



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2013 – São Paulo, quarta-feira, 17 de julho de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4161**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002278-10.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE FACUNDES DA SILVA**

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Castilho-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Castilho, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

**0002283-32.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARISA ROSA BALBINO**

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Castilho-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Castilho, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001831-56.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIAS LEOPOLDINO ALVES(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)**

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de

competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. PA 1,12 Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005877-69.2004.403.6107 (2004.61.07.005877-0)** - MAURO FERREIRA GONCALVES(SP059392 - MATIKO OGATA E SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER E SP115780E - RICARDO ZAMPIERI CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Revogo o despacho de fls. 169, tendo em vista que a advogada indicada às fls. 158 não chegou a ser nomeada como advogada dativa no presente feito e não praticou quaisquer atos que justificassem o arbitramento de honorários, mesmo que no valor mínimo. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0006558-97.2008.403.6107 (2008.61.07.006558-5)** - ARY TADEU MAROTTA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - ARY TADEU MAROTTA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 181/184, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Aduz que o pedido concedido em sede de tutela antecipada não foi objeto da petição inicial. Requer a antecipação de tutela no sentido de se determinar a restituição do valor de R\$ 56.637,87 (cinquenta e seis mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), descontados indevidamente quando do resgate da previdência privada. Por fim, solicita que a verba honorária seja fixada nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0005625-56.2010.403.6107** - VERA LUCIA PINHANELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: VERA LUCIA PINHANELLI x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de JULHO de 2013 às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003937-25.2011.403.6107** - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA(SP281371A - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Determino que os autos sejam remetidos ao Contador para que, analisando as planilhas de fls. 186/190, informe se a CEF seguiu ao disposto na cláusula 12 (fl. 167), quando da cobrança dos pagamentos em atraso. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias e retornem conclusos para sentença.

**0004485-50.2011.403.6107** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fls. 65/67, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Portanto, à fl. 67, onde se lê: Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido desde a citação, ocorrida em 18/05/2012,

haja vista que desde então o réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora. A despeito da data suscitada pela parte autora, não constam nos autos documentos hábeis a estabelecer quando se deu o alegado pedido em via administrativa.(...)ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, desde a citação, ocorrida em 18/05/2012. (...) Síntese:Beneficiário: JOSÉ CARLOS DOS SANTOSCPF: 558.030.328-91Genitora: Maria das Dores SantosPIS/PASEP: 1.042.958.456-0Endereço: Rua Rui Barbosa, nº 804, Buritama/SP.Benefício: Auxílio-doença DIB: 18/05/2012RMI: a calcularP.R.I.Leia-se:Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o mesmo se mostra devido a partir do fim do vínculo empregatício, isto é, 20/03/2013, haja vista que, desde então, o autor interrompeu as atividades indispensáveis para sua subsistência, fazendo jus à percepção do benefício, conforme já acima explando.(...)ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, a partir do fim do vínculo empregatício, isto é, 20/03/2013. (...) Síntese:Beneficiário: JOSÉ CARLOS DOS SANTOSCPF: 558.030.328-91Genitora: Maria das Dores SantosPIS/PASEP: 1.042.958.456-0Endereço: Rua Rui Barbosa, nº 804, Buritama/SP.Benefício: Auxílio-doença DIB: 20/03/2013RMI: a calcularNo restante permanece a sentença como proferida.P.R.I.

**0000117-61.2012.403.6107** - MESSIAS NUNES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS em sentença.MESSIAS NUNES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/26). Petição da parte autora, com quesitos periciais (fls. 33/35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 29).Quesitos judiciais e do INSS, ofertados para a perícia médica (fls. 30/31).Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 37/43). Contestação e manifestação do réu acerca do laudo pericial, argumentando que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 45/52). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/60). Manifestação da parte autora (62/64).É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas nos autos, conforme documentos de fls. 53/54, anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor.Constatou-se pela perícia médica realizada (fls. 37/43) que o autor é portador de Cegueira Legal (acuidade visual menor que 20/200 ou 10% com o melhor recurso óptico) em seu olho esquerdo, secundária à cicatriz coroidoretiniana em região macular. Seu olho direito apresenta 100% de visão central, mas também é acometido pelo mesmo tipo de lesão em região nasal, não responsável pela visão central. De acordo com os laudos apresentados á perícia, o quadro ocorre desde 2004.Segundo o médico perito, não há a possibilidade de restabelecimento de uma visão normal ou funcional para o olho esquerdo, tendo em vista que o mesmo se encontra com danos irreparáveis se considerarmos o que a medicina atual pode oferecer.O perito frisa (fl. 37): O autor não é mais capaz de exercer atividades que exijam visão binocular, onde o senso de profundidade e lateralidade se faça necessário. Isto ocorre porque tais sentidos são dependentes da visão dos dois olhos ao mesmo tempo. Como o autor tem o ofício de condutor fluvial, tal função não é mais passível de ser realizada.A

incapacidade do requerente foi definida como parcial e permanente (fl. 38, resposta ao quesito 18). Ora, não se pode deixar de levar em consideração, no presente julgamento, as condições pessoais do segurado que, apesar da limitação, é jovem e encontra-se passível de reabilitação, conforme resposta do médico perito ao item 18 de fl. 38. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de condutor fluvial. E o laudo pericial concluiu nesse sentido. Assim, enquanto não submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Frise-se, por fim, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da data da citação (06/07/2012), quando a Autarquia-ré tomou conhecimento do quadro patológico do autor. Ademais, a despeito do médico perito ter apontado como início do quadro incapacitante o ano de 2004, observa em CNIS juntado aos autos que o autor permaneceu trabalhando, a fim de manter sua subsistência, a despeito das dificuldades enfrentadas por conta da doença. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos rova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio doença em favor do autor MESSIAS NUNES, a partir da data da citação, ou seja, 06/07/2012. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício de auxílio doença ao autor. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) apenas no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Síntese: Segurado: MESSIAS NUNES CPF: 005.230.287-33 Genitora: Maria Neves do Nascimento Nunes Endereço: Rua Manoel Balthazar Sobrinho, nº 687, Araçatuba/SP. PIS/PASEP: 1.236.737.024-0 Benefício: Auxílio-Doença R. M. Atual: a calcular DIB: 06/07/2012 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000915-22.2012.403.6107** - JOSE MONTEIRO DOS SANTOS (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. 1.- JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 145.810.868-3), para que seja considerada toda

a atividade especial efetivamente desenvolvida, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor que laborou, no período de 18/06/1983 a 04/11/1985, 01/12/1985 a 25/02/1986 e 25/03/1986 a 10/07/2008 como atendente e auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba - SP, atividade esta exercida, segundo seu entendimento, sob condições especiais de exposição a agentes biológicos (fungos, bactérias, vírus), que trazem risco à sua saúde e integridade física. A Autarquia-ré, quando da solicitação da autora em via administrativa, reconheceu como especial apenas o período laborado entre 18/06/1983 a 05/11/1985, 25/03/1986 a 04/04/1995, razão pela qual foi concedido à requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, vez que há a incidência do fator previdenciário (art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91). O autor requer a revisão do benefício para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desempenhada, convertendo-se a citada aposentadoria, em aposentadoria especial, segundo legislação vigente à época do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 07/128). Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 130). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 132/142), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 143/144. Impugnação à contestação às fls. 146/151. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (18/06/1983 a 04/11/1985, 01/12/1985 a 25/02/1986 e 25/03/1986 a 10/07/2008) e os documentos carreados aos autos. Conforme se observa dos documentos juntados, mais precisamente de fl. 99, a Autarquia-ré já reconheceu os períodos de 18/06/1983 a 05/11/1985 e 25/03/1986 a 04/04/1995 como especiais. O período de 05/04/1995 a 28/04/1995, por sua vez, não foi enquadrado, tendo em vista que o requerente estava em gozo de auxílio-doença (NB 31/063.460.231.4). Assim, padece o autor de falta de interesse quanto a esses períodos, vez que já foram discutidos e averbados no âmbito administrativo, restando incontroversos. Pois bem. No que diz respeito ao período não reconhecido pela Autarquia-ré e, em face do acima elucidado, não é possível dizer que a ocupação da requerente (por si só) fosse capaz de gerar aposentadoria

especial ao autor (notória a pretensão em proteger o profissional que se expõe permanentemente e diretamente a agentes agressores). Necessário, por conseguinte a verificação sobre eventual agente agressivo. Dos documentos trazidos aos autos, observo que o requerente juntou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) à fl. 24, discriminando atividades desempenhadas no período de 29/04/1995 a 10/07/2008, como auxiliar de enfermagem. Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Conforme explicita referido documento, entre as atribuições do autor podemos citar: fazer curativos, administrar medicamentos via oral e parenteral, colher material para exames laboratoriais e participar dos procedimentos pós-morte. O documento expressamente aponta como fatores de risco inerentes às atribuições do autor, a exposição a bactérias, fungos, vírus, entre outros. O Decreto 53.831 protege os químicos, toxicologistas, patologistas, médicos, dentistas e enfermeiros nos itens 2.1.2 e 2.1.3 e o Decreto n. 83.080 menciona as profissões de químicos, técnicos, médicos, dentistas e enfermeiros nos itens 2.1.2 e 2.1.3. Os atos do Poder Executivo (Decretos) procuravam proteger os profissionais que laboravam em contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos (conforme item 1.3.2 do Decreto 53.831; 1.3.4 do Decreto 83.080; 3.0.1, a, do Decreto 2.172 e 3.0.1, a do Decreto 3.048). De acordo com a autarquia, o período em questão não é de natureza especial, deixando de atender à exclusividade do código 3.0.1 do Decreto 3048/99. Entretanto, analisando referido decreto, constato como atividade relacionada à exposição a agentes biológicos nocivos, o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas. Referido código abrange, também, o manuseio de materiais contaminados e a aplicação e preparo de soros e vacinas. Não há razão, portanto, para o não enquadramento do período pleiteado pela autora, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, são comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Observo que o mero fato de trabalhar em ambiente hospitalar (que pode conter fungos, bactéria e vírus) não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos, o que, no caso em questão, trabalhando com auxiliar de enfermagem, foi constatado. Levando em conta as imposições da profissão discriminadas pelo documento, o contato de risco pode ser considerado habitual e permanente. Assim, prospera o pedido da parte requerente, no sentido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido aos 23/04/2009, vez que o autor trabalhou em meio insalubre por tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Considero pertinente o requerimento da autora, com base no Art 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que determina que o salário benefício consiste: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora. 4.- Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação ao período de 29/04/1995 a 10/07/2008, pleiteado pela autora, em que trabalhou na Unidade de Enfermagem da Santa Casa de Misericórdia, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial (NB 145.810.868-3), a contar da data do requerimento administrativo, 10/07/2008, a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_. Beneficiário: JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS Revisão do Benefício: NB 145.810.868-3DIB: 10/07/2008 (data do requerimento administrativo) Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da

mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001238-27.2012.403.6107 - ANA ELIZA TIEMI KIAM LOPES (SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA ELIZA TIEMI KIAM LOPES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, isto é, 06/04/2012. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/52. Às fls. 55/56 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com os quesitos do Juízo para a perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Quesitos ofertados pelo réu para a perícia médica (fl. 57). Veio aos autos o laudo do Sr. Perito Judicial às fls. 62/64.2.- Às fls. 66/67 o INSS ofereceu proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora às fls. 73/77. Termo da audiência à fl. 78, em que não compareceram a autora, bem como seu defensor. É o relatório. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- O laudo pericial às fls 62/64 diagnosticou que a autora é portadora de Transtorno de Pânico com Agorafobia, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Tal patologia é passível de melhora com o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio. O médico aponta como início da incapacidade a data de 05/04/2012, ante relatório médico do psiquiatra Dr. Marco Aurélio B. Andrade, apresentado na perícia. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Ora, não se pode deixar de levar em consideração, no presente julgamento, as condições pessoais da segurada que, apesar da limitação psíquica, é jovem e passível de reabilitação. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, e o laudo pericial concluiu nesse sentido. Assim, levando em conta que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para atividades laborais, entendo pela fruição do benefício de auxílio-doença, até que a mesma esteja recuperada. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir do requerimento em via administrativa (06/04/2012) quando, segundo o médico perito, a autora já se encontrava incapacitada. 5.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE

PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra) para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora ANA ELIZA TIEMI KIAM LOPES, partir do requerimento em via administrativa (06/04/2012).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício de auxílio-doença à autora.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Sem custas, por isenção legal.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.Síntese:Segurada: ANA ELIZA TIEMI KIAM LOPESCPF: 254.274.618-41Genitora: Maria Abadia Nunes KiamEndereço: Rua Alécio Zanerato, nº 274, Bairro Continental, Guararapes/SP.Benefício: Auxílio doençaR. M. Atual: a calcularDIB: 06/04/2012RMI: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001299-82.2012.403.6107** - ARLINDO BERNABE COSTA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se.

**0001806-43.2012.403.6107** - SILVIA APARECIDA PEREIRA PIMENTEL(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: SILVIA APARECIDA PEREIRA PIMENTEL x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de JULHO de 2013 às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002071-45.2012.403.6107** - ALBERTO PINAL DE AGUSTINO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ALBERTO PINAL DE AGUSTINO x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de JULHO de 2013 às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002085-29.2012.403.6107** - JOAO GONCALVES DIAS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0002146-84.2012.403.6107** - DIRCEU JOSE DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: DIRCEU JOSE DOS SANTOS x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação



para o dia 25 de JULHO de 2013 às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002410-04.2012.403.6107** - MARIA DOS REIS FREIRE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARIA DOS REIS FREIRE x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de JULHO de 2013 às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002428-25.2012.403.6107** - MARIA NEVES DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por MARIA NEVES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50 (fls. 16/16-v). Apresentação de laudo médico (fls. 25/33). Houve tentativa de conciliação, a qual restou frustrada (fl. 37). Após o réu veio aos autos ofertando proposta de acordo judicial (fls. 42/46), a qual foi expressamente aceita pela autora (fl. 48). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo a autora concordado expressamente com o acordo proposto pelo INSS, a transação se consolidou nos seguintes termos: O INSS propõe a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 26/07/2012, data da propositura da presente demanda. Em caso de aceitação o benefício será implantado em até 30 (trinta) dias contados da sentença homologatória. Serão pagos a título de atrasados quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas desde DIB e a DIP, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Ressalte-se que deverão ser compensados os valores já pagos pelo INSS administrativamente ou a título de antecipação de tutela à autora no mesmo período. Propõe-se, ainda, o pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do montante a ser pago à autora. Dando por certo o acordado entre as partes, a parte autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes da causa de pedir que deu ensejo à presente demanda. O pagamento dos atrasados e custas judiciais será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de Requisição de Pagamento. As partes arcarão com as custas judiciais em partes iguais. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Dando por certo o acordado entre as partes, a parte Autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 48), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 42/43, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004173-40.2012.403.6107** - MARIA DE CARVALHO MOREIRA(SP260082 - ANTONELLI ANTÔNIO MOREIRA SECANHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se. Publique-se.

**0000428-18.2013.403.6107** - RAYANA CAROLINE VENANCIO PEREIRA - INCAPAZ X MARIANA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MICHELI DOS SANTOS VENANCIO(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: RAYANA CAROLINE VENANCIO PEREIRA - INCAPAZ e outro x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de JULHO de 2013 às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Ciente as parte de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002027-89.2013.403.6107** - MARCOS ANTONIO FABRICIO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARCOS ANTONIO FABRÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença a partir de 06/05/2013, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de insuficiência coronária multiarterial e miocardiopatia isquêmica, tendo, inclusive, já se submetido a cirurgia denominada angioplastia transluminal pecutânea. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/32). É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato de o autor alegar estar incapacitado para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jener Rezende, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos médicos ao perito judicial, haja vista que este terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Fl. 17: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para os peritos. P.R.I.

**0002085-92.2013.403.6107** - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, GILZA HELENA DA SILVA GARCIA visa à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento de diferenças relativas ao benefício previdenciário nº 128.939.893-0. Sustenta que obteve o benefício de Pensão por Morte (nº 128.939.893-0), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 16/10/1997 a 30/06/2009) no valor de R\$ 113.401,12 (cento e treze mil quatrocentos e um reais e doze centavos). Aduz que pende a pretensão da União Federal da cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 31.185,31 (trinta e um mil cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), razão pela qual foi incluído na malha fina, encontrando-se seu CPF bloqueado. Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de

prestação de benefício previdenciário através de decisão administrativa, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/110. Aditamento à inicial às fls. 113/115. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Conforme consta dos autos, a autora requereu a concessão administrativa do benefício de pensão por morte, a qual foi concedida, com DIB em 13/08/1993 e DIP em 16/10/1997 (fl. 67). Deste modo, recebeu a autora as parcelas atrasadas, referentes ao período de outubro de 1997 a junho de 2009 (fl. 90). O documento de fls. 86/89 traz relação detalhada do crédito da autora, onde consta valor líquido de R\$ 113.595,78, o que indica a existência da verossimilhança de suas alegações. Entendo que, para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, a parte autora entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235079 Processo: 200661020089275 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166641 relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. A verdade é que a autora deveria ter lançado o crédito recebido (R\$ 113.401,12) na sua Declaração de Ajuste Anual, como rendimento não tributável, e não o fez. Deste modo, o Fisco Federal tomou conhecimento desta receita auferida pelo Autor somente após o prazo de entrega da declaração anual. Não obstante, conforme já salientado acima, o valor recebido pela parte autora deverá ser calculado, para fins de incidência do imposto de renda, na forma mês a mês e não na forma global. Destaco, outrossim, a presença do fundado receio de dano de difícil reparação caso se aguarde até decisão final da ação, já que a autora poderá constar como inadimplente ao apresentar a Declaração de ajuste anual 2012/2013. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem

como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada, para determinar que a autora não seja autuada como inadimplente pela Receita Federal, quando de sua declaração de ajuste anual 2012/2013, caso a autuação seja derivada do recebimento de diferenças relativas ao benefício previdenciário nº 128.939.893-0 (período de 16/10/1997 a 30/06/2009) que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima.Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Proceda a Secretaria ao necessário para retificação da autuação, registrando-se corretamente a classe processual e o pólo passivo.Cópia desta decisão servirá de ofício (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_) para cumprimento.P.R.I.C.

**0002163-86.2013.403.6107** - ARIOSVALDO DE MELO RODRIGUES(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ARIOSVALDO DE MELO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente desde o requerimento administrativo aos 07/11/2012.Aduz, em apertada síntese, estar impossibilitado de trabalhar e garantir seu sustento por apresentar problemas cardiológicos e pulmonares, e que reside na casa de um amigo por não ter onde morar. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/59).É o relatório.DECIDO.Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Apesar de o autor alegar não ter como manter seu sustento por estar totalmente incapacitado para o trabalho em razão de doença, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no art. 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Nomeio como assistente social, Lucilene Vieira Dutra, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela parte ré que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Jener Rezende, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pela parte ré, que também seguem anexos.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, em comum, as partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) da parte autora a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Fl. 14: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré.P.R.I.

**0002166-41.2013.403.6107** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS GEAMARIQUELLI(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DO CARMOS DOS SANTOS GEAMARIQUELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, aos 05/06/2013.Para tanto, alega que sempre trabalhou no campo, seja em regime de economia familiar, seja como diarista, atividade esta que exerce até os dias atuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/37).É o relatório.DECIDO.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora.Iso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade rural, uma vez concedida, será concedida a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua

invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de SETEMBRO de 2013, às 14 horas. Defiro o rol de testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 22). Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se a parte ré, intimando-a da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do CPC. Fl. 24: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50. Anote-se. P.R.I.

**0002175-03.2013.403.6107 - ESMERALDA DE FREITAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ESMERALDA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde 02/05/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 14). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/21). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 (vinte e três) de outubro de 2013, às 15 horas. Defiro o rol de testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**0002201-98.2013.403.6107 - AMARO DE AMORIM CONSTANTINO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho - Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_, AUTOR : AMARO DE AMORIM CONSTANTINO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/553.892.574-5 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento

administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se.

**0002203-68.2013.403.6107 - AMELIA ASSUMCAO ESTEVO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por AMÉLIA ASSUMÇÃO ESTEVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17).É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora.Iso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 (vinte e três) de outubro de 2013, às 15 horas e 30 minutos.Defiro o rol de testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

**0002231-36.2013.403.6107 - NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 06/01/2010 (data do indeferimento da prorrogação do benefício pleiteado). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de graves problemas oncológicos, tendo se submetido a mastectomia.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25).É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Francisco Urbano Colado, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 05/06. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I

**0002238-28.2013.403.6107** - NELSON LOPES DE LIMA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por NELSON LOPES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir de 11/03/2013 (data do requerimento administrativo).Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22).É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora.Iso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 (onze) de setembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos.Defiro o rol de testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

**0002257-34.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

1. - Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MUNICÍPIO DE LAVÍNIA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 80 5 13 005457-95.Afirma que a dívida é oriunda de autuação efetuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que entendeu pela necessidade de que o Município contrate 03 técnicos de segurança do trabalho, 01 engenheiro de segurança do trabalho em tempo parcial e 01 médico do trabalho em tempo parcial, por entender que está submetido ao grau de risco 3. Todavia, aduz a parte autora que mantém em seu quadro de pessoal apenas 01 técnico em segurança do trabalho, por se submeter ao grau de risco 2.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24).2.- Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido da antecipação da tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência.Proceda-se à retificação do pólo passivo, excluindo-se o Ministério do Trabalho e Emprego e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, passando a constar somente a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.Após, imediatamente conclusos.

**0002330-06.2013.403.6107** - JOAO LAURINDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Após, com a juntada da contestação, dê-se vista para réplica no prazo de dez dias.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000549-80.2012.403.6107** - JUSCELINO NOVAES DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : JUSCELINO NOVAES DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de JULHO de 2013, às 15 horas. As testemunhas arroladas às fls. 10 comparecerão independentemente de intimação deste Juízo.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora.Advirto a parte autora e as testemunhas para que compareçam ao ato com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

**0003556-80.2012.403.6107** - WESLEI FERREIRA DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: WESLEI FERREIRA DA SILVA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de JULHO de 2013 às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002235-73.2013.403.6107** - EURICO BARCELO ANTONIO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por EURICO BARCELO ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir de 28/05/2013 (data do requerimento administrativo).Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24).É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 (treze) de novembro de 2013, às 14 horas.Defiro o rol de testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

**Expediente Nº 4168**

#### **MONITORIA**

**0007688-93.2006.403.6107 (2006.61.07.007688-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA)

Vistos em decisão.1. - Trata-se de impugnação (fls. 78/81, com documentos de fls. 82/91), asseverando, em síntese, capitalização de juros sem previsão contratual e cobrança de juros acima do estipulado no contrato.Manifestação da CEF às fls. 91/103, com documentos de fls. 104/107.É o breve relatório. Decido.2. - Observo que se trata de Ação Monitória, ajuizada em razão da inadimplência referente aos contratos de nºs 01000009493 e 0000044443.Foi expedida carta de citação (fls. 30, 40 e 43), decorrendo in albis o prazo para a oposição de embargos monitorios (fl. 44).Deste modo, à fl. 44, foi constituído de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o feito prosseguir nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, capítulo X, do Código de Processo Civil.Intimada a executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 72 e 77), apresentou a mesma a impugnação de fls. 78/81, questionando a taxa de juros aplicada, bem como a capitalização.Todavia, tais matérias se encontram preclusas, já que deveriam ter sido alegadas em sede de Embargos Monitorios. O excesso de execução previsto no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, se



limita ao cálculo posterior ao título, já que, uma vez constituído o título judicial, tornou-se a dívida apresentada com a petição inicial da ação monitória, líquida, certa e exigível. Não pode a parte ré questionar o contrato após a constituição do título executivo judicial.3. - Deixo, portanto, de conhecer a impugnação de fls. 78/81, já que a matéria debatida se encontra preclusa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, tendo em vista que o dinheiro consta como primeiro item no rol do artigo 655 do Código de Processo Civil. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Publique-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 112 V: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 110/112 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3981**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003602-06.2011.403.6107** - MARCOS HENRIQUE MARCOS DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 15/08/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

**0004627-54.2011.403.6107** - MARCIA RODRIGUES PRADO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CÉLI APARECIDA DE SOUZA, fone: (18)9702-7824. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 15/08/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

**0000038-82.2012.403.6107** - EDNA SILVA BARBOZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 15/08/2013, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do

ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

**0000497-84.2012.403.6107** - CELSO EDUARDO MAFFEIS (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 15/08/2013, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

**0001441-86.2012.403.6107** - ISMAEL MANZATO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> APARECIDA MOTA DOS SANTOS, fone: (18)9768-4990. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 15/08/2013, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

**0001943-25.2012.403.6107** - RUBIANA DA SILVA ALVES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> CARMEN DORA MARTINS CAMARGO, fone: (18)9122-3641. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 15/08/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 15 e 16. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

**0001978-82.2012.403.6107** - FABIANO DE SOUZA PACHECO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> CASCIÉ CRISTINA C. SILVA, fone: (18)3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 15/08/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para

comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int.

#### **Expediente Nº 3984**

#### **MONITORIA**

**0012681-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012681-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TADEU AUGUSTO CRAVERO - ME X TADEU AUGUSTO CRAVERO  
Ante o teor da certidão de fl. 487, manifeste-se a autora CEF em 10 dias.Int.

**0009333-85.2008.403.6107 (2008.61.07.009333-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ PERES X DIVALDO TOMAZ DE MEDEIROS X HELENI APPARICIO MEDEIROS  
Ante o teor da certidão de fl. 58v., manifeste-se a autora CEF em 10 dias.Int.OBS. À CEF - VER FL. 60.

**0005237-90.2009.403.6107 (2009.61.07.005237-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARIANE CANTIERI PEREZ X CARLOS ROBERTO PEREZ X SUELI CANTIERI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)  
Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias se tem interesse na realização de audiência de tentativa de acordo.Int.

**0003976-22.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVIAELENA RIBEIRO DOS SANTOS CAMPOS  
Fl. 33: manifeste-se a autora CEF em 10 dias.

**0000982-84.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAIR LAFRAYA  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF) acerca da certidão negativa de fl. 35, no prazo 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004426-33.2009.403.6107 (2009.61.07.004426-4)** - YURIKO SUGUINO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007652-46.2009.403.6107 (2009.61.07.007652-6)** - JACIRA PADILHA DE SOUZA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

**0009408-90.2009.403.6107 (2009.61.07.009408-5)** - JULIA MARIA DE OLIVEIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0010764-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010764-0)** - LUIZ CESAR GONSALEZ MORENO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 77/78: ante a desistência recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000550-36.2010.403.6107 (2010.61.07.000550-9) - JOSE ANTONIO GUERRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000703-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000703-8) - CALCADOS KOLLIS IND/ E COM/ LTDA(SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP259876 - MARIO MIAISI VAITI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 185/187: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0003138-16.2010.403.6107 - BENIGNO JOSE DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003149-45.2010.403.6107 - ROBERTO SEMINARA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003188-42.2010.403.6107 - ALCEU BENEDICTO BENECEUTE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000436-63.2011.403.6107 - HELENA APARECIDA MARQUES(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000529-26.2011.403.6107 - ISAURA ADONIS VIEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000531-93.2011.403.6107 - JOAQUIM FERNANDES NETO(SP284691 - MARCELA ALVES BRANCO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado,

nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002641-65.2011.403.6107** - DENISE APARECIDA PIRES(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0002712-67.2011.403.6107** - SONIA MARIA MACHADO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0003046-04.2011.403.6107** - MAURICIO FRANCISCO DA SILVA(MG027716 - VALDIR CAMARGOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0000130-60.2012.403.6107** - EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0000543-73.2012.403.6107** - JOSE ROBERTO INACIO PEREIRA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0009955-33.2009.403.6107 (2009.61.07.009955-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-16.2008.403.6107 (2008.61.07.004216-0)) ONORAÍDIO PEREIRA DE JESUS(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X JOANA DARC LISBOA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se na seguinte fase: - VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0108360-11.1999.403.0399 (1999.03.99.108360-4)** - VALDECIR BRUNO X SAULO BRAULINO DE MELO X BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA LUIZA DOS SANTOS PARO X CLEONICE DE OLIVEIRA ATHAYDE X EMILIA VITORIA REZENDE X MARIA JOSE DA CUNHA SANTOS X MARILENE APARECIDA GONCALVES PINTO X LOURDES DOS SANTOS LACERDA X IVONETE DE FATIMA RAMOS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDECIR BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO BRAULINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE DE OLIVEIRA ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA VITORIA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA CUNHA SANTOS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE APARECIDA GONCALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DOS SANTOS LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DE FATIMA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 356/358: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

**0006785-05.1999.403.6107 (1999.61.07.006785-2)** - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA

Fls. 544/545: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0006072-15.2008.403.6107 (2008.61.07.006072-1)** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ADAIR GARCIA X CLOVIS BOLSANELLI X JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLOVIS BOLSANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155/159: manifeste-se a ré CEF em 10 dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7047**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002228-61.2012.403.6125** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESIO GONTIJO DE ANDRADE (DF006087 - NEY MOURA TELES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. OFÍCIO À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Trata-se de Carta Precatória enviada em caráter itinerante pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, originária da 2ª Vara de Presidente Prudente, SP, expedida nos autos da Ação Penal n. 0008738-37.2009.403.6112, diante da notícia que a testemunha de acusação, policial militar rodoviário, encontra-se lotada nesta cidade de Assis. Dessa forma, determino. Designo o dia 20 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação Carlos Henrique Belini Magdaleno. 1. Oficie-se ao Comandante da 3ª Companhia de Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, sito na Rodovia Raposo Tavares, SP-270, Km 445, tel. (18) 3322-8644, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação do policial militar rodoviário CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, RE 117014-7, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 2. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, comunicando acerca da redistribuição da presente carta precatória. 3. Publique-se, visando a intimação do dr. Ney Moura Teles, OAB/DF 6087. 4. Ciência ao MPF.

**0000899-07.2013.403.6116** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAYCON ROGERIO NOGUEIRA (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Considerando a certidão de fl. 30 dando conta acerca da não localização da testemunha de defesa Hoover Bergamini, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 17 de julho próximo, às 18:30 horas. Dê-se baixa do ato na Pauta de Audiências deste Fórum. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-

se.Ciência ao MPF.

**0001083-60.2013.403.6116** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Trata-se de Carta Precatória enviada pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, expedida nos autos da ação penal n. 0000034-98.2006.403.6125, com a finalidade de inquirição da testemunha de acusação.Dessa forma, determino.Designo o dia 11 de SETEMBRO de 2013, às 18:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha Gilmar Otávio Benelli.1. Intime-se o sr. GILMAR OTÁVIO BENELLI, Policial Rodoviário Federal aposentado, residente na Rua João de Barro, 29, Vila dos Pássaros, em Tarumá, SP, para comparecer na audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação.2. Comunique-se ao r. Juízo de origem.3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001243-90.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-75.2010.403.6116) JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE MARTINHAO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Considerando a petição da defesa às fls. 174/176 acerca do laudo pericial e sua complementação, respectivamente, às fls. 137/139 e 149, bem como a manifestação ministerial de fl. 178, Homologo a perícia realizada e dou por concluído o presente incidente de insanidade mental.Translade-se cópias do respectivo laudo e sua complementação para os autos da ação principal.Intime-se.Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0000754-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000754-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X RAFAEL RODRIGO GONCALVES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)  
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados RAFAEL RODRIGO GONÇALVES (brasileiro, amasiado, isolador térmico, portador da Cédula de Identidade nº 42.023.538-3 SSP/SP, filho de Mario César Gonçalves e Maria Creusa Dias Gonçalves, nascido em 15/05/1986, natural de Tarumã/SP), com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000398-24.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ALVES DE MORAES(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

Considerando que as testemunhas de defesa foram ouvidas antes das testemunhas de acusação, ocorrência inversão na instrução dos autos, em que pese a realização das audiências por meio de carta precatória, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco), manifestar seu interesse na reinquirição de suas testemunhas, sob pena preclusão do ato.

**0001941-28.2012.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CONDUÇÃO SIMPLES E/OU COERCITIVA;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandados.Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 22/63 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado.A denúncia preencheu os requisitos legais do artigo 41 do CPP, indicando as datas dos fatos, a forma como se deram as ações criminosas mediante a utilização da Empresa Machado Transportadora Ltda (atual Machado Locadora de Veículos, Máquinas e Equipamentos Industriais - EPP) pelos acusados já denunciados nos autos da ação penal n. 2002.61.16.001025-0 para arrematação de bens pertencentes à Cervejaria Malta, e os indícios de autoria com a participação do ora acusado Juvenal Tedesque da Cunha, como incurso nas sanções do artigo 288 do Código Penal.A acusação formulou sua opinio delicti com base nas peças de informação que acompanharam os autos (Peças de Informação - PI 1.34.026.000059/2012-18 com 4 volumes e Peças de Informação - Apenso I com 4 volumes), indicando efetivamente todos os documentos que fundamentam a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, propiciando o exercício da ampla defesa.Outrossim, as provas constantes dos autos justificam o prosseguimento da persecução penal em face do acusado, posto que nessa



fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, não sendo caso de rejeição da peça acusatória, havendo a necessidade de instrução do feito para melhor formulação da convicção do Juízo sobre a causa, momento em que qualquer dúvida que persistir reverterá em favor do réu, à luz dos princípios constitucionais e processuais penais aplicáveis ao caso concreto. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 292/293 e em consequência, INDEFIRO o pedido da defesa de fls. 22/63, RATIFICO o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 03/04, e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 16:30 horas para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação: 1) Maria Aparecida Keiko Sacurai Sekiya; 2) Francisco José Longuini; 3) Eliana Buzzi; 4) Rogério Wohnrath Bellini; 5) Fernando Machado Schincariol; 6) Caetano Schincariol Filho; e Marcos Antônio Nunes. 1. Intimem-se as testemunhas de acusação: 1) MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKIYA, nascida aos 02/02/1960, casada, contadora, filha de Kihe Sacurai e Kino Sacurai, portadora do RG n. 13.784.318-5/SSP/SP, CPF/MF n. 015.705.378-44, residente na Rua Américo Brasiliense Bartholomei, 133, em Assis, SP; 2) FRANCISCO JOSÉ LONGUINI, nascido aos 07/05/1956, casado, gerente de compra, filho de Hélio Longuini e Maria do Carmo Campos Longuini, portador do RG n. 9.818.175-0/SSP/SP, CPF/MF n. 792.779.778-68, residente na Rua José Coelho Barbosa, 340, em Assis, SP; 3) ELIANI BUZZO, brasileira, natural de Tarumã, SP, nascida aos 17/02/1963, casada, encarregada do R.H., filha de Antônio Buzzo e Tereza Rodrigues Buzzo, portadora do RG n. 11.138.475/SSP/SP, CPF/MF n. 078.984.458-30, residente na Rua José de Alencar, 609, em Assis, SP; 4) ROGÉRIO WOHNATH BELLINI, brasileiro, natural de Santo André, SP, nascido aos 28/03/1969, casado, cervejeiro, filho de Gilberto Bellini e Ana Maria Wohnrath Bellini, portador do RG n. 16397233/SSP/SP, CPF/MF n. 103.587.608-60, residente na Rua Martim Afonso, 420, em Assis, SP; 5) FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, brasileiro, natural de Tiete, SP, nascido aos 23/09/1949, casado, industrial, filho de Caetano Schincariol e Elzira Alves Machado Schincariol, portador do RG n. 6.471.988/SSP/SP, CPF/MF n. 074.793.448-72, residente na Rua Professora Aniceta de Mendonça, 41, Jardim Europa, em Assis, SP; 6) CAETANO SCHINCARIOL FILHO, brasileiro, natural de Assis, SP, nascido aos 22/10/1957, casado, industrial, filho de Caetano Schincariol e Elzira Alves Machado Schincariol, portador do RG n. 9.660.612-5/SSP/SP, CPF/MF n. 792.815.408-00, residente na Rua Roberto Castela, 243, em Assis, SP; e 7) MARCOS ANTONIO NUNES, brasileiro, natural de Assis, SP, nascido aos 18/02/1962, casado, contador, filho de Mário Nunes e Pedrina Pais Nunes, portador do RG n. 12.429.319-0/SSP/SP, CPF/MF n. 029.112.288-47, residente na Rua José Reinaldo Amâncio, 91, em Assis, SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 1.1 As testemunhas deverão ser advertidas que no caso de seu não comparecimento sem justificativa plausível implicará na sua condução simples ou coercitiva, se for o caso. 1.2 Fica o oficial de justiça autorizado a realizar a condução simples e/ou coercitiva das testemunhas, inclusive com auxílio policial, se for o caso, nos termos do artigo 218 do CPP. 2. Intime-se o acusado JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA, OAB/SP 67.424, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob n. natural de Assis, SP, nascido aos 14/09/1953, filho de Juvenal Laureano da Cunha e Alzira Tedesque da Cunha, portador do RG n. 6.314.089/SSP/SP, CPF/MF n. 538.423.408-34, residente na Av. Nove de Julho, 09, em Assis, SP, acerca deste despacho, bem como para comparecer na audiência acima designada. 3. Publique-se. 4. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3989**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002870-51.2013.403.6108 - ANAI DA SILVA PIMENTEL (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei n.º 8.742/1993. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a



perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/ SP, mediante a devida baixa na distribuição. P.I

**0002950-15.2013.403.6108 - IZIDIO AGOSTINHO FILHO X FAUSTO SANTIAGO X JOSE DOS SANTOS AFONSO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

## **Expediente Nº 3990**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0003985-15.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARA REGINA PRATES DE OLIVEIRA ALBANEZ(SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO)**

Vistos. Trata-se de execução da pena a que foi condenado MARA REGINA PRATES DE OLIVEIRA ALBANEZ, fixada em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pena de multa de dez dias-multa calculados em do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade e a outra em multa. Deprecada a realização de audiência Admonitória e fiscalização do cumprimento da pena, a executada prestou serviços à comunidade (fls. 103, 109/110 e 113) e efetuou o pagamento referente à pena de multa (fls. 117, 121 e 128/129). Às fls. 137/137v, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a declaração de extinção da punibilidade da condenada em razão da concessão de indulto. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Tendo a executada preenchido os requisitos estabelecidos no art. 1, inciso XII, do Decreto n 7.648/2011, concessivo de indulto, é de rigor a extinção da punibilidade. Assim, ante o indulto concedido, declaro extinta a punibilidade de MARA REGINA PRATES DE OLIVEIRA ALBANEZ, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal c.c. art. 1, inciso XII, do Decreto n 7.648/2011. Comunique-se o Juízo da condenação acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0000101-51.2005.403.6108 (2005.61.08.000101-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)**

Fls. 298 e seguintes: Vistos etc. Com razão o MPF, pois a alteração de endereço em nada interfere na competência para processar a presente execução penal e seus apensos, até porque, por ora, não há nada mais para se executar provisoriamente nestes autos e naqueles que com eles tramitam, conforme decidido à fl. 271 com base na manifestação ministerial de fls. 268/269, tendo em vista a nulidade dos atos decisórios e a extinção da punibilidade com relação às execuções oriundas de feitos da Justiça Estadual e a liberdade com ou sem fiança concedidas por instâncias superiores com relação às execuções de feitos desta Justiça Federal. Saliente-se que, anteriormente, foi determinada a remessa do feito para tramitação perante o Juízo de São Manuel/ SP, onde então residia o apenado, porque estava o mesmo cumprindo provisoriamente as penas privativas de liberdade em regime domiciliar (fls. 254/255), o que não ocorre mais no momento. E mais. Somente com o recolhimento do réu à prisão por força de cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos da ação penal n.º 0009899-12.2000.403.6108, na qual houve recente trânsito em julgado (fl. 307), poderá ser expedida guia de recolhimento para execução definitiva a ser distribuída a este Juízo de Execução Penal e, com isso, ser retomada a presente execução, antes provisória, e, assim, ser definido o Juízo Estadual competente para processá-la de acordo com o local do estabelecimento prisional em que for encarcerado o apenado, considerando que não existe estabelecimento sob a administração federal nesta Subseção e o disposto na Súmula 192 do e. Superior Tribunal de Justiça - Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.. Com efeito, tendo sido determinada e cumprida a prisão provisória ou definitiva, a competência para execução penal (provisória ou definitiva) estará atrelada à jurisdição a que se encontrar subordinado o estabelecimento penal de custódia (vide STJ, CC 93777, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2008). Contudo, como o apenado ainda não se recolheu à prisão, não houve alteração de competência, devendo os autos continuar nesta Vara de Execução Penal afeta à Subseção onde processada a condenação, juízo competente de acordo com as normas locais de organização judiciária (art. 65 da LEP). Note-se, a propósito, que sequer o

cumprimento de pena substitutiva à privativa de liberdade no domicílio do apenado justifica a mudança de competência, devendo apenas ser expedida precatória para fins de fiscalização do cumprimento, conforme se extrai dos julgados a seguir a respeito da matéria: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CRIME DE ESTELIONATO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NA MODALIDADE RETROATIVA, EM RELAÇÃO AO DELITO DE ESTELIONATO. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. RECOLHIMENTO DO SENTENCIADO A ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMO REQUISITO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA INDEFERIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO NA REGIÃO DO DOMICÍLIO DO CONDENADO. POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO EM LOCALIDADE DIVERSA. ORDEM DENEGADA. 1. Não configura constrangimento ilegal a expedição de mandado de prisão ao réu condenado a pena privativa de liberdade. 2. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena (art. 674, CPP). O recolhimento do condenado a estabelecimento prisional, com o cumprimento do mandado de prisão, é requisito para o início da execução da pena privativa de liberdade, tendo em vista que só assim será expedida a guia de recolhimento (art. 105, Lei nº 7.210/84). 3. O direito do sentenciado ao cumprimento da pena prisional em regime inicial diverso do estabelecido na sentença ou no Acórdão pressupõe a sua prisão, sem a qual não se constitui. 4. O Juízo a quo decidiu acertadamente que se trata de questão de competência do Juízo das Execuções, após expedição de guia de execução, o que supõe o cumprimento do mandado de prisão ou a espontânea apresentação do sentenciado à autoridade policial, nos termos do artigo 105, da Lei de Execuções Penais. 5. O pedido de cumprimento da pena em regime domiciliar, pela inexistência de vagas em estabelecimento adequado na região, não merece prosperar, tendo em vista que nada há, nos autos, que comprove essa situação, além de também se tratar de matéria que deve ser levada pelo sentenciado ao Juízo das Execuções Criminais, ao qual cabe, de início, decidir sobre a questão, nos termos do art. 66, VI, da Lei de Execuções Penais. Ademais, o fato de não existir estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto no local de residência do condenado não significa que deva ser colocado em regime domiciliar, mas tão-somente que deverá cumprir a sua reprimenda onde houver estabelecimento adequado, ainda que em localidade diversa. 6. Ordem denegada. (Processo HC 42509, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 471, g.n.). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO POR VONTADE PRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conquanto seja possível alterar a competência do juízo para a execução e fiscalização da pena, nas hipóteses em que houver a transferência legal do preso, a simples mudança de residência do apenado, por vontade própria, não constitui causa legal de deslocamento da competência do Juízo da Execução Penal. 2. A transferência da execução da pena não pode ser determinada de maneira unilateral, sendo necessária a prévia consulta ao juízo para o qual o sentenciado pretende ser transferido, notadamente para se verificar a disponibilidade de vagas no sistema prisional local. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Mondai/SC, o suscitado. (STJ, Processo CC 117561, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2012, g.n.). PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. LEI N.º 7.210/84, ART. 65. 1. À falta de norma de organização judiciária que disponha diversamente, compete ao juiz da condenação processar a execução penal (Lei n.º 7.210/84, art. 65). 2. Tratando-se de penas restritivas de direito, poderá o juízo da condenação deprecar ao da residência do apenado a prática dos atos necessários, preservada, porém, a competência jurisdicional do primeiro. 3. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3, Processo CC 4430, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:01/03/2005, g.n.). PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA LEI LOCAL DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. ART. 65, DA LEP. I- A Primeira Seção Especializada desta eg. Corte Regional firmou o entendimento no sentido de que em se tratando de execução de sentença penal condenatória, o Juízo competente é o indicado pela lei local de organização judiciária, independentemente do domicílio do apenado. II- A Resolução nº 24, da Presidência deste Tribunal, estabelece, em seu art. 22, que a execução penal compete à 09ª Vara Federal Criminal. III- Conflito julgado procedente, para declarar a competência do MM. Juízo Suscitado. (TRF2, CJ 869, Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/01/2012, g.n.). Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições

fixadas. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. (STJ, CC 106.036/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe de 21/08/2009). CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. (STJ, CC 113112, Relator(a) GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2011, g.n.). Logo, nada mais havendo para ser executado provisoriamente nestes autos (fl. 271) e não tendo sido iniciada a execução definitiva com a expedição de guia de recolhimento, porque foragido o condenado (fl. 307), não houve alteração de competência e, assim, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juízo Estadual do suposto local de domicílio do apenado. Conseqüentemente, pelos mesmos motivos, desnecessária, por ora, a realização de novo roteiro de pena para fins de possível detração, já que ainda não reiniciada a execução, pelo que resta indeferido o pedido. Quanto ao pleito de mudança de residência, recebe-o apenas como comunicação de alteração de residência, pois, estando inativa a presente execução, não há por que ser indeferido por este Juízo a mudança de endereço, não havendo, em tese, impedimento, ressaltando-se, todavia, que o apenado deverá se apresentar espontaneamente à prisão em seu novo local de residência ou ser custodiado por força do mandado de prisão pendente para dar início ao cumprimento definitivo da pena e ser retomada a presente execução. Ademais, compete ao juízo processante (no caso, TRF 3ª Região, pelo relator da apelação criminal vinculada ao feito n.º 2002.61.08.007635-8, fls. 65/67 dos autos n.º 2006.61.08.012401-2, já que o feito não se encontra mais em primeira instância), autorizar, de fato, a mudança de endereço, por força do disposto no art. 328 do CPP (O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.), como, aliás, o sentenciado já agiu com relação a outros feitos em que concedida fiança para que aguardasse julgamento definitivo em liberdade (com relação aos quais não chegou a ser instaurada execução provisória e/ou não se referem as execuções em apreço), consoante se extrai dos documentos que juntou às fls. 310/329 e dos extratos do sistema processual da Justiça Federal, ora anexados. Int. Ciência ao MPF. Se nada mais requerido, retornem os autos arquivo onde aguardarão notícia sobre início de execução definitiva.

#### **ACAO PENAL**

**0008648-56.2000.403.6108 (2000.61.08.008648-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CELSO HERLING DE TOLEDO X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X IZABEL DE JESUS MORAES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o feito deve ser renumerado a partir da fl. 1.132, ficando registrado que na presente sentença os documentos e peças processuais serão indicados considerando já a numeração correta. CELSO HERLING DE TOLEDO foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal, por 64 (sessenta e quatro) vezes, porque utilizou procurações falsas para a instrução de ações judiciais propostas, em 05 de junho de 2000, na Justiça Federal de Bauru/SP. Em aditamento, VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS e IZABEL DE JESUS MORAES foram denunciados porque, na qualidade de responsáveis pela empresa PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA, teriam falsificado as procurações que foram utilizadas pelo corréu CELSO HERLING DE TOLEDO. O corréu CELSO HERLING DE TOLEDO foi denunciado às fls. 02/08, sendo recebida a denúncia aos 25.05.2005 (fl. 558). Regularmente citado (fl. 693v), foi interrogado (fls. 697/701 e 721/722) e apresentou defesa prévia (fls. 705/706). Foi produzida prova oral às fls. 734/747. Tendo em vista a não intimação pessoal do réu acerca da audiência para oitiva das testemunhas (fl. 754), foi determinada a intimação da defesa para que se manifestasse sobre a necessidade de reinquirição das testemunhas (fl. 755). Devidamente intimada (fl. 756), a defesa não se manifestou (fl. 759). Às fls. 770/773, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aditou a denúncia de fls. 02/08 para incluir no polo passivo da demanda VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS e IZABEL DE JESUS MORAES. O aditamento foi recebido aos 26.09.2007 (fl. 774). Devidamente citado (fl. 824v), o corréu VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS foi interrogado às fls. 826/827 e apresentou defesa prévia às fls. 804/812. Citada (fl. 921), a corré IZABEL DE JESUS MORAES, apresentou defesa prévia às fls. 861/874. Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 925/929v. Foi ratificado o recebimento da denúncia à fl. 932. À fl. 962 foi determinada a renovação dos atos instrutórios anteriormente realizados diante da inclusão dos réus IZABEL e VALMIR no polo passivo da ação penal, sendo produzida prova oral às fls. 1.012/1.018, 1.021, 1.038/1.040, 1.049 e 1.130/1.132. Diante da ausência dos réus VALMIR e IZABEL, embora intimados, na audiência para oitiva de testemunhas de 02.03.2011 (fls.

1.012/1.018), foi decretada a revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Diante da juntada aos autos certidão de óbito do corréu CELSO HERLING DE TOLEDO (fl. 1.052), após manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, (fls. 1.069/1.069v), foi declarada a extinção da punibilidade (fls. 1.093/1.094). Após o interrogatório dos corréus VALMIR e IZABEL (fls. 1.157/1.160), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na fase de diligências, requereu a requisição da certidão de objeto e pé dos Autos nº 050.04.026940-0 (fls. 1.164/1.164v), e o réu VALMIR, a requisição das certidões de objeto e pé dos processos mencionados pela acusação. A corré IZABEL deixou transcorrer o prazo para diligências sem manifestação (fl. 1.176). Aberta oportunidade, as partes apresentaram alegações finais (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fls. 1.181/1.187; VALMIR, 1.191/1.205; IZABEL, 1.208/1.222). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou a total procedência da denúncia e de seu aditamento uma vez que, em síntese, foram comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes previstos nos artigos 298 e 304 do Código Penal. VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS apresentou alegações finais, requerendo, em síntese, sua absolvição, uma vez que não foi comprovada a sua participação nos fatos investigados nos presentes autos. Ademais, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a não aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, h, do Código Penal, e o reconhecimento da prescrição na modalidade antecipada. A corré IZABEL DE JESUS MOARES, por sua vez, pleiteou sua absolvição, uma vez que não concorreu para a prática da infração penal, não há conduta típica por ela praticada e não há prova da materialidade delituosa. Requereu, ademais, a aplicação do princípio in dubio pro reo. É o relatório. Os réus VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS e IZABEL DE JESUS MORAES foram denunciados como incurso nos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal, ao fundamento de, na qualidade de responsáveis pela empresa PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA, terem falsificado as procurações usadas pelo corréu CELSO HERLING DE TOLEDO. Da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, verifico que se encontra comprovada a materialidade delitiva. As assinaturas apostas nas procurações de fls. 125/158 não foram confirmadas pelos outorgantes quando ouvidos em juízo (fls. 1.012/1.018 e 1.021). Nesse sentido os depoimentos das testemunhas que transcrevo abaixo. A testemunha MARIA NEUSA DA COSTA CHAVES afirmou que não conhece os réus pelos nomes e que a assinatura no documento de fl. 144 não é sua. Explicou que iria ajuizar uma ação para recebimento do PIS/PASEP e, por isso, providenciou os documentos, pagou a taxa, mas não assinou procuração. Relatou que os documentos foram encaminhados para um advogado da cidade de Lins por algum colega de trabalho da Delegacia de Polícia de Bauru que também iria ajuizar a demanda. Enfatizou que nunca esteve na cidade de Lins e que recebeu o boleto para pagamento. A testemunha MARIA HELENA TORRES DOS SANTOS disse que não conhece os réus, que a assinatura na procuração de fl. 143 não é sua e que não recebeu boleto em sua casa para pagamento. Esclareceu que tomou conhecimento do advogado de Lins através de uma colega da Delegacia de Polícia Regional de Bauru, Massako Tiba. Afirou que entregou para Massako cinquenta reais e forneceu os seus dados pessoais para ela levar até Lins. Salientou que não entregou para Massako cópia de seus documentos pessoais e que não assinou procuração. A testemunha NELSON HERRERA LOPES informou que não conhece os réus e que a assinatura na procuração de fl. 157 não é sua. Esclareceu que trabalha na Delegacia de Polícia Seccional de Bauru, mas que foi seu cunhado, que trabalha na FEPASA, que indicou o escritório. Relatou que compareceu pessoalmente no escritório, na Rua Pedro Toledo, nº 703, na cidade de Lins, onde foi atendido por um senhor chamado José Elísio, que afirmou que iriam ajuizar um pedido administrativo para revisar o valor do PASEP. Explicou que deixou no escritório xerox do RG, CIC, extrato do PASEP e publicação no Diário Oficial de sua aposentadoria, além do valor de cinquenta reais. Relatou que, em outra ocasião, recolheu o boleto emitido pela PREVENTE. Esclareceu que indicou o escritório para outros colegas, mas que não levou o documento de ninguém. Explicou que, posteriormente, ligou no escritório, mas que foram ríspidos e disseram que não havia nenhum José Elísio no local. A testemunha VILMA NOGUEIRA SOBRINHO disse que não conhece os réus, que a assinatura na procuração de fl. 148 não é sua e que nunca esteve na cidade de Lins. Esclareceu que não enviou dinheiro e que trabalhava no SESI. No entanto, apesar de comprovada a materialidade delitiva, entendo que não há prova produzida sob o manto do contraditório de que VALMIR e IZABEL foram as pessoas que efetivamente falsificaram as 34 (trinta e quatro) procurações e tampouco deles terem utilizado os documentos falsificados. Primeiramente, o laudo de exame grafotécnico de fls. 508/512 exime de culpa os réus ao afirmar que: (...) Dentre os lançamentos questionados não foram constatadas convergências gráficas com os padrões gráficos apresentados de Valmir de Oliveira ou de Celso Herling de Toledo, suficientes para atribuição de autoria gráfica (...) Dentre os lançamentos questionados não foram constatadas convergências gráficas com os padrões gráficos considerados de Izabel de Jesus Moraes, suficientes para atribuição da autoria gráfica. (fl. 512). Já o laudo de exame grafotécnico de fls. 470/476 foi produzido em outro processo e com relação a outras vítimas, devendo preponderar a conclusão emanada do laudo de fls. 508/512, produzido nestes autos. Por sua vez, a testemunha do juízo MARISA MASSAKO TIBA, em seu depoimento, apresentou diversos documentos referentes à demanda em apreço (fls. 1.041/1.048). Afirou, ainda, que contratou o dr. Celso para ajuizar uma ação para receber valores do PIS e, para tanto, dirigiu-se com Jairo até a cidade de Lins levando seus documentos e de outros aposentados a um escritório. Relatou que foi atendida por um homem a quem pagou a quantia de cinquenta reais. Explicou que, depois de cinco ou seis meses, chegou a sua casa uma procuração em duas vias para assinar, mas que a qualificação não estava correta. Disse que não se

recorda se passou procuração. Cabe salientar que o recibo de fl. 1.042 comprova que o Sr. Jairo Navarro Neto pagou a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) à empresa PREVENTE referente a solicitação do Extrato Analítico do PIS/PASEP. No entanto, não faz prova de que os responsáveis pela empresa falsificaram as assinaturas nas procurações de fls. 125/158. Já a testemunha da defesa VALMIR RANTIGUERI informou que conhece o réu Celso Herling de Toledo, uma vez que o contratou, no ano de 2000, para ajuizar uma ação objetivando a correção dos valores do PIS/PASEP. Explicou que ele alugava uma sala dentro da empresa PREVENTE. Esclareceu que Isabel trabalhava no local como secretária, mas que não era funcionária de Celso. Disse que recebeu um boleto para pagamento em nome da PREVENTE e que o dr. Celso explicou que era o pagamento de seus honorários. Desta forma, a testemunha Valmir Rantigueri deixa claro que o próprio corréu Celso Herling de Toledo afirmou que a emissão do boleto pela PREVENTE era para o pagamento de seus honorários. Em seus interrogatórios, os réus VALMIR e IZABEL negaram a autoria delitiva. O réu VALMIR OLIVEIRA SANTOS afirmou que alugou uma sala na empresa PREVENTE para que Celso realizasse trabalhos jurídicos. Esclareceu que não participou e nem sabia da confecção das procurações, bem como não as entregou para o réu Celso. Disse que é o responsável pela empresa PREVENTE, cujo objeto social é a realização de perícias, e que Isabel era a telefonista da empresa. Explicou que Isabel gerou boletos em nome da PREVENTE para que Celso recebesse valores de seus clientes e que o total arrecado foi repassado a ele. Já IZABEL DE JESUS MORAES disse que trabalhou na empresa PREVENTE como assistente administrativa, cujo proprietário era Valmir e que o advogado Celso alugava uma sala no local, bem como nas cidades de Lins e Marília. Explicou que Celso usava as linhas telefônicas da empresa PREVENTE e, por isso, atendia muitas ligações de clientes de Celso com reclamações. Disse que não participou e nem sabia da confecção das procurações, mas que recebeu algumas que chegaram pelo Correio. Esclareceu que a empresa PREVENTE emitiu boletos bancários para Celso, mas que não os confeccionou. Dessa forma, creio que as provas obtidas sob o manto do contraditório e ampla defesa não permitem a conclusão, com a precisão necessária, de que os réus realmente praticaram as ações descritas na inicial e em seu aditamento, ou seja, falsificaram e utilizaram as procurações de fls. 125/158. A ação imputada em face de VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS e IZABEL DE JESUS MORAES é de extrema gravidade, e sancionada de forma rigorosa, se me afigurando necessária prova robusta da autoria para possibilitar um decreto condenatório, o que não ocorre na espécie. Reputo imperativo, assim, a aplicação no caso do princípio in dubio pro reo. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 171995/DF, publicado no Diário Oficial de 18.10.1999, p. 252. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS e IZABEL DE JESUS MORAES das imputadas afrontas aos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.

**0007310-37.2006.403.6108 (2006.61.08.007310-7) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE (SP165726 - PAULO CÉSAR LINO E SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET)**  
Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

**0008141-51.2007.403.6108 (2007.61.08.008141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-09.2006.403.6108 (2006.61.08.002630-0)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VILSON APARECIDO FERNANDES X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)**

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 2. Assim, designo para o dia 20 de agosto de 2013, às 14 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes nesta cidade. Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor. 3. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa residentes na cidade de Guarulhos, SP, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000567-06.2009.403.6108 (2009.61.08.000567-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X BRUNO GUARIGLIA GALVAO DE FRANCA (SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)**

O acusado BRUNO GUARIGLIA GALVÃO DE FRANÇA estava presente quando da inquirição da testemunha Maria Anunciata de Souza no Juízo deprecado de Lins, tendo ela afirmado expressamente que não o conhecia, conforme consta no depoimento gravado que se encontra à fl. 235. Desse modo, por ser desnecessária a diligência, indefiro o pedido de acareação feito pelo defensor do corréu JOAQUIM ALVES DOS SANTOS às fls. 337/338. Dê-se ciência à defesa. Após, abra-ser vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

**0000420-72.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE STIPP(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)**

VISTO EM INSPEÇÃO.1. O prazo para a apresentação da defesa inicial é impróprio, já que é obrigatório o seu oferecimento. Tanto é que, se não for apresentada pelo acusado no prazo legal, deve o Juiz nomear defensor dativo para oferecê-la, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 396-A do CPP. E nessa defesa inicial eventualmente apresentada pelo dativo poderá ser alegada, evidentemente, tudo o que interesse à defesa, inclusive o arrolamento de testemunhas, a fim de assegurar o direito à ampla defesa do acusado.1.1. Nestes termos, deve ser aceita, na sua plenitude, a defesa inicial apresentada pelo defensor constituído pelo acusado SÉRGIO HENRIQUE STIPP, às fls. 137/152, embora intempestiva, restando afastada, destarte, a alegação de preclusão do direito do acusado arrolar testemunhas, feita pelo Ministério Público Federal às fls. 316-verso/317.2. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexistência de conduta diversa.2.1. Não se observa, outrossim, a ocorrência de inépcia da denúncia, uma vez que a peça inicial da ação penal descreve os fatos que se apontam como delituosos, imputados aos acusados, de maneira sucinta, mas suficientemente precisa, sem que se verifique, na hipótese, a existência de eventual obstáculo ao exercício amplo de suas defesas.2.2. Incabível a aplicação da prescrição retroativa antecipada, a partir de um referencial de condenação hipotética (considerando penalidade mínima pela primariedade e bons antecedentes do réu), já que tal instituto não encontra amparo legal. Ademais, em nossos tribunais é firme a posição quanto a não obrigatoriedade de imposição de penas mínimas aos réus primários e de bons antecedentes. Por fim, há que se considerar que no curso do processo pode restar demonstrada a inocência do acusado, impondo-se a sua absolvição, ou, ainda, a não primariedade ou outra condição desfavorável do réu que resulte em fixação de pena acima do mínimo legal previsto.3. Não restando configurada, portanto, qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória, ficando ratificado o recebimento da denúncia.4. Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Uriel Rodrigues F. Godim, César Alberto Iambassi e Paulo César Constante Pereira, conforme requerimento do defensor do acusado SÉRGIO HENRIQUE STIPP à fl. 311, observando-se que estão prejudicadas as indicações das testemunhas Marcos Cristiano Góes, Gilberto Silva e Elane de Cássia Antonio, feitas à fl. 277, conforme decisão de fl. 305.5. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 126) e pelos defensores dos acusados SÉRGIO HENRIQUE STIPP (fl. 312) e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (fls. 304 e 313), observando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 348**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4) - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X**

ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA

Em regime de urgência, por se tratar de processo antigo (Meta 2), intime-se o INPI (pessoalmente) para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação, formulado pelos autores (folha 1916). Após, retornem conclusos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8462**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006288-65.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X LIGA NACIONAL DE FUTEBOL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007598-72.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PABLO RAPHAEL DE SOUZA PALMEIRA

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

### **MONITORIA**

**0007565-29.2005.403.6108 (2005.61.08.007565-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X IZAQUE BUENO MONSAO

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, tendo em vista que a providência requerida à fl. 56 já foi concretizada no despacho proferido a fl. 42.Int.

**0001656-69.2006.403.6108 (2006.61.08.001656-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS CARLOS MACUICA

Ante o teor da certidão de fl. 68,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Para tanto, deverá a parte autora / exeqüente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o

efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código(Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

**0009880-88.2009.403.6108 (2009.61.08.009880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBI HUDSON MARTINS FERREIRA**

Ante o teor da certidão de fl. 45,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código(Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

**0010078-28.2009.403.6108 (2009.61.08.010078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO LOPES DOS SANTOS**

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

**0010244-60.2009.403.6108 (2009.61.08.010244-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR HENRIQUE HAGE**

Ante o teor da certidão de fl. 36,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art.



172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código(Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

**0010636-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DONIZETI PERES DE LIMA**

Ante o teor da certidão de fl. 64,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código(Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

**0011088-10.2009.403.6108 (2009.61.08.011088-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCAS SOARES DOS SANTOS**

Ante o teor da certidão de fl. 31,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte)

horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código(Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

**0000754-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUFINO DOS SANTOS**

Ante o teor da certidão de fl. 44,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código(Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

**0000977-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000977-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTA MACEDO**

Esclareça a parte autora a sua manifestação de fl. 41, pois não existe guia de recolhimento de custas judiciais na folha 32.Int.

**0001524-70.2010.403.6108 (2010.61.08.001524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIRCEU GARCIA**

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

**0001609-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR**

Ante o teor da certidão de fl. 45,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do

pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

**0001797-49.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAMARIS TAVANTE REBESCHINI

Ante o teor da certidão de fl. 36,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

**0001977-65.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO RICARDO VICENTE

Ante o teor da certidão de fl. 51,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do

pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

**0001978-50.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO FOLHARI**

Ante o teor da certidão de fl. 40,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

**0002569-12.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALICE DOS SANTOS**

Ante o teor da certidão de fl. 70, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos

demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

**0003056-79.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADONIAS GOMES DA SILVA X SANDRA ANGELICA DA SILVA  
Ante o teor da certidão de fl. 56,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

**0004217-27.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS JOSE IUNES  
Ante o teor da certidão de fl. 33,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art.

1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

**0006324-44.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS NUNES**

Ante o teor da certidão de fl. 44, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

**0009328-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RINALDO ANTONIO FEXINA**

Ante o teor da certidão de fl. 29,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em

mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

**0001357-19.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO TADEU DE OLIVEIRA SOARES**

Ante o teor da certidão de fl. 36,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

**0005384-45.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALICEANE APARECIDA DA SILVA**

Ante o teor da certidão de fl. 35,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora /

exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

**0008648-70.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE JOAQUIM DE SOUZA  
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

**0009167-45.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEORGETE ZACURA BARBOSA  
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

**0009264-45.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR CANCIAN MONTEIRO  
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

**0002706-23.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON LOPES(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)  
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios de fls. 26/33.Int.

**0002728-81.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO AUGUSTO BRAGANTI DOS SANTOS  
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

**0002737-43.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO FERNANDES THOME(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios de fls. 36/44.Int.

**0007276-52.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO PIRES DA SILVA  
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001144-13.2011.403.6108** - EUNICE VELOSO DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**Expediente Nº 8506**



## **MONITORIA**

**0009670-52.2000.403.6108 (2000.61.08.009670-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDINO DA SILVA MACHADO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN)**

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitoria em face de Aldino da Silva Machado, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. A Caixa requereu a desistência da ação, conforme folhas 255 e 256. O réu, intimado, não se manifestou acerca do pedido de desistência (folha 261, verso). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ficando a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento dos honorários do perito judicial, arbitrados na folha 111. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007429-85.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIA MARIA DE ARAUJO SILVEIRA**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Silvia Maria de Araújo Silveira, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 12.779,92 oriundo de contrato para abertura de crédito à pessoa física para FINANCIAMENTO DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS sob o nº 24.0902.160.0000890-72. Assevera, para tanto, ter a requerida deixado de efetuar o pagamento das prestações avençadas. À fl. 31, a CEF requereu a extinção da ação, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela requerida. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante o pagamento noticiado. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007915-70.2012.403.6108 - JAUCRED FACTORING LTDA(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X PRESIDENTE DA DEL REGIONAL DE BAURU DO CONSELHO REG DE ADM DE S PAULO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

Jaucred Factoring Ltda., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato administrativo do Presidente da Delegacia Regional de Bauru no Conselho Regional de Administração de São Paulo, com pedido de liminar, visando compelir a autoridade a se abster de praticar qualquer ato no sentido de exigir o registro da Impetrante, até final deslinde da questão. Ao final, pede seja definitivamente concedida a segurança, para o fim de não lhe ser exigido o indevido registro e/ou ser-lhe aplicada qualquer penalidade. Sustenta o pedido na ilegalidade da exigência de registro, pois sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. Diz, ainda, que é absolutamente indevida a cobrança de quaisquer valores, principalmente da multa exigida pelo Conselho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/30. Indeferiu-se o pedido de liminar, fls. 35/41. O Impetrante juntou documento às fls. 44. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 50/109, pedindo a improcedência da demanda. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, fls. 112/117. É o breve relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. Iniciando a discussão da matéria trazida à julgamento, necessário se faz invocar a disposição do inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal vigente, in verbis: XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por outro lado, o artigo 170, parágrafo primeiro, da CF/88 também é expresso ao prescrever que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Assim, não podemos perder de vista que qualquer atividade profissional somente terá seu exercício limitado por lei, e lei, é claro, no seu sentido formal e material, que trará as qualificações profissionais necessárias ao seu exercício. E reforçando este entendimento temos o princípio geral de legalidade, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O artigo 1º, da Lei 6.839/80, prevê: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por outro lado, a Lei nº 4.769/65, que criou a profissão de administrador, especifica quais são as atividades profissionais do administrador e quem está obrigado a registrar-se no conselho profissional: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção

superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Igualmente, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 dispõe em seu artigo 12 e parágrafos: Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais. 1º O Técnico de Administração, ou os Técnicos de Administração, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa. 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicá-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Por fim, o contrato social da Impetrante estabelece em seus objetivos sociais, as seguintes atividades: A sociedade terá por objeto efetuar negócios de fomento mercantil (factoring) que consistem: a) A prestação de serviços em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; b) Conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes; c) Na realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação. Pelo que se observa, as atividades-fim da Impetrante enquadram-se naquelas que são privativas dos Administradores, o que torna obrigatória a sua inscrição perante o Conselho. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: RESP 200702951517 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013310 Relator(a) HERMAN BENJAMINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 24/03/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Recurso Especial provido. Assim, vislumbro que a impetrante não demonstra a aparência do bom direito e a razoabilidade de sua pretensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8507**

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000105-10.2013.403.6108 - FELIPE HIDEKI KOIZUMI (SP198789 - LEA DEL BIANCO GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Felipe Hideki Koizumi propôs, em face da União Federal, pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República de 1.988. Asseverou ter nascido em Isesaki, província de Gunma, Japão, ser filho de mãe e pai brasileiros e residir em território nacional. O requerente juntou documentos às fls. 05/26. Intimado, fls. 27, o Autor complementou as custas processuais, fls. 30/31. A União informou não se opor ao pedido formulado na exordial, fls. 35. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/38, opinando pela procedência do pedido. É o Relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais para se conhecer da demanda, passo ao exame do mérito. O autor vem a juízo buscando a declaração judicial de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República de 1.988: Art. 12. São brasileiros: I - natos: ... c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) Os requisitos descritos no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República de 1.988, restaram demonstrados. Extrai-se dos autos o nascimento do requerente em Isesaki, província de Gunma, Japão, aos 09 de junho de 1.994, filho de César Eiji Koizumi e Andressa Ayaka Sacavem Koizumi, ambos brasileiros natos (fls. 06, 23, 24 e 25), os quais não se encontravam a serviço da República Federativa do Brasil, com o assento de nascimento devidamente consularizado, fls. 06 e 12/20, pelo serviço Consular da Embaixada Brasileira no Japão.

Dos documentos de fls. 08/09 e 10 evidencia-se a residência em território nacional. Contando o requerente mais de dezoito anos de idade, pode manifestar a opção pela nacionalidade brasileira, cumprindo a condição suspensiva constante da referida norma constitucional, e fazendo jus à declaração, com efeitos ex tunc, de sua condição política de brasileiro nato. Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE: OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, c, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I. - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, DJ de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido. (RE n. 418.096/RS. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU: 22.04.2005, pg. 00015) Isso posto, acolho o pedido, e homologo a opção do requerente FELIPE HIDEKI KOIZUMI pela nacionalidade brasileira, declarando-o, com efeitos ex tunc, brasileiro nato, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República de 1.988. Expeça-se mandado para efetivar a alteração do registro civil do requerente, endereçado ao cartório identificado à fl. 06 dos autos. Custas ex lege. Sem honorários, dada a inexistência de sucumbência. Sentença não adstrita a reexame necessário (REO nº 96.03.027334-1 - Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo - DJ de 17.06.97; REO nº 416.032/SP - Rel. Des. Fed. Salette Nascimento - DJ de 30.03.99; REO nº 438.977/SP - Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - DJ de 02.08.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

#### **Expediente Nº 8520**

##### **ACAO PENAL**

**000266-11.1999.403.6108 (1999.61.08.000266-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERTO SAAB(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP010236 - MIGUEL CHAIM) X HORACIO SENICIATO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ANTONIO EVANGELISTA BENTO(SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X AMARILDO MARTINI(SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X GERALDO GOLDONI(Proc. EDMILSON BRITO)

Publique-se o despacho de folha 2156, advertindo-se a defesa de que caberá à mesma acompanhar o andamento da carta precatória já expedida (folha 2159). Ciência ao MPF. (Folha 2156: Ante as publicações de folhas 2150 e 2154, considero o silêncio do réu Amarildo Martini, em relação às testemunhas Marcelo Mancini e Osmar A. D. Houstin, e do réu Horácio Seniciato, em relação às testemunhas Antonio Carlos de Oliveira e Rogério Francisco, como desistência tácita da oitiva das referidas testemunhas. Depreque-se a oitiva da testemunha Volmir da Silva Matos, indicada pelo réu Wladimir Marcos Calonego, à folha 2155.)

#### **Expediente Nº 8521**

##### **ACAO PENAL**

**0008091-25.2007.403.6108 (2007.61.08.008091-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA ANTONIA PIRES DE CARVALHO FIGUEIREDO X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Designo audiência para oitiva da corrê MARIA ANTONIA PIRES DE CARVALHO FIGUEIREDO, que será ouvida como informante (caso aceite a proposta de suspensão condicional do processo) para o dia 05/11/2013, às 14h00min, quando também será ofertada a proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95, à acusada Maria Antonia. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação para que a corrê compareça na audiência ora designada, acompanhada de advogado. Intime-se a defesa do corrê Sidney Carlos Ceschini acerca da manifestação do MPF, folha 330, que informou que o referido réu não faz jus ao benefício do artigo 89 da lei nº 9.099/95.

## **Expediente Nº 8523**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003026-39.2013.403.6108** - ACAO E PARTICIPACAO COMUNITARIA DO PARQUE JARAGUA X ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE BAURU(SP13042 - CIRINEU FEDRIZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Associação de Ação e Participação Comunitária do Parque Jaraguá e Associação Rádio Comunitária de Bauru, devidamente qualificados (folha 02), intentaram medida cautelar em detrimento da União (Advocacia Geral da União) e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, postulando a concessão de medida liminar que obrigue os demandados a apreciarem os requerimentos administrativos deduzidos perante o Ministério das Comunicações (há mais de 10 anos) para abertura e funcionamento de emissoras de rádios comunitárias, bem como também para que se abstenham de adotar todo e qualquer procedimento tendente a fechar os rádios em questão. Petição inicial instruída com documentos (folhas 22 a 24). Procurações nas folhas 20 a 21. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.No tocante aos pressupostos legais necessários à obtenção da tutela liminar cautelar postulada valem as considerações a seguir.O procedimento cautelar apresenta como características marcantes a acessoriedade e a provisoriedade, ambos contemplados no artigo 796 do Código de Processo Civil, dispositivo este interpretado por Humberto Theodoro Júnior da seguinte maneira:Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição - o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito..Mais adiante, na página 61 da obra jurídica citada, esclareceu o processualista:As medidas cautelares servem, na verdade, ao processo e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. Este interesse estatal, público, na manutenção da eficiência do instrumento através do qual exerce o monopólio de justiça, este interesse é o tutelado pelo processo cautelar. Como muito bem esclarece Ronaldo Cunha Campos, se outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento de composição, e mediamente, pois também visa compor as lides. Assim, este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediamente, pois imediatamente tutela o interesse na eficácia do processo..Daí é que decorre a acessoriedade e a provisoriedade acima aludidas, bem como também, o caráter não satisfativo das medidas cautelares:Por sua natureza e por seu fim específico, a eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada em caráter definitivo pelo processo principal. Significa essa provisoriedade, mais precisamente, que as medidas cautelares têm duração temporal limitada àquele período de tempo que deverá transcorrer entre a sua decretação e a superveniência do provimento principal ou definitivo. Por sua natureza, estão destinadas a ser absorvidas ou substituídas pela solução definitiva do mérito. Não são medidas satisfativas, pois seu fim direto e imediato não é a satisfação do direito substancial da parte, mas apenas servir imediatamente ao processo principal, preservando situações e garantido-lhe o resultado útil. Pois bem, com amparo nas noções acima, entende o Juízo que o pedido liminar (cautelar) deduzido não merece acolhimento, porquanto tendo sido os requerimentos administrativos apresentados há mais de 10 (dez) anos junto ao Ministério das Comunicações, não se divisa risco processual na propositura da ação principal, onde a providência, aqui reivindicada, pode ser apresentada. Ademais, o pedido sucessivo de obstar os réus de adotarem procedimentos tendentes ao fechamento das rádios comunitárias, induz pela ocorrência de funcionamento clandestino das entidades, postura que contraria o ordenamento jurídico (ilícito penal) e não merece acolhida pelo Poder Judiciário, não obstante inquestionável a omissão da Administração Pública. Ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo do quanto acima decidido, não havendo elementos de prova que permitam inferir a debilidade material das associações autoras (pessoas jurídicas), promovam os requerentes o recolhimento das custas processuais devidas à União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, esclareçam os autores a prevenção acusada no termo de folha 25, juntando, para tanto, as cópias das peças processuais pertinentes, para a plena elucidação da questão pendente.Intimem-se.

## **Expediente Nº 8524**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0008225-47.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ROBERTO FERREIRA SALLES(SP083168 -

EDWARD ALVES TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Inquérito Policial Processo Judicial n.º 000.8225-47.2010.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Manoel Roberto Ferreira Salles Sentença Tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal propôs transação penal a Manoel Roberto Ferreira Salles em razão do suposto cometimento dos delitos capitulados nos artigos 307 e 308, do Código Penal, tendo o acusado cumprido regularmente as condições impostas. Na folha 68, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, como também a expedição de ofício à entidade beneficente, para que confirme a realização dos depósitos bancários. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que os acusados cumpriram a pena de prestação pecuniária que lhes fora imposta em audiência de transação penal. O artigo 84, parágrafo único, da Lei Federal nº. 9.099 de 1.995, preconiza o seguinte: Artigo 84. Aplicada a pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado. Parágrafo Único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.. Assim, ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Manoel Roberto Ferreira Salles, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei Federal 9.099 de 1.995, não devendo constar a condenação nos registros criminais, a não ser para fins de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e dando-se baixa junto à distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (na titularidade da Vara)

### **Expediente Nº 8525**

#### **ACAO PENAL**

**0011894-50.2006.403.6108 (2006.61.08.011894-2)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RONILDO CORREA LUAN (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Processo Judicial n.º 2006.61.08.011894-2 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ronildo Correa Luan Sentença Tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Ronildo Correa Luan, pelo suposto cometimento dos ilícitos penais capitulados nos artigos 334, 1º, letra c c.c artigo 273, 1º e 1º B, do Código Penal brasileiro. Na folha 247 foi noticiado o óbito do réu, tendo o Ministério Público Federal pugnado pela extinção da sua punibilidade (folha 283). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando-se a certidão de óbito de folha 247, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, Ronildo Correa Luan, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (na titularidade da Vara)

### **Expediente Nº 8527**

#### **ACAO PENAL**

**0003958-03.2008.403.6108 (2008.61.08.003958-3)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CASTRO DE ARAUJO X ELCIO DE LARA (PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOLLI) X JOSE ZORRILHA MENDES

Folhas 364/365: ante a manifestação do MPF, expeça a Secretaria carta precatória para Foz do Iguaçu/PR, para citação e intimação dos corréus Reginaldo Castro de Araujo e José Zorrilha Mendes. O corréu Elcio de Lara, uma vez que se manifestou à folha 346, informando seu novo endereço, se deu por citado. Assim, deverá o mesmo ser apenas intimado para oferecer resposta à acusação. A carta precatória deverá ser expedida nos termos do quanto já determinado à folha 264.

### **Expediente Nº 8528**

#### **ACAO PENAL**

**0002066-30.2006.403.6108 (2006.61.08.002066-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROSIMERY GEDOZ DE CASTRO (PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI)

**S E N T E N Ç A** Ação Penal Pública Incondicionada Processo Judicial n.º 2006.61.08.002066-8 Autor: Ministério Público Federal Réu: Rosimery Gedos de Castro Sentença Tipo E Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Rosimery Gedos de Castro, acusando-a da prática do crime descrito no artigo 334, caput do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, a acusada cumpriu integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos, não tendo ocorrido a revogação da benesse legal (vide folhas 141 a 142, 153 a 156, 183 a 184, 199 e 200 a 201). Dessa forma, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade da ré (folha 205). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a acusada cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade da ré, Rosimery Gedoz de Castro, nos termos do artigo 89, 5 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (na titularidade da Vara)

### **Expediente Nº 8529**

#### **ACAO PENAL**

**0003457-54.2005.403.6108 (2005.61.08.003457-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010385-89.2003.403.6108 (2003.61.08.010385-8)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ADMILSON SOARES SANTOS (SP209738 - ELAINE CRISTINA ANGELA)

**S E N T E N Ç A** Ação Penal Pública Incondicionada Processo Judicial n.º 2005.61.08.003457-2 Autor: Ministério Público Federal Réu: Admilson Soares Santos Sentença Tipo E Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Admilson Soares Santos, acusando-o da prática do crime descrito no artigo 334, caput do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, o acusado cumpriu integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos, não tendo ocorrido a revogação da benesse legal (vide folhas 157, 160 a 161 e 162 a 163). Dessa forma, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (folha 169). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que o acusado cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do réu, Admilson Soares Santos, nos termos do artigo 89, 5 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (na titularidade da Vara)

### **Expediente Nº 8530**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002904-26.2013.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO FEITOSA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO n.º 002/2013-SM02/RNE, para penhora, avaliação e depósito do veículo tipo motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, Placa EOT 6007 de propriedade do executado Fernando Feitosa, CPF n.º 023.655.208-20, podendo ser encontrado nos endereços informados pelo Juízo deprecante à fl. 02, devendo o depositário do bem ser o indicado pelo jurídico da Caixa Econômica Federal em Bauru, tendo em vista a restrição de circulação anotada à fl. 05. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.

### **Expediente Nº 8531**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002985-72.2013.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA (SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.18: designo a data 05/11/2013, às 14hs50min para realização de audiência a fim de ouvir a testemunha Jorge Luis Camilo (fl.02). Intime-se e requirite-se a testemunha ao seu superior hierárquico. Comuniquem-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7673**

#### **ACAO PENAL**

**0003648-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)**

Fls. 450/458: Vistos etc. Mantenho a decisão anterior de fls. 424/425, por seus próprios fundamentos, pois ainda não esclarecido, pelos novos documentos juntados pelo réu, seu correto endereço. Embora tenha sido comprovado o parentesco com Luciana Siqueira dos Santos pelos documentos de fl. 458, o acusado ainda não esclareceu os pontos controvertidos mencionados na decisão anterior acerca do endereço apontado como seu no documento de fl. 443 - Rua Projetada B Oitenta, 33 ap 4 Ar Verde Paecara - nem indicou, de forma clara, pontos de referência que permitam que tal endereço seja encontrado por oficial de justiça para fins de citação e intimações (itens a e b de fl. 425). Com efeito, o réu não elucidou se mora na Rua Projetada B Oitenta n 4, CEP 11461-430, Paecara, conforme declarado por sua irmã à fl. 444, ou na Rua Projetada B Oitenta, 33 ap 4 Ar Verde Paecara, consoante asseverado em sua petição anterior e constante do documento de fl. 443, e considerando ainda o declarado pela Polícia Federal de que o maior número de casa naquela rua é o 30, visto que nada disse a respeito em sua nova manifestação. Quanto aos novos documentos juntados (cópia de mapas e itinerários do Google Maps), por se tratar ainda de cópias pouco legíveis enviadas por fax, não indicam claramente a rua de sua residência; ao contrário, pois, ao que parece, fazem referência ao logradouro Rua B (vide itinerário de fl. 454), e não à Rua Projetada B, declinada como sendo de seu endereço e de sua irmã. Também não indicou expressamente pontos de referência próximos ao seu suposto endereço, tais como ruas perpendiculares ou paralelas à sua e/ou estabelecimentos comerciais e prédios públicos da vizinhança, sendo que, pela cópia pouco legível dos novos documentos, não há como perceber algum. Logo, os novos documentos juntados não afastam, por ora, a situação de perigo motivadora da custódia cautelar, a saber, incerteza sobre o paradeiro do réu e sua residência, o que coloca em risco a aplicação da lei penal. Ante o exposto, por ora, mantenho a decisão anterior e, conseqüentemente, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Para viabilizar a revisão de tal decisão, determino ao réu que: 1) Indique expressamente qual o seu exato endereço, apontando: a) espécie de logradouro (Rua ou Travessa); b) nome do logradouro (B, Projetada B ou Projetada B Oitenta); c) número (33 ou 4); d) tipo de residência (casa ou apartamento, frente ou fundos); e) bairro; f) CEP; 2) Junte: a) fotografia da placa que identifica a rua ou travessa de sua residência; b) e/ ou cópia de documento em seu nome ou de sua irmã que consigne exatamente o endereço indicado em respeito ao item 1; 3) Aponte pontos de referência próximos ao seu suposto endereço, especialmente: a) nome das ruas que cruzam aquela em que mora na altura de sua residência; b) nome das ruas paralelas àquela em que mora; c) nome de estabelecimentos comerciais, prédios públicos, condomínios, entre outros, próximos ao local da sua residência. Prazo: 10 (dez) dias. Juntados novos documentos, voltem conclusos imediatamente, sendo desnecessária nova oitiva do MPF, tendo em vista o teor de sua manifestação anterior. No silêncio do réu, abra-se vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 8683**

#### **ACAO PENAL**

**0006186-62.2005.403.6105 (2005.61.05.006186-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO

Para melhor adequação da pauta deste Juízo REDESIGNO:1) a audiência do dia 02 de OUTUBRO de 2013, para o dia 04 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Conceição Aparecida Razoli Fernandes, Cirléia de Paiva Camilo, Suzana Ferreira Cardoso, Genivaldo dos Santos, Otávio Cavalcante Muniz e Maria Rita da Conceição;2) a audiência do dia 03 de OUTUBRO de 2013, para o dia 06 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Alvarino Nachbar, Luiz Nachbar e Luis Carlos Mateus, arroladas pela Defesa do réu Vanderlei, e que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido (fl. 693), quando também será realizado o interrogatório dos réus.Proceda-se às intimações necessárias.

### **Expediente Nº 8686**

#### **ACAO PENAL**

**0007603-74.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 868/911 - Volto ao caso concreto.JOSÉ JORGE TANNUS JÚNIORNo tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à personalidade do réu, deixo de valorá-la. Nada há que desabone a sua conduta social. Nada a ponderar sobre os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. O comportamento da vítima não revelou provocação aos acusados, não colaborando nem influenciando à prática dos delitos. As próprias testemunhas trazidas pela defesa, Manoel Carlos Toledo Filho, Juiz Auxiliar da Corregedoria do TRT da 15ª Região à época dos fatos, e Flávio Allegretti de Campos Cooper, atual presidente do E. TRT da 15ª Região, aduziram que o procedimento adotado pela vítima na audiência foi normal para a realidade da justiça laboral. Manoel Carlos afirmou que, quando juiz de 1º grau, sempre procurava resolver as questões preliminares o mais rápido possível, já na primeira audiência. Essa postura de indagar a respeito de questões preliminares logo na primeira audiência é comum na Justiça do Trabalho, e Flávio asseverou que, em virtude de o juiz trabalhista tomar conhecimento da causa na hora da audiência e diante de uma pauta pesada, afigura-se normal e necessária a postura de o magistrado perguntar se há alguma preliminar ou exceção, com a finalidade de se orientar e administrar o seu dia. Contudo, a culpabilidade mostrou-se elevada, em virtude do maior grau de exigibilidade de outra conduta pelo acusado, considerando que é mestre em educação, comunicação e administração, e membro do Ministério da Educação, e foi professor de Direito na disciplina Ética e Legislação. Decerto, para a valoração da culpabilidade, quanto mais exigível a conduta diversa pelo acusado, maior deve ser a reprovação da praticada para o cometimento do delito. As circunstâncias também ultrapassaram a normalidade, considerando o local da ação delituosa, recinto do Poder Judiciário, o que evidencia desrespeito pelas instituições democráticas, merecendo maior censurabilidade. Ainda, as consequências também transpuseram a normalidade, considerando o resultado e os danos ocasionados com as condutas delitivas perpetradas. Efetivamente, conforme amplamente comprovado nos autos, especialmente pelas testemunhas presenciais Caio César Poltronieri, Patrícia Maeda e Michele do Amaral, todas as outras várias audiências marcadas para o dia dos fatos foram canceladas na 9ª Vara Trabalhista de Campinas-SP, prejudicando partes, testemunhas, advogados, servidores e membros daquele Poder Judiciário. Além disso, não foge à atenção deste juízo que, em decorrência dos fatos, a vítima ficou afastada de suas funções por mais de quarenta dias, com sua saúde abalada. Assim, considerando que são desfavoráveis ao réu a culpabilidade, as circunstâncias e consequências, e atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de detenção, para o crime de desacato, e em 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de detenção para o crime de difamação.Não avultam agravantes nem atenuantes. Não concorrem causas de diminuição. Porém, presente a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso II, do CP, em relação ao crime de difamação, por ter sido praticado contra funcionária pública, em razão de suas funções, razão pela qual majoro a sanção de 1/3 (um terço),



passando-a para 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de detenção. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 140 (cento e quarenta) dias-multa para o crime de desacato, que, em razão de não haver atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva, e em 140 (cento e quarenta) dias-multa para o crime de difamação. Sem atenuantes, agravantes e causas de diminuição. Porém, em razão da causa de aumento acima mencionada, resta acrescida de 1/3 (um terço), chegando-se à pena de 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, que passa a ser definitiva. Considerando ter o réu declarado que sua renda mensal é, aproximadamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitro cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 01 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 140 (cento e quarenta) dias-multa, para o crime de desacato, e de 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de detenção e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, para o crime de difamação. Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material) entre o delito de desacato e o de difamação, e observado o artigo 72 do mesmo diploma normativo, fica o réu condenado definitivamente à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de detenção e 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa. ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à personalidade da ré, deixo de valorá-la. Nada há que desabone a conduta social da acusada. Nada a ponderar sobre o motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. O comportamento da vítima não revelou provocação aos acusados, não colaborando nem influenciando à prática dos delitos. As próprias testemunhas trazidas pela defesa, Manoel Carlos Toledo Filho, Juiz Auxiliar da Corregedoria do TRT da 15ª Região à época dos fatos, e Flavio Allegretti de Campos Cooper, atual presidente do E. TRT da 15ª Região, aduziram que o procedimento adotado pela vítima na audiência foi normal para a realidade da justiça laboral. Manoel Carlos afirmou que, quando juiz de 1º grau, sempre procurava resolver as questões preliminares o mais rápido possível, já na primeira audiência. Essa postura de indagar a respeito de questões preliminares logo na primeira audiência é comum na Justiça do Trabalho, e Flavio asseverou que, em virtude de o juiz trabalhista tomar conhecimento da causa na hora da audiência e diante de uma pauta pesada, afigura-se normal e necessária a postura de o magistrado perguntar se há alguma preliminar ou exceção, com a finalidade de se orientar e administrar o seu dia. Entretanto, as circunstâncias ultrapassaram a normalidade, considerando o local da ação delituosa, recinto do Poder Judiciário, o que evidencia desrespeito pelas instituições democráticas, merecendo maior censurabilidade. Ainda, as consequências também transpuseram a normalidade, considerando o resultado e os danos ocasionados com as condutas delitivas perpetradas. Efetivamente, conforme amplamente comprovado nos autos, especialmente pelas testemunhas presenciais Caio César Poltronieri, Patrícia Maeda e Michele do Amaral, todas as outras várias audiências marcadas para o dia dos fatos foram canceladas na 9ª Vara Trabalhista de Campinas-SP, prejudicando partes, testemunhas, advogados, servidores e membros daquele Poder Judiciário. Além disso, não foge à atenção deste juízo que, em decorrência dos fatos, a vítima ficou afastada de suas funções por mais de quarenta dias, com sua saúde abalada. Assim, considerando que são desfavoráveis à ré as circunstâncias e consequências delitivas, e atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, para o crime de desacato, e em 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de detenção para o crime de difamação. Não avultam agravantes nem atenuantes. Não concorrem causas de diminuição. Porém, presente a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso II, do CP, em relação ao crime de difamação, por ter sido praticado contra funcionária pública, em razão de suas funções, razão pela qual majoro a sanção de 1/3 (um terço), passando-a para 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 97 (noventa e sete) dias-multa para o crime de desacato, que, em razão de não haver atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva, e em 96 (noventa e seis) dias-multa para o crime de difamação. Sem atenuantes, agravantes e causas de diminuição. Porém, em razão da causa de aumento acima mencionada, resta acrescida de 1/3 (um terço), chegando-se à pena de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, que passa a ser definitiva. Considerando ter a ré declarado que sua renda mensal é, aproximadamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitro cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 96 (noventa e seis) dias-multa, para o crime de desacato, e de 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, para o crime de difamação. Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material) entre o delito de desacato e o de difamação, e observado o artigo 72 do mesmo diploma normativo, fica a ré condenada definitivamente à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de detenção e 224 (duzentos e vinte e quatro) dias-multa. JOSÉ JORGE TANNUS NETO No tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre os motivos, comuns para o tipo. Nada há que desabone a sua conduta social. Não ostenta antecedentes criminais. O comportamento da vítima não revelou provocação aos acusados, não

colaborando nem influenciando à prática dos delitos. As próprias testemunhas trazidas pela defesa, Manoel Carlos Toledo Filho, Juiz Auxiliar da Corregedoria do TRT da 15ª Região à época dos fatos, e Flavio Allegretti de Campos Cooper, atual presidente do E. TRT da 15ª Região, aduziram que o procedimento adotado pela vítima na audiência foi normal para a realidade da justiça laboral. Manoel Carlos afirmou que, quando juiz de 1º grau, sempre procurava resolver as questões preliminares o mais rápido possível, já na primeira audiência. Essa postura de indagar a respeito de questões preliminares logo na primeira audiência é comum na Justiça do Trabalho, e Flavio asseverou que, em virtude de o juiz trabalhista tomar conhecimento da causa na hora da audiência e diante de uma pauta pesada, afigura-se normal e necessária a postura de o magistrado perguntar se há alguma preliminar ou exceção, com a finalidade de se orientar e administrar o seu dia. Contudo, a culpabilidade mostrou-se elevada, em virtude do maior grau de exigibilidade de outra conduta pelo acusado, considerando que possui especialização em Direito Processual Civil, Direito Contratual e Gestão Empresarial, é mestrando em Direito Empresarial, e foi professor de Direito Processual Civil, Ética Jurídica e Direitos Humanos, dentre outras disciplinas, na Faculdade Anhanguera de Valinhos. Decerto, para a valoração da culpabilidade, quanto mais exigível a conduta diversa pelo acusado, maior deve ser a reprovação da praticada para o cometimento do delito. As circunstâncias também ultrapassaram a normalidade, considerando o local da ação delituosa, recinto do Poder Judiciário, o que evidencia desrespeito pelas instituições democráticas, merecendo maior censurabilidade. Ainda, as consequências também transpuseram a normalidade, considerando o resultado e os danos ocasionados com as condutas delitivas perpetradas. Efetivamente, conforme amplamente comprovado nos autos, especialmente pelas testemunhas presenciais Caio César Poltronieri, Patrícia Maeda e Michele do Amaral, todas as outras várias audiências marcadas para o dia dos fatos foram canceladas na 9ª Vara Trabalhista de Campinas-SP, prejudicando partes, testemunhas, advogados, servidores e membros daquele Poder Judiciário. Além disso, não foge à atenção deste juízo que, em decorrência dos fatos, a vítima ficou afastada de suas funções por mais de quarenta dias, com sua saúde abalada. Assim, considerando que são desfavoráveis ao réu a culpabilidade, as circunstâncias e consequências, e atento aos critérios expostos, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de detenção, para o crime de desacato, e em 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de detenção para o crime de difamação. Não avultam agravantes nem atenuantes. Não concorrem causas de diminuição. Porém, presente a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso II, do CP, em relação ao crime de difamação, por ter sido este crime praticado contra funcionária pública, em razão de suas funções, razão pela qual aumento de 1/3 (um terço) a pena, passando-a para 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de detenção. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 140 (cento e quarenta) dias-multa para o crime de desacato, que, em razão de não haver atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva, e em 140 (cento e quarenta) dias-multa para o crime de difamação. Sem atenuantes, agravantes e causas de diminuição. Porém, em razão da causa de aumento acima mencionada, resta acrescida de 1/3 (um terço), chegando-se à pena de 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, que passa a ser definitiva. Considerando ter declarado o réu que sua renda mensal é, aproximadamente, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 01 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 140 (cento e quarenta) dias-multa, para o crime de desacato, e de 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de detenção e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, para o crime de difamação. Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material) entre o delito de desacato e o de difamação, e observado o artigo 72 do mesmo diploma normativo, fica o réu condenado definitivamente à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de detenção e 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa. Para todos os acusados, como regime inicial de cumprimento de pena fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO cada pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor da vítima específica, Maria de Fátima Vianna Coelho. O valor pago deverá ser deduzido de eventual reparação do dano (art.45, 2º, CP); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Devem os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOSÉ JORGE TANNUS JÚNIOR, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS e JOSÉ JORGE TANNUS NETO, já qualificados, como incursos nas sanções dos artigos 331 e 139 c.c. 141, inciso II, nos termos dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, e para ABSOLVER JOSÉ JORGE TANNUS JÚNIOR, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS e JOSÉ JORGE TANNUS NETO da imputação do crime de calúnia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Fixo as penas privativas de liberdade em: a) 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de detenção, para o

acusado JOSÉ JORGE TANNUS JÚNIOR; b) 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de detenção, para a acusada ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS, e c) 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de detenção, para o acusado JOSÉ JORGE TANNUS NETO, a serem cumpridas desde o início em REGIME ABERTO. Fixo as penas de multa em: a) 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa, para o acusado JOSÉ JORGE TANNUS JÚNIOR, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; b) 224 (duzentos e vinte e quatro) dias-multa, para a acusada ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, e c) 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa para o acusado JOSÉ JORGE TANNUS NETO, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO cada pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor da vítima, Maria de Fátima Vianna Coelho. O valor pago deverá ser deduzido de eventual reparação do dano (art.45, 2º, CP); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Devem os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da vítima, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Campinas/SP, para a tomada das providências que eventualmente reputar cabíveis em face dos acusados. Custas pelos réus (art.804, CPP). P.R.I.C..

#### **Expediente Nº 8695**

##### **ACAO PENAL**

**0006829-20.2005.403.6105 (2005.61.05.006829-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS FRANDI BUTOLO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X JOSE EDUARDO BUTOLO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) Embora o débito não tenha sido integralmente liquidado, conforme se verifica na informação de fls. 815/816, excepcionalmente, considerando o pequeno valor remanescente a ser quitado, determino que intime-se a defesa para querendo, efetuar e comprovar nos autos, o pagamento do referido saldo do débito remanescente. Se eventualmente houver quitação, tornem os autos ao parquet federal para manifestação. Caso contrário, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 798.

#### **Expediente Nº 8696**

##### **ACAO PENAL**

**0013161-95.2008.403.6105 (2008.61.05.013161-8)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GIROTTO X LUIZ ANTONIO GIROTTO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X REGINALDO MARCO HERNANDES X SANDRA APARECIDA SIQUEIRA(SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI) Intimem-se as defesas constituídas dos réus Carlos Alberto Giroto, Luiz Antonio Giroto e Sandra Aparecida Siqueira a manifestarem no prazo de dez dias, se continuam no patrocínio da causa e em caso positivo, apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, devendo juntar procuração nos autos. Se eventualmente a defesa dos réus Carlos e Luiz Antonio informar que não continua na defesa ou se manter inerte, considerando que os referidos réus foram citados por hora certa, deverá a Secretaria nomear defensor dativo pelo sistema AJG e conseqüentemente, proceder a intimação para apresentação de resposta à acusação. Se também eventualmente a defesa da corré Sandra informar que não atua mais na defesa ou se manter inerte, determino que encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à referida ré (Sandra) e corré Reginaldo, não localizados nos autos e devidamente citados por edital.

#### **Expediente Nº 8697**

##### **ACAO PENAL**

**0015773-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015773-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ITATIBA S/C LTDA**

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, perpetrado, em tese, por ROSANA VALVERDE MOLINA. De acordo com a notícia que o débito descrito na denúncia encontra-se com a exigibilidade suspensa e aguardando reconsolidação no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (dívida nº 37.033.013-7), com os pagamentos em dia, conforme informação da procuradoria seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, às fls. 391, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional. Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho o pedido ministerial para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

#### **Expediente Nº 8698**

##### **ACAO PENAL**

**0014106-43.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MIRIAM DAMARIS DI MAIO(SP149474 - SHEILA CRISTINA BARTHOLOMEU DE CAMPOS LIMA) X PAULO ROBERTO DALLARI SOARES(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) X GUIDO DI NAPOLI**  
Fl. 452 - Antes de determinar o normal prosseguimento do feito, e considerando-se o alegado pela Defesa às fls. 140/141, intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de três (03) dias, sobre as informações prestadas pela Receita Federal à fl. 447 e pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional à fl. 450.

#### **Expediente Nº 8699**

##### **ACAO PENAL**

**0004625-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004625-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUETTE FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)**  
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

#### **Expediente Nº 8700**

##### **ACAO PENAL**

**0015571-05.2003.403.6105 (2003.61.05.015571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP086303 - JOSE CANHADA) X SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO(MG038947 - JOSIMAR AGNUS PEREIRA)**

Despacho de fls. 407: Recebo o recurso da defesa do réu Arisnilson Pereira de Medeiros às fls. 370. Recebo ainda o recurso, bem como as razões apresentadas pela defesa do réu Sear Jazube Barreto de Araújo às fls. 383/387. Intime-se a defesa do réu Arisnilson a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Com as razões de recurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso, também no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª REgião, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. ENCONTRA-SE ABERTO O PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU ARISNILSON A APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8519**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002002-82.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANA APARECIDA DE MATOS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005788-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005788-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SERRA FARIA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Fls. 135/136:Diante do alegado pela parte expropriada, preliminarmente, manifeste-se quanto à informação trazida pela União à fl. 144, no sentido de que os valores já depositados a título de indenização sofrem atualização monetária na forma da lei, a fim de matê-los no mesmo patamar ao da data da apuração. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0005849-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005849-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HATUE ITO(SP181590 - ESTELA MARIS LEME MACHADO)

1- Diante da discordância manifestada pela Infraero e União quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (fls. 24/28), acolho as razões postas pela Infraero e União e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pelo que tomo como base de fixação o valor apresentado pela União (fl. 159).Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. Em caso positivo, intime-se a parte expropriada para que comprove o depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias e, após, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Com a apresentação do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Intimem-se.

**0006022-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006022-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERNESTO PERES(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

1- Fls. 151 e 154/155:Não procedem as alegações apresentadas pela parte expropriada. Com efeito, o depósito do valor de indenização referente à presente desapropriação foi efetuado inicialmente no Banco Nossa Caixa S/A e, posteriormente, transferido para conta em depósito judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal à fl. 65.Observo que às fls. 89 e seguintes há notícia de abertura de processo de arrolamento de bens deixados pelo

expropriado Santiago Perez Arias e sucessão. Com efeito, em que pese o teor do disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a citação do expropriado não se confunde com a alteração do polo passivo, em que deverá constar sempre a pessoa do expropriado. Assim, retifico a decisão de fls. 99/100, apenas no tocante à determinação de correção do polo passivo, para que passe a constar: Santiago Perez Arias- Espólio. Fls. 126/136: para a análise do levantamento dos valores depositados, a parte expropriada deverá trazer certidão de inteiro teor do processo de arrolamento acima indicado, informando sobre a abertura de inventário, indicação de inventariante e eventual divisão de bens entre os herdeiros, bem como, a teor do determinado às fls. 99/100, trazer aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para essa providência. Quanto ao imóvel objeto da presente desapropriação, verifica-se na inicial que se trata de um lote (nº 8, quadra 9 do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária) e o valor correspondente à indenização foi fixado por este Juízo em sentença (fls. 138/139, verso). 2- Assim, por ora, dê-se vista ao Município de Campinas e após, ao Ministério Público Federal. 3- Certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito e apresentados os documentos acima indicados pela parte expropriada, tornem conclusos para análise do pedido de levantamento do valor depositado à fl. 65, bem como expeça-se carta de adjudicação em favor da União. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**0018082-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MARIANI**

1- Fl. 127, verso: Preliminarmente à análise do pedido apresentado pela parte expropriada à fl. 117/117, verso, dê-se vista à parte expropriante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à manifestação de fl. 127, verso. 2- Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007080-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUDGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): .PA 1,10 1. Fls. 420:1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 1. Fls 420: defiro. Expeça-se edital de citação do réu. 2 Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. .PA 1,10 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int.

**0016348-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA**

1. Fls. 166/171: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Tendo em vista que a parte ré está sendo representada pela Defensoria Pública da União, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Intimem-se.

**0001584-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0004607-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISEU RUFINO DOS SANTOS**

1. Fls. 158: Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como o endereço da parte executada, defiro a realização de audiência para tentativa de conciliação a ser realizada na cidade de domicílio do réu. Expeça-se carta precatória. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. 4. Int.

**0006635-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME X ALLISON DE OLIVEIRA X FERNANDA DE GODOY

1- Fls. 106/110: preliminarmente, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005437-45.2005.403.6105 (2005.61.05.005437-4)** - NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO X SARA GIANNESCHI ORLANDO X JOSE ANTONIO ORLANDO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ELIANA BLUM X MARIA DI STEFANO COSTA BRANDAO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X ALBA CONCEICAO PERILLI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X EUNICE ARAGAO DA COSTA X EDERLI VIOTTO(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Fls. 695/696: indefiro o pedido de redistribuição do presente feito à Subseção Judiciária de Jundiaí. Com efeito, em que pese o local de domicílio das partes, na data da distribuição do feito principal ( 30/05/2005), momento em que se estabeleceu a jurisdição, ainda não havia sido instalada a Subseção Judiciária de Jundiaí - SP. Assim, a ação foi acertadamente distribuída à Subseção da Justiça Federal com jurisdição, à época de sua distribuição, sobre a cidade de domicílio da parte autora.2- Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser cumprida na Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.3- Intimem-se e cumpra-se.

**0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1)** - MAURICIO ASTALDEN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento conjunto em diligência.1. Da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 42/149.440.296-0) em 05/02/2010. 2. Assim, comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS para que informe nos autos n.º 0002967-02.2009.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram os períodos comuns e especiais reconhecidos na concessão da aposentadoria acima referida. Deverá, ainda, remeter cópia integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício ao autor.3. Cumprido o item anterior, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias:3.1. regularize sua representação processual nos autos n.º 0008410-60.2011.403.6105, juntando instrumento de procuração original, sob pena de extinção desse específico feito;3.2. manifeste-se sobre os documentos juntados em cumprimento da requisição constante do item 2, acima;3.3. esclareça qual o interesse remanescente em cada um dos feitos. A este fim, deverá indicar de forma clara quais períodos de trabalho ainda pretende ver reconhecidos como especiais e a partir de qual DER prefere a concessão da aposentadoria, acaso seja procedente seu pedido.4. Após, tornem os autos conclusos para o sentenciamento conjunto, que será priorizado pelo Juízo.5. Juntem-se aos autos n.º 0002967-02.2009.403.6105 os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e ao DATAPREV.6. Junte-se cópia deste despacho e dos documentos acima (item 5) aos autos n.º 0008410-60.2011.403.6105.Intimem-se.

**0016071-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016071-4)** - GUALDINO BELIM DA MATA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário, sob rito ordinário, ajuizado por Gualdino Belim da Mata, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, após averbação da especialidade dos períodos trabalhados sob condições insalubres.Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 192-209), pugnando pela improcedência dos pedidos.Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista a concessão superveniente da aposentadoria por tempo de contribuição (f. 457), o autor desistiu da ação (f. 524).O INSS se manifestou (f. 527) condicionando a aceitação do pedido de desistência pelo autor à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.Vieram os autos conclusos para sentenciamento.2. FUNDAMENTAÇÃOEm face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição superveniente ao ajuizamento do feito, o autor foi provocado a se manifestar acerca do interesse no seu prosseguimento, tendo apresentado pedido de desistência.Instado a se manifestar, o INSS condicionou a aceitação do pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.A discordância de que trata o artigo 267, parágrafo 4º, do CPC a tal pedido de desistência há que ser legitimamente motivada, não obstando a extinção do feito aquela manifestada de forma inconsistente ou sem justificado e razoável motivo.Assim, entendo ser mesmo o caso de homologação do pedido de desistência

formulado pelo autor, porquanto não se mostra razoável, na espécie dos autos, condicionar a extinção do feito à renúncia ao direito sobre o qual se funda consoante pretende o réu.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo requerente à f. 524, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 189), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Autorizo a parte requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007728-42.2010.403.6105** - DULCE PEREIRA CRUZ(SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO E SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o documento de fls. 225.

**0018259-90.2010.403.6105** - ADRIANA ELIAS CHAVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008410-60.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1)) MAURICIO AMSTALDEN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 118:Nada a prover, diante do instrumento de mandato colacionado à fl. 120, bem como da manifestação apresentada pela parte autora no feito nº 0002967-02.2009.403.6105. 2- Intime-se e, após, venham conclusos ambos os feitos para sentenciamento em conjunto.

**0012666-46.2011.403.6105** - JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os novos documentos apresentados às ff. 228/269.

**0006885-09.2012.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Fl. 665:Indefiro o pedido de produção de provas oral e pericial requeridas pela parte autora, com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Defiro o pedido de produção de prova documental e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para tal finalidade.3- Com a juntada, dê-se vista à União por igual prazo.4- Intime-se e, oportunamente, venham conclusos para sentenciamento.

**0003075-89.2013.403.6105** - HEROTIDES PERES(PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 72/74, em que houve condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de R\$ 148,19 (cento e quarenta e oito reais e dezenove centavos), intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3- Intime-se.



**0008524-28.2013.403.6105 - CLAUDETE DE BARROS VICENTE(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Claudete de Barros Vicente, CPF n.º 071.254.498-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. Formula pedido sucessivo de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vincendas a contar da distribuição da presente ação (f. 04), ocorrida em 26.03.2009. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 07-15. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Campinas. O requerido apresentou contestação (ff. 22-30). Formulou quesitos (f. 31) e juntou documentos (ff. 32-46). A autora apresentou réplica (f. 49). Formulou quesitos (ff. 50-51). Instadas (f. 52), a autora requereu perícia médica (f. 53) e o INSS disse não ter provas a produzir (f. 55). O laudo médico do perito foi juntado às ff. 63-73. A autora requereu a procedência da ação (f. 82). O INSS reiterou a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual (f. 87), o que foi acolhido por aquele Juízo à ff. 96. O feito foi redistribuído a esta 2.ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, recebo o presente feito neste Juízo Federal, diante da incerteza da origem laboral da incapacidade alegada, conforme constatado pelo Perito médico oficial nos itens 1 e 5 da f. 72 (quesitos à f. 50). Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00, para efeitos fiscais. Verifico do extrato DATAPREV, que segue anexo, que a última parcela do benefício de auxílio-doença recebido pela autora equivale a R\$ 746,00. Assim, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido pela autora neste feito deve ser representado pelas parcelas vencidas - no total de 02, contadas desde a cessação (janeiro/2009) até a data do aforamento da petição inicial deste feito (março/2009) - somadas a 12 parcelas vincendas. Dessa maneira, o valor da causa nesta espécie corresponde a 14 vezes o valor recebido pela autora título de auxílio-doença, o que corresponde a R\$ 10.444,00 (dez mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais). Esse é o valor desta causa, que retifico de ofício nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC. Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Àquele Juizado caberá apreciar eventual prevenção apontada às ff. 100/101, em relação ao processo n.º 0006686-72.2012.403.6303, em curso no próprio Juizado Especial Federal de Campinas. Os extratos DATAPREV e CNIS, que seguem, integram a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005914-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068595-96.2000.403.0399 (2000.03.99.068595-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SERGIO FRANCISCO MARINS**

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0068595-96.2000.403.0399.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013072-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA CRAVEIRO SCHIRATO(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X ETORE CRAVEIRO SCHIRATO(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCATO) X ERICA CRAVEIRO SCHIRATO(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X ELIZA CRAVEIRO SCHIRATO(SP136198 - IRMO ZUCATO NETO)**

1- Fls. 128/131: Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000381-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000381-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE LOURDES BALBINO DE SOUZA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e Termo de Levantamento de Penhora que se encontram disponíveis para retirada em Secretaria.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011955-61.1999.403.6105 (1999.61.05.011955-0)** - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

Despachado em inspeção.1- Fls. 305/305, verso: ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste União Federal em vez de INSS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, c.c. artigo 23 da Lei nº 11.457/2007. 2- Fls. 266/278, 283/294, 301/304, 318/321, 323/325, 327/329, 330/332: Dê-se vista à União quanto aos documentos colacionados.3- Intime-se e cumpra-se.

**0010663-70.2001.403.6105 (2001.61.05.010663-0)** - LABORATORIO SAO LUCAS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SAO LUCAS S/C LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 426/429, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0011187-62.2004.403.6105 (2004.61.05.011187-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO

Recebo a impugnação à penhora e suspendo a execução, devendo ser certificado nestes últimos. Faço-o em razão da matéria alegada. Nesse sentido: PA 0,5 A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA É QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PODE SER ARGUIDA ATÉ O FIM DA EXECUÇÃO, MESMO SEM O AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR.1. - A revisão da destinação familiar do imóvel penhorado implica reexame de prova, que não se admite, nessa instância, pela incidência da Súmula 7.2. (...) (STJ. REsp. 222823 / SP. Relator: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 3ª Turma. DJ. 16/11/2004. DJU 06.12.2004. Pág. 281) 2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3- Int.

**0004971-17.2006.403.6105 (2006.61.05.004971-1)** - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASGA S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 216/220, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS À F. 213 Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento pela empresa executada do valor referente aos honorários sucumbenciais (ff. 171-172) e concordância manifestada pela União (f. 202). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. F. 201-201, verso: Indefiro o quanto requerido pela União e mantenho a decisão de f. 198 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, os depósitos judiciais vinculados ao presente feito foram realizados sob o controle 635, que se submete exclusivamente ao regime estabelecido pela Lei nº 12.099/2009. Cumpra-se o determinado à f. 198, parte final, expedindo-se ofício à Caixa e alvará de levantamento em favor da parte executada. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0013978-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013978-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIM SALOME DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAJA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Diante do tempo já transcorrido, intime-se a Caixa a que informe quanto ao cumprimento do acordado em audiência ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

**0003133-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003133-4)** - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP070895 - JOSE WILSON BREDA E SP282701 - RENATO BREDA PORCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA  
1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 8520**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020134-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020134-8)** - NELSON RODRIGUES CORREA X PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA X SILVIA REGINA GUERINO X SONIA ELIZA SOARES ALVES X VALTER FLAVIO DA SILVA X WAGNER MOREIRA DA CUNHA X WALDEMAR FRASSETTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União.2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0006318-46.2010.403.6105** - RAFAEL DUARTE ENDERLE(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0008122-49.2010.403.6105** - USINA MALUF S/A ACUCAR E ALCOOL(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 241/255: Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.2. Int.

**0010035-66.2010.403.6105** - RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0004184-12.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS GAIOTTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 208/213) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à revisão do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de

tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0005023-37.2011.403.6105** - FERNANDO SOARES LARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 237/286) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à implantação do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) FF. 243/286: Vista à parte ré nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.3) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0010987-11.2011.403.6105** - MAURICIO MARINHO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 147/153) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à implantação do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0012008-22.2011.403.6105** - BENVINDO ROGERIO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 230/236) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0014173-42.2011.403.6105** - CLAUDEMIR GABRIEL ALE DE SOUZA X SARA CRISTINA ALE DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0014664-49.2011.403.6105** - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0016672-96.2011.403.6105** - FRANCISCO JOAO DA FONSECA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 247/251-verso determinou a revisão do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 268/269-verso) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009206-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009206-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020134-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020134-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SILVIA REGINA GUERINO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 410/416,

decisão de fls. 595/597, verso e certidão de trânsito de fl. 600. 3. Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0013980-27.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604489-69.1996.403.6105 (96.0604489-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

1. Às ff.53/57, a parte autora noticia o pagamento do valor devido. Assim, determino a intimação da União para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a integralidade do pagamento. 2. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005260-03.2013.403.6105** - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. FF. 118/132: Mantenho a decisão de f. 111 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao SEDI e, após, ao Ministério Público Federal.Int.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 6073**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000595-75.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA

Certifique a Secretaria, se o caso, a não apresentação de contestação pelo corréu José Roberto Bernardes da Silva.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de réplica, no prazo legal.Int.

**0003148-61.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-15.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MILTON CESAR AZEVEDO Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fls. 106 dos autos da Ação Civil Pública n.º 0003148-61.2013.403.6105, que noticia o extravio da fls. 449 destes autos, que, supõe-se, ser uma certidão negativa de Oficial de Justiça, determino a intimação de todas as partes integrantes do presente feito para que se manifestem, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a possibilidade do referido documento, por equívoco, encontrar-se em seus arquivos pessoais.Sem prejuízo, determino à Secretaria deste Juízo que diligencie no sentido da sua localização, fazendo as verificações pertinentes.Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000229-02.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015903-25.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SILVIA DE OLIVEIRA FRANCO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

FRANCO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CELIA DE OLIVEIRA FRANCO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI)

Indefiro o pedido para que os autos permaneçam em Secretaria, como requerido pela União (AGU) às fls. 277. A extração de cópia de peças que se encontram nos autos, necessárias à regularização dos assentamentos, podem ser providenciadas agora pela União, antes do arquivamento dos autos. Quanto à extração de cópia de peças geradas após o registro do imóvel expropriado, estas devem ser obtidas junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, uma vez que a INFRAERO não está obrigada a fazer a comprovação do registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio nos autos, uma vez que não foi determinada, nos termos da sentença de fls. 246/247. Cumpra-se o despacho de fls. 274, arquivando-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0010970-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que às fls. 41/42 houve deretmiação para citação do requerido, entretanto o mesmo já havida sido citado (fls. 26). Às fls. 45 há certidão de não localização do requerido, o que proporcionou reiterados equívocos nos autos. Considerando que o requerido foi citado às fls. 26, torno nulo todos os atos praticados a partir de fls. 41/42. Intime-se o sr. curador especial de sua destituição do encargo. Intime-se o requerido nos termos do artigo 475 J do CPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Alerte-se o sr. oficial de justiça do quanto certificado às fls. 25.

**0009010-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008928-16.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAMIAO ANGELO GERARDI

Considerando o detalhamento da ordem de bloqueio de valores (fls. 47/50), requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604058-64.1998.403.6105 (98.0604058-9)** - SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E Proc. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ) X SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0000024-56.2002.403.6105 (2002.61.05.000024-8)** - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0014449-83.2005.403.6105 (2005.61.05.014449-1)** - PAULICENTER DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007699-94.2007.403.6105 (2007.61.05.007699-8)** - MARCELO PECCININ(SP256122 - MARCELO

## PECCININ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARCELO PECCININ, já qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja a ré condenada ao pagamento dos vencimentos relativos ao mês de janeiro de 2007, bem como os reflexos de tal período nas verbas rescisórias, tais como diferenças de férias, 13º proporcionais, benefício de auxílio alimentação e outros, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Requer, outrossim, seja a ré condenada a pagar indenização pelos danos morais sofridos e que seja declarada a nulidade do ato de exoneração, com data retroativa, reconhecendo-se que a exoneração do autor deu-se, a seu pedido, a partir de 31/01/2007. Às fls. 104/107, o feito foi extinto sem resolução do mérito, entretanto, a sentença foi anulada (fls. 162/165), retornando os autos à vara de origem, para prosseguimento. Devidamente citada, a ré contestou o feito, às fls. 176/195, pugnando pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 198/204. Às fls. 207/209, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, deferiu-se a produção de prova oral requerida pelas partes. Às fls. 224/279, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 0006100-19.2007.5.15.0895, relativo ao autor. O termo de audiência encontra-se, às fls. 289/291, bem como o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, às fls. 301, gravados em mídia. Alegações finais das partes, às fls. 310/313 (autor) e fls. 314/319 (União). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. É incontroverso que o autor, em 15/04/2003, foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, CJ-03, do Quadro Permanente da Secretaria do TRT da 15ª Região, nos termos da Lei 9421/96 (fls. 35). A primeira questão a ser analisada diz respeito à data até a qual o autor exerceu a função de assessor, tendo efetivamente trabalhado, e a partir de quando deve ser considerada a sua exoneração, com os reflexos daí decorrentes. Pois bem. Extrai-se da conversa gravada no documento de fls. 40, bem como do depoimento pessoal do autor, que este havia conversado com o Juiz Flavio Nunes de Campos, a quem assessorava, em meados de janeiro de 2007, comunicando que pediria sua exoneração. Depreende-se, outrossim, do acervo probatório, que o autor, quando conversou com o Juiz para comunicar a respeito de seu pedido de exoneração, estava com processos atrasados, que já deveriam ter sido entregues com as minutas de voto, em 08/01/2007, tendo ficado acordado, em tal conversa, que teria, até 31/01/2007, para fazê-los. Conforme documento de fls. 41, o autor requereu, então, sua exoneração, em 22/01/2007, ao Presidente do E. TRT, com efeitos a partir de 31/01/2007. Ocorre que, por outro lado, o Juiz Flávio Nunes de Campos informou ao Presidente do E. TRT, em 30/01/2007, que o autor laborou neste mês de janeiro, tão somente nos processos que a ele foram destinados no ano de 2006 (fls. 43/44), de sorte que sua exoneração deveria ser considerada, para efeitos legais, a partir de 08/01/2007. De se ressaltar que o pedido de exoneração formulado pelo autor não foi sequer apreciado, tendo sido levado em consideração, pela Presidência do E. TRT, apenas o pedido formulado pelo Juiz Flávio Nunes, encaminhado em data posterior. Há nos autos diversos e-mails que comprovam ter o autor encaminhado minutas de votos datadas de 8, 22, 25, 26, 29 e 30 de janeiro de 2007 (fls 88 a 100). Quanto ao documento de fls. 45 (Boletim de Frequência Individual), em que consta não ter havido frequência do autor, no período de 01/01/2007 a 30/01/2007, mister se faz ressaltar que todas as testemunhas ouvidas foram unânimes ao afirmar que não havia necessidade de comparecimento ao gabinete, salvo quando o Juiz Flávio estivesse presente e em dias de sessão, bastando que apenas um assessor estivesse acompanhando. Não havia necessidade dos dois assessores estarem presentes no mesmo dia, tanto é que se revezavam. A testemunha Marlene Buratto confirmou que os processos eram divididos por pares e ímpares entre os assessores, sendo que o sistema não fazia a divisão de forma igualitária, tanto é que, para corrigir a distorção, o Juiz invertia, a cada ano, quem ficaria com os pares e quem ficaria com os ímpares. Havia uma planilha, com a distribuição dos processos e um prazo (15 dias) para devolução dos mesmos, com as minutas de voto. Conforme iam sendo minutados e devolvidos, dava-se baixa em tal planilha. Não havendo a devolução no prazo, comunicavam ao Juiz que havia atraso, mas nunca houve punição por isso. Afirmando referida testemunha que o autor tinha processos em atraso, no final de 2006, que foram devolvidos em 2007. Afirmando, outrossim, que, no começo de 2007, logo após o recesso, o Juiz ligou no gabinete e informou que o autor não seria mais seu assessor, mas que deveria fazer os processos que estavam com ele em atraso. Do mesmo modo, a testemunha Celso Luiz Borges, que, desde 2002, trabalha como assessor no gabinete do Juiz Flávio, confirmou que podia trabalhar de casa; que o prazo para devolver os processos eram 15 dias, mas não de forma rígida, na medida em que existem processos mais complexos, que demandam mais tempo. Alexandre Lampório Simões, assessor que assumiu o cargo assim que o autor foi exonerado, também afirmou que podia trabalhar de casa e enviar as minutas por e-mail, havendo um controle por parte do gabinete. Esclareceu que foi chamado a assumir o cargo, na primeira quinzena de janeiro, muito embora não se recorde a data precisa em que houve a ligação do Juiz convidando-o, mas recorda-se que foi dito que sua nomeação seria só no final do mês, pois o Juiz estava de licença. Ou seja, o fato de não ter o autor comparecido, pessoalmente, durante o mês de janeiro de 2007, no gabinete, não significa que não tenha trabalhado, pois era de praxe trabalhar de casa. O próprio Juiz Flavio Nunes de Campos, durante a sessão de julgamento do recurso administrativo, reconheceu que houve a prestação de serviços, pelo autor, no mês de janeiro, entretanto, ressaltou que o autor trabalhou em referido período em processos distribuídos em 2006, e não trabalhou para o juiz que o substituiu, já que estava de licença médica. Inobstante possa ter havido atraso do autor no cumprimento das metas que lhe haviam sido impostas pelo juiz, é inegável que houve o trabalho desempenhado no mês de janeiro de 2007. E nem se diga que o labor deva ser desconsiderado apenas pelo fato de

que o autor estava trabalhando em processos de 2006, pois isto em nada descaracteriza o trabalho prestado. Com efeito, o fato de ter trabalhado em processos que lhe haviam sido distribuídos em dezembro de 2006 é irrelevante, pois, como é cediço, o servidor público não recebe por produtividade. Ademais, os prazos que os assessores deveriam cumprir eram os prazos traçados como meta pelo próprio Juiz, não havendo qualquer previsão legal para punição com perda dos vencimentos, caso extrapolados referidos prazos. Além disso, estivesse o Juiz insatisfeito com a baixa produtividade de seu assessor, bastava exonerá-lo, sem impor que fossem devolvidos os processos com as devidas minutas, sob pena do autor sair do gabinete pela porta dos fundos, como mencionado na conversa de fls. 40. Ora, exigir o trabalho, sem que o assessor tenha o direito à contraprestação, apenas por estar atrasado com o seu acervo, implica em enriquecimento ilícito da ré. Ademais, é inegável que o autor trabalhou de boa-fé, afinal, se tivesse conhecimento de que o Juiz Flávio Nunes de Campos oficiaria à Presidência do Tribunal para que a data da exoneração fosse retroativa, por certo não trabalharia graciosamente e, simplesmente, devolveria os processos sem as devidas minutas. Forçoso concluir, portanto, que o autor efetivamente trabalhou no mês de janeiro de 2007. Como decorrência lógica, faz jus ao recebimento dos vencimentos correspondentes ao referido mês, bem como de todos os reflexos daí decorrentes. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, a partir de fevereiro de 2007, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além da incidência dos juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Quanto à data da exoneração, passo a tecer as seguintes considerações. A Juíza Relatora Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, no recurso administrativo interposto pelo autor, votou no sentido de se reconhecer o direito à remuneração do servidor, embora tenha sustentado que a exoneração, por ser ato discricionário, ad nutum, poderia até ser retroativa. Com efeito, a exoneração poderia até ser retroativa desde que o autor não trabalhasse, afinal, uma vez trabalhado durante o período, nada justificaria sua exoneração retroativa. De todo o acervo probatório coligido nos autos, extrai-se que a exoneração com data retroativa teve nítido caráter punitivo, em razão da insatisfação do Juiz Flávio Nunes de Campos quanto à produtividade do autor, o que deve ser rechaçado. No documento de fls. 40, o Juiz afirmou - diante da fala do autor de que, se soubesse que sua exoneração seria retroativa, teria devolvido os processos sem as minutas - que, caso assim o autor procedesse, determinaria a sua exoneração com data retroativa a dezembro de 2006, o que reforça o nítido intuito de puni-lo, sem qualquer amparo legal. Assim sendo, o Ato SPV nº 14, de 02/02/2007 deve ser retificado, para que conste o termo a pedido do autor, na medida em que houve pedido expresso de exoneração, protocolado em 22/01/2007, e com efeitos a partir de 31/01/2007. Dano Moral Da leitura do art. 37, 6º, da Constituição Federal, extrai-se que a responsabilidade do Estado, acolhida pelo texto constitucional, é objetiva, vale dizer, ocorrendo o dano, prescinde-se da comprovação do dolo ou culpa, bastando para caracterizar o dever de indenizar a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal, além da inexistência de caso fortuito, força maior, ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ressalvada a ação de regresso. Por seu turno, dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Da prática de tal ato ilícito, como consequência, surgirá a obrigação, de natureza pessoal, do autor de reparar o dano, vale dizer, se presentes os pressupostos supramencionados, o causador do dano ficará obrigado a indenizar a vítima. Ressalte-se que, na hipótese de responsabilidade objetiva, os pressupostos se reduzem a três, já que não há necessidade de comprovação da culpa. Com relação ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. nºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. Referida Corte, julgando o Recurso Especial nº 506437, processo nº 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. Pois bem. A questão posta nos autos envolve análise de eventual responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais sofridos pelo autor. Patentes os danos sofridos pelo autor, na medida em que, a despeito de ter trabalhado, em janeiro de 2007, viu-se obrigado a devolver os valores correspondentes, em razão de um ato arbitrário; viu-se exposto e submetido a situação constrangedora e humilhante perante os colegas de trabalho e membros do TRT, por ocasião do julgamento de seu recurso administrativo; e sofreu nítida ameaça por parte do Juiz a quem assessorava, quando este afirmou: Juiz nenhum é capaz de fazer alguém ser aprovado em concurso público...mas juiz pode fazer alguém não ser aprovado. Por outro lado, as testemunhas foram unânimes ao afirmar que o Juiz Flavio sempre foi cordial no trato com os servidores. Ainda, o próprio autor afirmou que prestou vários concursos, não chegando, em nenhum deles, à fase de investigação da vida pregressa e que sua reprovação em tais certames não guarda relação com a desavença havida com o Juiz Flávio Nunes por ocasião de sua exoneração. Resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral. Não havendo como provar de modo direto o dano moral,



não há sentido em deixar o quantum indenizatório para a liquidação da sentença, uma vez que o arbitramento do valor é puramente judicial, ficando a cargo, única e exclusivamente, do magistrado. Quanto à fixação da indenização, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora. Nesse passo, condeno a ré ao pagamento, a título de danos morais, de idêntica quantia a ser paga pelos danos materiais. Litigância de Má-fé Quanto ao pedido da ré, objetivando a condenação do autor por litigância de má-fé, entendo que deva ser rejeitado, na medida em que não restou comprovada a prática de qualquer dos atos previstos no art. 17 do CPC. Como é cediço, litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não se verifica in casu. Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento dos vencimentos relativos ao mês de janeiro de 2007, bem como os reflexos de tal período nas verbas rescisórias a que o autor fizer jus, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, nos termos da fundamentação retro. Condeno, outrossim, ao pagamento de idêntica quantia, a título de danos morais. Determino, ainda, seja retificado o Ato SPV nº 14, de 02/02/2007, para que conste que a exoneração deu-se a pedido do autor, com efeitos a partir de 31/01/2007. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC.

**0003736-68.2013.403.6105 - ELIANA AVANCINI DE LIMA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X SEM IDENTIFICACAO**

Fls. 54/55: Consoante se infere do preceito contido no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado. Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no site da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido. Por despacho exarado a fl. 51, datado de 29/04/2013, a autora foi instada a esclarecer como chegou ao valor da causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, providência não acudida a tempo e modo pelo patrono (fl. 52), demandando, em consequência, a nova intimação (fl. 53), tendo o patrono da autora se manifestado após 2 (dois) meses da data da determinação judicial (fl. 51), ainda de forma parcial. Assim sendo, cumpra a autora integralmente a determinação contida no decisório exarado à fl. 51, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. Fls. 54/55: Consoante se infere do preceito contido no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado. Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no site da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido. Por despacho exarado a fl. 51, datado de 29/04/2013, a autora foi instada a esclarecer como chegou ao valor da causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, providência não acudida a tempo e modo pelo patrono (fl. 52), demandando, em consequência, a nova intimação (fl. 53), tendo o patrono da autora se manifestado após 2 (dois) meses da data da determinação judicial (fl. 51), ainda de forma parcial. Assim sendo, cumpra a autora integralmente a determinação contida no decisório exarado à fl. 51, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0007797-69.2013.403.6105 - ADALBERTO JOSE MARQUES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING**

Intime-se o autor a emendar a inicial, cumprindo o disposto no artigo 282, V, do CPC, uma vez que não atribuiu valor à causa. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0007820-15.2013.403.6105 - VALDEMIR DE ALMEIDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante tenha o autor mencionado na exordial (fl. 02), verifico a ausência da juntada da declaração de hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para a devida regularização. No mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008780-05.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015922-80.2000.403.6105 (2000.61.05.015922-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CAFÉ NEGRÃO IND/ E COM/ LTDA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0015922-80.2000.403.6105), alegando que a embargada pretende o recebimento de quantia que não corresponde ao quantum debeat, caracterizando-se excesso de execução. Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 36.101,69, conforme cálculos apresentados à fl. 13 destes autos. Regularmente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 175/179, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a consequente condenação nas verbas de sucumbência. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 196/201, abrindo-se vista às partes. A embargante reiterou os cálculos apresentados à fl. 13 (fl. 203), enquanto que a embargada ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 204). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo a credora/embargada postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela autora nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela embargada R\$ 307.989,23, válido para maio/2012 (fls. 162/166); pela embargante R\$ 36.101,69, válido para maio/2012 (fl. 13); tendo a Contadoria Judicial apurado o montante de R\$ 42.352,55, atualizado até maio de 2012 (fls. 196/201). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. No que alude ao reembolso das custas judiciais, não obstante as partes tenham apurado idêntico valor, entendendo correta a simulação dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, em que não há apuração de valor de referido consectário. Isto porque, consoante a previsão contida no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os honorários e as despesas. Compulsando os presentes autos, verifica-se do dispositivo da sentença prolatada nos autos principais (fl. 143), que houve a condenação de sucumbência recíproca, quanto aos honorários advocatícios, e de custas na forma da lei. Na instância recursal, por ocasião do julgamento dos recursos voluntários e da remessa oficial, houve parcial provimento ao apelo da parte autora, reformando-se a sentença apenas e tão-somente para o fim de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, mantida a condenação de custas na forma da lei, restando negados seguimento à apelação da União e à remessa oficial (fls. 144/147 e 149/151), sobrevivendo o respectivo trânsito em julgado (fl. 157). Desse modo, tendo tanto a r. sentença quanto o v. acórdão fixado as custas na forma da lei e, sendo cada parte vencedor e vencido, também se verifica a reciprocidade no que alude às custas processuais, porquanto este consectário está compreendido na expressão despesas mencionada na lei. Ademais disso, cabe o registro de que a embargada, devidamente intimada, ficou-se inerte (fl. 204), aquiescendo tacitamente quanto aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo Contador Judicial, no montante de R\$ 42.352,55 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), válido para maio/2012, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 42.352,55 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), válido para maio/2012, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 196/201. Tendo a embargante decaído de parcela mínima do pedido, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 196/201. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009926-28.2005.403.6105 (2005.61.05.009926-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-97.2000.403.0399 (2000.03.99.010673-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X SIMONE MOLLER X

SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA X VALERIA CORTADO MACEDO X PAULO ALEXANDRE ARGENTO X ADILSON DONIZETE DA COSTA X CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016160-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016160-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)

Sobreste-se o feito em arquivo até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0007040-12.2012.403.6105.Int.

**0001004-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEVACIR MARCOS SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0017146-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIP VERY IMPORTANT PET IND COM REPR ALIMENTOS LTDA

Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0007827-41.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMAURI ROGERIO(SP286100 - DOUGLAS CANCESSU DE OLIVEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 60, tendo em vista a sentença de fls. 58.Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002238-10.2008.403.6105 (2008.61.05.002238-6)** - ELZA BONFA BONELLI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Considerando que a análise do pedido de liminar, de cunho eminentemente satisfativo, esgotará o objeto da lide e, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, apreciarei os fundamentos do pedido por ocasião da sentença. Ademais disso, não obstante tenha a impetrante experimentado, em decorrência da revisão administrativa realizada em seu benefício previdenciário, redução da renda mensal de seus proventos, constata-se que a segurada vem percebendo proventos de aposentadoria desde então, além do que, emerge das informações prestadas pela autoridade impetrada ...que os valores referentes ao período de 23.06.1998 a 31.01.2002, acumulados por ocasião da concessão, não foram efetivamente recebidos, totaliza R\$ 127.400,58, valor este ainda não inserido como consignação no próprio benefício (fl. 146), razão porque não vislumbro a ocorrência do periculum in mora. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0012158-03.2011.403.6105** - A ANFORA EMBALAGENS, ACESSORIOS E UTILIDADES EM GERAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP276274 - CELINA VILLAS BENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0005442-86.2013.403.6105** - APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA X

## DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, pretendendo a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos referentes às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, no CNPJ da Matriz, CNPJ nº 54.097.159/0002-86. Alega que tem sua Matriz regularmente inscrita sob o CNPJ nº 54.097.159/0002-86 e sua única filial inscrita sob o CNPJ nº 54.097.159/0001-03, em conformidade com a alteração de seu Contrato Social, devidamente registrado na JUCESP. Aduz que vem sofrendo sucessivos fracassos ao participar de certames licitatórios, tendo em vista a existência de divergências entre o CNPJ exibido na Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, quando cotejada com as demais certidões do contribuinte. Argumenta que a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, expedida pela Receita Federal do Brasil, referente a débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, foi expedida corretamente, eis que expedida com o CNPJ da Matriz. Entretanto, se requerida a emissão de certidão referente às Contribuições Sociais, esta lhe é fornecida no CNPJ da Filial e não da Matriz, sob a alegação de problemas no sistema. Afirma que protocolou pedido de esclarecimentos quanto ao fato, protocolo nº 10830.721.601/2013-63, mas não obteve nenhum pronunciamento da impetrada, a despeito das inúmeras tentativas junto ao CAC. Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 75/77, aduzindo que a impetrante já possui uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, válida até 14/09/2013, destacando que tal certidão, emitida em nome da Matriz, é válida para todas as suas filiais. Outrossim, aduz que, para a pesquisa nos sistemas da Receita Federal e da Previdência Social, visando à emissão de certidões específicas, utiliza-se a chamada raiz do CNPJ, sendo que o seqüencial posterior, contendo 4 dígitos, apenas identifica os demais estabelecimentos eventualmente existentes. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. O fumus boni juris afigura-se presente, na medida em que, analisando o conteúdo da certidão objeto da presente ação (fls. 32), verifica-se que o texto, a despeito de mencionar que tal documento, emitido em nome da Matriz, seria válido também para todas as suas Filiais, exhibe, equivocadamente, o número do CNPJ da Filial como pertencente à Matriz, o que fatalmente poderá ensejar problemas na análise documental da empresa. Outrossim, a impetrante sofre prejuízos em suas atividades, visto que a divergência contida na referida certidão implica na perda da possibilidade de participação da empresa nos certames licitatórios, evidenciando-se, nesse aspecto, o periculum in mora. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada promova a emissão de nova CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS, exibindo o CNPJ correto da Matriz - nº 54.097.159/0002-86. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

### **0006012-72.2013.403.6105 - CLARICE AMARAL DE LIMA (SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X SUPERINTENDENTE DO INSS NA CIDADE DE CAMPINAS**

Tendo em consideração o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, abra-se vista à impetrante para manifestação, devendo, na ocasião, esclarecer se ainda persiste o interesse no prosseguimento da presente ação mandamental, dado o objeto delimitado na petição inicial. Prazo de cinco dias. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

### **0006446-61.2013.403.6105 - ST IMPORTACOES LTDA (SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Fls. 156/162: Pede a impetrante reconsideração do indeferimento da liminar, sustentando a tese de que, no caso de pena de perdimento, o prazo recursal rege-se pelo Decreto nº 70.235/72, afastando-se a Lei nº 9.784/99. Entretanto, os argumentos da impetrante não tiveram o condão de alterar o entendimento deste juízo, pelas seguintes razões: Diversamente do alegado, às fls. 157, este juízo, exceto pela previsão de julgamento em instância única, dispositivo de duvidosa constitucionalidade, como já dito, não considera inconstitucional a aplicação do Decreto-lei nº 1.455/76 ao procedimento em questão. Desse modo, apenas no que toca ao prazo recursal, inexistente, por óbvio, no referido decreto-lei, é que se está a reclamar complementação, entretanto, não poderia sê-lo por meio do artigo 33 do Decreto 70.235/72, posto que este diploma legal é específico para reger o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal (artigo 1º). E, considerando que se combate, na seara administrativa, a aplicação da pena de perdimento e não eventual exigência de crédito tributário, reafirmo meu entendimento de que teria, em tese, aplicabilidade do prazo geral, previsto no artigo 59 da Lei nº 9.784/99. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 148/149 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Prossiga-se.

**0007673-86.2013.403.6105** - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 210: Prevenção não configurada, ante a ausência de identidade de partes. Intime-se a impetrante a esclarecer se a empresa matriz optou pela centralização dos recolhimentos tributários, conforme disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB nº 971/2009.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0007778-63.2013.403.6105** - CHEM - TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP305667 - DANILLO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Verifico que o impetrante trouxe aos autos cópia da petição inicial sem os documentos que a instruem, entretanto para notificação da autoridade coatora é necessário que a contrafé seja intruída com todos os documentos que acompanham a inicial, nos termos da Lei 12.016/2009.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o impetrante traga aos autos cópia integral da petição inicial. Cumprido o acima determinado, oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que os autos possuem 37 volumes, autorizo que permaneçam arquivados em Secretaria os volumes 02 ao 36, devendo o feito tramitar apenas com seu 1º e 37º volumes, para maior facilidade no seu manuseio.Intime-se. Certifique-se.

**0007780-33.2013.403.6105** - IVONE DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

IVONE DOS SANTOS ajuizou a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, a fim de que a autoridade impetrada implemente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.Narra que requereu, em 21/02/2013, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.532.636-7), o qual foi indeferido, sob o fundamento de ausência de tempo mínimo de contribuição.Afirma, no entanto, que a autoridade impetrada incorreu em erro ao proceder à apuração dos critérios necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em total descompasso com o que consta nos autos do procedimento administrativo, deixando de reconhecer a especialidade dos labores desempenhados pela impetrante, a partir de 06/03/1997, em que exerceu a atividade de técnica em enfermagem, ficando sujeita à exposição constante de agentes biológicos, considerados prejudiciais à saúde, fazendo jus, por corolário, à conversão do tempo especial em comum, possuindo a impetrante todos os requisitos exigidos à aposentação.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 21.Nos termos dispostos na inicial, pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sendo assim, conforme se verá, a impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado.Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada .A questão levantada pela impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de aposentadoria, sendo imperioso o exame de todos os elementos que integram o procedimento administrativo (NB 42/162.532.636-7).Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1.A

ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. 2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. Indexação MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Com relação ao pedido de condenação do impetrado ao pagamento das prestações vencidas do benefício, também considero inadequada a via utilizada para a satisfação da pretensão deduzida, na esteira do entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou acerca da questão, por meio da Súmula n.º 269, assim concebida: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Sendo assim, o pedido formulado pela impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004049-97.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-15.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X MILTON CESAR AZEVEDO X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CECILIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 3.301/3.303, a União Federal foi admitida na lide na qualidade de Assistente Litisconsorcial, e não como requerente. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da autuação. André Luís de Souza Brito comprova, às fls. 4.504/4.509, tratar-se de poupança as contas mantidas junto ao Banco Itaú Unibanco (n.º 71162-3) e Caixa Econômica Federal (n.º 11280-7) e que sofreram constrição de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD. Em razão disso, requer o desbloqueio até o limite de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que pedido idêntico formulado por Valdemir Antônio Lapresanestes restou deferido em sede de Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada às fls. 3.684. Assim, ressalvado o entendimento desta Juíza, expresso na decisão de fls. 3.656/3.601, visando a evitar decisões conflitantes nos próprios autos e considerando que, em eventual interposição de Agravo de Instrumento, tal insurgência será submetida à relatora do Agravo de Instrumento, processo n.º 2012.03.00.009538-2, em razão da prevenção que se verificará, por economia processual, defiro o desbloqueio nos termos em que requerido. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizado o desbloqueio, no limite de até 40 (quarenta) salários mínimos. Atenda-se o ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Hortolândia, fls. 4.510. Em razão do quanto informado às fls. 4.514, a pesquisa a ser realizada nos autos quanto à penhora de bens deverá ser empreendida em nome dos réus ANGELO AUGUSTO PERUBINI, CRHIS - Companhia Regional de Habitação de Habitações de Interesse Social, COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação, VALMIR LAPRESA e BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008094-91.2004.403.6105 (2004.61.05.008094-0)** - VALDOMIRO DE SOUSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Fls. 433:Em relação ao RPV de fls. 400, nada a considerar, uma vez que o RPV já foi transmitido, fls. 428, tendo como parâmetro a petição de fls. 386/387, a aquiescência do INSS, fls. 392, tudo determinado pelo despacho de fls. 395. Em relação ao Precatório de fls. 426, assiste razão ao INSS, sendo de rigor sua retificação. Promova a Secretaria a retificação do Precatório de fls. 426, devendo constar como data da conta 31/10/2012, transmitindo-o em seguida.Após sua transmissão, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até o pagamento total e definitivo.Cumpra-se.Int.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4842**

### **DESAPROPRIACAO**

**0007510-09.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO DE MOURA

Compulsando os autos, defiro o pedido de citação por edital.Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para a retirada e publicação do Edital.Cumpra-se e intime-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4122**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0602766-54.1992.403.6105 (92.0602766-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IND/ E COM/ DE TECIDOS SAFRA S/A(SP025948 - MOACIR PIRES E SP014141 - HELIO DIAS SOARES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IND E COM DE TECIDOS SAFRA S/ A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 132). É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, em virtude do reco-nhecimento da prescrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012133-10.1999.403.6105 (1999.61.05.012133-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA X HELIO MAURICIO DE SOUZA VASCONCELLOS(RJ048222 - AFONSO JORGE RIBEIRO) X JULIO NEVES X JOSE DOMINGOS DEL

CIELLO X ANIBAL FARIA AFONSO(RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR) X ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO X NICOLAU GIARDINO NETO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO e NICOLAU GIARDINO NETO, qualificados nos autos, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Aduzem, em síntese, a ocorrência da prescrição e a ausência de responsabilidade tributária e legitimidade para figurar no polo passivo da execução. Juntaram documentos (fls. 238/244). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 246 e verso. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. De início, cumpre asseverar que a r. decisão de fls. 211/214 já enfrentou a questão referente à ocorrência da prescrição intercorrente, tendo concluído pelo seu afastamento, razão pela qual incide a norma preclusiva veiculada pelo art. 471 do CPC. No que tange à alegação de ausência de responsabilidade tributária, verifica-se que o redirecionamento da execução fiscal foi determinado em virtude de a executada não ter sido localizada em seu domicílio tributário e respectiva sede social, consoante atestado a fl. 110. Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a não localização da empresa executada em seu endereço social autoriza o redirecionamento da execução em decorrência da presunção relativa no sentido da dissolução irregular da pessoa jurídica. Nesse passo, cumpre mencionar que cabe ao sócio o ônus de provar que a empresa foi regularmente dissolvida, o que não se verifica na espécie dos autos. Quanto à responsabilidade pessoal dos excipientes, verifica-se pela ficha de breve relato juntada a fls. 238/244, que eram sócios administradores da empresa COMBAT TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. à época em que a referida empresa passou a integrar o quadro social da executada (fl. 243). Todavia, a ficha de breve relato juntada aos autos é expressa em mencionar que a empresa COMBAT integrou o quadro social apenas na qualidade de sócio e não de gerente, a qual continuou sendo atribuída à empresa APA - VEÍCULOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A - consoante se extrai a fl. 242. Desse modo, ainda que verificada a dissolução irregular da executada, não se afigura lícito o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos excipientes, uma vez que inexistente prova nos autos no sentido de que exerciam a gerência ou administração da empresa executada. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO.**

**REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.** 1. Discute-se nos autos o redirecionamento da execução fiscal para sócio não gerente em caso de dissolução irregular da empresa. 2. Na hipótese, a responsabilização do sócio recorrente foi considerada pelas instâncias ordinárias por compartilharem o entendimento de que, mesmo que o desligamento da empresa tenha ocorrido anteriormente à dissolução irregular da sociedade, a saída ocorreu depois de constituído o crédito tributário, e ajuizada a presente execução. O Tribunal de origem deixou de considerar, ainda, que o sócio recorrente nem sequer exerceu qualquer função de diretor, gerente ou administrador. 3. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª.2.2011.) 4. É viável o presente recurso especial, uma vez que a errônea interpretação ou capitulação dos fatos penetra na órbita da qualificação jurídica destes, o que afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar o sócio recorrente do redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1279422/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012) **PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DESTA CORTE.** 1. É cediço nesta Corte que, a despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009. 2. Um dos fundamentos do acórdão recorrido para dar provimento ao agravo de instrumento do ora recorrido foi exatamente a ausência de comprovação, por parte do Fisco, de que o a pessoa contra a qual se pretendeu o redirecionamento da execução tenha exercido, ao tempo da constituição do crédito, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. 3. Da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente não combateu supracitado fundamento do acórdão recorrido, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial, seja em razão do óbice da Súmula n. 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, seja em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, tendo em vista que a aferição da condição de gerente ou administrador da sociedade, à época da constituição do crédito e da dissolução irregular, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp



1244667/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011) Por fim, quanto ao cabimento da condenação em verba honorária, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que: não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento. (STJ, REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Ante o exposto, acolho a exceção oposta para determinar a exclusão dos executados ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO e NICOLAU GIARDINO NETO do polo passivo da presente execução. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada excipiente. Ao SEDI para as anotações de praxe. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013773-48.1999.403.6105 (1999.61.05.013773-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LTDA X BENEDITO VOLANTE X FRANCISCO ROBERTO ALVES BARRETO(BA009338 - ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO)**

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por FRANCISCO ROBERTO ALVES BARRETO, objetivando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, que nunca figurou no quadro societário da pessoa jurídica executada, desconhecendo, ainda, a pessoa de Benedito Volante. Ressalta que reside no município de Barra do Mendes, Estado da Bahia, na qual exerce a atividade profissional de motorista. Diz que nunca residiu na cidade de Campinas. Assevera que foi vítima de criminosos que falsificaram seus documentos pessoais. Ressalta que, em virtude da fraude perpetrada, tem sido vítima de inúmeras cobranças. Juntou procuração e documentos (fls. 107/128). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 131/134.

Determinada a expedição de ofício à JUCESP e à Receita Federal e a juntada de documentos (fl. 142). Juntados documentos a fls. 145/273. Intimadas a se manifestarem, a União reiterou os termos da impugnação oferecida (fl. 277, verso). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Não obstante a exceção de pré-executividade não se afigure servil à demanda que enseje instrução probatória, tem-se que, na hipótese dos autos, os documentos de fls. 145/273 possibilitam a análise a respeito da alegação de ilegitimidade passiva do excipiente. Com efeito, o cotejo dos documentos de fls. 63, 253/254 e 259 permite inferir, pelas assinaturas neles apostas, que existe grande divergência na respectiva grafia, notadamente se comparadas as assinaturas lançadas nos instrumentos apresentados para registro na Junta Comercial com a assinatura lançada no mandado citatório. Malgrado os fatos delineados pelo excipiente demandem atitude mais efetiva de sua parte, como, por exemplo, o ajuizamento de ação com objetivo de excluir sua responsabilidade, tenho que a prova documental acostada aos autos é suficiente a comprovar a verossimilhança da alegação vertida na presente exceção. Com efeito, sendo notória a divergência entre as assinaturas apresentadas para exame nos presentes autos, dispensa-se a realização de prova pericial para a aferição da falsidade arguida pela parte. Nesse sentido, confira-se: CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO USO DE DOCUMENTOS DE TERCEIRO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NEGLIGÊNCIA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDO. PREJUÍZOS AO VERDADEIRO TITULAR DOS DOCUMENTOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

VALOR. - Sendo gritante a divergência existente entre as assinaturas apostas no documento de identificação apresentado ao banco e no documento de abertura de conta corrente, não sendo preciso a realização de perícia técnica para se chegar à conclusão de que houve falsificação, é forçoso concluir que a entidade bancária, através do seu funcionário, foi negligente quando da abertura da referida conta, devendo responder, portanto, pelos prejuízos gerados em razão de sua desídia e inadvertência. - A inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito é prova suficiente para caracterizar o dano moral por ele sofrido, o qual deve ser reparado por meio de uma indenização, que deve ser fixada dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que, além da observância do seu caráter educativo em relação ao causador do dano, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. É de reduzir-se o valor da indenização a fim de adequá-lo aos precedentes deste Tribunal. - Apelação parcialmente provida. (TRF 5ª Região, AC 200385000035070, Des. Fed. Lazaro Guimarães, Quarta Turma, DJ - Data 16/01/2009 - Página 235)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMISSÃO DE CHEQUE FALSIFICADO. DEVOLUÇÃO. CONFERÊNCIA DA ASSINATURA. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. 1. Nos termos do art. 14 do Código de Proteção do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços .... Complementa o 3º: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: ... II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2. Conforme antiga Súmula do Supremo Tribunal Federal, n. 28, o estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. 3. A divergência de assinaturas, conforme se verifica às fls. 15, 16, 21 e 22 dos autos é notória. Independe de prova pericial, cujo ônus, ademais, de acordo com o referido dispositivo da Lei n. 8.078/90, é do prestador do serviço. 4. A Caixa

Econômica Federal afirma que não confere a assinatura no cheque se não há na conta saldo suficiente para cobri-lo. Não é razoável procedimento dessa natureza diante do risco de devolução de cheque falsificado - que em muitos casos não terá realmente fundos, pois o falsário não conhece a situação do correntista e, se conhece, não está preocupado com a existência de fundos quando dá o cheque em pagamento a terceiros - como sem fundos, com a grave consequência de inscrição do nome do correntista em cadastro de inadimplentes, ainda mais que nesse caso não há sequer comunicação prévia à pessoa. 5. Ainda que a autora-apelante tenha sido negligente na guarda de seu talonário de cheques, a negligência da CEF, na cadeia causal, foi causa imediata e decisiva para o dano moral, que se presume em situações tais. 6. Provimento à apelação para reformar a sentença de modo a condenar a Caixa Econômica Federal em indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à época do fato (1998), nas custas processuais e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (TRF 1ª Região, AC 199838000238646, Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA 22/09/2009 PAGINA 531) Ao fio do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para determinar a exclusão do executado Francisco Roberto Alves Barreto do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014099-03.2002.403.6105 (2002.61.05.014099-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LANA MARA FERREIRA FERNANDES**  
Vistos. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO em face de LANA MARA FERNANDES DE MENESES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004178-83.2003.403.6105 (2003.61.05.004178-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JOAO YOSHIOKA X LUIZ MEZAVILLA FILHO X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP185063 - RICARDO DE SOUZA APOLINÁRIO E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP207583 - RAFAEL FRIAS E CUNHA)**  
Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 139/155. A excipiente FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. opõe exceção de pré-executividade em que alega ilegitimidade passiva para a execução. Observa que a execução foi proposta contra BELMEQ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e seus sócios, não constando seu nome do título executivo. Argui, ainda, ocorrência de prescrição. DECIDO. Consoante constado em vários outros executivos fiscais propostos contra BELMEQ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., a excipiente e sua controladora FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., também incluída no polo passivo, são responsáveis tributárias, por sucessão, pelos débitos tributários da primeira. A propósito, pela sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 200961050160350, opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., que tramitou neste Juízo, decidiu-se: Cumpre ter em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, no-va atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei

Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL imitiu-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BEL-MEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BEL-MEQ não reconheça que cometeu apropriação indébita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de constrição. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no pólo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Por estas razões, a execução fiscal foi legitimamente direcionada para a excipiente e sua controladora. Improcede, também, a alegação de prescrição. Cumpre ter em conta que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 218708, rel. min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013). Assim, () o STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1355982, rel. min. Herman Benjamin, DJe 18/12/2012) No caso, não há prova de que a exequente permaneceu inerte, após tomar ciência da sucessão tributária de fato ocorrida no caso vertente. Pelo contrário, compulsando-se os autos verifica-se que a exequente sempre promoveu atos e diligências no sentido de desvendar a sucessão tributária não declarada pela excipiente e sua controladora, nem pela executada. Desta forma, não se operou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int.

**0002083-12.2005.403.6105 (2005.61.05.002083-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LANA MARA FERNANDES DE MENESES**  
Vistos. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO em face de LANA MARA FERNANDES DE MENESES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012173-79.2005.403.6105 (2005.61.05.012173-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS**

CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos. Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de GUARANI FUTEBOL CLUBE, JOSÉ CARLOS CABRINO E LUIZ ROBERTO ZINI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013095-23.2005.403.6105 (2005.61.05.013095-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)**

Vistos. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA em face de AGROGENETICA AVICULTURA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005613-87.2006.403.6105 (2006.61.05.005613-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES)**

Vistos. Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da DCTF o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004056-31.2007.403.6105 (2007.61.05.004056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMILTON SILVERIO DA SILVA ME(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA)**  
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMILTON SILVERIO DA SILVA ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fl. 43. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013319-87.2007.403.6105 (2007.61.05.013319-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SHEILA MIRANDA ROSA**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de SHEILA MIRANDA ROSA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

**0007490-91.2008.403.6105 (2008.61.05.007490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESC TELECOMUNICACOES LTDA X MARCELO ENZO BIFANO(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X MARCOS CESAR ANTONIALI X SILVIO AGUIAR X ROGERIO GIBERTI**

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade oposta por MARCELO ENZO BIFANO. A exequente concorda com a exclusão do ex-cipiente, tendo em vista que os documentos anexos com-provam ele se retirou da sociedade executada em 2003, enquanto a extinção irregular da empresa ocorreu apenas em 2008, de acordo com a certidão do oficial de justiça. Pela mesma razão, requer a exclusão, do polo passivo, dos demais ex-sócios, MARCOS CESAR ANTONI-ALLI e SÍLVIO AGUIAR. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de inclusão dos últimos sócios da empresa, CARLOS EDUARDO DIAS, CELSO KYIOSHI HONDA e ROGÉRIO GIBERTI, cujos dados pessoais estão registrados nos extratos do CPF de fls. 56/58, à vista da extinção irregular da empresa (CTN, art. 135, inc. III). Ao setor de distribuição para exclusão de MARCELO ENZO BIFANO, MARCOS CESAR ANTONIALI e SÍLVIO AGUIAR, e inclusão de CARLOS EDUARDO DIAS, CELSO KYIO-SHI HONDA e ROGÉRIO GIBERTI. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 com base no 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista a singeleza da causa. Int.

**0012358-15.2008.403.6105 (2008.61.05.012358-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 17, 20 e 21 em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002257-79.2009.403.6105 (2009.61.05.002257-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA ESQUEAPATTI SANDRIN(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ANA MARIA ESQUEAPATTI SANDRIN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016957-60.2009.403.6105 (2009.61.05.016957-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MOISES MARTINS DA COSTA FILHO**

Vistos. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MOISES MARTINS DA COSTA FILHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001159-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001159-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISLEYDE SILVESTRE MAUCH**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CRISLEYDE SILVESTRE MAUCH, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do falecimento da parte executada. É o relatório do essencial. Decido. Recebo o pedido de extinção em razão da morte da parte executada como desistência no

prosseguimento do feito pelo exeqüente. Com isso, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001454-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001454-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA ROBERTA MALINCONICO**  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ANGELA ROBERTA MALINCONICO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Intimado a se manifestar acerca do despacho de fl. 34, o exeqüente permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exeqüente a esclarecer o seu pedido de bloqueio de ativos financeiros, após ter re-querido a extinção do feito pelo pagamento, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002266-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002266-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X RUBENS BRASIL MALUF(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)**  
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RUBENS BRASIL MALUF, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 47/57) alegando decadência, prescrição e isenção em relação ao débito. A exequente refutou os argumentos de decadência e prescrição. Porém, reconheceu a isenção e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada indevidamente e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exeqüente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009401-70.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERRA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA.(SP168771 - ROGÉRIO GUAIUUME)**  
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, na qual se pretende a extinção da presente execução fiscal, em virtude da decadência. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 122 e verso. Alega, em síntese, a inocorrência da decadência, uma vez que os tributos em cobrança foram constituídos mediante auto de infração lavrado no período decadencial. Argumenta a fl. 134 que dos créditos decaídos já foram excluídos nas respectivas CDAs, pugando pelo prosseguimento da execução. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, observa-se que os créditos tributários objeto da presente execução tiveram os fatos geradores verificados entre fevereiro de 2000 e abril de 2007, sendo o lançamento realizado, mediante auto de infração, em 29.03.2007 e 20.04.2007. Prima facie, verifica-se, pois, a ocorrência da decadência parcial dos créditos. Todavia, informa a excepta a fls. 134 que os créditos decaídos já se encontram excluídos da presente execução fiscal, consoante demonstrativo de fl. 135. Assim sendo, não há que se cogitar da cobrança de créditos alcançados pela decadência na espécie dos autos. Por fim, verificada a citação e a ausência de indicação de bens à penhora, afigura-se lícito o deferimento da penhora on line requerida pela exequente, tendo em vista que o dinheiro prefere aos demais bens, nos termos do art. 11 da LEF. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06. (STJ, AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Ante o exposto, rejeito a exceção oposta. Defiro a penhora on line de ativos financeiros da executada. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014757-46.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIO DA SILVA ZAVAN**  
Vistos. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FAR-MÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SILVIO DA SILVA ZAVAN, na qual se cobra crédi-

to inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015547-30.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)  
Vistos.Dê-se vista à executada da petição e documentos de fls. 95/100, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0015561-14.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)  
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a extinção da presente execução fiscal ou redução da multa aplicada. Aduz, em síntese, que não pode subsistir a aplicação da multa no percentual de 100%, uma vez que a Lei nº 9.430/96 limitou a aplicação da multa em 20%. Sustenta a retroação dos efeitos da lei tributária mais benéfica. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 102/108. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se a fls. 37/66 que foi lançada multa ex officio em face do executado, com fundamento nos arts. 44, I, 1º, I e II, da Lei nº 9.430/96 e art. 9º e parágrafo único da Lei nº 10.426/2002. De início, cumpre asseverar que a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterada pela Lei nº 11.488/2007, a qual reduziu o percentual das multas aplicadas em decorrência do não pagamento do tributo, os quais eram considerados flagrantemente confiscatórios. Atualmente, o art. 44 encontra-se assim redigido: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 80 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998). 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea a, pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea c, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5º Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009) I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária; e (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009) II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009) 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - (VETADO). No ponto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sedimentado o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa ex officio quando nítido o caráter confiscatório, como no caso em julgamento: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA EX OFFICIO - REDUÇÃO

PARA 2% - 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96 - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 50% - APLICABILIDADE DO ART. 44, II, DA LEI Nº 9.430/96 - I- Multa ex officio, em face da falta de recolhimento do tributo, fixada em 75%. Efeito confiscatório verificado na cobrança desse acréscimo. Redução para 50%, em consonância com o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Precedentes desta Turma. II- Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF 3ª R. - RN 2000.03.99.027399-2/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Regina Costa - DJe 15.12.2009 - p. 539) Por fim, quanto ao cabimento da verba honorária na espécie dos autos, tenho que em virtude do princípio da causalidade, ainda que extinto o crédito parcialmente, é cabível sua fixação em exceção de pré-executividade. Nessa esteira, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROVIMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO - 1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso Especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca. 2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida. 3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200401025627 - (670038 RS) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 18.04.2005 - p. 00228) AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PARCIAL PROVIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - 1- A respeito da fixação da verba honorária, propriamente, em casos de acolhimento, ainda que parcial, de exceção de pré-executividade, é uníssono o entendimento quanto ao seu cabimento, porquanto a parte excipiente constituiu advogado para sua defesa em juízo, com a devida formação de contraditório diante da exceção apresentada. 2- Manutenção da deliberação monocrática do Relator que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC. (TRF 4ª R. - AG-AI 0003665-89.2011.404.0000/RS - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira - DJe 17.08.2011 - p. 64) Assim sendo, acolho parcialmente a exceção oposta para o fim de determinar a redução da multa ex officio aplicada para o percentual de 50% (cinquenta por cento). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da diferença apurada com a redução da multa de ofício. Observada a preclusão, intime-se o exequente a promover a substituição da CDA ou apresentar demonstrativo de débito em consonância com o que determinado na presente. Publique-se. Cumpra-se.

**0007465-73.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X G.V.S. CONSTRUCOES LTDA(SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS) Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de G.V.S. CONSTRUCOES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**0009727-93.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G & A ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP304202 - SUELI APARECIDA PAULA SOUZA) Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de G & A ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a suspensão do feito até a manifestação da Receita Federal sobre o pedido de revisão. A exequente requereu extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição de dívida ativa. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0010741-15.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016963-96.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALVES & ALVES ATENDIMENTO AO PACIENTE LTDA

Vistos. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALVES & ALVES ATENDIMENTO AO PACIENTE LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016979-50.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVIA HIEIDA

Vistos. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SILVIA HIEIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017694-92.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X SHEILA MIRANDA ROSA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de SHEILA MIRANDA ROSA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017696-62.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILMARA APARECIDA LOPES PORTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de SILMARA APARECIDA LOPES PORTO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008254-38.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino desbloqueio dos ativos financeiros de fls. 13/14. Elabore-se a minuta. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4087**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL)

Fl. 1159: Indefiro o pedido de designação de Hasta Pública no tocante ao imóvel objeto da matrícula n. 15.152, tendo em vista as decisões de fls. 952 e 969. Com relação ao imóvel objeto da matrícula n. 14.676 (FL.1132/1133), expeça-se carta precatória para a comarca de São Sebastião da Gramma para penhora e avaliação do imóvel, intimando os executados de tais atos. Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, às 11:00h para realização da primeira praça dos imóveis penhorados às fls. 416/417 e fls. 598/599 unicamente os de matrícula n. 15150 e 17288, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

**Expediente Nº 4088**

### **DESAPROPRIACAO**

**0015595-18.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X ANTONIO STECCA X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES X CELIA TELES X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS X NILZA JOSE DOS SANTOS X CICERO VICENTE DA SILVA X LUCILIA CUSTODIO AMORIM DA SILVA X JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA NEUSA SANTANA SANTOS X LEIA VIEIRA X SERGIO ONODERA X ZILTON EDGARD ANDRADE X ARMINDA APARECIDA SCUCIATO ANDRADE X JUPIRAN DE SOUZA

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 118 para:a) retificar o polo passivo, devendo permanecer somente os proprietários constantes da certidão da matrícula do imóvel e do último compromissário comprador, ou seja: Irineu Lupi, Aglacy Dantas Lupi, Antônio Stecca, Célia Malta Lopes e Juripian de Souza.b) determinar a citação somente dos proprietários, haja vista que o último compromissário comprador se manifestou às fls. 97.Int.

**0006205-87.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOEL GAUNSZER

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Efetuada o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Oficie-se ao Juízo da Vigésima Quarta Vara Cível da Comarca de São Paulo comunicando desta desapropriação, haja vista a penhora dos imóveis nos autos do processo de execução n. 739250-9/97.Int.

**0006706-41.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ANASTACIO DOS SANTOS X NATALINA PEREIRA DA SILVA

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Defiro a citação por edital do expropriado JOSÉ ANASTACIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.O pedido de liminar será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3387**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015231-17.2010.403.6105** - LA SELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP266178 - GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de fls. 746/776, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, conforme despacho de fl. 653. Nada mais.

**0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos pelo INSS, em sua contestação, fixo os pontos controvertidos:a) reconhecimento dos períodos de 20/03/1986 a 09/09/1986, 18/05/1987 a 07/07/1987 e 04/04/1988 a 05/08/2009 como exercidos em condições especiais;b) direito à conversão do tempo comum em especial.4. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS não se manifestou e a parte autora requereu a produção de prova pericial em relação ao período de 04/04/1988 a 05/08/2009, para que se verifique se teria havido a efetiva entrega e utilização de EPI eficaz e se teria sido pago adicional de periculosidade, pleiteando também a requisição de documentos da empresa Sygenta Proteção de Cultivos Ltda.5. À fl. 134, foi proferida a r. decisão que indeferiu a realização de prova técnica e deferiu a prova documental, tendo a parte autora interposto agravo retido, fls. 142/144, em relação à referida decisão.6. Dê-se vista à parte ré, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.7. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente a documentação que considerar pertinente e ressalto que este Juízo intervirá somente em caso de comprovada recusa da antiga empregadora do autor em fornecer os documentos solicitados.8. Intimem-se.

**0016668-59.2011.403.6105 - SAMUEL GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X ROSANGELA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação sob rito Ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMUEL GONÇALVES PEREIRA, representado por Rosângela Cristina Gonçalves Pereira, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em apertada síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação em 05/12/2008, descontando as eventualmente pagas após essa data, ou, determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao fundamento da permanência da incapacidade laborativa. Requer, ainda, indenização por danos morais.Aduz o autor que sofre de sérios problemas mentais (Esquizofrenia Permanente), tendo sido submetido à perícia médica judicial, a qual concluiu pela sua incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil determinando sua interdição.Sustenta que em razão desta incapacidade, lhe foi concedido pelo INSS o benefício de auxílio-doença desde 06/09/2003, tendo o último deles (NB nº 540.572.920-1), cessado em 05/10/2011, apesar da perícia médica realizada em 23/03/2011 ter informado a prorrogação do benefício até 22/03/2013.Aduz que os prontuários médicos acostados aos autos confirmam sua incapacidade total e permanente para o trabalho, razão pela qual a negativa do INSS em conceder o benefício de natureza alimentar se revela flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico. Entende devida indenização por danos morais.Assim, em sede de tutela antecipada, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.No mérito, pede seja julgado procedente o feito, confirmando-se a tutela antecipada, condenando-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o benefício de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais.Pede, no mais, os benefícios da gratuidade de justiça.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/62.À fl. 66, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato processual foi determinado que o autor regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido à fl. 74.Às fls. 76/77 o autor peticionou requerendo a juntada de laudo pericial produzido no processo de interdição, fotografias e receituários médicos, oportunidade em que reiterou pela análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 78/104).Pela decisão de fls. 106/108, o r. Juízo deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (540.572.920-1), a partir indevida cessação, no prazo de 20 (vinte) dias.Às fls. 111/112, o autor requereu a redução do prazo de restabelecimento do benefício fixado pela decisão de fls. 106/108, de 20 (vinte) dias para 05 (dias), a qual foi mantida pelo despacho fl. 114, sob o fundamento de que é mensal o pagamento do benefício, não havendo efeito prático na medida pretendida pelo autor. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 118/130, alegando, em síntese, a ausência de incapacidade, a hipótese de doença pré-existente, bem como a ausência de qualquer fundamento que ampare a postulação de indenização, defendendo a autarquia ré a total improcedência dos pedidos formulados. Cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença em nome do autor nº 31/505.164.511-5, nº 533.878.964-3, 540.572.920-1, 505.135.628-8 foram juntados às fls. 133/193.Petição e documentos juntados pelo autor às fls. 195/207.Inquiridas as partes sobre provas, o autor informou que não há mais provas a serem produzidas, além da perícia médica, caso este Juízo, entenda necessária (fl. 210), e o réu deixou de se manifestar.Oportunizado ao Ministério Público Federal vista dos autos, apresentou manifestação à fl. 213.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal.Passemos, pois, à análise do mérito.O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca do restabelecimento ao autor do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de

aposentadoria por invalidez. Como é cediço, faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No vertente feito, questiona-se a cessação da percepção do benefício de auxílio-doença em decorrência de avaliação realizada por perito médico, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De início, anoto que a carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstradas, uma vez que o autor fez uso legítimo do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente à cessação, requereu judicialmente seu restabelecimento. Desta forma, não há qualquer plausibilidade nas alegações do INSS acerca da preexistência da incapacidade. Resta examinar o requisito incapacidade para o trabalho. Traduz matéria incontroversa nos autos a concessão ao autor de 04 benefícios previdenciários de auxílio-doença, NB nº 505.135.628-8, com DIB em 06/09/2003 e DCB em 12/12/2003 (fls. 28/29), NB nº 505.164.511-5, com DIB em 29/12/2003 e DCB em 05/12/2008 (fls. 30/32), NB nº 533.878.964-3, com DIB em 14/01/2009 e DCB em 10/02/2010 (fls. 33/34) e, por fim, NB nº 540.572.920, com DIB em 23/04/2010 e DCB em 05/10/2011 (fls. 35/36). Sendo que, atualmente, o autor encontra-se interdito, em razão de esquizofrenia permanente (CID 10 F20.5), conforme Certidão de Interdição emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Campinas (fl. 23), lavrada em razão de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP em 28/12/2010. E compulsando os autos, verifico cópias do laudo pericial realizado em 16/09/2010, nos autos da Ação de Interdição supramencionada (fls. 78/83), para averiguar a sanidade mental do autor. Apuraram os Srs. Peritos que o autor apresenta quadro de Esquizofrenia, a princípio permanente, não tendo condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir e administrar seus bens e sua vida civil (fls. 78/83). Nesse sentido concluiu o laudo que considerando os dados da história pregressa da paciente e os achados do exame clínico, de acordo com a Classificação Internacional das Doenças, 10ª edição (CID 10), trata-se de quadro compatível com Esquizofrenia Residual, F 20.5. Diante do exposto até o momento, concluo ser o periciando totalmente incapaz de gerir seus bens e sua vida civil (fl. 82). Esclareceram, ainda, os Srs. Perito, em resposta aos quesitos, que se trata de doença adquirida há 07 anos, a qual gerou, desde logo, a incapacidade do autor de gerir, por si só, sua pessoa e administrar seus bens (fl. 83). Por sua vez, os relatórios e receituários médicos juntados aos autos também comprovam que o autor apresenta problemas psicológicos, bem como faz uso de psicoterápicos (fls. 40/61). E o próprio histórico dos motivos de concessão de benefícios de auxílio-doença pela autarquia previdenciária indicam que os benefícios de auxílio-doença foram concedidos, majoritariamente, em razão de problemas psicológicos, tais como transtorno misto ansioso depressivo, cujas perícias foram realizadas em 09/2004, 01/2005, 03/2005 (fls. 152/154) e esquizofrenia, conforme perícias realizadas em 07/2005, 11/2005, 08/2006, 08/2008 (fls. 155/158), 12/2008 (fl. 190), 01/2009 (fl. 166), 02/2009 (fl. 192), 11/2009 (fl. 167), 04/2010 (fl. 175), 03/2011 (fl. 176), 08/2011 (fl. 177). Observo, ainda, que o autor permaneceu no gozo do benefício de auxílio-doença por mais de 7 anos, não sendo plausível concluir que, após tantos anos de reconhecimento de sua incapacidade para o trabalho pela própria autarquia previdenciária, esteja curado. Até mesmo porque, incontestável que a perícia médica do INSS, realizada em 03/2011, fixou a data do limite da concessão do benefício de auxílio-doença em 22/03/2013 (fl. 36). Não obstante, tenha sido realizado exame pericial em 08/2011 que, diferentemente, determinou a cessação do benefício em 10/2011 (fl. 35), apesar de manter o diagnóstico de esquizofrenia do autor (fl. 177). Desta forma, a apreciação conjunta do resultado da perícia realizada por Perito do Juízo, na ação de interdição, e as demais

provas carreadas aos autos, deixam claro que a doença que acomete o autor jamais lhe permitiu retornar ao trabalho. Ao contrário, evoluiu a ponto de lhe impor a interdição, em razão de não ter capacidade para as atividades da vida independente. E tendo o autor sido declarado total e permanentemente incapaz para os atos da vida civil, pelo Juízo competente, nos termos do artigo 92, II do Código de Processo Civil, impõe-se também reconhecer sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Ora, tal conclusão, longo período em que o autor se encontra acometido pela aludida doença, somado ao longo período em gozo do benefício de auxílio-doença e nova avaliação atestando a incapacidade total e permanente para gerir os atos da vida civil, determinando a interdição do autor, aponta para a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 505.164.511-5, em 05/12/2008. Neste sentido destaco jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Demonstrada a qualidade de segurada da autora, por meio de vínculos empregatícios constantes de CTPS, como trabalhadora braçal, até 02.02.2004. - Incapacidade comprovada por meio de laudo pericial, elaborado nos autos de processo de interdição, que concluiu estar, a agravada, totalmente incapacitada para todos os atos da vida civil, por ser portadora de doença mental - demência de origem alcoólica (CID F10). - O fato de a agravada ter exercido atividade laborativa, ainda que exclusivamente braçal, não elimina sua incapacidade, eis que foi interditada em decorrência de enfermidade de reconhecida gravidade e estigma social, considerada dentre as hipóteses constantes da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, a qual, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação as quais se afasta a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200503000565837, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 13/12/2006 PÁGINA: 459.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. DISPENSA DE PROVA PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a condição de segurado especial e a carência pelo início de prova material juntado aos autos, complementado pelos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo. 2. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Hipótese em que o conjunto probatório leva à conclusão de que o autor se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa, porquanto é portador de doença mental. 4. É devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao decreto judicial de interdição, porquanto há elementos nos autos que demonstram, desde então, a existência de incapacidade não só para a sua atividade habitual, mas para todo e qualquer trabalho, de forma permanente. 5. A jurisprudência dos tribunais pátrios vem admitindo a utilização de prova emprestada, especialmente a judicializada, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Hipótese em que o autor foi interdito judicialmente por patologia mental entendendo o Juízo monocrático pela dispensa de produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. (AC 200404010016101, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 19/10/2005 PÁGINA: 1167). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM CONTRATO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. INTERDIÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL POR FORÇA DE SEVERA ESQUIZOFRENIA. DESNECESSIDADE DE CARÊNCIA (ART. 151 PBPS). APELO DO INSS CONHECIDO APENAS EM PARTE E IMPROVIDO. APELO DO AUTOR PARA ELEVAÇÃO DE HONORÁRIA IMPROVIDO. 1. Não se conhece a apelação na parte em que trata de descabimento de RMV e auxílio assistencial da Lei 8.742/93 porque essa matéria sequer foi ventilada nos autos, parecendo assim tratar-se de apelação padronizada que de cambulhada traz argumentos que nada têm a ver com a realidade do processo. 2. Desnecessária carência para aposentadoria por invalidez se o autor acha-se acometido de anomalia mental (art. 151 PBPS), sendo caso de efetivo segurador da previdência social posto que em seu favor encontrava-se em aberto contrato de trabalho registrado em CTPS. Incapacitação evidente, tanto assim que interdito e sob curatela da mãe. 2. A falta de perícia não importa em nulidade como pareceu ao advogado da autarquia porque a condição incapacitante do autor é extrema de dúvidas desde que se encontra - como já visto - interdito para os atos da vida civil. 3. Se não houve laudo é disparatada a pretensão do INSS em transformar a data do laudo em termo inicial do benefício e dos juros de mora, sendo que estes se contam na forma da lei civil, ou seja, a partir da citação. 4. Desprocede o apelo do autor para elevação dos honorários a 20% e também sobre doze prestações vincendas; o percentual de 10% remunera adequadamente o advogado em causa previdenciária que, como esta, não exigiu maior esforço profissional; incabível tomar como base de cálculo da honorária também prestações vincendas (Súmula 111/STJ). (AC 95030154987, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 19/03/2002 PÁGINA: 513.) Processual Civil e Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Perícia médica realizada no juízo de interdição. Suficiência. Preliminar rejeitada. Ilegalidade do cancelamento do benefício.

Violação ao devido processo legal. Permanência da incapacidade do demandante. Doente mental. Direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Pagamento dos atrasados. Conversão em aposentadoria por invalidez a contar da prolação da sentença. Manutenção da sentença de procedência. Remessa e apelação improvidas. 1. Não incorre em nulidade a sentença que, acolhendo a prova da incapacidade permanente do demandante, produzida no juízo de interdição, julgou procedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Precedente desta eg. 3ª Turma: REOAC 399.048-PB, des. Geraldo Apoliano, julgado em 30 de novembro de 2006, DJU-II de 13 de março de 2007. 2. É ilegal o cancelamento do auxílio-doença promovido sem a prévia oportunidade de defesa do segurado e, provada a incapacidade total e permanente do requerente, portador de doença mental, maior e interditado para o trabalho e para os atos da vida civil, conforme apurado em perícia médica realizada, quando da interdição do mesmo. Correta a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento dos atrasados a contar da suspensão (agosto/1995) até a prolação da sentença (agosto/2008), convertendo-o em aposentadoria por invalidez. 3. Manutenção da sentença de procedência. Remessa e apelação improvidas.(APELREEX 200081000051271, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 17/04/2009 - Página::341 - Nº::73.) No que concerne à data do início do benefício, atestaram os Srs. Peritos, em 16/09/2010, que a doença (esquizofrenia) eclodiu há 7 anos. E quando questionados se a eclosão do mal gerou desde logo, a incapacidade do paciente de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens, afirmaram que sim (fl. 83).Assim, forçoso concluir que a cessação do pagamento do benefício em 05/12/2008 mostrou-se totalmente indevida, tanto é assim que o quadro de saúde do Autor se agravou e o próprio INSS reconheceu o estado de incapacidade total em 14/01/2009 (NB nº 533.878.964-3) e em 23/04/2010 (NB nº 540.572.920-1), conforme se infere das informações de concessão de benefícios de auxílio-doença de fls. 33/35.Desta forma, nos termos dos artigos 42 da Lei nº 8.213/91, faz jus o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 505.164.511-5, em 05/12/2008 (fl. 30), descontados os valores recebidos a mesmo título, decorrentes da nova concessão NB 533.878.964-3 e NB nº 540.572.920-1, consoante se infere das fls. 33 e 35. Ressalta-se, neste ponto, tratar-se de benefício provisório, nos termos do artigo 47 da Lei nº. 8.213/91.Por fim, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa é improcedente. Anoto, de início, que o autor não indica qualquer circunstância especial ou relevante no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício. No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas, e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer conveniente. Se, ao assim proceder, indeferir o benefício pretendido, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais. O autor sequer alega que a Administração tenha agido dolosamente ou de má-fé ao indeferir o benefício. O simples fato de ter sido o benefício reconhecido como devido na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais. Acresce-se que o autor também não aponta nenhuma circunstância de fato relevante, decorrente do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Em outras palavras, sequer alegou - e tampouco comprovou - em que consistiu o dano moral. No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200040000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des.Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p.176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des.Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661; TRF 5ª Região, AC 200783000191158, Rel. Des.Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 09/02/2010, DJe 24/02/2010 p. 380. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez reconhecido nesta sentença o direito do autor, encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, apenas com relação às parcelas vincendas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da CF/88.Em face do exposto, confirmo a liminar e acolho o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 505.164.511-5, em 05/12/2008, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Deste montante, deverão ser descontados os valores recebidos no benefício de nº 533.878.964-3 e 540.572.920-1. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda à concessão



do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I

**0000380-65.2013.403.6105** - PRONAG COMERCIAL LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de réplica pela autora, bem como se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012821-83.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4)) DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X DIEGO FERREIRA MENEZES X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da decida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0015970-53.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015968-83.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO CAMPOS LEITE(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se os presentes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0015968-83.2011.403.6105, trasladando-se cópia da decisão de fls. 66/72 para aqueles autos. Após, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 0009243-89.2013.403.0000 no arquivo, cabendo à União noticiar a este Juízo seu julgamento. Remetam-se os dois processos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011530-29.2002.403.6105 (2002.61.05.011530-1)** - ANTONIO ANGELO LORENZINO X ANTONIO ANGELO LORENZINO X ELIO BUIN X ELIO BUIN X ELISIARIO PIRES PALERMO JUNIOR X ELISIARIO PIRES PALERMO JUNIOR(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUCOES ME X ANA PAULA GUILARDI  
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0007745-10.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA HELENA MARTINS(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)

Fl. 85: Ante a não localização de bens em nome da executada (fls. 54/56 e 69/73), requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014713-56.2012.403.6105** - DIVECA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS CAPIVARI LTDA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, para o reexame necessário da sentença de fls. 154/155vº, com as nossas homenagens.Int.



## **PETICAO**

**0015969-68.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015968-83.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X MARCELO CAMPOS LEITE

Traslade-se cópia de fls. 102/103 e 107 para os autos da ação ordinária em apenso nº 0015968-83.2011.403.6105. Após, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002909-09.2003.403.6105 (2003.61.05.002909-7)** - GENARO GUILHERMINO BARROS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773) X GENARO GUILHERMINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 266: Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à AADJ/Campinas para que cumpra a(o) sentença/acórdão proferida(o) nos autos, informando este Juízo quanto ao cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

**0014076-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014076-3)** - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 211: Fl. 210: Considerando a sentença de fls. 68/74, transitada em julgado, que reconheceu o referido período baseado na CTPS do autor, documento não impugnado pelo réu, retornem os autos à Contadoria para que elabore o cálculo, na forma determinada no julgado (Aposentadoria por tempo de serviço proporcional, calculada nos termos da Lei n. 8.213/91) devendo, para tanto, no período de 11/1995 a 11/1998, considerar os salários-de-contribuição conforme registrados na CTPS da parte autora.Caso apure benefício mais vantajoso, deverá abater, dos valores devidos à parte autora, os valores por ele recebido a título de aposentadoria por idade.Ao contrário, deverá somente demonstrar o valor do benefício e sua evolução até a competência em que foi concedida a aposentadoria por idade.Com o retorno, volvam os autos para novas deliberações.

**0015956-06.2010.403.6105** - WANDERLEY MATHIAS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X WANDERLEY MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004732-37.2011.403.6105** - MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BRAIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL  
Fl. 340: Nos termos da decisão de fls. 324/333, que reformou a sentença de fls. 283/285, transitada em julgado (fl. 335), restou reconhecido o direito da autora à isenção pretendida, na medida em que restou assentada a incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda que o empregado contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n. 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.Improcedente o pedido em relação ao autor Roberto Braida Junior a teor do art. 269, IV do CPC (fl. 327).Para o correto cumprimento do julgado e para evitar grande número de documentos inúteis no processo, como vem ocorrendo em casos análogos, necessário se faz obter as seguintes informações: a) O montante do fundo na data em que os autores adquiriram o direito ao benefício complementar, incluído aí, a contribuição vertida pelo empregador e pela parte autora, sem subtrair, do valor total, eventual resgate antecipado porventura efetuado pelo segurado; b) O montante recolhido pela parte autora no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 ou até a data do início do benefício, se

anterior (devidamente atualizado pelos critérios do próprio fundo); c) O percentual representativo do valor apurado no item b em relação ao montante do item a; d) O valor pago a título de IR, bem como a base de cálculo, deduções legais e alíquota, mês a mês, utilizadas no cálculo do referido imposto relativo ao período não prescrito, no caso da autora Maria Glória Checchia Antonietti (13/08/2010 até a presente data). Sendo assim e reconhecendo que há necessidade de intervenção judicial para a correta execução do julgado, intime-se a SISTEL - Fundação Sistel de Seguridade Social, para que, objetivamente, informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os montantes apurados nos itens a e b e, em planilha, os valores referentes ao item d, devendo constar a competência, base de cálculo do IR, alíquota, parcela a deduzir e o valor do IR devido, mês a mês, nesta ordem. Deverá ainda, o referido Fundo, juntar cópia, em CD, dos documentos que achar necessário, bem como da referida planilha, sem prejuízo do fornecimento de documentos complementares que se fizerem necessários para a correta execução do julgado. Para tanto, deverá o referido fundo seguir o modelo de planilha abaixo para o correto atendimento do ora determinado: Modelo para atendimento dos itens a e b SEGURADA DIB Montante do Fundo, inclusive contribuição patronal, até a data do início do benefício Total contribuição do segurado no período de 01/1989 a 08/10/1994 corrigido para 08/10/1994 Maria G. C. Antonietti 13/08/2010 R\$ R\$ Modelo para atendimento do item d COMP ADMINISTRATIVO Proventos Deduções Legais Base de Cálculo Alíquota / Parcela a Deduzir IR RECOLHIDO Rend. Tributável 27,50% A B C = A-B D = C x Alíquota E F = D - E 08/2010 09/2010 10/2010 11/2010 12/2010 13º Intime-se a SISTEL - Fundação Sistel de Seguridade Social na pessoa de seu representante legal. Int.

**0017554-58.2011.403.6105 - MARIA PEREIRA DE ARRUDA X ERIKA GOMES (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a ausência de recurso voluntário das partes, bem como a apresentação espontânea de cálculos de liquidação pelo INSS, não existe interesse recursal a justificar o reexame da matéria pelo Tribunal. Destarte, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença que põs fim ao processo de conhecimento. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 432/441. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 56.697,56 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 5.669,75, em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2) - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS (SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)**

Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, bem como, em homenagem ao princípio da boa fé, a indicação de quem a representa ou notícia sobre a localização do seu patrimônio. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no art. 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e, esse entendimento se coaduna com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações com o

arquivamento dos atos desconstitutivos perante o órgão registrador competente. Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação e a penhora dos ex-sócios da empresa e determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do STJ de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros. Expeça-se carta precatória de intimação nos termos do art. 475 - J do CPC, em nome dos sócios da empresa, a ser cumprida nos endereços indicados às fls. 363. Int.

**0005420-77.2003.403.6105 (2003.61.05.005420-1)** - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

Ciência às partes da decida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0018208-45.2011.403.6105** - UNIAO FEDERAL X MIRTA TURISMO LTDA(PR022362 - JAIRO MOURA) Informe-se ao Juízo Deprecado que o endereço da executada é Praça Santana, nº 30, Centro, Pedreira/SP. Publique-se o despacho de fls. 458. Int. DESPACHO DE FLS. 458: Vistos. Fls. 455: Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pedreira/SP, para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para integral garantia do crédito reclamado no vertente feito, considerando o valor do débito informado às fls. 435/437, no importe de R\$ 62.081,27 (atualizado até agosto de 2012). Int.

### **Expediente Nº 3393**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA(SP300304 - FERNANDA ROSA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA KLINKE X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER CERTIDÃO DE FLS. 358: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de guia de depósito juntada às fls. 356/357.

**0017655-95.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YOKO IWAI(SP230256 - RODRIGO LUIZ PEREIRA) CERTIDÃO DE FLS. 185: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 02/07/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**0018121-89.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Dê-se vista ao Município de Campinas da petição de fls. 280, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014530-85.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO MANZATTO X GEORGINA ALVES MANZATTO  
DESPACHO DE FLS. 106:J. Defiro, se em termos.

## MONITORIA

**0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Conclusão em 19/06/2013:Chamo o feito à ordem.Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Santa Marta Com. e Exp. Ltda e outros objetivando receber o importe de R\$ 277.541,69 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Descontos e de Contrato de Crédito Rotativo (n. 0296.003.0005622-84).Procurações e documentos às fls. 05/88. Custas (fl. 89).Citados, os réus apresentaram embargos às fls. 107/129, impugnados pela autora às fls. 132/150.Instadas as partes a especificarem provas, a autora informou não ter provas a produzir uma vez que já foram juntadas aos autos (fl. 166). Os réus requereram prova pericial (fls. 168/169).Em cumprimento à determinação do juízo, a autora juntou os originais dos cheques juntados por cópias com a inicial (fls. 177/205). Os réus impugnam os documentos posto que não foram juntados com a inicial (fl. 210).Por determinação do juízo a autora juntou os extratos relativos à conta corrente dos réus (fls. 217/439), os quais foram impugnados pelos réus (fl. 443).Audiências de tentativa de conciliação infrutíferas (fls. 450 e 485).Deferida perícia às fls. 451/452. Quesitos da autora (fls. 455/464) e dos réus (fls. 465/468). Proposta de honorários (fls. 476/478).Petição da autora quanto aos limites e valor da perícia (fls. 489/490).Fixados os honorários periciais e determinado o depósito pela ré / embargada (fl. 495), cujo depósito foi realizado pela autora à fl. 498.É o relatório.Passo a sanear o feito.Preliminares arguidas pelos réus:a) Carência da ação por falta de interesse de agir:A autora trouxe aos autos: Os contratos; Relação e cópia dos cheques dados pela autora para desconto, cujos cheques foram devolvidos à autora por falta de provimento de fundos (fls. 21/32); Borderô de Desconto - Cheque Pré-datados relacionados aos cheques que foram devolvidos por falta de provisão de fundos (fls. 33/82); Demonstrativo da evolução da dívida que se referem aos valores dos cheques dados como garantia, atualizados com aplicação dos encargos contratuais (fls. 83/88). Nos demonstrativos de fls. 83/88 estão discriminadas as taxas consideradas para evolução da dívida (comissão em permanência e de rentabilidade) e juros de mora nos termos do contrato.Assim, entendo que os demonstrativos estão claros quanto ao valor inadimplido e os critérios para sua atualização, motivo pelo qual afasto a preliminar de carência da ação.b) Ausência de pressupostos de constituição do processo:Em relação aos requisitos da ação monitoria, o art. 1.102.a do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitoria é meio eficaz para obter pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.Destarte, o objetivo da ação monitoria é justamente a busca da liquidez do título que pode dar-se pela ausência de oferecimento de embargos ou através de parcial ou total improcedência dos mesmos, se oferecidos no prazo legal (art. 1.102-C).Tendo a autora juntado os contratos (fls. 07/20 e 33/82), cópia dos cheques inadimplidos (fls. 21/32) e o demonstrativo da constituição da dívida (fls. 83/88), suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, não há falar em ausência dos pressupostos de constituição do processo.c) Quanto ao defeito de representação, observo que a outorga de poderes foi atestada e lavrada por meio de procuração pública no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília - Distrito Federal (fl. 05). Consta como Outorgante a Caixa Econômica Federal - CEF, representada por seu Diretor Jurídico Antonio Carlos Ferreira, devidamente qualificado, cujo Termo de Posse e Exercício foi devidamente registrado naquele Cartório.Assim, não há vício quanto à representação da autora tendo em vista a juntada de procuração pública que goza de presunção de veracidade e de fé pública, não elididas pelos réus.Quanto ao mérito, os embargantes negam toda dívida pelo fato de entenderem que a autora não demonstrou os efetivos créditos.Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor pelo fato do contrato conter cláusulas abusivas ante a cobrança de juros (excessivos), anatocismo, comissão em permanência cumulada com correção monetária e juros de mora.Ao final, pedem que seja declarada, por sentença, o encerramento da conta, atrelada à contratação em exame, na data do ajuizamento do presente feito e, em sede de liminar, a exclusão do apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, pleiteiam os benefícios da justiça gratuita ou que seja diferido o recolhimento de custas ao final da demanda.Passo apreciar o pedido de liminar:A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e

desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos juntados pela autora às fls. 07/88 (contratos, relação e cópia dos cheques dados pela autora para desconto, Borderô de Desconto - Cheque Pré-datados relacionados aos cheques que foram devolvidos por falta de provisão de fundos; demonstrativo da evolução da dívida que se referem aos valores dos cheques dados como garantia, atualizados com aplicação dos encargos contratuais) aliados aos documentos juntados às fls. 177/205 às fls. 217/439, demonstram que os réus utilizaram-se dos créditos a eles disponibilizados, garantidos pelos descontos dos cheques pré-datados que não foram liquidados e não resgatados por eles ao tempo e modo pactuados. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações dos réus autorizaria o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorreu, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de prova do pagamento. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte ré conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Fls. 501/502: Indefiro o pedido de justiça gratuita posto que ausente os requisitos da Lei n. 1.060/50. Quanto ao pedido alternativo, o ônus da sucumbência será decidido na sentença. Passo a fixar os pontos controvertidos: Os réus negam toda dívida pelo fato de entenderem que a autora não demonstrou os efetivos créditos, bem como apontam cláusulas abusivas no contrato ante a cobrança de juros (excessivos), anatocismo, comissão em permanência cumulada com correção monetária e juros de mora. Em sede de impugnação, a autora não nega a capitalização de juros ao final de cada período (mês corrido). Também não nega a aplicação da taxa de comissão em permanência. Na planilha de fls. 85/88 resta claro que cumulou referida taxa com taxa de rentabilidade, inclusive na forma como contratada. Na linha de entendimento deste juízo, tratando-se de matéria eminentemente de direito, torna-se desnecessária, nesta fase processual, perícia contábil-financeira na medida em que não são apontados erros de cálculo, limitando-se a parte contrária a apontar ilegalidade de cláusulas contratuais. Assim, somente se faz necessária perícia técnica na fase de execução de sentença e somente no caso de procedência das alegações, momento em que o perito terá parâmetro necessário para a feita dos cálculos. Considerando que os réus negam toda dívida (matéria fática) e que as questões atinentes a prática de juros compostos, cobrança de taxa de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros contratuais e com taxa de rentabilidade, não negadas pela autora, que passam a ser matérias, exclusivamente de direito, reconsidero, parcialmente, o despacho de fls. 451/452, limitando-se a perícia, baseada nos documentos dos autos, especificamente nos extratos de fls. 217/439, a apontar: a) Em que data foram levados a créditos, na conta corrente dos réus, os descontos levados pelos cheques juntados aos autos e não liquidados; b) Em que data foram levados a débito os valores correspondentes aos cheques pré-datados, não liquidados e não resgatados pelos réus; c) Quando e em quanto restou extrapolado o valor do limite de crédito rotativo disponibilizado na conta dos réus; d) Por fim, deverá o perito judicial responder os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo às fls. 451/452, abstendo-se de responder quesitos em relação às matérias incontroversas, bem como de elaborar planilhas, limitando-se aos apontamentos acima determinados. Intime-se o Perito para o início dos trabalhos. Com a apresentação do laudo, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**0004894-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)**

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014364-53.2012.403.6105 - MARLEI PAULA ARRUDA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar sobre a proposta formulada pelo réu às fls. 117/124. Concordando o autor com a proposta, façam-se os autos conclusos para sua homologação. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0001799-23.2013.403.6105 - CANDIDO PIVA NETTO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Prejudicado o pedido de fls. 255/256, tendo em vista a ocorrência da preclusão. Observo que às fls. 158, em 23/03/2013, foram fixados os pontos controvertidos da demanda, indicados os documentos probantes necessários e afastada a necessidade de outras provas a serem produzidas. Referido despacho foi publicado em 29/04/2013, fls.

246, não tendo sido objeto de eventual pedido de reconsideração ou agravo. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001870-25.2013.403.6105 - ADEMIR DONIZETE CAMPASSI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002542-33.2013.403.6105 - GUSTAVO CREDIDIO DE AZEVEDO GONZAGA(SP295218 - WILSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Em face dos esclarecimentos de fls. 279, mantenho a nomeação da Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes como perita e designo o dia 22/07/2013, às 14:30 horas para realização da perícia no autor, a realizar-se no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, nº 1358, bairro Nova Campinas. Intimem-se as partes da nova data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentos de identificação pessoal, cópias de todos os exames e tratamentos já realizados em que conste data de início e término, CID e medicação utilizada. Intime-se o autor por carta e seu advogado, por telefone. Int.

**0002984-96.2013.403.6105 - LUIZ DOS SANTOS APARECIDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

,PA 1,05 1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos nº 42/141.360.464-6 (fls. 161/209) e nº 42/144.356/741-5 (fls. 212/260). 2. Após, tendo em vista que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS não protestou pela produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0003496-79.2013.403.6105 - JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 50/61, fixo o ponto controvertido deste feito: reconhecimento dos períodos de 01/02/1982 a 01/07/1984, 01/07/1984 a 01/06/1989 e 01/06/1986 a 15/12/1997 como exercidos em condições especiais. 2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/161.481.896-4, para que, querendo, sobre elas se manifestem. 4. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010793-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)**

Defiro a pesquisa de veículos em nome do executado Supermercado DAyly Ltda EPP no sistema RENAJUD. Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

**0011688-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE COSME DE JESUS**

Expeça-se nova carta precatória à comarca de Poá, para citação de todos os réus no endereço de fls. 101. Esclareço à CEF que a devolução da precatória pelo não recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato será entendida por este juízo como desídia de sua parte e ensejará a extinção do processo. Deverá a CEF, no ato da retirada da precatória, fornecer cópia da procuração e das guias das custas processuais necessárias ao cumprimento do ato. Int. CERTIDÃO DE FLS. 117: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 152/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Poá/ SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

**0000370-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MANOEL JOAQUIM**

Defiro a citação do inventariante do devedor falecido, no endereço informado às fls. 51.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013551-26.2012.403.6105** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015504-40.2003.403.6105 (2003.61.05.015504-2)** - ROBERTO TRABULSI(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TRABULSI X UNIAO FEDERAL Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC.Int.

**0012964-48.2005.403.6105 (2005.61.05.012964-7)** - APARECIDO BATISTA CERQUEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BATISTA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 344, apenas para determinar que os autos aguardem o pagamento do precatório em Secretaria, no local apropriado.Int.

**0010505-05.2007.403.6105 (2007.61.05.010505-6)** - LUIZ CLAUDIO ESPERONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO ESPERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais com base no contrato juntado às fls. 287/288.Expeça-se ofício requisitório em nome do autor, no valor de R\$ 35.398,64, devendo ser requisitado o valor de R\$ 24.779,05 em nome do autor e R\$ 10.619,59, referente aos honorários contratuais em destaque, em nome do Dr. Lélío Eduardo Guimarães, OAB/SP 249.048.Expeça-se, ainda, ofício requisitório dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 3.539,86 em nome do mesmo advogado.Todavia, antes da expedição dos ofícios requisitórios, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Int.

**0009942-06.2010.403.6105** - SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando que os embargos à execução de fls. 514 versam apenas sobre a condenação dos honorários sucumbenciais devidos pela União Federal e que a Fazenda Estadual e o Município de Campinas, devidamente citados, concordaram com o valor devido à Defensoria Pública da União a esse título, determino sejam expedidos dois RPVs ao Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 1.357,96, com data da conta para dezembro/2012.Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 332/336, 365, 402, 414/415, 433, 436, 456, 459/469/470vº, 489/489vº, 490, 506/508, 514/515, bem como do presente despacho. Após, aguarde-se o pagamento e o julgamento da apelação dos embargos à execução interpostos pela União Federal, de fls. 514/514vº, no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0013105-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO CAMPEOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CAMPEOL  
Fls. 136: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0012813-38.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO RODRIGO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO GASPAR  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

**0013856-10.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO VIEIRA LIMEIRA(SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VIEIRA LIMEIRA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0000872-57.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES(SP264579 - MIRIAM SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES

Fls. 52/58: deixo de receber os embargos posto que intempestivos. Ademais, conforme decisão de fls. 43, já constituído título judicial, conforme o artigo 1,102-C, c/c art. 475, J do CPC. Sendo assim, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 3395**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005866-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005866-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOTAKA SOKABE

Trata-se de embargos de declaração (fls. 236/239) interpostos pela INFRAERO em face da sentença de fls. 233/233, v., sob o argumento de contradição. Alega a embargante ter diligenciado no sentido de cumprir a determinação do Juízo Deprecado quanto à complementação do valor da condução do oficial de justiça, conforme verificado na petição protocolizada em 02/04/2013, restando comprovado que houve por parte do ente expropriante o recolhimento da diligência, efetuado prontamente em 01/04/2013, conforme verificado na cópia da guia anexa, assim como na petição de juntada direcionada ao Juízo Deprecado. Requer sejam observados os documentos acostados aos presentes embargos, modificando-se a sentença extintiva e dado o devido prosseguimento ao feito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que, a fl. 225, foi determinado às expropriantes que recolhessem o valor informado pelo Juízo Deprecado a fl. 215, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC. Com o cumprimento de referida medida, a carta precatória de fls. 208/219 e as custas recolhidas seriam desentranhadas e novamente remetidas ao Juízo Deprecado. Em cumprimento à determinação de fl. 225, a embargante protocolou a petição n. 201361050015610-1, em 26/03/2013 (fl. 228), informando a este juízo que havia verificado a diferença do valor a ser depositada para o oficial de justiça do Juízo Deprecado e que estava providenciando o depósito complementar para efetivação da diligência. Requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovação nos autos, o que foi deferido. A União informou em 27/05/2013 (fl. 231) que o desembolso e recolhimento das custas com as diligências do oficial de justiça competem exclusivamente à Infraero. A fl. 232, foi certificado o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 225, sendo prolatada sentença de extinção do feito. Com efeito, o recolhimento da diligência deveria ter sido comprovado nestes autos, já que a carta precatória seria desentranhada e remetida ao Juízo Deprecado com as custas recolhidas. Assim, ainda que tenha sido efetuado em 01/04/2013 (fl. 239) e comprovado perante o Juízo Deprecado em 02/04/2013 (fls. 238/239), não houve comunicação da



embargante a este juízo. Destarte, não poderia este juízo supor o cumprimento da diligência em carta precatória devolvida e juntada neste processo (fls. 208/219). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010804-40.2011.403.6105 - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APARECIDO SOARES VASQUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a incluir na contagem de seu tempo de contribuição o tempo de serviço decorrente de todos os contratos de trabalho anotados na sua CTPS; a computar, como tempo especial, os períodos de 14/04/1975 a 09/06/1978, 09/08/1978 a 16/06/1981, 03/11/1982 a 31/07/1992, 17/05/2005 a 01/11/2006, 07/11/2006 a 01/11/2007 e 01/11/2007 a 16/06/2011 e a conversão destes em tempo comum; concedendo a aposentadoria integral por tempo de contribuição nº 149.782.162-0, desde a data do requerimento administrativo (04/10/2010) ou, sucessivamente, desde a data da citação ou da sentença. Por fim, requer que o réu seja condenado a pagar as parcelas vencidas, acrescidas de juros legais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 27/83). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 87). Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 93/198) e apresentou contestação às fls. 199/220. Na contestação sustentou a não comprovação da atividade especial e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 231/241. Em cumprimento à ordem judicial, a empresa Schwalbe Logística Ltda. juntou cópia do PPP e Cópia do Livro de Registro de Empregados às fls. 283/291. Sobre os documentos manifestou-se, autor a fls. 294/295. O réu não se manifestou. Ante o não fornecimento de endereço correto da empresa Union Mantem Sulamericana Ltda, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença (fl. 317). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o tempo de serviço decorrente dos contratos anotados na CTPS do autor já foi incluído na contagem de seu tempo de contribuição, conforme se verifica a fls. 182/184. A exclusão na contagem de determinados vínculos ou parte deles se deu em virtude de concomitância de trabalho laborado em outros vínculos. Constatado, também, que o período de 14/04/1975 a 09/06/1978 foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, convertido em comum, fato que se verifica também a fls. 182/184. Assim, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo como tempo de serviço especial dos períodos de 09/08/1978 a 16/06/1981, 03/11/1982 a 31/07/1992, 17/05/2005 a 01/11/2006, 07/11/2006 a 01/11/2007 e 01/11/2007 a 16/06/2011. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data

da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos controvertidos. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 09/08/1978 a 16/06/1981 PPP (fls. 66/68 e 104/106) Distribuidor de Ferramentas e Material Ruído 85 dB Johnson & Johnson Ind Com Ltda 03/11/1982 a 31/07/1992 PPP (fls. 69/70 e 107) Ruído 82 dB Union Mantem Sulamericana Ltda. 17/05/2005 a 01/11/2006 CTPS Operador

de Empilhadeira Andorinha Emb. Técnicas e Promocionais Ltda 07/11/2006 a 01/11/2007 PPP (fls. 108/109 retificado às fls. 283/287) Operador de Empilhadeira Ruído 75,2 dB, posteriormente informado 87,8 dB Schwalbe Logística Ltda. 01/11/2007 a 16/06/2011 PPP (fls. 71/72 e 110/11) Operador de Empilhadeira Ruído 87,8 dB Tendo em vista a ausência de impugnação quanto ao documento de fls. 283/287, considero-o para análise do enquadramento da atividade do autor como especial. Assim, consoante fundamentação supra, os períodos de 09/08/1978 a 16/06/1981, 03/11/1982 a 31/07/1992, 07/11/2006 a 01/11/2007 e 01/11/2007 a 16/06/2011 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Com relação ao período de 17/05/2005 a 01/11/2006, o autor não forneceu ao réu, na oportunidade do requerimento administrativo, o Formulário PPP para comprovar a alegada exposição ao agente nocivo ruído. Neste feito, embora determinado pelo Juízo, não forneceu endereço válido para que a empresa fosse oficiada a fornecê-lo. Assim, não se desincumbido de seu ônus probatório (art. 333, I), deixo de considerar como especial a atividade laborada no referido período. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele,

surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a

Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos compreendidos entre 01/01/1981 a 16/06/1981, 03/11/1982 a 31/07/1992, 07/11/2006 a 01/11/2007 e 01/11/2007 a 16/06/2011, considerados como laborados em condições especiais, poderão ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o fator 1,4. Anoto que, malgrado ostente entendimento contrário, o período de 14/04/1975 a 09/06/1978 foi reconhecido administrativamente como especial e convertido em comum pela autarquia previdenciária. Dessa forma, por considerar a ausência de interesse em relação ao referido período, abstenho-me de estabelecer situação prejudicial ao segurado com relação ao afastamento da conversão em relação ao referido período e o mantenho no cômputo geral tal como reconhecido e convertido pelo INSS. Do restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a soma de todo o tempo laborado pelo autor reconhecido administrativamente, com os períodos aqui reconhecidos como tempo de serviço especial (01/01/1981 a 16/06/1981, 03/11/1982 a 31/07/1992, 07/11/2006 a 01/11/2007 e 01/11/2007 a 04/10/2010 - DER), convertidos em comum pelo fator 1,4, totaliza 39 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço até a data do requerimento (planilha abaixo), suficiente para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor na DER (04/10/2010), consoante requer o autor. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão Saída autos DIAS DIASEstr. Metálica Biasa 20/06/73 30/03/75 641,00 - GE do Brasil Ltda (Gevisa) 1,4 Esp 14/04/75 09/06/78 - 1.589,00 Mercedes-Bens 09/08/78 31/12/80 862,00 - Mercedes-Bens 1,4 Esp 01/01/81 16/06/81 - 231,00 J & J Com e Distr. Ltda 1,4 Esp 03/11/82 31/07/92 - 4.911,20 Clodomiro & Renato V. 01/03/94 31/12/95 660,00 - Condomínio Ed. Tamoio 01/03/94 a 31/10/96 - parte concomitante com Clodomiro & Renato 01/01/96 31/10/96 300,00 - Condomínio Ed. Medical 01/07/97 05/12/01 1.595,00 - Condomínio Ed F. SP 01/05/02 30/11/04 930,00 - Union Mantem Sulamer. 17/05/05 01/11/06 525,00 - Condomínio Ed Malibu 06/09/95 a 05/10/95 - concomitante com Union Mantem Sulamer - - Andorinha Emb. Tec Prom 1,4 Esp 07/11/06 31/10/07 - 495,60 Schwalbe Logística Ltda 1,4 Esp 01/11/07 04/10/10 - 1.474,20 Correspondente ao número de dias: 5.513,00 8.701,00 Tempo comum / Especial : 15 3 23 24 2 1 Tempo total (ano / mês / dia : 39 ANOS 5 meses 24 dias Cumpre enfatizar que, em relação à empresa Andorinha Emb. Tec Promocionais (07/11/2006 a 31/10/2007), hoje Schwalbe Logística Ltda., em cumprimento ao determinado pelo Juízo, referida empresa forneceu novo Formulário (fls. 283/287), cuja exposição ao agente ruído foi alterado de 75,2 decibéis, anteriormente informado no PPP de fls. 108/109, entregue ao réu na data do requerimento administrativo, para 87,8 decibéis, ocasionando o enquadramento da atividade do autor neste período como especial. Não obstante, constato que, desconsiderando referido período como especial, na data do requerimento, o autor já completaria tempo suficiente para a obtenção do benefício vindicado pois, somando todo o tempo laborado pelo autor reconhecido administrativamente, com os períodos aqui reconhecidos como tempo de serviço especial, convertidos em comum pelo fator 1,4, excluindo-se o período de 07/11/2006 a 01/11/2007, totaliza 39 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço até a data do requerimento (planilha abaixo), suficiente para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (04/10/2010). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão Saída autos DIAS DIASEstr. Metálica Biasa 20/06/73 30/03/75 641,00 - GE do Brasil Ltda (Gevisa) 1,4 Esp 14/04/75 09/06/78 - 1.589,00 Mercedes-Bens 09/08/78 31/12/80 862,00 - Mercedes-Bens 1,4 Esp 01/01/81 16/06/81 - 231,00 J & J Com e Distr. Ltda 1,4 Esp 03/11/82 31/07/92 - 4.911,20 Clodomiro & Renato V. 01/03/94 31/12/95 660,00 - Condomínio Ed. Tamoio 01/03/94 a 31/10/96 - parte concomitante com Clodomiro & Renato 01/01/96 31/10/96 300,00 - Condomínio Ed. Medical 01/07/97 05/12/01 1.595,00 - Condomínio Ed F. SP 01/05/02 30/11/04 930,00 - Union Mantem Sulamer. 17/05/05 01/11/06 525,00 - Condomínio Ed Malibu 06/09/95 a 05/10/95 - concomitante com Union Mantem Sulamer - - Andorinha Bem. Tec Prom 07/11/06 31/10/07 354,00 - Schwalbe Logística Ltda 1,4 Esp 01/11/07 04/10/10 - 1.474,20 Correspondente ao número de dias: 5.867,00 8.205,40 Tempo comum / Especial : 16 3 17 22 9 15 Tempo total (ano / mês / dia : 39 ANOS 1 meses 2 dias De outro norte, a consideração do período com fulcro no documento apresentado somente em sede judicial deslocaria a data de início do benefício para a data de juntada do documento aos autos, sendo tal consideração prejudicial ao autor. Por tal razão, deixo de considerar o tempo mencionado, uma vez que já demonstrada a suficiência da documentação para o deferimento do benefício na data da DER e, portanto, mais benéfico ao segurado. IIIA o fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos anotados na CTPS do autor e ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 14/04/1975 a 09/06/1978, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a)

Rejeitar o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 17/05/2005 a 01/11/2006; b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais, comprovados até a data do requerimento (04/10/2010), os períodos de 09/08/1978 a 16/06/1981, 03/11/1982 a 31/07/1992, 01/11/2007 a 04/10/2010;c) Condenar o INSS a averbar os períodos reconhecidos no item b, bem como a converter em tempo comum, utilizando-se do fator 1,4, o período compreendido entre 01/01/1981 a 16/06/1981, 03/11/1982 a 31/07/1992 e 01/11/2007 a 04/10/2010 (DER);d) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor de n. 149.782.162-0, a partir da data do requerimento (04/10/2010);e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF;f) Ante a sucumbência parcial do autor, condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Comunique-se, por e-mail, a AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis para implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0011958-59.2012.403.6105** - GILMAR LAZARO COVA (SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GILMAR LAZARO COVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 307/307v, com trânsito em julgado certificado à fl. 324. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000146, fl. 325, conforme determinado à fl. 322. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 332 e o exequente, à fl. 334, informou que efetuará o levantamento do referido valor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005209-89.2013.403.6105** - CICERA MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja mantido o benefício assistencial nº 700.065.381-8. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/27. À fl. 30, foi determinado à impetrante que retificasse o polo passivo da relação processual e, em face do não cumprimento da referida determinação, foi ela intimada pessoalmente (fl. 38). A impetrante, à fl. 39, requereu a desistência da ação. HOMOLOGO a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, resta ele prejudicado, tendo em vista já se tratarem de cópias simples e o desentranhamento só seria possível mediante a substituição por cópia. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1326**

#### **ACAO PENAL**

**0003173-11.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA (SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Vistos, etc. Por decisão proferida em 15/01/2013, este feito foi declarado nulo desde o recebimento da denúncia de fl. 67. Nos termos do artigo 78 da Lei 9.099/95, foi determinada a citação do acusado SYLVIO DE ALENCAR



NEVES COSTA, bem como sua intimação para apresentar resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, ou ratificar a defesa já apresentada às fls. 83/84. Por fim, foi alterada a classe processual deste feito para 173 (Procedimento do Juizado Especial Federal). O acusado foi citado e intimado em 13/03/2013 (fl. 119-verso). Constituiu novo defensor e apresentou defesa às fls. 104/112. Em linhas gerais, a defesa alega inépcia da peça acusatória; atipicidade da conduta, aplicação do princípio da insignificância e absolvição sumária do acusado. Por fim, arrolou 01 (uma) testemunha. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial. Verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Com relação à alegada atipicidade da conduta, observo que o suposto desenvolvimento de atividade de telecomunicação só ocorreu mediante a instalação e manutenção do equipamento em funcionamento. Nesse sentido, não há que se falar em absolvição sumária nos termos do inciso III, do artigo 397 do Código Penal, visto que não se pode afirmar que o fato narrado evidentemente não constitui crime, como pretende a defesa. Não se configura, também, a aplicação do princípio da insignificância no presente caso. Embora o equipamento apresente baixa potência, os peritos constataram no laudo pericial de fls. 47/50 (...) fato do equipamento examinado não ser certificado/homologado pela ANATEL aumenta a chance de interferência em comunicações..., estando descaracterizada a baixa lesividade ao bem jurídico tutelado. Destarte, presentes a materialidade delitiva (auto de busca e apreensão de fl. 19, bem como relatório fotográfico e parecer técnico de fls. 05/07) e indícios de autoria (declarações de fl. 42), bem como não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1327**

##### **ACAO PENAL**

**0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)  
Vistos. Fl. 721 Tendo em vista o ofício de fl. 718, onde a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informa da exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11941/2009 da dívida sob DEBCAD nº 35.848.061-2, em nome de Beppo Comercial Ltda, acolho o pleito ministerial de fl. 721 e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas José Carlos de Almeida e Eduardo Cruz e Silva, não localizadas conforme certidões de fls. 702 e 674, cientificando-a de que o silêncio será entendido como desistência de suas oitivas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1329**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000031-96.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) HIDEO YOSHIDA X ZILDA SANCHES YOSHIDA(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por HIDEO YOSHIDA e ZILDA SANCHES YOSHIDA, postulando o levantamento do seqüestro dos imóveis pertencentes aos embargantes (lotes de terreno 17 e 18, na Rua João Batista Vaz, Loteamento Real Parque, Itatiba/SP/ terrenos localizados na Rua Abolição, nº 1790 e 1798, Campinas/SP e casa localizada na Rua Professor João Augusto de Toledo, 324, Vila Proost Souza, Campinas/SP, alegando que são terceiros de boa-fé e adquiriram os referidos imóveis com proventos resultantes do trabalho de HIDEO no Japão. Em decisão proferida em 14/02/2012, este Juízo determinou a aplicação do artigo 130 do Código de Processo Penal, ressaltando que apenas com o trânsito em julgado da sentença de mérito da ação penal poderá ser pronunciada decisão neste feito (fls. 591/592). Considerando que foi proferida sentença os autos nº 0014171-72.2011.403.6105 foi determinado o levantamento dos bens apreendidos e seqüestrados durante a instrução criminal (exceto os imóveis localizados na Rua Abolição, 1790 e 1798, Centro, Campinas/SP), os embargantes se manifestaram novamente pelo levantamento do seqüestro dos imóveis localizados na Rua João Batista Vaz, Loteamento Real Parque, Itatiba, Rua Professor João Augusto de Toledo, 324, Vila Proost Souza, Campinas/SP (fls. 652/709). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal foi favorável ao levantamento



dos imóveis localizados na Rua João Batista Vaz, Lotes 17 e 18, do Loteamento Real Parque, em Itatiba/SP e na Rua Professor Professor João Augusto de Toledo, 324, Vila Proost Souza, Campinas/SP, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 0014171-72.2011.403.6105 bem como a ausência de interposição de recurso Ministerial de Apelação quanto a tais bens. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal (fls. 741/742) A sentença prolatada nos autos nº 0014171-72.2011.403.6105, em seu Cap III.2. Perda de Bens, decretou a perda em favor da União apenas dos imóveis localizados na Rua Abolição, 1790 e 1798, Centro, Campinas/SP (fl. 644). Quanto aos demais bens apreendidos, face à ausência de provas de terem sido adquiridos com proveitos do crime, foi determinada sua liberação. Ante a ausência de Recurso de Apelação do Ministério Público Federal quanto aos bens imóveis localizados na Rua João Batista Vaz, Lotes 17 e 18, do Loteamento Real Parque, em Itatiba/SP e na Rua Professor João Augusto de Toledo, 324, Vila Proost Souza, Campinas/SP, objeto dos presentes Embargos, DETERMINO sua imediata liberação, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Penal e em cumprimento a sentença proferida. Para tanto, OFICIE-SE se aos cartórios de registro de imóveis respectivos para que proceda ao levantamento da constrição judicial anteriormente determinada. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes EMBARGOS para liberar os imóveis localizados na Rua João Batista Vaz, Lotes 17 e 18, do Loteamento Real Parque, em Itatiba/SP e na Rua Professor João Augusto de Toledo, 324, Vila Proost Souza, Campinas/SP aos Embargantes, nos termos da sentença proferida nos Autos nº 0014171-72.2011.403.6105 e diante da ausência de Recurso de Apelação do Ministério Público Federal e conseqüente trânsito em julgado. Para tanto, OFICIE-SE aos cartórios de registro de imóveis respectivos para que se proceda à liberação de tais bens. Quanto aos demais imóveis objeto desta impugnação, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos 0014171-72.2011.403.6105. Assim, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 130 do CPP. Mantenho o sigilo decretado à fl. 592 (nível 04). Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001059-07.2009.403.6105 (2009.61.05.001059-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COUTO E SILVEIRA (SP101424 - ELIANA APARECIDA PINHEIRO LOPES)**

Vistos, etc. Trata-se de procedimento do juizado especial criminal federal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 93 da Lei 8.666/93, supostamente praticado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COUTO E SILVEIRA. O Ministério Público Federal requereu à fl. 170 a declaração de extinção da punibilidade, com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Tendo em conta que a pena máxima cominada ao delito constante no artigo 93 da Lei 8.666/93 é de 02 (dois) anos de detenção, cujo lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, de fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Constata-se, assim, que o prazo legal para a persecução penal expirou, considerando o transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos entre os fatos ocorridos em 28 de agosto de 2008 e a presente data. Destarte, diante do transcurso do prazo prescricional acima descrito, ACOELHO as razões ministeriais de fl. 170, e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COUTO E SILVEIRA, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, v, ambos do Código Penal. Encaminhe-se este procedimento do juizado especial criminal federal à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1333**

#### **ACAO PENAL**

**0001369-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA (AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)**

Ante o certificado retro, intime-se o advogado a apresentar os memoriais no prazo de 3 (três) dias ou justificção por não os apresentar, nos termos do artigo 265 do diploma processual penal, com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

### Expediente Nº 2009

#### EXECUCAO FISCAL

**0001520-91.2005.403.6113 (2005.61.13.001520-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Depósito Blóis Bebidas Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 238 ), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o levantamento do saldo remanescente existente na conta nº 3995-635.00007002-5, em favor da executada. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0003676-52.2005.403.6113 (2005.61.13.003676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Depósito Blóis Bebidas Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 238 e 247 dos autos nº 0001520-91.2005.403.6113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0001268-20.2007.403.6113 (2007.61.13.001268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Depósito Blóis Bebidas Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 238 e 247 dos autos nº 0001520-91.2005.403.6113, em apenso), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0001708-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001708-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Depósito Blóis Bebidas Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 238 e 247 dos autos nº 0001520-91.2005.403.6113, em apenso), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0003638-93.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)**

Tendo em vista a informação de quitação do débito (fl. 23), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.OBS: AS CUSTAS PROCESSUAIS FORAM CALCULADAS EM R\$ 10,64 PELA CONTADORIA DO JUIZO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3972**

#### **ACAO PENAL**

**0001914-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001914-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X JOSE CARLOS BARRETO X FRANCISCO JOSE LOPES NUNES(SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES E SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES)

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 365/372, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) MARILDA NOGUEIRA MAGALHÃES MARUCCO e FRANCISCO JOSE LOPES NUNES em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

**0001391-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001391-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X BENEDITO AIRES DOS REIS X SAULO JOSE DOS REIS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)

1. Fl. 1032: Diante do teor da portaria n. 7149 de 1007/2013, à qual suspendeu o expediente forense na subseção judiciária de São Paulo-SP, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal em São José dos Campos-SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 696/2013, informando-o de que fica designado o dia 20/08/2013 às 14:00 hs para realização de audiência de oitiva da testemunha JOÃO MARCELINO DA SILVA, através do sistema de videoconferência, no bojo da carta precatória n. 0003478-64.2013.403.6103 (n. vosso). 2. Promova a Secretaria devido agendamento, via CALL CENTER. 3. Fica a defesa intimada a comparecer, perante este Juízo Federal, a fim de acompanhar a audiência designada.

**0000487-75.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X AGRO COML/ MASCARENHAS S/A(SP136422 - THAIS HELENA APRILE E SP147276 - PAULO GUILHERME) X GIANCARLO BONORA

Fls. 339/356: Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à alegação defensiva de ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 9620**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000857-80.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) WERNER HESS(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por WERNER HEISS pleiteando o levantamento do sequestro que incidiu sobre bem imóvel e veículos de sua propriedade, e bens adquiridos em comunhão com sua esposa Ligia Maria de Souza Hess, que figura como ré na ação penal nº 10251-82.2010.403.6119. Sustenta que o bem imóvel foi adquirido com patrimônio próprio, havido por herança deixada por seus genitores. No que tange aos veículos, pleiteia o afastamento da restrição, afirmando fazer jus à metade dos bens, vez que adquiridos na constância do matrimônio, ainda que alguns deles tenham sido adquiridos com recursos exclusivamente seus. O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento parcial dos embargos, com o levantamento da restrição sobre o bem imóvel, mantendo-se o gravame sobre os bens móveis, até adequação do pedido, tendo em vista a impossibilidade de levantamento parcial da cláusula de inalienabilidade (fls. 613/614). Intimado a juntar documentos aos autos, o embargante manifestou-se às fls. 617/622. Em nova vista, o parquet opinou pela liberação parcial dos veículos (fls. 659/661). Decido. Com efeito, encontra-se comprovado nos autos que o imóvel localizado na Rua Estados Unidos, nº 333, lote 6, Recanto Inpla, em Carapicuíba/SP (terreno em nome de Ligia Maria de Souza Hess e construção em nome Werner Hess), apesar de ter sido adquirido na constância do casamento, foi pago com recursos provenientes exclusivamente do patrimônio do embargante. É o que se pode aferir dos documentos de fls. 336/556 e 623/637, os quais demonstram a evolução patrimonial do embargante, bem assim as transações realizadas para aquisição do imóvel construído. Por outro lado, no que tange ao levantamento do sequestro relativo aos veículos mencionados pelo embargante, verifico que o Ministério Público Federal opinou pela regularização do pedido, de molde a afastar o óbice no que tange à impossibilidade de levantamento parcial da cláusula de inalienabilidade que incide sobre os bens. Em petição de fls. 617/622, o embargante requereu a liberação dos veículos GM Zafira, ano 2006, placa DQV 8606 e da motocicleta BMW, modelo R1100R, anos 1996/1997, placas KDG 2805, mantendo-se o gravame, em sua integralidade, sobre os veículos GM Montana, ano 2008, placa EFA 4903 e réplica do automóvel Porsche, modelo Spider 550, Placa EFG 1956. Considerando que o embargante comprovou satisfatoriamente o valor de mercado dos veículos (fls. 638/641), bem como diante da anuência de sua esposa Ligia Maria de Souza Hess, deve ser autorizado o levantamento do sequestro sobre os veículos indicados, permanecendo a constrição sobre a integralidade dos remanescentes. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO**, para autorizar o levantamento do sequestro decretado nos autos do processo nº 10251-82.2010.403.6119 que incidiu sobre o imóvel localizado na Rua Estados Unidos, nº 333, lote 6, Recanto Inpla em Carapicuíba/SP (014.268.998-07), bem como sobre o automóvel GM Zafira, ano 2006, placa DQV 8606 e sobre a motocicleta BMW, modelo R1100R, ano/modelo 1996/1997, placa KDG 2805, mantendo-se o gravame, em sua integralidade, sobre os veículos GM Montana, ano 2008, placa EFA 4903 e réplica do automóvel Porsche, modelo Spider 550, Placa EFG 1956. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito.

## **Expediente Nº 9621**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005594-92.2013.403.6119** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DA CIDADE IMPERATRIZ - MA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO VIDAL CASTELO BRANCO(MA005947A - LUIZ DE SALES NETO) X ROSEMEIRI PERASSOLLI SIMAO(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA) X JOSE ERNESTO ALMAS DE JESUS(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA) X EBERSON RAMOS DE CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha de acusação, EBERSON RAMOS DE CARVALHO, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula 68.691, lotado e em exercício na Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos- ALF/GRU/EBG, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 28/11/2013, ÀS 17:00 HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunha de acusação, dos autos do Proc. 3373-09.2012.4.01.3701 em que move a Justiça Pública em face de Gilberto Vidal Castelo Branco e outros. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra. Servirá cópia deste despacho como Mandado de Intimação. Com a oitiva, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço(s) em cidade(s) diversa(s), considerando o caráter

itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9622**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004397-78.2008.403.6119 (2008.61.19.004397-0)** - ISAIAS ANTONIO VITA(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido da parte autora (fl. 333), pois o endereço constante do cadastro do INSS (fl. 230) é o mesmo constante da inicial. No entanto, considerando a pesquisa realizada em audiência (fl. 231) que revelou endereço do autor no Mato Grosso do Sul, depreque-se o depoimento pessoal do autor, dando baixa na pauta. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9623**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0002150-85.2012.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA MELO BARBOSA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a dificuldade alegada pela executada para o cumprimento da prestação de serviços, bem como o requerimento de parcelamento da pena de multa e, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66/69, DESIGNO O DIA 06/08/2013 às 14:00 horas a fim de ajustar um acordo sobre a forma de parcelamento e designação de entidade que se adequa a situação da executada. Int.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8827**

##### **ACAO PENAL**

**0000106-93.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARILYN ROSALVA RAMOS RODRIGUEZ(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES) X LUIS RICARDO ALFARO QUICHCA X JHON KENNEDY EUGENIO REYES X JESUS ALBERTO RENGIFO DIAZ(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

FL. 482: (...) intime-se a defesa de JESUS ALBERTO RENGIFO DIAZ para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. intime-se a defesa de JESUS ALBERTO RENGIFO DIAZ para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 8828**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003594-90.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASTERFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X KAPER COM/ DE PAPEIS LTDA(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA E SP184375 - HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Designo o dia 06 de novembro de 2013 às 15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 708 verso) para comparecer na audiência.

**0004796-68.2012.403.6119 - JOSE DAMIAO GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2013, às 15 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Patrona do autor para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes. Ciência à autarquia ré. Publique-se.

**0004940-42.2012.403.6119 - JOSE EUDES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fls. 95/99: Designo o dia 02 de outubro de 2013 às 16 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a Patrona do autor para comparecer em audiência acompanhada de seu constituinte, bem como da testemunha arrolada. Ciência à autarquia ré. Publique-se.

**0010154-14.2012.403.6119 - MARIA NILZA ROSA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fls. 59/60: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2013, às 16 horas. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecimento. Ciência à autarquia ré. Publique-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1942**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012792-40.2000.403.6119 (2000.61.19.012792-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA - MASSA FALIDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA**

Fls. 255/279 - A exequente requer, em pedido motivado no reconhecimento da existência de grupo econômico, a inclusão no pólo passivo da ação das seguintes sociedades empresariais e pessoas físicas: a) Transmetro Transporte Metropolitanos S/Ab) Guarulhos Transportes S/Ac) Empresa de Ônibus Guarulhos S/Ad) Litorânea Transportes Coletivos Ltdae) Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda.f) Serveng Civilsna S/A Empresas Associadas de Engenhariag) José Antônio Galhardo Abdalah) José Henrique Galvão Abdallai) Jacob Barata Filhoj) Francisco José Ferreira Abreul) Paulo Roberto Loureiro Monteirom) Paulo Roberto Arantesn) Thadeu Luciano Marcondes Penidoo) Ana Maria Marcondes Penido Santanap) Espólio de de Pelerson Soares Penido. Pois bem. Inicialmente, observo que pela decisão de fls. 231/232 já havia sido determinada a inclusão no pólo passivo da ação e a citação da empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda, transformada em Transmetro Transporte Metropolitanos S/A - CNPJ 05.541.442/0001-69 ( fls. 339/341) e de José Antônio Galhardo Abdala. Desta forma, o pedido será analisado em relação às demais pessoas jurídicas e físicas indicadas na manifestação da exequente. A farta e robusta documentação ofertada pela exequente é suficiente para reconhecer a existência de grupo econômico informal, bem como justificar a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, pois presentes fortes indicativos de manobra fraudulenta com o fito de burlar a legislação tributária. A existência de grupo econômico a ensejar a responsabilização das pessoas jurídicas e físicas nominadas pela exequente pelos débitos inscritos originariamente em nome de Viação Nova Cidade Ltda já foi reconhecida por este juízo nos autos da Execução Fiscal nº 15632-

20.0064036119, contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 1732-74.2012.403.000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pretendido pelos agravantes e do qual se transcreve o trecho abaixo: Dessarte, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo. Sendo assim, imperiosa se faz a manutenção da Litorânea Transportes Coletivos Ltda, no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de que pertenciam a um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe competia à época do fato gerador do tributo, com esteio no arts. 134, II e 135, III do CTN. Quanto à sociedade Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A, sucessora da Litorânea Transportes Coletivos Ltda, verifica-se que há responsabilidade solidária por força do disposto no art. 132 do CTN. A respeito da questão posta a exame, dispõe o art. 229, caput e 1º da Lei nº 6.404/76, in verbis (...). Na forma do disposto no art. 233 desta mesma lei, na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Dessa forma, a sociedade que absorve parcela do patrimônio da sociedade cindida, responde solidariamente pelas obrigações desta anteriores à cisão, respondendo, desta forma, pelas obrigações tributárias. No que tange aos débitos tributários, prescreve o art. 132 do CTN que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Nesses termos, por força do dispositivo legal acima transcrito, é evidente que a empresa Pássaro Marrom Ltda responde solidariamente pelos débitos da outra empresa adquirida pelos fatos impositivos ocorridos até a data da cisão. Embora o instituto da cisão não esteja textualmente indicado no art. 132 do CTN, é de aplicação obrigatória, diante da similitude de situações, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN. É válido, também, ressaltar que eventuais convenções particulares a respeito da assunção do passivo tributário não podem ser oponíveis ao Fisco, por força do art. 123 do Código Tributário Nacional. A dívida que pretende a agravante, Pássaro Marrom Ltda, ver desvinculada foi inscrita em dezembro/1996 (período da dívida de agosto/1995 a novembro de 1995), mas a operação comercial realizada entre ela e a Rodoviário Atlântico S.A. teve início em março/1995 e foi encerrada em dezembro/1996, concluindo-se, portanto, ser a agravante responsável pela dívida em questão. (...) Por derradeiro, diante do acima exposto, imperiosa se faz a desconsideração da personalidade jurídica da Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda, a fim de que seus sócios ora agravantes, Thadeu Luciano Marcondes Penido e Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna, respondam com seus bens particulares pela dívida tributária em cobro, com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Destaque-se, outrossim, que referidos sócios figuram na certidão da JUCESP constante dos memoriais dos agravantes, como sendo os representantes legais da Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda, tendo sido admitidos como sócios da Litorânea S.A em maio/1995, ou seja, durante o processo de aquisição da referida empresa exerciam poder de direção/gerência da Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Some-se que, como destacado pelo exequente, a existência de grupo econômico entre as empresas indicadas administradas pelos seus sócios responsáveis também já foi reconhecido no âmbito trabalhista ( fls. 574 ) e cível ( fls. 993/1004 ). Assim, acolho na íntegra os pedidos de fls. 255/1067, para determinar a inclusão formal dos co-executados indicados pela exequente à fl. 278, com exceção de Transmetro Transportes Metropolitanos S/A e José Antônio Galhardo Abdalla, que já foram incluídos no pólo passivo, expedindo-se mandado ou carta precatória para citação, e intimação para pagamento do débito em 5 ( cinco ) dias, com ordem de penhora de bens no caso de recusa ou inércia dos co-executados. Cumpra-se, com urgência. Após, vista dos autos ao MPF para a adoção das providências que entender cabíveis, em face dos fatos ilícitos descritos pela exequente. No pertinente ao pedido de fls. 253/255, em observância do devido processo legal substantivo, tendo em vista que, muito embora citado e intimado em 04/03/2013, ainda não teve até o momento a possibilidade de acesso aos autos que se encontravam na exequente e posteriormente ficaram conclusos para esta decisão, devolvo o prazo legal para a manifestação, devendo a intimação ser feita por publicação. Cumpra o requerente JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA a determinação de fl. 253 (item 3), no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a natureza das informações e dos documentos juntados pela exequente decreto SEGREGO DE JUSTIÇA nos presentes autos e apensos, ficando a vista autorizada somente nos casos previstos em lei. Forneça a exequente as cópias necessárias à contra-fé, tantas quantas necessárias às citações determinadas, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.



**0019019-46.2000.403.6119 (2000.61.19.019019-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CAMISARIA NACIONAL LTDA X IBRAHIM ESBER HAJLI(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X ESBER HAJLI(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X WANDA HAJLI(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)**

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ÉSBER HAJLI, IBRAHIM ESBER HAJLI E WANDA HAJLI contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal por falta de liquidez e exigibilidade do crédito. Alegam os excipientes (fls. 74/100), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal encontra-se marcado pela decadência e prescrição. Ainda, sustentam que são ilegítimos para figurar no feito, haja vista que a sua inclusão foi decorrência de norma declarada inconstitucional pelo STF. A União Federal (fls. 129/141) contrapõe-se parcialmente ao manifestado pelos excipientes, reconhecendo a decadência de parcela da dívida, assim como a ilegitimidade da inclusão dos sócios com base no art. 13 da L. 8620/93. Todavia, alega a inocorrência de prescrição da competência de dez/1990, bem como da inexistência de prescrição intercorrente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Juntada de documentos Destaco, inicialmente, que a juntada de documentos já constantes nos autos, especialmente quando se referem a manifestações exaradas pelas partes por força de petição, é absolutamente desnecessária e tumultuária (tal como ocorrido pela segunda vez, veja-se fls. 109 e segs.), bastando, para tanto, referência das folhas. (ii) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (iii) Decadência A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais hão de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser esta instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. No caso dos autos, correto o entendimento da exequente em sede de resposta à exceção. De fato, todas as competências, à exceção de nov/1990, encontravam-se atingidas pela decadência, no momento em que houve o lançamento ex officio pela NFLD (31.10.96). Como a regra aplicável é a do art. 173, I, porque não houve qualquer ato, nem autolancamento e nem pagamento, contam-se cinco anos decadenciais a partir de janeiro do ano seguinte em que o lançamento deveria ter sido feito, logo, a partir de jan/1997, o que preserva a competência de dez/1990. (iv) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa



abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA

INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo

de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219,

parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 32.017.633-9i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.10.96, com a NFLD. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 22.10.98; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22.10.98; iv) a citação válida do executado ocorreu em 19.06.99 (por edital fl. 18). Assim, nos termos da redação anterior do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal (v) O redirecionamento para os sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira

Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)VotoCinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do

feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12) Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído

na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento ( 2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. No caso dos autos, tendo sido o redirecionamento feito com base no art. 13 da L. 8620/93, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade do redirecionamento, devendo os excipientes serem excluídos do curso da execução, salvo se houve comprovação por parte da exequente da ocorrência de crime falimentar, que eventualmente poderá suscitar nova inclusão a partir da data da extinção da falência, se ainda não tiver passados 5 cinco anos.(vi) Prescrição Intercorrente A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feitos estes esclarecimentos, entendo que no presente caso em nenhum momento houve ato de sobrestamento ou arquivamento do feito, de modo que não se afigura a situação de prescrição intercorrente prevista na LEF. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a validade da CDA 32.017.633-9 apenas no que tange à competência de dezembro de 1990, e declarando a decadência das demais competências, assim como a inconstitucionalidade na inclusão dos excipientes no pólo passivo. Determino, portanto, à União Federal que proceda à readequação da CDA, alterando as competências nos termos acima, bem como retirando o nome dos excipientes da CDA. Condeno, ainda, a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 05 de junho de 2013.

**0019282-78.2000.403.6119 (2000.61.19.019282-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INDUSTRIA DE GALVANOPLASTIA TEC GAL LTDA(SPI54947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X ENIO CESAR ZAUTRA**

Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Em decisão proferida em 23/09/2009 ( fls. 153 ), este juízo acolheu o pedido da Fazenda Nacional, deferindo o pedido de citação dos co-responsáveis, formulado em 29/01/2009 (fls.

148 ).O pedido de citação dos sócios já havia sido formulado em 10/02/2003 ( fls. 64) e em 24/08/2005 ( fls. 128 ), tendo por fundamento os art. 124, II do CTB e art. 13 da Lei 8.620/93. Pois bem. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação \ DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 Sendo assim, necessária a reconsideração da decisão de fls. 153 no ponto em que acolheu o pedido de citação dos sócios, dado que no caso dos autos não foi demonstrado pelo exequente que pudessem ser eles responsáveis pelo débito nos termos do que dispõe o art. 135, III do CTN. Mas há mais. Verifico que a executada foi citada em 21/06/1995 ( fls. 13 ), vale dizer, há quase 18 anos. Embora a Fazenda Nacional venha defendendo a tese de que o prazo que teria para responsabilizar os sócios das pessoas jurídicas só começaria a fluir a partir do momento que tomasse conhecimento dos elementos que permitiriam o redirecionamento da execução, o entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça é o de que o prazo para a Fazenda responsabilizar os sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica é de 5 ( cinco ) anos e deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. A prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende



aplicar este redirecionamento. Contudo, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)VotoCinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12) Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 21/06/1995, e o primeiro pedido de citação dos sócios para ingressarem no feito e responderem pessoalmente pela dívida, que se deu em 10/02/2003, também por esse fundamento o pedido de responsabilização dos sócios se revela indevido, em razão do aperfeiçoamento da prescrição intercorrente. Some-se que o pedido de citação dos sócios foi renovado em 24/08/2005 e 29/01/2009, e só foi deferido em 23/09/2009, quando de há muito já havia ocorrido o lapso temporal de 5 anos. Assim, por esses dois fundamentos, reconsidero a decisão de fls. 153, determinando a exclusão dos sócios da executada do pólo passivo da ação. Encaminhem-se ao SEDI para as anotações. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias.

**0006666-66.2003.403.6119 (2003.61.19.006666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H & P CONTRUCOES METALICAS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)**

Fls: 101/112 - Trata-se de pedido de inclusão no pólo passivo desta ação das empresas DTS e CSI e das pessoas físicas relacionadas às fls. 111/112 sob o fundamento da ocorrência de abuso de personalidade jurídica cometido pelos controladores das empresas do Grupo Santana. Inicialmente, observo que nos autos das execuções fiscais nº 3230-55.2010 e 3439.34-2004 que tramitam contra a mesma executada, este juízo proferiu a seguinte decisão,

reconhecendo a possibilidade de redirecionamento da execução em relação às empresas DGV, MAPEBA, MAVIMAR e ILHASUL, nos seguintes termos: Pleiteia a exequente, através das petições de fls. 253/365 e 366/381, o reconhecimento da existência de grupo econômico formado pela executada e por outras empresas da família Santana, quais sejam, DST S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES; DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES; CSI - CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS S/A; MAPEBA S/A; MAVIMAR S/A, ILHASUL AGROPECUÁRIA S/A. Sustenta que, através de processo administrativo de arrolamento de bens da executada, a Receita Federal em Santo André identificou o grupo econômico em questão, sendo a executada considerada responsável solidária pelos débitos da CSI - CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS S/A, havendo, inclusive, diversas operações entre as empresas (fl. 255), por este motivo requer a inclusão de todas as pessoas discriminadas às fls. 263/264 e 366/368. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante o apurado em juízos cíveis e trabalhista quanto à responsabilidade de todas estas empresas e pessoas físicas por débitos relativos à empresa CSI, caracterizando grupo econômico, tal decisão não vincula este juízo e não necessariamente se aplica inteira e automaticamente a todas as empresas do grupo e à ora executada, H&P Construções Metálicas, posteriormente transformada em H&P S/A Construções Metálicas. Isso porque a mera existência de grupo econômico não constitui ato ilícito ou fraude e não implica solidariedade, devendo o art. 124 do CTN ser interpretado em consonância com os arts. 130 a 135 do CTN e 50 do CC, acerca de sucessores e terceiros responsáveis. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. Precedentes: EREsp 834044 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8.9.2010; REsp 1.079.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009; REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008; AgRg no Ag 1.055.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.3.2009. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP 200800955536, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EMPRESAS INTEGRANTES DE AFIRMADO GRUPO ECONÔMICO. 1. Empresas que pertencem a um mesmo grupo econômico não são infalivelmente titulares do interesse comum a que se refere o art. 124 do Código Tributário Nacional. 2. Não é possível, nem mesmo sob o escudo do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, que se processe a automática inclusão de supostas corresponsáveis tributárias no pólo passivo de executivo fiscal, sem que se demonstre a ilicitude do motor da formação do grupo econômico. (AI 00178608720034030000, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2011 PÁGINA: 114 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nessa esteira, a responsabilidade de outras empresas depende da comprovação de sucessão, de fato ou de direito, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou abuso da personalidade jurídica, enquanto a de gestores demanda prova de ato ilegal ou abusivo da lei, do contrato ou do estatuto social, e isso levando à insolvência da empresa devedora principal, pois se esta se encontra ativa e detém bens suficientes a garantir a execução não há que se falar em fraude à credora pública, ônus que recai sobre a exequente. Apresenta a exequente a justificar seu pedido um termo de verificação na empresa CSI - Centro de Serviços Integrados S/A formulado pela Receita Federal para cobrança de débitos daquela empresa, analisando-se interposição fraudulenta de pessoas com enfoque na frustração do crédito daquela empresa, baseada em decisões e documentos da Justiça do Trabalho e da Justiça Cível sobre aquela empresa, tendo apurado sua confusão patrimonial principalmente com DTS Holding, apurando-se quanto a executada H&P apenas a sucessão formal da empresa DGV, em 26/06/02, que por sua vez teve por sucedida formal Mapeba S/A, em 02/03/04, e é sócia e sucedida formal, com confusão de endereço e transferência de imóveis, por Mavimar e Ilhasul, constituídas em 21/09/04 e 13/10/05, respectivamente. Já a responsabilidade dos sócios é baseada no art. 124 do CTN, que não se presta a tanto, como já exposto e é pacífico na jurisprudência, e em sonegação de tributos da CSI. Posto isso, embora no caso concreto esteja provada a insuficiência patrimonial, que depreendo do termo de arrolamento de bens em que se indica um patrimônio de menos de cem mil reais para uma dívida que supera dois milhões de reais, fls. 295/304 e 358/363, constato dois problemas fundamentais no requerimento da executada: a análise da Receita Federal cita diversos documentos e decisões judiciais que não foram juntados a estes autos, sendo estes imprescindíveis à prova e compreensão de tal relatório; ele foi elaborado com enfoque em dívidas da empresa CSI, mas a executada aqui é outra, devendo a exequente esclarecer e comprovar em que medida tal empresa ou qual sócio contribuiu para a insolvência da H&P. Observo que quanto a sócios a petição da exequente cita apenas Alcebíades, Denílson e Joanna, sequer menciona em sua causa de pedir o nome das demais pessoas físicas que pretende responsabilizar, muito menos caracteriza em que medida teriam atuado em desfavor dos créditos tributários devidos pela H&P. Nessa esteira, ao menos do que consta dos autos até o momento, não constato qualquer ato ilícito praticado pelos sócios-gestores de quaisquer das empresas ou delas próprias em

desfavor da H&P, sendo que os atos de cisão e alienação de imóveis da H&P para a DGV e desta para Mapeba, Mavimar e Ilhasul, aparentemente são atos lícitos, pois devidamente registrados perante a Junta Comercial, fls. 310 e 321, cisão com patrimônio para a DGV, fls. 322 e 335, cisão com transferência de patrimônio para a Mapeba, fls. 322, 340 e 345, transferência de patrimônio para Mavimar e Ilhasul, não havendo que se falar em simulação e, portanto, em fraude, inexistindo também prova de dissolução irregular da H&P ou de suas sucedidas. Além disso, os objetos sociais da H&P e da DGV são distintos, bem assim seus endereços, pelo que não há indício, ao menos do que consta dos autos, de continuidade das atividades da H&P pela DGV como divisão de patrimônio simulada de uma pessoa jurídica única. De outro lado, estas cisões e alienações de imóveis registradas são geradoras de responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos arts. 132 e 133 do CTN, pelos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até a data do ato societário, art. 129 do mesmo diploma. Ocorre que a cisão para composição do capital da DGV se deu em 26/06/02 sendo que os fatos geradores nestes autos são anteriores a esta data. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo das empresas DGV, MAPEBA, MAVIMAR e ILHASUL, pelas razões acima. INDEFIRO, no entanto, o pedido, sem prejuízo de reapreciação da questão caso colacionados novos elementos relativos à situação da executada H&P, em relação às demais pessoas jurídicas e físicas, pela mesma razão excluindo da lide Alcebíades Santana. Contudo, naqueles autos de nº 3230-55.2010 e 3439.34-2004 este juízo indeferiu a pretensão em relação às demais empresas e pessoas físicas, por entender que: a) muito embora no caso concreto estivesse comprovada a insuficiência patrimonial da executada, a análise da Receita Federal levou em consideração a existência de diversos documentos e decisões judiciais que não foram trazidos aos autos e b) o relatório da Receita Federal foi elaborado tendo por norte as dívidas da empresa CSI, não havendo esclarecimentos e comprovação da influência daquela pessoa jurídica na insolvência da executada. Pois bem. A exequente trouxe nos autos de nº 3230-55.2010 e 3439.34-2004 uma nova manifestação e uma série de documentos e esclarecimentos visando à reconsideração do quanto decidido ali havia sido decidido, para o fim de que todas as pessoas jurídicas e físicas mencionadas sejam responsabilizadas pela dívida objeto desta execução fiscal. Conquanto essa documentação ainda não esteja juntada nestes autos, por economia processual, considerando que se trata da mesma situação fática envolvendo a mesma executada, passo a decidir o pedido com base nesses mesmos elementos de prova, que deverão ser oportunamente trazidos para estes autos. Pois bem. As cisões e alienações de imóveis registradas são geradoras de responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos arts. 132 e 133 do CTN, pelos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até a data do ato societário, art. 129 do mesmo diploma. Ocorre que a cisão para composição do capital da DGV se deu em 26/06/02 sendo que os fatos geradores nestes autos são anteriores a esta data. Assim, pelos mesmos motivos já apresentados autos nº 3230-55.2010 e 3439.34-2004, DEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo das empresas DGV, MAPEBA, MAVIMAR e ILHASUL, pelas razões acima. Em relação às empresas CSI e DTS Holding, entendo que razão assiste à exequente, havendo provas da confusão patrimonial e da prática de atos que podem ter levado à insolvência da executada. No caso da CSI, há a comprovação de que passou a utilizar empregados contratados pela executada, a H&P, que se viu responsabilizada pelo pagamento de diversas indenizações trabalhistas em face do reconhecimento pela Justiça do Trabalho de grupo econômico entre as empresas e a solidariedade pelos débitos. A confusão patrimonial entre a executada e a H&P também fica evidenciada, como bem observou a exequente, pelo fato de compartilharem, além de empregados, sócios, diretores e número de telefone. No que se refere a DTS (Holding) o pedido de responsabilização também se mostra devidamente fundamentado porquanto afora haver a comprovação da confusão patrimonial e a formação de grupo econômico de fato entre elas, é sócia da executada, o que por si só já autorizaria o reconhecimento da solidariedade na forma do art. 124, I do CTN. Mas há mais. Os dados apresentados pela exequente revelam que, em verdade, haveria toda uma lógica informando um conjunto de alterações societárias e transferências patrimoniais entre as empresas que integram o grupo visando à proteção dos bens pessoais de seus controladores. Veja-se que a empresa H&P, executada neste autos, conquanto registrasse débitos inscritos na dívida ativa superiores a R\$ 10.000.000,00, e em procedimento de arrolamento de bens no ano de 2000 tenha indicado possuir patrimônio pouco superior a R\$ 90.000,00, em junho/2002, mediante cisão parcial, transferiu bem imóvel de sua propriedade pelo valor de R\$ 5.950.000,00 para a DGV S/A ADM e Participações, já constituída por cisão parcial da DTS Holding e sócia da executada que veio a ter sua falência requerida em setembro/2003. Constada a existência de grupo econômico de fato entre empresas e a prática de operações entre elas que evidenciem uma finalidade ilícita, caracterizada pelo processo de blindagem patrimonial pelo qual empresas são cindidas e seus bens são utilizados para a integralizar o patrimônio de outras empresas originadas da cisão e que continuam a atuar com o mesmo objeto social e endereço das que lhe deram origem, possível o reconhecimento da responsabilidade tributária solidária entre elas. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESAS E SÓCIOS, NO POLO PASSIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - No que tange à existência de grupo econômico e a inclusão de empresas e seus sócios, no pólo passivo da execução fiscal, o Colendo STJ firmou entendimento no sentido do simples fato de duas empresas

integrarem o mesmo grupo econômico não ser suficiente à caracterização da solidariedade passiva em execução fiscal (AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 26.10.2011 E AgRg no Ag 1.240.335/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2011.)- No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. - Com efeito, a análise dos documentos de fls.238/265, revela fortes indícios de grupo econômico familiar, com confusão de patrimônio e recursos humanos, evidenciados pelas fichas cadastrais da JUCESP, bem como pelas reclamações trabalhistas. - Observo, a título de acréscimo, que as empresas RIO DA PRATA S/C LTDA e INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA apresentam idêntico quadro societário, sendo que esta última apresenta endereço idêntico, na internet, ao da empresa GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, sendo todas exploradoras de idênticas atividades ou de atividades relacionadas entre si. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. AI 00347863120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492978 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURM Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Passo a examinar o pedido de inclusão no pólo passivo da ação das pessoas físicas relacionadas às fls. 111/112.Muito embora a exequente entenda que todos os sócios das pessoas jurídicas que integram o chamado grupo Santana tenham de ser responsabilizados nestes autos, entendo que há elementos que autorizam a responsabilização pessoal de Alcebíades Santana e Joanna Santana, que eram sócios da DTS (Holding) - sócia da executada H&P - e que teve seu patrimônio transferido para a empresa criada a partir da cisão de outras empresas do mesmo grupo, a DGV. Nesse processo, a DTS teve seu patrimônio propositadamente esvaziado em período pré-falimentar, ficando evidente a finalidade fraudulenta das operações realizadas e que afetaram diretamente o patrimônio da H&P que é a executada nestes autos. Assim, como sócios controladores da DTS, fica caracterizada a responsabilidade dos dois. Observo que em relação a Alcebíades Santana há também o fato de que ele já era originariamente sócio da executada.Quanto ao pedido de responsabilização de Denilson Tadeu Santana, a exequente aponta dois fundamentos: a) o fato de a co-executada DGV S/A ter lhe distribuído, entre os anos de 2006 a 2011, mais de R\$ 2.000.000,00 em lucros, o que seria caracterizaria fraude à lei, dado que a empresa tem débitos com o fisco superiores a R\$ 245.000.000,00 e o procedimento de distribuição de lucros e dividendos entre os sócios estaria contrariando o disposto no art. 32 da Lei 4.357/65 e b) o fato de Denilson Tadeu Santana ter vendido, em 1994, um imóvel a H&P pelo valor de R\$ 350.000,00, sendo que o mesmo imóvel, em 2003, serviu para que a H&P integralizasse o capital da DGV , empresa da qual é sócio, o que caracterizaria fraude à lei por confusão patrimonial entre as empresas e seus controladores.Em que pese o argumento da União, entendo que não há como redirecionar, nestes autos e neste momento processual, a execução contra a pessoa física de Denilson José Santana por eventual irregularidade na distribuição de lucros da empresa DGV S/A no período de 2006 a 2011, dado que ela agora está sendo reconhecida como responsável pelos débitos que aqui estão sendo cobrados.Da mesma maneira, o fato de a DGV S/A ter tido parte de seu capital integralizado por bem que originariamente pertenceria a pessoa física de sócio não é razão suficiente para reconhecer a sua responsabilidade pessoal sobre os débitos aqui executados. Some-se que o reconhecimento da responsabilidade da DGV S/A pelos débitos destes autos foi reconhecida com o fundamento no art. 132 e 133 do CTN.Entendo que também não há, por ora, motivo autorizador para redirecionar a execução contra as demais pessoas físicas relacionadas às fls. 111/112, dado que as empresas DGV, MAPEBA, MAVIMAR E ILHASUL só agora estão sendo incluídas no pólo passivo desta ação.Assim, eventual possibilidade de redirecionamento da execução contra as pessoas de seus sócios poderá ser reavaliada após o aperfeiçoamento da relação processual e ante a eventual constatação de inexistência de bens ou de paralisação irregular de suas atividades.Isto posto, acolho parcialmente o pedido formulado pela exequente, para o fim de determinar a inclusão no pólo passivo da ação das empresas DGV S/A ADM E PARTICIPAÇÕES ( CNPJ 04.253.124/0001-30 ), MAPEBA S/A ( CNPJ 06.248.940/0001-80 ), MAVIMAR S/A ( CNPJ 07.485.258/0001-74), ILHASUL AGROPECUÁRIA S/A ( CNPJ 08.866.553/000133 ), DTS S/A ADM E PARTICIPAÇÕES ( CNPJ 01.223.848/0001-42 ) e CSI - CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS ( CNPJ 05.927.689/0001-18 ) e das pessoas físicas ALCEBÍADES SANTANA ( CPF 070.658.768-30 ) e JOANNA CANTAREIRO SANTANA ( CPF 178.568.878-26 ).Remetam-se aos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos endereços fornecidos às fls. 217/218.Deverá a Fazenda Nacional juntar aos autos cópia da manifestação e dos documentos apresentados nos autos de nº 3230-55.2010 e 3439.34-2004 Intimem-se.

**0007157-68.2006.403.6119 (2006.61.19.007157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SPI23849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) DECISÃO DE FLS. 84/86:.....Visto em DECISÃO,A prescrição não resta caracterizada.A contribuição mais remota refere-se à competência de fevereiro de 2001, com a entrega da DCTF em 27/06/2002 ( fls. 81 ).A execução fiscal, por sua vez, foi proposta em 02/10/2006, com despacho inicial proferido em 06/12/2006.Assim,**

em face da nova redação do art. 174, I, do CTN, por força da LC 118/2005 ( em vigor desde junho de 2005 ), constata-se que entre a data de entrega da DCTF, e o despacho que determinou a citação da executada não houve o transcurso do prazo quinquenal da prescrição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/05.I - A Primeira Turma desta Corte firmou entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não recolhidos, o prazo prescricional começa a correr da data da entrega da declaração, momento em que o crédito é constituído. Precedentes: Resp nº 671.219/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 30/06/2008 e AgRg no Ag nº 938.979/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe de 05/03/2008.II - Acerca da incidência da LC nº 118/05, segundo a jurisprudência desta Corte, até o advento da citada LC, somente a citação válida tinha o condão de interromper o transcurso do lapso prescricional. Com a alteração efetuada pela citada norma, a interrupção passou a ocorrer com o despacho ordinatório da citação. Todavia, a referida alteração não possui retroatividade. Precedentes: AgRg no REsp nº 896.374/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20/09/2007; REsp nº 671.043/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/09/2007 e EDcl no REsp nº 717250/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 25/09/2006.III - ....Ao contrário, se proposta quando já em vigor a LC citada, aplica-se a regra de que o despacho que ordena a citação tem o condão de interromper o curso prescricional. E, na hipótese dos autos, mencionado despacho ocorreu em 29.11.05, ou seja, igualmente antes do transcurso do prazo questionado.IV - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1087903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)As demais questões arguidas pela executada ( multa, juros e correção monetária ) não podem ser conhecidas em sede de objeção, restando prejudicado o exame. Pelo exposto, INDEFIRO a objeção de fls. 45/57. Prossiga-se conforme requerimento da exequente, com a constrição de ativos financeiros de forma eletrônica. Após, se em termos, intimem-se Guarulhos, 13 de abril de 2010.

**0006197-78.2007.403.6119 (2007.61.19.006197-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) DECISÃO** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada AUDIFAR COMERCIAL LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega o excipiente (fls. 528/577), em síntese, a existência de nulidade por vício no lançamento do crédito, bem como (i) valores já declarados inconstitucionais, (ii) existência de ações ordinárias discutindo a matéria de inconstitucionalidade, (iii) ilegalidade na exclusão do PAES e a falta de processo administrativo, (iv) existência de mandado de segurança para reinclusão no PAES, (v) exclusão feita sem provas e sem o princípio da ampla defesa, (vi) incidência do PIS e COFINS somente sobre faturamento, (vii) inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS com a inclusão do ICMS e da devida alíquota imposta, (viii) inclusão de vendas não pagas base de cálculo PIS / COFINS. A UNIÃO FEDERAL (fls. 580/608) sustenta que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, refuta todas as demais alegações da excipiente, bem como pleiteia o afastamento da presente exceção, ante a ausência de previsão legal para o caso. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438 ) Os argumentos apresentados pelo executado implicam necessária dilação probatória, pois este alega equívoco contábil (inclusão de vendas não pagas na base de cálculo PIS / COFINS) dentre outros. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado deveriam ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.AGRAVO IMPROVIDO.1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado.2. Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).3. Agravo improvido com aplicação de multa.(AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)No entanto, interpôs a executada em 17/01/2008 Embargos à Execução Fiscal (Processo 200861190004150) e, em 02/03/2011, requereu a desistência sob a alegação de ter aderido ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 (fls. 722/723 dos embargos), com sentença de mérito a fl. 728 e verso. Os autos encontram-se na fase de remessa ao Eg. TRF3, para julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional cujo tema, exclusivamente, se refere à não fixação de honorários advocatícios em desfavor da embargante.Assim, vê-se que a ora excipiente, ao optar pelo parcelamento da dívida, nos termos da lei regente, reconheceu a dívida. Assim, dispõe o art. 5.º da Lei 11941/09:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Ao desistir dos embargos, a sentença foi proferida com resolução de mérito, sem insurgência contrária da embargante, não cabendo a rediscussão da matéria, sob pena de caracterizar-se má-fé no intuito de protelar o regular andamento do feito.Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 528/577.Desapensem-se os embargos à execução fiscal para prosseguimento, com urgência.Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006504-61.2009.403.6119 (2009.61.19.006504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANCOLAR CONSTRUTORA LTDA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)**  
DECISÃOConsta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs 80.6.06.096287-95; 80.6.06.096288-76; 80.6.08.107294-55 e 80.7.08.010314-48 foi integralmente pago (fls. 108/116).Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs nº 80.6.06.096287-95; 80.6.06.096288-76; 80.6.08.107294-55 e 80.7.08.010314-48.Considerando que, em relação às certidões remanescentes, o débito se encontra sob parcelamento, defiro o prazo requerido pela exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Findo o prazo, deverá a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, independentemente de intimação.Ao SEDI para as devidas anotações, em relação às CDAs excluídas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007900-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007900-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)**  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004176-90.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDUARDO MARTINS DE SOUZA REMOCOES - ME(SP277090 - MARCELO DA SILVA MUNIZ)**  
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executado EDUARDO MARTINS DE SOUZA REMOÇÕES - ME contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a parcial extinção do presente

executivo fiscal em relação à excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos. Alega o excipiente (fls. 46/54), em síntese, a ocorrência da prescrição de parte dos créditos tributários. A FAZENDA NACIONAL (fls. 55/67) sustenta que, os créditos cobrados na CDA nº 80 4 09 019253-68 relativos ao período de 03/2004 a 08/2004 foram definitivamente constituídos através da apresentação da declaração de rendimentos nº 000000200507965836. Já os créditos cobrados na CDA nº 80 4 10 051723-82, relativos ao período de 04/2005 a 04/2007, foram constituídas através da apresentação das declarações de rendimentos nº 000000200607162224, 0000002007707571786 e 000000200806653977. Alega, ainda, que, o ajuizamento, e não o despacho ordenador da citação, é que é causa interruptiva da prescrição, aduzindo, assim, que somente os créditos constantes da CDA nº 80 4 09 019253-68 estariam prescritos. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 55/67), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão à excipiente, a despeito do equívoco quanto à data do despacho que ordenou a citação, qual seja, 01/06/2011 e não 08/11/2010 como transcreveu a excipiente. b) Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Neste sentido, analisando o caso dos autos, cuja inicial é posterior à LC 118/05 (vigor em 09/06/05), verifico que: i) a data da constituição definitiva do crédito foi a dos vencimentos compreendidos entre 12/04/2004 a 10/09/2004, com a entrega da DCTF (CDA 80 4 09 019253-68) e 10/05/2005 a 21/05/2007, com a entrega da DCTF (CDA 80 4 10 051723-82); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 02/05/2011; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 01/06/2011. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva de parte do crédito até o momento do despacho que determinou a citação, logo, ocorreu a prescrição de parte do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do

Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johansom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição de parte dos créditos do presente feito, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO OPOSTA E EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A TODOS OS CRÉDITOS APARELHADOS PELA CDA 80 4 09 019253-68 E AOS CRÉDITOS VENCIDOS ATÉ 22/05/2006 APARELHADOS PELA CDA 80 4 10 051723-82, nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação aos demais créditos. Assim, providencie a exequente à substituição da Certidão de Dívida Ativa. Condene a exequente a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios à executada, nos termos do art. 20, 4º do CPC, de acordo com o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007641-10.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL X SCALINA S/A(SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelas partes, pedido de extinção PARCIAL à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa (CDAs 39.349.356-3 e 39.689.971-4), consoante fls. 35/143 e 145/148. Ante o exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO das CDAs 39.349.356-3 e 39.689.971-4, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Quanto à certidão remanescente (39.689.970-6), defiro a suspensão da execução fiscal, tendo em vista o status de suspensa por ação judicial anunciado pelas partes. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Ao SEDI para as devidas anotações, em relação às CDAs excluídas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012011-32.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO)

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente, determino a liberação do arresto formalizado à fl. 62, restando satisfeitas as pretensões deduzidas pelas partes. Sobrestea-se o feito pelo prazo requerido pela exequente, em Secretaria. Após o decurso do prazo requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, independentemente de intimação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0009017-94.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS PFIZER LTDA(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução está sendo discutida em Ação Anulatória (Processo 0011867-87.2012.401.3400) e a Ação Cautelar (Processo 0007541-84.2012.401.3400) em trâmite perante a 7ª. Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal, com garantia integral dos débitos objeto da presente Execução Fiscal. Consta dos autos a decisão de fl. 155. Manifesta-se a parte excipiente às fls. 159/166, alegando em síntese, que a não há causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, o ajuizamento da ação não inibe o credor de promover-lhe a execução, a menos que exista uma causa de suspensão da exigibilidade. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Da Exceção de Pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de



execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 159/166), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. b) Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito TributárioNo conteúdo, entendo não ser o caso de extinção nem de suspensão da execução.O Código Tributário Nacional enumera quais os casos em que o crédito tributário terá suspensa sua exigibilidade, vejamos:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:...II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;... Pelos argumentos da excipiente, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas acima.Por tais fatos, não se vislumbra ser esta a via adequada, eleita pela excipiente, para discutir o direito que entende devido.Analisando os documentos encartados aos autos verifica-se que a executada obteve êxito na expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em relação ao débito tributário de que trata a DEBCAD 37.258.486-1, antes do aparelhamento da presente execução fiscal.Consta cópia da Carta de Fiança às fls. 92/93 bem como de seu aditivo à fl. 145, de forma a garantir o débito de que trata a CDA referida.A propositura de ação anulatória não obsta a que a exequente promova a execução do débito que entende devido, por tratar-se de dever de ofício.Não consta dos autos decisão concessória para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual agiu corretamente a exequente quando da propositura do presente executivo fiscal.Ademais, há necessidade de se aquilatar se a fiança apresentada satisfaz plenamente o débito em questão.Por outro lado, não me parece necessária a permanência da Carta de Fiança, e seu Aditivo, nos autos em trâmite perante a 7ª. Vara Federal do Distrito Federal, uma vez que a executada obteve êxito no seu intento.Entretanto, a garantia se faz necessária nos presentes autos de execução fiscal.Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Oficie-se ao Juízo da 7ª. Vara Federal do Distrito Federal comunicando a existência do presente executivo fiscal bem como para que traslade para estes autos a carta de fiança e seu aditivo oferecidos pela ora executada nas ações mencionadas.Oportunamente, manifeste-se a exequente sobre a necessidade de eventual complementação da fiança. Em existindo tal necessidade, intime-se a executada para seu cumprimento em 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1944**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000252-57.2000.403.6119 (2000.61.19.000252-0) - FAZENDA NACIONAL X DELTA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA**

1. Fls. 130/189 e 192/197: Primeiramente intime-se o arrematante a providenciar a retificação da guia Darf conforme requerido pelo exequente às fls. 192/193 no prazo de 30 (trinta) dias.2. Cumprido o item supra dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a resposta voltem conclusos.

**0003997-45.2000.403.6119 (2000.61.19.003997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTICOS VALENTE COM/ E MOAGEM LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA)**

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

**0005047-09.2000.403.6119 (2000.61.19.005047-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERGOCIR IND/ COM/ IMP/ E EXP/(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X MAXIMIANO GAMEZ(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)**

1. Fls. 79: Defiro. Expeça-se Ofício ao DETRA/SP para que sejam realizados os procedimentos para liberação do bloqueio do veículo penhorado. Instrua-se com cópia do auto de penhora, sentença e certidão de trânsito julgado.

Cumpra-se com urgência.2. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.4. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.5. Intime-se

**0005243-76.2000.403.6119 (2000.61.19.005243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIMESC INTRAFERRO LTDA(SP179483A - HOMERO FLESCH E SP179484A - LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO)**

Em cumprimento ao art. 52 da Portaria nº 09 d 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0009098-63.2000.403.6119 (2000.61.19.009098-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)**

1. Fls. 133/138. Nada a decidir, uma vez que já consta sentença proferida nos autos à fl. 115, liberando, consequentemente os bens da penhora.2. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.3. Int.

**0009786-25.2000.403.6119 (2000.61.19.009786-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA LTDA X VALERIANO LIBERALE VECCHIATO X STANISLAO VECCHIATO(SP195980 - CRISTIANE GOMES CORREA)**

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

**0014818-11.2000.403.6119 (2000.61.19.014818-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)**

1. Intime-se a executada, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**0017249-18.2000.403.6119 (2000.61.19.017249-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INTEGRAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOAO PRUDENTE DDO AMARAL FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL X ELYSIO PRUDENTE DO AMARAL NETO(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL)**

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório.3. Int.

**0020712-65.2000.403.6119 (2000.61.19.020712-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA X SONIA MARIA LEMOS GIGLIO X CLAUDEMIR GIGLIO X AGENOR PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X SERGIO GIGLIO**

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

**0021847-15.2000.403.6119 (2000.61.19.021847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP186593 - RENATO GARCIA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Em cumprimento ao art. 52 da Portaria nº 09 d 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0022849-20.2000.403.6119 (2000.61.19.022849-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RAPIDO RORAIMA LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X SAMIH MOHAMAD AKL X MARIA TEREZA GARCIA SARAIVA X JOSE SARAIVA AKL

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0025075-95.2000.403.6119 (2000.61.19.025075-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JR CANEDO SERV DE PORTARIA EM GERAL S/C LTDA X CLAUDIA LILIAN SILVA FARIA SALVIANI X MARCIA ROSA DE MORAES CANEDO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 72/83, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0002855-98.2003.403.6119 (2003.61.19.002855-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MAK-3 CENTRO MEDICO E LABORATORIO S/C LTDA X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X MARINEIDE LINS DE SOUZA RIBEIRO(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)

1. Fls. 174: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). 2. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.

**0003336-61.2003.403.6119 (2003.61.19.003336-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONSMAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP252415 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X NEFI ANTONIO CASTRO TALES X MARCIO ANTONIO DE CASTRO X NEFI TALES

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 102/112, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**0004412-23.2003.403.6119 (2003.61.19.004412-5)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO

1. Em cumprimento ao art. 47 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0006034-40.2003.403.6119 (2003.61.19.006034-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em cumprimento ao art. 52 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0001632-76.2004.403.6119 (2004.61.19.001632-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

1. Face a certidão retro, determino a expedição de mandado de entrega e remoção com CUMPRIMENTO URGENTE pelo Sr. Oficial de Justiça, estando este autorizado a solicitar o emprego de força policial e arrombamento, se necessário. 2. Após, cumprido a determinação acima, expeça-se ofício para pagamento definitivo do valor depositado à(s) fl(s). 133, em favor da exequente, devendo o mesmo estar acompanhado de cópia da guia. Oficie-se também para que o valor depositado à(s) fl(s). 134, seja recolhido como custas da União. 3. Em seguida, abra-se nova vista a(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada. 5. Intime-se.

**0008827-15.2004.403.6119 (2004.61.19.008827-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

1. Dê-se vista ao patrono da executada ora exequente, para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94, bem como, apresente valor atualizado do honorários, conforme decisão de fls. 252/252 verso, em 05(cinco) dias.2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório.3. Int.

**0004036-66.2005.403.6119 (2005.61.19.004036-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

**0001545-18.2007.403.6119 (2007.61.19.001545-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO FERREIRA DOS SANTOS LTDA

Fls. 31/32: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exeqüente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados e/ou de patrimônio dos mesmos. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exeqüente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exeqüente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exeqüente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada. Em caso de diligência negativa, abra-se nova vista a exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.

**0002503-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002503-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOSSA PEDRO II COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

**0003553-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003553-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0004498-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004498-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0004026-80.2009.403.6119 (2009.61.19.004026-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FOSMIX FOSFATO E MISTURAS ALIMENTICIAS INDUSTRIA E COMERCIO X MARCELO PIRES MARIOSA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

DECISÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento

essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, DEFIRO o pedido de penhora das contas bancárias somente em relação à empresa executada, tendo em vista a regular citação da mesma, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao último valor atualizado do crédito em execução juntado nos autos. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do sócio. Após a conclusão das diligências, intimem-se. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de provocação da parte interessada.

**0005234-02.2009.403.6119 (2009.61.19.005234-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SPI87532 - FLAVIO EDUARDO CUCH)**  
Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o

curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0006497-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METAL JAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)**

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006913-66.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITAPEMIRIM TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA(SP153864 - JURACI RODRIGUES DE BARROS) X ITAPEMIRIM TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

1. Providencie a Secretaria a mudança de classe deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. A seguir, abra-se vista à executada ora exequente, para que requeira o que entender de direito, em seis (6) meses. 3. Intimem-se.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6) - JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO LUIZ DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA NATALIA DA SILVA X ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA X ELIZABETE LUCAS DA SILVA X DANIELE CARLA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA**

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Janaina Francisca Fraga, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ser companheira do falecido segurado Luiz Carlos da Silva. As fls. 55/58, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/67. À fl. 70, despacho determinando à parte autora a apresentação de réplica, bem como a especificação das provas pelas partes. As fls. 75/78, réplica da parte autora, bem como requerimento de produção de prova oral e documental. À fl. 84, despacho deferindo a inclusão dos filhos do de cujus no pólo passivo da lide. À fl. 234, despacho decretando a revelia dos réus Diego Luiz da Silva, Luiz Antonio da Silva, Carlos Alberto da Silva, Priscila Natalia da Silva, Elisangela Beatriz da Silva, Elizabete Lucas da Silva, Daniele Carla da Silva e Viviane da Silva, entretanto, deixando de aplicar os efeitos do artigo 319, nos termos do art. 320, I, ambos do CPC. À fl. 235, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal e documental. À fl. 236, manifestação do INSS informando a ausência de interesse na produção de outras provas. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da qualidade de companheira da autora com o segurado falecido, sendo pertinente a produção da prova oral. Portanto, designo o dia 28 de agosto de 2013, às 16h30min, para a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas a serem indicadas pela parte autora. Intime-se a parte autora para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência, apresentar a este Juízo rol de testemunhas, bem como informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no Município de

Guarulhos/SP, se elas comparecerão espontaneamente a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do CPC. Apresentado o rol de testemunhas, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória, devidamente instruído com cópia do rol que será parte integrante deste. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011854-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011854-8) - JOSE MARTINS DE SOUZA (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando o presente processo e o sob o nº 0012652-20.2011.403.6119, verifico que há entre eles identidade quanto ao objeto, de modo que se faz mister proceder a reunião dos feitos, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora, devendo apresentar nova manifestação quanto à primeira parte do despacho de fl. 125. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos sob nº 0012652-20.2011.403.6119. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012652-20.2011.403.6119 - ZELIA GOMES DE MATOS (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando o presente processo e o sob o nº 2009.61.19.011854-8, verifico que há entre eles identidade quanto ao objeto, de modo que se faz mister proceder a reunião dos feitos, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos sob nº 0011854-30.2009.403.6119. Considerando a natureza do litígio, em que a experiência tem demonstrado a inviabilidade de conciliação, com fulcro no art. 331, 3º, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e passo de imediato ao saneamento do feito. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há outras preliminares a serem analisadas, restando a que fora argüida pelo INSS à fl. 63vº superado pelo que restou acima decidido. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia 11 de setembro de 2013, às 14h, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07. Assim, determino sejam intimadas: i) Maria Amélia Antonia da Silva, domiciliada na Rua Samambaia, nº 29, Recreio São Jorge, Guarulhos/SP, CEP 07144-694; ii) George Menezes de Souza, domiciliado na Rua Buruti dos Lopes, nº 3-B, Jd. Rosana, Guarulhos/SP, CEP 07075-160; Dê-se cumprimento servindo a presente decisão como mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006275-96.2012.403.6119 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA (SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a natureza do litígio, em que a experiência tem demonstrado a inviabilidade de conciliação, com fulcro no art. 331, 3º, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e passo de imediato ao saneamento do feito. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia 31 de julho de 2013, às 16h30, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11. Assim, determino sejam intimadas: i) SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA (autora), domiciliada na Rua Santarem Novo, nº 36, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP 07161-420; ii) ANTONIO NABAIS MORENO (testemunha), domiciliado na Av. Otávio Braga de Mesquita, nº 731, Vila Fátima, Guarulhos/SP, CEP 07191-000; iii) EUNICE DE DEUS QUEIROS BEZERRA (testemunha), domiciliada na Rua Jabuticabal, nº 328, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP 07161-200; iv) WANDA APARECIDA FONSECA LIMA (testemunha), domiciliada na Av. Coqueiral, nº 1.129, Cidade Serodio, Guarulhos/SP, CEP 07150-000; Dê-se cumprimento servindo a presente decisão como mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002510-83.2013.403.6119 - MICHELE SILVEIRA FONSECA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 438/440, defiro a designação de nova perícia médica. 2) Considerando que o perito nomeado às fls. 432/434 atualmente não realiza mais perícias perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos destituo-o de seu encargo, nomeando em substituição o perito judicial Dr. ANTONIO OREB NETO, clínico geral, CRM 50.285, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 09/08/2013, às 15h30min, sala 01 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. 3) Intime-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a

subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.4) Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.5) Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes.6) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.7) Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)**

CLASSE: REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: LINA ANDRÉIA PASCHOALINO e MARCIO RODRIGUES DO PRADO Vistos em decisão. Fls. 249/250v: trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face da decisão de fls. 245/248, alegando contradição. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 251v). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que se trata de pura irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 245/248 na íntegra. Publique-se. Intimem-se.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4835**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003292-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003292-0) - MARIA GORETE DE SOUZA(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0003979-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003979-0) - ZILDA DE SIQUEIRA PONTES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005911-21.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)**



Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Banco Itaú Leasing S/ARé: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, ajuizada por Banco Itaú Leasing S/A em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do ato administrativo que resultou na apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, placa DAK 1383, chassi nº 9BWCA05X21T018036, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 499929-8, objeto do processo administrativo fiscal nº 11522.000024/2011-57, assim como os atos administrativos que foram desencadeados em desfavor do autor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é para a imediata devolução do bem apreendido, suspendendo-se leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco/AC, onde se encontra apreendido o veículo. Petição inicial às fls. 02/23, com procuração e documentos às fls. 24/61. À fl. 83/84 e verso, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Em face desta decisão, às fls. 88/105, a parte autora interpôs agravo de instrumento nº 0014550-92.2011.4.03.0000/SP, ao qual foi negado seguimento (fls. 133/138). Às fls. 108, a ré comunicou a interposição de exceção de incompetência, após o que foi determinada a suspensão do feito à fl. 109 pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Em 15.12.2011 os autos foram redistribuídos para o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Às fls. 142/154, a União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da lide e, no mérito, sustentou que o contrato de arrendamento mercantil não tem o condão de obstar eventual aplicação de pena de perdimento, especialmente quando verificado o transporte clandestino de mercadorias estrangeiras, porquanto prevalece o interesse público sobre o interesse privado; que a dívida incidente sobre o veículo poderá se resolvida mediante execução judicial; e pela observância do Decreto-lei 37/66 no que tange à responsabilidade do proprietário e das penalidades aplicáveis. Em suma, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora e sua condenação ao pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Em 25.06.2012 foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida na exceção de incompetência (fl. 156). Réplica às fls. 159/166. Às fls. 170/172, foi negado seguimento do Agravo de Instrumento nº 0026305-16.2011.4.03.0000/SP interposto contra a decisão que acolheu exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. As partes tiveram ciência das r. decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0026305-16.2011.403.0000 e 0014550-92.2011.403.0000 às fls. 182/183. Autos conclusos para sentença (fl. 185). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar A hipótese é de extinção do feito por carência de interesse processual. Isso porque, do que se depreende do exame contextual de sua inicial, pretende a autora a desconstituição de pena de perdimento aduaneira, mas, não obstante assim instado pelas decisões proferidas em agravo de instrumento, fls. 174/179, e pela preliminar em contestação, não trouxe aos autos qualquer prova da existência de tal sanção quanto ao veículo objeto do feito. A apreensão comprovada se deu na esfera penal, pela Polícia Federal, o que é divorciado da causa de pedir e deve ser discutido, se o caso, naquele âmbito, em incidente de restituição de coisas apreendidas, de forma que a via da ação civil de rito ordinário seria inadequada. Perante a Receita Federal se comprova apenas a pendência de processo administrativo, sem qualquer indício de que tenha se concluído pelo perdimento em face da autora. Sendo seu pedido de natureza repressiva e não havendo qualquer elemento indicativo da existência do ato que se busca anular, é caso de extinção do feito por desnecessidade de provimento jurisdicional. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual. Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 10 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0003704-89.2011.403.6119 - GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

PROCESSO N. 0003704-89.2011.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRA TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/86. Pela decisão de fl. 90, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 93 e apresentou contestação às fls. 94/106. Juntado laudo médico pericial às fls. 130/136, elaborado por médica neurologista. Determinada pelo Juízo a realização de novo exame pericial, ora na especialidade de ortopedia (fl. 147). Juntado laudo médico pericial às fls. 159/168 (185/194), elaborado por médico ortopedista. Pela decisão de fl. 195 o expert ortopedista foi destituído e nomeado novo profissional da mesma especialidade médica para a realização de novo exame pericial. Juntado novo laudo médico pericial às fls. 213/220, elaborado por médico

ortopedista. Pela decisão de fls. 221/221 verso foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Proposta de transação judicial formulada pelo INSS às fls. 229/239. O autor manifestou concordância com a proposta de acordo à fl. 243. É relatório. Decido. Às fls. 229/239 a autarquia ré apresentou proposta de acordo, em síntese, nos seguintes termos: a) concessão de auxílio-doença com data de início do benefício em 28/11/2012 e sua manutenção pelo prazo mínimo de 01 (um) ano a contar da data da realização da perícia médica, aos 28/11/2012, quando então poderá o autor ser convocado para reavaliação administrativa; b) pagamento de 85% dos valores em atraso, sendo 80% para o autor e 5% a título de honorários advocatícios, compreendido o período compreendido entre a DIB e a DIP, descontados eventuais valores recebidos administrativamente em razão de benefício inacumulável ou por força de antecipação da tutela; c) os valores em atraso serão limitados, no máximo, a 60 salários mínimos e o pagamento se dará exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV); d) o valor em atraso será apresentado pelo INSS no prazo de 60 dias, contados a partir da intimação da sentença homologatória da proposta. O autor aceitou a proposta de acordo formulada pelo instituto réu, conforme manifestação de fl. 243. Assim, é de rigor a extinção do processo, uma vez que o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram. Dispositivo: Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs) para a autora e para seu advogado, observando-se que os cálculos serão apresentados pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença homologatória. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, fixo as custas e os honorários advocatícios nos moldes pugnados pelo acordo celebrado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0010753-84.2011.403.6119** - SUED MARIA DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Sued Maria dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sued Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/82. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 85. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 87/89. O INSS deu-se por citado (fl. 96) e apresentou contestação (fls. 97/112), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento aos requisitos da incapacidade laborativa e da qualidade de segurado, bem como a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia às fls. 160/169. A autora manifestou-se às fls. 172/173 pugnando por esclarecimentos. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 174. O pedido de esclarecimentos da parte autora foi deferido à fl. 175. Laudo pericial complementar às fls. 180/181. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 185. Às fls. 186/187, a parte autora impugnou os esclarecimentos ofertados pelo perito e requereu a produção de nova prova pericial. O pedido da autora foi indeferido à fl. 188. Conforme certidão de fl. 189 decorreu o prazo para manifestação da autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição Federal e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela

Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, após análise do quadro clínico e dos exames trazidos, que a pericianda não é portadora de patologia que cause incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico, tendo o perito esclarecido a esse respeito à fl. 166: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Não caracterizada situação de incapacidade laborativa no período questionado, sob ótica ortopédica. (fls. 165/166). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 15 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0003619-69.2012.403.6119 - FABIANA FRANCISCO SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Fabiana Francisco Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Fabiana Francisco Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que seu pedido foi indevidamente indeferido pela autarquia ré. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/23. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 27/29. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 32) e apresentou contestação (fls. 33/45), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa, bem como a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Laudo pericial médico na especialidade de clínica geral às fls. 62/73. A autora manifestou-se à fl. 76. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 77. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição Federal e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do

requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar a parte autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 62/73).Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que embora tenha sido constatado quadro de hérnia epigástrica operada, este não incapacita a autora para as funções relatadas como habituais, tendo o perito concluído que: A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeça, de realizar suas atividades laborais habituais. (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (fl. 68). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 15 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0005859-31.2012.403.6119 - LEONARDO SILVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Leonardo SilveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORecebo a petição de fl. 65 como emenda à inicial. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 23/58.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista neurologista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia

médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.Guarulhos/SP, 12 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0005865-38.2012.403.6119** - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: José Gomes dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada a partir da juntada do laudo pericial aos autos, proposta por José Gomes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

objetivando o restabelecimento do seu auxílio-doença até sua total recuperação, ou, caso constatada a impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/48. À fl. 91 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global de fl. 49. Às fls. 97/98 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 100) e apresentou contestação (fls. 101/113), pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa, bem como a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Laudo pericial médico às fls. 128/136. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 139. Conforme certidão de fl. 140, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição Federal e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o

acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar a parte autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 128/136). Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que embora tenha sido constatado ser o autor portador de doenças ortopédicas, estes males não o incapacitam para as funções relatadas como habituais, tendo o perito concluído Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 131). Cabe asseverar que não foi constatada pelo expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 132), afirmação que não foi impugnada pelo autor quando instado a se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 140). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 15 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0006344-31.2012.403.6119** - JOSE ANTONIO BUENO (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0006344-31.2012.403.6119 Autor: JOSÉ ANTONIO BUENO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc. JOSÉ ANTONIO BUENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à manutenção do seu benefício de auxílio-doença até sua recuperação, ou, caso constatada a impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e demais cominações legais. Sustenta o autor, em síntese, que se encontra em gozo de auxílio-doença; contudo, em razão do sistema COPES (Cobertura Previdenciária Estimada), também conhecido por alta programada, entende que seu benefício poderá vir a ser cessado, mesmo persistindo sua incapacidade laborativa. Requer ainda, caso constatada em perícia médica judicial a incapacidade total e permanente, seja o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/108. Pela decisão de fls. 112/116 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado à fl. 120 e apresentou contestação às fls. 121/123, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir com relação à manutenção do auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, porque não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Quesitos para perícia médica às fls. 124/124vº. Documentos às fls. 125/127. Não consta réplica. Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 139/144. O INSS manifestou sua ciência acerca do laudo pericial à fl. 148. O autor manifestou sua discordância com as conclusões da expert às fls. 149/150. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Acolho a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença. Verifica-se pelos documentos carreados aos autos que o autor encontra-se em gozo do auxílio-doença E/NB 31/538.669.136-4 desde 07/12/2009. Do extrato do sistema informatizado Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, em que são informados os dados da concessão do benefício, percebo que o



autor vem percebendo regularmente o seu benefício sem data futura consignada como DCB (data de cessação do benefício), não subsistindo a alegação de que haveria data de cessação programada para 24/10/2012. Ademais, a alegação do autor de que ao passar por perícia médica administrativa haveria a possibilidade de lhe ser negada a continuidade do benefício não subsiste. Tendo em vista o caráter revogável do auxílio-doença, cuja manutenção tem como pressuposto a existência da incapacidade laborativa temporária, somente por exames periciais periódicos a cargo do INSS pode ser constatada a necessidade ou não de continuidade do benefício. Ora, desautorizar o ente previdenciário a proceder ao reexame do segurado para fins de continuidade do auxílio-doença seria igualar tal benefício à aposentadoria por invalidez, o que não se coaduna com sua natureza transitória. Assim, in casu, no tocante ao pedido de manutenção de auxílio-doença, este processo é desnecessário, remanescendo o interesse do autor apenas quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. Do Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não comprovou fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. A parte autora preenche os requisitos da condição de segurado e da carência, tanto que se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença E/NB 31/538.669.136-4 desde 07/12/2009. Ademais, as questões relativas à carência e à qualidade de segurado não foram objeto de impugnação específica em contestação. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial de fls. 139/144, concluiu-se, em síntese, que: Diante do exame pericial e dos documentos médicos avaliados, concluo que o autor, neste momento, apresenta incapacidade total e temporária. A incapacidade total e temporária constatada pela expert dá ensejo à concessão/manutenção de auxílio-doença, benefício que já está sendo usufruído pelo autor. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, não há como afastar suas conclusões, uma vez que realizada com médico imparcial e de confiança do Juízo. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0006709-85.2012.403.6119** - CRISTIANE DO CARMO SANTOS (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cristiane do Carmo Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial com procuração e documentos às fls. 02/58. Pela decisão de fls. 62/66 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 74/104. Às fls. 140/140 verso sobreveio decisão antecipando os efeitos da tutela jurisdicional. Laudo médico pericial às fls. 163/172. Às fls. 186/202 foi realizada proposta de acordo pelo INSS. O autor concordou com a proposta de acordo às fls. 210. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, fixo as custas e os honorários advocatícios nos moldes pugnados pelo acordo celebrado. Expeça-se o necessário para cumprimento da transação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 10 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0008849-92.2012.403.6119** - GRISNALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Grisnaldo Cardoso dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Grisnaldo Cardoso dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença até sua total recuperação, ou, caso constatada a impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/17. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 25/29. O INSS deu-se por citado (fl. 32) e apresentou contestação (fls. 33/42), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento aos requisitos da incapacidade laborativa e carência mínima, bem como a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Laudo pericial médico às fls. 50/62. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 65. Conforme certidão de fl. 66, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição Federal e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem

mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar a parte autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 50/62).Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que embora tenha sido constatado ser o autor portador de lombalgia, esta doença não o incapacita para as funções relatadas como habituais, tendo o perito concluído O exame físico não demonstrou limitação funcional, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, o que seria esperado para uma pessoa que relata queixa de dor aproximadamente há 10 meses. (...) Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. (fl. 57). Cabe asseverar que não foi constatada pelo expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 57), afirmação que não foi impugnada pelo autor quando instado a se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 66). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 15 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0009027-41.2012.403.6119 - AFONSO MARQUES DE MENDONCA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Afonso Marques de MendonçaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Afonso Marques de Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do seu auxílio-doença até sua total recuperação, ou, caso constatada a impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/41.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 45.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 48/50. O INSS deu-se por citado (fl. 54) e apresentou contestação (fls. 55/69), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa, bem como a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Laudo pericial médico às fls. 129/134.O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 138.Conforme certidão de fl. 139, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição Federal e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar a parte autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 129/134). Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que embora tenha sido constatado ser o autor portador de lombociatalgia e diabetes, estes males não o incapacitam para as funções relatadas como habituais, tendo o perito concluído Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 132). Cabe asseverar que não foi constatada pelo expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 133), afirmação que não foi impugnada pelo autor quando instado a se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 139). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não

tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 15 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0010809-83.2012.403.6119 - ADEMAR JUNIOR PEREIRA RODRIGUES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ademar Junior Pereira Rodrigues Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a total recuperação do autor ou, se for o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data prevista para cessação do benefício através do procedimento denominado alta programada, em 15/01/2013. Requer-se ainda a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/55. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 57/63. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação (fls. 167/184), pugnando, em preliminar, pela ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de auxílio-doença; no mérito, pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação do requisito incapacidade permanente, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Determinada a realização de perícia médica judicial na especialidade de ortopedia (fl. 186). O autor noticiou a implantação administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, carreado aos autos documento comprobatório às fls. 192/195. Requereu ainda do autor o julgamento do feito, inclusive com a condenação do réu em honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor da causa. O INSS requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 199). É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; com a concessão deste, após o ajuizamento desta demanda, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. In casu, quando ajuizada esta demanda, em 26/10/2012, havia o interesse de agir por parte do autor em ver reconhecido o seu direito à percepção de aposentadoria por invalidez. Contudo, no curso da demanda, o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo foi convertido na via administrativa em aposentadoria por invalidez com data de início (DIB) em 11/04/2013. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de manutenção do seu benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como no tocante ao pagamento das parcelas devidas desde a cessação até o restabelecimento. O INSS está isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Apreciado o pedido após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e o réu deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0011783-23.2012.403.6119 - MARIA DO CEU MUNIS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: MARIA DO CEU MUNISRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OVistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e temporária, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia autenticada da presente servirá como ofício.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgência.Guarulhos (SP), 12 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0012561-90.2012.403.6119** - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: ANTONIO LUIS DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OVistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e temporária, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA.Por fim, observo que os atrasados e o pedido indenizatório, serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia autenticada da presente servirá como ofício.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgência.Guarulhos (SP), 12 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0002172-12.2013.403.6119** - KAYKE SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X KELLY SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X SUSE SILVA DAS NEVES(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
6ª Vara Federal de Guarulhos19ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloAção Ordinária n. 0002172-12.2013.403.6119Autores: Kayke Silva Rodrigues e Kelly Silva RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que os autores Kayke Silva Rodrigues e Kelly Silva Rodrigues, devidamente representados por sua genitora Suse Silva das Neves, visam à concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 160.157.901-0), a partir do efetivo recolhimento do segurado instituidor ao sistema prisional, em 26/03/2012, com o pagamento das prestações em atraso e condenação do instituto réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Sustentam os autores, em síntese, que são filhos do segurado Alessandro Rodrigues da Silva, o qual se encontra preso desde 26/03/2012; que em razão do seu estado de dependência, buscaram junto ao réu o benefício de auxílio-reclusão; que o réu indevidamente indeferiu o pedido, sustentando que o salário de contribuição de segurado era superior ao valor máximo permitido para a concessão desta espécie de benefício. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/33. Pela decisão de fls. 37/39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 43/52). O INSS deu-se por citado à fl. 53. Pela decisão de fls. 54/55, o E. TRF3 negou seguimento

ao agravo de instrumento interposto pelos autores. O INSS apresentou contestação às fls. 56/57, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o salário-de-contribuição do segurado era superior ao teto permitido para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 58/67. Não consta réplica. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 70/72. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cabe enfatizar que não se faz necessária a produção de provas ao deslinde do feito. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito dos autores, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos do artigo 201, inciso IV, da Magna Carta c.c. os artigos 16, inciso I e 4º, 80, caput, e parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 e artigos 116 a 119 do Decreto n. 3.048/99, a saber: qualidade de segurado do instituidor, prisão do segurado instituidor, qualidade de dependente do requerente e baixa renda do segurado instituidor. Compulsando os autos, percebo pelo CNIS acostado às fls. 65, que o segurado Alessandro Rodrigues da Silva mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, na qualidade de segurado obrigatório (empregado) quando de sua prisão. A prisão do segurado Alessandro Rodrigues da Silva, ocorrida aos 26/03/2012, está devidamente comprovada, conforme atestado carcerário às fls. 30/31. É certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Podemos dizer que renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, inciso I, da Lei n.8.212/91). Pois bem, quando da prisão do segurado Alessandro Rodrigues da Silva, em 26/03/2012, a baixa renda era considerada R\$ R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), consoante Portaria do MPS n. 02/2012, e aquele percebia R\$ 1.106,21 (um mil, cento e seis reais e vinte e um centavos), sendo forçoso reconhecer que não se tratava o recluso de segurado de baixa renda. Saliento que os comprovantes de pagamento juntados aos autos relativos aos meses de 02/2012 e 03/2012 nos valores, respectivamente, de R\$ 236,36 e R\$ 772,31, não comprovam as alegações dos autores de que o segurado vinha recebendo remunerações inferiores ao previsto na Portaria n. 02/ 2012, uma vez que no campo de descontos, verifica-se que o segurado nas duas oportunidades recebeu adiantamentos (vale) nos valores, respectivamente, de R\$ 650,00 e 550,00. Ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários (RES 587365 e 486413), decidiu que a renda do preso é que deve ser considerada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e não a do dependente. Assim, como a decisão tem repercussão geral, portanto, devendo ser acatada pelas demais instâncias judiciárias, não há que se discutir se o autor é pessoa de baixa renda ou mesmo se não a aufere. Desta forma, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0005587-03.2013.403.6119 - MARCOS VASCONCELOS OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: MARCOS VASCONCELOS OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 18.07.1979 a 23.08.1995 e 03.07.1996 a 31.03.2006 e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula seja deferida a gratuidade processual. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/91. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC

n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo



mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora

o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, o período de 18.07.1979 a 23.08.1995, não deve ser tido como especial, tendo em vista o PPP de fls. 28/30 apontar a exposição do trabalhador a ruído de 66 e 79 dB(A), inferior a 80 dB(A), limite previsto no Decreto nº. 4.882/03. Ademais, as funções desempenhadas pelo autor, de ajudante de serviços, operador de máquinas e auxiliar de programação, por si só não são suficientes para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria. Ainda conforme o PPP acima referido, os períodos intercalados de 01.05.1980 a 31.10.1980 e 01.11.1980 a 30.04.1982 indicam a exposição ao agente agressivo ruído no nível de 88 decibéis, portanto, superior ao limite previsto e passível de enquadramento, entretanto tais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS conforme se verifica dos documentos de fls. 78 e 82. Quanto ao período de 03.07.1996 a 31.03.2006, deve ser tido como especial, laborado na empresa Posto de Serviços Arujá Ltda., deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, porque, conforme PPP de fls. 31/33, o autor trabalhou na função denominada frentista em posto de gasolina, descrita sua atividade como sendo a de abastecimento de veículos e verificação de níveis de óleo e

outros fluidos, com exposição a hidrocarbonetos, evidentemente gasolina, óleo lubrificante e graxa, merecendo enquadramento nos anexos dos regulamentos, itens 1.1.3 e 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Assim, restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum o período de 03.07.1996 a 31.03.2006, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 78 e 82), e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 12 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0005662-42.2013.403.6119** - MARINA MELO DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005662-42.2013.403.6119 AUTOR: MARINA MELO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. MARINA MELO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de cônjuge, Sinval Antônio da Silva, cujo óbito ocorreu no dia 28 de junho de 2011. Alega a autora que, não obstante satisfaça todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício reivindicado, o requerimento administrativo foi indeferido, ante a ausência de documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/61. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 62, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No caso em tela, sendo a autora esposa do segurado falecido, conforme se infere da cópia da certidão de casamento de fl. 14, bem como da averbação realizada às fls. 54 e verso, para a retificação de registro civil, relativamente à data de nascimento do de cujus, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei n. 8.213/91. Cumpre salientar, que tal retificação se deu por meio de sentença transitada em julgado nos autos n.º 0011836-35.2012.8.26.0006 (fl. 51). Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, presente tal requisito, porque de acordo com o CNIS de fl. 25, o último contrato de trabalho do de cujus ocorreu na Empresa Condomínio Edifício Salete desde 01.04.1995 até 06.2011, data do óbito (fl. 54). Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fl. 09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 12 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

## **Expediente Nº 8505**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000972-73.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-25.2013.403.6117) MAISA FERNANDES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) Diante do cumprimento do despacho de fls. 21/verso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Após, traslade-se as decisões e documentos destes autos e junte-os nos autos criminais principais, certificando-se. Desapensem-se estes autos dos principais, certificando-se. Cumpridas as diligências supra, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000510-53.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-10.2011.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NATANAEL FLOR DA SILVA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X APARECIDO DONIZETTI BEZERRA

Observo que os autos foram instaurados, extraídos do processo principal sob nº 0002190-10.2011.403.6117 - que se encontra no Tribunal Regional Federal para julgamento de Recurso de Apelação - a fim de realizar a alienação antecipada do bem apreendido, consistente no veículo descrito às fls.73 e nas fotos acostadas às fls. 75/79. Às fls. 95/verso fora determinada a realização de leilão judicial, cuja venda fora concretizada às fls. 106/111, com o respectivo pagamento do valor fixado. Os demais bens apreendidos, também objeto dos presentes autos - aparelho celular - constante do item 13 de fls. 58/59, foram destruídos mediante determinação de fls. 95/verso. Quanto ao aparelho GPS - parte do veículo arrematado - fora também devolvido ao arrematante, conforme fls. 124, juntamente com o cumprimento do Mandado de Entrega e Remoção de Bens de fls. 130/132 dos autos. Traslade-se cópia de fls. 54/56, 64, 70/71, 72/81, 84/85, 87/88, 90, 93, 95/96, 101/102, 106/111, 115, 118/119, 130/134, 137/verso, 140/141, 142/145, 154/156, bem como deste despacho e encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal, a fim de ser protocolado nos autos, junto à Primeira Turma. Assim, não vislumbro, ao menos por ora, outras providências que ainda sejam necessárias nestes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à Advocacia Geral da União, e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

### **ACAO PENAL**

**0009151-09.2002.403.6108 (2002.61.08.009151-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANO BRONZATTI(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X JORGE VICTOR PINTO(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) Diante da ausência do réu LUCIANO BRONZATTI à audiência para seu interrogatório no juízo deprecado da Comarca de Brotas/SP, HOMOLOGO a revelia naquele juízo decretada, conforme fls. 193, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal de fls. 205/207 dos autos, aguarde-se a fixação da pena in concreto, a fim de análise da prescrição. Manifeste-se a defesa do réu LUCIANO BRONZATTI se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0001206-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001206-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SANDRA SANTOS COPPINI(BA025457 - ERICO PEREIRA SILVA JUNIOR)

Venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 369/370. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas. Saem os presentes intimados.DECISÃO fls. Trata-se de pedido de diligência da defesa dos réus JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI em que se requer seja expedido ofício às operadoras dos cartões de crédito clonados para que informem se o(s) agente(s) que clonaram tais cartões foi(ram) identificado(s), bem como junte a régua de locais/estabelecimentos/dia/hora em que tais cartões foram utilizados.Tenho que as diligências devem ser indeferidas, pelas seguintes razões:As operadoras já foram oficiadas e noticiaram que mantêm as informações pelo prazo de 5 (cinco) anos (f. 198).As operações bancárias de que aqui se trata não são as efetuadas por meio dos cartões de débito.As informações disponíveis sobre as operações fraudulentas já se encontram juntadas, em especial, mas não somente, às f. 46/47 dos autos n.º 0001206-02.2006.403.6117, f. 64 e ss. do processo n.º 0000974-87.2006.403.6117 e f. 17 dos autos n.º 0000536-61.2006.403.6117.Deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa (f. 381).Int.

**0002027-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002027-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAFAEL LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X RENATA LUCIANA LOPES

Diante da certidão de fls. 376, INTIMEM-SE pessoalmente os réus RAFAEL LOPES, inscrito no CPF sob nº 304.899.078-06, residente na Rua Inocêncio Marchesa, nº 71, Jardim Pedro Ometto e SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, inscrito no CPF sob nº 799.257.158-49, residente na Rua Inocêncio Marchesan, nº 101, Jardim Pedro Ometto, ambos na cidade de Jaú/SP para que, no prazo legal, apresentem suas RAZÕES DE APELAÇÃO, nos termos do despacho de fls. 360 dos autos. Advirtam-se aos réus de que a ausência de manifestação, dará ensejo à nomeação de defensor dativo para suas respectivas defesas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 141/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brCiência às partes do ofício juntado às fls. 375 dos autos. Int.

**0002035-75.2009.403.6117 (2009.61.17.002035-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ABEL RICARDO LIMA NOGUEIRA X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO)

Manifeste-se a defesa do réu ABEL RICARDO LIMA NOGUEIRA se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do CPP. Int.

**0000912-71.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA

SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Diante da petição de fls. 277 dos autos, da defesa dos réus ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR, LUIZ FABIANO TEIXEIRA e RONALDO JOSÉ RODRIGUES, a fim de se evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, DEFIRO o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para as defesas dos réus nos presentes autos criminais, para apresentação de suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, na seguinte ordem: CARLLO BENITO S. B. ANDREUZA, ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR, LUIZ FABIANO TEIXEIRA, RONALDO JOSÉ RODRIGUES, ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO. Observo que o primeiro prazo de 05 (cinco) dias se inicia para o primeiro réu, com a publicação deste despacho, seguindo-se sucessivamente para todos os demais. Com todas as Alegações Finais nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

**0000913-56.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR

ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública, em que HERMÍNIO MASSARO JUNIOR, MARCEL JOSÉ STABELINI, JOSÉ EDUARDO FERNANDES MONTEIRO e SAMUEL SANTOS MARTINS, já qualificados, juntamente com outros corréus, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 288, 333, parágrafo único, c/c art. 71; 334, 1º, alíneas c e d, c/c art. 71 do Código Penal e art. 50 do Decreto Lei n.º 3.688/41 c/c art. 71 do Código Penal, todos em concurso material. Segundo a peça acusatória (autos originários n.º 002322-09.2007.403.6117), os acusados responderiam em conjunto pelos crimes narrados, na maneira que especifica (fls. 232 e ss. dos autos originários n.º 002322-09.2007.403.6117). A denúncia, constante de fls. 168/298, com exceção do delito previsto no artigo 50 do Decreto-Lei n.º 3866/41, foi recebida às fls. 299/335, em 24/03/2009. Em relação à contravenção, este juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa de cópias dos autos à Justiça Estadual de Jaú. Na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva dos réus (f. 328 do processo n.º 0002322-09.2007.403.6117). Os réus foram presos em 31.03.2009 (f. 662-664, 674-676, 677-679 e 680-682 do processo n.º 0002322-09.2007.403.6117) e soltos em seguida. JOSÉ EDUARDO FERNANDES MONTEIRO foi libertado em 08/04/2009 (fls. 1.363 do processo n.º 0002322-09.2007.403.6117). MARCEL JOSÉ STABELINI, HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR e SAMUEL SANTOS MARTINS foram soltos em 09/04/2009 (fls. 1.385, 1.386 e 1.387 do processo n.º 0002322-09.2007.403.6117). O primeiro permaneceu 9 (nove) dias encarcerado. Os demais permaneceram 10 (dez) dias encarcerados. Os réus, citados e intimados, apresentaram suas respostas à acusação (MARCEL JOSÉ STABELINI (fls. 1.629-1.634 e 4.906/4.957 do processo n.º 0002322-09.2007.403.6117), HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR (f. 2.115-2.120 e 4.888/4.904 do processo n.º 0002322-09.2007.403.6117), SAMUEL SANTOS MARTINS (f. 2.158-2.159 do processo n.º 0002322-09.2007.403.6117) e JOSÉ EDUARDO FERNANDES MONTEIRO (fls. 2.171-2.173 do processo n.º 0002322-09.2007.403.6117)), nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. MARCEL JOSÉ STABELINI alega que é inocente e que não há provas para sua condenação. HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR alega que a denúncia é inepta, pois não há perícia que ateste a origem estrangeira das máquinas caça-níqueis e que já existe um processo tratando da apreensão de 115 máquinas caça-níqueis na Rua Iara, 236 (processo n.º 2008.61.17.002639-5). SAMUEL SANTOS MARTINS e JOSÉ EDUARDO FERNANDES MONTEIRO entendem que a denúncia é inepta à medida que não vem acompanhada de laudo pericial. Às f. 5.407/5.419, sobreveio decisão judicial que afastou as alegações de nulidades, prejudiciais ou preliminares, bem como decidiu pelo descabimento da absolvição sumária. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação José Carlos Freitas de Cara, Airton Troijo, Antonio Carlos Pavini, Gilberto Gomes da Silva, João Fernandes Coelho da Silva, José Eduardo Trevisan, Luiz Reginaldo Bagarini e Luiz Augusto Romano da Costa (f. 6.118/6.123). No dia seguinte, em continuação, foram ouvidas as testemunhas Roberto Fernandes, Marcílio César Frederice de Mello, Edmundo Ciro Vidal, Edson Maldonado, Mário Bérnago Júnior, José da Dalto, Luiz Fernando Piotto e Antonio Clarete Tessaroli (f. 6.135/6.141). Dado o número de réus, os autos da ação penal originária (2007.61.17.002322-5) foram desmembrados em 12 (doze) grupos, figurando nos presentes autos os réus acima nomeados. No bojo dos novos autos, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas defesas: MARILZE APARECIDA ANTONIO (f. 34/36 dos autos n.º 0000913-56.2011.403.6117), ADRIANO FERNANDES DE ALMEIDA (f. 95), SÉRGIO HENRIQUE BERGMANN (f. 96 dos autos n.º 0000913-56.2011.403.6117), VITOR DE ARRUDA CAMPOS MACHADO LUZ (f. 97 dos autos n.º 0000913-56.2011.403.6117), CRISTIANE NOGUEIRA DIAS (f. 98 dos autos n.º 0000913-56.2011.403.6117), RENATO VIEIRA DE MAGALHÃES NETO (f. 102 dos autos n.º 0000913-56.2011.403.6117) e DÉBORA MAULE (f. 103 dos autos n.º 0000913-56.2011.403.6117). Os interrogatórios dos réus foram tomados às f. 117/118, 136/136 v., 137/137v e 138 dos autos n.º 0000913-56.2011.403.6117. Finda a instrução probatória, o réu MARCEL JOSÉ STABELINI na fase do art. 402 pretendeu a remessa dos noteiros das máquinas apreendidas ao Instituto de Criminalística para a realização de perícia complementar. Aduz que a perícia se faz pertinente, visto que pretende provar que os noteiros foram importados legalmente na época em que os bingos foram autorizados a funcionar no Brasil, tratando-se de aproveitamento de máquinas antigas. A diligência foi indeferida, porquanto não se tratava de diligência cuja necessidade decorreu da instrução, mas de tese inovadora surgida em fase processual



impertinente, tendo sido a medida considerada procrastinatória. Após isso, determinou-se a abertura de vista às partes para a apresentação de seus respectivos memoriais. Em alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos denunciados pela prática dos delitos tipificados no artigo 334 e 288 do Código Penal, absolvendo-os todos das demais imputações (fls. 151/176 dos autos n.º 0000913-56.2011.403.6117). MARCEL JOSÉ STABELINI (f. 180-354) repisa os argumentos da exceção de suspeição. Afirma que o juízo já se manifestou sobre réu, quando do julgamento de outros feitos desmembrados (0000917-93.2011.4.03.6117 e 0000918-78.2011.403.6117). Advoga que foi descumprida a súmula vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal, porque não teve acesso aos autos do PIC 07/08 do GAECO. Aduz que a Justiça Federal não é competente para apreciar os fatos, porquanto a contravenção penal de jogos de azar absorveria o crime de contrabando. Relata que há nulidade pela peça acusatória ter sido assinada tanto pelo Ministério Público Estadual, quanto pelo Ministério Público Federal, faltando competência ao Ministério Público para investigar. Diz que o juiz é parcial; que o MPF manifestou-se após as respostas às acusações e que foi indevidamente indeferida diligência do art. 402 do CPP. No mérito, afirma que não existem provas aptas a condená-lo. JOSÉ EDUARDO FERNANDES MONTEIRO (f. 355-367) argumenta que o grampo telefônico não dá o sustento suficiente para a acusação; que não houve perícia nas máquinas caça-níqueis; que o jogo de azar deve absorver o contrabando; que se houve prática ilícita, esta seria de contravenção de jogo de azar, razão pela qual o art. 288 do CP não se configura. HERMÍNIO MASSARO JÚNIRO (f. 368-400) alega: que há bis in idem; que as interceptações telefônicas são ilegais; nulidade da denúncia; ausência de prova material do contrabando; consunção do jogo de azar pelo contrabando; e que não se configurou o crime de quadrilha. Pleiteia sua absolvição. SAMUEL SANTOS MARTINS (f. 442-452) entende que: a ação penal é baseada em investigação do MPF o que daria ensejo à sua nulidade; há ilegalidade nas interceptações telefônicas e inépcia da inicial. No mérito, advoga que deve ser absolvido. É o relatório. PRELIMINARES Transcrevo trechos da decisão de f. 5.407/5.419 que não reconhece as nulidades alegadas pelas defesas. LEGITIMIDADE PASSIVA E JUSTA CAUSA Todos os acusados são partes legítimas para responder a esse processo, à medida que foram coletados inúmeros indícios de participação efetiva nos delitos imputados na denúncia, peça acusatória esborçada e que não padece de qualquer nulidade. A justa causa para a ação penal de iniciativa pública incondicionada está presente, por meio de investigação levada a efeito em mais de um procedimento administrativo investigatório, sob a presidência de Ministérios Públicos, onde se apuraram indícios mais do que suficientes contra todos os acusados, de participação ou autoria dos fatos imputados na denúncia, não se olvidando que prevalece nesta fase de prelibação o princípio in dubio pro societate. As imputações são de fatos gravíssimos, segundo a denúncia praticados por organizações criminosas que contavam com a participação efetiva de policiais, inclusive Delegados, daí que houve a máxima cautela na coleta de elementos probatórios na investigação, à luz dos regramentos constitucionais e processuais penais. VALIDADE DA DENÚNCIA Malgrado seja praticamente impossível, em crimes de autoria coletiva ou praticados por vários agentes, descrever a conduta de cada um à exaustão, a denúncia é bastante detalhista em especificar as condutas, seja dos policiais, seja dos civis, dividindo as condutas em capítulos devidamente discriminados. A peça acusatória satisfaz, à exaustão, os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, individualizando suficientemente a conduta de cada um dos acusados, com clareza, propiciando a realização sem percalços da ampla defesa, especificamente para cada uma das imputações. A alegação de inépcia da denúncia (f. 3663 etc) já foi rejeitada por este Juízo, quando de seu recebimento, por considerar a peça acusatória bastante clara, trazendo imputações de condutas particularizadas a cada um dos acusados, não se identificando prejuízo à defesa, ante a clara possibilidade de conhecimento da acusação e possibilidade de sua contrariedade. Nesse ponto, também fica refutado o pleito dos réus Marcel José Stabelini (f. 4035), Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Antonio Roberto França (f. 4041), reiterado nas novas respostas à acusação. No que toca à alegação da defesa de Marcel José Stabelini (f. 4951) de ocorrência de inépcia da denúncia pela falta de precisão quanto à imputação de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), rejeito-a porquanto delineada claramente a acusação de oferecimento de propina, ou seja, vantagem indevida. Desnecessária - porque no mais das vezes impossível de apurar - a descrição do valor exato da quantia prometida ou oferecida ao funcionário público. Sobre a imputação da prática do crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal), a toda evidência não abrangeu o cometimento da contravenção tipificada no artigo 50 da LCP, restringindo-se aos crimes, mormente o contrabando. No que toca à alegação, da defesa do acusado Marcel, de que a contravenção do artigo 50 da LCP absorve o delito do artigo 334 do CP pelo princípio da consunção, tal tese serviria para arrepiar os doutrinadores de direito penal, dada a inconsistência. A tese de absorção de delitos pela contravenção do jogo de azar não pode ser acolhida porque este último constitui crime-fim (melhor: contravenção-fim...) menos grave que o crime-meio. Reitera-se, aqui, no mais, o que já foi dito no julgamento das exceções de incompetência apresentadas por Marcel José Stabelini. No que toca à classificação dos delitos, ditada pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual quando do oferecimento da denúncia, trata-se de questão rebus sic stantibus, não sendo o caso, por ora, de qualquer alteração. Para além, a emendatio libelli, do artigo 383 do CPP, pode, em tese, ser aplicada a qualquer tempo, na forma do enunciado nº 11 do FONACRIM, caso evidentemente se verificar a hipótese. Digase de passagem que a ordem de assinatura, aposta na peça acusatória pelos órgãos dos Ministérios Públicos, não macula sua validade, apenas atesta a realização de trabalho conjunto. (...) LEGITIMIDADE ATIVA DOS



MINISTÉRIOS PÚBLICOS A existência de várias imputações de crimes da competência da Justiça Estadual, incluídas na denúncia por força da conexão, já bastaria para justificar a legitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo como subscrevente da peça acusatória, sem que implique, a toda evidência, excesso de acusação e nulidade. O Ministério Público é uno e indivisível, diz do Texto Supremo. E a rejeição da denúncia no tocante às contravenções, por força do artigo 109, IV, da CF, não prejudica o restante da imputação. Afinal, a rejeição não se deu por conta da suposta ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual, mas por incompetência da Justiça Federal para julgar contravenções penais. Registre-se que os procedimentos administrativos investigatórios levados a efeito pelos Ministérios Públicos apuraram fatos ilícitos e típicos de competência tanto da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual, de modo que jamais exorbitaram de seus poderes conferidos pela Constituição Federal. Nas investigações, todos os atos que dependem de decisão judicial foram devidamente autorizados por Juízes Federais e Juiz de Direito, fundamentadamente, de modo que as buscas e apreensões, interceptações telefônicas e quebras de sigilo ocorreram dentro da mais escorreita normalidade.

AUSÊNCIA DE EXCESSO DE ACUSAÇÃO Nenhum corrêu sofreu prejuízo por suposto excesso de acusação, malgrado a união de esforços entre os Ministérios Públicos. Afigura-se risível a alegação da pleora de advogados do réu Piccino Filho, nesse ponto, mesmo porque é bastante conhecida a carência de estrutura dos serviços públicos, tocado por poucos servidores e equipamentos insuficientes a dar cabo da criminalidade exacerbada histórica deste país. A união de esforços, inclusive em força-tarefa (no caso, motivada pela conexão de crimes estaduais e federais), é medida bastante comum em países mais civilizados, sendo bastante salutar sua realização para combater crime organizado, sem que pratique qualquer violação da legislação processual ou constitucional pátria.

POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO Nenhuma violação à regra do artigo 144 1º, IV, da Constituição Federal foi praticada. O Ministério Público é legitimado, sim, a realizar investigação criminal, porquanto não se trata de função exclusiva da polícia judiciária, seja da Polícia Civil, seja da Federal. O poder investigatório do Ministério Público, sobre implicar garantia do Estado Democrático de Direito e do princípio Republicano, decorre de normas previstas nos incisos I, II, VI, VII, VIII e IX do Texto Magno. Trata-se de atribuição fundamental notadamente na investigação de crimes praticados por policiais, membros do Poder Judiciário e de outros poderes da República, dada a dificuldade de apuração pela própria instituição, fruto de corporativismo histórico do Estado brasileiro, ainda bastante em voga, muitíssimo infelizmente. Fica, ipso facto, refutada a alegação de nulidade da denúncia por suposta violação do princípio do promotor natural (f. 4035 e 4041) diante da circunstância, repita-se, de haver fatos delituosos sujeitos ao julgamento tanto da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal. Como já decidido alhures, é posição deste juízo que o direito positivo brasileiro, a instituir a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público, no artigo 127, 1º, da Constituição Federal, não alberga o princípio do promotor natural. Nesse diapasão, o texto de Vicente Greco Filho, in Manual de Processo Penal, 7ª Edição, Saraiva, p. 236. Como já decidido alhures, este magistrado excluiu deste processo a imputação relativa à contravenção do artigo 50 da LCP e determinou a remessa dessa parte do feito à Comarca de Jaú, tendo sido o representante do Parquet Estadual excluído do pólo ativo desta ação penal, inclusive para evitar eventuais divergências entre os membros dos Ministérios Públicos, ambos partes imparciais. As investigações levadas a efeito pelo Ministério Público não geram nulidade, na esteira das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente noticiadas na imprensa especializada. Tende o Supremo Tribunal Federal, destarte, a endossar a validade da investigação do Parquet. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados : DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÕES DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. O recurso extraordinário busca debater quatro questões centrais: a) a nulidade do processo em razão da obtenção de prova ilícita (depoimentos colhidos diretamente pelo Ministério Público em procedimento próprio; gravação de áudio e vídeo realizada pelo Ministério Público; consideração de prova emprestada); b) invasão das atribuições da polícia judiciária pelo Ministério Público Federal; c) incorreção na dosimetria da pena com violação ao princípio da inocência na consideração dos maus antecedentes na fixação da pena-base; d) ausência de fundamentação para o decreto de perda da função pública. O extraordinário somente deve ser conhecido em relação às atribuições do Ministério Público (CF, art. 129, I e VIII), porquanto as questões relativas à suposta violação ao princípio constitucional da presunção de inocência na fixação da pena-base e à suposta falta de fundamentação na decretação da perda da função pública dos recorrentes, já foram apreciadas e resolvidas no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Apenas houve debate na Corte local sobre as atribuições do Ministério Público, previstas constitucionalmente. O ponto relacionado à nulidade do processo por suposta obtenção e produção de prova ilícita à luz da normativa constitucional não foi objeto de debate no acórdão recorrido. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o debate do tema constitucional deve ser explícito (RE 428.194 AgR/MG, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 28.10.2005) e, assim, a ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário (AI 557.344 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 11.11.2005). A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação

obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requirite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem a presença de policiais civis e militares na prática de crimes graves como o tráfico de substância entorpecente e a associação para fins de tráfico. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito, ainda que a título excepcional, como é a hipótese do caso em tela. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. Há princípio basilar da hermenêutica constitucional, a saber, o dos poderes implícitos, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que peças de informação embasem a denúncia. Levando em consideração os dados fáticos considerados nos autos, os policiais identificados se associaram a outras pessoas para a perpetração de tais crimes, realizando, entre outras atividades, a de escolta de veículos contendo o entorpecente e de controle de todo o comércio espúrio no município de Chapecó. 10. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (RE 468523 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 01/12/2009 Segunda Turma Publicação DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00580). HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE CONCUSSÃO ATRIBUÍDOS A POLICIAIS CIVIS - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDOS AGENTES POLICIAIS - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA AOS POLICIAIS - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO PARQUET - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO McCULLOCH v. MARYLAND (1819) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - HABEAS CORPUS INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO. - O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a informatio delicti. Precedentes. - A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o dominus litis, determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua opinio delicti, sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente persecutio criminis in iudicio, desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. - A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. - Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração

dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. - Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. - O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de dominus litis e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a opinião delicti, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes: RE 535.478/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Oponibilidade, a estes, do sistema de direitos e garantias individuais, quando exercido, pelo Parquet, o poder de investigação penal. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-organica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova ex propria auctoritate, não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio (nemo tenetur se detegere), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o Parquet, sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório (HC 87610 / SC - SANTA CATARINA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 27/10/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-02 PP-00387). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Com exceção da contravenção prevista no artigo 50 da LCP, a competência para o julgamento do presente processo é da Justiça Federal, ante a imputação relativa ao delito tipificado no artigo 343 do Código Penal, lastreada em investigação munida de apreensão de grande número de máquinas de caça-níqueis, saltando aos olhos as hipóteses de conexão conformadas nos incisos I, II e III do artigo 76 do CPP, situação a ser analisada quando do julgamento definitivo do mérito. Nesse diapasão, rejeito a alegação de incompetência levada a efeito pelos réus Marcel, Pedro de Alcântara e Antonio Roberto, além de outros, mesmo porque que a presença na denúncia da acusação da prática dos delitos tipificados nos artigos 333 e 334 do Código Penal, já justifica a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. VALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS Em prosseguimento, as prorrogações dos prazos das interceptações ocorreram também por decisão judicial, todas fundamentadas, em total respeito à Lei nº 9.296/96. A previsão legal de renovação do prazo por 15 (quinze) dias, pelo artigo 5º da referida lei, não significa que não possa haver outras decisões determinando nova interceptação. A conclusão pretendida pela defesa de vários réus (Hermínio Massaro Júnior à s f. 4888 e seguintes; Marcel José Stabelini às f. 4945 e seguintes etc), ao alegarem nulidade na prorrogação, só poderia se dar caso a lei expressamente determinasse uma única prorrogação, o que não se dá no caso. A decisão do magistrado, segundo Vicente Greco Filho a ser tomada no prazo máximo de 24 horas, deverá obrigatoriamente ser fundamentada sob pena de nulidade e deverá indicar a forma de execução da diligência, que não poderá exceder de 15 dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo 53 (Interceptação telefônica, Considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, 2ª. ed. rev., atualizada e ampliada - com a colaboração de João Daniel Rassi - São Paulo: Saraiva, 2005). Na nota de rodapé nº 53, às páginas 51/52 fs obra citada, o autor acrescenta: A leitura rápida do art. 5º poderia levar à idéia de que a prorrogação somente poderia ser autorizada uma vez. Não é assim; uma vez, no texto da lei, não é adjunto adverbial, é preposição. É óbvio que se existisse uma vírgula após a palavra tempo, o entendimento seria mais

fácil. Admitem a prorrogação tantas vezes quantas forem necessárias: Ada Pellegrini Grinover, A marcha do processo, cit., p. 110; Antonio Scarance Fernandes, op. cit., p. 59; Paulo Rangel, op. cit., p. 150, observando que se cuida de prazo penal nos termos do art. 10 do CP; Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini, Interceptação, cit., p. 219; Luiz Francisco Torquato Avolio, op. cit., p. 189; Carlos Frederico Coelho Nogueira, op. cit., p. 281. Em sentido contrário, aceitando somente uma prorrogação possível: Sérgio M. Moraes Pitombo, entendendo que a norma deve ser interpretada restritivamente, sendo o prazo máximo de trinta dias para a manutenção da interceptação, embora admita nova autorização de interceptação no mesmo telefone, desde que haja outro motivo e diversa motivação (op. cit., p. 8), e Eduardo Luiz Santos Cabette, op. cit., p. 156. Com a vênua ao entendimento contrário, entendo que nenhuma ilegalidade ocorre na prorrogação de prazos sucessivos de interceptação telefônica, pois se trata de providência necessária, imprescindível à apuração de crimes de qualquer espécie, ainda mais quando se apuram fatos praticados por dezenas de pessoas, pairando suspeita da persistência na prática de delitos. Cabe ao Poder Judiciário interpretar a lei em prol do bem de todos (artigo 3º, IV, da Constituição Federal), afastando interpretações radicais que conduzem à impossibilidade prática de atuação do Estado na defesa social. No caso, persistiam, nas sucessivas prorrogações determinadas nas Justiças Estadual e Federal, os pressupostos autorizadores das medidas cautelares. Há vários julgados nesse sentido, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do egrégio TRF da 3ª Região: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento (Supremo Tribunal Federal, RHC 85575 / SP - SÃO PAULO RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 28/03/2006, Segunda Turma, Publicação DJ 16-03-2007 PP-00043). EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido (HC 83515 / RS - RIO GRANDE DO SUL, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 16/09/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 04-03-2005 PP-00011, EMENT VOL-02182-03 PP-00401, RTJ VOL-00193-02 PP-00609). HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - PROVAS ILÍCITAS - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - NULIDADE DA AÇÃO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o reconhecimento da ilicitude das provas que sustentam a denúncia, determinando-se, por conseguinte, o trancamento da ação penal. 2. A via processual eleita é adequada para examinar - excepcionalmente - a regularidade de interceptação telefônica desde que, para tanto, seja dispensado o revolvimento do conjunto fático-probatório. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria preliminar rejeitada. 3. Inocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar a nulidade das provas obtidas por monitoramento telefônico, tampouco das provas derivadas dos resultados da interceptação. 4. Interceptação telefônica deferida judicialmente de forma fundamentada e com total respeito às formalidades da Lei n 9.296/96. 5. É possível a utilização de informações obtidas por intermédio da interceptação telefônica para se apurar delito diverso daquele que deu ensejo a diligência inaugural. 6. A interceptação telefônica tem natureza de medida cautelar penal preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão. A produção da prova foi deferida para investigar crimes

contra a ordem tributária, estelionato qualificado, quadrilha e lavagem de ativos. 7. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. 8. Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 9. Preliminar rejeitada. Ordem denegada (HC - HABEAS CORPUS - 41035 Processo: 2010.03.00.014622-8 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 83 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PENAL: HABEAS CORPUS: INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS QUE NÃO SÓ A DENÚNCIA ANÔNIMA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. LEI 9.296/96. PRORROGAÇÕES. INDISPENSABILIDADE. ACESSO AOS DADOS ASSEGURADOS ÀS PARTES. LICITUDE DA PROVA. I - Ainda que com ressalvas, a jurisprudência tem admitido a instauração de procedimento investigatório com base unicamente em denúncia anônima desde que encerre em seu bojo informações que se revistam de credibilidade e contenham informações suficientes para que a autoridade diligencie a procedência das afirmações feitas. II - Não se trata de uma faculdade. Quando a notícia criminis trouxer ao conhecimento fatos revestidos de aparente ilicitude penal, o Estado tem a obrigação de apurar a procedência das afirmações feitas por meio de investigações. III - Embora a denúncia anônima não possua, por si só, força probatória, é admitida como elemento válido a desencadear as investigações necessárias ao esclarecimento de supostos crimes. IV - Não há ilegalidade na instauração de inquérito com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, eis que a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, devendo, contudo, proceder com cautela. V - Emerge dos autos que, além da denúncia anônima, o inquérito policial está lastreado em outros elementos indiciários nos quais se baseou o Ministério Público para requisitar a instauração de inquérito policial à autoridade policial. VI - Nesse sentido, verifica-se que a requisição ministerial está instruída com procedimento administrativo contendo, além da denúncia anônima, o documento subscrito por pessoa identificada, que teve que ser desentranhado com vistas à proteção de testemunha. VII - Verificou-se a existência de investigação conexa pela Delegacia de Polícia Fazendária da Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul (DELEFAZ/SR/MS), a qual vinha apurando inconsistências financeiras nas informações de alguns servidores e seus familiares ou empresas a eles relacionadas, o que motivou a reunião dos feitos. Portanto, tem-se que o inquérito policial não está lastreado unicamente em denúncia anônima. VIII - Decretado o sigilo, a autoridade policial procedeu corretamente, dando início a uma série de diligências para apurar os fatos. IX - No caso concreto, emerge dos autos que as quebras foram autorizadas por autoridade legalmente constituída, procedidas de maneira sigilosa e de acordo com o que determina a lei de regência, dada a natureza dos fatos trazidos ao seu conhecimento e a presença de indícios confirmados por mais de uma fonte. X - A interceptação telefônica foi autorizada judicialmente, em decisão motivada, não estando maculada pela ilegalidade sustentada. XI - O paciente JOSÉ BARBOSA DE SOUZA foi alvo de interceptação telefônica apenas por um período de 14 dias, cujo início é posterior à decisão judicial de 07 de agosto de 2008, conforme se vê dos documentos (Ofício nº 6.518/2008 - DELEFAZ/SR/DPF/MS, de 06/08/2008, contendo representação da autoridade policial pelo início das interceptações do telefone 19-2113-3115, utilizado por JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, referido a fl. 263), fls. 272/275 (decisão judicial de 07/08/2008, autorizando a interceptação) e fls. 276/280 (Ofício nº 7.384/2008 - DELEFAZ/SR/DPF/MS, de 27/08/2008, contendo nova representação da autoridade policial, em que não é solicitada a prorrogação da interceptação daquele telefone de JOSÉ BARBOSA DE SOUZA). XII - Não obstante não constar da inicial, o paciente sofreu um único monitoramento, sendo certo que não houve sequer representação pela sua continuidade, não havendo prorrogação. XIII - Embora a lei silencie sobre o número de renovações, não existe óbice à prorrogação da escuta telefônica em mais de uma oportunidade, desde que comprovada a necessidade de tais diligências para as investigações, exigindo-se a prolação de nova decisão judicial, a cada novo pedido de quebra do sigilo. XIV - Sobre a possibilidade de prorrogações da quebra do sigilo telefônico, prevalece o entendimento de que o prazo legal de 15 (quinze) dias pode ser renovado por igual período, sem restrição quanto à quantidade de prorrogações que podem se efetivar, desde que demonstrada a necessidade de tais diligências para as investigações. XV - Ordem denegada (HC - HABEAS CORPUS - 38688 Processo: 2009.03.00.041700-3 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 22/06/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/07/2010 PÁGINA: 252 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). NOVAMENTE O PIC 07/08 - GAECO: AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA O que interesse registrar, de uma vez por todas, a respeito desse ponto, é que todos os elementos probatórios que foram utilizados pelos Ministérios Públicos para oferecimento da denúncia estão - e sempre estiveram - abertos às defesas de todos os corréus. Repita-se que eventuais outras investigações levadas a efeito contra quaisquer réus, pelo GAECO, não se referem aos fatos imputados na denúncia, para todos os fins. Se outras investigações houve, serão ou foram objeto de outra opinio delicti, provavelmente junto à Justiça Estadual, de que este juízo sequer tem conhecimento. As alegações de na denúncia há transcrições de trechos do PIC do GAECO nº 07/08 não correspondem à verdade! As transcrições referem-se aos PICs do GAECO nº 21/07, 21/07-B, 05/08 e ao PIC do MPF nº 1.34.022.00097/2006-62. Na página 19, o MPF diz que peças do PIC 07/08 foram juntadas no PIC nº 21/07-B, sendo que é este último (encontra-se encartado nos autos) que fundamenta parte da acusação (vide item

seguinte da mesma página, item V.I). Logo, mesmo que haja outros documentos no PIC n.º 07/08, lícito é concluir que não fundamentam a denúncia. Segundo consta, o PIC n.º 07/08 seria mais abrangente e se refere a outras investigações (há peças nos autos em que falo isso). A propósito não há qualquer requerimento nos autos que evidencie que as partes pediram vista destes autos no GAECO. Se desejam ter vista, deveriam se dirigir ao GAECO, pedir vista e extrair cópias, pois tais autos não se encontram sob a competência deste juízo da 17ª Subseção Judiciária. Nesse passo, a sentença a ser proferida neste processo, da mesmíssima forma, só levará em linha de conta o conteúdo da instrução e das provas de fato permanente apuradas na investigação plasmada nos autos que estão apensos ao principal (PICs do GAECO n.º 21/07, 21/07-B, 05/08 e ao PIC do MPF n.º 1.34.022.00097/2006-62). O que quer que conste de qualquer outra investigação, incluída a do PIC 07/08 do GAECO, à evidência NÃO será levado em linha de conta no julgamento. Enfim, a alegação de que a existência de outro PIC 07/08 desenvolvido no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo causaria prejuízo à defesa é não apenas falaciosa, mas atentatória ao bom senso e à dignidade da Justiça. Este juízo sequer teve acesso a tais autos, tampouco o Ministério Público Federal. Trata-se, de qualquer forma, de questão já afastada no julgamento do HC impetrado pelo advogado Alberto Zacharias Toron (autos n.º 0025563-59.2009.4.03.0000/SP) pela 1ª Turma do egrégio TRF da 3ª Região. Não se pode acolher, assim, alegação de violação à súmula vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário, tal alegação (f. 4910/4911), sobre incorrer em temeridade, chega a ser ofensiva tamanho o esforço que vem sendo empreendido por este Juízo, para dar amplo acesso, de toda a investigação, às defesas dos corréus, como manda a lei. SÚMULA VINCULANTE N.º 14 Como já mencionado, a defesa tem como prerrogativa dirigir-se até o GAECO, consultar os autos do PIC 07/08 e juntar a este processo as cópias que entender pertinentes, assim como pode juntar qualquer outros documentos que julgue necessários. Comprovada a recusa, pode pedir a intervenção do juízo. Ninguém lhe impediu de assim proceder. A mera comodidade de não se dispor a ir em busca dos documentos não significa que foi cerceada sua defesa. A requisição judicial de documentos não é o único meio por que podem ser juntados ao processo. MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER INVESTIGATÓRIO O Ministério Público não iniciou nenhuma investigação com os mencionados PICs. Apenas compilou inúmeros inquéritos policiais. Portanto, ainda que se considerasse o entendimento jurídico de que o MP não pode investigar, ainda assim toda a iniciativa investigativa do caso presente partiu das Polícias. Além disso, frise-se que a presente ação penal está amparada em Inquérito da Polícia Federal. E, por fim, o Ministério Público tem atribuição constitucional de exercer o controle externo das polícias. No caso presente, investiga-se - justamente - o envolvimento de policiais com as quadrilhas de contrabando e jogo de azar. Diante de sua atribuição constitucional, tinha obrigação de levar a efeito a presente investigação. Não se pode dar guarida a entendimento jurídico que condiciona o poder de uma instituição fiscalizadora à atuação da instituição fiscalizada. MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL O fato de o Ministério Público Federal ter assinado a inicial junto com o Ministério Público Estadual em nada prejudica a defesa dos réus, nem muito menos lhes subtrai o acusador natural. Os fatos investigados diziam respeito a infrações penais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Logo, os Ministérios Públicos atuaram em conjunto. A disposição das assinaturas em nada modifica isso. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA A interceptação telefônica é meio legítimo de prova no processo penal, desde que deferida por juízo competente, baseado em elementos de convicção razoáveis que justifiquem a invasão na esfera de privacidade das pessoas. No caso dos autos, todas as interceptações foram devidamente deferidas pela autoridade judicial competente, como se pode observar dos autos n.º 2008.61.17.000342-5 (fls. 40 e ss., 151 e ss., 275 e ss., 405 e ss., em 13/02/2008, 25/04/2008, 06/08/2008 e 22/08/2008), de maneira que a prova é legítima. A sua duração por alguns meses se deu porque a organização criminosa era absurdamente vasta e ramificada: são 52 réus neste processo, com atuação em várias cidades. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO ART. 402 O art. 402 do Código de Processo Penal permite que se defiram diligências complementares, entendidas essas como as que se tornaram necessárias em decorrência da instrução. Em nenhum momento anterior do processo sequer se cogitou que as máquinas caça-níqueis apreendidas e suas peças tivessem origem nos antigos bingos. A tese é absolutamente inovadora e a diligência não se encaixa na fase procedimental. Por isso foi tida como procrastinatória. Ademais, embora os bingos tenham sido autorizados a funcionar em breve período, a legislação de comércio exterior vedou, desde 2003 - e os fatos são posteriores a isso -, a incorporação de componentes estrangeiros às máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, classificadas nas subposições 9504.30 ou 9504.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, procedentes do exterior, verificado, em procedimento fiscal, ainda que posterior ao despacho aduaneiro, a comprovação da destinação ilegal (Instrução Normativa SRF n.º 309, de 18 de março de 2003, inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 259, de 24 de agosto de 2001, art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, inciso XIX do art. 105 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, inciso IV e parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, e art. 1º do Decreto n.º 3.214, de 21 de outubro de 1999). Ainda que assim não fosse, a alínea d do art. 334 do CP não exige, para sua configuração, a introdução clandestina no País ou importação fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O tipo penal contenta-se com a ausência de documentação legal, a qual não foi apresentada nem à Secretaria da Receita

Federal, nem à Justiça, em anos de tramitação do processo. Forçoso concluir, mais uma vez, que se trata de mero expediente procrastinatório. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO Repito o que disse ao me considerar capaz de julgar o processo: Não se alega nenhuma das hipóteses dos arts. 252 ou 254 do Código de Processo Penal - então deixo de me manifestar sobre elas - mas uma situação prevista no Código de Processo Civil (inc. V do art. 135). Menciona-se o inc. IV do art. 254 do CPP, mas apenas como reforço argumentativo, não se advoga que teria ocorrido o aconselhamento, por parte deste juízo, a uma das partes. Pois bem, posto se admitisse a analogia mencionada, o que não é de rigor científico (Vicente Greco Vilho, in Manual de Processo Penal, 7ª edição, Saraiva, página. 234; Damásio E. de Jesus, in Código de Processo Penal Anotado, 23ª edição, Saraiva, página 209; Precedentes: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, EXCSUSP 0059613-97.1998.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 01/03/1999, DJ DATA:20/04/1999; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, EXCSUSP 0069542-28.1996.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO ROTA, julgado em 18/08/1997, DJ DATA:02/06/1998) ainda assim não se disse em favor de qual parte estaria este juiz interessado no julgamento do feito, impedindo o direito de defesa. Ademais, o interesse de que trata o artigo 135, V, do Código de Processo Civil, revelador da suspeição do juiz, deve ser aquele de natureza econômica ou de conveniência pessoal diretamente afeto ao julgamento da ação proposta (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, EXCIMP 0087145-80.1997.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 22/06/1998, DJ DATA:27/10/1998). Isto também não foi, sequer, alegado. De mais a mais, a totalidade das pessoas incluídas no pólo passivo do processo (0002322-09.2007.4.03.6117) me é estranha. Jamais tive qualquer relacionamento com nenhuma delas, de modo que não tenho motivo algum para me comprometer. Portanto, também não verifico a ocorrência concreta da situação descrita no art. 135, V, do CPC. Por fim, tanto o feito n.º 0000913-56.201.4.03.6117, quanto o feito n.º 0000917-93.2011.4.03.6117, constituem o mesmo processo de n. 0002322-09.2007.4.03.6117, desmembrado conforme autoriza o art. 80 do Código de Processo Penal. O desmembramento do feito em virtude do litisconsórcio multitudinário não altera a relação jurídica processual e autoriza o julgamento dissociado dos processos, sem gerar suspeição do magistrado, que está, a rigor, julgamento o mesmo processo. De nada adiantaria separarem-se os processos, se, após, o juízo estivesse obrigado a esperar o desfecho de todos para sentenciar em conjunto. Prevalendo a suspeição deste juiz, doze magistrados diferentes deverão ser designados para atuar no mesmo processo, pois ou o juiz é omissivo e não menciona os elementos e circunstâncias dos crimes, como eventuais corréus (elementar da tipo penal de quadrilha e circunstância que deve ser levada em consideração na individualização das penas), ou então apenas doze magistrados é que conseguirão dar cabo ao processo n.º 0002322-09.2007.403.6117. Ademais, a opinião do magistrado sobre a participação delitiva do paciente emitida nos processos desmembrados que resultaram na condenação dos corréus, além de não fazer coisa julgada, não pode ensejar, por si só, a condenação dele, exigindo, para tanto, fundamentação própria, alicerçada nas provas devidamente submetidas ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo imparcialidade do julgador no momento posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESMEMBRADO DO PROCESSO. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA QUE CONDENA CO-RÉU EM FEITO DESMEMBRADO. PONDERAÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. PREJULGAMENTO. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. É facultado o desmembramento do processo quando o juiz entender que há motivo relevante à separação (art. 80 do CPP). 2. Eventual conclusão do magistrado sobre a participação delitiva do paciente emitida nos processos desmembrados que resultaram na condenação dos co-réus, além de não fazer coisa julgada, não pode ensejar, por si só, a condenação dele, exigindo, para tanto, fundamentação própria, alicerçada nas provas devidamente submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Nulidade pela falta de imparcialidade do magistrado afastada. 3. Ordem denegada. (HC 69.476/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 01/09/2008) Ausentes todas as hipóteses de suspeição e impedimento, rejeito a nulidade. MANIFESTAÇÃO DO MP APÓS AS RESPOSTAS ESCRITAS A decisão do art. 397 do CPP consta às f. 5.407/5.419. Antes disso, as defesas foram todas intimadas a reapresentarem suas respostas (f. 4.708) e o MPF não mais falou (f. 4712/4714 - requerimento de vista de PICs, f. 4716 - deferimento, f. 4720/4739 - novamente o mesmo HC concedido (DVDs, defesa preliminar), f. 4781/4808 - resposta Piccino, f. 4810/4813 - documentos juntados por Piccino, f. 4814/4828 - resposta Alexandre Rossi e Fábio Augusto Casemiro da Rocha, f. 4830/4875 - resposta Denizar, f. 4877/4887 - resposta Gislaíne Aparecida Ecles de Souza, f. 4888/4904 - resposta Hermínio Massaro, f. 4905 - resposta Nyder, f. 4906/4957 - resposta Marcel José Stabelini, f. 4960/5020 - resposta Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Antonio Roberto França, f. 5021/5028 - resposta Rodolfo Vechi, f. 5029/5307 - juntada de documento (acórdão TJSP), f. 5308/5354 - mais documentos com a resposta (acima), f. 5359/5360 - resposta João Luiz Aurélio Callado, f. 5361/5406 - PAD da Polícia Civil). EXAME MERCEOLÓGICO O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígios, sendo desnecessário o exame de corpo de delito tal como requisitado pela defesa, até porque a origem estrangeira é atestada por agente da Secretaria da Receita Federal (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0007574-68.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 05/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 421). É, portanto, prescindível para comprovação da origem estrangeira das mercadorias a realização de perícia, mormente

se esta exsurge dos elementos coligidos aos autos, tais como auto de apreensão, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias ou laudo de homologação (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 2002.03.99.001120-9, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 21/06/2005, DJU DATA:12/07/2005). A materialidade do delito de contrabando se confirma pelos diversos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão e constantes dos apensos a este processo, principalmente os apensos ao PIC 97/2006 e 01/2008 do Ministério Público Federal, os quais atestam a procedência estrangeira das máquinas de caça-níqueis e/ou de seus componentes. Mais especificamente, no caso dos autos, há sim exame pericial das mercadorias apreendidas com LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA e das demais que estavam no barracão da Rua 04JA, n.º 1.469, Rio Claro. HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR e MARCEL JOSÉ STABELINI eram proprietários desse barracão (f. 1.342/1.344 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). O laudo merceológico n.º 173/2010 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 5.430 e ss.) concluiu que se trata de mercadorias de procedência estrangeira, com valor comercial de R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais). DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo que tramitou com observância dos regramentos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Registro para fins do 2º do art. 399 do CPP que o Dr. Rodrigo Zacharias está convocado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando-se, portanto, subsidiariamente, o art. 132 do CPC. CONCURSO APARENTE DE NORMAS PENAS INCRIMINADORAS É perfeitamente possível o cometimento da contravenção de jogo de azar sem que o contrabando esteja junto. Tanto é possível que se explore máquinas caça-níqueis sem a utilização de máquinas ou componentes importados, quanto é possível que se importe máquinas ou peças ilegais, sem que sejam elas utilizadas para o jogo de azar. O agente que mantém máquinas caça-níqueis ilegalmente importadas ou que contenham peças de origem estrangeira ilegalmente internalizadas, em seu estabelecimento comercial, comete a contravenção de jogos de azar e o crime de contrabando, infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos diversos, quais sejam, a primeira, a economia popular e o segundo, a ordem pública e o comércio exterior. Não há, assim, que se falar em aplicação de consunção. Não há a alegada consunção, mas, sim, concurso material. E a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal. Veja-se o seguinte julgado em HC neste mesmo processo originário. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. CONCURSO MATERIAL COM OS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. ATUAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL: NÃO CONFIGURADA CAUSA PARA ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À CONTRAÇÃO E SUBMISSÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CONEXÃO COM OS DEMAIS DELITOS. ATRAÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL. INTELECÇÃO DA SÚMULA Nº 122 DO STJ. Habeas corpus objetivando a anulação da ação penal nº 2007.61.17.002322-5, desde o início, sob os argumentos de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade dos Ministérios Públicos Estadual e Federal para oferecer denúncia conjunta. Os pacientes foram denunciados pelo Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo por explorar a utilização de máquinas caça-níqueis nas cidades de Jaú/SP, Rio Claro/SP e região, como incurso nas infrações de jogo de azar em continuidade delitiva e em concurso material com quadrilha, corrupção ativa e contrabando ou descaminho. (...) 13. O Laudo de Exame Merceológico elaborado em relação às 155 (cento e cinquenta e cinco) máquinas eletrônicas programáveis/bingo/caça-níqueis apreendidas, atesta a origem estrangeira destas mercadorias e o magistrado a quo recebeu a denúncia com a imputação do artigo 334, 1º, do Código Penal. 14. O tipo penal do artigo 334 do Código Penal está abrangido pela competência da Justiça Federal, pois com a prática delituosa, ocorre violação a interesse da União na arrecadação de tributos incidentes sobre produtos estrangeiros e na regulamentação de produtos de importação proibida, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 17. A contravenção penal foi corretamente remetida à apreciação do Juízo Estadual, em atendimento ao comando constitucional. As demais infrações penais relacionadas na denúncia constituem crimes. Dentre os crimes elencados, a denúncia descreve fatos inseridos na competência federal (artigo 334 do Código Penal), e esta constatação é o bastante para a fixação da competência federal. Intelecção da Súmula nº 122 do STJ. Precedentes. 18. Denegada a ordem. (TRF DA 3ª REGIÃO, 2009.03.00.029891-9 / SP, 1ª Turma, j. 22/02/2011, Relatora juíza Silvia Rocha) DA INCRÍVEL QUANTIDADE DE MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS EM JAÚ, RIO CLARO E REGIÕES Em primeiro lugar, há de se esclarecer a incrível quantidade de máquinas caça níqueis presentes nas regiões de Jaú e Rio Claro. Ilustrativo a esse respeito é o depoimento de AIRTON TROIJO, da Polícia Militar, que esclarece a vertiginosa proliferação de apreensões de máquinas caça-níqueis no município de Jaú e região, após a instalação das quadrilhas. sou policial militar da reserva e agora microempresário; sou aposentado como tenente coronel; entre 2006 a 2009, era subcomandante do batalhão em Jaú e periodicamente assumia o comando interino, às vezes por falta de comandante, pois não tinha coronel, então eu, como major, assumia o comando do batalhão; há vinte anos trabalho em Jaú; antes de 2006, havia esporadicamente máquinas caça níqueis em Jaú e região; fiquei surpreso pela quantidade e pelo número de ocorrências envolvendo caça níqueis, a partir de 2006; houve um aumento a partir de 2006, 2007, 2008 e 2009 foi o pico; lembra-se de ter procurado o MPF na época, pois estava tendo



vazamento de informações; atuávamos em conjunto e no começo até que rendeu, mas depois chegávamos no local e as pessoas já tinham escondido as máquinas ou eram avisadas da operação com antecedência; as operações eram em conjunto com a polícia civil; tem uma resolução do governador no sentido de que as polícias devem exercer operações conjuntas, sendo que a polícia militar disponibilizava o efetivo, mapeava os locais da cidade onde estavam acontecendo crimes ou contravenções, também em relação a homicídios, furtos; a obrigatoriedade das operações conjuntas sempre existiu; mas depois quando o volume de contravenções aumentou, nós aumentamos e algumas operações dirigidas eram englobadas nessas operações, com mandado de busca e apreensão; nessa reunião com o MPF, nós realizamos algumas operações conjuntas com a PF, mas as operações continuaram a ser feitas também com a polícia civil; também entramos em contato com o MPE, principalmente em relação aos locais que estavam acontecendo isso, para fechar os locais, pois as caça níqueis ficavam mais em bares e estabelecimentos congêneres; me lembro de que tomamos conhecimento de um escritório de gerenciamento da atividade, localizado no conjunto do edifício perto do banco Bradesco, no 5º andar; houve uma operação nesse local em que eu participei em conjunto com o Delegado Federal, sendo que foram apreendidos farto material e dinheiro; mas alguém avisou, até uma das pessoas está aqui nesta relação, o Wladimir, o Wlad, que fazia a segurança do escritório e estava envolvido, mas tinha saído do local, conforme informação do porteiro; em uma operação realizada num barracão, nós enchemos o pátio do quartel até o teto com máquinas caça níqueis; a polícia militar chegou a levantar para o MPF os locais que deveriam haver apreensões de máquinas, inclusive o barracão, mas às vezes a operação tinha que ser meio rápida; nós recebíamos denúncia através do 190 de pessoas com familiares que perderam dinheiro nos jogos e estava faltando comida em casa; acredita que houve aumento das máquinas em 2008, 2009, e começo de 2010, com muitas apreensões e pessoas reclamando dos familiares jogando; também houve envolvimento de pessoas da farda, inclusive em uma das operações eu denunciei na Corregedoria um colega que veio de Rio Claro, o tenente-coronel João Teodoro; ele veio oferecer um dinheiro para mim para eu não fazer nada, se tivesse algum fato não era para fazer nada que nem me aconteceria nada, e se eu não concordasse era para eu ficar quieto, que ele pedia desculpas paramim, mas quanto eu queria por mês para ficar quieto e não fazer apreensão; sei que ele foi transferido e submetido à investigação; os mandados de busca e apreensão continham vários lugares, uns 20 ou 15, não sei apontar os locais; a polícia militar fazia apreensão sozinha, sem a participação da polícia civil; realizava o B.O., relacionava a quantidade de objetos apreendidos, valor etc; não sei quantas máquinas eram apreendidas, mas eram muitas; quando me aposentei, tinha máquina na cidade, mas não como tinha antigamente; até hoje tem máquinas caça níqueis na cidade; a polícia participava de ações junto com os fiscais da Prefeitura, porque a polícia funciona não só para apreender, devemos envolver as outras autoridades, a administração pública municipal, etc., é o poder de polícia; não adianta pegar um bar com caça níqueis, uma, duas, cinco vezes e não haver punição, não fechar esse bar, por isso trazíamos os fiscais da Prefeitura junto, porque todo alvará de estabelecimento tem uma cláusula que não pode burlar as leis federal, estadual e municipal, então com base nesse artigo a gente esperava que o Município agisse e muitas vezes agiu para fechar o bar; por isso a gente levava a fiscalização para ter essa eficácia; o auxílio da Prefeitura era importante; não adiantava apreender uma vez apenas; o lucro era tão grande que os comerciantes reformavam o bar, faziam estoque; o lucro da máquina é em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em local bem localizado. Em consonância com este testemunho, está a opinião da testemunha ANTONI CARLOS PAVANI: infelizmente, houve a entrada de caça níqueis na cidade em numero alto, chegando a mais de 800 caça níqueis e alguns policiais civis e militares não souberam dizer não ao altíssimo esquema de corrupção que instalou na cidade; a polícia civil de Jaú, que era exemplar, ficou taxada como a máfia dos caça níqueis na cidade e na época foi destituído do cargo o seccional e colegas policiais civil e militares presos; hoje, trabalho na seccional de Bauru Também em consonância está o depoimento de JOÃO FERNANDES COELHO DA SILVA: atualmente, nessa administração, não exerço cargo na prefeitura; na gestão anterior - de 2001 a 2008, exercia o cargo de diretor de cemitério e posteriormente diretor da fiscalização de posturas; de 2004 a 2005, notei a presença de caça níqueis e a enxurrada de queixas na prefeitura; antes desse período, não havia queixas na prefeitura; fui procurado por dois empresários na prefeitura, que disseram que estavam num esquema com a polícia civil e alguém da secretaria geral da prefeitura; eu fui chamado na seccional para participar de uma reunião em dezembro de 2006; não sei se a data em que fui procurado pelos empresários foi posterior ou anterior; eu não dialoguei com eles, disse que não teria negocio; setecentas máquinas mais ou menos viriam a Jaú até 2006; naquela época já haviam umas setecentas maquinas em Jaú; eu não exercia fiscalização acerca de caça níqueis; o estabelecimento comercial que tinha a maquina era fiscalizado por mim e pela a policia militar para regularizar o funcionamento do estabelecimento comercial; eu pedia apoio à policia militar e ela também pedia que eu a acompanhasse nas diligencias; não pedi à policia civil, pois eu sabia que tinha rolo lá dentro; os empresários haviam dito que tudo estava acertado com a policia civil, então não ia pedir para a raposa que come o galinheiro; lacrei vários estabelecimentos que eram reabertos depois pelo secretario geral Antonio Aparecido Serra; a reunião foi na véspera de natal de 2006 e eu achei que fosse uma reunião para articular alguma batida; porém, chegando lá, na sala do Delegado Seccional Antonio Carlos Piccino, ao lado, Antonio Aparecido Serra, ao meu lado Dr. Euclides Salviato, duas pessoas que não sei dizer o nome e dois fiscais que foram comigo; nessa reunião, fui repreendido, pois estaria estragando o natal do pessoal; ele saiu do centro do mesa e disse sr coelho, o senhor quer estragar o natal do pessoal?; eu fiquei

chateado porque não esperava por isso; eu também fui policial e isso não acontece; questionar por eu fiscalizar, aí é complicado; quanto a armazenar as máquinas era uma situação complicada; eu estive com Dr. Luciano Pacheco e Dr. Fabricio Carrer, pois a prefeitura não tinha meios, nem vigilância segura de fazer isso; eu senti admoestação, lá embaixo, porque eu fazia coisa certa e ser chamada a minha atenção por estragar o natal do pessoal; eu não falei nada, só ouvi e fiquei decepcionado pois não esperava acontecer isso; o Serra não falou nada, só observou e vim a saber que ele estava no esquema também; os outros fiscais ouviram, mas ficaram assustados, porque dois moços íntegros, honestos; acho que eles levaram um susto e se forem chamados aqui nem sei se vão recordar o que foi dito lá, se forem chamados aqui, porque ninguém esperava que acontecesse isso - ser chamada a atenção por estar trabalhando; eu sofri pressão da prefeitura para não apreender caça níqueis; eu passei para a administração do cemitério por iniciativa própria porque eu não ia sujeitar fechar um estabelecimento hoje e amanhã estar aberto; ninguém da prefeitura me falou para não apreender máquinas; a mudança para a administração do cemitério não foi retaliação; eu é que não concordava com as atitudes do secretário geral; o prefeito não tinha nada a ver com isso e não estava compactuando com isso; eu fui para a administração do cemitério, logo depois de dezembro de 2006, pois eu não concordava com essa situação; a Polícia Militar me procurava e ligava até no celular, eles viam a parte de máquinas de caça níqueis e contravenções e eu a fiscalização; a Polícia Civil nunca procurou a prefeitura A testemunha Roberto Fernandes também afirmou: segundo Pavini, o Alexandre não participou da conversa e eles disseram que seriam colocadas 1000 máquinas caça níqueis na cidade de Jaú ou na sub-região; o Pavini não aceitou qualquer condição; revoltado, deixou a lanchonete e retornou à Seccional para perguntar ao Seccional da época, Dr. Piccino aqui presente, o porquê da conversa fora da dependência policial, já que ele não aceitava qualquer tipo de suborno ou corrupção; o Dr. Piccino teria dito que era ordem superior do Diretor de Bauru Dr. Roberto Aníbal e que a ordem deveria ser cumprida; o Pavini se recusou a cumprir; em razão desta recusa, ele foi destituído da função de chefia dos investigadores de Jaú, foi substituído por um colega e designado, inicialmente para o 3º Distrito Policial, sob comando do Dr. Edson e, posteriormente, ele foi para o 4º Distrito Policial A testemunha EDSON MALDONADO corroborou: na época do Dr. Valencise quando nós tínhamos conhecimento eram apreendidas, realmente era combatido, depois veio o Dr. Edmundo e depois, realmente, nessa época em 2006, houve uma entrada de muitas máquinas caça níqueis em Jaú Se ainda restarem dúvidas quanto a este fato, podem-se contabilizar as inúmeras máquinas apreendidas nos Procedimentos de Investigação Criminais juntados aos autos, em apenso. O Ofício n.º 0611/2007, de 23/04/2007, contabilizou de janeiro de 2006 até a mencionada data (23/04/2007) um total de 297 máquinas caça-níqueis apreendidas pela Delegacia Seccional de Polícia de Jaú. Além das pequenas apreensões. Houve grandes confiscações. Em 15 de maio de 2007, duas semanas após a contabilização mencionada acima, ao se dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 57/2007 (f. 12), no endereço da Rua Iara, n.º 236, apreenderam-se 155 máquinas caça-níqueis (por essa apreensão os corréus HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO já foram condenados, em primeira instância, no processo n.º 0002639.70.2008.403.6117). No mesmo dia, apreenderam-se em toda a cidade, aproximadamente 240 máquinas caça-níqueis. Relevante mencionar, portanto, que não há o bis in idem. Embora o réu tenha sido processado pelas 155 máquinas caça-níqueis, fato é que a organização criminosa foi responsável pela colocação de todas as outras máquinas apreendidas nos bares e demais estabelecimentos comerciais da cidade e da região. Também no mesmo dia, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 60/2007, no endereço da Rua Lourenço Prado, 218, Centro Empresarial, sala n.º 74, Jaú/SP, foram apreendidos mais (três) gabinetes de computadores, R\$ 16.927,00, em espécie, 50 (cinquenta) cheques de bancos de valores diversos, um revólver de calibre 38, n.º CL 66953, Taurus, com 04 (quatro cartuchos), bem como diversas listas com nomes de bares, diversos recibos de pagamentos de salários, controle de arrecadação diversos, com trole de movimentação, um impresso com relação de pontos e uma ficha de identificação de pontos. Alguns dos referidos documentos estão encartados sob o nome apenso I, itens 06 a 23 e 26. É de especial relevância a lista de fls. 38 e ss. do referido apenso, em que se verifica uma relação imensa de máquinas caça-níqueis com a identificação exata do estabelecimento em que se encontravam. Ou seja, além das apreendidas, ainda estas estavam em funcionamento. Havia um estoque de reposição, organizado, com suporte técnico para os donos de bares. Não se podia deixar o negócio parar. Havia uma verdadeira empresa de máquinas caça-níqueis. Nos documentos seguintes, seguem-se os endereços dos respectivos bares, bem como uma lista dos contatos em cada qual, dividida pelas cidades/distritos da região: Mineiros do Tietê, Potunduva, Jaú, São Roque, Barra (Barra Bonita), Igaracu do Tietê; Macatuba, Bocaina; e por seus responsáveis: Marcelo, Neto, etc. (fls. 100 e ss.). Importante ressaltar que a referida lista aponta diversos endereços em que houve apreensões anteriores de máquinas de caça-níqueis. Citem-se, por exemplo, os endereços da R. Frederico Ozanan, 464, 722 e 1201, onde houve apreensões de 02, 05 e 05 máquinas caça-níqueis, (f. 19, 22 e 24 do PIC 97/2006, apenso 04), Rua Saldanha Marinho, 865, onde houve apreensão de 2 máquinas, (f. 19 do PIC 97/2006, apenso 04); Rua São Joaquim, 143 (3 máquinas, f. 21 do PIC 97/2006, apenso 04); Rua Jesuíno dos Santos, 235 (5 máquinas, f. 26 do PIC 97/2006, apenso 04) em 27/11/2006, todas feitas no dia 24/11/2006. A título de ilustração, veja-se que, novamente, em 04/11/2008, no endereço da Rua Francisco Ozanan n.º 1201, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 198/2008, desta Vara Federal, apreenderam-se com Neusa Cardia de Paula, mais 02 máquinas caça níqueis (fls. 63 do processo n.º 2008.61.17.003026-0). De maneira que se percebe que mesmo após todos os esforços, ainda a quadrilha insistia

em abastecer a cidade com suas máquinas. Alguns comerciantes optaram por não mais utilizar as máquinas, mas os menos escrupulosos continuaram a demandar. Já na f. 87 do apenso I, existe uma lista de valores pagos aos membros da quadrilha. Nela se vê o pagamento a BRUNA FERNANDA BOTURA (R\$ 150,00), ADILSON FRANÇA (365,00), WILLIAM JOSÉ FERNANDES, SAMUEL SANTOS MARTINS, MILTON GIANCHINI, WILLIAM DE LIMA, ALESSANDRA CRISTINA ROCHA, DAVI MARTINS, ALTAIR OLIVEIRA FUNGÊNCIO, RICHARD FRANÇA, GILMAR JOSÉ STABELINI (todos estes o mesmo valor R\$ 265,00) e SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE (R\$ 365,00). Em seguida (fls. 88 e ss.), vêm os recibos que atestariam que tais valores seriam a título de salário. Dá-se a impressão que seriam todos empregados de uma atividade lícita. Em 25 de junho de 2007, aproximadamente um mês depois da grande apreensão de 15 de maio, mais 118 máquinas foram apreendidas na Chácara Portal das Araras, na Rua Tico Tico, 22, Jaú/SP, por volta das 13:30 (fls. 1.274 e ss. do processo n.º 2008.61.17.000342-5). Ainda, um ano depois, em 26/08/2008, na rua 04JA, n.º 1.469, Rio Claro, apreenderam-se equipamento eletrônicos (fontes de alimentação para computadores, placas-mãe, mouses, estabilizadores de energia, hard disks, leitores de CDs, alto-falantes e chicotes), bem como gabinetes para microcomputadores, painéis e gabinetes de equipamentos de diversão eletrônicas (máquinas caça-níqueis), junto com ferramentas para sua montagem. No que restou, claramente, ser uma oficina de produção de máquinas caça-níqueis (fls. 1.288/1.309 e 1.314/1.344 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). De fato, no dia 26/08/2008 foi realizada pela Polícia Militar de Rio Claro/SP a apreensão de máquinas caça-níqueis que estavam instaladas em um ponto pertencente à quadrilha, gerenciado principalmente por ADILSON e sua esposa, RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA. A ocorrência foi apresentada no 2º Distrito Policial da cidade onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência, conforme documentos acostados às fls. 1.283/1.286 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117. Na mesma oportunidade, a PM identificou um barracão (pertencente à quadrilha) ao lado do ponto em que foram apreendidos os caça-níqueis, sendo que no local funcionava uma oficina de montagem dessas máquinas. HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR e MARCEL JOSÉ STABELINI eram proprietários desse barracão (f. 1.342/1.344 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). Na ocasião, não se efetuou a apreensão do material que estava lá, mas somente a sua lacração com o material que estava em seu interior, ao argumento de que não havia meios de conduzir e guardar tudo o que fora apreendido. Nos dias seguintes, percebeu-se uma movimentação de integrantes do grupo a fim de substituir as peças e componentes novos das máquinas que estavam no barracão por peças e componentes usados e avariados (fls. 787/807 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). Na tentativa de evitar essa fraude, policiais da Delegacia Federal deslocaram-se até Rio Claro e passaram a vigiar a movimentação do referido barracão. No dia 29/08/2008, lograram apreender um caminhão carregado com peças e componentes utilizados na linha de montagem de caça-níqueis, no exato momento em que o veículo deixava o barracão, além do restante da mercadoria que ficou no local. O laudo merceológico n.º 173/2010 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 5.430 e ss.) concluiu que se tratavam de mercadorias de procedência estrangeira, com valor comercial de R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais). Um mês depois, nos autos do processo n.º 2008.61.17.000342-5, apenso a este (fls. 590 e ss.), foi cumprido o Mandado de Busca e Apreensão n.º 135/2008, de lavra desta 1ª Vara de Jaú, em 05/09/2008, na Rua Basílio Stringuetta, n.º 6-73, Bauru/SP, onde a Polícia Federal apreendeu manuais, softwares, bancadas, noteiros e moedeiros para máquinas de caça-níqueis. O que ressoa claro de tudo isto é a completa certeza de impunidade. Espera-se a impunidade. Não se resignam em face desses contratemplos. Não se cogita parar de delinquir, porquanto os lucros são abundantes. O viver fora das leis é inquebrantável e o meio de vida. A materialidade do delito de contrabando se confirma pelos diversos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão e constantes dos apensos a este processo, principalmente os apensos ao PIC 97/2006 e 01/2008 do Ministério Público Federal, os quais atestam a procedência estrangeira das máquinas de caça-níqueis e/ou de seus componentes. Também ressoa claro do laudo merceológico n.º 173/2010 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 5.430 e ss.) onde se concluiu que se tratavam de mercadorias de procedência estrangeira, com valor comercial de R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais). DO ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS As testemunhas das defesas nada sabiam sobre os fatos. A testemunha MARILZE APARECIDA ANTONIO relatou foi vizinha do SAMUEL há uns 10 (dez) anos. Na época ele lidava com lava jato. Sempre foi uma pessoal correta honesta. O réu SAMUEL morava com a esposa com a sogra e dois filhos da mulher dele. ADRIANO FERNANDES DE ALMEIDA (f. 95) testemunhou que conhece o acusado Hermínio, cuja esposa é dona de uma lanchonete que fica vizinha a loja do depoente; nada sabe a respeito dos fatos; alega que o réu trabalha no ramo de informática; nunca ouviu comentários de que o réu tivesse algum envolvimento com exploração de máquinas caça-níqueis. Esclarece que o réu é pessoa honesta e trabalhadora, desconhecendo qualquer fato que o desabone. SÉRGIO HENRIQUE BERGMANN (f. 96) relatou que conhece o réu MARCEL JOSÉ STABELINI, que é sobrinho do depoente; nada sabe a respeito dos fatos; esclarece que o réu é técnico em informática, e trabalha com automação de máquinas e programação; desconhece o envolvimento de Marcel com a exploração de máquinas caça-níqueis; o réu possui bom conceito social, é pessoa honesta e íntegra; o réu é casado, tem dois filhos e é bom pai de família; o acusado nunca se envolveu com qualquer tipo de delito. VITOR DE ARRUDA CAMPOS MACHADO LUZ (f. 97) disse que conhece o acusado Marcel José Stabellini, cujo filho frequenta mesma escola de hipismo com o depoente; nada sabe a respeito dos fatos; nunca ouviu comentários de que Marcel fosse ligado à exploração de máquinas caça-níqueis; tornou-se

amigo do réu por ser ele uma pessoa íntegra e honesta, desconhecendo qualquer fato que o desabone; o depoente prestou auxílio ao filho e à esposa do réu durante o período que este ficou preso; os familiares de Marcel estavam surpresos com a situação, pois consideravam que o réu era vítima de uma injustiça. CRISTIANE NOGUEIRA DIAS (f. 98) disse que conhece o acusado Marcel José Stabellini, do Clube dos Cavaleiros já há três anos, nada sabe a respeito dos fatos, desconhece qual a atividade do réu, desconhece qualquer fato que desabone a conduta de Marcel. A testemunha RENATO VIEIRA DE MAGALHÃES NETO (f. 102) informou que conhece o acusado Hermínio Massaro Júnior, que trabalhou para o depoente em sua loja de informática, desenvolvendo softwares. O réu também era proprietário de uma lanchonete em Rio Claro, situada na Avenida 2. Nada sabe a respeito dos fatos. Também nunca ouviu comentários de que o réu tivesse algum envolvimento com a exploração de máquinas caça-níqueis; em seu trabalho o réu sempre demonstrou ser um pessoa idônea, e sempre agiu honestamente com o depoente. A testemunha DÉBORA MAULE (f. 103) asseverou que conhece o acusado Marcel José Stabellini do Clube dos Cavaleiros, que também é freqüentado pelos filhos da depoente. Nada sabe a respeito dos fatos. Esclarece que Marcel trabalha com informática, e já prestou serviços para a depoente em seu atelier. Nunca ouviu comentários de que o réu tivesse algum tipo de envolvimento com jogos de azar. Esclarecer que o réu é tido como pessoa idônea, prestou excelente serviço para a depoente. HERMÍNIO MASSARO JUNIOR HERMÍNIO era um dos chefes da organização. Tinha conhecimento de todos os passos do grupo. Considerava-se dono do barracão apreendido no dia 26/08/2008 em Rio Claro. Tratava alguns outros corréus como seus funcionários. Localizava e montava pontos. Tratava com os donos de bares. Encomendava as peças dos fornecedores. Pagava-os. Tinha negócios e contatos em Rio Claro, Limeira, Ribeirão Preto, Bauru, Mineiros do Tietê, Barra Bonita, Jaú e outros. Além de proprietário do barracão apreendido em Rio Claro, unto com MARCEL (v. abaixo), era locatário do imóvel da Rua Lourenço Prado, 218, cj. 74. Como afirmado, em 15 de maio de 2007, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 60/2007, no endereço da Rua Lourenço Prado, 218, Centro Empresarial, sala n.º 74, Jaú/SP, foram apreendidos (três) gabinetes de computadores, R\$ 16.927,00 (dezesseis mil novecentos e vinte sete reais), em espécie, 50 (cinquenta) cheques de bancos de valores diversos, um revólver de calibre 38, n.º CL 66953, Taurus, com 04 (quatro cartuchos), bem como diversas listas com nomes de bares, diversos recibos de pagamentos de salários, controle de arrecadação diversos, controle de movimentação, um impresso com relação de pontos e uma ficha de identificação de pontos Em seu interrogatório, o réu confessou, parcialmente, os fatos: O interrogando tem conhecimento da denúncia, mas nega a imputação. Diz que na ocasião dos fatos já trabalhava para o senhor Cláudio Tito dos Santos, responsável pela empresa CT dos Santos, que explorava jogos de bilhar. Diz que ele tinha mesas de bilhar locadas em várias cidades da região: Jaú, São Carlos, Tambaú, Araraquara, etc. Diz que realizava a leitura das mesas, de modo a conferir os jogos que tinham sido realizados nas mesmas. Na ocasião, residia nesta cidade e viajava para aquelas outras localidades para o exercício da sua atividade. Posteriormente, em 2007 ou 2008, aquele senhor Cláudio o convidou para que o auxiliasse na manutenção de máquinas de caça-níqueis, que passaria a explorar, sabendo que o interrogando era técnico em informática. Diz que inicialmente não sabia que ele exploraria as máquinas caça-níqueis, mas depois ele esclareceu que dispunha de uma liminar que possibilitava a exploração daqueles jogos. Então passou a residir na cidade de Jaú, em um imóvel que foi locado por ele. Diz que recebia a quantia de um mil e oitocentos reais por mês e se encarregava da manutenção das máquinas caça-níqueis que ele locava naquela cidade. Diz que seu trabalho se restringia apenas àquela cidade. Não sabe dizer quem distribuía e instalava as máquinas caça-níqueis para o referido Cláudio. Não sabe dizer o interrogando se as máquinas caça-níqueis que ele distribuía eram produzidas nesta cidade. Não tinha contato com outras pessoas que trabalhavam para ele. O instalador cuidava da instalação nos bares da cidade de Jáu e o proprietário recebia o telefone do interrogando, de modo que pudesse acioná-lo no caso de haver algum problema de funcionamento com o equipamento. Diz que trabalhou com a manutenção de máquinas caça-níqueis por aproximadamente dois anos. Neste período, não teve contato com nenhum policial da cidade de Jaú. Não sabe o interrogando se o referido Claudio tinha contato com policiais civis ou militares daquela cidade. Diz que desde menino é conhecido por Buiú. Não conhecia os acusados Marcel José e José Eduardo Fernandes Monteiro, tampouco os acusados Ricardo Rodrigues e Samuel Santos Martins, na época dos fatos. Diz que não exercia nenhuma outra atividade em proveito de Claudio na cidade de Jaú. Diz que não negociava a compra de peças para as máquinas caça-níqueis sobre as quais realizava manutenção. Não se recorda de ninguém que tenha o apelido de Mineiro. Diz que responde a um processo na Justiça Estadual por conta de exploração de jogos de azar. Diz que conhecia uma pessoa da cidade de Jaú, com a qual participava de pescarias, chamado Denizar, depois tomando conhecimento de que era Sargento da Polícia Militar. Em 08/08/2008, HERMÍNIO liga para SAMUEL e dá instruções sobre o preenchimento de uma planilha de controle da arrecadação das máquinas caça-níqueis. Fala para SAMUEL melhorar seus meios de comunicações. Ambos mencionam que o corréu JOSÉ EDUARDO também seria responsável pelas leituras da arrecadação das máquinas caça-níqueis. O telefone de n.º 1491371531 por meio do qual HERMÍNIO se comunica está registrado em seu nome (CADASTRO EM NOME DE: HERMÍNIO (sic) MASSARO JUNIOR, END AV VINTE, Nº 261, RIO CLARO/SP-13500-500- FONE CONTATO 35241374). Os contatos de HERMÍNIO e SAMUEL eram constantes (v. tb. diálogos de índices: 12734541, 12734662, 12779117, 12779160, 12923889). Assim como entre HERMÍNIO e JOSÉ EDUARDO (v. diálogo de índices: 12815086, 12960483, 12991016, 13085325) e HERMÍNIO e MARCEL. Índice : 12748912

Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491371531 Localização do Contato : Data : 08/08/2008 Horário : 09:14:14 Observações : \*@@@HERMÍNIO X SAMUEL- BPM PARA MONITORAR Transcrição :HNI pede para SAMUEL dar uma tocada no rádio(celular) dele, pois é o único que não tem; ...HNI diz que não tinha sido feita nenhuma arrecadação... no pai do MARCIO e com a letra de SAMUEL tá riscada a leitura a instalação no computador e foi colocado um outro número de instalação..., SAMUEL diz que essa leitura que tá aí é a que o KEKA(ZÉ EDUARDO) deixou para ele no caderno dele, que tem até a assinatura do Keka(ZÉ EDUARDO) lá embaixo, uqe ele fechou e ele falou que tava errado, que o que tinha não batia com o que estava falando, que pediu a leitura, que então ele pegou o cadernão que o keka tinha deixado os telefones deles, sendo que essa leitura de instalação que o o KEKA deixou lá, que e aí bateu com o dinheiro que ele tinha, HNI diz que quando for assim é para colocar observação na planilha; ...HNI diz que todo desconto de máquina, a partir de hoje, se não for especificado o tem qu especificar otá especificado o porque que descontou, vqi começar a gerar valinho para eles, Em 26/08/2008, HERMÍNIO demonstra que sabe da origem importada dos materiais e da ilicitude do fato. Também se vê que ele tinha papel de decisão na organização criminosa. Tinha contato direto com os fornecedores das mercadorias importadas de São Paulo. Tinha a função de organizar toda a montagem das máquinas: trata do fornecimento dos noteiros e da montagem dos gabinetes. Índice : 12953307 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1120768790 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 11:47:02 Observações : @@@SILVIO X HERMÍNIO-ESQUEMA CONTRABANDO FORBECEDOR Transcrição :SILVIO diz que está mandando os BL, que comprou os 20 do cara mas ele só tinha 16, quer estar mandando este 16 logo agora depois do almoço, que ele falou que entre hoje e amanhã está chegando os outros 4, que ele manda para Hermínio, HERMÍNIO pergunta se este é o tarja ou o pretinho normal, SILVIO diz que é o BL 700 o pretinho, HERMINIO pergunta o preço disto, porque precisa combinar com o rapaz porque senão nem adianta, SILVIO diz 290, HERMINIO diz que o que ele estava explicando paa o Fernando ontem era o seguinte que o cara ele era montador, mas decidiui nao fazer mais, que prefere pagar 300 ou 400 contos e pedir para fazer, mas ele conhece preço, que nao tem como ganhar em cima de peça com ele, que precisa passar para ele ver se fecha a 290, SILVIO diz 290 que isto ele deu até que tudo bem, até mesmo para socorrer Hermínio, para resolver a questao dos noteiros tria que pagar à vista porque o cara que ele pegou essens noteiros ele nao quer os Noteiros de volta, que ele falou que os Noteiros que vendeu sao bons os tarja, os verde que é para falr para os clientes de Silvio que nao iam vir mais, que esse cara que lhe forneceu esses BL 700, tinha pedido 20 para ele e ele falou que só tinha 16, que de 300 peças foram tudo embora, porque ninguém está achando os tarja verde...entao ele vendeu todos os BL 700, que só tinha 16 peças, que falaou para lhe passar as 16 peças e que já deixou os outro 4 pagos para ele, para assim que chegassem ele já entregar para Silvio mandar a Hermínio, que foi lá e ele monta também e fornece peças, que ele falou que pode olhar para linha de produção dele, que ele levou para a linha de produção dele, falou esses noteiros que vendi eu coloca nas minhas máquinas, ...que nao é que está falando para você, tou te mostrando, eu coloco nas minhas máquinas, HERMINIOI diz que concorda com Silvio e com o fornecedor que nem ele falou que a mercadoria é ruim, é que o tipo de coisa que ele pegou é que nao deu certo, SILVIO diz que pode colocar n a Halowem , que pode colocar ca NINE BOLL, que pode colocar na SHOWBOLL, que falou para ele que estava colocando na HB9 e na SUPER\_PEAO NINE, HERMINIO concorda, SILVIO explicando como falou:iz só que é um caso específico, que é um caso à parte, mas que ele falou que o cliente de Silvio nao monta Halo, NIne, Show, que Silvio falou que monta, que ele falou que ele pode ficar com os noteiros sossegado, que os noeteiros para ele vao servir perfeitamente, HERMINIO diz que querer ele até quer o problema é que a fase nao está para isso, SILVIO diz que mandou inclusive o equema que ele fez com ele mesmo, que o Hermínio vai lhe mandar os cheques , que deu cheques desses noteiros que estavam com probleminha para Hermínio, que deu cheque para amanhã para ele, mas o qie acontece é que já conversou com ele e falou para ele segurar o cheque para sexta-feira, porque fez um esquema consigo mesmo e falou assim o Hemínio vai lhe mandar os cheques na segunda-feira que ele vai chegar e receber esse cheques na terça-feira, que seria hoje, alguma coisa que se vier à vista ou não ou até sexta ele pega e deposita em sua conta e o que nao for ele troca os cheques para poder depositar em sua conta para cair o cheque do cara do noteiro, desses noteiros...que sua dificuldde está sendo esta, HERMÍNIO diz que é o que ele falou com o Fernando ontem que entre eles nao tem mentira, nao tem falsidade...que nao mandou esses cheques ainda a Silvio porque sábado ficou até 9 horas da noite para tentar fazer isto aí funcionar mas nao conseguiram e era para ter entregue isto aí no sábado para ter mando para Silvio na segunda, que falou para Silvio que mandava na segunda, porque sao cheques desses clientes que vao direto para Silvio, SILVIO diz que o Fernando explicou isso ontem, que falou para o Ferando que amanhã cedo ia correr atrás desses noteiros para já mandar os Noteiros para o Hermínio chegar e já ver se ele consegue mmandaresses cheques para ele, porque deu uma desculpa para esse cara desses tarja aí, que falou olha deu probleminha, que para a finalidade que o cara quer nao serviu os tarja...que o cara ta com as máquinas com a boca toda aberta lá e ele estava dependendo de lhe mandar esses cheqwues, para estar podendo depositar em sua conta, para pagar vc na quarta feira, que vai sert amanhã, ...que pediu para segurar esses cheues para sexta...que já correu atrás dos tarja, conseguii comprar os tarja,-corrije- os BL700 para Hermínio, que ia estar mandando para adantar o lado de Hermínio para ver se Herminio consegue mandar os

cheques o mais rápido possível porque precisa fazer dinheiro até sexta-feira porque quando envolve os negócios de placas, fonte, etc. de som tudo consegue prazo, mas quando envolve negócios de notário os caras não querem saber, HERMÍNIO DIZ QUE SABE DISSO DAÍ PORQUE É MERCADORIA IMPORTADA, SILVIO diz que os caras não querem saber os caras querem à vista, que é porque ele tem um pouco de influência o cara segura na dele no mais tardar 10 dias, mas foraiso os caras querem isto à vista e a vista mesmo, que para ele conseguir pegar essas 16 peças do cara, que ele falou meu é o seguinte tem um cara aí para me confirmar, mas o cara vai me pagar à vista, mas se Silvio pagasse à vista e já lhe confirmar ele vai lá e já entrega, que tinha 300 peças e foram todas vendidas porque os caras ninguém está achando, que daí foi lá e pagou a vista para ele e já os 16 e deixou os outros 4 pagos e que ele falou que vai estar chegando entre hoje à tarde ou amanhã, para Silvio estar mandando, HERMÍNIO diz que já vai estar passando um rádio-lá para ele??? e vai confirmar isto para Silvio, SILVIO diz para ver isso para ele que ele pensou que já tinha dado certeza pro Fernando por isso que já comprou, HERMÍNIO diz que conversou com o Fernando ontem o seguinte para ver se ele achava pelo menos o BL para mim, que daí se achar e se der o OK para ele vai ligar para o cara e inclusive isso deixou claro com o Fernando, que precisava ver o preço que consegue porque o cara é montador e não tem como ganhar um centavo dele em peça que o cara é chorão, que se entregou mercadoria para o cara disse daí falou que tudo na rua está com pau...até a flex, MARCEL diz que a Fox machine ele tem, a do notário ele tem, ...mas tá tudo com pau...está indo em São Paulo, vai falar com o cara que meche com isso, que ele falou que era para ir lá que ele tinha novidade para Marcel, que ontem ele estava em Campinas e levantaram um negócio lá, um negócio quente, mas não vai ficar barato, que vai ficar na mão do cara mesmo que é uma HARDLOCK que é um negócio que vai na placa, que grava o jogo que eles querem, mas tem que morrer com 300, 500 contos no total do negócio, que não é barato mas é um negócio que põe na rua e não dá dor de cabeça...que não tem valor ainda, mas acha que gasta de 300 a 500, mas é do programador, o cara que desenvolveu, que não dá para comprar mais porcaria não,...inclusive neste pacote do cara vem até a Hot original, a HOT 9 bolas linkando,... HERMÍNIO diz que aí chique...MARCEL diz que tem que tomar cuidado com estas Showboll, flex que está tudo fodido, HERMÍNIO diz que a hora que ele falou flex achou que fosse aquela que estava travando...MARCEL diz que é choque...HERMÍNIO diz que vai ligar no Silvio e chorar preço e prazo Ainda no mesmo dia, HERMÍNIO e RICARDO conversam sobre a abertura de uma pessoa jurídica. Precisam disso para começar a passar notas fiscais. Isso revela que toda a atuação estava na clandestinidade (índice: 12954497). Mais adiante, irá se perceber que a pessoa jurídica seria apenas de fachada, porquanto ele combina um bem bolado de notas com Tomaz (índice: 12964907, abaixo transcrito). Afirma que a abertura da firma é só para dar um migué (índice: 12985161). Às 15:48, HERMÍNIO admite que apreenderam o seu barracão. Como já dito no dia 26/08/2008 foi realizada pela Polícia Militar de Rio Claro/SP a apreensão de máquinas caça-níqueis que estavam instaladas em um ponto pertencente à quadrilha, gerenciado principalmente por ADILSON e sua esposa, RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA. A ocorrência foi apresentada no 2º Distrito Policial da cidade onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência, conforme documentos acostados às fls. 1.283/1.286 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117. Na mesma oportunidade, a PM identificou um barracão (pertencente à quadrilha) ao lado do ponto em que foram apreendidos os caça-níqueis, sendo que no local funcionava uma oficina de montagem dessas máquinas. Na ocasião, não se efetuou a apreensão do material que estava no barracão, mas somente a sua lacração com o material que estava em seu interior, ao argumento de que não havia meios de conduzir e guardar tudo o que fora apreendido. O laudo merceológico n.º 173/2010 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 5.430 e ss.) concluiu que se tratavam de mercadorias de procedência estrangeira, com valor comercial de R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais). Todas as conversas em seguida demonstram a responsabilidade de HERMÍNIO, embora não exclusiva, pelo barracão (v. tb índices: 12956581, 12957783, 12964392, 12977131). Índice : 12956328 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 97770719 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 15:38:10 Observações : @@@HERMÍNIO X VLAD-PRENDERAM MEU BARRACÃO--REVISADO SSS Transcrição :HNI diz que está em Bauru que foi levantar lá...que conversou lá e acha que segunda-feira não vai dar para ir, mas assim que tiver na mão o negócio já avisa, que está nas expectativas que só depende deles,...que daqui a pouco está saindo de lá, ...HERMÍNIO DIZ QUE NÃO SABE SE VAI ESTAR POR LÁ PORQUE ACONTECEU UM PROBLEMA MEIO GRANDE...PRENDERAM MEU BARRACÃO...HNI diz que Hermínio está brincando, que estão lá agora neste instante, HNI pergunta se de novo, HERMÍNIO diz que só que agora pegaram e pegaram de jeito mesmo, HNI diz que está esquisito isto aí, HERMÍNIO diz que agora pegaram de jeito mesmo, que chegou mercadoria ontem, HNI diz eeeepaaa, HERMÍNIO diz tudo sem pagar ainda, HNI diz para Hermínio ir lá que quinta-feira esses sentam para conversar,...para tentar levantar um serviço para eles lá...HNI oferece auxílio... Índice : 12956545 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1120768790 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 15:46:19 Observações : @@@SILVIO X HERMÍNIO-CHEGADA DOS NOTEIROS EM RIOCLARO Transcrição :SILVIO diz para falar para pegar amanhã de manhã de manhã a mercadoria, HERMÍNIO diz para segurar isto um pouquinho que agora está complicado que acabaram de prender o barracão dele...SILVIO diz que já foi...HERMÍNIO DIZ QUE VAI CHEGAR NA RODOVIÁRIA.... (011) 20768790 - CAD: CLINICA

VETERINARIA PET MOOCAO LTDA -Rua FERNANDO FALCAO, 767 -S PAULO - Villa Cláudia Índice : 12957867 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1996021233 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 17:14:53 Observações : @@REINALDO X HERMINIO - VAI DAR BARULHO A APREENSÃO. RRR Transcrição :Reinaldo diz que na rua não tem nada. Hermínio então já foram. REINALDO diz que tem na frente da casa do Adilson um cara grandão. Hermínio que o irmão de Adilson o PASTOR. REINALDO que vai dar uma espiculadinha... Que Marcel esta em São Paulo. REINALDO diz que então pegou os meninos sozinhos, HERMINIO diz que a maior preocupação é eles e o resto dá um jeito, REINALDO diz que coisa pronta para entregar, que estava esperando eles avisarem, mas que é bom menos coisa pra eles pegarem. HERMINIO diz que imagina o barulho que vai dar isso aí. REINALDO diz que é assim mesmo nossa caminhada. HERMINIO diz que tinha recebido peça ontem,... Hermínio que é assim mesmo. mas que terão que recomeçar. que tinha muita coisa lá dentro. REINALDO diz que isso faz parte do jogo deles, HERMINIO concorda,... Reinaldo se desculpa com Hermínio pelo que aconteceu. Às 17:18, HERMÍNIO já começa a cogitar em tirar o equipamento apreendido. Índice : 12957919 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1996021233 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 17:18:49 Observações : @@REINALDO X HERMINIO- QUEREM TIRAR EQUIPAMENTO. RRR Transcrição :HERMINIO diz que acabou de falar com o Marcel e eles liberaram os meninos, que só estava o Mangueira lá dentro, Hermínio que eles lacraram o Barracão. Hermínio que só lacraram e já é uma esperança, REINALDI diz que no portão não tem nada, HERMINIO diz que eles devem ter lacrado a porta, que é para dar um jeito para entrar lá e se eles não fizeram contagem... Reinaldo sugere para entrar pelo fundo. HERMINIO diz que é o que ele está pensando, que dá para entrar até pelo vitrô. HERMINIO diz que o Marcel está tentando entrar em contato com o DOTOR (?) e ver o que fala. No diálogo seguinte, percebe-se que era HERMÍNIO um dos comandantes da quadrilha, Chama os que foram presos no barracão de funcionários. Esta conversa se deu com DENIZAR, dono do telefone n.º 1497351317, como se verá mais abaixo. Índice : 12958063 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497351317 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 17:32:11 Observações : @@HNI X HERMÍNIO-PRENDERAM MEU BARRACÃO Transcrição :HNI, chamando HERMÍNIO de primo, diz que o mano? quer trocar uma idéia lá, que o mano quer trocar uma idéia com Hermínio lá, o rapa?, HERMÍNIO pergunta se hoje, HNI diz hoje ou amanhã, HERMÍNIO sugere na quinta porque aconteceu um desastre com ele, prenderam o barracão dele, HNI diz como é que é, HERMÍNIO diz que prenderam o barracão dele, acabarem de prender o barracão dele em RIO CLARO, HNI diz que pode ser na quinta ou na sexta então, HERMÍNIO diz que na quinta feira dá, HNI diz que vai dar uma ligada para ele, HERMÍNIO diz para Hni quebrar essa para ele, que amanhã vai ter correr de toda essa coiseira que foi funcionário, que tinha 6 funcionários lá dentro,...HNI diz que qualquer coisa ligar para ele. Índice : 12964907 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1436212397 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 11:21:06 Observações : @@@TOMAS X HERMINIO Transcrição :DIRCEU APARECIDO PATERNO R LOURENCO PRADO, 1063 JAU - CENTRO (014) 36212397 Tomaz pergunta se tem novidades. . Hermínio pede para segurar por que tomou uma bordoadada em Rio Claro ontem, ...TOMAZ pergunta se perdeu coisa, HERMINIO diz que perdeu o barracão só,...que não adianta comprar monitor que não vai ter onde por, Tomas diz que sabe que Hermínio não pode parar...oferece se ele quer ir para lá (contrabando??), HERMINIO comenta que duro que aí é mais complicado que aqui (mais arriscado??),...HERMINIO diz que não vai descartar não que agradece a oferta, TOMAZ oferece para Hermínio fazer o meio termo, que deixa pronto o lado sem problemas, HERMINIO diz o lado da informática, ... HERMINIO diz que depois precisa conversar com Tomaz porque ele abriu uma empresa de informática, e que a hora que quiserem fazer um bem bolado de notas Hermínio com Tomaz e Tomaz com Hermínio, que daí eles se ajeitam, que se uma hora ele quiser pegar alguma coisa e não pode pegar no nome de Tomaz, (que aí) pega no nome de Hermínio, TOMAZ pergunta quando Hermínio vai estar lá, HERMINIO diz amanhã, TROMAZ diz para procurar ele amanhã, que talvez amanhã ele vá até Bauru...HERMINIO diz que amanhã espera estar logo cedo em Jaú pois precisa acertar os últimos detalhes da firma, nome de fantasia, precisa de talão de notas tudo , TOMAZ diz que vai esperar Herminio antes de sair para Bauru,...Herminio diz que 9 ou 9 e meia estará em Jaú, ...marcam de se contactarem para se encontrarem...TOMAZ volta a oferecer auxílio em sociedade com Herminio. No dia seguinte, mais um ponto pertencente à quadrilha é apreendido. Comenta-se de um informante. Reclamam da atuação do Major Troijo. Dizem que deu tempo para salvar quatro máquinas showboll Índice : 12973556 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1496844758 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 22:18:27 Observações : @@@SILAS X HERMINIO- POLICIA FOI LÁ-INFORMANTE Transcrição :...SILAS pergunta seo Guilherme ligou para Hermínio, HERMÍNIO diz que ligou, SILAS diz que estão lá [polícia] ..que chegaram na certeza, que bateram no portão como cliente normal e o Seo Arí abriu a janela, a hora que abriu a janelinha botaram a arma e mandaram abrir o portão, ue não fizeram barulho nem nada, tinha um pesoal lá dentro jogando, que quando viu a??? já estavam lá dentro armados, que mandaram totod mundo levantar,

que segurou os clientes e foi um rolo lá, HERMINIO pergunta quem que foi(lá), SILAS diz que foi o soldado WILLIAM e outro não sabe o nome, HERMÍNIO diz que tinham parado não (?), SILAS diz que ouviu um comentário lá que foi negócio do TROÍJO, que ouviu um comentando com o outrom, ouviu ele passando pelo rádio ó Major, já está certo aqui.., qe o Major mandou os parabéns,estão chegando aqui perto(disfarça), foi o Troijo denovo, HERMÍNIO diz que amanhã eles conversam, SILAS diz que vai sair lá de perto, diz que tem outra coisa as 4 showboll salvou, HERMÍNIO exclama ah salvou, SILAS diz que pelo menos as 4 Showboll deu tempo..que deu tempo, que depois ele explica porquê e quem que avisou ele depois conta quem avisou ele, qe foi (apreendida) uma Hallo que estava ruim, as 4 pachinko e 2 Hot e a Hot, que só não dá para explicar agora porque...a viatura chegou, que não dá para explicar como que ele fez e quem lhe deu um toque, HERMINIO diz que amanhã conversa, SILAS diz que mais tarde dá um toque depois que liberar lá, ... combinam de falar no dia seguinte 14-96844758- PRE-GSM- ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO, CPF 038 587129-57, rua EDUARDO PERLLAT 960, RES PARATY- JAU/SP. No dia seguinte, 28/08/2008, HERMÍNIO continua a delinqüir. Diz que vai seguir em frente, porque precisa trabalhar. Considera o crime o seu trabalho. Fala de sua associação com Marcel, pois ambos vão pagar o fornecedor (o mesmo, de São Paulo). Afirma que a empresa tem (ele e) mais 2 (dois) sócios. Em nova ligação, o mesmo fornecedor liga para HERMÍNIO, percebe-se a direta ligação do réu com o crime de contrabando. Índice : 12980309 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1120768790 Localização do Contato : Data : 28/08/2008 Horário : 17:44:43 Observações : @@@SILVIO X HERMINIO- Transcrição :SILVIO diz que Fernando falou para ele que Hermínio conversou a respeito das placas, que ele tem umas placas em estoque com ele e queria ver se conseguia fazer um esquema com Hermínio até mesmo porque está com as placas lá em estoque, que se tivesse que comprar até ia ficar meio ruim para ele, que ele está com 17 babys, que foram vendidas a Hermínio por 350 reais sem a fonte, HERMÍNIO confirma, SILVIO diz que tem 19 SIS daquelas 630 que dá um total de 36 peças, pergunta se são 40 que Hermínio precisar, HERMINIO diz que mais ou menos e também, SILVIO diz que tem e não sabendo se ajudar aquelas vermelha retângula, HERMINIO diz que não cabe na maleta, por isso que dá preferências nas menores porque elas cabem certinho na maleta, SILVIO diz que depois vê se ele quer o restante se quer 40 ou 50, ...Silvio oferece 220 com a fonte, HERMINIO diz que a SIS Silvio fez um pouco mais barato para ele...que pagou 230...SILVIO diz para esperar que a moça já olha quanto foi a SIS que venderam para Hermínio, SILVIO diz 250, FERMIO pergunta 250, SILVIO diz que ele pode olhar que foi dia 18/07, planilha no computador, que é para Hermínio puxar no computador dle lá, planilha no dia 18/07, ...250 com a fonte, 20 peças, HERMINIO pergunta quanto ele faz uma pelo outra, SILVIO diz que faz tudo, ... que está om a mercadoria em estoque e está sabendo que Hermínio está passando por um momento ruim lá, que as 17 babys que fazia 250 sem a fonte, vai fazer 220 com a fonte e as 19 que fazia 250 com fonte, ..que uma pela outra 220...que dá um total de 36 peças, que aí, que aí Hermínio vê se ele quiser 50 ele arruma mais 14, que se servisse essa retângula vermelha...HERMINIO interrompe e diz que não serve mesmo, SILVIO diz que se ele quiser 40 consegue mais 4 ... HERMINIO diz para fazer o seguinte, que o Marcel deve estar chegando em meia hora, que vai sentar e definir isso com ele, que essa mercadoria, infelizmente vai ter que repor mesmo, que além da bordoadada que perdeu...ele perdeu antes, que daí fi um carregamento que perdeu no meio da estrada, que era da parte da firma, que o sócio não quer nem saber, que o Marcel põe metade e ele põe metade e já era, SILVIO diz que o Fernando já contou e Silvio diz que já viu este filme, HERMINIO diz que infelizmente quando pega uma obrigação com ele de carregar uma coisa tem que ser responsável por ela chegar, SILVIO comenta que tem que estar junto para perder ou para ganhar, HERMINIO comenta para Silvio para ele ter uma idéia como o cara fila da puta, diz que tem 320 mil na mão dele, coisa que era da região deles aqui, que desde da época do RS2 quando começaram, que isto é sobra de montagem., 300 reais de cada montagem que ficou na mão dele para pagar com dinheiro daqui, que como aqui não deu lucro ele falou que não vai pagar, que só vai pagar quando isso aqui dar lucro, que vai fazer o quê, vai matar um cara desse, ...HERMÍNIO diz que tem um porém, que na época ele era dono de 75% da praça e hoje ele dono de 35, porque, que foi o que falou para ele, que el não lhe paga tudo bem que não vai trabalhar para dar 75%(ao sócio), que então ele pega os 75% e vai lá trabalhar e ele vai trabalhar com os 25, que aí ele mijou fora, ...comentam de sociedade emp...HERMINIO diz que é o tipo de homem covarde que na hora que estava tudo bom a hora que ficou ruim ele mijou fora do pinico, mas não esperava que Hermínio ia dar a volta por cima e ia arredondar a coisa ainda, como ele vem fazendo...HERMINIO comenta que perder 40% da praça do dia para a noite e correr o risco de perder 100% porque ele não tem mais nada lá que ninguém sabe quem é ele, que se ele for lá ele não tem contato não tem nada o máximo que ele consegue é entrar na cidade e sair...HERMINIO diz que quando ele levou a bordoadada ele achou que nunca mais iam erguer isso daí ficou brato, que na verdade ele devia 470 mil para eles, mas fizeram um bem bolado e compraram dois terços e eles ficaram com um terço cada um, que ele se deu mal porque hoje ele deve ter se arrependido ter vendido aquela fatia..., SILVIO volta a falar das peças, pede para Hermínio explicar para o Marcel que essas Babys aí, só o que eles estão economizando 30 páus da fonte, mais 30 paus em cada peça economizam 60 paus, HERMÍNIO pergunta que prazo que Silvio dá nisso, SILVIO diz que o prazo que el não se preocupa é o mesmo esquema de sempre, propõe de resolver essa parte aí que está dando um montante de 31 e pouco, HERMÍNIO diz que para abrir hoje a planilha é 31 e alguma coisa, SILVIO propõe de resolver essa questão



e esse outro ele ente toda a situação, que dá uma segura e não tem problema, HERMÍNIO diz maravilha, que para ele fechou, SILVIO diz que tem 36 namoa que tem a retângula também, mas se ele não quiser a retângulo para verificar se ele quer umas 40 ou 50, HERMINIO pergunta quantas retângulo ele tem porque Hermino vai tentar passar para Silvio, SILVIO diz 19, HERMÍNIO pergunta que configuração é a retângulo vermelha,...hni entra e diz que as vermelhas são as 694 A , aquelas que tem som de blaster...que é pentium 3, acima, pentium3 128...que é para Hermínio ver, que é o que ele está falando com Silvio que eles vão renovar estoque, que eles estão pegando aquelas plaquinhas pequenas vermelhas 8601 nova, que então falou para dar uma força para o Hermíni lá, mandar mercadoreia e dar um prazo para ele, que pelo menos ele resolve isso e da um prazinho maior para ele, que eles convesam lá, FERNANDO diz que dá uma espetada no bicho(\*Silvio?)...que dá um prazinho, HERMINIO diz dar uma respirada...FERNANDO diz que aí até o esquema dos Noteiros também qu eles vao faze4r um esquema também, que se precisar de 15 peças por semana, que vao fazendo um bem bolado para dar uma força a Hermínio, HERMINIO diz que maravilha que o Marcel chegando ele já trocar uma idéia a respito com ele, FERNANDO diz que é para ve o que ele precisar que dá um alô lá para eles, porque ele falou para o Silvio vamos fazer um levantamento do que a gente em aqui, que a gente passa para o Hermínio aí e tenta negociar com ele para dar uma força para ele, ...HERMINIO diz que pegou a configuração disso aí (placas vermelhas), que tem para quem passar, que vai com o rapaz estiver com o estoque meio baixo ele passa para ele no mesmo preço que é companheiro dele, que pelo menos ajuda a Silvio desovar isso e ajuda ele a ter estoque, SILVIO diz que tem 36 que serve a Hermínio, HERMINIO diz que repõe isto por hora que já dá uma calada de boca ... SILVIO oferece de fornecer a 50, HERMINIO diz que não, que assim(36) ele vai repondo meio de vagarzinho que vai repondo aí, na base de 10 por semana para ele, que à medida que ele repuser essas 36 ele fala para Silvio mandar o resto, nem que ele pague um pouco mais caro, mas aí ele já respirou,... SILVIO pergunta os negócios dos BL(noteiros) , que qualquer coisa eles vão mandando aí... HERMINIO diz que para cada placa vai precisar de um BL, SILVIO pergunta se Hermínio vai querer que ele vá soltando aos poucos ou vai mandar de uma vez, HERMÍNIO diz que daí os BL ele vai pegando de 10 por semana... SILVIO pergunta dos cheques se Herminio está mandando, HERMINIO diz que é para estar indo amanhã o primeiro cheuqe que era de 28 e pouco e depois vai mandar do dele, dos 20 BL, SILVIO diz que foram 16 que realmente está faltando, que o cara não está conseguindo arrumarr os 4 que ele já comprou par repor par poder mandar a Hermínio, (que falou que) está em falta ... (011) 20768790 - CAD: CLINICA VETERINARIA PET MOOCAO LTDA -Rua FERNANDO FALCAO, 767 -S PAULO - Villla Cláudia OBS: no diálogoa cima vemos uma oferta de peças para montar caças-niqueis, destaca-se ap refrência de Hermini por placas que posam ser usadas em maletas, máquinas pequenas de fácil movimentação e ocultação. Percebemos que este é um fornecedor que já fez outra vendas para Hermínio, HERMÍNIO também mostra que coordena a colocação e a programação dos pontos da quadrilha. Índice : 12983507 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491376901 Localização do Contato : Data : 28/08/2008 Horário : 21:31:26 Observações : @GUI X HERMINIO- MEXENDO NO PROGRAMA AUM DIM PAGTO Transcrição :HERMINIO pergunta se não é notícia rum, ...que a manutenção está em dia tudo certinho...GUILHERME diz que estava fazendo a Barra no Zezinho do Bar azul(PONTO) que estava para lá, que o Marcos ligou para ele, O Marcos da Barra, pois baixou as porcentagens dele devido as Pachinkos estarem pagando muito, mas agora estão segurando demais, que jogou mais um grauzinho para cima para ver o que vai dar... Hermínio pergunta se de todas ou de um só, GUILHERME diz que de todas, HERMINIO diz que quando for assim é para intercalar,...GUILHERME diz que ele falou que HOT perto da Pachinko não teve graça, pediu para deixar uma pachinko só que tem jogador que joga na pachinko lá e passar 2 pachinko lá para hot, HERMINIO opina que passava mai uma só, porque a pachinko pode trabalhar linkada, GUILHERME pergunta se ela trabalhar independente dá pau, HERMINIO diz que acha que sim, ... HERMÍNIO diz que nem que eles tenham que acrescentar mais uma, que o Keka tem uma Hot na casa dele, GUILHERME diz que o Keka prometeu para eles a Hot antiga, para ja dar uma conversada com ele para ele para de prometer essa Hot antiga para pessoal e que essa Hot antiga e que dá pau, (aparentemente que paga), GUILHERME diz que é para dar uma conversada com ele porque ele foi com o Willian lá e prometeu uma HOT antiga, que ele já foi cobrar ele lá e Gui falou que ele podia ter certeza que HOT antiga não iria mais ter,que ele disse que o cara(KEKA) prometeu para ele e Gui disse que prometeu sem saber, que essa dá um páu que ele não ia querer ficar trabalhando com um para pagar negativo...HERMINIO diz que pega uma de Jaú e leva mais uma, ...HERMINIO diz que é ponto bom lá, GUI diz que é bom, que é um cantinho sossegado...HERMINIO diz que aquele negócio de operação amanhã é para esquecer, que é papão furado do Preto, que foi em suas fontes (de Hermínio) e (descobriu) que é papo furado dele,...HERMINIO diz que foi lá também dar uma filmada agora de manhã, que pegou uma água e ficou na mesinha da frente vendo a rua...riem... GUI fala nos acertos financeiros pessoais deles... HERMÍNIO também coordena o grupo para efetuarem cobranças (índice: 12992657). HERMÍNIO demonstra que a Polícia Federal apreendeu o caminhão que saía do barracão lacrado. Fala da base em Piracicaba, que é onde fica a Polícia Federal. Menciona outra apreensão feita pela Polícia Federal um ano antes. O diálogo com CLAUDIO é de 29/08/2008. Índice : 12994628 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1935238344 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 19:21:03 Observações : #@@@@HERMÍNIO X

CLAUDIO-(CLAUDINHO-PATRAO) Transcrição :HERMINIO diz que o DR Pedro está lá em Piracicaba enrolado com os negócios deles lá e eles ainda estão enrolados aqui???, HERMÍNIO diz que ou eles fazem para terça ou na sexta, ...HERMIHERMINIO diz que sujou pra caramba, CLAUDINHO pergunta se está ajeitando, HERMINIO diz que não sabe que ele está lá, tomara que de certo, que perder perderam tudo, CLAUDIO diz que o NIDER disse que eles conseguiram dar uma ajeitada no negócio lá, HERMINIO diz que ferramenta pegaram só, que o resto pegou tudo dentro do caminhão, pergunta se Claudinho não está sabendo, CLAUDINHO diz que falaram que não deu para abafar o negócio, HERMINIO pergunta se Claudinho lembrar do problemas que eles tiveram lá,...a 1 ano e meio atrás, de um pessoal que foi lá, CLAUDINHO deixa entender que lembra, HERMINIO diz que foi o mesmo pessoal que foi lá e carregou tudo, CLAUDINHO admirando diz, hoje!!, HERMÍNIO diz que por isso que ele está em Piracicaba ele está na base, CLAUDINHO diz que não sabia não, HERMINIO diz que pegou funcionário dele, CLAUDINHO diz que pensou que tinha ajeitado as coisas que ele falou que C T SANTOS ME AV DOZE, 714- R CLARO - CENTRO -(019) 35238344 Neste mesmo dia, HERMÍNIO recebe um alerta de DENIZAR RIVAIL LIZIEIRO. Por uma mensagem de texto este diz àquele: Vai ter uma operaa da PM hoje fica esperto (índice: 12991287). Alguns dias (01/09/2008) depois DENIZAR pede um adiantamento, para pagar dois boletos (índice: 13014748). Encontram-se no dia 02/09/2008 na Pizzaria Pizzaiolo (índice: 13027159). Na manhã seguinte (30/08/2008), MARCEL e HERMÍNIO conversam sobre a apreensão do caminhão e do barracão. Combinam de conversar com o Dr. LEITÃO. Índice : 12999135 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491371531 Localização do Contato : Data : 30/08/2008 Horário : 09:31:44 Observações : @MARCEL X HERMINIO- Transcrição :MARCEL pergunta se Hermínio vai no advogado, HERM...HERMINIO diz que acabou de falar com ele e que o adv. falou que precisa falar com Marcel também sobre ontem...MARCEL diz que o DANILO vai tambémm.... que a Gi tá falando pra todo mundo que a policia federal foi lá..... HERMÍNIO também fala diretamente com os donos de pontos. Na discussão abaixo, ele diz que não poderá entregar as máquinas caça-níqueis prometidas, porque a Polícia apreendeu tudo. Índice : 13020180 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1436246898 Localização do Contato : Data : 01/09/2008 Horário : 17:09:04 Observações : @@@ ELIANE DO MT(PONTO) X HERMINIO-APREENSÃO Transcrição :ELIANE pergunta como vai ficar as duas (máquinas) que iriam chegar e não chegaram. HERMÍNIO pergunta se ficou sabendo o que aconteceu com ele. ELIANE diz que o SAMUEL falou. HERMÍNIO diz que é para aguentar a mão porque precisou mandar fazer tudo outra vez, não sobrou nem um parafuso. ELIANE pergunta se levaram tudo. HERMINIO diz que tudo mais alguma coisa. ELIANE diz que então vai demorar um pouquinho. HERMINIO diz que está mandando fazer essa semana, acha que entregam na sexta, que é para aguentar a mão, que não é má vontade. ELIANE diz que o SAMUEL falou. HERMÍNIO agradece a compreensão. HERMÍNIO também dava o OK e arranjava pontos para quem se interessasse. Índice : 13021434 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491152433 Localização do Contato : Data : 01/09/2008 Horário : 18:50:34 Observações : @DR ADVOGADO/JOSE EDUARDO X HERMINIO- CHAMA DE TIO Transcrição :...JOSE EDUARDO chama Hermínio de Tio e dia que aqueles Noteiros já estão lá no Abacate, que precisava falar com Hermínio é que ficou uma pendência comaquele rapaz quwe pendura nas arvores o bala cjita lá, que negócio é esse vc não conseguir ganhar dinheiro juntos que ele está doido da cabeça...que nesse fim de semana voltou a falar com ele, que ele falou que precisava de uma referência, precisava dum ponto, uq edisse para ele pensar num ponto, que ele esta chamando para ir lá pra resolver isto, que lá vao precisar novamente, porque foi usado a que estvaa na mao dele, que vao precisar de novo, que qualquer coisa se o Sam não for pegar eles manejam a dele, que vao ver algum par manejar e vao manejar isso aí...JOSE diz que seja da forma que for amanhã vai resolver...que qualquer coisa liga para Hermínio pedindo o OK... HERMINÍO tratava pessoalmente da montagem das máquinas. Índice : 13024574 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1436212397 Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 08:25:54 Observações : @TOMAZ X HERMINIO- PREPARANDO MÁQUINAS Transcrição :TOMAS diz que sobre aquelas 15 de HERMINIO mandou fazer, que já está uma boa parte encaminhada, pergunta se Hermínio vai querer em HD, que se querer dessa forma terá que levar um para ele copiar, HERMÍNIO diz que este arquivo não está lá, mas que apesar que esse arquivo ele copia se estiver formatada...HERMÍNIO pergunta i preço que vai sair; TOMAS diz que com HD vai sair R\$150,00, que 30 do HD, mais a fonte, placa mãe, que é para dar uma mão legal, HERMINIO pergunta que plaquinha que é essa, TOMAS diz que é de 233, K-6, Pentium 3, o que achar que rodou, que rodando lá está bom, pergunta se rodando a Flash é a mesma coisa que outra, HERMINIO diz que rodando a flash roda no HD, TOMAZ diz que está mandando bala lá, que até quinta feira entrega tudo para Hermínio, TOMAZ diz que Hermínio não foi ver o monitor, HERMÍNIO diz que não deu tempo,...TOMAZ (PARECE DE FORMA DISSIMULADA) Diz que quando Hermínio quiser ir para lá(sociedade?-idéias descnoctadas), que é um amigo dele e vai pegar e mostrar a Hermínio...que está providenciando estas daí e assim que tiver tudo em ordem avisa... HERMÍNIO e VLAD comentam sobre a possibilidade de colocar a jogatina num barco, junto com prostitutas. Índice : 13028684 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO

JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497190036 Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 14:24:57 Observações : @VLAD X HERMINIO- REVISADO SSS Transcrição : ..... VLAD se passou a situação do cheque para o Davi, HERMINIO diz que os meninos ainda estão fazendo o colhe, que vai à tardezinha, VLAD pergunta se passou a que ele situação do cheque para ele?, HERMINIO diz que aquele lá passou na hora, VLAD pergunta se ele já passou para ele???, HERMINIO diz que ainda não, VLAD ri e diz que qdo ele souber vai ficar bravo, HERMINIO diz que Vlad é maldoso e ele(Hermínio) é maldoso e meio, VLAD diz que maldoso, se ele estivesse no Pear??? agora à tarde ia gozar nas calças, que teve uma idéia e já falou com alguém sobre montarem UM BARCO, HERMINIO diz que já pensou mas do jeito que está a situação agora não compensa, VLAD diz que tem investidor, que conversou com o cara agora, que falou com o cara e ele falou ai...., HERMINIO diz que para isto daí tem que ter um nego bom de arrebancar porque senão dá um tiro na água que???, Vlad diz que a Capitania está tudo certo, Florestal está tudo certo, só falta conversar mais, que jogou a semente, que ele falou que tem um negócio lá em Epitácio, e é verdade porque tem uns amigos dele lá que tem um grande lá em Epitácio e fica parado no período e que do jeito que ele biscateiro a hora que falou perguntou se dava para por uma putada junto, que Vlad falou se ele era maluco e ele falou que era isso que chamava a atenção, que falou a SALID??? Que ia dar uma ligada ao irmão...VLAD pergunta se Hermínio tem resposta da reunião, HERMINIO diz que já falaram e estão esperando resposta...que pode falar que pode acalmar que vai ser boa a situação Em 04/09/2008, HERMINIO conversa sobre a montagem de três máquinas caça-níqueis que seriam dadas a JOSÉ EDUARDO. Índice : 13047051 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMINIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 91376901 Localização do Contato : Data : 04/09/2008 Horário : 11:32:39 Observações : @@@ HERMINIO X GUI Transcrição :HERMINIO pergunta se consegue liberar uns três brinquedos para o KEKA hoje. GUI confirma. HERMINIO diz que é maravilha, que apareceu um outro negocinho. GUI diz que isso já pode garantir para ele, que à tardezinha já está tudo em ordem. Na mesma data, HERMINIO participa das tratativas para montar um novo ponto na Av. Ana Claudina, em Jaú/SP. Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMINIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 04/09/2008 Horário : 14:54:36 Observações : @@ HERMINIO X JÚNIOR / ANA (SOBRINHA) Transcrição :HERMINIO diz que se quiser ir ver a casa ... JUNIOR diz que a ANA vai no médico a tarde. HERMINIO diz que o cheque vai ficar em branco ... ANA fala em imóvel que está para alugar, onde era a Boate 03, na Ana Claudina, que dá um barzinho bilhar bem bom, que está pela imobiliária Parati. HERMINIO diz que a Parati é onde ele aluga a minha casa aqui, já tem até ficha aberta lá. ANA diz que o FERNANDO queria pegar lá para abrir uma boate, daí perguntou para ele se deu certo lá, e ele falou que resolveu não ficar, que vai ficar só com a dele, porque ele abriu uma boate, que daí o JÚNIOR quer ir lá para ver com a Parati ... JUNIOR diz que lá onde era a 03 (Boate), tem dois bares montados, mezanino, palco, tudo, é chique. HERMINIO diz que podem montar um bar igual ao da ANA. Ainda no dia 04/09/2008, HERMINIO conversa com DENIZAR sobre os boletos que HERMINIO devia a DENIZAR. Índice : 13051946 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMINIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497351317 Localização do Contato : Data : 04/09/2008 Horário : 18:00:10 Observações : @@HNI X HERMINIO-DISSIMULADA Transcrição :HNI diz que precisava ver aqueles negócios do boleto e pergunta como é que faz se amanhã leva para Hermínio, HERMINIO diz que aquele que Hni lhe passou já era, HERMINIO diz que se HNI quiser ver os outros ele já vai vendo esta semana que ele faz, HNI pergunta se pode ser amanhã se ele vai estar por lá amanhã, HERMINIO diz que pode ser, que amanhã ele está por Jaú,HNI diz que então na hora do almoço ele conversam, HERMINIO diz que está jóia então, HNI pergunta se mais está tudo sossegado, HERMINIO diz que Graças a Deus, HNI diz que então está bom, HERMINIO pergunta se não tem nenhuma novidade, HNi diz que está parada??, HERMINIO diz que então está bom, HNI diz que a negociação está tudo parada, HERMINIO diz que está joia então, HNI diz que melhor assim, HERMINIO diz graças a Deus,... No dia seguinte, HERMINIO resolve problemas num dos pontos da quadrilha (índice: 13056100). Recebe informações de uma operação policial. A mensagem enviada do n.º 1497351317, pertencente a DENIZAR RIVAIL LIZIEIRO (CPF 015516348-56, End Rua Dos Cravos 19, Jdn Flores - Mineiros Do Tiete /Sp 09/04/2008) dizia: Rua 7 de setembro e 15 de novembro vai mandar ver a tarde nao sei o numero e foi enviada às 10:45 (índice: 13057143). Alguns minutos mais tarde, DENIZAR, policial, avisa que é na Barra a operação. Perceba-se o mesmo número de telefone (1497351317). Índice : 13058201 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMINIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497351317 Localização do Contato : Data : 05/09/2008 Horário : 11:56:36 Observações : @@@ HNI X HERMINIO - PEGOU MENSAGEM ... É NA BARRA ISSO Transcrição :PRIMO pergunta se pegou mensagem. HERMINIO diz que sim e já repassou para os meninos... PRIMO diz que é na BARRA isso aí. HERMINIO diz que pensou que era aqui (jaú), então vai ter que retificar que pensou que era aqui. Um pouco antes disso, todavia, conversam sobre a propina. Dizem que o desta semana já está certo. DAVI ficaria encarregado de levar os comprovantes para DENIZAR. Índice : 13058051 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMINIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497351317 Localização do Contato : Data : 05/09/2008 Horário : 11:45:15 Observações : @HERMINIO X HNI Transcrição :HNI pergunta

se tem como falar com ele lá, HERMINIO pergunta se é para pegar aquele negócio lá, diz que vai mandar o DAVI pegar aquele negocio, que ele não está em Jaú, que o desta semana já está certo, que depois entrega o comprovante; HNI diz que vai passar um endereço para o DAVI...HERMÍNIO agradece, HNI fala para Hermínio pedir para Davi ligar para ele, HERMINIO diz que já vai pedir para DAVI ligar para HNI... Interessante notar que 4 (quatro) dias depois, DENIZAR liga para HERMINIO, pergunta se deu certo e pede, novamente, seu pagamento. Diz que agora as coisas estão sossegadas, ou seja, sem operações policiais. Índice : 13092501  
Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531  
Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497351317 Localização do Contato : Data : 09/09/2008  
Horário : 08:54:57 Observações : @@@HERMINIO X HNI- ESTÁ SOSSEGADO Transcrição :...HNI pergunta se deu certo aquela papagaia, HERMINIO diz que deu...pergunta se é aquilo que ele largou na mão do Davi, HNI diz que é, HERMINIO diz que ele vai acertando nas datas agora, HNI diz que beleza então,...que ia pedir um favor para Hermínio, que quinta feira é aniversário dele, pergunta se tem como Hermínio adiantar aquelas iscas lá, HERMINIO diz que acha que sim, HNI diz que é para ele hoje fazer um breguenaitelá com a molecada, HERMINIO diz que chegando em Jaú ele já vê certinho isso aí, HNI pergunta se ele dá um alô, HERMÍNIO pergunta se não der integral uma metade quebra, HNI diz ôpa, HERMINIO diz que então tá bom, HNI diz beleza, HERMINIO agradece, HNI pede para Hermínio dar um alô, pergunta se o resto tudo normal, HERMINIO diz que graças a Deus e pergunta por lá, HNI diz que ESTÁ SOSSEGADO SEM CONVERSA NENHUMA, HERMINIO diz que maravilha que isto que eles estão precisando, HNI diz que estão preocupados com outras coisas, HERMÍNIO e diz graças a Deus...HERMINIO ri...HNI pede para dar um alô... 14-9735-1317: pre gsm-DENIZAR RIVAIL LIZIEIRO, CPF 015516348-56, END RUA DOS CRAVOS 19, JDN FLORES - MINEIROS DO TIETE /SP 09/04/2008- As 10:19, HERMÍNIO diz a DENIZAR que já estava passando aquele um que já era combinado. DENIZAR pergunta o meu você não viu?. HERMINÍO responde que o DAVI está vendo. Índice : 13093393  
Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531  
Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497351317 Localização do Contato : Data : 09/09/2008  
Horário : 10:19:13 Observações : @@@HNI X HERMÍNIO - MANO DA BARRA QUER ACERTAR Transcrição :HNI diz que o MANO DA BARRA ligou lá, falando que o rapaz lá conversar com ele para ver se vai acertar alguma coisa ou não vai, o que que ficou acertado, HERMÍNIO diz que é para fazer daquele jeito que eles falaram, que ele está viajando, porque precisa ver o que aconteceu ali, porque espanou, HNI diz que precisa ir um dia lá Barra conversar com o Mano para ver o que ele vai resolver, HNI quer saber se Hermínio vai estar amanhã po aí?, HERMINIO diz que esta semana só na sexta, HNI diz que vai dar uma ligada para ele e quem sabe , HERMINIO diz que é para ele (o Mano) ir dando uma cozinhada daquele jeito que eles combinaram aquele dia no restaurante(se encontraram juntos), que está tentando falar com o rapaz, que até agora num prestou?, num sei o quê, HNI diz beleza, HERMINIO diz que precisa saber porque que espanou, pergunta se HNI viu como a conversa desencaminhou,...que falou uma coisa que depois para outro já falou outra...que gastar mai dinheiro sem ter certeza do que vai acontecer não adianta, HNI diz que vai dar uma ligada para ele lá, HERMINIO diz que hoje está PASSANDO AQUELE UM QUE JÁ ERA O COMBINADO, HNI concorda, HERMINIO diz que é para aquele um que está enrolado, que então vamos ver como está lá, HNI pergunta se o dele Hermínio viu, HERMINIO diz que já ligou par o Davi e ele está vendo, HNI diz que está bom, que vai dar uma lgado pro mano para ver o que ele resolve lá, ...que depois retorna para Hermínio. No dia 07/09/2008, HERMÍNIO continua a organizar a criminalidade. É comunicado que foi efetuada a troca de máquinas no ponto de Marcos da Barra. Índice : 13077874  
Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531  
Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491376901 Localização do Contato : Data : 07/09/2008  
Horário : 12:13:17 Observações : @HERMINIO X GUI - TROCOU A HOTS[CONCERTO] Transcrição :GUI diz que foi feita a troca das HOTS, da pachinko para as HOTS no Marcos da Barra (ponto), ...que terminou de fazer , que eram 3 pachinko, que Hermínio falou que era para passar uma e acrescentar uma, que passou as duas e deixou a pachinko... OBS: O diálogo acima remete ao de índice 12983507, no qual implemetram as modificações no ponto de caça-níqueis Marcos da Barra. Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531  
Localização do Alvo : Fone de Contato : 1496946304  
Localização do Contato : Data : 07/09/2008 Horário : 12:10:03 Observações : @GUI X HERMÍNIO- RENDIMENTO-MELHORIAS Transcrição :...GUI diz que passou as 2 e deixou a Pachinko independente, que vai ver omo ela vai se comportar lá, se vai descambar que dependendo do jeito que ela se comportar eles veem o que vai fazer depois, HERMINIO pergunta do resto, GUI diz que do resto graças a Deus tudo em ordem, GUILHERME pergunta se Hermínio quer uma notícia boa também, HERMINIO diz que lógico que sim,que foi fechado na quarta,(corrige) na quinta, que jogou a quinta a sexta e ontem, 3 dias e já está com 11 pau, HERMINIO diz meu deus do céu, você mata eu de infarto assim, GUILHERME diz que esta semana é de 20 paus brincando, HERMINIO diz que sexta feira alguém costuma reclamar queria reclamar, mas não tinha do quê, mas que deu tanta risada sozinho, comenta tomar no cú, apóia um pouquinho, GUI ri, HERMÍNIO diz que aí parece que está entrando no eixo agora, que depois conta para Gui, GUI diz que depois tem que ver uma coisinha com Hermínio também, que ontem percebeu isso aí, que acha que é uma coisa qe é melhoria para eles e melhoria para Hermínio também, que na sala lá como tem que rabalhar fechado muita gente fuma e a fumaça de cigarro faz virar um calor

infernal, que queria, HERMÍNIO interrompe e diz um exaustor, GUI diz fazer um negocinho legal por um exaustor lá, ver os ar-condicionado de teto lá, por um lá também, coisa que gasta 1500 conto, 2 conto, HERMÍNIO concorda, GUILHERME diz que pelo menos pensou isso aí assim, que no decorrer da semana eles veem, HERMÍNIO diz que se não der de um jeito eles fazem de outro, GUI diz sem problemas então,... No dia 08/09/2008, a mesma coisa (índice: 13083507, 13084411). HERMÍNIO e JOSÉ EDUARDO comentam sobre um ponto que caiu, no dia 08/09/2008. O diálogo continua com eles discorrendo de forma dissimulada sobre a máquina que foi apreendida. Chamam de criança, mas dizem que é de acrílico (índice: 13089731). Índice : 13089193 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1436440267 Localização do Contato : Data : 08/09/2008 Horário : 17:58:34 Observações : @@@ KEKA X HERMINIO Transcrição :KEKA diz que o JOSÉ lá caiu, o JAPONÊS FILHO DA PUTA foi lá, isso porque uma pessoa falou lá que teve denuncia, que já sabem quem é, que por isso estiveram lá, que não vai ter muito problema, mas que precisavam levar a máquina. HERMINIO diz que agora está resolvendo um assunto distante de lá e se algum dos meninos fosse lá bater um papo com ele era bom. HERMINIO diz para esperar se inteirar do que aconteceu direito. KEKA diz que sabe que foi o JAPONÊS que esteve lá, e se precisar de mais informação teria que correr lá, que ele sabe inclusive quem fez a denuncia. Índice : 13089733 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491371531 Localização do Contato : Data : 08/09/2008 Horário : 18:36:50 Observações : @HERMINIO X KEKA Transcrição :HERMINIO pergunta se as do seu Zé era pretinha. KEKA diz que era uma preta e uma de acrílico ... HERMINIO pergunta e KEKA diz que está em Jaú. HERMINIO diz para passar no paiol e ficar com duas pretas no jeito. KEKA pergunta se é piruleta. HERMINIO confirma. OBS: No diálogo acima, Hermínio e José Eduardo Monteiro falam de máquinas caça niqueis, Hermínio pede para José Eduardo separar máquinas para Hermínio, deixar 2 máquinas no jeito, possivelmente para repor no Ponto do Bar do Zé. No dia 09/09/2009, HERMÍNIO encomenda mais 5 (cinco) máquinas. Índice : 13094475 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1935273432 Localização do Contato : Data : 09/09/2008 Horário : 11:44:55 Observações : @HERMINIO X PASCHOLINA/REINALDO- FORNECE MAQUINAS RRR Transcrição :HERMINIO diz que precisava de mais piruetas (MÁQUINAS ), 5 daquelas menores e 5 da mias alta, REINALDO pergunta se é aquela com acrílico, HERMINIO pergunta se ele tem acrílico velho lá, REINALDO diz que não, HERMINIO pergunta se não tem nem como jogar uma tampa nele, REINALDO diz que manda rodar ...que vai preparar as máquinas, REINALDO diz que estava no telefone com Marcel e ele vai mandar buscar peças , que vai mandar as caixinhas de Hermínio junto, ...HERMÍNIO diz que acha melhor, Le pega caixinhas com Reinaldo amanhã, que as caixinhas já vão para e eles parafusam, REINALDO diz que está comentando que não vai marcar nem nada...que está precisando e está pronto, HERMINIO diz que vai precisar para quinta. PASCHOALINA APARECIDA GIZOTTI - RUA JOSE FELICIO CASTELLANO, 1844 RIO CLARO - VL CRISTINA (019) 35273432 HERMÍNIO também comenta sobre um prêmio pago, espancando qualquer dúvida a respeito da natureza das máquinas de que cuidava. Índice : 13100772 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491376901 Localização do Contato : Data : 09/09/2008 Horário : 19:29:27 Observações : @GUI X HERMÍNIO-PAGOU PREMIO MANIPULAÇÃO Transcrição :...GUI pergunta se quer notícia boa ou ruim, HERMINIO diz que quer a boa, GUI diz que está jogando que Deus me livre guarde, com 3 pessoas esperando, HERMINIO pergunta da ruim, GUI diz que ela não chega ser uma ruim, que ela pode ser boa, mas pode ser ruim, que acabou de pagar um acumulado, HERMINIO diz puta que pariu, GUI diz um acumulado dele travado em 8, que não pois muita coisa não, pede para chutar para quem foi o pagamento, HERMÍNIO diz que foi para o Gordinho, GUI confirma,...RIEM...HERMINIO diz que ainda deu para um(...) GUI diz que deu pulo alegria, que a hora que ficou sabendo primeiro trancou o cú, mas depois que ficou sabendo para quem foi ficou sossegado que mais da metade disso vai hoje, HERMINIO diz que hoje ele leva uns 3 ou 4 contas lá, GUI diz que larga, que ele pode ter certeza, HERMINIO diz que pode ter certeza que ele não saem de lá antes das 6 da manhã hoje, GUI diz que eles colocaram horário, que tdo dia estão fechando às 3 agora, mas é certeza que amanhã e depois e depois ele vai lá, mas que também ele já gastou(bastante) essa semana, que só ele gastou uns 3 contos e meio essa semana, sem tirar esse acumulado, que agora que ele tirou ele gasta mais esse e mais um pouco ainda, HERMÍNIO diz que tomara que ele gaste entre hoje e amanhã, GUI diz que ele gasta...que gasta sim, que ele joga bem, que caiu sozinho...HERMÍNIO pergunta se fizeram a maior festa, GUI diz que nooossa, que ele levantou da cadeira, desligou o monitor..., foi e sentou no sofá, estava suando, que Gui perguntou o que estava acontecendo (a Paulo) se deu pau a máquina, que ele falou que deu problema...que Maria foi lá e ligou o monitor...(percebeu que ganhou o prêmio), que ele comentou que recuperou um pouquinho o que perdeu...HERMÍNIO diz que não pode deixar virar comentário senão(...), GUI diz que é menos mau, HERMINIO diz que virar comentário que ela encheu os olhos dos menininhos, GUI concorda, HERMINIO diz para manter na surdina, GUI diz que ficou contente porque saiu para uma pessoa que pelo menos ele sabem que vai demorar o ano inteiro para gastar???, HERMINIO diz que também ficou contente, GUI diz que pelas contas deles e fechar negativo, vai fechar negativo nuns 2 ou 3 contos, só que vai jogar bem hoje também, que dá até para dar uma prolongadinha hoje par ver se ele, porque agora que

caiu os acumulados, que vai segurar que vai até dar medo, HERMINIO diz que agora a negada vai socar o porrete mesmo, GUI diz que vai que pode ter certeza, mas a gente, que sabe que eles correm esses risco, por isso que colocou ele baixo (o acumulado), que pensou em colocar igual o da Mara 10, 20 conto, mas disse não, que vão por baixinho que se sair sai pouco e boa... Índice : 13100896 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491376901 Localização do Contato : Data : 09/09/2008 Horário : 19:38:54 Observações : @@HERMINIO X GUI- CONTINUA ANTERIOR Transcrição :HERMINIO diz que os equipamentos que o Keka está trazendo está tudo sem interface que não tinha, pergunta se Gui põe para eles, GUI diz que coloca sim, pergunta quantas são Hermínio diz 8,...GUI diz que estava conversando com Davi e vai precisar de um Pirâmide pro irmão dele lá (Marcos?), do Bar do irmão de Marcos porque não está pegando nada...HERMÍNIO pergunta se das 3 que estão com Gui não tem uma Pirâmide, GUI diz que aquele dia que Hermínio ligou por pouco não transformou ela, HERMINIO diz que deu certinho que quando trava uma leva outra, ...GUI diz que uma é Pirâmide, HERMINIO diz para rancar desta, põe o outro e manda embora, GUI concorda,. HERMINIO diz que eles se viram lá,...HERMÍNIO diz que o Marcel ligou para ele e perguntou se não dava para emprestar 2 mil para pegar umas interfaces, que Hermínio falou que dava, mas que hoje quebrou o carro do Samuel e aconteceu um monte de problema e então ele ligou para Hermínio à tarde e disse oh, quando que vai depositar aquele dinheiro?, que Hermínio disse que depositaria amanhã porque hoje não daria, que Marcel disse que não precisava depositar mais não, que falou então, que então pegou e desligou o rádio, que depois ligou ???, que Herminio disse AAAH, então é assim? , que falou grosso tem que falar mais, tomar no cú pensa que dinheiro dá em árvore, que está num puta dum sufoco parta pagar as contas ...GUI diz que tem que aprender a levar o cara... HERMINIO diz que desligou o rádio, que ele ficou bravo para caraio,...HERMÍNIO diz que é para falar para o Gordinho socar só de 50, GUI diz que não existe nota menor para ele, que se tivesse de 100 ele jogava de 100, que o bicho é retardado... HERMÍNIO ainda trata do fornecimento de peças para montagem de novas máquinas e reposição de peças quebradas. Índice : 13109247 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1120768790 Localização do Contato : Data : 10/09/2008 Horário : 16:13:38 Observações : FERNANDO X HERMINIO- FORNECIMENTO DE PEÇAS CAÇA NIQUEIS Transcrição :FERNANDIO diz que acabou de chegar que foi buscar a fonte, que o Silvio foi buscar os BI par ver se manda Hoje, mas acha que hoje nao vai dar para mandar que já está na mão as coisas de Hermínio, que vai mandar tudinho já, HERMINIO eprgunta se Fernando está tendo flash lá, FERNANDO diz que tem pergunta se quanto, HERMINIO diz que é , HERMINIO pede para Fernando ver isso para ele, FERNANDO pergunta quantas peças precisa disso, HERMÍNIO diz umas 20 peças sem o soquete, que só a flshetona, FERANDO pergunta se só a flashzinha, FERNANDO diz que foi no cliente buscar as fontes e passou num outro fornecedor e pgou uma placa nova, nova, nova ...zero na caixa, que o processador é aqueles Pentium4 HT, Celeron D, memória DDR, vai coplocar em teste na bancada, ela tem som, rede, rede , realtech, som de Blaster, que é que nem o esquema daquelas verdinhas, mas essa é nova e vem na caixa com manual, CD tem tudo bonitinho, vai ver e provalvelmente vai fazer os memos preços das placas que fazem para Hermínio, 250 com fonte, mas é filé coisa boa, vai ver se o Silvio fecha o lote com o cara e vao ver se pegam e estando uma mao vao mandar uma de amostra para Herminio, que ele pode fazer o pedido que ele vai mandar para Herminio alguma coisa,... FERNANDO diz que tem outra coisa que estão fechando uns tarja verde original (NOTEIROS), fechando 100 peças para eles, praticamente já fechou, que é um cara que trás as cosas do Paraguai, que é conhecido dele e ofereceu para Fernando, vai vir com preço bom e está negociando com o Silvio para ve se consegue chegar com u preço bom para Hermínio, só que tem 15, ou 10 dias para pagar, HERMÍNIO diz que o problema é até o mês que ??? ele vai estar pagando todo aquel tempo, que ele perdeu as 50 máquinas no mês, até o mes que vêm está até o pescoço que a iéia é 15 ou 20 pore semana, que a partir de então começa a fazer um caixa e fica mais fácil, FERNANDO diz que essas coisas é assim, que noteiro é que nem dinheiro, é um toma lá dá cá, e como está um opreço atrativo, HERMINIO interrompe e diz que também dependendo do preço que ele fizer que consiga desconto em cheque vai descontar cheque, FERNANEDO diz que de repente é uma coisa interessante, que o Silvio está com medo de pegar tudo, e falou para ele para fazer uma parceria, que tem um esquema com Hermínio que está começando de novo, não está ainda forte, então falou ar ao Slvio, que ia ligar para o Herminio e ver se passava alguma coisa pro Hermínio, que de repente dava uma força (para Hermínio)...ficando com 30 peça, que já ajudava, poeque tem que pegar 100 peças com o cara par chegar num pecinho legal, HERMINIO diz xá com nós, FERNANDO diz que ainda está em negociação, vai falra comSILvio, se Herminio far que nao consegue pegar em 15 dias ...HERMINIO diz que o desconto de cheques lá não é ????, que se Fernando falar que tem alguém que desconta o cheque para ele a 5 ou 6 (%?), ele faz as contas e se compensar diz meta o cacete, FERNANDO diz pra Herminio pegar porque ele economiza uma graninhae tem uma prazo maior para trabalhar, aí vende as máquinas já paga e já consegue empatar e faz um dinheirinho, que ele está vendo um jeitinho, que acabou de chegar lá no escritorio, que a Natali falou que Hermínio tinha ligado e ele ia ligar mesmo para falar da mercado ria que estava mandando a Hermínio, HERMÍNIO diz que tem uma certa urgência nessas flashes, FERNANDO pergunta se são só 20 pecinhas, HERMINIO diz que por hora, para ele dar um refresco no que mais está necessitando, mas vai preciar de mais que vai precisar de umas 100 peças de Fernando, FERNANDO diz que vai ver direitinho e manda

amanhã isto aí, HERMINIO pergunta se Fernando já abriu firma lá ou ainda não, FERNANDO diz que ainda não, que na verdade ainda estão começando e o Silvio está acertando algumas coisas, que ele fechou a loja dele lá, HERMÍNIO pergunta se precisar Fernando arruma umas notas de entrada, que é pouca coisa, 3 ou 4 mil, FERNANDO diz que tem que eles dão um jeito lá, HERMINIO diz que então passará os dados para Fernando, porque abriu a firma agora e vai precisar dar entrada em alguma coisa, FERNANDO diz que com relação a isto daí eles dão um jeito, que fazem um bem bolado junto, que se herminio precisar de alguma coisa para dar uma ligada, para não esquecer deles...HERMÍNIO diz que só compra de outros quando eles (FERNANDO E SILVIO) não têm, FERNANDO diz que se Herminio tiver alguma dificuldade com alguma coisa é para ligar para eles, que o Silvio é meio bruto...vai manda a mercadoria e até amanhã estará chegando. SAMUEL SANTOS MARTINS Faz a parte mais operacional dos crimes. Leva dinheiro para pagamento de prêmios, faz a leitura e a arrecadação das máquinas. Leva e traz máquinas e equipamentos. Faz manutenção nas máquinas. Informa os donos de pontos sobre operações policiais. Os seguintes diálogos, de 16/07/2008, mostram SAMUEL levantando dinheiro para pagamento de um prêmio. Depois de cobrado, pede autorização com HERMÍNIO. Índice : 12568335 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SERGIO ROBERTO DEJUSTE 2 Fone do Alvo : 1491328605 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491377011 Localização do Contato : Data : 16/07/2008 Horário : 12:52:17 Observações : @SERGIO/JORGE X SAMUEL- NO BAR DO OSCAR POSSÍVEL PONTO CAÇA) Transcrição :SERGIO diz que tem um prêmio lá...JORGE diz que conversou agora com Willian e ele disse que Samuel estava com um pouco dinheiro lá...que é para dar um toque para o HERMINIO, que Jorge está precisando para hoje pois seu pai deu dinheiro para ele do coiso(??), pergunta se Samuel lembra que ele falou para Samuel, SAMUEL diz que lembra, JORGE diz que agora o pai dele foi lá e precisa pagar aluguel senão vai despejar...SAMUEL pergunta quanto que é, JORGE diz 470...que se arrumar 300 agora e 170 semana que vêm, SAMUEL diz que vai ligar para ele agora e perguntase pode falar nesse número mesmo com JORGE, JORGE diz que está no Bar do Oscar que é para Samuel ligar, nesse número...SAMUEL diz que vai falar com ele e liga em 5 minutos... Índice : 12568386 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SERGIO ROBERTO DEJUSTE 2 Fone do Alvo : 1491328605 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491377011 Localização do Contato : Data : 16/07/2008 Horário : 12:58:45 Observações : @SAMUEL X JORGE- DÍVIDA-PASSAR NOS BARES E RECOLHER Transcrição :SAMUEL diz que falou com ele (Herminio)e ele disse que está lá em São Paulo, que falou que estava sabendo, pois o Willian falou para ele, que perguntou quanto que era, que ele falou que era 470, ...que pediu para ver com Jorge para segurar a mão até sábado, JORGE diz que está fodido que estão procesando ele, que está na casa de seu pai, que o pai dele enche o saco, que precisa disso para agora...que a hora que Samuel precisou estava lá, SAMUEL diz que o bicho não entende, JORGE diz que é para dar um jeito..., SAMUEL diz que um caraio este rapaz, JORGE diz para falar para ele que ele está esperando que precisa para agora isto...que está sujando com o pai dele,...JORGE diz que é para passar num bar (nuns bares), pegar 200 de um 200 de outro....SAMUEL diz que vai voltar a ligar para ele e ver o que faz, que por ele mesmo já levava isto para Jorge...que vai ligar para ele novamente que qualquer coisa passa no Oscar (BAR DO OSCAR), JORGE diz para deixar com Oscar. Em 07/08/2008, SAMUEL demonstra que era responsável por levar as máquinas até os locais onde deveriam ser instaladas ou concertadas. Índice : 12741093 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491293974 Localização do Contato : Data : 07/08/2008 Horário : 17:37:45 Observações : @SAMUEL X MNI(ESPOSA)- LEVAR AS MÁQUINAS AMANHÃ NA CASA DA TIA DEL Transcrição :...SAMUEL diz para deixar para levar as máquinas manhã na casa da Tia dela...que vai deixar Adriana em sua casa e depois vai em se irmão... No mesmo dia, ele faz o acerto de contas, a arrecadação de alguns pontos da quadrilha. Mais uma vez percebe-se sua firme conexão com HERMÍNIO. Índice : 12744797 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1481393717 Localização do Contato : Data : 07/08/2008 Horário : 20:33:49 Observações : \*@@@HNI X SAMUEL(MÁQUINAS DELE?)-DESACERTO NAS CONTAS DAS MÁQUINAS Transcrição :HNI pergunta qual valor que deu da arrecadação total deles...SAMUEL diz que não sabe, HNI diz que estava fazendo uma conta e acha que mandou a mais para ele, SAMUEL diz que não é que tinha um vale...HNI diz que fez as contas e somou todas as máquinas deu 1499, que 60% (rendimento) daria 899, que tinha que 899 mais e a máquina deu 270, que a diferença , fez a conta tinha que dar 769 e deu 1178, que a diferença 399, SAMUEL diz que bate a arrecadação e fechou lá, que bateu,,,HNI diz que tem todas as contas com ele...SAMUEL diz que HNI deu um cheque...SAMUEL diz que não está com as Planilhas, SAMUEL diz que precisa ligar para o HERMÍNIO e mandar ele somar quanto deu planilha e vale de André...SAMUEL diz que faltou dinheiro.... No dia seguinte, fala novamente sobre sua função de fazer a leitura nas máquinas, bem como a manutenção. Está precisando de chave específica para tanto. Índice : 12748994 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491521514 Localização do Contato : Data : 08/08/2008 Horário : 09:21:00 Observações : \*@MNI- PONTO X SAMUEL-TIRAR LEITURA Transcrição :...MNI diz que não tá conseguindo falar com o WILLIAN; MNI pede para SAMUEL ir lá fazer a leitura, sendo que se tiver desfalcado é para levar embora, sendo que SAMUEL diz que tá esperando o WILLIAN levar uma chave para ele,sendo que depois vai até ai... Em outro diálogo, fica evidente a associação de SAMUEL com JOSÉ EDUARDO, KEKA. É possível perceber o



conhecimento da ilicitude dos atos, haja vista o medo da Polícia Civil. Índice : 12749110 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491152433 Localização do Contato : Data : 08/08/2008 Horário : 09:25:44 Observações : \*@@ GUSTAVO X SAMUEL - ESTABELECE LIGAÇÃO COM QUECA Transcrição :GUSTAVO liga e pensa que está falando com o KEKA. SAMUEL se identifica e GUSTAVO pede para ligar para o KEKA e falar para ele não ir no NETO. SAMUEL pergunta se ele iria lá. GUSTAVO diz que não sabe que rolo é, se ele iria buscar alguma coisa (máquinas). SAMUEL diz que fala para ele. GUSTAVO diz que a CIVIL (POLÍCIA) está lá. SAMUEL diz que beleza, que fala para ele. GUSTAVO pergunta se o número (tel.) dele é 05. SAMUEL diz que é 7005. GUSTAVO diz que ele mesmo liga para ele. SAMUEL continua abastecendo a região com as máquinas caça-níqueis. Comenta sobre as ações da Polícia Civil. Índice : 12751680 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1436416955 Localização do Contato : Data : 08/08/2008 Horário : 12:25:43 Observações : \*@@ SAMUEL X VILMA(PONTO) - TROCA DE MÁQUINAS Transcrição :SAMUEL pergunta pela DONA VILMA... diz que conversou com o patrão e explicou que deu a diferença absurda sem chave, que o WILIAN DE LÁ está vindo com 9 equipamentos (MÁQUINAS) novas, que vai colocar 4 novos, com leitura zerada, que vai deixar duas semanas funcionando em teste...que zerão 4 máquinas com leitura zerada, que vai trocar as 4 máquinas, SAMUEL pergunta pela DONA VILMA... diz que conversou com o patrão e explicou que deu a diferença absurda sem chave, que o WILIAN DE LÁ está vindo com 9 equipamentos (MÁQUINAS) novas, que vai colocar 4 novos, com leitura zerada, que vai deixar duas semanas funcionando em teste...que zerão 4 máquinas com leitura zerada, que vai trocar as 4 máquinas, que vão deixar em teste durante 2 semanas... que lá na casa do NETO está cheio de civil... VILMA diz que estão desde ontem batendo na cidade... SAMUEL diz que estão na casa do NETO, que a polícia está atrás dele, mas acha que não tem máquina em casa, que está em MINEIROS, que não sabe se o WILIAN vai colocar hoje ou deixar para amanhã... VILMA diz que é melhor deixar para amanhã... SAMUEL diz que o problema está na BARRA, que vai colocar o carro e tirar essas 4 máquinas... VILMA diz que é para deixar hoje lá pelas 23:00... SAMUEL diz que pretendia levar as 20:00 por causa de jogador, que pode descer 1... VILMA diz que se forem com o mesmo mandato não deixará entrar... SAMUEL diz que vai com o WILIAN deixar uma máquina, que está saindo de MINEIROS agora e vai puxar essas 4 ali... Em outro diálogo, alerta outra dona de ponto sobre operações policiais. Índice : 12755386 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491521514 Localização do Contato : Data : 08/08/2008 Horário : 16:55:25 Observações : \*@@LUZINETE X SAMUEL - RECEBEU INFORMAÇÃO DA POLÍCIA??? Transcrição :LUZINETE pergunta quem falou que a polícia devia passar no bar...SAMUEL DIZ UE É INFORMAÇÃO QUE ELES RECEBEM... LUZINETE pergunta se deu certeza... SAMUEL diz que é CERTEZA...QUE uma precaução,... que é para não perderem equipamento é melhor perder um dia de serviço,... que é só depois das 19:00, ...QUE é só uma precaução para não perderem nada,...que amanhã pode correr normal... Em outro diálogo, reclama de uma máquina que está pagando muitos prêmios. Índice : 12762575 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1481572849 Localização do Contato : Data : 09/08/2008 Horário : 10:45:54 Observações : @SAMUEL X ZÉ-(PONTO) TIRAR DINHEIRO DA MÁQUINA Transcrição :SAMUEL perguntas se tem 10009milão, ZÉ diz que acha que não que a máquina disgramoua pagar, SAMULE diz que qualquer coisa pega em outro lugar, ZÉ diz que acha que 500 dá para tirar (da máquina... Samuel fala com Neuza. A mesma onde, em 04/11/2008, no endereço da Rua Francisco Ozanan n.º 1201, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 198/2008, desta Vara Federal, apreenderam-se mais 02 máquinas caça níqueis (fls. 63 do processo n.º 2008.61.17.003026-0) (v. tb índice: 12799759, 12905138). Índice : 12762825 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1436224750 Localização do Contato : Data : 09/08/2008 Horário : 11:03:26 Observações : \*@@MNI(PONTO) X SAMUEL-DINHEIRO LIGOU EM U MONTE DE PONTO Transcrição :MNI pede ara arrumar 300 para hoje, SAMUEL diz que esta tentando arrumar 1000 mas...MNI diz que está sem nada para trabalhar hoje, SAMUEL diz que já ligou um monte de ponto mas não deu... NEUSA CARDIA DE PAULA AV FREDERICO OZANAN, 1201 - FU; JAU - JD S CAETANO (014) 36224750 A associação de SAMUEL com seu irmão DAVI também é evidente. Índice : 12765156 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491521514 Localização do Contato : Data : 09/08/2008 Horário : 14:12:05 Observações : \*@@ SAMUEL X MNI - DINHEIRO PARA PATRÃO Transcrição :SAMUEL diz que está precisando levantar um dinheiro para passar para O PATRÃO... que é para MNI arrumar mil reais... MNI diz que é para ir... SAMUEL diz que seu irmão, DAVI, irá até lá... que é para entregar para DAVI... Samuel também confirma que conhece e trabalha com HERMÍNIO. Índice : 12769073 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1496844757 Localização do Contato : Data : 09/08/2008 Horário : 20:20:49 Observações : @ANA X KARINA- SE SAMUEL ARRUMOU ALGUMA COISA P/ ELA Transcrição :ANA pergunta se Samuel arrumou alguma coisa p/ ela...KARINA pede p/ esperar...e diz que o Samuel falou que teve que arrumar 5 mil p/ o HERMINIO e não conseguiu nada...q SAMUEL faz a manutenção das máquinas e se preocupa quando elas estão paradas. Comenta



sobre a possibilidade de um ponto usar as máquinas do concorrente. Índice : 12779218 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491646751 Localização do Contato : Data : 11/08/2008 Horário : 11:07:09 Observações : \*@SAMUEL X WILLIAN - 3 MÁQUINAS PARADAS POR FALTA DE MANUTENÇÃO Transcrição :SAMUEL diz que passou no CARLINHOS para fazer ele, e é mais do que merda, estão as três (máquinas) paradas, desde quarta-feira, ..que ele falou que ligou para o GUILHERME, que não veio até hoje, que, inclusive, na hora que estava chegando, estava ligando aquele rapaz que joga no bar azul, um velho que anda com uma pochete de couro, tem um Pálio, daí o Carlinhos falou que não tem, que está tudo quebrada e ainda falou para cara que para vir arrecadar ele vem, mas para dar manutenção, não, falou um monte, que daí HNI ligou para o TIO (HERMÍNIO) e falou para ele, que daí ele ligou para o GUILHERME, que disse que o CARLINHOS tinha ligado no sábado à noite, aí o CARLINHOS subiu a serra mesmo, ficou bravo. HNI pergunta se falou para o HERMÍNIO que é mentira. HNI diz que falou para o HERMÍNIO que está na frente do Carlinhos e ele falou que ligou para ele (Guilherme) na quarta, agora não sabe quem está falando a verdade. HNI diz que uma já estava parada desde a semana passada. HNI diz que disso já sabia, até ligou para ele falando, naquele dia que estava arrecadando o CARLINHOS, e ligou para ele e falou para o GUI (Guilherme), que tem uma que se apertar o pentinho, aparece, que se tirar o dedo ele some, mas aí o que vale mais é a palavra dele, mas agora lá no CARLINHOS não tem arrecadação nenhuma, que está trazendo as três planilhas escritas parada por falta de manutenção para o MARCELO ver ... .que agora o CARLINHOS está bravo e ele disse que se for continuar desse jeito, vai rancar e por a do NETO (concorrente?), aquela conversa, está bravo para caralho, que o outro (HERMÍNIO) pegou e falou que na hora que for subir para o GUILHERME, ele quer ir junto ... Seguem-se problemas de manutenção das máquinas e pagamentos de prêmios. Índice : 12796222 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1436267556 Localização do Contato : Data : 12/08/2008 Horário : 20:17:34 Observações : @ LUIZ DO BAR X SAMUEL Transcrição :LUIZ diz que o pessoal está brincando na maquininha, e nota de 2 reais ela não aceita, e notas de 5 e 10 reais ela não registra, não aparece na tela, aí devolveu dinheiro para o rapaz, aí o rapaz está jogando, de repente ela apaga e volta normal de novo, volta com o crédito, mas mandou parar porque vai que some os créditos. SAMUEL diz que pedir para o GUILHERME dar uma passada e olhar, pergunta que horas abre o bar. SAMUEL diz que está lá de manhazinha. ROSELI RODRIGUES MOREIRA AV HORACIO VERISSIMO ROMAO, 1195 JAU - JD NOVO HORIZONTE (014) 36267556 Índice : 12799404 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1436216905 Localização do Contato : Data : 13/08/2008 Horário : 09:24:07 Observações : @@@SAMUEL X BI-TRABALHA NAS MÁQUINAS. Transcrição :SAMUEL pergunta que horas Hermínio vai estr para lá hoje, BI diz que 1 (13) horas mais ou menos, SAMUEL diz que celular que a esposa de Hermínio deixou ligou ontem o dia inteiro e ninguém atende, ...BI diz que a leitura de ontem, era para ter dado comissão maior, que máquina estourou em 3 paus...aquela Halowen, que o cara estourou na linha 400, ..que foi ontem à noite,...SAMUEL diz para descer com tudo para e acertar tudo...HERMÍNIO diz que qualquer coisa tira depois... 1436216905- CADASTRO EM NOME DE : LUIZ S OLIVEIRA , RUA VICENTE BERNARDI, 32, FUNDOS, JAÚ-JDN BELA VISTA. Índice : 12833595 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497650718 Localização do Contato : Data : 16/08/2008 Horário : 09:01:17 Observações : @ MÃE DO GÓES X SAMUEL Transcrição :Ela diz que pegou duas antes de ontem e já deu maior problema lá na casa dela, que uma amiga dela que joga bastante perdeu, que a primeira nota de 10 reais que ela jogo registrou só 5 reais e depois ela perdeu 40 reais sem dar um prêmio, que depois veio aquele moreninho do bar, o TIÃOZINHO, perdeu 37 reais e chingou. SAMUEL pergunta se ligou para o DAVI,que fica passando lá. Ela diz que o DAVI deu o tel. do Samuel e o WILLIAN para ela, que ligou para o Willian e ele disse que está com o braço quebrado e pediu para ligar para o Samuel, que se hoje começar ir gente lá e vai dar esse pampeiro ... SAMUEL diz que vai ligar para o DAVI ver o que está acontecendo, que ele que estava cuidando. Ela diz que não é fácil, pra ele ir o quanto antes. Ela pergunta quem faz a parte de leitura. SAMUEL diz que leitura é ele, mas vai fazer só na segunda-feira ... cai a lig. Em outra conversa, SAMUEL confirma a sociedade entre HERMÍNIO e MARCEL. Índice : 12816712 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1436218738 Localização do Contato : Data : 14/08/2008 Horário : 16:59:09 Observações : @@@ SAMUEL X PARAGUAIO#### Transcrição :SAMUEL diz que foi entregar o negócio para o tio lá (HERMÍNIO) e o Marcel, que é o sócio dele, virá amanhã, e ele (HERMÍNIO) pediu para ver se Paraguaio já levantou aqueles 400 e pouco, que pelo menos ele (HERMÍNIO) não escuta merda do Marcel, que é da máquina mesmo, que vai só baixar aquele vale para mil de novo, faz de conta que não mexeu nele, mas pelo menos ele (MARCEL) não vê que foi aumentado ... PARAGUAIO pergunta pra quando quer isso ... SAMUEL diz que pra hoje ainda, porque amanhã o cara está chegando, vai meter o fumo no cu dele e vai ficar bravo. PARAGUAIO diz que hoje não vai ter, mas amanhã cedo tem. SAMUEL diz para ver para ele ... PARAGUAIO diz que pra amanhã cedo, 8 horas, consegue. SAMUEL diz para ver isso, só para o HERMÍNIO não escutar merda do MARCEL. JOSE APARECIDO VERONEZE AV JOAO RIBEIRO BARROS,COMDT, 78 JAU - JD BELA VISTA (014) 36218738 Mais conversas sobre prêmios, manutenção e colocação das máquinas. Índice : 12833834

Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497732715 Localização do Contato : Data : 16/08/2008 Horário : 09:38:27 Observações : @@ GÓES X SAMUEL Transcrição :GÓES perg. o que decidiu, se vai passar lá. SAMUEL diz que ligou para o irmão dele (do Samuel) e ele perguntou o que quer que faça. GÓES diz que a mãe dele falou para ir lá tirar a leitura. SAMUEL diz que faz só na segunda. GÓES diz que ela quer que tire, porque tem um bar na avenida que está com 10 máquinas e que está pagando prêmio, que eles estão com duas e não está pagando nada, e que até passou um cara lá agora e ele falou que ia na avenida. SAMUEL diz que vai ver com o irmão dele, que ele falou que passaria lá. GÓES diz para passar lá e tirar. No dia 20/08/2008, SAMUEL é informado de uma operação policial. Ele repassa a informação para que guardem as máquinas caça-níqueis. Índice : 12896789 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 36448034 Localização do Contato : Data : 20/08/2008 Horário : 15:32:47 Observações : @SAMUEL X MINEIRO -TIRAR MÁQUINAS BARULHO- IGARAÇU SABE(POLÍCIA) Transcrição :JOSE ANTONIO DE MORAES R JULIO SACOMAN, 69 IGARACU DO TIETE (014) 36448034 SAMUEL diz que é para dar um toque para o Mineiro que vai ter um Barulhinho em Igaracu hoje e amanhã, MNI diz que já ficaram sabendo e vai recolher, SAMUEL diz que manhã pode ficar sossegado que é a partir da tarde Índice : 12896815 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 36442939 Localização do Contato : Data : 20/08/2008 Horário : 15:29:17 Observações : @SAMUEL X HNI -TIRAR MÁQUINAS BARULHO(POLÍCIA) Transcrição :CATARINA REMEGILDA M DE OLIVEIRABUENO R JUDITHI DOMESI, 458 IGARACU DO TIETE (014) 36442939 SAMUEL diz que hoje à tarde e amanhã vai ter um barulho aí na cidade...para ficar meio esperto e se precisar dar uma recolhida, que amanhã a partir da tarde está OK, HNI diz que está tirando SAMUEL diz que é melhor, HNI diz que assim evita problema. No dia seguinte o problema é o pagamento de um prêmio de valor alto. Índice : 12912516 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1436246898 Localização do Contato : Data : 21/08/2008 Horário : 19:20:09 Observações : @@@ TONINHO X SAMUEL - ESTOUROU A MÁQUINA (PAGOU MUITO PRÊMIO) Transcrição :TONINHO diz que estourou lá, que ligou para o GUILHERME já e ele mandou desligar, que a nossa amiga MARIA fez uma aposta de 4 e deu as 4 abóboras embaixo, que pagou mais 3 paus pra ela, daí desligou a máquina. SAMUEL diz que pode parar. TONINHO diz que ligou para o irmão de Samuel (GUILHERME?) para avisar Samuel, que agora vai fazer a leitura para ver quanto falta de dinheiro, que deve ter entrado mas não sabe quanto falta. SAMUEL diz pra ver pra ele. TONINHO diz que a ELIANE está vendo ... TONINHO diz que depois fala, está com aquele vale. SAMUEL diz que tem que tirar o vale do negativo. ELIANE faz as contas e diz que tem 2443 negativos. SAMUEL diz que vai dar um toque para o TIO e qualquer coisa liga para TONINHO. No dia 22/08/2008, há comentários sobre outra blitz da Polícia. Índice : 12915705 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1481572849 Localização do Contato : Data : 22/08/2008 Horário : 08:39:23 Observações : @SAMUEL X HNI-BLITZ DA POLÍCIA Transcrição :HNI diz que não tá no bar ainda, sendo que SAMUEL diz que é para dar uma recolhida nas crianças (máquinas), pois o FABINHO ali vai receber uma visita, sendo que o TIO falou para você também dar uma encolhida, pois vai que els também resolvem passar ai; HNI pergunta se foi denúncia, sendo que SAMUEL pergunta que deve ser, pois a do FABINHO deve ser, pois tão falando que eles vão passar lá; HNI diz que pode deixar que ele esconde... No mesmo dia, o carro do corréu DAVI quebra e HERMÍNIO autoriza que ele pegasse o veículo Courier para continuar a trabalhar. Índice : 12923889 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491371531 Localização do Contato : Data : 22/08/2008 Horário : 18:58:12 Observações : @HERMÍNIO X SAMUEL - CARRO DO DAVI QUEBROU, QUER PEGAR A COURRIER Transcrição :SAMUEL diz que está na estrada e o rádio não quer pegar. HNI diz que o carro do irmão dele (Davi) quebrou quando ele chegou em Jaú, na Av. Ana Claudina, aí o rapaz vai buscá-lo agora. SAMUEL pergunta se é o carro do DAVI que quebrou. HNI confirma. SAMUEL diz que pode pegar a COURRIER, mas ela está sem documento, tem que tomar cuidado, a chave está em cima da mesa, mas o CELSO (?????????) está com os advogados lá agora, é pra falar pra ele ir mais tarde um pouco, que ele veio embora para a reunião, porque o PESSOAL chegou aí pra bater um papo e ele vai pra outro canto. HNI diz que fala pra ele pegar ela (Courier) amanhã cedo. As conversas seguem com teor muito parecido. Índice : 13083507 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491377011 Localização do Contato : Data : 08/09/2008 Horário : 10:26:08 Observações : @HERMÍNIO X SAMUEL - SAMUEL FARÁ A TROCA DA ANA Transcrição :HERMÍNIO pergunta se Samuel fez troca da Ana, SAMUEL diz que combinou com eles porque na sexta e no sábado é muito movimento na (RUA) CLaudina, que ligou para Ana no sábado à noite e combinou com ela do Silas ir lá encontrar ele domingo, à noitinha, para eles fazerem a troca, que ficou esperando ele domingo e ele não apareceu, que tentou ligar para ele e não conseguiu que comentou com o Willian hoje de manhã, que vai ligar para ela hoje para fazerem a troca lá, porque sozinho ´ruim aa fazer, o Silas teria que ir com ele, HERMÍNIO diz para ver isso porque ele precisa mandar as HOt embora, SAMUEL diz que vai ligar para a Ana e falar para ela sem falta porque é mais interesse deles do que nosso, HERMÍNIO diz que passou uns cheques para o Dav, para

ver o que consegue receber porque precisa mandar 1500 reais embora amanhã, SAMUEL diz que pega amanhã, qe ele não passou nada para Samuel mas ele...vai pegar com ele... Índice : 12981427 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1436218738 Localização do Contato : Data : 28/08/2008 Horário : 18:55:59 Observações : @@PARAGUAIO X SAMUEL- QUEIMA Transcrição :JOSE APARECIDO VERONEZE AV JOAO RIBEIRO BARROS,COMDT, 78 JAU - JD BELA VISTA (014) 36218738 ...PARAGUAIO pergunta se está sabendo de alguma coisa esse os homens estão batendo, SAMUEL diz que não está sabendo, PARAGUAIO diz que o rapaz estava no Torino agora e viu 2 Federais procurando maquininha, SAMUEL admirado pergunta FEDERAL? e diz que não tem Federal em Jaú não, PARAGUAIO diz que tinha 2 investigador federal...que quem falou foi o rapaz do Torino...SAMUEL diz que não está sabendo de nada que se tivesse girando alguma coisa nego ia falar...que ninguém falou nada para ele... OBS: No diálogo acima, Paraguaio, que é ligado que é um dos pontos de Sérgio Roberto Dejuste informa de situação de investigação policial a Samuel. Índice : 12992973 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1481393717 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 17:42:05 Observações : @@ANDRÉ(PONTO) X SAMUEL- FAZER LEITURA- HERMINIO Transcrição :ANDRÉ pede para Samuel ligar para ele, SAMUEL diz que está sem crédito, ANDRÉ pergunta se tem como Samuel ir fazer a leitura para ele hoje, SAMUEL diz que é complicado, ANDRÉ diz que está trabalhando com Fila?? agora e vai começar hoje, que queria fechar a semana, porque esta semana o Hermínio falou que ia ajudar ele e não ia tirar o 70%, SAMUEL pergunta onde André está agora, ANDRÉ diz que está na Paysandu na casa da sogra dele, SAMUEL pergunta se está lá as coisas, ANDRÉ diz que está, que teve que entregar a edícula, SAMUEL pergunta se vai começar hoje lá, ANDRÉ diz que vai ficar o final de semana até procurar uma edícula, SAMUEL diz que passa lá... OBS: O diálogo acima, índice 129792973, vem a confirmar a situação de mero empregado de Samuel para com Hermínio, bem como um possível ponto de máquinas funcionando de modo escondido. Índice : 12996860 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1481452864 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 22:15:12 Observações : @@@DAVI X SAMUEL-APREEENSÃO Transcrição :HNI pergunta se o DAVI falou. (conversa anterior de índice 12996634) SAMUEL diz que falou. HNI diz que está indo para a Delegacia lá perto da Santa Casa e pede para Samuel buscar um sapato para ele, porque está dirigindo de chinelo atrás deles, e está com medo de eles implicarem. OBS: O diálogo acima,HNI aparentemente foi preso ou teve máquina apreendida, pede auxílio a Samuel, este, possivelmente, como preposto dos proprietários das máquinas teve prestar auxílio a HNI. 1481452864: CAD:DAVI SANTOS MARTINS, END RUA NORBERTO BUENO 140, JDN PARATI, JAU/SP- Índice : 13073552 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1496844757 Localização do Contato : Data : 06/09/2008 Horário : 18:41:50 Observações : @ ANA X SAMUEL-DINHEIRO PARA TRABALHAR Transcrição :ANA pergunta sem tem como arrumar 200 reais para câmbio, que ela só tem 32 reais para trabalhar ... SAMUEL diz que não tem, que ainda teve que emprestar 700 reais do GUILHERME, que tinha que pagar prêmio ... ANA pergunta se amanhã faz nada. SAMUEL diz que depende ...SAMUEL diz que o TIO(HERMINIO) falou para ele que tem que pegar 3 show que tem na casa de cima, da Quintino, e passar para sala dela lá, para tirar 3 Hots, que as Hots lá não jogam nada o que joga lá Show, ...Tio quer que pege na casa de cima da Quintino onde foi presa, e coloque aí, e tira as Hot ... queria que fizesse na sexta, mas sexta e sábado tem movimento na Quintino, que vai combinar com o JUNIOR e o ANDRÉ se faz isso amanhã à noite. ANA diz que tem 3 Hot, que tem 1 que está parado, que daí leva mais 1 e coloca duas Show. OBS: O diálogo acima, aparentemente, mostra um ponto de certa importância para o grupo. CAD: ANA PAULA GUIMARÃES MAURICIO 038.587.129-57, PRE GSM 25.05.2008, RUA EDUARDO PERLLAT, 960, JDN PARATI JAU/SP. Mais outros diálogos semelhantes que se estendem por todo o período das gravações (índices: 12765941, 12768048, 12782868, 12793826, 12812825, 12824106, 12833769, 12834216, 12835997, 12849970, 12850945, 12861159, 12861771, 12862949, 12906521, 12916070, 12965860, 13008771, 13008836, 13016305, 13041485, 13108800). JOSÉ EDUARDO FERNANDES MONTEIRO O réu nega participação em seu interrogatório. Afirma que trabalhava com máquinas de músicas e mesas de bilhar e que desconhecia os demais corrêus. Apenas trabalhava para Cláudio Tito. Todavia, não é isso que se demonstra nos autos. Como bem ponderou o Ministério Público, e já se anteviu de conversas acima transcritas, JOSÉ EDUARDO sabia do esquema criminoso. Ele o explica em detalhes, como se verá abaixo. Não são máquinas de música com que trabalhava, mas máquinas de caça-níqueis. Em primeiro lugar, máquinas de música não pagam prêmios. Em segundo lugar, não se joga em máquinas de música. O réu JOSÉ EDUARDO FERNANDES MONTEIRO, vulgo KEKA, figurou na investigação desde o segundo período de monitoramento, devido ao seu envolvimento em apreensões de máquinas na cidade de Jaú/SP e região. JOSÉ EDUARDO tem conhecimento profundo da estrutura do grupo de HERMÍNIO, RICARDO e MARCEL. Tudo indica que exerça uma posição intermediária entre os patrões e os outros membros do grupo, atuando na solução dos problemas que surgem nos pontos de jogos. Contatos entre HERMÍNIO e JOSÉ EDUARDO MONTEIRO mostram que este é seu principal funcionário na atividade de exploração da jogatina ilegal. Seus diálogos e sua atuação encontram-se acostados às fls. 987/997 do processo n.º 0000342-90.2008.403.6117. Em 23/07/2008, FLÁVIA e JOSÉ EDUARDO combinam de colocarem as máquinas caça-

níqueis no estabelecimento da primeira. JOSÉ EDUARDO diz que não estão colocando muitas máquinas, mas que irão entregar uma máquina de cartela e outra Halloween. Passa o telefone de Júnior, para ela ligar e combinar. Índice : 12624533 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : FLÁVIA IRMÃ ZÉ ED. Fone do Alvo : 1991271460 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491377005 Localização do Contato : Data : 23/07/2008 Horário : 12:47:54 Observações : @ZÉ EDUARDO X FLÁVIA-COLOCAÇÃO DE MÁQUINAS-BOM PARA MONITORAR Transcrição :Zé diz que vai lhe dar o fone do Júnior e que ela (Flávia) vai ligar para ele e que já conversou com o patrão??? e que a coisa está parada, está quieta mesmo e que o patrão não dá nem a chave do barracão,mas foi pessoalmente falar com ele e ele falou que como eles (Flávia e cia) não sabem ainda e estão começando, coloca uma máquina de cartela e uma Halow wem [CAÇA NIQUEIS] e os jogos que eles fizeram, conforme lado que o jogo for, não tem problema, coloca 2, 3, 4, 5, só que vai por pouco agora pra ver que lado que vão e não quer muita coisa minha na rua e vai dar a chave para o Júnior fazer isso hoje e depois quer a chave de volta e que Flávia tem que ligar para o Júnior e resolver isso hoje porque o patrão quer o barracão fechado, parado e trancado e pergunta se Flávia entendeu. Flávia diz que vai pegar uma caneta para anotar (fone de Júnior). Zé diz que vai no carro pegar o fone (anotação) de Júnior. 1491377005- CADASTRO EM NOME DE VALENTINA APARECIDA DA SILVA FERNANDES, End. Alameda Doutor Amaral Carvalho, 123, casa, JAÚ/SP, 17023-310- 043.327.588-03- contato 14-3621864. Índice : 12624560 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : FLÁVIA IRMÃ ZÉ ED. Fone do Alvo : 1991271460 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491377005 Localização do Contato : Data : 23/07/2008 Horário : 12:55:15 Observações : @@@ ZÉ EDUARDO X FLÁVIA- BOM PARA MONITORAR Transcrição :Zé pede para Flávia anotar o número [19]-9813.6726 [BOM PARA MONITORAR-instala máquinas] e que essa pessoa é aquele Júnior lá e que não é para falar nada a respeito de escola e para aproveitar que está de férias e que ele sabe, ele não é tonto e conhece tudo mas o importante é não ficar falando a respeito de escola, porque perto de escola não pode de jeito nenhum, mas enfim, conversou com o patrão...passa batido e não toca no assunto. Flávia diz que a porta do bar é virada para a rua, pro lado de lá e não em frente. Zé diz que sabe e que é ordem e não quer falar ordem de quem que é e pergunta se Flávia sabe que distância é e que Flávia não faz nem idéia e não vai nem ficar falando isso no telefone mas não importa nósestamos numa necessidade e foi o que você conseguiu e foi lá e explicou para ele e ele falou que tudo bem, ela vai fazer lá dentro e então falou que ía dar a chave do barracão para o Júnior hoje e ele faz isso, devolve a chave que não quer movimentação e que ela (Flávia) vai fazendo. Flávia pergunta quanto é que vai por. Zé diz que é duas, uma de cada. Flávia pede três, que duas é pouco. Zé diz que não é pouco e que é só Flávia conseguir fazer um volume bom, que não é o problema da quantidade e que ele só quer ter certeza é pra que lado vai se Haloweem ou cartela. Zé a chama de irmã e diz que foi pessoalmente falar com ele (patrão) por que sabia que pelo Júnior não ía por e pede para não tocar no assunto de escola. Flávia pergunta o que falar para o Júnior, que está esperando ele com as Máquinas? Zé diz que é para ela falar que o Eduardo diz que teve aí conversou com você e tal, tal, tal, e o endereço meu...você vai passar o endereço para ele, só. Flávia pede para o Zé passar o endereço para ele, que fica esperando ele aqui. Zé diz que tá bom e pergunta se ele não tem como ligar, Flávia diz que não tem e passa o endereço, rua 17, esquina da Avenida 31, num sobrado verde com janelas vermelhas, mas que está sem o número mas que seria número 416. Flávia fala que é para falar para ele (Júnior) que é para ele entrar na garagem de marcha ré e que ninguém vai nem ver. Zé diz que isso é muito bom. Flávia pede para mandar ele (Júnior) ligar já. Flávia liga e a entrega é feita. Índice : 12627195 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : FLÁVIA IRMÃ ZÉ ED. Fone do Alvo : 1991271460 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1998136726-BPM Localização do Contato : Data : 23/07/2008 Horário : 17:48:56 Observações : @@@JUNIOR(DO BILHAR) X FLAVIA-ENDEREÇO MÁQUINAS Transcrição :JUNIOR pergunta onde vai entregar o equipamento (máquinas), sendo que FLAVIA diz que é na rua 17 esquina com a avenida 31, sendo que é um sobrado grande, verde com grades vermelha, sendo que da para entrar na caragem com o Monza e da para descarregar, sendo que não vai ter visualização nenhuma; JUNIOR diz que vão descarregarpor volta das 18:30 horas, sendo que FLAVIA diz que vai ficar na porta esperando, sendo que JUNIOR diz que por volta das 19:00 horas vão estar chegando e vão estar com duas caminhonetinhas pampas...19-98136726-PRÉ PAGO- CADASTRO DESDE 18.12.2007- WELITON ROBERTO MUFFATO-RUA FRANCISCO CASSIANO L. 274-VILA BRASILIA -SÃO CARLOS -SP, CPF 258.466878-57 No dia seguinte, JOSÉ EDUARDO conversa com FLÁVIA a respeito de alguém para ser testemunha num processo. Índice : 12631335 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : FLÁVIA IRMÃ ZÉ ED. Fone do Alvo : 1991271460 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491377005 Localização do Contato : Data : 24/07/2008 Horário : 11:26:46 Observações : @@@ FLÁVIA X JOSÉ - ENDEREÇO DE FLÁVIA-JOGO Transcrição :...JOSÉ diz que a CRISTINA[ESPOSA JOSE??] ia colocar o BIL como sua testemunha, mas não vai precisar e então irá colocá-lo como sua... pede o endereço... FLÁVIA diz que o endereço é Rua 17, número 416, que agora ela já sabe o númro (mora a pouco tempo??) esquina com a AV. 31, CEP 13503-280, o bairro não sabe se é ESTÁDIO ou CONSOLAÇÃO... JOSÉ pergunta se está conseguindo jogar... FLÁVIA diz que chegou ontem as 20:00, que está na rua avisando as pessoas,... JOSÉ diz que devagar irá conseguir... No dia 25/07/2008, FLÁVIA diz que quer mais máquinas e mais modernas. JOSÉ EDUARDO tenta convencer-lhe de que o jogo é o mesmo. Vai tentar arranjar mais máquinas. Índice : 12637398 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : FLÁVIA IRMÃ ZÉ ED. Fone do Alvo :

1991271460 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491377005 Localização do Contato : Data : 25/07/2008 Horário : 11:23:28 Observações : @@@ FLÁVIA X JOSÉ EDUARDO - QUER MAIS MÁQUINAS Transcrição :FLÁVIA diz ter 2 máquinas antigas na casa dela. Se não colocar mais máquinas, quer que tire estas, pq precisa trabalhar. Já espera há duas semanas. JOSÉ EDUARDO diz q só muda o físico da máquina, mas o jogo é igual. FLÁVIA quer uma aparência melhor, pois aí é melhor frequentado. JOSÉ EDUARDO diz q é interesse deles colocar até 50 máquinas. Que pegou uma relação lá hj e colocou 1 e 2, 1 e 2 etc, depois observa que ali não tem jeito, tem que colocar mais duas. É só ver o jogo e a coisa vai crescendo. Faz isso o dia inteiro. Só o que o jogo não vai mudar: ou é cartelinha, halloween, show ball. O físico da máquina não interessa. FLÁVIA diz q lá vai muita mulher. (...) JOSÉ EDUARDO diz q FLÁVIA tem uma halloween e uma de cartela, perg qual que elas gostaram. FLÁVIA diz q riram da de cartela, uma máquina grande. JOSÉ EDUARDO diz q esta é a hot, que a velharada/mulherada gosta de jogar. Volta a dizer que o físico não quer dizer nada. Comenta q estava na casa da mamãe ontem, qdo ela perguntou o que era aquilo. Respondeu que eram 5 malas, máquinas, tudo halloween, tudo hotinha, é indiferente. Sendo bonita ou não a máquina, o jogo não vai mudar. Se quer uma maleta, tem que esperá-lo conseguir. Se quer uma máquina bonitinha, pq as clientes são chatinhas, tem que esperá-lo conseguir. Fresquinhas é ótimo, é sinal que têm dinheiro, vamos ganhar o dinheiro deles. Não importa se a máquina tiver 2 metros de altura ou uma maleta de 10 centímetros, o jogo é o mesmo. FLÁVIA perg o que fazer qdo vem mais gente. JOSÉ EDUARDO diz q o começo é para sentirem, sugere fazer revesamento, uma joga, outra brinca, diz q tá chegando mais aí. O pessoal que vai fazer acerto do dinheiro vai perceber: é realmente, precisa de mais máquinas. Vai mandar mais duas. Qdo deve dizer: manda uma mais pequenina, uma mais bonitinha, pois o pessoal dá risada desta máquina. Mexe com isso o dia inteiro. Têm máquinas de todo o jeito, de todo o tipo. Se disse pra ele que elas estão pedindo uma tal de Show Ball, que trabalham linkadas duas-a-duas, sabe o que elas estão pedindo, até arruma isso, mas tem que saber o que quer. Pode colocar até num terminal de computador. Precisa saber se gosta deste tipo de jogo ou não gosta deste tipo de jogo. Promete ir lá e falar pessoalmente com ela. Em 08/08/2008, JOSÉ EDUARDO e GUSTAVO preocupam-se com as ações da Polícia Civil. JOSÉ EDUARDO diz que irá esconder suas máquinas embaixo de alguma lona. Índice : 12749119 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491152433 Localização do Contato : Data : 08/08/2008 Horário : 09:29:34 Observações : @@@ GUSTAVO X ZÉ EDUARDO (KEKA)- LIGAÇÃO GRUPOS ZÉ ED. Transcrição :GUSTAVO diz que acha que deu um fora, porque pensou que era KEKA no telefone e era o SAMUEL e aí falou que não era para KEKA ir no NETO. KEKA diz que não está entendendo as coisas que estão acontecendo. GUSTAVO diz que a CIVIL está indo na casa do NETO(BARRA), buscar a cunhada dele (SILVANA), e ele pediu para avisá-lo que não é para ir lá. KEKA diz que tem umas piruletas (máquinas) e vai jogar debaixo da lona da MIMUS. GUSTAVO diz para esperar um pouco porque ele já está saindo de lá. KEKA diz que está na MIMUS e pede para falar para ele (Neto). GUSTAVO diz que não sabe se eles estavam sabendo, daí ligou falando correndo, que está na estrada, e aí ligou para o Keka porque a CIVIL está lá, pegando a SILVANA, que pegaram computadores na TENDA ontem ... cai a lig. Depois, o réu conversa com MARQUINHO. Estão receosos de falar ao telefone. Continuam comentando das apreensões na Barra Bonita/SP. Índice : 12754904 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1982017701 Localização do Contato : Data : 08/08/2008 Horário : 16:21:54 Observações : @@@MARQUINHO X JOSÉ EDUARDO - AVISA QUE NÃO ESTÁ BOM NA BARRA Transcrição :MARQUINHO pergunta se sabe alguma coisa da Barra, JOSÉ diz que na Barra não está nada bom, que teve problemas inclusive com a família do Neto ...pegaram a cunhada (irmã e cunhada trabalham juntas)..a mulher do irmão, JOSÉ DIZ QUE NÃO PODE FICAR FALANDO MUITO....MARQUINHO diz que está meio complicado lá...JOSÉ diz qe está urichado o negócio lá, MARQUINHO pergunta se vai ter que esperar mais, JOSÉ diz qe vai porque nao está nada bom, MARQUINHO diz que e bom ne mexer, JOSÉ EDUARDO DIZ QUE DESSE ASSUNTO TEM QUE PARAR DE FALAR NO TELEFONE--- , josé DIZ QUE SE FR FALAR DE OUTRA COISA PODE FALAR... Em seguida, no mesmo dia, o réu conversa com VLAD e lhe afirma que irá levar algumas máquinas caça-níqueis.Todavia VLAD responde que já haviam sido levadas. Índice : 12757563 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 97770719 Localização do Contato : Data : 08/08/2008 Horário : 19:25:06 Observações : #@@@JOSÉ X VLAD- MÁQUINAS MENCIONA TIO-HERMÍNIO -SSSS Transcrição :JOSÉ EDUARDO pergunta se está certo, porque vai levar as duas piruletas(máquinas), HNI diz que já trouxe, JOSÉ eduardo pergunta quem trouxe, HNI pergunta se não foi quem trouxe, JOSÉ EDUARDO diz qeu o TIO???falou hoje para ele que era para levar duas para ele, HNI diz que pegou ontem com ele... Dois dias depois, confirma-se que JOSÉ EDUARDO colocava máquinas caça-níqueis em bares da região. EDILSON diz que tem um ponto e pede para que o réu lhe forneça máquinas já que a que tem está funcionando mal. Índice : 12774148 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497172447 Localização do Contato : Data : 10/08/2008 Horário : 15:39:45 Observações : @@EDILSON X JOSE-PNTO DFDE JOGO COM MALETA Transcrição :...EDILSON, diz que tem bar ao lado do bar do Dênis, pergunta se foi Zé Eduardo que deixou a maquininha lá,...que está em nome de Ozório de Guilherme, ... prdeu um monte de gente ue ina jogar porque a

maquininha pifou, ..JOSÉ pergunta se é uma maleta ou uma máquina.. EDILSON diz que é maleta...que fica na Av. do cemitério, do lado do DENIS LANCHE..., antes de chega no Ometto, antigo bar do MARCÃO...JOSÉ diz que vai mandar levar uma máquina pra ele. Em 11/08/2008, aparece a confirmação, de forma bem evidente, de que JOSÉ EDUARDO conhecia, sim, MARCEL e HERMÍNIO. Ele dá o número de telefone de MARCEL a MARQUINHOS e pede para falar com CLAUDINHO a mando de HERMÍNIO. Registre-se o que disse em seu interrogatório: conheceu os acusados HERMÍNIO MASSARO e MARCEL JOSÉ quando preso, na casa de detenção. Índice : 12777934 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1982017701 Localização do Contato : Data : 11/08/2008 Horário : 09:05:26 Observações : @@MARQUINHO X KEKÃO- TELEFONE DO MARCEL 19-92749850 Transcrição :MARQUINHO diz que tá precisando do fone do MARCEL, que passou o fone pro Panza, mas ele perdeu, ZÉ EDUARDO PASSA 19-9274-9850, sendo o código daqui de Rio Claro.. Índice : 12784281 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1435241865 Localização do Contato : Data : 11/08/2008 Horário : 17:51:44 Observações : #@@@QUECA X JUNIOR-PROCURA CLAUDINHO Transcrição :...KEKE diz precisa falar com Claudinho, JUNIOR diz que não está mas chega hoje, ...JUNIOR diz que lá pelas 6 horas ele está lá,KECA diz que o Hermínio que pediu para falar com ele CLAUDIO TITO DOS SANTOS R SETE, 1681 R CLARO - CENTRO (019) 35341865 No dia 12/08/2008, coordena a colocação de 6 (seis) máquinas caça-níqueis no Bar Azul. Índice : 12787729 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491646751 Localização do Contato : Data : 12/08/2008 Horário : 08:06:54 Observações : @@@WILLIAN X JOSÉ EDUARDO-SOBRE RÁDIO Transcrição :WILLIAN diz que o pai vai levar aquelas 6 para o ZEZINHO do Bar Azul...JOSÉ diz que ainda tá em Rio Claro... No mesmo dia, coordena a reforma de máquinas que deveria ser feita por MANGUEIRA. Índice : 12788713 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1978032683 Localização do Contato : Data : 12/08/2008 Horário : 10:09:40 Observações : #@@@JOSÉ EDUARDO X MANGUEIRA(REFORMA MÁQUINAS)-REFERE TIO Transcrição :JOSÉ pergunta se os brinquedos que era para reformar ficaram prontos, MANGUEIRA diz que não chegou o chicote de noteiro, JOSÉ pergunta se isto é hoje, porque o TIO (HERMÍNIO) que era para descer com iso que estava aí, MANGUEIRA diz que não sabe se isto chega hoje, só se descer sem noteiro, que vai ter ligar para o rapaz....JOSÉ diz que para ver o que faz que depois do almoço liga para Mangueira... No dia seguinte, dia 13/08/2008, tenta arranjar um ponto com VLAD. Índice : 12800085 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 97770719 Localização do Contato : Data : 13/08/2008 Horário : 10:10:53 Observações : @@@ VLAD X JOSÉ EDUARDO [PONTO] -REVISADO QQQ Transcrição :VLAD passa um telefone 9765-0718 (Mãe do GÓES, gordinho do fusca azul), que tem um ponto muito bom na casa dela, QUE ELA PEDIU PARA ELES FAZEREM UM TRABALHO PORQUE O nEI estava pondo lá e tirou, qe falou para que ia mandar uma pessoa ligar para ela, que ligou para o Brinco ontem e ele deu carta branca para Vlad fazer esse trabalho, mas só dois aparelhos como fase de teste, que é ali onde o Góes mora, ZÉ EDUARDO diz que não sabe nem quem é o Góes, VLAD diz que é o Gordinho do Fusca Azul que deu trabalho para eles, ZÉ EDUARDO diz que é aquele Picareta, VLAD diz que é, que é mãe dele parece que é sangue bom, ...para fazerem um teste de uma semana, que se der trabalho já tira na hora, JOSÉ EDUARDO diz que hoje ele (só) um brinquedo, que o resto que tinha quebrou o bambu tudo semana passada, abriu vários, está aguardando maletas, aquelas que VLAD RECUPEROU, VLAD diz que não conseguiu trazer porque deu bololô lá, ZÉ EDUARDO diz que aquelas últimas 4 que VLAD recuperou o pessoal lá do paiol grande está esperando peças , VLAD diz que é fonte(peça), ZÉ EDUARDO diz que é que está faltando algumas coisinhas...que hoje só tem um brinquedo, VLAD diz para tentar entrar em contato com ela, ir lá e ver a cara dela, para fazer aquele meio-cap com o pessoal, ZÉ EDUARDO pergunta se ela cuida daquele Centro???, VLAD diz que ela mora naquela ruinha descendo, ZÉ EDUARDO diz da Don Bosco que ela cuidava da lanchonete lá, VLAD diz que ela cuidava dali agora parece que ela está na casa dela ...VLAD ORIENTA Zé Eduardo a falar a mulher que o Negão ligou a RESPEITO DO APARELHO... No dia 14/08/2008, JOSÉ EDUARDO explica a CRISTINA todo o grupo criminoso. Claudinho, Ricardinho, Marcel e ele são postos como sócios. Percebe-se seu poder relativo de mando. Ainda que tenha que se reportar a Claudinho, Ricardinho e Marcel, ainda assim tem a autoridade para mandar um funcionário de Ricardinho ao ponto. Índice : 12811314 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1997279823 Localização do Contato : Data : 14/08/2008 Horário : 09:37:45 Observações : #@@@JOSÉ EDUARDO X CRIS (CRISTINA) Transcrição :CRIS diz que lá em casa tá tudo bem; JOSÉ diz que saiu uma conversa aqui em JAÚ sobre a FLAVIA, sendo que ela trocou de máquina, mandou embora, sendo que CRIS diz que o JUNIOR foi lá e tirou as máquinas, sendo que ela queria as máquinas roth, sendo que ele foi lá com o caminhão e tirou todas as máquinas, sendo que disse que tinha ocorrido uma denuncia; JOSÉ diz que tá vendo coma turma do RICARDO, não gente de fora, sendo que o RICARDINHO é sócio nosso, ele é sócio até do CLAUDINHO, sendo que ele é o sócio que ajuda montar as máquinas, sendo que ele tem a vontade, tem quantas quiser, sendo que tá falando com o MARCEL, sendo que ele vai falar com o RICARDINHO e vão colocar umas 4 máquinas lá; JOSÉ diz que se ela

por a caso pegar a máquina de gente que for fora do grupo da turma boa de RIO CLARO, o ponto dela não vai jogar e a POLÍCIA vai lá e vai queimar o ponto, sendo que por isso é que tá conversando, pois ela e minha irmã e ele sabe o que tá falando, sendo que vai colocar no mínimo 4 máquinas, sendo que é ela que vai escolher: roth, showball, halloween... JOSÉ diz que tem o PINGUIM na cidade, mas todos estão contra o PINGUIM e se ela colocar as máquinas do PINGUIM, os outros 5 maquinaeiros que tem na cidade vão denunciá-la e o ponto dela não vai funcionar; JOSÉ diz que vai mandar o funcionario do RICARDO ai, sendo que ela conversa e vai falar o que ela quer; JOSÉ diz que tá quieto no canto dele e o buxixo já chegou nele e se fizer coisa errada eles vão mandar a polícia não deixa vocês trabalhar mais; JOSÉ diz que vai resolver essa bosta e disse que vai um tal de VAGNER OU VALTER sendo que não é gente autorizada, sendo que não é para pegar nada de pessoa estranha, pois se não o pessoal vai queimar o ponto dela... JOSÉ EDUARDO oferece máquinas caça-níqueis. Índice : 12812593  
Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 96844757 Localização do Contato : Data : 14/08/2008 Horário : 11:32:01  
Observações : @@EDUARDO X ANA(PONTO) - Transcrição :EDUARDO diz que tem duas show (máquinas showball) para passar para vocês (Ana e marido), que é para eles fazerem isto em um ponto novo, pergunta como vão fazer isto, ANA diz que ele (marido dela) não está em casa e teria que ser com ele, que pode ligar para ele, que é o mesmo número dela, só muda o final, é 58. JOSÉ EDUARDO fornece componentes, em especial os noteiros, para PAULO. Ele também se dispõe a fazer a manutenção desses noteiros. Índice : 12813791  
Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1436247105 Localização do Contato : Data : 14/08/2008 Horário : 13:05:20  
Observações : @@@PAULO X KEKA - PAULO TÁ MONTANDO BINGO CLANDESTINO Transcrição :PAULO diz que aquela peça que trouxe ontem, está uma merda, que os caras botavam 20, ela somava 13, que bota 10, ela soma 9, está uma desgraça. KEKA pergunta e PAULO diz que vai abiri 17 horas. PAULO diz que estará lá com uma peça nova, conferida, para não dar mais esse problema. PAULO diz que eles puseram 20 e caiu 13. KEKA diz que está errado, o noteiro está lendo errado, tem que colocar ele no programador de novo para corrigir ele, que vai por uma peça nova, que vai colocar de 1, de 2, de 5, de 20, de 10, de 50 e de 100. PAULO pergunta se lembra daquela (máquina) primeira que trouxe, mais nova, que tem 4 reais de aposta, se tem dela. KEKA diz que vai ver e conforme for substitui para Paulo, já vai no final da tarde. PAULO diz que entre cinco e cinco e meia estará lá. KEKA pergunta se viu aquela outra possibilidade para ele, alternativo. PAULO diz que é para ficar frio, que está vendo um negócio, que vai demorar uma semana, que está montando um negócio que vai dar certo pelo jeito, aí vão conversar direito mesmo, é coisa para 15 ou 20 (máquinas) mais ou menos. Em 14/08/2008, JOSÉ EDUARDO demonstra todo o esquema criminoso. Primeiro certifica-se que FLÁVIA iria receber as máquinas que necessitava. Depois explica que Seu Cláudio é sócio de uma parte com um pessoal de Jaú. Que ele é sócio com um pessoal de Rio Claro (Ricardinho, Pinguim e Claudinho). JOSÉ EDUARDO novamente passa o telefone de MARCEL, que é o gerente, que é o cara que monta, que faz as máquinas aí em Rio Claro. Índice : 12817092  
Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491271460 Localização do Contato : Data : 14/08/2008 Horário : 17:28:11  
Observações : @@@@JOSÉ EDUARDO X FLÁVIA-ENTREGA TODO ESQUEMA Transcrição :...JOSÉ EDUARDO pergunta se Flávia conversou certinho com Junior (do bilhar)...FLÁVIA diz que ele foi lá e disse que tinha denúncia e tinha que levar as máquinas embora, EDUARDO pergunta se antes desse assunto lá tinha falado para ele que precisava de um equipamento melhor de coisas melhores e o que ele falou para Flávia, FLÁVIA diz que ele falou que de tarde ele iria lá ele deixaria 2 máquinas HOT, que na realidade iam ser quatro porque elas duplas, e traia mais uma Hallowem, pis s'tinha uma Hallowem, que à tarde ligou para ele e ele falou que já estava indo lá com o caminhão com sua carga, qu quando ele chegu no portão disse que tinha uma denúncia de(e era para) tirar as máquinas, que ela perguntou que denúncia, se faz dias que não vai ninguém lá, que ele falou que não sabia, mas tinha denúncia e ia levar, que ela perguntou se ele depois ia trazer de volta e ele foi tirando todas as máquinas e levou embora..EDUARDO diz que A COISA FUNCIONA DO SEGUINTE O SEO CLÁUDIO É O SÓCIO NUMA PARTE DO NEGÓCIO COM O PESSOAL AQUI DE JAU, QUE ESSE PESSOAL QUE ESTÁ COM ELE TRABALHANDO EM JAÚ, QUE SÃO OS GERENTES, SÃO OS QUE FAZEM AS MÁQUINAS, QUE NÃO FALTA MÁQUINA QUE TEM MÁQUINA À VONTADE, que ele sócio de uma OUTRA PESSOA, e sócio do RICARDINHO que tem negócio aí em Rio Claro, assim como o Pinguim, como o Claudinho, que el (eduardo) está tomando o cuidado, queeste negócio de denúncia não está levando muito a sério, pis é muito recente (o ponto) .e o que vão fazer...instrui ela de ligar para junior e dizer que quer fazer o seguinte com ele, que se ele não puder trazer ela compreende e entende, mas ela vai por porque precisa viver, sobreviver outra coisa que ela vai falar, que é do jeito que ele está falando, FLÁVIA diz que antes disso ela ligou para esse Ricardo...EDUARDO pergunta que Ricardo que ela ligou , porque tem o Ricardo do Casimiro que é do Pinguim e o Ricardo que e o Ricardinhoque é de Rio Claro, que se fizer negócio com o pessoal do Ricardo do coiso (Pinguim) o pessoal de Rio Claro vai criar problema para ela, FLAVIA diz que o Ricardo que ela ligou o nome do pai dele é SEO LUIZ e ele vai com um carro lá escrito Gigio, tudo com propaganda do Gigio, EDUARDO diz que então vai dar tudo certo (é a pessoa certa), EDUARDO pede para alguém ao lado de nome David paa dar o telefone do Marcel para ele ...EDUARDO diz que com esse pessoal que ela tem que far negócio agora, FLÁVIA diz que no carro estava



escrita Gigio, que falo que o pai dela??? estava certo, EDUARDO diz que aí está certo que é para fazer negócio com eles que é melhor, porque senão vai ter problemas, que aí vai ter denúncia de verdade e onde vai trabalhar, aí ela se fode...RECLAMA DA SITUAÇÃO...EDUARDO passa o telefone do MARCEL 1992749850 que é o gerente dele, ele trabalha em Jaú, que é o cara que monta que faz as máquinas aí em Rio Claro...que ele já conversou com Jose Eduardo, que falou para ele que estava escutando um buxixo...que se a irmã de Eduardo fizesse alguma coisa errada onde ela ia parar..mas não sabia de nada não que estava acontecendo alguma coisa assim..e não faz errado, que então é para ela ligar para o Junior e falar para ele levar pelo menos 2 mas para trazer que não quer saber de denúncia ou sem denúncia se ele ia trazer ou não...e Junior foi para levar é para levar daquelas que ele levou ele está conversando com o pessoal do RICARDO porque 2 máquinas para ela não vai resolver, que precisa de mais duas no mínimo, instrua ela a falar com calma...que põe duas de Junio e põe 4 dos outros meninos e ela fica à vontade e trabalha é amiga de todo mundo que não quer problema não quer confusão vê que vai falar, que JUNIOR vai falar que assim ele não quer, que quando ele falar que assim ele não quer, depois ela liga para o Marcel e conversa com ele e fala que é Irmã do Keka, Eduardo, que conversou com o Seo Junior, que fez assim e assado...que quer uns equipamentos legais umas máquinas boas, novas, modernas, para as amigas dela e os conhecidos irem jogar, porque não é Botequim, não é Bar, não é pingaiada, é tudo gente escolhida que está voltando para a cidade agora e os amigos dela vão até ajuda-la.. que vão lá tomar um chá, uma cerveja com ela, que ela precisa de coisa boa...que é isso que ela tem que fazer...que pode fazer que ele (MARCEL) é amigo de EDUARDO e está lá em Jaú, que ele ligou de Rio Claro para conversar a respeito disso com ele...e falou que pode falar para a irmã dele (Eduardo) ligar, mas que primeiro tem que ver o que que o Junior quer, se vai ou não vai, para ele trazer 2 que os outros amigos dela vão levar 4, que ela vai precisar de 6, FLAVIA pergunta de RICARDO que Eduardo falou que ia levar as máquinas agora, JOSÉ EDUARDO diz que é para ela ter calma que o RICARDO já é dessa turma do Marcel, que está tudo certo, que eles estão rodando e sondando para ver se Flávia não vai fazer nenhuma besteira, se de repente ela não pega máquina do Casimiro, se pega máquina de alguém de fora, que se ela se enrola, que se colocar máquina de fora vai ter problema que vão denunciar o ponto e daí ela não consegue mais trabalhar, FLAVIA diz que quer colocar máquinas da pessoa que quiser mandar por, mas que não está dando certo não sabe porque...EDUARDO diz que Flávia não sabe porque mas ele sabe o porquê, que é para ir devagar, ir com calma, que agora o Marcel vai ter máquina, que o Ricardo vai mandar um funcionário dele cuidar porque o Marcel e o RICARDO são sócios em Rio Claro, assim como Seo CLÁUDIO e dono de uma parte do Marcel e o Ricardo é dono de outra parte.que se não deu certo com o Junio é para dizer que está bom Junior, muito obrigado, só que com o Marcel dá porque ele está o dia inteiro com ele, para ficar tranquila...FLÁVIA concorda, EDUARDO diz para fazer o que ele falou... conversar com Júlio...que viu no carro escrito GIGIO...que se ele falar que tudo bem liga para ele, é para ela ligar para o Marcel e dizer que é irmã do Eduardo KEKA...FLÁVIA VAI LIGAR AGORA PARA JUNIOR... JOSÉ EDUARDO se mostra fornecedor e mantenedor de noteiros. Índice : 12835448 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1997279823 Localização do Contato : Data : 16/08/2008 Horário : 12:31:39 Observações : @ZÉ EDUARDO X CRIS Transcrição :ZÉ EDUARDO diz que é para avisar sua mãe que vai lá um rapaz o Seo Luiz ou o Gil que vai levar aqueles Noteiros que ele tinha pego lá do Seo Renato, que é para a mãe pedir para ele para calibrar novamente...está Jaú...que é para não esquecer de falar isso se barulho, sem falar nome..que o Gil ou o SEO LUIZ vão lá, vai levar na casa...para Seo Renato caprichar...que vão levar agora... Ele continua a fornecer máquinas. Índice : 12836033 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491521514 Localização do Contato : Data : 16/08/2008 Horário : 13:27:11 Observações : @MARIA DO BAR DO MINEIRO(PONTO) X EDUARDO Transcrição :MARIA pede uma máquina para Eduardo levar para eles porque tem uma que está estragada tenta falar com o cara que conserta e (ele) desliga o telefone toda hora...ZÉ EDUARDO diz que quer que ela ligue para uma pessoa...9137...MNI vai pagar depósito Índice : 12837242 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1997279823 Localização do Contato : Data : 16/08/2008 Horário : 15:41:46 Observações : @@@CRISTINA X ZÉ EDUARDO Transcrição :FLÁVIA diz que está em casa e não foi ninguém, ZÉ EDUARDO diz que eles vão levar para ela, pergunta se é uma só, EDUARDO diz que não que são 20 peças que vão dentro de uma caixa que é para o Dr...o Seo Renato programar fazer o fazer de programar novamente, CRISTINA pergunta programas, EDUARDO SE IRRITA e diz que não quer falar (ao telefone) muito a respeito disso que fala muito...que não quer ficar falando-QUE ESSE TELEFONE É GRAMPEADO, QUE PARECE BOBA, NÃO ACORDA... Tem pleno conhecimento do contrabando. Relata a chegada de caminhão com máquinas. Vai coordenando a colocação das máquinas. Isso fica bem evidente no ponto da FLÁVIA. Nos diálogos abaixo JOSÉ EDUARDO intercede na solução de problemas nos pontos onde as máquinas estão instaladas, quer colocando ou retirando máquinas, quer pagando prêmios ou fazendo a leitura e coletando o faturamento das máquinas. Índice : 12856415 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497650718 Localização do Contato : Data : 18/08/2008 Horário : 17:55:34 Observações : @MNI(PONTO) X EDUARDO - CAMINHÃO COM MÁQUINAS CHEGA QUARTA Transcrição :EDUARDO diz que ligou para o SAMUEL para ver se ele tirava leitura e levava uma máquina dessa embora. EDUARDO diz que precisa da



compreensão por uns 3 dias, mas até quarta-feira o caminhão chega e troca para ela, que a que tem disponível hoje é igual ... que depois o SAMUEL passa lá e resolve. Índice : 12896976 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1997279823 Localização do Contato : Data : 20/08/2008 Horário : 15:47:37 Observações : JOSÉ EDUARDO X CRIS - NÃO CHEGARAM AS MÁQUINAS Transcrição :JOSÉ pergunta se levaram as máquinas... CRIS diz que ali não levaram nada... JOSÉ diz que acha que chega na sexta... Índice : 12913551 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1997279823 Localização do Contato : Data : 21/08/2008 Horário : 20:53:26 Observações : @@@ JOSÉ EDUARDO X CRISTINA (ESPOSA) Transcrição :CRISTINA pergunta se está em Rio Claro já. EDUARDO diz que não, está em JAÚ ainda, e pede para ligar para a FLÁVIA ter paciência até segunda ou terça, que vai chegar tudo novo, tudo jogo novo, tudo coisa zero, nenhuma porcária, as peças acabaram de chegar agora a pouco, está sabendo aqui, o MARCEL está do lado dele, que ele falou que as peças chegaram no barracão dele (Marcel) agora, os meninos vão TRABALHAR NO SÁBADO ATÉ TARDE, que segunda, no máximo na terça, está lá na casa da sua irmã (Flávia). CRISTINA pergunta porque não liga no celular dela 9127-1460 (cel. da Flávia), que estava lá até agora a pouco com ela. EDUARDO diz que já vai dar um alô para ela ficar tranquila. CRISTINA diz que ela vai ficar feliz da vida. EDUARDO diz que é tudo zero. CRISTINA diz que ela vai amar ... e diz que é pra falar com a mãe que está lá do lado ... cai a lig. Índice : 12913623 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991271460 Localização do Contato : Data : 21/08/2008 Horário : 21:02:03 Observações : @@EDUARDO X FLÁVIA- JUNTO COM MARCEL Transcrição :FLÁVIO diz que chegou componentes agora à pouco, que está lá no barracão, que ele chegou de viagem, que acabou de chegar em Jaú agora, que falou que pode ficar tranquilo, que se atrasar no máximo até quinta feira vai mandar 5 brinquedos novos, tudo zero, que os meninos estão se empenhando, montando, que se não ficar pronto na segunda, no máximo na terça...tudo zero, tudo novo, AVISA...sebo nas canelas depois Mana, FLÁVIA diz que não deu, JOSÉ EDUARDO diz que não tem problema que ele acabou de chegar de viagem e está contando para ele, que ele quer deixr ela calma...FLÁVIA pergunta se Zé Eduardo não falou para ela falar com o Marcel aquele dia, ZÉ EDUARDO diz que exatamente, que ele está ao lado dele, FLÁVIA pergunta se ele e o Ricardo é tudo a mesma coisa, ZÉ EDUARDO diz que Ricardo e Marcel é tudo a mesma coisa, que não tem problema nenhum...ZÉ EDUARDO diz que ela nao precisa saber muita coisa, que ele é irmão dela e o que ela sabe está bom, FLÁVIA pede para mandar na segunbda feira que ela precisa trabalhar...ZÉ EDUARDO diz que até o final da tarde fica pronto e o SEO LUIZ leva para ela que está sendo montado, que está tudo novo tudo zero,... FLÁVIA diz que as mulheres vao lá jogar...ZÉ EDUARDO diz que ele está na frente dele e vai chegar 5...FLAVIA diz que RICARDO quer dar só 25% de comissão... JOSÉ EDUARDO também participa de outro serviço da quadrilha. Ela daria assistência judiciária aos donos de bares que tivessem que responder a processo por material apreendido. Índice : 12963482 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491152433 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 09:43:24 Observações : @@ADVOGADO JOSÉ EDUARDO- POSSÍVEIS FIGURAS PROCESSOS Transcrição :Passa os nomes DEBORA DE FÁTIMA OLIVEIRA. JOÃO ROBERTO SILVESTRE, ALINE, MURILO APARECIDO DE OLIVEIRA, RAFAEL LOPES (Pedro Ometo) pegar os dois e esperar por ele na porta. Que é na Procuradoria as 10 hs. Jose Eduardo esta na DISE e esta subindo lá. Rafael e Luis Aparecido, João Roberto, Débora e Aline. Para ficar na porta e não deixar ninguém entrar. Índice : 12964316 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491152433 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 10:40:12 Observações : @JOSE EDUARDO X HNI- ESPERANDO NA PROCURADORIA Transcrição :HNI diz que já esta lá, KEKA diz que está esperando e não aparece ninguém, . HNI que um é o GUI e o outro irmão do Adriano, que estão com eles já. KEKA pergunta em quanto tempo HNI desce que ele vai ficar na porta e confirma (as pessoas) com ele,...HNI diz que é na Jardim Magalhães (PROC REPUBLICA) JOSÉ EDUARDO também tem contatos com membros da quadrilha que atuavam em Ribeirão Preto. Índice : 13019774 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1982017701 Localização do Contato : Data : 01/09/2008 Horário : 16:39:04 Observações : @ MARQUINHO X KEKÃO- ARRECADAR NO ZEZINHO Transcrição :MARQUINHOS diz que precisa de um favor, se der, está em Ribeirão, as coisas estão meio difíceis, mas estão tocando também, e que amanhã é dia de arrecadação no ZEZINHO, mas não ná para ir lá, pergunta se pega o dinheiro para ele. KEKA diz que pega. MARQUINHO diz que se não pegar, depois ele enrola, que é primeira semana que vai receber depois daquela lá, que ele foi descontando os alugueis, que faz mais de meses que não recebe, e está apertadissimo. KEKA pergunta se sabe o valor. MARQUINHOS diz que não ... cai a lig. Índice : 13027854 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1982017701 Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 13:10:56 Observações : @@JOSE EDUARDO X MARQUINHO - PROBLEMAS EM RIBEIRÃO PRETO Transcrição :Que tem 102 reais. Marquinho que vai ter que tirar equipamento de Rib preto. que tem ate quinta feira para tirarem. denuncia anônima. Que semana que vem fica sem trabalhar. Jose Eduardo comenta problemas

que tbem aconteceram em Rio Claro sobre o barracão para os meninos. Marquinho tem que contornar ate passar essa fase. Jose Eduardo comenta sobre ele precisar de uma testemunha. que dia 09 vai precisar dar um pulo com ele em Rio Claro. Marquinho que não tem problema nenhum é so instruir. Marquinho passa conta corrente para Jose Eduardo depositar bco 341, ag 0050-7, Itau Rio Claro, c/c 73339-3 Índice : 13042073 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1436252406 Localização do Contato : Data : 03/09/2008 Horário : 18:28:56 Observações : @BATUTA-PONTO X EDUARDO- COBRA MANUTENÇÃO Transcrição :BATUTA pergunta se Zé Eduardo falou com Davi, Eduardo diz que a princípio existe o negócio da diferença do noteiro, BATUTA diz que tem que acertar senão não terá como jogar... OBS: Problemas no ponto com noteiro. No diálogo abaixo, que remete ao diálogo de índice 13045539, ZÉ EDUARDO repara que noteiros de Renato estão dando problemas. Índice : 13056623 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991980578 Localização do Contato : Data : 05/09/2008 Horário : 10:02:27 Observações : @@@RENATO X JOSÉ EDUARDO-PROBLEMAS Transcrição :JOSÉ EDUARDO diz que o CHEFÃO chegou aqui, sendo que o que ficou chato é que foi espalhado aqueles equipamentos, sendo que foi colocados nas maquininhas,foi para Igarapu, Mineiros, para Barra,... sendo que tá com uns 30 para ser recuperado...mas precisa arrumar isso, mas na 2a. feira tá ai e leva todos os noteiros com problemas. No diálogo abaixo, ZÉ DO BAR relata a apreensão em seu Bar. Aparentemente, um policial aposentado pediu uma força, porém os policiais procederam a apreensão. O réu queria saber quem foi, Zé, ao que tudo indica, não sabe qual corporação foi, mas no momento que falou que foi um japonês. JOSÉ EDUARDO entende quem foi. O réu vai prestar assistência jurídica a Zé. Índice : 13089077 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491251586 Localização do Contato : Data : 08/09/2008 Horário : 17:51:46 Observações : @@@ZÉ DO BAR (BAR DO ZÉ) X KEKA Transcrição :ZÉ diz que foram buscar as maquininhas, os homens...no Bar do São José, KEKA pergunta se foram lá para buscar as máquinas, ZÉ diz que tinha 8 denúncias, que pode ir lá agora, que ???podem pedir alguma coisa fala que é policial que é aposentado????? que está lá também, mas eles falaram que infelizmente teve que levar a máquina, KEKA pergunta se não está escondida, JOSÉ diz(desconecta) que estava...com uma..., KEKA pergunta se a policia apreendeu, ZÉ diz que levou embora as duas, KEKA diz que quer saber quem foi se foi civil ou militar, ZÉ diz civil, militar, PM, KEKA pergunta se foi PM, ZÉ diz que foi PM que foi um japonês lá...ele e mais um, KEKA diz que está bom...KEKA diz que depois vai levar um cartão do advogado e não tem problema não que eles resolvem, No diálogo abaixo, Prado relata apreensão no Bar do Zé, ao que indica, ponto de caça níqueis, diz que foram Maércio e Japonês, os policiais responsáveis, que procederam a retirada e transporte da máquina. Prado diz que eles vão segurar e fazer um relatorinho, que pode ser um procedimento normal de apreensão. Prado pede para conversar pessoalmente com Willian. JOSÉ EDUARDO está desesperado em achar Willian e observa que quanto a apreensão das máquinas, eles resolveriam. Prado no diálogo relata que saberia quem fez a denúncia do ponto. Índice : 13089101 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491251586 Localização do Contato : Data : 08/09/2008 Horário : 17:52:16 Observações : @@@PRADO X KEKA -APREENSÃO DE MÁQUINAS Transcrição :PRADO diz que ele é amigo do Zé do Bar, que a respeito da maquininha, que está tranqüilo, que foi lá o Maércio e o Japonês, que eles levaram as duas maquininhas, mas que ele vão segurar, que eles vão fazer o relatorinho lá, que o bom era eles conversarem pessoalmente lá, pergunta se o Willian não está por lá, KEKA diz que está tentando localizar para ver o que vai fazer, que está tentando chamar pelo rádio e não estão respondendo, que está tentando localizar, PRADO diz que o Willian foi lá na hora do almoço e Prado conversou com ele... e falou para ele que qualquer coisa era para ele dar um toque, que se pudesse mandar ele lá, que conversaria que explicaria pra ele o que aconteceu, que foi umas denúncias lá, que ele sabe até quem foi que denunciou, mas é para ficar sossegado, que a máquina eles tiveram que levar, KEKA diz que isso eles resolvem, não tem problema, que vai ver se dá um pulo ou o Willian vai dar um pulo lá, PRADO diz para não demorar para ir que ele não pode ficar muito tempo lá, que aí eles conversam direitinho...que ficou tudo tranqüilo... HERMÍNIO e JOSÉ EDUARDO MONTEIRO falam de máquinas caça-níqueis. HERMINIO pede para JOSÉ EDUARDO separar máquinas para HERMÍNIO. Deixar 2 máquinas no jeito, possivelmente para repor no Ponto do Bar do Zé. Índice : 13089733 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491371531 Localização do Contato : Data : 08/09/2008 Horário : 18:36:50 Observações : @HERMINIO X KEKA Transcrição :HERMINIO pergunta se as do seu Zé era pretinha. KEKA diz que era uma preta e uma de acrílico ... HERMINIO pergunta e KEKA diz que está em Jaú. HERMINIO diz para passar no paiol e ficar com duas pretas no jeito. KEKA pergunta se é piruleta. HERMINIO confirma. Índice : 13095480 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491518665 Localização do Contato : Data : 09/09/2008 Horário : 12:58:31 Observações : @@HNI X EDUARDO-APREENSÃO EM MINEIROS DO TIETE Transcrição :HNI diz que os homens vieram aqui e levaram as máquinas embora; EDUARDO diz que é para ficar tranqüilo, pois tá sabendo quem denunciou e daqui uns dias vai colocar as máquinas ai....EDUARDO diz que não tá em JAÚ, sendo que vai conversar pessoalmente; HNI diz que tava escondida no JOSÉ, no bar da esquina...HNI

diz que é para o rapaz lá tirar, sendo que é o bar de Mineiros do Tiete, sendo que foi o pessoal da polícia civil, sendo que foi o BIGODINHO, sendo que levaram agora a pouco; EDUARDO diz que vai amanhã conversar pessoalmente com HNI... MARCEL JOSÉ STABELINI MARCEL era um dos chefes da organização. Tinha conhecimento de todos os passos do grupo. Era dono do barracão apreendido no dia 26/08/2008 em Rio Claro. HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR e MARCEL JOSÉ STABELINI eram proprietários do barracão em que foram descobertas as mercadorias no dia 26/08/2008. Haviam locado para o corréu MANGUEIRA (f. 1.342/1.344 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117), que não era mais do que um funcionário deles. Tratava alguns outros corréus como seus funcionários. Localizava e montava pontos. Tratava com os donos de bares. Encomendava as peças dos fornecedores. Pagava-os. Com as provas apuradas durante o período de monitoramento restou configurado o envolvimento de MARCEL JOSÉ STABELINI no esquema de exploração dos jogos ilegais com caça-níqueis e também aquisição de peças importadas para montagem dessas máquinas em conjunto com HERMÍNIO MASSARO JUNIOR e RICARDO RODRIGUES PEREIRA. Seus diálogos e sua atuação encontram-se acostados às fls. 870/930 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117. MARCEL gerenciava a produção de máquinas caça-níqueis no barracão que o grupo possuía na cidade de Rio Claro e que foi alvo de duas apreensões, a primeira em 26/08/08 e a segunda em 29/08/08. Também explorava pontos de jogos com caça-níqueis. Era um dos membros mais importantes da quadrilha. Seu número de telefone era o n.º 1932749850 (índice: Índice : 12777934, 12817092). Alguns áudios já foram transcritos e para que não haja repetição apenas se fará referência a seus índices. No diálogo de índice 12817092, em 14/08/2008, JOSÉ EDUARDO demonstra todo o esquema criminoso. Primeiro certifica-se que FLÁVIA iria receber as máquinas que necessitava. Depois explica que Seu Cláudio é sócio de uma parte com um pessoal de Jaú. Que ele é sócio com um pessoal de Rio Claro (Ricardinho, Pinquim e Claudinho). JOSÉ EDUARDO novamente passa o telefone de MARCEL, que é o gerente, que é o cara que monta, que faz as máquinas aí em Rio Claro. Diz que MARCEL é sócio de Ricardo. Diz que é amigo de MARCEL. No diálogo de índice 12953470 (f. 31 desta sentença), logo após falar com o fornecedor dos materiais importados (índice: 12953307), HERMÍNIO liga para MARCEL. Revelam que a atuação criminosa de ambos está ocorrendo não só em Rio Claro, mas em Jaú e Mineiros do Tietê. Revelam a permanência da relação entre todos, mas em especial entre os dois. Combinam os pagamento de fornecedores. HERMÍNIO diz que vai chorar o preço e o prazo com o fornecedor, o que realmente acontece e a encomenda é feita (índice: 12953665). Dizem que precisam sentar para ver a contabilidade (o que passar de cheque esta semana). Fica definitivamente clara a atividade da quadrilha. MARCEL também admite sua presença no barracão (índice: 12953028), em ligação para RICARDO. Sua associação com RICARDO fica evidente. As conversas são constantes (índices: 12953039, 12953383, 12962846, 12964720). MARCEL, no dia 26/08/2008, conversa com GILMAR sobre a apreensão num dos pontos da quadrilha. O ponto de ADILSON. Falam que está tranquilo. Mais tarde a apreensão policial iria afetar o barracão da quadrilha, onde ficava Mangueira, que era vizinho ao ponto do ADILSON. Índice : 12955514  
Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993020416 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 14:34:29 Observações : @@@GILMAR X MARCEL - AVISA QUE TEM POLÍCA NA RUA GGG Transcrição :HNI diz que fecharam a rua do BARRACÃO de viaturas que tem um monte de polícia ali... que está tentando falar com o Mangueira lá, mas ele não responde, que é para tentar falar com o Mangueira para ele ficar no Barracão que eles estão todos lá no Adilson para pegar as máquinas... MARCEL diz que é devido a um assalto, que é para ficar tranquilo que já estão sabendo... OBS: No diálogo acima, Gilmar passa informações a respeito da operação policial no dia 26/08/2008, no barracão e ponto de jogos do grupo. 1993020416=CAD: DANILO TOMASELLA, RUA 13, 3629, RIOCLARO/SP CPF: 330.136.658-90, RG 30837304,. Logo em seguida, MARCEL conversam com SERGINHO. Quer abrir um ponto com 20 (vinte) máquinas. Índice : 12955626 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 14:43:53 Observações : #@SERGINHO X MARCEL - ABRIR CASA COM 20 MÁQUINAS WWW Transcrição :MARCEL fala com Alemão diz em off que amanhã cedo pega isto daí, que leva os gabinetes para Alemão e pega essas as máquinas prontas... ..SERGINHO pergunta como está a Pachinko-3 da Lúcia, MARCEL diz que já está funcionando que é só botar na máquina, SERGINHO ironicamente diz ó que beleza, então falta tudo, MARCEL diz que está na bancada que já conseguiu botar para jogar, pergunta se são duas que vão por lá, SERGINHO diz que acha que é, que não não sabe o que ela conversou com Marcel, mas acha que é, MARCEL diz para colocar umas 2 para ela não ficar nervosa com ele... SERGINHO diz que o Mauro tentou conversar com a menina a respeito da sala nova que vai abrir, mas ela foi para outra cidade e não vai estar por lá, e ele (Mauro) está pensado melhor ele lá (ir) junto, porque a mulher dele tem bastante conhecimento com o pessoal, que deu a idéia de MARCEL ligar para o irmão dele(Marcel) o XIMENES e tentar fechar com ele, para Marcel mesmo tentar fechar com ele, ver se ele aceita entrar lá, MARCEL diz que entendeu,...fazer um meio a meio lá ... que ele (Ximenes) cuida da dele e nós cuida da nossa, SERGUINHO diz justamente, pergunta se Marcel conversa com ele, MARCEL diz que conversa, SERGINHO diz para não falar o ponto, para ver se aceita certinho, que tem que ser papo de homem isso aí, MARCEL diz que se ele quiser Serginho vai conversar com ele, SERGINHO diz que se for falar com ele só vai mostrar o local para para ele, mas a parte de Marcel conversar, dele não aumentar mais que eles, que o que eles colocarem ele vai colocar também,

que é meio a meio certinho, MARCEL pergunta quantas eles vão colocar lá, o que trem para falar pra ele, se por 20, 10 nós e 10 dele, SERGINHO diz que depende de Marcel, que é Marcel que vai por lá, se Marcel disser que dá para montar 10 ou 20, que põe 20 e eles põe 20, MARCEL diz que acha que 40 equipamentos lá é muita coisa, que para começar 10 nós e 10 deles está bom, SERGINHO diz para bater um papo com ele lá, MARCEL diz que beleza que vai passar um rádio para ele lá, SERGINHO pergunta se MARCEL já mandou o cheque para eles, . MARCEL diz que ainda não, que vai mandar, que isto não vai esquecer, SERGINHO diz que esquecer de recer ele não quer que eles esqueçam, MARCEL diz que amanhã já manda para ele, SERGINHO diz que está bom então, MARCEL pergunta se vai fechar a arrecadação amnhã ou quinta, SERGINHO diz que estão fechando de ontem e hoje, hoje, e da sala vão fechar amanhã separado, MARCEL pergunta se Serginho está na Lúcia, SERGINHO diz que está na casa do JESSÉ, MARCEL pergunta se ela acertou o negócio da chacara lá, pois ela ligou ontem, SERGINHO diz que ela é uma azia que ela não tem que ficar ligando para Marcel,... MARCEL diz que qualquer coisa para Serginho ligar, pois está trabalhando, está em São Paulo indo atrás das coisas (componentes) para você ganhar dinheiro 1991601221= CAD: SERGIO DE ARAUJO MARTINS, RUA PEDRO STRADIOTTO, 238 LIMEIRA, SP- CPF 284.195.138-30, RG 33840251 Meia hora depois, MARCEL aprende que lhe tomaram o barracão. Índice : 12956000 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992101396 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 15:17:36 Observações : @@@MARCEL X HNI - CAIU O BARRACÃO Transcrição :MARCEL diz que caiu o barracão, HNI pergunta e agora, MARCEL diz que agora fudeu, HNI pergunta se o Mangueira estava lá, MARCEL confirma MANGUEIRA estava lá, que não conseguiu chamar no rádio e faz mais de 2 horas e foram ver agora , puxou no rádio (frequência da polícia?) , Barracão, montagem de máquina, do lado da sala, que aí fudeu, HNI diz Nossa senhora, ... HNI diz que vai acabar de montar o carro e passar lá perto, MARCEL diz para Hni nem aparecer lá, que senão é capaz de weque não é bom nem parar, pois alguém pode apontá-lo e ficar por lá... 1992101396: CAD: Claudio Dias Padro, Rua 16, MP, 521, CASA, RIO CLARO/SP, 13506-186, CPF: 098180468-38 MARCEL continua a planejar a abertura de novas casas de jogos e a adquirir novas peças para a montagem de máquinas caça-níqueis. Índice : 12956215 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1932528467 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 15:28:30 Observações : #@@@MARCEL X HNI-CASA BINGO Transcrição :ALEMAO diz que falou com Anderson...que ele falou, que o Mario ficou funcionando lá, o Anderson com o rapazinho, que abriu 10 hora entrou 200 reais...que o moleque custa 400 por mês, aluguel 400, mais forca mile pouco, diz que o Mário perguntou se quer pegar outra casa no mesmo esquema dele...QUE TEM lá 10 gab com 10 chicote, 10 cpu com 10 monitores, 10 fontes e o botao diz que dá, falou que falta 10 equipamentos par por lá na outra casa do Mário 10 noteiros, 10 jogos 10 interface e mais umas coisas que ele precisa...perguntou se vão querer terminar...que falou que não tem mais dinheiro ...para falar com Marcel se ele quer...que se quiser ligar ...que dá 1200 por dia lá...HNI diz que está resolvendo uns pepinos aqui, ...vai ver se pegam aquele equipamento, amanhã SENTA E TROCA IDÉIA... OSCAR FRANCISCO PETITO R JOAO F DE AZEVEDO,PE, 193 CAMPINAS - JD BELA VISTA (019) 32528467 MARCEL então espanca qualquer dúvida a respeito de ser seu o barracão. Índice : 12957082 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1997744543 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 16:23:11 Observações : @@@ZÉ X MARCEL-CAIU MEU BARRACÃO Transcrição :.....MARCEL diz que está em São Paulo, ZÉ pergunta que horas ele vai vim, MARCEL pergunta aonde, ZÉ diz em São Paulo, MARCEL diz que não sabe, ZÉ pgta se ele passa na pizzaria, MARCEL DIZ QUE NÃO SABE SE VAI DAR, QUE DEU UMA ZEBRA LÁ HOJE...CAIU MEU BARRACÃO , ZÉ pergunta e mesmo, MARCEL confirma é, ZÉ explana puta que pariu, MARCEL diz POLÍCIA MILITAR TUDO CORNA ,... ZÉ diz que tudo que se foda, MARCEL diz que é corno e o que não é tem vontade de ser---riem---, ZÉ comenta alguma coisa sobre quem está denunciando, MARCEL diz que foi alguma caca que aconteceu, ZÉ diz que quem está denunciando é lá de frente, MARCEL diz que não é não que é cagada mesmo, que depois conta para ZÉ...MARCEL não sabe, que depois dá um alô. MARCEL consegue, então, conversar com MANGUEIRA, que estava no barracão que foi apreendido. Este lhe conta em detalhes o que se passou. Índice : 12957481 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1978032683 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 16:51:26 Observações : @MANGUEIRA X MARCEL- CASA CAIU -CONMTA DA APREENSÃO MMM Transcrição :MANGUEIRA diz que a casa caiu grandão, MARCEL diz que viu e está sabendo, MANGUEIRA diz que os cara apertou a campainha e viu que apertou a campainha e viu que não parava de apertar o dedo, que a hora que saiu na porta e olhou por baixo viu aquela correria, que pensou em fechar o portão que podia ter polícia, que quando foi fechar o portão o cara estava em cima do portão, que ?? falou não corre não que eles estão armados, para não sair para fora que senão iam meter bala nele, que eles esfregaram a metranquinha na cara dele, que teve um que colocou na boca dele, e queria saber quem era o dono, que ele falou que o cara é de São Paulo e vem de 15 em 15 dias lá só, que só tira o dinheiro para Mangueira e ele faz o que tem que fazer e depois ele vai embora para casa dele,... MARCEL pergunta se eles vão lacrar o barracão lá, MANGUEIRA dia que eles vão lacrar o barracão e as máquinas lá dentro eles vão levar, que são 12 máquinas, MARCEL pergunta se as máquinas do Adilson eles estão levando embora,

MANGUEIRA confirma, MARCEL diz que beleza, menos mal, MANGUEIRA diz que o escrivão pegou o outro rádio lá dentro, escrivão não o cara da perícia e perguntou de quem que é esse rádio, MANGUEIRA disse que era dele, que ele deu um escondido nos policiais, que entregou e disse toma, esconde, para ficar para ele, que os rádios do barracão começou a tocar, que a Michele ligou, que perguntou para ele quem é essa Michele, que ele falou que era amiga dele, que o DANILO Ligou e o policial perguntou se esse DANILO não era o policial não, Mangueira diz que falou que não, que o Policial insistiu e disse que sabe que ele mexe com isso, MANGUEIRA disse que não sabe se é ele. Em mais um diálogo, alguns minutos mais tarde. MARCEL novamente diz ser seu o barracão. Vê o fato como um contratempo, mas não cogita em parar de delinquir. Diz vai precisar de mais tempo para montar o ponto com SERGINHO. Índice : 12959349 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 18:59:57 Observações : @@@SERGINHO X MARCEL- PEGARAM BARRACÃO Transcrição :MARCEL diz para avisar a turma que vai demorar mais uns dias por causa do Barracão,... que pegaram o barracão dele..que vai demorar um pouco agora...que pegou tudo, que tinha mais de 40..pegou o Mangueira lá...HNI pergunta se foi FEDERREAL. MARCEL diz que foi a MILITAR , que estavam vendo um assalto e pularam lá...que está em SP.....que já liberaram o pessoal..que caiu a casa do ADILSON também..pra avisar a LÚCIA, que vai ter que levantar agora...que o barracão tá lacrado. HNI pergunta se ele falou com o MAURO .MARCEL diz que ainda não...chama HNI de SERGINHO e diz que se falam depois. Ao desligar, MARCEL já fala logo em seguida com MANGUEIRA. Quer saber tiraram as máquinas. Já pensa em recuperar o material apreendido. Índice : 12959410 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1978032683 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 19:01:02 Observações : @@MARCEL X MANGUEIRA SE CARREGARAM ALGUMA COISA DO BARRACÃO Transcrição :...MARCEL pergunta se carregaram algum a coisa do barracão. HNI diz que não, que nada, nada, nada, só do Adilson, que levou as 12, MARCEL pergunta se marcou alguma coisa lá do Barracão, HNI diz que eles[PM] não deixaram ele ficar lá, QUE NÃO SABE..que só tiraram umas fotos e disseram que o barracão ia ficar lacrado e que só ficou assim também porque o advogado ligou lá pro delegado... MARCEL e RICARDO então conversam sobre a apreensão do barracão e do ponto do ADILSON, em 26/08/2008. Comentam que houve uma delação. MARCEL então quer ter acesso às fotos tiradas do local para poder deixar igual após retirar o material apreendido. Índice : 12961480 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992749850 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 22:04:40 Observações : #@@MARCEL X RICARDO-SOBRE APREENSÃO- COLADA Transcrição :MARCEL diz que aquela versão do Adilson é verdade, RICARDO pergunta o que é que é, MARCEL diz há denuncia lá que a mulher ligou, que falou que tinha um Barracão na rua tal numero tal, que tem 2 cras num corola prata armado e 2 caras dentro do barracão, que era um assalto e num sei o quê, que entrou com força...que a denúncia foi feita nesses porte, que foi o tenente que falou para o DR, MARCEL diz que é paiaçada que é Nego Fila da Puta que estão querendo foder eles, RICARDO DIZ OLHA OS CARA, MARCEL diz : e o Perito que foi tirar foto não é do negócio, RICARDO pergunta e agora, MARCEL diz que estão vendo , que estão conversando, mas vai gemer com um lá, RICARDO diz que pode ver, MARCEL diz que vai passar lá no Adilson trocar uma idéia com o Adilson para ver, mas foi mesmo, que a conversa foi essa mesmo, RICARDO pergunta se nao tem como levantar que é que fez isso, MARCEL diz que nao tem, que foi uma mulher que fez 190, que aí eles foram para cima que o índice de assalto lá está violento, RICARDO diz que é o jeito de fazer que é gente que está perto, que passa lá e olha o que está chegando, MARCEL diz que é Nego do lado, Nego que está ali, Nego que está sabendo que é Nego que está querendo foder, que Nego sabe como fazer, que ali pode esquecer, que ali o Doutor falou, nenhuma e nem outra, pode esquecer pode riar que ali nao vai mais, RICARDO diz que nao adianta mesmo,...MARCEL diz que precisava amanhã cedo levar um PEN-DRIVE para o Doutor amanhã 8 horas, que vai tentar ...que o cara nao conseguir apagar pelo menos mostrar para eles a fotos para eles deixarem igual lá ...que precisa gravar num Pen-Drive, RICARDO diz que leva e pega, pergunta onde que está, MARCEL diz que tem que ser numa loja de informática que tem que largar lá no escritório umas 8, 8 e pouquinho, RICARDO diz que pega numa loja de informático que pega ali na ML ali e leva, MARCEL diz para pegar de 2 gigas 4 gigas, para ver o valor que der para pegar lá, RICARDO diz beleza, MARCEL diz que ficou acertado isso aí só, RICARDO pergunta se é para levar lá, MARCEL diz que sim, se Ricardo nao esquece, RICARDO diz que nao, ...MARCEL diz que o doutor falou que deu até dó de ver o barracão todo arrumadinho, tudo separadinho RICARDO pergunta se baguçaram muito lá, MARCEL diz que nao que deixaram tudo certinho lá, que tiraram as HOT, que nao lacrou nao , só fechou, RICARDO diz que então está bom, MARCEL diz que vao ver..que amanhã vê, RICARDO, diz que amanhã leva... No dia seguinte a conversa continua. MARCEL continua com planos de retirar as mercadorias do barracão apreendido. Índice : 12962734 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992749850 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 08:32:08 Observações : #@@@ MARCEL X RICARDO COLADO Transcrição :MARCEL pergunta se deu certo o pen-drive. RICARDO diz que pediu para a CRISTINA levar, que ela saiu da academia agora, que o PANZA ligou agora e falou para não levar aquelas 3 que iria levar, porque pediram para ele fechar 1 hora ontem e

não abrir hoje, e ele quer o tel. do CRISTIAN para na hora que ele for fazer a leitura ele vai junto ... MARCEL diz que vai dar um corre atrás de um barracão, vai ver se acha alguma coisa. RICARDO pergunta o que ajeitou lá, se vai tirar. MARCEL diz que está conversando, vai conversar hoje cedo com o homem da fotografia, e depois vão ver, que vão fazer aquilo que combinaram, e que aquilo que eles estavam falando, ele está com a mesma idéia e falou pra ele que isso vai dar problema, vai repercutir na rua, aí ele falou que é isso mesmo, é melhor ir com cautela. RICARDO diz que precisam sentar e conversar. MARCEL diz que vai ver se acha um barracão, porque a molecada está desesperada. Também conversam sobre o ponto de FLÁVIA. Segundo eles, ela estava perturbando para que conseguissem as máquinas (índice: 12962992). A conversa com FLÁVIA foi a seguinte. MARCEL lhe promete conseguir as máquinas para seu ponto. Índice : 12962948 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991271460 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 08:50:02 Observações : #@@@ FLÁVIA X MARCEL Transcrição :FLÁVIA diz que é de RIO CLARO e sabe que as coisas não estão bem, que quem falou para ela ligar pra MARCEL foi o GILMAR, que ela está precisando muito dessas máquinas, porque ela já está praticamente há dois meses esperando as máquinas, que por um motivo ou outro acabou não dando certo, daí o GILMAR falou para ligar para o MARCEL se tem como ele arrumar umas cinco ou seis máquinas para colocar os equipamentos para ela, que ela não pode ficar mais parada. MARCEL diz que o que tinha lá, novo, que comprou, que gastou e tem que pagar, que eram máquinas que iria por para ela e para outros foram presas, então essas máquinas não tem mais como recuperá-las, agora precisa comprar de novo, montar e isso não é da noite para o dia, que infelizmente máquinas é esses problema, que agora está organizando a vida e não sabe se tem condições de arrumar hoje ou amanhã, que enquanto não medir as conseqüências, ver o resultado do negócio, não pode dar uma posição. FLÁVIA diz que faz dois meses que está esperando, e está esperando a vida dela andar em função disso. MARCEL diz que entende, mas infelizmente não pode fazer nada, que o delegado foi lá e apreendeu. FLÁVIA diz que acha que vai lá e falar que ela foi buscar meia-dúzia ... risos ... MARCEL diz que agora não tem como, vai se organizar e ver como está a situação. FLÁVIA pergunta se pode ligar lá pelas 4 horas da tarde para ver se consegue algo. MARCEL diz que pode. Depois MARCEL comenta de seu ponto em Mirassol e ponto dos gêmeos (índice: 12964776). Percebe-se que fornecia as máquinas para várias pessoas. Índice : 12963483 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993020416 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 09:43:32 Observações : #@@@GIL X MARCEL- VER PARA NAO PERDER LA TBEM. Transcrição :GIL diz para dar uma conversada com a Rita a respeito que o Sandro falou que sabe do Mirassol... MARCEL diz linguaruda, GIL diz que também não sabe direito que ia passar para o Marcel,para ele ver, para dar uma ligadinha(para Rita) para saber, MARCEL pergunta se tem algo no Mirassol. GIL que tem bastante...que tem uns par delas montada lá...para por pra rua, não sabe, que quem está por dentro é o DANILO e Fábio que ficam lá o dia inteiro, para dar uma ligadinha para não perder lá também...MARCEL reclama que não flam para lee... 1993020416=CAD: DANILO TOMASELLA, RUA 13, 3629, RIOCLARO/SP CPF: 330.136.658-90, RG 30837304,. Em seguida (às 11:08h), a conversa demonstra também a associação com HERMÍNIO e a disputa por pontos de jogos. Índice : 12964775 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992749850 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 11:08:52 Observações : @@@RICARDO X MARCEL - QUE É NA LANCHONETE Transcrição :MARCEL diz que acha que é na lanchonete,...Marcel confirma com Hermínio, Marcel diz que é dentro do Bar...que é ponto dos gêmeos ,...que será que esses caras estão dando moral para esse Du....RICARDO diz que precisa ver direito, MARCEL diz precisa ligar para eles, RICARDO diz que a dona ligou para ele colocar que o serviço deles era ruim.... Um pouco continuam conversando sobre o barracão apreendido. Índice : 12965654 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992749850 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 12:16:36 Observações : @@@ MARCEL X RICARDO Transcrição :MARCEL diz que na rua 5 colocar as duas da frente é boi de piranha, que passando o blindex para dentro tem umas par delas, que trabalharam ontem até 23h30, e que o ADILSON ligou e disse que foram dois caras lá de viatura e perguntaram esquema para entrar lá dentro, lá no barracão. RICARDO pergunta se perguntou nome. MARCEL diz que o irmão dele não perguntou, mas é um grandão e um pequeno, é difícil, que não falaram nada para nós, por isso falou para não deixar ninguém entrar. RICARDO diz que não é para deixar entrar, que SE ELES NÃO TEM MANDADO NÃO ENTRAM. MARCEL diz que se os caras souberem que tem lá dentro os caras entram. RICARDO diz que não tem nada né. MARCEL diz que agora não, está preso (apreendido). RICARDO diz que está com o PANZA, que caíram 4 lá ontem. MARCEL diz que lá está limpo. RICARDO diz que vai em casa almoçar e se quiser ir lá com o CRIS é para dar um toque. MARCEL diz que está querendo levantar de quem é essa PARATI TURBO PRETA. RICARDO diz que os meninos aqui não conhecem. MARCEL continua com seus planos de montar mais casas de caça-níqueis. Trabalha para arranjar todas as peças necessárias. Financia o crime. Reclama que deposita dinheiro e as máquinas e casas de jogo não ficam prontas. Índice : 12965718 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 8391681204 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 12:22:08 Observações : @@@ ANDERSON X MARCEL Transcrição :ANDERSON pergunta se o menino

comentou o negócio lá. MARCEL diz que o ALEMÃO comentou, mas está na correria porque pegaram o barracão dele ontem. ANDERSON pergunta se vai querer montar aqui o negócio. MARCEL diz que sim, mas precisava ver essas coisas direito, que tem um monte coisa que ANDERSON ficou de entregar e não entrega, que precisa fazer dinheiro disso aí, que uma coisa amarra a outra, que é só dinheiro que sai e não entra. ANDERSON diz que pelo a menos a casa aqui já está rodando. MARCEL diz aí tudo bem, mas para montar, tem que mandar, que está foda, que depositou 1500, depositou 3000, depositou 3000, depositou mais não sabe quanto e as placas e os jogos não vêm. ANDERSON diz que o que está devendo são só as placas. MARCEL diz que já depositou dinheiro do jogo da PATI 53 (?) que ficou de mandar, mais não sabe o que, nem se lembra mais, que está igual político, que promete e não cumpre. ANDERSON diz que estavam trabalhando certinho, mas depois que veio para cá se atrapalhou todo com Marcel. MARCEL diz que o sócio fala que já depositou tanto e não entra dinheiro e pergunta pelas placas, e estava com as máquinas tudo paradas, esperando para por as placas e rodou tudo ontem, é foda, é fumo atrás de fumo, que monta, que eles fazem, que deposita mil, dois mil ... ANDERSON diz que o problema é que está na PARAÍBA e tudo que tem, de dinheiro que botou é ALEMÃO que mandou para ele, que está tudo lá na BAHIA, está foda. MARCEL diz para ver certinho quanto que já depositou, o que falta para depositar, mas quer que cumpra com ele também. ANDERSON diz que o problema é que está sem estrutura, que está meio amarrado. MARCEL diz que sabe disso, por isso não está enchendo o saco. ANDERSON diz que se não tivesse amarrado já tinha mandado esse negócio, que se não tivesse com ele problema aqui...a casa está rodando e entrando dinheiro, MARCEL diz que se quiser 10 casas montam ... ANDERSON pergunta se lembra daquele ponto que o menino montou em MANGABEIRA. MARCEL diz que ele mostrou, que passou e apontou, mas não entrou. ANDERSON diz que aquele ponto ele (ALEMÃO) tinha uma parceria com um cara lá, mas os caras tirou as máquinas porque eles discutiram e ele está lá a ver navio, que o ponto lá fazia 1500 a 2000 contos por dia ... agora ele (ALEMÃO) falou que está precisando deles porque está sem equipamento e sem faturar, que era a casa que faturava mais. MARCEL diz para ver o que o ALEMÃO precisa que ele manda ... ANDERSON diz que os botões sobraram, aqueles que Marcel mandou, que CPU ainda tem, que está faltando o noteiro e algumas besteirinhas. MARCEL diz que noteiro tem que comprar por aí, porque se mandar pega. ANDERSON diz que é nesse problema que pararam, porque FLASH e INTERFACE o ALEMÃO está mandando, que falou com Alemão que já que Le está mandando 20 flashes, 20 interfaces e esses negócios, ..que iria falar com MARCEL para mandar o dinheiro do noteiro e os outros custos ANDERSON cobre, que depende de MARCEL ... MARCEL pergunta o preço dos noteiros. ANDERSON diz que fica em 2200, porque vai comprar usado, que está 120 usado. MARCEL diz que tomou uma sabugada, que está meio(...) que tinha 60 equipamentos lá dentro e para não sujar teve que desembolsar 15 contos e para não sei o que(...) teve que desembolsar mais 3 (mil), comenta que Anderson sabe como funciona, ANDERSON diz que está ligado, mas pede para segurar até segunda que manda isso. ANDERSON diz que prometeu a ele(ALEMAO) que deixaria maquinas na terça. MARCEL diz para ver se quer dar um cheque, que vai depositar ... só não sabe, porque tomou uma baqueada grande ontem, mas que vai fazer é sem dúvida, só não sabe se vai ter a disponibilidade de 2200 amanhã pra depositar, mas faz no máximo até segunda-feira. ANDERSON diz que a casa fez um dinheirinho lá, e se MARCEL puder, que a casa fez um dinheirinho, que adiantava pelo menos 10 máquinas para ele na segunda-feira, que tiraria 500 da casa e MARCEL depositaria 500. MARCEL pergunta se vai por mais 20 máquinas lá. ANDERSON confirma, e diz que é porque o cara tirou a máquina e só está com 5. MARCEL diz para agüentar e esperar para ver como vai estar a situação, que pode ser que amanhã tenha o dinheiro e já deposita, que ontem estava em São Paulo e nem sabe como estão as coisas, que só está saindo, que está tomando no cu igual galinha. ANDERSON diz que depois que montar isso dá para ficar tranqüilo, dar uma relaxada. MARCEL diz tem que montar, ganhar dinheiro, é parceiro, só que ontem os caras, a polícia militar, entrou com tudo lá dentro, denunciaram que era seqüestro ... ANDERSON diz que entende o lado dele ... MARCEL diz que vai amanhã para a outra cidade dele fazer umas contas e qualquer coisa já deposita. No diálogo seguinte, comprova-se que MARCEL, e também toda a quadrilha, lidava realmente com máquinas de caça-níqueis. Reclamam que as máquinas estavam pagando muito. Índice : 12966012 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 8391681204 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 12:45:08 Observações : @ ANDERSON X MARCEL-MAQUINA PAGANDO MUITO- REGULAR Transcrição :HNI diz para dar uma ligadinha para o ALEMÃO e falar para ele lhe ligar porque tem que ver o negócio de uma configuração Halow que está pagando muito... que entra 130 e sai 140 ... está 40% ... MARCEL diz que a subida da acumulada tem que ficar com 0,5 ou 0,6 senão arreventa mesmo ... HNI diz que está jogando até bem, tem 3 máquinas, mas entra 130 e sai 140. Índice : 12972869 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991610007 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 20:54:41 Observações : @@@MARCEL X MAURICIO- SOBRE APREENSÃO Transcrição :MARCEL diz que está comemorando a apreensão(ironia)...que está tomando uma e outra e foi chegando gente, que já tem uns 10 que mexem com máquina lá, HNI pergunta se vai dar para acertar alguma coisa lá, MARCEL diz que deu pra dar uma mexida no bolo, que não foi do jeito que queria mas deu pra dar uma...HNI interrompe e diz que deu para dar uma aliviada pelo menos, MARCEL diz que não consertou mas deu uma boa endireitada, que está tudo mais sob controle, que até que o fumo não foi tão grande-riem- HNI diz que não entrou tudo... 1991610007; CAD:



MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI LTDA, RUA 5, 496, RIO CLARO/SP CNPJ: 56374895-0001-89 Dois dias após a apreensão de seu barracão, MARCEL já está pensando em montar outro. Diz que viu na 52. Índice : 12974849 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1981280410 Localização do Contato : Data : 28/08/2008 Horário : 09:02:19 Observações : @@@MARCEL X OSVALDO -COMPRAR BARRACAO Transcrição :MARCEL diz que viu um BARRACÃO na 52 semi novo jardim América...MARCEL diz que vai descer na casa dele no Florença... que vai mudar sábado OSVALDO diz que vai ligar daqui a pouco... Uma hora depois da conversa anterior, MARCEL demonstra que pretende abrir um ponto de jogo em Mangabeira. Fica feliz com a arrecadação do novo ponto que abriu com ANDERSON e ALEMÃO. Índice : 12975343 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 8391681204 Localização do Contato : Data : 28/08/2008 Horário : 10:59:57 Observações : @HNI X MARCEL Transcrição :...ANDERSON diz que estava falando com o Alemão que a casinha que abriram a media é 400 reais por dia. Marcel que esta bom. HNI que o certo é montar umas duas ou três...que a outra em Mangabeira deve render bem mais... MARCEL também cuidava da arrecadação. Índice : 12978110 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993020416 Localização do Contato : Data : 28/08/2008 Horário : 14:47:53 Observações : @@@MARCEL X HNI-GIL GGG Transcrição :...GIL diz que é para ver com Cristian sobre a arrecadação do que pegou lá,..lá junto do barracão, MARCEL diz que não tem, levou tudo, GIL pergunta se não fazer, MARCEL diz que não ter como tirar leitura , não teria como fazer nada,... levou 5 e pouco que está declarado e 3 mil eles colocaram na RUA 1 como crédito, GIL diz que entendeu, que acha então que vai esperar amanhã cedo e conversa com ele pessoalmente, MARCEL diz para ele perguntar da arrecadação, sobre os 3 mil que ele teria trazido para cá(?), se não vai acertar?...GIL pergunta se o Palm não vai para lá, MARCEL diz que vai...que Janderson está meio enrolado mas já está funcionando... 1993020416=CAD: DANILO TOMASELLA, RUA 13, 3629, RIOCLARO/SP CPF: 330.136.658-90, RG 30837304,. 1993020416=CAD: DANILO TOMASELLA, RUA 13, 3629, RIOCLARO/SP CPF: 330.136.658-90, RG 30837304,. MARCEL passa para RICARDO o plano de retirar as mercadorias do barracão no dia seguinte (29/08/2008). Diz que vai precisar de uma camionete. RICARDO diz que vai arranjar. Vai falar com LUIZ (LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA foi flagrado retirando do barracão lacrado pela Polícia de Rio Claro, com o caminhão Ford F-4000, de placa BNT-2767, material apreendido, consistente em componentes eletrônicos para a confecção de máquinas caça-níqueis: 25 teclados para computador, 20 teclados novos para computador em caixa, 06 gabinetes de computador, 170 fontes elétricas para computador, 15 estabilizadores, 57 caixas de som para computador, 05 leitores de CD para computador, 05 roteadores, 3 mouses, 44 HDs, 31 placas eletrônicas de letreiro luminoso numérico, 03 letreiros luminosos com placa com o nome Cartelão Imperial, 05 maletas de cor preta e de alumínio para jogos eletrônicos, 21 maletas de ferro cor preta para jogos eletrônicos, 08 apoios de madeira, 01 apoio de ferro sem botões, caixas com mecanismos de entrada de cédulas, 20 máquinas de jogos eletrônicos baixas, com botões de cor amarela e azul, 06 máquinas de jogos eletrônicos altas, sendo 04 com a placa de letreiro luminoso acumulado, 1 de cores preta e verde e 1 sem monitor com o nome Doublé Diamond Deluxe, 470 placas eletrônicas, 23 bocais de inserir cédulas, dentre outros (fls. 1.333 e ss. dos autos 2008.6117.000342-5). O laudo merceológico n.º 173/2010 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 5.430 e ss.) concluiu que se trata de mercadorias de procedência estrangeira, com valor comercial de R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais)). Índice : 12979544 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992749850 Localização do Contato : Data : 28/08/2008 Horário : 16:53:32 Observações : #@@@RICARDO X MARCEL REPETE CANAL-3651 Transcrição :...MARCEL diz que vai precisar combinar com os meninos para ir lá trocar os negócios lá, só que vai precisar de camionete, RICARDO diz que tranquilo que fala com o Fabio e com o Luiz, MARCEL pergunta como eles vão, RICARDO diz que não sabe que falou que já deu um toque neles, que é bom fazer logo, RICARDO diz AH É, ELE TE LIBEROU, MARCEL diz que aí troca aquelas umas e já botam para trabalhar, RICARDO diz que tem que ser na moita, MARCEL diz que é, RICARDO diz que vai falr com o Danilo, MARCEL diz que é para arrancar tudo aquelas maletas lá, RICARDO diz para por umas caixas de maleta no lugar, para mandar o Renato fazer umas caixas de madeira, MARCEL diz para meter gabinete no lugar que fez 20 gabinetes para ele, RICARDO diz que bleza, e pergunta quantas tinham lá dentro, vinte, MARCEL diz vinte, RICARDO diz que dá no mesmo tamanho, MARCEL diz que na realidade tinha 30, mas o Doutor falou que não dá nada, que pode tocar o pau, RICARDO diz se foda, beleza então, MARCEL fala para Ricardo falar para o Danilo ligar para os meninos, que ele(Marcel) não estará lá nem hoje nem amanhã, que se deixar eles não fazem aí fode tudo, RICARDO diz que tranquilo, pergunta quando Marcel vai fazer isso hoje ou amanhã, MARCEL diz a hora que der, que hoje, amanhã cedo, que cedo eles foram e estava tranquilo hoje cedo, que eles foram era 7 e meia, RICARDO diz que vai marcar amanhã bem cedinho 7 horas ou 7 e meia, MARCEL diz que é, porque o vizinho lá dorme até tarde, RICARDO pergunta se carrega numa viagem só, MARCEL diz que acha que numa só dá, RICARDO diz que beleza então, pergunta se então não é nem bom ir em 2 carros, MARCEL diz que não lógico que não, RICARDO diz que é 1 só e(...), beleza, que vai falar com o Danilo, MARCEL diz falou então, RICARDO comenta daquele Senhor que gosta de tomar uma pingaiada, vendedor, que ele é corretor de imóveis, mas trabalha na rua, que ele



foi oferecer um negócio ali na Rua com a Avenida 13-P11, no meio do quarteirão, na frente da Casa do Construtor, 250 (mil reais), que o cara faz em 17 vezes, que é grandem, que dá uma entrada de 20 ou 25 e o resto parcela em 17, dá 13 contos por mês, que tem um Bar Picadão no meio do quarteirão, o bar é ao do drredor que tem 3 casas no fundo e parece que tem uma casa no fundo do bar, que é um terreno grande, MARCEL diz que já viu isso aí no jornal que faz uma cara que está para vender, RICARDO diz que é um ponto bom mas nao acha lugar para estacionar, MARCEL diz que ali tem que pensar em alguma coisa que é comércio né, RICARDO diz que foi oferecer mas ele prefere lá em cima, MARCEL diz que está viajando e fica pensando, que se fizer um negocinho bem esquematizadinho dá para usar até de matadourode noite, ... Três minutos depois, MARCEL dá ordem de pegarem coisas queimadas no ZADO, para substituírem as peças apreendidas, quanto mais porcaria melhor. Índice : 12979619 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992101396 Localização do Contato : Data : 28/08/2008 Horário : 16:56:36 Observações : @@@HNI X MARCEL- TROCAR POR COISAS ESTRAGADAS Transcrição :HNI pergunta se vai pegar fonte queimada no Zado também, MARCEL diz que se tiver pode pegar, HNI diz beleza então, MARCEL diz que o que poder levar de coisa queimada que não presta, que quanto mais porcaria eles largarem mais coisa boa eles rancam, HNI diz beleza, MARCEL diz que as maletas, as coisas, para rancar tudo, para demonstrar aquele maletão do Marquinho e largar aquela merda, HNI diz que está falando para por aquelas que eles vão trocar, que vão por fonte? também?, MARCEL diz que aquela lá só põe botão, para não por nada dentro não, HNI diz beleza então, MARCEL diz que o resto para ele largar placa, para fazer montinhos de placas, montinhos de fontes, só para não largar nada de jogo lá, que o resto é para arrancar tudo de lá, HNI diz tá bom, MARCEL diz que cartão de jogo e essas merdas para arrancar tudo...flash...para ligar para Ricardinho para pegar camionete Mais à noite, MARCEL e RICARDO combinam o horário do plano. Índice : 12982317 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992059882 Localização do Contato : Data : 28/08/2008 Horário : 19:49:03 Observações : #@@@MARCEL X RICARDO - TIRAR MÁQUINAS Transcrição :MARCEL pergunta quando vai fazer o negócio lá, se é amanhã cedo, RICARDO diz que amanhã 5 e meia da manhã ou 6 horas, MARCEL diz que 5 e meia é muito cedo que daí dá movimento, que tem que ser cedo de dia (mas) 7 horas, RICARDO pergunta será Marcel?, MARCEL diz lógico e pergunta se Ricardo vai de madrugada fazer os coisas, RICARDO diz 6 horas da manhã mais ou menos, MARCEL diz que não 7 horas de boa, que encosta lá e abre o portão, RICARDO diz porque só vai ele o DANILO e o Fábio, MARCEL diz que não precisa...MARCEL diz que na mainha, de manhã, cedo, 7 horas, encostou, abriu o portão e já era...que (se for muito cedo) tem segurança na rua os caras vão ver a movimentação e vão ligar e vai foder, que tem que ser de dia, RICARDINHO diz que fala para os caras então, MARCEL diz que tem que ser de dia que senão cai a casa, RICARDINHO diz que eles estavam querendo ir cedinho mesmo, MARCEL diz não, RICARDO diz que seria umas 6 ou 6 e meia, MARCEL diz 7 horas para ir de dia, RICARDO concorda...e dia que 7 horas da manhã é mais sossegado mesmo, MARCEL diz que é 7 horas da manhã, que os vizinhos da frente dormem até às 10 horas, RICARDO diz que é troca de turno também (da policia), MARCEL diz para ir lá fazer e boa, RICARDO diz que beleza então, MARCEL diz que aí já ver e arrastar aquelas que estão pronta lá pro Mirassol(bairro), para tentar deixar funcionando aquelas lá, já para o DANILO já arrastar para a rua e já por lá ???, RICARDO diz que já está tudo pronta lá também que coisa? foi lá até lá já, com o caminhão, MARCEL diz beleza e pergunta , admirado, se vão entrar com o caminhão lá, RICARDO diz que está lá dentro já, MARCEL pergunta se o caminhãozinho está lá dentro, RICARDO confirma e diz que está lá carregado que só está para trocar só, que só vai trocar e arrastar tudo que tem para arrastar , MARCEL diz que beleza, RICARDO diz que é por isso que eles queriam ir cedinho umas 6 ou 6 e meia d manhã, MARCEL insiste em eles irem de dia, pergunta se não vai entrar com o carro lá dentro, RICARDO diz que não que vão deixar o caro fora que vão entrar a pé, MARCEL volta a instruir de ir na luz do dia, RICARDO concorda, MARCEL insite em ir na luz do dia para não levantar BO...que senão fode tudo... Depois da apreensão, MARCEL liga para RICARDO perguntando se RICARDO já sabe do fumo. Combinam o discurso de LUIZ EUGÊNIO. Deveria falar que estava fazendo frete. Índice : 12985599 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992749850 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 08:59:33 Observações : #@@@MARCEL X RICARDO-REPETE CANAL 3683 Transcrição :...MARCEL pergunta se Ricardo já sabe do fumo, RICARDO diz que nao , MARCEL diz que o Luiz lá carregando, RICARDO pergunta jura, MARCEL diz que carregando nao pegou na rua já indo embora, que encostou um carro verde do lado deles e falou, volta pro barracao que o bicho cagou pro cês agora, que acha que alguém estava à paisana, muita informação por telefone, RICARDO pergunta se ligou pro DR, MARCEL diz que já foi lá, mas vai virar merda essa porra, RICARDO diz Ih que caralho, que direitinho, que enfiaram o caminhão ontem lá...RICARDO diz que é para falar para o Luiz que está fazendo frete, MARCEL diz que nao consegue falar com Luiz esse que é o problema, que op cara nao deixa falar, RICARDO pergunta se o Dr. nao está lá, MARCEL diz que está indo lá... Índice : 12985779 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992749850 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 09:18:26 Observações : #@@@MARCEL X RICARDO-REPETE CANAL ANTEROR Transcrição :MARCEL diz que não sabe nem o que esta acontecendo, que o DR

foi lá no quinto(pausa) Polícia Federal, MARCEL diz que cara, já estava com esquema para ir no barracão dele, que aí chegaram lá e pegou o Luiz lá na frente, aí falou para o DANILO falar para ele que ele veio para descarregar lá, que ele não sabia que está lacrado o barracão...que eles estão batendo em cima disso, que o DR está lá, que vai falar para ele? que o barracão já está lacrado, que parece que eles veio de Sorocaba para fazer esse negócio no barracão, RICARDO pergunta no seu barracão por que isso, MARCEL diz que é por causa de máquina, que os cara já estavam ligando, que nego viu caiu aí essas coisas dele, caiu botão na Paraíba com endereço dai?(barracão), que caiu Noteiro com endereço daí(barracão), RICARDO diz ai caralho, pergunta se para o Luiz não vai dar nada, MARCEL diz que não porque ele é transporte né, que ele falou que foi transportar aqui para descarregar aqui, RICARDO pergunta se ele falou isso já, MARCEL diz que acha que o Adilson está escutando a conversa lá, que tá lá que está sentado lá, ...que não o barracão, que chegou o Dr. agora, que o barracão está lacrado, que o barracão pegou antes de ontem, MARCEL diz que a única coisa; e que vai perder tudo, RICARDO diz tudo bem menos ruim, que tudo tranquilo hoje que carregou o jet, que levou o jet em casa hoje para ir lá para Atibaia, porra, MARCEL diz mas que fase cara que que isso, RICARDO pergunta se aquela fita não era os caras que tavam dando o negócio pro caras pularem lá dentro e lacrar o barracão...marcam de depois conversarem... MARCEL conta o caso a ALEMÃO e a MOACYR. Apreenderam o seu (de MARCEL) barracão. Índice : 12985929 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1932528467 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 09:33:20 Observações : #@@@ALEMAO X MARCEL Transcrição :ALEMAO pergunta se Anderson falou alguma coisa sobre montar...se está vendendo peça com o cara de Natal, MARCEL diz que ele não falou nada, ALEMAO diz que o que falou é que ia montar máquina em Natal... MARCEL DIZ QUE OS MENINOS DE PRETO ESTÃO LÁ HOJE, ALEMAO PERGUNTA QUAL, MARCEL DIZ OS FEDERAL, ALEMAO PERGUNTA AONDE, MARCEL DIZ LÁ NO BARRACAO, ALEMAO PERGUNTA SE NO DELE, MARCELL DIZ QUE É, ALEMAO DIZ Ô LOCO, MARCEL DIZ QUE OS CARAS ETVA TODOS LEVANTADOS LÁ...QUE TEM QUE TOMAR CUIDADO, ALEMAO PERGUNTA SE A OUTRA ESTÁ PARADA, MARCEL DIZ QUE ESTÁ FUNCIONANDO, ALEMAO DIZ QUE VAI CORTAR. CAD:OSCAR FRANCISCO PETITO R JOAO F DE AZEVEDO,PE, 193 CAMPINAS - JD BELA VISTA (019) 32528467 Índice : 12986914 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1997586254 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 10:40:38 Observações : #@MOACIR X MARCEL-TOMOU UMA SABUGADA Transcrição :MARCEL diz que está em Jaú...HNI diz que precisa descontar um cheque para 10 dias...MARCEL diz que na tem...MARCEL pergunta se Moacir viu a sabugada que tomou, HNI diz que ficou sabendo, MARCEL diz que precisou usar uma parte,...E QUE HOJE PARA VARIAR A POLÍCIA FEDERAL ESTÁ LÁ...MARCEL pergunta se HNI conversou sobre o negócio lá...que vai para Bauru acertar uns negócios... Índice : 12987419 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 8391681204 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 11:13:08 Observações : @ANDERSON X MARCEL Transcrição :ANDERSON pergunta se tem novidade hoje..., MARCEL diz que não tem, que está com Polícia Federal atrás deles...acha que é por causa do botão (apreendido)...caiu 40 noteiro no mesmo endereço, ...no endereço do Barracão... Depois MARCEL e RICARDO começam a conversar sobre o pagamento dos demais corréus que tomavam conta do barracão. Vê-se que exerce uma função de alto escalão na quadrilha. Índice : 12986134 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992749850 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 09:48:32 Observações : #@MARCEL X RICARDO Transcrição :.....: MARCEL X RICARDO Transcrição.....:RICARDO diz que para eles fazerem alguma coisa tem que pedir autorização para Piracicaba, que parece que pegou na rua o negócio andando...que confiou, parou e(...), que coisa, MARCEL diz que está foda, RICARDO pergunta se está devendo alguma coisa para os meninos do barracão, MARCEL diz que está, RICARDO sugere de passar um dinheiro para eles, que eles estão duro, que eles correm atrás para caralho, que eles tomam prejuízo, mas o problema é deles, ...MARCEL diz que tem que dar uma levantada quantos equipamentos tem que pagar para eles lá, que adiantou um dinheiro semana passada, RICARDO diz para ver e ligar para ele, MARCEL diz que vai ver, que pode deixar, RICARDO diz que é só para na deixar eles duros, RICARDO pergunta o que Marcel quer fazer quer fechar, que vai voltar no domingo cedo, que meio dia ele está á, MARCEL diz que pode ser, RICARDO pergunta se ele quer fechar hoje, MARCEL diz que está sossegado, que está revoltado com essas coisas, ... MARCEL diz para verem que pé que vai ficar isso aí, RICARDO que beleza então, MARCEL diz que se bater em cima daquilo que ele falou está bom, RICARDO pergunta do que MARCEL fala, MARCEL diz que falar que estava indo descarregar, RICARDO responde perguntando se não ligar uma coisa com outra, rua com aquilo lá, nomes, MARCEL diz que é para falar que pegou em Americana numa chácara lá e trouxe para cá, que mandaram vir aqui, RICARDO diz beleza vamos ver o que isso vai dar... MARCEL também manda guardar a Montana que igualmente levava materiais do barracão. Nota-se sua dissimulação e seu poder de comando. Ligou para HERMÍNIO, para RICARDO e para GILMAR dando a mesma ordem. Índice : 12987853 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1996074005 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 11:44:09 Observações :

#@@@ MARCEL X TIO - ESCONDER MONTANA Transcrição :HNI diz que avisaram para tirar o que tinha na Montana marrom marrom, que vão apreender ela,MARCEL pergunta se vão apreender a Montana marrom, HNI diz que vão apreender porque a hora que pegaram o caminhão a Montana estava fazendo escolta e eles anotaram a placa, que não conseguiram pegar porque a pessoa se evadiu, MARCEL pergunta se está com o Gil (GILMAR), HNI diz que ligou para ele e está indo buscar ele que ele deixou ela perto do clube... perto da casa da mãe, MARCEL diz que não é para entregar não que qualquer coisa estava passando, HNI diz que está indo lá buscar o Gil, que (vai deixar) deixa ela lá, em uma casa trancada, MARCEL diz que não, que é mandar levar para um estacionamento, para deixar guardado isto daí, HNI diz que vai tirar o que estava dentro, MARCEL diz que lógico, HNI diz que vai levar para Rua 1 que qualquer coisa, MARCEL diz que é para tomar cuidado com o que ele está falando pelo telefone... Índice : 12987880 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992059882 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 11:48:06 Observações : #@@@ MARCEL X RICARDO - GILMAR FAZENDO A ESCOLTA GGG Transcrição :MARCEL diz q os caras vão prender até a Montana marrom, que estava com o LUÍS, que o GILMAR estava fazendo escolta. RICARDO perg se pegaram o GILMAR. MARCEL resp q não pegaram, mas estão pedindo para comparecer com a Montana lá... pediu para não comparecer e guardá-la e, se um dia o chamarem (Gilmar), é para dizer que trabalha como eletricitista... que é para tirar as coisas de dentro e guardá-la no estacionamento. RICARDO diz que tem uma capa da PL, é para mandar cobri-la com ela. Perg pq estão pedindo, se é pq falaram que estava escoltando. MARCEL resp pq falaram que estava escoltando o caminhão. MARCEL orienta que, se o chamarem lá (Gilmar), uma vez que o documento está em nome dele, é para dizer que é eletricitista, não tem nada a haver, nem viu caminhão... que foi o ADILSON quem lhe disse isso. RICARDO diz q o Doutor (advogado) está lá. MARCEL vai ligar pro GIL lá Índice : 12987920 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993020416 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 11:48:18 Observações : #@@@ MARCEL X GILMAR - ESCONDER COISAS DA MONTANA GGG Transcrição :GIL diz que está sentado na frente da Flor de Ana. MARCEL perg quem falou pra levar a montana lá. GIL diz q mandaram catar tudo o que tem dentro, está esperando o ADILSON chegar, sem camisa para disfarçar, para a RITA levar a Montana e ESCONDÊ-LA no estacionamento. MARCEL perg pq ele não vai, já que a Montana está no nome dele, naturalmente cata e leva para o estacionamento. GILMAR diz que vai esperar ela chegar para jogar todas as coisas no carro dela, MARCEL orienta que depois é para pegar ele e levar para o estacionamento, na moral , sem strees, se alguém chamar ele e perguntar alguma coisa é pra dizer que trabalha na praça, que a Montana é dele de trabalhar, que não viu caminhão algum, pois eles não tem provas, fotos, que não adianta apavorar, que é pra dizer que a Montana é dele está em seu nome, que trabalha como eletricitista e não viu nada... para ficar tranquilo, naturalmente, que (é para dizer) que nunca viu maquininha, GIL diz que entendeu para Marcel poder ficar sossegado, MARCEL diz que está bom, GILMAR diz que vai esperar para jogar tudo no carro dele, MARCEL diz para Gil não marcar lá que aí ele já vai de embrulho. GIL diz q está deitado, MARCEL diz deitado aonde, GIL diz debaixo dos eucaliptos fazendo a hora de almoço dele, que trabalha na praça, que escondeu tudo, que está sem nada lá. MARCEL acha que é muita goela, pede pra vazar de lá, ir pro barracão ou estacionamento, lá tira as coisas e boa, vai pelos bairros, não fica marcando lá não... 1993020416=CAD: DANILO TOMASELLA, RUA 13, 3629, RIOCLARO/SP CPF: 330.136.658-90, RG 30837304,. O pagamento aos meninos do barracão é efetuado. Índice : 12992966 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992101396 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 17:41:42 Observações : #@@@ PABLO X MARCEL Transcrição :PABLO pergunta se pode usar os 50 reais a arrecadação do Kick Box??? .MARCEL diz que pod e pergunta se Ricardinho deu dinheiro para eles, HNI diz que mas que passou para o Mangueira e pro Claudio,...ficou com 40 reais..que ele deu 1000 reais, que era 1500, como descontava aqueles 600 reais, deu 520 pro Claudio e 420 pro Mangueira, MARCEL pergunta se era 1500, HNI diz que era, porque eram 26 máquinas fora as 18 que estavam no caminhãozinho, MARCEL diz que isso aí é, que depois ajeita essas coisas, PABLO diz que quanto a isso aí até agora não está precisando não, MARCEL pergunta onde Pablo está, PABLO Ddiz que está em Limeira...MARCEL diz que deu certo o negócio da chácara lá, PABLO diz beleza, pergunta do caminhãozinho, MARCEL diz que está em Piracicaba, que agora tem um caminhão dos homens lá tirando tudo, PABLO di que aí fodeu mesmo, diz que está indo embora até o aspirador de pó e a máquinavalvar lá...porque eles colocaram no caminhãozinho,...PABLO pergunta se vai começar tudo do zero de novo, MARCEL diz que vai ...MARCEL pergunta se os Pen-drive estão com ele, MARCEL diz que é um puta boi, que já pensou se pega todos eles lá hoje, PABLO diz que nossa Senhora, que o Mangueira ligou para o Adilson e falou para o Adilson que os caras estavam vigiando desde ontem à noite já, que o cara estava até sem dormir, MARCEL diz que os caras não viram eles entrarem porque, PABLO diz que ia catar todo mundo lá dentro ... 1992101396: CAD: Claudio Dias Padro, Rua 16, MP, 521, CASA, RIO CLARO/SP, 13506-186, CPF: 098180468-38 Mais à noite, MARCEL continua seus negócios com ANDERSON e ALEMÃO. Índice : 12994405 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 8391681204 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 19:04:21 Observações : @ ANDERSON X MARCEL- CONTA PROBLEMAS COM ALEMAO/CAÇA NIQUEIS Transcrição

:ANDERSON comenta que ele (ALEMAO) ligou para Mário...que depois ligou para Anderson e falou que Anderson já tinha colocado as máquinas todas lá e Anderson falou a Alemão que ele que estava colocando máquina por máquina, ...que estava dinheirinho e botando equipamento lá-conta do desentendimento com Alemão- comenta que Alemão não entrou com dinheiro propriamente, que só quem entrou com dinheiro foi ela (Anderson) e Marcel,... que um dinheiro que Alemão colocou foi uma venda que Anderson efetuou para eles dois colocarem dinheiro dentro da casa,...comentam sobre os desentendimentos da sociedade...MARCEL diz que Alemão comentou que Anderson estava vendendo máquina para alguém lá,...ANDERSON diz que teve isso, porque teve um cara de Natal que está montando máquina e procurou ele...achou que Anderson estava vendendo equipamento para o cara...ANDERSON diz que tem um cara um tal de Wellington que está ligando para o Alemão pedindo equipamento e Alemão acha que só porque ele conhece Wellington estaria vendendo equipamento para ele...MARCEL diz para colocar os 10 ou 20 equipamentos par funcionar, ANDERSON diz que foi para lá e está dependendo deles(Marcel e Alemão)...que se quisesse vendia do equipamento dele, que tem tanta gente que vende equipamento, que ele tem o jogo e tem tudo que não é porque ele (Alemão) tem os jogos dele lá que ele(...), que e quisesse vendia do equipamento dele mesmo e acabou,...que falou para Alemão que tinha os negócios dele lá na Bahia, que deixou para ver se conseguia ganhar um dinheiro junto com eles (MARCEL E ALEMAO)... MARCEL diz que está com um problema lá ele mesmo, com funcionário preso na Polícia Federal , caminhão preso, que o barracão dele levaram tudo o que ele tinha...MARCEL diz que pegou tudo que tinha e vai ter que começar do zero, que vai ter achar um lugar novo,...QUE O CAIU DELE FOI A MONTAGEM, NÃO FOI MÁQUINA DE RUA, 40 noteiros 40 placas...MARCEL comenta que o Mário quer por isso aqui e(...), por causa do negócio ser longe e os paus que deram nos jogos...ANDERSON diz que quantos mais dias passa lá, mais custo tem...MARCEL diz que perdeu tudo até os jogos... À noite as pessoas que depuseram na Polícia Federal são liberadas. MARCEL se informa a respeito. Índice : 12995779 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993020416 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 20:32:47 Observações : @ MARCEL X GIL Transcrição :GIL diz que acabou de deixar na casa dele o companheiro de serviço, que está tudo em ordem, o doutor levou até em casa e depois levou até a casa dele.... MARCEL pergunta se caminhão ficou preso. GIL diz que sim, que ficou tudo preso,... que depois encostou outro caminhão e carregou, está tudo preso, limparam o barracão, não deixaram nem poeira ... GIL diz ele está tranqüilo, que não esquenta a cabeça, está forte,... MARCEL diz que depois conversam pessoalmente. 1993020416=CAD: DANILO TOMASELLA, RUA 13, 3629, RIOCLARO/SP CPF: 330.136.658-90, RG 30837304,. MARCEL confirma seu intento de continuar a delinquir em outro local. Diz a DONIZETE que já arranhou outro lugarzinho. Isso, frise-se, no mesmo dia da apreensão pela Polícia Federal. Índice : 12998932 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1997672082 Localização do Contato : Data : 30/08/2008 Horário : 09:10:16 Observações : #@@DONIZETE X MARCEL- Transcrição :...DONIZETE diz que Rogério deu uma péssima notícia para eles, ficou sabendo[apreensão] se deu pra salvar alguma coisa. MARCEL diz que agora fudeu tudo..que ontem veio a Policia Federal e que eles iam trocar as pruetinha e pegou 2 muleques cagando e levaram tudo para Piracicaba e acabaram de limpar o barracão...que agora já achou outro lugarzinho e vai começar devagarinho...DONIZETE diz que ligou p/ dizer que em Pirassununga está tendo uma competição..pra levar o filho de Marcel... MARCEL se coloca claramente como fornecedor de máquinas caça-níqueis. GILMAR e MARCEL dizem que vão servir todo mundo. MARCEL diz que vai dar um jeito de continuar a suprir as máquinas. MARCEL demonstra, novamente, controle sobre a arrecadação. Manda refazê-la. Índice : 13004245 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993020416 Localização do Contato : Data : 30/08/2008 Horário : 20:35:13 Observações : ##@MARCEL X GIL GGG Transcrição :...GIL diz que Bertinho está reclamando, que precisa de mais, que tem 6 , que tinha 3 pessoas esperando, MARCEL diz que não tem onde montar, está complicado, GIL diz que explicou para ele que até normalizar vão servir todo mundo, que a Cláudia também reclamou, ,...que conversaram com ela DANILO e ele, diz que vao esperar uns dias para acertar isso aí, HNI pergunta como vai ficar isso, MARCEL diz que agora não sabe que vai ver, HNI pergunta se vai dar um jeito, MARCEL diz que vai, lógico, HNI diz que fica sossegado assim, MARCEL pergunta se fez arrecadação no ADILSON, HNI diz que fez...MARCEL diz que são 12 semanas..., HNI diz que arrecadou na rua 1, que deu 1 e meia para cada um,... MARCEL diz que é para falar tem que refazer a arrecadação...que senão está dando a lanchonete de graça para ele...HNI diz que agora viu que o negócio é complicado...MARCEL diz que precisa repassar esse dinheiro ara o cara essa semana... 1993020416=CAD: DANILO TOMASELLA, RUA 13, 3629, RIOCLARO/SP CPF: 330.136.658-90, RG 30837304,. No dia 01/09/2008, MARCEL já passa a admitir que a perda foi grande. Diz que tomou uma ripada grande. Perdeu mais 40 (quarenta) monitores LCDs. Índice : 13013960 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992059882 Localização do Contato : Data : 01/09/2008 Horário : 09:12:57 Observações : @MARCEL X RICARDO Transcrição :RICARDO diz que já foi acertar lá com o ZADO? e ficaram devendo mil e pouco..., que tem 5 monitores que pegaram, de 17, nao sabe para onde foi, 900 reais... e acha que foi o PLABO que pegou e acha que foi para AMERICANA na soutras 5 que mandaram...MARCEL diz para passar para o Danilo e ele já pega o dinheiro, ... pergunta quando que vai começar

mecher lá em cima, RICARDO diz que precisam conversar para ver como fazem no esquema... Ainda no dia 01/09/2008, MARCEL conversa com GILMAR sobre a qualidade das suas máquinas em comparação às de seus concorrentes. Pergunta se a máquina joga bem lá. GILMAR lhe responde que sim. Índice : 13019771 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993020416 Localização do Contato : Data : 01/09/2008 Horário : 16:41:23 Observações : @ HNI X MARCEL Transcrição : GIL diz que está no Horto (?) de Camacua, veio trazer uma maquininha de som, que tinha outro no lugar (do concorrente), aí colocou ela e explicou para o VALDIR que não pode entrar, ele falou para mandar a do cara ir embora, que daí o VALDIR ligou a máquina do cara, que passaram até vergonha, que o som da deles não chega nem nos pés da nossa, que é de um cara que ele não quis falar, é uma máquina velha, mas dá um puta som. MARCEL diz que é porque a nossa máquina é menor. GIL diz que conversou com o TONINHO, que falou para conversar com o MARCEL e o RENATO, que se autorizarem a trocar a potencia, ele vai lá e ajeta. MARCEL diz para ver quanto custa, se dá para fazer, manda fazer, pergunta se compensa, se joga bem lá. GIL diz que joga. MARCEL pergunta se já não tinha colocado uma lá. GIL diz que tinha, mas a pequena não dá som nenhum, que o cara não gostou, que tinha falado que iria levar a azul lá, para jogar, mas está passando vergonha. MARCEL diz que estão montando máquinas compactas para por em bar, mas para num lugar maior precisa de um negócio melhor. GIL diz que vai conversar com o RENATO e vai certinho para melhorar o som dela.. 1993020416=CAD: DANILO TOMASELLA, RUA 13, 3629, RIOCLARO/SP CPF: 330.136.658-90, RG 30837304,. No dia 02/09/2008, MARCEL conversa com ROGÉRIO. Diz que perdeu tudo. Levaram barracão, carro, funcionários. Comenta que vai com HERMÍNIO a Santa Rita. ROGÉRIO lhe pergunta se a apreensão não foi motivada por grampo telefônico. MARCEL acha que sim. Índice : 13025027 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 09:17:42 Observações : @@@ROGERIO X MARCEL Transcrição : MARCEL diz que agora tá tranquilo, mas o bicho pegou esses dias para ele, mas vai dar alguma coisa, pois pegou o funcionário, o caminhão, o motorista do caminhão, sendo que todo cai e uma hora tinha que cair; ROGERIO pergunta se ele vai pra Santa Rita, sendo que não sabe, pois os meninos vão para RIBEIRÃO; ROGERIO diz que é para MARCEL levar o que é dele embora, sendo que MARCEL diz que na 4a. feira, vai com o HERMINIO lá em Santa Rita...MARCEL diz que passaram lá no Sr. JOÃO etem duas lá, sendo que vai montar duas e levar lá; MARCEL diz que tá tentando arrumar um lugar para montar, pois tá sem nada, tá a pé...ROGERIO pergunta se isso ai não foi grampo, sendo que MARCEL acha que foi tudo... Reclama da situação também com SERGINHO. Índice : 13025289 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 09:34:02 Observações : MARCEL X SERGINHO - CHÁCARA/CONTA DA APREENSÃO Transcrição : MARCEL pergunta como ficou o pé do negócio da salinha, ...da chácara, HNI diz que nao falou com ela ainda que ontem foi ao Paraná, que nao foi lá ainda falar com ela, que vai lá falar com ela daqui a pouco para saber como está, MARCEL pergunta se Hni ficou sabendo o que aconteceu com ele sexta-feira, HNI diz que e pegta o que aconteceu, MARCEL diz que Polícia Federal foi ao Barracão...que ai acabou de carregar tudo, pegou o caminhãozinho dees que estava guardado lá dentro levbaram embora prenderam o caminhão, nao quer devolver, ...que virou uma inhaca, que só sobrou aqueles gabineta vazio que levaram até a vap, ...que a Militar veio e pprende a Federal foi e carregou tudo, HNI diz que passaram a fita com certeza, MARCEL diz que acha que mandaram levar,...que agora quer saber para dar uma programada porque agora tem que comprar tudo de novo...que tudo aqueles Noteiros dele levou, que perdeu 40 que chegou, que perdeu 40, comprou 40 de novo, foi tudo de novo, perdeu mais de 80 Noteiros esse mês, HNI diz que vi dar uma segurada lá, MARCEL diz para ver que jeito que faz lá que qualquer coisa ele tira de algum ponto aqui tenha bastante e meche alguma coisa , porque caiu a sala do Adilson do lado de novo aquele dia, que tinha alguma coisa pronta, que levaram, que agora tem sentar ver quantas vai lá, para comprar, montar e levar embora, que nao pode deixar nada guardado...HNI diz que vai ver o que faz e da um toque MARCEL também adquire interfaces de FÁBIO. O diálogo continua. MARCEL comenta sobre a compatibilidade das interfaces com alguns tipos de máquinas caça-níqueis (Hot; índice: 13026995). Índice : 13026961 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993020548 Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 11:51:19 Observações : @MARCEL X FABIO Transcrição : MARCEL PGTA SE AS INTERFACES que o Ricardo entregou ele entregou 50 peças, FABIO diz que está separando as 25, porque o Danilo falou para deixar lá, MARCEL diz que o Guilherme vem vindo e ele vai levar as outras 25, FABIO diz que pode pegar mais lá...MARCEL pgta se pode pedir mais 25 esta semana,... FABIO confirma MARCEL pergunta se pé boa a interface , FABIO diz que a interface é boa, MARCEL diz que vai pedir MARCEL pretende montar mais umas 30/40 máquinas com SERGINHO. Brincam que não adianta arranjar ponto se não tiverem máquinas. Índice : 13028130 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 13:31:35 Observações : @@@SERGINHO X MARCEL- PRECISAM 30 MÁQUINAS COMPRAR WWW Transcrição : SERGINHO diz que a baixinha do sobradinho perguntou como está o andamento...pergunta se o Nto vai entrar com ela...que era quer para com baguio dela...MARCEL diz que operdeu aqueles negócio e está fazendo um

levantamento do que precisa comprar...HNI diz que se o Neo entrar precisa 10 ou 20 peças...que a Ivone da sala ligou para ele...quer continuar com as peças lá...que vai precisar mais peças, que acha que lá da para por umas 20...que na Ivone só eles, que onde vai ser dividido é sala do Sobradinho...HNI diz que por enquanto tem que montar 30 máquinas... Índice : 13030527 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 16:42:03 Observações : @@@MARCEL X SERGINHO/MANGUEIRA= MONTANA PRETA WWW Transcrição :SERGINHO diz que é para arrumar ponto para eles colocarem umas 40 máquinas, sendo que MARCEL diz que não adianta arrumar ponto, se não tem máquina (brincam)...MARCEL diz que não vieram fazer a leitura das máquinas de musica; MANGUEIRA diz que vão trabalhar nas máquinas de música, sendo que amanhã já vai com a MONTANA para carregar elas...sendo que é para liberar essa MONTANA PRETA para a pegar a máquina de música, sendo que tá com defeito lá namulher....sendo que o problema não é no noteiro... MARCEL e RICARDO começam a colocar um ponto em Santa Rita/SP. Índice : 13041981 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992059882 Localização do Contato : Data : 03/09/2008 Horário : 18:16:54 Observações : @RICARDO X MARCEL- MAQUINAS Transcrição :MARCEL está em Santa rita, que conversou com os caras lá e que se for mesmo 100 mil habitantes lá, pode fechar de olho fechado que o negócio é bom, que dá pra fazer 3 a 4 por dia (MIL), RICARDO diz colocar um pessoal bom para trabalhar, MARCEL diz que ele falou que ele vai lá ensina...que eles descarregam para ele em Rio Claro e já era, RICARDO pergunta se Marcel falou com Davi ...MARCEL diz que precisa ligar e marcar que o negócio é quente,..que ele perguntou se está sozinho na praça, que então abraça que o negócio é chique, RICARDO comenta que eles ??nem querem saber disso, MARCEL diz que não, RICARDO diz que dá para fazer um esquema para pagar ele mensal, que ele tá louco para dispensar, sugere acertar com ele 2 e meio por semana...MARCEL diz que que nao dá trabalho como dá o negócio deles, ...que foi conversar com o cara do palm, que ele tem um programa que controla isso aí também...que ofereceu para ele entrar também, que eles entram e fazem um bem bolado que só o programa dele custa 50 paus eo programa dele eviota que metem a unha neles, RICARDO pergunta se foi no Cleber, MARCEL diz que nao foi mas é verídico, deu uma pesquisada e é real, é BO mesmo... RICARDO vai ligar par o amigo par ver aquela outra situação antiga das 20 piruetas...MARCEL sugere de irem ver esses negócios essa semana MARCEL e GILMAR comentam que vão colocar máquinas e segurar pontos. Índice : 13045478 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993020416 Localização do Contato : Data : 04/09/2008 Horário : 08:22:16 Observações : @GIL X MARCEL Transcrição :GIL diz que tem o ponto do CEARA, lá no jardim Novo Mundo?, sendo que ele tem 3 crianças (máquinas) que não e de nenhum de nós, sendo que é do funcionário do Pinguim e tá quebrada e ninguém foi lá, sendo que só colocou uma de som, sendo que ele tá querendo; GIL não sabe de quem é; MARCEL diz é para rancar fora... MARCEL diz que é só ligar no 0800 (fazer denúncia); GIL diz que vai colocar uma lá para segurar o ponto... Em nova conversa, fica evidente que se trata de máquinas de jogos de azar (não bateu nenhuma linha dupla). MARCEL teria o poder de perdoar as dívidas. Ironizam que se o jogador não tiver que pagar o que perdeu, também não teriam que pagar quando ele ganhasse. Índice : 13060492 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 05/09/2008 Horário : 14:51:54 Observações : MARCEL X SERGINHO - PROBLEMAS WWW Transcrição :HNI diz que tem uma maquina Faraó, que os meninos mexeram lá, para uma véia , que a veia gastou 2.4, pergunta se ele está entendendo (2 mil e quinhentos) na máquina e não bateu nenhuma linha dupla...que a veia saiu de lá e nao quiz pagar ela, saiu de lá brava, falando que se for o caso que era para eles ligarem para ela forçando se ela ia pagar que a Lúcia perguntou se teria alguma coisa que poderia sefeito par a máquina começar a pagar, que está com medo de alguyem entrar na máquina e ganhar o que a mulher teria de ganhar, lha o rolo, que ele falou LUCIA, se alguém chegasse com 5 reais e batesse 3 mil reais eles nao teriam que pagar, tinham, que a lúcia nao tem jogo de cintura, agora ela quwer saber de voces se tem alguma coisa que possa ser feita para a máquina pagar um pouco que ele nao sabe quem arruma a configuração daquela máquina, MARCEL diz que nao tem que a porcentagem dela é fixa, que nem tem nem como, HNI diz que ela coloca a gentede cal...porque falou para ela, oh Lucia, imagina eu chegar no marcel e falar O Marcel eu tive que perdoar dos pau e meio que mulher jogou lá e nao ganhou, que se for assim a agora quem ganhar tres mil reais nao vai pagar que vai falar que está com defeito também, que é complicado, que ela ligou falando um monte de merda e ele fica meio bravo que é coisa que nao tem o que fazer, que ela fica na oreia perguntando, falando falando e falando 140 Depois MARCEL e RICARDO passam a ser preocupar com a chegada de alguns concorrentes em Rio Claro. Índice : 13067793 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992749850 Localização do Contato : Data : 06/09/2008 Horário : 09:50:24 Observações : @ MARCEL X RICARDO- DERRUBAR CONCORRENTES Transcrição :MARCEL diz que acha que fizeram conversa com o SERJÃO, porque os equipamentinhos dele lá na GAÚCHA, que o GILMAR foi por a JUC lá, tem placinha ZB ... RICARDO pergunta o que é isso agora. MARCEL diz que não sabe, acha que fizeram negócio, que a maquina dele tem plaquinha, que o GIL foi por lá e é um ponto dele, que foi ele que falou para o RENATO levar JUC BOX lá, e daí o GILMAR olhou nos

equipamentos e está ZB ... que tem que combinar com os caras, que tem que reparar esse SERJÃO e o DU também. RICARDO diz que precisava pegar os endereço que Gilmar falou. GILMAR diz que vai levantar isso hoje. RICARDO diz que vai procurar saber disso, que não estava sabendo, é sem-vergonhice, que não conhece o homem não né?. HNI diz que isso não vai para frente, é limitado. MARCEL diz que é porcaria. Até o próprio réu acabou se atrapalhando e dizendo na conversa que trabalhava com máquinas caça-níqueis. Índice : 13067243  
Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993020416 Localização do Contato : Data : 06/09/2008 Horário : 08:53:23 Observações : @GIL X MARCEL- PONTO BAR DA GAUCHA GGG Transcrição :...MARCEL pergunta se Gil conhece o BAR da Gaucha da 40, GIL diz que sabe, MARCEL pergunta se tem Máquina lá, MARCEL diz que é para dar uma olhada nesse ponto que a mulher quer caça-níquel, corrige, que ela de música, se precisar tem 2 com o Renato pronta...PARA dar uma olhada que o Sergião está rodiando, GIL diz que vai subir lá agora, MARCEL diz para dar uma olhada que o Sergio está rodiando, que se fr ponto dele eles pegam e põe maquina lá... MARCEL também tinha conhecimentos operacionais. Possuía a senha das máquinas. Índice : 13082997 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 8432363444 Localização do Contato : Data : 08/09/2008 Horário : 09:38:06 Observações : ANDERSON X MARCEL - Transcrição :ANDERSON diz que está botando umas hot peão, e está sem a senha dela, pergunta se Marcel lembra a senha, ...MARCEL diz que se não se engana é a mesma senha da Nine, ANDERSON diz que a Nine que ele não lembra a senha, MARCEL diz que vai dar uma ligada para eles (funcionários)...que daí dá um alô a Anderson. RICARDO e MARCEL, aparentemente, não aceitam concorrência e demonstram poder: RICARDO diz que acha ótimo que ele faça isso (abrir ponto), que aí conversa lá com o menino(...). Panza tem um ponto com os interlocutores em Ribeirão, também com outro dono de máquinas Cristian. Comentam ainda de Flávia, irmã de Keka, dos problemas que enfrentam com o ponto dela e da possibilidade dela vir a montar ponto com máquinas de outros. Demonstram que têm pontos em Jaú, Bauru e Limeira. Índice : 13092732 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992749850 Localização do Contato : Data : 09/09/2008 Horário : 09:24:36 Observações : @@RICARDO X MARCEL- RPOBLEMAS COM CONCRORRENTE Transcrição :MARCEL diz que é para preparar que vai bucha, ...o Marquinhos ligou para ele, falando que não está mais em Ribeirão, que é só Panza, que ele vasi mexer uns negócios para lá, (RIO CLARO),que falou para Marquinhos para ele tomar cuidado para ver onde ele vai mexer porque lá não e terra de ninguém, que ele falou que ia ligar para Marcel e explicar : não sabe o quÊ, RICARDO pergunta o que ele está querendo mexer se é uma sala lá, MARCEL diz que no mínimo ele quer abrir uma sala, que falou para ele que aqui está embassado, ....tá com denúncia em cima de denúncia, que não tem como ficar trabalhando lá, que ele falou que ia dar um jeito, que é mais um para dar azia neles, RICARDO diz pra deixar ele montar, pergunta se ele está querendo montar com ele, se ele não está querendo montar sozinho, MARCEL diz aí é aquelas máquinas dele lá, que acha que ele tá afim de mexer com aqueles equipamentos dele lá, RICARDO diz que acha ótimo que ele faça isso, que aí conversa lá com o menino(...),que eles não estão sempre perdendo lá, que ele vai perder também, RICARDO diz que eles perderem 10, 20 é uma coisa, se ele perder 10, 20 é outra, que ele não sentiu no bolso ainda, MARCEL diz que isso aí deve estar na casa dele, que vai mandar fazer uma visita pra ele ver o que é bom para tosse, precisa tomar uma pauladinha para poder ficar esperto, RICARDO diz que eles não sentiram no bolso ainda o que é que é, que eles acham que assim, mamaozinho com açúcar, MARCEL diz que aí o Panza ligou e falou para mandar para ele a bingo 3, que falou para ele que estava meio enrolado, que não ia ficar mandando máquina pro Panza que o Panza é problema, RICARDO diz que tem que ver o resultado primeiro para depois ver se manda alguma coisa, que até agora não tiveram resultado nenhum, MARCEL diz que até agora ganharam mixaria e que desde quando eles colocaram lá está parado, RICARDO diz que não tiveram resutado nenhum lá, que ele foi falar com ele ontem, que encontrou com ele...que falou que não conseguia falar com o Cristian para ver se ele vai para lá, para montar os negócios da Bingo 3, que ligouna primeira vez conseguiu falar e passou para Panza, que eles combinaram, que daqui a pouco ele liga e diz que não conseguiu falar com o Cristian, que perguntou se já não tinha combinado com ele...que ligou pro Cristian e pediu par aligar para ele de volta, que ligou na primeira vez, conseguiu falar com o Cristian, que pensou (panza) você está de brincadeira...MARCEL diz que eles estão indo lá agora para tentar ligar de novo, que falou par o Cristian lidar com a cabeça dele com o Bingo 3, para esperar esultado RICARDO diz que é para esperar 1 semana ou 15 dias , que isto daí está indo um valor absurdo para eles, que deu risada na cara dele quando ele falou para ele o que eles contaram em cima da mesa lá, ...mas que vao precisar de equipamento, para catar de lá ver com o Romão o que precisa de equipamento, para contar perto dele, ou dividir, que vai esperar essa semana lá, MARCEL diz que vai esperar e vai deixar rolar, mas que está dando um toque por causa da conversa, que no mínimo cresceram os olhos lá, que estão querendo esticar a asinha com a irmã do Keka, que ele falou que vai mexer alguma coisa para lá, que provalmente é esses rolos lá, RICARDO diz que o Keka não ligou mais, pergunta a DANILO (em voz de fundo) se ligou para ele, RICARDO pergunta se ela não ligou mais dia nenhum depois que ele liogou para ela...RICARDO diz que o DANILO falou que ia ficar pronto em trinta dias o negócio para ela, MARCEL diz que no mínimo ele está querendo mexer para lá com ela porqur o Marquinhoé liso, RICARDO diz que está fazendo um serviço diferente com o pessoal para o dia que precisar eles pedirem e não negarem, Ricardo pergunta se



Marcel lembra do que foi flado daquele menino da Mãe Preta (bairro) o Brito lá no Rafinha, que nada vai impedir que(...)rí, MARCEL diz que eles vao ter fzer um trabalho aí para darem uma limpada, RICARDO diz que está feio o negócio lá está empestiando, MARCEL diz que os caras estão criando asa, RICARDO diz que por enquanto não estão cutucando ponto dele, que não tem muito o que fazer contra eles, mas(...)não é bom, MARCEL concorda, e diz que precisam fazer um levantamentinho que tem que dar um tapinha neles, MARCEL diz que é o Neto que fica criando essas merdas aí, ...RICARDO pergunta se o Tio (Hermínio?) ligou, MARCEL diz que não ligou, que vai ligar para ele agora, RICARDO rí e pergunta se será que ele desistiu, MARCEL pergunta se Ricardo leu o jornal domingo, RICARDO diz que não, MARCEL diz que aprovou uma lei aí, que os cara entrou aí de abrir bingo, abrir cassino no nordeste, que o negócio está vingado lá, RICARDO pergunta do EDSON lá, MARCEL diz que nem mais falou com ele que ele ficou de mandar uns negócios para ele onte...que já vai ligar para ele perguntando se ele não mandou, como é que é e tal, que está enrolando ele para ver se le manda alguma coisa para ele, para não dizer que eles não perderam muito, RICARDO diz que tem uma máquina que foi instalada lá na Flávia, que vai pedir para ver como é que está arrecadação, isso e aquilo porque se não estiver jogando colca para a rua...MARCEL diz que está vindo equipamento, que vem vindo 7 daqueles deles lá de Jaú, de Bauru lá, que fechou uma sala está sobrando trouxeram para lá para transformar e mandar para Limeira que qualquer coisa pegar 3 dessas enfiar nela para parar de enxer o saco, RICARDO pergunta se ela não ligou mais, que saber o que está se passando no que está lá, se tem o dinheiro, porque a falha dela foi no dinheiro, que ele está chegando e amanhã é um dia diferente lá, que vasi conversar com os meninos lá, que vai precisar de uma força de Marcel daquele outro assunto lá que ficou de fazer ou não fazer, que amanhã é um dia bom para se conversar...RICARDO diz quem falam pessoalmente Diante desse contexto, e considerando que restou provada a manutenção em depósito e, de qualquer forma, a utilização - incluída, aqui, a montagem, distribuição, instalação, suporte técnico, a disponibilização para usuários -, e nítida atividade comercial ou empresarial - já que o grupo se organizava tal qual uma empresa, com organização de tarefas, bens, mão-de-obra e distribuição de lucros-, das máquinas caça-níqueis (máquinas de música não pagam prêmio) montadas com peças ou mesmo componentes estrangeiros, introduzidos clandestinamente no país, conclui-se restar perfeitamente configurado o crime de contrabando tipificado no art. 334, 1º, c, do CP. Da mesma forma, percebe-se que os réus adquiriam, ocultavam e recebiam as tais máquinas caça-níqueis em proveito próprio, principalmente, mas em proveito alheio também (donos de bares), no exercício de atividade comercial ou industrial, sem documentação adequada, de maneira que incidem, de igual forma, na alínea d do mesmo dispositivo citado no parágrafo anterior. Há de se reconhecer da mesma maneira, a predisposição comum dos réus para a livre e consciente prática de uma série indeterminadas de crimes, com estabilidade e permanência em associação de mais de quatro pessoas. DELITO DO ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP Quanto ao crime de corrupção ativa. Entendo que os réus ora julgados não estavam numa escala hierárquica dentro da quadrilha em que se tratava com os funcionários públicos. Não ficou comprovado que ofereceram ou prometeram vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem participaram de qualquer forma quando outros membros da quadrilha o fizeram. Estavam à margem deste procedimento, reservado aos mais graduados da organização criminosa. Afinal, as informações passadas pelos policiais eram importantíssimas, significavam poder. Assim, em relação a este delito, ficam todos absolvidos por falta de provas de suas participações, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX, dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são elevados para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo. Quanto aos antecedentes, estes nem o favorecem, nem o desfavorecem, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado (Enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilícitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Jaú. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Estava armado, com o revólver encontrado em seu escritório. Embora seja circunstância que aumente a pena do indivíduo. Deixo registrado que não considero que se aplique o parágrafo único do art. 288 do CP. Isso, porque não há qualquer indício de que os demais membros do grupo tivessem conhecimento da arma. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou nas cidades. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. A arma também aumenta sua punição aqui, embora, como dito, não se aplique o parágrafo único do art. 288 do CP, em função do desconhecimento dos demais. As consequências são



gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 3 (três) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 3 (três) anos de reclusão. Não há atenuantes. Reconheço a agravante do inciso I do art. 62 do Código Penal, visto que promovia, organiza a cooperação no crime e dirige a atividade dos demais agentes. Aumento-lhe a pena em um ano, para ambos os crimes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que a continuação durou por aproximadamente 03 (três) anos. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 6 (seis) anos de reclusão, para o delito do art. 334 do CP. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 4 (quatro) anos de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 10 (dez) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado (alínea a do 2º do art. 33 do Código Penal). MARCEL JOSÉ STABELINI Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são elevados para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo. Quanto aos antecedentes, estes nem o favorecem, nem o desfavorecem, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado (Enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilícitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Jaú. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Mais do que isso, participou ativamente do falacioso plano de retirar as mercadorias apreendidas no dia 29/08/2008, num ato de verdadeiro escárnio com as autoridades. Coordenou o que os demais iriam dizer. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou nas cidades. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As consequências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 3 (três) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 3 (três) anos de reclusão. Não há atenuantes. Reconheço a agravante do inciso I do art. 62 do Código Penal, visto que promovia, organiza a cooperação no crime e dirige a atividade dos demais agentes. Aumento-lhe a pena em um ano, para ambos os crimes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que a continuação durou por aproximadamente 03 (três) anos. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 6 (seis) anos de reclusão, para o delito do art. 334 do CP. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 4 (quatro) anos de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 10 (dez) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado (alínea a do 2º do art. 33 do Código Penal). SAMUEL SANTOS MARTINS Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são elevados para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, a acusada e seu grupo continuaram agindo e delinquindo. Quanto aos antecedentes, estes nem o favorecem, nem o desfavorecem, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em

julgado (Enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Rio Claro. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou na cidade. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As conseqüências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Reconheço a agravante do inciso IV do art. 62 do Código Penal e em razão disso aumento a pena do réu em 6 (seis) meses para cada delito. Conforme consta na f. 87 do apenso I, existia uma lista de valores pagos aos membros da quadrilha. Nela se vê o pagamento a BRUNA FERNANDA BOTURA (R\$ 150,00), ADILSON FRANÇA (365,00), WILLIAM JOSÉ FERNANDES, SAMUEL SANTOS MARTINS, MILTON GIANCHINI, WILLIAM DE LIMA, ALESSANDRA CRISTINA ROCHA, DAVI MARTINS, ALTAIR OLIVEIRA FUNGÊNCIO, RICHARD FRANÇA, GILMAR JOSÉ STABELINI (todos estes o mesmo valor R\$ 265,00) e SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE (R\$ 365,00). Em seguida (fls. 88 e ss.), vêm os recibos que atestariam que tais valores seriam a título de salário. SAMUEL recebia 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) (referente a abril de 2007). Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que, de acordo com a continuação durou por vários anos (de 2006 a 2008), aproximadamente. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Para o réu, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). JOSÉ EDUARDO FERNANDES MONTEIRO Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são elevados para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, a acusada e seu grupo continuaram agindo e delinquindo. Quanto aos antecedentes, estes nem o favorecem, nem o desfavorecem, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado (Enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Rio Claro. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou na cidade. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As conseqüências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Reconheço a agravante do inciso I do art. 62 do Código Penal, visto que promovia, organiza a cooperação no crime e dirige a atividade dos demais agentes.

Aumento-lhe a pena em um ano, para ambos os crimes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que, de acordo com a continuação durou por vários anos (de 2006 a 2008), aproximadamente. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 3 (três) anos de reclusão. Para a ré, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 7 (anos) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para: **CONDENAR OS RÉUS HERMÍNIO MASSARO JUNIOR, MARCEL JOSÉ STABELINI, JOSÉ EDUARDO FERNANDES MONTEIRO e SAMUEL SANTOS MARTINS**, qualificados nos autos, como incurso nas condutas descritas nos artigos 288 e 334, 1º, c e d, ambos do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. 2 - **ABSOLVÊ-LOS** todos das demais imputações. Ausente a necessidade da prisão processual, descabido é o recolhimento à prisão nesse momento, em especial depois do decidido no HC 84.078/STF. Deverão os sentenciados pagar o valor das custas processuais. Com o trânsito em julgado, inserir o nome dos sentenciados no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I. Comunicuem-se.

**0002600-68.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARMANDO DESUO NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Primeiramente, observo que os autos em relação ao réu MAURÍCIO JOSÉ DESUO foram desmembrados, tendo sido distribuídos sob nº 0000727-62.2013.403.6117, nos termos da certidão de fls. 412/verso, tendo sido remetido ao Procuradora Geral da República. No tocante ao réu ARMANDO DESUO NETO, recebo seu recurso de apelação, interposto por sua defesa às fls. 416/434, com as respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária - MPF - para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000845-72.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RICARDE EVARISTO PINTO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X SILVAN RODRIGUES DE SOUZA(SP158693 - ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X CAUE FERNANDO DE SOUZA FORNACIARI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Manifestem-se as defesas dos réus RICARDE EVARISTO PINTO, SILVAN RODRIGUES DE SOUZA e CAUE FERNANDO DE SOUZA FORNACIARI, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0002120-56.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA)

Primeiramente, observo que a petição de fls. 593 dos autos, da defesa do réu ROGÉRIO DE ARAÚJO CARVALHO, não veio acompanhada de comprovação da notificação do réu da renúncia ao mandato outorgado. Cabe ao advogado notificar seu cliente da renúncia ao mandato. Até os 10 (dez) dias posteriores à notificação permanece com a obrigação profissional, legal e ética de atuar nos autos com a máxima diligência. Aguarde-se a comprovação da notificação. Até lá, e após o decêndio, as intimações serão feitas em nome do mandatário, com os ônus daí decorrentes. Anoto que não há testemunhas arroladas pelas defesas dos réus HUGO LEONARDO DA CRUZ, PHILLIPE PARASKEVOPOULOS e ALLAN REIS. Assim, para dar continuidade ao feito criminal, **DEPREQUE-SE** à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo réu ROGÉRIO DE ARAÚJO CARVALHO às fls. 196, intimando-a para que compareça no juízo deprecado, em audiência a ser lá realizada, a fim de prestar depoimento. E mais, no mesmo ato deprecado, **REALIZEM-SE OS INTERROGATÓRIOS** dos réus ROGÉRIO DE ARAÚJO CARVALHO, HUGO LEONARDO DA CRUZ, PHILLIPE PARASKEVOPOULOS e ALLAN REIS, acerca dos fatos narrados na inicial, tendo em vista que

todos eles residem naquela cidade. No mais, haja vista as notas de dólares americanos tidas em depósito junto à Agência da Caixa Federal desta cidade de Jaú (fls. 453/455), e ainda, levando-se em conta a orientação do Manual de Bens Apreendidos 2011 do CNJ, necessária é a sua remessa ao Banco Central do Brasil, na cidade de São Paulo. Assim, OFICIE-SE: 1) à Agência 0315 da Caixa Federal, desta cidade de Jaú/SP, requisitando a devolução dos bens havidos por depósito por meio do Termo de Depósito de fls. 446, encaminhando-se os documentos necessários para a providência; 2) A agência do Banco Central do Brasil, na cidade de São Paulo/SP para confirmar a data previamente agendada para o dia 15/07/2013, às 14h00mins, para que sejam as notas de dólares americanos encaminhados àquela instituição financeira, para o adequado acautelamento.3) com os dólares neste juízo federal, à Agência do Banco Central do Brasil, encaminhando-se os bens apreendidos, para a respectiva custódia. Observe-se os requisitos essenciais para a entrega, encaminhando-se cópia dos documentos necessários ao cumprimento da medida. Anoto que o Termo de Depósito constante de fls. 446, menciona alguns bens apreendidos, consistentes em 02(duas) correntes de ouro e 01 (um) pingente de ouro, que deverão, após a restituição a este juízo, ser encaminhados ao setor de depósito judicial desta Subseção Judiciária, mediante Termo de Remessa. Requisite-se a escolta da Polícia Federal para acompanhar o servidor designado para a remessa dos bens até a cidade de São Paulo. Com o cumprimento das medidas acima, aguarde-se a constituição de novo defensor pelo réu Rogério de Araújo Carvalho, e, após, voltem conclusos para deliberação da oitiva de testemunha de defesa e interrogatórios dos réus. Int.

## **Expediente Nº 8512**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001535-38.2011.403.6117** - DOMINGOS RAPHAEL ALMEIDA LEITE X JOSE ROBERTO SANTORSULA X MARIA AMELIA MAGALHAES SANTORSULA X HENRIQUE PESSUTI X HELIO JOSE BORGES X CLAUDINEI RAUL TORETTA X ODILA DE OLIVEIRA TORETTA X RODRIGO DE OLIVEIRA TORETTA X JORDANA DE OLIVEIRA TORETTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos etc.A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito.No caso dos autos, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia dos autores em promover a execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente.Issso porque, encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da nova execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).No caso em apreço, o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 1992 (f. 84 verso), mas nova execução do julgado somente foi proposta em 14/12/2012 (f. 405/406).Assim, a demora em promover a execução do julgado em face do INSS se deve exclusivamente à inércia da exequente.Por essa razão, as parcelas anteriores a dezembro de 2007 (cinco anos antes data do início da nova execução) já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Com isso, deverão prevalecer os cálculos apresentados pelo INSS às f. 431/442. Do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de f. 431/439.Expeça-se RPV.Intimem-se.

**0000254-13.2012.403.6117** - LEANDRO ANTONIO RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Face a documentação juntada às fls.94/96, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a sua representação processual.Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002264-30.2012.403.6117** - PAULO VITOR PEREIRA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.83/84.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000346-54.2013.403.6117** - LAURA DE FATIMA FERREIRA RODRIGUES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A procuração de f. 08 é evidente cópia. Do exposto, concedo o derradeiro e improrrogável prazo de 48 horas para o cumprimento do quanto determinado à fls. 24, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001752-47.2012.403.6117** - JOSE CARLOS MARTINS X CONCEICAO DE FATIMA MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.66/67. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000115-27.2013.403.6117** - ORLANDO AMANCIO DE SOUZA(SP290548 - DEBORA CRISTINA MERICOFFER RIZATTO E SP293446 - MATHEUS RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais requeridos pela parte autora para posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias que já foram apresentadas pelo autor. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002570-19.2000.403.6117 (2000.61.17.002570-7)** - EGISTO FRANCESCHI FILHO X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EGISTO FRANCESCHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, do autor falecido Egisto Franceschi Filho, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003433-72.2000.403.6117 (2000.61.17.003433-2)** - BENEFICIADORA DE CAFE BOCAINA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BENEFICIADORA DE CAFE BOCAINA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância. Autos ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em lugar da União Federal. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000253-77.2002.403.6117 (2002.61.17.000253-4)** - DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância. Autos ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em lugar da União Federal. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001089-50.2002.403.6117 (2002.61.17.001089-0)** - GEOPIRA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GEOPIRA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.901/904. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003114-89.2009.403.6117 (2009.61.17.003114-0)** - AMAURY SIMOES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AMAURY SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a

certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**0001499-59.2012.403.6117** - EDSON VIVALDO DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EDSON VIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002298-05.2012.403.6117** - CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### **Expediente Nº 8513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002265-69.1999.403.6117 (1999.61.17.002265-9)** - JOSE ELPIDIO CORREA X ANA MARIA VIANA CORREA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a homologação de herdeiros proferida em sede de Embargos à Execução, remetam-se os autos ao SUDP para alterações necessárias fazendo constar no polo ativo da presente demanda a Srª ANA MARIA VIANA CORREA (F. 173), como sucessora do autor falecido José Elpidio Correa, nos termos da OS nº 02/2003. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003949-29.1999.403.6117 (1999.61.17.003949-0)** - CONCHETA MONACO CARBONI X CIRIO BENZOBAS X AYLTON ARDEO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.537/545.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4)** - MARIA MAGDALENA MONTANARI DO VALLE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0003853-77.2000.403.6117 (2000.61.17.003853-2)** - MISAEL PEREIRA BARBOSA X FRANCISCO SIMOES BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA ROMAO X ANNA MARIA BARBOSA SIMOES X CLAUDIA HONEGGER BARBOSA X RICARDO GUILHERME HONEGGER BARBOSA X MISAEL HONEGGER BARBOSA X AFFONSO SPATI X MARIA MIGUEL SENIZ SPATTI(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros FRANCISCO SIMÕES BARBOSA (F. 200); MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA ROMÃO (F. 202); ANNA MARIA BARBOSA SIMÕES (F. 205); CLAUDIA HONEGGER BARBOSA (F. 208); RICARDO GUILHERME HONEGGER BARBOSA (F. 211) e MISAEL HONEGGER BARBOSA (F.

214), do autor falecido Misael Pereira Barbosa, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.No tocante ao pedido de fls. 193, compete ao patrono da parte vencedora, em razão ao mandato a si outorgado, apresentar os cálculos de liquidação do julgado.Destarte, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os referidos cálculos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001441-61.2009.403.6117 (2009.61.17.001441-5) - NILZENETE CERQUEIRO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000496-69.2012.403.6117 - SERGIO APARECIDO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Fl.115: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**0001419-95.2012.403.6117 - MARIA DO CARMO PASTORELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Indefiro, por ora, o pedido de fls.199/200, visto que a recusa da empresa em fornecer o formulário de insalubridade e laudo técnico deve ser comprovada nos autos.Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação constante no 4º parágrafo da decisão retro.Int.

**0001089-64.2013.403.6117 - ERMELINDA ESCARABELLO DE ARRUDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001090-49.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-64.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ERMELINDA ESCARABELLO DE ARRUDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)**  
Arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004188-33.1999.403.6117 (1999.61.17.004188-5) - ANGELO CELIO GUIMARAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANGELO CELIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)**

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0001803-78.2000.403.6117 (2000.61.17.001803-0) - ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO X UNIAO FEDERAL**

Fl.383: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000638-88.2003.403.6117 (2003.61.17.000638-6) - INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA DE JAU S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA DE JAU S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0002247-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002247-6) - ISABEL CRISTINA CROTTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0001904-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001904-8) - VALDECI VIVALDO VENDRAMI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA**

ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALDECI VIVALDO VENDRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000974-77.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA GRIFFO GUELFY(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA GRIFFO GUELFY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001474-46.2012.403.6117 - TEREZA URBINATTI BERNARDI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TEREZA URBINATTI BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001492-67.2012.403.6117 - EUGENIA BUENO DE SOUZA DOS SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EUGENIA BUENO DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de



10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001904-95.2012.403.6117** - ZENAIDE DE FREITAS PAIVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ZENAIDE DE FREITAS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001836-53.2009.403.6117 (2009.61.17.001836-6)** - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ROBERTO BATTOCHIO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 513,80 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13905-0, UG 110060/00001. CNPJ 26.994.558/001-23 [Honorários advocatícios AGU]). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista ao INSS. Int.

#### **Expediente Nº 8514**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001796-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001796-2)** - ARLINDA MORA RUBIO X JULIANA DA COSTA RUBIO TRAVAIN X JOAO RUBIO JUNIOR X MICHELLE CRISTIANE RUBIO X NATALIE DE PAULA RUBIO X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO X ANDRE RICARDO RUBIO X MARIA SILVIA RUBIO X ADRIENE PASCOLAT DAMICO X ARNALDO SERGIO D AMICO X JOSE D AMICO NETO X CARLOS ROBERTO D AMICO X LUCIA MARIA D AMICO X WAGNER GUERRA D AMICO X NAYARA GUERRA DAMICO X PAULO EDUARDO GUERRA D AMICO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de ARLINDA MORA RUBIO (Juliana da Costa Rubio Travain, João Rubio Júnior, Michelle Cristiane Rubio, Natalie de Paula Rubio, Anderson José Caetano Rubio, André Ricardo Rubio e Maria Silvia Rubio) e sucessores de ADRIENE PASCOLAT DAMICO (Arnaldo Sérgio D Amico, José D Amico Neto, Carlos Roberto D Amico, Lúcia Maria D Amico, Wagner Guerra D Amico, Nayara Guerra D Amico e Paulo Eduardo Guerra D Amico) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003520-28.2000.403.6117 (2000.61.17.003520-8)** - PACHECO PROJETO MOTOS LTDA ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PACHECO PROJETO MOTOS LTDA ME, em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001774-76.2010.403.6117** - OSWALDO DOMENEGHETTI X OSWALDO GROSSI X VALDIR JOSE DOMENEGHETTI X NELSON PRADO SAMPAIO FILHO X LURDES TURINI GROSSI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por OSWALDO DOMENEGHETTI, a sucessora de OSWALDO GROSSI (Lurdes Turini Grossi), VALDIR JOSÉ DOMENEGHETTI E NELSON PRADO SAMPAIO FILHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001364-81.2011.403.6117** - DAVI GOMES DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por DAVI GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, apresentado em 23.03.2011. Juntou documentos. Instado o requerente a apresentar cópia integral de CTPS (f. 31), manifestou-se às f. 32/35, afirmando que não se faz necessária a juntada de carteira de trabalho, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Na sentença de f. 37, foi indeferida a inicial e extinto o feito com fulcro nos artigo 284, parágrafo único c.c artigos 295, VI e 267, I, todos do CPC. Foi interposto recurso de apelação (f. 41/49), recebido à f. 51, contra-arrazoado à f. 52, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito (f. 54/56). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 61/66). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 73/89. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (f. 92). Laudo médico acostado às f. 97/101. Alegações finais às f. 107/111 e 112. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor é acometido por: Diabetes e artrose de ombros, ambos possuem tratamento. (f. 100). Em suas conclusões, afirmou o perito: Não vejo incapacidade para o labor. (f. 99). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000189-18.2012.403.6117** - JOAO MICHELON FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOÃO MICHELON FILHO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência do débito tributário e a restituição dos valores retidos na fonte e recolhidos a título de imposto de renda, referente à declaração do ano calendário 2009 - exercício 2010, no valor apurado de R\$ 72.560,43 (setenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e três centavos). Sustenta ser beneficiário da Previdência Social e, na oportunidade da revisão administrativa, que buscou diferença não incorporada na oportunidade da implantação, sofreu prejuízo pela incidência e recolhimento de imposto de renda pessoa física. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 67). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 69/78). Sobreveio réplica às f. 83/85. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (f. 87). Por força da decisão de f. 88, mantida em agravo de instrumento, o autor recolheu as custas iniciais do processo, tendo sido reconsiderada a decisão que concedeu a gratuidade judiciária (f. 105/106 e 109/110). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de

qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane

Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES.** Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC.** Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 24, 26/28, 34) no montante de R\$ 44.875,07; verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de revisão de benefício previdenciário) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (f. 45/51); verifico que o autor comprovou o recolhimento de IRPF por meio de

DARFs, quitadas no exercício de 2010 (f. 35/42); verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado por alíquotas diferentes de 27,5%; verifico que tem razão a Fazenda Nacional (f. 75) ao informar que, mesmo considerando-se o autor isento, e devolvendo-se tudo o que pago em imposto de renda referente ao ano-calendário 2009, mesmo assim o valor não seria o que aqui é cobrado, ou seja, R\$ 72.560,43 (setenta e dois mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº 1.127/2011; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da preponderante sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União deve restituir as custas adiantadas. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, do CPC. P. R. I.

**0001881-52.2012.403.6117 - OSANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

**SENTENÇA - TIPO A** Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por OSANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA e SEVERINO JOSÉ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Josiel Silva, ocorrido em 20/12/2008. A inicial veio instruída com documentos. À f. 43, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação às f. 48/52, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os autores não preenchem os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 78/80. Saneamento do feito à f. 82. Em audiência, foram ouvidas a autora e as seguintes testemunhas, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação oral, em mídia digital: JOSÉ LOPES FILHO e BENEDITO SALVADOR DO NASCIMENTO (f. 97/98). É o relatório. Decido. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente dos autores. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 20/12/2008, encontra-se devidamente comprovado, conforme certidão de f. 18. A qualidade de segurado do de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, porque se encontrava empregado, conforme cópia da CTPS de f. 20, junto à empresa Cosan S/A. A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; Porém, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso II deve ser comprovada, ao contrário das indicadas no inciso I, presumidamente dependentes (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Cabe analisar, portanto, se os autores se enquadravam, à época do falecimento, como dependentes do falecido filho. O documento de identidade de f. 17 comprova a paternidade e a maternidade do falecido (f. 17). O 3º do art. 22 do Decreto n.º 3048/99 estabelece alguns indícios da dependência econômica. São eles, dentre outros, a prova da coabitação (inc. VII), a estipulação de seguros em favor dos supostos dependentes (inc. XIII) e outros elementos que levem à convicção da dependência econômica (XVII). Quanto à coabitação, um comprovante de endereço foi juntado pela autora, apenas. Porém, este comprovante data de janeiro/fevereiro de 2010 e é posterior ao óbito. O autor não juntou comprovação do endereço comum. O segurado fez de seus pais dependentes do seguro de vida coletivo (f. 26, 28, 29 e 31), todavia os depoimentos das testemunhas judiciais foram imprecisos. Incapazes de referendar o inicial de prova material. Não se descobriu como o segurado ajudava em casa a ponto de caracterizar uma verdadeira dependência econômica, ainda que parcial. Os depoentes, amigos da família, limitaram-se a afirmar, de forma genérica, que ele auxiliava em casa. O informante JOSÉ LOPES FILHO afirmou que ele morava com o pai e com a mãe. Era solteiro. Segundo a testemunha ele ajudava o pai e a mãe. Ele trabalhava com a barçaça, à noite. O informante BENEDITO SALVADOR DO NASCIMENTO informou que o segurado trabalhava na USINA DIAMANTE, mas que não sabe dizer qual a profissão dele lá dentro. O segurado morava com os pais e sempre morou com os pais. Não especificou como o segurado ajudava em casa. O autor, de acordo com a testemunha, trabalhava no SAEMJA. A autora tem problema de saúde, mas não sabe qual é. Ela trabalhou com o depoente por uns três meses e depois parou. Na época dos fatos as irmãs não trabalhavam. Uma delas é mais velha, a outra é mais nova. A primeira trabalhou um tempo, a outra está trabalhando agora. Novamente não especificou como o segurado ajudava em casa. Acha que o segurado ajudava muito, porque era um rapaz caseiro, não era saidero. A

mesma vagueza existe no depoimento das testemunhas ouvidas na esfera administrativa. MÁRIO CARDOSO (f. 34) afirmou que a maior parte das despesas do lar eram pagas com o salário do segurado. O mesmo disse JOSÉ LOPES FILHO (f. 35). A despeito dos depoimentos, o autor sempre teve renda durante o período. No momento do óbito, estava trabalhando para COSAN S/A INDÚSTRIA e COMÉRCIO, sucedida pela RAIZEN ENERGIA S/A (f. 75). Seu benefício previdenciário foi concedido com renda mensal inicial de R\$ 1.224,64 (mil duzentos e vinte quatro reais e sessenta e quatro centavos), em 28/06/2009 (f. 58). Ou seja, a média de seus rendimentos foi de R\$ 1.345,00 (mil trezentos e quarenta e cinco reais). Uma renda capaz de sustentar uma família, ainda que de forma simples, sem precisar, necessariamente, dos rendimentos do filho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001882-37.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MINA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
Vistos, JOSÉ CARLOS MINA, qualificado na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (16.09.2011). Sustenta que o INSS computou o total de tempo de contribuição, até a DER, de 12 anos, 09 meses e 07 dias. Não foram computados os períodos de 08.10.1973 a 07.06.1974, 01.10.1974 a 27.08.1974 e 05.09.1974 a 09.03.1975, nem o período em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Jaú, de fevereiro de 1972 a fevereiro de 1973. Juntou documentos às f. 13/74 e 79/81. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 77). O INSS apresentou contestação (f. 84/86), pleiteando a improcedência do pedido, alegando que o autor não preenche o requisito da carência. Juntou documentos às f. 87/89. Réplica às f. 92/95. Decisão de saneamento do feito (f. 97). Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas, e apresentadas as razões finais (f. 107/108). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso). A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como o Autor era empregado coberto pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 180 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se o Autor preenche os requisitos legais estabelecidos: idade O autor, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 24/08/1946 (f. 13). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 65 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida aos homens é a idade de 65 anos. Assim, considerando-se que o Autor, repita-se, já se encontrava inscrito na Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2011, ocasião em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Consta da decisão proferida na esfera administrativa, que o autor não implementou a carência necessária, pois foi apurado o tempo total de carência de 158 meses, quando são necessários 180 meses (f. 59/63). Observo que não foram computados os seguintes períodos: Empregador .PA 1,15 Período Prefeitura Municipal de Jaú/SP .PA 1,15 02.1972 a 02.1973 Laurindo Arroios Marques .PA 1,15 08.10.1973 a 07.06.1974 Cia. Jauense Industrial .PA 1,15 01.07.1974 a 27.08.1974 Gonsil Artefatos para Calçados Ltda .PA 1,15 05.09.1974 a 09.03.1975 O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da

Previdência Social. Porém, a Lei n. 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento da atividade urbana desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade exercida, como empregado. No caso presente, o início de prova material encontra-se presente nos autos. Quanto ao período de atividade na Prefeitura Municipal de Jaú, consta na certidão emitida (f. 25), que o autor prestou serviços no período de fevereiro de 1972 a fevereiro de 1973, tendo sido especificados os dias nas informações de f. 31. As folhas de pagamento de f. 32/34, emitidas pela Prefeitura Municipal comprovam também a prestação do serviço. O documento de f. 35, demonstra que o autor requereu a sua demissão em 07.03.1973 (f. 35/36). As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício de atividade pelo autor na Prefeitura de Jaú. Afirmou Demétrios de Souza que o trabalho na empresa era diário e registrado. Não tem conhecimento se algumas pessoas trabalhavam sem registro. O autor trabalhou na Prefeitura junto com o tio do depoente, na fabricação de ladrilhos. Ismael Avante afirmou ter trabalhado com o autor durante o mandato do Dr. Waldemar, mas não se recorda em que ano. O depoente trabalhou na Prefeitura por vários anos, sendo que, durante o período de 01 ano e 11 meses, não foi registrado. Nessa época, o depoente trabalhou lá, mas saiu um pouco antes do autor. O depoente continuou a trabalhar lá por mais uns sete, oito meses. Pelo que se recorda, só o depoente e o autor trabalharam sem registros. A atividade era fazer ladrilhos manuais, em uma prensa, todos os dias, de segunda-feira a sábado. O pagamento do salário era mensal. Em relação aos demais períodos que, segundo o autor, foram registrados em sua CTPS que foi extraviada, observo da cópia do processo administrativo n.º 156.732.142-6, referente ao benefício de auxílio-doença, requerido em março de 1975 (f. 38 e seguintes), que foram juntados documentos referentes aos contratos de trabalho celebrados com Laurindo Arroios Marques (67 e 70), Cia. Jauense Industrial (f. 67 e 69) e Gonsil Artefatos para Calçados Ltda (f. 65/68). Assim, todos esses períodos devem ser computados para fins de carência, porque a prova documental é suficiente a comprovar que o autor trabalhou nestas empresas, o que ensejou, inclusive, a concessão do benefício por incapacidade na esfera administrativo, em 25.03.1975 (f. 65). Acrescento que, segundo o princípio da automaticidade das prestações, previsto no art. 30, I, da Lei 8.212/91 c.c. art. 34, I, da Lei 8.213/91, o órgão previdenciário deve pagar as prestações previdenciárias aos segurados empregados e trabalhadores avulsos e seus dependentes, independentemente de o empregador ter recolhido sua contribuição, pois o ônus de fiscalizar pertence ao órgão fiscalizador e não ao segurado. Neste sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. (...) III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei n 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Autos: 2000.03.99.052468-0 - OITAVA TURMA - Relator(a): JUÍZA MARIANINA GALANTE). Conforme contagem anexa a esta sentença, o autor conta com 189 meses de carência, perfazendo os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: reconhecer, para fins de carência e tempo de contribuição, os períodos de 02.1972 a 02.1973, 08.10.1973 a 07.06.1974, 01.07.1974 a 27.08.1974 e 05.09.1974 a 09.03.1975 e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 16.09.2011. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º. 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que cumpra o item i desta sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º. 8.620/93. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002007-05.2012.403.6117** - ANGELA DE FATIMA GROSSO CASTELLO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELA DE FÁTIMA GROSSO CASTELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença e a transformação em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita, bem como determinada a juntada de cópias de petição inicial, laudo médico e sentença proferida nos autos n 0000634-48.2012.403.6117 (f. 31). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 35/37). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 52/53. Laudo médico acostado às f. 55/57. Alegações finais às f. 63/65 e f. 66. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que: A autora apresenta os adoecimentos classificados na CID-10 como M15 (poliartrose de coluna) e M51.2 - Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, sem radiculopatia adjacente. (f. 56). Em suas conclusões, afirmou o perito: A autora apresenta história clínica e de radio-imagem classificada na CID-10 como M15 (poliartrose de coluna) e M51.2 - Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, sem radiculopatia adjacente. Assim, entende este perito que a autora não tem incapacidade laboral para a função habitual, ou seja, calçadista - armadeira, não sendo recomendado a reabilitação profissional, sendo esta a minha convicção profissional. (f. 56). Além disso, destacou que a sintomatologia algica iniciou-se em 2008 e a incapacidade laboral temporária ocorreu durante o benefício de auxílio-doença, que cessou em 13.11.2011 (f. 56). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa após o período em que lhe foi concedido o benefício, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002048-69.2012.403.6117** - DORACI APARECIDA BASSO CANCIAN(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DORACI APARECIDA BASSO CANCIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com o parecer da perícia médica. Juntou documentos (f. 07/12). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 15). O INSS apresentou contestação às f. 24/26, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 28/32. Laudo médico pericial às f. 36/37. Alegações finais às f. 42 e 43. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho



ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: a autora apresenta história clínica, de rádio-imagem e laboratorial de adocimento classificado CID-10 como M19 (poliartrose) em sua forma avançada, grave e irrecuperável. Assim, entende este perito que a autora tem incapacidade laboral total e permanente para qualquer atividade, ou seja, apresenta invalidez permanente, sendo inegável para a reabilitação profissional, e recomendo a sua aposentadoria. (f. 37). Observo que a autora conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade (f. 09). Constam em sua CTPS apenas três registros nos anos de 1962, 1964 e 1966 (f. 20/22). Após isso, a autora não desempenhou atividade laborativa, ao menos, não comprovou nos autos. Conforme se observa por meio do CNIS e dos demais juntados aos autos, a autora começou a contribuir para a previdência apenas em 2010, já com sessenta e seis anos de idade, quando já acometida pelas doenças decorrentes da idade avançada. A concessão de aposentadoria por invalidez não pode ser sucedâneo da aposentadoria por idade, configurando burla ao sistema previdenciário que é contributivo. Ainda que o perito tenha afirmado que não foi possível fixar a data de início da doença, e que a incapacidade laboral definitiva ocorreu há 2 (dois) meses, o fato é que a autora já ingressou portadora dessas doenças degenerativas e decorrentes da idade. Tal situação, típica para aqueles que não se preocuparam em contribuir por vários anos antes de se tornarem doentes, não pode ser desprezada quando da avaliação da concessão do benefício, sob pena de permitir-se locupletamento, já que não verificada a contrapartida na relação jurídica. Dessa forma, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002059-98.2012.403.6117 - PEDRO APARECIDO PESSUTTI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO APARECIDO PESSUTTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou, desde 16.08.2012. Juntou documentos (f. 08/55). À f. 58, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 62/66), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 67/72). Réplica às f. 75/76. Laudo pericial (f. 78/79). A prova oral foi indeferida (f. 80). Alegações finais às f. 85/86 e 87, momento em que o autor requereu a realização de nova perícia médica. É o relatório. F. 85/86 - Em sede de alegações finais busca a parte autora a realização de nova perícia. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada

pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Embora o autor seja portador de diversas doenças, atualmente apresentada condições de realizar seu trabalho habitual na lavoura. Em suas conclusões afirmou: o autor apresenta história clínica, de radio-imagem e laboratorial de adoecimentos classificados na CID-10 como M15 (poliartrose), M10.9 - gota úrica não especificada, I10 hipertensão arterial, estando estes adoecimentos controlados e E66 - obesidade grau II. Assim, entende este perito que o autor não tem incapacidade laboral para a função habitual, ou seja, serviços gerais na lavoura, não sendo recomendado a reabilitação profissional (...). Durante o período em que esteve incapaz para o seu trabalho habitual, recebeu benefício de auxílio-doença (NB n.º 5398768022), de 08.03.2010 a 15.02.2012 (f. 67). Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002173-37.2012.403.6117 - SELMA SCHMIDT(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SELMA SCHMIDT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, de acordo com o parecer do laudo médico. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita, bem como determinada a juntada da CTPS da autora (f. 21). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 25/27). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 46/48. Laudo médico acostado às f. 50/51. Decorreu in albis o prazo para a parte autora apresentar alegações finais, como certificado à f. 55 verso. Alegações finais do INSS à f. 56. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o

trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que: A autora apresenta o adoecimento classificado na CID-10 como F40.0 (agorafobia) e J40 (bronquite não especificada como aguda ou crônica). Possuem tratamento e cura. (f. 51). Em suas conclusões, afirmou o perito: A autora apresenta história clínica de adoecimento classificado na CID-10 como F40.0 (agorafobia) e J40 (bronquite não especificada como aguda ou crônica, ambas tratadas e compensadas). Assim, entende este perito que a autora tem capacidade laboral para a função que exerce, ou seja, merendeira no Poder Público Municipal de Jahu. (f. 51). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002179-44.2012.403.6117** - ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da vigência do benefício de auxílio-doença, de acordo com o parecer do laudo médico. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de prova médica pericial, bem como instada a apresentar cópia de sua CTPS (f. 19). O INSS apresentou e contestação às f. 23/26, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 43/45. Laudo médico pericial às f. 48/50. Alegações finais às f. 55/57 e 58. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. O perito informou que: A autora apresenta história clínica pregressa e atual de adoecimentos do comportamento classificados na CID-10 como F42.1 - transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de comportamentos compulsivos e F63.8 - outros transtornos dos hábitos e dos impulsos. (f. 49). Concluiu: A autora apresenta história clínica pregressa e atual de adoecimentos do comportamento classificados na CID-10 como F42.1 - transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de comportamentos compulsivos e F63.8 - outros transtornos dos hábitos e dos impulsos, estando descompensada mentalmente, no momento. Assim, entende este perito que a autora não tem capacidade laboral, temporariamente, para a função habitual, ou seja, auxiliar administrativo e autônoma, não sendo necessário a reabilitação profissional, apenas a recondução para o benefício auxílio doença por 120 (cento e vinte) dias, tempo suficiente para equilibrar-se e retornar à vida laboral normal sendo esta a minha convicção profissional. (f. 49). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurada, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade da autora. Porém, observo que a autora vem efetuando recolhimentos como contribuinte individual desde 05/2003 até 07/2012, preenchendo os requisitos da carência e da qualidade de segurada. Não há como ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação na esfera administrativa, pois não ficou comprovada a data de início da incapacidade. Além disso, a autora recebeu diversos benefícios, porém, todos intercalados, não podendo presumir que a incapacidade não tenha se cessado quando do término do auxílio-doença em 2009. Assim, o benefício será devido desde a data do requerimento administrativo em 06.09.2012 (f. 13). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 06/09/2012 (f. 13), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/06/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0002225-33.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-97.2012.403.6117) TONON BIOENERGIA S.A.(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por TONON BIOENERGIA S.A., devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, a declaração da decadência dos tributos constantes da CDA n.º 80.6.12.027442-60 (processos administrativos n.ºs 15892.720019/2012-98 e 10825.720512/2012-98), e a desconstituição do crédito tributário. Aduz que o crédito tributário objeto da citada CDA foi inscrito em dívida ativa quando já decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos das datas das Declarações de Compensação transmitidas em 10/02/2006, 15/02/2006 e 30/03/2007, devendo ser reconhecida a homologação tácita das referidas compensações e a decadência do crédito tributário constituído a partir do parcial indeferimento delas. Juntou documentos (f. 14/90). Com o depósito do montante integral (f. 96), foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (f. 106 e 121). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às f. 122/125, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que após a apresentação das Declarações de Compensação noticiadas na inicial, a autora apresentou sucessivas Retificações das Declarações de Compensação originárias, o que permitiu nova contagem do prazo decadencial. Juntou documentos. A parte autora não apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 167). A União informou que não tem provas a produzir (f. 169). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Trata-se de crédito tributário oriundo do indeferimento parcial das Declarações de Compensação de n.ºs 07629.35582.100206.1.3.-0821, 42020.00121.150206.1.3.02.06132 e 37225.47810.300307.1.3.02-7058. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que há o autolancamento, como a apresentação das DCOMPs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo estaria constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN): (...) A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF)

corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008) **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.** Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008) Para convalidar esse posicionamento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Já em relação ao instituto da compensação tributária, a Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637 de 30 de Dezembro de 2002, foi tida como um marco no âmbito da legislação tributária, impulsionando a sistemática da compensação tributária, por intermédio do disposto em seu artigo 49, que veio alterar o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, assim redigido: Art. 49. O art. 74 da Lei 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Grifei. Todavia, havendo o indeferimento das Compensações (Declaração do Contribuinte) durante o decurso do prazo do atual 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96, tal decisão administrativa, que apresenta nova obrigação tributária, constitui o crédito tributário na forma do art. 142 do CTN, não havendo que se falar em lançamento por homologação. Cabe analisar, portanto, se o indeferimento das compensações se deu antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96, apto a impedir a homologação tácita das Declarações de Compensação. As Declarações de Compensação originais foram transmitidas em 10/02/2006, 15/02/2006 e 30/03/2007, enquanto o indeferimento delas foi notificado à autora em 14/03/2012 (f. 58 e 60). Caso não houvesse retificações, as duas primeiras declarações estariam tacitamente homologadas em 10/02/2011 e 15/02/2011, respectivamente (f. 50). Ocorre que a parte autora apresentou Retificações das Declarações em 23/03/2007, 22/05/2009 e 20/08/2009 (DEComp original n.º 07629.35582.100206.1.3.02-0821); e 30/03/2007 (DEComp original n.º 42020.00121.150206.1.3.02-6132), de modo que em 14/03/2012, data da notificação do indeferimento parcial das compensações, ainda não havia decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados das datas das últimas retificadoras. Assim, não há que se falar em homologação tácita das Declarações de Compensação n.ºs 07629.35582.100206.1.3.02-0821, 42020.00121.150206.1.3.02-6132 e 37225.47810.300307.1.3.02-7058, uma vez que, as duas primeiras foram retificadas pela última vez em 20/08/2009 e 30/03/2007, respectivamente; e a terceira, foi transmitida em original também nesta última data. Ante o exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação

supra. Dada a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, converte-se o depósito judicial em renda da União Federal (Fazenda Nacional), observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002290-28.2012.403.6117** - ANTONIO CARLOS CAMILO DOS SANTOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por ANTONIO CARLOS CAMILO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, em 11/08/2008. Juntou documentos. À f. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e realização de prova pericial e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 25/29, em que aduziu, preliminarmente, a coisa julgada, e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 47/49. Laudo médico pericial acostado às f. 51/55. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 67/68), que foi aceita pela parte autora (f. 71). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0002297-20.2012.403.6117** - MARIA ELIZABET CESARIN DE ALMEIDA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ELIZABET CESARIN DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 13/17 e os que foram autuados em apenso). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 20). O INSS apresentou contestação às f. 24/26, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 29/34. Laudo médico pericial às f. 38/45. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 49), que não foi aceita (f. 63/65). As partes apresentaram alegações finais às f. 54/56 e 67. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Diante dos relatos da autora e comprovados pelo exame clínico pericial (presença de bolsa de colostomia e do estado físico geral precário), a autora não tem condições de exercer nenhuma atividade laborativa remunerada, de forma total e definitiva. (f. 40) Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, a autora estava incapacitada em julho de 2007. Procurou atendimento médico sentindo os sintomas já em julho de 2007 (v. ficha de atendimento do SUS, no anexo). O exame anopatológico de 10 de agosto de 2007 já constatou a tumoração (v. anexo). Então, a autora começou a contribuir. Sua primeira contribuição foi em 15/08/2007 (f. 34). Sua contribuição já visava a obtenção do benefício. Visto que logo que completou as três contribuições suficientes para a carência, já ingressou com requerimento administrativo. Caso de contribuição já com a contingência instalada, que, a meu sentir, constitui burla ao sistema contributivo e desestimula inscrições e contribuições. A contingência já instalada veda concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do parágrafo 2º do art. 42.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora MARIA ELIZABET CESARIN DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.

**0002301-57.2012.403.6117 - WILLER DIEGO DE ALMEIDA CARNEIRO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILLER DIEGO DE ALMEIDA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de acordo com o parecer do laudo médico. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas prova pericial e justiça gratuita (f. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 30/31). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 44/46. Laudo médico acostado às f. 48/53. O INSS apresentou alegações finais à f. 58 e, quanto à parte autora, transcorreu in albis o prazo para manifestar-se. É o relatório. Em relação à prova testemunhal requerida na inicial, ela é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro a utilidade na oitiva de testemunhas. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à

Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor é acometido por: Epilepsia e crises epiléticas generalizadas idiopáticas (CID - G40.3). Pode possuir cura ou tratamento, dependendo da resposta do paciente. (f. 50). Em suas conclusões, afirmou o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pelo reclamante não o impedem neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado. (f. 50). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002302-42.2012.403.6117 - LEONILDA SEBASTIANA GUIMARAES ROQUE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONILDA SEBASTIANA GUIMARÃES ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento, em 14.06.2012. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas prova pericial e justiça gratuita (f. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 28/31). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 43/44. Laudo médico acostado às f. 46/50. A prova oral foi indeferida (f. 51). Alegações finais às f. 59/60 e 61, momento em que a autora requereu a realização de nova perícia médica. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25,



inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida por: Artrite reumatoide soronegativa (M069/M79). Em geral possuem tratamento. (f. 48). Em suas conclusões, afirmou o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impedem neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado. (f. 48). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002372-59.2012.403.6117 - SILVIA HELENA RODRIGUES(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIA HELENA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas prova pericial e justiça gratuita (f. 17). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 21/24). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 34/38. O INSS apresentou alegações finais à f. 45 e, quanto à parte autora, transcorreu in albis o prazo para manifestar-se. É o relatório. Em relação à prova testemunhal requerida na inicial, ela é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o

deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro a utilidade na oitiva de testemunhas. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico que a autora: Apresenta quadro de ansiedade discreta não interferindo em suas atividades laborais cotidianas. (f. 37). Em suas conclusões, afirmou o perito: Durante a entrevista e exame pericial a autora não demonstrou ser portadora e síndrome depressiva e principalmente o relato de depressão pós parto persistente durante 16 anos. Mostrou-se tranquila e deixou transparecer, por diversas vezes o intuito de transferência de sua atividade laborativa. Essa perícia considera diante das evidências apresentadas que a autora tem condições de continuidade de suas atividades e refuta as considerações dos atestados apresentados quanto à síndrome do pânico ou depressiva. Quanto ao achado de mioma uterino, este não interfere nas atividades da autora, vez que já é menopausada e não apresenta metrorragias. (f. 36). Os demais documentos acostados aos autos não são suficientes a comprovar a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002490-35.2012.403.6117 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação, em 20.09.2012. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 47). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 50/54), alegando, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 80/81. Laudo médico acostado às f. 84/91. Alegações finais às f. 97/99 e 100. É o relatório. Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois o surgimento de nova situação fática legitima a repropositura da ação. É possível ajuizar nova demanda com o mesmo pedido, afastando-se o óbice representado pela coisa julgada, desde que configurada nova situação fática (agravamento do estado de saúde, por exemplo) capaz de alterar a relação jurídica. Nesse sentido: A improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença anteriormente formulado perante o Poder Judiciário não é óbice à formulação de novo pleito sob o argumento de coisa julgada desde que surgida nova

condição fática que redefine a relação jurídica (TRF4, 6T, AC 200172070005812, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, j. em 15/12/2004, DJ de 12/01/2005); Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor (TRF3, 10T, AC1254160, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. em 13/05/2008, DJ de 21/05/2008). Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida por: Artrite interfalangeana nas duas mãos mas sem determinar incapacidade laborativa. (f. 87). Em suas conclusões, afirmou o perito: A autora tem patologia inicial nas mãos - artrite inter falangeana - mas não incapacidade para suas atividades laborativas. Não apresentou receitas ou exames que pudessem comprovar gravidade ou tendência evolutiva incapacitante da moléstia. Considero-a apta para as atividades que exercia como faxineira. (f. 86). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001264-58.2013.403.6117 - ANTONIO BENJAMIN BENEDITO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO BENJAMIN BENEDITO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 08/09/1993 (f. 16) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual

dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 20 (vinte) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase

20 (vinte) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 20 (vinte) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001791-44.2012.403.6117** - ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSANA APARECIDA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 37). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 43/45). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 59/62, acompanhada de documentos. Laudo médico acostado às f. 67/68. Alegações finais às f. 74/78 e 79. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-

doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora: Apresenta história clínica de má formação congênita em coluna cervical, com repercussão no membro superior direito e, agenesia do polegar da mão homolateral e, sub-visão do olho direito também congenitamente; está adaptada às atividades de vida diária, usando mais o membro superior esquerdo. Assim, entende este perito que a autora tem capacidade laboral para a função habitual, ou seja, limpeza doméstica. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. E, durante os períodos em que permaneceu incapaz, recebeu benefícios de auxílio-doença concedidos nas esferas administrativa e judicial (f. 48/53). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 18 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

**0000255-61.2013.403.6117 - SANTA GOME(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JULIANO CARDOSO(SP314980 - DANIELA RETT MOSCHETTO)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, ajuizada por SANTA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e JULIANO CARDOSO, objetivando seja primeiro o réu condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Benedito Pires Cardoso, ocorrido em 12/03/2001. Aduz que, equivocadamente, o benefício de pensão por morte foi concedido tão somente a seu filho Juliano Cardoso, o outro requerido. A inicial veio instruída com documentos. À f. 26, convertido o feito para o rito sumário, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a regularização da relação processual e a citação dos réus. O INSS apresentou contestação em audiência (f. 49/51), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. A Curadora Especial do requerido Juliano Cardoso reconheceu o pedido da autora. O MPF opinou pela procedência do pedido, em audiência. É o relatório. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 12/03/2001, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à f. 13. A qualidade de segurado do de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, porque estava em gozo de benefício previdenciário (f. 65). A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Cabe analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Os documentos constantes dos autos (f. 15) indicam que a autora e o segurado falecido mantinham o mesmo endereço. No entanto, tais documentos não informam a data em que foram expedidos. Ocorre que as testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em afirmar que o segurado falecido convivia com a autora na época de sua morte, como marido e mulher. Disseram que a autora passou a conviver com ele após ter engravidado de seu filho, o requerido Juliano Cardoso, atual beneficiário da pensão por morte vindicada nestes autos. Assim, restou comprovada a união estável entre a autora e o segurado Benedito Pires Cardoso, na data de sua morte. Todavia, o desdobramento do benefício deve se dar a partir de 01/05/2013, haja vista que é a própria autora, representante legal de seu filho Juliano Cardoso, que vem recebendo o benefício regularmente (f. 19). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu falecido companheiro, Benedito Pires Cardoso, a partir de 01/05/2013, uma vez que até esta data o benefício já vinha sendo pago à autora, como representante legal de seu filho. Determino ao INSS que implemente o desdobramento do benefício, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de trinta dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/05/2013. Não há falar em parcelas atrasadas. Dada a sucumbência do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.

20, 4º, do CPC. Fixo os honorários da Curadora Especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001699-52.2001.403.6117 (2001.61.17.001699-1)** - GUIOMAR ANTONIO DOMINGOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GUIOMAR ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GUIOMAR ANTONIO DOMINGOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000931-92.2002.403.6117 (2002.61.17.000931-0)** - LUZIA NEIDE TONIN STEVANATTO(SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUZIA NEIDE TONIN STEVANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUZIA NEIDE TONIN STEVANATTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003513-55.2008.403.6117 (2008.61.17.003513-0)** - IEDA BARROS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IEDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IEDA BARROS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001845-78.2010.403.6117** - IRACEMA CANDIDO DORTA X VERA LUCIA GONCALVES MANO X JOSE ALECIO DORTA X MARCIA MARIA DORTA X PAULO HENRIQUE DORTA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IRACEMA CANDIDO DORTA X FAZENDA NACIONAL X IRACEMA CANDIDO DORTA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IRACEMA CANDIDO DORTA, VERA LUCIA GONÇALVES MANO, JOSÉ ALÉCIO DORTA, MÁRCIA MARIA DORTA e PAULO HENRIQUE DORTA, em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000547-17.2011.403.6117** - JOSE ALVES DE SIQUEIRA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001533-68.2011.403.6117** - JOSE LINO FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ LINO FILHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o



exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 5750

#### MONITORIA

**0004021-58.2004.403.6111 (2004.61.11.004021-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE PAULO DALAN DA SILVA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ciência às partes de que, nos autos da execução fiscal nº 2430/2008 em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília foram designados os dias 26/08/2013, às 13 horas, e 06/09/2013, às 13 horas, para a 1ª e 2ª hasta, respectivamente, do imóvel matriculado sob o nº 13.792 no 1º CRI de Marília, conforme ofício juntado à fl. 214. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente.

**0000198-61.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA

Fl. 48 - Indefiro, tendo em vista que a diligência realizada no endereço indicado pela autora restou negativa (fl. 32). Intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar em prosseguimento do feito.

**0002055-45.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REGINALDO TITO DE SOUZA

Em face da certidão de fl. 23, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o atual endereço do réu.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002332-61.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA CAVICCHIOLI DE ALMEIDA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação sumária com pedido de tutela antecipada aforada por MARIA APARECIDA CAVICCHIOLI DE ALMEIDA face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em apertada síntese, que sempre desenvolveu atividade rurícola. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que lhe assegure de imediato a concessão da aludida aposentadoria. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pela autora hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano

irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º). Quanto à carência, em relação ao rural que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91, não comprova carência uma vez que não vertia contribuições para o custeio; entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. É importante ressaltar que, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laborativo, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Portanto, a documentação que intruiu a inicial apresenta-se como início de prova material, mas é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito da autora de se aposentar por idade, como rural, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, NÃO demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pela autora, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 9 de setembro de 2013, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil, bem como intime-o desta decisão. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 07, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006149-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006149-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-30.1999.403.6111 (1999.61.11.007080-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X ZILDA DOS SANTOS GONCALVES X OLIVIA DOS SANTOS GUIMARAES X NAYR LIMA DE CAMARGO FERREIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 702/703, 720/727 e 730 para os autos principais. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal no qual não pode haver sentenças condicionais, não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Dessa forma, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo.

**0000115-45.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-33.2012.403.6111) MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 177/178 - Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente na guia GRU de fl. 160 (comprovante de pagamento de fl. 161). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl. 181.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003792-20.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-44.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 -

#### SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 311/312. Atendida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias, bem como para cientificar os assistentes técnicos das partes da data e do local dos trabalhos.

**0002057-15.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-19.2012.403.6111) RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0002118-70.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-58.2013.403.6111) JOSE LUIZ ZANCHIM(SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002616-69.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7)) OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com suspensão parcial das execuções, ou seja, tão somente em relação ao imóvel matriculado sob o nº 45.756 no 1º CRI de Marília/SP, devendo ser mantido, no entanto, o depósito judicial dos aluguéis do prédio onde está situada a Delegacia de Polícia Federal de Marília. Cite-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 40 (quarenta) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004677-68.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X JOSE LUIS DA SILVA

Fl. 107 - Defiro. Encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002590-71.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DE REZENDE FERNANDES(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DE REZENDE FERNANDES e apontando como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração da não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - sobre os proventos da impetrante. A impetrante alega, em apertada síntese, que é titular do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição e, por ser portadora de neoplasia maligna, faz jus à isenção do IRPF, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88. Requer liminar para que o impetrado se abstenha de promover a retenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos, esclarecendo que teve reconhecida aludida isenção apenas no período de 10/04/2001 a 27/04/2005. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no art. 1º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A impetrante sustenta que é portadora de câncer e, por isso, estaria isenta do imposto de renda sobre seus proventos, por força do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, que tem a seguinte redação: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma

motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Compulsando os autos, verifico que, na esfera administrativa, o direito à isenção do imposto de renda foi reconhecido com relação ao período de 10/04/2001 (data da concessão da aposentadoria) a 27/04/2005, quando expirou a validade do laudo médico que atestou a existência da enfermidade, considerando-a passível de controle (fls. 18/20). No presente caso, não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a presença do risco de dano irreparável, vez que consta dos autos a informação de que o desconto do valor do imposto de renda é realizado desde à época da concessão do benefício previdenciário em 10/04/2001, e que o pedido administrativo respectivo foi apresentado em 24/02/2011 (fl. 18), sendo certo, ainda, que reconhecida a procedência da impetração, os valores do tributo recolhido serão objeto de repetição de indébito. Outrossim, verifico que não consta do laudo médico acostado aos autos (fl. 22) a informação de que seja grave o atual quadro de saúde da impetrante, pois este documento, em virtude da finalidade para o qual foi produzido, se limita a afirmar que ela se submeteu a esvaziamento axilar e mastectomia esquerda no ano de 2000. A ausência da comprovação deste fato, aliada à celeridade do rito desta ação constitucional, afasta inegavelmente o periculum in mora. ISSO POSTO, indefiro o pedido de concessão de medida liminar, nos termos em que foi formulado. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar cópia do processo administrativo noticiado nos autos, bem como os relatórios médicos elaborados no âmbito administrativo. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002615-84.2013.403.6111 - JUSTE & JUSTE E IMPORTADORA LTDA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUSTE & JUSTE E IMPORTADORA LTDA contra ato da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter, liminarmente, a liberação das mercadorias e respectivas notas fiscais apreendidas pela alfândega do Porto de Santos, bem como de que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato sabidamente ilegal contra a impetrante. O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.450,00 e juntou documentos pertinentes à espécie (fls. 15/70). É a síntese do necessário. D E C I D O . O rito previsto para o mandado de segurança não admite a produção de provas e considera autoridades, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições ( 1º do art. 1º da Lei n 12.016/2009), portanto, a rigor, somente pessoas físicas podem figurar no pólo passivo de mandados de segurança. De acordo com a inicial, verifica-se o impetrante se insurge contra ato do Sr. Mário L. A. dos Santos, fiscal aduaneiro lotado no porto de Santos, que resolveu reter as mercadorias, alegando, em síntese, que faria a confrontação das declarações com as mercadorias, independentemente de se lavrar o competente auto de infração e abrir prazo para impugnação. Com efeito, no presente caso, verifico que o impetrante insurge-se contra ato de competência do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL do porto de Santos, já que a autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Outrossim, tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente . . . Portanto, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Se a autoridade apontada como coatora tem sede em Santos/SP, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuídas. Não podemos olvidar, ainda, que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão

da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006)...(STJ - Conflito de competência nº 107198 - Relator: Luiz Fux - DJE:19/11/2009) ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional, pois no presente mandamus deve figurar no pólo passivo o INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, excluindo-se a autoridade impetrada, com a inclusão do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002633-08.2013.403.6111** - CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA, elegendo como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. A impetrante sustenta que protocolou junto à Delegacia da Receita Federal em Marília, na data de 03/07/2013, requerimento para expedição de Certidão Conjunta, pedido este que não foi atendido até o presente momento, ao argumento de que a empresa possuiria débitos pendentes perante o Fisco. Entretanto, a impetrante necessita da referida certidão para estabelecer parceria comercial, sendo que o prazo para entrega dos documentos se esgota em 15/07/2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no art. 1º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. O Código Tributário Nacional trata das CNDs em seus artigos 205 a 208, conforme segue: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator. Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. Em face da legislação citada, depreende-se que, tanto a certidão negativa, como a positiva com efeitos de negativa, devem ser expedidas quando efetivamente não constar dos registros do Fisco nenhum crédito constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida. No presente caso, verifica-se que a impetrada deixou de expedir a certidão requerida pela impetrante diante da existência dos seguintes débitos: a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao 3º trimestre de 2011, com vencimento em 31/10/2011, no valor de R\$ 8.364,94, código de receita 2089; b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente ao 3º trimestre de 2011, com vencimento em 31/10/2011, no valor de R\$ 4.836,58, código de receita 2372. É o que se depreende das informações constantes no extrato de fl. 11. A impetrante alega, todavia, que tais débitos encontram-se devidamente quitados, não havendo óbice para a expedição da respectiva certidão. Para demonstrar o alegado, juntou aos autos comprovantes de arrecadação de receitas federais, emitidos em seu nome e obtidos junto ao sítio da Receita Federal na internet. À fl. 15 consta Comprovante de Arrecadação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (código de receita 2089), no valor de R\$ 8.364,94, pago no prazo de vencimento, a saber, em 31/10/2011. À fl. 16 foi juntado Comprovante de Arrecadação de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (código de receita 2372), no valor de R\$ 4.836,58, paga, igualmente, dentro do prazo de vencimento, em 31/10/2011. A impetrante carrou aos autos, outrossim, extrato de movimentação de sua conta corrente, no qual se observam débitos efetivados em 31/10/2011, sob os códigos 2089 e 2372, nos valores de R\$

8.364,94 e R\$ 4.836,58. Conclui-se, portanto, que as pendências apontadas pela Receita Federal à fl. 11 foram devidamente pagas, no prazo de vencimento. A parte autora informa, ainda, que não há outras pendências que impeçam a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, esclarecendo que os demais créditos tributários exigidos da empresa CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA pelo Fisco foram objeto de parcelamento e, por esta razão, tiveram sua exigibilidade suspensa. É o que se denota dos extratos acostados às fls. 11 e 18, os quais informam a existência de débitos com exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento e a ausência de outros débitos fiscais a serem parcelados. Desse modo, entendo estar presente o *fumus boni juris* a amparar a pretensão da autora. Cumpre salientar que, conforme explanado na exordial, a impetrante, empresa de pequeno porte, está na iminência de realizar negócio comercial que reputa importante para a consecução de sua finalidade empresarial, razão pela qual se torna imprescindível a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido, vale ressaltar que a certidão em posse da impetrante expirou em 11/07/2013 e que o novo requerimento administrativo, protocolado em 03/07/2013, não foi atendido até o presente momento, o que justifica a impetração do presente writ, haja vista que a data limite para a apresentação do aludido documento ao parceiro comercial estende-se até 15/07/2013. Por este motivo, considerando que o indeferimento da liminar pode ocasionar dano irreparável à autora, entendo estar configurado o *periculum in mora*. ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000427-65.2006.403.6111 (2006.61.11.000427-1)** - LESLEY VITORIA BATISTA ROSA - MENOR (SIMONE BATISTA DE PAULA) X YASMIM BATISTA ROSA - MENOR (SIMONE BATISTA DE PAULA) X LETICIA BATISTA ROSA - MENOR (SIMONE BATISTA DE PAULA)(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LESLEY VITORIA BATISTA ROSA - MENOR (SIMONE BATISTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM BATISTA ROSA - MENOR (SIMONE BATISTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA BATISTA ROSA - MENOR (SIMONE BATISTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0001196-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001196-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON BARBOSA DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 170, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0001774-26.2012.403.6111** - MARIA ALVES BICAS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ALVES BICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0002259-26.2012.403.6111** - LEONORA SILVINA FERNANDES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONORA SILVINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 149, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000897-52.2013.403.6111** - KELLI DE CAMARGO DALEVEDOVE DE OLIVEIRA X LEONARDO DE OLIVEIRA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 68, suspendo o curso da presente execução até 23 de julho de 2013. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fl. 67, juntando aos autos cópia de eventual acordo.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2930**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001442-25.2013.403.6111** - KAREN YURI KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO DE FLS. 196: Vistos. Citem-se as rés Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. e Homex Brasil Construções Ltda., por carta precatória, no endereço comercial informado na certidão de fl. 193. Outrossim, também deverá constar da precatória o endereço da empresa Homex Brasil Construções Ltda., cadastrado no banco de dados da Receita Federal do Brasil, informado à fl. 194, onde deverá ser diligenciado se restar negativa a citação no primeiro logradouro informado. Entrementes, concite-se a corrê Caixa Econômica Federal a informar os endereços das empresas rés ainda não localizadas, cadastrados nas contas bancárias em que são realizados os depósitos/repasses atinentes ao contrato ora em discussão. Publique e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal**  
**DR. OSIAS ALVES PENHA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 3240

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1107469-80.1997.403.6109 (97.1107469-9) - SILVIO CAPALDI X DOMINGOS DECICO X LEDA ROMERO DECICO X CLEMENTINA BARELLA COPOLI X LUIZ ANTONIO COPOLI X APARECIDO ANDREA COPOLI X ROSARIA DE FATIMA COPOLI SCARPARI X ODAIR BENEDITO COPOLI X ELIANE APARECIDA BOMBO X EMERSON JOSE BOMBO X ERIKA FERNANDA BOMBO MAGRINI X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ORLANDO MARCHI X FRANCISCO VITTI FILHO X CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO X BRAULIO NICOLAU SOARES(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença proferida na ação promovida por Sílvio Capaldi, Domingos Decido, Clementina Barela Copoli, João Francisco da Silva, Orlando Marchi, Francisco Vitti Filho, Cecília Bruno Rodrigues de Carvalho e Bráulio Nicolau Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Os ofícios requisitórios foram expedidos em favor de Sílvio Capaldi, João Francisco da Silva, Orlando Marchi, Francisco Vitti Filho, Cecília Bruno Rodrigues de Carvalho, Bráulio Nicolau Soares, Domingos Decico, Nivaldo da Silva (advogado) e dos herdeiros de Clementina Barela Copoli, a saber, Luiz Antoni Copoli, Aparecido Andrea Copoli, Rosária de Fátima Copoli Scarpari e Odair Benedito Copoli (filhos), Eliane Aparecida Bombo, Emerson José Bombo e Érika Fernanda Bombo Magrini (netos), conforme certidão (fl. 488). Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta corrente à disposição dos beneficiários, conforme extratos (fls. 385/392, 482/487 e 494). Instado a se pronunciar quanto à satisfação do crédito (fl. 495), o procurador dos exequentes manifestou-se para informar o juízo que este procurador não promoveu a habilitação de nenhum autor e portanto desconhece se houve a satisfação dos créditos (fl. 496). Decido. A Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo completamente a obrigação que lhe foi imposta pela sentença. No que diz respeito à exequente Clementina Barela Copoli, o Advogado dos exequentes afirma que não promoveu a habilitação de nenhum autor e portanto desconhece se houve a satisfação dos créditos (fl. 496). O falecimento da exequente Clementina Barela Copoli foi informada pelo Advogado dos exequentes, que em 05.10.2009 afirmou estar à procura dos herdeiros para respectiva habilitação (fl. 394). A partir de então, não mais se pronunciou acerca do assunto. Assim, coube aos próprios herdeiros, em 06.04.2011, a juntada dos documentos necessários para a habilitação (fls. 411/442). Observo que os referidos herdeiros trouxeram os documentos não apenas dos filhos Luiz Antonio Copoli, Aparecido Andréa Copoli, Rosária de Fátima Copoli Scarpari e Odair Benedito Copoli, filhos da falecida, conforme mencionado em sua certidão de óbito (fl. 411), mas também de Eliane Aparecida Bombo, Emerson José Bombo e Érika Fernanda Bombo, filhos de Sonia Maria Copoli, filha falecida da exequente Clementina Barela Copoli, todos assinando em conjunto o documento de fls. 408/409. Embora a juntada de tais documentos não tenha sido feita pelo Advogado dos exequentes, o que constitui uma irregularidade, o fato é que o Advogado fez carga dos autos em 17.01.2012 (fl. 475), oportunidade em que teve vista da expedição de requisitórios em favor dos aludidos herdeiros (fls. 467/474), e nada arguiu. Portanto, considerando que o objetivo do processo foi atingido, com a satisfação do crédito dos exequentes, e que estes nada opuseram (fl. 496), nada mais há a fazer a não ser a extinção da execução, ante o cumprimento da obrigação. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e extingo a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0007392-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007392-2) - IRENE APARECIDA GATTI ZANARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por IRENE APARECIDA GATTI ZANARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 102/105 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 108. A parte exequente manifestou-se às fls. 111/113, divergindo dos cálculos apresentados. Os autos foram remetidos à contadoria, que ofertou novos cálculos às fls. 127/128, concluindo que a CEF deve o valor de R\$ 3.634,92 (três mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), razão pela qual deve complementar o valor de R\$ 418,02 (quatrocentos e dezoito reais e dois centavos), além do valor depositado de R\$ 3.634,92 (três mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos). No que tange ao pedido de incidência da multa de 10% sobre a complementação do valor depositado (fl. 130), INDEFIRO, posto que no prazo do artigo 475-J do Código de Processo Civil houve o depósito da quantia pleiteada pela parte autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, ACOLHO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, fixando assim o valor da condenação em R\$ 3.634,92 (três mil, seiscentos e trinta e quatro centavos e noventa e dois centavos). Intime-se a CEF para complementação do valor pertencente ao autor no importe de R\$ 418,09 (quatrocentos e dezoito reais e nove centavos), com urgência, tornando-me os autos



conclusos após para sentença de extinção por pagamento, oportunidade em que manifestarei sobre a expedição dos alvarás.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010671-25.2007.403.6109 (2007.61.09.010671-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LINDINALVA CORREIA DE SOUZA

Visto em SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL ajuizou ação de cobrança contra LINDINALVA CORREIA DE SOUZA com o objetivo de ver restituídos valores indevidamente recebidos pela ré a título de seguro desemprego. Inicial instruída com documentos (fls. 01/11). Foram promovidas diversas tentativas de citação da ré, inclusive por meio de edital, todas infrutíferas (29 verso, 55 verso e 67). Ante o exposto, considerando a ausência de citação da ré e, portanto, de pressuposto de constituição do processo, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 49/51, uma vez que pertencente aos autos nº 2007.61.09.010676-0 e não a estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004788-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004788-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-46.2001.403.6109 (2001.61.09.004223-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANGELO JOSE CORREA CREVELARI X HELIO VITTI X MARIA EUGENIA DE LIMA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência as partes do v. acórdão. Trasladem-se cópias de fls. 47/48, para os autos principais, após archive-se. Int.

**0012825-45.2009.403.6109 (2009.61.09.012825-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X IRACEMA PERES LUVISOTTO X ERSIO LUVISOTTO X ROBERTO LUVIZOTTO X MARTA PANTOJO LUVIZOTTO X FERNANDO LUVIZOTTO X LAZARA APARECIDA FERRAZ LUVIZOTTO(SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de IRECEMA PERES LUVISOTO e OUTROS. Alega a embargante, em síntese, a existência de erro material no laudo pericial que embasou a r. decisão definitiva, razão pela qual entende ser cabível sua correção para fixar o valor da indenização, ora executada, em R\$ 2.383,00 para 01/05/1997 e não em R\$ 9.994,26. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 16/49 reafirmando que seus cálculos se pautaram em decisão transitada em julgado, requerendo a condenação da União Federal em litigância de má-fé. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos sendo seu parecer juntado às fls. 52/53. Intimadas as partes, os embargados manifestaram sua concordância requerendo a adjudicação do bem penhorado, nos termos do artigo 685-A do CPC, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente (fls. 56/57). A União, por sua vez, compareceu às fls. 59/62 requerendo o retorno dos autos ao contador para apurar o valor da indenização segundo o valor correspondente ao metro quadrado conforme o valor do alqueire, aplicando juros de mora e juros compensatórios, estes com base na Súmula 408 do STJ, ou seja, 6% ao ano de 11/06/1997 até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. De fato, em havendo erro material, este pode ser corrigido a qualquer tempo, não havendo que se falar em violação à coisa julgada. No entanto, no presente caso, o alegado erro material suscitado pela União Federal, ocorrido no laudo pericial na apuração do valor do metro quadro, foi apreciado pela r. sentença de primeiro grau e expressamente afastado. Ressalte-se que o valor da indenização foi fixado em sentença, no valor líquido de R\$ 9.994,26, sendo apontado expressamente as razões de seu convencimento para fixação do referido montante (fls. 133/135). Ademais, as razões da embargante foram também objeto do recurso de apelação que em seu julgamento pelo E. Tribunal de Justiça expressamente analisou a questão, negando-lhe provimento (fls. 159/161). Sendo assim, deve prevalecer a condenação da União no pagamento da indenização no valor originário de R\$ 9.994,26, prestigiando-se a imutabilidade da coisa julgada. De outra parte, quanto à apuração dos juros compensatórios, a r. sentença foi expressa em determinar sua aplicação desde a ocupação (21/09/1982), no entanto foi omissa quanto ao seu percentual. Nestes termos, aplico o entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula n 408 do Superior Tribunal de Justiça: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, os juros compensatórios devem ser de 6% ao ano no período de 11/06/1997 a 13/09/2001 e de 12% nos demais períodos desde 21/09/1982, tendo o parecer contábil de fls. 52/53 apurado nestes termos o valor da condenação em R\$ 109.270,67, para dezembro de 2008. Deixo de condenar a embargante como litigante de má-fé, ante a ausência de demonstração do dolo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 109.270,67 (cento e nove mil, duzentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), atualizado para dezembro/2008. Condene a

embargante (União Federal) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos do contador aos autos principais. Prejudicado o pedido de adjudicação, eis que nos termos do despacho de fls. 432 dos autos principais foi determinado o levantamento da penhora realizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002231-98.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CLAUDINO RUY GARCIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)  
Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de CLAUDINO RUY GARCIA. Alega o embargante, em síntese, que o autor utilizou-se de renda mensal inicial em valor superior ao devido, bem como não considerou a incidência da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11960/09. Afirmo o embargante que se adotando o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$ 129.594,58, atualizado até julho de 2010. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 53/71. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos sendo seu parecer juntado às fls. 74/78. As partes manifestaram-se sobre os cálculos apresentados às fls. 81/86 (INSS) e fls. 88/89 (embargado). É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes em parte. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 52 da Lei n 8.213/91, com tempo de 32 anos e 15 dias, com DIB para 15/09/2000 (citação), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios (fls. 121), bem como honorários advocatícios de 10%, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. No tocante à renda mensal inicial, não procedem os argumentos do INSS. A r. decisão definitiva foi clara e expressa ao reconhecer o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional com o reconhecimento de 32 anos e 15 dias, no termos do artigo 52 da Lei n 8.213/91, estando acobertada pela coisa julgada. Ademais, conforme parecer contábil de fls. 74/78 restou claro que em dezembro de 1998, antes da EC 20/98, o autor já contava com 30 (trinta) anos de serviço, portanto, com direito adquirido à aposentadoria proporcional independente da idade. Quanto aos juros de mora, sendo a Lei n 11.960/2009 norma de natureza eminentemente processual, ela deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tem repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Ressalte-se que o trânsito em julgado se deu em 21/08/2008 (fls. 180), portanto em data dada anterior à vigência do novo Código Civil, com as alterações da Lei n 11.960/09, não havendo que se falar em violação à coisa julgada. Nesse sentido é a posição do nosso E. Tribunal: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. A correção monetária e os juros são consectários legais da obrigação principal, razão pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. E, o juiz deve especificá-los na formação do título judicial, conforme a legislação em vigor. Havendo superveniência de outra norma, o título judicial a ela deve se amoldar, sem que isto implique violação à coisa julgada. 2. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ. 3. Os juros de mora incidem até a conta da liquidação que der origem ao precatório ou a requisitório de pequeno valor - RPV. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (Processo nº00383280420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1556446, 10ª Turma, TRF/3ª Região, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, e-DJF3

Judicial 1 08/02/2012) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. NATUREZA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA NO PROCESSO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Segundo entendimento do E. STF, adotado no julgamento do RE 559445/PR, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. II - Aplicação da taxa de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da entrada em vigor do referido diploma legal. III - Inocorrência de afronta a coisa julgada. IV - Recurso provido. (Processo nº0118048920084036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1716750, TRF/3ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, 13/07/2012) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. NOVO CÓDIGO CIVIL E LEI 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A previsão de juros de mora de 6% ao ano foi estabelecida por sentença proferida antes da vigência do novo Código Civil, o que afasta a ofensa à coisa julgada na aplicação do critério legal fixado por lei superveniente, a partir da respectiva vigência. 2. A regra do novo Código Civil prevalece apenas até a vigência da Lei 11.960/2009, a partir da qual devem os juros de mora observar o critério de remuneração aplicável a cadernetas de poupança. 3. Agravo inominado parcialmente provido. (Processo 00115468520084036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567459, TRF/3ª Região, 3ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, 29/06/2012) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da RMI em R\$ 573,08, nos termos do parecer contábil de fls. 74/78, e reconhecer, a partir de julho/2009, a aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento da verba honorária. Prossiga-se a execução com o encaminhamento dos autos ao contador para adequação dos cálculos nos termos em que decidido. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009593-54.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102456-37.1996.403.6109 (96.1102456-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ANTONIO CARLOS BARBOZA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)  
Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antônio Carlos Barboza, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, informou ter incorrido em equívoco na elaboração de seus cálculos, razão pela qual não apresentou impugnação aos embargos (fl. 12/13). Atendendo à determinação de fls. 15 a União Federal compareceu às fls. 17/18 esclarecendo que o valor total da execução é de R\$13.310,94 (principal R\$12.986,90 e honorário R\$324,04). Decido. Os embargos têm como fundamento os cálculos realizados pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, os quais se encontram colacionados às fls. 04/07 e 18. Regularmente intimada a se manifestar, a embargada não ofereceu contrariedade. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fl. 04/07 e 18, fixando o valor da condenação em R\$13.310,94 (treze mil, trezentos e dez reais e noventa e quatro centavos), atualizado até abril de 2011. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0010158-18.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102501-70.1998.403.6109 (98.1102501-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X MARQUES IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)  
Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MARQUES INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA. Alega a embargante, em síntese, excesso na execução. Afirma a embargante que o valor a ser pago perfaz o total de R\$ 261.516,48 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), atualizado até julho de 2010. Em resposta, a embargada não concordou com os valores apresentados pela União Federal (fls. 15/20). Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 21). Os cálculos foram juntados às fls. 22/24, em que foi apurado o valor de R\$ 290.093,44 (duzentos e noventa mil, noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2010. A embargante concordou com os cálculos apresentados (fl. 26) e a embargada os impugnou (fls. 28/32). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em sua impugnação aos cálculos da contadoria do Juízo a parte embargada alegou os vícios abaixo, cujos argumentos são rebatidos na seqüência de cada item: a) Ausência de informação quanto à tabela de índices utilizada para a aplicação da correção monetária. Afasto a alegação, uma vez que a única tabela aplicável para o período até 1998 que não inclui o IPC (o v. acórdão determinou expressamente

a exclusão dos expurgos inflacionários - fl. 228 dos autos principais) é a de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, tendo sido esta a tabela aplicada pelo contador judicial.b) Ausência de aplicação de juros de mora de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 9.250/1995 (SELIC). Tanto a r. sentença à fl. 160 quanto o v. acórdão à fl. 228 não trataram da aplicação de juros, mas apenas de correção monetária. Assim, discordando a embargada dessa omissão, deveria ter interposto o competente recurso e não tentar discutir a aplicação ou não dos juros na fase de execução. Logo, os embargos são parcialmente procedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 22/24, os cálculos apresentados por ambas as partes estão incorretos.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, para acolher os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 22/24, fixando o valor da condenação em R \$ 290.093,44 (duzentos e noventa mil, noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2010. Ante a sucumbência recíproca, cada parte será com os honorários do seu patrono. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 22/24 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000032-69.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO(SP080984 - AILTON SOTERO)**

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO. Alega o embargante, em síntese, que conforme decidido nos autos dos Embargos n 0006416-19-2010.403.6109, não havia valores a serem executados. Como o valor da condenação é zero, igualmente inexistente qualquer valor a título de honorários. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 13/14 reafirmando seu direito aos honorários, nos termos da r. decisão definitiva. É relatório. **DECIDO.** Os embargos são improcedentes. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a pagar os valores atrasados do seu benefício, bem como honorários advocatícios de 10% calculados sobre o valor da condenação, até a sentença (fls. 61). Assim, estando acobertada pela coisa julgada, são devidos os honorários advocatícios sobre todos os valores devidos nos termos da r. sentença, pagos administrativamente ou não, devendo ser excluídos apenas eventuais prestações vincendas após a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Ressalte-se que o pagamento administrativo dos valores objeto da ação principal se deram após a citação do INSS, que apenas noticiou tal fato após a sentença ter transitado em julgado e depois de regularmente citado nos termos do artigo 730 do CPC. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVIMENTO. 1- O pagamento administrativo foi realizado após a citação do INSS, pelo que, excluir este montante da base de cálculo dos honorários advocatícios, significa premiar o réu por um pagamento posterior à ação judicial, fracionando assim a sua condenação. 2- A compensação de valores pagos administrativamente não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Precedentes do STJ e desta Turma. 3- É firme o posicionamento desta C. 10ª Turma no sentido de que a verba honorária incide sobre as prestações que seriam devidas até a prolação da sentença. Do contrário, ou seja, defender a tese que os valores pagos devem ser descontados da base de cálculo, implica em aceitar como válida a redução dessa base a zero nas ações, por exemplo, em que se concede a tutela de implantação do benefício, inaudita altera pars. 4- Agravo desprovido. (Processo n00026563120074036121 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645839, TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012) Ementa PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE DA CONDENAÇÃO. São devidos honorários advocatícios fixados no título exequendo sobre o montante da condenação, nesta incluídos os valores pagos administrativamente. (Processo n200771990057962, - AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF/4ª Região, Turma Suplementar, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 27/04/2007) Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PLANILHA DATAPREV. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DEDUÇÕES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Omississ. 2. Omississ. 3. Apresentada pelo INSS demonstrativo de que foi efetuado pagamento de algumas parcelas na via administrativa, deverá ser efetuado o desconto dos referidos valores no cálculo da quantia exequenda, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa dos exequentes com o consequente prejuízo ao erário, o que é vedado pelo nosso sistema jurídico. 4. Quanto aos honorários advocatícios, importa registrar que devem incidir sobre o valor da condenação constante do título executivo, inclusive considerando valores pagos administrativamente, ressalvando-se apenas que, nas ações previdenciárias, como a hipótese em tela, devem ser respeitados os termos da Súmula nº 111 do STJ, ou seja, os honorários advocatícios não devem incidir sobre prestações vincendas após a sentença. 5. Apelação parcialmente provida, apenas para ressaltar que devem ser considerados na apuração dos honorários advocatícios os valores já pagos administrativamente pelo INSS, e determinar que devem ser respeitados os termos da Súmula nº 111 do STJ. (Processo 200381000241930 - AC - Apelação Cível - 430759, TRF/5ª Região, 2ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias,

DJE - Data:01/12/2009 - Página:171 - Nº:61) Por fim, considerando que o INSS não se insurgiu contra os valores de liquidação apresentados, devem prevalecer os cálculos apresentados pelo autor, ora embargado de fls. 133 dos autos principais. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução, restrita aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 8.414,42, atualizado para 21/05/2008, conforme cálculo do embargado. Condeno o embargante (INSS) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002395-29.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-82.1999.403.6109 (1999.61.09.000080-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ONDINA AMARO BOLER(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)**

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ONDINA AMARO BOLER. Alega o embargante, em síntese, que o valor da RMI está incorreto, por ter incluído, no período básico de cálculo do salário-de-contribuição, o mês do afastamento do trabalho, contrariando o disposto do artigo 29 da Lei n 8.213/91, em sua redação original, bem como não considerou a incidência da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, a RMI seria de R\$ 318,19 e o valor do débito de R\$ 97.373,41, atualizado até janeiro de 2012. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 60/68. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos sendo seu parecer juntado às fls. 71/87. Intimadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 91/96 sobre os cálculos apresentados, tendo a embargada se quedado inerte. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes em parte. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 44 da Lei n 8.213/91, a partir da data da elaboração do laudo judicial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos termos explicitados às fls. 130, bem como honorários advocatícios de 15%, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do julgamento. No tocante à renda mensal inicial, os argumentos do INSS não procedem. No presente caso, não foi possível precisar o momento exato da incapacidade da autora, que apenas foi constatada através de laudo pericial em 2001, momento no qual se deu efetivamente, para todos os efeitos, seu o afastamento de suas atividades laborativas. Sendo assim, deve-se aplicar ao caso a legislação vigente à época do reconhecimento do seu direito (29/06/2001), ou seja, o disposto no artigo 29 da Lei n 8.213/91, com as alterações da Lei n 9.876/99, regulamentado pelo artigo 188-A, 3, do Decreto 3.265/99, que determina o cálculo do salário-de-benefício, pela média simples dos salário-de-contribuição. Ressalte-se que a r. decisão definitiva, ao reconhecer o direito da autora à aposentadoria por invalidez, afastou expressamente a alegação da perda da qualidade de segurada. Assim, acolho o cálculo da contadoria, para fixar a RMI do benefício da autora em R\$ 324,42. Quanto aos juros de mora, sendo a Lei n 11.960/2009 norma de natureza eminentemente processual, ela deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tem repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Ressalte-se que o trânsito em julgado se deu em 14/07/2005 (fls. 136), portanto, em data anterior à vigência da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei n 11.960/09, não havendo que se falar em violação à coisa julgada. Nesse sentido é a posição do nosso E. Tribunal: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A

PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. A correção monetária e os juros são consectários legais da obrigação principal, razão pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. E, o juiz deve especificá-los na formação do título judicial, conforme a legislação em vigor. Havendo superveniência de outra norma, o título judicial a ela deve se amoldar, sem que isto implique violação à coisa julgada. 2. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ. 3. Os juros de mora incidem até a conta da liquidação que der origem ao precatório ou a requisitório de pequeno valor - RPV. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (Processo nº0383280420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1556446, 10ª Turma, TRF/3ª Região, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, e-DJF3 Judicial 1 08/02/2012) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. NATUREZA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA NO PROCESSO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Segundo entendimento do E. STF, adotado no julgamento do RE 559445/PR, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. II - Aplicação da taxa de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da entrada em vigor do referido diploma legal. III - Inocorrência de afronta a coisa julgada. IV - Recurso provido. (Processo nº00118048920084036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1716750, TRF/3ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, 13/07/2012) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. NOVO CÓDIGO CIVIL E LEI 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A previsão de juros de mora de 6% ao ano foi estabelecida por sentença proferida antes da vigência do novo Código Civil, o que afasta a ofensa à coisa julgada na aplicação do critério legal fixado por lei superveniente, a partir da respectiva vigência. 2. A regra do novo Código Civil prevalece apenas até a vigência da Lei 11.960/2009, a partir da qual devem os juros de mora observar o critério de remuneração aplicável a cadernetas de poupança. 3. Agravo inominado parcialmente provido. (Processo 00115468520084036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567459, TRF/3ª Região, 3ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, 29/06/2012) Portanto, a partir de julho de 2009 é devida a aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tendo o parecer contábil de fls. 71/87 fixado nestes termos o valor da condenação em R\$ 99.260,49, para janeiro de 2012. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador de fls. 71/87, fixando o valor da RMI em R\$ 324,42 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), e o valor da condenação em R\$ 99.260,49 (noventa e nove mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), para janeiro/2012. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento da verba honorária. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos da contadoria, aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005100-44.2005.403.6109 (2005.61.09.005100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDUARDO RODA FILHO X GERALDO DE SIQUEIRA X MOACIR MARTINS X PAULO VICELLI FILHO X SIDNEY LEITE DO PRADO(SP038786 - JOSE FIORINI)**

Vistos .Tendo em vista a extinção da execução por sentença nos autos principais, EXTINGO os presentes Embargos, em razão de perda superveniente de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002828-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO MIGUEL**

Vistos em Inspeção. A exequente noticia às fls. 28 que o executado promoveu administrativamente a liquidação do objeto dos presentes autos, inclusive arcando com a verba honorária devida. Sendo assim, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005422-69.2002.403.6109 (2002.61.09.005422-0) - SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA**(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA E SP208644 - FERNANDO CAMOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. ADV MARCIO CATALO DOS REIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA

Chamo o feito à ordem pelo Princípio da Universalidade do Juízo Falimentar e dada à natureza dos créditos exequendos, inexistindo possibilidade da presente execução se processar paralelamente à ação falimentar. Com efeito, o crédito em execução (honorários em favor da União Federal) não se vale de privilégio especial, decorrente da natureza alimentar, pois que não é crédito autônomo do Procurador que representou a União no processo, não havendo, portanto, que se falar em equiparação com o crédito trabalhista. Também inviável se dispensar tratamento análogo ao do crédito tributário, pois o crédito decorre de título executivo judicial e não de fato gerador de obrigação tributária. Assim, deve a União Federal requerer diretamente a habilitação do seu crédito na ação falimentar, objetivando assim a realização creditória. Fica desde já deferida a extração de cópias e certidões eventualmente requeridas pela credora União Federal para promoção de pedido de habilitação de seu crédito. Sem prejuízo, passados 10 (dez) dias da intimação da presente, proceda a Serventia a reversão da reclassificação desta ação no sistema processual informatizado, através da rotina MVXS, remetendo os presentes autos ao arquivo-fimido com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0007413-46.2003.403.6109 (2003.61.09.007413-2) - NELCY PAULETTO X SONIA APARECIDA RIBEIRO PAULETTO**(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELCY PAULETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA RIBEIRO PAULETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Fls. 102/111 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELCY PAULETTO e SÔNIA APARECIDA RIBEIRO PAULETTO alegando excesso de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 106/111). Houve manifestação dos impugnados (fls. 113/114). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos e os cálculos foram apresentados (fls. 116/117). Os impugnados reiteraram sua manifestação anterior (fls. 119/120) e a Caixa Econômica Federal permaneceu silente (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Os autores promoveram a execução de R\$ 7.629,13 (sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e treze centavos), atualizado até agosto de 2011 (fls. 97/98). A Caixa Econômica Federal impugnou, pleiteando o pagamento de apenas R\$ 5.664,73 (cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado até agosto de 2010 (fls. 102/111). A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 6.261,88 (seis mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2011 (fls. 116/117). Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos. É o relatório. DECIDO. A impugnação é parcialmente procedente, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fl. 116/117, tanto os cálculos apresentados pelos Autores quanto os apresentados pela Caixa Econômica Federal estão incorretos. Sendo assim, tenho que devam ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo de fls. 116/117, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para acolher os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 116/117, fixando o valor da condenação em R\$ 6.261,88 (seis mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2011, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, dos valores indicados à fl. 116 verso, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Expeça-se também ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em seu próprio favor o valor indicado à fl. 116 verso. Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004181-74.2013.403.6109 - LAB CENTER ANALISES CLINICAS LTDA - EPP**(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o contrato social juntado aos autos à fl. 28, em sua cláusula décima primeira, indica que a sociedade será representada por ambos os sócios administradores, e que a procuração de fl. 23 foi outorgada exclusivamente pelo sócio Mário Flávio Pannuti, intime-se a parte autora para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5756**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012941-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012941-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Cuida-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA, objetivando em síntese o reconhecimento de ato de improbidade e a condenação da ré ao ressarcimento dos supostos danos por ela causados à Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. O pedido de indisponibilidade de bens foi indeferido pelo Juízo (às fls. 335/336). Às fls. 346, notificada, informou que não tem interesse em ingressar na presente ação. Ré, notificada às fls. 569 para apresentar defesa preliminar, quedou-se inerte (fls. 572). É o relatório. Do Recebimento da Inicial a ação está instruída com documentos que contém indícios da existência do ato de improbidade, além de indícios de lesão ao patrimônio da CEF, empresa pública federal. Destarte, entendo presentes todos os requisitos necessários para o recebimento da presente ação. ISTO POSTO: a) Recebo a presente ação, nos termos do artigo 17º da Lei 8.429/92 e determino a citação da réus para apresentar contestação; Cite-se a ré. Intime-se. Dê-se vista dos autos ao MPF.P.R.I.C.

### **MONITORIA**

**0006192-57.2005.403.6109 (2005.61.09.006192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALTER DE OLIVEIRA**

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Após, cite-se o réu no endereço fornecido pela autora à fl. 155. Intime-se.

**0002822-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA SARA NEVES OLIVEIRA SA**

Intime-se com urgência a CEF para recolher no Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Nova Odessa - SP - Carta Precatória nº 3000367-04.2013.8.26.0394 - Ordem 1887/13) as custas referentes à taxa judiciária, no valor de R\$ 193,70, bem como a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 13,59, no prazo de dez dias, conforme ofício de fl. 28.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0098547-57.1999.403.0399 (1999.03.99.098547-1) - FABRICIO TESI X ELIDIA ANDREONI TESI X VANESSA EMILIA TESI X PEDRO MULLA X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X SALVADOR DE SOUZA X SHIZUE ITO MARCASSO X PASCOAL VICENTIN X VICTORIO VICENTIN X VIRGINIO NALESSIO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0001273-35.1999.403.6109 (1999.61.09.001273-0) - IOLANDA DE GODOY FERRAZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**



Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0000218-15.2000.403.6109 (2000.61.09.000218-1)** - CELINA ZAIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução contra a fazenda pública proposta por CELINA ZAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão de sentença que lhe foi favorável, na qual determinou-se a implantação de benefício previdenciário, devido a partir da data do ajuizamento da demanda e fixaram-se os parâmetros de correção das parcelas atrasadas. Sentença essa parcialmente reformada apenas para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. A parte autora apresentou o cálculo dos valores atrasados às fls. 190/220. Citada, a ré não interpôs embargos à execução por entender que a diferença entre o valor que entende devido, com aplicação de juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009, e o valor apresentado pela autora é de pequena monta (fls. 227/230). Foram os autos remetidos à contadoria para apuração da divergência apontada (fls. 282/284). Instadas a se manifestar sobre o cálculo do contador judicial, a autora reiterou o pedido de requisição de pagamento do valor por ela apresentado e o instituto-réu requereu a homologação dos cálculos apresentados com incidência de juros conforme a Lei 11.960/2009. Decido. Com base nos princípios gerais norteadores do ordenamento jurídico, em especial o da vedação de enriquecimento sem causa, e por se tratar de dinheiro pertencente ao erário público, cabível a análise do valor justo e correto para a liquidação da sentença realizada pela contadoria judicial. Resume-se a controvérsia à aplicabilidade dos critérios de cálculo de juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública preconizados pela Lei 11.960/2009, que por tratar-se de lei processual teria incidência imediata. Conquanto se trate de alteração legislativa processual, a aplicação de novos critérios de cálculos a processos em andamento interfere diretamente na esfera patrimonial do autor. Ademais, tendo em vista que os critérios de correção dos valores atrasados foram devidamente fixados em sentença, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Posto isso, diante da ausência de embargos, deverá prevalecer os cálculos apresentados pela parte autora. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para extinção da fase de execução. Intimem-se.

**0000020-36.2004.403.6109 (2004.61.09.000020-7)** - ALEXANDRE APARECIDO BISPO DOS SANTOS X BEATRIZ APARECIDA BISPO ANTAO X ROSANGELA APARECIDA BISPO ANTAO X SOLANGE APARECIDA BISPO ANTAO X MARIA APARECIDA BISPO X ANTONIO BISPO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

A parte autora opôs embargos de declaração do despacho de fl. 157 que homologou a habilitação dos sucessores da autora falecida alegando a existência de omissão, uma vez que não foi analisado seu requerimento no tocante a concessão de prazo (30 dias) para providenciar a documentação necessária para a habilitação também de seu companheiro, Sr. JOÃO OSCAR DOS SANTOS. Com razão o embargante. Destarte, tendo em vista a omissão apontada ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e altero o despacho de fl. 157 para acrescentar a concessão do prazo de 30(trinta) dias para que a advogada da parte autora traga aos autos os documentos necessários à habilitação do companheiro da autora falecida. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS intimando-o deste despacho, bem como do despacho de fl. 157. Intime-se.

**0005947-12.2006.403.6109 (2006.61.09.005947-8)** - ANA PAULA DA SILVA(SP184595 - ANIZA CRISTINA TOMAZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fl. 157: Deixo de acolher o alegado pela parte ré (União), no tocante ao desentranhamento da prova testemunhal colhida no Juízo Deprecado, tendo em vista a intimação pessoal da União por este Juízo (certidão de fl. 131) do teor do ofício expedido pelo Juízo Deprecado onde constava a data e o horário da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 130). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010757-59.2008.403.6109 (2008.61.09.010757-3)** - ARIOVALDO BOMBEM(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença prolatada está sujeita a reexame necessário, recosidero o despacho que determinou a execução invertida. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF3. Intimem-se.

**0003773-25.2009.403.6109 (2009.61.09.003773-3)** - APARECIDA FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0005993-93.2009.403.6109 (2009.61.09.005993-5) - JOSE MILTON BORGES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0009707-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009707-9) - ZILDA DA CRUZ PERES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora traga aos autos os documentos que considera necessários para o deslinde da causa. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08), bem como o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS (fl. 102). Designo o dia 19/09/2013, às 15:00 horas para as oitivas, ficando a autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

**0011191-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011191-0) - JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA X ANA PEREIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 106/107, designo o dia 15 de agosto de 2013 às 15h00 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se as partes para comparecimento à audiência.

**0010993-40.2010.403.6109 - SIDNEI APARECIDO CAPOBIANCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o cumprimento da decisão de fls. 182/186, tendo em vista o ofício e os documentos de fls. 194/205. Após, dê-se vista dos autos ao INSS.

**0011420-37.2010.403.6109 - NAILDE DA SILVA GUIMARAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autora à fl. 285. Intime-se.

**0011943-49.2010.403.6109 - JOAO CARLOS ORTEGA X MARIA AMELIA FIGUEIREDO FERNANDES ORTEGA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora forneça seu endereço atual. Após, com a resposta, oficie-se ao INSS para que este atualize o endereço do autor em seu sistema, bem como para que efetue a liberação dos valores retidos. Instrua-se com cópia de fls. 91/102 e deste despacho. Sem prejuízo, diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 91), expeça-se ofício requisitório conforme determinado à fl.72. Intime-se.

**0000676-46.2011.403.6109 - GILEUZA SILVA DE CARVALHO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CATHO ON LINE S/C LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)**

Fl. 129: Concedo o prazo de dez dias para que a ré CATHO ON LINE S/C LTDA, traga aos autos cópia do contrato, bem como dos documentos da autora que embasaram sua contratação como prestadora de serviço desta. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão de fls. 145/149, oficie-se à agência da CEF em Limeira (agência 2977) para que esta suspenda o desconto de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos) em favor da ré CATHO ON LINE S/C LTDA, da conta corrente da autora (conta número 98-9). Instrua-se com cópia da decisão de fl. 145/149 e deste despacho. Cumpra com urgência. Intimem-se.

**0003781-31.2011.403.6109** - TIAGO AUGUSTO POMPEO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (CEF) o cumprimento integral da sentença com o pagamento do valor relativo aos honorários sucumbenciais, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

**0008491-94.2011.403.6109** - NELSON PEREIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON PEREIRA, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

**0009703-53.2011.403.6109** - DORACI APARECIDA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 43/44, designo o dia 15 de agosto de 2013 às 15h30 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se as partes para comparecimento à audiência.

**0011287-58.2011.403.6109** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0011594-12.2011.403.6109** - NILZA DE FATIMA RAMOS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0012021-09.2011.403.6109** - CRISTINA REGINA LOPES(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Segue decisão. DECISÃO CRISTINA REGINA LOPES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, declaração de inexistência de débito para que o réu deixe de efetuar a cobrança do valor de R\$ 23,431,53 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) que recebeu a título auxílio-doença (NB 31/560.872.204-0), referente ao período compreendido entre 29.03.2009 a 31.03.2011, exclusão do nome da parte autora do CADIN, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no mesmo valor da cobrança indevida movida contra a parte autora. Sustenta que os valores recebidos por força de decisão judicial que concedeu o auxílio-doença e, portanto, de boa-fé, têm natureza alimentar, o que impossibilita a exigência do ressarcimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/26). Foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 29). Regularmente citado o réu apresentou contestação sustentou o princípio da legalidade e da responsabilidade funcional e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 31/48). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Plausível o direito alegado posto que o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez com evidente boa-fé do autor, que torna inviável a exigência de restituição ao erário, posto que alicerçado em acórdão exarado pela Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A autora é portadora de fibromialgia e apresenta quadro de dores crônicas provocadas pela enfermidade. - Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia. (TRF da 3ª Região - processo n.º 2008.03.00.021432-0 AI 337897. Rel. DES.FED. THEREZINHA CAZERTA, DJ: 16/03/2009) Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013). Posto isso, concedo parcialmente os efeitos da tutela antecipada para determinar ao réu que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos referentes ao benefício NB 31/560.872.204-0, no período compreendido entre 29.03.2009 a 31.03.2011, no importe de R\$ 23.431,53 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), objeto da cobrança administrativa perpetrada pela autarquia previdenciária. Oficie-se ao INSS para cumprimento desta decisão. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012191-78.2011.403.6109** - ANTONIO BOLDORINI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses

previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Discordando do raciocínio adotado na decisão que indeferiu a produção de prova, deve a parte autora manifestar seu inconformismo através do recurso cabível, qual seja, agravo de instrumento. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002700-13.2012.403.6109** - VERA LIGIA RUBINI(PR019347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES TREVISAN  
Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 83, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003841-33.2013.403.6109** - REGINA CELIA REICH FERNANDES(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, a cópia de documentos pessoais de RG, CPF, comprovante de endereço e a cópia do referido contrato de empréstimo consignado realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e com o BANCO DO BRASIL.No mesmo prazo deverá atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. E, deverá, ainda, promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.Intime-se.Após, voltem os autos conclusos.

**0003878-60.2013.403.6109** - LUIZ NARCISO CLAUDIANO(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.Ressalte-se que tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei 10.259/2001- Juizado Especial Federal), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte.Ressalte-se, ainda, que a pretensão secundária de danos morais não pode ser desproporcional em relação à principal.Intime-se.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0003893-29.2013.403.6109** - DULCE DOS REIS LEITE(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.Ressalte-se que tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei 10.259/2001- Juizado Especial Federal), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte.Intime-se.Após, voltem os autos conclusos.

**0003897-66.2013.403.6109** - LUCIANA ZAMBON(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.Ressalte-se que tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei 10.259/2001- Juizado Especial Federal), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte.Ressalte-se, ainda, que a pretensão secundária de danos morais não pode ser desproporcional em relação à principal.Intime-se.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0003898-51.2013.403.6109** - ALTINO MOISES DUTRA DE SOUZA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.Ressalte-se que tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei

10.259/2001- Juizado Especial Federal), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

**0003982-52.2013.403.6109** - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente determino à parte autora que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve corresponder aos valores que entende indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições sociais PIS/COFINS. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa e, deverá, ainda, trazer aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fl. 56, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo mencionado. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

**0004097-73.2013.403.6109** - MARIA DANTAS DE ARAUJO - INCAPAZ X ELIZABETE DANTAS FURLAN(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tendo o valor da causa reflexo na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei 10.259/2001- Juizado Especial Federal), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003776-38.2013.403.6109** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 19/09/2013, às 14:00 horas para oitiva da testemunha LUIS AUGUSTO PIRES, arrolada pela parte autora. Intime-se a testemunha acima nos termos do artigo 420, 2º do CPC. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006268-71.2011.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE GILBERTO DE BARROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., fica a parte ré intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005481-76.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROQUE DE MORAIS ME X ROQUE DE MORAIS X SIONI ARAUJO DA CUNHA

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista a juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema INFOSEG/WEBSERVICE do endereço do executado, nos termos do despacho de fl. 33.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004423-09.2004.403.0399 (2004.03.99.004423-6)** - AESCA ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE AMERICANA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre as informações apresentadas pela CEF, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fl. 247.

**0007482-05.2008.403.6109 (2008.61.09.007482-8)** - VIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 171 expeça-se COM URGÊNCIA carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas para a intimação do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas, Sr. Odair Marcos Cremasco (endereço fl. 171), do despacho de fl.167. Instrua-se com cópia de fls. 110/111, verso; 134/136; 157/159, verso, 161; 167; 171 e deste despacho. Com a resposta, dê-se ciência ao impetrante. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001319-67.2012.403.6109** - ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

ARREPAR PARTICIPAÇÕES S/A, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, assegurar o regular processamento de defesa apresentada no Processo Administrativo n.º 10865.001068/2004-21, determinando que a autoridade apontada como impetrada envie os autos à unidade da Receita Federal competente a fim de que sejam analisados os argumentos acerca da aplicabilidade das disposições da Instrução Normativa n.º 67/98. Postula, ainda, que até que seja proferida decisão no âmbito administrativo seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aduz ter recebido carta de cobrança referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cuja exigência esteve suspensa em decorrência de liminar concedida em mandado de segurança e que ao apresentar defesa administrativa seu pleito sequer foi analisado, sob a alegação de que quando há entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF há confissão do débito tributário. Sustenta que conquanto tenha havido revogação da ordem judicial, foi editada posteriormente a Instrução Normativa - n.º 67/98 que reconheceu a não incidência de IPI para o refino de açúcar amorfo, de tal forma que referida cobrança carece de fundamento jurídico. Argumenta, ainda, que a rejeição sumária de sua defesa administrativa configura ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além do disposto na Lei n.º 9.784/99 que disciplina o processo administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/239). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 244). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 248/255). A liminar foi parcialmente deferida no sentido de anular a decisão que indeferiu o recurso administrativo no processo n.º 10865.00168/2004-21 determinando à autoridade impetrada que verifique se a impetrante se enquadra nas hipóteses previstas na IR/SRF n.º 67/98, no que se refere à cobrança de IPI sobre açúcar amorfo (fls. 261/262). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 270/282). Sobreveio petição da impetrante requerendo a expedição de ofício à autoridade impetrada para que remeta à Delegacia da Receita Federal do Brasil o processo administrativo em questão para que seja analisada a aplicabilidade da IN n.º 67/98, sendo que tal pleito foi indeferido (fls. 284/290 e 291). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 292/303). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 305/307). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0013316-41.2012.403.0000 interposto pela União Federal (fls. 309/311). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar de inépcia da inicial, eis que conquanto não haja pedido expresso de confirmação da liminar quando da prolação da sentença, trata-se de consequência lógica do pedido veiculado na exordial. Quanto ao mérito, trata-se de mandado de segurança em que se requer a autoridade impetrada, o Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, seja compelida a remeter à Delegacia da Receita Federal processo administrativo para que seja analisada defesa administrativa interposta de decisão que indeferiu a aplicação da Instrução Normativa SRF n.º 67/98 em relação aos débitos tributários veiculados nos autos do processo administrativo n.º 10865.00168/2004-21. Embora a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF seja obrigação tributária acessória imposta ao contribuinte que tenha rendimentos superiores a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), sob pena de pagamento de multa, consoante dispõem os artigos 2º e 8º da Instrução Normativa SRF n.º 482/04, há que se considerar, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou entendimento no sentido de que a entrega da DCTF é modo de constituição do crédito tributário que dispensa a Delegacia da Receita Federal da abertura de processo administrativo de cobrança. Assim, carece de plausibilidade o pedido da impetrante para que sua defesa administrativa apresentada perante a Procuradoria da Fazenda Nacional seja encaminhada para análise do Delegado da Receita Federal, eis que esta última autoridade somente notificou a procuradoria da existência de débito confessado pela impetrante que passou a ser cobrado. Entretanto, considerando que o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal assegura aos litigantes em geral o contraditório e a ampla defesa, deverá a autoridade apontada como impetrada analisar o mérito do pedido da impetrante acerca da aplicabilidade do IN 67/98. Ressalte-se conquanto não haja na esfera administrativa autoridade superior ao Procurador da Fazenda Nacional para analisar eventual recurso interposto de sua decisão, ao menos recurso administrativo próprio, há que considerar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar os recursos extraordinários ns.º 210.246, 384.114 e 382.221 concluiu que a Constituição Federal de 1988 não assegura o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para

determinar que a autoridade impetrada verifique se a impetrante se enquadra nas hipóteses previstas na IR/SRF n.º 67/98, no que tange à cobrança de IPI sobre açúcar amorfo, discussão veiculada no processo administrativo n.º 10865.00168/2004-21. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e ao ilustre relator dos agravos de instrumento ns.º 0013316-41.2012.4.03.0000 e 0026300-57.2012.4.03.0000.P.R.I.

**0006310-86.2012.403.6109** - SUELI APARECIDA BARBOSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Dê-se ciência ao impetrante do ofício de fl. 159. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.141. Intime-se.

**0009542-09.2012.403.6109** - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003642-11.2013.403.6109** - MARIO JORGE FERREIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM PIRACICABA  
Preliminarmente, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Indefiro a concessão de gratuidade considerando que o impetrante é funcionário público com ganhos mensais garantidos, e o valor das custas e despesas devidas constituem gasto eventual e não dispêndio mensal, devido durante o transcorrer da ação. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

**0003872-53.2013.403.6109** - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X FAZENDA NACIONAL  
Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fl. 47, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo mencionado, sob pena de extinção, bem como traga aos autos mais uma cópia da inicial e duas cópias dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente as contrafês, e indique corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, na condição de impetrada (artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009), devendo indicar a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence e ao qual é imputado seu ato. Após tudo cumprido, voltem os autos conclusos para análise da liminar.

**0004039-70.2013.403.6109** - ELAINE CRISTINA PRADO(SP204251 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP  
Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fls. 217/218, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos mencionados, sob pena de extinção, bem como que traga aos autos duas cópias da inicial, uma delas acompanhada de documentos para instruir a contrafé. Após, tornem os autos conclusos.

**0003626-79.2013.403.6134** - SINDITEC - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BARBARA D OESTE E SUMARE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, do Código de Processo Civil deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento corretamente. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Após voltem os autos conclusos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**



**0009322-84.2007.403.6109 (2007.61.09.009322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP153047E - KARINA VALVERDE) X BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS E SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA)**

Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BARTOLOMEU JOSÉ DOS SANTOS E ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a reintegração da posse em um imóvel situado na cidade de Limeira, na Rua Luiz Pereira do Prado, nº 538 (antiga Rua Quatro, lote 12, quadra C), Jardim das Paineiras. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento

(AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa desses autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 2256**

#### **USUCAPIAO**

**0001333-90.2008.403.6109 (2008.61.09.001333-5)** - SONIA RIBEIRO SPINA X EDUARDO RIBEIRO SPINA(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA E SP266002 - EDUARDO MOREIRA MONGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ALBERTO BOVER X ERICA FELIX AUGUSTA BARBOSA X JOSE MAURO VIEIRA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS FLORES

Cuida de ação de usucapião que, em síntese, objetiva a aquisição do imóvel matrícula sob nº 46.524. Por despacho de fls. 108, foi recebido o aditamento à inicial, restando citados os seguintes confrontantes: CEF (fl. 116/verso); Condomínio Residencial das Flores (fl. 178) e CARLOS ALBERTO BOVER (fl. 179). Não foram localizados os confrontantes ERIKA FELIX AUGUSTA BARBOSA e JOSÉ MAURO VIEIRA, consoante fl. 178/verso. Requereu o autor a citação da empresa LEO LYNCE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA atual proprietária dos imóveis dos confrontantes não citados (fls. 200/204), sendo tal pleito deferido à fl. 230 dos presentes. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo Sr. JOSÉ MAURO VIEIRA às fls. 231/241, bem como em réplica sobre a contestação ofertada pela CEF (fls. 117/162). Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido e copiado à fl. 246. Oportunamente, tornem conclusos. I. C.

#### **MONITORIA**

**0004051-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004051-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Fl. 54: não há como se aferir se houve ou não a emissão do aludido despacho, destarte, determino que se faça o fechamento do termo de conclusão aberto aos 24/08/2011, utilizando a rotina MVAI com a mesma data da conclusão. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para que procedam ao lançamento dos nomes dos requeridos Adriana Avesani Cavotto e Roberto Ferreira no polo passivo dos presentes. Declaro nula a citação realizada por carta, quanto ao requerido Roberto Ferreira (fl. 53) e determino que se expeça carta precatória à Comarca de Araras/SP, deprecando a citação e intimação dos réus para pagarem, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. I. C.

**0011365-23.2009.403.6109 (2009.61.09.011365-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX ARIEL DA SILVA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X DIEGO BAZZI ZUBILLAGA X ANDERSON LUIS DA SILVA X ALEXANDRA MACHADO DA SILVA(SP063617 - ALCIDES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 83/84), bem como sobre a eventual extinção do feito, informando ainda, os dados bancários para a transferência dos valores depositados nos autos (fls. 47/50 e 69/71). Com a manifestação, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001058-88.2001.403.6109 (2001.61.09.001058-3)** - BRASIL OSTRICH COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP096949 - DARIO ORLANDELLI E SP096955 - HELENA DA ASSUNCAO GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem acerca da petição do perito nomeado nos autos (fls. 236/241).Após, subam conclusos para ulteriores deliberações.I. C.

**0002346-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002346-4)** - CASTORINO BENEDICTO DE ARAUJO X IVETE ARAUJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do alegado à fl. 158, após subam os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

**0007618-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007618-0)** - DALVINA DE JESUS LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício da CEF (fls. 92/94), iniciando-se pela parte autora.Tudo cumprido, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.I. C.

**0010499-15.2009.403.6109 (2009.61.09.010499-0)** - MARILENE LOPES PARRAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de Agravo interposto pela parte autora às fls. 91/94, na modalidade retida.Ao agravado para às contrarrazões pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004446-81.2010.403.6109** - ALEXANDRE TORREZAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos quesitos da autora respondidos pelo Sr. Perito (fl. 228), iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 213.Tudo cumprido, venham conclusos para a prolação da sentença.I. C.

**0006172-90.2010.403.6109** - NADIR LUIZ DO NASCIMENTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de dependência econômica entre a autora e seu falecido filho, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes arrolem testemunhas.Sem prejuízo, manifestem-se, em igual prazo, acerca dos esclarecimento da assistente social de fls. 89.Junte-se aos autos o CNIS em nome da parte autora.I. C.

**0009505-50.2010.403.6109** - LUIZ ALBERTO ALVES BEZERRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 76.Decorrido o prazo sem cumprimento, subam conclusos para prolação da sentença, conforme parte final da decisão acima aludida.I. C.

**0002005-93.2011.403.6109** - JANDIRA SANTOS PEREIRA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do contido na petição de fls. 62/64, dou por justificada a ausência da parte autora à perícia designada a fl. 54.Oportunamente, providencie a Secretaria o novo agendamento para a realização do exame médico pericial.I. C.

**0002645-96.2011.403.6109** - HONORINA JOANA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, a autora por primeiro, pelo preazo de 10 dias acerca do extrato do benefício percebido pela autora extraído do sistema DATAPREV.Int.

**0004331-26.2011.403.6109** - JEREMIAS TELES X ROSELENA IMACULADA TELES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do alegado à fl. 61, dou por justificada a ausência da parte autora à perícia designada a fl. 57, cuidando a Secretaria, oportunamente, de promover o seu reagendamento. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 56.I. C.

**0004738-32.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004972-14.2011.403.6109** - FABIO CHIARANDA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) para que a parte autora se manifeste acerca da proposta do INSS de fls. 90/91. Decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0008995-03.2011.403.6109** - LEONOR IGNACIO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 31.I.C.

**0009262-72.2011.403.6109** - ALCINA ROQUE FERNANDES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a autora, por carta precatória, da audiência designada à fl. 81, bem como para que preste depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS à fl. 65 e reiterado à fl. 82. Cumpra-se.

**0010892-66.2011.403.6109** - ARIBERTO PEDROSO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica sob o argumento de que diversos exames e receituários médicos dão conta que o autor apresenta diversas moléstias incapacitantes e de que conta com 55 anos e não poderá retornar ao trabalho sem agravamento do seu estado de saúde. O autor não aponta qualquer contradição, omissão ou nulidade do laudo. Façam cls. Int.

**0011298-87.2011.403.6109** - NOE DIAS DE SANTANA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS com cópia do processo administrativo do autor referente ao benefício nº 105.010.870-9. Após, tornem conclusos. I. C.

**0001281-55.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da comarca de Capivari/SP, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela autora à fl. 7, com a nota da gratuidade judiciária. Cumpra-se. Int.

**0004974-47.2012.403.6109** - LUIZ LUCIO GONCALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Sr. Perito ao responder o quesito nº 2 da autora (fl. 75), assinalou a necessidade de realização de perícia na especialidade de Psiquiatria, DEFIRO a realização de nova perícia, cuidando a Secretaria de nomear, através do AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico

pericial. Quesitos do juízo e das partes já apresentados. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 61. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005576-38.2012.403.6109** - REGINALDO GONCALVES DE ANDRADE(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial antecipada. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitre os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005604-06.2012.403.6109** - CARLOS FERNANDES DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de Agravo interposto pela parte autora às fls. 152/191, na modalidade retida. Ao agravado para às contrarrazões pelo prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 141. Intimem-se.

**0006323-85.2012.403.6109** - LAURA LUCIA DE LIMA BERTHE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico e laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 252.I.C.

**0007524-15.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do relatório socioeconômico complementar de fls. 86/91, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

**0007707-83.2012.403.6109** - NILDE PERPETUA SOARES BRAGA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento formulado pela autora de necessidade de esclarecimentos do perito sob o argumento de que seus quesitos não foram especificamente respondidos, bem como de realização de nova perícia. A autora não aponta omissão, contradição ou nulidade do laudo, limitando-se a discordar de sua conclusão. Irrelevante a anotação feita pelo perito de histórico previdenciário eis que deverão ser documentalmente verificados. Também não cabe ao perito a análise da retidão de diagnósticos de outros médicos. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 60. Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pelo INSS, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Sem prejuízo, cite-se formalmente o INSS. Intimem-se.

**0008332-20.2012.403.6109** - SEVERINO DA SILVA LIMA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 47.I.C.

**0008333-05.2012.403.6109** - SANDRA MARA DONA SCHIAVON(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica. Ressalto que a autora foi periciada por especialista em ortopedia. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 88.Int. Cumpra-se.

**0009474-59.2012.403.6109** - JOSE PEREIRA COELHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial, tendo em vista que o período comum contou com a aquiescência do INSS exarada no verso de fl. 76, tornando-o incontroverso e que há Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação do tempo especial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2013, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 14. Cumpra-se. Int.

**0009747-38.2012.403.6109** - MARILEY HONORATO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de relação estável da autora em relação ao seu falecido companheiro, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 07, bem como a autora para que preste depoimento conforme requerido pelo INSS, sob pena de confissão, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, nos termos do disposto pelo art. 343 e seus parágrafos, do Cód. Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0000134-57.2013.403.6109** - ANTONIA APARECIDA CONSTANTINO CARDOSO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 70/verso.I.C.

**0001653-67.2013.403.6109** - VANDERLEI PIRES DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 24.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001972-69.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002406-97.2008.403.6109 (2008.61.09.002406-0)) SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA CERON(SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Proceda a parte embargante à regularização da respectiva representação processual, carreando aos autos a procuração ad judicium original, outorgando poderes ao advogado signatário da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Atendidas tais providências, voltem ambos os autos conclusos. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007863-71.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONVART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, na qual informou que deixou de citar o réu IVO SOUZA ROCHA JUNIOR, em virtude de encontrar o prédio fechado, desocupado

e exposto à venda, bem como sobre o auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 44/46. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2266**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003801-85.2012.403.6109** - LOURDES MARIA DE CAMPOS(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a I. advogada da autora no prazo de 10 dias, acerca da informação do falecimento de Lourdes Maria de Campos. Int.

**0004847-12.2012.403.6109** - MARIA DO AMPARO LOPES PAIXAO DE SOUZA(SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de 11 de 2013, às 14:30 horas. Intime-se a autora para que preste depoimento conforme requerido pelo INSS, sob pena de confissão, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, nos termos do disposto pelo art. 343 e seus parágrafos, do Cód. Processo Civil. Cumpra-se. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003674-89.2008.403.6109 (2008.61.09.003674-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON(SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO) X CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO

Diante da comprovação por meio do extrato de fl. 62 e da concordância da CEF, determino o desbloqueio dos ativos financeiros depositados no Banco do Brasil S/A por se tratarem de benefício previdenciário. Concedo o prazo de 10 dias para que o executado José Osmar Ceron, comprove documentalmente a movimentação bancária das contas sob nº 0600567 e 2100567, mencionadas no extrato de fl. 63, esclarecendo quais contas são utilizadas para depósito de seu salário. Int.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004170-16.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON ANDRE RUBIO VICENTE X ALINE CRISTINA DA SILVA VICENTE(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Tendo em vista que os depósitos já realizados pela parte ré e o valor da dívida apontado pela Caixa Econômica Federal à fl. 67, converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de outubro de 2013, às 14:30 horas. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3091**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010409-90.2012.403.6112** - LAERTES TEIXEIRA DA ROCHA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)



Ciência às partes da audiência designada para o dia 22/07/2013, às 13:30 horas, no Juízo Deprecado (2a. Vara da Comarca de Adamantina, SP). Intimem-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3124**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X SAVANY DE CASTRO NERI X SOLANGE MALACRIDA BROCCA X CESAR MUNHOZ X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONÇA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)**

S E N T E N Ç A1. RelatórioA União ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de Marco Antonio Pereira da Rocha, Prefeito do Município de Regente Feijó à época, Savany de Castro Neri, Solange Malacrida Brocca e César Munhoz, membros de comissão de licitação, Pinesi Veículos Ltda., vencedora da licitação, Júlio Augusto Lopes Moesia Rolim, responsável pelo parecer técnico, Marlene Aparecida Mazzo e Almayr Guisard Rocha Filho, responsáveis pela aprovação das contas, uma vez que não procederam ao devido processo licitatório para aquisição da unidade móvel de saúde, superfaturando o preço do bem adquirido, em desconformidade com a Lei de Licitações, incorrendo na prática de Ato de Improbidade Administrativa. Notificados os réus para oferecimento de manifestações escritas, vieram aos autos as petições juntadas como fls. 77/86, 115/121, 128/141, 176/180 e 267/273. Priore Veículos, Peças e Serviços Ltda., sucessora de Pinesi Veículos Ltda., alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita, e, no mérito, que não há nos autos qualquer prova de que o requerente tenha participado da alegada fraude à licitação (fls. 77/86). Marlene Aparecida Mazzo arguiu, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que não participou do processo licitatório, nem permitiu, facilitou ou concorreu para que terceiro se enriqueça ilícitamente (fls. 115/121). Marco Antonio Pereira da Rocha, Savany de Castro Neri, Solange Malacrida Brocca e César Munhoz, disseram que não houve irregularidades no aludido processo licitatório, bem como prejuízo ao erário, uma vez que os recursos foram corretamente empregados (fls. 128/141). Almayr Guisard Rocha Filho invocou preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que a União apenas teria narrado um ato de improbidade, sem qualquer correlação com ele, não havendo comprovação de sua participação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 176/180). Júlio Augusto Lopes Moesia Rolim manifestou às fls. 267/273, alegando preliminares de inépcia da inicial e prescrição. Com relação ao mérito afirmou em síntese que não ter participado do procedimento licitatório, requerendo ao final que seja julgada improcedente a pretensão deduzida na inicial. Com vistas, o Ministério Público Federal, em manifestação lançada às fls. 277/281, sustentou que não é possível, neste momento processual, a exclusão imediata do pólo passivo de algum dos requeridos, que deverá ocorrer após demonstração inequívoca da inexistência do fato ou concorrência daqueles para o ato. Disse ainda que não há como se reconhecer a prescrição alegada pelos requeridos Marlene Aparecida e Júlio Augusto, tendo em vista que o prazo prescricional inicia-se após o término do mandato do prefeito, ocorrido em 31/12/2008. Falou, ao final, que a ação civil pública é via processual adequada para combater os atos de improbidade administrativa. Requereu, assim, a citação dos requeridos. Com a r. decisão das fls. 284/285, a petição inicial foi acolhida, oportunidade em que determinou-se a citação dos requeridos. Às fls. 295/332, Almayr Guisard Rocha Filho fez juntar aos autos manifestações do Ministério Público Federal e decisões proferidas perante o Juízo Federal de Tupã, versando sobre questões similares. À fl. 337 e seguintes, o mesmo requerido trouxe aos autos cópia de agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu a petição inicial e, às fls. 362/381, apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade de parte, denunciação da lide e inépcia da inicial. No mérito, afirmou estar isento de qualquer responsabilidade quanto aos fatos a ele imputados, sendo de rigor a improcedência da pretensão da parte requerente. O requerido Savany de Castro Nery apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Na sequência, sustentou a inconstitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa, da aplicação da



multa civil, pugnado ao final pelo decreto de improcedência do pedido (fls. 460/478).A contestação do requerido Marco Antônio Pereira da Rocha, foi juntada como fls. 487/516, com preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse processual. No mérito, defendeu a lisura do procedimento licitatório questionado, justificando a diferença de preço pago nas adaptações especiais a que o veículo foi submetido, concluindo que a pretensão da parte autora deve ser julgada totalmente improcedente. Julio Augusto Lopes Moesia Rolim, apresentou contestação às fls. 517/538, reproduzindo argumentos já lançados em sua manifestação preliminar, quando após argüir preliminares de inépcia da inicial e prescrição, requereu a improcedência do pedido.A requerida Priore Veículos, Peças e Serviços Ltda., com preliminar de carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido. No mais, alegou que sempre esteve de boa-fé (subjativa) e atuou em conformidade com a boa-fé objetiva, não podendo ser responsabilizada e penalizada pelo ilícito, se houver, praticado por outrem (fls. 543/553).À fl. 559, veio aos autos notícia de que o agravo de instrumento interposto por Almayr Guisard Rocha Filho, teve seu seguimento negado, em razão de não ter ocorrido regularização do preparo.A União apresentou réplica às contestações apresentadas (fls. 562/576).Com vista, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 579/586, requerendo o prosseguimento do feito.Na sequência as partes especificaram as provas cuja produção desejavam, sendo deferida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus (fl. 599).Com a petição da fl. 627, Almayr Guisard Rocha Filho requereu a juntada de documentos (parecer do Tribunal de Contas da União).Às fls. 738/739 foi ouvida a testemunha Ana Cícera de Oliveira. Às fls. 748/753, foram ouvidos Marco Antônio Pereira da Rocha, Savany de Castro Néri, Solange Malacrida Brocca e César Munhoz. Às fls. 832/838, foram ouvidos Vilson Alves e Wilson Caetano Junior.Marlene Aparecida Mazzo e Júlio Augusto Moesia Rolim requereram a juntada aos autos de Relatório do TCU (fls. 842/985).Às fls. 988/989, a União requereu a nulidade do depoimento dos réus Marco Antônio Pereira da Rocha, Savany de Castro Néri, Solange Malacrida Brocca e César Munhoz, por falha em sua intimação.Os requeridos Almayr Guisard Rocha Filho e Priore Veículos, Peças e Serviços Ltda. apresentaram alegações finais às fls. 991/1040 e 1041/1044, respectivamente.O requerimento da União formulado às fls. 988/989 foi deferido à fl. 1048, sendo colhidos novos depoimentos (fls. 1064/1073).Com a petição da fl. 1076 a União requereu a juntada de novos documentos, tendo apresentado alegações finais às fls. 1119/1134.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1136/1144, pela condenação dos réus. O feito foi convertido em diligência para que os réus tivessem ciência dos novos documentos juntados (fls. 1147). Foi reaberto prazo para alegações finais e manifestação sobre documentos juntados (fls. 1150/1151).O feito foi novamente convertido em diligência para que a União esclarecesse em quais circunstâncias obteve os documentos juntados por ocasião das alegações finais (fls. 1152/1153). Manifestação da União às fls. 1155/1156, com juntada de documentos complementares às fls. 1157/1161.Manifestação do MPF às fls. 1163. Juntada de pesquisa de valores históricos do veículo adquirido pelo Gabinete do Juízo (fls. 1164/1165). 2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.2.2 Da Alegação de Inépcia da Inicial e de Ilegitimidade de ParteOs réus Almayr, Savany, Marco Antônio e Julio Augusto alegaram a inépcia da inicial, em razão de não ter sido individualizadas as condutas dos réus. A preliminar se confunde com o mérito e com ele será decidido.De fato, na mesma linha do ocorre no processo penal, no âmbito da improbidade administrativa, eventual não individualização e a não identificação da conduta dos réus conduz à improcedência da ação de improbidade e não a simples extinção sem julgamento do mérito.Da mesma forma, a alegação de ilegitimidade passiva levantada pelos réus se confunde com o mérito, pois diz respeito a participação ou não de referidos réus no suposto ato de improbidade praticado, devendo ser com ele (mérito) decidido. 2.3 Da Alegação de Impossibilidade Jurídica do Pedido e Falta de Interesse ProcessualTambém as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual se confundem com o mérito e com ele serão resolvidas.2.4 Da Prescrição e da Legitimidade da UniãoPrimeiramente, observo que a interrupção da prescrição não se opera com o recebimento da petição inicial e tampouco da citação, mas com a propositura da ação, o que vale dizer, com o protocolo da petição inicial.É o que estabelece o parágrafo 1º, do artigo 219, do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)Tal questão, aliás, já se encontra sumulada pelo STJ, nos termos da súmula 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.No caso específico em tela, a Lei n. 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, estabelece em seu artigo 23:Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.Assim, no caso dos autos, resta evidente que as sanções políticas e administrativas cominadas na Lei de Improbidade não se encontrariam prescritas, já que o convênio é de 31 de dezembro de 2003, e a vigência de referido convênio era até 02/06/2005, quando então deveria ter ocorrido a prestação de contas e passaria a correr

referido prazo prescricional para aplicação das sanções, caso já houvesse se encerrado o mandato do então Prefeito Municipal. Ocorre que referido mandato só se encerrou em 31/12/2008, razão pela qual somente a partir de então passaria a correr o prazo prescricional. Sobre a prescrição das sanções administrativas e políticas da Lei de Improbidade confira-se a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. RECORRENTE BENEFICIADO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Caracterizado erro material quanto à premissa de fato segundo a qual o apelo extremo estaria deserto, pois o embargante, na verdade, encontrava-se beneficiado pela assistência judiciária gratuita. 2. No que se refere ao recurso especial, tem-se que a causa de pedir da presente ação civil pública é o cometimento de atos sobre os quais recai também capitulação penal, o que atrai a incidência do art. 23, inc. II, da Lei de Improbidade Administrativa e das normas que daí advêm como consequência de estrita remissão legal. 3. Os prazos prescricionais, portanto, serão sempre aqueles tangentes às faltas disciplinares puníveis com demissão. 4. A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crimes - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109. 5. Entender que o prazo prescricional penal se aplica exclusivamente quando há apuração criminal (prescrição regulada pela pena em concreto) resultaria em condicionar o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa à apresentação de demanda penal. 6. Não é possível construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais tout court, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. 7. O lapso prescricional da ação de improbidade administrativa não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. 8. Precedente: REsp 1.106.657/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (STJ. EDRESP 200700028350. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 08/02/2011) ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (STJ. RESP 200602292881. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 04/11/2009) Não obstante, o ressarcimento do dano causado ao erário é imprescritível, na forma do art. 37, 5º, da CF, podendo também ser manejada a presente Ação Civil Pública para obter o ressarcimento pretendido, com o que resta inteiramente afastada a alegação de prescrição do pedido. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 201000485403. Segunda Turma. Relator: Ministra Rliana Calmon. DJE 17/06/2010) Da mesma forma, resta pacificado o entendimento de que a União tem legitimidade para a propositura de ação civil pública visando o ressarcimento de valores aos cofres públicos, quando se trata de prestação de contas de verba federal. 2.5 Da Ação de Improbidade Ressalto que a ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias traçadas pela Lei nº 8.492/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei nº 7.347/85, com o Título III da Lei nº 8.078/90, e o Código de Processo Civil, nessa ordem. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei

7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92. Ressalte-se que o caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. O art. 12 da Lei 8429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, dispõe: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

### 2.3 Da Necessidade de Conduta Dolosa ou Culposa e da Solidariedade da Condenação

O enquadramento na lei de improbidade administrativa exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. De fato, segundo as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sem seu já consagrado livro *Direito Administrativo*, 25ª Edição, Atlas: São Paulo, p. 899: Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa de intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins. Prossegue a renomada doutrinadora explicando que embora somente o artigo 10, da Lei 8.429/92 fale em dolo ou culpa, mesmo nas hipóteses do art. 9 e do 11, a exigência também se apresenta. Com efeito, a interpretação das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com cautela, já que uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa, indo bem além de que o legislador pretendeu. A má-fé, portanto, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de ressarcimento de valores em caso de ilícitos que causem prejuízos ao erário, já que a responsabilidade objetiva, via de regra, não é acolhida pelo ordenamento jurídico. A rigor, a CF consagra em seu art. 37, 6º, da CF, apenas a responsabilidade objetiva do Estado em relação a terceiros, mas não a do agente causador do dano, cuja responsabilidade será sempre subjetiva. Finalmente, em relação a solidariedade pelo ressarcimento dos danos causados ao erário, esta é plenamente possível, na forma prevista nos arts. 3º e 5º, da Lei 8.429/92, c/c art. 264, 265 e 275 do Código Civil, mas por óbvio limitada a solidariedade aos limites da responsabilidade individual de cada agente no dano causado. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

**RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRICÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. 1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária. 2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela. 3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível**

determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis. 2. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 200900137428. Primeira Turma. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJE 29/04/2010)2.4 Das Supostas Irregularidades constatadas em Auditoria da Controladoria Geral da UniãoSegundo a Auditoria realizada pela Controladoria Geral da União e DENASUS (fls. 11/35) e que teria embasado a propositura desta Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa algumas falhas foram constatadas.Em linhas gerais, passaremos a listar tais falhas, até mesmo para delimitar a suposta existência de improbidade:a) inexistência de número de processo na Carta Convite;b) ausência de comprovação de regularidade fiscal das empresas participantes no processo da carta convite;c) ausência de pesquisa de preço de mercado;d) ausência de previsão de prazo e de local de entrega do veículo;e) ausência de recibo de entrega do Edital aos participantes;f) objeto do Edital em desacordo como o previsto no Plano de Trabalho, pois este previa a aquisição de uma UMS (Unidade Móvel de Saúde) - Tipo Ambulância de Suporte Básico e foi adquirido veículo tipo UMS para transporte de paciente;g) ausência do CPF dos signatários das propostas;e) ausência de atesto do recebedor do veículo;f) ausência de apresentação de prestação de contas do convênio no prazo estabelecido e não inclusão dos valores do convênio no orçamento do Município;h) o preço estimado do veículo adquirido estaria cerca de RS 15.904,07 a mais que o preço de mercado;Consta, ainda, de referido relatório que o Veículo não tem equipamento de radio comunicação, suporte de soro e cilindro de Oxigênio, estando adaptado para viagens e transporte de 9 (nove) pacientes sentados.Segundo a Auditoria deveriam ser restituídos RS 12.245,50 aos cofres do FNS e RS 3.658,48 aos cofres do Município, por conta da diferença entre o valor de aquisição e o valor de mercado.A auditoria também menciona às fls. 22 que o Município desembolsou, além de sua contrapartida (no valor de RS 4.342,08), mais RS 13.780,00, sendo que todos os valores do convênio foram utilizados.A União, em sua inicial, alega que: 1) o réu Marco Antônio Pereira teria violado o art. 9º, inciso II, da Lei de Improbidade, ao perceber vantagem econômica para facilitar a aquisição de bens em valores superiores ao de mercado; 2) a Empresa Pinesi Veículos teria se beneficiado irregularmente de procedimento licitatório fraudulento. Em relação a estes réus afirma ainda que se enquadrariam no art. 10, da Lei de Improbidade.Em relação aos demais réus, não apontam conduta alguma, se limitando pedir a perda de valores e bens ilicitamente acrescidos a seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos por dez anos e perda da função pública. 2.4.1 Da Natureza das Irregularidades apontadas pela UniãoA União aponta inúmeras irregularidades que, no seu entender, provariam que houve superfaturamento e fraude na licitação pública.Passaremos, de início, a analisar tais irregularidades, bem como se há ou não prova de superfaturamento e de fraude na licitação para somente então se analisar a conduta individual de cada acusado. Importante consignar que algumas das supostas irregularidades são meramente formais, não sendo aptas, por si só, a configurar qualquer situação de improbidade, muita embora possam até mesmo reforçar eventual condenação quando se prove que foram deliberadamente praticadas para perpetrar a fraude na licitação.Nessa linha de pensamento, anota-se que a 1) inexistência de número de processo na Carta Convite; 2) a ausência de comprovação de regularidade fiscal das empresas participantes no próprio processo da Carta Convite; 3) a ausência de previsão de prazo e de local de entrega do veículo no próprio processo da Carta Convite; 4) a ausência de recibo de entrega do Edital aos participantes; 5) a ausência do CPF dos signatários das propostas; 6) a ausência de atesto do recebedor do veículo; 7) e a ausência de apresentação de prestação de contas do convênio no prazo estabelecido, bem com a não inclusão dos valores do convênio no orçamento do Município são falhas formais, que embora graves não são capazes, por si só, de configurarem improbidade administrativa, se não houver deliberada intenção do agente desrespeitar as regras licitatórias.Em outras palavras, não é a simples existência destas irregularidades que levará a condenação dos réus por improbidade. De fato, eventual condenação por improbidade só poderá ocorrer se restar comprovado que os réus praticaram deliberadamente tais condutas para frustrar as regras da licitação.Feitas estas ponderações, passo a analisar a alegação de existiu superfaturamento na aquisição da ambulância.2.4.2 Do Alegado Superfaturamento de Preços e da diferença do Plano de Trabalho Alega a União que o preço estimado do veículo adquirido estaria cerca de RS 15.904,07 a mais que o preço de mercado, tal fato, contudo, não restou comprovado nos autos.De fato, conforme se observa dos documentos que constam nos autos o Plano de Trabalho do Convênio nº 2278/2003 (fls. 34/41) previa a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde de acordo com o projeto básico previsto no Convênio.Segundo o relatório de Auditoria da Controladoria da União (fls. 15) o Plano de Trabalho previa basicamente a aquisição de um veículo tipo Van, 0 Km, de potência de 100CV, combustível diesel com espaço interior no mínimo de 2,500m de comprimento, de largura mínima de 1,80 e altura mínima de 1,56m, lugar para 03 passageiros, 04 cilindros, direção hidráulica, entre eixos 2,80m, equipada com radiador especial, cinto de segurança, pré-disposição p/ rádio, bateria 90h, alternador de 55 A, tanque de combustível de 80 litros, banco de motorista regulável, 05 marchas sincronizadas, velocidade máxima de 150 Km, freio a disco, adaptadas para atendimento médico, denominada Unidade Móvel de Saúde, e equipada na forma da relação de fls. 15.Embora a afirmação da Auditoria seja neste sentido, importante referir que a União não juntou aos autos o projeto básico previsto no Convênio.Não obstante, admitindo-se que o projeto básico realmente era este, a Carta Convite enviada pela Prefeitura teria licitado a aquisição de um veículo tipo Van, 0 Km, ano de fabricação e modelo 2004, com distância mínima entre eixos de 3,000m, altura interna mínima de 1.850mm, motor diesel de 4 cilindros, potência

mínima de 100CV, direção hidráulica, freio a disco nas 4 rodas, caixa de mudança de marchas com 05 para frente e 01 à ré, revestimento interno em material lavável, com piso anti-derrapante, grafismo padrão ambulância, 01 maca fixa com colchonete em corvim, mínimo de 07 bancos estofados em corvim, vidros traseiros opacos, cilindro de oxigênio de no mínimo 05 litros com válvula e manômetro, sinalizador acústico visual com sirene eletrônica. Da comparação do que previsto no convênio e do que efetivamente licitado, resta evidente que a Prefeitura licitou um veículo de maior porte do que o veículo originalmente previsto. O cálculo do prejuízo estimado se basearia na circunstância de que o valor estimado do veículo no mercado seria de RS 53.362,00, aos quais deveriam ser acrescidos RS 9.112,22 pela adaptação e mais RS 401,71 pelos equipamentos, num total de RS 62.875,93, sendo que o Município teria pago cerca de RS 78.780,00. O Relatório de prejuízo estimado, elaborado em 15/02/2007, não foi juntado inicialmente aos autos, vindo a ser juntado somente em 2011. Voltando os olhos aos documentos que constam dos autos, resta evidente que o suposto superfaturamento não se sustenta por diversos motivos. Com efeito, a Auditoria não explicou qual seria a metodologia de cálculo do valor de mercado da UMS estimada como padrão. Além disso, referida auditoria foi realizada somente em 2007, o que reforça a possibilidade de equívoco na avaliação. Acrescente-se que os documentos apresentados pela ré Pinese Veículos em sua defesa preliminar demonstram que o valor de mercado fixado pela Auditoria não condizia com a realidade daquela época. Da mesma forma, a suposta discrepância de valores não restou provada, pois o valor de mercado do veículo adquirido era compatível com o valor de mercado de então. Nesse ponto, importante esclarecer que por determinação do Juízo o Sr. Oficial de Gabinete realizou consulta de preços históricos junto a Tabela FIPE (fls. 1164/1165), com base na nota fiscal de fls. 44, relativa ao veículo efetivamente adquirido e com base na data efetiva da aquisição, tendo constatado que o preço de mercado da época era de cerca de RS 65.282,00 (fls. 1165), o que demonstra que a avaliação realizada pela Auditoria apontando superfaturamento estava equivocada; já que não levou em conta que o veículo efetivamente adquirido era maior que o veículo inicialmente previsto no plano de trabalho Destarte, ante a aquisição de veículo ligeiramente maior que o inicialmente previsto no Plano de Trabalho, ao que tudo indica a Auditoria acabou por desconsiderar a diferença de preço a maior que necessariamente ocorreria em sua avaliação se levasse em conta que o veículo adquirido foi maior e mais sofisticado que o inicialmente previsto no Plano de Trabalho, não havendo prova concreta do alegado superfaturamento. Ora, a prova do superfaturamento deve ser inconteste, o que não se verifica nos autos. Afastada a alegação de superfaturamento, resta também prejudicada a alegação de enriquecimento ilícito dos réus pessoas físicas ou mesmo da empresa envolvida. Relevante neste ponto também a oitiva da testemunha Ana Cícera (fls. 739), a qual informou que a Greencar fazia adaptações em veículos a pedido de concessionárias, tendo realizado tal orçamento para a Pinesi, que por sua vez agregou ao valor das adaptações o valor do veículo e dos tributos incidentes. Importante consignar que o fato do Plano de Trabalho ter sido alterado, para modificar as características iniciais do veículo a ser adquirido não causou qualquer prejuízo efetivo a municipalidade, pois o veículo foi realmente adquirido e as alterações ampliaram o tamanho e capacidade inicial do veículo inicial, bem como que este se encontra sendo utilizado para a finalidade pretendida. Assim, embora o Plano de Trabalho tenha sido alterado, não vislumbro improbidade administrativa com base apenas nesta circunstância (alteração do plano de trabalho), pois o objeto licitado foi destinado para a mesma finalidade pública prevista no convênio e a diferença de valores decorrente da ampliação do veículo inicialmente previsto foi totalmente arcada pela municipalidade, não havendo qualquer prejuízo à União por conta disto. Acrescente-se, ainda, como bem mencionado pelo Acórdão do TCU visto às fls. 844/939 que as falhas constatadas na elaboração do Plano de Trabalho pelo Ministério da Saúde é que causaram problemas na efetiva execução do Convênio pelas Prefeituras e não o inverso. De fato, o Acórdão TCU relata de maneira clara e didática que as Prefeituras apresentavam inúmeras dificuldades até mesmo para identificar as características do objeto que foi aprovado e celebrado pelo Ministério da Saúde em determinado convênio. Referido Acórdão houve por bem também isentar todos os membros das Divisões de Convênios e Gestão - DICON de responsabilidades, atribuindo esta ao Secretários Executivo do Ministério da Saúde e Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde (FNS). Pois bem. Encerrada a análise da existência de superfaturamento e da diferença de plano de trabalho, passo a análise da fraude em licitação. 2.4.3 Da Alegada Fraude à Licitação Inicialmente cumpre referir que a alegação de fraude à licitação não constava inicialmente como fundamento do pedido de procedência da ação, só vindo a fazer parte do pedido quando já encerrada a instrução processual, por ocasião das alegações finais da União. De fato, a União, de forma diligente, mas equivocada do ponto de vista processual, diligenciou por conta própria em busca de elementos probatórios que pudessem comprovar a existência de fraude na licitação. Importante registrar que uma vez judicializada a questão a União deveria ter requerido provas e diligências via judicial e não as produzido de forma unilateral, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Com efeito, após a propositura da ação as provas requeridas devem ser analisadas pelo Juízo quanto a sua pertinência e, caso deferidas, devem ser produzidas sob o rito do contraditório, não competindo às partes produzir provas de forma unilateral. Anote-se que há grande diferença entre apresentar nos autos provas documentais já existentes, tal qual fizeram alguns réus, e produzir provas por conta própria, mediante oficiamento direto, como fez a União. Não obstante, uma vez produzida tal prova pela União, não cabe ao juízo fechar os olhos às provas produzidas. Além disso, dada integral ciência aos réus das provas juntadas pela União, estes silenciaram, não se manifestando sobre elas e sequer solicitando a

produção de novas provas complementares, com o que se tem que anuíram com a juntada de documentos. Ora, sob este prisma, não se vislumbra a necessidade de reabertura da instrução processual, pois apesar da controvérsia instaurada com a juntada de novos documentos pela União referidos documentos foram submetidos ao contraditório posterior e o Juízo não vislumbrou a necessidade de nova instrução processual para firmar seu convencimento. Pois bem. A União fundamenta a alegação de fraude a licitação principalmente no relatório do DENASUS e na informação de que a empresa Greencar não teria participado do procedimento de licitação pública, consubstanciada em resposta da Empresa. Tal informação se encontra baseada principalmente na resposta ao Ofício de fls. 1077, consubstanciada na resposta de fls. 1078. Embora a resposta de fls. 1078 seja lacônica e não se possa conferir a autenticidade da assinatura do signatário, tem-se que se trata de informação prestada efetivamente pela Empresa. Durante a oitiva da testemunha Ana Cícera (fls. 739), restou esclarecido que a Greencar apenas fazia adaptações em veículos a pedido de concessionárias, não fornecendo os veículos, mas apenas fazendo as adaptações necessárias. Ora, a se basear no depoimento desta testemunha, tem-se que haveria indícios de que a Carta Convite nº 30/2004 estaria viciada, pois a não participação da empresa implicaria na existência de fraude a licitação. Ocorre que com simples verificação visual dos documentos relativos ao processo de Carta Convite nº 30/2004 é perceptível que o titular da empresa Greencar assinou a proposta de fls. 1104. De fato, passados oito anos entre uma e outra, o que se constata é que as assinaturas dos documentos de fls. 1078 e de fls. 1095 são idênticas, o que vai contra o conteúdo do ofício de fls. 1078. Além disso, consta expressamente do documento de fls. 1095 rubrica por tudo similar a assinatura do Sr. Lauro, o que nos leva a concluir que tenha ele retirado a Carta Convite dirigida a sua empresa. Ainda com base nos documentos juntados pela União restou comprovado que não há como identificar a data em que a proposta da empresa Pinesi foi apresentada (vide fls. 1103), havendo comprovação, todavia, de que a proposta da Rocan deu entrada na Prefeitura em 19/04/2004 (fls. 1104) e que a proposta da Greencar deu entrada em 16/04/2004. Isto significa dizer que, ao contrário do que afirmou a empresa Greencar no Ofício de fls. 1078, ela participou sim da Carta Convite nº 30/2004, de tal sorte que o conteúdo de referido Ofício é inverídico, podendo o subscritor do mesmo ter incidido em conduta de natureza criminal que deverá ser apurada oportunamente, mediante expressa ciência ao MPF do ora narrado. Ora, não se sabe se o subscritor do Ofício de fls. 1078 emitiu referido ofício deliberadamente para se furta de eventual responsabilidade pelo fatos relativos a Carta Convite nº 30/2004 ou se simplesmente se equivocou, mas o conteúdo do Ofício não corresponde aos documentos que constam de referida Carta Convite. Pois bem. Apesar de restar demonstrado que a empresa Greencar participou da licitação a União alega em suas razões finais que teria havido conluio entre as empresas. Embora as irregularidade formais já apuradas pela Auditoria do DENASUS possam constituir indício de que realmente possa ter havido conluio entre as empresas que participaram da licitação, a prova dos autos é insuficiente para uma conclusão definitiva neste sentido, de tal sorte que somente com o aprofundamento de investigações (administrativas ou criminais) se poderia obter elementos para eventual condenação da empresa envolvida por este fundamento (conluio de empresas para fraudar licitação). Não se nega que passados quase 10 anos do certame licitatório a própria investigação se apresenta difícil, mas a conveniência ou não da investigação deve ficar a cargo do MPF que, na qualidade de dominus litis de eventual ação penal, poderá apreciar todas as circunstâncias envolvidas e adotar as providências que entender cabíveis, se as entender cabíveis. Assim, pelo que consta dos autos não é possível, por ora, responsabilizar a empresa ré pelo fundamento do conluio entre as empresas licitantes, por falta de provas conclusivas neste sentido. Pois bem. Analisadas as alegações finais da União, cabe-nos apreciar demais irregularidades constatadas e se as mesmas configuram ou não improbidade administrativa. Nessa linha, a suposta celeridade do procedimento levantada pela União, quando vista isoladamente, não é apta a levar a conclusão de ocorreu fraude, pois a prática administrativa nos procedimentos de Carta Convite é justamente no sentido de que os contatos com os convidados são realizados previamente, justamente para acelerar o procedimento e evitar demoras indevidas e perniciosas ao interesse público. Ademais, embora o pedido formal de abertura de licitação tenha ocorrido em 08 de abril (fls. 1081/1082), tendo sido aprovada a abertura já em 12 de abril, conforme documentos de fls. 1084, o convênio já havia sido assinado em dezembro de 2003; portanto, a mais de 4 meses, sendo perfeitamente compreensível a celeridade do procedimento formal da Carta Convite. Acrescente-se que o fato do Edital de Convite ter sido publicado já em 12 de abril, o mesmo ocorrendo com o Parecer e o Aviso de Licitação, também não pode ser visto como prova de existência de fraude, pois em licitações públicas desta modalidade (Carta Convite) adota-se procedimentos, formulários e ofícios padrões justamente para permitir maior celeridade ao procedimento. Assim, afasta-se a alegação de improbidade com base nestes fundamentos, ante a ausência de prova definitiva de que a fraude e o conluio tenham ocorrido, sem prejuízo do MPF apurar de forma definitiva, em sede policial, se referida fraude/conluio ocorreu ou não.

### 2.5 Da Análise da Conduta dos Membros da Comissão de Licitação (Savany de Castro Néri, Solange Malacrida Brocca e César Munhoz) e do então Prefeito Municipal Marco Antônio Pereira da Rocha

Pois bem. Fixada a premissa de que o Convite 30/2004, embora tenha diversas irregularidades formais, não foi deliberadamente fraudado pelos membros da comissão de licitação, bem como que não houve qualquer prejuízo concreto à municipalidade e que foi atingido o interesse público, impõe-se a absolvição dos réus Marco Antônio Pereira da Rocha; Savany de Castro Néri, Solange Malacrida Brocca e César Munhoz. Importante lembrar que não se admite a responsabilização objetiva destes, sendo que a União deveria provar que agiram, ao menos

culposamente, no cometimento de ato de improbidade administrativa. Não obstante, conforme já analisado anteriormente, finda a instrução processual, embora as irregularidades formais constatadas, não foi possível vislumbrar o cometimento de qualquer forma de ato de improbidade administrativa. Pois bem. Os Membros da Comissão de Licitações eram as pessoas de Savany de Castro Néri (que exercia as funções de Presidente); Solange Aparecida Malacrida Brocca (que era membro da Comissão e também era Secretária Municipal) e Cesar Munhoz (membro da Comissão). Os documentos relativos à Licitação foram em sua grande maioria subscritos pelos três membros. A adjudicação do objeto licitado foi assinada por Savany, Solange e César, sendo que a homologação da licitação se deu pelo então Prefeito Marco Antonio. Ouvidos em depoimento pessoal, os réus apresentaram esclarecimentos que merecem ser mencionados. Marco Antônio Pereira da Rocha informou que o Município adquiriu um veículo maior que o previsto no convênio, sendo que a Prefeitura custeou a diferença; que apresentou prestação de contas do convênio; que a empresa Pinese é estabelecida no Distrito Industrial de Regente Feijó e que o veículo foi entregue diretamente na Prefeitura já equipado e que o dinheiro do Ministério da Saúde era insuficiente para a aquisição de veículo do porte do adquirido (fls. 749). Savany de Castro Néri informou o Município adquiriu um veículo maior que o previsto no convênio, sendo que a Prefeitura custeou a diferença; que a licitação foi na modalidade de Carta Convite e que foi feita cotação da Van adquirida e não do Furgão proposto inicialmente; que a cotação foi realizada em três empresas; que a Van foi adquirida dentro do preço de mercado; que a compra do veículo foi feita imediatamente (fls. 750). Solange Malacrida Brocca informou que o Município adquiriu um veículo maior que o previsto no convênio, sendo que a Prefeitura custeou a diferença; que o veículo seria utilizado para transporte de pessoas a grandes centros médicos; que obtiveram autorização do Ministério da Saúde para adquirir um veículo maior que o originalmente previsto; que a empresa Pinese venceu a licitação; que o veículo foi entregue diretamente na Prefeitura já equipado e que o dinheiro do Ministério da Saúde era insuficiente para a aquisição de veículo do porte do adquirido (fls. 751). César Munhoz informou que fez parte da comissão de licitação e que sua função era analisar as propostas apresentadas, fazer pesquisa de mercado e confrontá-las com o Edital; que a proposta vencedora estava dentro do valor de mercado; que a empresa Pinese venceu a licitação; que o veículo foi entregue diretamente na Prefeitura já equipado e que ficou surpreso com a citação na ação civil pública, pois agiu de forma correta optando pelo menor preço (fls. 752). Pois bem. Das alegações das partes é possível vislumbrar que a defesa de todos é no sentido de que a licitação foi regular e correta, apesar das irregularidades formais constadas pela Auditoria. Já analisadas referidas irregularidades e afastada a caracterização de eventual ato de improbidade neste tópico e nos tópicos anteriores, abre-se um parêntese neste ponto para sublinhar que a falta de atesto do recebedor do veículo na Nota Fiscal constitui mera irregularidade formal, pois o veículo foi efetivamente entregue à Prefeitura no prazo assinalado, não configurando improbidade. Em relação ao recibo de entrega dos editais, estes (editais recebidos), conforme já analisado, foram apresentados pela própria União em suas alegações finais, ficando superada a alegação de improbidade em relação a tal ponto. O mesmo se diga em relação a falta do nº do CPF dos signatários das propostas e em relação à ausência de identificação do nº do convênio nos documentos da carta convite, pois se tratam de mera irregularidade. Por fim, resta afastar a alegação de improbidade do então Prefeito Municipal por não prestar contas do convênio no prazo estabelecido e por não comprovar a inclusão dos valores do convênio no orçamento municipal. Com efeito, conforme se observa dos autos a prestação de contas ocorreu, embora a destempo. Ocorre que se a simples ausência de prestação não impõe a condenação do agente, se não vier acompanhada de indícios de má-fé, tanto mais não caracteriza improbidade se a prestação for realizada a destempo (e por óbvio não vier acompanhada de indícios de má-fé), com o que se afasta a alegação. Da mesma forma, a suposta não inclusão dos recursos do convênio no orçamento municipal não caracteriza, por si só, ato de improbidade, pois não demonstrado que foi objeto de deliberada má-fé. Lembre-se que o objetivo da lei de improbidade é punir os maus gestores. Mas para configurar a conduta, o STJ tem considerado que a má-fé é premissa básica do ato ilegal e ímprobo. Ora, não demonstrada a má-fé dos réus, resta afastada eventual condenação por improbidade. Acrescente-se que, segundo o STJ, a ação de improbidade se trata de ação de caráter repressivo, semelhante à ação penal e diferente de outras ações com matriz constitucional, como a ação popular, cujo objetivo é desconstituir um ato lesivo, ou a ação civil pública, para a tutela do patrimônio público, cujo objeto é de natureza preventiva, desconstitutiva ou reparatória (REsp 827.445). Finalmente, anote-se que em relação à aplicação das sanções, o STJ tem entendimento de que, não havendo enriquecimento ilícito nem prejuízo ao erário, mas apenas inabilidade do administrador, não são cabíveis as punições previstas na Lei de Improbidade, que, segundo a jurisprudência, alcança o administrador desonesto, não o inábil (REsp 213.994). Para o STJ, ato administrativo ilegal só configura improbidade quando revela indícios de má-fé ou dolo do agente. Assim, tenho que o caso é de improcedência da ação, em relação a eles, por falta de provas de que tenham cometido qualquer ato de improbidade administrativa.

2.6 Da Absoluta Ausência de Conduta Dolosa ou Culposa apta a justificar a condenação em relação aos Réus Júlio Augusto Lopes M Rolim, Marlene Aparecida Mazzo e Almayr Guisard Rocha

Em relação a referidos réus, cabe inicialmente ponderar que a inicial é de tal forma genérica que em momento algum apontou qualquer conduta ativa destes na supostas fraudes perpetradas, vindo somente em alegações finais afirmar que a conduta consistiria em facilitar a suposta fraude em licitação no momento da análise da prestação de contas apresentada. Contudo, a União em nenhum momento aponta qual seria a forma de

facilitação na suposta fraude da licitação, argumentando apenas que não teriam detectado as evidentes irregularidades que ocorreram na Carta Convite e que, portanto, teriam agido culposa ou dolosamente. A alegação não merece qualquer credibilidade, pois as irregularidades apontadas pela União são, em sua quase totalidade, de natureza meramente formal, havendo expressa menção da Auditoria da Controladoria Geral da União e do DENASUS no sentido de que o processo de prestação de contas nº 25000.081256/2003 foi primeiramente encaminhado pela DICON/SP para a CGIS se manifestar sobre o não cumprimento do Plano de Trabalho, e que esta (CGIS) solicitou a Prefeitura relação descritiva do veículo adquirido, sendo que somente após foi elaborada Nota Técnica com recomendação de aprovação da prestação de contas (vide fls. 150/151, juntada pela defesa), por conta do objeto não ter sido descaracterizado e não causar prejuízos aos objetivos e finalidades propostos do veículo (vide fls. 18 e fls. 150/151). Ora, isto significa dizer que a própria Auditoria da Controladoria Geral da União/DENASUS reconheceu que o parecer dos servidores, consubstanciado em Nota Técnica (fls. 150/151, juntada pela defesa), cumpriu integralmente seu papel de fiscalização, não havendo nenhuma responsabilidade a ser imputada a referidos réus. E tanto isto é verdade que a própria Auditoria em momento algum imputa qualquer tipo de responsabilidade a eles, conforme se pode ver expressamente de fls. 26/27. Não se compreende, portanto, com base somente no que consta dos autos, porque foram incluídos nesta ação civil pública. Restou, aliás, comprovado, ao longo da instrução, que o papel de referidos servidores do Ministério da Saúde realmente se limitava a uma análise não exaustiva da prestação de contas e não propriamente do procedimento do licitatório, não havendo qualquer conduta inadequada por parte dos mesmos, já que apesar de constatarem irregularidades formais, nos estritos limites de suas atribuições funcionais, entenderam que estas não justificavam a não aprovação da prestação de contas. Ouvidos em declarações, os réus e as testemunhas Wilson Alves e Wilson Caetano Junior (fls. 834/835 e 837/838) relataram como era o procedimento de análise das prestações de contas dos convênios, reforçando ainda mais a sua não responsabilidade, dado a circunstância de que análise das contas ocorria alguns anos depois, somente posteriormente a sua execução e que o número de análises era elevado, em vista de poucos funcionários. Em nenhum momento a União conseguiu apontar onde estaria a conduta dolosa (ou sequer culposa) de referidos servidores. Sequer conseguiu apontar um simples elemento de conluio entre estes e os supostos fraudadores da licitação. A vingar a tese da União, todo e qualquer auditor ou parecerista seria responsabilizado por improbidade quando não constataste irregularidades em sua auditoria ou análise técnica. A imputação é ainda mais fraca, quando se observa que a União na inicial sequer fez juntar aos autos referido Parecer de aprovação de prestação de contas, o que só foi feito pelos próprios réus. Lamentavelmente os réus foram obrigados a se defender sem ter plena ciência da imputação, pois esta foi totalmente genérica. Ao contrário do que fez crer a União em sua inicial, não restou caracterizada qualquer tipo de ato que importe em enriquecimento ilícito; que causasse prejuízo ao erário público; ou mesmo que atentasse contra os princípios da Administração Pública por parte de referidos servidores. Tal circunstância, de inexistência sequer de simples responsabilidade administrativa (e muito menos de improbidade), também foi detectado pelo TCU (vide fls. 844/939), o qual no mesmo contexto dos autos afastou qualquer possibilidade de responsabilizar os membros das Divisões de Convênios e Gestão - DICON. Não obstante, ainda que assim não fosse, mesmo na hipótese de ofensa aos princípios da administração pública há necessidade de restar caracterizado o dolo ou a culpa do agente, situação esta que não restou demonstrada nos autos. Assim, tenho que o caso é de improcedência da ação, em relação a eles, por restar provado que não cometeram qualquer ato de improbidade administrativa, atuando nos estritos limites de suas atribuições funcionais de modo regular e probó. 3. Dispositivo Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, Absolvo os réus: a) Júlio Augusto Lopes M Rolim, Marlene Aparecida Mazzo e Almayr Guisard Rocha por restar provado que não cometeram qualquer ato de improbidade administrativa, atuando nos estritos limites de suas atribuições funcionais de modo regular e probó; b) Savany de Castro Néri, Solange Malacrida Brocca e César Munhoz e Marco Antônio Pereira da Rocha por falta de provas de que tenham cometido qualquer ato de improbidade administrativa; c) Pinesi Veículos Ltda (atualmente denominada Priori Veículos, Peças e Serviços Ltda) por falta de provas de tenha cometido ato de improbidade administrativa. Destarte, uma vez absolvidos os réus das imputações que lhe foram feitas na inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Sem condenação em verba honorária, uma vez que indevida na ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que não é o caso dos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista o que consta da fundamentação quanto a não veracidade do conteúdo do Ofício de fls. 1078 e quanto a necessidade de aprofundar investigações quanto ao suposto conluio das empresas que participaram da licitação alegado pela União, dê-se expressa e especificamente ciência ao MPF dos documentos de fls. 1076/1114 e de fls. 1155/1160, oportunidade em que poderá, na condição de dominus litis de eventual ação penal, extrair cópias e adotar as providências que entender cabíveis, se as entender cabíveis, ficando desde já autorizada também a substituição do Ofício de fls. 1078 por cópia. P.R.I.

**0007389-91.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RUBENS PAULO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA DE LURDES RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI)



Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 46/47 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 52/53). O IBAMA disse que não tinha interesse de ingressar no feito (fls. 55). Citados, os réus Rubens Paulo da Silva e Maria de Lurde Ribeiro apresentaram contestação às fls. 75/111, sem preliminares. No mérito, apresentaram relato dos fatos e do histórico do Bairro Beira-Rio. Discorreram sobre a legislação ambiental e defenderam a desnecessidade de demolição do imóvel. Questionaram as Resoluções 303/02 e 369/06 do CONAMA. Defenderam seu direito constitucional à propriedade, à moradia, ao trabalho e ao lazer. Formularam requerimento de provas. Informaram que a área em questão é de natureza urbana de acordo com as Leis Municipais Complementares nº 20/2007 e 24/2008. Réplica do MPF às fls. 121/141. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 148/153). 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a sanear o feito. Passo a apreciar o pedido de provas feito pelos réus em contestação. Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela parte ré, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote dos quais é proprietário se encontram às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos, especialmente os do apenso são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções do lote do réu. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réu admite a propriedade do imóvel, que este serve de rancho de lazer e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado antes do novo Código Florestal, e também nos princípios constitucionais conflitantes. Pelas mesmas razões, e principalmente em face do depoimento, resta também indeferido o requerimento genérico de produção de prova oral, já que desnecessário ao deslinde da causa. Ademais, o próprio réu, em contestação admite os fatos narrados na inicial, restando apenas decidir a controvérsia jurídica existente, sendo, portanto, totalmente desnecessário o depoimento pessoal dos réus para o esclarecimento dos fatos, já que incontroversos. Finalmente o suposto requerimento de formalização de termo de ajustamento de conduta entre os réus, o Município e o MPF é questão que não se encontra no âmbito da ação, já que eventual TAC deve ser requerido diretamente ao MPF. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel O réu admite em contestação que é proprietário da casa mencionada na inicial. Além disso, os documentos de fls. 76 e demais do comprovam a titularidade do imóvel. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por

Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros.

2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal. Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal que se encontra às fls. 135/153 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. fls. 12/16, 125/133, 135/153 do apenso, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 135/153 do apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 e pela Lei Complementar nº 24/1998 (vide fls. 114/117 dos autos principais). Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual

reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

**2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas** Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

**1o** O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

**Art. 65.** Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.(...)

**2o** Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

**3o** Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2o poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, o réu que comprovou ser pescador profissional, seria privado de seu patrimônio e de seu sustento, e não seria sequer indenizado, ou seja, perderia seu patrimônio e toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca profissional. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

**2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano** Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente dos laudos técnicos (fls. 125/133 e fls. 135/153 do apenso) e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

**2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização** A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a

recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social dos réus e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua

aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelo réu. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Concedo aos réus os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004768-87.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DA CONCEICAO**

Vistos, em decisão. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação visando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária referente a contrato de abertura de crédito. Fixou-se prazo para que a parte autora indicasse nominalmente o leiloeiro habilitado e se manifestasse acerca da competência para julgamento da demanda. Em resposta (folhas 24/25), a Caixa indicou o nome de dois possíveis leiloeiros. Quanto à competência, falou que não tem interesse na declinação da competência para outra Vara Federal. Delibero. Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. Pois bem, dispõe inciso I do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor - CDC: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Já o parágrafo único do artigo 112 do CPC, estabelece: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Assim, tratando-se de relação de consumo, propostas contra o consumidor, o Magistrado pode, de ofício, declinar da competência para o foro do domicílio do réu. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. ..EMEN: Indexação (VOTO VENCIDO) (MIN. SIDNEI BENETI) Há prorrogação da competência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o julgamento de apelação em ação de complementação de aposentadoria, proposta pelos autores em comarca diversa do domicílio do autor, do réu, de eleição ou de cumprimento da obrigação, na hipótese em que a ré não apresentou no momento oportuno à exceção de incompetência territorial, porque embora o consumidor não tenha direito subjetivo de escolher aleatoriamente o Juízo em que pretende litigar, não oposta a exceção de incompetência, incide o artigo 114 do Código de Processo Civil. ..INDE: Data da Decisão 08/02/2012 Data da

Publicação20/04/2012Processo CC 200905000273113CC - Conflito de Competencia - 1690Relator(a)Desembargador Federal Francisco CavalcantiSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPlenoFonteDJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95DecisãoUNÂNIMEEmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24a Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9a Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6o, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6o, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.Data da Decisão29/04/2009Data da Publicação21/05/2009No caso destes autos, considerando que o réu reside em Paulicéia, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal.Há que se considerar, também, que o Provimento n. 386 estabeleceu nova regra de competência sobre os municípios abrangidos. Assim, ainda que já distribuídos os feitos, a análise, por este Juízo, importaria em burla à competência para ajuizamento da ação, que deve ser proposta no domicílio do réu. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP.Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006820-61.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial.Intime-se.

**0006821-46.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FRANCISCO CARLOS MARQUEZ(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Vistos, em decisão.Chamo o feito a ordem.Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP.Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista.A presente ação de desapropriação foi proposta em face imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP.Em matéria de desapropriação por utilidade pública o foro competente é sempre o do local da situação do imóvel. Trata-se, na verdade, de competência funcional e, portanto, absoluta. Dessa forma, tratando-se de competência absoluta, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara

Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO ADMINISTRATIVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ARTIGO 87, DO CPC, A EXCEPCIONAR O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - ARTIGO 95, IN FINE DO CPC - APLICABILIDADE - LOCAL DO IMÓVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável, in casu, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2- A norma do artigo 87, do CPC, em sua parte final, excepciona a aplicação do perpetuatio jurisdictionis, sempre que a modificação do estado de direito importar em alteração da competência fixada por critério material ou hierárquico: 3 - A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. 4 - Precedentes: CC 200802010142715, TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, julgado em 01.12.2008, publicado no DJU de 14.01.2009; CC 200402010065259, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 23.07.2005, publicado no DJU de 3.08.2005; CC 200202010105575, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, julgado em 01.04.2003, publicado no DJU de 20.06.2003; CC 200401466958, STJ Primeira Seção, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 24.08.2005, publicado no DJ de 19.09.2005; CC 2009.02.1.014475-3, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 27.10.2009, publicado no DJ de 06.11.2009. 5- - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES. (TRF da 2.a Região. CC 200902010154898. Oitava Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa. DJU 15/12/2009, p. 135) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL DO IMÓVEL. ART. 95, DO CPC. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL SUPERVENIENTE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - O pedido da ação de desapropriação indireta é de natureza condenatória, na medida em que se requer a condenação do Poder Público a indenizar pelo apossamento em imóvel de propriedade particular. - Contudo, tal não descaracteriza a ação de desapropriação indireta, que, por sua vez, possui natureza real, sendo portanto, absoluta a competência, nos termos do art. 95, do CPC. - E, diante disso, a perpetuatio jurisdictionis, tratada no artigo 87, do CPC, não é aplicável à hipótese. - A interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também, e principalmente, aproximar o Poder Judiciário do cidadão (cf. CC 200102010332820, Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU de 18/08/2004). - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim - o suscitado. (TRF da 2.a Região. CC 200802010142715. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Renato César Pessanha de Souza. DJU 14/01/2009, p. 208) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Sem prejuízo, tendo em vista a complexidade do laudo pericial juntado às fls. 382/396, bem como em face do bom trabalho desenvolvido, arbitro em favor da perita nomeada nos autos às fls. 304 honorários que fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria. Já estando em vias de transcorrer o prazo requerido pelo DNIT às fls. 400, tornem os autos com carga a seu Procurador, para manifestação conclusiva em 5 dias. Na sequência, manifeste-se em 5 dias a Sra. Perita sobre as alegações de fls. 401/402 e eventuais alegações do DNIT. Promova a Secretaria a solicitação de pagamento, tão logo findo o prazo para manifestação das partes e prestados esclarecimentos pela Perita. Por fim, cumpra-se a decisão remetendo os autos à JF de Andradina, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006866-50.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TIEKO FUKUDA HASSEGAWA - ESPOLIO X SHIN HASEGAWA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Vistos, em decisão. Chamo o feito a ordem. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação de desapropriação foi proposta em face imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Em matéria de desapropriação por utilidade pública o foro competente é sempre o do local da situação do imóvel. Trata-se, na verdade, de competência funcional e, portanto, absoluta. Dessa forma, tratando-se

de competência absoluta, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO ADMINISTRATIVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ARTIGO 87, DO CPC, A EXCEPCIONAR O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - ARTIGO 95, IN FINE DO CPC - APLICABILIDADE - LOCAL DO IMÓVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável, in casu, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2- A norma do artigo 87, do CPC, em sua parte final, excepciona a aplicação do perpetuatio jurisdictionis, sempre que a modificação do estado de direito importar em alteração da competência fixada por critério material ou hierárquico: 3 - A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. 4 - Precedentes: CC 200802010142715, TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, julgado em 01.12.2008, publicado no DJU de 14.01.2009; CC 200402010065259, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 23.07.2005, publicado no DJU de 3.08.2005; CC 200202010105575, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, julgado em 01.04.2003, publicado no DJU de 20.06.2003; CC 200401466958, STJ Primeira Seção, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 24.08.2005, publicado no DJ de 19.09.2005; CC 2009.02.1.014475-3, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 27.10.2009, publicado no DJ de 06.11.2009. 5- - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES. (TRF da 2.a Região. CC 200902010154898. Oitava Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa. DJU 15/12/2009, p. 135) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL DO IMÓVEL. ART. 95, DO CPC. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL SUPERVENIENTE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - O pedido da ação de desapropriação indireta é de natureza condenatória, na medida em que se requer a condenação do Poder Público a indenizar pelo apossamento em imóvel de propriedade particular. - Contudo, tal não descaracteriza a ação de desapropriação indireta, que, por sua vez, possui natureza real, sendo portanto, absoluta a competência, nos termos do art. 95, do CPC. - E, diante disso, a perpetuatio jurisdictionis, tratada no artigo 87, do CPC, não é aplicável à hipótese. - A interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também, e principalmente, aproximar o Poder Judiciário do cidadão (cf. CC 200102010332820, Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU de 18/08/2004). - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim - o suscitado. (TRF da 2.a Região. CC 200802010142715. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Renato César Pessanha de Souza. DJU 14/01/2009, p. 208) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Sem prejuízo, tendo em vista a complexidade do laudo pericial juntado às fls. 347/537, bem como em face do bom trabalho desenvolvido, arbitro em favor da perita nomeada nos autos às fls. 324 honorários que fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria. Já estando em vias de transcorrer o prazo requerido pelo DNIT às fls. 540, tornem os autos com carga a seu Procurador, para manifestação conclusiva em 5 dias. Na sequência, manifeste-se em 5 dias a Sra. Perita sobre eventuais alegações do DNIT, se houver. Promova a Secretaria a solicitação de pagamento, tão logo findo o prazo para manifestação do DNIT e prestado eventuais esclarecimentos pela Perita. O pedido de liberação de valores formulado às fls. 542/543 deverá ser apreciado pelo Juízo declinado. Por fim, cumpra-se a decisão remetendo os autos à JF de Andradina, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **USUCAPIAO**

**0009571-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009571-7) - MARCOS FREITAS X NILVA MARIA MELA FREITAS(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Esclareça a parte se a averbação da sentença proferida foi, de fato, registrada no Cartório imobiliário competente, trazendo comprovante para os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0005071-04.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA**



Vistos, em decisão. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória visando o recebimento de valores referente a contrato de abertura de crédito. Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da competência para julgamento da demanda. Em resposta (folha 20), a Caixa falou que não tem interesse na declinação da competência para outra Vara Federal. Delibero. Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho e Tupi Paulista. Pois bem, dispõe inciso I do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor - CDC: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Já o parágrafo único do artigo 112 do CPC, estabelece: Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Assim, tratando-se de relação de consumo, propostas contra o consumidor, o Magistrado pode, de ofício, declinar da competência para o foro do domicílio do réu. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. ..EMEN: Indexação (VOTO VENCIDO) (MIN. SIDNEI BENETI) Há prorrogação da competência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o julgamento de apelação em ação de complementação de aposentadoria, proposta pelos autores em comarca diversa do domicílio do autor, do réu, de eleição ou de cumprimento da obrigação, na hipótese em que a ré não apresentou no momento oportuno à exceção de incompetência territorial, porque embora o consumidor não tenha direito subjetivo de escolher aleatoriamente o Juízo em que pretende litigar, não oposta a exceção de incompetência, incide o artigo 114 do Código de Processo Civil. ..INDE: Data da Decisão 08/02/2012 Data da Publicação 20/04/2012 Processo CC 200905000273113CC - Conflito de Competencia - 1690 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJ - Data: 21/05/2009 - Página: 177 - Nº: 95 Decisão UNÂNIME Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do

Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. Data da Decisão 29/04/2009 Data da Publicação 21/05/2009 No caso destes autos, considerando que o réu reside em Dracena, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal. Há que se considerar, também, que o Provimento n. 386 estabeleceu nova regra de competência sobre os municípios abrangidos. Assim, ainda que já distribuídos os feitos, a análise, por este Juízo, importaria em burla à competência para ajuizamento da ação, que deve ser proposta no domicílio do réu. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

**0005076-26.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON HENRIQUES PORTO**

Vistos, em decisão. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória visando o recebimento de valores referente a contrato de abertura de crédito. Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da competência para julgamento da demanda. Em resposta (folha 24), a Caixa falou que não tem interesse na declinação da competência para outra Vara Federal. Delibero. Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. Pois bem, dispõe inciso I do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor - CDC: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Já o parágrafo único do artigo 112 do CPC, estabelece: Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Assim, tratando-se de relação de consumo, propostas contra o consumidor, o Magistrado pode, de ofício, declinar da competência para o foro do domicílio do réu. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. ..EMEN: Indexação (VOTO VENCIDO) (MIN. SIDNEI BENETI) Há prorrogação da competência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o julgamento de apelação em ação de complementação de aposentadoria, proposta pelos autores em comarca diversa do domicílio do autor, do réu, de eleição ou de cumprimento da obrigação, na hipótese em que a ré não apresentou no momento oportuno à exceção de incompetência territorial, porque embora o consumidor não tenha direito subjetivo de escolher aleatoriamente o Juízo em que pretende litigar, não oposta a exceção de incompetência, incide o artigo 114 do Código de Processo Civil. ..INDE: Data da Decisão 08/02/2012 Data da Publicação 20/04/2012 Processo CC 200905000273113CC - Conflito de Competencia - 1690 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJ - Data: 21/05/2009 - Página: 177 - Nº: 95 Decisão UNÂNIME Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. Data da Decisão 29/04/2009 Data da Publicação 21/05/2009 No caso destes autos, considerando que o réu reside em Paulicéia, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal. Há que se considerar, também, que o Provimento n. 386 estabeleceu nova regra de competência sobre os municípios abrangidos. Assim, ainda que já distribuídos os feitos, a análise, por este Juízo, importaria em burla à competência para ajuizamento da ação, que deve ser proposta no domicílio do réu. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000687-52.2000.403.6112 (2000.61.12.000687-0)** - MARIA SOCORRO FERREIRA DINIZ (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópia da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à averbação de tempo de serviço. Após o cumprimento, intime-se a autora, arquivando-se estes autos em seguida. Intimem-se.

**0007481-16.2005.403.6112 (2005.61.12.007481-2)** - JOSE GOMES DE ALMEIDA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0013289-65.2006.403.6112 (2006.61.12.013289-0)** - SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0012245-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012245-1)** - IVETE COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006831-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006831-0)** - ALVIM NONATO DA GAMA(SP209434 - ALESSANDRA RISSETE E SP241146 - ANA CAROLINA JUNQUEIRA VELONI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001667-81.2009.403.6112 (2009.61.12.001667-2)** - MARIA GIDELIA DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006170-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006170-7)** - MARIA JOSE DA COSTA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9)** - VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X DIONE RIBEIRO DA CRUZ X GESSICA RIBEIRO DA CRUZ(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008034-24.2009.403.6112 (2009.61.12.008034-9)** - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009636-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009636-9)** - PATRICIA REGINA FERREIRA MONTEIRO ANTONIO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X KERLY MONTEIRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópia da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, arquivem-se. Intimem-se.

**0011703-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011703-8)** - ELISABETE MIDORI SHIBUKAWA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópia da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título

judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Após, arquivem-se.Intimem-se.

**0012231-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012231-9) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cópia deste despacho instruída com cópia da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à expedição de certidão de tempo de tempo de serviço.Após o cumprimento, intime-se a autora para retirada da respectiva certidão em Secretaria, arquivando-se estes autos em seguida.Intimem-se.

**0000170-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000170-1) - ANA MUNGO BALBO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0000503-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000503-2) - JULIO DE DEUS DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a União da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0000219-05.2011.403.6112 - OSMAR ANTONIO QUEIROGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0001183-95.2011.403.6112 - ARTUR JOSE DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0004803-18.2011.403.6112 - ORLANDO GIROTTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 184/187, pelo qual a parte autora alega que a decisão é omissa. Disse que a sentença embargada não se manifestou quanto ao direito

pleiteado, ou seja, o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1963 a 31/12/1963.É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso não assiste razão à parte embargante. A parte embargante busca, na verdade, é a reforma da decisão. Ao contrário do que alega a embargante, o período questionado foi devidamente analisado, conforme se verifica no relatório e fundamentação da sentença, especificamente no tópico Do trabalho rural. Conforme se pode observar à fl. 186, a sentença embargada analisou a prova material acostada aos autos, bem como a prova oral produzida, concluindo pelo reconhecimento do trabalho rural do autor no período de 01/05/1958 a 31/12/1962, data do último documento juntado aos autos. Logo, no presente caso, não significa que a sentença foi omissa, mas sim que o tempo reconhecido na sentença embargada decorre de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005618-15.2011.403.6112** - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA DUTRA X JOICE LAIS DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006385-53.2011.403.6112** - DANIELE APARECIDA RAMOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008655-50.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO AGAPITO GALONETTI (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009873-16.2011.403.6112** - JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 17/36. Pleito liminar indeferido à fl. 38, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado (fl. 40), o INSS ofereceu contestação (fls. 41/54), suscitando preliminarmente a suspensão do feito pela ausência de requerimento administrativo. Alegou, ainda, a falta de interesse de agir ante a inexistência de pretensão resistida. No mérito, discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS do autor (fl. 55). Réplica às fls. 58/71 e especificação de provas às fls. 72/73. Deprecada a realização de prova oral (fl. 74), a parte ré reiterou a análise da preliminar (fl. 76), que foi indeferida e afastada à fl. 77. Em audiência realizada em 28 de agosto de 2012, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 86/88). A parte autora apresentou suas razões finais às fls. 95/101 e o INSS, por sua vez, requereu a reconsideração da decisão de fl. 93. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 103), foi oportunizado à parte autora trazer os autos laudo técnico referente ao período em que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído. Atendendo ao juízo, o autor acostou os documentos de fls. 113/267. Expedido o ofício de fl. 268, a empresa Bionergia do Brasil apresentou os documentos juntados às fls. 271/402. As partes foram cientificadas (fls. 404/405). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, em respeito ao primado da celeridade, afasto a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo

nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito; todavia, fixo, desde logo, os efeitos da pretensão, acaso venha a ser acolhida, na data da citação do réu. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período,

inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que durante todos os períodos de trabalho esteve em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição a ruído. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado na CTPS e no CNIS do autor. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os PPPs de fls. 26/27, 28/29, 30/31, 32/34 e 35/36, os quais comprovam exposição a ruídos em limites superiores ao admitido pela legislação, conforme abaixo demonstrado, e os laudos de fls. 113/267 e 271/402. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme documentação colacionada, verifica-se a exposição a ruídos em limites superiores ao admitido pela legislação (85 db), visto que os PPPs indicam exposição a níveis de ruído de 90,1 db (17/11/1980 a 30/04/1981), 90 db (01/09/1981 a 29/04/1983), 91,54 db (02/05/1990 a 28/11/1990 e 09/05/1991 a 30/06/1995), 95,71 db (01/07/1995 a 30/04/2001), 94,76 db (01/05/2001 a 02/01/2005), 93,44 db (21/03/2005 a 30/06/2008) e 85,55 db (01/07/2008 a 30/04/2010). Desde modo, somente o último período, a partir de 01/05/2010 não pode ser considerado como especial, visto que limite de exposição ao ruído é de apenas 77,07 db, ou seja, inferior ao limite admitido pela legislação. Consigno, ainda, que apesar da prova oral descrever que o autor, em sua atual função, submeteu-se a muito calor, ruído e produtos químicos (fls. 86/88), a prova documental especificou os níveis de ruído a que o demandante estava sujeito. Logo, tais documentos fazem prova plena da especialidade das atividades desenvolvidas. Assim, possível o reconhecimento do tempo mencionado na inicial como especial, relativo aos períodos de 17/11/1980 a 30/04/1981, 01/09/1981 a 29/04/1983, 02/05/1990 a 28/11/1990, 09/05/1991 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 02/01/2005, 21/03/2005 a 30/06/2008 e 01/07/2008 a 30/04/2010, por conta de exposição a ruído em limites de tolerância acima do permitido.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial, cuja previsão legal está no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou



seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data da propositura da ação, ante a ausência de requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da propositura da ação (em 13/12/2011), pois se encontrava trabalhando em ambas as datas. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem mais de 25 anos de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial. Tratando-se de aposentadoria integral, não há falar em cumprimento de pedágio ou de idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde a citação, ou seja, desde 27/01/2012 (fl. 40). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, os períodos de 17/11/1980 a 30/04/1981, 01/09/1981 a 29/04/1983, 02/05/1990 a 28/11/1990, 09/05/1991 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 02/01/2005, 21/03/2005 a 30/06/2008 e 01/07/2008 a 30/04/2010; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 27/01/2012, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00098731620114036112 Nome do segurado: Jaime Rodrigues do Nascimento CPF n.º 037.169.728-00 RG n.º 15.271.196 SSP/SP Nome da mãe: Laudelina Rodrigues de Castro Endereço: Rua José Pedrini, n.º 675, na cidade de Junqueirópolis/SP. Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 27/01/2012 (data da citação - fl. 40) Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/07/2013 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

**0000162-50.2012.403.6112 - TERESA CRISTINA EDERLI VISSOTO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópia da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, notadamente quanto à data de cessação do benefício, haja vista que, pelo que se observa do ofício de fls. 88, tal cessação se deu em desrespeito à sentença de fls. 75/77, quando deveria ocorrer a partir da intimação da referida determinação judicial, comprovando nos autos. Destaco, por oportuno, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, arquivem-se. Intimem-se.

**0000603-31.2012.403.6112 - MARIA LUIZA CORREIA DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se

estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0000833-73.2012.403.6112** - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA a parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de auxílio-reclusão.Tendo em vista que não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, faz-se necessária à elaboração de laudo para verificar as condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Desde modo, determino a elaboração de mandado de constatação a ser realizado por oficial de justiça deste Juízo, devendo ser verificadas e certificadas as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; se residirem acompanhados, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados, a ser cumprido no Assentamento Palu, lote 39, Município de Presidente Bernardes/SP, em face de FERNANDA NASCIMENTO SILVA, representada por sua avó paterna Elizabete Paes Landim Alves.Com a juntada do laudo, dê-se vistas as partes e ao MPF. Após retornem os autos conclusos.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0000834-58.2012.403.6112** - APARECIDA FRANCISCA BARBOSA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0001476-31.2012.403.6112** - NEUZA ALVES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0001543-93.2012.403.6112** - ANGELO ANTONIO CAVALCANTI SCHIRATTO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0001807-13.2012.403.6112** - MARIA JOSEFA CITA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0002233-25.2012.403.6112** - CARLINDO ALVES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cópia deste despacho instruída com cópia da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Após, arquivem-se.Intimem-se.

**0003169-50.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003337-52.2012.403.6112** - SONIA DE SOUZA ZANARDI(SP126469 - SOLANGE SUELI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0003977-55.2012.403.6112** - MARILSA EDUARDA SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0004214-89.2012.403.6112** - JOSE MARIO DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Mário de Carvalho, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu as atividades como insalubres. Alternativamente, requereu a conversão do tempo comum em especial. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 40/101. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 103).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 104/137), suscitando a prescrição como matéria preliminar. No mérito, discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Afirmou a impossibilidade de contar referido tempo como especial pela atividade profissional, ante o laudo técnico apresentado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Especificação de prova e réplica às fls. 142/179.A decisão de fl. 180 indeferiu a produção de prova pericial, impugnado por meio de agravo retido às fls. 182/189. Em juízo de retratação, a decisão foi reconsiderada e expedida carta precatória (fl. 192).Laudo pericial às fls. 213/239. Impugnação ao laudo às fls. 245/253. O INSS manifestou-se à fl. 254-verso. A decisão de fl. 257 indeferiu os pedidos de realização de nova perícia e complementação do laudo.O autor interpôs agravo retido (fls. 259/265), sendo a decisão impugnada mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 266). O INSS foi cientificado à fl. 267. A parte autora juntou novos documentos às fls. 268/273. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.2. Decisão/FundamentaçãoInicialmente, consigno a desnecessidade de se dar ciência ao INSS dos novos documentos juntados, uma vez que se refere ao mesmo assunto do qual a autarquia previdenciária já se manifestou e tomou ciência às fls. 254-verso e 267. Conforme já decidido e fundamentado às fls. 257 e 266, novamente registro ser escusada a apuração do agente físico vibração, visto que desnecessária ao deslinde da causa.Quanto a preliminar arguida, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por

todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na atividade de mecânica e motorista de caminhão (transporte de líquidos inflamáveis). Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os PPPs de fls. 54/55, 62/63, 64, 65, 67/68 e 69, os quais indicam que o autor, no cargo de auxiliar de mecânico e mecânico esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, como graxa, querosene, gasolina, óleo diesel, óleo lubrificante, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. O laudo pericial de fls. 213/239 também consignou a exposição do autor a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), no exercício da atividade de mecânico. Caberia, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. A função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico de veículos e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls. 40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) Conforme se verifica da análise administrativa (fls. 91/94), o INSS não reconheceu a especialidade da função em razão por entender não restar caracterizada a permanência da exposição aos agentes químicos. Todavia, os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Em relação à atividade de motorista de caminhão tanque, o laudo pericial indicou que se trata de atividade perigosa, visto que abastece líquidos combustíveis e inflamáveis e transporta óleo diesel com capacidade para até 15.000 litros, exposto, portanto, ao risco de periculosidade de forma habitual e permanente (quesitos n.º 02, 03, 04, 05, 06 e 07 de fls. 235 e 236). É possível, portanto, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XIII do Anexo II, já que, além de dirigir o caminhão tanque, o demandante também era o responsável pelo abastecimento

com óleo diesel na sede da empresa, bem como entrega e descarregamento do óleo diesel por gravidade ou por bomba movida por eletricidade, conforme resposta ao quesito nº 01 de fls. 234/235. A constante exposição a vapores de combustível, é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, bem como pelos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nos cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e motorista de caminhão tanque, nos períodos de 03/06/1978 a 20/06/1979, 01/09/1979 a 25/09/1989, 01/11/1989 a 03/11/1992, 04/11/1992 a 16/11/1994, 17/11/1994 a 19/09/1995, 18/04/1996 a 01/01/2005 e 02/01/2005 a 19/09/2011. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (19/09/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem 32 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 19/09/2011 (fl. 101).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e motorista de caminhão tanque, nos períodos de 03/06/1978 a 20/06/1979, 01/09/1979 a 25/09/1989, 01/11/1989 a 03/11/1992, 04/11/1992 a 16/11/1994, 17/11/1994 a 19/09/1995, 18/04/1996 a 01/01/2005 e 02/01/2005 a 19/09/2011; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 19/09/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00042148920124036112 Nome do segurado: José Mário de Carvalho CPF nº 001.883.508-29 RG nº 12.867.185 SSP/SP NIT n.º 1.083.270.791-8 Nome da mãe: Albertina de Carvalho Silva Endereço: Rua Manoel Rondon, nº 182, Jardim Itaipu, na cidade de Tupã/SP. Benefício concedido: aposentadoria especial NB 156.988.460-6 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 19/09/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/07/2013 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

**0004396-75.2012.403.6112** - ODETE MACHADO GIROTTO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004749-18.2012.403.6112** - IZABEL CANDIDO ARAUJO CUSTODIO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004919-87.2012.403.6112** - BRUNO BERTUCCHI TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópia da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, arquivem-se. Intimem-se.

**0005242-92.2012.403.6112** - EDUARDO DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005369-30.2012.403.6112** - MOISES BRITO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes da data designada para a perícia a ser realizada no DIA 8 DE AGOSTO DE 2013, DAS 14 ÀS 18 HORAS, na empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, com endereço na Rua José Bongiovani, 700, Presidente Prudente, SP. Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia. Intime-se.

**0005419-56.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCISQUETI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Maria Aparecida de Souza Francisqueti, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, na condição de auxiliar de enfermagem, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e cópia digitalizada do processo administrativo (fls. 21/32). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 36/46), sem suscitar preliminares. No mérito, arguiu as formas de comprovação do trabalho especial, em especial, a necessidade de laudo técnico para o período posterior a 05/03/1997, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 25/05/1998. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e alegou a ausência de tempo de contribuição para a concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 53/66) e especificou provas (fls. 69/76). Juntou os documentos de fls. 77/164. Agravo de instrumento interposto às fls. 167/177 contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, o qual foi negado seguimento, conforme decisão encartada às fls. 183/185. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Do Mérito. 1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se

quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Importante salientar, que a autora não requer a conversão do tempo de serviço comum para especial, como sustenta a autarquia-ré. Na verdade, requer o reconhecimento do labor especial, de modo que a



preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não se sustenta. 2.3 Do Tempo de Atendente, Auxiliar e Técnico de Enfermagem Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS da demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 01/03/1985 a 31/05/1988, 16/06/1988 a 17/02/1995 e 05/07/1995 a 05/03/1997 como especial, conforme se observa da análise e decisão técnica de atividade especial constante do procedimento administrativo, sendo, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou os PPPs (fls. 77/78, 79/80, 81/82, 83/84, 85/87) e laudos técnicos (fls. 89/104 e 105/164). Tal documentação comprova que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar, sendo que parte delas em setor cirúrgico. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. E segundo os PPPs que constam nos autos as atividades desenvolvidas no setor em que a parte autora estava lotada eram consideradas especiais, pois estão sujeitas à exposição a agentes biológicos, com vírus, bactérias, fungos e bacilos. Observe-se que entre as atividades desempenhadas pela autora estava a de administrar medicação, procedimentos terapêuticos, além de auxiliar os médicos em procedimentos cirúrgicos, atendimento pré e pós-operatórios, higienização dos pacientes, o que reforça a exposição a agentes biológicos. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconheço o tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 09/11/2005, 10/11/2005 a 30/06/2006 e 01/01/2007 a 09/02/2011 (data do requerimento administrativo, uma vez que continuou a exercer a mesma atividade).

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 09/02/2011). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Consigno, inicialmente, que alguns vínculos de trabalho se sobrepõem (PPPs de fls. 83/84 e 85/87), de modo que para fins cômputo do período de contribuição, só podem ser contabilizados uma única vez. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 25 anos e 9 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 09/02/2011.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo como auxiliar, atendente e técnico de

enfermagem, nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 09/11/2005, 10/11/2005 a 30/06/2006 e 01/01/2007 a 09/02/2011;b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido, bem como dos períodos incontroversos (01/03/1985 a 31/05/1988, 16/06/1988 a 17/02/1995 e 05/07/1995 a 05/03/1997), já reconhecidos em procedimento administrativo; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 09/02/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de tempo de serviço.Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00054195620124036112 Nome do segurado: Maria Aparecida de Souza FrancisquetiCPF: 017.774.208-27RG nº 15.453.709 SSP/SPNIT: 1.089.101.068-5Nome da Mãe: Geralda Serrano de SouzaEndereço: Alameda Inspetor Tatuí, n.º 75, Jardim Jequitibás, Presidente Prudente/SP, CEP 19067-670Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 155.036.629-4)Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 09/02/2011Renda Mensal Inicial (RMI): a calcularData de início do pagamento (DIP): 01/07/2013 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedidoP.R.I.

**0005917-55.2012.403.6112 - JULLYA GABRIELLY SILVA DE SOUZA X ELISANGELA MIGUEL DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 42.Intime-se.

**0005955-67.2012.403.6112 - COSME VIEIRA SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0007517-14.2012.403.6112 - ERMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007623-73.2012.403.6112 - IDALINO ALVES DE ALMEIDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007780-46.2012.403.6112 - JURANDI JOSE DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0008119-05.2012.403.6112 - TIYOHU FUTENMA X MARIO LUIS FUTEMA ARMELIN(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0008390-14.2012.403.6112 - ADAO DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0008627-48.2012.403.6112** - DALCINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0009176-58.2012.403.6112** - ADEMAR DE OLIVEIRA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Ciência às partes acerca do laudo complementar.Intimem-se.

**0009382-72.2012.403.6112** - AGENOR RODRIGUES DE MENEZES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte autora, em face do INSS, na qual a parte autora reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, por conta de ter havido indeferimento administrativo de pedido de benefício por incapacidade. Alega que formulou pedido de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi inicialmente concedido, mas depois o benéfico foi cessado. Aduz que requereu judicialmente o benefício, o qual foi concedido sob a forma de restabelecimento de benefício. Entende que a concessão judicial prova que o indeferimento administrativo foi equivocado. Afirma que sofreu danos materiais, físicos e morais por conta do indeferimento. Pede indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 13/109).Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 110). A decisão de fls. 143 e verso declinou da competência para a Justiça Federal. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 113/128. No mérito, afirma que a parte autora não tinha direito ao benefício na esfera administrativa, já que não cumpria os requisitos para a concessão. Aduz que não há prova do dano moral suportado e que os documentos utilizados pela parte autora eram insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Afirma que agiu de acordo com a legislação e sua prerrogativas administrativas.Na réplica (fls. 134/142), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. O feito foi redistribuído a Justiça Federal (fls. 150). O despacho saneador de fls. 154 deferiu a realização de prova oral. O Juízo deprecado não realizou a audiência em face do não comparecimento do INSS (fls. 171). Foram ouvidas as testemunhas da parte autora às fls. 194/196. O despacho de fls. 198 esclareceu a situação dos autos. Alegações finais da parte autora às fls. 199/201. O INSS reiterou a contestação. É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoPasso ao julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC.Passos a análise do pedido de danos morais.Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151

etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a conduta do INSS não era ilegal, pois amparada nas normas legais que disciplinam a concessão de benefícios por incapacidade. O fato do benefício ter sido concedido judicialmente não significa que na esfera administrativa ele devesse ser concedido. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos, ante a ausência de prova cabal de que, no momento do requerimento administrativo tais critérios foram desrespeitados. De fato, observando-se o laudo médico pericial judicial acostado aos autos é possível observar que a incapacidade constatada é apenas parcial (fls. 86/93), já que o periciado poderia exercer atividades leves, o que permite inferir que do ponto de vista administrativo havia margem para a negativa do benefício. Se do ponto de vista administrativo a concessão deveria ter sido negada, tal qual o caso dos autos, não há falar em danos morais por conta de posterior concessão judicial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC- origem 200761260042798/SP, Décima Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou

configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.ª Região, AC - origem 200403990126034/SP, Décima Turma, Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJU 27/09/2005) RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região, AC - origem 0003310-31.2004.403.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, eDJF3 03/05/2012) O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

**0010055-65.2012.403.6112** - APARECIDA RAMINELI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da sentença das fls. 89/91, servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando. Após, remetam-se os autos ao e. TRF. da 3ª Região. Intimem-se.

**0010315-45.2012.403.6112** - HELENA HATSUE KIAN KANEKO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010344-95.2012.403.6112** - VERINHA VIANA DA SILVA LEITE (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010362-19.2012.403.6112** - CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011036-94.2012.403.6112** - JOSE CEZARIO FIGUEREDO FILHO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. O despacho de fl. 58 concedeu a gratuidade processual e determinou a produção de prova oral. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 83/95), pugnando pela improcedência do pedido, alegando a ausência de comprovação da qualidade de trabalhadora rural e o não cumprimento da carência para concessão do benefício. O autor e as testemunhas foram ouvidos por audiência realizada no juízo deprecado no dia 14 de março de 2013, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 65/82). Razões finais da parte autora às fls. 98/104. O INSS, embora intimado, não apresentou suas alegações, de acordo com a certidão de fl. 105 - v. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o

trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Porém, no presente caso, verifico que o autor ainda não completou 60 anos de idade (fl. 13). Assim, deixou de cumprir um dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural, ou seja, o implemento da idade mínima exigida em lei. Todavia, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, o feito também será analisado como pedido de declaração de tempo de atividade rural. Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repetição indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da Certidão de Casamento do autor, datado de 1984, onde é qualificado como lavrador (fl. 15); Cópias das Certidões de Nascimento dos filhos Alessandro, Ana Cláudia Anderson e Aline, datados de 1986, 1987, 1988 e 1992, onde consta a profissão do autor como lavrador, campeiro, retireiro e leiteiro, respectivamente (fls. 16/19); Declarações Cadastrais de Produtor, em nome do autor, declarando como data de início de atividade, 22/10/1996 (fls. 21/22); Certidão de Residência de Atividade Rural, expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva, certificando que o autor e a esposa possuem autorização de uso de um lote no Assentamento Santa Isabel II (fl. 23); Cópia da Caderneta de Campo, em nome do autor (fl. 24); Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Mirante do Paranapanema, em 2011, descrevendo o autor como proprietário de um lote no Assentamento Santa Isabel (fl. 25/27); Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor, em nome do autor (fl. 28); Declaração de Vacinação contra a Febre Aftosa e do Rebanho (fl. 29); Declarações emitidas pelo Laticínio Novo Tempo, em 2011, declarando que o autor entregou leite nos períodos firmados (fls. 30/31); Notas Fiscais de compra e venda, em nome do autor, datadas entre os anos de 1997 e 2011 (fls. 35/56). No caso em voga, os documentos fazem início de prova material do labor rural e foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural do autor, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. No mesmo sentido, a prova oral produzida nos autos não deixa dúvidas da vida campesina do autor. O demandante narrou em seu depoimento pessoal que começou a trabalhar com 07 anos de idade, ajudando o pai na lida rural. Disse que sempre trabalhou como bóia-fria e destacou o longo tempo que trabalhou em canavial, no Distrito de Costa Machado. Depois, alegou que conseguiu uma terra no assentamento, onde planta milho e mandioca. Afirmou que continua trabalhando na roça até hoje e que nunca trabalhou na cidade, só em serviços rurais. A testemunha Cícero Ferreira Lima afirmou que conhece o autor há uns 16, 17 anos, pois são vizinhos de lote no assentamento. Disse que o lote do autor tem mais ou menos 23 hectares e que neste trabalha apenas com a esposa, sem ajuda de empregados. Alegou que antes de obterem um lote no assentamento, trabalhavam juntos no canavial. Afirmou também que o autor nunca trabalhou na cidade. Por fim, a testemunha Antonio Munhoz Vezevit disse que conhece o autor há 30 anos e que este toda a vida trabalhou como lavrador, agricultor e diarista. Afirmou que hoje o autor tem um lote e que mora nele há mais ou menos 16 anos, plantando mandioca, abóbora e milho. Disse que só o autor e sua esposa tocam o lote. Narrou que, antigamente, trabalhou no canavial, na região do Costa Machado, junto com o autor. Viu o autor trabalhando como diarista diversas vezes e afirmou que o mesmo nunca trabalhou na cidade, sempre no campo. Assim, com a prova documental trazida aos autos, acrescida da prova oral colhida, resta constituído o período de carência exigido pela lei, qual seja, o prazo de 180 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Portanto, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerce atividades rurais pelo menos desde 1996, visto que os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pelo Autor em seu depoimento pessoal e com os da exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. É possível reconhecer,

pois, o labor campesino do Demandante, qualificado como regime de economia familiar, de 22/10/1996 (data de início de atividade, constante na declaração cadastral de produtor - fl. 21) até 05/12/2012 (data da propositura da ação), no total de mais de 16 anos. Destarte, tem-se que o autor satisfaz o requisito de carência, contudo, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural já que não satisfaz o outro requisito necessário para a concessão, qual seja, a idade mínima de 60 (sessenta) anos. De todo modo, o lapso ora reconhecido como labor rural, de 22/10/1996 (data de início de atividade, constante na declaração cadastral de produtor - fl. 21) a 05/12/2012 (data da propositura da ação), no total de 16 anos, 01 mês e 14 dias, deve ser anotado em favor do demandante, exceto para efeito de carência. Já para fins de aposentadoria por idade, o autor terá que completar a idade de 60 (sessenta) anos, fato este que ocorrerá em 15/11/2013 (fl. 13). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para declarar o tempo de serviço rural exercido pelo autor no período de 22/10/1996 a 05/12/2012, que deverá ser averbado pelo INSS, com o fim de concessão de benefício previdenciário, na forma da fundamentação acima externada, e declarar o direito à percepção da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural, tão logo complete o requisito etário em 15/11/2013. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011250-85.2012.403.6112 - JOSE YUKIO YAFUCO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. No mais, defiro o destaque dos valores contratos a título de honorários contratuais no limite de 30%. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado. Intime-se.

**0011407-58.2012.403.6112 - ANA PAULA DE SOUZA LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000046-10.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO PICIULA (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Ao(s) 11 dias do mês de julho de 2013, às 15h33, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o autor, seu advogado, Dr. Eladio Dalama Lorenzo, e o Advogado da Caixa, Dr. João Henrique Guedes Sardinha. Em audiência, a Caixa apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos: A Caixa propõe o pagamento a título de indenização por danos morais do valor de R\$ 2.000,00, bem como de R\$ 500,00 referentes aos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, a serem pagos mediante depósito judicial no prazo de 5 dias, a contar de segunda-feira, dia 15/07/2013. Considerando que houve, por parte da instituição de ensino superior UNIESP apropriação de valores provenientes de recursos públicos, sem que o estudante sequer tenha cursado qualquer curso no âmbito daquela Instituição, requer-se seja aberta vista ao MPF, para as providências que entender cabíveis. Dada a palavra ao autor e seu advogado, estes concordaram com os termos da proposta apresentada neste ato. Pelo MM. Juiz foi deliberado: trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com condenatória em danos morais, proposta pela parte autora em face da CEF, por conta dos fatos narrados na inicial, relativos à cobrança indevida de FIES. Encerrada a instrução processual, os fatos narrados na inicial restaram incontroversos, pois o autor sequer chegou a cursar semestre letivo na Faculdade mencionada. Ofertada a proposta de acordo pela CEF, foi esta expressamente aceita pelo autor e seu patrono. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro inexistente o débito mencionado nos autos relativo à cobrança de FIES, contrato n. 3127/185.0004073-54. Extingo o feito, com julgamento de mérito. Sem prejuízo, havendo indícios de apropriação indébita de valores pela Instituição de Ensino contratante, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, o qual poderá, na qualidade de dominus litis de eventual ação penal, extrair cópias, querendo, bem como adotar as providências que entender cabíveis à espécie. Desta sentença, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta

sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

**0000480-96.2013.403.6112** - IVANILDE ALMEIDA JOAQUIM(SP149507 - RUBENS DUARTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

**0001305-40.2013.403.6112** - VERA LUCIA LEITE DO NASCIMENTO(PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA E PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento de atividade especial, bem como a conversão pelo fator 0,83, dos períodos laborados em atividade comum para atividade especial. Todavia, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Consigno, ainda, que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora não acostou nenhum dos documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora traga aos autos documentos comprobatórios de exercício de atividade especial. Findo o prazo, dê-se vistas ao INSS e após, retornem os autos conclusos.

**0001515-91.2013.403.6112** - ADESIO APARECIDO FRANCISCO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001525-38.2013.403.6112** - PEDRO SOLA PINHEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Verifico que ocorreu erro material na sentença de fls. 183/188, tendo em vista que foram antecipados os efeitos da tutela, a despeito de constar de modo diverso no tópico síntese do julgado, parte final. Assim, corrijo erro material constante no tópico da sentença, devendo constar no item Data do início do pagamento (DIP) antecipação de tutela. Anote-se à margem do registro da sentença. Intime-se.

**0002059-79.2013.403.6112** - JOSE TOMAZ DA SILVA NETO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 30 DE JULHO DE 2013, ÀS 8H 30MIN, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 35/36. Procedam-se as intimações necessárias.



**0002827-05.2013.403.6112** - VALDINEI CARLOS GONCALVES(SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Pediu liminar para exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta (folhas 51/63). Disse que, havendo dúvidas acerca do lançamento de valores na fatura do cartão de crédito, o titular do cartão pode apresentar contestação. Verificado que houve fraude na utilização do cartão, por terceira pessoa, os valores antes cobrados são excluídos da fatura, o que, neste caso, ocorreu (folha 56). Assim, não há qualquer apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, referente aos valores questionados (folha 65). Pediu, em vista de não haver débitos pendentes do autor, a extinção do feito por falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. De início, passo a analisar a preliminar arguida pela ré. Pois bem, não assiste razão à Caixa. Apesar do nome do autor, ao que parece, não estar negativado, conforme documento apresentado pela Caixa (folha 65), subsiste, ainda, nos autos, a apuração quanto ao eventual dano moral sofrido. Assim, por ora, não é caso para extinção do feito por falta de interesse de agir. No que diz respeito ao pedido liminar, considerando a informação da Caixa de que não há débitos pendentes de pagamento na fatura do cartão de crédito do demandante, uma vez que foram excluídos, não conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação apresentada pela Caixa, principalmente acerca da preliminar arguida, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseje. Intime-se.

**0003856-90.2013.403.6112** - GILBERTO VICENTE RIBEIRO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Ciência ao autor quanto à redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal, na forma da Lei n. 1.060/50. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

**0003864-67.2013.403.6112** - ANANIAS DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 30 DE JULHO DE 2013, ÀS 8 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 21/22. Procedam-se as intimações necessárias.

**0003960-82.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 30 DE JULHO DE 2013, ÀS 9 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 40/41. Procedam-se as intimações necessárias.

**0004235-31.2013.403.6112** - FERNANDO CESAR DE LIMA MACEDO X CRISTIANE DE LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na parte autora. Depreco ao Juízo da Comarca de MARTINÓPOLIS, SP a realização de estudo socioeconômico, conforme quesitos em anexo, na parte autora FERNANDO CESAR DE LIMA MACEDO, residente no Assentamento Nova Conquista, Lote 15 - Rua 2, Laranja Doce, Martinópolis, SP. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO: 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas

esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 2 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 8H50MIN, para realização do exame.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, COM AS HOMENAGENS DESTE JUÍZO INTIME-SE.

**0005093-62.2013.403.6112 - HIDRO MECANICA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**  
Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster-se do pagamento de valor referente à aferição das balanças existentes em seu estabelecimento comercial, uma vez que seus produtos são comercializados por unidade e não por peso. Citado, o INMETRO apresentou resposta, sustentando, em síntese, que a aferição das balanças não é feita somente para a guarda dos pesos e medidas, mas também para verificação da qualidade e normalização industrial. É o relatório. Decido. Verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Dispõe o item 8 da Resolução n. 11/88 do CONMETRO:8 - Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos a venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na

concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem a incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente:(c) ser verificados periodicamente.Do exposto, conclui-se que a cobrança da taxa pelos serviços metrológicos é possível em estabelecimentos que comercializam produtos por peso e não por unidade. Busca-se, com isso, proteger os adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. De maneira contrária, os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não tem relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do INMETRO. Vejamos: Processo RESP201102285429RESP - RECURSO ESPECIAL - 1283133Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:09/03/2012 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa..EMEN: ADMINISTRATIVO. INMETRO. REGULARIDADE DE BALANÇAS UTILIZADAS NO PROCESSO INTERNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO COURO. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação para manter a sentença no sentido de que não há necessidade de aferição da regularidade da balança pelo INMETRO quando utilizada apenas para medição das quantidades no processo interno de industrialização do couro, uma vez que o referido produto é comercializado por metro quadrado e, não, por peso. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). 3. A referida norma dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do INMETRO. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de pele e insumos empregados, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o INMETRO procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. Precedente: REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011. 5. Recurso especial não provido ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão01/03/2012Data da Publicação09/03/2012Processo AC20047100000320AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)MARIA LÚCIA LUZ LEIRIASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteD.E. 10/02/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaAPELAÇÃO CÍVEL. INMETRO. MULTA. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO. Somente as balanças utilizadas para fins comerciais devem ser aferidas periodicamente pelo INMETRO, e não aquelas utilizadas apenas em atividades internas. A balança de pesagem, no caso dos autos, não se presta ao controle do produto final, destinado ao consumidor, mas à pesagem de matéria-prima adquirida pela autora de seus fornecedores.Data da Decisão12/01/2010Data da Publicação10/02/2010No caso destes autos, analisando o contrato social da empresa, (folhas 11/19), bem como da lista de preços e catálogo de produtos (folhas 18/20 e 21), verifica-se que a empresa autora comercializa seus produtos por unidade e não por peso, utilizando suas balanças apenas em atividades internas. Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte autora para suspender a cobrança do valor referente à taxa de aferição de suas balanças (folha 17), bem como de proceder a nova aferição, até o julgamento final da demanda, ou a revogação desta liminar. Cópia desta decisão servirá de ofício n.

000430/2013 para intimação da parte ré, INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com representação na Avenida Manoel Goulart, n. 3.415, Jardim das Rosas, nesta cidade, para ciência e cumprimento da liminar ora deferida. No mais, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação apresentada pela parte ré, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseje. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005170-71.2013.403.6112 - TERESA ESCORCIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MARTINÓPOLIS, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): TERESA ESCORCIO DOS SANTOS, residente na Rua Quatorze, 215, Parque das Grevilhas. Testemunhas e respectivos endereços: TEREZINHA JÚLIA DE SOUZA, Avenida José da Luz Cordeiro, 571, Bairro Pedro e Zulmira Bergamini; JOÃO FELIX DOS SANTOS, Rua Antonio Rodrigues Parente, 65, Jardim Dona Ilda e GUILHERME GENARO, Rua Emílio Falkembach, 83, Centro. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intime-se.

**0005353-42.2013.403.6112 - GERALDO APARECIDO PEDROSO SOUZA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. DETERMINO a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação. Intime-se.

**0005440-95.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção com outros anteriormente ajuizados. Delibero. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante a eventual existência de coisa julgada, conforme se depreende da análise da sentença prolatada no feito 2009.61.12.0011751-8 (folhas 45/46). Intime-se.

**0005621-96.2013.403.6112 - REGINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que desde a data de seu pedido administrativo já tinha direito à aposentadoria especial, embora o INSS tenha lhe concedido outro benefício, aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Além disso, a autora está aposentada, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado na folha 25 (item 15). P.R.I.

**0005630-58.2013.403.6112** - CELIA LINARES MARTINS DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0005681-69.2013.403.6112** - LINDINALVA DA SILVA MOTA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LINDINALVA DA SILVA MOTA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de deficiência visual, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, o documento médico apresentado pela parte autora (fl. 42) demonstra que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício, quais sejam: endoftalmite com evolução para oftalmia simpática no olho esquerdo. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica da demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na

CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 311, em Presidente Prudente, para dia 29 de julho de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial.Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 1. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.2. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.3. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.4. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.5. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.6. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.7. Por fim, caso

haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.9. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.10- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 15.Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Cite-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0005700-75.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores tidos como atrasados, decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário (artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 - folha 11).Delibero.Não verifico, nos autos, o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, o periculum in mora não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte autora de que vem tendo prejuízos e dano morais (sic) irreparáveis. Seria necessário que apontasse - e não apontou - razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparada por uma medida antecipatória.Além disso, tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro a gratuidade processual.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005702-45.2013.403.6112 - WAGNER JOSE FIDELIS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, tendo em estima a cópia da sentença prolatada no feito 0004450-75.2011.403.6112, que notícia que o requerente já alcançou, naqueles autos, o que almeja neste feito. Intime-se.

**0005722-36.2013.403.6112 - CRISTINA MORAES DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CRISTINA MORAES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de Neoplasia e que encontra-se em tratamento, conforme laudos e atestados de fls. 26/27.Como tal patologia possui previsão na lista de doenças e afecções específicas, elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social (artigos 26, inciso II c.c. 151 do PBPS), isso me basta, nesta fase de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora.No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - e da CTPS (fls. 22/24) demonstram que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 03/1999 e verteu contribuição na qualidade de contribuinte individual até 04/1999. Voltou a contribuir, possuindo vínculo empregatício em aberto desde 01/03/2009. Percebeu benefício previdenciário no período de 22/08/2009 até 05/04/2013 (NB 536.971.292-8), restando assim preenchidos esses requisitos.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de restabelecer o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a

verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CRISTINA MORAES DA SILVANOME DA MÃE: Maria das Dores Santos da Silva DATA DE NASCIMENTO: 13/05/1976 CPF: 186.228.068-12 RG: 26.317.177-2 PIS: 1.293.306.417-2 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Francisco Pellin, nº 320, Jardim Santa Helena, na cidade de Santo Anastácio/SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.971.292-8; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de julho de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0005744-94.2013.403.6112 - MAURO YANO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAURO YANO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela



prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), de modo que designo sua perícia para dia 16 de setembro de 2013, às 11h40min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005762-18.2013.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS LIMA FERREIRA (SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUZIA DOS SANTOS LIMA FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a

urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de julho de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005772-62.2013.403.6112 - ERNESTO ANTONIO BETIM (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ERNESTO ANTONIO BETIM com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Porém, no caso em questão, não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de julho de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de

subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005773-47.2013.403.6112 - MANOEL ANTONIO MARTINS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos.É o relatório.DECIDO.A princípio, faz-se necessária ressalva sobre notícia de decisão do E.STJ (REsp 1334488), datada de 08/05/2013, em que a Primeira Seção daquela Corte confirmou, em julgamento de recurso repetitivo, que o aposentado tem o direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência.Embora o julgamento tenha se dado no rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual passa a orientar os cinco Tribunais Regionais Federais do país na solução dos recursos que se encontravam sobrestados a espera da posição do STJ, tem-se que tal posicionamento não vincula julgamento do tribunal de origem (8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil), assim como julgamentos prolatados em primeira instância. Diante disso, passo a apreciar a questão, embasado no Princípio da Persuasão Racional do Juiz.A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido.A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento prima facie, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos.Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz.É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados.Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido.Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do

Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente,

atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005775-17.2013.403.6112** - NIVALDO RODRIGUES COUTINHO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional

concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB).Muito embora se trate de pedido de benefício de natureza rural, observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, já que a parte apresentou prova documental apta a comprovar materialmente a atividade rural, podendo inclusive completar referida prova mediante requerimento de justificação administrativa, se necessário for.Assim, tenho por adequado se oportunizar prazo para a parte autora formular o requerimento administrativo do benefício, que poderá ser complementado inclusive por justificação administrativa, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação.Diante disso, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão.Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial.Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Intime-se.

**0005785-61.2013.403.6112** - ARTHUR VAZ CRUZ PAULUCI X ELAINE CRISTINA VIEIRA DA CRUZ(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARTHUR VAZ CRUZ PAULUCI, menor impúbere, representado neste ato por sua genitora ELAINE CRISTINA VIEIRA DA CRUZ, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de problemas neurológicos congênitos, sendo tal patologia irreversível e não passível de tratamento.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial.No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos:Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 31/37) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício, qual seja: retardo do desenvolvimento neuropsicomotor.Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta

caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica da demandante.

**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

E reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), de modo que designo sua perícia para dia 16 de setembro de 2013, às 14h20min. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

1. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.
2. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.
3. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste.4. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.5. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.6. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.7. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.9. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.10- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 15.Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Cite-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0005823-73.2013.403.6112 - ROSINEI APARECIDA DA MATA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSINEI APARECIDA DA MATA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 30 de julho de 2013, às 9h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do



Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Tendo em vista também que um dos requisitos para concessão de tal benefício é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada.Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005836-72.2013.403.6112 - JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO X MARIA JOSE GOMES FIGUEIREDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida mãe, ocorrido em 19/09/2012 (folha 23).Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de divergência de informação de documentos (fl. 60).Pedi liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (destaquei)No caso destes autos, a invalidez do autor resta presumida, tanto que é interdito, conforme registro de interdição de fl. 29 e é beneficiário de amparo social à pessoa portadora de deficiência, conforme demonstra o CNIS da parte autora.Entretanto, no que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o requerente auferia renda, decorrente, como já dito acima, do benefício que percebe. Assim, nesta análise preliminar, entendo que o autor, ainda que tenha ficado inválido antes do falecimento de sua genitora, dela não dependia economicamente.Assim sendo, por ora, entendo que o autor não faz jus ao benefício de pensão por morte.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 14.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005860-03.2013.403.6112 - DEISE ALVES SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por DEISE ALVES SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pedi a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito.PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inocorrência de litispendência, devendo-se observar o caráter continuativo da relação jurídica previdenciária, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da doença da autora. (destaquei)(...)(Processo APELREEX 00435077920114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1693072 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012)O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da

perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 30 de julho de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005859-18.2013.403.6112 - RODRIGO NUNES DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por RODRIGO NUNES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), de modo que designo sua perícia para dia 16 de setembro de 2013, às 14h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006852-71.2007.403.6112 (2007.61.12.006852-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-54.2003.403.6112 (2003.61.12.010587-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILZA CANHOLI NALIN(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o reconhecimento de coisa julgada inconstitucional, relativa a majoração da pensão por morte, nos termos do art. 741, Parágrafo Único, do CPC. Juntou documentos (fls. 14/47) Os embargos foram recebidos (fls. 49). Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação de fls. 53/60. Réplica do INSS às fls. 64/65, na qual informa que propôs ação rescisória. Juntou documentos (fls. 67/77). As partes não requereram provas. O despacho de fls. 82 suspendeu o andamento do feito. Foi juntado aos autos cópia da decisão prolatada na ação rescisória mencionada pelo INSS (fls. 94/99). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Chamo o feito a ordem. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Observo que uma vez proposta a ação rescisória mencionada nos autos era desnecessário a manutenção dos embargos a execução, posto que versam as duas ações sobre os mesmos fatos. Não obstante, observo que os embargos foram propostos com fundamento na relativização da coisa julgada material, nos termos do art. 741, Parágrafo Único do CPC. Ressalvando entendimento pessoal no sentido de que referido art. 741, parágrafo único, do CPC não poderia ser aplicado a sentenças prolatadas, e já transitadas em julgado, em período anterior ao que foi prolatada a decisão do E. STF em sentido contrário; registro que referido artigo instituiu a perda de eficácia do título executivo judicial quando este possuir como fundamento a aplicação de lei ou ato normativo que tenha sido declarado inconstitucional pelo STF, ou quando tiver como fundamento a aplicação ou interpretação incompatível com a CF nos termos do decidido pelo STF. Muito embora o artigo seja de duvidosa constitucionalidade, tenho que sua aplicação só é possível quando a decisão do STF tiver sido prolatada no controle concentrado. Além disso, com base em referido artigo há verdadeira perda da eficácia da coisa julgada material. Não obstante, apesar da doutrina admitir que o art. 741, parágrafo único, do CPC, permite, sob seu fundamento, tanto a apresentação de exceção de pré-executividade, quanto de embargos do devedor e à execução, fato é que uma vez proposta no prazo legal ação rescisória mencionada nos autos, resta prejudicado os embargos apresentados. Com efeito, pelo que se observa dos autos, o INSS apresentou ação rescisória que já foi julgada

procedente quanto ao seu mérito (fls. 94/99), o que nos leva a conclusão de que há perda superveniente de objeto desta ação de embargos, já que a controvérsia existente já se encontra resolvida no bojo da ação rescisória nº 0082164-56.2007.4.03.0000/SP. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir neste momento processual, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação, em face da superveniente perda de objeto da ação. Lembre-se que a ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista que o INSS propôs ação rescisória que já foi, inclusive, julgada monocraticamente procedente, no sentido de rescindir a sentença prolatada na ação principal, é totalmente desnecessário novo pronunciamento judicial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 47,94%. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO POR AÇÃO RESCISÓRIA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.** - Tendo em vista o julgamento proferido pelo Plenário desta Corte nos autos da AR nº 3331/AL, rescindindo o julgado que houvera reconhecido aos ora embargados o direito ao reajuste de 47,94%, resta sem objeto os embargos à execução em que se buscava a declaração de inexigibilidade do título executivo, com base no disposto no parágrafo único do art. 741 do CPC, na redação que lhe deu a MP nº 2.181/2001. - Embargos à execução extintos sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Apelação prejudicada. (TRF da 5.a Região. AC 20048000047842. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJ 30/05/2006, p. 904) Dessa forma, o caso é de extinção dos embargos, sem julgamento de mérito, em face da superveniente perda do objeto da ação. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, em face da superveniente perda do objeto da ação, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em face da natureza da sentença, bem como levando em conta que a embargada é beneficiária da gratuidade da justiça, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2003.61.12.010587-3. Cumpra-se naqueles autos o já determinado às fls. 194. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004424-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012682-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012682-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OSMARINA SILVESTRE DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)**

Apensem-se aos autos n.0012682-18.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005072-86.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA DE OLIVEIRA CLUB PEREIRA**

Vistos, em decisão. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução visando o recebimento de valores referente a contrato de abertura de crédito. Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da competência para julgamento da demanda. Em resposta (folha 29), a Caixa falou que não tem interesse na declinação da competência para outra Vara Federal. Delibero. Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. Pois bem, dispõe inciso I do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor - CDC: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Já o parágrafo único do artigo 112 do CPC, estabelece: Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência

relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Assim, tratando-se de relação de consumo, propostas contra o consumidor, o Magistrado pode, de ofício, declinar da competência para o foro do domicílio do réu. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. ..EMEN:Indexação(VOTO VENCIDO) (MIN. SIDNEI BENETI) Há prorrogação da competência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o julgamento de apelação em ação de complementação de aposentadoria, proposta pelos autores em comarca diversa do domicílio do autor, do réu, de eleição ou de cumprimento da obrigação, na hipótese em que a ré não apresentou no momento oportuno à exceção de incompetência territorial, porque embora o consumidor não tenha direito subjetivo de escolher aleatoriamente o Juízo em que pretende litigar, não oposta a exceção de incompetência, incide o artigo 114 do Código de Processo Civil. ..INDE:Data da Decisão08/02/2012Data da Publicação20/04/2012Processo CC 200905000273113CC - Conflito de Competencia - 1690Relator(a)Desembargador Federal Francisco CavalcantiSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPlenoFonteDJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95DecisãoUNÂNIMEEmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. Data da Decisão29/04/2009Data da Publicação21/05/2009No caso destes autos, considerando que o réu reside em Paulicéia, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal. Há que se considerar, também, que o Provimento n. 386 estabeleceu nova regra de competência sobre os municípios

abrangidos. Assim, ainda que já distribuídos os feitos, a análise, por este Juízo, importaria em burla à competência para ajuizamento da ação, que deve ser proposta no domicílio do réu. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004119-30.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003080-90.2013.403.6112** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DA COMARCA DE MARTINOPOLIS (SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança como pedido liminar em que a parte impetrante objetiva o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias no equivalente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Defende a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Juntou Documentos (fls. 24/121). A impetrante recolheu custas às fls. 123/124. A decisão de fls. 125 e verso postergou a análise da liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 129/145, na qual defende a constitucionalidade da cobrança questionada. Discorreu sobre o histórico da contribuição objeto da ação. Pediu a improcedência da ação e denegação da segurança. O MPF apresentou parecer de fls. 150/157, no qual deixou de se manifestar sobre o mérito da causa. Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não há preliminares levantadas pela impetrada. Passo a apreciar o feito. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial. A controvérsia que se tem nos autos diz respeito à incidência de contribuição, na forma do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91. Narra a impetrante que foi autuada, em 13/12/2012, por meio de 2 autos de infração, os quais lançaram tributos ao argumento de que não teria efetuado o recolhimento de 15% destinado a Seguridade Social sobre o valor das notas fiscais/fatura de serviços que foram prestados por cooperativa de trabalho médico, no caso, a UNIMED de Presidente Prudente/SP. Explica que segundo o relatório fiscal teria ocorrido o fato gerador de contribuição incidente sobre a prestação de serviços remunerados por trabalhadores cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, no termos do art. 22 da Lei 8.212/91. Defende a inconstitucionalidade formal do inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9876/99, por não ser instituída por Lei Complementar. Alegou que a Procuradoria da República se manifestou, na Adin 2594-5, pela inconstitucionalidade da exação. Muita embora ainda haja considerável controvérsia sobre o tema, tenho que a exação questionada é totalmente constitucional. Com efeito, a EC nº 20/98 ampliou o campo de incidência das contribuições sociais do empregador (art. 195, I, a da CF/88), ampliando tanto a definição do sujeito passivo de tributo, ao incluir as empresas que não são empregadoras, como sua base de cálculo, que passou a abranger não apenas a folha de salários como todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física que lhe preste serviço. Nessa linha de raciocínio, tenho que a EC nº 20/98 recepcionou a Lei Complementar 84/96 como lei ordinária, de tal sorte que a Lei nº 9.876/99 não padece de qualquer inconstitucionalidade por revogar a Lei Complementar nº 84/96, já que com o advento da EC nº 20/98 ambos diplomas normativos passaram a ser de mesma hierarquia. Destarte, ao incluir o inciso IV no art. 22 da Lei 8.212/91, criando a contribuição a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, não incidiu referida Lei 9.876/99 em qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, já que a contribuição criada pela Lei nº 9.876/99, pode ser perfeitamente enquadrada na hipótese prevista no art. 195, I, a da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: **TRIBUTÁRIO - EC 20/98 - LEI 9876/99 - COOPERATIVAS - EQUIPARAÇÃO A EMPRESA - ART. 15, ÚNICO, LEI 8212/91 - VALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 22, IV, Lei 8212/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9876/99 - EXIGIBILIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A equiparação da cooperativa à empresa mercantil, prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei 8212/91, é válida, vez que decorre da nova ordem constitucional instituída pela Emenda Constitucional 20/98, que alterou o art. 195 da Constituição Federal de 1988, dispondo, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, dispensando, assim, a edição de Lei Complementar de modo a autorizar a equiparação impugnada nestes autos. 2. O art. 195 da CF/88, em sua nova redação dada pela EC 20/98, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.**

3. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou se art. 195. 4. Recurso da autora improvido. Sentença mantida. (TRF da 3.a Região. AC 06058476919964936105. Quinta Turma. Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU 17/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1- O inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído por força da Lei n.º 9.876, de 1999, insere-se na dicção do art. 195, I, a, da CF/88, não sendo necessária sua edição por lei complementar. Precedentes das duas Turma especializadas em Direito Tributário e da Corte Especial deste Regional. 2- A base de cálculo da contribuição em tela não é o faturamento da cooperativa, mas sim a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado, não se podendo falar em utilização do mesmo fato gerador de outra contribuição social. (TRF da 4.a Região. AC 200870000274990. Segunda Turma. Relator: Artur César de Souza. DJU 23/09/2009) O caso, portanto, é de denegação da segurança. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Denego a Segurança e Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante. Adote a secretaria as providências para cadastramento da União no sistema processual, na forma do art. 7º, II, da Lei 12016/2009, conforme requerido às fls. 159-verso. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia deste despacho servirá de ofício N° 435/2013 ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida Onze de Maio, n° 1319, para integral ciência da sentença ora prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003853-38.2013.403.6112** - FERNANDO SILVA SANTANA (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES) X DIRETOR DA FAPEPE- FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Fernando Silva Santana impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Reitor da Faculdade de Presidente Prudente/SP - Fapepe Uniesp, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada emita certificado de conclusão do curso, em prejuízo do requerimento de expedição de Diploma. Juntou documentos (fls. 13/23). Postergou-se a análise do pedido de liminar (fls. 25 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/37. No mérito, discorreu sobre a expedição de Diploma e afirmou que só pode emitir Certificado de Conclusão de Curso. A liminar foi concedida pela decisão de fls. 38 e verso. Parecer do MPF às fls. 43/46, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. 2.

Decisão/Fundamentação Passo a apreciar o feito. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial. Notificada, a impetrada apresentou suas informações sustentando, em síntese, que a emissão do Diploma não depende de sua manifestação de vontade, é fato de terceiro. Disse que não é uma Universidade, mas sim uma Faculdade e, dessa forma, utiliza-se do serviço da UFISCAR - Universidade Federal de São Carlos, Instituição que registra os Diplomas dos cursos que ministra. Conforme já apreciado por ocasião da liminar, ainda que a FAPEPE não seja competente para a emissão do Diploma de graduação dos cursos que ministra, utilizando-se dos serviços da UFISCAR, verifica-se que as pretensões do impetrante são, tão somente, para a emissão do certificado de conclusão do curso de Administração. O mencionado documento, segundo a própria Instituição de Ensino admitiu, é por ela emitido, assim, também, o histórico escolar (folha 35, primeiro parágrafo). Ora, considerando que a FAPEPE tem competência para emissão do Certificado de Conclusão do Curso e que a impetrada não alegou nenhum fato impeditivo, o caso é de concessão da segurança na forma em que pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar de fls. 38 e verso, Concedo a Segurança e Julgo Procedente a Ação, para fins de determinar à impetrada que emita o Certificado de Conclusão de Curso do Impetrante, na forma pleiteada na inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Cópia desta decisão servirá de Ofício n° 429/2013 à autoridade impetrada, Sr. Diretor da FAPEPE - Faculdade de Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Presidente Prudente, n. 6.093, para integral ciência da sentença ora prolatada. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005388-02.2013.403.6112** - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual pretende a empresa impetrante a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada abstenha de impor-lhe multa, em decorrência de eventual indeferimento

de seus pedidos de ressarcimentos e compensações não homologados. Alega, em síntese, que a multa contestada visa, tão somente, impedir o contribuinte de seu direito de petição, haja vista que, deixará de pedir administrativamente, temendo a aplicação de multa. Além disso, sua imposição é desproporcional, considerando que, para sua aplicação, há necessidade da verificação de má-fé no pedido de ressarcimento ou compensação. Postergou-se a apreciação do feito para após a vinda das informações da autoridade impetrada. A parte impetrante pediu reconsideração da manifestação. Sobreveio aos autos as informações da autoridade impetrada (folhas 92/103). Sustenta a autoridade impetrada que a imposição de multa visa obstar pedidos administrativos desnecessários, protelatórios ou indevidos. É o relatório. Decido. Com razão, por ora, com parcial razão a parte impetrada. A eventual aplicação de multa, prevista nos artigos 15 e 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 não implica em obstar ou impedir o direito de petição do contribuinte. Com efeito, a norma mencionada visa dificultar que pedidos indevidos ou sem uma correta apuração do direito creditório, seja protocolado. Há que se considerar que os pedidos para compensação protocolados na Receita Federal, ainda que indevidos, caso não sejam analisados no prazo de 5 anos, implicam em sua homologação tácita, com extinção do crédito tributário. Assim, o contribuinte tem o benefício de pedir a compensação ou o ressarcimento de crédito, mas, em contrapartida, estará sujeito à aplicação de multa em caso de indeferimento de seu pedido. Entretanto, não parece razoável que ao contribuinte, ao ser indeferido seu pedido, seja aplicável multa sem a verificação, pelo Fisco, de que agiu de má-fé. Vê-se que os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 apenas mencionam que será aplicada a multa ou aplica-se a multa, não levando em consideração se o contribuinte estava de boa-fé em seu pedido. Dessa forma, tendo o contribuinte negado seu pedido de ressarcimento ou compensação indeferido, na prática, impõe-se a multa. Ao que parece, a norma legal implica na imposição de penalidade, indistintamente, estando ou não o contribuinte de boa-fé. Já para os casos em que o contribuinte, comprovadamente, agiu de má-fé, a multa é acrescida (100%), conforme dispõe o 16 do mesmo artigo 74. Assim, por ora, entendo que apenas quando comprovada a má-fé do contribuinte, deve-se aplicar a multa prevista na legislação supracitada. Por outro lado, no que diz respeito ao alegado periculum in mora, considero relevante a afirmação da impetrante de que possui pedido de ressarcimento de créditos pendentes de análise pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (folha 79/82), com a possibilidade de imposição de multa, caso haja indeferimento, ainda que parcialmente, de um deles. No mais, confira-se a jurisprudência sobre o tema: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. 1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei n.º 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora. 2. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil. 3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso. 4. O disposto nos 15 a 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3.a Região. AMS 00148964220124036100. Sexta Turma. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. eDJF3 de 28/06/2013) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. MULTA. LEI 9.430/96. 1. O contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição. 2. Exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa. 3. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, mas tão somente interpreta-los à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 4. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AMS 00819304201124036109. Sexta Turma. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. eDJF3 de 19/12/2012) Ante o exposto, por ora, defiro parcialmente o pedido liminar do impetrante para que a autoridade impetrada abstenha-se de impor-lhe multa em decorrência do simples indeferimento de seus pedidos de ressarcimento de crédito pendentes de julgamento, sem que realize análise prévia da má-fé (ou não) do contribuinte em relação ao pedido formulado. Em outros termos, fica a multa



mencionada nos autos condicionada a verificação da má-fé por parte do contribuinte no pedido formulado. Cópia desta decisão servirá de Ofício n. 000446/2013 para a autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, 1.319, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP, para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido. Notifique-se e intime-se o representante judicial da impetrada na forma da Lei do Mandado de Segurança. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005689-46.2013.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Vistos, em decisão. Antonio Rodrigues de Souza impetrou este mandado de segurança, em face do Sr. Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada forneça-lhe certidão de contagem de tempo de serviço sem a exigência de indenização do período reconhecido como laborado no meio rural, embora admita a anotação de que não houve a indenização mencionada. Falou que pleiteou tal certidão, que foi indeferida pela impetrada, com fundamento na decisão proferida nos autos de embargos de declaração 2006.61.12.003870-8, que reconheceu, tão somente, o direito à averbação do tempo de serviço do impetrante, embora sem a expedição de certidão. Delibero. Sem razão, por ora, a parte impetrante. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Pois bem, verifica-se, pelo que dos autos consta, que a parte impetrante pleiteia a emissão de certidão de tempo em que trabalhou no meio rural e que já foi reconhecida por sentença, buscando obter contagem recíproca, uma vez que, atualmente, é funcionário público estadual. Com relação à contagem recíproca, não há mais o que explicar que não o exposto pela Constituição Federal, senão vejamos o disposto no art. 201, 9, CF: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Outrossim, tal matéria foi versada na lei 8213/91 em seus artigos 94 e 96, IV, que assim dispõem: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. Desta maneira, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Não outro é o entendimento pacífico jurisprudencial, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É devida a indenização ao erário como condição para utilização, para fins de contagem recíproca, do tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar. TRF 4ª Região, Processo: AC 1990 SC 2004.72.01.001990-0 Relator(a): ARTUR CÉSAR DE SOUZA. Também este é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO QUE SE PRETENDE AVERBAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição referente a regimes previdenciários diversos (público e privado - rural ou urbano), faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. (Ag. Rg no Recurso Especial 1089413 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia filho - Quinta turma. Julgado em 28/09/2010. Portanto, pelo que foi exposto, há que se chegar à conclusão da impossibilidade de afastar a obrigação da indenização para que o Impetrante obtenha certidão referente ao tempo de serviço realizado em outro regime. Assim, a decisão do INSS, está em consonância ao que foi exposto na decisão proferida em sede de embargos (folha 30). Por outro lado, não verifico, nos autos, o periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, a parte impetrante apenas disse que levou a declaração de averbação de tempo de contribuição ao setor de recursos humanos do Tribunal de Justiça e que lhe foi exigido uma certidão de contribuição. Seria necessário que apontasse - e não apontou - razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparada por uma medida antecipatória. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada indicada na parte final da folha 10. Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada, Sr. Gerente

Executivo do INSS em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, Vila Roberto, nesta cidade, para que tome ciência quanto ao aqui decidido e preste suas informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000627-06.2005.403.6112 (2005.61.12.000627-2)** - JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte científica de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0005941-59.2007.403.6112 (2007.61.12.005941-8)** - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA X YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO CESAR NEVES BAPTISTA

Haja vista o contido na petição de fls. 288, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido (45/2013). Proceda-se a Secretaria as providências necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003311-88.2011.403.6112** - EDIRLENE LIMA GASQUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDIRLENE LIMA GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na petição retro, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008023-10.2000.403.6112 (2000.61.12.008023-1)** - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X TOHORU HONDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X KAZUO FUKUARA

Vistos, em inspeção. 1. Relatório Os acusados, NOBUO FUKUHARA e TOHURO HONDA, qualificados às fls. 3820/3821, foram denunciados como incurso no artigo 1º, II e IV, da Lei nº 8.137/90, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, como sócios-gerentes e responsáveis legais pela administração da empresa Bebidas Astecas Ltda, no período de 1992 a junho de 1995, utilizaram notas fiscais falsas (notas frias), e praticaram crime contra a ordem tributária, consistente na redução de tributos, no montante de R\$ 22.356.800,06, lançado em 18 de abril de 2000 - fls. 3820/3821. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2010, oportunidade em que foi declarada extinta a punibilidade em relação a Kazuo Fukuhara (fl. 3829). Vieram as informações sobre os antecedentes criminais dos acusados (fls. 3845/3859 e 3871/3877). Os réus foram citados (fls. 3861/3863) e apresentaram defesa preliminar conjuntamente, arrolando três testemunhas (fls. 3867/3870). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fl. 3881. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva de uma das testemunhas de acusação arrolada, ante o seu falecimento (fl. 3893), o que foi homologado (fl. 3898). A defesa requereu às fls. 3899/3900 o reconhecimento da prescrição em relação ao acusado TOHORU HONDA, pedido corroborado pelo MPF às fls. 3903/3905, sendo declarada extinta a punibilidade, nos termos da decisão de fls. 3906. Durante a instrução processual, foi ouvida uma testemunha de acusação e duas testemunhas de defesa (fls. 3913/3916 e 3963). A defesa desistiu da inquirição de uma testemunha, que atualmente reside no Japão (fl. 3954), o que foi homologado (fl. 3955). O réu foi interrogado (fls. 3994/3995). Oportunizada a fase do artigo 402 do CPP (fl. 3994), foi concedido prazo ao réu para a juntada de documentos comprobatórios do pagamento das parcelas mensais atinentes ao parcelamento do débito tributário, acostados às fls. 3996/4015. O Ministério Público, em fase de alegações finais, requereu a condenação do réu, por entender comprovados os fatos descritos na denúncia (fls.

4017/4025).A defesa, por sua vez, em fase de alegações finais, requereu a absolvição do réu Nobuo Fukuhara, uma vez que não realizava a função administrativa da empresa, a qual era de encargo do sócio Tohuo Honda (fls. 4028/4033).É o relatório. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Narra a denúncia a conduta de reduzir tributos, omitindo informações e prestando declarações falsas às autoridades fazendárias e de emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato (com a consequente redução de tributos).A capitulação do crime pelo qual o réu foi denunciado, encontra-se prevista na Lei nº 8.137/90, em seu art. 1º, inciso I e IV, e tem a seguinte redação:Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;(...)IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva ser falso ou inexato;(...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Destarte, o crime previsto no art. 1º, da Lei 8.137/90 é material. Em outras palavras, não basta que haja omissão de informações ou declarações falsas às autoridades fazendárias, ou a simples inserção de elementos inexatos ou omissão de operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal, mister que dessa omissão, falsa declaração ou inserção de elemento inexato ou omissão de operação de qualquer natureza, tenha resultado a supressão ou redução de tributo ou contribuição social. O sujeito ativo é o próprio contribuinte, no caso de ser pessoa física, ou o diretor, gerente ou administrador, na hipótese de pessoa jurídica. Admite-se a co-autoria por parte daquele que de alguma forma concorre para a fraude fiscal (inciso II e IV). Autor, portanto, é quem detém o domínio da conduta (teoria do domínio do fato). Exige-se para a tipificação do delito a presença de elemento subjetivo consistente na vontade livre e consciente de omitir, prestar declarações falsas, inserir dados inexatos ou omitir operação de qualquer natureza, com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo. Trata-se do antigo dolo específico, ou seja, em outras palavras, além da vontade livre e consciente de praticar o fato, sabendo da ilicitude ou antijuridicidade, surge como integrante do tipo um plus, que é o desejo interno do agente de não pagar tributos, contribuições sociais e acessórios. Consuma-se o crime no momento em que decorre o prazo sem que ocorra o pagamento do tributo. A materialidade da conduta se prova, via de regra, pelo processo administrativo fiscal, no qual se apurou o montante do tributo objeto de redução ou supressão. A conduta pura e simples de não pagar tributo não é crime, há necessidade de que o não pagamento ocorra em virtude de fraude. Da Autoria e Materialidade Feitas estas considerações, anoto, inicialmente, que a fiscalização da Receita Federal constatou a fraude tributária, mediante a conduta narrada na denúncia, com a consequente redução e não recolhimento do tributo devido, conforme se depreende dos Procedimentos Administrativo Fiscal nº 18835.000476/00-09 e 10835.000478/00-26 (fls. 05/3489). Ademais, a empresa Bebidas Astecas Ltda, aderiu em 26/04/2000 ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis (fls. 3550), sendo excluída em 01/03/2009 (fls. 3677), com saldo remanescente superior a 28 milhões de reais, conforme informações de fls. 3696 e 3700. Dessa forma, a materialidade resta indene de dúvidas. (DR., o réu e a testemunha Seiko Komesu (fl. 3915) - contador - afirmam que não sabiam das irregularidades dos fornecedores e que as mercadorias constantes nas notas fiscais foram devidamente entregues e pagas) Contudo, em relação a autoria, tenho que restou duvidosa. Ao longo de toda instrução processual o acusado Nobuo Fukuhara afirma que sempre atuou na área comercial da empresa. No seu interrogatório judicial, disse que se trata de uma empresa familiar e todos tem plena confiança nos sócios em relação a cada área de atuação. Disse que o sócio Tohuo Honda era o responsável pela parte administrativa, inclusive de aquisição de mercadorias e matérias-primas e que não participa de todas as decisões da empresa, pois sempre esteve em constantes viagens para visitação de clientes. A testemunha Seiko Komesu, contador da empresa à época dos fatos, relatou que aquela época os dados fiscais das empresas eram sigilosos e que não tinham conhecimento sobre eventuais irregularidades de seus fornecedores. Contou que possuíam entre 100 a 200 empresas fornecedoras e que todas as mercadorias eram entregues, pois os caminhões só eram autorizados a entrar no pátio da empresa, após a entrega das respectivas notas fiscais. Disse ainda, que a aquisição de insumos é realizada pelo departamento administrativo, de responsabilidade de Takaro Honda, e que o sócio Nobuo Fukuhara era o diretor do departamento comercial, responsável pela logística de vendas, marketing e propaganda. Os auditores fiscais responsáveis pela fiscalização, em sede policial relataram que não sabem afirmar quem era o responsável pela compra/recebimento de mercadorias (fls. 3494/3497). Importante consignar, contudo, que não é suficiente a declaração do réu de que apesar de responsável pela parte comercial sempre faz alguma coisa em outros setores (...) a despeito de se tratar de uma empresa familiar (...) há uma conversa para se decidir sobre diretrizes do negócio, o certo é que ficou evidenciado que a administração era exercida TOHURO HONDA. Logo, entendo que restou demonstrado que o acusado Nobuo Fukuhara, embora conste do contrato social, com significativa participação societária, e exerce função de diretor da empresa, as questões administrativas eram de responsabilidade de Tohuo Honda, de modo que entendo que não restou em nenhum momento demonstrado que tivesse ciência da fraude fiscal perpetrada. De fato, a prova existente nos autos é insuficiente para a sua condenação. Assim, deve ser absolvido na forma do art. 386, V, do CPP.3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para fins de ABSOLVER o réu NOBUO FUKUHARA dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V. Sem condenação em custas processuais. Havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as

alterações devidas e comunicações de praxe e, após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LOURENCO BACELAR(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

Considerando que o réu Marcelo Lourenço Bacelar não foi localizado a fim de ser intimado para o pagamento das custas processuais a que foi condenado, conforme consta da certidão encartada como folha 335 e, considerando, ainda, o valor apreendido nos autos, que se encontravam em poder do referido réu, quando da sua prisão em flagrante, determino a expedição de ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF para dele requisitar o levantamento parcial do depósito efetuado por meio da guia juntada como folha 41, o qual deverá ser, pela própria Instituição Financeira, utilizado para quitar as custas processuais referentes a este feito no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante GRU - Guia de Recolhimento da União (Código da Receita 5762), comprovando nos autos. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 41, servirá de OFÍCIO nº 436/2013. Quanto ao pedido formulado pelo advogado, na petição juntada como folha 332, autorizo o levantamento do restante do valor (R\$ 82,05), em favor do doutor Roberlei Cândido de Araújo, OAB/SP 214.880, devendo tal advogado apresentar procuração com poderes para tanto, conforme já determinado na manifestação judicial da folha 328. Juntada a procuração, expeça-se o competente Alvará. Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), o levantamento de tal quantia deverá ser agendado pelo advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

**0011331-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011331-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X HERMANO CARNEIRO FERREIRA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES)**

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 26 de agosto de 2013, às 16h20min., junto a 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, DF, o interrogatório do réu Milton de Souza Monteiro. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002474-62.2013.403.6112 - ALEXANDRA CRISTINA LIMA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de alvará judicial, com pedido antecipatório, na qual a parte autora objetiva o levantamento de valores a título de seguro desemprego. Proposto o Alvará perante a Justiça do Trabalho, foi declinada a competência para a JF (fls. 18). A decisão de fls. 20 deferiu a gratuidade da justiça e determinou regularização. Citada, sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, repudiando a pretensão da requerente, ao argumento de que é parte ilegítima para responder pela liberação de valores; que litisconsórcio necessário com a União. No mérito, informou que não tem responsabilidade pelo seguro desemprego e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/38). Com vista o Ministério Público Federal manifestou às fls. 40/43, opinando pelo indeferimento do pedido. Decido. Inicialmente, embora a medida utilizada pelo autor seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tornando inviável discutir a questão na forma proposta, transmutando-se o procedimento em contencioso. Assim, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, reconheço como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contencioso, adotando-se o procedimento ordinário. Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes. Nesse particular, não vislumbro o aventado prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido aponto os seguintes julgados: Processo: AC 200138000151584AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000151584 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 14/06/2004 PAGINA: 91 Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, e desde que inexista prejuízo para as partes, cabível se mostra a conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito ordinário, com a possibilidade de ampla dilação probatória. 2. Sentença anulada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento.

3. Apelação provida. Data da Decisão: 10/05/2004 Data da Publicação: 14/06/2004 Processo: AC 200002010205787AC - APELAÇÃO CIVEL - 231909 Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/09/2009 - Página: 145 Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTECIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. 1. - Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. (TRF da 2ª Região, AC 342040 -, 6ª T.Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legitima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decisum, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009 Processo AC 200451010187318AC - APELAÇÃO CIVEL - 381969 Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 22/07/2009 - Página: 134/135 Ementa: Processual civil. Agravo Interno. FGTS. Levantamento. Art. 29, I da Lei 8.036/90. Honorários e Custas Processuais. MP nº 2.164-41.1. Agravo Interno pleiteando a reforma da decisão que negou provimento à apelação. 2. O Autor, em razão de dispensa sem justa causa pela empresa em que trabalhava, enquadra-se na hipótese elencada no inciso I, do art. 20, da Lei 8.036/90, fazendo assim jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, de acordo com os documentos adunados. 3. Quanto ao meio utilizado pelo autor, qual seja, alvará judicial, embora seja procedimento de jurisdição voluntária, uma vez contestado o pedido, houve a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. 4. Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, na espécie, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, onde, inclusive, reconheceu o direito do Autor ao levantamento do saldo do FGTS, bem como recorrendo da sentença, razão por que não há de se falar em inadequação da via eleita. 5. Precedentes deste Tribunal (AC 342040) e do TRF1ª Região (AC nº 200138000151584). 6. Em relação à CEF, não há condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41). No que toca às custas processuais, como decidiu o TRF da 4ª Região, A isenção prevista na MP nº 2.180-34 não obsta a que a CEF efetue o reembolso das custas pagas antecipadamente pelos Autores, nos casos em que a ação é julgada procedente. (AGVAC 441112, DJ 23.01.2002; no mesmo sentido: TRF da 1ª Região, AC 41000034288, DJ 23.08.2002, p. 492). 7. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 15/07/2009 Data da Publicação: 22/07/2009 Sem prejuízo da presente conversão, passo a sanear o feito. Observa-se dos autos que a pretensão da autora diz respeito a cobrança de seguro desemprego, que teria sido negado pelo fato da mesma ser empregada doméstica. Nessa circunstância, tenho que realmente há litisconsórcio passivo necessário com a União, a qual deve ser incluída no pólo passivo da ação. Em relação a ilegitimidade passiva da CEF está ser á apreciada por ocasião da sentença, após a manifestação da União. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária, bem como para inclusão da União no pólo passivo. Após, cite-se a União para responder a presente ação. Findo o prazo da contestação, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0004139-16.2013.403.6112 - JOAO DONIZETTI FERNANDES(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de alvará judicial, com pedido antecipatório, na qual a parte autora objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a título de depósito recursal. Deferida a gratuidade da Justiça (fls. 20) Citada, sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, repudiando a pretensão da requerente, ao argumento de que as hipóteses enumeradas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, são taxativas sendo incabível a extensão pretendida nesta demanda. Informou que os valores depositados são relativos ao depósito recursal, o qual deve ser objeto de levantamento na forma da instrução normativa nº 05/03/1993 do TST, ou seja, mediante decisão específica do Juiz do Trabalho, o qual ordenará, somente após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, o levantamento dos valores. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/24). Com vista o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 32/33, opinando pelo deferimento do pedido. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre as alegações da CEF de fls. 22/24, em especial sobre a informação que os valores depositados são relativos ao depósito recursal, o qual

deve ser objeto de levantamento na forma da instrução normativa nº 05/03/1993 do TST, ou seja, mediante decisão específica do Juiz do Trabalho, o qual ordenará, somente após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, o levantamento dos valores. No mesmo prazo, justifique o interesse de agir em relação a pretensão, esclarecendo se chegou a formular pedido perante a Justiça do Trabalho. Fica a parte advertida que o silêncio será interpretado como concordância tácita com as alegações da CEF para fins de remessa a Justiça do Trabalho. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004322-84.2013.403.6112** - MANOEL ANDRE DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de alvará judicial, com pedido antecipatório, na qual a parte autora objetiva o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seu pai, na condição de herdeiro. Deferida a gratuidade da Justiça (fls. 27) Citada, sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, repudiando a pretensão da requerente, ao argumento de que as hipóteses enumeradas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, são taxativas sendo incabível a extensão pretendida nesta demanda. Alegou que há incompetência da JF e que o falecido estava cadastrado junto ao PASEP e não junto ao PIS (fls. 29/33). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre as alegações da CEF de fls. 29/33, em especial sobre a informação que o extinto era servidor público cadastrado junto ao PASEP. Nesse caso (servidor público cadastrado junto ao PASEP), promova a parte autora a citação do Banco do Brasil mediante requerimento expresso, informando o endereço para a diligência, bem como juntando aos autos contra-fê para as providências cabíveis, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005348-20.2013.403.6112** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP106225 - LILIAN REIKO NAGAY YOSHITAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente quanto à redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. Advirto a advogada da requerente que este Juízo cumpre critérios definidos no âmbito da Justiça Federal quanto à nomeação de advogados, de modo que a nomeação que se vê na folha 06 não conduzirá ao pagamento de honorários pela União. Com cópia do presente despacho servindo de carta de citação, CITE-SE a parte ré(1), nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal. Instrua-se a carta de citação com cópia da petição inicial. Intime-se.

**0005688-61.2013.403.6112** - ANGELIM DONIZETE COISSI X SILVANA APARECIDA MARTINS COISSI(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. Com cópia do presente despacho servindo de carta de citação, CITE-SE a parte ré(1), nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal. Instrua-se a carta de citação com cópia da petição inicial. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1303**

**CARTA PRECATORIA**

**0004806-32.2013.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE BEBEDOURO - SP X FAZENDA NACIONAL X COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc. Primeiramente dê-se ciência à exequente do teor da decisão de fls. 19 verso. Após, cumpra-se

conforme deprecado, servindo esta de mandado, devolvendo-se ao juízo deprecante com as homenagens deste juízo. Int. Decisão de fls. 19 verso: Indefiro o requerido, porque esta matéria deverá ser deduzida perante o Juízo do feito principal, e não ao Juízo deprecado. Comunique-se. Em tempo, a necessidade de comunicação desta decisão coloca a presente fora da atribuição da CECAP. Assim, distribua-se a uma das varas.

#### **Expediente Nº 1304**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0003417-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003417-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO ACCACIO LAGUNA(SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu Gilberto Accacio Laguna passar-se de condenado para extinta a punibilidade. Após, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal, para fins de antecedentes e SINIC, bem como ao IIRGD, informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Com o adimplemento das determinações supra mencionadas, dê-se vistas às partes, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

**0011613-10.2009.403.6102 (2009.61.02.011613-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HELDER ALVES PEREIRA(MG064250 - JUSCELINO FIDELIS CAMPOS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu Helder Alves Pereira passar-se de condenado para extinta a punibilidade. Após, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal, para fins de antecedentes e SINIC, bem como ao IIRGD, informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Com o adimplemento das determinações supra mencionadas, dê-se vistas às partes, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

**0004329-14.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X OMAR NAHAS(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu Omar Nahas passar-se de condenado para extinta a punibilidade. Após, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal, para fins de antecedentes e SINIC, bem como ao IIRGD, informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Com o adimplemento das determinações supra mencionadas, dê-se vistas às partes, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

**0001191-68.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X VALDIR BOMBONATTI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Trata-se de Guia de Execução Penal visando executar as penas impostas ao condenado Valdir Bombonatti, na qual foram fixadas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, por incursos no artigo 168-A, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira na modalidade prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, à razão de 08 (oito) horas de serviços semanais, e a segunda consistente em prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em favor da União Federal. A defesa alega a ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, que teria ocorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória. Contudo, tal alegação não deve prosperar, pois, nos autos da Ação Penal foi declarada suspenso o processo e o curso prescricional no período de 13/03/2007 à 07/03/2008, e, portanto, descontando-se o tempo em que o feito permaneceu suspenso, não houve o decurso de 08 anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença como faz crer a defesa, e, sendo assim, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da prescrição. A defesa alegou anteriormente que os débitos relativos ao presente feito estariam parcelados perante os órgãos fazendários, ocasião em que foi suspensa a realização da audiência admonitória. Aos autos vieram informações da Secretaria da Receita Federal noticiando que a empresa encontrava-se excluída desde o dia 29/02/2008. Verifico assim que não existe nenhum óbice ao prosseguimento da presente execução penal, e, determino que o condenado seja intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais e da pena pecuniária a que foi condenado, no valor de R\$ 2.251,31 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), bem como para que compareça, no mesmo prazo, à Secretaria deste Juízo, a fim de que seja realizada a audiência admonitória, quando o mesmo deverá ser instruído acerca de como proceder para o cumprimento das penas impostas, advertindo-o ainda, que em



caso de não recolhimento dos valores os mesmos serão inscritos em Dívida Ativa da União. A nomeação da entidade onde o condenado prestará os serviços a comunidade, ficará a cargo do CEPEMA, que entregará ao réu mensalmente relatório acerca dos serviços prestados, a fim de que o mesmo apresente neste Juízo, quando de seu comparecimento mensal e obrigatório, oportunidade ainda, que informará sua residência fixa e atividade lícita. Decorrido o prazo acima mencionado, e caso o condenado não tenha comparecido a este Juízo para realização da audiência admonitória, faça-me os autos imediatamente conclusos para análise de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com a respectiva expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena. Intime-se a defesa para que esclareça se insiste ou não no prosseguimento do Agravo de Execução Penal interposto, e, em caso positivo, apresente as demais cópias necessárias.

#### **ACAO PENAL**

**0036954-22.2002.403.0399 (2002.03.99.036954-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO ROQUE(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X CELSO RENATO LAVRALDO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X JOSE ARNALDO SEMBENELLI(SP012662 - SAID HALAH)

Às partes para que requeiram o de direito. No silêncio, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria, enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

**0013009-32.2003.403.6102 (2003.61.02.013009-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012981-64.2003.403.6102 (2003.61.02.012981-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Às partes para que requeiram o que de direito. No silêncio, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria, enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

**0012353-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012353-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Declaro encerrada a instrução criminal. Vista à defesa, pelo prazo sucessivo de 02 (dois) dias, para ciência dos documentos juntados e, ainda, para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP.

**0004708-81.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S A X ADHEMAR DE BARROS NETO X LUIZ JAYME SMITH DE VASCONCELLOS FILHO X MARCELO PADOVAN NOGUEIRA X MARCELO CANHO X EDUARDO DUARTE X SIMONE BURCK SILVA X DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Dê-se vistas às partes acerca do retorno das deprecatas a este Juízo, devendo a defesa manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Sérgio Antônio Alambert, sendo que o silêncio será entendido como desistência da prova testemunhal. De outro lado, defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha Marcelo Canho, arrolada pela defesa, e, determino que seja oficiada a Comarca de Jaboticabal/SP, a fim de que seja devolvida a este Juízo a referida deprecata, independente de cumprimento.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**



## **Expediente Nº 3648**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004469-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO NIRVANIO DE CARVALHO**

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Antônio Nirvanio de Oliveira requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco Panamericano um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045887371, o qual foi posteriormente cedido à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 20/07/2011, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 48.502,62, com vencimento da primeira prestação em 20/08/2011, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 12 do referido documento, acostado às fls. 05/06 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Mercedes-Benz, ano 2006/2006, cor branca, chassi nº 8AC9036616A952242, placas MWD-2023, usado, no valor de R\$ 60.000,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 17). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/09, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a cessão de crédito e a notificação da cessão e constituição em mora do devedor, conforme fls. 10/13. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/06, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 10/13. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 12 do documento em questão (fl. 06), conjugada com os documentos de fls. 10/13. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

**0004471-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FILIPPE DE PAULA BATISTA**

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de João Filipe de Paula Batista requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco Panamericano um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045378524, o qual foi posteriormente cedido à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 31/05/2011, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 6.273,75, com vencimento da primeira prestação em 01/07/2011, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 12 do referido documento, acostado às fls. 05/06 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Honda CG/125, ano 2011/2011, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR703794, novo, no valor de R\$ 6.490,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 15). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/09, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a cessão de crédito e a notificação da cessão e constituição em mora do devedor, conforme fls. 10/14. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/06, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 10/11. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 12 do documento em questão (fl. 06), conjugada com os documentos de fls. 10/11. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

## **MONITORIA**

**0005404-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA CAETANO GUERRA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)**

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2947.160.0001039-20. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/23). A ré foi citada, nos termos do art. 1102-B do CPC, contudo, não apresentou embargos monitórios (fl. 29). Assim, restou convertido o mandado inicial em mandado executivo (fl. 30), procedendo-se à intimação da parte, nos termos do art. 475-J e seguintes, do CPC, através de carta com aviso de recebimento. Intimada (fl. 32), a requerida apresentou impugnação (fls. 38/52 - fax e 53/93 - original). Inicialmente, pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, em suma, aduz a ilegitimidade da contratação, haja vista a existência de diversas cláusulas abusivas no contrato em questão, mormente aquelas que tratam dos juros, correção monetária, demais cobranças e encargos aplicados ao valor devido. Questiona, outrossim, a aplicação da TR e alega ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito apresentado. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC, a comissão de permanência e a cobrança da taxa de abertura de crédito, dentre outros. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera (fl. 100). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 104/117). Preliminarmente, alegou a intempestividade dos embargos e o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, bem como pediu a rejeição liminar dos embargos. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Impugna, outrossim, o pedido de assistência judiciária. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A impugnação é improcedente. Com efeito, estamos diante de caso em que o mandado monitório foi convertido em executivo em razão da ausência de oposição da ré por meio de embargos, na forma da certidão de fl. 29. A executada foi intimada na forma do artigo 475-J, do CPC e apresentou impugnação, com alegações de ilegitimidade do contrato, tendo em vista a existência de cláusulas contratuais abusivas, dentre elas a cobrança indevida de juros, correção monetária e outras matérias relacionadas ao contrato, bem como ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito apresentado. Todavia, dispõe o artigo 475-L, do CPC: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. No caso dos autos, a impugnação versa sobre matérias relativas ao contrato, as quais deveriam ter sido objeto de embargos à ação monitória. Não cabe, pois, apreciá-las nesta fase, em que a defesa da executada é restrita por disposição legal. Aliás, a impugnação é meramente protelatória, tendo a executada incidido no art. 17, IV e VI, do CPC. Da mesma forma, o disposto no artigo 475-L, do CPC, fato que demonstra o intuito de protelar o cumprimento da obrigação líquida e certa constante do título executivo, pois nenhuma das matérias que foi deduzida na impugnação é superveniente à sentença ou se enquadra em qualquer dos incisos do artigo supracitado. Dessa forma, rejeito a impugnação, restando prejudicada a análise das questões nelas expostas e da defesa da exequente. Defiro a gratuidade processual à executada, tendo em vista ter apresentado declaração de pobreza de próprio punho, na forma da Lei 1.060/50 (fl. 36), bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pela requerente que infirme tal fato. Aliás, meras alegações, desprovidas de lastro probatório, tal como as feitas pela CEF, não são hábeis a afastar a presunção legal. Em razão da litigância de má-fé, a executada pagará à exequente multa e indenização, respectivamente, em 1% e 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Não se aplica a gratuidade processual relativamente a tais verbas. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

**0006332-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ MANOEL PORPHIRIO**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de abertura de crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0340.160.0001427-50. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos. Às fl. 30, determinou o Juízo a intimação dos requeridos nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC (fl. 39), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela parte requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título,

apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo, inclusive, da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006333-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILMAR CRISPIM NUNES(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA E SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS)**

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0325.160.0001130-74. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/20). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 50/67). Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não ter o requerente acostado os documentos essenciais à propositura da ação, o que conduz à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como à carência da ação. No mérito, em suma, aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, o qual se trata de um contrato de adesão, no qual existem cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam dos juros, demais cobranças e encargos aplicados ao valor devido, alegando, ainda, que não houve o preenchimento no contrato dos campos referentes às taxas e juros pactuados, dentre outros argumentos. Insurge-se contra o anatocismo e a capitalização de juros, bem como impugnou os documentos juntados. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF impugnou os embargos (fls. 70/99). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial. No mérito, refutou os argumentos do embargante e pediu a improcedência dos embargos. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, a mesma restou infrutífera. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Inicialmente defiro a gratuidade processual requerida pela embargante, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, mediante a juntada de declaração firmada pela própria embargante, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pela requerente que infirme tal fato. Aliás, meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Destaco, ainda, que os documentos juntados na inicial são suficientes à propositura da ação, não havendo que se falar em inexigibilidade do crédito e/ou ausência de interesse de agir, muito menos em cerceamento da defesa, o que resultaria na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como em carência da ação, conforme arguido pela parte requerida, ora embargante. Tanto isso é verdade, que a embargante defendeu-se apresentando a peça inicial dos embargos, atacando matéria afeta ao mérito. Por outro lado, afasto a inépcia da inicial alegada pela CEF. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos monitorios tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, os argumentos. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito

principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl. 11): CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO.

CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,98% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito do requerido, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em 14/11/2011; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 0325.160.0001130-74. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Contudo, nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente ao réu/embargante, haja vista a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007202-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA BORDINI**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes dos Contratos Particulares de abertura de crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0340.160.0001189-65 e nº 24.0340.160.0001314-73. Juntou documentos. Citada, a requerida não opôs embargos (fl. 39). Às fl. 40, determinou o Juízo a intimação da requerida nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Intimada, a requerida apresentou impugnação (fls. 49/52). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC (fl. 53), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte da executada. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela parte requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo, inclusive, da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Resta, outrossim, prejudicada a análise dos argumentos tecidos na impugnação de fls. 49/52, face ao acordo noticiado. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo

795, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face ao acordo entabulado entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007893-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEWTON CRUZ FLORES(SP233179 - LEANDRO JOSÉ BAQUETE)

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0355.160.0001053-69. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/29). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 36/46). Alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; e, no mérito, a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo. Defende, outrossim, a aplicabilidade do CDC ao contrato em questão. Pediu a gratuidade processual. A CEF impugnou os embargos (fls. 49/58). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Impugna, outrossim, o pedido de assistência judiciária. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, a mesma restou infrutífera (fls. 66/68). II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária requerida, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirme tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Assim, fica deferida a gratuidade processual ao embargante. A preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Por último, afasto a preliminar de inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação levantada pelo embargante, haja vista que, ao contrário do argüido, a peça inicial veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. Ademais, com relação ao valor apontado e a ausência de extratos de movimentação financeira ou de qualquer outro documento bancário, não prova o requerido que tenha havido recusa da ré no fornecimento da referida documentação, obstando sua defesa. As restrições impostas pelo sigilo bancário não se aplicam ao próprio titular da conta corrente, a quem compete diligenciar e obter os documentos que entender necessários. De mais a mais, como já dito, os documentos que acompanharam a inicial são suficientes à propositura da ação, demonstrando, inclusive o seu interesse de agir. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. O réu assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de

juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil. Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais

mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,57% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 22.105,33 (vinte e dois mil, cento e cinco reais e trinta e três centavos), em 15/03/2012; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente ao contrato de número 0355.160.0001053-69. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente ao embargado haja vista a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0317649-15.1997.403.6102 (97.0317649-6)** - ADEMIR BERNARDO DA COSTA X GILBERTO SILVA X LUCI FACIOLI X REMO ANTONIO FERREIRA X RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6)** - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de revisão contratual c/c declaratória de nulidade de execução extrajudicial na qual a parte autora alega que firmou com a ré COHAB um contrato de mútuo com obrigações hipotecárias para aquisição de imóvel residencial, em 02/08/1995, com valor de financiamento de R\$ 18.738,26, prazo de 300 meses, taxa de juros nominal de 7,3%, com plano de reajustamento PES/CP, e sistema de amortização pela tabela Price. Sustenta que a ré COHAB não cumpriu o disposto na cláusula PES/CP e que houve capitalização indevida de juros, que causou aumento indevido no saldo devedor. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e alega que o uso da tabela Price implicou em capitalização de juros vedada por lei. Sustenta, ademais, que não foi cumprido o disposto no artigo 6º, da 4.380/64, que as multas e juros de mora são devidos. Pleiteia o uso do INPC em lugar da TR. Ao final, requer a inversão do ônus da prova, a realização de perícia e a procedência dos pedidos para que o contrato seja revisto. Apresentou documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, que deferiu a liminar para autorizar os depósitos oferecidos pela autora e suspender a inscrição em cadastros de inadimplentes. A COHAB foi citada e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a carência da ação quanto ao pedido de consignação em pagamento; a necessidade de participação da CEF, pois o contrato é regido pelo FCVS; a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. As partes pediram a produção de prova pericial. Foi realizada audiência e a conciliação restou infrutífera. Foi deferida a prova pericial e nomeado perito. As partes apresentaram quesitos. A autora interpôs agravo retido contra a decisão que fixou honorários ao perito. A decisão foi reconsiderada em razão da gratuidade processual concedida à autora. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em razão de decisão que declinou da competência. Foi trasladada para os autos decisão que rejeitou impugnação ao pedido de gratuidade processual. A Caixa



Econômica Federal foi citada e apresentou defesa na qual invoca inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam, pois não haveria nenhum pedido formulado contra si e o contrato não prevê cobertura pelo FCVS. No mérito, alegou que não é parte no contrato e pediu a improcedência. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram sobre as conclusões do perito. O julgamento foi convertido em diligência e foi realizada audiência para tentativa de conciliação no dia 26/07/2011. Desde então a ação encontra-se suspensa, com várias tentativas de conciliação entre as partes, com notícias, inclusive, de ajuizamento de ação civil pública contra a COHAB, pelo Ministério Público Estadual. Por fim, a ré COHAB informou a inexistência de proposta de acordo, o que implica na impossibilidade de conciliação. Chamei os autos à conclusão.

II. Fundamentos Reconsidero o despacho de fls. 582 e passo a julgar o feito. Preliminares Rejeito a preliminar de carência da ação alegada pela COHAB-BAURU. A causa de pedir e os pedidos deduzidos demonstram que esta ação não tem a natureza de consignação em pagamento. Presentes os elementos da ação, a legitimidade das partes e o interesse em agir, não há que se falar em inépcia. Da mesma forma, deve ser afastada a alegação de inépcia da CEF, uma vez que o pedido de revisão do valor das prestações e do saldo devedor terão reflexos no FCVS, razão pela qual, a formação do litisconsórcio necessário. A CEF foi intimada e compareceu aos autos exclusivamente para alegar sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Entretanto, o contrato em discussão nos autos contém cláusula quanto à cobertura pelo FCVS, com o valor da cobertura inclusa no valor das parcelas do financiamento. A legitimidade da CEF para estas ações restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que não se trate propriamente do pedido de aplicação do FCVS, posto que eventual revisão do saldo devedor trará reflexos no passivo do referido fundo. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, EDAG: 626484/SP, v.u. 2.<sup>a</sup> T., j: 15/02/2005, Fonte: DJ:18/04/2005, P:258, Rel: Min. CASTRO MEIRA). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Quanto ao descumprimento do PES/CP, verifico que o laudo pericial de fls. 387/410 aponta que a mutuária se encontrava enquadrada no código 601.015-6 (trabalhadores na indústria de alimentação) quando da assinatura do contrato e solicitou a mudança para a categoria de aposentada do regime geral de previdência social em 04/12/1996. Em resposta ao quesito 5 da autora, a perita foi enfática ao afirmar que os reajustes aplicados às prestações foram inferiores aos aplicados na categoria profissional da mutuária. Não há, portanto, ofensa. Quanto à capitalização de juros, a perita foi expressa ao afirmar que não houve capitalização de juros vedada, posto que não ocorreu a hipótese de amortização negativa. Além disso, a perita informou que o saldo devedor foi corrigido pelos índices das contas vinculadas do FGTS, de onde provieram os recursos para o mútuo, e que o procedimento de amortização utilizado se encontra tecnicamente correto, pois primeiro se corrige o saldo devedor para, a seguir, amortizar o valor da prestação paga pelo mutuário. Por outro lado, nas amortizações negativas - que ocorrem quando o valor pago a título de encargo total (seguros + juros + amortização) não é suficiente para quitar a totalidade dos encargos citados - a CEF incorpora o juro devido e não pago ao saldo devedor via amortização negativa. Tal prática constitui anatocismo que por definição consiste nos juros cobrados (na ocasião da nova prestação) sobre juros vencidos e não pagos e que são tidos por incorporados ao capital desde o dia do vencimento. Por ser ilegal e por não estar prevista no contrato, essa prática deve ser afastada. Porém, como já referido pelo perito judicial, não ocorreu a prática da amortização negativa no caso. Defende-se também que os efeitos nocivos da inflação incidem com maior intensidade no Sistema PRICE, prejudicando o devedor, sobretudo no caso do SFH, em que o valor das prestações não acompanha o mesmo índice de correção do saldo devedor, gerando distorções com a eliminação da paridade existente entre o percentual de correção monetária do valor das prestações e do saldo devedor. Financeiramente, o sistema PRICE adota o método de juros compostos, caracterizados pela exponenciação do período. Tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, apesar da controvérsia existente no plano científico-matemático, pode-se dizer que o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Quanto ao procedimento de amortização, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria

decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Não cabe, ainda, alteração do índice de correção do saldo devedor da TR para o INPC ou variação do FGTS, pois o primeiro é manifestamente mais favorável à parte autora. Portanto, nenhuma censura do ponto de vista jurídico há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela COHAB. Sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assim já se manifestou o Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro China, em casos semelhantes em tramitação por esta Vara Federal: De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei no. 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo ...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto... Estamos a tratar de operação financeira, ...um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutante remunerada com determinada taxa de juros. Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina: Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa gerar sa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação. Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71) E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Finalmente, verifico que não há previsão legal ou contratual que autorize a incorporação ao saldo devedor dos valores relativos ao leilão, em especial, quando demonstrado que foram cumpridos os requisitos legais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a autora condenada a pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios aos patronos das requeridas, que fixo em 15% do valor da causa, pro rata, atualizado segundo os índices do Provimento em vigor na época da liquidação, adotado pela Corregedoria-geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aplica-se ao caso o artigo 12, da Lei 1.060/50. Fica revogada a antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007172-15.2011.403.6102 - JOSE CARLOS SARILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 456/458, sustentando vícios no julgado e pugnando que seja sanada a omissão apontada, alegando ter restado certo, pelo conjunto probatório, que o embargante possui limitação de sua capacidade laborativa habitual apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado nos autos. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja modificada, complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pelo embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante, conforme fundamentos expostos. Na verdade, o que o embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeito com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

**0007427-70.2011.403.6102** - EDSON JOSE DE PAULA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JPR IND/ COM/ DE TINTAS REVESTIMENTO LTDA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)

Vistos. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 222/224, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão. Aduz ter pugnado pela antecipação da tutela para exclusão de seu nome do rol de devedores - SCPC e SERASA, bem como se o protesto será mantido. Com razão o embargante. De fato, o requerente pugnou pela exclusão do seu nome do rol dos maus pagadores. Apesar de ter sido julgada a ação improcedente, reconhecendo que a indevida inclusão do requerente nos cadastros em questão deve ser imputada aos meliantes, justo que não se perpetue esta situação, devendo ser o nome do autor excluído de referidos cadastros, pois dele não foi a compra que gerou as duplicatas protestadas. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para acrescentar no julgado embargado, em sua parte dispositiva, o seguinte parágrafo: Defiro a sustação dos protestos aqui combatidos e, por conseqüência, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - SERASA e SCPC. Expeça-se o competente mandado. Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

**0000117-76.2012.403.6102** - CARLOS EDUARDO HELLMMEISTER JUNIOR(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Carlos Eduardo Hellmeister Junior ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Banco do Brasil S.A. e da Organização Educacional Barão de Mauá aduzindo ser graduando do curso superior de medicina (5º ano) junto à Organização Educacional Barão de Mauá, com os benefícios do FIES (100% do valor fixado pela Instituição de Ensino). Esclarece ter obtido o limite de crédito global para financiamento no valor do curso de graduação em medicina, a partir do primeiro semestre de 2011, sendo que referido contrato deveria ser aditado semestralmente. Informa que em julho de 2011, o requerente foi informado pela instituição de ensino que o seu contrato estava vencido, haja vista que o agente financeiro Banco do Brasil não teria tomado as devidas providências para que o contrato firmado fosse devidamente cumprido, bem como os repasses financeiros das semestralidades cursadas pela requerente não foram realizados pelo FNDE à instituição de ensino - Barão de Mauá. Argumenta que, em virtude do requerente não constar como contratado pelo FIES perante a instituição de ensino, por responsabilidade do agente financeiro, e diante do fato daquela não ter recebido os valores relativos à semestralidade de 2011, a instituição de ensino passou a cobrar o montante inadimplido diretamente do requerente. Alega que a Barão de Mauá chegou a solicitar a inclusão de seu nome no SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito a qual, mediante esclarecimentos do requerente, acabou retirando o seu nome do cadastro em questão. Que tentou resolver a questão junto ao Banco do Brasil, contudo, não obteve êxito. Pugna pela regularização de sua matrícula no semestre que se inicia, bem como pela regularização de seu contrato junto ao FIES. Pugna, ainda, pela indenização em danos morais sofridos. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 33/112). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 120/121), ensejando a interposição de agravo de instrumento por parte do Banco do Brasil S.A., conforme comunicado nos autos (fls. 164/174), nada sendo reconsiderado por este Juízo (fl. 175). Veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo mencionado, negando seguimento ao mesmo (fl. 182) e, posteriormente, cópia da decisão negando provimento ao agravo legal interposto (fl. 406). Foram trasladadas para estes autos as cópias referentes ao agravo de instrumento em questão (fls. 410/414). Citados, os réus apresentaram contestação. A Organização Educacional Barão de Mauá apresentou sua peça defensiva às fls. 131/163, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 176/180, o requerente pediu autorização para efetuar depósito judicial referentes aos valores dos juros (fls. 176/180). Às fls. 184/208, o Banco do Brasil S.A. apresentou sua contestação. Preliminarmente, informou o cumprimento da antecipação da tutela; ilegitimidade de parte; ausência dos requisitos para a concessão do provimento liminar. No mérito, aduziu a improcedência da inicial. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por sua vez, apresentou a contestação defendendo a improcedência da ação, às fls. 210/236. A Organização Educacional Barão de Mauá veio aos autos comunicar não ter recebido o repasse dos valores (fls. 239/240). Atendendo à determinação judicial de fl. 241, o Banco do Brasil S.A. manifestou-se às fls. 416/419. O autor apresentou réplicas às contestações da Organização Educacional Barão de Mauá (fls. 243/268), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls. 269/313) e do Banco do Brasil S.A. (fls. 314/404). Às fls. 421/430, o autor pugnou pela imputação da multa aos requeridos, tendo em vista o descumprimento da liminar. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, às fls. 438/442, e, em continuação, às fls. 443/447, contudo, sem êxito. Na oportunidade, o autor apresentou petição, com documentos (fls. 448/453), aduzindo ter recebido uma cobrança indevida por parte da instituição de ensino, razão pela qual foi concedido prazo à instituição para manifestação a respeito. Sobreveio a manifestação de fls. 455/458. Às fls.

459/462, o Juízo proferiu decisão fixando os pontos controvertidos e deferindo a produção de provas, dentre outras deliberações. Intimadas as partes, o requerente manifestou-se às fls. 463/470, a qual foi apreciada à fl. 471. O autor juntou novos documentos às fls. 472/480, e o Banco do Brasil S.A., às fls. 482/499. Novas manifestações foram carreadas aos autos (do autor, às fls. 502/538 e 567/575; do Banco do Brasil S.A., às fls. 541/566). O FNDE manifestou-se às fls. 576/80. O autor arrolou testemunhas para serem ouvidas na audiência já designada (Fls. 581/583) e, posteriormente, manifestou-se às fls. 589/591. Às fls. 601/611, realizou-se audiência, ocasião em que foram colhidos os depoimentos de três testemunhas. Manifestação do Banco do Brasil S.A. pugnando pela manutenção dos depósitos realizados nos autos (fls. 612/613). Realizou-se audiência em continuação (fls. 615/618), ocasião em que foi ouvida uma testemunha e declarada encerrada a instrução, concedendo-se prazo às partes para apresentação de alegações finais. As alegações finais foram devidamente apresentadas (requerente: fls. 623/653; Organização Educacional Barão de Mauá: fls. 654/655; Banco do Brasil S.A.: fls. 656/658; FNDE: fl. 661). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de demanda ajuizada por Carlos Eduardo Hellmeister Júnior em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Banco do Brasil e Organização Barão de Mauá, batendo-se pela concessão de financiamento educacional e conseqüente regularização de sua matrícula escolar. A preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo Banco do Brasil, não prospera. É incontroverso nestes autos que embora a casa bancária mencionada não seja a responsável pelos recursos e pela concessão dos financiamentos educacionais, ela atua como intermediário nas respectivas contratações. Para a hipótese dos autos, o Banco do Brasil está sendo demandado por ato próprio, qual seja, suposta falha de serviço perpetrada no contexto de sua atuação como intermediário, situação que fixa sua legitimidade para constar do pólo passivo desta ação. Quanto ao mérito, a ação é procedente. A prova dos autos bem esclareceu que a contratação do financiamento estudantil sob debate é ato complexo, envolvendo a atuação do aluno interessado, da instituição de ensino, da casa bancária intermediária (que pode ser o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal) e por fim o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. O depoimento das testemunhas Thiago Tonelo (fls. 604) e Patrícia Fidalgo (fls. 616) bem comprovou a dinâmica dos fatos sob apuração. Os estágios iniciais da contratação do mútuo foram regularmente encetados pelo autor. Ele realizou o contato inicial com o Banco do Brasil, para ao depois, já de posse da minuta contratual, apresentá-la à instituição de ensino. Esta cuidou de emitir o documento conhecido como declaração de regularidade de matrícula. De posse desta declaração, e colhidas as assinaturas do autor, seus fiadores e das testemunhas, foi o instrumento contratual apresentado ao Banco do Brasil, a quem competia encaminhá-lo ao FNDE. Mas esta última providência, por falha de serviço perpetrada pelo banco, nunca ocorreu. Dizendo por outro giro, a casa bancária extraviou o instrumento da avença, inviabilizando a concessão do financiamento pelo FNDE. A testemunha Patrícia (fls. 616), aos 7min. e 28 s. de seu depoimento, confirma ter obtido estas informações de Thiago Tonelo. De lá para cá, graças à concessão da antecipação da tutela final, bem como aos ingentes esforços dos procuradores do autor em operacionalizar seu cumprimento perante o FNDE, o requerente obteve seu financiamento e está regularmente matriculado. Consigne-se, ainda, que mesmo antes da regularização de seu financiamento, em elogiosa atitude, a instituição de ensino tratou de matricular o autor, sequer agravando da decisão. Importante repisar, portanto, ser incontroverso nestes autos que, desde o primeiro momento, o autor preenchia todos os requisitos legais e regulamentares para a obtenção do financiamento estudantil por ele perseguido. O mesmo somente não lhe foi concedido de plano, em função do extravio de seu instrumento nas dependências do Banco do Brasil. Até então, não se poderia falar em resistência do FNDE à pretensão aqui debatida, até mesmo porque a autarquia sequer a conhecia. Mas sua resistência foi caracterizada pela dificuldade que impôs ao cumprimento da antecipação de tutela concedida pelo juízo, da qual foi intimado aos 13 de janeiro de 2012 (fls. 124). Esta decisão restou cumprida apenas aos 21 de novembro de 2012, e ainda assim, graças aos esforços administrativos dos honrados procuradores do autor. Deverá, então, o FNDE arcar com a multa diária prevista nas fls. 121 verso. Aquela decisão fala, ainda, na apuração de responsabilidades funcionais e penais em caso de omissão. Não acreditamos em omissão dolosa, razão pela qual afasta-se a apuração de responsabilidade na área penal. Mas por certo que estamos diante de hipótese de improbidade administrativa, decorrente do prejuízo trazido aos cofres públicos pela injustificada omissão do FNDE em cumprir a decisão judicial, submetendo-se, assim, ao preceito cominatório ali fixado. Quanto ao Banco do Brasil e a Barão de Mauá, colocaram-se a salvo da multa diária, aquele por ter prontamente efetivado o depósito judicial de valores a título de garantia do juízo, e esta por ter prontamente realizado a matrícula do autor, viabilizando o regular prosseguimento de seus estudos. A peça inicial também veicula pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido é procedente, porque a longa via crucis perpetrada pelo autor, até obter a regularização de sua situação educacional, foi ensejadora de angústias e sofrimentos que, por larga margem, desbordaram do aborrecimento corriqueiro ou do incômodo meramente cotidiano. Para disso se convencer, lembremos também que estamos a falar de contrato pertinente à formação universitária do requerente. Dizendo noutra giro, todo seu futuro profissional esteve em cheque, como decorrência da falta administrativa perpetrada pelo Banco do Brasil, e pela resistência do FNDE em cumprir a antecipação de tutela deferida por este juízo. Fica a Barão de Mauá excluída da condenação em danos morais, por não ter dado causa ao extravio da documentação do autor, e por não ter procrastinado o cumprimento da decisão antecipatória da tutela. Já a quantificação dessa indenização é tarefa das mais ingratas. O autor certamente a considerará ínfima em face da

grandeza de seu desgaste pessoal, e os requeridos a considerarão de atroz injustiça, em face da pequenez de sua falta (se é que falta alguma admitem). Seja como for, fixo a condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda para: a) condenar a Organização Educacional Barão de Mauá a matricular o autor no quinto ano do curso de medicina, sem qualquer custo direto a ele; b) condenar o Banco do Brasil (solidariamente ao FNDE), a pagar ao autor uma indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a perpetrar todos os atos que lhes são pertinentes e tendentes à concretização do contrato de financiamento estudantil perseguido pelo autor; c) condenar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a conceder ao autor o financiamento estudantil por ele perseguido, bem como a pagar-lhe (em solidariedade com o Banco do Brasil) uma indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os sucumbentes ainda arcarão com as custas em reembolso, bem como com honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação (valor da causa + multa diária pelo descumprimento da antecipação da tutela). Fica expressamente confirmada a decisão de fls. 120/121. Com o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao Ministério Público Federal para que, querendo, apure eventual ato de improbidade administrativa decorrente do não cumprimento da tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, o depósito judicial realizado pelo Banco do Brasil poderá ser levantado, dele abatendo-se o montante da condenação por danos morais. P.R.I.

**0005620-78.2012.403.6102 - JOSE EDUARDO CHUFALO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Eduardo Chufalo, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, desde a DER; ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, convertendo-se os períodos laborados em atividades especiais em tempo de serviço comum, desde a data em que teria preenchido os requisitos necessários para tanto. Juntou documentos (fls. 14/173). A gratuidade processual foi deferida à fl. 175, ocasião em que foi determinada a citação e a requisição dos autos do procedimento administrativo. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 178/212). Alegou, outrossim, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação, dentre outros. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 223/399), das quais deu-se vistas às partes. Sobreveio réplica, ocasião em que o autor se manifestou acerca do procedimento administrativo, bem como pugnou pela produção de provas (fls. 402/412). O INSS manifestou-se ciente à fl. 413, e informou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Entendo desnecessária a produção de prova pericial, bem como de prova oral, haja vista que a documentação carreada aos autos é suficiente para o convencimento do Juízo acerca dos pedidos formulados nos autos. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo

Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Nos presentes autos, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos de 06/03/1997 a 23/03/1999 e de 07/02/2000 a 09/03/2012 (DER). Como já dito, em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou, já na fase administrativa, cópias de suas CTPSs, onde estão devidamente averbados todos os seus contratos de trabalho (fls. 21/23). Todas as atividades profissionais do autor relacionaram-se ao exercício da função de médico, quer como clínico, quer como professor. Destacamos que a simples anotação em carteira desta função de médico, em princípio, basta para comprovar, a contento, seu efetivo exercício. Pois bem, para os vínculos anteriores à aplicabilidade da Lei no. 9.032/95, coisa que somente ocorreu com a publicação do Decreto no. 2.172/97, a conversão de tempo especial em comum pretendida pelo autor deve ser deferida à vista do enquadramento desta atividade no item 2.1.3 do Quadro anexo ao Decreto no. 53.831/64 e do Quadro anexo ao Decreto no. 83.080/79. Nesta situação estão os seguintes vínculos laboriais: a) Sociedade São Francisco Clínicas, 01/02/81 até 28/02/86, fl. 22; e b) Hospital São Francisco Empresarial LTDA., 09/11/1989 até 05/03/1997, fl. 22. Assim, a comprovação do efetivo exercício destas atividades decorre da simples anotação lançada em CTPS. Observa-se, contudo, que tais períodos já foram reconhecidos administrativamente, consoante se denota da planilha de contagem de tempo de serviço acostada às fls. 141/142 e 324/325. Note-se que a autarquia reconheceu o períodos de 01/02/1982 a 28/02/1986 e 09/11/1989 a 28/04/1995, enquadrando-os no código 2.1.3 do anexo; e o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, enquadrando-o no código 1.3.2, do anexo. Assim, por não serem controvertidos estes períodos, o autor sequer formulou pedido para reconhecimento de tais períodos como especial, limitando-se o seu pleito aos períodos de 06/03/1997 a 23/03/1999 e 07/02/2000 a 09/03/2012. É certo, ainda, que para comprovar a sua exposição a agentes agressivos de natureza biológica, o autor fez acostar aos autos os competentes formulários previdenciários PPP e/ou DSS-8030 devidamente firmados por profissionais competentes, conforme segue: a) Hospital São Francisco Empresarial LTDA., 09/11/1989 até 23/03/1999, PPP de fls. 127/128; b) Associação de Ensino de Ribeirão Preto, 07/02/2000 até 09/03/2012 (DER), PPP de fls. 131/132. Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho. Consoante a reanálise dos períodos não enquadrados, por ocasião da apreciação de recurso interposto pelo autor, administrativamente, assim justificou a autarquia: PERÍODOS NÃO ENQUADRADOS Quanto à empresa São Francisco no período entre 06/03/1997 a 23/03/1999, houve alteração da legislação, não permitindo ao funcionário o enquadramento a não ser que sua atividade fosse vinculada a setores como o de Moléstias Infecto-contagiosas e terapia intensiva, o que não é o caso do requerente. Idem no que tange à empresa AERP nos períodos entre 07/02/2000 a 01/03/2012 (fl. 350). Porém, esta decisão não merece prosperar em sua totalidade. Quanto ao primeiro período, entendo que o formulário PPP juntado é suficiente para a caracterização do labor como especial, pois demonstra claramente a exposição do autor aos agentes nocivos fazendo certo que ele labutou em contato direto e constante com agentes agressivos de natureza biológica (vírus, fungos e bactérias), sendo certo, ainda, que está devidamente assinado por profissional competente da respectiva área. Tal atividade encontra enquadramento, portanto, no item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto no. 2.172/97 e ao Decreto no. 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no. 4.882/03. Como o conteúdo deste documento não foi infirmado por nenhum elemento de convicção concreto em sentido contrário, merece ele total credibilidade. Ademais, conforme citado, a perícia médica do INSS já reconheceu como especial, administrativamente, o período imediatamente anterior ao ora pleiteado, com a justificativa de enquadramento no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. No entanto, é cediço que, a partir de 06.03.1997, a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pelo autor

como especiais, por entender que o obreiro não mais estava exposto de maneira permanente e efetiva aos agentes bactérias, vírus e bacilos, não se enquadrando no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Ora, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos do autor eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97.Observa-se que houve exposição habitual e permanente na medida em que o autor, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente de risco biológico.O fator determinante, portanto, é o local e ambiente de trabalho. Assim, entendemos, como já dito, que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que o autor tinha contato permanente com pacientes e material contaminado, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar. Nesse sentido, reconheço a especialidade das atividades prestadas entre 06/03/1997 a 23/03/1999, na condição de médico. Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.Em contrapartida, para a função de professor universitário titular, laborado junto à AERP - Associação de Ensino de Ribeirão Preto (07/02/2000 até 09/03/2012), não se verifica a necessária habitualidade e permanência na exposição a agentes danosos à sua saúde, ainda que vinculado ao setor médico. Conforme se constata, o formulário apesar de indicar quais seriam os agentes agressivos (vírus e bactérias), não indica a intensidade/concentração dos mesmos, limitando-se a informar que a técnica utilizada na verificação da exposição ao fator de risco foi qualitativa. De outro lado, a função de docente não é essencialmente prática, pois envolve em maior grau conteúdo teórico, fato que descaracteriza a permanência da exposição a agentes nocivos. Vale dizer, o autor não apresentou documentos que demonstrassem a carga horária ou a descrição pormemorizada das suas funções, seja atuando em ambulatório, enfermaria, Centro Obstétrico seja realizando plantões noturnos na Santa Casa de Serrana, não sendo possível aferir o contato ou a permanência habitual em área de risco ou com pacientes contaminados. Portanto, para referido período - de 07/02/2000 até 09/03/2012 - correto o indeferimento administrativo. Inviável, também, a realização de perícia, pois os formulários em questão já são suficientes para a descaracterização do trabalho especial alegado pelo autor.Da somatória de todos os interstícios acima mencionados, inclusive aqueles já reconhecidos administrativamente, afere-se que o autor não contava, aos 09/03/2012, com um total vinte e cinco anos em atividades especiais, razão pela qual improcede o pleito de concessão de aposentadoria especial, devendo, porém, ser averbado como especial o tempo reconhecido nesta

sentença. Por fim, verifico que o autor formula pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir do momento em que adimplisse o tempo mínimo necessário. Observa-se, porém, a perda do interesse de agir, haja vista a concessão administrativa, consoante fls. 342/399. Tendo o autor interposto recurso administrativo, pugnano pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 331), o INSS reanalisou os seus contratos de trabalho e acabou, ao final, reformando o ato de indeferimento. Assim não mais remanesce o interesse do autor em ver apreciado o pleito sucessivo formulado nestes autos. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para: a) reconhecer como especial o tempo de serviço prestado para a empregadora Hospital São Francisco Empresarial Ltda, de 06/03/1997 a 23/03/1999. b) rejeitar o pedido de aposentadoria especial e reconhecer a carência da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, relativamente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, no prazo de quarenta e cinco dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Eduardo Chufalo 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Hospital São Francisco Empresarial Ltda, de 06/03/1997 a 23/03/1999. 3. CPF do segurado: 0043.825.318-374. Nome da mãe: Georgina Curi Chufalo 5. Endereço do segurado: Rua Julio Prestes, 438, Jardim Sumaré, CEP 14.025-060 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.

**0005679-66.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO GREGORIO X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos, etc.. Trata-se de Embargos de Declaração em que os autores, ora embargantes, insurgem-se perante a sentença proferida às fls. 181/184, para requerer que seja sanada omissão que invocam. Alegam que a sentença atacada não apreciou o pedido formulado no item e da inicial. Com razão os embargantes. De fato, não houve apreciação quanto ao pedido formulado no item e da inicial, constante de fl. 07, razão pela qual aprecio-o neste momento para o fim de declarar, por sentença, a quitação total das parcelas de março e abril do ano de 2012, mencionada nos autos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos e acolho-os, dando-lhes provimento, para apreciar o item e formulado na inicial e declarar, por sentença, a quitação total das parcelas referentes aos meses de março e abril de 2012, relativas ao contrato nº 829460000744-2. Assim, o dispositivo constante da sentença atacada passa ser acrescida de mais um tópico, ficando, ao final, da seguinte forma: Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda para: a) condenar a requerida a encerrar a conta corrente indicada no documento de fls 40, sem nenhum ônus aos autores, no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de um salário mínimo; b) condenar a requerida em obrigação de fazer, consubstanciada em remeter para a residência dos autores os boletos para pagamento de seu financiamento habitacional, no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de um salário mínimo; c) condenar a requerida em obrigação de fazer, consubstanciada em excluir o nome dos autores de quaisquer cadastros de maus pagadores, em função dos fatos aqui apurados, sob pena de incidir em multa diária de um salário mínimo; d) condenar a requerida em obrigação de não fazer, consubstanciada na vedação à prática de quaisquer atos tendentes à execução do contrato de financiamento imobiliário, desde que a execução seja fundada nos fatos aqui apurados; e) declarar, por sentença, a quitação total das parcelas referentes aos meses de março e abril de 2012, relativas ao contrato nº 829460000744-2. f) condenar a requerida a pagar aos autores indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e ao pagamento, para cada um dos requerentes, de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Estes valores serão atualizados desde a data do evento danoso (07/02/2012) até efetivo pagamento, bem como acrescidos de juros de mora, tudo em conformidade com as tabelas da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação; g) condenar a requerida ao pagamento das custas em reembolso, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o total da condenação. Mantenho a antecipação de tutela já antes deferida, e amplio seu alcance, para nela incluir os itens a, b, c e d do dispositivo dessa sentença, que deverão ser cumpridos nos prazos lá estabelecidos. P.R.I. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, mantendo-se na íntegra o restante. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0007845-71.2012.403.6102 - JULIANO FERNANDES ESCOURA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL**

Homologo a desistência manifestada pelo autor (fl. 147), com a qual anuiu a UNIÃO FEDERAL (fl. 150), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência face ao pedido formulado, ausente oposição da UNIÃO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R. I.



**0008400-88.2012.403.6102 - CELSO BARGAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Celso Bargas, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades especiais e respectiva conversão em comum com a majoração prevista em lei. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito, por não ter a autarquia reconhecido como especiais alguns períodos ora pleiteados no presente feito. Requer, portanto, a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo (03.11.2011). Pediu a antecipação da tutela a partir da sentença. Juntou documentos (fls. 12/49).O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 51, ocasião em que foi determinada a requisição de cópia do procedimento administrativo do autor, cujas cópias foram acostadas aos autos às fls. 59/122. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 123/153). Sobreveio réplica, ocasião em que o autor manifestou-se acerca do procedimento administrativo (fls. 159/165).O INSS manifestou-se ciente do P.A. à fl. 157. É o relatório.Decido.Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais; ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento das atividades especiais e respectiva conversão em comum com a majoração prevista em lei.O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 24/47 (carteiras de trabalho) e fls. 48/49 (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições

insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011). Na situação em concreto verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de atividades laboradas nos períodos de 02/05/1995 a 31/12/2004, como Impressor, e 01/01/2005 a 03/11/2011, como Impressor de Off-Set Especializado, ambos laborados na empresa Editora COC Empreendimentos Culturais LTDA. Destaco, porém, que apesar de o requerimento administrativo ter se dado em 03/11/2011, conforme cópia da CTPS acostada aos autos (fl. 47), o contrato de trabalho em questão encerrou em 13/06/2011 (fl. 100), não havendo nada em contrário juntado nos autos. Assim, considero que o pleito de reconhecimento de atividade especial limita-se ao período de 02/05/1995 a 13/06/2011. Observa-se, pois, que a autarquia não reconheceu o período ora pleiteado, apesar da juntada do formulário previdenciário. Contudo, tal indeferimento não deve prevalecer. Apesar de não haver sido produzida prova pericial, o formulário previdenciário que acompanha a inicial, bem como os autos do P.A., dirimiu quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor. Vejamos informações trazidas em citado formulário, quanto aos níveis de decibéis a que o obreiro esteve exposto: De 02/05/1995 a 31/12/2004, Editora COC Empreendimentos Culturais LTDA (fls. 48/49) - O formulário informa que o autor esteve exposto ao agente de risco ruído em intensidade variável de 86,0 a 87,0 dB(A). De 01/01/2005 até a data da emissão do PPP (07/06/2011), Editora COC Empreendimentos Culturais LTDA (fls. 48/49) - exposição ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 86,30 dB(A). Assim, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em todos o(s) período(s) pleiteado(s) na inicial, pois comprovado que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação, bem como de acordo com a fundamentação exposta. Verifico que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos por profissionais legalmente habilitados. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99. Por conseguinte, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Submetendo-se o autor a condições especiais de trabalho, tem integral aplicação o mandamento insculpido no parágrafo 3o. do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei 9.032 de 28.04.95: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. E os critérios mencionados pela lei foram materializados no Decreto no. 2.172/97, cujo art. 64 prevê a seguinte tabela de conversão: Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: TEMPO MULTIPLICADORES A CONVERTER MULHER HOMEM PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 PARA 35 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 2,00 2,33 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,50 1,75 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - 1,20 1,40 Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. Assim, resulta evidente que o autor faz jus à aplicação do coeficiente de majoração de 1,40 ao período pleiteado nos autos. Portanto, aplicado este coeficiente aos 16 (dezesesseis) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de serviços expendidos, temos um acréscimo de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de serviço, o qual somado aos demais períodos de tempo de serviço prestado pelo autor em atividade comum, consoante documentação carreada aos autos, perfaz-se um total superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser ele fixado na data do requerimento

administrativo, pois já àquela época fazia jus o autor ao deferimento do seu benefício, pois já havia implementado os requisitos necessários, bem como porque a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor junto à empresa Editora COC Empreendimentos Culturais LTDA., nos períodos de 02/05/1995 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 13/06/2011, sendo o primeiro na função de Impressor e o último na função de Impressor de Off-Set Especializado, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (03.11.2011). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal vigente. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de quarenta e cinco dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Celso Bargas. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 03/11/2011. 5. Períodos reconhecidos: - de 02/05/1995 a 31/12/2004, como impressor e 01/01/2005 a 13/06/2011, como impressor off-set, ambos na empresa Editora COC Empreendimentos Culturais LTDA. 6. CPF do segurado: 758.656.378-00. 7. Nome da mãe: Joana Teles Bargas. 8. Endereço do segurado: Rua João Chinarelli, 54, Ribeirão Preto/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0008777-59.2012.403.6102** - ANESIO DE BARROS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. F.: 168 - Retifico erro material na sentença de fls. 161/165. De fato, houve equívoco no dispositivo da sentença - item 5 do tópico final ao fixar a data de início do benefício almejado, sendo o correto a data de 25.01.2012, conforme fundamentação expendida. Oficie-se a EADJ retificando referida data. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

**0000122-64.2013.403.6102** - MILTON PALHARES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Milton Palhares, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com recebimento de valores retroativos a DER. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 166/228), dando-se vista às partes. O autor declarou-se ciente da contestação, oportunidade em que requereu a prova pericial e apontou alguns períodos especiais, prestados na condição de motorista, cuja especialidade já foi reconhecida pela Autarquia ré. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo

de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observa-se, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporte-se à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011). No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laborados nos seguintes períodos e empregadoras: a) Agropecuária Santa Catarina S.A., de 9/1/1980 a 2/6/1980, de 25/9/1982 a 15/12/1982, de 3/1/1983 a 23/3/1983, nas funções de serviços gerais em lavoura e rural; b) Roberto Martins Franco, de 9/5/1983 a 18/8/1983, como serviços gerais e c) Destilaria Bazan S.A., Agropecuária Bazan S.A e Usina Bazan S.A., de 2/1/1993 a 14/12/1993, de 1/5/1995 a 4/1/1996, 1/2/1996 a 1/5/1996, de 2/5/1996 a 3/1/1997, de 1/2/1997 a 2/5/1997 e de 2/5/1997 a 31/1/2012, todos na função de motorista. Neste passo, no tocante as funções exercidas na empresa Agropecuária Santa Catarina S.A., afastado o enquadramento da especialidade para as funções de rural e serviços gerais na lavoura, pois exercidos em estabelecimento agrícola - Fazenda Contendas, conforme se verifica pelas anotações na CTPS do obreiro (fls. 41/42), não sendo possível o enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64, como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois referidas atividades não eram prestadas para Agroindústria. Destaque-se que o Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de

segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - (...) V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - (...). XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009). Quanto ao período exercido junto ao empregador Roberto Martins Franco, de 9/5/1983 a 18/8/1983, o autor não logrou comprovar o caráter especial da mesma, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ele desenvolvidas. Saliento que a função de Serviços Gerais é por demais genérica, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade, requerida pela parte, e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer formulário previdenciário que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor neste período, deixo de considerá-lo especial. Por fim, vejamos os períodos prestados na condição de motorista junto às empregadoras Destilaria Bazan S.A., Agropecuária Bazan S.A. e Usina Bazan, cuja especialidade se pleiteia. Nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados a gozar do benefício Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas, e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações. Trata-se de pretensão que encontra guarida no texto expresso do Anexo II do Decreto no. 83.080/79, que em seu item 2.4.2 assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviços o motorista de ônibus e caminhões de carga. E sendo este o diploma regulamentar de regência da matéria à época da prestação do serviço, deve ser aplicado à espécie dos autos. Quaisquer outras alterações legislativas ou regulamentares somente poderiam incidir sobre relações de trabalho concretizadas após sua vigência. Vejamos a este respeito algumas manifestações de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. I - AS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA SÃO CONTEMPLADAS NO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/79 ENTRE AQUELAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DECISÃO:03-11-1992 PROC: AC NUM:03018479 ANO:90 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03) PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÕES DE CARGA. 1 - NOS TERMOS DO ANEXO II DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA DESENVOLVIDA PELO AUTOR É DE MOLDE A RECONHECER-LHE O DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL AOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 2 - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, ACÓRDÃO RIP:00000000 DECISÃO:25-02-1997 PROC:AC NUM:03060303 ANO:95 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03). Afastada assim qualquer controvérsia quanto ao enquadramento à época da prestação dos serviços do motorista profissional de veículos pesados, como profissional apto a gozar da aposentadoria especial, cumpre aferir se, dos elementos de convicção trazidos aos autos, está comprovado acima de dúvida razoável que o autor de fato trabalhou nesta função. Para constatação das atividades especiais o autor juntou aos autos cópia de suas CTPS(s) às fls. 39/61 e formulários previdenciários PPP(s) emitidos pelas empregadoras (fls. 65/76), onde estão averbados os contratos de trabalho em questão e especificam a funções de motorista. Conforme se verifica pelas informações trazidas em referidos documentos, o autor sempre desempenhou as mesmas atividades, dirigindo de veículos de médio e grande porte. Destaque-se que houve enquadramento administrativo de alguns períodos prestados na Usina Açucareira Bela Vista S.A., Agropecuária Santa Catarina S.A., Destilaria Bazan e Usina Bazan, por enquadramento no item 2.4.4. do anexo ao Decreto 53.831/64, são eles: de 1/9/1983 a 5/12/1983; de 16/4/1984 a

10/5/1984; de 5/7/1984 a 13/11/1984; de 2/4/1985 a 1/3/1991; 10/4/1992 a 23/12/1992; de 1/2/1994 a 30/11/1994 e de 1/3/1995 a 28/4/1995. Desta feita, referidos períodos já reconhecidos administrativos não restam controvertidos. A autarquia ré deixou de reconhecer os períodos de trabalho posteriores 28/04/1995, no entanto, conforme se verifica pelos documentos costados aos autos o obreiro permaneceu exercendo a mesma função de motorista de veículo de carga pesada junto as empregadora Usina e Agropecuária Bazan S.A., conclui-se estar suficientemente demonstrada a continuidade do labor em condições especiais até 17/04/2007. Os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/76 descrevem, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos, bem como a exposição do obreiro ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 91 dB (A) até 17/4/2007. Quanto, a partir de então, teve sua intensidade reduzida para 84 d(B)A, conforme se verifica á fls. 75/76. Rejeito as impugnações do INSS, pois não amparadas em parecer técnico divergente. O INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurada por profissionais habilitados que elaboraram o PPRA das empresas ou o laudo pericial judicial. Nesse sentido, reconheço também o caráter especial os seguintes períodos laborados para as empresas Destilaria, Agropecuária e Usina Bazan, são eles: 2/1/1993 a 14/12/1993; 1/5/1995 a 4/1/1996; 1/2/1996 a 1/5/1996; 2/5/1996 a 3/1/1997; 1/2/1997 a 2/5/1997 e de 2/5/1997 a 17/4/2007. Verifica-se que o autor formula pedidos sucessivos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição com renda mensal inicial em 100% do salário de benefício e concessão a partir do requerimento administrativo, postulado aos 31/01/2012. Quanto a este tópico, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, na data da entrada do requerimento administrativo o autor não havia completado o tempo mínimo necessário para o acolhimento do pedido de aposentadoria especial. Porém, aplicando-se a tabela de conversão, temos 21 (vinte e um) anos e 29 (vinte e nove) dias de serviço, os quais multiplicados por 1,40, obtém-se um acréscimo de 8 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, resultando um total de 29 (vinte e nove) anos 06 (seis) meses e 04 (quatro) dia. Consolidando-se todos os períodos de trabalho do requerente, temos: Atividade comum : 06 anos 10 meses 00 dias Atividade especial : 29 anos 06 meses 04 dia TOTAL : 36 anos 04 meses 04 dias Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado na data de protocolo do requerimento administrativo, pois o estudo de Perfil Profissiográfico Previdenciário já foi apresentado naquela seara. Verifica-se, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de quarenta e cinco dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Milton Palhares 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo de serviço comum majorado. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 31/01/2012. 5. Períodos especiais reconhecidos: Administrativamente: de 1/9/1983 a 5/12/1983; de 16/4/1984 a 10/5/1984; de 5/7/1984 a 13/11/1984; de 2/4/1985 a 1/3/1991; 10/4/1992 a 23/12/1992; de 1/2/1994 a 30/11/1994 e de 1/3/1995 a 28/4/1995. Judicialmente: 2/1/1993 a 14/12/1993; 1/5/1995 a 4/1/1996; 1/2/1996 a 1/5/1996; 2/5/1996 a 3/1/1997; 1/2/1997 a 2/5/1997 e de 2/5/1997 a 17/4/2007. 6. CPF do segurado: 833.725.718-00. 7. Nome da mãe: Adelina Helena Palhares 8. Endereço do segurado: Rua Antonio Dedemo, nº 65, CEP 14180-000 - Pontal (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0001990-77.2013.403.6102 - LUIS CARLOS STABILE ME (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X FAZENDA NACIONAL**

Luis Carlos Stabile ME ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo em síntese tratar-se de empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, de 18/7/2007 a 31/12/2010 e a partir de 01/01/2013. Ocorre que a partir da vigência da Lei n. 9.711 de 21/11/1998 (c/c o artigo 8º da Instrução Normativa n. 80/02 que revoga a Instrução Normativa n. 71/02, ambas da Diretoria Colegiada do INSS), as empresas prestadoras de serviços, como a autora, submetiam-se à retenção de 11% do total das notas fiscais emitidas, a título de contribuição previdenciária, inquinando esta exigência de ilegal e inconstitucional. Postula, ainda, a repetição do indébito referente a toda

retenção realizada pelas empresas tomadoras de serviço enquanto foi optante pelo Simples Nacional. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Sustenta a legitimidade da contribuição, esclarecendo que a nova regra limitou-se a extinguir a responsabilidade tributária por transferência pela responsabilidade por substituição tributária, a cargo das tomadoras. Pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a enfrentar o mérito. Equivocou-se a autarquia-ré na correta interpretação do direito aplicável às empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime do SIMPLES. O especial regime tributário das micro e pequenas empresas não é a favor do legislador ordinário, mas ditame constitucional que veio insculpido no art. 170, inc. IX de nossa Carta Política, que prevê um tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. E foi com a finalidade de dar concreção a este princípio de nossa Carta Magna que fez o legislador editar a Lei n. 9.317/96. O cerne, a razão mesmo de ser do sistema simplificado ali prescrito encontra-se em seu art. 3, I, ou seja, no pagamento mensal unificado de grande parte dos impostos federais, bem como da contribuição previdenciária patronal. Alterar esta sistemática de pagamento unificado implica, insofismavelmente, em deitar por terra toda a razão de ser do próprio SIMPLES, e conseqüentemente, das normas constitucionais de proteção à pequena e média empresa. É com esta visão que temos de atentar às modificações introduzidas no art. 31 da Lei n. 8.212/91, pela Lei n. 9.711/98. Mais de uma foram as demandas trazidas a este juízo, por empresas prestadoras de serviços, alegando a inconstitucionalidade das mesmas. Pelo menos até agora, e em sede de liminar, temos rejeitado estas pretensões. Mas a peculiaridade deste caso concreto não pode ser olvidada: trata-se de empresa de pequeno porte, optante pelo SIMPLES. A legislação questionada silenciou quanto à sua aplicabilidade ou não às empresas optantes pelo SIMPLES. Caso existisse menção expressa à questão, dizendo que também as empresas incluídas no sistema simplificado estariam sujeitas à nova sistemática de retenção, margem para construções hermenêuticas não existiria. Mas o legislador silenciou, e este silêncio só pode ser interpretado na direção da intangibilidade do SIMPLES, até porque esta é a única construção que se coaduna com a principologia constitucional de proteção à pequena e média empresa. A questão não é, portanto, de se reconhecer a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n. 9.711/98, mas apenas de se fixar a correta interpretação sistemática entre este diploma e a Lei n. 9.317/96, à luz do já mencionado ditame constitucional. A conclusão evidente à que se chega é a não aplicabilidade daquela às micro e pequenas empresas, que prosseguem recolhendo sua contribuição previdenciária conforme o art. 3 deste dispositivo legal. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para declarar o direito da autora de não recolher suas contribuições patronais conforme os ditames do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n. 9.711/98, remanescendo o recolhimento conforme determina a Lei n. 9.317/96. Fica também o sucumbente condenado a restituir ao autor todos os valores por ele recolhidos que exorbitem da sistemática aqui reconhecida, acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos das tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. O INSS arcará ainda com honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atribuído à causa, além das custas processuais. DEFIRO a antecipação da tutela nos termos em que requerida, para declarar o direito da autora a não recolher suas contribuições patronais conforme os ditames do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n. 9.711/98; devendo fazê-lo conforme determina a Lei n. 9.317/96. Por tratar-se de sentença submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_ de junho de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003331-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003331-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-91.2001.403.6102 (2001.61.02.002262-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUIZA CANASSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004399-46.2001.403.6102 (2001.61.02.004399-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305862-96.1991.403.6102 (91.0305862-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE GERACE X ANTONIO JOSE MIRANDA X BELARMINO SEIXAS RIBEIRO X ANTONIO DE CARVALHO X FRANCISCO FIRMINO DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a

presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008950-83.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 32) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Oficie-se com urgência, ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida (fl. 32), independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001998-54.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDINEI DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 52) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 269, c.c. 267 VIII, ambos do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Solicite a Secretaria a devolução do mandado de citação expedido à fl. 51, independentemente de cumprimento, com urgência. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015337-61.2005.403.6102 (2005.61.02.015337-4)** - ROBERTO DOS SANTOS COELHO X NELLA FIALDINI DOS SANTOS COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se alega que Roberto dos Santos Coelho era titular do benefício NB 42/76.675.438-3, com DIB em 01/11/1985 e RMI de Cr\$ 4.261.115,00. Informou-se, ainda, que por meio do processo 204/95, da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP, o beneficiário obteve decisão judicial transitada em julgado que lhe garantiu a revisão da renda mensal do benefício, por meio da aplicação da correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício pelos índices da ORTN/OTN/BTN. Sustenta-se, ainda, que o beneficiário apresentou, nos autos da ação 204/95, os cálculos de liquidação, os quais foram impugnados pelo INSS por meio de embargos à execução, que foram julgados improcedentes, com decisão transitada em julgado. Sustenta que os valores em atraso foram pagos mediante precatório, porém, o INSS não teria implementado a revisão em folha de pagamento mensal quanto às parcelas vincendas. Alega ofensa a direito líquido e certo, uma vez que o valor da renda mensal revista foi definida nos cálculos dos embargos à execução, os quais não teriam sido obedecidos pelo INSS. Ao final, pleiteia a concessão da segurança para se determinar a majoração do benefício para R\$ 3.030,47, na data do ajuizamento da ação, independentemente do teto de benefícios, em razão da alegação de que o valor estaria albergado pela coisa julgada. Apresentou documentos. O impetrante foi intimado a esclarecer a prevenção com o processo 2004.61.02.000367-0 e sustenta a inexistência de identidade entre as ações, tendo apresentado cópia da inicial e da sentença naqueles autos. Foi proferida sentença nestes autos, que reconheceu a existência de identidade de ações, pois presentes as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido formulado no processo 2004.61.02.000367-0, por meio de outro patrono, com a extinção desta ação pelo mesmo fundamento usado na sentença anterior, ou seja, inadequação da via eleita. Houve apelação do impetrante e o E. TRF da 3ª Região, por meio de sua Turma E, do mutirão Judiciário em Dia, deu provimento ao recurso para afastar a ocorrência de coisa julgada, inadequação da via eleita e incompetência da Justiça Federal para execução de julgado proferido pelo Juízo Estadual. Os autos tornaram à primeira instância e foi postergada a análise do pedido de liminar. As autoridades impetradas foram notificadas e apresentaram informações nas quais informaram que já foi procedida a revisão administrativa do benefício. Apresentaram documentos e informaram a existência de ação ordinária movida pelo autor com o mesmo objeto do presente, incluindo o pagamento dos valores em atraso, processo 2006.63.02.002716-0, em tramite perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. O INSS ingressou nos autos e informou que a questão do valor da renda mensal inicial e sua implantação já foram decididas nos autos do processo 204/95, da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP, inclusive, com denegação do agravo de instrumento 0056101-91.2007.403.0000, movido contra a decisão que reafirmou a extinção da execução. Sustentou, ainda, a carência da ação em razão do óbito do impetrante e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo, uma vez que já cumpriu o julgado nos autos da ação 204/95, nos termos das ordens judiciais recebidas pelo Juízo Estadual. Houve habilitação processual da viúva do impetrante. O MPF opinou pela denegação da segurança, uma vez que os documentos não seriam suficientes para comprovar o descumprimento de ordem judicial pelo INSS, bem como, seria necessária perícia contábil. Converti o julgamento em diligência e determinei a remessa dos autos à contadoria, que apresentou parecer no qual informa que a RMI revista a partir de







CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, VEDAÇÃO AO CONFISCO, EXTRAFISCALIDADE. I - A Emenda Constitucional nº 42/2003, ao instituir alterações no 2º, inciso II, do artigo 149, bem como no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, neste último introduzindo as novas regras dos 12 e 13, não incidiu em qualquer ofensa ao art. 60, 4º e seus incisos, da CF/88, por não afetar a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e nem os direitos e garantias individuais, neste último ponto desenvolvendo-se os questionamentos jurídicos da validade da legislação editada de acordo com tais regramentos, que serão adiante examinadas. Os requisitos para criação de novos tributos/contribuições (CF/88, art. 154, I, c.c. 195, 4º) são dirigidos ao legislador ordinário, não se podendo estabelecer tais requisitos como limites materiais à competência tributária do Estado que importassem em limite ao próprio poder constituinte derivado. II - Plena legitimidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), fundamentadas nos artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. III - Trata-se de contribuição previdenciária do importador, estabelecida com base no artigo 195, contemplada especificamente no inciso IV, da Constituição da República, estando pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar (precedente do STF: ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91), não alterando esta conclusão o fato de terem estas novas contribuições reflexos de natureza extrafiscal por incidirem sobre as importações e nem havendo impedimento para a nova incidência fiscal pelo fato de já haverem tais contribuições com base no inciso I, salientando-se que a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, como ocorre com o PIS e a COFINS da Lei nº 10.865/04, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade. IV - A Lei nº 10.865/04 observou o princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 45 e 46) e também não há impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.865/04 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do 2º do artigo 149, criados pelas Emendas nº 33, de 2001, e nº 42, de 2003, bem como os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003). V - A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei têm inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo, não se extraíndo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo alteração do conceito de valor aduaneiro que implique em ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. VI - Ante tal previsão constitucional, tais contribuições não devem observância às hipóteses de incidência previstas nas originárias contribuições PIS e COFINS (Leis Complementares nº 7/70 e 70/91). VII - Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Emenda nº 42/03 e pela Lei nº 10.685/04. VIII - A Lei nº 10.685/04 não ofende o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva, pois, conforme a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, tais contribuições (PIS e COFINS) podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária, regra que já era permitida pelo nosso sistema constitucional mesmo antes de ser expressamente consignado na Lei Maior pelas Emendas nº 20/98 e 47/05. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, salvo hipóteses excepcionais que apresentem

evidente tratamento diferenciado de contribuintes que estejam em situações jurídicas equivalentes. IX - Inexistência de ofensa ao princípio da vedação ao confisco, que somente ocorreria se demonstrado que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, à consideração mesmo de que tal exigência é repassada para os consumidores dos produtos e serviços dos contribuintes. X - Não é possível reconhecer inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 10.865/2004 sob uma alegação genérica de ofensa ao Tratado de Assunção (MERCOSUL) e ao GATT, porque seria necessário demonstrar, em cada caso concreto, a existência de um vedado tratamento fiscal diferenciado entre os produtos estrangeiros e nacionais e a carga fiscal mais elevada daqueles em relação a estes (GATT - Lei nº 313, de 30.07.1948, Parte II, artigo III, itens 1 e 2), assinalando-se, quanto a este ponto, que a nova exigência sobre as importações, que tem um caráter extrafiscal, segundo a exposição de motivos da medida provisória que originou a referida lei, objetivou justamente o contrário, ou seja, igualar a incidência fiscal dos produtos/serviços estrangeiros à imposta aos nacionais no que tange à incidências das contribuições PIS e COFINS, o que se mostra proporcional e razoável ao fim proposto, nada desautorizando a nova incidência pelo fato de haver impostos sobre a importação, sobre os produtos industrializados e sobre a circulação de mercadorias e serviços (II, IPI e ICMS) que já se destinem a tal finalidade extrafiscal. XI - A previsão do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.865/04 não importa em necessidade de regulamentação para exigência das contribuições sobre as importações, mas sim na possibilidade da Secretaria da Receita Federal editar normas que regulamentem a sua atividade de administração e fiscalização das referidas contribuições. XII - Precedentes desta Corte Regional. XIII - Segurança denegada. (TRF 3a. Região, AMS 2006.61.00.008223-0, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 18/02/2011, pág. 651) O julgado acima reproduzido guarda perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados. Refutado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos supostos indébitos tributários. Pelas razões expostas, DENEGO a segurança. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei no. 12.016/2009 e da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3669**

##### **ACAO PENAL**

**0015516-24.2007.403.6102 (2007.61.02.015516-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO X WILSON LANFREDI(SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE)

Fl. 1265: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões. Prossiga-se na intimação dos réus acerca do teor da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

**0005072-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005072-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE PAULO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

...dê-se vista às partes.

**0010727-74.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Diante das informações acostadas às fls. 467/468 designo a data de 22/08/2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência por videoconferência. Oficie-se ao NUAR - Núcleo de Apoio Regional, com cópia para o CPD deste Fórum, solicitando a adoção das devidas providências, esclarecendo que a conexão deverá ser realizada com o MM. Juízo deprecado: 11ª Vara Federal de Goiânia/GO. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000541-84.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-98.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA(SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)

Designada audiência em 14/08/2013 às 15:00 horas para audiência de oitiva de testemunha de acusação. (Na Vara única de Pitangueiras/SP CP nº 0001757-59.2013.8.26.0459).

#### **Expediente Nº 3674**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0311008-55.1990.403.6102 (90.0311008-5)** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM RIBEIRAO PRETO - SP  
ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.VALIDADE 60 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO: 01/07/2013.

**0004639-15.2013.403.6102** - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTARIA DA REC FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO SP

O Banco Pine S/A ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado de Arrecadação Tributária da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não recolhimento de contribuições sociais sobre algumas verbas pagas a seus empregados, em face do caráter indenizatório das mesmas. Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito. Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal. P.I.

**0004961-35.2013.403.6102** - L NEVES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Afasto a prevenção noticiada nos autos. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada, bem como uma cópia da inicial para intimação do representante legal da União, nos termos da Lei 12016/2009.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 2385**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004790-78.2013.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO ANDRE HERMANN X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JUAN ISIDRO MOREL AQUINO X MARCIO MOREIRA FERREIRA X MARCOS FERNANDES X RODRIGO AQUINO MOREL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 14 de agosto de 2013, às 15h, para realização de interrogatório de Francisco Vanderlan de Souza. Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação penal n. 5001023-22.2012.404.7107). Intimem-se. Ciência ao MPF

#### **ACAO PENAL**

**0011779-81.2005.403.6102 (2005.61.02.011779-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO CAMARA X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

1. Considerando que o advogado de Maria Ivone apresentou as alegações finais antes do MPF, proceda a

secretaria a sua intimação para ratificação ou eventual complementação da peça apresentada (fls. 374/378). 2. Fl. 370: defiro prazo em separado para apresentação de alegações finais. Após a manifestação da defesa de Maria Ivone, intime-se a advogada dativa.

**0002043-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002043-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X GILSON ALVES JUNIOR X ANA LUCIA SARTORI X RENATO ANTONIO LEONE X MATIAS TAVEIRA NEVES X LUIS EVANDRO TAVARES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ X AGUINALDO PEIXOTO DINIZ(SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE E SP215050 - MÁRCIA DE ANDRADE BATISTA E SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP286367 - THIAGO COLOMBO BERTONCELLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL E SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP195538E - JOSE AUGUSTO DE SOUZA)

À defesa para fins do art. 402 CPP.

**0001143-12.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA X SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARAES E SILVA(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X FATIMA RAFAEL VITORINO(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) Considerando a comunicação eletrônica recebida da 9ª Vara Federal de Campinas (fl. 389), designo o dia 16 de outubro de 2013, às 14h30, para realização da audiência para oitiva de Hiroshi Tokumoto, por videoconferência. Requisite-se ao setor de informática a disponibilização do sistema para realização da audiência. Comunique-se ao juízo deprecado. Intimem-se.

**0000941-98.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA(SP244121 - DAGOBERTO DONATO VIEIRA JUNIOR)

Considerando a informação do réu de fl. 244, de que constituirá o Dr. Dagoberto Donato Vieira Junior, OAB/SP 244.121, como seu advogado, proceda a secretaria a sua intimação para a apresentação de resposta escrita.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3178**

**ACAO PENAL**

**0009274-49.2007.403.6102 (2007.61.02.009274-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA ANTONIA SAILO MARQUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X DECIO DE DEUS SILVA JUNIOR(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Vistos em inspeção. Diante da certidão da f. 323, oficie-se novamente à 10ª Vara Criminal do Distrito Federal para que remeta, com urgência, a esta 5ª Vara Federal a mídia referente ao depoimento da testemunha na carta precatória n. 45396-68.2010.4.01.3400. Em caso de não localização por esse Juízo da referida mídia, solicita-se a



realização de nova audiência para oitiva da testemunha MARCO ANTONIO M. ATIÊ. Sem prejuízo, designo audiência para interrogatório dos acusados para o dia 27.08.2013 às 14 horas, nesse Juízo. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como ofício.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2526**

### **MONITORIA**

**0007947-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007947-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA DE SOUZA MEDEIROS**

1. Fls. 379/380: anote-se. Observe-se. 2. Fl. 385: i) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução (R\$ 8.360,42 - oito mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos - neste valor já incluída a multa de 10% - fl. 378), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 3. Após o cumprimento total do acima determinado (item 2), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 4. Int.

**0009838-67.2003.403.6102 (2003.61.02.009838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO BERNARDES DA CUNHA (SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA)**

1. Fl. 177: i) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução (R\$ 5.224,46 - cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos - neste valor já incluída a multa de 10%), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2. Após o cumprimento total do acima determinado (item 1), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. Int.

**0000309-87.2004.403.6102 (2004.61.02.000309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO AUGUSTO VIEIRA CALIL (SP128944 - NELIO AGUIAR BISCARO)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, com relação ao seu pedido de fl. 133, se está a desistir de executar o julgado. 3. No mesmo prazo, deverá a CEF fornecer cópia dos documentos originais de fls. 08/11, como forma de permitir o desentranhamento que pleiteou, providência que desde já determino à Secretaria, mediante substituição pelas cópias a serem apresentadas e entrega a advogado/estagiário da CEF, com recibo nos autos. 4. Posicionando-se a CEF pela desistência, intime-se o réu para se manifestar a respeito também em 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Na seqüência, conclusos. 5. Não materializada a hipótese de desistência e nada mais requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e, a seguir, arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 6. Int.

**0002472-40.2004.403.6102 (2004.61.02.002472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS**

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO ANTONIO DE MATOS

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0003186-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003186-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DISK EMOCOES LOVE STORY COM/ E SERVICOS LTDA ME

Fl. 337: indefiro o pedido da autora para que se oficie aos Cartórios de Registros de Imóveis e demais repartições públicas visando à localização de bens em nome da executada, visto que não cabe ao Judiciário a procura de bens dos devedores, já que tal incumbência é atribuída exclusivamente ao credor, no caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, sustentando que cabe ao Exequente providenciar administrativamente a localização e indicar ao Juízo o paradeiro dos bens do devedor, eventualmente sujeitos à penhora. Cite-se, a propósito, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, do qual foi Relator o E. Ministro Bueno de Souza:Processual Civil. Execução. Localização de bens do devedor. Pedido de diligência. Requisição de Declaração de Renda à Receita Federal.A não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhoradas.Precedentes.Recurso Especial não conhecido (STJ, Resp. nº 8797/PB, Rel. 91.0003804-0, 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/93). Pelo exposto, e considerando que a autora/exequente não comprovou nos autos que diligenciou administrativamente em busca de bens penhoráveis da devedora, concedo a ela o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender pertinente. Int.

**0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI)

1. Fl. 313: intime-se a advogada Dra. Andréa Potério D. Borsaro, OAB/SP 114.918, a demonstrar nos autos que cientificou os mandantes (outorgantes do mandato) de que está renunciando à procuração (nos termos do artigo 45 do CPC). 2. Concedo à autora (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 3. No silêncio, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado no item 3 do r. despacho de fl. 307, bem como ao acima determinado (item 2), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

**0012326-24.2005.403.6102 (2005.61.02.012326-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao despacho de fl. 173 (requerer expressamente o que for de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista que já apresentou o demonstrativo de débito atualizado). 2. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do referido artigo acima indicado. Int.

**0001077-08.2007.403.6102 (2007.61.02.001077-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUVERSINO ANTONIO DE FARIA

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao 2.º do r. despacho de fl. 85 (requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da carta precatória sem efetivação de penhora). 2. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do referido artigo acima indicado. Int.

**0013926-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013926-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO



ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BELSANO E BELSANO LTDA ME X JOSE ANTONIO BELSANO

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses, seja dado pela autora (exequente) andamento ao feito, e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0014428-48.2007.403.6102 (2007.61.02.014428-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONSUELA FERRAZ PEREIRA(SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO) X JOSE MILTON TARALLO(SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO)

1. Fl. 134: anote-se. 2. Fls. 167/171: indefiro o pedido, reportando-me à r. decisão de fl. 133, que ora mantenho (em face do Agravo noticiado às 172/183) por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 137/166: no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos réus/embarcantes: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverão os réus/embarcantes se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Silentes as partes quanto aos itens a e b supra, fica desde declarada encerrada a instrução e determinado o retorno dos autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se, com prioridade.

**0014739-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014739-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X MARIA HELENA FERNANDES LEME(SP079818 - LAUDEDIR APARECIDO RAMALHO) X MARCOS DONIZETI BARBOSA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

...Satisfeito ou não débito, dê-se vista tanto à autora (CEF) - para se manifestar quanto à certidão (fl. 228) - quanto à corré Maria Helena Fernandes Leme - para que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 3. Int.

**0006560-82.2008.403.6102 (2008.61.02.006560-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO JOSE LEONI

1. Concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, intime-se a autora (CEF), por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

**0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

1. Concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, intime-se a autora (CEF), por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

**0007863-34.2008.403.6102 (2008.61.02.007863-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALEXANDRE VIANA MACIEL X LEONARDO HENRIQUE VIANA MACIEL X ANDREZA CRISTINA GOMES MACIEL

Fl. 103: intime-se novamente a CEF, com urgência, do r. despacho de fl. 101, esclarecendo a ela que a contrafé que o D. Juízo deprecado alega estar faltando provavelmente não é a cópia da inicial, e sim cópia dos cálculos e de eventuais outros documentos necessários à intimação dos réus para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, que deverão ser apresentadas pela Autora naquele Juízo. Intime-se, com prioridade. DESPACHO DE FL. 101: Fl. 100: com urgência, dê-se vista à parte autora/exequente para que se manifeste DE IMEDIATO e

diretamente no D. Juízo da Comarca de Guairá/SP, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada nos autos da Carta Precatória n.º 1018/2010, nos seguintes termos: Deixei de intimar Antônio Alexandre (...) Leonardo Henrique (...) e Andreza Cristina (...) devolvo o presente ao cartório de origem para que seja recolhido mais um ato para o outro endereço do Sr. Antônio Maciel, bem como também, vieram faltando as contrafês para a intimação das partes. Int.

**0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES)**

Satisfeito ou não o débito pelos executados, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

**0013391-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA**

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD o desbloqueio do valor constante a fl. 77, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução.2. Fl. 79: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

**0002412-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO BISPO DOS SANTOS**

Concedo à autora/exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, tendo em vista o bloqueio de valor (fl. 67) efetivado junto ao sistema BACENJUD. Intime-se com prioridade. Silente a CEF, providencie-se o desbloqueio junto ao BACENJUD e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

**0005125-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO(SP163702 - CLÉLIA MELOM RAGGIO RAVAGNANI)**

Recebo os embargos de fls. 94/106 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro à corré Fernanda Raggio Ravagnani os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Concedo à corré Célia Melom Raggio o prazo de 10 (dez) dias para regularizar nos autos sua representação processual, juntando a devida procuração, bem como informar se também tem interesse na concessão da assistência judiciária gratuita . Int.

**0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO**

Fl. 55: indefiro a citação das rés no endereço informado, visto que já houve tentativa de citação neles e a diligência restou infrutífera (fl. 47). Concedo, portanto, à CEF novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que apresente nos autos o atual endereço das rés, atentando-se ainda à petição da corré Fernanda requerendo acordo para pagamento da dívida objeto dos autos (fl. 50). Int.

**0000883-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO MENDES DOS SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)**

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-fundo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0005648-80.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA ZANFORLIN DE CASTRO

Fls. 27/29: nos endereços informados pela CEF já houve tentativa infrutífera de citação (conforme certificado a fls. 21), pelo que indefiro o requerimento de citação da ré nesses endereços. Concedo, portanto, à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

**0000267-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALVES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Recebo os embargos de fls. 41/48 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Fl. 38: anote-se. Int.

**0002159-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA TEREZA DA SILVA SOUZA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

1. Fl. 91: anote-se. Observe-se. 2. Intime-se a ré, na pessoa da advogada que a partir de agora consta do sistema processual informatizado desta Subseção Judiciária (conforme determinação do parágrafo acima), acerca do despacho de fl. 89. 3. Silente a ré, a exemplo da CEF (fls. 92/93), fica desde já declarada encerrada a instrução e determinado o retorno dos autos conclusos para sentença. 4. Cumpra-se com prioridade. Despacho de fl. 89: No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré/embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá a ré/embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos.

**0003295-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCY APARECIDA POVOA GUIMARAES

Fls. 42/44: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 37.252,07 - trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sete centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados na r. sentença de fl. 39), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

**0005406-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Fl. 70: ante o interesse expressado pelo réu, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de setembro de 2013, às 15:30 horas. Int.

**0009676-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO RICARDO CASTOR OLIVEIRA

Depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0009828-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALQUIRIA MACHADO MENEGUETTI

1. Retifiquem-se os autos junto ao SEDI para que fique constando o nome da ré Valquíria Machado conforme fl. 05. 2. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0009895-70.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON CALOI

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.

**0000266-38.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARIA MENDONCA

Cite(m)-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0000268-08.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIVAN CORREIA DA SILVA

Depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310452-53.1990.403.6102 (90.0310452-2)** - CONFORMA - CONFORMACAO E USINAGEM DOS METAIS LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 213/214: o extrato apresentado diz respeito à conta judicial aberta para depósito da verba advocatícia sucumbencial, nada tendo a ver com os depósitos efetivados a fls. 137/139 e 169/170, no PAB da CEF, esses sim referentes ao mérito da ação e que, com relação a eles, falta à CEF tão-somente confirmar nos autos que efetivou seu levantamento. 2. Concedo à CEF, portanto, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para essa confirmação. 3. Na inércia da CEF, ou com a devida comprovação do levantamento do numerário, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Intime-se com prioridade.

**0002469-70.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-34.2013.403.6102) BEATRIZ GONZALEZ ROIZ(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação. Intime-se, com prioridade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003256-36.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-97.2011.403.6102) ZAMPERLINI E MENDES LTDA EPP X EDSON ZAMPERLINI X ROSELI FRANCISCONI MENDES(SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

... ordenada a abertura de vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

**0004074-85.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-

53.2012.403.6102) HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ante à inércia da CEF em informar se tem ou não interesse na audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar data para ela. 2. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial, por desnecessária, e determino a conclusão dos autos para sentença. 3. Int.

**0005090-74.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-12.2012.403.6102) ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

3. Após, abra-se vista à embargada (CEF), para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado no item 3 do despacho de fl. 43. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008209-29.2001.403.6102 (2001.61.02.008209-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015799-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015799-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA X MARA LUCIA DA SILVA PAULA X LUIZ FRANCISCO CANDIDO DE PAULA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

...intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0010570-48.2003.403.6102 (2003.61.02.010570-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO DA SILVA GERMANO(Proc. DIEGO GONCALVES ABREU OABSP 228.568)

...intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0008746-15.2007.403.6102 (2007.61.02.008746-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES E BIANCHINI LTDA X JOSE EDUARDO BIANCHINI X IRANI ALVES BIANCHINI X EDUARDO HENRIQUE ALVES BIANCHINI

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD o desbloqueio dos valores constantes a fls. 86 e 88, tendo em vista serem irrisórios e em nada contribuírem para o desfecho da execução. 2. Fl. 100: i) dado o lapso de tempo transcorrido, defiro novamente o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 3. Após o cumprimento total do acima determinado (item 2), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 4. Int.

**0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Fls. 155 e 157: defiro a penhora dos veículos indicados. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação dos executados proprietários dos automóveis como depositário dos bens. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se, após o recolhimento pela CEF neste Juízo das devidas custas de distribuição de precatória e diligências de oficial de justiça, carta precatória para Colina/SP, para penhora, avaliação, depósito, registro e intimação. Depreque-se,

ainda, caso não haja qualquer impugnação por parte dos executados, sejam também designadas datas para leilão dos veículos. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

**0007562-53.2009.403.6102 (2009.61.02.007562-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C L L COM/ DE TINTAS LTDA ME X LUCIANA MARINCEK DALBEM X MARCELO EDUARDO JULIANI

1. Concedo à exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, intime-se a exequente (CEF), por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

**0010850-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010850-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAVANDERIA NOVA JEANS INDL/ LTDA ME X MARLO PEREIRA DA COSTA X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado na última parte do r. despacho de fl. 83, bem como ao acima determinado (item 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

**0009902-33.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X EMILIO CARLOS RODRIGUES FERRAZ X RANULFO COSTA(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Fl. 101: prejudicado o pedido, vez que o feito já foi extinto (fls. 93/94), inclusive com trânsito em julgado (fl. 105). Remetam-se, pois, os autos ao arquivo (baixa-fundo). Int., com prioridade.

**0005427-97.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMPERLINI E MENDES LTDA EPP X EDSON ZAMPERLINI X ROSELI FRANCISCONI MENDES(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA)

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado no item 2 do r. despacho de fl. 44, bem como ao acima determinado (item 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

**0000125-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

1. Concedo à exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, intime-se a autora (CEF), por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

**0000173-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

3. Após, se não houver a devida comprovação, e considerando o montante da dívida, determino a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente

identificado(s), bem como os 2 (dois) indicados a fl. 22 (dentre eles a Montana Conquest acima identificada), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

**0005937-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA FATIMA MOSQUINI(SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)

1. Fls. 32/154: dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 2. Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Fl. 37: anote-se. 4. Int.

**0007735-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STOP DISTRIBUICAO DE PANFLETOS LTDA ME X MARISA FERREIRA BATISTA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

1. Fl. 44: i) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução (R\$ 86.466,35 - oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos - neste valor já incluídos 10% de honorários advocatícios), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2. Após o cumprimento total do acima determinado (item 1), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. Outrossim, intime-se novamente a executada pessoa jurídica a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nos autos, juntando documento que permita ao Juízo aferir tenha a outorgante da procuração (fl. 40) poderes de outorga. 4. Publique-se.

**0007953-03.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO KEL

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0008752-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE JOSE ROSENDO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0009522-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO HENRIQUE MENEGHELLI

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000026-83.2012.403.6102** - LUIZ CARLOS ARROYO(SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 217 e 219: expeça-se alvará de levantamento, em nome do impetrante, do valor depositado a fl. 150 a título de

IR incidente sobre o prêmio pago no Plano de Demissão Voluntária (PDV).Deverá o ilustre patrono do impetrante, Dr. Guilherme do Prado Ruzzon, OAB/SP nº 268.060, retirar o Alvará em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido documento tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.Noticiado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013588-77.2003.403.6102 (2003.61.02.013588-0)** - CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 174/180: diante do que ficara decidido nos autos do Procedimento Ordinário (Processo n.º 2004.61.02.000079-6), requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2581**

#### **ACAO PENAL**

**0003825-03.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MANUEL NARANJO COSTA(PR012318 - DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA) X JHONATHAN ALEXANDER TRILLO ZEVALLOS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JOSE LUIS CESAR FRIAS BALUARTE

Fls. 152/152-verso: desentranhem-se os laudos acostados às fls. 141/150, mantendo-se cópia nos autos, para posterior remessa à Delegacia de Polícia Federal para serem juntados aos autos do inquérito policial - registro SIAPRO DPF/RPO/SP 08508.008635/2013-89, instruindo o ofício com cópia de fls. 153/155. Sem prejuízo da determinação supra e, tendo em vista que os réus Roberto e Jhonathan possuem advogados constituídos (fl. 129 e fl. 07, dos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0004862-65.2013.403.6102), intimem-se às defesas dos réus para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente, para defesa do réu Roberto e, na seqüência, para defesa do acusado Jhonathan, apresentarem resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Tendo em vista o declarado pelo réu José Luis, intime-se à Defensoria Pública da União para defesa dos interesses do acusado, em especial, apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 3498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)** - GENYR PETINELLI PERENTEL X MASAKO ADACHI X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X WALDAIR DE SOUZA PRADO X DIRCE CAMATA X ELZA MARGARIDA FANTINELLI DE ANDRADE X MARIA GASPARINO DE MELLO X NAIR MORAES MAINETTI X ARCANGELO TAMAGNINI X ANGELO MARCHIORI X MOISES PEREIRA DE CASTRO X JOSE DAHY X LUIZ VITORELLO X SOLANGE FERREIRA DIONISIO X ANNA LUIZA DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS CARDOSO X JOSE MARIA GOMES CARRACEDO X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X AGNELO DIAS X TEREZINHA LOTTO X ROQUE JACOMASSI X HERCULANO BISPO DE AMORIM X LEOPOLDO ANTONIO VANDEUR X MARIA APARECIDA WANDEUR X JOAO VIRGOLINO DE OLIVEIRA X ARCHIMEDES NICOLINO X ANTONIO TRAMBAIOLI X ATTILIO PASSADOR NETTO X AMARO PAULO NEVES X MANOEL CARRIDO CALLEJON X ANTONIO AUCELLI X APARECIDO SALA X HELENA LYRA FERNANDES X JOAO SIMAO X DALTON MONTES X IRENE BIZUTTI CHAGAS X SEBASTIAO APARECIDO CANDIDO X ELIAS ANTONIO GUNDIM NASCIMENTO X LETICIA GUERRA X GENESIO ADOLPHO X ALAETE DE GODOY X LUIS VITORELLO X JOSE CHAGAS X ORESTES ZAVANELLA X HELIO ADOLPHO X ATAIDE JESUINO DE LIMA X MARIA



APARECIDA SUPLIZI X JOAO RIBEIRO X WILLIAN DE SOUZA GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIO BAEZA X MARIANO CARBRAKI X ANTONIO FELIX DE SOUZA X FLORINDO DO CARMO CARRARA X ESPERANCA MARTINS X OCTAVIO BRAGLIOLLI X DANIEL DA SILVA PINTO X JANDIRA MACEDO X VITOR BATISTA X LEONTINA DE OLIVEIRA MANDELLI X THEREZA BORTHOLOTTO RIBEIRO X RAPHAEL CARRASCO TONINI X JOSE MARTINEZ AGUILERA X ELICIO MARINHO X CESARIO GONCALVES X PAULO CHRISTOFOLI X JOSE PONCIANO DE SOUZA X SERGINA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA MARTINES X LUIZINHA ANTONIETA LUCIO X MARLI BALISTA DA SILVA X SAUL BALISTA X LUIZ FACHINI X GERALDO RODRIGUES DA MATA X MARIA GUERRA X XENIA NENOV DIMOV X SAVA DIMOV X DANIEL BASTIVANJI FILHO X IDILIO FLORES ANTONIO X JOAO LUIZ X MARIA APARECIDA LAZZARI CALDERAN X JOSE ESTEVES DE ALMEIDA X JOSE SILVA X MARIA SALLA X ALZIRA PASCUOTTI GUELLERE X NATALINA DA SILVA TELES X ODILIO BUIM X OSWALDO RODRIGUES X FIORAVANTI BUGLIANI X JOAO EGIDIO SOBRINHO X BENEDITO DE SALVI X MANOEL ALVES DA SILVA X MESSIAS DO CARMO DIAS X EDNA ANEA ROCHA X EZEQUIAS FERREIRA DE LIMA X DECIO ZERLIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 1788/1789 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004161-18.2002.403.6126 (2002.61.26.004161-9)** - EDVALDO LIMA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0013596-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013596-1)** - VALMIR EDNO MAESTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 375/378- Manifeste-se o autor.Int.

**0005769-17.2003.403.6126 (2003.61.26.005769-3)** - ESMERALDO GONCALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135 e 136/139 - Dê-se ciência ao autor.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0005988-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005988-1)** - ARMELINDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

**0004733-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004733-4)** - SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/385 - Manifeste-se o autor.Int.

**0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fls. 634-635: Conquanto não haja nenhum registro dos fatos alegados pela ré, defiro-lhe o prazo de 10 dias a fim de que não se alegue cerceamento de defesa

**0001910-46.2010.403.6126** - ALICE FELIPE SANTIAGO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003377-26.2011.403.6126** - NILDO INGRATI APARICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 156/165 - Manifeste-se o autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005604-33.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SHINTARO

YAMANE(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES)

Colho dos autos que o réu foi acometido de retinose pigmentar, que causa, inicialmente, perda da visão periférica e diminuição da visão noturna e posteriormente compromete a visão central, conforme comunicado do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (fls. 190). Ainda, consta da contestação de fls. 604-605 que o réu se encontra aposentado por invalidez. Com base nestas informações, tudo indica que o réu não teria condições de firmar o instrumento de procuração de fls. 606. Isto posto, esclareça o grau de sua incapacidade e regularize sua representação processual, se o caso, sob pena de decretação da revelia.

**0001187-56.2012.403.6126** - ANTONIO JOSE COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP310201A - LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)  
Proceda a CEF ao depósito da quantia apurada a fls. 196/198, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC.Int.

**0002926-64.2012.403.6126** - EDIS PEDRO MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 106: Dê-se ciência ao autor. Fls. 111: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0003561-45.2012.403.6126** - ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 132: Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo réu. Fls. 133-136: Antes da aplicação da pena de multa diária, manifeste-se o réu acerca das alegações do autor de descumprimento da decisão proferida a fls. 110-112.

**0003640-24.2012.403.6126** - DELCIO JOSE DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/200 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003697-42.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARCIA SILVA MOURA

Requeira o autor o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006214-20.2012.403.6126** - ROGERIO DAVID RAMELLA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno para o dia 24/09/2013, às 14:20 horas, a realização da prova pericial médica para a comprovação de eventual incapacidade do autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Fls. 17/90 - Dê-se ciência ao réu.Int.

**0000253-64.2013.403.6126** - JOSIVALDO SOAES BARBOSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$127.073,63. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se

**0002296-71.2013.403.6126** - RUBENS RODRIGUES FERNANDES(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/58 - Mantenho a decisão de fls. 44/45, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão do agravo, remetam-se os autos ao Juizado Especial desta subseção. Cumpra-se.

**0002774-79.2013.403.6126** - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 63.697,40. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0002919-38.2013.403.6126** - GERALDO FERREIRA BERTO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$60.684,65. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0003189-62.2013.403.6126** - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, se consumada a inclusão, ou ordem judicial tendente a impedir o réu de fazê-lo. Argumenta, em síntese, ter contraído empréstimo junto à instituição financeira no importe de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para pagamento em 36 parcelas. Contudo, alega que, mesmo após a renegociação da dívida, se viu impedido de continuar o pagamento no tempo e modo contratados em razão das altas taxas de juros impostas, inclusive com a cobrança de juros compostos. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Outrossim, considerando a ausência de pagamento, de resto declarada pelo autor, lícita a eventual inscrição de nome em cadastros de inadimplentes. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0003328-14.2013.403.6126** - PAULO RODRIGUES PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.214,26 (mil duzentos e catorze reais e vinte e seis centavos) e a parte autora postula a percepção de novo

benefício no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.944,74 (dois mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 35.336,88 (trinta e cinco mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 35.336,88 (trinta e cinco mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002889-03.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-18.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X VIRGINIA VIEIRA RODRIGUES(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP033991 - ALDENI MARTINS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, decisão, acórdão e trânsito em julgado.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004756-65.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-18.2012.403.6126) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FILIPE DE CASTRO PINHEIRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) Aguarde-se sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000204-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000204-0)** - APARECIDO ALVARES DOMINGUES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA E SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO ALVARES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0010901-89.2002.403.6126 (2002.61.26.010901-9)** - AGOSTINHO LIMA MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X AGOSTINHO LIMA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

**0011554-91.2002.403.6126 (2002.61.26.011554-8)** - DIRCEIA DA SILVA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIRCEIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 284-285: Tendo em vista que o autor não cumpriu satisfatoriamente o determinado a fls. 283, aguarde-se provocação no arquivo

**0007541-15.2003.403.6126 (2003.61.26.007541-5)** - JOSE DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública classe 206Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.havendo discordancia, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.Int.

**0009176-31.2003.403.6126 (2003.61.26.009176-7)** - APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

**0002482-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002482-5)** - CREUSA NEREIDE BORGES X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CREUSA NEREIDE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 209: Defiro o quanto requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, nº 56 - Santo André - SP. Após, expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004552-02.2004.403.6126 (2004.61.26.004552-0)** - REGINALDO NOIA DOS SANTOS X CREUSA ALVES DA CUNHA DOS SANTOS X LETICIA ALVES DOS SANTOS(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E SP123845 - ELIEZER DE AZEVEDO COELHO E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X REGINALDO NOIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor Reginaldo e aos patronos dos autores, para que procedam ao saque do valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba referente à autora Leticia. Int.

**0003276-96.2005.403.6126 (2005.61.26.003276-0)** - JOSE ANDRE DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE LOURDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o alvará de levantamento. Retire o procurador do autor o alvará, no prazo improrrogável de 30 dias. Caso não retirado o alvará no prazo estipulado, determino seu cancelamento, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000946-92.2006.403.6126 (2006.61.26.000946-8)** - IRENE DA CONCEICAO DAGNON(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X IRENE DA CONCEICAO DAGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000655-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000655-5)** - ANTONIO GUEDES VIEIRA X DIOMAR ROMERO VIEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DIOMAR ROMERO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.al da 3ª Região, por força do reexame nDê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000870-92.2011.403.6126** - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública classe 206Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.havendo discordancia, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0006214-54.2011.403.6126** - JULIO DO ESPIRITO SANTO X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X VAGNER DO ESPIRITO SANTO X JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTO X LEANDRO DO ESPIRITO SANTO X AMELIA DO ESPIRITO SANTO X ALMIR DO ESPIRITO SANTO X ALTAIR DO ESPIRITO SANTO X ALTAISE DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X ADELIA DO ESPIRITO SANTO X ARLETE DO ESPIRITO SANTO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 530-540: Dê-se ciência aos autores e a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006054-39.2005.403.6126 (2005.61.26.006054-8)** - JAIRO APARECIDO LIVOLIS X MIRIAM RAMALHO LIVOLIS(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP301635 - GISELE OLIVEIRA DA PAZ) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA) X JAIRO APARECIDO LIVOLIS X BANCO BRADESCO S/A

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4617**

#### **MONITORIA**

**0001444-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001444-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAGPOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCO ANTONIO MATOZO X PEDRO RICARDO TORRES  
Defiro o pedido de arquivamento requerido às fls. 307/308.Intimem-se.

**0003409-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003409-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Defiro o pedido de suspensão requerido às fls.233, nos termos do artigo 791 III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

**0000918-51.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARDOSO SAMPAIO

Diante de todas as diligências realizadas na tentativa de localizar o endereço e bens do Réu, as quais restaram negativas, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

**0001196-52.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CRISTINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES X JOVELINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES

Determino a transferência dos valores penhorados através do sistema Bacenjud para conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, Ag 2791, para posterior levantamento pelo Exequente.Intimem-se.

**0005306-60.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CAELI GUERRA POCAS

Trata-se de Ação Monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada.Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decido.Diante do pedido de extinção formulado pela Autora, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se

houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005656-48.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA MUNHOZ

Diante das diligências realizadas, as quais restaram negativas, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**0006090-37.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DE OLIVEIRA PEREIRA

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**0006681-96.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ELIAS DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante do pedido de extinção formulado pela Autora, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001045-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001045-9)** - SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

VISTO Tendo em vista o depósito de 247, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006473-49.2011.403.6126** - GERSON BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a secretaria a juntada do dados existentes no CNIS, possibilitando a parte Autora a conferência dos períodos lançados no sistema do INSS. Após, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001233-45.2012.403.6126** - PLINIO MARIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001954-94.2012.403.6126** - ANTONIO HAMILTON GONCALVES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação (fls. 54/67) e requer a improcedência do pedido. Determinada a realização perícia médica, o laudo foi encartado às fls. 75/87 e as partes intimadas a se manifestar. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 88). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria por invalidez Com efeito, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em exame, o autor possui 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e, conforme informações contidas CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) verteu contribuições à Previdência Social por mais de 18 (dezoito) anos. Asseverou o laudo médico pericial acostado às

fls. 75/87, que o autor é portador de discopatia lombar, com incapacidade parcial e permanente, apresentando limitação da movimentação da coluna lombar associada à manobra de lasegue positiva demonstrando presença de radiculopatia. Trata-se de patologia degenerativa, que gera uma redução da mobilização de flexo extensão da coluna. A perita aponta que a incapacidade existe desde o primeiro requerimento administrativo de benefício, solicitado no ano de 2004. Aliás, às fls. 86, a especialista relata que o trabalho exercido sentado traz sérios problemas para a coluna do trabalhador, por gerar pressão nos discos intervertebrais que é um dos maiores indicadores do grau de sobrecarga na coluna. Ocorre que a incapacidade parcial atestada pela perita não pode afastar a concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista que o julgador não está adstrito ao laudo, devendo analisá-lo juntamente com as demais provas do processo. Assim, apesar da perícia médica ter concluído pela incapacidade parcial, analisando as condições individuais do segurado, que atualmente conta com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, encontrando-se impedido de exercer a atividade para qual está habilitado (motorista de ônibus - a qual é exercida sentada), em decorrência da limitação provocada pelas patologias que impedem a realização de atividades que exijam sobrecarga da coluna vertebral, é forçoso concluir que dificilmente conseguirá sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 529.951.448-0, a partir da cessação administrativa. Mantenho a tutela deferida anteriormente. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, descontando-se os valores pagos decorrentes do cumprimento da antecipação da tutela, sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004288-04.2012.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)**

A Autora (já qualificada) ajuizou ação ordinária anulatória de débito fiscal, com a pretensão de anulação do débito fiscal exigido da Autora através do processo administrativo n. 10882.002316/99-61, por se tratar de débito oriundo de compensação homologada tacitamente. Em síntese, alega que não foi notificada a pagar a diferença de R\$ 31.946,26 em 2003, apurada pelo Fisco quando da compensação autorizada no procedimento 10882.002316/99-16 e realizada no procedimento administrativo 13896.000499/97-84, apenso ao anterior. No entanto, o Fisco, de ofício e sem notificar a Autora do débito, incluiu-o no parcelamento especial requerido pela Autora em 2003, apesar da ausência de indicação do débito no rol de débitos na declaração do PAES feito pelo contribuinte - fls. 44. A autora foi intimada formalmente a pagar referido débito somente em 23.08.2011, quando migrou do parcelamento do PAES para o parcelamento REFIS, e mais uma vez não havia indicado o débito no novo parcelamento por desconhecimento, conforme afirma, donde exsurge o direito pleiteado. A parte autora depositou o valor integral para suspender a exigibilidade do crédito - fls. 205/206. Despacho de fls. 207 postergou a análise da tutela antecipada para após a contestação. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, requerendo a improcedência da ação. Réplica rebatendo as alegações da contestação. As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não há necessidade de produção de provas em audiências, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da ação. Não há preliminares. No mérito, o cerne da questão resume-se em duas questões: 1- lançamento complementar e notificação do Fisco à parte autora, para informar a diferença apurada administrativamente no momento da compensação; 2) possibilidade de inclusão de ofício, por parte do Fisco, de débito não informado ao contribuinte, em parcelamento especial. Trata-se de pedido de anulação do débito fiscal exigido da Autora através do processo administrativo n. 10882.002316/99-61, oriundo de compensação homologada parcialmente pelo Fisco, sem lançamento e notificação formal ao contribuinte para pagamento da diferença e ciência da decisão. Em 03.11.1999, a parte autora protocolizou o pedido de compensação - fls. 221, o qual foi deferido em 01.09.2003 - fls. 72. Consta às fls. 75 que a parte autora solicitou a inclusão do saldo devedor no PAES, mas em nenhum documento do processo administrativo consta tal requerimento formal do contribuinte. Em verdade, o pedido realizado pelo contribuinte para parcelamento por intermédio do PAES está às fls. 43/46 e não fez menção de inclusão deste débito no parcelamento, principalmente o documento de fls. 44, onde está em branco a relação de débitos administrativos. Também, não consta do processo administrativo qualquer notificação para contribuinte pagar a diferença da compensação, salvo a notificação de fls. 78/79, com ciência em 20.08.2011. No entanto, o saldo foi apurado em 01.09.2003 - fls. 72 e por tal motivo deveria ter sido cobrado por lançamento suplementar de ofício, devidamente notificado ao contribuinte para pagamento, nos termos do artigo 74, 7º, da lei n. 9.430/96. No entanto, foi incluído, de ofício e sem notificação ao contribuinte, no parcelamento PAES requerido pelo contribuinte, apesar do desconhecimento



do débito pelo contribuinte, conforme declaração PAES de fls. 44/46. Ressalte-se que os débitos passíveis de inclusão no parcelamento do PAES são aqueles indicados pelo contribuinte em declaração própria, não havendo previsão na lei n. 10.684/2003 que autorize o Fisco a incluir, de ofício, débito decorrente de saldo de compensação homologada parcialmente, não lançada ou cientificada ao sujeito passivo da obrigação tributária. Outrossim, a lei n. 9.430/96, em seu artigo 74, 7º, determina expressamente a necessidade de cientificar o contribuinte em caso de não homologação da compensação, ainda que parcial, para, no prazo de trinta dias, pagar o valor indevidamente compensado, ou mesmo impugnar administrativamente a decisão (art. 74, 9º). Com efeito, os débitos apurados em saldo de compensação e não apresentados ao contribuinte por intermédio de ciência inequívoca do ato decisório administrativo, por óbvio, não podem ser inscritos em dívida ativa ou mesmo incluídos de ofício em parcelamento, pois fere de morte os princípios constitucionais da ampla defesa e da ciência bilateral dos atos do processo, além de considerar como válida uma arbitrária confissão tácita de débito desconhecido, o que se traduz em abuso do sistema tributário contra o contribuinte. No mais, não havendo notificação acerca da homologação parcial, também não houve lançamento suplementar de ofício pela administração tributária no prazo do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional (lançamento suplementar em cinco anos ou homologação tácita), combinado com o artigo 74, 5º, da lei n. 9.430/96 (lançamento suplementar no prazo de cinco anos a contar da data da entrega da declaração de compensação ou homologação tácita). A consequência jurídica desta omissão de lançamento suplementar é a ocorrência da homologação tácita da compensação em 03.11.2004 e extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 74, 2º, da lei n. 9.430/96, sendo ineficaz a notificação de 20.08.2011 para reconstituir o crédito tributário. Desta forma, não poderia a Secretaria da Receita Federal desconsiderar a legislação que rege a matéria e criar seu próprio procedimento para prejudicar o contribuinte, diante do seu dever de observar o devido processo administrativo e a legislação do país. Assim, restou caracterizado o ato ilegal de inclusão de ofício, em parcelamento especial, de crédito não previamente notificado ao contribuinte, passível de correção pelo Poder Judiciário, pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para anular o crédito tributário oriundo do procedimento administrativo original n. 10882.002316/99-61 (cobrança n. 10882-002.316/99-61 - fls. 284), reconhecendo a extinção do crédito tributário pela homologação tácita em 03.11.2004. Concedo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito, mantendo o depósito judicial até o trânsito em julgado. Condeno a União Federal a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Superada a fase de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004889-10.2012.403.6126 - LEONARDO SILVEIRA FRANCO X CAMILA FOGACA FELFOLDI (SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de restituição de valores pagos cumulada com reparação de danos, de contrato de consórcio com direito dos autores a uma carta de crédito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para aquisição de imóvel. Sustenta que passados 18 meses o valor da carta de crédito não foi concedido por culpa exclusiva da ré e, ainda, em função do atraso, os autores efetuaram novo negócio com a Caixa Econômica Federal no financiamento do mesmo imóvel. Citada, a ré apresenta contestação, fls. 306/320, e requer em preliminares, o reconhecimento da incompetência absoluta e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Fundamento e decido. De fato, acolho a preliminar que foi apresentada pela CAIXA CONSORCIOS, uma vez que esta é uma sociedade anônima, pessoa jurídica de direito privado e não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido: ..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. ..EMEN: (CC 200401290263, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/2005 PG:00184 ..DTPB:.) Por isso, declino da competência. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da comarca de Santo André, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição.

**0005481-54.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)**

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva o julgamento dos processos administrativos que tem por objeto o pedido de compensação da contribuição recolhida nos termos do parágrafo 1º, do artigo 31 da Lei n. 8.213/91. Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 54/62, defendendo o ato impugnado. A liminar foi indeferida (fls 63), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 88/92. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, passo ao exame do mérito. A autoridade coatora confirmou nas informações prestadas de que já expirou o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados pela impetrante na esfera administrativa. A justificativa apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido. A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido. Entretanto, em que pese as informações apresentadas pela autoridade coatora de que os pedidos de compensação n. 39.303.34203.240610.1.6.15 - 6000 e 10.088.96777.220610.1.6.15 - 6863, já foram concluídos e, ainda, deferida a compensação na totalidade, não restou demonstrado que a conclusão destes pedidos de compensação ocorreu antes da propositura do presente mandamus. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação formulados pela impetrante e descritos na petição inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0005549-04.2012.403.6126 - AURIDIA BENEDITA ALBINO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No caso em exame, restou caracterizada a inexistência de incapacidade laboral, uma vez que a perita médica concluiu o laudo pericial, declarando que a autora não tem incapacidade laborativa para atividade que realiza. Assevera a perita, embora a autora seja portadora de síndrome talidomida, com critérios para enquadramento como deficiência física congênita, não está inapta para o exercício de atividade laboral. Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico, juntado às fls. 71/82, que, no momento, a autora encontra-se capacitada para exercer as atividades desempenhadas no seu trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 273, do Código Processo Civil. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005738-79.2012.403.6126 - ALMIR TEIXEIRA MARTINS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da consulta de fls. 119, promova o responsável pela petição protocolo n. 2013612600446-1, de 04/03/2013, a juntada da cópia da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006162-24.2012.403.6126 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000282-17.2013.403.6126 - APARECIDA MENDITTO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002060-22.2013.403.6126 - ROZEMERY SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002619-76.2013.403.6126** - OSWALDO KENNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003238-06.2013.403.6126** - NORIVAL HENRIQUE DOS SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 5.528,08 (fls.76/79) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.153,79 (fls.50).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 40.491,48, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0003254-57.2013.403.6126** - DAVILSON NICULAU(SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

**0003260-64.2013.403.6126** - JOSE FILHO DA SILVA(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido.Com a inicial vieram os documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.Oportunamente, solicite-se o pagamento.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC.Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível

determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**0003262-34.2013.403.6126 - EDSON PEREIRA COQUEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

**0000059-73.2013.403.6317 - MATHEUS TONELOTTO - INCAPAZ X SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO(SP125059 - MARIA DO CARMO CRICA MELITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)**

Trata-se de Ação sob Rito Ordinário em que o Autor objetiva a vista da prova de redação do ENEM 2012 acompanhada dos espelhos de correção.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 31/31v. A União foi citada e apresentaram contestação às fls. 42/53 e o INEP apresenta contestação às fls.81/88. O Autor requer a extinção do feito às fls. 96/70 e a União às fls.105 concorda com o pedido. Fundamento e decido.Diante do pedido de extinção formulado pelo Autor às fls. 105 dos presentes autos, bem como, pela ausência de oposição das partes, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005657-33.2012.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DONIZETE PEREIRA X MARIA DE LOURDES GREGORIO**

Tendo-se em vista a juntada do mandado de intimação cumprido, providencie a secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011220-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011220-1) - MANOEL BELMIRO DA SILVA FILHO X GENI GENARI DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GENI GENARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 210/211 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009534-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009534-7)** - LEVI JOSE DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X LEVI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 123/124 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004728-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004728-3)** - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 186/187 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006305-86.2007.403.6126 (2007.61.26.006305-4)** - NEIDE MARIA REBELATO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X NEIDE MARIA REBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 303/304 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000320-68.2009.403.6126 (2009.61.26.000320-0)** - APPARECIDA THEODORO SCARGELLI X NADIR SCARCELLI DE OLIVEIRA X JOSE SCARGELLI FILHO X ODAIR SCARGELLI X CARLOS ELI SCARGELLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NADIR SCARCELLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARGELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SCARGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ELI SCARGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 283/285 e 296/297 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4618**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003039-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003039-8)** - FATIMA FERREIRA GONCALVES PELLEGATTI(SP205310 - MARCELO GONÇALVES PELLEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Acolho os cálculos apresentados pela parte Autora às fls. 219/227, bem como a manifestação da contadoria judicial de fls. 238, vez que encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 233, R\$ 11.948,12, em favor da parte Autora. Providencie a parte à retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001742-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001742-0)** - JOSE MANOEL PEREIRA X SEVERINA JOSEFA DA CONCEICAO PEREIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem desse Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0009583-37.2003.403.6126 (2003.61.26.009583-9)** - WARNEY ALBERTO MOLEDO X CLEBER CARDOSO MOLEDO X LUCIA THEREZINHA BENEDETTI MOLEDO X LUCIANE THEREZINHA MOLEDO PORTELLA(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WARNEY ALBERTO MOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Vistos. Trata-se de pedido de habilitação formulado por Lucia Therezinha Benedetti Moledo e Luciane Therezinha Moledo Portella, apresentando certidão de óbito retificada em 13/06/2013. A habilitação do herdeiro Cleber Cardoso Moledo foi determinada às fls. 315, em data anterior à retificação supra comunicada, com base na certidão autenticada de fls. 298 e a manifestação de fls. 294 do advogado, informando expressamente a existência de único herdeiro para fins de recebimento de valores de precatório expedido. A certidão de óbito do Autor falecido apresentada às fls. 331/339, com as devidas retificações, evidencia a existência de 03 (três) filhos, Cleber Cardoso Moledo, Walney Roberto Moledo (falecido) e Luciane Terezinha Moledo, e não apenas um único herdeiro como manifestado às fls. 294. Assim, defiro o pedido de habilitação de Luciane Therezinha Moledo Portella e de Lucia Therezinha Benedetti Moledo, sucessora do filho falecido Walney. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Cleber Cardoso Moledo, Lucia Therezinha Benedetti Moledo e Luciane Therezinha Moledo Portella. Sem prejuízo, considerando os efeitos patrimoniais decorrentes da aplicação da coisa julgada, necessário se faz pontuar cronologicamente os fatos ocorridos nos presentes autos. 1 - O processo encontra-se em fase de execução, sendo expedido precatório para pagamento em 26/06/2012, em nome do autor Warney Alberto Moledo, conforme fls. 276, antes de seu falecimento. 2 - Em 21/02/2013 foi comunicado o falecimento do autor às fls. 294, com os pedidos de habilitação de Cleber Cardoso Moledo e, ainda, a expedição de alvará judicial para recebimento de valores quando de sua liberação. 3 - Em 17/05/2013 foi juntado aos autos a comunicação de pagamento realizada pelo E. Tribunal Regional Federal, com depósito em conta corrente à disposição do beneficiário Warney Alberto Moledo, fls. 311. 4 - Em 12/06/2013 este Juízo deferiu o pedido de habilitação, despacho de fls. 315, determinando a expedição de ofício para o E. Tribunal Regional Federal para retificação do beneficiário do depósito de fls. 311, de acordo com referida habilitação, para posterior levantamento. Entretanto, em que pese o pedido de habilitação e de expedição de alvará de levantamento formulado, os documentos apresentados pela instituição bancária às fls. 329/330 evidenciam que em 10/05/2013 foi realizado o levantamento dos valores depositados em nome do Autor falecido, pelo advogado Kleber Fernandes Porta, OAB/SP 212.987, antes da necessária retificação do beneficiário. Assim, considerando os fortes indícios do levantamento ter ocorrido de forma irregular, utilizando-se de extinta procuração do Autor falecido, bem como a necessidade de resguardar o patrimônio dos demais supra habilitados, determino as seguintes providências: A - Expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para que informe com urgência como ocorreu o levantamento de fls. 329/330, indicando o documento utilizado no levantamento dos valores depositado; B - Bloqueio do montante levantado através do sistema Bacenjud, em nome do advogado Kleber Fernandes Porta e do habilitado Cleber Cardoso Moledo; C - Intimação do Advogado Kleber Fernandes Porta e do habilitado Cleber Cardoso Moledo para restituir aos autos, no prazo de cinco dias, os valores levantados para posterior divisão e levantamento correspondente ao quinhão de cada herdeiro. D - Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que o depósito do precatório complementar expedido às fls. 323, seja realizado à ordem deste Juízo para posterior levantamento através de alvará de levantamento. Após as juntadas, tornem conclusos para a análise das providências. Intimem-se.

**0004379-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004379-4)** - ISABEL DA SILVA CARLOVITCH X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MINISTERIO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS X MINISTERIO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Comunicado pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 304/308 a conversão do depósito à ordem do Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores de acordo com o percentual acordado na cessão de crédito de precatório de fls. 242/280, devidos ao Cessionário e a parte Autora. Promovam a retirada dos alvarás expedidos no prazo de 05 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**Expediente Nº 4619**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007505-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007505-1)** - ORLANDO GOMES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003769-10.2004.403.6126 (2004.61.26.003769-8)** - WAGNER LUIZ DE FREITAS X SILVIA APARECIDA GUETE DE FREITAS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GENI MURARO(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7)** - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência a parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 dias.Após retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001967-64.2010.403.6126** - JOSE FORNAZIERI FILHO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007210-52.2011.403.6126** - IRANI MARIA PIMENTEL(SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007881-75.2011.403.6126** - APARECIDA DE JESUS BUENO DE SOUZA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000014-33.2012.403.6114** - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001043-82.2012.403.6126** - ORLANDO HIDEO FURUKAWA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 249/259 juntada aos autos, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime (m)-se.

**0004598-10.2012.403.6126** - LUIZ DENANI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005261-56.2012.403.6126** - BIOLIVAS COM/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006203-88.2012.403.6126** - CLAUDETE DE LIMA GRECHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006204-73.2012.403.6126** - SILVIO ANTENOR MICAÍ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP303663A - HEROS SIQUEIRA DI TANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela empresa Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças Ltda.Intimem-se.

**0006528-63.2012.403.6126** - RUBENS MONGE(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0006643-84.2012.403.6126** - SOLIMA RAIMUNDO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006676-74.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE CRISTINA DIAS(SP191582 - ANA PAULA LEANDRO)

Tendo em vista as declarações de Imposto de Renda da parte Ré juntada aos autos, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002647-44.2013.403.6126** - JOSE ANTONIO DE MORAIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005981-23.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-60.2003.403.6126 (2003.61.26.003852-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Vista ao Embargado, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões.Sem prejuízo, providencie o desapensamento destes embargos, bem como o traslado de cópia da sentença e conta para o feito principal.Após subam os presentes autos ao E.Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

**0006362-31.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002852-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO DINISOVAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V,



do CPC. Vista ao Embargado, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões. Sem prejuízo, providencie o desapensamento destes embargos, bem como o traslado de cópia da sentença proferida neste processo para o feito principal. Após subam os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000259-71.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002551-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X RAIMUNDO DE BRITO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra RAIMUNDO DE BRITO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, uma vez que na apuração das diferenças, há irregularidades na aplicação de juros e correção monetária, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 24.869,78. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 54/59. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 61/65. Às fls. 69, o embargado declarou a sua concordância com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, enquanto o INSS (fls. 68-verso) pugnou pela procedência destes embargos. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 61):(...)Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 296/300, o equívoco consistiu em não observar os critérios da Resolução 134/2010 no cômputo dos juros e atualização monetária a partir da edição da Lei 11.960/09. Com efeito, embora devesse aplicar a TR na atualização monetária e juros de mora de 0,5% ao mês a partir do advento da Lei 11.960/09 em 07/2009, dada a superveniência desse diploma legal à decisão que fixou os consectários (Nota 2 dos itens 4.1.2 e 4.1.3 do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), valeu-se o embargado após essa data do INPC e juros de 1% ao mês afastando-se da supracitada regra.(...)Já em relação aos cálculos do embargante, o acerto foi para constar na atualização monetária os exatos índices previstos na Resolução 134/2010 (tabela anexa), substituindo o IGP-DI pelo INPC em agosto/2006 e não em janeiro/2004. (...).Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 84.552,69 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2012. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 84.552,69 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 61/65, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Em relação ao requerimento formulado pelo embargado às fls. 69, diante da ausência de previsão legal que permita a execução provisória contra a Fazenda Pública, aguarde-se o trânsito em julgado desta sentença para expedição do ofício requisitório. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0002551-10.2005.4.03.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004904-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004904-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON CRAVES

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 94/106 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004273-50.2003.403.6126 (2003.61.26.004273-2)** - EDSON GONCALVES DA SILVA X EDSON GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2632**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000025-96.2011.403.6114** - AMELICE DIAS DOS SANTOS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TATIANA DIAS DA SILVA

Intimem-se as parte acerca da audiência designada para 05/08/2013, às 16:00h, pelo juízo da comarca de Mogi-Guaçu/SP. Int.

**0006098-84.2011.403.6114** - LUIZ DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl.135 - Intime-se as partes acerca da audiência designada para 25/07/2013, às 14:30h, pelo Juízo Deprecado. Int.

**0006018-86.2012.403.6114** - ILEUSA APARECIDA CRUZ(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.28: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se..

**0007385-48.2012.403.6114** - EDVALDO GERTRUDES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o autor em cartório para ratificar a procuração outorgada, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0007106-49.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS GONCALVES DAS NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos.Após, aguarde-se o decurso de prazo da Contestação.

**0000013-14.2013.403.6114** - JOAQUINA ARAGOSO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.70/71: recebo a petição em emenda à inicial. Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls.69 regularizando a representação processual em nome de WESLEY ARAGOSO DA SILVA , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001596-34.2013.403.6114** - IVANILDA TAVARES DA COSTA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por IVANILDA TAVARES DA COSTA contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Valdecílio Antonio da Silva, falecido em 11/12/2011, alegando ter mantido união estável.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fl. 92 como emenda à inicial.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva

comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Int.

**0001619-77.2013.403.6114** - CELIA ALICE CEZARIO(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.90/91: regularize a parte autora a representação processual da menor LIDIA CEZARIO DA SILVA , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001912-47.2013.403.6114** - ADEMIR AZZI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.53: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001974-87.2013.403.6114** - MARCOS ANTONIO VASCONCELOS SCKLINK(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que esclareça, dentro das fundamentações expostas na inicial, se pretende a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção. Intime-se.

**0003701-81.2013.403.6114** - BEATRIZ LELES CALIXTO - MENOR X PATRICIA LELES CALIXTO(SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que pelos documentos acostados aos autos não é possível verificar o salário recebido pelo segurado à época de sua reclusão, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação, devendo o INSS juntar aos autos o CNIS com os salários do segurado. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

**0003796-14.2013.403.6114** - ERONETE DE SOUZA BULHOES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003868-98.2013.403.6114** - JOSE VENTURA SOBRINHO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tratar-se de ação declaratória no rito ordinário, a parte autora deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, III e IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003871-53.2013.403.6114** - EDSON TOMAZ DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0003883-67.2013.403.6114** - JULIANA DE SOUZA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X GEOVANA DE SOUZA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X VITOR DE SOUZA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X ROSANGELA ALVES DE SOUZA X ROSANGELA ALVES DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os autores a regularização da representação processual, apresentando procuração, bem como declaração de hipossuficiência, ambas em seus nomes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, os autores deveram aditar a inicial para que conste apenas o Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo da demanda, promovendo a exclusão dos demais, no mesmo prazo acima estipulado. Int.

**0004030-93.2013.403.6114** - SANDRA LUCENA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA ROSENDO

Trata-se de ação ordinária, proposta por SANDRA LUCENA DA SILVA contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de José Rosendo Neto, falecido em 14/06/2011, alegando ter mantido união estável. Aduz que requereu o benefício, contudo só houve o deferimento para o filho do casal, sob alegação de falta de qualidade de dependente em relação à autora. Juntou documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Int.

**0004052-54.2013.403.6114** - NORBERTO OSCAR ANECHINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserida no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0004076-82.2013.403.6114** - MATOZINHO FERNANDES DE ANDRADE(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 26 e as cópias juntadas às fls. 27/29, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

**0004100-13.2013.403.6114** - CLAUDIA ALVES DA ROCHA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por CLAUDIA ALVES DA ROCHA contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Raul Percival trindade, falecido em 27/11/2012, alegando ter mantido união estável. Aduz que requereu o benefício, contudo só houve o deferimento para o filho do casal, sob alegação de falta de qualidade de dependente em relação à autora. Juntou documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, a parte autora deverá aditar a inicial, incluindo Willian Alves da Rocha Trindade no pólo passivo da presente ação, informando nome completo, CPF e endereço, fornecendo, ainda, contrafé para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

**0004159-98.2013.403.6114** - JOSE ALCIDES GUARIZO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 21/22 e as cópias juntadas às fls. 23/41, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

**0004575-66.2013.403.6114** - CAIO SZEKELY DAS VIRGENS(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, apresente o autor os originais dos documentos de fls. 12 e 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003799-66.2013.403.6114** - LIDIA XAVIER PASSOS COSTEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por LIDIA XAVIER PASSOS COSTEIRA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Edison Larroyed, falecido em 29/01/2013. Aduz que foi companheira do de cujus até o seu falecimento, tendo requerido o benefício na via administrativa, indeferido por falta da qualidade de dependente. Bate pelo preenchimento dos requisitos para concessão da liminar. É o relatório. Decido. Primeiramente, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000841-07.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0001471-63.2013.403.6115 - MIGUEL CIMATTI (SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se a ação ordinária ajuizada por Miguel Cimatti em face da União Federal em que pleiteia a declaração da nulidade da cobrança realizada pela Receita Federal, CDA 80.6.12.021145-92, bem como seja proibida a compensação de ofício noticiada pela Receita Federal, tendo em vista a existência de ação na qual o crédito relacionado a tal CDA é discutido (ação 0029348-04.2005.4.03.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, conforme fls. 09/12), em que, inclusive, foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Informa, ainda, que a União propôs execução fiscal, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, sob nº 0002281-72.2012.403.6115 (fl. 13), referente à mesma CDA, embora a exigibilidade desta esteja suspensa por determinação judicial. Sustenta que recebeu em Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito (fl. 08), na qual a Receita Federal informou que realizaria a dedução automática do valor da restituição, ou seja, uma compensação de ofício, uma vez que, ao processar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF - 2013, constatou-se imposto a restituir e a existência de débito relativo à CDA supra mencionada. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/13. Relatados brevemente, fundamento e decido. No caso dos autos, entendo haver conexão entre a execução fiscal anteriormente proposta e este feito. Com efeito, de acordo com o art. 103 do CPC reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O artigo 105 do CPC, por sua vez, dispõe que, havendo conexão, poderão ser reunidas as ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Por sua vez, o artigo 106 do CPC dispõe que correndo, em separado, ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, será considerado prevento aquele que despachou em primeiro lugar. São conexas a ação de execução fiscal e a ação ordinária que objetiva a declaração da nulidade da cobrança tributária, já que ambas dizem respeito ao mesmo título executivo, devendo ser reunidas para que sejam julgadas pelo mesmo juiz, tendo em vista os princípios da economia processual e da segurança jurídica, evitando-se decisões contraditórias. Além disso, dentre as pretensões do autor está a de ver extinta a execução fiscal em andamento (fl. 04). Desse modo, tendo sido ajuizada, anteriormente, execução fiscal perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, verifica-se a existência de conexão entre ambas, de modo a justificar o julgamento das mesmas pelo juízo prevento. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes

transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito.(STJ, CC 98090, Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 04/05/2009).CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante.(STJ, CC - Conflito de Competência56957, Rel. Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 20/06/2006).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 106, CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha da orientação da Primeira Seção, entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki).2. Ainda segundo a orientação desta Seção, o juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo, considerando que refoge a razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (CC n. 31.963-RS, DJ 5-8-2002, relator para acórdão o Ministro Luiz Fux).3. É de registrar-se que não se discute nestes autos eventual conflito entre o Juízo suscitante e outro Juízo, da mesma Seção Judiciária, especializado em execuções fiscais.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, São Paulo.(STJ, CC 40328/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 02/08/2004).Em face do exposto, reconheço a conexão entre a presente ação declaratória e a execução fiscal nº 0002281-72.2012.403.6115 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 1ª Vara Federal desta 15ª Subseção.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001525-97.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LAMARCK BORO(SP317071 - DANIEL BATISTA MURASAKI)

1. Foram bloqueados R\$ 14.968,41 (fl. 41). Desse valor, R\$ 3.014,86 da conta corrente nº 01.001265-1, ag. 2022 do Banco Santander (fl. 53) e R\$ 11.953,54 do Fundo de Investimento FIC FI Master Renda Fixa (fl. 56).2. O executado comprovou por meio dos documentos de fl. 51/52 que o valor de R\$ 3.014,86 bloqueado da conta corrente nº 01.001265-1, ag. 2022 do Banco Santander trata-se de salário. Desta forma, referido valor é impenhorável, com esteio nos incisos IV do artigo 649 do CPC.3. Assim, providenciei, nesta data, o desbloqueio do valor de R\$ 3.014,86 no sistema Bacen-Jud.4. No mais, com relação ao valor de R\$ 11.953,54, indefiro o desbloqueio, porquanto numerário depositado em fundo de investimento não pode ser equiparado à caderneta de poupança e, portanto, não está protegido pela impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X do CPC.5. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o pedido de desbloqueio de valores penhorado via BACENJUD foi indeferido pelo Juízo a quo em razão da preclusão da matéria, pois foi objeto da decisão anterior, da qual o coexecutado já interpusera agravo. 2. A petição mencionada na decisão agravada refere-se à determinação anterior de penhora através do BACENJUD, que culminou no bloqueio efetivo de valores em conta corrente do agravante, onde requereu o [...] levantamento da penhora, correspondente a 40 salários mínimos, qual seja, R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais) considerando a natureza da conta de aplicação em que se encontravam os valores constrictos, equiparados a conta poupança. 3. É manifesta a improcedência do recurso, dada a efetiva ocorrência de preclusão para requerer o desbloqueio dos valores constrictos através do BACENJUD, pois o co-executado deixou de alegar na primeira oportunidade de se



manifestar nos autos a suposta impenhorabilidade dos valores, sob fundamento de se tratar de fundo de investimento equiparável à caderneta de poupança. 4. Consta que, após determinação para bloqueio de valores on line e seu efetivo cumprimento, o agravante requereu o desbloqueio da tendo sido decidido pelo Juízo: (1) liberação de R\$ 8.872,25 e R\$ 202,15, correspondente proventos e benefício previdenciário, em razão de impenhorabilidade (art. 649, IV, CPC); (2) quanto aos valores remanescentes em conta no Banco do Brasil, o coexecutado não logrou êxito em comprovar que tais valores pertencem exclusivamente à terceira pessoa, além disso, o peticionário não possui legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil; (3) Friso ainda, que o extrato colacionado a fls. 432/433 registra outras entradas que não são de caráter salarial, e mais, a importância de R\$ 78.762,31 (fl. 435) refere-se à aplicação financeira, que não é utilizada para o sustento do requerente, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 649 do CPC. 5. Naquela oportunidade, o co-executado havia alegado que (1) se tratava de conta conjunta com sua esposa, pessoa estranha à lide, e ainda que se entendesse pela possibilidade de penhora de conta conjunta, cabe ressaltar que esta somente poderia ser sobre a metade do valor nela constante; (2) os valores são utilizados para pagamento de suas despesas médicas e remédios, considerando ser pessoa idosa, com saúde frágil e debilitada, aduzindo que a responsabilidade patrimonial não pode ser absoluta ao ponto de privar o cidadão das condições mínimas de subsistência e dignidade; e (3) que os valores constantes da conta corrente 11.236-5, agência 3386-3, Banco do Brasil, representam parte do valor percebido de aposentadoria. 6. Nota-se que a alegação de se tratar de penhora sobre fundo de investimento equiparável à caderneta de poupança, utilizada posteriormente para reiterar pedido de desbloqueio, não é fato novo, já que o co-executado teria plenas condições de alegá-lo naquele primeiro momento, após a constrição. Assim, não o tendo feito, sofre as consequências da preclusão consumativa, consequência da necessidade de conferir segurança jurídica às relações, demonstrando a inviabilidade dessa alegação em momento posterior, e, assim, a manifesta improcedência do recurso. 7. Mesmo que a questão não estivesse preclusa, cabe destacar que, ao imputar a impenhorabilidade sobre alguns bens, o legislador teve por finalidade garantir o mínimo existencial ao devedor e sua família, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. 8. Ocorre que a decisão anterior garantiu esse mínimo existencial ao agravante, ao excluir da penhora valores referentes ao seu salário e aposentadoria, deixando expresso que os demais valores bloqueados não são de caráter salarial, e mais, a importância de R\$ 78.762,31 [...] refere-se à aplicação financeira, que não é utilizada para o sustento do requerente, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 649 do CPC. 9. Assim, sequer haveria de se falar em equiparação de fundo de investimento à caderneta de poupança, para incidência da hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 649, X do CPC, pois o descumprimento da finalidade do instituto excluiria a necessidade de interpretação extensiva/analogia para alcance de outras situações que transbordem a literalidade do dispositivo. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00037616320134030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, data da decisão: 06/06/2013 - destaquei) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA-CORRENTE E FUNDO DE INVESTIMENTO DO EXECUTADO POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD - IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, IV - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE.**

a) Recurso - Agravo de Instrumento em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Penhora on-line sobre valores que permaneceram depositados em conta-corrente após vários meses do lançamento por não serem indispensáveis ao sustento do devedor e sua família. 1 - A impenhorabilidade sobre os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...) deve ser comprovada(sic) para afastar a constrição, não bastando a mera alegação de que o bloqueio dos valores, via BACENJUD, incidiu sobre ganhos de trabalhador autônomo depositados em poupança e compromete o sustento do executado e sua família. (AG nº 0013888-85.2011.4.01.0000/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 1º/7/2011 - pág. 249.) 2 - Ao ser proferida a decisão agravada, a quantia referente à remuneração líquida mensal do Agravante, depositada no Banco do Brasil, era de R\$ 3.178,53 (três mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Na referida instituição bancária fora mantido o bloqueio, tão somente, sobre a quantia de R\$ 4.619,08 (quatro mil seiscentos e dezenove reais e oito centavos) (fls. 344), depositada em fundo de investimento. Logo, irretorquível a assertiva do juízo de origem de que a conta em apreço não é utilizada somente pra a percepção da remuneração do executado, mas também para o depósito de outros valores. (Fls. 369.) 3 - À falta de prova inequívoca contra a permanência da penhora sobre o valor remanescente, lúdima a decisão impugnada. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada. (TRF1, AG 200801000687611, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Catão Alves, data da decisão: 18/02/2013 - destaquei) 7. Por fim, com relação ao alegado no item 3.2.1. (fl. 48), cabe à interessada pleitear o que entender de direito. 8. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2586**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004969-68.2011.403.6106** - JOAO BATISTA PIRES DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos.Verifico ser o autor beneficiário de prioridade na tramitação do feito por ser idoso.Sendo assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que o Banco Bradesco cumpra a determinação de folha 79.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos requeridos, tornem conclusos.Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7732**

### **MONITORIA**

**0002714-06.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA AMICI(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Certidão de fl. 78: Deixo de receber a apelação interposta, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000359-23.2012.403.6106** - REINALDO MORAES DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo exeqüente (Reinaldo Moraes de Oliveira) e/ou pelo patrono da parte autora (André Luiz Rocha - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/07/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**0006923-18.2012.403.6106** - ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003597-94.2005.403.6106 (2005.61.06.003597-2)** - ORIVALDO MOLESIN(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/252: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a



implantação do benefício concedido judicialmente. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006908-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006908-2)** - JOSE APARECIDO TRIDICO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006814-38.2011.403.6106** - JOSE VERGINIO PEREZ(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VERGINIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008358-61.2011.403.6106** - GONCALO DAVID DE SOUZA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO DAVID DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005914-21.2012.403.6106** - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0007087-80.2012.403.6106** - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4)** - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 282: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que,

através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 204/205), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009178-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009178-6) - SOVINEI ZACHARIAS X WANDERLEY PEREIRA ROQUE(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOVINEI ZACHARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY PEREIRA ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo exequente (Sovinei Zacharias) e/ou pelo patrono da parte autora (Paulo Roberto Baraldi - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 15/07/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

## **Expediente Nº 7741**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005577-42.2006.403.6106 (2006.61.06.005577-0) - MARIA LEHN DOS SANTOS SENCAO X ADRIANO PERPETUO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA LEHN ROSSI X REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA LEHN DOS SANTOS SENÇÃO, sucedida por ADRIANO PERPETUO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA LEHN ROSSI e REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de pensão por morte de seu esposo, Baltasar dos Santos, ocorrido em 23.10.1978, no valor de um salário mínimo, alegando ser pessoa de baixa remuneração, sendo indispensável o benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Intimada a recolher as custas processuais, providenciar a autenticação de documentos e comprovar o indeferimento administrativo do benefício, a autora não se manifestou. Sentença de extinção sem mérito (fls. 33/34). Apelação pela autora (fls. 37/43). Acórdão, dando provimento à apelação da autora, para anular a r. sentença, deferindo a assistência judiciária gratuita, dispensando a autenticação de documentos e prévio requerimento administrativo, e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 70/75), transitado em julgado (fl. 79). Com o retorno dos autos, o INSS foi citado, apresentando contestação. Houve réplica. Ciência do MPF. A parte autora requereu produção de prova oral, arrolando uma testemunha, o que foi indeferido (fls. 120 e 126). Sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 129/131). Apelação pela autora, aduzindo a ocorrência de cerceamento de defesa ao ser indeferida produção de prova oral para comprovação do tempo de labor rural do falecido (fls. 134/139). Acórdão, anulando a sentença, para realização de instrução com oitiva da testemunha, relativamente à prestação de labor rural pelo marido da autora (fls. 147/148). Juntada certidão de óbito da autora (fl. 161). Deferida habilitação dos herdeiros da autora, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 181). Realizada audiência, com oitiva de uma testemunha (fls. 190/193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, não havendo necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado e, tampouco, de repetir as provas já produzidas (CPC, artigo 132, parágrafo único), não se ferindo o princípio da identidade física do juiz, razão pela qual passo a decidir. Aceito a conclusão nesta data. Não foram argüidas preliminares. Análise questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A autora sucedida pretende concessão de pensão por morte de seu esposo, Baltasar dos Santos, ocorrido em 23.10.1978 (fls. 15), no valor de um salário mínimo, alegando ser pessoa de baixa remuneração, sendo indispensável o benefício pleiteado. Inicialmente, não se pode abstrair da realidade que, de regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum, e, que, como se sabe, o fato gerador da concessão do benefício da pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada na concessão da pensão por morte a legislação vigente à época de sua

ocorrência. Quanto à alegação de que o marido da autora trabalhou como rurícola, que passo a analisar, anoto que a legislação aplicável à época do óbito (outubro de 1978) era a Lei Complementar nº 11/71, dirigida aos trabalhadores rurais, que previa a concessão de pensão por morte aos dependentes do trabalhador rural, segundo ordem preferencial. Verifico, pela certidão de fl. 14, que a autora era casada com o Sr. Baltasar dos Santos, confirmando sua condição de dependente, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei Complementar 11/71. Para comprovar a atividade rurícola do marido, a autora sucedida juntou sua certidão de casamento com o falecido, celebrado no ano de 1974, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 14), comprovando a atividade rural pelo falecido apenas para esse ano. Não há nos autos nenhum outro documento que pudesse supor, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola após 1974, e, tampouco, na data do óbito. Ao contrário, tem-se, após 1974, a CTPS de Baltasar, juntada às fls. 17/19, onde consta o exercício de atividade URBANA, com o devido registro em carteira, na empresa Transtécnica Construções e Comércio Ltda., em São José do Rio Preto/SP, como braçal, no período de 11.02.1978 a 04.03.1978, conforme alegado pela autora na inicial, corroborada pela certidão de óbito, onde consta a profissão de Baltasar como trabalhador braçal (fl. 15), restando comprovado, portanto, o exercício de atividade urbana pelo falecido, no período anterior ao seu óbito. Quanto à prova testemunhal, também não comprovou a atividade rurícola do segurado falecido, no período anterior ao seu óbito. A única testemunha ouvida, Linda Alberico Venâncio (arquivo audiovisual fl. 193), disse que conheceu pouco o Baltasar, somente de vista. A depoente morava em Ipiguá. O Baltasar também morava em Ipiguá. A depoente não tem certeza se o marido da Maria trabalhava na roça. A depoente trabalhou na roça com a Maria, carpindo café. Não teve contato com Baltasar antes de falecer, somente via de longe. Assim, considerando o teor do depoimento ouvido e a ausência de prova material, não restou comprovado o exercício de rurícola pelo marido da autora sucedida, no período anterior ao seu óbito. Ao contrário, restou comprovado o exercício de atividade urbana pelo marido da autora no referido período. Analisando o pedido considerando-se a qualidade de trabalhador urbano do marido da autora, a legislação aplicável à época do evento morte, 23.10.1978, era a já revogada Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, que estabelecia, em seu artigo 11, inciso I, que: Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) A condição de dependente da autora restou comprovada pelo documento de fl. 14, conforme já exposto. Por outro lado, o artigo 36 da Lei 3.807/60, dispunha que A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. (destaquei) Assim, a concessão do benefício de pensão por morte pressupunha, na data do óbito, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Verifico, conforme cópia da CTPS do marido da autora sucedida, juntada às fls. 17/18, que o falecido contou com registro em carteira no período de 11.02.1978 a 04.03.1978, somando 02 contribuições, não restando comprovado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 36 da Lei n. 3.807/60. Ressalto que a superveniência de legislação em 1991, que isentou de carência o benefício de pensão por morte (art. 25), não alcança a autora sucedida, cuja relação jurídica com o INSS estava formada desde 23.10.1978, data do óbito de seu marido. Nesse sentido, veja-se jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ÓBITO EM 1984 - RESTABELECIMENTO - CÔNJUGE - NOVO CASAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais seja, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 3. Estando o evento do casamento elencado no rol das situações a ensejar a extinção do benefício de pensão por morte, consoante o artigo 50 do Decreto nº 89.312/84, legislação aplicável no tempo do óbito, agiu corretamente a Autarquia Previdenciária ao suspender o pagamento do referido benefício e, posteriormente encerrá-lo, quando se casou pela segunda vez a viúva beneficiária. 4. (...) 5. Apelação da autora improvida. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 910632, UF: SP, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJ 09.06.2004, pág. 239). Assim, ante a não comprovação do exercício de atividade rurícola pelo marido da autora à época do óbito, e do não cumprimento da carência exigida, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Ademais, ressalto o fato de que o marido da autora faleceu em outubro de 1978, vindo esta somente em 2006, há quase 30 anos, postular o benefício de pensão por morte. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores sucessores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que

fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001688-07.2011.403.6106** - SILVIA HELENA DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 133/135, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 135. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005641-76.2011.403.6106** - RENATO VALESTEGUIM GIL(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 301/304, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008315-27.2011.403.6106** - FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 297/302, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000024-04.2012.403.6106** - RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 205/208, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 208. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000156-61.2012.403.6106** - ANTONIO DONIZETE FABIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 428/432, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000776-73.2012.403.6106** - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 229/233, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001704-24.2012.403.6106** - DEOLINO BEGIORA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 308/311, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002531-35.2012.403.6106** - SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO

APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 140/143, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002628-35.2012.403.6106** - JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 155/158, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003024-12.2012.403.6106** - DAVID ZUIM JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 264/268, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004251-37.2012.403.6106** - WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 144/146, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004395-11.2012.403.6106** - EUCLIDES GOULARTE DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 296/299, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004905-24.2012.403.6106** - ALICIO CAMARGO MATOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 288/291, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005410-15.2012.403.6106** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 122/126, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005429-21.2012.403.6106** - ABIGAIL RODRIGUES DA SILVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ABIGAIL RODRIGUES DA SILVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido em 22.03.2004, considerando-se o coeficiente de cálculo de 82%, sendo 70% inicial, acrescido de 6% ao ano, ou seja, 12%, nos termos do artigo 53, inciso I, da Lei 8.213/91, uma vez que conta com 27 anos e 20 dias de tempo de serviço. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica.

Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Cinge-se o pedido à revisão da renda mensal de benefício previdenciário, no caso, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido em 22.03.2004, considerando-se o coeficiente de cálculo de 82%, sendo 70% inicial, acrescido de 6% ao ano, ou seja, 12%, nos termos do artigo 53, inciso I, da Lei 8.213/91, uma vez que conta com 27 anos e 20 dias de tempo de serviço. Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 22.03.2004, somando tempo total de 27 anos e 20 dias. In casu, tratando-se de aposentadoria proporcional, o cálculo do seu valor é regulado pela Emenda Constitucional 20/98, em seu artigo 9º, 1º, inciso II, que dispõe: 1. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (destaquei) Conforme documento de fls. 56/58, a autora contava com 27 anos e 20 dias de tempo de contribuição na data da concessão, sendo o tempo mínimo exigido como adicional para aposentadoria proporcional de 26 anos, 03 meses e 12 dias. Assim, a autora não chegou a completar nenhum ano de contribuição além do mínimo exigido como pedágio, pelo que o coeficiente utilizado foi 70%. Assim, o benefício da autora foi cálculos de acordo com os critérios fixados em lei, não se podendo falar em revisão da RMI. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005606-82.2012.403.6106 - SONIA CRISTINA DE BRITTO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 182/184, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006099-59.2012.403.6106 - JOSE ALBERTO JULIANO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 136/138, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006386-22.2012.403.6106 - JOEL ANTENOR SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 341/345, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006913-71.2012.403.6106** - MOACIR SANTANA DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 135/139, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006953-53.2012.403.6106** - ARNALDO ANGELO DE ALVARENGA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 337/341, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007627-31.2012.403.6106** - SALOMAO CAVALCANTE DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que SALOMÃO CAVALCANTE DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, n. 123.468.919-4, concedido em 09.02.2002, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, nos termos dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente à propositura da ação.Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A presente ação versa sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, nos termos dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real.O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo.Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8).O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição.Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro:PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há

fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). Quanto ao critério de proporcionalidade adotada pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subsequentes importaria em bis in idem. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0000270-63.2013.403.6106 - AUREA DOS SANTOS CUBO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que AUREA DOS SANTOS CUBO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 103.424.898-1), concedido em 17.07.1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência ao MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Anoto que o número correto do benefício da autora é 103.424.898-4, conforme documento de fl. 57). A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha



recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005559-45.2011.403.6106 - JACO FERREIRA DE MELO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que JACÓ FERREIRA DE MELLO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Designada realização de prova pericial, o autor, devidamente intimado, não compareceu (fl. 63), sendo a prova declarada preclusa (fl. 65). Agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi dado provimento para determinar a imediata designação de nova data para realização de exame médico (fls. 93/96). Perícias médicas realizadas. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme o documento de fl. 45, juntado aos autos pelo INSS, o autor recebeu auxílio-doença no período de 19.11.2008 a 31.03.2009, mantendo a qualidade de segurado até 03.2011, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregado. Após, contou com vínculo empregatício no mês de setembro de 2011 (fls. 55/56), computando uma contribuição após a perda da qualidade de segurado. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (agosto de 2011), bem como a data dos laudos periciais, 27.07.2012 e 11.04.2013, o autor não comprova a qualidade de segurado. Por outro lado, os laudos médicos dos peritos judiciais, juntados às fls. 99/100 e 147/150, não comprovaram a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, concluiu o primeiro laudo que o autor é portador de retardo mental moderado, doença permanente e irreversível, mas que não o incapacita para o trabalho, esclarecendo: A meu ver não há incapacidade apesar de atestado ao contrário apresentado (fl. 100/v.). Por sua vez, o segundo laudo apontou divergências e inconsistências nos atestados médicos e exames apresentados pelo autor, concluindo que seu exame psíquico restou normal, não apresentando, atualmente, nenhuma deficiência ou doença, ressaltando: Não verificamos atualmente comprometimento mental que o incapacite para o trabalho e demais atos da vida civil. (fl. 149). No mesmo sentido, tem-se, ainda, o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 104/106, que concluiu pela inexistência de incapacidade do autor. Os laudos periciais não comprovaram a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes e Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007143-16.2012.403.6106 - BENEDITO ALVES MOREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 82/85, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000555-56.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008833-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALMIRA FERNANDES BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)**

Abra-se vista ao embargado para intimação da sentença de fls. 43/44, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002781-34.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008210-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCO DE MORAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)**

Recebo a apelação do embargante, ora apelante, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 76/77, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)**

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALDINEY DE LIMA MENDES. Citado (fl. 29), o executado interpôs embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 115/117). Decisão, determinando ordem de bloqueio de transferência de veículos pelo sistema Renajud, restando cumprida às fls. 101 e 105. Decisão, determinando o bloqueio eletrônico de valores através do sistema BACENJUD (fl. 128), efetuado as fls. 130/131. Petição do executado, requerendo a extinção do feito, haja vista o pagamento integral do débito (fls. 133/137 e 148/153). Dada vista a CEF, requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida efetuada pelo requerido diretamente à requerente (fl. 175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O executado informou que houve pagamento da dívida diretamente à exequente, juntando comprovantes (fls. 133/137 e 148/153). Dada vista a exequente, manifestou concordância, requerendo a extinção ante o pagamento da dívida (fl. 175), devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículos (fls. 101 e 105), bem como a

devolução do valor bloqueado às fls. 130/131, em favor do executado, devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001667-51.1999.403.6106 (1999.61.06.001667-7)** - CARMEN DE SIQUEIRA SILVA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARMEN DE SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARMEM DE SIQUEIRA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 255 e 272). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das

obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 255 e 272), os valores referentes ao requisitório e precatório expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006527-51.2006.403.6106 (2006.61.06.006527-0) - ISABEL BENEDITA SILVERIO (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ISABEL BENEDITA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ISABEL BENEDITA SILVERIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados e levantados (fls. 218/219 e 224/225). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não

cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo

compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 218/219 e 224/225), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados e levantados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001309-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001309-0) - LAURINDA PAES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LAURINDA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LAURINDA PAES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 344/345). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de

juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com

rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 344/345), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008959-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008959-7) - GENI ALVES PEREIRA - INCAPAZ X EDSON LUIS PEREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GENI ALVES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que GENI ALVES PEREIRA, representada por Edson Luís Pereira, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 189).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF



concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 189), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003682-07.2010.403.6106** - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 247/248). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal,

em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 247/248), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006259-55.2010.403.6106** - LAERTE GONCALVES DIAS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LAERTE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que LAERTE GONÇALVES DIAS, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 120/121). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após

a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 120/121), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008209-02.2010.403.6106 - ANA PERES GARCIA PRIETO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA PERES GARCIA PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA PERES GARCIA PRIETO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 128/129). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton

Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição

e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 128/129), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000377-78.2011.403.6106** - VALDECIR DONIZETE GABRIEL (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VALDECIR DONIZETE GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VALDECIR DONIZETE GABRIEL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 175/176). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se

não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 175/176), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004568-69.2011.403.6106** - ANA MARIA LENHARI (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA MARIA LENHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA MARIA LENHARI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados



(fls. 141/142).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor

e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 141/142), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004639-71.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009555-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009555-6)) ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS apresentou cálculos, informando que não há valores atrasados a executar (fls. 129/130). Em audiência, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 140). O valor executado referente aos honorários advocatícios sucumbenciais foi creditado (fl. 148). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002397-08.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO RAMOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ APARECIDO RAMOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios

foram creditados (fls. 162/163). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as

possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 162/163), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007354-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0)) WALDINEY DE LIMA MENDES (SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDINEY DE LIMA MENDES**  
Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra WALDINEY DE LIMA MENDES, decorrente de embargos julgados improcedentes, com a condenação do embargante, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios. Intimado, o executado não se manifestou. Decisão determinando o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 94), efetuado às fls. 96/97, e posteriormente transferidos para CEF (fl. 105). Dada vista a CEF, requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado diretamente a exequente nos autos principais (fl. 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente informa que o executado efetuou o pagamento dos valores devidos nestes autos, cujo comprovante foi juntado nos autos principais, requerendo a extinção da execução sem resolução do mérito por perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo a devolução do valor bloqueado às fls. 130/131, em favor do executado, devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008350-94.2005.403.6106 (2005.61.06.008350-4) - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE CLARES DOS SANTOS(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS, representado por José Clares dos Santos, contra a sentença que extinguiu a execução de sentença com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Alega que a sentença proferida apresenta omissão e contradição, uma vez que, ao mesmo tempo em que a decisão determina que os autos serão arquivados, considera que eventuais providências quanto ao levantamento dos valores serão tomadas posteriormente. E, ainda, o Juízo deixa de criar um procedimento específico para que o feito tenha seguimento arquivado, ou seja, o feito acabou sendo arquivado sem que o embargante tenha recebido o valor da condenação. Requer sejam sanados os vícios apontados. Decisão, determinando seja oficiado à agência da CEF para proceder à transferência do saldo total depositado em favor do embargante para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões desta comarca, vinculada ao processo de interdição 0022272-89.2012.8.26.0576, nº de ordem 1.619/2012, bem como deixando de receber os embargos de declaração por intempestividade (fl. 353). Agravo de instrumento pelo embargante, ao qual foi dado provimento para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração apresentados (fls. 373/374). É o Relatório. Decido. Diante da decisão proferida em Agravo de Instrumento, conheço dos embargos apresentados. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Em relação à extinção da execução, uma vez depositados os valores devidos, resta cumprida a obrigação. As providências relativas ao levantamento dos valores, ou à regularização para o levantamento, em nada interferem na extinção da execução. Veja-se que os valores depositados foram transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões desta comarca (fls. 353 e 370), vinculada ao processo de interdição do embargante (0022272-89.2012.8.26.0576), onde deverá ser efetuado o levantamento. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Ciência ao MPF. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0014393-51.2013.403.0000, com cópia desta

sentença.P.R.I.C.

**0002457-15.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME X CARMEM MARIN GANDOLFO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por M. GANDOLFO - ME, representada por Carmem Marin Gandolfo, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a embargante a indenizar ao INSS os pagamentos efetuados aos dependentes do segurado Sebastião Francisco da Silva, em função de concessão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, bem como cada prestação mensal a vencer. Alega que a sentença proferida apresenta omissão quanto ao pedido de dedução da condenação do valor que o empregador, ora embargante, paga a título de seguro- SAT, e, ainda, quanto ao requerimento de extinção do processo em face do falecimento do único proprietário da embargante e da inexistência de bens a inventariar. Requer sejam sanados os vícios apontados.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com parcial razão a embargante. Quanto ao pedido de dedução da condenação do valor que o empregador, ora embargante, paga a título de seguro- SAT, não apreciado, não merece prosperar. Anoto, conforme fundamentação da sentença, que a condenação da embargante baseou-se exatamente na falha em seu dever de fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, que evidenciaram negligência, deixando de evitar o acidente ocorrido com sua conduta omissiva. E assim sendo, considerando-se que os recursos do SAT - Seg. Ac. Trabalho - são destinados exatamente para custear benefícios do INSS oriundos de acidente de trabalho, não cabe à embargante a compensação desses valores.Quanto ao requerimento de extinção do processo em face do falecimento do único proprietário da embargante e da inexistência de bens a inventariar, resto apreciado e afastado na decisão de fl. 1.059, que determinou a inclusão da sucessora do representante da embargante no pólo passivo da ação.DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apresentados, para acrescentar à fundamentação o seguinte parágrafo:Quanto ao pedido de dedução da condenação do valor que o empregador, ora embargante, paga a título de seguro- SAT, não apreciado, não merece prosperar. Anoto, conforme fundamentação da sentença, que a condenação da embargante baseou-se exatamente na falha em seu dever de fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, que evidenciaram negligência, deixando de evitar o acidente ocorrido com sua conduta omissiva. E assim sendo, considerando-se que os recursos do SAT - Seg. Ac. Trabalho - são destinados exatamente para custear benefícios do INSS oriundos de acidente de trabalho, não cabe à embargante a compensação desses valores.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças 05/2013, n. 00584.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005636-54.2011.403.6106** - ANDREIA CUSTODIO JORGE(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO E SP274461 - THAIS BATISTA) X ANTONIO DELFINO GUIMARAES X MARILZA DA SILVA GUIMARAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALVARINDA DAS NEVES ROSA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Vistos.ANDREIA CUSTODIO JORGE, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de ANTONIO DELFINO GUIMARÃES, MARILZA DA SILVA GUIMARÃES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ALVARINDA DAS NEVES ROSA, objetivando a anulação do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual FGTS - contrato nº 8.0321.6019.237-6, celebrado entre a autora e os requeridos Antônio e Marilza, bem como da alienação fiduciária entre a CEF (credora fiduciária) e a autora (devedora fiduciante), com pedido de devolução, pela CEF, dos valores pagos até o presente momento, bem como a devolução da importância de R\$ 3.200,00, pelos requeridos Antônio e Marilza, pagos pela autora por ocasião da celebração do negócio, com pedido de liminar para suspensão dos pagamentos das prestações da dívida relativa ao contrato habitacional firmado. Afirma que, em 09.12.2009, adquiriu dos requeridos Antonio Delfino Guimarães e Marilza da Silva Guimarães, o imóvel objeto da matrícula nº 26.307 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol, através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, tendo a CEF como credora fiduciária, pelo valor de R\$ 32.000,00, pagando diretamente a Antônio e Marilza a quantia de R\$ 3.200,00, tendo efetuado operação de mútuo com a CEF, utilizando R\$ 13.000,00 do FGTS e o restante, R\$ 15.800,00 a ser amortizado em 300 parcelas, tendo a autora efetuado o devido registro no CRI. Porém, os requeridos Antônio e Marilza alienaram anteriormente o mesmo imóvel a Alvarinda das Neves Rosa, por meio de contrato de permuta, sendo a autora retirada da posse em 07.10.2010, através da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 990.10.192407-2 da 3ª Vara Cível de Mirassol, que Alvarinda das Neves Rosa move em face de Antonio Delfino Guimarães e outro. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando a inclusão da requerida Alvarinda das Neves Rosa no pólo passivo da ação. Contestação da requerida Alvarinda da Neves Rosa às fls. 155/160, apresentando documentos às fls. 161/237, sendo-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 251). Contestação da Caixa Econômica Federal às

fls. 239/249. Contestação dos requeridos Antonio Delfino Guimarães e Marilza da Silva Guimarães às fls. 263/268, sendo-lhes nomeado defensor dativo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 261). Os autos ficaram suspensos. Documentos encaminhados pela 3ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol às fls. 276/380. Apresentada réplica às fls. 384/387. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela requerida Alvarinda das Neves Rosa não merece prosperar. Tendo ela promovido uma medida cautelar, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, com concessão de liminar para posse do imóvel discutido nos autos, e, dentre os pedidos da autora se encontra a possibilidade de anulação do contrato firmado entre ela e os demais requeridos, se mostra razoável a participação da contestante nesta lide. Quanto à alegada ilegitimidade de parte pela CEF, resta indeferida, uma vez que é patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, em razão do contrato de mútuo com garantia fiduciária, na qual são partes a Caixa Econômica Federal, como credora fiduciária e a autora, como devedora. Quanto à preliminar de denunciação à lide dos vendedores, resta prejudicada com o ajuizamento da ação em seu desfavor. Quanto à preliminar de carência de ação, argüida pelos requeridos Antonio Delfino Guimarães e Marilza da Silva Guimarães, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetiva a autora a anulação do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual FGTS - contrato nº 8.0321.6019.237-6, celebrado entre a autora e os requeridos Antônio e Marilza, bem como da alienação fiduciária entre a CEF (credora fiduciária) e a autora (devedora fiduciante), com pedido de devolução, pela CEF, dos valores pagos até o presente momento, bem como a devolução da importância de R\$ 3.200,00 pelos requeridos Antônio e Marilza, pagos pela autora por ocasião da celebração do negócio, com pedido de liminar para suspensão dos pagamentos das prestações da dívida relativa ao contrato habitacional firmado. Afirma que, em 09.12.2009, adquiriu dos requeridos Antonio Delfino Guimarães e Marilza da Silva Guimarães o imóvel objeto da matrícula nº 26.307 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol, através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, tendo a CEF como credora fiduciária, pelo valor de R\$ 32.000,00, pagando diretamente a Antônio e Marilza a quantia de R\$ 3.200,00, tendo efetuado operação de mútuo com a CEF, utilizando R\$ 13.000,00 do FGTS e o restante, R\$ 15.800,00 a ser amortizado em 300 parcelas, tendo a autora efetuado o devido registro no CRI. Porém, os requeridos Antônio e Marilza alienaram anteriormente o mesmo imóvel a Alvarinda das Neves Rosa, por meio de contrato de permuta, sendo a autora retirada da posse em 07.10.2010, através da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 990.10.192407-2 da 3ª Vara Cível de Mirassol, que Alvarinda das Neves Rosa move em face de Antonio Delfino Guimarães e outro. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora adquiriu dos primeiros requeridos, Antônio e Marilza, em 09.12.2009, o imóvel objeto destes autos (matrícula nº 26.307 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol), através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, tendo a CEF como credora fiduciária, pelo valor de R\$ 32.000,00 (fls. 15/34), pagando diretamente a Antônio e Marilza a quantia de R\$ 3.200,00 (fl. 41), e, do valor remanescente, efetuou operação de mútuo com a CEF, utilizando R\$ 13.000,00 do FGTS, e o restante, R\$ 15.800,00, a ser amortizado em 300 parcelas, sendo a primeira com vencimento em 09.01.2010, procedendo regularmente ao devido registro no CRI de Mirassol (fls. 109/110). Porém, o requerido Antônio alienou anteriormente o mesmo imóvel para a requerida Alvarinda das Neves Rosa, por meio de contrato de permuta, celebrado em 10.03.2005 (fls. 196/197). O requerido Antônio ajuizou ação anulatória de negócio jurídico e medida cautelar instrumental contra Alvarinda, perante a 3ª Vara da comarca de Mirassol, buscando a anulação da permuta realizada pelas partes, que foram julgadas improcedentes (em 31.10.2008), validando o negócio jurídico e julgando procedente ação possessória da requerida Alvarinda contra Antônio, determinando sua reintegração da posse do imóvel (fls. 121/122, 207/215, 218/223, 277/300), transitada em julgado em 07.04.2011 (fl. 324). A requerida Alvarinda, por sua vez, ajuizou medida cautelar n. 990.10.192407-2, perante a 3ª Vara Cível de Mirassol, em face de Antonio Delfino Guimarães e outro, na qual foi deferida liminar, em 29.06.2010, determinando a reintegração de posse no imóvel objeto dos autos, sendo expedido Auto de Reintegração de Posse (fls. 118/120, 165/174). Assim, a requerida Alvarinda foi reintegrada na posse do imóvel, com a retirada da autora da posse em 07.10.2010 (fl. 120), ocasião em que tomou conhecimento que o imóvel objeto da presente lide havia sido anteriormente alienado. A sentença de primeira instância, confirmada pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 318/322), e transitada em julgado (fl. 324), garante a validade da permuta firmada entre as partes, e, portanto, a propriedade de Alvarinda das Neves Rosa, sobre o imóvel da matrícula nº 26.307, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP. Verifica-se que os requeridos Antonio Delfino Guimarães e Marilza da Silva Guimarães venderam o imóvel à autora mesmo sabendo que a sua propriedade estava sendo discutida em duas demandas (fls. 276/380). O financiamento da CEF foi precedido de procedimento administrativo, sendo exarado parecer jurídico relatando a regularidade da documentação apresentada. Constata-se que existia ausência de inscrição de alienação anterior, junto à matrícula do imóvel (fl. 109), e a autora efetuou pesquisas junto ao Oficial de Registro de

Imóveis em datas anteriores à celebração do negócio, em 31.07.2009 e 10.11.2009 (fls. 37/38). A boa fé da autora não pode ser atingida por eventual ato ilícito dos réus Antonio Delfino Guimarães e Marilza da Silva, uma vez que ignoravam a existência da venda à requerida Alvarinda das Neves Rosa. Assim sendo, é de rigor que o pedido da autora seja julgado procedente, devendo ser anulado o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS (nº 803216019237), bem como a alienação fiduciária em que a autora figura como devedora fiduciante e a CEF como credora fiduciária. Ainda, deverão os requeridos Antonio Delfino Guimarães e Marilza da Silva Guimarães devolverem à autora a importância de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), pagos por ocasião da celebração do negócio. Deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o pagamento da quantia de R\$ 13.000,00 à autora, a ser revertida para a sua conta do FGTS, bem como devolver todos os valores das prestações do financiamento pagos pela autora até a presente data, resguardando à CEF o direito de regresso em relação aos requeridos Antonio Delfino Guimarães e Marilza da Silva Guimarães, em ação própria, acerca dos valores acima descritos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando: a) que seja anulado o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS (nº 803216019237), bem como a alienação fiduciária em que a autora figura como devedora fiduciante e a CEF como credora fiduciária. b) que os requeridos Antonio Delfino Guimarães e Marilza da Silva Guimarães devolvam à autora a quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), pagos por ocasião da celebração do negócio; c) que a Caixa Econômica Federal efetue o pagamento da quantia de R\$ 13.000,00 à autora, a ser revertida para a sua conta do FGTS, bem como devolva todos os valores das prestações do financiamento pagos pela autora até a presente data, resguardando à CEF o direito de regresso em relação aos requeridos Antonio Delfino Guimarães e Marilza da Silva Guimarães, em ação própria. Os valores deverão ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, para determinar a suspensão do pagamento, pela autora, das prestações referentes ao contrato objeto destes autos. Oficie-se a CEF para cumprimento, servindo cópia desta sentença como ofício. Condene os requeridos Antonio Delfino Guimarães e Marilza da Silva Guimarães, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidos à autora e às requeridas CEF e Alvarinda das Neves Rosa, pro rata. Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da advogada dativa dos requeridos Antônio e Marilza, nomeada à fl. 261, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0006151-55.2012.403.6106 - ISAC BERNARDES(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que ISAC BERNARDES move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito judicial, já abatido o valor da verba honorária (fls. 65/67). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 70). É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor que lhe cabe, conforme depósito de fl. 67. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7747**



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001483-07.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-13.2012.403.6106) FABIO EDUARDO DE SOUZA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 122/124: Sem razão o embargante. Conforme certidão e extratos de fls. 120/121 os autos de execução extrajudicial (processo nº 0005145-13.2012.4036106) estão disponíveis em Secretaria desde 28/05/2013. Venham os autos conclusos, nos termos da decisão de fl. 115. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5577**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059594-33.1975.403.6100 (00.0059594-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CURSINO DOS SANTOS X GEORGINA CURSINO DOS SANTOS X JESSE CURSINO DOS SANTOS X FABIANA CURSINO DOS SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA nº0059594-33.1975.403.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉUS: ANTONIO CURSINO DOS SANTOS e GEORGINA CURSINO DOS SANTOS (Sucedidos por Jessé Cursino dos Santos e Fabiana Cursino dos Santos)Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a rescisão de contrato de compra e venda e imissão na posse de imóvel localizado na Rua Marechal Rondon, nº421, Monte Castelo, São José dos Campos/SP.O INSS celebrou contrato de compromisso de venda e compra do imóvel acima referido, no ano de 1972, sendo que, aos 29/10/1974 ajuizou a presente ação, ante a inadimplência dos réus.A ação foi inicialmente processada perante a 8ª Vara Federal de São Paulo.Citados, aos 05/11/1975, os réus quedaram-se silentes (fl.27, verso).O INSS, aos 25/03/1976, requereu o sobrestamento do feito, em razão da possibilidade de acordo na via administrativa (fl.33), o que foi deferido à fl.34, verso, sendo os autos remetidos ao arquivo no ano de 1977.Desarquivados os autos aos 26/08/2011 (fl.36), foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fl.46).Decretada a revelia dos réus (fl.50).Manifestação do INSS às fls.53/58, onde requereu a habilitação dos herdeiros dos réus, o que foi deferido à fl.64.Nova manifestação do INSS às fls.59/63, onde informa que, com o óbito dos réus originários, houve a quitação da dívida relativa à compra do imóvel pela seguradora respectiva, restando pendente a elaboração de minuta da escritura definitiva. Requereu, ainda, a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, além de pleitear a condenação dos réus nas verbas de sucumbência.Os autos vieram à conclusão aos 30/04/2013.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Pela análise dos autos, verifico que a pretensão da parte autora residia na rescisão de contrato de compra e venda e imissão na posse de imóvel localizado na Rua Marechal Rondon, nº421, Monte Castelo, São José dos Campos/SP.Aduz a parte autora que houve a quitação da dívida, posto que, com o óbito dos réus originários, Sr. Antonio Cursino dos Santos e Sra. Georgina Cursino dos Santos, aos 22/04/1991 e 22/04/1995, respectivamente, houve a quitação da dívida pela seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais (fls.59/63).Destarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.Por fim, considerando-se que, no momento do ajuizamento da ação os réus originários estavam inadimplentes (fl.11), verifico que a parte autora tinha justa causa para a propositura da demanda, de modo que, por aplicação do princípio da causalidade, deveria a parte ré, em princípio, ser condenada nas verbas de sucumbência. Em contrapartida, na análise da sucumbência deve ser levado em consideração o fato de que a própria parte autora (INSS) requereu o sobrestamento da ação (fls.33 e 34, verso), tendo o feito permanecido mais de 30 (trinta) anos no arquivo, até que houve sua provocação, a fim de que se manifestasse acerca da existência de interesse no prosseguimento da ação (fl.37). Somente após ser instado a manifestar-se, o INSS trouxe aos autos a informação

de que a dívida já havia sido quitada aos 03/02/1992 (fl.60).Diante de tal quadro, considero que, embora a parte autora tivesse justa causa para propositura da ação, resta claro que o INSS deu ensejo ao excessivo prazo de sobrestamento do feito, posto que, desde 1992 a dívida já havia sido quitada, não tendo havido comunicação do Juízo acerca de tal fato. Apenas no ano de 2011, após ser intimado a manifestar-se, trouxe aos autos esta informação.Desta feita, por aplicação do princípio da razoabilidade, e consoante apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, entendo que, se por um lado, os réus deram causa à propositura da ação, a parte autora deu ensejo à dilação processual por décadas, razões pelas quais, reputo que as verbas de sucumbência devem ser reciprocamente distribuídas. 3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003006-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003006-3) - REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABIANO NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABRICIA NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição. Aduz a parte embargante que no julgado foram indicados para justificar a interrupção e perda da qualidade de segurado os dois últimos vínculos empregatícios do segurado falecido (nos períodos de 16/06/96 a 31/07/97 e 10/04/04 a 01/10/04). Todavia, sustenta que em 31/01/86 o de cujus já tinha direito à prorrogação do 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, por contar com mais de 120 contribuições ininterruptas e, somado o período de graça respectivo (12 meses) ao previsto no 2º do referido artigo (+ 12 meses), este último já reconhecido pelo Juízo, entende restar comprovada a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício pleiteado na inicial. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à parte embargante. Conquanto o segurado tenha vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias até 30/01/1986, ocorreu, ao longo de seu período contributivo, a perda da qualidade de segurado em decorrência da interrupção dos pagamentos por prazo superior ao período de graça fixado pela norma previdenciária, haja vista o tempo decorrido entre o término do vínculo empregatício em 30/01/1986 e o novo vínculo empregatício estabelecido em 16/09/1996, bem como entre o término do vínculo empregatício estabelecido com o empregador em 31/07/1997 e o início do último vínculo empregatício em 01/04/2004. Com efeito, considerando que nos aludidos interregnos (de 30/01/1986 a 16/09/1996 e de 31/07/1997 e 01/04/2004) transcorreram mais de 36 meses (prazo máximo do período de graça), sem comprovação nos autos de que o de cujus tenha parado de contribuir, frise-se, nestes períodos, em razão de situação de desemprego ou de doença incapacitante, incabível no caso dos autos a prorrogação prevista no 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. LEI 8213/91. I. Nos termos do artigo 15, da Lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que até 12 (doze) meses após a cessação daquelas, deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, podendo este prazo ser acrescido de mais 12 (doze) meses se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. II. Compulsando os autos, verifica-se que o falecido cônjuge da autora teve seu contrato de trabalho rescindido em 30/12/95, inexistindo qualquer outro documento que comprove ter havido recolhimento de contribuição previdenciária após esse período, o que acarretou a perda da sua qualidade de segurado em dezembro de 1996, antes do seu falecimento que ocorreu em novembro de 2000. III. Incabível a dilação dos prazos previstos no artigo 15 da Lei 8213/91, para a perda da qualidade de segurado, uma vez que não há qualquer comprovação de que o de cujus tenha parado de contribuir em razão de situação de desemprego ou de doença incapacitante. IV. Apenas se aplica o disposto no artigo 102, parágrafo 2º, da Lei 8213/91 aos dependentes daquele que, embora tenha falecido sem ostentar a qualidade de segurado, já tenha, nos termos da legislação vigente, adquirido o direito à obtenção da aposentadoria. V. APELAÇÃO IMPROVIDA (AC 200805990018934, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 02/10/2008 - Página: 184 - Nº: 191.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. MEIO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO À HIPÓTESE. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO PROVIDOS. 1. A

concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condiciona-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o labor, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 2. O segurado desempregado pode manter tal qualidade sem contribuir, observadas as peculiaridades de cada caso, por até 36 (trinta e seis) meses, a teor do consignado no art. 15, inciso II e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. 3. Na hipótese vertente, fica afastado o prazo elastecido pelo 1º, uma vez que embora tenha o apelante vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias, ocorreu, ao longo de seu período contributivo, a perda da qualidade de segurado em decorrência da interrupção dos pagamentos por prazo superior ao período de graça fixado pela norma previdenciária, em que pese tenha, posteriormente, retomado a condição mediante o regresso às atividades laborativas. 4. Contudo se legitima o acréscimo de 12 (doze) meses ao período de graça do inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, pela hipótese tratada no 2º, a qual guarda relação com os segurados desempregados que comprovem essa situação. A Corte Superior de Justiça abona a exigência de que a prova do desemprego vai além da ausência de anotação na CTPS, posto entender possível o exercício de atividade remunerada na informalidade (cf. Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Pet. 7.115/PR, relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 06.04.2010). 5. Verifica-se que há nos autos prova diversa da CTPS que avaliza o alegado desemprego involuntário do apelante. Confirma-se o documento rescisório do contrato de trabalho celebrado com o Município de Impetratriz-MA, cuja cópia encontra-se a fls. 58, referendado pela comunicação de dispensa de fls. 57, expedida pela Secretaria de Administração e Modernização daquela pessoa de direito público. Ademais, a anotação do Sistema Nacional do Emprego em CTPS, com data posterior ao ajuizamento da lide, não infirma a condição factual de sua qualidade de desempregado à época em que sobreveio a incapacidade para o trabalho, por conta de um acidente de trânsito, capaz de lhe propiciar a benesse do 2º do art. 15 da Lei 8.213/91. 6. Benefício devido a partir do requerimento administrativo indeferido. Pagamento das parcelas em atraso, atualizadas monetariamente a contar do vencimento, nos termos da Lei n.º 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros moratórios são devidos, de acordo com o novel entendimento jurisprudencial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e até o advento da Lei n.º 11.960/09, data a partir da qual serão aplicados na forma da nova redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. 8. Invertidos os ônus da sucumbência, sendo devidos honorários advocatícios pela Autarquia Previdenciária na ordem de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da condenação, correspondentes às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão. 9. Isento o INSS do pagamento de custas, por conta do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. 10. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que promova a imediata implantação do auxílio-doença em favor da apelante, ficando assinalado o prazo 30 (trinta) dias para a comprovação nos autos do cumprimento desta decisão, a propósito da presença concomitante dos requisitos processuais e materiais que a permitem. AC 200537010006905, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/04/2011 PAGINA:431. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003852-56.2008.403.6103 (2008.61.03.003852-2) - ZILDA DA SILVA SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINARIA nº 2008.61.03.003852-2 Autor: ZILDA DA SILVA SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a requerente ser portadora de síndrome do impacto II do ombro esquerdo e direito, litíase renal bilateral, litíase biliar, lombalgia e hérnia de disco, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado aos 15/01/2008 (NB 121.598.328-7). Alega que não possui capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício em questão. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Cópias do

processo administrativo da autora foram juntadas aos autos. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu na data agendada (fl.78). Instada a manifestar-se, a parte autora requereu a designação de nova perícia. Na nova data marcada, a parte autora novamente não compareceu à perícia médica (fl.84). Houve requerimento para designação de nova data para realização da perícia, sendo que, novamente, a parte autora não compareceu (fl.89). Designada mais uma data para realização do exame médico pericial, e mais uma vez, a parte a autora não compareceu (fl.92). Marcada nova data para realização de perícia, mas a autora não compareceu (fl.97). Autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da incapacidade do demandante. Destarte, a reiterada ausência da parte autora às perícias médicas designadas pelo juízo, desacompanhadas de justificativa razoável devidamente comprovada, como no caso dos autos, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0005052-98.2008.403.6103 (2008.61.03.005052-2) - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINARIA nº 200861030050522 Autor: ANTONIO FERNANDES RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, com todos os consectários legais. Aduz o requerente ser portador de várias enfermidades, entre elas, problemas nas pernas, Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) e obesidade mórbida, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designada perícia médica, o autor não compareceu (fls.119/120 e 122), sendo que o respectivo patrono, alegando não ter tomado conhecimento do despacho, pediu a designação de nova data (fls.123). Nova designação de perícia (fls.125), à qual o autor também não compareceu (fls.127). O advogado constituído pelo autor pediu o sobrestamento do feito, o qual foi deferido (fls.120/130). Transcorrido o prazo concedido, foi determinada a intimação pessoal do autor para que justificasse a ausência à perícia e informasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls.131). Foi intimado e o respectivo patrono, sob alegação de perda de contato entre cliente e advogado, pediu nova designação de perícia. Autos conclusos aos 04/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da incapacidade do demandante. Dessarte, a reiterada ausência da parte autora às perícias médicas designadas pelo juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, como no caso dos autos, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0007127-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007127-6) - PAULO SERGIO VITORIANO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINARIA nº 200861030071276 Autor: PAULO SÉRGIO VITORIANO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do auxílio-acidente (não decorrente de acidente do trabalho), desde a cessação do auxílio-doença, com todos os consectários legais. Alega o autor que sofreu acidente de moto e que, em decorrência da consolidação das lesões havidas na mão e braço esquerdo, teve a sua capacidade laborativa reduzida. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual. Cópia do processo administrativo do auxílio-doença em nome do autor foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas,

não foram requeridas novas diligências. O julgamento foi convertido em diligência para designação de perícia médica, à qual, no entanto, o autor não compareceu. Intimado a justificar a ausência à perícia, o patrono do autor informou que o autor se mudou para outro Estado, em paradeiro desconhecido até por seus familiares, e pediu a desistência da ação. Autos conclusos aos 24/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o patrono do autor tenha poderes expressos para desistir da ação (fls.07), verifico não ser o caminho mais adequado à extinção da presente demanda. Isso porque o patrono do autor, após ser indagado sobre a ausência do cliente à perícia médica designada por este Juízo, esclareceu que ele se mudou para outro Estado e que está em paradeiro desconhecido até por seus familiares (fls.113/114). Assim, acaso prosseguisse este Juízo na forma preconizada pelo artigo 267, 4º do CPC, com a abertura de vista ao réu para dizer sobre a desistência manifestada, poderia haver, eventualmente, de o INSS discordar de tal pedido, a despeito do que, obstada a homologação daquela, ainda assim, não se faria possível o julgamento do mérito, justamente pela falta da prova técnica à qual o autor não compareceu e, segundo o teor da informação prestada pelo causídico, não compareceria. Deveras, nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ou mesmo do auxílio-acidente (fundado na consolidação de lesões, redutora da capacidade laborativa), a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. Dessarte, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, desacompanhada de justa causa devidamente comprovada (a fim de possibilitar a remarcação do exame), constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0009618-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009618-2) - REGIS DE AQUINO FARIAS X MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança indicada(s), pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/1989 (42,72%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. A petição inicial instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Emenda à inicial determinada e cumprida pela parte autora (fls.36 e 37). Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A ré trouxe aos autos os extratos da conta-poupança indicada na inicial, acerca dos quais foi a parte autora cientificada. Autos conclusos em 01/02/2013. É o relatório. Fundamento e decido. De antemão, vejo óbice ao enfrentamento do mérito da causa. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa para a causa. Ingressaram com a presente demanda REGIS DE AQUINO FARIAS e MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS, pugnando pela correção da conta-poupança nº418292-5, mantida junto à requerida. No entanto, os extratos de fls.58/60 registram que a referida conta era de titularidade exclusiva de MARIANA DE O. FARIAS, a qual, segundo o documento de fls.16/vº é filha dos autores. Consoante o regramento estabelecido pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo nos casos permitidos em lei. No caso, a titular da conta-poupança em questão já tinha 27 (vinte e sete) anos à época da propositura da ação (nascida em 21/07/1981), sendo que tal fato, por si só, não legitimaria aqueles para reivindicarem, em nome próprio, direito desta. Destarte, não mais sendo possível, diante do princípio da estabilização subjetiva do processo (artigo 264 do CPC), a alteração de partes na fase processual em que se encontra a presente ação, impõe-se o reconhecimento da carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam, com a conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO APÓS CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. 1. Feita a citação, nos termos do art. 264 do CPC, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei. 2. Da citação decorre a estabilização do processo, não sendo, dessa forma, permitida a alteração das partes litigantes, salvo nos casos expressamente permitidos em lei. 3. Recurso especial provido. RESP 200200562478 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - STJ - Segunda Turma - DJ DATA:18/08/2006 PG:00362. PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I E II. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. À luz da disposição inscrita no artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. Sendo a conta de poupança objeto da lide de titularidade da filha da autora, maior de idade na época da propositura da ação, é ela quem detem legitimidade para figurar no polo ativo de ação em que busca ver reconhecido direito a diferenças de atualização monetária, postulado com base nos expurgos inflacionários referentes aos denominados planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Recurso de apelação não provido. AC 200738130028092 - Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - TRF 1 - Sexta Turma - e-DJF1  
DATA:24/02/2012 Por conseguinte, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, por ilegitimidade ativa ad causam de REGIS DE AQUINO FARIAS e MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002805-35.2008.403.6301 (2008.63.01.002805-9)** - APARECIDO CARDOSO DO PRADO(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200863010028059AUTOR: APARECIDO CARDOSO DO PRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando, mediante a prévia averbação de tempo de trabalho rural, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, foram os autos remetidos para a Subseção Judiciária da Capital. A pedido da parte autora foram os autos remetidos a esta 3ª Subseção, com redistribuição livre a esta Vara Federal. Concedida a gratuidade processual. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a extinção do feito, ante a concessão administrativa do benefício almejado por meio desta ação. O réu, intimado, apenas disse não ter provas a produzir. Autos conclusos aos 18/03/2013. Este é o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto intento da parte autora de não prosseguir com a presente demanda e da não oposição pela parte contrária, HOMOLOGO a desistência da ação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000820-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000820-0)** - BENEDITO ANTONIO TAVARES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
AÇÃO ORDINARIA nº 2009.61.03.000820-0 Autor: BENEDITO ANTONIO TAVARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Aduz o requerente ser portador de graves problemas visuais, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado aos 20/03/2009 (NB 533.894.311-1). Alega que não possui capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício em questão. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Informação do Sr. Perito no sentido de que o autor não compareceu à perícia médica designada. Instado a esclarecer o motivo do não comparecimento, o autor requereu a designação de nova data para realização de perícia, o que foi deferido pelo Juízo. Nova informação do Sr. Perito no sentido de que o autor não compareceu à perícia. Autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da incapacidade do demandante. Destarte, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, como no caso dos autos, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0008049-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008049-0)** - ALCIR DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA CRISTINA DE MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ALCIR DE OLIVEIRA SANTOS (falecido) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, além da indenização por danos morais.Aduziu o autor ser portador de insuficiência renal crônica e hipertensão arterial sistêmica. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos..Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia.Juntada cópia do processo administrativo do autor.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo com documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Houve réplica.Diante da informação do óbito do autor, extraída do sistema de dados do INSS (CNIS/Plenus), procedeu-se a habilitação nos autos de Maria Cristina de Moraes.Os autos vieram à conclusão em 07/10/2009.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência foi cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.41/43, que demonstra a superação do mínimo legal em questão.Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor apenas perderia tal qualidade em 16/11/2009, de modo que no momento do ajuizamento da presente ação (07/10/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor era portador de insuficiência renal dialítica, HAS e doença coronariana, o que lhe acarretava incapacidade total e permanente (fls.59/60). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 15/09/2006.Desta forma, tendo restado comprovado que o autor falecido manteve a sua condição de segurado e que estava incapacitado total e definitivamente para o trabalho, deve ser reconhecido em seu favor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial, desde o dia seguinte ao cancelamento indevido do auxílio-doença NB 5602469237, ou seja, 05/10/2009 (como requerido na petição inicial), até a data do óbito (12/01/2010 - fl.93), devendo ser pagas, em favor da sucessora habilitada, os valores pretéritos devidos neste período. No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede.Em que pese ter esse Juízo concluído pela indevida cessação do auxílio-doença, fato é que a



autarquia lastreou sua conduta pela negativa de restabelecimento do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade do autor. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que o autor reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor falecido, bem como, ao pagamento das parcelas pretéritas em favor da sucessora habilitada nos autos, MARIA CRISTINA DE MORAES, relativas ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, desde 05/10/2009 (dia seguinte ao cancelamento indevido do auxílio-doença NB 5602469237) até 12/01/2010 (data do óbito). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, até a data do óbito do autor, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade em tal período. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ALCIR DE OLIVEIRA SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 05/10/2009 - DCB: 12/01/2010 (óbito do autor) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 663.847.968-72 - Nome da mãe: Mathilde Arruda Santos - PIS/PASEP: --- - Sucessora habilitada: Maria Cristina de Moraes, CPF nº 023071398/00 - Endereço: Rua dos Ciprestes, nº 168, Jardim Santo Antonio da Boa Vista, Jacaréi/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0009345-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009345-8) - LUIS FERNANDO FERREIRA SANTOS (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUIZ FERNANDO PEREIRA SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/07/1976 a 29/08/1978, 01/09/1978 a 30/07/1980, 09/11/1981 a 02/05/1989 e 16/02/1995 a 06/08/2007, com o cômputo de todos os demais períodos já reconhecidos no âmbito administrativo, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.941.492-1, desde a data do requerimento administrativo (DER em 14/09/2009 - fl. 162), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a citação, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/10. Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 35/111. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/27, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Conversão do julgamento em diligência à fl. 116. Documentos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 117/184. Autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. II -



FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/11/2009, com citação em 09/04/2010 (fl.22). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/11/2009 (data da distribuição). Entretanto, como a parte autora pretende a percepção de valores pretéritos desde a data da DER do benefício previdenciário n.º 150.941.149-21 (14/09/2009), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar-se em ocorrência da prescrição. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2.º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4.º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito

introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de

modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados

empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação aos períodos compreendidos entre 05/07/1976 a 29/08/1978, 01/09/1978 a 30/07/1980 e 09/11/1981 a 02/05/1989, nos quais a parte autora laborou, respectivamente, junto às empresas Heatcraf do Brasil Ltda., Organização Magnata de Transportes Ltda. e Omnia Engenharia e Construções S.A. (fl. 120), não há nos autos nenhum início razoável de prova material (formulários SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030, DIRBEN - 8030; cópias de CTPS; ou laudos técnicos), que comprove o exercício da função de motorista de transporte de cargas. Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, sendo que as ocupações de motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobreadores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão eram consideradas atividades especiais, vez que relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 283 do CPC, porquanto, com a petição inicial, não apresentou quaisquer documentos destinados a provar os fatos alegados, tendo juntado aos autos tão-somente a cópia da carta de concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB nº 560.756.183-2 e cópia do julgamento do recurso administrativo referente ao benefício NB nº 150.941.492-1. Ora, bastaria a mera exibição de formulários, cópias da CTPS ou laudos que demonstrassem o desempenho da atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, para que o período vindicado fosse considerado atividade especial. Ademais, a própria autarquia previdenciária juntou aos autos cópias dos documentos que instruíram os processos administrativos que implicaram a concessão dos benefícios por incapacidade NB nºs. 138.663.497-0, 560.756.183-2 e 560.762.220-3, e das informações constantes em seus bancos de dados (CNIS e MPAS/DATAPREV). Vê-se, portanto, que a ré cumpriu a obrigação imposta por este Juízo, que, com fundamento no art. 355 do CPC, determinou a exibição de documentos comuns às partes, os quais não revelam o exercício da atividade especial alegada pelo autor. O mesmo raciocínio aplica-se em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial no período compreendido entre 16/02/1995 a 06/08/2007, no qual o autor laborou junto ao empregador Philips do Brasil Ltda. (fl. 120). Os documentos que constam nos autos dizem respeito tão-somente à comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) feita pelo empregador à Agência do INSS, na data de 24/05/2005, o que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário NB nº 138.663.497-0. Não há nos autos nenhum início razoável de prova documental que comprove o exercício de atividade pelo autor sujeita a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Dessarte, considerando que o autor não produziu suficientemente as provas que se encontravam ao seu alcance, malgrado onerado, deve-se incidir a regra de julgamento prevista no inciso I do art. 333 do CPC. Assim, mesmo sem prova suficiente, cabe ao juiz o dever de julgar, afinal, vedado é o non liquet, devendo a parte autora suportar os riscos advindo s do mau êxito na atividade probatória. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001680-73.2010.403.6103** - JULIA FRANCISCA PULQUEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JULIA FRANCISCA PULQUEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que apresenta esquizofrenia associada a episódios depressivos e que requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Determinada a realização de perícia médica, e juntado documentos pela parte autora, sobreveio aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2013. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os vínculos empregatícios da autora, seguidos da concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls. 121), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (12/03/2010), já que seu último vínculo empregatício cessou em 01/2010. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que a autora apresentou episódio depressivo grave, que a incapacitou de forma total e temporária no período entre 08/01/2010 e abril de 2011 (fls. 92), consoante os documentos devidamente acostados aos autos. Observando toda a análise pericial efetivada, conclui-se pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser

indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Impõe-se ressaltar que, tendo a autora postulado o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Diante do acima exposto, fixo a DIB (data de início do benefício) em 08/01/2010 e a DCB (data de cessação do benefício) em 26/04/2011 (período constatado pela perícia judicial como de incapacidade temporária da autora). Por fim, considerando a juntada de novos documentos pela parte autora (fl. 113/114), mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em 25/02/2010. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (03/12/2010), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 08/01/2010 e 26/04/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JULIA FRANCISCA PULQUEIRO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 08/01/2010 - DCB: 26/04/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 184836328/10 - Nome da mãe: Julia Araújo Pulquerio - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Sebastião Ricardo Filho, nº 95, Jardim Santa Rosa, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0000740-74.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Gratuidade processual deferida. Citada, a CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Juntou os extratos da conta-poupança da parte autora. Vieram os autos conclusos em 01/02/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida na petição inicial. Inicialmente, no que toca ao pedido de correção da conta-poupança da parte autora pela aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), tenho que há ofensa à coisa julgada material formada sobre a decisão proferida nos autos nº 2007.61.03.004278-8, que julgou este mesmo pedido procedente em favor do autor (fls. 34/42). Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, já se encontra definitivamente julgado, com provimento de mérito. A extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto a este pedido, é de rigor, pela aplicação do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. No mais, as preliminares suscitadas pela ré não comportam guarida. A petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao

ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. As demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer por se confundirem com o mérito e, assim, não podendo ser enfrentadas como defesa processual. Quanto à prescrição, no entanto, assiste razão à requerida. A pretensão de correção da poupança pela aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) encontra-se fulminada pela prescrição. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição, para os casos que versem sobre correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, é vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em apreço, estando o requerente a reivindicar a correção de conta-poupança pela aplicação dos índices de 42,72%, 44,80% e 7,87%, referentes a janeiro/1989, abril/1990 e maio/1990, através de ação judicial que somente veio a ser proposta 31/01/2011, tem-se que a prescrição atingiu a pretensão em questão. Isto porque o termo inicial de contagem do prazo prescricional, conforme posicionamento externado pelo C. STJ, é aquele em que deveriam ter sido aplicados os exatos índices de correção, ou seja, aquele em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor, considerando-se que, de acordo com o princípio da actio nata (segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação), é a partir deste momento que nasce o direito de acionamento para busca das diferenças havidas. Nesse sentido: IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido. AGRESP 200801002242 - Relator FERNANDO GONÇALVES - STJ - Quarta Turma - DJE DATA: 05/10/2009 ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007. (TRF 2ª Região - AC 200751010131200 - Fonte: DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 175 - Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) Nesse panorama, conclui-se que: se a aplicação dos índices de janeiro/1989, abril/1990 e maio/1990 era devida somente nos meses de fevereiro/1989, maio/1990 e junho/1990 (respectivamente), a partir destes, em relação a cada expurgo, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de vinte anos, de forma que a pretensão, deduzida somente em 31/01/2011, foi, deveras, atingida pela prescrição. Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de correção da conta-poupança do autor pela aplicação do IPC de junho/1987; e 2) Com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima expendida, acolho a alegação de prescrição e, em razão disso, com relação à pretensão de correção da conta-poupança pela aplicação dos índices do IPC de janeiro/1989, abril/1990 e maio/1990, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000851-58.2011.403.6103** - ANTONIO RAMOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000851-58.2011.403.6103AUTOR: ANTONIO RAMOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum

ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para manifestação da parte autora. A parte autora formulou pedido de desistência da ação, com o qual houve concordância por parte do INSS. Os autos vieram à conclusão aos 30/04/2013. Este é o relatório. Fundamento e decido. Diante do expresso intento da parte autora de não prosseguir com a presente demanda, e não tendo havido objeção do INSS, HOMOLOGO a desistência da ação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001146-95.2011.403.6103** - JAQUES DINIZ SANTOS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00011469520114036103AUTOR: JAQUES DINIZ SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que o autor recebe, com base no artigo 29, 5º da Lei nº8.213/1991, com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a desistência da ação, ao que não se opôs o réu. Autos conclusos aos 05/03/2013. Este é o relatório. Fundamento e decido. Diante da concordância do réu à desistência da ação manifestada pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002693-73.2011.403.6103** - MARIA ODETE FELICIANO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINARIA nº 0002693-73.2011.403.6103Autor: MARIA ODETE FELICIANORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a requerente ser portadora de tendinite e bursite no ombro direito, pé esquerdo, joelho esquerdo, mão direita e coluna cervical, em razão do que requereu o benefício de auxílio-doença (NB 539.415.076-0 - DER 15/01/2010), o qual foi indeferido na via administrativa. Alega que não possui capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício em questão. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu na data agendada (fl.69). Instada a manifestar-se, a parte autora requereu a designação de nova perícia. Na nova data marcada, a parte autora novamente não compareceu à perícia médica (fl.75). Designada mais uma data para realização do exame médico pericial, e mais uma vez, a parte a autora não compareceu (fl.78). Novamente intimada a esclarecer o motivo do não comparecimento, a parte autora requereu a designação de nova data, todavia, não compareceu na data agendada (fl.83). Autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da incapacidade do demandante. Destarte, a reiterada ausência da parte autora às perícias médicas designadas pelo juízo, desacompanhadas de justificativa razoável devidamente comprovada, como no caso dos autos, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.



**0003075-66.2011.403.6103** - JOANNAS JOSE IBRAHIM(SP170941 - GISELE ROSIANE DE OLIVEIRA E SP169796 - MONICA CRISTINA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00030756620114036103AUTOR: JONNAS JOSE IBRAHIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da aposentadoria recebida pelo autor, sem a limitação do teto previdenciário, de acordo com os limites estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, foi constatada parcial identidade de pedido, diante do que foi o autor intimado a dizer sobre seu interesse em promover a emenda da petição inicial, para o excluir, sob pena de extinção do feito quanto ao pedido reiterado e julgado definitivamente, ao que se manifestou, pedindo a desistência da ação.Os autos vieram à conclusão aos 07/03/2013.Este é o relatório. Fundamento e decido.Diante do expresso intento da parte autora de não prosseguir com a presente demanda, HOMOLOGO a desistência da ação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenção em honorários, por não ter havido o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma lei.Fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, a ser procedido pela Secretaria da Vara, mediante a substituição por cópias, a serem apresentadas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003506-03.2011.403.6103** - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ANDRE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que o juiz sentenciante não se pronunciou sobre o confronto com a Súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos, a qual assevera que para a concessão de pensão por morte para a mãe não há necessidade de comprovar dependência econômica exclusiva. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Da leitura da sentença embargada denota-se que o Juízo analisou detidamente o conjunto probatório carreado aos autos, não reconhecendo, de forma fundamentada, a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004168-64.2011.403.6103** - FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO LOURENÇO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde a data do cancelamento indevido, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de lombociatalgia, hipertrofia das articulações interapofisárias, além de outros males, em razão do que lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, com alta indevidamente programada para 08/06/2011, por parecer contrário da perícia médica do INSS.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico.Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo técnico.Proferida decisão antecipando a tutela para conceder o benefício à parte autora.O INSS deu-se por

citado e apresentou proposta de transação, consoante documentos acostados aos autos. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se silente. Os autos vieram à conclusão em 04/02/2013. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas outras preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor, seguidos da concessão do auxílio doença na via administrativa (fls. 70/71) denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos extratos do CNIS acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (16/06/2011), tendo em vista que esteve no gozo do auxílio doença até 08/06/2011. Aplicação da regra inserta no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta hérnia de disco, causando lombociatalgia direita, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl.47). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado desde o dia seguinte ao cancelamento indevido (09/06/2011 - fl. 71), conforme requerido na inicial, haja vista que a parte autora já se encontrava incapacitada, consoante afirmado pelo perito judicial. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do pericial é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, de modo que mantenho a decisão de antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 09/06/2011, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por

cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários do perito judicial à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): FRANCISCO LOURENÇO DE SOUZA - Benefício concedido: Auxílio doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 09/06/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 831425178/04 - Nome da mãe: Sebastiana Rodrigues de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Galdino dos Santos, nº 121, Vila Paiva, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0004818-14.2011.403.6103** - ISIDIO DINIZ DUARTE(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00048181420114036103AUTOR: ISIDIO DINIZ DUARTE RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando o ressarcimento dos valores que alega indevidamente pagos a título de imposto de renda, referentes aos anos calendário/exercícios 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, no total de R\$ 8.216,74. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal informou que os pedidos eletrônicos de restituição elencados na petição inicial já foram deferidos e pagos na via administrativa, de modo que requer a extinção do feito. Juntou documentos. Intimada a parte autora, esta manifestou concordância com a extinção sem resolução do mérito. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pela análise dos autos, verifico que a pretensão da parte autora residia na restituição dos valores que alega indevidamente pagos a título de imposto de renda, referentes aos anos calendário/exercícios 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, no total de R\$ 8.216,74. Processado o feito, sobreveio aos autos a informação de que o crédito em análise havia sido deferido e pago administrativamente. Destarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005233-94.2011.403.6103** - ANTONIO BENEDITO CARDOSO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO BENEDITO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sequelas de acidente vascular cerebral, além de ser hipertenso e cardiopata, encontrando-se total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, todavia, teve indeferido o requerimento administrativo de benefício por incapacidade por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferida inicialmente a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo técnico. Proferida decisão de antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor do autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 04/02/2013. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor (conforme extrato do CNIS às fls. 54) denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (12/07/2011), tendo em vista a cessação do último vínculo

empregatício em 06/2011. Aplicação da regra inserta no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta cavernoma cerebral (má formação arterio venosa), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fl.48). Em resposta a quesito do juiz, o expert afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 16/12/2010. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde a data do requerimento administrativo (08/06/2011 - fl. 23) indevidamente indeferido, conforme se depreende da conclusão da perícia judicial. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que mantenho a decisão de antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/06/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários do perito judicial à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): ANTONIO BENEDITO CARDOSO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 08/06/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 031.034.848-01 - Nome da mãe: Aparecida Cardoso - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dona Bento, nº 05, bairro Vila Esperança, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0005616-72.2011.403.6103** - RUTH FAGUNDES ESTACIO(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00056167220114036103 Parte autora: RUTH FAGUNDES ESTÁCIO Réu: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da aposentadoria recebida pela parte autora, pela aplicação dos índices da OTN, ORTN e BTN aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 6.423/1977. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, foi constatada identidade em relação a pedido já definitivamente julgado. Intimada a parte autora a esclarecer o ocorrido, sob pena de configuração da litigância de má-fé, pediu a desistência da ação. Os autos vieram à conclusão aos 07/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 13/18 e 20/21, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial e nos documentos que a instruem, verifica-se que a parte autora intentou outra ação com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. O pedido formulado nestes autos é exatamente o mesmo pedido formulado (e apreciado em definitivo) no processo nº. 01100152-69.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo. Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação em outro juízo, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes. À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé. Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227. Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006109-49.2011.403.6103** - ELOA DA SILVA FERREIRA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00061094920114036103 Autora: ELOÁ DA SILVA FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do companheiro da autora (Sr. Altair de Carvalho), com todos os consectários legais. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora foi intimada a emendar a inicial, para incluir, no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, dependente do instituidor da pensão ora requerida, em gozo do benefício, e para promover a citação do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo transcorrido in albis o prazo concedido (fl.91). Autos conclusos aos 06/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. No despacho proferido à fl. 90, este juízo determinou que a parte

autora emendasse a inicial, para incluir, no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, Guilherme Silva e Carvalho, dependente do instituidor da pensão ora requerida, em gozo do benefício, e para que promovesse a citação do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conquanto regularmente intimada do despacho em questão, a parte autora permaneceu inerte, conforme faz prova a certidão lançada na fl.91, o que importa na extinção do processo, nos termos do art. 13 c/c art. 284 do CPC. O litisconsórcio, no caso, é necessário, já que eventual sentença de acolhimento do pedido, haveria de produzir efeito jurídico sobre esfera jurídica de terceiro (no, caso, o filho do instituidor da pensão, que se encontra em gozo do benefício), sendo imprescindível, então, a sua integração à lide a ser decidida. Inexorável, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, persistindo o vício, deve indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007579-18.2011.403.6103** - BERTOLINO FERREIRA FILHO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00075791820114036103 AUTOR: BERTOLINO FERREIRA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designada perícia médica. O autor não compareceu à perícia marcada, em razão do que foi intimado o patrono constituído a esclarecer o não comparecimento daquele. Justificou a ausência no óbito do autor, comprovado pela respectiva certidão. Vieram os autos conclusos aos 04/03/2013. É o relatório. DECIDO. No caso presente, há notícia nos autos que, antes que viesse a ser realizada a perícia médica judicial no autor, este foi a óbito (fls. 109/110). Assim, considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível cogitar-se de transmissão, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito. Nesse sentido, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Em sendo a hipótese de direito individual e personalíssimo, a morte da parte autora causa a extinção do processo pendente. 2. Aplicação da regra prevista no art. 267, IX, da Lei Adjetiva Processual Civil. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª região - Quarta Turma - AC nº 315163 - Relator Manoel Erhardt - DJ. 11/03/04, pg. 48) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008219-21.2011.403.6103** - SEBASTIAO ALVES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 10/09/1990 a 13/01/2008 (DER NB 139.836.359-3), na empresa Refrex Brasil Indústria e Comércio Ltda, para que, computado ao período já considerado insalubre pelo réu, seja convertida a sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.836.359-3 em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER do benefício ora em fruição. Com a inicial vieram documentos. Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente e concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a

edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente

nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi



revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e

fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da especialidade da atividade das atividades desenvolvidas no período de 10/09/1990 a 13/01/2008 (DER NB 139.836.359-3), na empresa Refrex Brasil Indústria e Comércio Ltda, há nos autos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - fls.28/29, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, no desempenho do cargo de operador de dispositivo, no Setor Preparação - Fábrica 1, esteve exposto ao agente físico ruído de 86 decibéis, superior ao limite estabelecido pela legislação aplicável, razão por que o período em questão deve ser enquadrado como tempo especial. Conforme inicialmente explicitado, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, sendo que, a contar de 05/03/1997, 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor trabalhou diretamente na área de produção da empresa, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 86 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelo local onde desempenhadas as funções, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. Diante disso, reconheço como tempo de atividade especial o período de 10/09/1990 a 13/01/2008 (DER NB 139.836.359-3), na empresa Refrex Brasil Indústria e Comércio Ltda, o qual deverá ser averbado pelo INSS. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls.55), tem-se que, na data da entrada do requerimento administrativo (13/01/2008), o autor contava com tempo de contribuição (de trabalho desempenhado sob condições especiais) de 27 anos, 06 meses e 19 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Processo: 00082192120114036103 Autor(a): Sebastião Alves Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l fls.55 16/1/1979 31/3/1989 10 2 15 - - - 2 tempo especial reconh. sentença 10/9/1990 13/1/2008 17 4 4 - - - 3 - - - - - - Soma: 27 6 19 - - - Correspondente ao número de dias: 9.919 0 Comum 27 6 19 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 6 19 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Não importa que haja períodos de tempo comum no histórico laboral do autor. O fato é que comprovou ele ter superado os 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos de trabalho sob condições especiais exigidos pela lei para o agente agressivo ruído, o que lhe dá direito ao benefício em questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUIDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: - DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.836.359-3) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 10/09/1990 a 13/01/2008, na empresa Refrex Brasil Indústria e Comércio Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (16/01/1979 a 31/03/1989 - fls. 55); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.836.359-3) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 13/01/2008 (DER e DIB daquele benefício), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.836.359-3), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: Sebastião Alves - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: DER NB 139.836.359-3 (13/01/2008) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 628.238.418-49 - Nome da mãe: Margarida da Mota Alves - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Benedito da Silva, 155, Vila Antonio Augusto Luiz, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0009645-68.2011.403.6103** - ELZA APARECIDA PEREIRA DELGADO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00096456820114036103 Autor: ELZA APARECIDA PEREIRA DELGADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a repetição das contribuições previdenciárias que o autor alega indevidamente recolhidas. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual de Jacaré. Incompetência absoluta reconhecida e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora foi intimada a corrigir o pólo passivo da demanda, com a inclusão da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo transcorrido in albis o prazo concedido (fl. 41). É o relatório. Fundamento e decido. No despacho proferido à fl. 40, este juízo determinou que a parte autora regularizasse a petição inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, para inclusão da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Conquanto regularmente intimada do despacho em questão, a parte autora permaneceu inerte, conforme se verifica às fls. 40/vº e 41, o que importa na extinção do processo, nos termos do art. 13 c/c art. 284 do CPC. A necessidade de correção do pólo passivo da ação advém das alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, que, dentre outras disposições, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) e estatuiu que a competência para a execução da arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja representação em Juízo cabe à União Federal. Inexorável, assim, no caso, a extinção do feito sem a resolução do mérito. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado à parte autora prazo para emendar inicial e, depois disso, persistindo o vício, deve indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem

apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009662-07.2011.403.6103** - ADEMAR APARECIDO MARTINS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009662-07.2011.403.6103 AUTORA: ADEMAR APARECIDO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o requerente ser portador de deficiência auditiva, em razão do que requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi indeferido (NB 541.089.313-8). Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo médico. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou requerimento de desistência, do qual foi o INSS intimado, não tendo apresentado objeção. Os autos vieram à conclusão aos 30/04/2013. Este é o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto intento da parte autora de não prosseguir com a presente demanda, e não tendo havido impugnação do INSS, HOMOLOGO a desistência da ação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenção em honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009683-80.2011.403.6103** - ALCY RUBENS CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ALCY RUBENS CAMPOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/08/1977 a 20/01/1981, de 11/02/1981 a 20/02/1984, de 05/06/1984 a 01/04/1986, de 02/06/1986 a 24/08/1986, e, de 22/09/1986 a 18/12/1987, laborados na empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A; de 18/12/1980 a 20/12/1981, de 04/05/1988 a 28/11/1990, de 07/01/1992 a 31/08/1992, de 09/09/1992 a 10/05/1995, de 02/06/1995 a 02/10/1995, de 20/10/1995 a 07/03/1996, de 12/03/1996 a 02/12/1996, de 11/03/1998 a 08/05/2000, de 09/05/2000 a 02/10/2000, de 16/10/2000 a 11/11/2002, de 27/02/2003 a 19/10/2004, de 20/12/2005 a 11/04/2006, de 09/08/2006 a 01/11/2006, laborados na Construtora OAS; de 06/06/2005 a 19/12/2005, laborado na empresa COESA; e, de 01/12/2006 a 01/06/2011, laborado na empresa ECOVAP, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 157.238.822-3, desde a DER, em 14/06/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta

época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a

hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o

Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de

suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação aos períodos de 02/08/1977 a 20/01/1981, de 11/02/1981 a 20/02/1984, de 05/06/1984 a 01/04/1986, de 02/06/1986 a 24/08/1986, e, de 22/09/1986 a 18/12/1987, laborado na empresa CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN, foram carreadas aos autos cópias da CTPS do autor de fls.14/15, assim como, ficha de registro de empregados de fls.26/31, atestando que o autor exerceu a atividade de eletricitista, sendo que à época era admitido o reconhecimento da atividade como especial, em razão do enquadramento da categoria profissional, que no caso encontra-se descrita no item 1.1.8 do Decreto nº53.831/64. Tal sistemática foi admitida até a edição da Lei nº9.032/95.Ressalto que, em relação ao período de 05/06/1984 a 01/04/1986, embora nas informações consideradas pelo INSS à fl.123, conste a data final de 01/03/1986, a CTPS (fl.15) traz a informação de que a saída do autor deu-se aos 01/04/1986. Diante da presunção de veracidade das informações constantes da CTPS, e considerando-se que não houve qualquer impugnação do INSS quanto a este ponto, considero como correta a data constante da CTPS do autor. Quanto aos demais períodos acima analisados, embora algumas datas estejam ilegíveis, tal fato não representa óbice ao respectivo reconhecimento, posto que o próprio INSS considerou a existência dos vínculos empregatícios em questão (fls.123/129).Quanto ao período de 04/05/1988 a 28/11/1990, laborado na Construtora OAS, foram carreadas aos autos cópias da CTPS do autor de fl.18, assim como, formulário de fl.33 e 68, atestando que o autor exerceu a atividade de eletricitista encarregado, sendo que à época era admitido reconhecimento da atividade como especial, em razão do enquadramento da categoria profissional, que no caso encontra-se descrita no item 1.1.8 do Decreto nº53.831/64. Tal período deve ser considerado especial.No que tange aos períodos compreendidos entre 18/12/1980 a 20/12/1981, de 07/01/1992 a 31/08/1992, de 09/09/1992 a 10/05/1995, laborados na Construtora OAS, foram carreados aos autos formulários de fls.32, 34/35, atestando que o autor exerceu a atividade de contra mestre geral na construção civil, sendo que à época era admitido reconhecimento da atividade como especial, em razão do enquadramento da categoria profissional, que no caso encontra-se descrita no item 2.3.0 do Decreto nº53.831/64. Ressalto, contudo, que tal sistemática foi admitida até a edição da Lei nº9.032/95, razão pela qual, em relação ao último período, somente seria possível reconhecer a especialidade até 28/04/1995. Todavia, o autor apresentou, ainda, o laudo técnico individual de fls.45/46 e cópias de fls.87/91, o qual dá conta de que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 80,6 decibéis, superior ao limite estabelecido para a época. Assim, os períodos acima devem ser considerados especiais.Verifico, ainda, que em relação ao primeiro período analisado acima (18/12/1980 a 20/12/1981), este é parcialmente concomitante aos vínculos descritos à fl.14 (de 02/08/1977 a 20/01/1981, e de 11/02/1981 a 20/02/1984), os quais já foram considerados especiais. Tais períodos não podem ser considerados como dupla contagem de tempo de contribuição (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Assim, somente pode ser considerado como especial, o lapso compreendido entre 21/01/1981 a 10/02/1981.Em relação ao período de 02/06/1995 a 02/10/1995, de 20/10/1995 a 07/03/1996, de 12/03/1996 a 02/12/1996, laborados na Construtora OAS, foram carreados aos autos formulários e laudo técnico individual de fls.36/46, 69/71, 72/74, 84/86, atestando que o autor, no desempenho da função de encarregado de instalações elétricas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (os laudos em questão fixa em 82,3, 82,8 e 83,2 94 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tais períodos devem ser enquadrados como especiais.Quanto aos períodos compreendidos entre 11/03/1998 a 08/05/2000, de 09/05/2000 a 02/10/2000, de 16/10/2000 a 11/11/2002, laborados na Construtora OAS, foram carreados aos autos os formulários de fls.47/49, além de cópias e laudo técnico individual de fls.75/83, atestando que o autor no desempenho da função de encarregado de funções elétricas, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 83,2 decibéis. Todavia, tais intensidades encontram-se abaixo do limite de tolerância permitido para a época, mesmo considerando-se o teor da Súmula 32 da TNU (exige 85 decibéis).Por tais razões, não há como reconhecer a especialidade dos períodos em comento.Ressalto, ainda, que nos documentos apresentados somente houve a indicação do agente agressivo ruído, razão pela qual não há como considerar eventuais outros agentes agressivos.Para os períodos compreendidos entre 27/02/2003 a 19/10/2004, de 20/12/2005 a 11/04/2006, de 09/08/2006 a 01/11/2006, laborados na Construtora OAS, e, ainda, de 06/06/2005 a 19/12/2005, laborado na empresa COESA Engenharia Ltda, foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico



Previdenciário - PPPs de fls.50/57, 100/105 e 107/108, os quais atestam que o autor no exercício da função de encarregado de instalações elétricas esteve exposto ao agente agressivo ruído de 82,3, 83,3, 81,6 e 83,9 decibéis. Todavia, tais intensidades encontram-se abaixo do limite de tolerância permitido para a época, mesmo considerando-se o teor da Súmula 32 da TNU (exige 85 decibéis). Por tais razões, não há como reconhecer a especialidade dos períodos em comento. À semelhança dos períodos analisados anteriormente, verifico que nos documentos apresentados somente houve a indicação do agente agressivo ruído, razão pela qual não há como considerar eventuais outros agentes agressivos. Por fim, em relação ao período compreendido entre 01/12/2006 a 01/06/2011, laborado na empresa ECOVAP Engenharia e Construções Vale do Paraíba Ltda., foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.58/59 e 109/110, o qual atesta que o autor no exercício de encarregado de instalações elétricas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 90,4 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de encarregado de instalações elétricas na empresa Ecovap, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER, em 14/06/2011 (NB 157.238.822-3), a parte autora contava com 23 anos e 02 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período  
Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d l  
Christiani 2/8/1977 20/1/1981 3 5 19 - - - 2  
Christiani 11/2/1981 20/2/1984 3 - 10 - - - 3  
Christiani 5/6/1984 1/4/1986 1 9 27 - - - 4  
Christiani 2/6/1986 18/12/1987 1 6 17 - - - 5  
Christiani 22/9/1986 18/12/1987 1 2 27 - - - 6  
OAS 21/1/1981 10/2/1981 - - 20 - - - 7  
OAS 4/5/1988 28/11/1990 2 6 25 - - - 8  
OAS 7/1/1992 31/8/1992 - 7 24 - - - 9  
OAS 9/9/1992 10/5/1995 2 8 2 - - - 10  
OAS 2/6/1995 2/10/1995 - 4 1 - - - 11  
OAS 20/10/1995 7/3/1996 - 4 18 - - - 12  
OAS 12/3/1996 2/12/1996 - 8 21 - - - 13  
OAS 1/12/2006 1/6/2011 4 6 1 - - - Soma: 17 65 212 - - -  
Correspondente ao número de dias: 8.282 0  
Comum 23 0 2 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 0 2  
Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/08/1977 a 20/01/1981, de 11/02/1981 a 20/02/1984, de 05/06/1984 a 01/04/1986, de 02/06/1986 a 24/08/1986, de 22/09/1986 a 18/12/1987, de 21/01/1981 a 10/02/1981, de 04/05/1988 a 28/11/1990, de 07/01/1992 a 31/08/1992, de 09/09/1992 a 10/05/1995, de 02/06/1995 a 02/10/1995, de 20/10/1995 a 07/03/1996, e, de 12/03/1996 a 02/12/1996; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: ALCY RUBENS CAMPOS - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 02/08/1977 a 20/01/1981, de 11/02/1981 a 20/02/1984, de 05/06/1984 a 01/04/1986, de 02/06/1986 a 24/08/1986, de 22/09/1986 a 18/12/1987, de 21/01/1981 a 10/02/1981, de 04/05/1988 a 28/11/1990, de 07/01/1992 a 31/08/1992, de 09/09/1992 a 10/05/1995, de 02/06/1995 a 02/10/1995, de 20/10/1995 a 07/03/1996, e, de 12/03/1996 a 02/12/1996 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 790.360.828-20 - Nome da mãe: Mariana Rubens Campos - PIS/PASEP --- Endereço: Travessa Maria Aparecida Consiglo, nº783, Nova Michigan 2, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000374-98.2012.403.6103** - JOSE SILVIO RIBEIRO(SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ SILVIO RIBEIRO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 25/07/2005, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 143.131.757-5), em aposentadoria especial, desde a DER, em 17/08/2006, bem

como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/01/2012, com citação em 13/08/2012 (fl. 114). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/01/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (17/08/2006) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 18/01/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que

para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 14/12/1998 a 25/07/2005, na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35, atestando que o autor, no desempenho da função de laboratorista, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de laboratorista, no Setor de Laboratório Metalúrgico de Fundação de Ferro da General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima com os demais períodos especiais que foram reconhecidos administrativamente (fl. 89), tem-se que, na DER, em 17/08/2006 (NB

143.131.757-5), a parte autora contava com 25 anos e 05 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d1 Telelagem Parahyba 15/8/1977 10/10/1978 1 1 26 - - - 2 Embraer 18/10/1978 2/4/1980 1 5 15 - - - 3 General Motors 2/3/1983 13/12/1998 15 9 12 - - - 4 General Motors 14/12/1998 25/7/2005 6 7 12 - - - Soma: 23 22 65 - - - Correspondente ao número de dias: 9.005 0 Comum 25 0 5 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 5 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 25/07/2005; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 143.131.757-5), em aposentadoria especial, com DIB em 17/08/2006 (DER). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 18/01/2007. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ SILVIO RIBEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 14/12/1998 a 25/07/2005 - DIB: 17/08/2006 (DER do NB 143.131.757-5) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.326.258-44 - Nome da mãe: Maria José Ribeiro - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada SP 50, Km 11.500, Chácara Monte Sinai, Monteiro Lobato/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000813-12.2012.403.6103 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 e 02/09/2010, para que, computado aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.995.214-0) em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos.Emenda à inicial (fls.51).Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. - Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de

tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que

dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida



Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito

responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 04/12/1998 e 02/09/2010, há nos autos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - fls.34/34-vº - devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor exerceu as funções de operador de máquinas e equipamentos de fundição e montador de autos e que esteve exposto ao agente físico ruído de 91 dB(A). Conforme inicialmente explicitado, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, sendo que, a contar de 05/03/1997, 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Devo sublinhar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, consoante o PPP apresentado, o autor trabalhava diretamente com máquinas e equipamentos de produção nas Fundições de Ferro e Alumínio. Assim, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. Anoto que o próprio INSS reconheceu como tempo especial o período imediatamente anterior ao acima mencionado, até 03/12/1998, quando o autor se encontrava sob idênticas condições de trabalho. Após tal data, o INSS não reconheceu administrativamente o trabalho do autor em condições especiais sob fundamento do uso de EPI eficaz para o agente (fl.36), contudo, tal fundamentação, conforme já exposto nesta sentença, não descaracteriza a atividade como especial. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 e 02/09/2010. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.40), tem-se que, na data da entrada do requerimento (em 27/09/2010), o autor contava com 28 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição sob condições prejudiciais à saúde, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial. Vejamos: Processo: 00008131220124036103 Autor(a): JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.40 5/5/1982 28/4/1995 12 11 24 - - - 2 fls.40 29/4/1995 3/12/1998 3 7 5 - - - 3 tempo especial reconh. Sentença 4/12/1998 2/9/2010 11 8 29 - - - Soma: 26 26 58 - - - Correspondente ao número de dias: 10.198 0 Comum 28 3 28 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 28 Assim, considerando que, na DER NB 153.995.214-0 (27/09/2010) já tinha havido o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.995.214-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 04/12/1998 e 02/09/2010;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (de 05/05/1982 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 03/12/1998);c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.995.214-0) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 27/09/2010 (data da DER NB 153.995.214-0), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.995.214-0), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ NILTON PEREIRA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/09/2010 (DER NB 153.995.214-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 040516418/13 - Nome da mãe: Apolinária Maria da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Hamilton da Silva, 556, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I. Sem prejuízo, ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme determinado às fls.52.

**0000892-88.2012.403.6103** - GERALDO DONIZETE BATISTA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 a 15/07/2009, na General Motors do Brasil Ltda, para que, computado aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.876.408-5) em aposentadoria especial ou, convertido em comum, seja revisada a renda mensal inicial da aposentadoria em fruição, com o pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (15/07/2009), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: 1.1 Prescrição A prescrição da pretensão da parte autora deve ser analisada com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/02/2012, com citação em 15/10/2012 (fl.59). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/02/2012 (data da distribuição). A demora na prática do ato citatório, no caso, não pode ser imputada à parte autora. Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 15/07/2009, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se

cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de

EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção

da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é

documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da alegada especialidade, foram carreados aos autos os Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.21/23-vº, devidamente subscritos pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor: entre 28/03/1989 a 31/12/2000, exerceu a função de operador de máquina de usinagem e que esteve exposto ao agente ruído de 87 decibéis (Data de emissão do PPP de fls.21: 09/06/2009); entre 01/01/2001 a 30/06/2005, exerceu a função de operador de máquina de usinagem-A e que esteve exposto ao agente ruído de 88,9 decibéis (Data de emissão do PPP de fls.22: 30/06/2005); entre 01/07/2005 a 09/06/2009 (data de emissão do PPP - fls.23), exerceu a função de operador de máquina de usinagem-A e que esteve exposto ao agente ruído de 88,9 decibéis. Conforme inicialmente explicitado, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, sendo que, a contar de 05/03/1997, 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Nos períodos em testilha, consoante os PPPs apresentados, o autor lidava diretamente com máquinas de usinagem. Assim, embora os PPPs apresentados não mencionem que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. Anoto que o próprio INSS reconheceu como tempo especial o período imediatamente anterior ao acima mencionado, até 05/03/1997, quando o autor se encontrava sob idênticas condições de trabalho. Ainda, devo sublinhar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessarte, reconheço o período de 06/03/1997 a 09/06/2009 (data de emissão do PPP de fls.23), trabalhado pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, como tempo especial. Assim, somando-se o período especial acima reconhecido com os demais períodos já enquadrados como tempo especial pelo INSS (fls.40/41), tem-se que o autor, na DER NB 149.876.408-5, havia reunido um total de 28 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, em trabalho desempenhado sob condições especiais, o que impõe a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma requerida na inicial. Vejamos: Processo: 00008928820124036103 Autor(a): Geraldo Donizete Batista Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.40 25/2/1981 6/3/1985 4 - 12 - - - 2 fls.41 11/3/1985 27/1/1989 3 10 17 - - - 3 fls.41 28/3/1989 5/3/1997 7 11 8 - - - 4 tempo especial reconh. Sentença 6/3/1997 9/6/2009 12 3 4 - - - Soma: 26 24 41 - - - Correspondente ao número de dias: 10.121 0 Comum 28 1 11 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 1 11 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 a 09/06/2009 na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 149.876.408-5; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.876.408-5 em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 15/07/2009 (data da DER NB 149.876.408-5), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: GERALDO DONIZETE BATISTA - Tempo

Especial reconhecido: 06/03/1997 a 09/06/2009 - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 15/07/2009 (DER NB 149.876.408-5) - RMI: a calcular pelo INSS - CPF: 440.007.236-34 - Nome da mãe: Felicia Rosa de Jesus Batista - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Elmano Ferreira Veloso, 409, Jardim Estoril, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0002569-56.2012.403.6103** - GILBERTO FRANCISCO NOVAIS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/09/1973 a 31/07/1974, 01/06/1981 a 30/04/1987, 01/07/1987 a 23/07/1992, e 01/10/1992 até a presente data, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu no bojo do processo administrativo NB 154.911.151-2, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (13/04/2011). Com a inicial vieram documentos.Houve pedido de antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença.Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor,Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/12/2012.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para permitir o deslinde da causa.Passo ao exame do mérito da causa. 1. Mérito1.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro



que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o

enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá

ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da especialidade do trabalho desenvolvido no períodos entre 01/09/1973 a 31/07/1974, no qual o autor laborou junto à empresa Ladeia, Oliveira Ltda. (fls. 31), foi acostado aos autos o laudo DSS-8030 de fls.45 devidamente assinado por preposto da empresa, o qual registra o desempenho da função de frentista, bem como a exposição exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, aos agentes nocivos químicos (gasolina, álcool, diesel, agentes poluentes). Nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, são consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condição de risco acentuado, inclusive as operações em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o trabalho desempenhado em área de risco como a de um posto de gasolina, na qual obreiro exerce atividade ligada ao abastecimento de veículos (frentista), manutenção, lubrificação, lavagem de veículos, mecânica, eletricidade, com exposição diária e constante a derivados de petróleo e líquidos gasosos, é tarefa perigosa por haver contato direto com agentes altamente intoxicantes, motivo pelo qual o tempo de serviço deve ser considerado atividade especial (AMS 200334000367871, TRF1, DJ de 02/12/2008; AC 200000401087799-0, TRF1, DJ de 22/10/2003; e AC 9603008298-8/SP, TRF3, DJ de 08/05/2001). Outrossim, conquanto o agente nocivo não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado aos agentes nocivos inflamáveis e explosivos, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Nesse sentido é a Súmula 198 do extinto TFR: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria

especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Impende registrar que, não obstante a cópia de CTPS juntada aos autos à fl. 31 ateste que o autor desempenhou a função de bombeiro, o laudo de fl. 45 é esclarecedor ao descrever, efetivamente, a atividade desempenhada pelo obreiro, qual, seja frentista. Por sua vez, a própria anotação em CTPS já discriminava que o autor laborou em estabelecimento destinado a revenda de petróleo e derivados, situado na BR 116, KM 1.064, em Vitória da Conquista/BA, o que corresponde às informações lançadas no laudo DSS-8030 (ramo de atividade que explora: combustíveis a varejo, setor onde exerce o trabalho: posto de abastecimento combustíveis, e local do trabalho: Rodovia BR 116, KM 1.064, Vitória da Conquista/BA). Desta feita, o período vindicado deve ser considerado como atividade especial. Em relação ao período compreendido entre 01/06/1981 a 30/04/1987 e de 01/08/1987 a 23/07/1992, no qual o autor laborou junto à empresa Comercial Guilherme Mamprim Ltda. (fl. 32), foram apresentados laudos DSS-8030, devidamente subscritos pelo representante legal da empresa, os quais atestam que o segurado exerceu as funções de frentista (de 01/06/1981 a 28/02/1987) e de caixa de posto de gasolina/ encarregado (de 01/03/1987 a 30/04/1987 e de 01/08/1987 a 23/07/1992). No que tange ao desempenho da função de frentista, na qual o segurado manteve contato, habitual e permanente, com produtos químicos (gasolina, diesel, hidrocarbonetos aromáticos), deve ser considerada atividade especial, conforme o item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. O mesmo raciocínio aplica-se em relação aos períodos nos quais o autor exerceu o serviço de operador de caixa (caixa do posto e encarregado), porquanto o que se denota dos formulários DSS-8030 de fls. 46/47 é que tal atividade não era executada em local separado do posto de gasolina - veja-se a descrição do local de trabalho: posto de abastecimento de combustíveis situado na Rodovia Presidente Dutra, KM 65, Jacareí/SP, em local aberto e amplo com cobertura -, como ocorre nos postos de abastecimentos que possuem lojas de conveniência, no qual o operador de caixa fica distante das bombas de combustíveis e dos tanques de armazenamento, sendo que os formulários atestam o contato do obreiro com os agentes nocivos à sua saúde (gasolina, álcool, óleo diesel). Nesse mesmo sentido já se manifestou o E. TRF da 1ª Região (AC 200538050013864, TRF1, 3ª Turma Suplementar, DJ de 31/05/2012; AMS 200435000180155, TRF1, 3ª Turma Suplementar, DJ de 31/05/2012; AC 2003.01.99.028234-3/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 11.11.2004; AC 2004.38.00.050069-9/MG; Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Rel. Conv. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes). No que tange ao período compreendido entre 01/10/1992 até 19/03/2003 (data do formulário de fls. 48/49), no qual o autor laborou junto à empresa Auto Posto Variante L.N.G. Ltda., consta nos autos formulário assinado pelo sócio-administrador da empresa, o qual atesta que o obreiro exerceu a função de frentista, tendo contato com os agentes nocivos (gasolina, álcool, óleo diesel, poeira e fumaça) à sua saúde, razão pela qual deve ser considerado como tempo de atividade especial. Ressalta-se que, após a data de 19/03/2003, não há nenhum início razoável de prova material que ateste a exposição do segurado a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Verifico, no entanto, que o formulário apresentado às fls. 48/49 não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava, o que é o caso dos autos, consoante se depreende das seguintes afirmações postas no laudo: apenas a função de frentista(...) ao chegar qualquer veículo, dirigia-se ao mesmo abrindo a tampa do tanque de combustível, injetando o bico da bomba no veículo e colocando o combustível desejado pelo cliente (...) fazia troca de óleo (...) esteve sempre exposto aos agentes nocivos. Somados os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que perfez o autor 22 anos e 09 meses e 12 dias de tempo de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que não preenchido o tempo mínimo de 25 anos, nos termos do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91 c/c item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ladeia, Oliveira Ltda. 01/04/1973 31/07/1974 1 4 - - - - 2 Comercial Guilherme Memprim Ltda. 01/06/1981 30/04/1987 5 11 - - - - 3 Comercial Guilherme Memprim Ltda. 01/07/1987 23/07/1992 5 - 23 - - - 4 Auto Posto Variante LNG Ltda. 01/10/1992 19/03/2003 10 5 19 - - - Soma: 21 20 42 - - - Correspondente ao número de dias: 8.202 0 Comum 22 9 12 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 9 12 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/09/1973 a 31/07/1974, 01/06/1981 a 30/04/1987, 01/07/1987 a 23/07/1992, e 01/10/1992 a 19/03/2003; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (por ocasião da análise do processo administrativo NB 154.911.151-2); Diante da sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPC, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: GILBERTO FRANCISCO NOVAIS - Tempo Especial reconhecido: 01/09/1973 a 31/07/1974, 01/06/1981 a 30/04/1987, 01/07/1987 a 23/07/1992, e 01/10/1992 a 19/03/2003 - RMI: a calcular pelo INSS - CPF: 032.387.718-41 - Nome da mãe: Adalgisa Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Hélio

Davila, 136, Jd. Terras de São João, JAcarei/SP Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

**0003146-34.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003671-2)) GEORGINA PEREIRA FERREIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário , com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento da concessão em maio/2008, com a condenação da ré ao pagamento das prestações vencidas, na forma de ressarcimento do dano material, além de indenização por dano moral, acrescidos dos consectários legais. Em sede de antecipação da tutela, sustentando contar com tempo suficiente de contribuição, requer a implantação do benefício de aposentadoria por idade, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda, a concessão da assistência social.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Conforme requisitado pelo Juízo, o INSS apresentou esclarecimentos e juntou cópia do procedimento administrativo da autora.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos em 01/02/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. Coisa julgada com relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) Repiso entendimento deste Magistrado exarado em sede liminar, no sentido de que a autora já formulou pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) nos autos da ação nº 2009.61.03.003671-2. Tal pedido, aliás, já foi rejeitado pelo juízo (com sentença transitada em julgado, conforme informação em fl. 04/verso). Quanto à alegação de que houve progressão e agravamento da doença (fl. 06, primeiro parágrafo), a sentença prolatada nos autos do processo nº 2009.61.03.003671-2, baseando-se no laudo pericial de fls. 65/70 e nos demais documentos juntados naqueles autos, reconheceu que a incapacidade da parte autora iniciou-se em 09/2006, data em que não mais possuía a qualidade de segurada. Em fl. 88, aliás, referida sentença afasta expressamente a alegação de progressão ou agravamento.Diante destes fatos, com relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material. Nesse sentido segue transcrição, in verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO.

RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189)2. Inépcia da Petição Inicial quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial.A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a parte autora, conforme se depreende do item 23.7 da petição inicial, busca a concessão do benefício assistencial, sem deduzir qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar tal pleito.Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 3. MéritoA análise do mérito da demanda deve cingir-se ao pedido de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 157.536.429-5, requerido em 26/07/2011, cuja cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos.Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum).Considerando que o benefício ora reivindicado possui 02 (dois) requisitos (carência e idade mínima), bem como que a autora implementou o requisito idade (60 anos) somente em 18/09/2001 (fls.10), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91 (e não o do Decreto nº89.312/84), haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior (ainda que de modo não simultâneo, o que não lhe autoriza mesclar as partes benéficas de regimes jurídicos

distintos). Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp n.º 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA: 01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao

segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 18/09/1941 (fls. 10), completando 60 anos de idade em 2001, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (primeiro recolhimento data de 10/1977 - fls. 12) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 120 contribuições (correspondentes a 10 anos de tempo de contribuição), nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. O INSS, em sede de requerimento administrativo, reconheceu a existência de 114 contribuições em nome da autora. Em Juízo, carrou ela apenas cópia de guias de recolhimento à Previdência Social referentes às competências já

computadas pela autarquia previdenciária, conforme se depreende do cálculo do tempo de contribuição da autora realizado pelo INSS (fls. 171/172) em cotejo com os documentos de fls. 12/38 (aliás, em sede administrativa foi reconhecido um número maior de contribuições daquele comprovado pela autora nos autos). Desta forma, à míngua da demonstração da existência de outras contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, constata-se, portanto, que o número de contribuições recolhidas pela segurada é inferior à carência exigida pela lei. O pedido da autora é, portanto, improcedente. Por sua vez, prejudicado o pedido subsidiário de reparação de danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com fundamento no inciso V, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez); b) com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial; c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, bem como os pedidos subsequentes, e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003487-60.2012.403.6103 - AVELINO DA SILVA GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/11/1969 a 05/01/1974, na empresa Cateruccio, e 15/01/1974 a 15/03/1979, na Indústria de Máquinas Profa, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional de que é titular - NB 101.536.962-3 (DIB: 09/04/1996) em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a decadência e prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar a renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.536.962-3) foi concedido, administrativamente, ao autor em 09/04/1996 (fls.40). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais



dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 03/05/2012, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial, resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, mediante prévios reconhecimento e averbação de tempo especial, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes

Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em

seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005356-58.2012.403.6103 - JOVENIL DE OLIVEIRA (SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 03/12/1998 a 14/08/2008 (DER NB 147.699.637-4), na empresa Válvulas Schrader do Brasil S/A, para que, computado ao período já considerado insalubre pelo réu, seja convertida a sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.699.637-4 em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER do benefício ora em fruição. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a

atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º

8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da

Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de

formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da especialidade da atividade das atividades desenvolvidas no período entre 03/12/1998 a 14/08/2008, na empresa Válvulas Schrader do Brasil S/A, há nos autos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - fls.45/47, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, indicando que o autor, desempenhando suas funções no Setor Usinagem da empresa, esteve exposto ao agente físico ruído de 95,36 e 93,85 decibéis, níveis estes superiores aos limites estabelecidos pela legislação regente, razão por que o período em questão deve ser enquadrado como tempo especial. Conforme inicialmente explicitado, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, sendo que, a contar de 05/03/1997, 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor trabalhou lidando diretamente com máquinas de produção, no Setor Usinagem da empresa e mesmo quando desempenhou as funções de coordenador de célula, o fez exatamente naquele mesmo setor, onde os níveis de ruído superavam o limite admitido pela legislação. Assim, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelo local onde desempenhadas as funções, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante.Diante disso, reconheço como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 14/08/2008, trabalhado pelo autor na empresa Válvulas Schrader do Brasil S/A, o qual deverá ser averbado pelo INSS.Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls.59), tem-se que, na data da entrada do requerimento administrativo (14/08/2008), o autor contava com tempo de contribuição (de trabalho desempenhado sob condições especiais) de 27 anos, 06 meses e 17 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Processo: 00053565820124036103 Autor(a): Jovenil de Oliveira Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.59 28/1/1981 2/12/1998 17 10 5 - - - 2 tempo especial reconh. Sentença 3/12/1998 14/8/2008 9 8 12 - - - Soma: 26 18 17 - - - Correspondente ao número de dias: 9.917 0 Comum 27 6 17 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 6 17 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Não importa que haja períodos de tempo comum no histórico laboral do autor. O fato é que comprovou ele ter superado os 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos de trabalho sob condições especiais exigidos pela lei para o agente agressivo ruído, o que lhe dá direito ao benefício em questão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RÚIDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL -REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título

de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: - DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.699.637-4) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 03/12/1998 a 14/08/2008, na Válvulas Schrader do Brasil S/A; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (28/01/1981 a 02/12/1998 - fls. 59); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.699.637-4) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 14/08/2008 (DER e DIB daquele benefício), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.699.637-4), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: Jovenil de Oliveira - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: DER NB 147.699.637-4 (14/08/2008) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 03902460857 - Nome da mãe: Hernilinas Tediole de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ildefonso Salgado Neto, 100, Bairro Cidade Jardim, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0006123-96.2012.403.6103** - RICARDO RANERIO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO RICARDO RANERIO DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/05/1985 a 02/06/1989, na Tecelagem Parahyba; e, de 06/03/1997 a 12/02/2008, laborado na empresa Estirênicos Indústria e Comércio Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 156.793.880-6, desde a DER, em 13/01/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela



previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em

discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme

estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as

características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 04/05/1985 a 02/06/1989, laborado na Tecelagem Parahyba, foi carreado aos autos formulário DSS 8030 (fls. 10 e 35) atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante de serviços gerais, auxiliar de manutenção e mecânico de máquina de acabamento, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o formulário em questão fixa em 91 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Não obstante a apresentação do formulário pela parte autora, verifico que não houve apresentação de laudo técnico de condições ambientais, cuja apresentação é exigida para comprovar a exposição ao agente agressivo em comento (ruído). Há dispensa de apresentação de laudo técnico para o agente ruído, apenas quando apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, posto que este documento já é emitido com base em laudo técnico. Por tais motivos, não há como considerar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor neste período. Quanto ao período de 06/03/1997 a 12/02/2008, laborado na empresa Estirênicos Indústria e Comércio Ltda (atual Basf), foi carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.30/34, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de processo e de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 86, 87, 90 e 91 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de operador de processo e de produção, na empresa Basf SA, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos administrativamente (fls.44/45), tem-se que, na DER, em 13/01/2012 (NB 156.793.880-6), a parte autora contava com 33 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Tecelagem Parahyba 1/5/1985 2/6/1989 4 1 2 - - - 2 Monsanto x 12/10/1989 30/12/1993 - - - 4 2 18 3 Basf x 1/1/1994 5/3/1997 - - - 3 2 5 4 Basf x 6/3/1997 12/2/2008 - - - 10 11 7 5 Secretaria de Educação 19/5/1980 4/7/1980 - 1 16 - - - 6 Segurado facultativo 1/3/2008 31/10/2011 3 8 - - - - Soma: 7 10 18 17 15 30 Correspondente ao número de dias: 2.838 9.240 Comum 7 10 18 Especial 1,40 25 8 - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 18 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque, resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que, por mais de uma vez, mencionou, com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido mais de 35 anos de tempo de contribuição

(fls.02, verso, 03, 04, verso e 05). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 12/02/2008, na empresa Estriênicos Ind. Com. Ltda. (BASF), devendo o INSS proceder à averbação deste período, convertendo-o em tempo comum, para fins de ser somados aos demais períodos especiais e comuns reconhecidos no bojo do processo administrativo nº156.793.880-6. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: RICARDO RANERIO DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 06/03/1997 a 12/02/2008 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 975.674.508-87 - Nome da mãe: Terezinha Maria da Cunha Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Mariana, nº62, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006328-28.2012.403.6103** - REGINA LUCIA DE SOUZA BRUNO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 00063282820124036103AUTOR(a): REGINA LUCIA DE SOUZA BRUNO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o pagamento da Gratificação de Qualificação (GQ), no nível III, e da Gratificação de Qualificação, no nível II, desde a vigência da Lei nº11.907/2009, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita foi indeferido, assim como o de antecipação dos efeitos da tutela. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade processual, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Não houve o recolhimento das custas judiciais. Autos conclusos aos 18/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O autor foi regularmente intimado a, ante o indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fls.67). Interpôs, contra a referida decisão, recurso de agravo de instrumento (o qual, em regra, não tem efeito suspensivo) e, mesmo após a decisão que a este negou seguimento (fls.88/91), não deu cumprimento à determinação judicial, deixando de recolher as custas de distribuição. Não há que se falar em necessidade de nova intimação para a prática de tal ato processual, haja vista a regular publicação das decisões proferidas pela segunda instância. As custas de distribuição consistem em taxa pela prestação dos serviços judiciários, com previsão no artigo 257 do Código de Processo Civil e regulamentação, no caso, no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº9.289/1996), sendo que o seu não recolhimento enseja o cancelamento da distribuição anteriormente operada. A propósito, quanto a eventual necessidade de intimação pessoal da parte autora antes do cancelamento da distribuição, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, 2º, do CPC). ..EMEN: AGARESP 201202151886 - Relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - STJ - Terceira Turma - DJE DATA:04/12/2012 Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, pondo termo ao processo. Ante o teor da presente sentença, incabível condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de baixa-cancelamento perante o sistema processual informatizado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006330-95.2012.403.6103** - FERNANDO JULIANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 00063309520124036103AUTOR: FERNANDO JULIANI RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o pagamento da Gratificação de Qualificação (GQ), no nível III, e da Gratificação de Qualificação, no nível II, desde a vigência da Lei nº11.907/2009, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. O

pedido de concessão de assistência judiciária gratuita foi indeferido, assim como o de antecipação dos efeitos da tutela. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade processual, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Não houve o recolhimento das custas judiciais. Autos conclusos aos 18/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O autor foi regularmente intimado a, ante o indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 58). Interpôs, contra a referida decisão, recurso de agravo de instrumento (o qual, em regra, não tem efeito suspensivo) e, mesmo após a decisão que a este negou seguimento (fls. 78/82), não deu cumprimento à determinação judicial, deixando de recolher as custas de distribuição. Não há que se falar em necessidade de nova intimação para a prática de tal ato processual, haja vista a regular publicação das decisões proferidas pela segunda instância. As custas de distribuição consistem em taxa pela prestação dos serviços judiciais, com previsão no artigo 257 do Código de Processo Civil e regulamentação, no caso, no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/1996), sendo que o seu não recolhimento enseja o cancelamento da distribuição anteriormente operada. A propósito, quanto a eventual necessidade de intimação pessoal da parte autora antes do cancelamento da distribuição, decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, 2º, do CPC). ..EMEN: AGARESP 201202151886 - Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - STJ - Terceira Turma - DJE DATA: 04/12/2012 Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, pondo termo ao processo. Ante o teor da presente sentença, incabível condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de baixa-cancelamento perante o sistema processual informatizado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007002-06.2012.403.6103** - CLAUDIO LUIZ GUEDES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0007002-06.2012.403.6103 Autor: CLAUDIO LUIZ GUEDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente, com todos os consectários legais. Aduz o requerente ser portador de trauma no punho direito, decorrente de acidente de trânsito, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado aos 23/10/2010 (NB 541.162.261-8). Alega que houve a consolidação das lesões e redução da capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício de auxílio acidente. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Informação do Sr. Perito no sentido de que o autor não compareceu à perícia médica designada. Instada a esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia, a parte autora ficou-se silente. Autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez), a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da incapacidade do demandante. Destarte, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, como no caso dos autos, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0007124-19.2012.403.6103** - ANTONIO MARIA CLARET RANGEL (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO MARIA CLARET RANGEL propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/03/1994 a 07/04/2009, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com o cômputo de todos para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que o autor recebe atualmente - NB 150.433.786-4, em

aposentadoria especial, desde a DER, em 18/02/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/09/2012, com citação em 15/10/2012 (fl. 114). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/09/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (18/02/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que

para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a



Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/03/1994 a 07/04/2009, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 115/117, atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante de manutenção e mecânico de manutenção, esteve exposto aos agentes agressivos biológicos, químicos e físicos (esgoto sanitário, umidade, hidrocarbonetos e graxas). Tais agentes encontram-se descritos nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, e item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao agente agressivo ruído, verifico que o autor esteve exposto a este fator de risco em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 87,6 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Destarte, tem-se que, em tese, o período acima, poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 44/45 (emitido pelo próprio INSS), nos períodos compreendidos entre 04/06/1996 a 17/06/1996, de 09/11/2009 a 27/11/2009, e de 05/08/2007 a 19/08/2007, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de benefício por incapacidade. Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente agressivo, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e

habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, restou demonstrado que os benefícios percebidos entre 04/06/1996 a 17/06/1996, e de 09/11/2009 a 27/11/2009, tratam-se de benefícios decorrentes de acidente do trabalho (fls.126 e 128). Em contrapartida, no período entre 05/08/2007 a 19/08/2007, o autor esteve no gozo de benefício de auxílio doença de natureza previdenciária (fl.127), razão pela qual não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida neste período. Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 01/03/1994 a 04/08/2007, e de 20/08/2007 a 07/04/2009, trabalhados pelo autor na SABESP, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente (fls.44/45), tem-se que, na DER, em 18/02/2010 (NB 150.433.786-4), a parte autora contava com 27 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D1 EMBRAER 22/11/1978 4/12/1990 12 - 13 - - - 2 SABESP 1/3/1994 4/8/2007 13 5 4 - - - 3 SABESP 20/8/2007 7/4/2009 1 7 18 - - - Soma: 26 12 35 - - - Correspondente ao número de dias: 9.755 0 Comum 27 1 5 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 5 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/03/1994 a 04/08/2007, e de 20/08/2007 a 07/04/2009, na empresa SABESP; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 150.433.786-4), em aposentadoria especial, desde a DER (18/02/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até

29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO MARIA CLARET RANGEL - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/03/1994 a 04/08/2007, e de 20/08/2007 a 07/04/2009 - DIB: 18/02/2010 (DER do NB 150.433.786-4) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 977.817.978-68 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Andrade - PIS/PASEP --- Endereço: R. Monte das Oliveiras, nº450, Alto de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008076-95.2012.403.6103** - JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0008076-95.2012.403.6103 AUTOR: JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, assim como, o de gratuidade processual, tendo sido determinado à parte autora o recolhimento das custas. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela superior instância. Os autos vieram à conclusão aos 30/04/2013. Fundamento e decido. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar a inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. No caso presente, considerando estar presente o vício de não recolhimento das custas processuais, entendo ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Com relação a possível questionamento acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO PESSOAL (STJ - 2ª TURMA, RESP 151.608-PE, REL. MIN. ARI PARGENDLER, J. 11.12.97, DERAM PROVIMENTO, V.U., DJU 16.02.98, P. 73). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigos 257 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009472-10.2012.403.6103** - HEITOR MONTEIRO CHAMUSCA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em 14/12/2012, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora HEITOR MONTEIRO CHAMUSCA pleiteia seja a autarquia federal condenada a pagar-lhe as diferenças decorrentes de anterior revisão da aposentadoria (março de 2005 a março de 2010). Alega, em síntese, que é servidor público federal (Técnico do Seguro Social do quadro pessoal do INSS) aposentado desde 19/12/2003, mas que o réu não considerou como especial o tempo em que trabalhou em condições insalubres e pelo regime celetista. Ajuizada a ação nº. 0007383-24.2006.4.03.6103 (03ª Vara Federal de São José dos Campos), no decorrer do processo o TCU reconheceu o direito do servidor aposentado, procedendo a autarquia-ré com a respectiva revisão (proventos integrais) somente após 2010. Efetuada a atuação e a distribuição da ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi concedida à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deixou de ofertar

contestação, apresentando as partes, de comum acordo, o termo de acordo de fls. 101/127, requerendo a homologação judicial. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. Verifico que a parte autora aceitou em sua íntegra a proposta de transação firmada pela autarquia federal. Verifico, ainda, que o instrumento de procuração de fl. 09 outorga poderes especiais aos advogados subscritores da manifestação de fl. 104 para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil). Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aceitou pagar à parte autora a quantia de R\$ 23.506,52 (vinte e três mil quinhentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até maio de 2013, decorrentes do processo nº. 35437.000554/2009-16, e mais R\$ 2.350,64 (dois mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2013, a título de honorários advocatícios de sucumbência, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fls. 101/127, nos termos acima expostos, julgando o processo extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a expressa manifestação das partes pela ausência de interesse em recorrer. Expeça-se Ofício Requisatório/Precatório referente ao pagamento dos créditos convenacionados, observadas as formalidades legais.

**0001499-67.2013.403.6103 - WILSON JERONIMO DE MOURA (SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00014996720134036103 AUTOR: WILSON JERONIMO DE MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença do autor, desde a alta reputada indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Declínio de competência para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, que devolveu os autos a este Juízo, indicando as razões para eventual conflito negativo de competência. A parte autora requereu a desistência da ação (fls.43). Autos conclusos aos 29/05/2013. Este é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Diante do exposto intento da parte autora de não prosseguir com a presente demanda, HOMOLOGO a desistência da ação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005035-86.2013.403.6103 - DELSO LOPES CORREIA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I - RELATÓRIO DELSO LOPES DE CORREIA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 21/01/1998 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 109.052.708-7), determinando-se à autarquia-ré a emissão de provimento jurisdicional que torne certo o direito a receber aposentadoria calculada (...) com base na melhor média contributiva fixada a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de de cálculo (48). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações da ação apontada no quadro de fl. 29, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 26 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 21/01/1998. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). In casu, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após o advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 05 DE JUNHO DE 2013, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005140-63.2013.403.6103 - FRANCISCO DE SALES CARDOSO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO FRANCISCO DE SALES CARDOSO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 18/10/1991 (aposentadoria por tempo de contribuição nº 088.388.530-1), determinando-se à autarquia-ré a emissão de provimento jurisdicional que torne certo o direito a receber aposentadoria calculada (...) com base na melhor média contributiva fixada a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de de cálculo (48). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações da ação apontada no quadro de fl. 29, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 27 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 18/10/1991. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da

tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 10 de junho de 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS

9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua



revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o

benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005184-82.2013.403.6103 - GUIDO RIBEIRO LOBATO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em 11/06/2013, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o(a) réu(ré) condenado(a) em obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 068.436.676-2, titularizado pela parte autora desde 11/05/1994 (data de início do benefício - DIB), mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Autuados e distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 18, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (processo n.º 0023671-69.2005.4.03.6301, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP). Anexadas aos autos as cópias/informações sobre a ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Da análise das informações carreadas aos autos, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial e nos documentos que a instruem, verifica-se que a parte autora intentou outra ação com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de revisão da renda mensal inicial, com base no IRSM de fevereiro de 1994, foi acolhido pelo no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, havendo, inclusive, a informação de ocorrência de trânsito em julgado (fl. 19) e de pagamento de R\$ 1.872,87 de atrasados. O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC n.º 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. O pedido formulado nestes autos é exatamente o mesmo pedido formulado (e apreciado em definitivo) no processo n.º 0023671-69.2005.4.03.6301, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP). Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação em outro juízo, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes. À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé. Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condono o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227. Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que

ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007371-97.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA AMBROSINA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0007371-97.2012.403.6103 Autor: MARIA APARECIDA AMBROSINA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com os demais consectários legais. A petição inicial foi instruída com documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de São José dos Campos, tendo aquele Juízo declinado da competência para esta Justiça Federal. A parte autora foi intimada para regularizar a sua representação processual, a fim de que apresentasse mandato outorgado por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl.26), tendo transcorrido in albis o prazo concedido (fl.27). Os autos vieram à conclusão aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. No despacho proferido à fl. 26, este juízo determinou que a parte autora regularizasse a sua representação processual, apresentando mandato outorgado por instrumento público, posto tratar-se a autora de pessoa analfabeta, a teor do artigo 654 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Conquanto regularmente intimada do despacho em questão, a parte autora permaneceu inerte, conforme faz prova a certidão lançada na fl.27, o que importa na extinção do processo, nos termos do art. 13 c/c art. 284 do CPC. Considerando que a representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e que o instrumento hábil a materializá-la (à exceção do caso previsto no artigo 36, segunda parte, do CPC), ou seja, a procuração, não foi carreado aos presentes autos de forma correta, inexorável se faz a extinção do feito sem a resolução do mérito. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado à parte autora prazo para emendar inicial e, depois disso, persistindo o vício, deve indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5580**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002948-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002948-6) - OSWALDO CRUZ DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por OSWALDO CRUZ DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade compreendido entre 21/01/1974 a 20/06/1979, laborado pelo autor na condição de rurícola, e o tempo de atividade urbana laborado sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 02/07/1979 a 16/10/1980, 20/10/1980 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 03/04/1987, 21/10/1987 a 01/03/1988, 19/12/1988 a 02/07/1990, 13/11/1990 a 12/08/1994, e 12/08/1994 a 31/03/2001, com o cômputo dos demais períodos já reconhecidos, no âmbito administrativo, pela autarquia previdenciária, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No

mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, tendo sido expedida carta precatória para o Juízo da Comarca de Lavras/MG (fls. 281/303). Convertido o julgamento em diligência à fl. 313, a parte autora manifestou interesse em prosseguimento no feito, a despeito de já se encontrar aposentada desde 18/01/2010 (fls. 316/320). Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar: Interesse de Agir Inicialmente, observo que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, os períodos de 01/01/1978 a 31/12/1978, 02/07/1979 a 16/10/1980, 20/10/1980 a 30/11/1983 e 01/12/1983 a 03/04/1987, já foram assim enquadrados pelo INSS, conforme cópia de fls. 133/135, extraída do processo administrativo n.º 127.718.972-0. Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tais períodos, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 02/05/2007, com citação em 22/05/2007 (fl. 161). A demora na prática do ato processual em apreço, no caso, não pode ser imputada à parte autora. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/05/2007 (data da distribuição). Assim, no caso de acolhimento do pedido, reputam-se prescritas as prestações anteriores a 02/05/2002 (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). 3. Mérito 3.1 Do Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2.º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram

com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. No caso em exame, com o fito de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, o autor carrou aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural, datada em 18/02/2004, na qual consta que o autor exerceu atividade de lavrador/meeiro, no período de 21/01/1974 a 20/06/1979, em propriedade de Vicente Ribeiro Guimarães, cujo

imóvel rural está situado na Fazenda Pessegueiro; declarações extemporâneas firmadas por Vicente Ribeiro Guimarães e Sindicato Rural de Andrelândia, nas quais constam que o autor exerceu atividade rural (fls. 98/101); declaração do ITR, exercício de 2001, referente ao imóvel rural Fazenda Pessegueiro, situado na Estrada Andrelândia Serranos, Andrelândia/MG, cujo contribuinte arrolado é Solange Ribeiro Junqueira Guimarães; escritura pública de doação de imóvel rural, lavrada em 23/10/1990, na qual consta como doador Vicente Ribeiro Guimarães e donatária Solange Ribeiro Junqueira Guimarães; certificado de dispensa de incorporação militar, datado em 15/03/1979, na qual consta, anotado a mão, a profissão de lavrador; declaração firmada, em 25/07/2002, pela CML 4ª RM/4ª DE, 13ª Circunscrição de Serviço Militar, na qual o servidor público militar atesta que, por ocasião do alistamento militar do autor, ele declarou exercer a profissão de lavrador; e cópia da informação - INF BEN/MPAS/INSS (fl. 110), na qual consta que Vicente Ribeiro Guimarães foi aposentado por idade (empregador rural) em 24/08/1988. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas perante o Juízo Deprecado, ocasião na qual afirmaram o seguinte: Testemunha Vicente Ribeiro Guimarães que o autor nasceu na fazenda de propriedade do depoente, sendo filho do Sr. João Libânio da Silva; que o pai do autor era empregado da fazenda e este ajudava aquele nas atividades rurais; que o autor deixou a fazenda quando tinha 15 ou 16 anos de idade, indo para a cidade de São José dos Campos na companhia de um irmão mais velho; que o autor ajudava o pai na retirada de leite, bem como ajudava a levar o produto para a fábrica; que depois de ter deixado a antiga fazenda das Laranjeiras, nunca mais retornou ao local; Testemunha Antônio Noberto de Carvalho que conhece o autor há cerca de 40 anos; que entre os anos de 1976 a 1980 viu o autor trabalhando na roça, realizando serviços gerais de fazenda; que o autor trabalhava na Fazenda da testemunha Vicente Ribeiro; que acredita que na época o autor devia ter a idade entre 14 e 18 anos; (...) que o pai do autor também trabalhava na fazenda; Testemunha Agostinho Ribeiro Guimarães que conhece o autor desde criança; que desde criança o autor trabalhou na roça ajudando o pai; que o pai do requerente trabalhava para a testemunha Vicente Ribeiro Guimarães; que o requerente também trabalhava em alguns serviços para o Sr. Vicente; que o autor realizava serviços gerais na fazenda; que o requerente deixou fazenda quando tinha 17 ou 18 anos de idade, indo morar no Estado de São Paulo. No que concerne às declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural (fls. 97/101), entendo que se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Compulsando os autos, verifica-se que a autarquia previdenciária indeferiu o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado pelo autor no interregno de 21/01/1974 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 20/06/1979, tendo reconhecido o período de 01/01/1978 a 31/12/1978. O documento mais antigo juntado aos autos é o certificado de alistamento militar datado em 15/03/1979, época na qual o autor contava com 18 anos de idade, sendo que, no entanto, os campos residência e profissão encontram-se anotados à mão, aparentemente com o uso de lápis ou caneta, o que, em regra, torna impossível, isoladamente, a verificação de tal alegação. Entretanto, a declaração firmada pelo servidor público militar, Sr. Luiz Antonio Valim - 1ª Tenente QAO Adm G e Responsável pela Chefia da 13ª CSM (fl. 107), no sentido de que o autor declarou por ocasião de seu alistamento militar exercer a profissão de lavrador, que goza de presunção de veracidade, confere maior credibilidade ao documento de fl. 108, tornando-se verossímil a alegação de que o autor exercia a profissão de lavrador. Os depoimentos das testemunhas forma seguros e uníssonos no sentido de que o autor nasceu na Fazenda Pessegueiro, de propriedade do Sr. Vicente Ribeiro Guimarães, tendo ali exercido atividade rural, juntamente com seu pai, que também era empregado rural. Tais afirmações são corroboradas pela certidão de fl. 105 - na qual consta que, até a data de 23/10/1990, o Sr. Vicente Ribeiro Guimarães foi o proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Pessegueiro, situada no Município de Andrelândia/MG -, e pela extrato do sistema INF BEN (fl. 110), no qual consta que o proprietário do imóvel rural, desde a data de 24/08/1988, percebe o benefício de aposentadoria por idade, na condição de empregador rural. Dessarte, ante a prova material acostada aos autos (certificado de reservista) e a prova oral produzida em audiência (testemunhas arroladas pela parte autora), é possível aceitar que o autor exercia o labor rural desde a data requerida na petição inicial (21/01/1974), época na qual contava com 13 anos de idade (data de nascimento 23/11/1960). Ressalto que é admissível o labor

rural exercido pelo menor de 14 anos, porquanto a proibição do trabalho aos menores de quatorze anos estabelecida pela Constituição vigente na época dos fatos deve ser interpretada em benefício do menor e não em seu prejuízo. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Outrossim, a própria autarquia previdenciária admite o cômputo do período de serviço rural, prestado a partir dos 12 (doze) anos de idade, como tempo de contribuição, nos termos da alínea b do art. 5 de sua Orientação Normativa 20/2000. Nesse diapasão, as normas citadas não podem ser flexibilizadas a ponto de ser reconhecido o exercício do trabalho à criança, uma vez que seria banalização do comando constitucional, sob pena de se admitir, inclusive, a exploração da mão-de-obra infantil. Assim, deve-se tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência. Nesse sentido já se manifestou o C. STJ: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente. (AR 3629/RS - 2006/0183880-5 - Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 23/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 09/09/2008) Quanto ao termo final do exercício da atividade rural, entendo que também deve ser acolhido o pleito do autor (data de 20/06/1979), uma vez que somente a partir de 02/07/1979 ele passou a exercer atividade estritamente urbana, mantendo, após esta data, diversos vínculos empregatícios. Vale ressaltar que, concernente à necessidade do recolhimento de contribuições, a Terceira Seção do C. STJ, à unanimidade, quando do julgamento do EREsp 576.741/RS, de relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, em 27/04/2005, uniformizou seu entendimento quanto à questão, no sentido que é inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o

trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional



de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o

Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de

suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação aos períodos de 21/10/1987 a 01/03/1988, no qual o autor exerceu a função de auxiliar de produção, junto a empresa Votorantim Celulose e Papel Ltda. (fl. 45, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado por representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado, o qual atesta que o autor, no desempenho de sua função, esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível superior a 90,7 decibéis, portanto, acima do limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Registra-se, ainda, que o PPP apresentado às fls. 45 não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, no entanto, tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Em relação aos períodos de 19/12/1988 a 02/07/1990, no qual o autor exerceu as funções de ajudante e operador de máquina industrial, no setor de produção, junto a empresa V & M Florestal Ltda. (fl. 37), foi carreado aos autos o formulário DSS-8030, assinado por representante legal do empregador, acompanhado de laudo técnico individual, subscrito por profissional legalmente habilitado, os quais atestam que o autor, no desempenho de sua função, esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível superior a 90 decibéis, portanto, acima do limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Em relação aos períodos de 13/11/1990 a 12/08/1994, no qual o autor exerceu as funções de auxiliar industrial e operador de caldeiras, no setor de engenharia, junto a empresa Companhia de Bebidas das Américas (fls. 39 e 86), foram carreados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado por representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado, e formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico individual subscrito por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 87/88), os quais atestam que o autor, no desempenho de sua função, esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível superior a 90,0 decibéis, portanto, acima do limite estabelecido no Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir. Por derradeiro, em relação ao período de 12/08/1994 a 31/03/2001, no qual o autor exerceu a função de técnico operacional, no setor de utilidades, junto a empresa BJP Manutenção e Operação de Utilidades Ltda. (fls. 89/90), foram carreados aos autos o formulário DSS-8030, assinado por representante legal do empregador, e laudo técnico individual subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, os quais atestam que o autor, no desempenho de sua função, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído em nível superior a 90,0 decibéis, portanto, acima do limite estabelecido no Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir. Observo, contudo, que o autor, em determinado lapso de tempo, dentro do período cuja especialidade é alegada nestes autos, esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade. É o que revela o documento de fl.233. O período de gozo de benefício NB nº 116.900.938-4 é de 28/06/2000 a 15/08/2000. Resta saber, assim, se aludido período pode ou não ser considerado tempo de serviço especial, haja vista que, em tese, houve o afastamento do obreiro da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade. Sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, não há nos autos nenhum documento que faça prova de que o benefício de auxílio-doença NB nº 116.900.938-4 tenha natureza acidentária, não tendo, portanto, a parte autora se desincumbido do ônus probatório do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC), razão pela qual o período de 28/06/2000 a 15/08/2000 deve ser considerado como tempo comum. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Nesse passo, considerando o tempo de atividade rural susomencionado, somando-o aos demais períodos especiais e comuns reconhecidos no bojo do processo administrativo NB nº 127.718.972-0 (fls.232/234), tem-se que o autor, na data da DER, em 10/04/2003, contava com 35 anos e 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d1	Tempo																	
rural	21/01/1974	20/06/1979	5	5	- - - -	2	Rhodia	Braisl	Ltda.	Esp	02/07/1979	16/10/1980	- - -	1	3	15	3	General										
Motors do Brasil Ltda.	Esp	20/10/1980	03/04/1987	- - -	6	5	14	4	Votorantim	Celulose e Papel S.A.	Esp	21/10/1987	01/03/1988	- - - -	4	11	5	V & M do Brasil S.A.										
Esp	19/12/1988	02/07/1990	- - -	1	6	14	6	Companhia	Brasileira de Bebidas	Esp	13/11/1990	12/08/1994	- - -	3	9	-	7	BJP Ltda.										
Esp	13/08/1994	27/06/2000	- - -	5	10	15	8	Tempo em benefício	28/06/2000	15/08/2000	-	1	18	- - -	9	BJP Ltda.	Esp	16/08/2000	31/03/2001	- - - -	7	15	10					
AMBEV	01/04/2001	31/12/2002	1	9	- - - -	Soma:	6	15	18	16	44	84	Correspondente ao número de dias:	2.628	10.030	Comum	7	3	18	Especial	1,40	27	10	10	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	35	1	28

Ressalta-se, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, não obstante esteja presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, ante a prova produzida em sede de cognição exauriente, entendo que inexistente o requisito do perigo da demora - o autor não se encontra desamparado de recursos que lhe garantam a sua subsistência em razão da percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 18/01/2010, no valor mensal de R\$1.999,94 (fl. 312) -, razão pela qual mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02/07/1979 a 16/10/1980, 20/10/1980 a 30/11/1983 e 01/12/1983 a 03/04/1987, e como tempo de serviço rural, do período de 01/01/1978 a 31/12/1978, já considerados administrativamente pela autarquia previdenciária; e Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o tempo de atividade rural exercido pelo autor no período compreendido entre 21/01/1974 a 31/12/1977 e 01/01/1979 a 20/06/1979, bem como os tempos de atividades especiais laborados pelo autor nos períodos compreendidos entre 21/10/1987 a 01/03/1988, 19/12/1988 a 02/07/1990, 13/11/1990 a 12/08/1994, 13/08/1994 a 31/03/2001; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB nº 127.718.972-0, com DIB na DER (10/04/2003). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores porventura já pagos ao segurado em virtude da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 152.011.011-9 (DER em 18/01/2010). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ressalta-se que a implantação do benefício ora deferido implica a automática cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.011.011-9 - fl. 312), devendo ser descontados os valores pagos ao autor a título desta aposentadoria, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: OSWALDO CRUZ DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) - Tempo rural reconhecido nesta sentença: 21/01/1974 a 31/12/1977 e 01/01/1979 a 20/06/1979 - Tempo Especial reconhecido nesta sentença: 21/10/1987 a 01/03/1988, 19/12/1988 a 02/07/1990, 13/11/1990 a 12/08/1994, 13/08/1994 a 31/03/2001 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.569.028-13 - Nome da mãe: Divina Helena da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Olavo Bilac, 242, Vila Zezé, CEP 12.310-540, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006076-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006076-0) - HERMERSON GERALDO GRAVINES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA GRAVINES(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por HEMERSON GERALDO GRAVINES (representado por Maria das Graças Pereira Gravines) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor juntou cópia do seu processo de interdição que tramitou perante a Justiça Estadual. Realizadas as perícias social e médica, foram acostados os autos os respectivos laudos. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de

aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Primeiramente, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que o autor reside com seus pais, sendo que a renda familiar advém da aposentadoria do seu genitor, no valor de R\$ 1200,00, sendo a renda per capita de R\$ 400,00 (à época). Ainda, anotou a perita social que o autor vive em imóvel alugado, mas de boas condições, e não realiza despesas com remédio, concluindo que, de forma regrada, o autor tem garantido os mínimos sociais necessários a sobrevivência. Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família do autor ultrapassa do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que ele tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Diante disso, torna-se despicienda a análise do requisito subjetivo (deficiência), tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0041607-05.2008.403.6301 - JOSE DIMAS FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Elaborados cálculos pela contadoria judicial, foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com posterior redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a especificação de provas, não tendo as partes apresentado requerimentos. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para manifestação do autor. A parte autora formulou pedido de desistência do feito. Houve manifestação do INSS. Os autos vieram à conclusão aos 04/02/2013. 2. Fundamentação Pelo documento de fl. 117, observa-se que a parte autora teve deferido em seu favor, administrativamente, o benefício perseguido através da presente ação. À vista de tais considerações concluo que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, restando configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008244-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008244-8) - MARIA AMELIA DE LIMA(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA E SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho da autora, Ivanilo Pereira de Lima, de quem alega que dependia economicamente. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício com todos os consectários legais. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS contestou o feito, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Houve réplica. Deferida a prova testemunhal, foi a autora intimada a oferecer rol de testemunhas, quedando-se inerte. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas ao autos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Malgrado tenha este Juízo, no caso, pronunciado a necessidade da complementação da prova pela oitiva de testemunhas (face à alegação de dependência econômica da autora com relação ao filho falecido), conforme se verifica às fls.74, o fato é que a parte autora, intimada a oferecer o rol das pessoas a serem ouvidas, permaneceu silente (fls.75), o que, à míngua da prova da ocorrência de justa causa, impõe o reconhecimento da preclusão da prova testemunhal requerida (art. 183 do CPC). Prossigo, assim, ao julgamento da causa. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/10/2009, com citação em 12/03/2010 (fls. 31). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/10/2009 (data da distribuição). Como o requerimento administrativo da autora deu-se aos 22/10/2008 (fls.13), não transcorreu o prazo quinquenal até a propositura da ação. Assim, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). Passo ao mérito propriamente dito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Ivanilo Pereira de Lima, em 05/03/2008, de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelos documentos de fls.10/11. No mais, quanto à qualidade de segurado, a cópia da CTPS do falecido, bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho às fls. 16/17, comprovam o vínculo empregatício que o de cujus mantinha desde 01/11/2006, com a empresa Seriart Comercio de Impressos e Serviços Ltda ME, cessado em razão da morte, donde se conclui que, no momento do óbito, detinha ele a mencionada qualidade. Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Alega a autora que dependia economicamente do filho, o que fundamenta apenas em documentos que indicam que ambos residiam no mesmo endereço (fls.11/12 e 18/19); na cópia do registro de empregados, onde consta como sua beneficiária (fls. 14); e na declaração emitida pelo representante da farmácia Iracema de que o falecido era responsável pelo pagamento por gastos com medicamentos para sua família, principalmente para sua mãe (fls. 20). A declaração de fls. 21, onde consta que o de cujus era responsável pelo pagamento de despesas com produtos adquiridos no Supermercado Peg Mais de Iracemápolis Ltda, não permite concluir que tais produtos eram adquiridos para prover as necessidades da família. Ressalvo, ainda, que declarações emitidas por particulares apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório, de modo que se permite a prolação de édito condenatório com base tão somente nas mesmas. Não bastasse a fragilidade da prova documental em questão, o que, associado à preclusão da prova testemunhal requerida, já teria o condão de conduzir à improcedência do pedido, observo do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.80 que a autora mantinha vínculo empregatício à época do óbito, seguidos de outros contratos de trabalho, o que afasta, à escassez de provas robustas do direito alegado, a possibilidade de conclusão pela veracidade da afirmação de dependência econômica, não havendo nos autos demonstração de que a remuneração da autora não fosse (ou não seja) capaz de suprir as suas necessidades de subsistência. Deveras, não há prova de que o filho da autora, Ivanilo Pereira de Lima, era o responsável pelo sustento da casa, ou, tão somente, colaborava em apoio ao rendimento dos pais com as despesas domésticas. Não se pode perder de vista que o benefício de pensão por morte não tem como fito o mero incremento de renda familiar, afigurando-se, ao revés, manifestação clara de proteção social (de índole constitucional) voltada a proporcionar aos dependentes de segurado falecido, meios para subsistência, mediante o pagamento de valor substitutivo da remuneração que por aquele, em vida, era auferida. O pedido é, portanto, improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - Para a obtenção da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e qualidade de segurado. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a insuficiência do conjunto probatório. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar sua dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Apelação a que se nega provimento. AC 00061033520074036183 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000418-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000418-0) - MANOEL ALFREDO DE ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por MANOEL ALFREDO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu (NB 533.662.321-7 e DIB 24/12/2008), para o fim de: (I) incluir no período básico de cálculo os meses de outubro a dezembro de 2007 e janeiro, fevereiro e julho de 2008; e (II) excluir do cálculo os vinte por cento menores salários de contribuição, conforme regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado todo o período laborado na empresa Consterplan - Pavimentação e Terraplanagem Ltda, computando-se apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações do INSS. Autos conclusos para sentença em 01/02/2013. Em suma, é o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1 Prejudicial de Mérito - Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 08/01/2010 (data da distribuição), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 08/01/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2.2 Mérito (i) Da inclusão no período básico de cálculo dos meses de outubro a dezembro de 2007 e janeiro, fevereiro e julho de 2008 Pretende a parte autora a revisão do auxílio-doença (NB 533.662.321-7 e DIB 24/12/2008), com a inclusão no cálculo do benefício do período laborado na empresa Consterplan - Pavimentação e Terraplanagem Ltda, referente às competências de outubro a dezembro de 2007 e janeiro, fevereiro e julho de 2008. O autor apresentou demonstrativos de pagamento de salário (fls. 56/63) pertinentes às competências acima referidas, onde consta, inclusive, o desconto do salário de contribuição para o INSS. Ainda, consta expressamente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como período contributivo do autor, o vínculo com a empresa Consterplan - Pavimentação e Terraplanagem Ltda, entre 09/2007 e 08/2008 (fls. 99). Desta feita, embora o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias do período tenha se efetivado após a concessão do benefício de auxílio doença ao autor, conforme se depreende das GPS de fls. 38/45 (data de recolhimento: 29/05/2009), certo é que a fiscalização de tal recolhimento incumbe ao órgão de arrecadação, e não ao trabalhador. Assim, a prova documental apresentada pelo autor é suficiente para comprovar o vínculo empregatício no período alegado na inicial, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POR RELAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. FALTA DO EFETIVO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. 1. O pedido é o que se pretende com a propositura da ação e se deduz a partir de uma interpretação lógico-sistemática do que foi estabelecido na petição inicial, levando-se em conta todos os requerimentos apresentados em seu corpo, e não apenas os que constam no capítulo da especificação dos pedidos. (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJU de 21.09.98) 2. O autor juntou aos autos documentos que comprovam os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos constantes nas relações fornecidas pelo empregador (fls. 09/13). Não pode o INSS deixar de considerá-los no cálculo da renda mensal inicial do benefício, independentemente do efetivo recolhimento dos valores ali constantes por parte da empresa. 3. A responsabilidade pela comprovação do recolhimento das contribuições sobre os salários recebidos pelo segurado é do empregador, cabendo ao INSS a sua fiscalização, não sendo possível impor ao autor ônus que não lhe compete. 4. Constatado pela contadoria do foro que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de maneira aquém do que lhe é devido deve, portanto, esta ser revisada. 5. O contador do Juízo é órgão auxiliar e isento, equidistante do interesse das litigantes, de modo que suas conclusões, mesmo não obrigando ou vinculando o magistrado, devem prevalecer, por gozarem de fé pública, se as partes não logram demonstrar incorreções em tais manifestações. 6. Conforme os arts. 35 e 37 da



Lei 8.213/91, é devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário para que conste como novo RMI o valor estabelecido pela contadoria judicial (fl. 60), que substituirá, a partir da data do ajuizamento desta ação, a renda mensal que até então prevalecia. 7. Por se tratar de ação previdenciária, incidem juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando os atrasados passam a sofrer a incidência exclusiva dos índices oficiais de remuneração básica e juros de mora aplicáveis à Caderneta de Poupança. 8. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º e parágrafo 4º, do CPC, devendo ser observado disposto na Súmula 111 do STJ. 9. Apelação provida. TRF 5ª Região - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 11721 Fonte: DJE - Data::16/09/2010 - Página::478 - Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Assis, entendo que o autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, como requerido na inicial. (ii) Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal. Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença NB 533.662.321-7 (fls. 11/12), com DIB em 24/12/2008, demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91, e condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB nº. 533.662.321-7, com DIB em 24/12/2008, incluindo, no período básico de cálculo, os meses de outubro a dezembro de 2007 e janeiro, fevereiro e julho de 2008, laborados na empresa Consterplan - Pavimentação e Terraplanagem Ltda, para, após, considerar a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, encontrando-se prescritas as prestações vencidas antes de 08/01/2005. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001052-84.2010.403.6103 (2010.61.03.001052-0) - ALIRA VICENTE SANTOS (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)**

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALIRA VICENTE SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, visando a restituição dos valores que alega terem sido sacados indevidamente da conta vinculada ao FGTS em nome da autora (nas datas de 02/04/79 e 31/03/82), liberando-os para saque, devidamente atualizados, com juros e correção monetária, além do pagamento das verbas de sucumbência. Aduz a parte autora que tinha conta vinculada ao FGTS, decorrente de vínculo empregatício com a empresa Arbame Mallory S/A Materiais Elétricos e Eletrônicos, mantida junto ao Banco Banespa S/A, atual Santander. Em 02/04/79, durante a plena vigência do contrato de trabalho com referida empresa, alega que houve um saque na sua conta, discriminado como SAQUE-RESCISÃO OP, que não teria sido realizado pela autora. Ainda, em 31/03/82, sustenta que os valores que existiam em conta, após o saque mencionado, foram transferidos para o BNH, sendo que novamente a autora perdeu a localização de seus depósitos, pois não aparecem em extrato da conta do FGTS emitido pela atual gestora do fundo, a Caixa Econômica Federal - CEF. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Banco Santander (Brasil) S/A apresentou contestação, com arguição prejudicial de prescrição.

No mérito, aduz pela improcedência do pedido. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, onde agiu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Manifestou-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com a juntada de novos documentos. A parte autora apresentou réplica e manifestou-se com relação aos documentos apresentados pela CEF. Vieram os autos conclusos para sentença em 01/02/2013. É o relatório. II - Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar da questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, a prova documental reunida revela-se suficiente ao deslinde da causa. 1. Preliminar 1.1. Falta de interesse de agir quanto ao pedido de restituição referente à 31/08/1982. Neste tópico, aduz a parte autora que, em 31/03/82, foram transferidos para o BNH os valores que existiam na conta vinculada ao FGTS em seu nome, todavia, perdeu a localização de seus depósitos, pois não aparecem em extrato da conta do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, atual gestora do fundo e sucessora do BNH. Durante o trâmite da demanda, a CEF informou ter localizado conta vinculada ao FGTS transferida do BNH em nome da autora, conforme extratos que junta às fls. 79/84, disponíveis para saque, na via administrativa, desde que comprovado pela requerente enquadrar-se nas hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Uma vez que a autora, após o ajuizamento da presente ação, sem que houvesse sido emanada ordem deste Juízo, obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificou a propositura desta demanda, com relação ao pedido de restituição do valor transferido em 31/03/82, tem-se que o objeto desta esvaiu-se, neste tópico, restando a requerente despida do interesse de agir inicialmente verificado, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso, considerando ter sido comprovado pela CEF que os valores a ela transferidos pelo BNH, em 31/03/82, encontram-se na conta vinculada ao FGTS em nome da autora, disponíveis para saque na via administrativa, entendo caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Mérito 2.1 Prejudicial de mérito: Prescrição quanto ao pedido de restituição referente à 02/04/79. Restou pacificado na jurisprudência do STF e do STJ, que o FGTS não tem natureza tributária (Súmula 353 do STF), não se podendo lhe aplicar o estatuto jurídico previsto no CTN, diploma que prevê, como regra, a prescrição da cobrança de tributos em cinco anos (art. 174 do CTN). As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Trata-se de garantia de índole social, que visa assegurar ao trabalhador estabilidade ou fundo de garantia equivalente. A contribuição paga pelo empregador deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, no art. 7º, inciso XXXIX, da CR/88, sua fonte. Os depósitos do FGTS pressupõem, portanto, vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho, inexistindo contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula 210, pacificou o entendimento no sentido de que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Nessa mesma seara é o enunciado da Súmula 362 do TST, segundo o qual É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. O Relator Min. Franciulli Netto, no julgamento do REsp nº 310.338/MG, DJ de 18/10/2004, asseverou que consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que os prazos decadencial e prescritivo das ações concernentes ao FGTS são trintenários, devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se as aplicações das disposições contidas nos arts. 173 e 174 do CTN. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/02/2010, e que os valores reclamados a título de FGTS referem-se ao saque ocorrido em 02/04/1979, transcorreu o prazo trintenário legal, razão pela qual se encontra prescrito o direito da autora à restituição postulada. III - Dispositivo Ante o

exposto:a) com fundamento no inciso VI, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restituição dos valores da conta vinculada ao FGTS referente à 31/08/1982; b) na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito em relação ao pedido de restituição dos valores da conta vinculada ao FGTS referente à 02/04/1979. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003974-98.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em 31/05/2010 por ISABEL CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em implantar benefício previdenciário de pensão por morte n.º 150.595.923-0, requerido em 11/08/2009. Alega, em síntese, que dependia economicamente de seu filho FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA NETO, segurado do RGPS, falecido em 18/07/2009. Em fls. 23/25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50) e indeferindo o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cópias do processo administrativo da autora foram carreadas aos autos (fls. 30/52). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/56), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Houve apresentação de réplica (fls. 59/62). Instadas as partes a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para realização de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 67). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 71/72). Poder Judiciário - Justiça Federal - 03ª Subseção Judiciária - 02ª Vara Federal de São José dos Campos /SP Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, n.º 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800, e-mail sjcampo\_vara02\_sec@jfsp.jus.br Designada audiência para o dia 12/07/2013, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Após, as partes apresentaram memoriais orais. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 31/05/2010, com citação em 06/08/2010 (fl. 54). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 31/05/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (11/08/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos dos artigos 74/79 da Lei n.º 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. Confira-se: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) Poder Judiciário - Justiça Federal - 03ª Subseção Judiciária - 02ª Vara Federal de São José dos Campos /SP Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, n.º 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800, e-mail sjcampo\_vara02\_sec@jfsp.jus.br Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1.º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2.º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre

todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. Poder Judiciário - Justiça Federal - 03ª Subseção Judiciária - 02ª Vara Federal de São José dos Campos /SPRua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800, e-mail sjcampo\_vara02\_sec@jfsp.jus.br 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Quanto à qualidade de segurado do RGPS do falecido FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA NETO, apurada quando da data de seu óbito (18/07/2009, conforme certidão de óbito de fl. 15), verifico que restou devidamente comprovada nos autos, haja vista que percebeu o benefício previdenciário de auxílio doença nº. 528.674.646-9, entre 20/02/2008 e 18/07/2009, cessado em razão do óbito do segurado (fls.47 e 50). Aplica-se, portanto, o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), sendo que nos demais casos previstos no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91 a dependência econômica deve ser provada.Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA, apurada quando da data do óbito, ocorrido em 18/07/2009.Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, ao juízo do magistrado, seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nesse sentido o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, Poder Judiciário - Justiça Federal - 03ª Subseção Judiciária - 02ª Vara Federal de São José dos Campos /SPRua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800, e-mail sjcampo\_vara02\_sec@jfsp.jus.brpara fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido.(AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008)PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvido.(RESP 200501580257 - Relator NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ DATA:09/10/2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido.(RESP 200300961204 - Relator HAMILTON CARVALHIDO - STJ - Sexta Turma - DJ DATA:14/11/2005)Como início de prova material da dependência econômica, juntou a parte autora os seguintes documentos:- certidão de óbito, na qual consta que o segurado falecido era solteiro, não tinha filhos e tinha o mesmo endereço que a autora (fl.15),

que inclusive é o mesmo endereço constante do CNIS (fl.46); Poder Judiciário - Justiça Federal - 03ª Subseção Judiciária - 02ª Vara Federal de São José dos Campos /SPRua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800, e-mail sjcampo\_vara02\_sec@jfsp.jus.br- recibo de que a autora recebeu as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho do segurado falecido por ocasião de seu óbito (fl.21).Em interrogatório judicial, colhido na forma do art. 342 do CPC, a parte autora afirmou o seguinte: que tem, atualmente, três filhos, com idades de 21, 25 e 26 anos; que é casada com o Sr. Romes; que seu marido sempre trabalhou e, atualmente, trabalha na Prefeitura; que a autora já trabalhou; que antes do óbito do de cujus, somente ele e seu marido estavam trabalhando; que o filho falecido ajudava nas despesas do lar (água, luz e alimentos); que autora reside em imóvel próprio e financiado pela CEF.Em consulta ao Sistema CNIS/PLENUS (Fls. 43/50), observa-se que a autora manteve diversos vínculos empregatícios, em datas anteriores ao óbito do filho (17/05/1999 a 30/12/1999, 01/06/2000 a 29/12/2000, 24/10/2002 a 21/01/2003, e 05/05/2008 a 03/06/2008), tendo efetuado recolhimentos, em data pretérita, de contribuições previdenciárias na qualidade de segurada obrigatória contribuinte individual (janeiro/1985 a junho/1986 e agosto/1986 a julho/1987). Consta-se também que o cônjuge da autora, Sr. Romes Evaristo da Silva manteve diversos vínculos empregatícios (01/11/1981 a 27/02/1982, 18/10/1983 a 17/04/1985, 01/07/1985 a 02/06/1986, e 01/06/1986 a dezembro de 1998), encontrando-se, atualmente, consoante depoimento da testemunha Natanael Felipe de Paula, vinculado à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, na qualidade de servidor público. E, verifica-se que o falecido manteve alguns vínculos empregatícios, nos períodos de 02/08/2004 a 11/04/2006, 03/05/2006 a 17/07/2006 e 20/02/2008 a 18/07/2009 (data do óbito), sendo que no período de 20/02/2008 a 18/07/2009 encontrava-se em gozo do benefício de auxílio doença.Os depoimentos das testemunhas são contraditórios e frágeis. Senão, vejamos.A testemunha Diane Oriente Moreira afirmou, em juízo, que conhece a autora há uns dez anos; que a autora já trabalhou; que o falecido trabalhava e ajudava nas despesas do lar; que acha que os outros filhos da autora não trabalharam antes do óbito do falecido; que, atualmente, a filha da autora está trabalhando (arrumou recentemente um emprego); que o marido da autora sempre trabalhou; que a situação da casa da autora ficou pior após o óbito do filho Francisco; que Francisco ajudava com o pagamento de água, luz e alimentos.No entanto, as testemunhas Lourdes Geralda Dias Cursino e Natanael Felipe de Paula afirmaram, respectivamente, o seguinte:que conhece a autora faz uns 50 anos; que a autora é trabalhadora; que a autora sempre trabalhou; que a autora trabalha de empregada doméstica; que o marido da autora sempre trabalhou; que o filho falecido trabalhava; que os outros filhos da autora também são Poder Judiciário - Justiça Federal - 03ª Subseção Judiciária - 02ª Vara Federal de São José dos Campos /SPRua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800, e-mail sjcampo\_vara02\_sec@jfsp.jus.brtrabalhadores; que todos ajudavam com as despesas do lar; que, após o falecimento de Francisco, a situação econômica da autora e de sua família não piorou porque todos trabalham; que a autora tem casa própria; que a testemunha não sabe dizer o que o filho falecido fazia com o salário;que conhece a autora e seu marido há uns 30 anos; que o marido da autora sempre trabalhou; que o marido da autora é servidor público da Prefeitura do Município de São José dos Campos; que sabe que a autora trabalhava; que os filhos da autora estudam; que o filho Francisco trabalhava; que a autora tem casa própria; que não sabe dizer a situação econômica da autora e de sua família após o óbito do filho; que não tem informações a este respeito.Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada a inexistência de dependência econômica entre a autora e o pretense instituidor do benefício. Ora, os documentos de fls. 43/50 revelam que, antes do óbito do de cujus, a parte autora trabalhava - segundo relato das testemunhas Lourdes e Natanael, a autora sempre trabalhou-, bem como seu cônjuge, que atualmente é servidor público municipal, o que demonstra que as despesas do lar não era providas tão-somente pelo filho da autora, tendo o casal condições de arcar com as despesas necessárias à subsistência da família. Outrossim, as mencionadas testemunhas afirmaram, em juízo, que a situação econômica da autora e de sua família não piorou após o óbito do falecido, sendo que os demais membros da família também exercem atividade remunerada. O simples fato de a parte autora ser genitora do de cujus não se configura a confirmação de dependência econômica, mormente ante a parca documentação apresentada neste sentido e a fragilidade da prova testemunhal. O ônus da prova compete à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Nesse passo, entendo que não restou comprovada a alegada dependência econômica. A ajuda econômica prestada pelo de cujus não possuía caráter de indispensabilidade à subsistência da parte autora, tratando-se, portanto, de mera ajuda financeira, na condição de integrante do grupo familiar. A dependência econômica necessária à concessão da pensão por morte, no entanto, deve ser substancial, mesmo que não exclusiva. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. Poder Judiciário - Justiça Federal - 03ª Subseção Judiciária - 02ª Vara Federal de São José dos Campos /SPRua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800, e-mail sjcampo\_vara02\_sec@jfsp.jus.brII - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras

da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurador depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos. X - Sentença reformada. (APELREE 199961020088926- Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - A condição de segurador do de cujus restou configurada, vez que o mesmo percebia o benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. II - Não obstante as testemunhas afirmarem que o filho falecido era o membro da família que sustentava a casa, inexistente qualquer elemento material nos autos que venha corroborar esta assertiva, de modo a infirmar a alegada dependência econômica, com inobservância do requisito inserto no art. 16, 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, razão Poder Judiciário - Justiça Federal - 03ª Subseção Judiciária - 02ª Vara Federal de São José dos Campos /SP Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800, e-mail sjcampo\_vara02\_sec@jfsp.jus.br pela qual não deve ser concedido o benefício de pensão por morte. III - Reexame necessário provido. (REOAC 200303990001622 - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - Décima Turma - DJU DATA:10/01/2005) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado (STF, RE 313.348). Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005880-26.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES PEDRO (SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00058802620104036103 Autora: MARIA DE LOURDES PEDRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, com todos os consectários legais. Aduz a requerente ser portadora de problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia médica, foi requerida pelo perito a juntada do prontuário médico da autora, que o providenciou, sendo designada nova data para o exame, ao qual a parte autora não compareceu. Intimada a justificar o não comparecimento à perícia, alegou não ter sido intimada para a mesma e pediu a designação de nova perícia, o que foi deferido. Agendada nova perícia, a autora também não compareceu. Autos conclusos aos 14/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da incapacidade do demandante. Dessarte, a reiterada ausência da parte autora às perícias médicas designadas pelo juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, como no caso dos autos, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. No caso, a alegação de não intimação (fls.77) revela-se protelatória, uma vez que constou expressamente do despacho de fls.72 que o advogado constituído deveria diligenciar no sentido do



comparecimento da autora, tendo sido certificada nos autos a regular publicação pelo Diário Eletrônico da Justiça (fls.74).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50).Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0009144-51.2010.403.6103 - YOLANDA DE SOUZA PINTO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Designada a realização de perícia social, sobreveio aos autos o respectivo laudo socioeconômico.A tutela foi antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da autora.Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência da ação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 67 anos - fl.11), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34:Art.

34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vive somente com o marido, sendo que a renda familiar advém somente do benefício assistencial de amparo ao idoso percebido pelo seu cônjuge, em valor mínimo. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 09/09/2010 (fl. 13). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,

introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: YOLANDA DE SOUZA PINTO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 09/09/2010 - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 121.854.178-43 - Nome da mãe: Antonia Maria da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Jurubeba, nº 465, Chácara Pousada do Vale, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

**0001453-49.2011.403.6103** - CLAUDIO SHIGUERU TUKAHARA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido nº. 539.852.481-6, com início em 10/03/2010 e cessação aos 12/05/2010). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 23/25). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 25/04/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 29/38). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 39/47). Após as ciências/manifestações de fls. 49/51, vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de maio de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o Dr. LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 25/04/2011, a parte autora (auxiliar de produção, ensino superior incompleto, 51 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão, pois: O autor apresenta hipertensão arterial, que é doença crônica passível de controle clínico, fazendo uso de medicação. Nega alteração dos níveis sanguíneos de colesterol, alegados na inicial, atualmente. Em relação às queixas de dores no membro inferior esquerdo e câimbras, ao exame de ressonância magnética constante nos autos, bem como ao exame clínico-pericial, não se constata evidências de compressão de raiz nervosa lombar (doc pg 13). Diante do exposto, não há que se falar em incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº

200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001473-40.2011.403.6103 - ANA CELIA CUSTODIO COSTA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido n.º 540.727.122-9, cessado aos 13/06/2010). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 30/32). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 25/04/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). Luciana wilmers abdanur foi anexado aos autos (fls. 36/42). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 45/51). Após as ciências/manifestações de fl. 53, vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de maio de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 25/04/2011, a parte autora (serviços gerais, ensino médio completo, 36 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão, pois: A autora apresenta hipertensão arterial, que é doença crônica, passível de controle medicamentoso, em acompanhamento clínico. Ao exame clínico, não apresenta sinais de alterações inflamatórias atuais nos ombros ou evidências de quaisquer outras afecções. Diante do exposto, não há que se falar em incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou

comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001644-94.2011.403.6103** - ALEX ROGER DE OLIVEIRA X VANESSA OLIVEIRA FERREIRA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00016449420114036103 Autores: ALEX ROGER DE OLIVEIRA e VANESSA OLIVEIRA FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de retomada de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia com base na Lei nº 9.514/1997. A petição inicial foi instruída com alguns documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora foi intimada a apresentar cópia do contrato com base no qual foi adotado o procedimento cuja anulação é requerida nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, tendo transcorrido in albis o prazo concedido (fl. 56/vº). Tentativa de intimação pessoal frustrada pela não localização dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. Foi determinado pelo Juízo que a parte autora regularizasse a petição inicial, acostando a ela documento reputado por indispensável à propositura da ação (contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia com base no qual foi adotado o procedimento cuja anulação é requerida nesta ação), a teor da regra contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. Conquanto regularmente intimada, a parte autora permaneceu inerte, conforme faz prova a certidão lançada na fl. 56/vº, o que importa na extinção do processo, nos termos do art. 13 c/c art. 284 do CPC. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, persistindo o vício, deve indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a triangularização da relação processual (com a citação do réu), incabível falar em condenação em honorários advocatícios e despesas. Custas na forma lei, observando-se que a parte autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001903-89.2011.403.6103** - JOSE LADISLAU ALVES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, desde a alta perpetrada (26/01/2011), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de sérios problemas de natureza ortopédica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, exceção à incapacidade originada de acidentes de qualquer natureza ou das doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Entendo que a carência está

cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições emitida pelo próprio INSS, constante do extrato do CNIS de fls.60/61, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, até 26/01/2011 (fls.61), tem-se que, no momento da propositura da presente ação, detinha tal qualidade. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é portador de atrose pós-traumática do joelho direito, com importante limitação funcional, e que apresenta incapacidade total e permanente (fl.38). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 12/11/2008 (o que concluiu com base no documento de fl.23). Ora, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Para fixação da DIB (Data de Início do Benefício), é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício anterior de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, assim, deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 27/01/2011 (fl. 61). Em que pese a perícia tenha apurado que o início da incapacidade deu-se em data pretérita em relação à requerida para a implantação do benefício, deve este Juízo obediência ao princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora, a título de auxílio-doença, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/01/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco)

dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: JOSÉ LADISLAU ALVES - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 27/01/2011 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº538.393.849-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 013.646.328-29 - Nome da mãe: Aparecida Nogueira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua São Daniel, 301, Campo Grande, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0002016-43.2011.403.6103** - RAIMUNDA LUZARDINA VASCONCELOS DE SOUZA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 23/03/2011 em que a parte autora RAIMUNDA LUZARDINA VASCONCELOS DE SOUZA pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 87/546.101.936-2, requerido em 09/05/2011 - durante o curso da presente ação). Alega, em síntese, que é portadora de deficiência e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Após a regularização de fls. 28/29, foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 30/33). Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA e a perícia médica com o. Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (fls. 37/44 e 48/52) deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação (fls. 54/59), ocasião em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. Após, opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 61/62), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 24/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos



pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência/idoso), o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu referido perito que:A osteoporose, por si só, não causa incapacidade (...) Não há redução da amplitude articular, perda de força, assimetrias ou hipotrofias (...) não sendo possível comprovar a presença de mielopatias (...) Além disso, há tomografia de coluna lombar, que anexo agora, que demonstra normalidade (...)O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si só, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da hipossuficiência econômica, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. No mesmo sentido do que restou aqui decidido foi o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 61/62). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

**0002186-15.2011.403.6103** - BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença do autor (NB 5420604511), desde a cessação indevida, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Pede-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que é portador de hérnia diafragmática, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, mas fixada alta programada para 31/03/2011. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Informações do sistema Plenus da Previdência Social foram juntadas aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl.46, que relaciona os vínculos empregatícios do autor, demonstra que ele superou o mínimo de contribuições exigido pela lei. No que toca à qualidade de segurado, uma vez que o autor se encontrava em gozo de benefício por incapacidade, concedido administrativamente, no momento da propositura da ação (fls.67), detinha tal qualidade. Aplicação da regra contida no inciso I do artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS. No que tange ao requisito da incapacidade, evidentemente, por se tratar de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No caso dos autos, a prova pericial produzida concluiu que o autor está incapacitado de forma total e temporária (fls. 40/43). Dispôs a perita que, devido à injúria isquêmica intestinal e à perfuração do intestino e, também, à hérnia intestinal diafragmática, o autor foi submetido a cirurgia da qual resultaram interrupção do trânsito intestinal (com colocação de colostomia) e hérnia incisional abdominal. Esclareceu a expert que, considerando a atividade de motorista do autor, a presença de colostomia e da hérnia incisional o incapacitam até a realização das cirurgias previstas e recuperação das mesmas. Em que pese a clareza do laudo médico apresentado, quanto aos males que afetam o autor, a mesma perícia judicial deixou claro que a cessação da incapacidade do autor depende de intervenção cirúrgica, ou seja, que a incapacidade é temporária porque pode ser cessada com realização de cirurgia. Mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que o autor não pode ser obrigado à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a este Juízo concluir que, na verdade, legalmente, a sua incapacidade é insuscetível de recuperação, ou seja, é permanente. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexactidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do

autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submetesse a esse tipo de procedimento de risco. (TRF 4ª região - Sexta Turma - AC nº 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918) Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB (Data de Início do Benefício), visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 16/07/2011 (fls.67). Importante consignar que, embora a perícia tenha fixado início da incapacidade em data anterior ao cancelamento administrativo do benefício, o pedido autoral foi expresso no sentido de pretender a implantação do benefício por incapacidade desde o cancelamento (negativa) pelo INSS. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Os valores que foram pagos a título de auxílio-doença após a DIB acima fixada deverão ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se acumulam (artigo 124, inc I da Lei n.º 8.213/91). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/07/2011 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença NB 5420604511). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - DIB: 16/07/2011 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 738.084.408-30 - Nome da mãe: Leontina Rafael Costa - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Almeida, 294, Costinha, São José dos Campos /SP - DIP: --: --- Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0002674-67.2011.403.6103** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X JOELSON DE SOUZA SILVA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIA LUCIA DOS SANTOS e JOELSON DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual buscam a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e genitor, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que viveu em união estável com o segurado falecido, o qual mantinha qualidade de segurado, razão por que entende fazer jus à concessão do benefício de pensão por morte.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência da ação.Instadas as partes a requererem a produção de provas, pela parte autora foi requerida a oitiva de testemunhas.Informações do CNIS foram juntadas aos autos.Designada audiência para dia 06/09/2012, houve redesignação do ato, em virtude de necessidade de regularização do feito, para incluir filho do segurado falecido.Citado, o filho do segurado falecido requereu sua inclusão no pólo ativo do feito, o que foi deferido pelo juízo.Designada audiência para dia 12/07/2013, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e apresentadas em audiência.Alegações finais orais apresentadas pelas partes, em audiência de instrução e julgamento, as quais reiteraram o pedido inicial, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual ao filho do segurado falecido, Sr. Joelson de Souza Silva. Anote-se.Ressalto, por oportuno, que fica dispensada a presença do Ministério Público Federal (art.82, I, CPC), posto que o filho do de cujus já atingiu a maioridade, conforme apontamento de sua idade à época do óbito (fls.20 e 109).O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. JOSÉ LINO DA SILVA NETO, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida.A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram.A expressão união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no artigo 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177).Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do(a) magistrado(a), seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008)Para comprovar a união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos:- nota fiscal de serviço funerário, emitida em nome do cunhado da autora (fls.11/15);- termo de concessão temporária de jazigo em nome do cunhado da autora (fl.16);- recibo de pagamento de compra de terreno, emitido aos 23/12/2000, em nome do de cujus, no qual consta que é casado com a autora (fl.17);- conta de luz em nome do de cujus e conta de água em nome da autora, sendo que em ambas consta o mesmo endereço (fl.24);- notas fiscais e recibos de compras em nome do de cujus e da autora, nos quais consta o mesmo endereço (fls.34/42);- fotografias da autora junto do de cujus (fls.47/50). Por fim, os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pela autora em audiência foram firmes, seguros e não contraditórios entre si, corroborando as afirmações constantes da peça exordial no sentido de que a parte autora e o de cujus realmente mantiveram união estável, por muitos anos, até a ocorrência do óbito (17/01/2011 - fl.20).Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o de cujus e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado.A cópia do RG

de JOELSON DE SOUZA SILVA, juntada à fl.109 também faz prova da dependência econômica do filho do de cujus, posto que contava com 18 (dezoito) anos de idade no momento do óbito de seu genitor (17/11/2011 - fl.20). Ressalto, todavia, que a dependência econômica do filho se estende até o momento em que completa 21 anos de idade, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, o que não é o caso do autor JOELSON DE SOUZA SILVA. Assim deve ser considerada sua qualidade de dependente até 27/06/2013 (momento em que completou 21 anos de idade). Pois bem. Passo ao exame da qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício à época de seu óbito. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (17/01/2011 - fl.20), o falecido não exercia mais atividade remunerada, haja vista que, segundo a documentação carreada ao feito, o último vínculo empregatício encerrou-se em 01/08/2006 (fl.92, verso). Em contrapartida, o de cujus verteu contribuições para a Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, nas competências de 12/2010 e 01/2011 (fl.92, verso). Não há nos autos quaisquer informações que levem à conclusão de que o falecido exercesse atividade remunerada após o vínculo encerrado em 2006, razão pela qual não há como presumir que as contribuições vertidas em dezembro/2010 e janeiro/2011 tenham se dado na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual. Outrossim, em interrogatório judicial, colhido na forma do art. 342 do CPC, a parte autora afirmou que o de cujus exercia atividade de pedreiro, mas que, nos últimos 4 (quatro) meses que antecederam o seu óbito, esteve internado, em razão de doença incapacitante (insuficiência renal). Afirmou, ainda, que, a pedido do falecido, ela própria efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias nas datas de 17/12/2010 e 17/01/2011 (data do óbito). As testemunhas inquiridas em juízo também confirmaram os fatos alegados pela autora, no sentido de que o de cujus permaneceu alguns meses internados antes de falecer, tendo sido a causa do óbito a insuficiência renal. Tais depoimentos são confirmados pela certidão de óbito de fl. 20, que atesta a causa morte (insuficiência múltipla dos órgãos, insuficiência renal aguda, empiema pleural e insuficiência renal crônica), e pelo documento de fl. 92-verso, que registra recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, nas datas de 17/12/2010 e 17/01/2011. A Lei nº8.212/91, em seu artigo 30, inciso II, determina que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Analisando as informações obtidas do CNIS, especificamente à fl.93-verso, verifica-se que os pagamentos das contribuições vertidas pelo de cujus em relação às competências de 12/2010 e 01/2011, foram efetuadas aos 17/12/2010 e 17/01/2011, respectivamente, ou seja, foram recolhidas dentro do mesmo mês de competência, razão por que, a despeito de terem sido recolhidas regularmente, não permitem atribuir ao falecido a qualidade de segurado obrigatório ou facultativo. A Previdência Social atua como um seguro social geral, protegida por uma cláusula securitária básica implícita - mas real e de força jurídica - decorrente do art. 201, caput da CRFB/88, quando da menção expressa ao equilíbrio financeiro e atuarial, que impede a manipulação deliberada dos riscos sociais ou a imposição fictícia da situação de previdente com o fim exclusivo de obter o benefício daí advindo. As contribuições recolhidas à véspera do óbito do falecido - quando o de cujus deixou de verter contribuições ao RGPS desde agosto de 2006 -, somado ao fato de a parte autora, sabedora do óbito de seu suposto companheiro, ter, diretamente, efetuado o pagamento das contribuições, revela o intuito único de conseguir a pensão por morte. O animus da autora foi por ela confirmado em seu depoimento pessoal. O dever de agir de boa fé, para manter a confiança mútua entre os sujeitos de uma relação jurídica, obriga também a um dever de coerência no comportamento e de fidelidade às declarações feitas a outrem, devendo serem afastados eventuais desvios de comportamentos, mormente em se tratando de um seguro social, no qual vige o princípio da solidariedade entre os contribuintes e beneficiários do sistema. Nesse sentido já se manifestaram o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região e a TNU - Turma Nacional de Uniformização (grifei): DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO FACULTATIVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO EXTEMPORÂNEA. I - O falecido, segurado facultativo, realizou sua última contribuição extemporaneamente, nove dias antes de morrer, após passar quase quatro anos sem contribuir; razão porque, de acordo com o artigo 15, VI da Lei 8.213-1991, ele perdeu a qualidade de segurado, requisito necessário para o deferimento do benefício de pensão por morte; II - O fato de inexistir carência para o deferimento de tal benefício não afasta a necessidade de comprovação da manutenção da qualidade de segurado à época do falecimento. III - Agravo interno provido. (TRF-2, AG 200902010078379, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 09/12/2010). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR

MORTE DO MARIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO RECOLHIMENTO SOMENTE NA IMINÊNCIA DE MORTE DO IMPUTADO AUTOR DA PENSÃO, APÓS VÁRIOS ANOS DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FRAUDE, SIMULAÇÃO OU DOLO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Requerimento administrativo, com esgotamento da via, não é condição da ação em comento. 2 - Perda da qualidade de segurado ocorreu há vários anos, e o restabelecimento do recolhimento das contribuições previdenciárias deu-se há dois dias antes do óbito em comento, quando as circunstâncias indicavam morte iminente do imputado autor da pensão; 3 - A concessão do benefício, em situação de fraude, simulação ou dolo (Código Civil de 1916, arts. 82, 145, II e 147, II), implicaria violação ao princípio da legalidade (CF/88, art. 37, X) e ao caráter contributivo do RGPS (CF/88, art. 201, caput, e Lei 8.212/91, art. 1), bem como ofensa ao princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio alheio. 4 Recurso conhecido e improvido. (TNU, PEDILEF 200435007197320, Processo: 200435007197320, UF: GO, Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO, Data da decisão: 24/08/2004, Relator: EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR)) Com efeito, ainda que se tratasse de recolhimento de contribuição previdenciária como segurado facultativo por parte do falecido, não poderia a própria autora recolher a exação como segurado facultativo de seu companheiro na véspera de seu óbito para obter o benefício previdenciário de pensão por morte, pois a lei prevê que o segurado facultativo deve recolher por iniciativa própria a sua contribuição (art. 30, II da Lei nº 8.212/91): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) : II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Desta sorte, improcedente o pedido autoral. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores. Condene os autores ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, isento os autores dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003467-06.2011.403.6103** - ANIBAL GUSTAVO GASPARETO DA SILVA (SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 24/26). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 01/08/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 31/37). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 20). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 43/46, vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de maio de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 01/08/2011, a parte autora (atendente balconista, ensino médio completo, 29 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão, pois:(...) a fratura foi totalmente superada (...) No entanto, encontra-se em bom estado geral, com peso adequado, podendo realizar suas atividades

habituais sem prejuízo A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005081-46.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA DIOLINA DE SOUZA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (NB 545.631.477-7, requerido em 13/04/2011, e NB 545.930.895-6, requerido em 30/04/2011). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 88/91). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 05/09/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 95/101). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 104/105). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 108/124, vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de maio de 2013.

II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 05/09/2011, a parte autora (faxineira, 7ª série do ensino fundamental, 47 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão ((...) não sendo possível comprovar a presença de mielopatias (...) não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (...)) **NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA**. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurador, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico



realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 123/124 (relatório firmado em 29/11/2012), mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez nº. 545.631.477-7, requerido em 13/04/2011 (ou NB 545.930.895-6, requerido em 15/04/2011). Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (05/09/2011), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005464-24.2011.403.6103** - ANTONIO CAETANO DE MOURA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido nº. 542.332.321-1, cessado aos 24/08/2010). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 23/26). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 19/09/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 30/36). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 39/41). Após as ciências/manifestações de fls. 43/44, vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de maio de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente destaco que o Dr. MARCELO DE MORAIS BERNARDO (OAB/SP nº. 179.632), subscritor da petição inicial e da petição de fl. 45, já se encontra cadastrado nos autos. Dessa forma, não havendo se falar em nulidades, determino à Secretaria, apenas, a exclusão do nome da Dra. LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA do cadastro dos autos, oportunamente. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a

carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 19/09/2011, a parte autora (pedreiro, 2ª série do ensino fundamental, 64 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão, pois: O periciado apresenta função cardíaca ótima (pg. 18), sem qualquer sinal de insuficiência, seja nos exames subsidiários seja no exame físico, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça

Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005596-81.2011.403.6103** - OSMAR DE OLIVEIRA SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINARIA nº 00055968120114036103 Autor: OSMAR DE OLIVEIRA SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz o requerente ser portador de aneurisma da aorta abdominal, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia médica, à qual o autor não compareceu. Designada nova perícia, mas o autor também não compareceu. Intimado o autor a justificar o não comparecimento à perícia designada, alegou falta de condições financeiras para o deslocamento e requereu nova data para o exame. Nova designação de perícia, à qual o autor não compareceu. Autos conclusos aos 14/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da incapacidade do demandante. Dessarte, a reiterada ausência da parte autora às perícias médicas designadas pelo juízo (por três vezes consecutivas), desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, como no caso dos autos, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0005754-39.2011.403.6103** - ROSALINA ALEXANDRINA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido nº. 544.236.249-9, indeferido aos 04/01/2011). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 33/35). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 27/09/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 40/46). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 49/51). Após as ciências/manifestações, vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de maio de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 27/09/2011, a parte autora (ajudante de cozinha, 4ª série do ensino fundamental, 48 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão, pois:(...) as alterações são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa (...) não causaram limitações na mobilidade articular (...) não apresentou alterações no exame físico dos membros superiores e inferiores. Não há restrição articular,

perda da força ou assimetrias (...)A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007075-12.2011.403.6103** - LAERCIO MARQUES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIOLAERCIO MARQUES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 06/12/2006, com o cômputo de todos os demais já reconhecidos administrativamente, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 143.132.697-3, a qual requer lhe seja concedida desde a DER, em 10/01/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Requer, ainda, a exclusão do fator previdenciário de todo o período de atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/70. Às fls. 72, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/89, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 06/09/2011, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/09/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (10/01/2007) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 1.2 Prejudicial de mérito: Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Como, no caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 143.132.697-3), foi concedido somente aos 10/01/2007, posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997. Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 06/09/2011, não há, in casu, que se cogitar de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei

9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das

atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da

respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 14/12/1998 a 06/12/2006, no qual o autor laborou junto a empresa Companhia de Bebidas das Américas (fls. 32, 33, 61 e 62), no cargo de técnico químico, deve ser



considerado como tempo de atividade especial, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 32/33, devidamente subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado, faz prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 92 decibéis, superior, portanto, aos limites estabelecidos pelo Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Nesse ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de técnico químico (realiza ensaios e experiências, preparando os aparelhos científicos a serem utilizados, pesando, medindo, misturando, filtrando ou testando de outras formas os materiais em análise a fim de assegurar os padrões de qualidade pré-estabelecidos, deslocava para outros setores da fábrica colhendo amostra para análise e verificações), de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 14/12/1998 a 06/12/2006 (data de emissão do PPP apresentado) poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fl. 37 (emitido pelo próprio INSS), nos períodos compreendidos entre 21/08/2003 a 19/09/2003 e 30/06/2005 a 04/09/2005, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefícios de auxílio-doença (NB 505.124.048-4 e 505.628.038-7). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção dos benefícios de auxílio-doença NB 505.124.048-4 e 505.628.038-7 foram oriundos de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Outrossim, em consulta ao Sistema CNIS (extratos juntados aos autos), observo que aludidos benefícios têm natureza estritamente previdenciária, e não são acidentários, razão pela qual reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 14/12/1998 a 20/08/2003, de 20/09/2003 a 29/06/2005, e de 05/09/2005 a 06/12/2006, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Por derradeiro, em relação ao pedido de exclusão do fator previdenciário do cômputo do tempo de atividade especial utilizado para a concessão e revisão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, passo a examiná-lo. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Assim, se o benefício do autor é o de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que, para o respectivo cálculo, tenha sido utilizado tempo de serviço laborado em condições especiais (convertido em comum), legítima a incidência do Fator Previdenciário (art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91), sendo, nesse ponto, improcedente o pedido do autor. III -

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 20/08/2003, de 20/09/2003 a 29/06/2005, e de 05/09/2005 a 06/12/2006; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI), da renda mensal atual (RMA) e da contagem de tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 143.132.697-3, com DIB na DER (0/01/2007). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,

introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0008457-40.2011.403.6103** - LUIZ DE SOUZA ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUIZ DE SOUZA ALENCAR propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/04/1985 a 28/04/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 156.841.892-0, desde a DER, em 27/04/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/04/2012 (fl. 86), concedida administrativamente. Destarte, estando a parte autora no gozo de benefício de aposentadoria, e não tendo havido qualquer manifestação acerca de eventual desistência da presente ação, resta caracterizada a permanência do interesse na continuidade do feito, razão pela qual passo à análise do caso em tela. 1. Preliminares. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/11/2011, com citação em 02/04/2012 (fl. 72). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/11/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (27/04/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma, não há que se falar na ocorrência de decadência, posto que não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos entre a DER e o ajuizamento da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser

permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se,

portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com

efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 03/04/1985 a 28/04/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.44/45, formulários DSS-8030 e laudos técnicos de fls.54/63, atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de máquinas, pintor de manutenção, operador de utilidades e equipamentos, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 87 e 91 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Ressalto, contudo, que somente é possível reconhecer o caráter especial da atividade até a data de emissão do PPP, ou seja, até 24/03/2011. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se em tempo de serviço especial acima reconhecido, tem-se que, na DER, em 27/04/2011 (NB 156.841.892-0), a parte autora contava com 25 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 General Motors 3/4/1985 24/3/2011 25 11 22 - - - Soma: 25 11 22 - - - Correspondente ao número de dias: 9.352 0 Comum 25 11 22 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 22 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/04/1985 a 24/03/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº156.841.892-0, com DIB na DER (27/04/2011).Ressalto que, a implantação do benefício ora deferido implica na automática cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.058.867-5 - fl.86), devendo ser descontados os valores pagos ao autor a título desta aposentadoria, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: LUIZ DE SOUZA ALENCAR - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/04/1985 a 24/03/2011 - DIB: 27/04/2011 (DER do NB 156.841.892-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 900.259.978-15 - Nome da mãe: Luiza de Souza Alencar - PIS/PASEP --- Endereço: R. Quinze de Julho, nº123, Jardim Cerejeira, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008580-38.2011.403.6103** - LOURIVAL CANDIDO DA ASSUNCAO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINARIA nº 0008580-38.2011.403.6103 Autor: LOURIVAL CANDIDO DA ASSUNÇÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o requerente ser portador de perda de audição por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial, hidrocele e espermatocelo, e, ainda, transtorno vascular do órgão genital, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado aos 24/03/2011 (NB 541.787.259-4). Alega que não possui capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício em questão. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu na data agendada (fl.44). Instada a manifestar-se, a parte autora requereu a designação de nova perícia. Na nova

data marcada, a parte autora novamente não compareceu à perícia médica (fl.49).Designada mais uma data para realização do exame médico pericial, e mais uma vez, a parte a autora não compareceu (fl.83).Autos conclusos aos 30/04/2013.É o relatório.Fundamento e decido.Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da incapacidade do demandante. Destarte, a reiterada ausência da parte autora às perícias médicas designadas pelo juízo, desacompanhadas de justificativa razoável devidamente comprovada, como no caso dos autos, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0009676-88.2011.403.6103 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 17/07/1985 a 29/04/1995, na Cooperativa de Eletrificação da Região do Alto Paraíba Ltda, a fim de que, convertido em tempo comum, seja computado aos demais períodos de trabalho que integraram o procedimento administrativo NB 154.718.150-5, e, assim, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 16/09/2010, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Solicitada ao autor cópia do seu processo administrativo, acostou-a aos autos.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença em 04/02/2013.II -

FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao méritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento



do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de

1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58

da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Para a prova da especialidade do período de 17/07/1985 a 29/04/1995, na Cooperativa de Eletrificação da Região do Alto Paraíba Ltda, foi apresentado o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.14/15, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, no desempenho do cargo de eletricista, esteve

exposto a tensão superior a 250 Volts. O tópico da descrição das atividades desempenhadas, constante do PPP em análise, é claro ao descrever que o autor executava manutenção corretiva e preventiva em redes de média tensão (3800 Volts), enquadrando-se no código 1.1.8 do Anexo do Decreto n 53.831/64. A propósito, sublinho que o fato de o PPP acima referido não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento do período a que alude como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Na esteira do quanto disposto no parágrafo acima, tenho que o dia 29/04/1995, abrangido pelo período requerido na inicial, não pode ser enquadrado como especial, já que, na mencionada data, houve a publicação da Lei nº9.032/1995, iniciando-se a sua vigência e, portanto, a exigência de prova da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Há, neste ponto, sucumbência autoral, ainda que mínima. Dessarte, reconheço como tempo especial apenas o período de trabalho do autor entre 17/07/1985 a 28/04/1995, na Cooperativa de Eletrificação da Região do Alto Paraíba Ltda, que deverá ser averbado pelo INSS e convertido em tempo de serviço comum (com aplicação do fator 1.40). Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais tempos comuns da parte autora (que integraram o processo administrativo NB 154.718.150-5 e aqueles registrados em CTPS), tem-se que, na DER, em 16/09/2010, a parte autora contava com 35 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 00096768820114036103 Autor(a): Isaias Francisco de Souza Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.43 1/10/1973 1/8/1976 2 10 1 - - - 2 fls.43 1/7/1977 27/10/1977 - 3 27 - - - 3 fls.43 28/7/1980 6/4/1982 1 8 9 - - - 4 tempo especial reconh. Sentença X 17/7/1985 28/4/1995 - - - 9 9 12 5 fls.43 29/4/1995 16/9/2010 15 4 18 - - - 6 CTPS - fls.29 1/2/1983 2/8/1984 1 6 2 - - - Soma: 19 31 57 9 9 12 Correspondente ao número de dias: 7.827 4.931 Comum 21 8 27 Especial 1,40 13 8 11 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 8 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período compreendido entre 17/07/1985 a 28/04/1995, na Cooperativa de Eletrificação da Região do Alto Paraíba Ltda; b) Converter tal período para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, convertido (com o acréscimo de 40%); c) Condenar ao INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (pelo total de 35 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição), desde a DER NB 154.718.150-5, em 16/09/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados que da implantação do benefício ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ISAIAS FRANCISCO DE SOUZA - Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Tempo especial reconhecido: 17/07/1985 a 28/04/1995 - CPF: 15790259863 -

PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 17/05/1954 - Nome da mãe: Alzira Francisca de Souza - Endereço: Rua Lino Moreira Leal, Casa 05, Vila São Guido, Paraibuna/SP.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000341-11.2012.403.6103** - MARCIO COSTA CARVALHAL(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 07/11/1986 a 25/07/2011, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo especial, desde a DER, em 25/07/2011, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Solicitada ao autor cópia do seu processo administrativo, acostou-a aos autos.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença em 04/02/2013.II -

FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao méritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que

para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma

do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Para a prova da especialidade do período de 07/11/1986 a 25/07/2011, na qual o autor laborou junto ao empregador Bandeirante Energia S/A foi apresentado o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.59/63, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação dos responsáveis pelos registro ambientais e pela monitoração biológica, o qual faz prova de que o autor, no desempenho das funções de técnico em eletricidade (de 07/01/1986 a 28/02/2007) e de técnico automação e telecomunicação (de 01/03/2007 a 30/05/2011 - data da emissão do PPP), esteve exposto ao agente nocivo tensão superior a 250 Volts. Os tópicos das descrições das atividades desempenhadas pelo segurado, na qualidade de técnico em eletricidade, constante do PPP em análise, é claro ao descrever que o autor desempenhava trabalhos técnicos relativos a eletrecidade; construção, operação ou manutenção de estações, usinas, redes de distribuição ou linhas de transmissão; desenvolvimento, análise e manutenção de equipamentos de proteção, medição e controle; elaborar serviços em redes energizadas e desenergizadas com tensão acima de 250 volts (...), o que se enquadra no código 1.1.8 do Anexo do Decreto n 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social. Com efeito, o período compreendido entre 01/03/2007 a 30/05/2011, no qual o autor exerceu a função de técnico de automação e telecomunicação - consistente em elaborar, orientar, fiscalizar e executar levantamento de campo, controles técnicos e administrativos, serviços técnicos de planejamento, elaboração de projetos, implantação e manutenção preventiva



e corretiva, bem como acompanhar obras de montagem dos sistemas de automação, controle e proteção na rede de distribuição, subestação e sistemas de telecomunicações; programar, executar e inspecionar manutenção preventiva e corretiva em equipamentos complexos de rede de distribuição e linhas de transmissão e subestações e sistemas de telecomunicações, visando à continuidade do fornecimento de energia elétrica de acordo com os padrões exigidos pelos órgãos oficiais, pela empresa e consumidores, garantindo a agilidade e confiabilidade na realização dos serviços -, também deve ser considerado atividade especial, uma vez que demonstra o contato do obreiro com equipamentos e instalações elétricas, com risco de acidentes e com exposição a tensão superior a 250 volts. Conquanto o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a ruídos superiores a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...)III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...)III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)Entrementes, sublinho que o fato de o PPP acima referido não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física (eletricidade superior a 250 volts) não obsta o reconhecimento do período a que alude como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Dessa forma, tem-se que, entre a data do início do exercício da atividade sujeita a condições especiais (07/11/1986) a data da emissão do PPP (30/05/2011), o autor já contava com 25 anos e 04 meses e 23 dias de tempo de atividade especial, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER em 25/07/2011. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos

da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que comprovada a qualidade de segurado, a carência e o tempo mínimo de 25 anos de exercício de atividade especial sujeita ao agente nocivo eletricidade (superior a 250 volts), consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período compreendido entre 07/11/1986 a 30/05/2011; eb) Condenar ao INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 156.365.616-4, em 25/07/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados que da implantação do benefício ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MÁRCIO COSTA CARVALHAL - Benefício Concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 07/11/1986 a 30/05/2011 - CPF: 457.837.136-00 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 28/08/1961 - Nome da mãe: Júlia Costa Carvalhal - Endereço: R. José Cobra, nº 321, Bloco A, apto. 143, Bairro Pq. Industrial, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000451-10.2012.403.6103 - SILVIA HONORIO DE ABREU VAZ DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em 17/01/2012 por SILVIA HONÓRIO DE ABREU VAZ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em implantar, em seu favor, o benefício previdenciário de pensão por morte nº 157.841.299-1, requerido em 24/08/2011. Alega, em síntese, que vivia em união estável com GASPARE JESUS DE MARTINI, segurado(a) do RGPS (percebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 1.151.376.277-4 desde 16/07/1969), até a data do óbito dele, ocorrido em 05/07/2011, mas que a autarquia-ré indeferiu seu pedido sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam a existência de união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a). Em fls. 67 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados na petição inicial. Após as manifestações/ciências das partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento 17/06/2013, às 15:00 horas, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora e apresentadas, pelas partes, suas alegações finais. Na mesma data foi anexada aos autos pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 85/87). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para oitiva de testemunhas do juízo. Designada audiência para 12/07/2013, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, tendo as partes apresentado seus memoriais orais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado quando da data de seu óbito e a prova da dependência econômica, por meio do reconhecimento de união estável (presunção). Confira-se: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o

prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Quanto à qualidade de segurado de GASPARE JESUS DE MARTINI, em 05/07/2011 (data de seu óbito), verifica-se às fls. 85/87 que, pelo sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS e Plenus), o falecido encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 1.151.376.277-4 desde 16/07/1969, cessado exclusivamente em razão da ocorrência do óbito. Dessa forma, aplicável, in casu, o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e GASPARE JESUS DE MARTINI quando da data do óbito.A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram.A expressão união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no artigo 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177).Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do(a) magistrado(a), seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008)Para comprovar a união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos: cópias de fotografias (fls. 12/17), desacompanhadas dos respectivos negativos; comprovantes de documentos em nome da autora, tais como, extratos da Previdência Social, fatura de telefonia (fls.28/29), que constam o endereço Rua Alziro Claro de Oliveira, nº 119, Bairro Parque dos Ipês, São José dos Campos/SP; declarações prestadas por clínicas médias (fls. 30/32 e 57/58), nas quais constam que a autora acompanhava o Sr. Gaspare nas consultas; controle de vacinação de animal doméstico (fls.35), com datas de vacinação em maio de 2011 e 2012, em nome de Silvia e Martini, mencionando-se o endereço Rua Alziro Calro de Oliveira, 119, Parque dos Ipês; nota fiscal de prestação de serviço, datada em 02/07/2011 (após o óbito), em nome de Gaspar Jesus de Martini, mencionando-se o endereço Rua Alziro Calro de Oliveira, 119, Parque dos Ipês (fl.37); contrato de locação (fls. 39/49), firmado em 14/04/2011, no qual figura como locador Flávia Tomas Pereira e como locatário Carlos Alberto Honório de Abreu, tendo o de cujus prestado garantia fidejussória, na qualidade de fiador; recibos de pagamento de aluguel, referentes os meses de abril a junho de 2011, em nome do falecido (fl.50); fatura de prestação de serviço de hotelaria, emitida em 16/09/2011, na qual consta como hóspedes a autora e o falecido nas datas de 23/06/2010 a 25/06/2010 (fl.60); declaração de prestação de serviço de hotelaria, emitida em 16/09/2011, relativa à hospedagem da autora e o falecido na data de 22/06/2010 (fl.59). Em interrogatório judicial, colhido na forma do art. 342 do CPC, a parte autora afirmou o seguinte:que quando começou a namorar o falecido, por volta de 2007, residia no Bairro Parque dos Ipês; que a autora, de vez em quando, exerce a atividade de motorista; que a autora conheceu o falecido há uns 20 anos atrás, mas que começou o relacionamento quando o de cujus ficou viúvo; que morou junto com o falecido na R. Alziro Claro de Oliveira, há uns dois anos atrás; que a autora morou junto com o autor, neste endereço, cerca de um ano e meio; que Carlos Alberto Honório de Abreu é filho da autora e foi o locatário do imóvel, e o Sr. Gaspare foi o fiador; que o Sr. Gaspare não foi o locatário porque foi a autora que arrumou a casa; que o filho da autora que foi o locatário porque ela tinha restrições no SPC/SERASA; que a locação do imóvel foi feito direto com a Sra. Flávia; que o Sr. Gaspare ajudava a pagar o aluguel, pagar contas; que o contrato de locação foi feito em abril de 2011; que o Sr. Gaspare morreu em julho de 2011; que o Sr. Gaspare morou com a autora em outros endereços; que o Sr. Gaspare morou com a autora também na rua 18, por cerca de nove meses; que a autora passou a conviver junto com o Sr. Gaspare em 2007; que o falecido era

comerciante na cidade; que a autora nunca trabalhou para o falecido; que a autora andava pra baixo e pra cima com o falecido, para ele fazer as coisas que precisava (visitar filhos, pagar contas, fazer compras); que a autora não era motorista do falecido; que a autora apenas dirigia seu carro e fazia companhia para ele, como companheira, como marido e mulher; que a autora e o falecido faziam tudo juntos; que a autora morou com o falecido na R. Alberto Pinto Ferreira, 194; que o falecido morava em um apartamento na Galeria Rossi, apto. 14; que o falecido morou também numa residência alugada na R. Ana Bonadio, Jd. Matarazo; que depois o falecido e a autora passaram a viver juntos em outro endereço (R. Alberto Pinto Ferreira, 294, Bairro Parque dos Ipês); que por viverem de aluguel moraram em endereços diferentes; que faz oito meses que a autora saiu do imóvel situado na R. Alziro Claro de Oliveira; que a autora e o falecido moraram mais tempo juntos na casa dela; que a autora acompanhou o falecido no hospital; que os filhos do falecido também estavam presentes; As testemunhas arroladas pela parte autora, Ambrósio Afonso de Martini, Ana Maria Nascimento da Silva, e Francisca Venceslau Santiago afirmaram, respectivamente, o seguinte: que é comerciante; que é filho do falecido; que conhece a autora; que conhece faz uns vinte anos; que a autora tinha transporte alternativo e era cliente do comércio do pai; que a mãe da testemunha faleceu por volta do ano de 2005; que o falecido relacionou-se com a autora; que o relacionamento (namoro) começou por volta de 2008; que casada mesmo a autora ficou por volta de 2009 e 2010, mais no fim da vida de seu pai; que a autora e seu pai moraram juntos; que tinham uma vida de marido e mulher; que seu pai ia casar com a autora no ano que ele morreu; que a autora e seu pai moraram juntos em diversos endereços, em imóvel alugado; que moraram no B. Jd. dos Ipês; que acha que neste endereço era a casa da autora; que a testemunha chama a autora de mãe; que a testemunha vivia mais com a autora e o pai do que o resto da família; que seu pai amava eternamente a autora; que os irmãos da testemunha não aprovavam tanto o relacionamento por causa da idade do pai; que a autora e seu pai moraram juntos na R. Ana Bonadino, B. Jd. Matarazo; que também moraram juntos na R. Alziro Claro de Oliveira; que o último endereço que moraram juntos foi no Bairro Terras do Sul; que o último endereço que eles moraram juntos foi aquele em que seu pai foi fiador da autora, e o filho dela locatário; que acha que moraram neste endereço um, dois ou três anos; que a autora e o falecido dividam o valor do aluguel; que os seus irmãos são todos milionários, que a testemunha é o único pobre, que eles não tem interesse em abrir o inventário; que a testemunha não mantém bom relacionamento com os irmãos; que é discriminado por eles por causa de sua opção sexual; que tinha bom relacionamento com seu pai; que conhece a autora do bairro; que mora há uns oito anos no Bairro Jd. dos Ipês; que a autora morava na mesma rua que a testemunha (Rua Alberto Pinto Ferreira); que a autora morava sozinha com os filhos (dois filhos); que a autora tem outros filhos casados; que, atualmente, a autora mora em outro endereço; que sabe que a autora conviveu com o Sr. De Martini; que a autora trabalha com van alternativa; que não sabe dizer o que o falecido fazia; que a autora mudou-se para o Bairro do Morumbi; que depois retornou para o Bairro Jd. dos Ipês; que a autora, nestas ocasiões, sempre esteve junto com o falecido; que a testemunha sempre os via juntos; que a testemunha já freqüentou a casa deles; que a autora e o falecido eram marido e mulher; que a autora foi presente até o último momento da vida do falecido; que os filhos solteiro da autora também moravam com eles; que a testemunha mora na Rua Alziro Claro de Oliveira, 136, Bairro Parque dos Ipês; que conhece a autora do bairro, foram, inclusive, vizinhas; que a autora tem quatro filhos; que quando a conheceu, ela não era casada; que a autora é motorista; que a autora dirigia van; que dois filhos moram com autora, sendo um solteiro e outro deficiente, e os outros são casados; que a autora morou com o Sr. De Martini; que o imóvel da R. Alziro Claro era alugado; que o falecido vivia lá também; que sempre os viu juntos; que a relação deles era de marido e mulher; que o falecido tem filhos; que dois filhos dele freqüentavam a casa dela (uma moça e um rapaz). Por sua vez, as testemunhas do juízo afirmaram o seguinte: Afonsina Mara de Martinique conhece a autora; que a autora buscava seu pai para passear; que a testemunha já almoçou com o pai e a autora; que acha que a relação deles era de namorados; que o pai da autora residia na R. do Banhado (último domicílio); que o pai da autora residia sozinho; que teve uma fase que o pai da autora tinha uma cuidadora; que a testemunha também cuidava de seu pai; que a autora residia no Bairro Jd. Morumbi; que a autora tem uma filha deficiente e um filho solteiro, que moravam com ela; que seu irmão Ambrósio dá muito problema; que Ambrósio abriu um comércio; que a autora e Ambrósio dividem um estabelecimento comercial; que a autora nunca morou na casa de seu pai; que seu pai nunca locou nenhum imóvel nem foi fiador; que seu pai sempre disse que não queria casar; que seu pai teve uma namorada anterior (Silvia); que seu irmão Ambrósio sempre se metia nas brigas da autora com seu pai; que a autora esteve com seu pai em alguns eventos sociais; que a autora não cuidava de seu pai; que o pai da autora passou mal, foi até ao ponto de táxi, onde a autora tem van, e se dirigiu até o hospital; que depois a testemunha e seu irmão Atilio foram ao hospital; que a autora não esteve no hospital; que a autora esteve no velório; que a testemunha descobriu que a autora pegou os documentos pessoais de seu pai e se dirigiu a uma Agência do INSS para pedir benefício; que a autora pegou esses documentos na casa da testemunha; que a testemunha se dirigiu até a agência do INSS e viu a autora com os documentos pessoais de seu pai; que a testemunha não reconhece a assinatura lançada à fl. 49; que, antes do óbito, seu pai estava enxergando e conseguia assinar documentos; que o namoro de seu pai e da autora durou cerca de um ano; que seu pai tinha contato com a filha deficiente da autora; que não sabe se seu pai dormiu na casa da autora; que Carlos Alberto Honório de Abreu era o motorista da van da autora; que os documentos pessoais de seu pai estão agora com a testemunha; Afonso Gaspare de Martinique conhece a autora porque ela foi

em seu casamento; que a autora já foi com seu pai, umas duas vezes, no quiosque da testemunha, que fica na praia de Maranduba; que conheceu a autora em outubro de 2010 (festa de seu casamento); que a autora, nesta ocasião, estava na companhia de seu pai; que seu pai era viúvo; que o pai da testemunha morava sozinho; que seu pai morou em dois locais, atrás da Igreja Universal, no Bairro Centro, e no edifício Perino Rossi, também no Bairro Centro; que a autora parecia ser amiga do pai, já que ele tinha 80 anos; que a autora dirigia para seu pai; que a autora funcionava como motorista de seu pai; que sabe que a autora é motorista de van; que a autora nunca morou junto com seu pai; que a testemunha sempre visitava seu pai; que seu pai teve, por um período, uma empregada doméstica que cuidava dele; que a testemunha visitava toda semana seu pai; que a testemunha nunca viu a autora lá; que, no dia do óbito, seu pai foi sozinho para o hospital; que seu irmão Atílio esteve no hospital e foi o declarante do óbito; que não sabe de contrato de locação assinado pelo seu pai; que o seu irmão Ambrósio é a ovelha negra da família; que seu irmão tem envolvimento em crimes; que seu irmão prestou depoimento movido por algum interesse; que seu irmão abriu uma loja; que seu irmão cedeu um espaço para a autora na loja; que eles têm uma relação comercial; que o irmão da testemunha tem mais amizade com a autora; que o irmão Ambrósio ajudava seu pai (dirigia); que a autora e seu pai estiveram umas duas vezes no quiosque da testemunha, mas iam e voltavam no mesmo dia; que seu irmão Ambrósio roubou o carro de seu pai, usou para trocar por drogas; Amário Afonso de Martini já viu a autora em uma festa junto com seu pai (casamento de seu irmão mais velho); que não se recorda a data; que a testemunha já viu a autora andando com seu pai dentro do carro dele; que a autora tentou pegar o pecúlio da maçonaria (seu pai era maçom); que a autora compareceu à loja maçônica dizendo ser esposa do falecido; que a maçonaria não pagou a ela o pecúlio; que seu pai falava muito de Uberaba; que seu pai ficou dois anos cego; que seu pai sempre morou sozinho e nunca quis morar com ninguém; que a autora nunca morou com ele; que a testemunha sempre frequentou a casa de seu pai; que seu pai morou em vários lugares, sendo seu último domicílio na Galeria Rossi, nº42, 4º andar, Bairro Centro; que a autora e o falecido não tinham comportamento de marido e mulher; que não sabe se seu pai fez algum contrato de locação; que a testemunha foi fiador de seu pai no imóvel que ele alugou à época; (...). Os documentos juntados aos autos não comprovam os fatos alegados pela parte autora. Senão, vejamos. A fatura de telefonia, na qual consta o nome da autora (fl. 29), emitida em 12/07/2011, está cadastrada no endereço R. Alziro Calro de Oliveir, 119, Bairro Pq. Dos Ipês, CEP 12.236-856, São José dos Campos/SP. O contrato de locação (fls. 39/49) foi firmado em 14/04/2011, constando como locador a Sra. Flávia Tomas Pereira e como locatário o Sr. Carlos Alberto Honório de Abreu, sendo que o de cujus assinou o instrumento contratual na condição de fiador. Por sua vez, na certidão de óbito (fl. 20), lavrada em 22/08/2011, consta como declarante o filho do falecido (Atílio Afonso de Martini), e o endereço do último domicílio do de cujus Rua José Francisco Alves, 209, atpo. 101, Bairro Vila Ema, São José dos Campos/SP. E, no Sistema da Previdência Social (fls. 26 e 86), o domicílio do falecido, para fins de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 000.230.436-8, encontra-se situado na Rua Ana Bonadio, 140, Bairro Jd. Matarazzo, CEP: 12.209-580, São José dos Campos/SP. Como se vê, nenhum dos documentos comprova o domicílio comum entre a autora e o falecido. Outrossim, causa estranheza o fato de o contrato de locação, firmado às vésperas do óbito do de cujus, ter sido avençado por pessoa diversa da parte autora (consta como locatário o Sr. Carlos Alberto Honório de Abreu, que, segundo a parte autora é seu filho), e nele figurar o falecido como prestador de garantia fidejussória (fiador). Ora, se a autora e o falecido tinham domicílio em comum, conforme alegado na petição inicial, qual o motivo de o falecido não ter figurado como locatário, e sim o filho da autora, a despeito de esta não ter sido aceita como locatária em virtude de restrição de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA - fl. 56) Com efeito, os documentos juntados às fls. 35, 37, e 60 são todos pós-datados, ou seja, posteriores ao óbito do pretense instituidor do benefício, bem como anotados à mão, o que lhes retiram maior credibilidade. A fragilidade da prova documental também se estende em relação às declarações unilaterais e extemporâneas juntadas às fls. 30, 32, 38, 53, 57 e 59, que não foram confirmadas em juízo, ante a contradição da prova oral. Por fim, após uma análise detida de toda a prova oral produzida em audiência de instrução, verifica-se que os depoimentos são frágeis, inseguros e contraditórios entre si, o que afasta a alegação de que a autora manteve relação more uxório, pública, contínua e duradoura, com ânimo de constituição de uma família. Inobstante a grande diferença etária entre o falecido e a autora (32 anos - fls. 09/10), que não é tomada isoladamente neste julgamento, não pode o magistrado fechar os olhos para a situação do caso concreto, uma vez que, ainda que se aceitasse como prova documental o contrato de locação firmado em abril de 2011, a convivência entre eles não perpetuou por mais de três meses - inexistindo qualquer início razoável de prova material que permita inferir que ambos conviveram em outros domicílios, como alega a autora -, sendo que as testemunhas do juízo foram categóricas ao descrevem uma relação de namoro e afeto, e não de união estável. Ademais, a própria autora confirmou, em juízo, que muitas vezes prestava auxílio ao falecido (a autora refere-se, formalmente, ao falecido como Sr. Gaspare, o que também soa estranho e distante de um vínculo de intimidade para quem se diz esposa do falecido) - dirigia pra baixo e pra cima com ele para que pudesse fazer compras, pagar contas e visitar os filhos -, o que é compreensível em razão da idade avançada do de cujus e por a autora exercer a profissão de motorista (as testemunhas e a autora afirmaram que ela é proprietária de uma van e presta serviços de transporte). Trata-se, na verdade, de nítida relação de namoro entre a autora e o falecido, o que descaracteriza a união estável, e, por conseguinte, a intitulada qualidade de dependente para fim previdenciário. III - DISPOSITIVO Por

consequente, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condene os autores ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento os autores dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000815-79.2012.403.6103** - JOAO CARLOS PEREIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO CARLOS PEREIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 15/02/1999 a 30/05/2001 e 19/11/2003 a 07/04/2008, com o cômputo de todos os demais já reconhecidos administrativamente, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.342.877-5 em aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida desde a DER, em 12/08/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/101. Às fls. 105, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/115, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/02/2012, com citação em 24/09/2012. A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/02/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (12/08/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a

vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu

artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê



que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Dessarte, as alegações da autarquia previdenciária (fls. 22/26), no sentido de que não se aceita para fins de conversão de tempo de serviço comum para especial períodos cujo agente agressivo seja o ruído e o laudo técnico pericial tenha sido emitido após 18/10/93 (data da falência), não merece prosperar. Em relação ao período compreendido entre 15/02/1999 a 30/05/2001, no qual o autor laborou junto a empresa INBRAC S/A Condutores Elétricos (fls. 50 e 83), no cargo de ferramenteiro, no setor de ferramentaria, deve ser considerado como tempo de atividade especial, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 83/84, devidamente subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado, faz prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 91,9 decibéis, superior, portanto, aos limites estabelecidos pelo Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Nesse

ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de ferramenteiro (confecciona, ajusta, monta e repara ferramentas, equipamentos, dispositivos e conjuntos, seguindo orientação em desenhos, especificações, e ou modelos, executando operações em diversas máquinas, visando atender as necessidades da empresa), de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Por fim, em relação ao período vindicado de 19/11/2003 a 07/04/2008, no qual o autor laborou junto a empresa General Motors do Braisl Ltda. (fls. 50 e 85/86), exercendo a função de ferramenteiro especializado, deve ser considerado como tempo de atividade especial, porquanto o PPP de fls. 85/86, devidamente subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado, faz prova de que o segurado este exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 db, superior, portanto, ao limite estabelecido no Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir. As mesmas observações já expostas no que tange à desnecessidade de laudo técnico-pericial, quando a prova da exposição aos agentes nocivos (químico, físico ou biológico) é feita por meio de PPP, e a presunção de contato com o agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada de trabalho, aplica-se em relação a esse período vindicado pelo autor. Importante ressaltar que, conquanto o autor tenha laborado junto a empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 30/05/2001 a 07/04/2008, exercendo a mesma função de ferramenteiro especializado e sujeitando-se ao mesmo agente nocivo (ruído) na intensidade de 88 db - o que, consoante exposto neste julgado, enquadrar-se-ia todo o período como atividade especial -, a parte autora requereu somente o reconhecimento da atividade especial do período de 19/11/2003 a 07/04/2008. Destarte, em observância ao princípio da congruência, previsto no art. 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta, atendo-me estritamente ao pedido deduzido pelo autor. Dessa forma, considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos neste julgado e em sede administrativa (fls. 50/51), tem-se que, na DER, em 12/08/2010 (NB 153.342.877-5), a parte autora já contava com 25 anos e 02 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, razão pela qual faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais (art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91; item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; item 1.1.5 Decreto 83.080/79; Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99) Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ericsson Telecomunicações S.A. 17/7/1979 21/3/1984 4 8 5 - - - 2 P Eletronic Devices do Brasil 8/1/1985 13/11/1998 13 10 6 - - - 3 Inbrac S.A. 15/2/1999 30/5/2001 2 3 15 - - - 4 General Motors do Brasil Ltda. 19/11/2003 7/4/2008 4 4 19 - - - Soma: 23 25 45 - - - Correspondente ao número de dias: 9.075 0 Comum 25 2 15 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 15 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 15/02/1999 a 30/05/2001 e 19/11/2003 a 07/04/2008; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 153.342.877-5, em aposentadoria especial, com DIB na DER (12/108/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontado-se os valores já auferidos pelo autor em razão do gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 153.342.877-3, com DR em 12/08/2010. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO CARLOS PEREIRA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 15/02/1999 A 30/05/2001 e 19/11/2003 A 07/04/2008 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.441.728-07- nome da mãe: Benedita Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ilha do Norte, nº 127, apto. 121, Bairro Jd. América, São José dos Campos/SP. Tendo em vista que as prestações atrasadas compreenderão tão-somente o período de 12/08/2010 (data da DER do benefício previdenciário) até a data da liquidação deste julgado, descontando-se os valores já auferidos pelo autor

a título de gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 153.342.877-3, cujos valores serão inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000817-49.2012.403.6103** - JOAQUIM INACIO DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOAQUIM INACIO DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/03/1998 a 28/06/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.995.312-0, desde a DER, em 06/10/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. No que toca ao pedido de expedição de ofício para fins de obtenção de laudo técnico faltante (fl. 100), formulado pela parte autora, devo consignar que, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, o momento processual para a parte autora juntar documentos nos autos é o da distribuição da petição inicial, somente sendo lícito fazê-lo posteriormente acaso se trate de documentação que faça prova de fatos ocorridos após aquela oportunidade (art. 398 do CPC) ou, ainda, no caso de postulação de informações que se achem em poder da parte contrária ou de terceiro, cujo acesso, por estes, tenha sido obstado (arts. 355 a 363 do CPC). No caso presente, não foi demonstrado que a parte autora chegou a diligenciar, junto à(s) empresa(s) que elenca, a obtenção do(s) laudo(s) técnico(s) em que se baseia(m) o(s) formulário(s) para comprovação do tempo especial alegado, tampouco que ela, na administração de seus próprios interesses, chegou a protocolar requerimento nesse sentido. Destarte, não havendo prova de recusa injustificada da empresa empregadora em fornecer a documentação em testilha, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus somente à parte compete. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC. 2. Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho). 3. Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba. 4. Apelação do autor desprovida. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição e Decadência Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/02/2012, com citação em 10/09/2012 (fl. 83). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/02/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (06/10/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma, não há que se falar na ocorrência de decadência, posto que entre a DER e o ajuizamento da ação não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de

atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste

sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a

ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo

as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 04/03/1998 a 28/06/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.44/45, atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de empilhadeira e operador de veículos industriais, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 94 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de operador de empilhadeira e operador de veículos industriais, no Setor de Estrutura de Soldas de Veículos de Passageiros da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/03/1998 a 28/06/2010; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 153.995.312-0), desde a DER (06/10/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOAQUIM INACIO DA SILVA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/03/1998 a 28/06/2010 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 026.067.908-98 - Nome da mãe: Benedita Inês da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Josefa Albuquerque dos Santos, nº83, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001447-08.2012.403.6103** - SILVIA REGINA PEREIRA TIOMNOI(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão de

aposentadoria por invalidez, desde a data da alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que se submeteu a cirurgia cardiovascular em razão de lesão na válvula aórtica do coração, em razão do que lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado aos 05/01/2011, pois continua incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado, foi determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor da autora. Manifestou-se a parte autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2013. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os recolhimentos vertidos à Previdência Social, seguidos da concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls.52), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (27/02/2012), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 26/01/010 e 05/01/01/2011. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a autora apresentou lesão na válvula aórtica do coração tratada com sucesso cirurgicamente, mas seguiu com insuficiência cardíaca, que a incapacita de forma relativa e permanente (fls. 47). Afirmou o expert que a autora encontra-se definitivamente incapacitada para suas atividades habituais de faxineira, todavia, pode realizar outras atividades que não requeiram esforços físicos mais intensos. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para uma atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, não se pode desprezar o fato de que a autora conta com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ela desenvolvido (faxineira). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-



se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade da autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação da autora para outra atividade. A autora não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, considerando que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 12/11/2009, fixo a DIB no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício na via administrativa, qual seja, 17/01/2011 (fls. 72). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, modificando-a, tão somente, para agregar determinação, ao INSS, de inclusão da autora em programa de reabilitação. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 17/01/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir a autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso da autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão somente para determinar a inclusão da autora em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação para tanto, ficando mantida a decisão mencionada na parte determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Descumprindo o INSS a condenação para incluir a autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido para o cumprimento. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custa na forma da lei. Segurada: SILVIA REGINA PEREIRA TIOMNOI - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 17/01/2011 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP: ---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 071.272.978-00 - Nome da mãe: Odete Celestina Ferreira - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Doutor João Tranchesini, nº 33, Conjunto São Benedito, Jacareí/SP - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001776-20.2012.403.6103** - LOUISY TONELLO FRANCISCO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ajuizada em 07/03/2012, sob o rito ordinário, em que a parte autora LOUISY TONELLO FRANCISCO pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão requerido em 23/11/2010 (pedido nº. 155.039.251-1). Alega, em síntese, que vive maritalmente com FABIO FIDELIS COSTA, do qual depende economicamente, e que está preso desde 07/04/2010, tendo como último salário-de-contribuição valor abaixo do limite estabelecido para concessão de benefício de auxílio-reclusão. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contudo, indeferiu o pedido sob o fundamento falta de qualidade de dependente - companheiro(a). Em fls. 33/34 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O INSS deu-se por citado (fl. 36), tendo apresentado contestação de fls. 37/41, pugnado, em síntese, pela improcedência do pedido. Instadas as partes a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para realização de audiência na presente data. Na audiência de instrução, constatou-se a ausência da parte autora. Não foram arroladas testemunhas. Era o que havia de mais importante a relatar. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado

como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) No caso dos autos, os documentos juntados comprovam que FABIO FIDELIS COSTA, nascido aos 20/12/1987 (fl.19), foi recolhido à prisão aos 07/04/2012 (certidão de recolhimento prisional de fl.31). Verifica-se, ainda, que o último vínculo empregatício de FABIO FIDELIS COSTA deu-se na empresa CHS Contabilidade Ltda - Me, entre 02/02/2009 a abril/2010 (antes da prisão - fl.53), sendo que, nesse período, nunca auferiu renda superior a setecentos reais mensais (pesquisa de fls.53/54). Logo, é possível afirmar que FABIO FIDELIS COSTA possuía a qualidade de segurado quando foi preso, bem como que o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi inferior ao limite estabelecido na supracitada Portaria Interministerial 350, de 30/12/2009 (R\$ 798,30), restando preenchido, para os efeitos legais, o requisito de baixa renda. A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(s) na seara administrativa, que falta qualidade de dependente - companheiro(a). Isso porque, a teor do disposto nos artigos 74, 76 e 80, todas da Lei nº. 8.213/91, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão deverá ser concedido aos dependentes do segurado recluso e, em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), sendo que nos demais casos previstos no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91 a dependência econômica deve ser provada. No caso em tela, embora a autora esteja na classe em que presumida a dependência econômica, há que se fazer prova da existência da alegada união estável. A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram. A expressão união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união

estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no artigo 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177). Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do(a) magistrado(a), seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008) Para comprovar a união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos: - declaração firmada pelo genitor do segurado recluso, na qual assevera a existência da alegada união estável (fl.22); - controle de visitas na unidade prisional onde o segurado recluso encontra-se recolhido, na qual consta a autora como amásia daquele (fl.29); - declaração de convivência marital firmada pela autora no Tabelionato de Notas (fl.30). Instada a parte autora - por duas vezes (fls. 42 e 45) - a especificar as provas pelas quais pretendia comprovar os fatos alegados na inicial, mormente a designação de testemunhas, quedou-se inerte. Ressalta-se que a parte autora sequer compareceu a audiência de instrução. A prova documental trazida aos autos é bastante frágil, não tendo sido corroborado por nenhuma prova oral colhida em juízo. Outrossim, as declarações firmadas unilateralmente às fls. 22 e 30 não servem de início razoável de prova para comprovar a existência de união estável entre a autora e o segurado recluso. Destarte, não tendo se desincumbido a parte autora de seu ônus probatório, deve incidir, no caso em tela, a regra de julgamento prevista no inciso I do art. 333 do CPC, razão pela qual improcedente a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado (STF, RE 313.348). Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001799-63.2012.403.6103** - VICENTE MIRANDA GONCALVES (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO VICENTE MIRANDA GONÇALVES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. II -

FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 13/05/1997 (fl.16). O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 08 DE MARÇO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma

superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do

mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002786-02.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO GUEDES RODRIGUES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 30/11/2011, na Nestlé Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 155.726.322-9, desde a DER, em 07/12/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, e a devolução das contribuições vertidas ao RGPS desde o momento em que poderia estar aposentado. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e, não sendo este pleito acolhido, a aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Pedido de antecipação da tutela indeferido. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado na parte final de fl. 21 da inicial, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Sem outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. - Tempo de Atividade Especial Inicialmente, uma vez que o período de 18/10/1990 a 02/12/1998, trabalhado na Nestlé Brasil Ltda, já foi reconhecido como especial pelo INSS, sobre ele não há controvérsia, devendo ser considerado no cálculo a ser efetuado nesta decisão. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de



prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à minúscula de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não

elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado

percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de

veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período compreendido entre 03/12/1998 a 30/11/2011, na Nestlé Brasil Ltda, há nos autos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - fls.45/46 -, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, no desempenho da função de operador de máquina, esteve exposto ao agente ruído de 92,7 decibéis. Conforme inicialmente explicitado, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, sendo que, a contar de 05/03/1997, 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Portanto, o período em questão deve ser enquadrado como tempo especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor trabalhava diretamente com máquinas de fabricação, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 92,7 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos especiais e comuns reconhecidos pelo INSS (fls.38/39), tem-se que, na DER, em 07/12/2011 (NB 155.726.322-9), a parte autora contava com 35 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Processo: 00027860220124036103 Autor(a): José Benedito Guedes Rodrigues Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.63 3/11/1981 28/10/1983 1 11 26 - - - 2 fls.63 6/3/1985 31/3/1989 4 - 25 - - - 3 fls.63 X 18/10/1990 5/3/1997 - - - 6 4 18 4 fls.63 X 6/3/1997 2/12/1998 - - - 1 8 27 5 sentença X 3/12/1998 30/11/2011 - - - 12 11 28 6 fls.63 1/12/2011 7/12/2011 - - 7 - - - Soma: 5 11 58 19 23 73 Correspondente ao número de dias: 2.188 10.644 Comum 6 0 28 Especial 1,40 29 6 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 22 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido devolução de contribuição previdenciária, por ilegitimidade passiva do INSS; 2) Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES os PEDIDOS remanescentes do autor (de reconhecimento, averbação e conversão de tempo especial o autor e concessão de aposentadoria) para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 30/11/2011, na Nestlé Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos período acima mencionado, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 155.726.322-9; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais: foram comprovados em Juízo 35 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição), requerido através do processo administrativo nº155.726.322-9, com DIB na DER (07/12/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a

antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ BENEDITO GUEDES RODRIGUES - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 30/11/2011- Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - DIB: DER NB 155.726.322-9 - RMI: a calcular - CPF: 051.790.298-21 - Nome da mãe: Geralda Guedes de Jesus Rodrigues - PIS/PASEP --- Endereço: R. Professor Francisco Juliano, 191, Centro, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003557-77.2012.403.6103** - ADALBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/02/1980 a 11/08/1981, 07/05/1984 a 24/04/1990, 26/11/1990 a 07/04/1994, 04/01/1999 a 07/03/2002, e 01/11/2004 a 25/08/2011, com o cômputo dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais ou, subsidiariamente, com proventos proporcionais, desde a data da DER em 25/08/2011 do NB nº 156.365.734-9, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Prejudicial de mérito - prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/05/2012, com citação em 13/08/2012. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/05/2012 (data da distribuição). Ressalta-se que, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, o atraso na citação por culpa da máquina judiciária não pode ser imputado ao autor. Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 25/08/2011, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito Passo ao exame do mérito propriamente dito. Ab initio, no que toca aos pedidos de expedição de ofícios às Varas do Trabalho de Jacareí, formulado pela parte autora nos itens e e f do petitório inicial, devo consignar que, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, o momento processual para a parte autora juntar documentos nos autos é o da distribuição da petição inicial, somente sendo lícito fazê-lo posteriormente acaso se trate de documentação que faça prova de fatos ocorridos após aquela oportunidade (art. 398 do CPC) ou, ainda, no caso de postulação de informações que se achem em poder da parte contrária ou de terceiro, cujo acesso, por estes, tenha sido obstado (arts. 355 a 363 do CPC). No caso presente, não foi demonstrado que a parte autora chegou a diligenciar, junto às Varas Judiciais, a fim de obter os laudos periciais que se baseiam os formulários para comprovação do tempo especial alegado, tampouco que ela, na administração de seus próprios interesses, chegou a protocolar requerimento nesse sentido. Destarte, não havendo prova de recusa injustificada das serventias judiciais em fornecerem as documentações em testilha, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus somente à parte compete, mormente em se tratando de documentos que se encontram ao poder de disposição das partes litigantes. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos,

insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a

Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi

mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o



exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 06/02/1980 a 11/08/1981, no qual o autor exerceu a função de servente, no setor de fundição, junto a empresa Companhia Metalúrgica Barrara (atual Saint Gobain Canalização S.A.), deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o laudo de fl. 43/44, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa, acompanhado do laudo técnico pericial de fl. 45, faz prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, na intensidade de 82 db, superior, portanto, ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir. No período de 07/05/1984 a 24/04/1990, no qual o autor exerceu as funções de ajudante I, operador I e II, operador de trefilaria e trefilador, no setor de trefilaria, junto a empresa Siderurgia Fiel S.A. (atual V&M do Brasil S.A.), deve também ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 46/47, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e por profissionais legalmente habilitados, faz prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87,0 a 94,0 db, superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Em relação ao período vindicado de 26/11/1990 a 07/04/1994, no qual o autor exerceu as funções de auxiliar industrial e operador I, no setor de packaging, junto a empresa CEBRASP S.A. (atual Companhia de Bebidas das Américas), o documento PPP juntado às fls. 48/49, subscrito pelo representante legal da empresa e por profissional legalmente habilitado, faz prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92,00 db, superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Em relação ao período de 04/01/1999 a 07/03/2002, no qual o autor laborou junto a empresa ATT Ambiental, Tecnologia e Treinamento Ltda., na função de ajudante, o PPP juntado às fls. 50/51, não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que não consta a exposição do agente, de modo habitual e permanente, a nenhum agente (físico, químico ou biológico) nocivo à sua saúde ou integridade física. O fato de o obreiro ter desempenhado atividade de coleta de lixo hospitalar em hospitais e clínicas, bem como cadáveres de animais em clínicas veterinárias não pode, por si só, ser considerada atividade especial. Isso porque, mesmo que não conste expressamente a profissão de coletor de lixo nos primeiros decretos regulamentadores (mas apenas a menção de que a exposição a materiais infecciosos e parasitários proveniente de lixo hospitalar seja passível de enquadramento sob o código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/1964), a partir de 05/03/1997 não basta o mero enquadramento da atividade profissional às hipóteses traçadas no decreto, sendo imprescindível que o PPP aponte os agentes nocivos (germes, micróbios vivos, toxinas) com os quais o segurado teve contado durante o seu labor, o que não ocorreu no caso em tela. Por derradeiro, o período 01/11/2004 a 19/07/2011 (data da emissão do PPP), no qual o autor laborou junto a empresa Companhia de Bebidas das Américas, na função de operador, no setor de cervejaria retornável, deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que, consoante o PPP juntado às fls. 52/54, devidamente subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado, esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87,1 db, superior ao limite estabelecido no Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir. Em relação ao período compreendido entre 20/07/2011 a 25/08/2011 (data da DER), não há nos autos qualquer início razoável de prova material que comprove o exercício de atividade sob condições especiais. Verifico, no entanto, que o PPP apresentado às fls.52/54 não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Nesse ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava (operar máquinas industriais). Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, tem-se que, na DER, em 25/08/2011, a parte autora contava com 30 anos e 10 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchido o requisito

legal de tempo de serviço/tempo de contribuição (homem, 35 anos). Vejamos: Atividades profissionais Esp  
Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Saint Globain Canalização Ltda. Esp  
06/02/1980 11/08/1981 - - - 1 6 2 V & M do Brasil S.A. Esp 07/05/1984 24/04/1990 - - - 5 11 18 3 Companhia  
Cervejaria Esp 26/11/1990 07/04/1994 - - - 3 4 12 4 Banco de Recursos Humanos Ltda. 25/08/1998 16/11/1998 -  
2 22 - - - 5 ATT Ambiental Tecnologia Ltda. 04/01/1999 07/03/2002 3 2 4 - - - 6 Gutierrez Empreendimentos  
Ltda. 21/08/2002 12/12/2002 - 3 22 - - - 7 Codep Engenharia, Conservação 08/01/2003 08/07/2003 - 6 1 - - - 8  
Ser-Look Prestação de Serv. 06/09/2003 16/09/2003 - - 11 - - - 9 Codep Engenharia, Conservação 20/09/2003  
18/10/2004 1 - 29 - - - 10 Companhia de Bebidas das Américas Esp 01/11/2004 19/07/2011 - - - 6 8 19 11  
Companhia de Bebidas das Américas 20/07/2011 25/08/2011 - 1 6 - - - Soma: 4 14 95 15 29 55 Correspondente  
ao número de dias: 1.955 8.855 Comum 5 5 5 Especial 1,40 24 7 5 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0  
10 Outrossim, o autor também não faz jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, com  
proventos proporcionais, na forma do art. 9º, 1º, inciso I, da EC nº 20/98, uma vez que, na data da DER  
(25/08/2011), deveria ter 53 (cinquenta e três) anos de idade, o que não é o caso em testilha já que nasceu em  
28/08/1961.III - DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da  
parte autora e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269,  
inciso I, do Código de Processo Civil, para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas  
pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/02/1980 a 11/08/1981, 07/05/1984 a 24/04/1990, 26/11/1990 a  
07/04/1994 e 01/11/2004 a 19/07/2011; e b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima  
mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, na  
forma do caput do art. 21 do CPC, deverão as partes arcar com as despesas processuais e honorários de seus  
próprios patronos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.  
Intimem-se.

**0003833-11.2012.403.6103 - JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOJAIRO RODRIGUES DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das  
atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/05/1999 a 11/11/2010, laborado na General Motors do  
Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB  
154.810.645-0, desde a DER, em 13/01/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas  
monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram  
documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação,  
arguindo a improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013.II -  
FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou  
fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327  
do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as  
questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência,  
comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.No que toca ao  
pedido de expedição de ofício para fins de obtenção de laudo técnico faltante, formulado pela parte autora, devo  
consignar que, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, o momento processual para a parte autora  
juntar documentos nos autos é o da distribuição da petição inicial, somente sendo lícito fazê-lo posteriormente  
acaso se trate de documentação que faça prova de fatos ocorridos após aquela oportunidade (art.398 do CPC) ou,  
ainda, no caso de postulação de informações que se achem em poder da parte contrária ou de terceiro, cujo acesso,  
por estes, tenha sido obstado (arts.355 a 363 do CPC). No caso presente, não foi demonstrado que a parte autora  
chegou a diligenciar, junto à(s) empresa(s) que elenca, a obtenção do(s) laudo(s) técnico(s) em que se baseia(m)  
o(s) formulário(s) para comprovação do tempo especial alegado, tampouco que ela, na administração de seus  
próprios interesses, chegou a protocolar requerimento nesse sentido. Destarte, não havendo prova de recusa  
injustificada da empresa empregadora em fornecer a documentação em testilha, não pode o Poder Judiciário  
intervir e efetuar diligência cujo ônus somente à parte compete.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA  
REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA  
TURMADData da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 612Rel.  
JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO  
57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1.Cabe ao autor fazer prova da  
existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC.2.Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos  
necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais  
de trabalho).3.Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a  
condenação de qualquer verba.4.Apelação do autor desprovida.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes  
de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma  
breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de

tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou

insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi

revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e

fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/05/1999 a 11/11/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de empilhadeira e operador de veículos industriais, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de empilhadeira e operador de veículos industriais na empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/05/1999 a 11/11/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB154.810.645-0), desde a DER (13/01/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei.Segurado: JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/05/1999 a 11/11/2010 - DIB: 13/01/2011 (DER de NB 154.810.645-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 094.274.903-06 - Nome da mãe: Diolinda Rodrigues dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. dos Heliotrópios, nº152, Jardim Motorama, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003921-49.2012.403.6103** - GABRIEL DE PAULA FELIPE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença.I - RELATÓRIOGABRIEL DE PAULA FELIPE propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 08/09/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo de todos para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 149.240.392-7), em aposentadoria especial, desde a DER, em 15/09/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem

ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN



20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja

vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/03/1997 a 08/09/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil, foi carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/22, atestando que o autor, no desempenho da função de mecânico torneiro - ferramentaria especializada, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 85,7 e 87 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Ressalto, todavia, que da análise dos documentos apresentados, verifico que apenas há indicação de exposição ao fator de risco em comento nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 30/11/1999, e de 01/01/2001 a 24/05/2010 (data de emissão do PPP). Assim, somente é possível reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 30/11/1999, e de 01/01/2001 a 24/05/2010. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante destacar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e

permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de mecânico torneiro na General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com os já reconhecidos administrativamente (fls.47/49), tem-se que, na DER, em 08/09/2010 (NB 149.240.392-7), a parte autora contava com 23 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual não faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Avibras 28/1/1985 23/5/1989 4 3 26 - - - 2 General Motors 13/12/1989 5/3/1997 7 2 23 - - - 3 General Motors 6/3/1997 30/11/1999 2 8 25 - - - 4 General Motors 1/1/2001 24/5/2010 9 4 24 - - - Soma: 22 17 98 - - - Correspondente ao número de dias: 8.528 0 Comum 23 8 8 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 8 8 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 30/11/1999, e de 01/01/2001 a 24/05/2010; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: GABRIEL DE PAULA FELIPE - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 06/03/1997 a 30/11/1999, e de 01/01/2001 a 24/05/2010 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 037.614.028-30 - Nome da mãe: Geralda Gomes Felipe - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Pico das Agulhas Negras, nº1310, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004996-26.2012.403.6103** - MARIA ESTELINA CAPITULINO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00049962620124036103AUTORA: MARIA ESTELINA CAPITULINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a requerente ser portadora de neoplasia de mama, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia médica, a autora não compareceu. Intimada a justificar o não comparecimento à perícia marcada, informou não ter mais interesse no feito, ante a concessão administrativa do benefício pleiteado nesta ação. Este é o relatório. Fundamento e decido. Diante do expresso intento da parte autora de não prosseguir com a presente demanda, HOMOLOGO a desistência da ação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo sido triangularizada a relação processual, não há lugar para condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005133-08.2012.403.6103** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (NB 548.151.537-3, requerido em 27/09/2011). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s)).

25/27).Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 03/08/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 31/39).O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 41/42).Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 44/64, vieram os autos conclusos para sentença aos 27 de maio de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 03/08/2012, a parte autora (do lar, ensino fundamental incompleto, 63 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA - fls. 34/35)A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumprido esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da

carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005473-49.2012.403.6103** - LUZIA MARTINS PAIXAO DE MIRANDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (NB 551.350.615-3, requerido em 10/05/2012). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 32/34). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 06/08/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 38/47). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 49/50). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 53/69, vieram os autos conclusos para sentença aos 27 de maio de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 06/08/2012, a parte autora (do lar, ensino fundamental incompleto, 59 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA - fls. 40/41) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n.º 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste

órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005606-91.2012.403.6103 - JULIMAR PEREIRA DA LUZ (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JULIMAR PEREIRA DA LUZ propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 23/12/2003, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 158.525.461-1, desde a DER, em 23/01/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A

aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a

utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do



artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o

reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 06/03/1997 a 23/12/2003, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, foram carreados aos autos formulário DSS-8030 (fls.32/33), laudo técnico individual (fls.34/37), e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.48/53, atestando que o autor, no desempenho da função de conferente de material e montador de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (os documentos em questão fixam, em conclusão, 82 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente,Não obstante a apresentação dos documentos acima, a intensidade de ruído a que o autor esteve exposto encontra-se abaixo do limite estabelecido para a época, posto que, a teor da súmula 32 da TNU, a partir de 05/03/1997 para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição ao agente agressivo ruído de 85 decibéis.Desta feita, não há como considerar a especialidade do período indicado pelo autor, devendo o pleito ser julgado improcedente.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006885-15.2012.403.6103** - MARIA OGUSKU ASATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00068851520124036103AUTORA: MARIA OGUSKU ASATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto pela LOAS (Lei nº8.742/1993), com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Concedida a gratuidade processual e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia social.Às fls.23 a parte autora comunicou a desistência da ação, ante a concessão administrativa em seu favor de pensão por morte.Autos conclusos aos 24/05/2013.Este é o relatório. Fundamento e decido.Diante do exposto intento da parte autora em não dar seguimento à presente relação processual, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007651-68.2012.403.6103** - AFONSO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 43/46). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 22/10/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 50/59). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 61/62). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 65/69, vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de maio de 2013.

II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 22/10/2012, a parte autora (balconista, ensino médio incompleto (5ª série), 55 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão, pois:(...) encontra-se no pós operatório tardio de cirurgia de revascularização cardíaca, por coronariopatia, que foi bem sucedida (...) A boa condição física do periciado é corroborada com dados de exame de ecocardiograma anexo aos autos (...) não há que se falar em incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurador, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a

importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumprir esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008112-40.2012.403.6103 - SUELI OTSUKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0008112-40.2012.403.6103AUTOR: SUELI OTSUKARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. A petição inicial foi instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, assim como, o de gratuidade processual, tendo sido determinado à parte autora o recolhimento das custas.A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela superior instância.Os autos vieram à conclusão aos 30/04/2013.Fundamento e decido.O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitorio inicial, o que foi feito no caso dos autos.Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar a inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu.No caso presente, considerando estar presente o vício de não recolhimento das custas processuais, entendo ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil.Com relação a possível questionamento acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO PESSOAL(STJ - 2ª TURMA, RESP 151.608-PE, REL. MIN. ARI PARGENDLER, J. 11.12.97, DERAM PROVIMENTO, V.U., DJU 16.02.98, P. 73). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigos 257 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000617-08.2013.403.6103** - MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINARIA nº 0000617-08.2013.403.6103 Autor: MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a requerente ser portadora de sérios problemas nos joelhos e fibromialgia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado aos 14/11/2012 (NB 552.485.238-4). Alega que não possui capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício em questão. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu na data agendada. A parte autora requereu a extinção do feito pela perda do interesse processual, haja vista que o INSS restabeleceu seu benefício administrativamente. Autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto intento da parte autora de não prosseguir com a presente demanda, HOMOLOGO a desistência da ação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo sido triangularizada a relação processual, não há lugar para condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0005461-98.2013.403.6103** - ALEXIA CRISTINA COSTA SILVA X HELAINE CRISTINA COSTA CORREA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00054619820134036103 Parte autor(a): ALEXIA CRISTINA COSTA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, mediante a aplicação, no benefício originário, da regra inserta no artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, considerando-se, para o cálculo da respectiva renda mensal inicial, apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo (PBC), com o pagamento das parcelas pretéritas desde 15/04/2005 e dos demais consectários legais. Alega o(a) requerente, em síntese, que é/foi titular de benefício previdenciário de pensão por morte nº. 21/123.681.824-2 desde 03/09/2001. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.403.6883/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em 22 de março de 2012, foi proferida decisão liminar antecipatória de tutela determinando à autarquia previdenciária que procedesse, em todo o território nacional, a revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões daqueles decorrentes concedidos a partir de 29/11/1999, de acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, considerando, para o cálculo das respectivas rendas mensais iniciais, os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição integrantes do PBC. Contra a referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (registrado sob o nº. 0013894-04.2012.403.0000/SP), no qual proferida decisão suspendendo o cumprimento do decisum e determinando ao instituto-recorrente que apresentasse planilha que previsse o pagamento escalonado da revisão determinada. Em observância ao quanto decidido pelo TRF da 3ª Região e com o fito de evitar o surgimento ou o prolongamento de milhares de ações judiciais, entabularam as partes acordo, o qual foi homologado em Juízo na data de 05/09/2012. O acordo firmado previu a implementação da revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e não atingidos pela decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013. Quanto ao pagamento dos atrasados, dispôs-se nele incluir as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação do réu na ACP (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da operacionalização da revisão), observando, para tanto, um cronograma de pagamento (cuja elaboração resultou de interlocução junto ao Tesouro Nacional), cujo cumprimento, escalonado, levará em conta a idade do segurado ou dependente e a situação do benefício (ativo/inativo), na data da citação na ACP, com prioridade para os mais idosos e com benefícios ativos. Entendo, contudo, que não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada. Com

efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por sua vez, no que tange à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). Porém, a despeito das garantias acima pontuadas, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés. Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a revisão da RMI do benefício de que é titular (revisão não atingida pela decadência a que alude o artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991) na forma prevista pelo artigo 29, inciso II, da Lei de Benefícios, qual seja, pelo cômputo dos 80% maiores salários-de-contribuição integrantes do seu Período Básico de Cálculo (PBC), e a percepção dos valores pretéritos que desta revisão resultarem. Ocorre que tal providência, além de já ter sido determinada no bojo da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.403.6883/SP (em sede de decisão liminar, de abrangência nacional), foi objeto do acordo naqueles autos homologado, o qual albergou o benefício titularizado pela parte autora. Ora, se a parte ora postulante detém em mãos título executivo judicial (artigo 475-N, inciso III, Código de Processo Civil) que contempla o cumprimento do objeto reivindicado por meio desta ação, não há interesse processual. Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. No caso, a parte autora já obteve a tutela pretendida (o reconhecimento do direito à revisão do seu benefício pelo artigo 29, inciso II, da LB), encontrando-se o pagamento das parcelas pretéritas correlatas devidamente alocado no cronograma de pagamento escalonado já homologado pelo Poder Judiciário, no bojo daquela ação coletiva. O fato de o pagamento resultante da revisão em apreço, em razão da idade da parte autora e do status do seu benefício (ativo ou inativo) extrapolar o que ela (parte requerente) julga ser tolerável em termos de tempo de espera, não transmuda a situação jurídica de carência da ação, por ausência do interesse processual. Entender em sentido oposto ao quanto ora esposado seria o mesmo que derribar - sem estar legitimado a fazê-lo - a força de decisão judicial de âmbito nacional proferida em sede de ação civil pública, cuja propositura teve como desiderato justamente, mediante a solução de questão afeta a milhares de segurados e pensionistas, evitar o acúmulo desnecessário de ações individuais em torno do mesmo objeto e o injustificável asoerbaramento do Poder Judiciário. No caso em exame, o(s) extrato(s) de fl(s). 19, obtido(s) do Sistema Informatizado de Dados da Previdência Social, registra(m) que o benefício da parte autora (NB 123.681.824-2) já foi revisto consoante a regra do artigo 29, inciso II, do Plano de Benefícios da Previdência Social, em 18/02/2013, encontrando-se com previsão de pagamento, o que se revela harmônico ao escalonamento de pagamento objeto do acordo homologado na APC nº. 0002320-59.2012.403.6883/SP - o que apenas confirma a falta de interesse processual acima discorrida. Por fim, apenas faço ressaltar que as informações contidas na fl. 19, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 5601**

### **ACAO PENAL**

**0003495-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003495-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-54.2002.403.6103 (2002.61.03.003135-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X TEREZINHA ZUCARELI HITAKA X MAURICIO JERONIMO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Ante o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela defesa contra a respeitável decisão de fls. 2205/2206, que não admitiu recurso especial interposto também pela defesa contra o venerando acórdão de fls. 2078/2095, proferido pela colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos

ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. Considerando que foi expedida Guia de Recolhimento Provisória, consoante fls. 1968/1969, encaminhem-se cópias do inteiro teor do venerando acórdão de fls. 2078/2095 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 2793), bem como certidão de inteiro teor dos presentes autos para a Vara das Execuções Penais da Comarca de São José dos Campos/SP, localizada na Avenida Salmão, 678, 2º andar, sala 210, para que conste do processo de execução penal nº 679.318 inerente à condenada EKATERINE NICOLAS PANOS, salientando que o quantum da pena privativa de liberdade foi reduzida para 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses e o número de dias multa foi reduzido para 55 (cinquenta e cinco), mantendo-se o valor unitário (v. acórdão fls. 2078/2095). Cópia deste despacho servirá como ofício. Considerando a informação de fl. 2321, oficie-se ao Sr. Presidente da Terceira Turma Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, localizado na Praça da Sé, 385, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01001-902, encaminhando-se certidão de inteiro teor dos presentes autos, para fins de instrução do processo disciplinar nº 4251/02. Intime-se a condenada na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição da sentenciada na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, mormente para que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao material apreendido nos autos, consoante termos de recebimento de material de fls. 464, 503 e 671. Int.

**0007387-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007387-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON ROBERTO PINTO(SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X MILTON LUIZ DOS SANTOS X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA**  
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. 1. Fls. 456 e seguintes: Depreque-se a intimação das testemunhas de acusação, nos endereços indicados pelo MPF, para audiência de instrução e julgamento que fica designada para o dia 10 de outubro de 2013, às 14:00 horas. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP. A) Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela acusação, a fim de que compareça perante esse Juízo Federal de Caraguatatuba, para ser ouvida por este Juízo por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada. TESTEMUNHAS: - PAULO CASTILHO DOS SANTOS, CPF 085.662.628-75, com endereço na Av. Marginal Direita, 430 (Transportadora) - Caraguatatuba/SP - CEP: 11.669-070;- JULIO CESAR NEVES SILVA, CPF 319.464.148-40, com endereço na Rua Luiz Nicolau Fagundes Varela, nº 78 - Travessão, CEP 11669-030, Caraguatatuba/SP;- EDUARDO ANTUNES AGOSTINI, CPF 126.957.138-94, comerciante, com endereço na Rua Álvaro Theodoro da Cruz, nº 583, CEP 11672-190, Caraguatatuba/SP. 2. Depreco, também, a INTIMAÇÃO do acusado a seguir nomeado, da expedição da presente carta e para seu comparecimento na audiência acima designada, neste Fórum Federal de São José dos Campos/SP, a fim de ser interrogado. Réu: Réu: WILSON ROBERTO PINTO (fl.333) Pai: Geraldo Inácio Pinto Mãe: Nilma da Silva Spranger Nacionalidade: brasileira Natural de: São Caetano do Sul - SP Na Nascimento(a) aos: 27/07/1968 RG: 17.038.417-2 SSP/SP CPF:080.865.998-76Endereço: Rua dos Lírios, nº 125, bairro Travessão, CARAGUATATUBA/SP. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP. Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela acusação, a fim de que compareça perante esse Juízo Federal de Taubaté, para ser ouvida por este Juízo por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada.- EDUARDO ANTUNES AGOSTINI, CPF 126.957.138-94, comerciante, com endereço na Rua João Gama, nº 250 - Pindamonhangaba/SP - CEP: 12.410-260A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP. Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela acusação, a fim de que compareça perante esse Juízo Federal de Osasco, para ser ouvida por este Juízo por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada.- LUZIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, CPF 139.766.718-43, com endereço na Rua José Maximiano da Costa, nº 3780 - Vila Santa Flora - CEP: 06680-045 ou na Rod. End. René Benedito da Silva, nº 57 - Parque Boa Esperança - CEP: 06683-000, ambos em Itapevi/SP. 2. Solicite-se informação, via e-mail, acerca do cumprimento da carta precatória encaminhada para Justiça Estadual de Caraguatatuba/SP, consoante certidões de fls.347vº e 386, para intimação do acusado MILTON LUIZ DOS SANTOS acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9099/95. 3. Depreque-se a citação e intimação bem como a audiência para que o acusado FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA, acompanhado de defensor, se manifeste a cerca da proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, mediante o cumprimento das condições elencadas pelo Parquet às folhas 301/302. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO



JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP. Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO bem como a designação de audiência para que o acusado FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA, com endereço na Av. José Herculano, nº 4700 - Jardim Britânia, Caraguatatuba/SP, CEP: 11.666-000, acompanhado de defensor, se manifeste acerca da PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, mediante o cumprimento das condições elencadas pelo Parquet. A carta precatória deverá ser instruída com cópia do seguinte: denúncia e proposta do r. do Ministério Público Federal de fls. 301/302 (frente e verso). Caso as condições sejam aceitas, depreco, ainda, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de 2 (dois) anos, e solicito seja encaminhando a este Juízo cópia do termo de suspensão e informações, sempre que julgar serem oportunas. Em caso negativo, o réu deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0003547-04.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X FABIO DE OLIVEIRA ALLOCCA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Fls. 275 e seguintes: Considerando a devolução sem cumprimento das cartas precatórias encaminhadas para as Subseções Judiciárias de São João da Boa Vista e Sorocaba, esta última por ser feriado naquela Subseção no dia 15 de agosto de 2013, bem como a remessa em caráter itinerante para o Foro Distrital de Artur Nogueira da carta precatória encaminhada para Subseção Judiciária de Americana, determino: I - Expeça-se aditamento à carta precatória para o Foro Distrital de Artur Nogueira, solicitando a intimação da testemunha Adilson Aparecido Galhardo, a fim de que compareça perante a Vara Federal de Americana, para ser ouvida por este Juízo por videoconferência, no dia 15 de agosto de 2013, às 14:00 horas; II - Expeça-se carta precatória para a Comarca de São José do Rio Pardo/SP, solicitando a intimação da testemunha de defesa Maurício Fernandes Correa, a fim de que compareça perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, para ser ouvida por este Juízo por videoconferência, no dia 15 de agosto de 2013, às 14:00 horas; III - Expeça-se novamente as cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São João da Boa Vista e Americana, solicitando a qualificação e acompanhamento das testemunhas de defesa que comparecerão independentemente de intimação daqueles Juízos, a fim de que sejam ouvidas por videoconferência. IV - Designo o dia 12 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha Márcio Roberto de Camargo, residente em Sorocaba. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para intimação da testemunha. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência, mormente acerca da designação do dia 12 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Márcio Roberto de Camargo. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7109**

#### **ACAO PENAL**

**0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)  
DESPACHO DE 04.07.2013: J. CIÊNCIA. INTIMEM-SE. TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA 0006488-76.2013.403.61081 da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo - Finalidade: oitiva da testemunha de defesa, Sra. MARIA DAS DORES RODRIGUES - arrolada pela acusada NEUSA DE



LOURDES SIMOES DE SOUSA, a saber: Nos termos dos artigos 148 e 149, ambos do Prov. COGE 64/95, do artigo 3º, da Portaria nº12/2011, deste Juízo, INFORMO que este Juízo DESIGNOU O DIA 01 DE OUTUBRO 2013 ÀS 15h30, para cumprimento do ato deprecado.

#### **Expediente Nº 7110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001959-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001959-0)** - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 186.Int.

**0008495-86.2010.403.6103** - ELEAMAR CASTILHO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005562-09.2011.403.6103** - YASMIN THAIS CARDOSO LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 139.Int.

**0001169-07.2012.403.6103** - MARIA JOSE MOISES DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003253-78.2012.403.6103** - MANOEL ALBINO X ELOISA DE MORAES X ROSANGELA DIAS ALBINO X MARLENE APARECIDA ALBINO X LUCAS RODRIGUES DE MORAES ALBINO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fl. 100.Int.

**0001421-73.2013.403.6103** - LUCIA HELENA FERREIRA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001810-49.1999.403.6103 (1999.61.03.001810-6)** - WILSON LEITE DE OLIVEIRA X GERTRUDES FREDERICO OLIVEIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

I - Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores à disposição deste Juízo à fl. 305, em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s), intimando a parte autora para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. II - Cientifique-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido à fl. 306 já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. III - Juntada a via liquidada e em nada mais sendo requerido pela parte credora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005201-70.2003.403.6103 (2003.61.03.005201-6)** - JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 261. Int.

**0002464-89.2006.403.6103 (2006.61.03.002464-2)** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008036-26.2006.403.6103 (2006.61.03.008036-0)** - MARIO CESAR VILAS BOAS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIO CESAR VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006662-38.2007.403.6103 (2007.61.03.006662-8)** - WALDENICE MARIA VICENTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALDENICE MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009955-16.2007.403.6103 (2007.61.03.009955-5)** - NELI DE OLIVEIRA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NELI DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010054-83.2007.403.6103 (2007.61.03.010054-5)** - VANDERLI COUTINHO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANDERLI COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003513-97.2008.403.6103 (2008.61.03.003513-2)** - FABIANA FANTINE DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FABIANA FANTINE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004370-46.2008.403.6103 (2008.61.03.004370-0)** - NATALINO CANDIDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002317-24.2010.403.6103** - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002998-91.2010.403.6103** - JOSE BONFIN DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BONFIN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003627-65.2010.403.6103** - LEONILDA NUNES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEONILDA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007067-69.2010.403.6103** - ROSEMARY ADRIANA DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSEMARY ADRIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002977-81.2011.403.6103** - MARCO ANTONIO EVANGELISTA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCO ANTONIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. II - Retornem os autos ao INSS para manifestação acerca do alegado à fl. 103. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int.

## Expediente Nº 7114

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000750-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000750-8)** - MARIA JOSE FELIPE X ADO ALESSANDRO FELIPE SIMOES X SEBASTIAO FELIPE DA SILVA X MARIA CECILIA FELIPE(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. I - Tendo em vista a ausência de impugnação do INSS, admito a habilitação requerida por ADO ALESSANDRO FELIPE SIMÕES, SEBASTIÃO FELIPE DA SILVA e MARIA CECÍLIA FELIPE, sucessores da autora falecida. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à SUDP para a retificação do pólo ativo. II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. III - Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor dos sucessores habilitados. IV - Juntadas as vias liquidadas, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003476-02.2010.403.6103** - VICENTE APARECIDO DA SILVA X ODILA MARIA DOS SANTOS X ANDREIA DE SOUSA SILVA X ADRIANA DE SOUSA SILVA X IARA DE SOUSA SILVA MOTTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento ao autor, o valor objeto da RPV deverá ser requisitado em nome da viúva e ficar à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo do inventário ou levantamento pelo patrono dos sucessores, que ficará encarregado de realizar a partilha entre os herdeiros. Fls. 103/104: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

**0000136-79.2012.403.6103** - MAURO AKIO KAMIGUCHI(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 71: expeça-se o ofício requisitório/precatório. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

**0001438-46.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-25.2011.403.6103) AKAER ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Fls. 309/312: remetam-se os autos à SUDP para correção do nome da parte autora devendo constar: AKAER

ENGENHARIA LTDA. Após, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

**0005267-35.2012.403.6103** - EDNA MONTEIRO DE TOLEDO X EDSON RODOLFO DE MORAES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 37, dando-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008638-07.2012.403.6103** - MILTON JOSE AUGUSTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. Robson Viana Marques, facultando que sua representação processual seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 46/verso, dando-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009580-39.2012.403.6103** - JOAO BATISTA NETTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo do benefício do autor (NB 144.547.873-8). Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique o autor o período que pretende seja reconhecido como atividade especial, excluindo períodos eventualmente já admitidos pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0004823-65.2013.403.6103** - MILTON MONTEIRO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) MECÂNICA PESADA S/A, GENERAL MOTORS DO BRASIL, VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S/A, FORD BRASIL S/A e EMBRAER S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0005207-28.2013.403.6103** - LIDIOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte.Alega a autora que era companheira de CLOVES VICENTE DOS SANTOS, com quem teve dois filhos, e com ele viveu até a data de seu falecimento, ocorrido em 15.08.1999.Afirma que, embora tenha sido concedida a pensão por morte aos seus filhos, também teria direito ao benefício, tendo em vista sua dependência econômica com relação ao segurado falecido.Afirma ter requerido o benefício administrativamente, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram a união estável, sendo dependentes somente os filhos do casal.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.Quanto à dependência econômica, ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável, ou, quando menos, da existência de dependência econômica da autora em relação ao falecido.Além disso, verifica-se que os filhos da autora já recebem o benefício, razão adicional para o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

haja vista que, ao menos aparentemente, a autora se encontra amparada financeiramente. Nesses termos, tampouco há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o pedido de desdobro recai sobre benefício concedido aos filhos menores do segurado falecido (fls. 19), estes devem figurar no polo passivo da presente demanda. Nomeio como curadora especial dos menores SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS e MARCOS VINÍCIUS FERREIRA DOS SANTOS, a Dra. MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO - OAB N° 161.615, com endereço conhecido desta Secretaria, na pessoa de quem deverão ser citados. À SUDP, para inclusão dos menores no pólo passivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Citem-se. Intimem-se.

**0005333-78.2013.403.6103 - HELIO SOARES DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição. Apensem-se estes autos aos da ação nº 0008573-12.2012.403.6103, certificando-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, apresente os formulários (do tipo SB-40, DSS 8030, PPP) e/ou laudos técnicos relativos aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecido como tempo especial, caso disponha desses documentos. Em igual prazo, deverá trazer aos autos, caso o tenha, o documento comprobatório de formação e aprovação em curso de aptidão profissional referente à atividade de vigia/vigilante, bem como esclareça se portava arma de fogo durante o trabalho realizado junto às empregadoras. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0005363-16.2013.403.6103 - CLAUDINO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0005380-52.2013.403.6103 - GUMERCINDO SEBASTIAO SOARES DE ANDRADE (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e GM POWERTRAIN LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0005427-26.2013.403.6103 - JOSELITO SOUZA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0005431-63.2013.403.6103 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) USIMOREN USINAGEM LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para

tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0005568-45.2013.403.6103 - PRISCILA HELENA GENEROSO(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MÓVEIS ESPLANADA LTDA., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Narra a autora que em agosto de 2012, ao tentar efetuar um financiamento na loja MÓVEIS ESPLANADA, na intenção de adquirir um rack, no valor aproximado de R\$ 800,00 (oitocentos reais), foram realizadas consultas nos Bancos LOSANGO, PANAMERICANO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porém, o crédito não foi aprovado, não sendo possível efetuar a compra. Afirma que em outubro de 2012 recebeu uma cobrança da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor de R\$ 69,99 e por desconhecer do que se tratava, obteve a informação junto à CEF, que se referia à compra efetuada na Loja MÓVEIS ESPLANADA LTDA., referente ao contrato nº 0012094. Alega que, por não ter efetuado qualquer empréstimo e nem mesmo ter adquirido qualquer produto, foi até referida loja onde foi constatado que a compra teria sido aprovada, constando como efetivamente realizada, porém, não há qualquer documento assinado pela autora. A requerida MÓVEIS ESPLANADA sugeriu que a autora levasse a mercadoria que pretendia comprar à época, porém, teria que arcar com multa e juros. Narra que as requeridas reconheceram o erro cometido, porém, nenhuma providência para retirada do seu nome dos órgãos de restrição de crédito foi tomada. Por fim, alega que a conduta das requeridas vem causando abalo ao crédito e a honra da requerente, que já teve crédito e aquisição de cartão de crédito negados. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se as requeridas, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-as de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 191 do CPC), presumir-se-ão por elas aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

**0005696-65.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005267-98.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-57.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)  
I - Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento.II - Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002926-70.2011.403.6103** - GERSON CORREIA DE FRANCA DOS SANTOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERSON CORREIA DE FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/101: prejudicado, tendo em vista que o autor recebeu administrativamente, não há, assim, como descontar parte de uma importância que não será paga em juízo. Portanto, expeça-se apenas ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência.Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 865**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005448-90.1999.403.6103 (1999.61.03.005448-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-33.1999.403.6103 (1999.61.03.001242-6)) MOPPE PRE ESCOLA E 1 GRAU S/C LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP082125 - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia das r. decisões de fl(s). 506/516, 528/533, 563, 572/573v, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.03.001242-6.

**0004476-03.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-46.2010.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 915/931, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0006422-10.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-37.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 92/108, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0009171-97.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 143/152,



somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0009423-03.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-41.2010.403.6103) WIREFLEX COM/ IND/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP216379 - JOÃO RODRIGO MAIER) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 133/154, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0000868-60.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-49.2012.403.6103) DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 532/569 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária acerca da sentença, bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0006076-25.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002388-8)) STEMAST COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP129374 - FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, II do Código de Processo Civil, quanto à sua qualificação;II - juntar instrumentos de procuração e substabelecimento originais.

**0009793-45.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-69.2001.403.6103 (2001.61.03.002606-9)) DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I - formular pedido, certo e determinado nos termos do art. 286 do CPC, bem como formular pedido imediato;II - adequá-la ao artigo 282, V e VI, do CPC;III - juntar cópia nos presentes autos do Termo de Compromisso do Síndico, a fim de regularizar sua representação processual.Providencie a Secretaria à juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da certidão de intimação da penhora.Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0003757-50.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004854-22.2012.403.6103) CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Certifico e dou fé que, estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:a) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa;b) juntar cópia do Auto de Penhora; c) juntar cópia da certidão de intimação da Penhora.Providencie, ainda, o embargante/executado a representação processual nos autos da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de procuração. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 09/15, determinado que a partir de sua juntada aos autos, este feito tramite em Segredo de Justiça.Anote-se na capa dos autos, procedendo-se ao cadastramento no sistema processual da Justiça Federal.Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0003932-44.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-22.2012.403.6103) COOPERVELE COML/ LTDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)  
Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC;II - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006855-19.2008.403.6103 (2008.61.03.006855-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-74.2000.403.6103 (2000.61.03.005990-3)) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 217/218. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, bem como a extração das cópias requeridas. Providencie a Secretaria.Quanto aos honorários advocatícios, solicite-se o pagamento, pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.

**0006862-11.2008.403.6103 (2008.61.03.006862-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006921-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006921-0)) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia do v. acórdão de fl(s). 309/310v, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 0006921-77.2000.403.6103.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0407019-02.1997.403.6103 (97.0407019-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CLAUDIO OOJI SUGIYAMA(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)  
Ante a certidão de fl. 154, proceda-se à intimação do executado, acerca da penhora on line, bem como do prazo de trinta dias para oposição de embargos, a contar da intimação, servindo cópia desta como mandado.Advirto a Secretaria para que erros dessa natureza não mais ocorram. Efetuada a diligência, e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se \_a conversão do depósito em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Concluída a operação, dê-se vista à exequente.

**0401996-41.1998.403.6103 (98.0401996-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X VAL KORT COML/ LTDA X HELDER ANTONIO DA SILVA CONCEICAO(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA)  
Visando sanar os erros de digitação observados conforme certidão de fl. 185, faço consignar que o despacho de fl. 184, cujo texto correto é aquele que foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça de 03/05/2013, possui a seguinte redação:Reconsidero a determinação de fl. 177, uma vez que o veículo de placa BIB 8796 pertence à pessoa jurídica. Mantenho MÁRIO OLIVER MARQUES DE MAGALHÃES como depositário do bem penhorado. Considerando a não localização do representante legal da executada, HELDER ANTONIO DA SILVA CONCEIÇÃO, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação da penhora por meio de edital, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União, ou em não sendo possível, advogado dativo. Decorrido o prazo do edital, cumpra-se a determinação de fl. 175.Publique-se e cumpra-se.

**0402378-34.1998.403.6103 (98.0402378-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X VAL KORT COML/ LTDA(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X HELDER ANTONIO DA SILVA CONCEICAO  
Fls. 142/143. Mantenho a penhora de fl. 140, uma vez que o veículo de placa GUX6376 foi oferecido pelo próprio requerente, consoante o termo de anuência de fl. 141, não obstante o seu desligamento da sociedade.Aguarde-se a designação de datas para os leilões, nos termos da determinação de fl. 135.

**0000115-26.2000.403.6103 (2000.61.03.000115-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO

PINHEIRO BITTENCOURT) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Fls. 147/148. Suspendo por ora a expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados, servindo cópia desta como mandado. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente, consoante a determinação de fl. 146. Na hipótese de não serem encontrados os bens, officie-se ao MPF, conforme determinado.

**0000228-77.2000.403.6103 (2000.61.03.000228-0)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0004788-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004788-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HONORATO DE GODOY X HONORATO DE GODOY(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO)

Fl. 142. Proceda-se à conversão total do produto da arrematação em favor do FGTS. Concluída a operação, informe a exequente o valor do saldo remanescente, bem como requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006429-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006429-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELY SOARES ME(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

Informe a exequente a pertinência do pedido formulado à fl. 133. Fl. 129 - Intime-se o depositário da penhora do faturamento a cumprir com os deveres assumidos, informando a forma de administração, esquema de pagamento e ainda, efetuar os depósitos do percentual do faturamento penhorado desde a informação da rescisão do parcelamento (agosto/2012), comprovando os respectivos faturamentos, no prazo de cinco dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Em caso da não efetivação dos depósitos, após oficiado ao Ministério Público Federal, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

**0002496-70.2001.403.6103 (2001.61.03.002496-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA ME(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X CLAUDETE MIKHAIL SAMED X LIBAN FREIRE SAMED(SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X JOSE MIKHAIL SAMID

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0002606-69.2001.403.6103 (2001.61.03.002606-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Ante o teor da certidão de fl. 164vº, desentranhe-se o documento de fl. 161, para juntada nos autos correspondentes. Publique-se à decisão de fl. 164. DESPACHO DE FL. 164: Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0009793-45.2012.403.6103.

**0004661-56.2002.403.6103 (2002.61.03.004661-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Fl. 197. Defiro a penhora da integralidade do imóvel de matrícula 68.897, (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC, servindo cópia desta como mandado devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da

lei.Efetuada a penhora, intimem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, cumpra-se a determinação de fl. 195.

**0005434-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005434-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME  
Fls. 328/332. Indefiro, uma vez que a baixa liquidez dos valores indicados pelo exequente, aliada à necessidade de pagamentos de taxa de corretagem pela custódia dos títulos, apontam para a inviabilidade da penhora requerida.Requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)  
Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.DESPACHADO EM 17/6/2013:Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0002261-64.2005.403.6103 (2005.61.03.002261-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)  
Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0002388-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002388-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X STEMAST COM/ DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)  
Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0006076-25.2012.4.03.6103 em apenso.

**0002621-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002621-0)** - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)  
Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, cumpra-se a determinação de fl. 417.

**0006706-28.2005.403.6103 (2005.61.03.006706-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE RIBAMAR DE SOUZA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)  
Fl. 235. Prejudicado o pedido, vez que os veículos indicados não guardam relação com o executado.Cumpra-se a determinação de fl. 230.

**0000664-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000664-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)  
CERTIFICO E DOU FÉ que desapensei destes autos, os autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.03.006064-0 para remetê-los ao arquivo.DESPACHADO EM 14/6/2013:Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0003252-06.2006.403.6103 (2006.61.03.003252-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO OITO IRMAOS LTDA**

Fl. 112. As diligências efetuadas às fls. 45/46 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente CARLOS ALBERTO AMARAL GALVÃO NUNES. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Por outro lado, considerando o resultado negativo das diligências de fls. 45/46 e 93, informe a exequente o endereço atualizado do executado ora incluído, a fim de viabilizar sua citação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0003259-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA)**

Defiro o bloqueio judicial do(s) veículo(s) indicado(s) à fl. 131, por meio do Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0009165-32.2007.403.6103 (2007.61.03.009165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)**

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0006846-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)**

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0002968-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0009810-18.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRINT VALE GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)**

Fl. 83: Indefiro a condenação da executada por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0000948-24.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JULIX AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTD(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES)  
Fl. 24 - Indefiro, por ora. Inicialmente, esclareça a exequente seu pedido, uma vez que consta do extrato juntado à fl. 25 que a dívida encontra-se parcelada.

**0001728-61.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)  
Em cumprimento a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento às fls. 135/136, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fls. 123/123vº, a partir do segundo parágrafo, devendo a penhora incidir sobre 1% do faturamento mensal da empresa executada.

**0003419-13.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAPZ TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)  
Primeiramente, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 20/27, eis que pertence à parte estranha ao feito, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, defiro o pedido de fls. 30/31. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004739-98.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA. - EPP(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)  
Fl. 113. Inicialmente, intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação à penhora de bem oferecido por terceiros, com anuência de fl. 123, nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aceito o bem pela exequente, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 30.237 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se o representante legal da executada como depositário do bem, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o titular do imóvel, na pessoa de seus representantes legais. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

**0007108-65.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J L GONCALVES MADEIRAS EPP(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)  
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls. 44/58, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 60/62, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008959-42.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS FREIRE(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)  
Fls. 16/29 - Nada a deferir, uma vez que não houve bloqueio de valores financeiros neste feito. Cumpra-se a

decisão de fl. 15 a partir do sexto parágrafo.

**0000777-33.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP DE EMP DE SEG E VIGILANCIA(SP311136 - MARIA DARCY SILVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia da ata da assembleia, no prazo de quinze dias.

**0002869-81.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KROSKINSQUE PAULINO & KROSKINSQUE PAULINO LTDA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA E SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Fls. 29/30. Indefiro o pedido, uma vez que o requerente não integra o polo passivo da presente execução fiscal e que o extrato de fl. 33 não guarda relação com a executada. Prossiga-se a execução.

#### **Expediente Nº 868**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0008147-68.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO EPP

Ante a informação contida na comunicação eletrônica juntada à fl. 89, de que os bens penhorados nos presentes autos são os mesmos penhorados nos autos do processo nº 0006558-07.2011.403.6103, susto os leilões designados.

**0006558-07.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO EPP

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que ante a informação contida na comunicação eletrônica juntada à fl. 89 no processo nº 0008147-68.2010.403.6103, foi proferida decisão determinando a sustação dos leilões naqueles autos. São José dos Campos, 10/07/2013. Ante a certidão supra, prossigam-se com os leilões designados para estes autos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

#### **Expediente Nº 2585**

##### **ACAO PENAL**

**0007600-70.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YONGQIN YE X WANG PUZHAO(SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado WANG PUZHAO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO**

**CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA  
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3013**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005606-26.2001.403.6120 (2001.61.20.005606-7) - CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a F.N. para que apresente a conta de liquidação, referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005957-28.2003.403.6120 (2003.61.20.005957-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003409-25.2006.403.6120 (2006.61.20.003409-4) - LEIDE DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004313-45.2006.403.6120 (2006.61.20.004313-7) - IVO BOSQUETTO(SP243085 - RICARDO**



VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVO BOSQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004903-22.2006.403.6120 (2006.61.20.004903-6) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006112-26.2006.403.6120 (2006.61.20.006112-7) - ROSA MIEL MARTINS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MIEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002513-45.2007.403.6120 (2007.61.20.002513-9) - LINA FERREIRA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJP). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007654-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007654-8) - LUCIA APARECIDA LIGABO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA LIGABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJP. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJP). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008154-14.2007.403.6120 (2007.61.20.008154-4) - APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJP. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJP). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008343-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008343-7) - SHIRLEY DANIELA FARIAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DANIELA FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJP. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJP). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000457-05.2008.403.6120 (2008.61.20.000457-8) - LAURENI DE FATIMA MARIANO ALVES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENI DE FATIMA MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a

conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001678-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001678-7) - ACCACIO CARLOS GALBIATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACCACIO CARLOS GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002196-13.2008.403.6120 (2008.61.20.002196-5) - JOSE DONIZETE OROZIMBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE OROZIMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002321-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002321-4) - CELSO JUNIOR MORETTO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO JUNIOR MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003584-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003584-8) - MARCO ROGERIO SOARES X OSVALDO SOARES(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS

para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004199-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004199-0) - CLEUSA ZANARDI CORVELLO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ZANARDI CORVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004975-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004975-6) - ADONIAS SIMAO FELIX(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS SIMAO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005053-32.2008.403.6120 (2008.61.20.005053-9) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005478-59.2008.403.6120 (2008.61.20.005478-8) - ANTONIO BRITO VIEIRA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRITO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006186-12.2008.403.6120 (2008.61.20.006186-0) - MARIA DO CARMO MENDONCA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006978-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006978-0) - PEDRO ANTONIO SALDO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO SALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007080-85.2008.403.6120 (2008.61.20.007080-0) - SILVIA HELENA AMANCIO DE MELO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA AMANCIO DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010743-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010743-4) - MARIA FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000492-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000492-3) - RICARDO APARECIDO DO ROSARIO X CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001392-11.2009.403.6120 (2009.61.20.001392-4) - MARIA AMARO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001815-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001815-6) - GERIVALDO SILVA DO CARMO(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVALDO SILVA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005730-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005730-7) - EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição

bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009573-98.2009.403.6120 (2009.61.20.009573-4) - IRINEU DE SANTIS(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011603-09.2009.403.6120 (2009.61.20.011603-8) - GENESIO DELFINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000093-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000093-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000675-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000675-2) - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MALOSSO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno do feito do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0000898-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000898-0) - EDEGAR CRAVO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEGAR CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.

Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000991-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000991-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001731-33.2010.403.6120 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003552-72.2010.403.6120 - ROSA MARIA MORAES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004384-08.2010.403.6120 - APARECIDA CARDOZO DE LIMA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARDOZO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004775-60.2010.403.6120 - ADRIANA DA FATIMA DA SILVA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA FATIMA DA SILVA X**



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

### **0007157-26.2010.403.6120 - MAURO FACHINETTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FACHINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

### **0009738-14.2010.403.6120 - MARIO ANTONIO LEVADA DOS SANTOS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO LEVADA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

### **0011161-09.2010.403.6120 - EDIVALDO APARECIDO DE ABREU(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO APARECIDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

### **0003730-84.2011.403.6120 - GISLAINE ELISA SASKA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE ELISA SASKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do

TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011979-24.2011.403.6120** - LUCIANA CRISTINA DENARDE VIEIRA(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CRISTINA DENARDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006352-44.2008.403.6120 (2008.61.20.006352-2)** - GIULIANO JOSE DE PIETRO(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO E SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TRAMA INSTRUMENTOS MUSICAIS(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X GIULIANO JOSE DE PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001916-71.2010.403.6120** - SILVANA OLIVEIRA(SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002255-30.2010.403.6120** - JORGINA FAUSTA DE MORAES AMELIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JORGINA FAUSTA DE MORAES AMELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005302-12.2010.403.6120** - MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se ao autor/devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), através de guia de Depósito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o

valor. Int.

**0007548-78.2010.403.6120** - VERA LUCIA CARMONA BENTO(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VERA LUCIA CARMONA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002991-14.2011.403.6120** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP262767 - TATIANE DE MARTIN VIU TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3864**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001095-53.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-60.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contra-fê; (X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original. Ademais, em embargos à arrematação, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário, pois é obrigatória a presença do arrematante no pólo passivo da presente demanda, em razão do seu interesse não ser apenas material, mas também jurídico na resolução da lide. Neste sentido seguem referência de julgados: AG 200002010112426 - AG 52838, Rel. Des. Sérgio Schwaitzer, TRF 2, 7ª Turma Especializada, DJU: 21/05/2007, PG: 315; AC 96030549967 - AC 328138, Rel. Juiz Nelson Porfirio, TRF 3, Judiciário em dia - Turma B, DJF3 CJ1: 26/01/2011, PG: 290. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no mesmo prazo supra determinado, adite a inicial requerendo a citação do(s) arrematante(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001917-76.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000229-7)) ANTONIO MARCOS DA SILVA X ALESSANDRA DE JESUS EPP X ALESSANDRA DE JESUS(SP087867 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

**0001055-71.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-19.2011.403.6123) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA FERREIRA BASTOS

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000723-41.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-41.2011.403.6123) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALEmbargado: CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTESVistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 130/131, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Sem razão a embargante.Os fundamentos lançados nos embargos de declaração - e, apenas nesta oportunidade - relativos à impossibilidade de declaração de extinção da execução por ausência de recolhimento do acréscimo pertinente ao encargo legal, bem assim alocação de valores em apenas um dos demonstrativos de débito, jamais foram articulados pela exequente em momento algum do curso da presente ação, vindo à baila somente agora, quando já prolatada a sentença final. A tanto basta conferir a impugnação oferecida pela embargada às fls. 62/66, em que não se deduz uma linha sequer a respeito destas matérias. Sendo a manifestação da parte, quanto ao ponto específico, totalmente lacônica e omissa, também não tem a sentença condições de, a respeito, se manifestar.Não há que inculcar omissão ao julgado, quando, em verdade, a omissão é da parte, que não traz o tema a julgamento. Quando a matéria sobre a qual se exige a manifestação judicial não foi agitada por qualquer das partes durante o debate que se instaurou em contraditório, não há que se falar em omissão sanável por meio de embargos de declaração, mesmo porque a sentença não tem condições, e nem pode, a bem da verdade, se manifestar sobre aquilo que não está em lide (arts. 2º, 128 e 460 do CPC). No que se refere ao outro ponto levantado pelos embargos (redução da verba honorária), simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.(25/06/2013)

**0000777-70.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5)) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 3.672.741,19, até a presente data não há notícia de efetivação de penhora, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000987-05.2005.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000100-21.2005.403.6123 (2005.61.23.000100-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X EDNA APARECIDA PREVIATELLO DA SILVA(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 440 do

Conselho da Justiça Federal, de 30/5/2005, do Coordenador Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. II- Expeça-se a solicitação de pagamento e dê-se ciência ao i. causídico.III- Após, nada requerido, arquite-se com as cautelas de estilo.Int.

**0001518-57.2006.403.6123 (2006.61.23.001518-1)** - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X QUEIROZ FERREIRA COMISSARIA EXPORTADORA S/A X MARIA GISELA DE QUEIROZ FERREIRA X ELAY MENDES DE QUEIROZ FERREIRA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP053205 - MARCELO TERRA E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP138337 - ELIANE RIBEIRO GAGO E SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA E SP175516 - RICARDO LUIZ IASI MOURA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

Fls. 522. Tendo em vista a manifestação do executado de concordância do pagamento dos emolumentos devidos ao CRI local, oficie-se, com urgência, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, a fim de solicitar a efetivação das providências pertinentes para o cumprimento da ordem de levantamento de penhora sobre o imóvel de matrícula de nº 39.798 - CRI local (transcrição nº 29.464).Providencie a secretaria a instrução do ofício com as cópias necessárias a fim de viabilizar o cumprimento do ato supra determinado (fls. 481, fls. 484/522).Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0002328-27.2009.403.6123 (2009.61.23.002328-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

**0002451-25.2009.403.6123 (2009.61.23.002451-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X LIMA E BONIKOVSKI LTDA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X PERCIO DE LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA E MG105945 - MARCOS PAULO GUERZONI VIDIRI) X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Fls. 208/209. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca das alegações apresentadas pela parte executada de que o imóvel de matrícula de nº 26.704, incluído na 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (fls. 206), trata-se de imóvel enquadrado na definição de bem familiar. Prazo 10 (dez) dias. No mais, quanto ao outro imóvel de matrícula de nº 7.701, constante no auto de penhora e depósito de fls. 191/192, mantenho a sua inclusão no processo da 116ª Hasta Pública Unificada a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001610-11.2001.403.6123 (2001.61.23.001610-2)** - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE SOGLIA & CIA/ LTDA X JOSE SOGLIA X MARLENE APARECIDA DE SOUZA SOGLIA X ISAIAS DE LIMA X CELSO RICARDO SOGLIA X WAGNER SOGLIA(SP116676 - REINALDO HASSEN E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

Fls. 356. Defiro. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional favorável ao cancelamento da segunda praça pública designada para o dia 16 de julho de 2013 (fls. 308, 107ª Hasta Pública Unificada), em razão da notícia do pagamento integral do débito exequendo aqui em cobro, providencie a secretaria, por meio eletrônico, a comunicação da sustação do leilão à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote da 107ª Hasta Pública Unificada da

Justiça Federal de São Paulo.No mais, defiro a suspensão do trâmite da presente execução fiscal pelo prazo de 30 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências cabíveis a serem realizadas pelo órgão exequente para a extinção automática do crédito exequendo.Int.

**0002424-52.2003.403.6123 (2003.61.23.002424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)**

Fls. 171/174. A provocação da executada revolve matéria já sujeita à preclusão processual, porquanto enfrentada e decidida quando da apreciação do incidente de pré-executividade (fls. 79/92). Não conheço, portanto, do requerimento aqui manifestado, o que faço com fundamento nos art. 471 e art. 473, ambos do CPC. No mais, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0001895-28.2006.403.6123 (2006.61.23.001895-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Fls. 75. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/06/2014), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000576-88.2007.403.6123 (2007.61.23.000576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES**

Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação, a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o bem (art. 24, da LEF) e o pagamento à vista pelo arrematante, expeça-se mandado de entrega e remoção, em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s) constante(s) no auto de arrematação (fls. 334/335).A lavratura do auto de arrematação e a expedição do mandado de entrega e remoção do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis a liberar o bem da penhora e a promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao CIRETRAN, em caso do bem arrematado em hasta pública tratar-se de veículo automotor.Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

**0001866-07.2008.403.6123 (2008.61.23.001866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPIRAL - PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA.(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X EMILSON RAMOS DE CARVALHO X ROGERIA DE SOUZA LITTIG**

Tendo em vista que o endereço declinado para a efetivação da intimação do síndico da massa falida pertence a Subseção Judiciária de São Paulo, expeça-se carta precatória para a intimação do síndico Amador Bueno. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA nº 297 / 2013 Processo supra informado. Que a FAZENDA NACIONAL Move contra ESPIRAL - PRODUTOS DE SEGURANÇA LTADA E OUTROS (EMILSON RAMOS DE CARVALHO; ROGÉRIA DE SOUZA LITTIG; LEOPOLDO CARDOSO ANTUNES) Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Especializada em Execuções Fiscais, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: A INTIMAÇÃO do síndico da massa falida, Sr. AMADOR BUENO, localizado Rua Tobias Barreto, nº 1202, Salas 02/03, Alto Mooca, São Paulo/SP, Telefones para contato: 2268-4093 / 98469-5244, acerca da retificação da penhora no rosto dos autos do processo de nº 1743/2009, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, em nome da executada Espiral - Produtos de Segurança Ltda - CNPJ/MF nº 04.751.678/0001-67. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/03; fls. 384/399), devendo ser utilizado o meio eletrônico para o envio ao Juízo deprecado. Int.

**0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP022814 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E**

SP186560E - HARON FERNANDES BENTO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP270040 - GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO)

Fls. 1496/1500 e fls. 1514. Tendo em vista a manifestação do órgão exequente se contrapondo aos argumentos apresentados pela executada para a liberação dos bloqueios on-line efetivados na presente execução fiscal, mantenho a constrição judicial efetivada pelo sistema BacenJud (fls. 1489/1491, extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores). Desta forma, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 1489/1491), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 1436, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Fica consignado que o órgão exequente apresentou os parâmetros necessários (fls. 1259/1261) a fim de viabilizar a concretização da determinação supra, e, ainda, que a apresentação dos referidos parâmetros se faz necessário, tendo em vista que o sistema BacenJud exige a indicação do código tributário correto, em meio ao rol apresentado pelo sistema. Int.

**0000115-14.2010.403.6123 (2010.61.23.000115-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO CARLOS FLOSINO**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 32), que restou frutífero, onde captou via RENAJUD, uma motocicleta marca Honda, modelo CB 300R, ano/modelo 2012, placa FFY-6689, avaliado em R\$ 10.000,00, sendo que o referido auto de penhora foi exarado em 15/03/2013. Int. Int.

**0002509-91.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SILVANA ROSSI MAZZOCHI-ME(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO)**  
Considerando que já foram utilizadas todas as datas disponíveis para a realização de hastas públicas unificadas a serem realizadas pela Central de Hastas Públicas de Justiça Federal de São Paulo para o ano corrente, aguarde-se a nova agenda de leilões para o ano de 2014 a ser designada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP. Int.

**0002168-31.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, requeira o exequente o que de direito a fim de dar prosseguimento ao trâmite da presente execução fiscal. Int.

**0000500-88.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X THAIS SANDOVAL MORANDINI**  
Fls. 28. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000502-58.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILENE APARECIDA FLORENCIO FARIS**



Fls. 28. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000504-28.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA GONCALES ROMANI

Fls. 36. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0001438-83.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MARIA DO CARMO ANDRADE SANTOS MORAIS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. cutado(s) indicado(s) pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..passInt. os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0001478-65.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGANCA PAULISTA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 280. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000718-82.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X J. A. DE OLIVEIRA CONSTRUTORA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

Fls. 39/46. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade oposta pela executada para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000744-80.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA - EPP(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Fls. 30/33. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade oposta pela executada para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000844-35.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Fls. 18/19. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca da nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada. No mais, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 18/19, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES



## 1ª VARA DE JALES

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2988**

### **ACAO PENAL**

**0000372-31.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS SELLER(SP325482 - CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X VALDOVIR GONCALES(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP189022E - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X JAIR EMERSON SILVA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ

FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP325482 - CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA) X VALDIR MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Olivio Scamatti e outros  
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIAFls. 273/282, 306/342, 345/383, 398/421, 681/687, 707/712 e 739/745: Defesas Prévias dos acusados GILBERTO DA SILVA, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES, JOSÉ JACINTO ALVES FILHO e VANESSA CAMACHO ALVES.Fls. 221/222, 231/233, 251/252, 269/272, 292/294. Tendo em vista a dificuldade de acesso às mídias digitais manifestada pelas defesas, DEFIRO a devolução do prazo comum para apresentação de defesas prévias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, em relação aos seguintes acusados: EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL. Fls. 227/228, 260/261, 263, 266/267, 282/284. Prejudicado os pedidos de prorrogação de prazo, haja vista as defesas prévias apresentadas pelos suplicantes às fls. 345/383 e 398/421.Fls. 345/381. Os acusados Luiz Carlos Seller e Guilherme Pansani do Livramento, em suas defesas prévias, opuseram Exceção de Incompetência. Considerando que a exceção processar-se-á em apartado (artigos 111 e 396-A 1º do CPP), reproduzam-se os documentos de folhas 345/383, bem como desta decisão, remetendo as cópias em seguida à SUDP, para que se proceda à distribuição da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA por dependência a estes autos, certificando-se o número.Após referida distribuição, faça-se conclusão da Exceção de Incompetência para as demais deliberações. Fls. 760. Por fim, considerando a notícia de que o acusado OLÍVIO SCAMATTI encontra-se recolhido na CDP de São José do Rio Preto/SP, determino que se depreque à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, à CITAÇÃO do(s) acusado(s) OLIVIO SCAMATTI, brasileiro, portador do RG nº 11.952.761, inscrito no CPF sob nº 054.203.988-50, nascido em 17/10/1964, filho de Geny Thereza Remedi Scamatti, atualmente recolhido no CDP de São José do Rio Preto/SP, para que constitua(m) um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Caso o(a) acusado(a) não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 888/2013 À Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP para citação do acusado Olivio Scamatti. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3502**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005534-24.2001.403.6125 (2001.61.25.005534-4) - BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP095704 -**

RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/24, após a juntada das respectivas cópias reprográficas a serem providenciadas pela autora, entregando oportunamente ao i. procurador, mediante recibo nos autos.Decorridos 15 dias, com ou sem cumprimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000190-18.2008.403.6125 (2008.61.25.000190-1) - INAIE SA TRENCH DE MEDEIROS (ESPOLIO) X MARIZA INAIE DE MEDEIROS STEARS(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação declaratória de isenção c/c repetição de indébito proposta pelo espólio de Inaiê Sá Trench de Medeiros e por meio da qual se pretende a restituição do que teria sido indevidamente descontado em fonte da aposentadoria da falecida a título de imposto de renda quando aquela já gozava de isenção legal por apresentar-se, desde o ano de 2000, incapacitada mentalmente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/46. Inicialmente foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas a decisão foi reformada em sede de julgamento do agravo interposto (fls. 47/61 e 64/65). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 71/76 onde inicialmente alegou carência da ação em razão de a parte autora não ter juntado aos autos documentos essenciais que pudessem comprovar que a falecida Inaiê se encaixava nas hipóteses de isenção legal que pleiteia. Requereu ainda o reconhecimento de ilegitimidade de parte entendendo não ser possível ao espólio pleitear em nome do de cujus a isenção de imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria. Por não ter esgotado a via administrativa a ré ainda alega faltar interesse de agir da autora. Por não haver também laudo que ateste a incapacidade mental da falecida a ré afirma que há impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a total improcedência da demanda já que não teria ficado comprovada a situação de enquadramento da falecida no rol dos isentos, o que alega que nunca foi providenciado pela família da falecida quando ela ainda estava viva. Réplica às fls. 79/81. A pedido das partes foi deferida a produção de prova oral, razão pela qual foram designadas audiências nas quais a representante do espólio e duas testemunhas foram ouvidas por meio áudio-visual (fls. 104/108 e 130/133). Na última audiência designada forma apresentados memoriais pelas partes (fls. 130/131) É o relatório. Decido.2. Fundamentação De início consigno que as preliminares levantadas pela parte ré na contestação de fls. 71/76 foram afastadas na decisão proferida em audiência às fls. 104/105. Quanto ao mérito, ao que exsurge dos autos, a representante do espólio da autora está pleiteando o benefício de isenção do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)Primeiramente observo que, embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que para o recebimento de tal benefício seja necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (conforme já decido no REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005, p. 357). Desta forma, passo a analisar os elementos de prova trazidos aos autos pela parte autora e que buscaram comprovar que desde o ano de 2000 a falecida já seria beneficiária da isenção alegada, por enquadramento na hipótese prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. Como se vê, das hipóteses previstas no artigo supracitado, o estado de alienação mental é o que necessita ser apreciado, já que as demais não possuem relação com o quadro de saúde que a falecida teria apresentado após o acidente sofrido em 2000, conforme relatado pelos herdeiros. Verifico, no entanto, com a inicial a parte autora juntou apenas a certidão de óbito de Inaiê Sá Trench de Medeiros, atestando como causa da morte em 2006 - parada cardio-respiratória, seqüela de AVC e relatório, proferido por médico particular da falecida, informando que ela teria sido vítima de um acidente com traumatismo craneoencefálico no ano de 2000, tendo permanecido internada e obtido boa melhora. Contudo, menciona que posteriormente teria observado uma deterioração da capacidade cognitiva e desorientação temporoespacial compatível com quadro demencial em evolução. O médico atesta, igualmente, que nesta época (2005) a falecida estaria completamente dependente de terceiros. Ouvido em juízo, entretanto, o médico esclareceu que teve pouco contato com a falecida, não sendo essa sua paciente habitual, tendo apenas realizado algumas consultas espaçadas ao longo de cinco anos. Afirmou que: a primeira consulta realizada com a falecida teria se dado em 03/03/2000, quando ela possuía 80 anos de idade, e que cerca de dez dias antes teria ela sido vítima de atropelamento, razão pela qual vários exames teriam sido requeridos. Mencionou que nesta oportunidade a falecida possuía vida independente, tratando-se de consulta para avaliar eventuais danos decorrentes do acidente, e que, embora os exames mostrassem certa atrofia decorrente da idade; os parentes que a acompanhavam não relataram sintomas. A segunda consulta teria se dado em 7/3/2000,

quando se constatar melhora do quadro, embora houvesse reclamações dos parentes acerca de esquecimentos que a paciente passara a apresentar. Em 30/6/2000 o profissional teria solicitado nova tomografia, contudo, a paciente só teria retornado na data de 23/04/2002, momento em que a filha teria dito que ela estava tendo problemas de alteração de comportamento. Afirmou que em 2002 a falecida estava consciente, mas com algumas alterações de esquecimento, chegando a fazer perguntas repetidas. Não soube dizer, entretanto, o exato estado mental da paciente, por não conviver com ela. A paciente teria, então, retornado em 26/02/2004, já com 84 anos de idade, tendo-se diagnosticado demência senil, mais agravada que em 2002. Por fim, a última vez que teria visto a falecida fora na data de 04/04/2005, quando estaria acometida de crise convulsiva decorrente do antigo acidente. Ressalte-se que o profissional ouvido chegou a mencionar que provavelmente em 2002 a falecida já precisava da ajuda de terceiros, uma vez que apresentaria alterações psíquicas, mas sem possuir certeza de seu verdadeiro estado mental. Perguntado, esclareceu que demência senil não consiste em alienação mental, sendo essa muito mais pesada, pois implicaria em estar desconectada do mundo, e que este não seria o caso da autora. Ficou claro, desta forma, que a falecida foi atropelada quando já contava com aproximadamente 80 anos de idade, quando também passou a apresentar problemas decorrentes e comuns da idade avançada, como esquecimentos. O termo alienação mental, como explicado pelo médico, é um estado em que o paciente fica desconectado do mundo, muito diverso do quadro de demência senil apresentado pela Sra. Inaiê. Como se sabe, a alienação mental pode ser decorrência de várias doenças, como a de Alzheimer, mais comum na idade avançada, como da autora. Porém, no presente caso, eventual alienação decorrente desta doença ou de qualquer outra não restou comprovada, pois o que se percebe é que a falecida teve problemas decorrentes da senilidade a partir de seus 80 anos, o que acabou lhe causando a dependência gradativa de terceiros, mais acentuada no ano de 2005, como relatado por seu médico. Não ficou provado a este juízo, no entanto, que o grau de dependência da falecida tenha se tornado tão profundo a ponto de estar ela desconectada do mundo, completamente desorientada no tempo e do espaço, como exige a alienação mental. Tampouco há precisão na data em que teria se dado tal alienação. Em suma, não há prova documental nos autos além do já citado atestado; a interdição da falecida não foi providenciada pelos herdeiros quando ela ainda estava viva; o médico da então falecida Inaiê não teve contato freqüente com ela, mas apenas consultas esporádicas, aproximadamente cinco atendimentos em cinco anos, às vezes com intervalo de 2 anos entre uma e outra, o que se mostra insuficiente para confirmar a situação de alienação/incapacidade mental que os herdeiros buscam demonstrar. As testemunhas ouvidas em juízo o foram na condição de informantes já que uma delas é filha da falecida e a outra foi casada com o neto da falecida, o que faz com que seus depoimentos tenham que ser confirmados por outros elementos colhidos nos autos, o que a meu ver não ocorreu. Deste modo, não se nega que a falecida tenha apresentado problemas de saúde decorrentes de sua idade avançada, bem como não se nega o fato de que em determinada época tenha passado a necessitar da ajuda de terceiros para algumas tarefas, mas tampouco pode-se chegar a afirmar um quadro de demência tal que cause a alienação mental, como necessário para a concessão da isenção pretendida. Mais parece a este juízo que a dependência física apresentada pela falecida, bem como alterações psíquicas como esquecimento, tenham ocorrido exclusivamente em razão da idade avançada, como desdobramento normal da vida, sem chegar à alienação mental propriamente dita, condição que a Lei n. 7713/88 não buscou alcançar. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002181-92.2009.403.6125 (2009.61.25.002181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-84.2009.403.6125 (2009.61.25.001024-4)) DEOLINDO FARINA (SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES E SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls.101-108), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003227-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003227-6) - ISaura BORGES DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela pelo INSS (fls.105-137), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0004377-35.2009.403.6125 (2009.61.25.004377-8) - LEONILDO GOMES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.88-114), nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000279-70.2010.403.6125 (2010.61.25.000279-1) - TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

1. Relatório Trata-se de ação de retenção de benfeitorias ajuizada por Terezinha de Fátima Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de que seja reembolsada pelos valores gastos com benfeitorias realizadas no imóvel residencial financiado e que está sendo obrigada a desocupar por ter sido o mesmo alienado mediante execução extrajudicial. Alega a autora, sucintamente, que foi notificada para desocupar o imóvel em que reside há mais de dez anos, mas que durante este período realizou nele várias benfeitorias, as quais pretende ver agora indenizadas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/20. À fl. 26 foi determinada a intimação da parte autora a fim de que apresentasse cópia do Contrato de Financiamento Habitacional entabulado com a ré e que tem como objeto o imóvel financiado, que apresentasse os comprovantes dos gastos efetuados com as alegadas benfeitorias e que informasse a data em que as benfeitorias teriam sido realizadas. A parte autora, no entanto, alegou que não guardou os comprovantes dos gastos que teve com a realização das benfeitorias e que elas foram feitas no decorrer dos 10 anos em que permaneceu na casa (fl. 27/28). Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 36/44. Em síntese sustentou, de início, que não há fundamento legal que ampare o pedido da autora e nem ao menos previsão contratual. Requer ainda o reconhecimento de inépcia da inicial por ausência de requisito legal já que a autora não cumpriu a determinação contida no art. 50 da Lei n. 10.931/04, pois ao invés de quitar a parcela correspondente ao seu financiamento ou a parte que entendia correta, permaneceu no imóvel por mais de 8 anos sem qualquer contraprestação. Requer assim o reconhecimento da carência de ação com extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito requer a improcedência do pedido já que, em síntese, a autora descumpriu o contrato firmado, tornou-se inadimplente, teve várias oportunidades para purgar a mora e não o fez e reside no imóvel há mais de 8 anos sem efetuar qualquer pagamento. Nesta oportunidade a ré juntou a documentação de fls. 45/110. Réplica às fls. 119/121. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide enquanto a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 124 e 128). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a condenação da empresa pública em indenização por benfeitorias que a parte autora teria feito no imóvel residencial financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e do qual está sendo obrigada a desocupar por ter sido o mesmo alienado mediante execução extrajudicial. De início consigno que o alegado pela parte ré como prejudicial do mérito com este se confunde e será a seguir analisado. Ainda antes de adentrar ao mérito indefiro o pedido de realização de prova oral ou pericial que a parte autora fez à fl. 128 já que as razões que levarão ao julgamento da presente demanda independem do resultados destas diligências, como adiante se verá. Observo também que a ação mencionada pela parte autora e proposta neste juízo visando a revisão de cláusulas contratuais relativas ao financiamento do imóvel objeto de discussão no presente feito (fls. 14/20) foi julgada totalmente improcedente e a sentença foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao mérito propriamente dito ressalto em primeiro lugar que a parte autora não nega ter deixado de pagar os encargos que lhe cabiam relativos ao financiamento do imóvel que agora se vê obrigada a desocupar, só buscando com o presente feito ser indenizada pelas benfeitorias que alega ter feito na residência no decorrer dos dez anos que nele morou. No entanto, na petição inicial consta genericamente que a autora teria realizado benfeitorias na residência no decorrer dos dez anos em que nele residiu. Não houve nenhuma comprovação de quando elas teriam sido feitas ou o valor gasto, já que a autora alegou que não guardou os comprovantes das despesas. Analisando as fotos acostadas com a inicial percebe-se que a autora procurou indicar que a grade da residência é nova (fl. 10), que o jardim foi refeito (fl. 11), que o piso foi trocado (fl. 12) e que as portas foram trocadas (fl. 13). Entretanto estas fotografias pouco contribuem para esclarecer o que efetivamente a autora teria feito já que mostra pequeno espaço de um piso aparentemente novo e uma porta supostamente trocada com materiais que, repito, a autora não demonstrou ter adquirido. Não esclareceu ainda a finalidade de ter eventualmente refeito o jardim da casa ou colocado nova grade, já que este tipo de alteração não guarda qualquer relação com suposta necessidade de reforma que a parte autora alegou ter sido obrigada a fazer procurando evitar que a casa desabasse (fl. 03). Nada demonstrou que pudesse concluir que fez outra casa como alegou. Ainda assim, contudo, é necessário analisar se as benfeitorias em questão são passíveis de indenização no caso em tela. Como se vê, no decorrer do período em que a autora tentou rediscutir o contrato de financiamento do imóvel e que não quitou as prestações a que estava obrigada, este estava assegurado pela hipoteca, conforme acordo firmado entre as partes (Cláusula Décima Quinta - Parágrafo Primeiro - fl. 59. O artigo 1.474 do Código Civil estabelece: Art. 1474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. Ao comentar o artigo mencionado, o eminente Silvio de Salvo Venosa ensina: A hipoteca abrange, portanto, o solo e todas as acessões, melhoramentos ou construções feitos nele. Tudo que integra o imóvel porque nele se contém ou porque posteriormente se incorporou integra a hipoteca. Os acréscimos integram o gravame ainda que adicionados após a

constituição da garantia. A lei não distingue a data em que forma incorporados os acessórios. O princípio se refere àquele segundo o qual o acessório segue o principal, mas, no caso, se afigura ainda mais amplo. Essa inclusão na hipoteca decorre da lei, de forma independente da vontade(Venosa, Silvio de Salvo, Código civil interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, p. 1326) Neste sentido, a jurisprudência pátria pontifica:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. 1. (...).6. O pedido subsidiário de indenização das benfeitorias não procede. No caso dos autos, não se aplica o invocado artigo 1.219 do Código Civil, pois o mutuário não é mero possuidor do imóvel financiado, mas sim proprietário do bem, e nesse caso, incide a norma constante do artigo 1.474 do Código Civil, segundo a qual a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. 7. Apelação não provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1296915, e-DJF3 Judicial 2 2.3.2009, p. 431)Tenho também que, ainda que assim não fosse, eventuais alterações no imóvel apenas poderiam ser realizadas com a comunicação e a expressa concordância da Caixa Econômica Federal, o que não restou comprovado pela autora e, nesta hipótese, em igual linha, não há que se fazer nem ao menos diferenciação entre benfeitorias voluptuárias, úteis e necessárias. O que ficou evidenciado no presente caso é que a parte autora permaneceu aproximadamente 8 anos residindo no imóvel sem qualquer contraprestação ou sem pagar uma prestação sequer relativa ao financiamento, o que revela que ela acumulou mais dívidas com a ré do que os valores supostamente pagos em benfeitorias aparentemente simples, as quais não estava autorizada a fazer e as quais nem ao menos conseguiu valorar.Assim, improcede o pedido de indenização pelas benfeitorias realizadas, uma vez que o imóvel estava assegurado pela hipoteca, conforme contrato firmado entre as partes.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatício, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, isento-a do pagamento, nos termos da Lei n. 1.060/50.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000490-09.2010.403.6125 - LOUDES FERNANDES X SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança no mês de abril e maio de 1990 (IPC com percentual de 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991. A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-22). Acusada a prevenção (fls. 23), o juízo determinou que a parte autora se manifestasse (fls. 28), que explicou que não ocorre prevenção nos autos n. 0003782-70.2008.403.6125, pois requeria o Plano Verão de 1989, juntando as referidas sentenças as fls. 38-40. A parte autora juntou aos autos documentos referentes aos pedidos dos extratos a Caixa Econômica Federal (fls. 29-33), recebida a inicial, foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita as fls. 41. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação com instrumento de procuração e substabelecimento as fls. 45-69. Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 73) a parte autora ofereceu réplica nas fls. 76. A CEF requereu a dilação do prazo para realizar procedimentos operacionais (fls. 79), o que foi concedido (fls. 80), juntando aos autos extratos de contas diversas as fls. 82-98, com a nota explicativa as fls. 99-102. A parte autora, se manifestou dizendo que os extratos apresentados pela CEF as fls. 82-88 não fazem referencia as contas da parte autora (fls. 104), o que foi esclarecido, que os extratos forma anexados por um equívoco, e a CEF não localizou os extratos apontados na inicial, conforme as notas explicativas de fls. 99-102 (fls. 108). Vieram os autos conclusos para sentença em 14 de junho de 2013 (fls. 109). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo



passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastou-se o preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastou-se a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINDB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Abril e Maio de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de R\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a

norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1.990, pelo índice de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado. Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.... Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não



constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269)

Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro de 1991 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). Do caso concreto Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança, apesar de mencionado os números das contas pela parte autora (fls. 14), não foram encontrados os extratos pela CEF (fls. 99-102 e 108), ou seja, inexistindo, destarte, prova mínima da conta no período de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa à parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato

constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009.PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009).Portanto, não havendo provas acerca da existência da conta-poupança em nome da parte autora no mês de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como pelas razões já explanadas, impõe-se a improcedência do pedido em análise quanto a este mês. 3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000721-36.2010.403.6125** - MARIA APARECIDA PUPO CRIVELLARI(SP219354 - JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL I - Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls.86-104), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001585-74.2010.403.6125** - MORAILA ELETICE SOARES(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.107-112), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0002175-51.2010.403.6125** - INES LOPES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.113-141), nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0002451-82.2010.403.6125** - JOSE CASSOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.162-169), somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls.144-151. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0002812-02.2010.403.6125** - JOSIAS FELIPE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.125-136), nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003875-70.2011.403.6111** - OSZANDIR FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Relatório Trata-se de ação previdenciária proposta por OSZANDIR FIORENTINIO em face do INSS, na qual pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 26/03/2002. Alegou que não deveria ter sido aplicado ao benefício em questão o fator previdenciário incluído pela Emenda Constitucional 20/98, ante a impossibilidade de incidência conjunta com a regra de transição estabelecida pela citada EC 20/98, pois assim haveria a incidência conjunta de dois modelos daquilo que seria uma restrição atuarial (fator previdenciário e coeficiente de cálculo). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/23. A ação, que havia sido distribuída inicialmente no juízo federal de Marília foi remetida a este juízo federal por declínio de competência (fls. 26/28). Entretanto, já neste juízo, foi o feito remetido ao Juizado Especial Federal desta subseção (fl. 31), onde foi proferido o despacho de fl. 37 determinando a intimação da parte autora para emendar a petição inicial. Antes de ser proferida nova decisão os autos voltaram a tramitar neste juízo por força de nova decisão de declínio de competência (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, como prejudicial de mérito, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela total improcedência do pedido, em razão da constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário mesmo nas hipóteses de aposentadorias proporcionais concedidas com apoio na regra de transição da EC 20/98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminares de mérito Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 26/03/2002 (fl. 21). O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 2002. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) em 26/03/2002 (fl. 21). Ora, se o benefício foi deferido em março/2002, é certo afirmar que em abril/2002 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/05/2002 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/05/2012 teria ocorrido a decadência do direito à revisão do benefício em questão. No entanto, como a demanda em apreço foi ajuizada anteriormente a 01/05/2012, em 11/10/2011, não houve a decadência do autor em revisar seu benefício. Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Passo à análise do mérito. O autor teve calculada a sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.313.955-9, com DER em 26/03/2002, conforme a fórmula de cálculo instituída pela Lei 9.876/99 (fl. 20), tendo sua RMI sido estabelecida em R\$ 1.291,13 (fl. 21 verso). Alega que, no entanto, o fator previdenciário não poderia ter sido aplicado ao seu benefício. Há que se dizer que, na órbita da administração previdenciária federal, em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se por normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. Assim, o valor inicial do benefício deve ser calculado segundo a legislação em vigor no momento em que se reúnem os requisitos à concessão, qual seja, a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, observando-se na RMI o período básico de cálculo e os critérios em vigor na época da concessão da aposentadoria citada. O cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários foi alterado pela Lei nº 9.876/99, depois que a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 202 da Constituição Federal, que dispunha expressamente a respeito. Para tanto, a Lei nº 9.876/99 alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e criou regra de transição para aqueles que já estavam filiados ao RGP, mas ainda não preenchiam os requisitos para obtenção de benefício. Assim, as aposentadorias, que antes eram calculadas pela média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, compatível com o art. 202 CF), passaram a ser calculadas da seguinte forma: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os

benefícios de que tratam as alíneas b (aposentadoria por idade) e c (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) do inc. I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d (aposentadoria especial), e (auxílio-doença) e h (auxílio-acidente) do inc. I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A regra de transição por sua vez, dispôs: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b (aposentadoria por idade), c (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) e d (aposentadoria especial) do inc. I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Como se vê, a regra de transição estabelece redução do período básico de cálculo e divisor mínimo, para aqueles que já estavam filiados ao RGP. Não há que se falar em inconstitucionalidade das regras permanente e transitória de cálculo das aposentadorias acima transcritas, visto que ambas foram objeto das ADIn nº 2.110 e 2.111, sendo certo que nas duas ações o Supremo Tribunal Federal negou a suspensão liminar dos dispositivos legais, sob o fundamento de que a exclusão das regras de cálculo do benefício previdenciário do texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (que, no ponto, alterou a redação do art. 202 da CF) transferiu à legislação infraconstitucional a forma de cálculo do benefício, inclusive quanto às regras de transição. Nessa esteira, não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade cometida pelo INSS, o qual deu cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão de sua aposentadoria. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000262-97.2011.403.6125 - CLEOCIR DIAS X ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA (SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação inscrita em dívida ativa ajuizada por CLEOCIR DIAS e ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ter reconhecido a ocorrência da prescrição do crédito inscrito em dívida ativa. Narra a parte autora que celebrou com o Banco do Brasil S.A. contrato de alongamento de dívida rural - securitização, representado pela Cédula Rural Pignoratícia n. 96/70024-6, datada de 28.6.1996, a qual teria sofrido aditivos em 17.11.1997, 28.12.1998, 30.12.1999 e 17.6.2002, este último com vencimento anual, sendo o primeiro em 31.10.2002 e o último em 31.10.2025. Aduz que quando da constituição da dívida ativa do chamado crédito rural, ocorrida em 28/12/2010, o mesmo achava-se prescrito nos termos dos arts. 173 e 174, ambos do CTN. Assim, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/12 e, posteriormente, os de fls. 26, 31/32 e 35/69. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 75/76. Argüiu, em síntese, a inoccorrência da prescrição alegando que o crédito exequendo tem natureza não tributária, sendo inaplicável ao mesmo o prazo prescricional constante do CTN. Informa que a parte autora celebrou o último alongamento da dívida em 17/06/2002, prorrogando os vencimentos das parcelas, mas deixou de honrá-las a partir de 31/10/2005, o que ocasionou o vencimento antecipado das outras parcelas e o início do prazo prescricional. Continua salientando que se a notificação do devedor se deu em 25/10/2007 e a ação fiscal foi ajuizada em 04/11/2011, após escoado o último prazo de suspensão de prescrição previsto nas sucessivas leis especiais de regência, não ocorreu a prescrição nos termos do artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32. É o relatório DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora sustenta ter ocorrido a prescrição do crédito inscrito em dívida ativa porque já teria decorrido o prazo de cinco anos desde o inadimplemento do contrato de financiamento rural firmado com o Banco do Brasil S.A. sem que a ré tivesse ajuizado a correspondente ação executiva. Ela sustenta que se aplica às cédulas rurais o prazo prescricional quinquenal previsto nos arts. 173 e 174, ambos do CTN. No presente caso saliento, de início, que o crédito, ao ser cedido à União, foi inscrito em dívida ativa e é esta dívida que está sendo cobrada. Logo, o ajuizamento da execução fiscal não teve como fundamento a Cédula de Crédito Rural, mas sim a dívida ativa regularmente inscrita. Nesse sentido, o e. STJ já consolidou entendimento, conforme se verifica no julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966,

fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariiforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios.3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido.(STJ, Resp N. 1169666, DJE 4.3.2010, RET vol: 00074, p. 121) Não obstante o crédito tenha sido instrumentalizado pela Cédula de Crédito Rural, a qual era conferida natureza jurídica de título executivo cambial e, portanto, sujeita ao prazo prescricional previsto pelo artigo 70 do Decreto n. 57.663/66, após ser cedido à União, o crédito foi inscrito em dívida ativa, consoante autorização legal, o que possibilitou o ajuizamento da execução fiscal e, em consequência, passando a ser sujeito ao prazo prescricional de dívida ativa não tributária. No entanto, como é cediço, a dívida ativa não tributária sujeita-se ao prazo prescricional previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, qual seja, cinco anos, sendo este o prazo prescricional da dívida sub judice. A respeito deste tema, o o eminente Ministro Herman Benjamin do e. STJ, relator do julgado acima transcrito, preleciona:Em primeiro lugar, devo consignar que a discussão proposta nos autos parte de premissa que reputo equivocada, isto é, incidência da Lei Uniforme de Genebra.Com efeito, não se pode olvidar que a demanda proposta segue o rito previsto na Lei 6.830/1980, ou seja, trata-se de Execução Fiscal da dívida ativa da Fazenda Pública, e não de execução de título cambial. A prescrição disciplinada no artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra não atinge o crédito, mas apenas a utilização da ação cambial.Note-se que a Fazenda Nacional não está executando o título cambial, isto é, a Cédula de Crédito Rural, mas, sim, a sua dívida ativa. De fato, a partir do momento em que houve cessão de crédito (do qual a Cédula de Crédito Rural é apenas o documento representativo da dívida), a legislação autorizou a cobrança pelo meio ordinário de recuperação dos créditos da Fazenda Pública, isto é, a Execução Fiscal.Não há ilegalidade nisso, tendo em vista a inexistência de direito adquirido à utilização de determinado regime jurídico (no caso, de cobrança).Relembre-se que o crédito rural surgiu do contrato estabelecido, originalmente, entre a instituição financeira e a recorrida, razão pela qual se amolda ao conceito de dívida ativa não tributária, previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964: 2º. ...e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifei)Assim, ainda que prescrita a ação cambial, o crédito pode ser satisfeito por outros meios.Normalmente, seria necessário o ajuizamento de Ação Ordinária, o que não ocorre na hipótese dos autos porque a legislação que disciplinou a cessão do crédito rural previu a possibilidade de inscrição em dívida ativa da União, bem como a inexistência de prejuízo para a parte devedora, que, nos Embargos à Execução Fiscal, poderá deduzir toda a matéria útil à defesa (art. 16, 2º, da Lei 6.830/1980), tal qual ocorre no processo de conhecimento.Registro, ademais, que a Seção de Direito Público do STJ pacificou, no julgamento do Recurso Especial 1.123.539/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento de que o crédito rural pode ser exigido no rito da Execução Fiscal. Transcrevo a respectiva ementa:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Assim, por uma questão de coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgada na sessão de 10 de junho de 2009.3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.5. Embargos de divergência não providos.(EResp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009)(STJ, Resp n. 1.169.666-RS) Acerca da contagem do referido prazo prescricional verifico que as partes acordam que ele se iniciou em 31/10/2005 e que a execução fiscal foi ajuizada em 4/11/2011, como informado pela própria União (fl. 76 verso). Assim poder-se-ia pensar na ocorrência da prescrição, pois, repito, o termo a quo do prazo prescricional a incidir na hipótese vertente deve ser a data do vencimento antecipado da dívida, a qual, concorda a parte ré, se deu em 31/10/2005, ou seja, mais de cinco anos antes da propositura da ação fiscal.No entanto, a Medida Provisória n. 432, de 27 de maio de 2008, instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário. Foi ela convertida na Lei n. 11.775/2008 que, em seu artigo 8.º autorizou a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que viessem a ser incluídas até 31 de outubro de 2010. No parágrafo 5.º do mesmo artigo consta que o prazo prescricional das referidas dívidas fica suspenso a partir da data de publicação desta lei até 30 de junho de 2009, in verbis: Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010: (...) 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2009 O prazo de suspensão da prescrição, no entanto, foi prorrogado por mais duas vezes, para 30 de junho de 2010 e, posteriormente, para 30 de junho de 2011, conforme redação dada pela Lei n. 12.380, in verbis: Art. 3º A Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 8º-A: (...) Art. 8.ºA - Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei, para as dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de janeiro de 2011. 1º Ficam suspensos até 31 de janeiro de 2011 os processos de execução e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo. Assim, como se viu, por força da Lei n. 11.775/2008 que se trata da conversão da Medida Provisória n. 432/2008, os prazos prescricionais das dívidas originárias de crédito rural ficaram suspensas da data da publicação da lei (2008) até 30/06/2011, razão pela qual quando da interposição da execução fiscal, o prazo prescricional não estava consumado, pois, iniciado em 31/10/2005, foi

suspensão em 18/09/2008 e assim permaneceu até 30/06/2011. Ao voltar a correr, sofreu a interrupção pelo ajuizamento da ação de execução fiscal em 04/11/2011. Assim, a improcedência do pedido do autor é medida que se impõe ao presente caso. Sem mais, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º, do CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, isento-a do pagamento, nos termos da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000297-57.2011.403.6125 - JOAO BATISTA GUEDES(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 23.11.1974 a 30.11.1974 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (ii) 1.º.11.1977 a 28.2.1978 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (iii) 1.º.6.1978 a 31.7.1978 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (iv) 24.6.1978 a 26.3.1979 (ensacador - Usina Jacarezinho); (v) 1.º.8.1979 a 28.2.1980 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (vi) 1.º.5.1980 a 31.12.1980 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (vii) 1.º.2.1981 a 31.1.1983 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (viii) 1.º.4.1983 a 30.11.1991 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (ix) 31.7.1985 a 30.8.1985 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias de Varginha); (x) 1.º.10.1985 a 31.10.1985 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias de Varginha); (xi) 1.º.3.1992 a 31.10.1993 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (xii) 1.º.3.1994 a 28.4.1995 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (xiii) 29.4.1995 a 30.11.1995 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (xiv) 1.º.3.1996 a 5.3.1997 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (xv) 6.3.1997 a 30.8.1997 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); e, (xvi) 30.8.1997 a 28.5.1998 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias de Ourinhos). Ao final, o autor requereu a conversão em comum das atividades que entende especiais e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/51. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 58/64). A parte autora impugnou a contestação às fls. 87/88. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 93/159. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 161/167, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 169. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se

propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 23.11.1974 a 30.11.1974 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (ii) 1.º.11.1977 a 28.2.1978 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (iii) 1.º.6.1978 a 31.7.1978 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (iv) 24.6.1978 a 26.3.1979 (ensacador - Usina Jacarezinho); (v) 1.º.8.1979 a 28.2.1980 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (vi) 1.º.5.1980 a 31.12.1980 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (vii) 1.º.2.1981 a 31.1.1983 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (viii) 1.º.4.1983 a 30.11.1991 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (ix) 31.7.1985 a 30.8.1985 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias de Varginha); (x) 1.º.10.1985 a 31.10.1985 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias de Varginha); (xi) 1.º.3.1992 a 31.10.1993 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (xii) 1.º.3.1994 a 28.4.1995 (movimentador de mercadorias



- Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (xiii) 29.4.1995 a 30.11.1995 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (xiv) 1.º.3.1996 a 5.3.1997 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); (xv) 6.3.1997 a 30.8.1997 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias em geral de Jacarezinho); e, (xvi) 30.8.1997 a 28.5.1998 (movimentador de mercadorias - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadorias de Ourinhos). Em todos os períodos a serem reconhecidos, verifico que o autor desenvolveu a atividade de movimentador de mercadorias e ensacador, na qualidade de trabalhador avulso, ligado aos sindicatos da categoria, das cidades de Jacarezinho, Ourinhos e Varginha. A fim de comprovar a especialidade da atividade, foram juntados os formulários DSS-8030 das fls. 19 e 21. Nos dois mencionados formulários, observo que foram apontados como agentes nocivos à saúde: ruído, calor, poeira, umidade, produtos tóxicos sementes tratadas com inseticidas. Entretanto, referidos formulários são insuficientes para comprovarem a especialidade da atividade, porquanto, no caso do ruído, o laudo não está acompanhado de laudo técnico de medição de pressão sonora a ponto de viabilizar a análise se presente nível de ruído acima do permitido por lei. Quanto ao calor, poeira e umidade, a simples indicação também não é válida, pois é necessário que se aponte qual o nível de calor e de umidade e qual o tipo de poeira o autor estava sujeito, a fim de ser verificado se a exposição se mostrava nociva, conforme a legislação previdenciária. No tocante aos produtos tóxicos mencionados, de igual forma, não há como acolhê-los como agentes nocivos à saúde, uma vez que não foi indicado qual o produto tóxico o autor estava exposto e sem esta informação não há como analisar a especialidade da atividade. Observo, também, que foi apresentado o laudo técnico das condições ambientais do trabalho, elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Ourinhos e região (fls. 22/27). Todavia, aludido laudo refere-se ao ano de 2003, extemporâneo aos períodos objeto do pedido do autor. Além disso, verifico que o laudo não foi realizado junto às empresas em que eventualmente o autor possa ter trabalhado. Faz ele referência às possíveis empresas em que geralmente trabalhadores em movimentação de mercadorias executam suas atividades. Verifico, também, que os agentes nocivos à saúde apontados não podem ser considerados para o reconhecimento da especialidade. Quanto ao ruído, observo que o nível apontado de 59 a 83 dB(A) é inferior ao limite estabelecido para legislação previdenciária, sem contar que, em razão de o laudo ter sido elaborado em 2003 e de o autor ter desempenhado suas funções entre os anos de 1997 e 1998 não podem ser admitidos. Sobre os agentes químicos, o laudo consigna não haver riscos a serem considerados, pois, em regra, estes agentes químicos encontram-se hermeticamente fechados não ocasionando danos à saúde do trabalhador, com exceção do contato com cal e cimento. Porém, não esclarece ele em que situações havia este contato e se era habitual e permanente, razão pela qual também não é possível considerá-lo. Se havia contato com cal e cimento, pelo que se infere do laudo, este era eventual. Com relação aos formulários das fls. 108/118, registro também que tem como objeto períodos diversos àqueles registrados pelo autor na petição inicial como objeto do pleito de reconhecimento judicial da especialidade, de modo que suas análises importariam em julgamento extra petita, razão pela qual deixo de apreciá-los judicialmente. De outro vértice, entendo não ser possível o reconhecimento judicial da pretendida especialidade por enquadramento nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a atividade em questão não se enquadra em nenhum dos códigos previstos pelos dispositivos legais citados. Poder-se-ia alegar a possibilidade de enquadramento no item 2.5.6 - Estiva e Armazenamento do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.5 - Transporte manual de carga na área portuária do Decreto n. 83.080/79. Contudo, entendo que referidos códigos destinam-se, tão-somente, aos movimentadores de carga e/ou ensacadores que laboram na zona portuária. Nos dois códigos tem-se certeza de que a legislação previdenciária quis contemplar somente os trabalhadores da zona portuária, uma vez que faz referências expressas aos estivadores (trabalhadores da zona portuária) e ao transporte manual de carga na área portuária. Desta feita, ante a ausência de comprovação do labor em condições especiais, não há como acolher nenhum dos períodos como especiais. Conclusões após análise do conjunto probatório A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança

em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço às fls. 149/154, o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000708-03.2011.403.6125 - LUCIO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório Lucio Pereira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, inicialmente na Justiça Estadual, objetivando inicialmente a concessão de aposentadoria por invalidez c.c. indenização por danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que, apesar de doente e incapacitado para o trabalho, teve seu benefício de auxílio-doença cancelado injustamente na data de 10/09/2010. Afirma o autor, em síntese, que por padecer de sérios problemas de saúde, especialmente na coluna, ombros e joelhos, teve o benefício de auxílio-doença concedido em agosto de 2006. Alega, no entanto, que o auxílio foi injustamente cessado na data de 10/09/2010 mesmo encontrando-se ainda incapacitado. Assim, por permanecer incapacitado requer a concessão de aposentadoria por invalidez bem como indenização por danos morais em razão do constrangimento que sofreu causado pela indevida cessação do benefício e em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana. A título de danos morais, pleiteou a fixação da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/26. De acordo com a decisão de fl. 27 o feito foi remetido a este Juízo Federal, onde foi determinado que a parte esclarecesse seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez tendo em vista que havia proposto ação idêntica junto ao JEF de Avaré-SP (fl. 38). Após a parte autora se manifestar buscando afastar a possível ocorrência da litispendência (fl. 43/49), foi determinado por este juízo que fossem juntadas ao feito cópias do laudo médico, da sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado da ação proposta pelo autor no JEF de Avaré-SP. Nesta mesma oportunidade foi excluído do objeto desta ação o ponto previdenciário porque já decidido no JEF de Avaré-SP e transitado em julgado. O mérito foi limitado, portanto, à indenização por danos morais (fls. 51/52). As cópias dos documentos referentes à ação proposta pelo autor no Juizado Especial Federal de Avaré-SP foram juntadas às fls. 53/62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/71, para alegar, em síntese, o não preenchimento dos pressupostos de responsabilidade civil do Estado pela legitimidade do ato praticado, especialmente tendo em vista que o benefício do autor foi cessado em razão de decisão judicial. Réplica às fls. 75/77. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação O autor pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes da indevida cessação do benefício previdenciário que percebia por incapacidade desde agosto de 2006. Sustenta que, como consequência da decisão administrativa denegatória, se viu privado de suas necessidades básicas, em ofensa do princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo jus, pois, à indenização. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o Administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o Juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o Juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao Juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame

não compete ao Administrador Público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o Juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o Administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo (denominado error in iudicando no caso do Juiz). Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o Juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual (contemporâneos, p. ex., termo sobre o qual a própria jurisprudência é vacilante) - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª quando fuja completamente ao texto; ou 2ª quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública obrigada, sob contrangimento oriundo do risco de sua responsabilização, a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. Levado tal raciocínio ao limite, poder-se-ia advogar a responsabilidade objetiva do Estado mesmo quando o dano resultasse da aprovação de uma lei constitucionalmente legítima ou quando da constrição patrimonial de um devedor por ato legítimo de penhora ou, ainda, pelo exercício regular de um direito de crédito. Em síntese, a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado fundada no art. 37, 6º da CF/88 não permite interpretação no sentido de que atos plenamente lícitos e praticados dentro da normalidade social acarretem o dever de indenizar pelos danos deles decorrentes. É o caso presente. Com efeito, segundo o aludido preceito normativo, a responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (falte do service). Contudo, a adoção por nossa ordem jurídica da teoria do risco administrativo não exige a parte autora do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, é incumbência do demandante provar em juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter se originado o abalo moral invocado. Esclareça-se que este (o dano moral) por se expressar em puro nível psicológico, não deixando rastros externos, não comporta a produção de prova específica para o fim de se reputá-lo ocorrente. Aquele (o comportamento estatal), entretanto, necessita ser provado, sob pena de admitir-se uma condenação embasada em meras afirmações unilaterais do promovente. No caso em exame, além de a parte autora não ter juntado aos autos prova alguma de eventual ilegalidade de ato praticado pelo réu, o que ficou comprovado é que cessação do benefício do autor foi acertada. Isso porque buscando ter seu benefício retomado, ele propôs ação junto ao JEF de Avaré como se vê das fls. 35/37, onde se insurgiu exatamente contra a cessação do benefício em 11/09/2010 (fl. 35). Naquele juízo foi realizado o exame pericial e do laudo, datado de 27/03/2011, consta que as patologias nos ombros que o autor apresentava em 2009 foram tratadas por tempo suficiente para serem sanadas e os agravos de saúde na coluna vertebral, além de não serem graves, são passíveis de tratamento medicamentoso e fisioterápico e não o incapacitam para o trabalho. Como se vê, o laudo claramente descreveu o estado de saúde do autor e concluiu pela sua capacidade laboral, o que gerou a improcedência da ação proposta por ele no JEF de Avaré-SP, decisão esta que inclusive transitou em julgado após ter sido negado provimento ao recurso interposto. Assim, de fato, houve a suspensão do pagamento do benefício do autor, mas esta atitude do réu foi confirmada

judicialmente, pois ficou demonstrado que o autor tinha plenas condições de voltar a trabalhar, ainda que tenha permanecido de 18/08/2006 a 10/09/2010 recebendo benefício previdenciário por incapacidade. Após a cessação não provou o autor que ainda fazia jus ao benefício, já que o contrário foi concluído em perícia judicial. Outrossim, não há ilegalidade a ser reconhecida, pois o INSS está livre para proceder à reavaliação do segurado e, chegando à conclusão da recuperação da capacidade laborativa, cortar o pagamento do benefício, nos termos do disposto no artigo 46 do Decreto n. 3048/99. Foi o que ocorreu no presente caso que, além disso, teve a cessação do benefício confirmada em sede judicial. Por estas razões, o pedido não merece ser acolhido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, nesta oportunidade defiro a ela os benefícios da justiça gratuita, ficando desta forma isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001363-72.2011.403.6125** - JOAO BATISTA LEME(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.52-57), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002111-07.2011.403.6125** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

1. Relatório Trata-se de ação declaratória, com pedido liminar, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE OURINHOS, por meio da qual a parte autora objetiva ter declarado judicialmente a inexistência do dever jurídico de emitir nota fiscal pela prestação de serviço público postal, bem como de recolher o imposto municipal ISS, inclusive, via substituição tributária por intermédio de retenção de valores pelos tomadores de serviço postal daquela empresa. Fundamenta a ECT a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no item 26, subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 e exigível no Município de Ourinhos através da Lei Complementar Municipal nº 413, de dezembro de 2003 e da Lei Complementar Municipal nº 447, de agosto de 2005. Aduz, em síntese, que a instituição do tributo pelo Município de Ourinhos por meio daqueles diplomas legislativos, as citadas Leis Complementares, na parte em que estipula serem tributáveis, por meio do ISS - os Correios - pela prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, afronta o princípio constitucional da chamada imunidade Tributária Recíproca, a teor do art. 150, Caput, c/c alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Ao final, requereu seja declarada judicialmente a inexistência do dever jurídico de emitir nota fiscal pela prestação do serviço público postal, bem como de recolher o imposto municipal denominado ISS, seja por si ou por meio de substituição tributária por intermédio de retenção de valores pelos tomadores do serviço postal. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 33/635. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 640/642. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 644/671. O e. TRF/3.ª Região oficiou ao juízo federal a fim de comunicar o deferimento da antecipação da tutela recursal, a qual suspendeu a exigibilidade do ISS em discussão, conforme cópia da decisão às fls. 675/676. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 683/699 para, em síntese, sustentar que a imunidade tributária prevista pelo artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição da República não alcançaria a autora, pois esta é destinada apenas aos entes políticos e não às empresas públicas, como no caso dela. Réplica às fls. 702/713. É o relato do necessário. DECIDO. 2. Fundamentação Inicialmente em relação ao serviço prestado pela parte autora, insta dizer que a Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (artigo 20, inciso X). O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. (ADPF N. 46-DF, RELATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. EROS GRAU) O objeto do presente feito é a alegada imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, frente às disposições trazidas pelo artigo 150, Caput, c/c alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Pois bem. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar ao Estado, justamente para proteger o cidadão de eventual abuso do Poder Estatal. No presente caso, o C. STF ao julgar o RE. 220.906 firmou o entendimento de que os Correios, por se tratar de empresa prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado equipara-se à Fazenda Pública, motivo pelo qual faz jus à imunidade de impostos, nos termos do artigo 12 do Decreto n. 509/69 e, do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição da República. Nesse sentido, ao julgar liminarmente o Agravo de Instrumento n. 0024273-38.2011.4.03.0000/SP, interposto pela parte autora, o e.

TRF/3.<sup>a</sup> Região, às fls. 675/676, consignou: A Lei Complementar n. 116/2003 dispôs sobre o ISS de competência dos Estados e Municípios, todavia ao elencar a lista de serviços sujeitos ao ISS, houve por incluir os correios e suas agências. A primeira ponderação diz respeito aos serviços de correspondência prestados pela ECT, matéria apreciada pelo Plenário do STF a decidir a natureza jurídica dos serviços prestados pelos correios como privilégio postal, excluindo discriminadamente algumas atividades. Assim, advém a primeira ponderação no sentido de que além da ECT se equiparar à Fazenda Pública, alguns serviços por ela realizados são privilégios postais, sobre os quais não cabe cobrança de ISS. Entendo que a decisão agravada confunde não-incidência e isenção com imunidade. A imunidade tem conceito único e constitucional, qual seja, aquela situação de fato ou jurídica não é evento tributável, inexistente fato imputável como tributário. Isto significa concluir pela inexistência de obrigação tributária. Diferentemente, na não-incidência e na isenção ocorre o fato gerador descrito na lei responsável pelo nascer da obrigação tributária. Contudo, a lei exclui ou isenta do contribuinte do crédito tributário. Nestas modalidades não deixa de existir a obrigação tributária. Não podemos esquecer que a toda obrigação tributária corresponde um crédito tributário. Na imunidade não há obrigação, donde não se falar em obrigação principal e muito menos acessória. O disposto no art. 113 do CTN explica que obrigação tributária é principal ou acessória, principal se configura em pagamento e a acessória decorre da legislação tributária e, seu descumprimento converte em obrigação principal. Na imunidade constitucional é vedada a cobrança de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, artigo 150, inciso VI, alínea a da CF e, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao seu patrimônio, renda e serviços vinculados às suas atividades essenciais ou delas decorrentes. A ECT teve privilégios tributários equiparados aos do Poder Público, de modo que tem imunidade aos impostos. Contudo, a Lei Complementar n. 11/2003 ao dispor sobre o ISS consignou que seu fato gerador decorre da prestação de serviços descritos na lista anexa e, à lista item 26.01 assim indicou: 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres. Tal inclusão se opõe frontalmente com a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece à ECT a imunidade de imposto, pois, se descumprida a obrigação de emitir nota fiscal (obrigação acessória) converte-se em obrigação principal e, a ECT deverá pagar ISS, contrariamente à norma constitucional. Assim, tem razão a ECT, pelo menos neste primeiro juízo provisório, pois jamais emitiu nota fiscal em seus serviços de correspondência, apenas o comprovante do cliente, sujeitando-se à Lei 6.358/78 a qual foi recepcionada pelo STF. Se mais não fosse importar considerar, qual seja que o artigo 6.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, inc. II prevê como contribuinte a pessoa jurídica intermediária ou tomadora e, a ECT é pessoa jurídica de economia pública, equiparável à Fazenda Pública. Se a interpretação foi ampla como se pretende dar, também a União Federal, pessoa jurídica vai ficar sujeita ao ISS quando remete sua correspondência aos correios que deverá emitir nota fiscal na entrega de correspondência ou documento na condição de substituta tributária. Deste modo, exigir da ECT o cumprimento de obrigação acessória, quando a imunidade não gera nem obrigação principal nem acessória, sem dúvida acarreta graves danos ao exercício de sua atividade econômica, gravames de caráter irreversível, sujeitando-a a fazer gastos sem previsão orçamentária. Assim, em razão de partilhar do mesmo entendimento do e. TRF/3.<sup>a</sup> Região acima esposado, adoto-o como razão de decidir, mormente porque a decisão mencionada foi prolatada em vista do caso em tela, o qual foi objeto de agravo de instrumento. Registro, ainda, que a jurisprudência pátria está assentada no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação da Fazenda do Município de Presidente Prudente-SP desprovida. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1712006, e-DJF3 Judicial 1 3.7.2012). AGRAVO LEGAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. CORREIOS. ISS. SERVIÇOS POSTAIS. ADPF Nº 46. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1.<sup>o</sup> 2. Na hipótese dos autos, ficou mais do que claro que a imunidade recíproca abrange o ISS retido na fonte pelas tomadoras dos serviços postais prestados pela ECT, compreendidos aqueles que não podem ser prestados por terceiros, por integrar o privilégio dos Correios, conforme orientação do STF, fixada no julgamento da ADPF nº 46. 3. Não há no recurso argumentação capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera aqueles já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que a agravante apenas pretende rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravo legal desprovido. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1779100, e-DJF3 Judicial 1 31.1.2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está

abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.( RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. 3. Apelação a que se dá provimento.(TRF/3.ª Região, AC n. 1754916, e-DJF3 Judicial 1 15.8.2012) Desta forma, é indubitável que a autora faz jus à imunidade tributária vindicada, devendo a ré se abster de exigir o pagamento do ISS - Imposto Sobre Serviço, bem como da obrigação denominada acessória de emitir nota fiscal, pois, conforme bem delineado na decisão já transcrita, se a obrigação principal não é devida a acessória também não deve ser, pois esta, evidentemente, segue a principal.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de declarar que a parte autora faz jus à imunidade tributária relativa ao ISS (Imposto sobre Serviço), devendo o município-réu se abster de exigir seu recolhimento por ele ou por meio da substituição tributária com relação à retenção de valores pelos tomadoras do serviço postal, bem como exigir a emissão de nota fiscal referente aos serviços postais, em face da imunidade ora declarada.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem condenação quanto às custas, tendo em vista a isenção concedida ao município-réu pela legislação vigente.Oficie-se ao e. TRF/3.ª Região a fim de informar acerca da prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento n. 0024273-38.2011.4.03.0000/SP.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002151-86.2011.403.6125** - NEUSA MARIA BUENO BERNARDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 128-135), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003363-45.2011.403.6125** - NEUZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.125-130) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls.113-115. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0004046-82.2011.403.6125** - ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.125-127), somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls. 129/verso.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0004127-31.2011.403.6125** - JOAO CARLOS CANDIDO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.67-70), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000413-29.2012.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM-TERRA - MST

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face do Movimento dos Trabalhadores sem terra - MST. A parte requerente sustenta que em 1.º.3.2012 pessoas integrantes do movimento-réu invadiram a unidade de apoio localizada na Rua Marques do Vale, n. 387, Centro, em Águas de Santa Bárbara-SP, a qual é caracterizada como bem público de uso especial. Narra, também, que os integrantes do movimento utilizaram-se do argumento de que pretendiam conversar com o Superintendente Regional do INCRA, Sr. José Giacomo Baccarim, para procederem à invasão mencionada e que, tentada a retirada pacífica dos mesmos, estes teriam se negado.Assim, caracterizado o esbulho e a posse nova, pleiteia a reintegração de posse em definitivo.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 18/29.Como se vê da decisão de fls. 32/34 o pedido liminar foi deferido e a ordem de desocupação foi devidamente cumprida (fls. 38/49). A pessoa identificada como líder do movimento foi citada (fl. 39), mas não

apresentou defesa. Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 51). É o breve relato. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, a requerente relata ter sofrido esbulho na posse do imóvel que utiliza como unidade de apoio, localizado na Rua Marques do Vale, n. 387, Centro, em Águas de Santa Bárbara-SP. Quando do cumprimento da liminar deferida foi efetivamente constada a invasão e efetivada a desocupação. Assim, restou demonstrada pelas provas carreadas o alegado com a petição inicial. Por outro lado, o artigo 926 do Código de Processo Civil prevê: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Como já salientado na decisão de fls. 32/34 o termo de cessão de uso firmado entre o Município de Águas de Santa Bárbara e o INCRA relativo ao imóvel em questão (fls. 18/24) comprovam que a requerente detinha a posse do imóvel de forma justa. O boletim de ocorrência n. 67/2012, lavrado pela Delegacia de Polícia de Águas de Santa Bárbara, datado de 1.º.3.2012 (fls. 28/29), comprova o esbulho praticado pelo MST, o qual aliado às matérias jornalísticas divulgadas em sites de notícias da Internet não deixam dúvidas de que foram os integrantes do movimento que invadiram o imóvel do requerente (fls. 25/26). Assim, ficou comprovada a posse derivada de justo título bem como o esbulho injusto da parte ré, o que permite concluir pela confirmação do decidido em sede liminar, tornando neste momento definitiva a reintegração do INCRA na posse do imóvel discutido. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornando neste momento definitiva a reintegração do INCRA na posse do imóvel situado na Rua Marques do Vale, n. 387, Centro, no município de Águas de Santa Bárbara-SP. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 20, do Estatuto Processual Civil. Condene-a ainda ao pagamento das custas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001042-03.2012.403.6125 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OURINHOS - APAE(SP138515 - RAUL GAIOTO) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ourinhos-APAE em face da União, objetivando que seja reconhecida a imunidade constitucional da Requerente, nos termos do art. 195, 7.º da CR/88, e, conseqüentemente, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição para o PIS. Afirmo ser entidade sem fins lucrativos, de utilidade pública e portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (atual certificado de filantropia). Nessa condição, entende ser destinatária das normas dos artigos 195, 7.º, da CR/88, que determina a imunidade tributária sobre as suas atividades sociais. Nada obstante, tem a União exigido o recolhimento da contribuição para o PIS, mesmo sendo entidade imune a essa contribuição social. Assevera que a contribuição devida ao PIS (Programa de Integração Social) foi instituída pela LC 7/70, com o objetivo de dar aplicabilidade ao art. 165, V, da CF/69. Transcreve trechos da referida lei complementar e argumenta com as posteriores modificações introduzidas pela Lei 9.715/1998, determinava que as entidades de filantrópicas recolhessem mensalmente o PIS com base na folha de salários, sob alíquota de 1% (um por cento). Aduz que, por ser a autora entidade declarada pela União como filantrópica e de assistência social, esta tutelada pela imunidade tributária estabelecida no art. 195, 7.º da Constituição Federal e faz distinção entre os termos imunidade e isenção. Argumenta que a imunidade tributária encontra previsão no âmbito constitucional, porquanto há normas que devem ser interpretadas levando-se em conta tal peculiaridade. As normas contidas nos artigos 195, 7º, da CR/88 e naqueles da Lei 8.212/91 tratam da imunidade tributária, de maneira que não podem ser mitigadas ou afastadas mediante artifícios e requisitos outros. Sustenta que preenche todos os requisitos que a lei estabelece para a aplicação da imunidade tributária, notadamente em relação ao PIS, contando a entidade com certificado emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social e seu estatuto interno possui as normas e procedimentos necessários para ser imune. Menciona que cumpre os requisitos estabelecidos nos dispositivos citados, o que justifica a sua imunidade tributária, além de estar em conformidade com o estabelecido nos incisos do art. 55 da Lei 8.212./91, em sua redação anterior à edição da Lei 9.732/98. Dessa forma, nenhum outro requisito pode ser exigido para o reconhecimento de sua imunidade. Cita precedentes jurisprudenciais. Ao final, pugnou pela procedência do pedido inicial a fim de ser declarada a imunidade constitucional existente em seu favor quanto à exigibilidade ao recolhimento da contribuição social do PIS sobre a folha de pagamento dos empregados, bem como a repetição de indébito dos valores já recolhidos a título do PIS nos últimos cinco anos. Com a petição inicial, vieram documentos das fls. 20/474. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 478/481). Às fls. 749/751, ao reapreciar o pedido de antecipação de tutela, foi deferida a tutela antecipada. Citada, a União apresentou contestação às fls. 755/761 para, no mérito, em síntese, alegar que as entidades tidas como filantrópicas deveriam pagar o PIS, que é contribuição social dotada de constitucionalidade, pois foi recepcionada pela Carta Constitucional brasileira. Argumenta ainda, quanto a imunidade pretendida, que é daquelas condicionadas a algumas exigências, com base na Lei 9.532/98 e art. 14 do CTN, sendo que os pressupostos fáticos não foram demonstrados pela autora. Alega que o 7.º do art. 195 da CF/88 não garante à Autora a imunidade em relação à exigência do PIS. Finaliza pedindo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 764/766. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito

comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência. Passo ao mérito. A Autora afirma estar imune à cobrança da exação, com força no 7º do art. 195, o qual dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. A esse respeito entendo assistir razão à Autora. Ocorre que a imunidade, diferentemente da isenção (instituto de natureza legal), é instituto de natureza constitucional, em razão do qual fica afastada a competência do ente público de estabelecer a tributação, em determinados casos particulares. De acordo com o magistério de Paulo de Barros Carvalho, pode ser definida como: [...] a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas contidas no texto da Constituição Federal e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas. (Curso de Direito Tributário. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 132) Sendo assim, a norma prevista no texto constitucional em evidência estabelece uma imunidade em relação às entidades beneficentes de assistência social, desde que algumas exigências previstas em lei sejam observadas, não se podendo, pelo fato de haver a necessária observância de requisitos legais para assim serem identificadas, falar em isenção, instituto completamente diverso. Nesse ponto, Roque Antônio Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 444-454), acerca do conceito de isenção tributária, esclarece que existem várias teorias, em franca evolução, para explicar este fenômeno jurídico, porém sempre decorrente de lei: a doutrina mais tradicional a entende como dispensa legal do pagamento do tributo, todavia é passível de crítica, pois tal idéia não se aplica à isenção, mas à remissão tributária, já que não faria sentido analisar o fato isento sob o prisma do surgimento de fatos jurídicos; insurgindo-se contra a concepção anterior, Souto Maior Borges demonstrou que na isenção não há incidência da norma jurídica tributária e, portanto, não ocorre o nascimento do tributo. O direito tributário compreende os fatos imponíveis e outras situações descritas hipoteticamente que, acontecidas, produzem o efeito de neutralizar a consequência jurídica natural. Definiu-se o benefício da isenção como a hipótese de não-incidência tributária, legalmente qualificada, por ser veiculada através de lei. Paulo de Barros Carvalho, fugindo da errônea definição pela negativa e fazendo inserir a isenção dentre as normas de estrutura (e não nas normas de comportamento), deduziu ser a isenção a mutilação de um ou mais critérios (ou aspectos) da norma de incidência. Como definição, asseverou ser a limitação do âmbito de abrangência de critério do antecedente ou do consequente da norma jurídica tributária, impeditiva do nascimento do tributo. Eliud José Pinto da Costa, partindo do raciocínio anterior, asseverou, por sua vez, não existir uma norma jurídica tributária anterior e outra isentiva posterior, mas sim uma resultante das leis tributárias e isentivas. Não haveria, pois, mutilação da norma jurídica tributária, e sim uma nova feição, para concluir que tanto é isentiva a lei que coloca certos fatos fora do campo de incidência de certo tributo, quanto a lei que considera pressuposto da exação alguns dos vários fatos que, em tese, seriam tributáveis. Feita, assim, a diferenciação, nota-se que a lei não poderia criar entraves ao reconhecimento da imunidade, pois ao legislador infraconstitucional caberia apenas estabelecer critérios para definir quem seriam as entidades beneficentes de assistência social. De fato. Os requisitos legais para o reconhecimento das entidades beneficentes de assistência social, por força do art. 146, inciso II, da CR/88, estão previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, sendo aquelas que não distribuem parcela do patrimônio ou da renda a qualquer título, aplicam integralmente os recursos na manutenção dos objetivos institucionais e mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades. Ocorre que há um conflito de regras no texto constitucional, pelo fato de que a norma do art. 195, 7.º, da CF/88 também estabelece que lei disciplinará acerca dos requisitos necessários para o reconhecimento das entidades de assistência social. Não comungo da corrente que entende ser essa lei uma lei complementar, por força de uma construção baseada em uma interpretação sistemática, consoante já decidiu, em liminar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2.028-DF. Com efeito. Em havendo conflito entre duas regras, deve prevalecer a mais específica, de maneira que, no caso, se a Constituição determina que, em geral, a lei complementar regulará as imunidades, ao passo que, no caso específico das contribuições sociais, ela determina que a imunidade das entidades de assistência social depende simplesmente de lei, tenho que, por meio de lei ordinária, o legislador infraconstitucional já poderia especificar os requisitos para a existência de uma entidade de assistência social apta a fazer jus à imunidade. É claro que, antes, os requisitos estabelecidos em lei complementar devem ser respeitados, porquanto, por força da norma do art. 146, inciso II, da Constituição de 1988, são fixados os critérios principais para apurar a existência das entidades assistenciais imunes. A lei ordinária apenas em relação às contribuições sociais podem criar outros requisitos, desde que a imunidade não se torne, na prática, inviabilizada. Não há margem para que a lei ordinária acrescente elementos outros, que acabem impedindo o reconhecimento da imunidade, principalmente se esses requisitos são meramente formais. Por outro lado, o reconhecimento da existência de tais entidades beneficentes não pode ficar na dependência da entidade, que deve ser considerada imune, apresentar além de certificados, registros outros, a ponto de tornar letra morta a garantia constitucional, que procura beneficiar os entes que prestam um enorme serviço assistencial à sociedade. A Constituição deve ser interpretada de acordo com a máxima eficiência e com uma força normativa que esteja de acordo com os valores da sociedade, sem que fique divorciada da realidade, como bem delineou o consagrado Konrad Hesse (A Força Normativa da Constituição. trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio



Fabris Editor, 1991, p. 24-27). Os valores da sociedade em que vivemos estão claramente identificados na Constituição, em normas de grande relevância, dentre eles a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Busca-se no Brasil, cada vez mais, um governo voltado para uma maior atuação em prol do social, de maneira que as entidades beneficentes de assistência social, por atuarem dessa forma, merecem uma consideração maior do Estado, que não poderia atuar de forma a inviabilizá-las. Entidades beneficentes são, portanto, as que fazem o bem, a título de assistência social para a população, sem finalidade lucrativa e sem remunerar ou oferecer vantagens aos dirigentes. Dessa forma, o reconhecimento da entidade beneficente como sendo de utilidade pública, por promover a assistência social, educacional ou de saúde, a menores, idosos, especiais ou carentes, aplicando o resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos dela, já seria suficiente para a imunidade, sendo abusiva a norma que exige, além de certificados, registros outros de necessária renovação a cada três anos, por conta da apresentação anual de relatório circunstanciado de suas atividades. Não deve ser, portanto, a entidade que deve apresentar elementos à Administração, mas o ente público que deve fiscalizar se a entidade cumpre os objetivos para a qual foi criada, principalmente pelo fato dos livros serem colocados à disposição para qualquer averiguação. Se houvesse entendimento diverso, o ente público ficaria sempre criando obstáculos e inviabilizando um serviço que ele deveria estar prestando à população. Deve, sim, a administração ser mais eficiente e buscar elementos que poderiam afastar a imunidade, mas não de forma a criar óbices de ordem formal ao exercício de uma atividade que deve ser, e muito, prestigiada, como é o serviço prestado pela APAE-Ourinhos, de reconhecimento notório e que deve ser aplaudido. Acerca dos requisitos legais para fazer jus à imunidade, quando do deferimento da antecipação da tutela, restou registrado, às fls. 749/750, o seguinte: Conforme restou assente no pronunciamento anterior, para fazer jus à imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da CF/88, precisa o autor cumprir os requisitos previstos em Lei Complementar, assim entendido o CTN, que em seu art. 14 impõe três requisitos elementares para que o contribuinte subsuma-se ao conceito de entidade sujeita à pretensão imunidade: (a) não haver distribuição de renda ou lucro; (b) aplicação integral no país dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e (c) escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Os balanços de encerramento dos últimos cinco exercícios da APAE-Ourinhos carreados às fls. 488/523 evidenciam a devida escrituração contábil, identificando precisamente num plano de contas detalhado seu ativo, passivo e patrimônio líquido, inclusive as contas de resultado (receitas, custos e despesas), cumprindo assim, ao menos nessa análise sumária do feito, o item c acima descrito. Da análise de tais documentos é possível concluir, também perfunctoriamente, que a autora destina exclusivamente no país, e na consecução de suas finalidades institucionais, os recursos auferidos. Vê-se que a receita da entidade é quase que totalmente oriunda de subvenções e doações, sendo que as despesas são também, em quase sua totalidade, destinada ao pagamento da folha de salários acrescida dos encargos sociais devidos. Não há registro de aplicações no exterior a obstar o gozo da pretendida imunidade, até porque, das fichas das DIPJ trazidas aos autos nota-se indicação de que não há pagamentos a não residentes no país (por exemplo, fl. 534, 545 e 554). Aparentemente vê-se também cumprido o item b acima transcrito. Por fim, também consta das DIPJ que a entidade não distribui seus lucros, já que seus dirigentes, pelo que consta daqueles documentos, não recebem dividendos (como se vê à fl. 572 e 545, como exemplos). Outrossim, de acordo com o estatuto das fls. 29/53, artigo 2.º: a APAE de Ourinhos é uma associação civil, filantrópica, de caráter assistencial, educacional, cultural, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo e outros, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, tendo sede na Rua 03 de Maio, 528, Vila Margarida, e foro no município de Ourinhos, Estado de São Paulo. O artigo 15, 2.º e 3.º do mencionado Estatuto, por sua vez reza: Art. 15. (...) 2.º - Não percebem seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos. 3.º - A APAE não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto. E, ainda, o 1.º do artigo 46 do Estatuto dispõe: Art. 46. (...) 1.º - Essas rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional. Cabe ressaltar que, mesmo que se adotassem os requisitos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, dispensados conforme fundamentação supra, a entidade comprovou seu cumprimento. As declarações reconhecendo a autora como entidade de utilidade pública, nos âmbitos municipal, estadual e federal, foram acostadas às fls. 56/58. Também foi juntado o comprovante de inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Ourinhos (fl. 59), bem como o atestado de registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 60). Quanto ao certificado de utilidade pública federal, os documentos das fls. 65/72 aliados ao extrato por mim retirado junto ao site do Ministério da Justiça, o qual passa a ser parte integrante da presente sentença, são suficientes para comprovar a certificação da autora, haja vista que em 15.6.2013 foi emitida a última certidão nesse sentido. Nesse passo, entendendo preenchidos todos os requisitos legais para que a autora faça jus à imunidade pretendida. Logo, como corolário lógico, confirmo a liminar concedida às fls. 749/751 a fim de suspender a exigibilidade da contribuição do PIS sobre a folha de salários e, na seqüência, entendendo ser possível a restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento da presente ação em 1.º.6.2012. Desse modo, é possível a restituição dos recolhimentos

efetuados a partir de 1.º.6.2007.Importante salientar que as cópias autenticadas das guias de recolhimento do tributo em análise são suficientes à comprovação do direito à restituição (fls. 227/474).Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária a exigir a contribuição ao PIS de que trata a Lei Complementar n. 7/70 e legislação subsequente, em relação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ourinhos - APAE, isso em razão do reconhecimento de ser beneficiária da imunidade prevista no 7.º do art. 195 da Constituição Federal, por se tratar de entidade beneficente de assistência social, sem fim lucrativo, nos termos da fundamentação acima.Condeno ainda a ré a proceder à restituição dos valores pagos a título de contribuição do PIS nos últimos cinco anos, contados da data da propositura da presente ação, devendo incidir tão-somente a taxa SELIC, por englobar índices de correção monetária e juros, desde a data do recolhimento indevido.Condeno a União, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que os valores depositados em conta judicial, conforme comprovantes das fls. 767/778, sejam levantados em favor da parte autora.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Oportunamente, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000771-57.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-59.2007.403.6125 (2007.61.25.002912-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) X ANA MANCINHO INDEO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN)**

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0002912-59.2007.403.6125Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002768-95.2001.403.6125 (2001.61.25.002768-3) - APARECIDA DA SILVA NEVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em virtude da informação da Contadoria Judicial as fls. 281-299, com a com a manifestação da exequente (fls. 302) concordando com os cálculos e requerendo o prosseguimento do feito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005479-05.2003.403.6125 (2003.61.25.005479-8) - SERGIO PEREIRA SOUTO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SERGIO PEREIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em virtude do documento comprovando a Averbação do Benefício juntado as fls. 204, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003138-98.2006.403.6125 (2006.61.25.003138-6) - MARIA SANCHES DOS SANTOS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA SANCHES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ ANTONIO BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 260-261, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001939-02.2010.403.6125 - JOSE LUZIA ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE LUZIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 163 e 167-169, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003161-39.2009.403.6125 (2009.61.25.003161-2) - BENITO MALAGHINI X CARLOS CESAR PASCHOALINO(SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN E SP253112 - LAIS MARIA CHEMIN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BENITO MALAGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013)I - Trata-se de processo de natureza cível cujo objeto é a atualização monetária da conta vinculada ao FGTS dos autores, ora exequentes.O feito conta com sentença de procedência desde 20 de agosto de 2010 (fls. 111/114), tendo havido trânsito em julgado da mesma (fls. 156 e 160).Intimada a parte exequente, por meio do despacho de fl. 166, a dizer se concorda com a petição da executada de fl. 164 na qual alega o fato de já haverem sido pagos os juros de mora nos autos de n. 94.00299281 perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, manifestou discordância uma vez que não teriam sido depositados os juros de mora de 1% ao mês (fls. 168/169).Nessa situação, constato duas omissões de cada lado a impedir o exaurimento do feito: de um lado a parte autora/exequente que, embora não concordando com o montante já creditado pela ré/executada (fls. 117/149) não trouxe aos autos os valores das diferenças a serem creditadas que entenderia devidas e, por outro lado a parte ré/executada que deixou de comprovar eventual creditamento havido nos autos de n. 94.00299281, muito embora pretenda que venha a produzir efeito nos autos em epígrafe ante sua mera manifestação nesse sentido.Ante o exposto, intimem-se as partes, iniciando-se a cumprir as diligências que lhes cabem, nos termos do parágrafo anterior (a autora apresentando memória de cálculo de eventuais diferenças a serem creditadas em cotejo com aquela planilha apresentada pela executada nas fls. 117/149 e a executada comprovando documentalmente o creditamento de valores nas contas de FGTS dos autores nos autos de n. 94.00299281), tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, tendo início para a CEF.Advindo manifestação das partes, tornem os autos conclusos para nova deliberação e, decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos.Int.

**0001292-07.2010.403.6125 - JOSE MANSANO INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MANSANO INIGO**

Em virtude da manifestação da União Federal (fs. 116-117) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001946-38.2003.403.6125 (2003.61.25.001946-4) - DORIVAL BERTI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0000185-64.2006.403.6125 (2006.61.25.000185-0) - NIVALDO GOMES AZOIA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0001709-96.2006.403.6125 (2006.61.25.001709-2) - DORCELINA GONCALVES FLORENTINO(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0002734-13.2007.403.6125 (2007.61.25.002734-0) - DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X UNIAO FEDERAL**

I - Converto o julgamento em diligência. II - Tendo em vista que dos fatos narrados na petição inicial, também se originou a ação penal n. 0007160-90.2005.4.03.6108, em trâmite perante a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, a qual ainda não foi definitivamente julgada e, considerando que a decisão na esfera penal

pode influenciar diretamente no resultado da presente ação, entendo haver questão de prejudicialidade externa a ensejar a aplicação do disposto pelo artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Nesse passo, determino o sobrestamento do feito, devendo a Secretaria a cada vencimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consultar o andamento da aludida ação penal a fim de verificar se ainda pendente de julgamento final e, na hipótese de existência de julgamento pendente, sobrestar o feito novamente, tudo até que haja o trânsito em julgado da decisão final a ser prolatada nos autos n. 0007160-90.2005.4.03.6108. Intimem-se.

**0003504-69.2008.403.6125 (2008.61.25.003504-2)** - ARSEU VETRONE X ALMIRA APARECIDA VETRONE HIRATA X ALZIRA MADALENA VETRONE FRANCISCO X ADELCO DONIZETI VETRONE(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)  
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 174vº), tendo advindo os documentos, manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias cada uma, iniciando-se pela autora e após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000430-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000430-0)** - LUCY LEIA DA LUZ BRISOLA(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0003748-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003748-1)** - GILBERTO ZACCHI JUNIOR(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 128/129: Manifeste-se a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS referente ao período reclamado à fl. 125.Após, cumpra-se o item I-B de fl. 117.Int.

**0001391-40.2011.403.6125** - SEBASTIAO DA SILVA(SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Baixo os autos em diligência. Embora o autor tenha juntado o documento de fl. 28 buscando demonstrar os valores que teria recebido a título de férias não usufruídas, não ficou claro que a omissão destes valores em sua Declaração de Imposto de Renda é que ensejaram a Notificação de Lançamento de fls. 07/09.Assim, intime-se a parte autora a fim de que comprove a origem do valor demonstrado pela Receita Federal no item 2 do documento de fl. 08 como Omissão de Rendimentos Apurada, juntando aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo que ensejou a lavratura da Notificação de Lançamento n. 2007/608410358302125. Com a juntada da manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença.

**0003003-13.2011.403.6125** - APARECIDO MIRANDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL  
Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0003387-73.2011.403.6125** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 30/76) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como em se considerando a petição de fl. 78, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 16 de outubro de 2013, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. II. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº

10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0003608-56.2011.403.6125** - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000158-71.2012.403.6125** - APARECIDO TICIANO BRESSANIN(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001401-58.2013.403.6111** - AUREO LUIZ OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) esclarecendo se a causa de pedir que embasa seu pedido diz respeito ao IRPF ter sido cobrado de forma cumulada ou por ter incidido sobre verbas de natureza indenizatória; b) ajustando o valor da causa ao valor que pretende efetivamente ver restituído, pois o valor atribuído refere-se ao montante integral recolhido a título de IRPF, sendo que o próprio autor menciona que somente parte desse valor foi cobrado indevidamente. Cumpra observar que o valor da causa se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para deliberação; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000420-84.2013.403.6125** - JOSE CARLOS ALEXANDRE DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a decisão da fl. 550 proferida pelo juízo estadual, entendendo por competente este juízo federal e ratificando todos os atos até então proferidos, inclusive os decisórios. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 532), a parte autora requereu prova pericial, oral e juntada de novos documentos (fls. 533/535), e a seguradora COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por sua vez, requereu prova oral e expedição de ofício à CDHU (fls. 537/549). Quanto a esses pedidos, não apreciados pelo juízo estadual, defiro a prova pericial, por entendê-la essencial para o deslinde da causa e indefiro a expedição de ofício e prova oral, por reputá-las desnecessárias, uma vez que a controvérsia dos autos recai sobre a existência de danos no imóvel e a responsabilidade pertinente a cada ré, a qual será analisada frente à legislação. Assim, determino a citação da Caixa Econômica Federal, a qual deverá, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, bem como já oferecer quesitos à perícia deferida. Em seguida, vista dos autos às partes para a apresentação de quesitos ao perito judicial e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Após, não havendo preliminares a serem resolvidas, nomeie-se perito judicial, devendo seus honorários serem pagos no valor máximo da tabela da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, nos termos de seus artigos 1º, 3º e 3º, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita à fl. 147. O estabelecimento do valor dos honorários no máximo previsto no artigo 3º, 1º da referida resolução se deve ao alto grau de especialização do perito necessária, à complexidade do exame a ser realizado e ao local de sua realização, visto que o perito terá de se deslocar até o imóvel, não pertencente à sua comarca. Dê-se vista dos autos ao perito designado para que este afirme se aceita o encargo a ele imputado, bem como para que já aponte data, horário e local em que as partes e seus assistentes técnicos devam comparecer para a realização da perícia. Intimem-se as partes na data e local designado. Após a realização da perícia, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Perito apresente seu laudo, contendo descrição da área, das condições atuais do imóvel, seu valor estimado, a natureza e o valor dos reparos a serem feitos, sua extensão, sua origem, o termo inicial das avarias, bem como resposta aos quesitos formulados pelas partes. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se e requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo estabelecido, com a manifestação das partes ou não, venham os autos conclusos para

sentença.

**0000681-49.2013.403.6125** - JOSE CARLOS RICARDO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ajustando-o ao valor das prestações vencidas desde a DER somadas a 12 prestações futuras (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000777-64.2013.403.6125** - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação por meio da qual o MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS pretende tutela jurisdicional que o desobrigue de receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, editadas pela ANEEL. Requer tutela antecipada e, para tanto, afirma que a norma que lhe impõe o dever de receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, imputa ao referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como regulamentou, já que isso seria atribuição exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV, CF/88, que teria expressamente disciplinado no Decreto nº 41.019/57 que tais bens seriam considerados parte integrante de seus [das distribuidoras] sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). A urgência, segundo alega o Município-autor, residiria no risco de comprometimento orçamentário, uma vez que se trataria de município pequeno, com receita insuficiente para fazer frente às despesas geradas pela mencionada resolução, o que resultaria no repasse dos custos da iluminação pública à população. É o que basta para apreciação da tutela antecipada, o que passo a fazer nas linhas abaixo. De início, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. Não emergem da hipótese presente os requisitos legais necessários ao deferimento da medida *in initio litis* e *inaudita altera parte*. Fundamento. O Município autor insurge-se contra o disciplinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL), que assim disciplina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.(...) Em suma, o autor pretende evitar que, ao receber os bens que são necessários e relacionados à prestação dos serviços de iluminação pública da distribuidora (CPFL), passe a assumir os custos com a manutenção e operação do sistema, hoje suportados pela concessionária, ainda que mediante cobrança do Município de uma tarifa para custear tais encargos. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade pretende que os bens continuem de propriedade da distribuidora, recusando-se a recebê-los como determinado na norma acima transcrita, ao argumento de que tal norma padeceria de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Não vislumbro a presença de tais vícios, ao menos nessa análise sumária dos fatos. Ao contrário do que afirma o Município-autor, a iluminação pública no âmbito de seu território é (ou pelo menos deveria ser) atribuição e responsabilidade dele própria, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou por meio de empresas contratadas para tal finalidade (obviamente por meio de licitação). Não há, assim, falar-se que a entrega dos ativos relacionados à iluminação pública pelas concessionárias distribuidoras (como a CPFL-Santa Cruz) ao Poder Público municipal

viola a autonomia dos Municípios; pelo contrário, ela até confirma tal autonomia, disciplinada no art. 30 da CF/88 que, dentre outras coisas, preceitua que: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A medida disciplinada pelo citado art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nada mais representa do que entregar ao Poder Público municipal o que do Poder Público sempre deveria ter sido, ou seja, todos os bens relativos e necessários à prestação dos serviços de iluminação pública que, indevidamente, encontravam-se registrados como patrimônio de tais distribuidoras (em seus ativos imobilizados). Trata-se de regularizar uma situação jurídica que não se encontrava adequada frente ao supratranscrito art. 30, inciso V, da CF/88. Estudando mais a fundo o tema, verifiquei que desde 1941, sob a égide da CF/1937, os serviços de iluminação pública já eram atribuídos aos Municípios, conforme preceituava o art. 8º, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.763/41, in verbis: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. E como os bens e equipamentos necessários à prestação deste serviço estavam registrados como patrimônio próprio das distribuidoras (ativos imobilizados em serviço - AIS), os Municípios sempre pagaram a elas pela operação e manutenção de tais bens, conforme disciplinava o art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43: Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Assim, a ANEEL editou no ano de 2000 a Resolução Normativa nº 456/2000, que disciplinou, dentre outras coisas, que a prestação dos serviços de iluminação pública era, como regra, responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Municípios), podendo a distribuidora prestá-los desde que houvesse contrato específico para tal fim. E também que, excepcionalmente e apenas quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção (art. 114 e parágrafo único). Em suma, havia diversos Municípios que já assumiam os ônus com a operação e manutenção do seu parque elétrico, ao passo que havia ainda alguns outros Municípios que pagavam uma tarifa às concessionárias (distribuidoras) para que elas prestassem tais serviços (mantendo em seu patrimônio o acervo de bens indispensável à iluminação dos logradouros e locais públicos). Com a decisão de transferir aos Municípios a propriedade dos sistemas de iluminação pública (ativos imobilizados de serviços), a nova Resolução Normativa ANEEL 414/2010 simplesmente suprimiu esta exceção, afinal, não haverá mais sistemas de iluminação de propriedade da concessionária e, assim, os serviços de operação e manutenção deverão ser custeados e suportados indistintamente por todos Municípios. Noto que, enquanto eram prestados pelas concessionárias, os serviços de operação e manutenção dos equipamentos de iluminação pública que eram de sua propriedade eram custeados com a Tarifa B4b cobradas dos Municípios, (art. 116 da Resolução ANEEL 414/2010), ao passo que se fosse o próprio Município o prestador de tais serviços, pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública era deles cobrada a Tarifa B4a, aproximadamente 10% inferior àquela outra (conforme Nota Técnica nº 021/2011-SRC/ANEEL, obtida no sítio da internet [http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021\\_20\\_11\\_art\\_218.pdf](http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021_20_11_art_218.pdf)). Em outras palavras, se o próprio Município assumir a operação e manutenção dos equipamentos, paga cerca de 10% menos à concessionária pelo fornecimento de energia elétrica. Como se vê, também enfraquece a tese do Município-autor de que passará a sofrer maior ônus financeiro se vier a receber os bens que hoje pertencem ao patrimônio da concessionária CPFL-Santa Cruz, afinal, ao receber os bens e assumir os serviços de manutenção e operação, terá uma redução aproximada de 10% sobre o que hoje paga à concessionária pelo recebimento da energia elétrica para prover de luz e clareamento dos logradouros públicos municipais. Além de tudo isso, vejo que a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência tributária para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A, CF/88). E, se assim o é, não há como negar que a prestação dos serviços de iluminação pública (que obviamente compreende a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto) é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia elétrica. Nada mais correto, portanto, que os bens necessários à prestação de tais serviços sejam de propriedade dos Municípios, e não das distribuidoras de energia. Por fim, quanto à alegada violação ao poder regulamentar do Presidente da República, entendo não ter havido afronta à Constituição, afinal, a Lei nº 9.427/02 que criou a ANEEL, atribuiu-lhe competência para, dentre outras coisas, expedir os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074/95, que regulou as concessões e permissões de serviços públicos, além de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando a fiscalizar permanentemente sua

prestação (art. 3º, incisos I e IX). A edição da minuciosa Resolução Normativa 414/2010 tem por finalidade estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, esmiuçando em seus 229 dispositivos, os aspectos técnicos, tarifários e específicos frente às peculiaridades desse tipo de atividade econômica do Estado. Não se trata, pois, de inovação legislativa, mas sim de mera regulamentação das operações próprias dessa seara econômica específica frente às características técnicas que lhe são peculiares. E, além disso, o Decreto nº 41.019/57 citado pelo Município-autor como tendo sido violado pela norma administrativa aqui atacada, diversamente do alegado, não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das distribuidoras (concessionárias), mas apenas esclarece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conservadora (...) serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Isso não é contrariado pela indigitada Resolução Normativa ANEEL 414/2010; pelo contrário, é por ela confirmada, ao preconizar que o ponto de entrega será o bulbo da lâmpada enquanto não forem transferidos os bens ao poder público municipal (art. 218, 2º, inciso I) e, depois disso, a conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública (art. 14, inciso IX). Exemplificando, ao que se pode entender, enquanto o sistema de iluminação pública não for transferido ao Poder Público Municipal, se uma lâmpada queimar num poste de iluminação pública, cabe à distribuidora proceder à sua troca (já que sua responsabilidade passa a ir até o bulbo da lâmpada - ponto de entrega), sendo que depois da transferência patrimonial aqui combatida pelo Município-autor, se houver queima da lâmpada a sua substituição será ônus e responsabilidade do Município (pois a responsabilidade da concessionária vai somente até à conexão da rede elétrica). E, como já dito alhures, essa nova despesa a ser suportada pelo Município pode ser custeada com recursos advindos de sua já citada competência tributária (art. 149-A, CF/88), bem como pela redução da tarifa que lhe caberá pelo fornecimento da energia elétrica (da atual Tarifa B4b para a B4a, mais barata). Antes de concluir, registro que em consulta à internet, mais precisamente aos sítios da câmara dos deputados ([www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)) e da ANEEL ([www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br)), constatei que os prazos para a transferência desses ativos das distribuidoras para os Municípios foi prorrogado dos inicialmente 24 meses previstos na redação originária do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 para até 31 de janeiro de 2014, conforme alterações trazidas pela Resolução Normativa nº 479/2012. E tal prorrogação adveio de pleito dos próprios Municípios junto à ANEEL, conforme audiência pública realizada na Câmara dos Deputados em 1º/07/2011, que contou com a participação da Confederação Nacional dos Municípios, que pedia mais prazo para se adaptar. Isso só evidencia que a urgência referida na petição inicial foi causada pelo próprio Município-autor, que está há mais de três anos ciente de que teria que se preparar para receber tais bens das distribuidoras e assumir os serviços de operação e manutenção de iluminação pública, como lhe compete por força do art. 30 da CF/88. Também constatei que vários Municípios têm aplaudido a medida, aceitando de bom grado a incorporação ao seu patrimônio dos bens e equipamentos indispensáveis à prestação dos serviços de iluminação pública que antes integravam o patrimônio das distribuidoras, atraindo para a Administração pública local a responsabilidade (e também os encargos) na prestação direta de tais serviços, muitas vezes reduzindo seus gastos em comparação ao contexto atual. Assim, nessa análise perfunctória dos argumentos expendidos pelo autor, própria do atual momento processual, convenço-me de que vício algum exista capaz de macular a validade do atacado art. 218 da Resolução Normativa ANEEL 214/2010, além de que o Município é o causador da urgência que alega para defender a necessidade de tutela antecipada, motivo, por que, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o Município e, independente do prazo recursal, citem-se as rés para contestarem o feito no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 188, CPC). Decorrido o prazo para defesa, intime-se a parte autora para réplica, em 10 dias (art. 327, CPC) e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002098-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002098-6)** - MARIA DAS DORES ALVIM MOISES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DAS DORES ALVIM MOISES X 0 X MARIA DAS DORES ALVIM MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte exequente (fls. 329/340), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Embora não haja notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo, uma vez que a decisão pode alterar os valores a serem inseridos nos ofícios requisitórios. Com o resultado do agravo, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0005839-08.2001.403.6125 (2001.61.25.005839-4)** - ETELVINA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ETELVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO )



Ato de Secretaria: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0003969-88.2002.403.6125 (2002.61.25.003969-0)** - DIEGO FERNANDO DO REGO X JOSE AUGUSTO DO REGO X LUCIA DONIZETI DE MELO (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DIEGO FERNANDO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0000923-86.2005.403.6125 (2005.61.25.000923-6)** - APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO X ELIAS ESTEVAO DO NASCIMENTO X IDALINO ESTEVAO DO NASCIMENTO X JUVENAL ESTEVAO DO NASCIMENTO X LEONOR ESTEVAO DO NASCIMENTO X DAVID ESTEVAO DO NASCIMENTO X ESTER DO NASCIMENTO BATISTA X IZAIS ESTEVAO DO NASCIMENTO X MARTA ESTEVAO DO NASCIMENTO X NOEMI PEREIRA NASCIMENTO X DANIEL ESTEVAO DO NASCIMENTO (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sua última petição protocolizada nestes autos em 06/08/2012 requerem os advogados da parte autora a expedição de RPVs ao TRF/3ª Região. Compulsando o feito, contudo, constato a seguinte situação: a) A sentença originariamente prolatada nestes autos (fls. 83/89) foi revista e reformada em sede de apelação interposta pela parte autora, ao qual o TRF/3ª Região deu parcial provimento para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo-o a partir da citação. Condenada a apelada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença. Deferida antecipação da tutela jurisdicional para imediata implantação do benefício (fls. 112/114, verso). b) Intimado, o INSS apresentou cálculos de liquidação nas fls. 131/135, demonstrando como devido o valor total de R\$ 36.056,47, sendo R\$ 33.266,06 como principal e R\$ 2.790,41 a título de honorários. c) Remetido o feito à Seção de Cálculos Judiciais (fl. 136), adveio a informação de fl. 137 e o resumo das contas de liquidações apurou um valor para junho/2010 de R\$ 39.201,64, sendo R\$ 36.163,70 devidos ao autor e R\$ 3.037,95 a título de honorários advocatícios. Segundo informado pela Contadoria do Juízo, os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 132/134 não correspondem ao determinado no julgado (fl. 114), eis que aplicou 0,5% a partir de 07/2009 (Lei n. 11.960/2009). d) A seguir, a parte autora requereu habilitação de herdeiros nas fls. 146/202, 206/210 e 214/215 e com a manifestação favorável do INSS (fl. 237), foi deferido o pedido por este Juízo na fl. 240. e) O INSS trouxe, contudo, uma informação nova na fl. 219 quanto a existência de débitos líquidos e certos do procurador da parte autora, o Dr. João Couto Corrêa, OAB/SP n. 81.339, perante a Fazenda Pública da União, conforme demonstrativos das fls. 232/236. Intimada a parte exequente a manifestar-se a respeito (fl. 240), alegou a ausência de liquidez e certeza do crédito, uma vez que os feitos estão sub judice e requereram a expedição de RPVs (fls. 242/243). Na mesma petição supra, os patronos da parte autora requereram o destaque dos honorários contratuais, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 243). f) Consta ainda, certidão nos autos na fl. 238, acerca da ausência de manifestação do INSS acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o breve relatório. Decido. A continuidade do trâmite processual desta ação depende, basicamente, de pronunciamento acerca de três circunstâncias: a primeira é a pendência de homologação judicial quanto ao valor a ser executado; a segunda refere-se quanto aos débitos apontados pelo INSS em relação ao patrono da parte autora e a terceira reside no requerimento de destaque de honorários. Passo, pois à apreciação dos fatos na ordem como aqui colocados. I - Quanto ao valor objeto da execução Ficou assentado na decisão monocrática terminativa de fls. 112/114 que os juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês (fl. 114, verso) e tendo a mesma transitado em julgado em 08 de julho de 2010 (fl. 127), não podem ser aceitos os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 131/135, pois a luz da Seção de Cálculos Judiciais encontram-se dissonantes do julgado por haver sido aplicado 0,5% a partir de julho de 2009 com fulcro na Lei n. 11.960/2009 (fl. 137). A divergência entre os cálculos do INSS e da Seção de Cálculos Judiciais é fundada, pois, sobre os juros de mora. Pela coisa julgada, os juros serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme restou decidido e conforme, aliás, disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deve-se afastar a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art.

5.º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação foi observada pela parte credora em seus cálculos de fls. 202. Com efeito, homologo os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais (fls. 138/141), determinando que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 39.201,64 (trinta e nove mil, duzentos e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 36.163,70 de principal e R\$ 3.037,95 de honorários advocatícios, valores estes considerados na data em que foram apresentados em junho/2010, devendo ser atualizados. Intime-se o INSS, advertindo-se a autarquia de que eventual insurgência da presente decisão deverá ser deduzida via recursal (agravo), e não em sede de embargos sob o argumento de excesso de execução, haja vista que o valor foi fixado em pronunciamento judicial que já abarcou a discussão das partes em fase prévia de liquidação. II - Quanto aos débitos apurados em relação ao advogado Dr. João Couto Corrêa, OAB/SP n. 81.339. Malgrado a constatação pelo ente autárquico quanto a existência de débitos em relação a pessoa física do patrono da parte autora (o Dr. João Couto Corrêa), nas fls. 219/236 a expedição de ofícios requisitórios, o cumprimento dos pagamentos, compensações, saques e levantamento dos valores pagos pela Fazenda Pública Federal são regulados pela Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que, em seu artigo 12 prevê a necessidade de estarem presentes as seguintes condições: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). In casu, verifico que, intimada dos despachos das fls. 144 e 217, a autarquia previdenciária manifestou-se nas fls. 219/236, sem, contudo, atentar para tais requisitos, de forma que inexistente certeza e liquidez a amparar a imediata compensação do suposto crédito. Ainda que assim não o fosse, no extrato de fl. 233 consta baixa por remissão - MP 449/Lei 11941 e nos extratos apresentados nas fls. 234/236 consta suspensa 02/12/2010 o que reforça este entendimento. Assim sendo, indefiro o abatimento pleiteado pelo ente previdenciário pelas razões ante expostas. III - Quanto ao pedido de destaque de honorários e cobrança pelos patronos a título de despesas dos herdeiros. 3.1. Na fl. 191, os patronos da parte autora requereram o destaque, no ofício requisitório, dos honorários contratuais e sucumbenciais. Para tanto, anexaram 10 (dez) contratos de prestação de serviços advocatícios com cada um dos 10 (dez) exeqüentes (Elias, Idalina, Juvenal, David, Izaias, Daniel, Leonor, Ester, Marta e Noemi), todos herdeiros da autora original da ação e já habilitados nestes autos por força do despacho de fl. 240. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law

e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Da análise detida dos autos, notadamente, os contratos de prestação de serviços de advocacia acostados à(s) fl(s). 192/201, verifico a ausência de assinatura de duas testemunhas, o que torna frágil sua imediata executividade (art. 585, II, CPC). Isto posto, indefiro o destaque de honorários requerido, cabendo, entretanto, aos causídicos valerem-se dos meios próprios de cobrança. Intime-se o advogado e independentemente do prazo recursal, cumpra-se o item seguinte.

3.2. Também não passa despercebido por este Juízo a circunstância de que, a par das declarações de pobreza para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, apresentadas pelos herdeiros nas fls. 154, 158, 162, 166, 170, 174, 178, 182, 186 e 190, observo que em todos os 10 (dez) contratos de honorários firmados com os herdeiros foi consignado pelos patronos a cobrança a título de despesas iniciais de 01 (um) salário mínimo e meio, cobrado de cada um deles (fls. 192 a 201). Entendem-se que despesas não se confunde com a importância paga aos advogados a título de remuneração pelos seus serviços profissionais, o que, aliás, seria contraditório com a situação declarada pelos requerentes de serem pessoas pobres nos termos da lei. Noto ainda que, em todos os instrumentos contratuais (fls. 192/201) os herdeiros são qualificados como trabalhadores das lides rurais (lavradores) ou algumas (Ester, Marte e Noemi) qualificadas como do lar e, por serem pessoas de origem humilde, a cobrança em questão não se coaduna com o benefício requerido. Nesta situação duas conclusões se apresentam: ou os herdeiros tem condições financeiras de arcar com as custas processuais e não fazem jus aos benefícios da Justiça Gratuita ou estaria havendo a cobrança indevida de valores, denominados de despesas por parte do patrono. Advirto que a eventual apresentação de declarações inverídicas sujeita seus responsáveis a sanções de natureza cível e criminal, nos termos da lei. Neste quadro, com vistas a devida apuração do ocorrido, antes de deliberar quanto ao deferimento da Justiça Gratuita, adotem-se as seguintes providências:

3.2.1 - Intimem-se os herdeiros habilitados por carta, com aviso de recebimento, a comparecer perante a Secretaria deste Juízo, munido de documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de até 10 (dez) dias a contar do recebimento, no horário compreendido entre às 9 da manhã às 19 horas a fim de esclarecer se pagou a importância de 1 (um) salário mínimo e meio aos advogados João Couto Corrêa (OAB/SP n. 81339) e João Carlos Machado Silva (OAB/SP n. 71.389), trazendo eventual recibo a esse título.

3.2.2 - Oficie-se a Comissão de Ética e Disciplina da OAB/SP, Seção de São Paulo/SP, para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso, instruindo-se o mesmo com documentos relativos às circunstância aqui narradas.

IV - Deliberações finais: Intimadas as partes do presente despacho e verificado o decurso in albis do prazo recursal, confeccione-se, revise-se e expeçam-se as requisições de pequeno valor (RPVs), nos valores apurados pela Contadoria do Juízo nas fls. 137/141 e, considerando que o INSS já obteve vista dos autos para início da execução do julgado, dispensa-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes.

V - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001973-50.2005.403.6125 (2005.61.25.001973-4) - SALVINA DA SILVA SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SALVINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO )**

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte exequente (fls. 253/264), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Embora não haja notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo, uma vez que a decisão pode alterar os valores a serem inseridos nos ofícios requisitórios. No mais, cumpra-se no que falta o despacho de fls. 249/250.

**0002621-93.2006.403.6125 (2006.61.25.002621-4) - FABIO ANGELO CONDUTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ANGELO CONDUTA X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da determinação de fl. 177, tendo sido juntada aos autos a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias.

**0001005-44.2010.403.6125** - LUCINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato de Secretaria: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000273-68.2007.403.6125 (2007.61.25.000273-1)** - MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na Informação de Secretaria de fl. 314, dê-se vista dos autos à parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 3504**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000757-78.2010.403.6125** - THEREZINHA DE MORAES GARCIA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 96/97), tendo advindo os documentos, dê-se vista dos mesmos à autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000782-91.2010.403.6125** - JOSE PARMEGIANI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da determinação de fl. 114, tendo sido juntada a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias.

**0001393-10.2011.403.6125** - GETULIO DA CONCEIÇÃO BACHIEGA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001960-07.2012.403.6125** - FLEX MILENIUM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI E CIA LTDA ME X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000616-54.2013.403.6125** - DORIVAL GONÇALVES DE MORAIS(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

**0000680-64.2013.403.6125** - UNIÃO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA

Trata-se de ação anulatória de matrícula c/c pedido reivindicatório ajuizada pela União Federal em face de Sucrocítrico Cutrale Ltda, representada por José Luis Cutrale, em que se pleiteia: a) a declaração de nulidade da matrícula de nº 4.118/84 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerqueira César/SP e de todos os registros e matrículas que dela decorram ao tempo da sentença a ser proferida nesta ação, bem como de qualquer outro título que se refira à área reivindicada; b) seja declarada de propriedade federal a área de 1.104,0087 hectares de terras federais medidos e ocupados pela ré na Fazenda Santo Henrique; c) seja determinada a abertura de matrícula

própria para que fique registrada, em nome da União, toda a área ocupada pela Ré com fundamento na matrícula nº 4.118/84, ou seja, da área de 1.104,0087 hectares; d) que conste na matrícula a ser aberta a informação de que a área nela registrada tem origem em sentença judicial proferida em 1909; e) seja anotada, na matrícula a ser aberta, a área de preservação permanente e a área de reserva legal do imóvel, a ser apurada por eventual perícia; f) seja determinada a imissão na posse da União na área dos 1.104,0087 hectares, ocupados pela ré com fundamento na matrícula de nº 4.118/84, ou da área que eventualmente venha a ser identificada pela perícia como correspondente à ocupação com fundamento no mencionado título; g) subsidiariamente, o reconhecimento da propriedade federal sobre o excesso de 233,7287 hectares, relativo ao polígono de Matrícula nº 4.118/84 ou de outra quantidade que, eventualmente, venha a ser identificada pela perícia e imissão na posse desse excesso; h) na eventual hipótese de impossibilidade de localização do excesso, o arbitramento judicial da localização das divisas da área correspondente ao excesso; i) a condenação da ré a indenizar eventuais danos ambientais por ela causados na área reivindicada nesta ação. Em sua petição inicial, a União esclarece primeiramente que o INCRA teria ajuizado várias ações visando à retomada de áreas federais remanescentes do Núcleo Colonial Monções, no qual estaria situada a Fazenda Turvinho da União ocupada, em parte, pela ré. Dentre elas estaria a ação reivindicatória de nº 2006.61.25.002729-2, protocolada perante esta vara federal e em trâmite atualmente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual se objetivava a recuperação da área em comento, em face da mesma ré. Contudo, em referida ação teria sido prolatada sentença reconhecendo a ilegitimidade ativa do INCRA, por se tratar de terras supostamente de pertencentes à União. Por tal razão teria ajuizado a presente demanda, defendendo estar este juízo prevento. Em continuidade, a exordial traz um histórico quanto ao Núcleo Colonial Monções, mencionando, em síntese, que teria sido fundado em 1910, destinando-se à implantação do assentamento de imigrantes de diversas nacionalidades. A Fazenda Turvinho da União, dentro da qual estaria situada a área objeto da presente lide, teria sido adquirida pela União por meio de adjudicação em processo de execução fiscal, na data de 29.07.1909. Em 14.10.1914, o imóvel teria sido inscrito no Registro Geral dos Próprios Nacionais, o que teria se dado em momento anterior ao início da cadeia dominial dos réus. Salienta que não teria sido feito registro junto ao cartório de Registro de Imóveis em razão de àquela época não ser exigido tal procedimento para as sentenças judiciais, o que viria a ser modificado somente com o Decreto nº 12.343, de 1917. Afirma que a área objeto da presente lide, ocupada pela ré, está inscrita por meio da matrícula nº 4.118/84 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerqueira César/SP e encontra-se sobreposta à Fazenda Turvinho da União. A nulidade da matrícula de nº 4.118/84 restaria evidenciada pelas transcrições que a ela deram origem, as quais se refeririam a lotes de terras alienados pela União à particulares, porém não localizados na área geográfica mencionada pela matrícula. Ou seja, a matrícula teria sido aberta com base em títulos pertinentes a terras situadas em outras regiões. Pretendendo rebater eventuais argumentos que possam ser aventados, defende, ainda, que a Fazenda Turvinho nunca teria pertencido à antiga Estrada de Ferro Sorocabana, como já mencionado pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, nos autos de agravo de instrumento nº 2007.03.00.036851-2. Informa que a FEPASA teria sofrido cisão, por meio da qual a malha viária metropolitana teria sido transferida para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e a não metropolitana para a RFFSA, posteriormente incorporada pela União. Salienta, contudo, que o imóvel objeto dos autos não envolve malha ferroviária e muito menos malha ferroviária metropolitana. Ainda intentando refutar alegações já feitas pela ré em outra demanda, menciona a existência de outras fazendas sobrepostas à Fazenda Turvinho da União, como a Fazenda Selva, Fazenda Ideal, Fazenda Caçador e Fazenda Santo Alberto, de modo que as declarações de reconhecimento de limites subscritas pelos referidos confrontantes da área de matrícula 4.118/84, apresentadas pela ré na ação reivindicatória nº 2006.61.25.002729-2 não teriam eficácia em relação à União. Afirma que a área reivindicada na presente ação corresponde a 1.104,0087 hectares, dos quais 870,2800 hectares correspondem ao excesso não registrado na matrícula mencionada, mas que também estão sendo ocupados irregularmente pela ré e que não poderiam ser adquiridos por meio de usucapião por se tratarem de terras públicas. Por tais razões, recorre ao Poder Judiciário para ver anulada a matrícula de nº 4.118/84 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerqueira César/SP e recuperada a área total de 1.104,0087 hectares, localizados na denominada Fazenda Turvinho, atualmente ocupada pela ré. Em sede de tutela antecipada requer a concessão de ordem de bloqueio da matrícula nº 4.118/84, encaminhando-se ofício nesse sentido àquela serventia, solicitando-lhe, ainda, que informe eventuais prenotações ou requerimentos de averbações existentes, ou que venham a existir, e que forneça nomes e endereços dos prenotantes e dos averbantes, para serem intimados dos termos desta ação. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente cabe ressaltar que vislumbro a existência de legitimidade ativa da União, uma vez que alega ser a real proprietária do bem reivindicado, sendo já suficiente para o cumprimento dessa condição da ação, bem como de seu interesse de agir frente à pretensão resistida pela ré. Neste sentido ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Para propor ação o autor deve afirmar-se titular do direito material a ser discutido em juízo e demonstrar ter necessidade de pleitear a tutela jurisdicional. Compete ao juiz, ao despachar a inicial, verificar se estão presentes esses requisitos; se a parte for manifestamente ilegítima ou faltar ao autor interesse processual, a petição inicial será indeferida (CPC 295 II e III). Sendo possível, o juiz pode determinar seja ele emendada (CPC 284). Considera-se proposta a ação assim que despachada ou distribuída a petição inicial (CPC 263). De igual modo não observo existência de litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, em relação à presente demanda e a de nº

2006.61.25.002729-2, em razão de as partes serem diversas, figurando como autor, na primeira, o INCRA, participando a União apenas como assistente, e, na segunda, a União Federal. Ademais, não observo a existência de prejuízo algum, uma vez que, retornados os autos do Egrégio TRF da 3ª região, os autos poderão ser reunidos pelo instituto da conexão (art. 105 do CPC), evitando-se a proliferação de decisões conflitantes. Superadas estas questões passo à análise do pedido de tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador brasileiro estabeleceu quando da introdução do instituto da tutela antecipada no ordenamento jurídico nacional (Lei 8.952/94) pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), indispensáveis a qualquer das antecipações da tutela (assecuratória ou punitiva), e pressupostos alternativos (periculum in mora ou atos protelatórios do réu). Na presente demanda a União traz aos autos extenso estudo acerca da área demandada, recorrendo às origens dos títulos que ensejaram a matrícula pertencente ao réu, remetendo à contextualização histórica e geográfica do imóvel em meio ao denominado Núcleo Colonial Monções. Assim, apresenta argumentos fundados em estudos precisos e aprofundados, os quais não podem ser ignorados pelo juízo. Dos elementos colacionados pode-se perceber que a União efetivamente adquiriu a área por meio de sentença judicial em execução fiscal contra a Cia Colonial São Paulo e Paraná, conforme auto de penhora da Fazenda Turvinho da União (fls. 162); auto de imissão na posse da União (fls. 165); auto de adjudicação das mencionadas áreas, em favor da União (fls. 168/169); cópia de sentença judicial que incorporou à Fazenda Nacional, a Fazenda Turvinho (fls. 171); carta de incorporação de imóveis passada a Fazenda Nacional extraída dos autos de adjudicação dos bens da Companhia Colonial São Paulo Paraná, expedida pelo juízo Federal da Seção do Estado de São Paulo, certificado pelo Departamento de Paleografia do arquivo do Estado de São Paulo (fls. 101/115); inscrição no Registro geral dos Próprios Nacionais (fls. 116/118). Por tais documentos já se verifica a plausibilidade da afirmação de propriedade feita pela União à respeito da área em comento. Acerca da necessidade do registro em Cartório de Registro de Imóveis, verifica-se que, à época, à respeito de registros públicos vigia o Decreto nº 370, de 02 de maio de 1890: Art. 233. Não opera seus efeitos a respeito de terceiros sinão pela transcrição, e desde a data della, a transmissão entre vivos por título oneroso ou gratuito dos imóveis susceptíveis de hypotheca. (Art. 8º do decreto.) Art. 234. Até à transcrição, os referidos actos são simples contractos, que só obrigam as partes contractantes. Art. 235. Todavia, a transcrição não induz a prova do domínio, que fica salvo a quem for. Art. 236. São sujeitos á transcrição, para valer contra terceiros, conforme os artigos antecedentes: 1º A compra e venda pura ou condicional. 2º A permutação. 3º A dação em pagamento. 4º A transferência que o socio faz de um immovel á sociedade como contingente para o fundo social. 5º A doação entre vivos. 6º O dote estimado. 7º Toda a transacção, da qual resulte a doação ou transmissão do immovel. 8º Em geral, todos os demais contractos translativos de immoveis susceptíveis de hypotheca. Art. 237. Não são sujeitos á transcrição as transmissões causa mortis ou por testamento, nem os actos judiciais. Pelos dispositivos acima transcritos, observa-se claramente que as decisões judiciais referentes à transferência de imóveis não estavam sujeitas a registro, determinação que somente veio a ser alterada com a edição do Decreto nº 12.343, de 03 de janeiro de 1917, sob a égide do Código Civil de 1916: Art. 5º No registro geral do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, continuará, pela ordem e modo do processo e dos modelos estabelecidos nos decretos n. 370, de 2 de maio, e 544, de 5 de julho do mesmo anno, com as modificações nelles feitas, o registro de immoveis (Cod. Civ., art. 856), nelle comprehendidas a transcrição, inscrição ou averbação: 1º Dos titulos translativos da propriedade (art. 531), para aquisição (art. 530, n. I) ou extincção (art. 589, 1º) do dominio, dos constitutivos de direitos e onus reaes (arts. 674, 676 e 810), para sua efficacia contra terceiros, e do acto da instituição do bem de familia (arts. 71 e 73. 2º Dos julgados e sentenças: I, nas acções divisorias, pondo termo á indivisão, e, nos inventarios, adjudicando bens a credores da herança (art. 532, ns. I e II); II, declaratorias da posse por usucapião (arts. 550 e 698); III, das do desquite, nullidade ou annullação do casamento (art. 267, ns. I e II), ou restabelecimento da sociedade conjugal (art. 323), e separação do dote (art. 309, paragrapho unico). 3º Das convenções antenupciaes (art. 261). 4º Das arrematações ou adjudicação em hasta publica (art. 4.532, n. III), e demais actos subordinados ao registro, como solemnidade da sua fôrma extrinseca. No tocante à nulidade da matrícula de nº nº 4.118/84 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerqueira César/SP, por sua vez, nota-se que a afirmação de que os títulos de transmissão de propriedade da União para particulares que teriam dado origem ao imóvel e à abertura da referida matrícula, referirem-se a lotes de terras localizados em outra região, encontra respaldo no estudo da cadeia dominial do imóvel elaborado pelo INCRA em novembro de 2003 (fls. 788/808 e 826) e na denominada Reconstituição da Cadeia Sucessória Domionial Através da Localização Espaço/Temporal do imóvel Rural Fazenda Santo Henrique (fls. 729/750), elaborada pelo INCRA em junho de 2006. Ainda para a constituição de prova de suas alegações a União junta aos autos: plantas do imóvel (fls. 810, 822, 824, 828); memorial descritivo da Fazenda Turvinho da União (fls. 830/832); memoriais descritivos apresentados pela ré junto ao requerimento de certificação do imóvel (fls. 834/846 e 848/855); planta da Fazenda Turvinho da União indicando a sobreposição da área ocupada pela ré (fls. 857); cópia digitalizada da planta de terras do Núcleo Colonial Monções de 1911 (fls. 859). Diante de tais constatações, percebe-se a existência de prova inequívoca e forte verossimilhança das alegações, suficientes a convencer o juízo acerca da grande possibilidade de

procedência da ação. Cabe ressaltar que os registros públicos possuem apenas presunção relativa de veracidade, podendo ser questionados, sobretudo judicialmente, suportando, portanto, prova em contrário, nos termos do artigo 1231 do Código Civil. Assim prelaçiona a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, 535, I e II, 82, III, E 246, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. CITAÇÃO PESSOAL E EDITALÍCIA (DECRETO-LEI 9.760/46, ART. 11). DISTINÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENOS DE MARINHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). IDENTIFICAÇÃO DE BENS: DEMARCAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO: PRESUNÇÃO RELATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 83/STJ). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...)7. O registro do título translativo no cartório de imóveis não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, mas relativa, vale dizer, admite prova em sentido contrário (CC/1916, art. 527; CC/2002, art. 1.231). (RESP 200201103888, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00227 RSTJ VOL.:00201 PG:00102 ..DTPB:.) Quanto ao requisito de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico igualmente presente, pois havendo fortes indícios de ser a União proprietária da área, a prática de quaisquer atos relacionados a ela poderá causar danos à autora e a particulares, em eventual transações que envolvam o bem. Ademais, observo que o bloqueio da matrícula requerido não causará ao réu maiores transtornos, não consistindo em uma situação irreversível, como veda o parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, por outro lado, mostra-se medida adequada e razoável a preservar o direito afirmado pela autora. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por tais razões, DEFIRO a tutela pleiteada, para determinar o bloqueio da matrícula nº 4.118/84 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerqueira César/SP, e o encaminhamento de ofício nesse sentido àquela serventia, solicitando-lhe, ainda, que informe eventuais prenotações ou requerimentos de averbações existentes, ou que venham a existir, e que forneça nomes e endereços dos prenotantes e dos averbantes, para serem intimados dos termos desta ação. Após, cite-se a ré. Intime-se o Ministério Público para acompanhar a presente ação. Notifique-se, por via edilícia, eventuais terceiros interessados, que porventura tenham adquirido direitos ainda não conhecidos sobre o mencionado imóvel, aí incluindo os que possuem títulos (contratos ou escrituras), válidos ou não, registrados ou não, relativos à área reivindicada na presente ação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003923-36.2001.403.6125 (2001.61.25.003923-5) - OSMAR LEOPOLDO SCHEIBE (SP127309 - MARCIO AURELIO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 127 - WILSON SOARES)**

Tendo em vista a satisfação total do direito reconhecido no presente feito, e a despeito do consignado no item II do despacho de fl. 285, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001860-52.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-90.2012.403.6125) FAMA FLEX EMBALAGENS LTDA. EPP (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

**0001861-37.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-90.2012.403.6125) MARIANA MIGLIOLI VITA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

**0001868-29.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-97.2012.403.6125) SUPERMERCADO CORONA LTDA. ME X ISMAR CORONA X BRUNA MANTOVANI CORONA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

**0000533-38.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-90.2012.403.6125) MARIA DA CONCEICAO BAZAN MIGLIOLI(SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

**0000634-75.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-37.2012.403.6125) ELIETE CECILIA CARVALHO PINHATARI NOGUEIRA(SP313338 - LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000787-11.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-14.2010.403.6125) DA SILVA VEICULO ME(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme tabela em vigor.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001579-67.2010.403.6125** - MARIA OTILIA RODRIGUES PEREIRA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP X ALAN FERNANDES DA SILVA PEREIRA - MENOR X MARIA ESTELA APARECIDA DA SILVA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA)  
Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001060-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001060-9)** - APARECIDO LUIZ DUTRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDO LUIZ DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001466-31.2001.403.6125 (2001.61.25.001466-4)** - ATILIO SEDASSARI NETTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ATILIO SEDASSARI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003003-57.2004.403.6125 (2004.61.25.003003-8)** - LUCIA DE FATIMA FORTES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LUCIA DE FATIMA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação total do direito reconhecido no presente feito, e a despeito do consignado no item II do despacho de fl. 152, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002973-51.2006.403.6125 (2006.61.25.002973-2)** - NELSON TEOFILO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X NELSON TEOFILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002842-42.2007.403.6125 (2007.61.25.002842-2)** - WALDOMIRO DE ASSIS X TEREZA DE JESUS



EMIDIO DE ASSIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X WALDOMIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do item 3.2 do despacho de fls.206/207, e tendo em vista a resposta da instituição bancária, intime-se os advogados da parte exequente acerca do número da conta bancária aberta em nome de TEREZA DE JESUS EMIDIA DE ASSIS, e de que para sua movimentação, deverá o titular do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, munida de seus documento pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

**0001903-91.2009.403.6125 (2009.61.25.001903-0)** - PEDRO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000795-90.2010.403.6125** - NELSON TEOFILO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NELSON TEOFILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013).I - Dê-se vista dos presentes autos, juntamente com os de n. 0002973-51.2006.403.6125, ao INSS a fim de que, por meio de seu Setor de Cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conjunta dos mesmos a fim de verificar a existência de valores a serem pagos ao autor naquele feito, ficando, desde já consignado que toda manifestação nesse sentido será processada no apenso mencionado.II - Uma vez exaurida a consulta deste feito, proceda a Secretaria a seu desapensamento e rearquivem-se estes autos.

**0001229-45.2011.403.6125** - HELIO SERAO DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SERAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da determinação de fl. 98, tendo sido juntada a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias.

**0001870-96.2012.403.6125** - OSVALDO PEREIRA BARROS X NADIR VICENTE BARROS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR VICENTE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior (fl. 232), intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, faça a opção por um dos benefícios e manifeste-se se concorda ou não com os cálculos do benefício escolhido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001399-51.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-08.2008.403.6125 (2008.61.25.001387-3)) PATRICIA CURY CALIA X WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA(SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CURY CALIA

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 70), tendo sido apresentado os cálculos, intime-se a executada para que efetue o devido pagamento, após o qual deverão os autos voltarem conclusos para extinção da execução.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000667-02.2012.403.6125** - BASILIO MALERBA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora o requerente tenha se manifestado às fls. 144/147, o fez de forma genérica e não se pronunciou pontualmente sobre a informação trazida pela Caixa Econômica Federal de que o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 2.282,11, já foi por ele sacado.Assim, abra-se vista dos autos à parte autora a fim de que se pronuncie sobre esta questão e se tem interesse em levantar o valor referente a outra conta em seu nome que, em outubro de 2012, continha o saldo de R\$ 43,75.Com a juntada da manifestação da parte autora embargante ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença.

## Expediente Nº 3505

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Fl. 1690:ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP nos autos da carta precatória n. 0003236-84.2013.403.6110, para o dia 29/07/2013, às 15h15min, para oitiva da testemunha Jussandro Sala, conforme documento de fl. 1689.Fl. 1694:Informação de Secretaria:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jales-SP, carta precatória n. 693-66.2013), a realizar-se no dia 22 de outubro de 2013, às 15h00min, conforme informação da(s) f. 1692/1693.Int.

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001660-84.2008.403.6125 (2008.61.25.001660-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL PIRES DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)

1. RelatórioCuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF em face de COMERCIAL PIRES DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. ME, objetivando com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao contrato de financiamento n. 24.0327.731.0000114-83, em razão de as requeridas estarem inadimplentes desde 8.2.2008.O pedido liminar foi indeferido às fls. 24/25.Tentada a citação pessoal da ré, restou infrutífera, motivo pelo qual foi expedido edital de citação à fl. 50 e, na sequência, foi nomeado curador especial para a parte ré (fl. 64).O curador especial apresentou contestação às fls. 88/93.Réplica à contestação às fls. 96/97.A autora, às fls. 101/102, requereu a conversão da ação em execução, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoA presente ação de busca e apreensão é espécie de ação cautelar prevista pelo Decreto-lei 911/69, com procedimento específico a ser seguido.O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Desta feita, para procedência da ação de busca e apreensão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) existência de bem alienado fiduciariamente de propriedade do requerente; e, (ii) comprovada a existência da mora ou do inadimplemento do devedor.No presente caso, a autora preenche os requisitos em questão, haja vista que entre as partes foi celebrado contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia e, ainda, a requerida se encontra inadimplente, conforme apontado pela planilha de débito da fl. 16.Ademais, consoante o disposto no artigo 397, CC, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, como no caso em tela, a obrigação inadimplida caracteriza-se como positiva e líquida, não há necessidade da comprovação da constituição em mora da requerida.De outro vértice, observo que na contestação apresentada às fls. 88/88, a defesa foi feita por negativa geral, além de sustentar que houve cobrança abusiva de comissão de permanência e juros.Sobre a questão, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA CONCESSIVA. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA. Não há conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de revisão de cláusulas contratuais por serem distintas entre si, faltando igualdade de objeto ou causa de pedir que justifique a reunião dos processos, ou mesmo a nulidade da citação. 3A ação de busca e apreensão não comporta discussão acerca das condições e cláusulas do contrato de financiamento de abertura de crédito, por exigir prova do abuso praticado nos cálculos do débito. Constam dos autos a notícia do

descumprimento da obrigação contratual e documento público que comprova o inadimplemento, expresso através do instrumento de notificação extrajudicial, sendo inquestionável a mora do devedor. Caracterizada a inadimplência, procede a ação de busca e apreensão. (TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 405204, DJ 27.3.2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. 1. Evidenciadas as condições gerais da ação, o ajuizamento do processo de busca e apreensão, em caso de alienação fiduciária não depende de prévia constituição em mora, sendo suficiente a notificação, via cartório de títulos e documentos, a registrar a inadimplência, pressuposto para a retomada do bem, pelo credor fiduciante. Inteligência da Súmula 72 do STJ. 2. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, acerca das condições e cláusulas do contrato de mútuo, não se constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor tem as vias processuais próprias, de ampla cognição, para deduzir a sua pretensão à revisão e à discussão sobre as cláusulas do contrato garantido pela alienação fiduciária. 5. Recurso desprovido. (TRF/5.<sup>a</sup> Região, AC n. 199904010352450 DJ 6.3.2002, p. 2282) Assim, em razão de a ação de busca e apreensão ser modalidade específica das ações cautelares, com procedimento próprio, a discussão deve se ater aos requisitos por ela exigidos. Qualquer discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais deve ser suscitada em ação própria. Portanto, tendo em vista que a contestação apresentada suscita a ilegalidade das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes, rejeito-a e passo à análise própria do pedido de busca e apreensão. O artigo 4.<sup>o</sup> do Decreto-lei n. 911/69 prevê a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito na hipótese do devedor e/ou o bem não ser encontrado. Contudo, com a edição da Súmula Vinculante n. 25 pelo C. STF, a qual estabelece ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial entregando a coisa havida em depósito deixou de ter efetividade. Constata-se que a ação de depósito tornou-se tutela inútil, porque despida de qualquer eficácia social. Assim, converter o presente pedido em ação de depósito não produzirá nenhum resultado prático ou jurídico para demanda, motivo pelo qual entendo que deve ser aplicado, de imediato, o disposto pelo artigo 906 do Código de Processo Civil, o qual disciplina: Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. A doutrina pátria, sobre este dispositivo legal, ensina-nos: Caso o bem não seja localizado, nem se mostrem suficientes as medidas coercitivas empregadas para fazer com que o réu entregue a coisa, poderá o autor prosseguir, no próprio processo (da ação de depósito), para buscar o recebimento da quantia equivalente ao bem (art. 906 do CPC), liquidando a sua importância e prosseguindo na execução desse valor, segundo as prescrições dos arts. 475-J e ss. do Código. (ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Procedimentos especiais. Curso de processo civil V. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 73.) Desta feita, entendo desnecessário primeiro converter o pedido de busca e apreensão em ação de depósito, sabendo de antemão que não produzirá nenhum efeito prático para, depois, converter a ação de depósito em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 906, CPC. Insistir neste procedimento é negar vigência aos princípios da economia processual e da celeridade. Por outro lado, converter, de imediato, a ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, é conferir efetividade à Justiça, sem ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório. Por isso, sem mais delongas passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, nos moldes preconizados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em consequência, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado da quantia devida pelos réus. Apresentados os cálculos: (I) intime-se o(s) executado(s) para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil; (II) caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento); (III) passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel; (IV) visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.<sup>o</sup>, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC); (V) realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1.<sup>o</sup> do CPC. (VI) informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Na hipótese de não localização do(s) executado(s), desde já, fica autorizado à Secretaria e/ou oficial de justiça proceder à pesquisa junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP para bloqueio e constrição judicial de eventual bem(ns) existente(s) em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida exequenda. Caso as pesquisas obtenham resultado negativo, intime-se

novamente a CEF, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens dos executado(s) passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar a classe processual da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001222-53.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-40.2006.403.6125 (2006.61.25.003795-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOSE CARLOS BUSATTO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO)

1. Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 45/46 sob o argumento de que nela teria havido omissão. Alega que pleiteou a execução de sentença dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 8.306,25 e a União apresentou embargos aduzindo que a quantia correta a ser paga a título de honorários seria de R\$ 7.898,45. Desta forma, aduz que a diferença, de R\$ 407,80, representaria parcela mínima diante do valor total, o que deveria ensejar o pagamento de honorários por parte da União nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento da sentença. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 53/56, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Ele insurge-se, na verdade, contra a condenação em honorários nos presentes embargos (fl. 46). No entanto, o pedido feito pela Fazenda Nacional nos presentes embargos foi acolhido em sua totalidade, não havendo que se falar em sucumbência mínima (art. 21 parágrafo único do CPC) do ora embargante José Carlos Busatto. Consigno ainda que a condenação do embargante José Carlos nos presentes embargos teve como base o valor dado aos embargos à execução - 20% do valor dado à causa (R\$ 407,80), já que a sentença foi proferida neste feito (0001222-53.2011.403.6125) e não nos autos da execução fiscal em apenso. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001862-22.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-08.2012.403.6125) FAMA FLEX EMBALAGENS LTDA. EPP(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

**0001863-07.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-08.2012.403.6125) MARIANA MIGLIOLI VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

**0000531-68.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-08.2012.403.6125) FABIO VITA(SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

**0000532-53.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-08.2012.403.6125) ANGELA CRISTINA MIGLIOLI VITA(SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063529-38.2000.403.0399 (2000.03.99.063529-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-47.2005.403.6125 (2005.61.25.002982-0)) BRASIMAC S A ELETRO DOMESTICOS(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Recebo a petição de fls. 180/183 como impugnação, a teor do que dispõe o art. 475-L, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à parte contrária, para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

**0000838-90.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-68.2010.403.6125) R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

1. Relatório Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por R&R CONFECÇÕES LTDA. EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento de vício na constituição do crédito tributário, uma vez que não teria sido constituído por meio de lançamento, o qual seria o único instrumento legal válido para constituição do crédito tributário e, como prejudicial de mérito, o reconhecimento da ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário em questão. No mérito, sustenta: (i) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice de atualização do débito tributário; (ii) ilegalidade da multa moratória aplicada, uma vez que aplicada em percentual excessivo, o qual representaria caráter confiscatório; e, (iii) ilegalidade na cumulação da taxa SELIC com multa moratória. Juntou documentos (fls. 33/76). Os embargos foram recebidos, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo (fl. 79). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 114/117 a fim de sustentar, em síntese, a legalidade da constituição do crédito tributário em questão, uma vez que se tratando o SIMPLES de tributo sujeito a lançamento por homologação, a DCTF, por si só, constituiria o crédito tributário. Argumentou, também, não ter ocorrido a prescrição parcial do crédito tributário e, ainda, a legalidade da taxa SELIC a título de juros moratórios, bem como a legalidade da multa moratória aplicada. A embargante manifestou-se sobre a impugnação da embargada às fls. 122/125. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Da alegação preliminar de vício na constituição do crédito tributário Os presentes embargos à execução fiscal têm como escopo a desconstituição do crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa n. 80.4.10.061576-03, a qual fundamenta a execução fiscal subjacente, autos n. 0002924-68.2010.403.6125. De acordo com a cópia da certidão de dívida ativa acostada às fls. 35/73, o crédito tributário inscrito compreende o SIMPLES não recolhido nos períodos de 1.2005 a 5.2005, 10.2005, 1.2006, 3.2006 a 2.2007, acrescido da multa moratória de 20% incidente sobre os valores não recolhidos oportunamente. No presente caso, tendo em vista que o SIMPLES é tributo sujeito a lançamento por homologação, é entendimento pacificado que a constituição do crédito ocorre com a entrega da DCTF (Declaração de Créditos e Débitos Federais). Nesse sentido, a Súmula n. 436 do e. STJ dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A jurisprudência do e. TRF/3.<sup>a</sup> Região, também pontifica: EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho que ordenar a citação. Contudo, essa alteração feita pela Lei Complementar n.º 118/2005 só entrou em vigor em 09.06.2005 (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). - Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1320252, e-DJF3 Judicial 127.9.2012) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO AUTO-LANÇAMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento

nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo. 2. A apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 4. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. 5. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação. 6. Apelação improvida.(TRF/3.ª Região, AC n. 563447, e-DJF3 Judicial 1 13.10.2011, p. 768)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SEM CITAÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SETE ANOS. 1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração. 2. (...)6. Apelação desprovida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1331789, e-DJF3 Judicial 1 16.3.2010, p. 642)Nesse passo, não há ilegalidade na constituição do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução, haja vista ser suficiente a DCTF para seu lançamento, independentemente de notificação e/ou procedimento administrativo.Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal n. 0002924-68.2010.403.6125 contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelo artigo 2.º da Lei n. 6.830/80.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela embargante e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei)Com efeito, caberia a embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a embargante do ônus que lhe cabia, motivo pelo qual rejeito a alegação preliminar suscitada na petição inicial.Da alegação de prescrição parcialNo tocante à prescrição, o prazo prescricional a ser aplicado está disciplinado pelo artigo 174, caput, CTN, o qual prevê:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, no caso vertente, conforme já salientado, a constituição definitiva do crédito tributário se dá por meio da entrega da DCTF e a contagem do prazo prescricional tem início a partir desta data. Nesse diapasão, a jurisprudência pátria preleciona:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 219, 5º CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza, sendo este o termo inicial para contagem do prazo prescricional. II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. III. A Lei n. 11.280/2006, de aplicação imediata, alterou a redação do 5º do art. 40 do Código de Processo Civil possibilitando ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV. Considerando a constituição do crédito pela Declaração de Débito e Crédito de Tributos Federais e os vencimentos constantes da CDA, incoorreu a prescrição. V. Apelação provida(TRF/3.ª Região, AC n. 1229224, DJU 20.2.2008, p. 1055)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. PARCELAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. 2. Aplicabilidade, in casu, do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação anterior à determinada pela Lei Complementar nº 118/2005, eis que ajuizado o executivo fiscal em momento anterior à referida alteração. 3. O parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, por força do art. 174, parágrafo único, IV,

do CTN e da Súmula nº 248 do extinto TFR, o parcelamento interrompe, e não suspende, a contagem do lapso prescricional, começando o cálculo desde o início, quando de seu descumprimento. 4. Quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passa-se a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 5. Apelação provida. (TRF/4.ª Região, AC 50510687220124047100, D.E. 31.1.2013) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTFS. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. 2. Aplicabilidade, in casu, do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação anterior à determinada pela Lei Complementar nº 118/2005, eis que ajuizado o executivo fiscal em momento anterior à referida alteração. 3. Remessa oficial improvida. (TRF/4.ª Região, REOAC 200972990021322, D.E. 23.3.2011) In casu, verifico que o crédito tributário objeto da execução fiscal em apenso foi constituído quando da entrega das respectivas DCTF's, conforme consignado na certidão de dívida ativa das fls. 36/73. Saliento, ainda, que o prazo prescricional é interrompido com o despacho que ordena a citação do executado, nos termos do artigo 174, inciso I, CTN, com a redação determinada pela LC 118/05. Desta feita, considerando que a embargada comprovou que as DCTF's referentes ao débito executado foram entregues em 22.5.2006, 31.5.2007 e 27.10.2007 respectivamente (fl. 119), e que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 15.12.2010 (fl. 33), é evidente não ter ocorrido a prescrição de nenhuma das competências tributárias executadas, pois da DCTF mais antiga até o despacho de citação não decorreu mais de cinco anos. Portanto, rejeito a alegação de prescrição parcial do débito executado. Da aplicação da taxa SELIC e da multa moratória A taxa SELIC como critério de juros moratórios encontra respaldo legal na Lei n. 10.522/02, a qual prevê nos seguintes dispositivos legais em destaque: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais. 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Assim, verifico que o débito em questão está em conformidade com o disposto no art. 29, caput, c/c art. 30, da Lei n. 10.522/2002. De acordo com os mencionados dispositivos legais há previsão legal para incidência da taxa SELIC sobre a dívida ativa da Fazenda Nacional e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive a de natureza não tributária. Portanto, em razão de existir permissivo legal específico, primeiro, não há inconstitucionalidade a ser sanada e, segundo, a incidência dos juros moratórios em margem mensal superior de 1% (um por cento), estatuída pelo diploma civil, não implica excesso de execução. Sobre a taxa SELIC que incide sobre o débito tributário, o eminente Leandro Paulsen nos ensina: Não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade na taxa SELIC. Tem ela base legal e pode ser exigida pelo Fisco. O CTN, embora, em seu art. 161, 1.º refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, com a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a taxa SELIC nas repetições e compensações e indébito tributário. Por fim, após longa discussão, o STJ acabou consolidando posição no sentido da aplicação da taxa SELIC. (PAULSEN, Leandro in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da

doutrina e da jurisprudência, 12. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: ESMAFE, 2010, p. 1110) Nesse sentido, a jurisprudência pátria preleciona: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILIQUIDEZ NÃO VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. JUROS. INCIDÊNCIA CAPITALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITE DE 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC E TR. PREVISÃO LEGAL. DECRETO-LEI 1025/69. ENCARGO. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. A CDA preenche todos os requisitos postos na Lei n.º 6.830/80 e permite a exata compreensão da origem e do montante da dívida, ressaltando que a embargante não encontrou nenhuma dificuldade em defender-se de seus termos, como se vê das teses de mérito por ela levantadas. Assim, desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo e improcedente a alegação de iliquidez da certidão da dívida ativa. 2. A Taxa SELIC é indexador idôneo para a atualização de devida tributária, segundo entendimento jurisprudencial pacífico. 3. Não há que se falar em anatocismo, vez que os juros são calculados sobre o valor do imposto devido, após sua atualização monetária. Quanto à limitação ao patamar de 12% ao ano, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. 4. Na ADIN n. 493-DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional tão somente os artigos que cuidavam especificamente da atualização monetária dos saldos devedores e das prestações atinentes ao Sistema Financeira da Habitação e do Saneamento (SFH e SF), restando, portanto, plenamente válido o dispositivo do artigo 9.º da então Lei n. 8.177/91, obrigando a aplicação da TRD sobre os débitos tributários de qualquer natureza (RE 175678, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995, p. 22549). 5. Não se há de falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da TR na atualização de tributos, posto que no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. 6. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte par redução de multa, conforme dispõe o artigo 106, inciso III, alínea c do CTN. 7. Em Embargos à Execução o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. 8. Apelação da embargante não provida. Remessa Oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 839865, e-DJF3 Judicial 1 17.1.2011, p.999). Portanto, não há ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. De igual forma, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de multa cumulada com a taxa SELIC. A taxa SELIC serve como índice de correção monetária e de juros moratórios, enquanto a multa moratória tem como escopo a penalização do contribuinte por não ter cumprido com sua obrigação tributária oportunamente. Leandro Paulsen, ao escrever sobre o assunto, nos ensina: A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso. Não se confundem, de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação. (PAULSEN, Leandro in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: ESMAFE, 2010, p. 1103) Nesse diapasão, a jurisprudência pátria pontua: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR PAGAMENTOS A EMPREGADOS (MOTORISTAS). INAPLICABILIDADE DA TESE RELATIVA AO PRO LABORE. SELIC. CABÍVEL A CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO. MANTIDO O RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 2. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 3. O pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal não exclui a condenação em verba honorária referente aos embargos do devedor, que constitui ação autônoma. 4. (...). 10. Apelo improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 744821, e-DJF3 Judicial 1 11.1.2011, p. 157) Além disso, não há que se falar em excesso na cobrança da multa moratória, uma vez que o artigo 61 da Lei n. 9.430/96 disciplina: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento Assim, verifico que a multa aplicada não ultrapassou o limite estabelecido pelo referido diploma legal, razão pela qual resta indeferido o pedido para reconhecimento do excesso da multa aplicada. Por conseguinte, não há ilegalidade na cobrança da multa moratória e da taxa SELIC sobre o débito tributário. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto-



Lei nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Em caso de eventual apelação, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, à luz do que dispõe o artigo 520, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a embargada para contrarrazões e posterior remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002834-60.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-15.2007.403.6125 (2007.61.25.000768-6)) ANGELINA DE FATIMA SOLDERA GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ANGELINA DE FÁTIMA SOLDERA GAVIOLI em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de cancelar a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 20.215 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos-SP. Narra a embargante que é casada com Ari Gavioli desde 20.1.1978, com a adoção do regime total de bens a partir de 17.2.2000 e que, em razão da subjacente execução fiscal ajuizada em face de seu esposo, foi penhorada, em 29.8.2007, a totalidade do imóvel rural referido. Argumenta que, em razão do direito à meação, aludida penhora não pode subsistir sobre a parcela ideal de 50% que lhe pertence e, ainda, que não pode incidir o disposto no artigo 655-B do Código de Processo Civil. Assim, ao final requer o cancelamento da penhora que incide sobre o imóvel em questão. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 23/106. À fl. 109, foi postergada a apreciação do pedido liminar e determinado que a embargante emendasse a petição inicial. Em cumprimento, a embargante apresentou o documento solicitado e esclareceu que o imóvel em questão, apesar de rural, é também utilizado como residência da família da embargante. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 118/119. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 122/124 para, no mérito, em síntese, sustentar a legalidade da penhora efetivada, bem como para afastar qualquer alegação de se tratar de bem de família e de desrespeito à meação, com supedâneo no artigo 655-B do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 128/138. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante sustenta a insubsistência da penhora sobre a totalidade do bem imóvel, uma vez que deve ser preservado seu direito à meação, motivo pelo qual não deve ser levado a leilão o aludido bem, assegurando a ela a manutenção de sua posse. De início, cabe ressaltar que a esposa tem legitimidade para opor embargos de terceiro no intuito de defender sua meação, nos termos da Súmula n. 134 do C. STJ, a qual disciplina: Súmula 134. Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação. Assim, é preciso analisar se a meação da embargante foi infringida com a penhora incidente sobre o imóvel em questão. O artigo 655-B do Código de Processo Civil prevê: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. In casu, a embargante argumenta que o imóvel rural penhorado não admitiria cômoda divisão, mas que em razão de se tratar de propriedade destinada à moradia e a exploração agrícola, a penhora não poderia subsistir para depois dividir o produto da alienação do bem. Todavia, não comprovou o alegado, uma vez que não há provas nos autos de que, primeiro, reside, de fato, na propriedade em questão a fim de configurá-la como bem de família, ônus que lhe incumbia. As provas carreadas aos autos de que não reside na Rua Bandeirantes, n. 133, em Ourinhos (fls. 136/138), servem, tão-somente, para comprovar não ser este seu endereço, porém não atestam que ela reside no imóvel rural penhorado, mormente quando se tem conhecimento de que a embargante juntamente com seu esposo possui mais de uma propriedade rural. Para haver a proteção do bem de família, conforme artigo 1.º da Lei n. 8.009/90, é necessário se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. É irrelevante que a família seja proprietária de vários imóveis e mesmo o valor dos imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Se a família tem residência em vários imóveis ao mesmo tempo, a proteção legal não se estende a todos eles, pois a lei apenas objetiva garantir à família um imóvel onde morar, e não causar prejuízo injustificado aos credores; em hipóteses tais, a penhora deve recair sobre o imóvel residencial de menor valor. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, a embargante não fez prova neste sentido. Nada há nos autos acerca de o imóvel penhorado servir de domicílio do núcleo familiar da embargante a fim de que se possa reconhecer que a mencionada penhora, em sua totalidade, foi indevida. Nesse passo, não subsistem os argumentos da embargante de que o referido imóvel é destinado à residência do casal e à subsistência da família. Por outro lado, registro que a Súmula n. 251 do C. STJ disciplina: Súmula 251. A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Nesta seara, verifico que apesar de a dívida fiscal ser oriunda da falta de pagamento do imposto de renda, não restou suficientemente demonstrado que a embargante tenha se aproveitado do enriquecimento do executado pelo não pagamento, ônus que lhe competia. Desta forma, entendo

que a meação da embargante deve ser resguardada por meio dos presentes embargos. Como a embargante em sua defesa foi categórica ao afirmar que o imóvel não admite divisão, sem ser prejudicado em sua essência, deve ser aplicado o disposto no artigo 655-B do Código de Processo Civil. Em situações desse jaez, o resguardo da meação somente pode se dar por meio da sub-rogação do cônjuge em parte do preço obtido com a arrematação. Neste diapasão, a jurisprudência pátria pontifica: CIVIL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CÔNJUGE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BENS DE PROPRIEDADE DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ART. 1067 DO CC. EMBARGOS DE TERCEIRO CABÍVEL PARA DEFESA DO DIREITO À MEAÇÃO DA ESPOSA. ART. 1046 DO CPC. SÚMULA 112 DO EXTINTO TFR E SÚMULA 251 DO C. STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO BENEFICIAMENTO DA EMBARGANTE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA EM SUA INTEGRALIDADE. DIVISÃO DO PRODUTO OBTIDO COM A ALIENAÇÃO JUDICIAL. 1- A autora é casada com o executado José Elias de Oliveira Maciel, desde 21 de setembro de 1963, sob o regime de comunhão universal de bens (documento de fl. 11) e pretende, via embargos de terceiro, resguardar da penhora que recaiu sobre os bens do casal, seu direito à meação, conforme autoriza o dispositivo acima exposto. 2- O referido regime nupcial, inserto no artigo 1067 do Código Civil, estabelece a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, o que, a priori, no caso de redirecionamento da execução, autorizaria a absorção de todo o produto da arrematação. 3- Entretanto, a meação da embargante só responderia pela dívida caso a embargada comprovasse que ela beneficiou-se com o não recolhimento do tributo, ou seja, que seu resultado reverteu em benefício do casal. Descabe, in casu, a mera presunção de haver a mulher se beneficiado com o ato ilícito praticado por seu cônjuge enquanto sócio-gerente, sendo necessária a efetiva comprovação do que fora auferido por ela enquanto da prática dos atos ilícitos de seu marido. Ônus do qual a exequente não se desincumbiu. 4- Aplicável ao caso o enunciado da Súmula 112 do extinto TFR e da Súmula 251 do C. STJ. 5- Os imóveis objetos da penhora, devido a sua natureza e proporção, são indivisíveis, o que, certamente, iria dificultar a futura arrematação e impedir o resultado prático e útil para o qual o ato construtivo foi realizado, uma vez que a aquisição de somente parte ideal dos imóveis não é interessante aos licitantes. 6- O artigo 655-B do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/06 disciplina que a penhora recai sobre todo o imóvel, sendo entregue ao cônjuge vencedor dos embargos de terceiro a metade do valor obtido com a alienação judicial do bem. 7- Agravo legal improvido. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1196313, e-DJF3 Judicial 1, 4.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DÉBITO REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA DA CREDORA. DEFESA DA MEAÇÃO. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DE METADE DO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte, considerando também terceiro o cônjuge que defende a sua meação. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas execuções fiscais em que o cônjuge é trazido aos autos a fim de responder pelos débitos da sociedade executada por ato ilícito cometido na gestão empresarial, há que ser preservada a meação do outro cônjuge, exceto se a exequente/credora comprovar que a dívida reverteu em benefício da entidade familiar. Súmula 251 do STJ. 3. A embargada não se desincumbiu do ônus da prova de que as dívidas contraídas pelo cônjuge varão reverteram em proveito da embargante ou da família, pelo que deve ser reformada a r. sentença que julgou improcedente o pleito por atribuir tal ônus à embargante. 4. Tratando-se de bem indivisível por natureza, ou seja, que não comporta cômoda divisão, deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a metade do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo inteligência do art. 3º da Lei n.º 4.121/62, aplicável ainda que se trate de casamento sob comunhão parcial de bens. 5. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 200401725063, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 596 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00091435220094039999, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 10.03.2011, e-DJF3 Judicial 1 16.03.2011, p. 543. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência consolidada desta C. Sexta Turma. 7. Apelação provida. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1105620, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012) Em decorrência, entendo que deve haver proteção à meação da embargante por meio da aplicação do disposto no artigo 655-B, CPC, haja vista que a divisão do imóvel rural penhorado não se mostra plausível, conforme a própria embargante sustenta, bem como que dividido o interesse em eventual arrematação diminuiria. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de reconhecer a meação da embargante incidente sobre o imóvel rural penhorado, matrícula n. 20.215 do CRI/Ourinhos e, em consequência, determino que em eventual arrematação do bem seja resguardado do produto resultante da alienação judicial a meação a ela pertencente. Em face da sucumbência mínima, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal subjacente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000368-59.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) ROSA BORGES DOS SANTOS STARCHISZEN X JORGE STARCHISZEN - ESPOLIO (ROSA BORGES DOS SANTOS STARCHISZEN)(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSA BORGES DOS SANTOS STARCHISZEN

I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo ESPÓLIO DE JORGE STARCHISZEN (inventariante Rosa Borges dos Santos Starchiszen) em face do Ministério Público Federal cujo objetivo é a desconstituição da constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 118.239 junto ao 9.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, a qual foi realizada na ação cautelar n. 2003.61.25.000021-2 em trâmite neste juízo. Relata a embargante que a ação acima referida foi ajuizada pelo Ministério Público em face de Afonso Fernandes Suniga e que o seqüestro do imóvel se deu em 16.06.2003, porém teria firmado com o então proprietário contrato particular de compra e venda para aquisição do imóvel aludido em 07.08.1987, tendo pago a ele a importância total avençada, embora não tenha providenciado a transferência do bem para o seu nome. Sustenta ter adquirido o imóvel penhorado em 1987, de boa-fé e muito antes de a citada ação cautelar ser interposta, em 2003, motivos pelos quais não pode subsistir a indisponibilidade do bem. Ao final, requereu seja julgado procedente o pedido inicial a fim de excluir o bem da indisponibilidade decretada. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 06/13 e, posteriormente, os de fls. 19, 22, 26/30 e 51/52. Devidamente citado, o Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 55/56 onde, de início, defendeu a ilegitimidade da autora para propositura dos presentes embargos já que ela não teria demonstrado ser proprietária do imóvel, pois não providenciou o necessário registro do título do Cartório de Registro de Imóveis. Aduz ainda que a autora nem ao menos comprovou sua posse sobre o bem, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito com base nos artigos 267, VI e 1046 do CPC. No mérito requer a improcedência do pedido alegando que eventual contrato de compra e venda celebrado não evita eventual restrição para satisfação de valor devido pelo proprietário ao qual estão sendo imputados atos de improbidade administrativa. Réplica às fls. 62/63. Em seguida, foi aberta conclusão. É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Passo à análise do mérito. O artigo 1046 do Código de Processo Civil disciplina: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. No presente caso, observo que a embargante, com o então marido Jorge Starchiszen (falecido), firmou com o então proprietário Afonso Fernandes Suniga e a esposa Catharina Shenichla Fernandes, em 07/08/1987, contrato particular de venda e compra do imóvel situado na Rua Jorge Ogushi, n. 1113, Tatuapé, São Paulo, conforme cópia das fls. 11/13. Observo ainda que a ação cautelar interposta pelo Ministério Público Federal foi distribuída em fevereiro de 2003 e que o seqüestro incidente sobre o imóvel se deu em junho de 2003 (fl. 09). Assim, extraio das provas colhidas nos autos que, de fato, a embargante adquiriu, de boa-fé, o imóvel em questão no ano de 1987 e o contrato de compra e venda celebrado demonstra, até que se prove em contrário, que está na posse do bem. Acerca do assunto, a jurisprudência pontifica: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. BEM IMÓVEL OBJETO DE PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO EM DATA ANTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público. II - In casu, antes da distribuição da ação executiva que ocorreu em novembro de 1995, a embargante já havia adquirido por instrumento de compra e venda o bem imóvel objeto da penhora, conforme comprova autenticação datada de 15/12/1992, aposta pelo Cartório de Registro Civil (fls. 12/13), portanto, não há falar em fraude à execução, pois ao tempo da aquisição do bem pela parte embargante, os alienantes encontrava-se na livre disposição de seus bens, devendo ser prestigiada a boa-fé do adquirente do imóvel em questão. II - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 972010, e-DJF3 Judicial 1 17.5.2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PROPRIEDADE. BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Na esteira da Súmula 84 do STJ, reconhecem-se admissíveis os embargos de terceiro lastreados na alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda. 2. Os embargantes lograram demonstrar a aquisição legítima do bem por contrato particular (compromisso de venda e compra, com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade datado de 06.06.1994), em momento anterior à execução fiscal, ajuizada em 27.08.1997. 3. Presume-se autêntico o documento, pois não foram opostos questionamentos de índole material, nem alegados vícios de consentimento: o INSS limitou-se a questionar a ausência de registro, nada alegando sobre a apresentação em cópia simples, nas

duas oportunidades que teve após a juntada em réplica, pelos embargantes (especificação de provas e contra-razões de apelo). 4. O reconhecimento de firma tardio no contrato particular não indica fraude, nem revela má-fé do adquirente: quando muito, um descuido escusável de quem não imagina que o bem pudesse se tornar litigioso, por razões alheias a sua responsabilidade. De todo modo, o reconhecimento é válido a qualquer tempo. 5. Milita em favor da tese inicial a prova de que o imóvel encontra-se registrado na Prefeitura Municipal de Iguape em nome dos embargantes (carnê de IPTU de 1998). 6. Inexistia eventual gravame sobre o imóvel por ocasião do negócio, pois a penhora somente ocorreu em 16.04.1998. 7. Inafastável a boa-fé dos embargantes, nos termos da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente. 8. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do STJ). 9. O INSS resistiu à pretensão, mesmo tendo tomado conhecimento do negócio anterior e da ausência de responsabilidade do embargante pela dívida fiscal. 10. Honorários fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 11. Apelo provido. (TRF/3.ª Região, AC n. 655367, e-DJF3 Judicial 1 12.7.2012) Nesse passo, tendo em vista que a aquisição do imóvel por parte da embargante se deu de boa-fé e em período muito anterior ao da interposição de ação cautelar que culminou com a indisponibilidade do bem, não resta configurada a fraude contra execução. Há de ser asseverado, também, que ainda é comum nas relações negociais entre particulares a celebração apenas dos denominados contratos de gaveta, sem que seja de imediato procedido ao registro imobiliário nos casos de compra e venda de imóveis, primeiro, pelo alto custo envolvido e, segundo, por descuido dos adquirentes, os quais, em regra, realizam o negócio com base na confiança recíproca. Assim, a par da legislação brasileira exigir o registro imobiliário como prova da transferência da propriedade, no caso em tela, não é possível fechar os olhos à situação ora descrita, a qual exige um abrandamento da lei em prol da justiça a ser feita. Por conseguinte, reconheço a condição de terceiro de boa-fé, legítimo proprietário e possuidor do imóvel matriculado sob n. 118.239 com o propósito de determinar o cancelamento do sequestro efetuado nos autos da ação cautelar n. 2003.61.25.000021-2. Ademais, não comprovada pelo embargado a existência de fraude à execução, não há porque ser mantida a indisponibilidade em questão. III - Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para decretar a nulidade do sequestro, bem como para excluir o imóvel, matrícula n. 118.239 do 9.º CRI/São Paulo, da constrição judicial efetuada nos autos da ação cautelar n. 2003.61.25.000021-2, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma dos arts. 269, inciso I, c.c. 598 do CPC. Providencie a Secretaria o necessário para cancelamento do sequestro incidente sobre o imóvel em questão junto ao 9.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Deixo de condenar o embargado no pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Traslade-se cópia integral desta sentença para os autos da execução cautelar n. 2003.61.25.000021-2. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000027-62.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-88.2009.403.6125 (2009.61.25.003785-7)) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Relatório Trata-se dos embargos de terceiro nos autos de Execução Fiscal da Dívida Ativa n 0003785-88.2009.403.6125 em que a FAZENDA NACIONAL promove contra José Maria de Souza, na qual foi penhorado um imóvel urbano sob matrícula n. 29.610, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos - SP, na data de 10 de dezembro de 2012, imóvel este de propriedade da embargante desde 09 de novembro de 1995. A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02-16). Recebido os embargos, citada (fls. 19) a embargada ofereceu resposta, concordando com o pedido da autora, a fim de que seja feito o levantamento do imóvel penhorado (fls. 21-22). Vieram os autos conclusos para sentença em 08 de março de 2013 (fl. 23). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Observa-se que a embargante é ex-esposa de José Maria de Souza, que está sendo executado pela Fazenda Nacional nos autos n. 0003785-88.2009.403.6125, na qual foi penhorado o imóvel sob a matrícula n. 29.610 que pertence a Maria Aparecida da Silva desde a data da averbação da separação judicial em 09 de novembro de 1995, firmada por termo de audiência de conciliação (fls. 12-14), no qual consta que: O único bem imóvel que o casal possui, ou seja, o da Rua Feirante Benedito Dalcol, n. 241, Conjunto Itajobi, Ourinhos, Objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, passará a pertencer, com exclusividade à separanda, a quem caberá o pagamento das prestações decorrentes do financiamento, que correu perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos - SP. Em 15 de fevereiro de 2007, a embargante quitou o financiamento do imóvel junto com a Caixa Econômica Federal, conforme o documento juntado as fls. 15. Insta salientar que apesar do registro do imóvel não estar regularizado perante o Cartório de Registro de Imóveis, o bem é de propriedade de Maria Aparecida da Silva, comprovada pelos documentos juntados nos autos (fls. 12-16). Compulsando os autos, observo que a embargada concordou com o pedido da embargante, razão pela qual requereu o levantamento do imóvel penhorado em favor de Maria Aparecida da Silva, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão não demanda maiores ilações, haja vista que a própria embargada reconheceu o pedido, concordando que o imóvel penhorado pertence a embargante. Em contestação, requereu, tão-somente, seja afastada a condenação em honorários (fls. 22). Assim, o único ponto

controverso neste feito diz respeito à condenação em honorários advocatícios. Em hipóteses tais, onde o princípio da sucumbência revela-se insatisfatório, deve incidir o princípio da causalidade a fim de verificar quem deu causa à instauração do incidente processual. Neste sentido, aliás, a jurisprudência pátria pontifica: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL COM BASE EM CERTIDÃO DE REGISTRO DEFASADA EM DOIS ANOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. A própria exequente reconheceu a procedência do pedido, porquanto concorda que o imóvel penhorado pertence aos embargantes e que não houve fraude à execução. 2. A Fazenda Nacional requereu em novembro de 2002 o arresto do imóvel pertencente aos embargantes com base em certidão de registro de imóveis datada de outubro de 2000, ou seja, com dois anos de defasagem. Por outro lado, não há como responsabilizar os embargantes pela ausência de registro, uma vez que pendia litígio sobre o bem em tela, tendo sido expedido alvará para proceder à lavratura da escritura somente em dezembro de 2000 (fl. 99), fato este impeditivo da averbação da compra e venda do bem até a data referida. Desse modo, evidente que a embargante não concorreu para a indevida constrição sobre o seu imóvel. Tal se deu, conforme demonstrado acima, pela imprudente conduta da Fazenda Nacional de requerer o arresto com base em registro defasado. 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar. 4. Mantida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. (destaquei)(TRF/4ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200472000059432 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 20/04/2005 Documento: TRF400106171. Fonte DJ 04/05/2005 PÁGINA: 513. Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) De acordo com o termo de audiência de conciliação, que averbou a separação judicial, declarou que o imóvel é de propriedade da embargante (fls. 12-13), a qual quitou o financiamento do imóvel junto a CEF conforme o combinado (fls. 15), porém na oportunidade não procedeu o necessário registro junto ao referido Cartório de Registro de Imóveis, razão pela qual não era possível, quando do pedido de penhora, a ora embargada ter ciência de que o imóvel não pertencia mais à executada. Portanto, entendo que não poderia ser exigido da Fazenda Nacional outra atitude senão a tomada por ela nos autos da execução fiscal subjacente, haja vista a falta de averbação na matrícula do imóvel acerca do acordado. Salienta-se que o registro imobiliário é o único instrumento adequado a impedir a incidência da penhora em questão. Nesse ínterim, entendo que a pretensão da embargante encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, merecendo, portanto, ser acolhida. Todavia, em face do princípio da causalidade deve ela ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos - SP sob n. 29.610. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º do art. 20 do CPC, porém, isento-a do pagamento dos honorários tendo em vista que a embargada faz jus ao benefício de assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000443-30.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-63.2008.403.6125 (2008.61.25.002418-4)) ANDREIA DE LA COSTA PAIXAO (SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão anterior (fls. 113/116), diga a parte embargante em 10 (dez) dias e, após, voltem-me conclusos os autos para saneamento ou sentença, conforme o caso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002179-20.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO MARIA DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 45), requerendo o que de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000285-92.2001.403.6125 (2001.61.25.000285-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X NEUSA FURTADO FLORENCIO X APARECIDO GERALDO FURTADO (SP283469 - WILLIAM CACERES E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X ROBERTO GERALDO FURTADO X SHIGUERU

IKEGAMI X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) Postula o exequente sejam obtidas informações de bens da executada FURTADO FUNILARIA INDUSTRIAL LTDA e do coexecutado APARECIDO GERALDO FURTADO junto à Receita Federal, por meio de ofício. Houve penhora sobre veículo já arrematado (fl. 268), porém, insuficientes para pagamento integral da dívida. Existem outros coexecutados citados sobre os quais ainda não se tentou a realização de penhora, nem se realizou, administrativamente, no afã de localizar bens livres e desembaraçados para sua apreensão judicial, não esgotadas, destarte, todas as diligências a seu cargo. Assim, indefiro a expedição de ofícios à SRF, conforme requerido pela exequente (fls. 303/304). Dê-se-lhe vista dos autos para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0001929-70.2001.403.6125 (2001.61.25.001929-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE X HAMILTON VIGANO JUNIOR X EDERALDO RENATO SCHMIDT VIGANO X EDERALDO JACOMO VIGANO - ESPOLIO (MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANO) X HAMILTON VIGANO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANO**

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0005082-14.2001.403.6125 (2001.61.25.005082-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA X EDINA CORREIA RODRIGUES(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: EDINA CORREIA RODRIGUES, CPF 145.742.188-78 ENDEREÇO: RUA MARECHAL DEODORO, 88, CENTRO, JACAREZINHO-PR VALOR DO DÉBITO: R\$ 28.140,62 (FEVEREIRO/2013) Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD E ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de JACAREZINHO-PR, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Outrossim, expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), dos valores indicados pela própria executada às fls. 212/214, e com os quais anuiu expressamente a parte credora (fl. 217), excetuando-se o disposto no item II do despacho de fl. 215. Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. Int.

**0001683-40.2002.403.6125 (2002.61.25.001683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO)** Ato de Secretaria: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0002982-47.2005.403.6125 (2005.61.25.002982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS (MASSA FALIDA)(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)**

Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória distribuída em 05/08/2012, para que se possa aferir seu atual estágio. De outro norte, cabe ao juízo onde se operou a penhora no rosto dos autos aferir ou não se a aludida constrição tem plena validade ou se deve perder seus efeitos com a consequente habilitação em processo falimentar, já que, em termos, é depositária dos valores penhorados, decidindo, destarte, se os mesmos permanecerão naqueles autos ou se serão remetidos para os autos da falência, razão pela qual, fica mantida a decisão de fls. 75.

**0000799-69.2006.403.6125 (2006.61.25.000799-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIKUCHI & FORMAGIO LTDA(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E PR008007 - CLAUDIO ANTONIO CANESIN E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado a fl. 425 para a conta indicada à fl. 427, em nome de MILÊNIA ASGRO CIÊNCIAS S/A, prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, intime-se referida empresa acerca da transferência, arquivando-se, em seguida, os autos. Int.

**0000857-72.2006.403.6125 (2006.61.25.000857-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X MAURICIO FERNANDO BENATTO  
I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0002953-65.2003.403.6125 (f. 107). II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0002953-65.2003.403.6125. Int.

**0002122-75.2007.403.6125 (2007.61.25.002122-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ CARLOS ORDONHA(SP281181 - ADRIANO ALVES E SP171237 - EMERSON FERNANDES)

I - Pelo que se extrai dos depoimentos pessoais prestados em audiência, entendo necessário remeter-se cópia dos autos (a) ao MPF, nos termos do art. 40, CPP, para que tome conhecimento dos fatos e, no exercício de sua exclusiva opinio delicti, conclua ou não sobre a existência de (a1) eventual delito de fraude de concorrência (art. 335, Código Penal) nos autos de execução fiscal que tramitou perante a Comarca de Fatura (tendo por exequente o INSS) e que deu origem à presente execução fiscal (que tem por objeto preço não honrado na arrematação de bem naquela hasta pública), haja vista que, segundo afirmou o aqui executado, ele teria arrematado o bem somente para livrar seu ex-genro (Jaciel de Lara) de perder o veículo que estava lá penhorado, sendo que quem pagaria o preço da arrematação seria o próprio executado naquele processo, podendo configurar simulação, ou (a2) eventual crime de falsidade ideológica quanto à assinatura aposta no instrumento de mandato de fl. 13, cuja autenticidade não foi reconhecida pelo executado (que indicou como sendo sua a assinatura aposta no outro mandato, juntado à fl. 94), ou (a3) outro ilícito qualquer e (b) a OAB/SP (Seccional de Ourinhos) para que tome conhecimento da conduta profissional praticada pelo ilustre advogado Dr. Emerson Fernandes, já que aparentemente é capaz de configurar eventual ilícito ético (inclusive violação ao caráter intuito personae próprio dos serviços advocatícios) cuja apuração, se assim se entender necessária, é de competência daquela entidade de representação profissional. II - Condene o ilustre advogado Dr. Emerson Fernandes, defensor que reconheceu estar atuando neste processo na defesa dos interesses de Jaciel de Lara (que não é parte nesta ação), afirmando não ter tido contato com o verdadeiro executado do processo quando do início de sua atuação no feito, em multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 106,09, equivalentes a 1% do valor do débito exequendo, por ter alterado a verdade dos fatos ao ter afirmado que o executado teria vendido o caminhão bloqueado nos autos (fl. 72) quando, em verdade, o veículo nunca foi alienado pelo executado (conforme petição de fl. 108 e depoimentos pessoais prestados em audiência). Assim o faço por subsunção ao proibitivo constante da norma do art. 17, inciso II, CPC, consubstanciada na alteração da verdade dos fatos, o que faço ex officio com base no art. 18 do CPC. A multa será revertida em favor do INSS e, caso não seja paga em 15 (quinze) dias contados da preclusão desta decisão, será acrescida de mais 10% nos termos do art. 475-J, CPC, podendo ser executada pelo INSS nestes mesmos autos, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo caráter pedagógico. III - Designe a Secretaria deste juízo datas para alienação judicial dos veículos penhorados às fls. 88, ficando homologada a avaliação de ambos no total de R\$ 30.000,00, conforme auto de fl. 87. IV - Cumpra-se o item I, intime-se as partes (inclusive o ilustre advogado sancionado nos termos do item II desta decisão) e aguarde-se a hasta pública a ser designada com as formalidades legais. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0002193-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002193-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA A M M GONCALVES OURINHOS ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0002124-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA)**

Diante do total descaso por parte do depositário dos bens arrematados em leilão no sentido de providenciar a entrega deles neste juízo, conforme determinado às f. 93-94 e f. 107, determino, neste momento, a expedição de MANDADO PARA A CONSTATAÇÃO DOS BENS, no endereço indicado à f. 101 (RUA PASCHOAL HENRIQUE, 400, BAIRRO DAS CRIANÇAS, OURINHOS-SP). Encontrando-se os bens no local, determino a ENTREGA deles à arrematante CAMILA PRATA CORREA, devendo retirá-los com a presença do Oficial de Justiça, ficando autorizado o auxílio de força policial, se necessário. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca da petição das f. 79-83. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000324-06.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG S & T OURINHOS LTDA ME(SP308702 - MARIELEN PAURA ORLANDO E SP312445 - TIAGO CLEMENTE SOUZA)**

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000464-40.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)**

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000472-17.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)**

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001234-33.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)**

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002360-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FURUNATO FIGUEIRA - ESPOLIO -(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X MARLI MARIA PALMA X FAZENDA NACIONAL**

Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar com EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**0002147-59.2005.403.6125 (2005.61.25.002147-9) - ENDOSON CENTRO DIAGNOSTICO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA E ULTRASSONOGRRAFIA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ENDOSON CENTRO DIAGNOSTICO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA E ULTRASSONOGRRAFIA LTDA**

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 184-186, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003935-45.2004.403.6125 (2004.61.25.003935-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X CHARLES MOLL ANACLETO(PR039699 - CARLOS ADIEL DE OLIVEIRA)**

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: CHARLES MOLL ANACLETO, sob o(s) nº(s) 2874.013.1135-5, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

**0001207-55.2009.403.6125 (2009.61.25.001207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLOS JOSE SANGI DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)**

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000496-16.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WALDIMIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP276086 - LUCIANE FERREIRA E SP326637 - CAMILA ROSA FERRES LOPES E SP241882B - MARINA AUGUSTO FLANDOLI)**

Fls. 263-280 e 285-293: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s), inclusive no que se refere à eventual atuação deles no exercício da gestão da empresa e a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, demandam dilação probatória pois estão relacionadas ao mérito da ação penal e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, informe o réu VALCIR CORONADO ANTUNES, no prazo de 3 dias, o endereço das testemunhas arroladas na denúncia. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001115-09.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO LEONARDO VIER X RENATO SERGIO ANDRADE X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X JURANDIR TOSCAN(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E SP317677 - ATANASIO SAVIO)**

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002245-97.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA(SP321973 - MARCELO DAMASCENO)**

Fls. 102-115: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito

ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu. Utilizem-se cópias deste despacho como MANDADO para INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo relacionadas, para que compareçam perante este Juízo Federal na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa: a) REINALDO TEIXEIRA, testemunha arrolada pela acusação, filho de Edivaldo Nascimento e Neusa Batista Nascimento, nascido aos 23.02.1975, com endereço na Rua Vereador Michel Abdo Tannus n. 263, Conjunto Habitacional Orlando Quagliato, Ourinhos/SP, 3324-6869; b) ZILMARA ROSA TEIXEIRA, testemunha arrolada pela acusação, RG n. 24.928.037-1/SSP/SP, filha de Belizário Teixeira e Vitória Rosa de Oliveira, com endereço na Rua Vereador Michel Abdo Tannus n. 263, Conjunto Habitacional Orlando Quagliato, Ourinhos/SP, 3324-6869; c) GERSON PEREZ, testemunha arrolada pela acusação, RG n. 15.251.952-SSP/SP, filho de Valdemar Perez e Augusta Ribeiro Perez, nascido aos 13.04.1963, com endereço na Rua Orlando de Azevedo n. 708, Parque Minas Gerais, Ourinhos/SP; d) REINALDO TEIXEIRA, testemunha arrolada pela defesa, RG n. 25.384.982-2/SSP/SP, com endereço na Rua Paschoal Henrique n. 600, Jardim das Paineiras, Ourinhos/SP; e) ALEXANDRO PEREIRA DO CARMO, testemunha arrolada pela defesa, RG n. 32.6445.018/SSP/SP, com endereço na Rua José Maia de Oliveira n. 549, Parque Minas Gerais, Ourinhos/SP; f) PEDRO DONIZETE MACIEL CHAVES, testemunha arrolada pela defesa, RG n. 35.504.029-3/SSP/SP, com endereço na Rua Alumio Cardoso Pereira n. 648, Vila Musa, Ourinhos/SP; g) RONALDO BARBOSA, testemunha arrolada pela defesa, RG n. 38.030.795-9/SSP/SP, com endereço na Rua Chavantes n. 545, Vila Matilde, Ourinhos/SP; h) LUCINEIA BATISTA IOLE, testemunha arrolada pela defesa, RG n. 37.952.521-5/SSP/SP, com endereço na Rua SEIS n. 196, Res. Osvaldo Brizola, Ourinhos/SP; i) JOSÉ ANTONIO PLACIDO, testemunha arrolada pela defesa, RG n. 50.800.462-7/SSP/SP, com endereço na Rua Mario Antonio Baccili n. 296, Vila Operária, Ourinhos/SP; j) ADRIANO CONCEIÇÃO, testemunha arrolada pela defesa, com endereço na Onofre Moreira n. 892, Pacheco Chaves, Ourinhos/SP; Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO do réu MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA, nascido aos 23.01.1980, RG n. 40.051.336-5/SSP/SP, CPF n. 284.466.368-08, com endereço na Rua Moacir Cassiolato n. 552, Parque Minas Gerais, Ourinhos/SP, para que compareça à audiência designada, acompanhado de seu advogado, sob pena de decretação de sua revelia. Requisite-se, ainda, para a audiência ora designada, a apresentação das testemunhas arroladas pela acusação, PAULO ROBERTO ALVES BOENO e LOURIVAL COSTA, ambos Policiais Militares com endereço na Av. Domingos Perino n. 1055, Vila Perino, nesta cidade, devendo ser utilizadas cópias deste despacho como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2013-SC01, a ser entregue na unidade policial mencionada, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5978**

#### **ACAO PENAL**

**0000144-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000144-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X PEDRO ESTEVAM PARREIRAS X IDAIR ANTONIO CANCIO**

Defiro o requerido pelo MPF, devendo ser expedida deprecata para oitiva da testemunha Danilo Hiroshi Furumoto. Pelo que, resta prejudicada a audiência designada para o dia 18 de julho de 2013, às 16:00 horas, restando cancelado aludido ato processual. Cumpra-se. Intimem-se

**0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP276313 - JOSE OSCAR**

SILVEIRA JUNIOR E SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) A alteração da redação do artigo 397 do Código de Processo Penal, que cuidava das situações de substituição de testemunhas, em razão do advento da Lei nº 11.719/2008, não impede a aplicação das disposições do Código de Processo Civil, de forma subsidiária, na forma do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal, na medida em que não se cuida a novel disposição processual penal de situação classificada como silêncio eloquente. Assim, considerando o teor da certidão de fl. 1.325, aplico, analogicamente, o disposto no artigo 408, inciso II, do Código de Processo Civil, e defiro a substituição da testemunha Antonio Augusto Caetano, arrolada pela acusação. Pelo que, designo o dia 15 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha César Bassi, arrolada pela acusação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000607-57.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO NICOLO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Ciência às partes da designação pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul (autos lá distribuídos sob nº 3000442-42.2013.8.26.0653), do dia 19 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

**0002864-21.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS DE GRAVA DALMATI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Ciência às partes da designação pelo E. Juízo deprecado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim (autos lá distribuídos sob nº 3002256-86.2013.8.26.0363), do dia 26 de agosto de 2013, às 14 hs e 35 min para realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.

**0003248-81.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SANDERSON TAUMATURGO DE ALMEIDA(MG107692 - JORGE LUIZ PICOLI E MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ) X JOAO MANOEL JUNIO LOPES(MG088300 - JOSE NON FERREIRA DE OLIVEIRA) X GILLIARD DARIN(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO) X DAVILA DE FATIMA MARQUES(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO)

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca, autos lá distribuídos sob nº 0003327-03.2013.8.26.0129, do dia 21 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

**0001076-35.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Fls. 292/298: tendo em vista que o acusado Ubaldo Bispo dos Santos constitui defensor, resta prejudicada a nomeação de fl. 277. Doutro giro, dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5981**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000688-45.2007.403.6127 (2007.61.27.000688-2)** - SUELI CLAUDIO DA SILVA VASCONCELOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 351: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000888-52.2007.403.6127 (2007.61.27.000888-0)** - ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 311: defiro o desentranhamento dos documentos médicos anexados aos autos, desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 10 (Dez) dias, compareça o patrono ao balcão da Secretaria, portando referidas cópias, e solicite a providência a um servidor. Intime-se.

**0004793-65.2007.403.6127 (2007.61.27.004793-8)** - WAGNER STRACERI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à determinação oriunda da E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0)** - JOAO BATISTA GARCIA X MARCOS ALEXANDRE BALIANI GARCIA X FABIANA CRISTINA BALIANI GARCIA X AMANDA RETTIELLY GARCIA X ANDERSON CLAYTON BALIANE X LUIZ FERNANDO BALIANI GARCIA X LEONARDO BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial e em sede de memoriais escritos. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003598-40.2010.403.6127** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003635-67.2010.403.6127** - ORLANDO ULIANI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA TORATI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que os interessados cumpram a determinação de fl. 371, colacionando aos autos cópia da certidão de óbito de inteiro teor do falecido autor, bem como promovendo a habilitação dos herdeiros. Int.

**0004074-78.2010.403.6127** - MARIA LUIZA FERRARI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 180, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado (fl. 180). Cumpra-se. Intimem-se.

**0004569-25.2010.403.6127** - ROSANGELA CECILIA CAMARGO BUENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004738-12.2010.403.6127** - OSWALDO FERRARI JUNIOR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001276-13.2011.403.6127** - CARMEN ELISA STAHL CAZAROTTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001316-92.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES MADEIRA MEGA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 140. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de

fl. 138 e contrato de honorários de fls. 142/143, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002192-47.2011.403.6127** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Inti. Cumpra-se.

**0003159-92.2011.403.6127** - WILSON JOSE DA SILVA FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003683-89.2011.403.6127** - OSMAR DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000833-28.2012.403.6127** - ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000914-74.2012.403.6127** - NAIR PALHARES PELEGRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120 e seguintes: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000944-12.2012.403.6127** - CLEDINIVALDO LUIS SANCHES(SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/142: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001995-58.2012.403.6127** - LAERCIO MOSCA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002040-62.2012.403.6127** - RAFAEL ADRIANO DE ASSIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002046-69.2012.403.6127** - ANGELA MARIA PINCELLI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002248-46.2012.403.6127** - TEREZINHA DE FATIMA JESFE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal,

com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002330-77.2012.403.6127** - TEREZINHA MARCELINO DO AMARAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002437-24.2012.403.6127** - ROMILDO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002438-09.2012.403.6127** - ALDRIN MAXIMIANO MIRANDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002591-42.2012.403.6127** - ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002698-86.2012.403.6127** - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 72, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002887-64.2012.403.6127** - REGINA MARIA DOS SANTOS CARDANI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002893-71.2012.403.6127** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002903-18.2012.403.6127** - PALMIRA MARIANO NOGUEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002959-51.2012.403.6127 - MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 63/64: dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003240-07.2012.403.6127 - ROSANGELA CRISTINA DE CAMARGO MORAES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela Cristina de Camargo Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/41). Realizou-se perícia médica (fls. 60/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 65/70), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003416-83.2012.403.6127 - CARLOS DE CASTILHO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000134-03.2013.403.6127 - HENRIQUE MANOEL DE OLIVEIRA MENDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000242-32.2013.403.6127** - ROSANA APARECIDA OCAN(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000249-24.2013.403.6127** - NEUZA DOS REIS TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000312-49.2013.403.6127** - JOAO BATISTA BARBOSA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000419-93.2013.403.6127** - JOAO BATISTA VICENTE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: Indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se trata de modalidade de perícia indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Intime-se e, após, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000479-66.2013.403.6127** - FATIMA REGINA FERREIRA STURARO GARCIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: Indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se trata de modalidade de perícia indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Intime-se e, após, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000733-39.2013.403.6127** - ANTONIO BETI SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

**0001676-56.2013.403.6127** - MARIA VERRACI DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

**0001731-07.2013.403.6127** - ODETE APARECIDA BARIZAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: consigno que não se faz necessária a contratação de um experto para a delimitação do valor da causa, bastando tão somente a observação das orientações constantes dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Neste passo, vale pontuar que não se exige a atribuição de valor exato à causa, bastando a referência ao quantum aproximado. O que não se permite é a atribuição de um valor mínimo qualquer, conforme ocorre no presente feito. Assim, defiro o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que o autor cumpra o determinado no despacho de fl. 80, dando a causa o seu valor correto. Intime-se.

**0001736-29.2013.403.6127** - OSMAR MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: consigno que não se faz necessária a contratação de um experto para a delimitação do valor da causa, bastando tão somente a observação das orientações constantes dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Neste passo, vale pontuar que não se exige a atribuição de valor exato à causa, bastando a referência ao quantum aproximado. O que não se permite é a atribuição de um valor mínimo qualquer, conforme



ocorre no presente feito. Assim, defiro o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que o autor cumpra o determinado no despacho de fl. 140, dando a causa o seu valor correto. Intime-se.

**0001927-74.2013.403.6127** - CLAUDIA ISABEL DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0001945-95.2013.403.6127** - LUZIA APARECIDA LOPES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001952-87.2013.403.6127** - SEBASTIAO MACHADO INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001954-57.2013.403.6127** - MARCOS RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.03.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001955-42.2013.403.6127** - MARIA JOSE BUENO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.04.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001956-27.2013.403.6127** - LUCIA TOBIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Tobias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.05.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002856-44.2012.403.6127** - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Mussolini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é

segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 70/71) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fl. 85). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/53). Realizou-se prova pericial médica (fls. 77/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em abril de 2009. Assim, a cessação administrativa do auxílio doença, em 17.10.2012 (fl. 25) foi equivocada, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17.10.2012 (data da cessação administrativa - fl. 25), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada (fl. 42). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002067-45.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002160-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X PEDRO GREGORIO LOURO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5983**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001335-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001335-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-45.2005.403.6127 (2005.61.27.000699-0)) GERALDO OLIVEIRA VALLIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista a suspensão do nome do embargante do CADIN, conforme petição de fls. 583, bem como o conteúdo da certidão de fls. 587 e documentos de fls. 588/589, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001975-33.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000357-39.2002.403.6127 (2002.61.27.000357-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARVALHO & VASCONCELLOS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

O executado apresenta, em petição de fls. 223/225 e documento de fls. 226, alegação e comprovação de depósito no valor de R\$ 43.239,88, com a finalidade de garantir os débitos oriundos da presente execução fiscal, bem como das de números 0000898-79.2004.403.6127, 0000243-66.2003.403.6127 e 0000242-81.2003.403.6127, possibilitando a interposição de embargos. Diante dos fatos supra, torno sem efeito a determinação de indisponibilidade dos bens dos executados. Tendo em vista a ausência de diligências realizadas com o fim de dar cumprimento ao determinado às fls. 221, aduz-se a inocorrência de prejuízos ao executado. Intimem-se as partes.

**0000543-62.2002.403.6127 (2002.61.27.000543-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO DA SILVA) X G ALMEIDA & FILHO LTDA(SP122537 - JOSE FRANCISCO TORQUI) X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA(SP122537 - JOSE FRANCISCO TORQUI)

Vistos, etc. Nos termos da informação de fl. 1191, existem valores depositados neste autos que não mais interessam ao feito, pois extinto pelo pagamento. Também é fato que existem penhoras no rosto dos autos já satisfeitas (fls. 1008, 1083 e 727 e 1193), e outras ativas (fls. 1090, 1099, 1165 e 1174), de maneira que aludidos valores (depósito de fl. 1169) devem ser transferidos para satisfação das dívidas executadas naqueles processos em que determinadas as penhoras no rosto destes autos ainda ativas, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 1127. Todavia, o requerimento da Fazenda Nacional (fl. 1181) não pode ser integralmente deferido, pois indica uma CDA pertencente a um devedor estranho aos autos (Euclides Faccini e Cia Ltda, CDA 80.2.96.0003182-83 - fl. 1182). Contudo, as demais CDAs, indicadas às fls. 1183/1189, referem-se aos processos 0000381-67.2002.403.6127 e seu apenso 0000380-82.2002.403.6127 (penhora de fl. 1090) e autos 000079-78.2002.403.6127 e seus apensos 000080-23.2002.403.6157 e 000081-08.2002.4032.6127 (penhora de fls. 1091/1099). Assim, defiro em parte o pedido da Fazenda Nacional. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira parte dos valores depositados nestes autos (fl. 1169) para contas vinculadas aos aludidos processos e respectivas CDAs, a saber: CDA 80.6.96.002270-82 (fl. 1183), autos n. 0000381-67.2002.403.6127 e apenso; CDAs 32029060-3, 32029074-3, 32029069-7, 32316316-5, 32316312-2 e 32316315-7 (fls. 1184/1189), autos n. 000079-78.2002.403.6127. Deve a CEF informar nestes autos o cumprimento da transação e o valor do saldo remanescente. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que apresente o valor atualizado das demais CDAs (penhoras no rosto dos autos de fls. 1161/1165 - autos 0001684-19.2002.403.6127 e fls. 1172/1174 - autos n. 0000790-43.2002.403.6127), bem como indicar a CDA correta do processo 0000381-67.2002.403.6127 e seu apenso, pois a de fl. 1182 não pertence à parte executada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000381-67.2002.403.6127 e 000079-78.2002.403.6127, bem como para os autos 0000925-55.2002.403.6127 em que também há pedido de destinação dos valores aqui depositados. Intimem-se e cumpra-se.

**0000925-55.2002.403.6127 (2002.61.27.000925-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000926-40.2002.403.6127 (2002.61.27.000926-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000927-25.2002.403.6127 (2002.61.27.000927-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000928-10.2002.403.6127 (2002.61.27.000928-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000929-92.2002.403.6127 (2002.61.27.000929-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000930-77.2002.403.6127 (2002.61.27.000930-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001077-06.2002.403.6127 (2002.61.27.001077-2)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES) X CARLOS COELHO NETO X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA X DENILSON GOEL TORRES X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)  
Vistos em Inspeção. Fls. 279 verso: Defiro. Intimem-se os executados a fim de comprovarem a quitação do débito tributário. Silentes, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado nos autos. Após, voltem conclusos para designação de datas para leilão. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 868**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004738-76.2010.403.6138** - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002456-31.2011.403.6138** - VASCONCELOS & MUNHOZ LTDA X PAULO HENRIQUE VASCONCELOS X LIVIA DE SOUSA MUNHOZ CAVALHEIRO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Verifico que o processo não está em termos para sentença, havendo necessidade de adoção de algumas providências, que ora determino. Torno sem efeito a decisão de fl. 76. Em continuidade, determino aos autores a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do contrato n. 5405.7700.0676.7758, que, por se tratar de documento essencial, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, deve acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento desta peça. No mesmo prazo, a peça inaugural deverá ser emendada, sob pena de inépcia, para especificar as cláusulas que os autores reputam abusivas, especificando os fundamentos de fato e direito da abusividade, a fim de estabelecer adequadamente a causa de pedir e, possibilitar, por conseguinte, a ampla defesa da parte contrária. Por sinal, a apresentação correta da causa de pedir deveria ter sido feita no início do processo,

mas não o fora, havendo, na verdade, meros argumentos genéricos, extensíveis à maioria dos contratos bancários, sem vinculação à relação jurídica subjacente. Ademais, sem conhecer o contrato, não pode o patrono dos autores questioná-lo. Assim o fazendo, traça apenas ilações generalizantes, sem substrato jurídico. Desse modo, determino a emenda da peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia e extinção do processo sem resolução do processo. Após, tornem os autos conclusos para verificar a regularidade da emenda determinada e, se for o caso, abrir vistas à parte demandada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003577-94.2011.403.6138** - FELIX ANANIAS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0004074-11.2011.403.6138** - HELENA MARIA GARCIA MIORIN(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
... vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, caso queira, deverá apresentar suas alegações finais, em forma de Memoriais.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0005732-70.2011.403.6138** - LAUDIR FERNANDO MAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 159: vistos.Desta forma, concedo ao patrono constituído o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação judicial anterior, carreado aos autos a ORIGINAL de suas CTPSs para análise do Juízo, nos termos mencionados às fls. 153.Com o cumprimento, prossiga-se conforme determinação anterior. Outrossim, na inércia, conclusos para as determinações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0005830-55.2011.403.6138** - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se pessoalmente a União, expedindo-se o necessário e cumpra-se.

**0007986-16.2011.403.6138** - DIVINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0008395-89.2011.403.6138** - GUSTAVO DA MATA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000323-79.2012.403.6138** - MARLENE DA SILVA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X NATALINO FERRAZ(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000414-72.2012.403.6138** - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000476-15.2012.403.6138** - CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LAET PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 74/84), bem como perícia médica (laudo de fls. 85/86). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 85/86, precisamente da fl. 85, o autor é portador de deficiência mental moderada, que o incapacita para atividade laborativa, de maneira total e permanente. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 74/84) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 2 (duas) pessoas, daria uma média de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 74/84 e 85/86. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 74/84 e 85/86. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000529-93.2012.403.6138 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
... vistas às partes para apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000789-73.2012.403.6138 - NADIR RAIMUNDO VENANCIO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
... vistas às partes para apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000877-14.2012.403.6138 - FRANCISCO MASSARIOLI X MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG105094 - HENRIQUE DIAS RABELO)**  
... abra-se vistas aos autores para réplica....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000945-61.2012.403.6138 - ANA JULIA AMANCIO DA CRUZ - INCAPAZ X KARINA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001049-53.2012.403.6138 - VERA LUCIA BEZERRA(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE REZENDE DE SA(SP104377 - GILSON NUNES)**  
Intime-se a correquerida EDITE REZENDE DE SÁ nos termos da decisão de fls. 133. Com o decurso de prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001630-68.2012.403.6138 - MARIA BATISTA DE JESUS SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Indefiro o pedido de provas de fls. 326/327, eis que impertinentes. Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da referida prova oral para o julgamento da causa, estando os fatos demonstrados por documentos. Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz

para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos individuais e sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001659-21.2012.403.6138** - MAURO JOSE DE ARAUJO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001927-75.2012.403.6138** - JOANA RODRIGUES(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista ao autor, tornando em seguida os autos conclusos para sentença.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001997-92.2012.403.6138** - MARCIMINIA INACIO DA SILVA(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação do réu. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0002113-98.2012.403.6138** - ELIO APARECIDO DINIZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002251-65.2012.403.6138** - JOANA DARC DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002366-86.2012.403.6138** - DEBORA CRISTINA SILVA PENA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X ALBERTO FERNANDO DA COSTA(SP299316 - FRANCISCO JOSE BASSORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intímese os requeridos para que indiquem, justificando, se há alguma prova que pretende produzir. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando por Alberto Fernando da Costa, seguido pelo INSS.....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002571-18.2012.403.6138** - SOLANGE LOPES PESCAROLI(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002735-80.2012.403.6138** - IZILDINHA APARECIDA SERAFIM DE CARIAS(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor, oportunidade em que terá vista dos documentos juntados pela CEF às fls. 42/ss. Com o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intímese pessoalmente a parte requerida, expedindo-se o necessário e cumpra-se.

**0000092-18.2013.403.6138** - MARGARIDA BATISTA SEGNORINI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000310-46.2013.403.6138** - NEUZA DOS REIS E SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Ao final, requer também a indenização por danos morais. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 33/44), bem como perícia médica (laudo de fls. 53/66). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. DA DEFICIÊNCIA O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. De fato, no laudo pericial às fls. 53/66, elaborado pelo perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Não preenchido, assim, o requisito da deficiência, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 33/44 e 53/66. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 33/44 e 53/66. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000653-42.2013.403.6138** - GILMAR OTAVIO TEIXEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service (atualizado uma vez por mês junto aos dados da Receita Federal), acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico onde, ainda, ocorreu o estudo social. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000662-04.2013.403.6138** - JOSE OSWALDO MARCIAL(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se pessoalmente a União, expedindo-se o necessário e cumpra-se.

**0000768-63.2013.403.6138** - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho



anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001092-53.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001093-38.2013.403.6138** - NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Observo, desde logo, que inexiste repetição de demanda entre o presente feito e processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 49. Trata-se de feito extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001094-23.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência à autora acerca da redistribuição. Por ora, esclareça o patrono do autor acerca da representação processual em razão dos documentos de fls. 21 e 22, uma vez que as ações em trâmite na Justiça Federal não são abrangidas pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE) e a Secional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001099-45.2013.403.6138** - ERMELINDO GERALDO LAGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, interposta por Tadeu Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia o mesmo, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe ao Juízo o proveito econômico pretendido com a desaposentação. Não obstante e sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Com o decurso do prazo acima concedido, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001108-07.2013.403.6138** - ALICE APARECIDA ARANTES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, considerando que não há evidência nos autos de

que o autor se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito, conforme requerido pelo autor. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 30 DE AGOSTO DE 2013, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05, não obstante o documento de fls. 24. Sem prejuízo, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001110-74.2013.403.6138 - APARECIDA DA ROCHA LINO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, considerando que não há evidência nos autos de que o autor se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito, conforme requerido pelo autor. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 30 DE AGOSTO DE 2013, às 10:40 horas, nas

dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**000111-59.2013.403.6138 - OSAIR PEREIRA DE BRITO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que não há evidência nos autos de que o autor se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito, conforme requerido pelo autor. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 10:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001126-28.2013.403.6138 - IVANILDES HELENA FAICO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA**

INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001130-65.2013.403.6138 - TERESA CRISTINA VIZIOLI MONTEIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de**

antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **Expediente Nº 870**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001171-37.2010.403.6138** - DARCI DE OLIVEIRA LEMOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001457-15.2010.403.6138** - MARIA FATIMA FAVARIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cota do INSS de fl. 98, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002307-69.2010.403.6138** - CORNELIA DE ANDRADE MACHADO(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003359-03.2010.403.6138** - JOANA DE PAULA DAL PORTO(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005251-10.2011.403.6138** - FELIPE JUCIO DOS REIS(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000907-20.2010.403.6138** - SALVADOR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000111-29.2010.403.6138** - MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000291-45.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA LIMA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001391-35.2010.403.6138** - EUCLIDES SOUZA SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001603-56.2010.403.6138** - MARLENE BOZZO X FRANCISCA DE SOUZA BOZZO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001755-07.2010.403.6138** - VALDIVINO FRANCISCO BERNARDO(SP125227 - ROSANA HELENA FONSECA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO FRANCISCO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001821-84.2010.403.6138** - LUCIMARA DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001851-22.2010.403.6138** - LOURDES APARECIDA VARANDA SANTIAGO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA VARANDA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002093-78.2010.403.6138** - ELZA BENEDITO DA SILVA MURRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BENEDITO DA SILVA MURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002117-09.2010.403.6138** - MARIA OLINDA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003049-94.2010.403.6138** - JENILSON DIAS(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENILSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003107-97.2010.403.6138** - ELZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003339-12.2010.403.6138** - SELMA ROSA DE OLIVEIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003527-05.2010.403.6138** - MARIA IZABEL SOUZA DA COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL SOUZA DA COSTA X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004751-75.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA CAVALCANTE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**000589-03.2011.403.6138** - GLORIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003665-35.2011.403.6138** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004305-38.2011.403.6138** - EDNA MARIA PAIXAO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005013-88.2011.403.6138** - ALAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA STOCO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA STOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005017-28.2011.403.6138** - AMAURIUZO DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURIUZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005171-46.2011.403.6138** - EVANI PERASSOLI SILVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI PERASSOLI SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005885-06.2011.403.6138** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005943-09.2011.403.6138** - IVONE AGUETONI DE BARCELOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE AGUETONI DE BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.



**0008323-05.2011.403.6138** - ROSARIA ROSA MIRANDA DE MORAIS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA ROSA MIRANDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008351-70.2011.403.6138** - DERLEI TEREZINHA FERNANDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLEI TEREZINHA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008359-47.2011.403.6138** - EUNICE QUIRINO DE CARVALHO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE QUIRINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000349-14.2011.403.6138** - JOAO CRISANTO DE BARROS(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Primeiramente, officie-se ao Juízo deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando os bons préstimos no sentido de informar acerca do andamento da Carta Precatória 588/13 (nº Vosso). Instrua-se com cópia da presente decisão e do documento de fls. 320.Outrossim, defiro o quanto requerido nos itens b e c de fls. 307.Sendo assim, officie-se aos empregadores ali especificados, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Em seguida, tornem conclusos.Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

**0005678-07.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando os documentos anexados aos autos, proceda o patrono do autor falecido a habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, providenciando documentos de identidade (RG e CPF/MF), procuração, bem como, se for o caso, declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0001087-65.2012.403.6138** - ROSANE MARTINS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS,neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Indefiro, entretanto, a expedição de ofício para o fornecimento do atestado de permanência carcerária, uma vez que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ser por ele apresentada.Sendo assim, até a data da realização da audiência, deverá a parte autora carrear aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, em obediência ao artigo 117 do Decreto nº 3.048/99.Por fim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001249-60.2012.403.6138** - NOBILINO DOMINGOS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 101/103, itens B e C: indefiro.Outrossim, considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos.Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido no item A da petição do autor.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001879-19.2012.403.6138** - NAIARA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA ATAÍDIA FERREIRA(SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em cumprimento à decisão anteriormente proferida, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado do recluso PAULO ROBERTO DA SILVA (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Com o decurso de prazo, ao Parquet Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0001882-71.2012.403.6138** - DENISE PEREIRA DE ALMEIDA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, ficando, com a presente publicação, intimada a Caixa Econômica Federal para, caso queira, apresentar Memoriais em 10 (dez) dias.Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0002208-31.2012.403.6138** - MAURO VALERIANO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Outrossim, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do requerido, por despciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.Por fim e sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002478-55.2012.403.6138** - ROSELIA FERNANDES MOREIRA(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a certidão de fls. 66, esclareça a parte autora, acerca das providências tomadas quanto ao solicitado pelo Juízo na decisão de fls. 65, promovendo o aditamento formal da inicial para a inclusão da menor Nathália e apresentando o documento determinado pelo Juízo (atestado de permanência carcerária atualizado).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000066-20.2013.403.6138** - JANAINA SANTOS ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Isto posto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias (iniciando pelo autor), justificando-as.No mesmo prazo e oportunidade, deverá a autora apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, em obediência ao art. 117 do Decreto 3.048/99, documento essencial à propositura da demanda.Sem

prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) segurado(a) recluso(a), WAGNER LOURENÇO DA SILVA (CPF/MF279.615.958-21), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000069-72.2013.403.6138 - AYDES ALVES DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

**0000291-40.2013.403.6138 - THEREZA TRUCOLO FERNANDES(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, por ser idosa, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 31/40). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la mantida pela família. I) DA IDADE No caso dos autos, a autora, atualmente, possui 82 (oitenta e dois) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 31/40) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), proveniente da aposentadoria por idade do cônjuge da autora que, dividida pelo núcleo familiar formado por 2 (duas) pessoas, daria uma média de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Em princípio, é de se observar o não preenchimento do requisito objetivo. No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação analógica da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente em caso concessão de benefício assistencial à pessoa idosa. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pela autora e seu marido, este detentor de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Desse modo, a norma ora referida exclui aquele benefício do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No mesmo sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n.1.112.557/MG). 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203/PE - Petição, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 11/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo. 6- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. 7- Agravo parcialmente provido. (TRF 3, AC - Apelação Cível n. 20096110013420, Relatora Juíza Daldice Santana, Nona Turma, DJF3 CJF de 04/03/2011, página 772).Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora THEREZA TRUCULO FERNANDES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: THEREZA TRUCULO FERNANDESEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idosaNúmero do Benefício: -----  
-Data de início do benefício (DIB): 27/02/2013 (data do ajuizamento da ação)Data do início do pagamento (DIP):  
Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 31/40.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 31/40.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000306-09.2013.403.6138** - VICENTE DE PAULO CARDOSO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a manifestação de fls. 29 como contestação.Desta forma, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 27, intimando-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo socioeconômico apresentado.Em ato contínuo, ao Ministério Público Federal, para Parecer.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000457-72.2013.403.6138** - HERCILHA APARECIDA MESSIAS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 46/55.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do

pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 46/55, precisamente da fl. 49, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. O expert do Juízo fixou, o início da incapacidade da autora como sendo há 8 (oito) anos. Tendo em vista que a data da realização da perícia foi no dia 27/06/2013, contando-se retroativamente o início da incapacidade remonta a 27/06/2005. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 05/01/2004, com data para cessação em 20/04/2006. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora HERCILHA APARECIDA MESSIAS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser mantido deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: HERCILHA APARECIDA MESSIAS Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 21/04/2006 (dia seguinte da cessação do benefício) Data do início do pagamento: Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 46/55. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 46/55. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000475-93.2013.403.6138 - ELENI ROCHA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000514-90.2013.403.6138 - ANDERSON FERNANDO CANTARIN (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo

médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000543-43.2013.403.6138** - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE BARROS(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000582-40.2013.403.6138** - ADEMAR TEISO WATANABE(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X UNIAO

Vistos. Fls. 130: com razão a Fazenda Nacional. Desta forma, corrijo de ofício o pólo passivo da demanda e determino a remessa desses autos ao SEDI, a fim de que se proceda a alteração do cadastro do feito para que conste a UNIÃO em substituição à Fazenda Nacional. Vista ao autor e em ato contínuo, cite-se com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Publique-se e cumpra-se com urgência. Vistos. Fls. 130: com razão a Fazenda Nacional. Desta forma, corrijo de ofício o pólo passivo da demanda e determino a remessa desses autos ao SEDI, a fim de que se proceda a alteração do cadastro do feito para que conste a UNIÃO em substituição à Fazenda Nacional. Vista ao autor e em ato contínuo, cite-se com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000602-31.2013.403.6138** - ROSEMEIRE DIAS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000626-59.2013.403.6138** - RENATO ALVES RODRIGUES(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000628-29.2013.403.6138** - MARCIA MAZUCATTO VIEIRA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo

médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000651-72.2013.403.6138** - AUREA MARQUES TRINDADE ALMEIDA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000710-60.2013.403.6138** - CARMEM DE OLIVEIRA CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 20/21 como aditamento à inicial; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 15:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na Secretaria desta Serventia do Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e

dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeie a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponha a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICO E SOCIAL no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Por fim, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000752-12.2013.403.6138** - EDMILSON BAREIA (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Vistos. Considerando que ainda não houve a citação da União e tendo em vista que o IPHAN é autarquia federal, com personalidade jurídica própria e legitimada para figurar no pólo passivo da lide, recebo a petição de fls. 44 como EMENDA À INICIAL. Nesse sentido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar em substituição à União, o IPHAN-Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra e tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente sua miserabilidade, sob pena de ser obrigado a recolher as custas processuais. Com o decurso do prazo acima concedido, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis, inclusive no que diz respeito à citação. Publique-se com urgência.

**0000964-33.2013.403.6138** - BIANCA DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X BRUNO RICK DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X MOISES CARLOS DE AZEVEDO (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual o autor pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, negado pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurada da mesma. Verificada pelo Juízo a necessidade de filho menor integrar a lide na qualidade de litisconsorte, eis que haveria reflexo na órbita jurídica do mesmo, sobreveio petição da parte autora aditando a inicial, pugnando pela inclusão de seu irmão no pólo ativo da demanda. Destarte, BRUNO RICK DE ANDRADE AZEVEDO, assistido pelo seu genitor Moisés Carlos de Azevedo, de agora em diante será litisconsorte ativo da autora, com ela concorrendo à pensão por morte pleiteada. Defiro ao mesmo os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Nesse sentido, recebo o ADITAMENTO de fls. 19/ss. e determino a remessa dos autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, incluindo BRUNO RICK DE ANDRADE AZEVEDO, inscrito no CPF/MF sob o nº 437.638.168-36 (documentos de fls. 20/22), no pólo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte. Outrossim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000988-61.2013.403.6138** - ANTONIO GOMES DE SOUZA (SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual o autor pleiteia, em sede de



antecipação dos efeitos da tutela, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, negado pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente do mesmo, não obstante a condição de regularmente casado com a instituidora do benefício. Em sua defesa esclarece que renunciou ao benefício assistencial que vinha recebendo, condição para ingressar com o pedido administrativo da pensão objeto da presente demanda. Primeiramente, recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial. Nesse sentido, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001137-57.2013.403.6138 - ESMERALDA DE OLIVEIRA CAMPAGNIOLI(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial às fls. 08 está com a data sobreposta (art. 267, IV, do CPC). Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a regularização de sua representação processual e a juntada do indeferimento administrativo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Por fim, muito embora a declaração de hipossuficiência acostada também esteja com a data sobreposta, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000272-39.2010.403.6138 - ABATACIO FERNANDO AMORIM(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal e em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000957-41.2013.403.6138 - VALDIVINA DA SILVA BORGES(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação proposta por VALDIVINA DA SILVA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora que recebe benefício previdenciário e que em razão dos problemas de saúde realizou empréstimo consignado com prestações mensais no valor de R\$ 59,13 (cinquenta e nove reais e treze centavos). Não obstante tratar-se de empréstimo na modalidade consignado em folha, informa que as prestações não estavam sendo debitadas em sua conta e que, embora tenha comunicado o fato ao funcionário que realizou o contrato, nenhuma providência foi tomada. Relata, ainda, que nos dias 12/04 e 24/04 de 2013 recebeu os avisos de cobrança da prestação vencida em 07/03/2013, no valor de R\$ 59,12, e que nos dias 15/04 e 16/04 de 2013 recebeu comunicados da SERASA e do SCPC, respectivamente, informando que seu nome seria negativado em razão da inadimplência da mesma parcela. Notícia a autora que no dia 03/05/2013 compareceu à agência da CEF e informou ao funcionário sobre o ocorrido, o qual disse-lhe que o empréstimo realizado fora lançado de forma indevida, por isso as prestações não estavam sendo debitadas. Na ocasião, segundo relata, foi proposta a realização de um novo empréstimo para quitar o anterior, com a devolução de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o qual foi aceito pela autora. A dívida foi quitada no dia 07/05/2013 (fls. 13/16). No entanto, no dia 27/05/2013, ao tentar realizar uma compra em uma loja, a atendente informou que não poderia realizar a venda, pois a autora estava com o nome negativado (fl. 20). Ao analisar o extrato a autora constatou que a negativação se referia ao empréstimo quitado. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 24 e defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Ademais, determino que, na contestação, a ré junte cópia de todos os documentos utilizados para a realização do financiamento o qual gerou o débito alegado. Remetam-se os autos ao SEDI para

retificação do valor atribuído à causa. Com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Decorrido o prazo para a defesa, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000615-30.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-62.2012.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOAO CARLOS THOMAZATTI ME(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oposta à ação declaratória de inexistência de relação jurídica, autos nº 0002514-97.2012.403.6138, proposta por JOAO CARLOS THOMAZATTI ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre ambos e, via de consequência, a anulação da (s) multa (s) aplicadas pela ré. Resumo do necessário, DECIDO: A competência territorial para processar e dirimir litígios envolvendo autarquias federais, como é o caso da excipiente, compete à Justiça Federal da sede da respectiva autarquia, consoante preceituam o art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas) e o art. 100, IV, a do Código de Processo Civil. No caso em apreço, tal atribuição deve ser conferida a uma das Varas Federais Cíveis em São Paulo / SP, onde se localiza a sede da autarquia federal. Assim sendo, acolho a exceção de incompetência do juízo para processar e julgar a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cujos autos, após devidamente baixados, devem ser remetidos juntamente com os da exceção a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo / SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000992-98.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-97.2012.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oposta à ação declaratória de inexistência de relação jurídica, autos nº 0002514-97.2012.403.6138, proposta por POLIPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre ambas e, via de consequência, a anulação da (s) multa (s) aplicadas pela ré. Resumo do necessário, DECIDO: A competência territorial para processar e dirimir litígios envolvendo autarquias federais, como é o caso da excipiente, compete à Justiça Federal da sede da respectiva autarquia, consoante preceituam o art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas) e o art. 100, IV, a do Código de Processo Civil. No caso em apreço, tal atribuição deve ser conferida a uma das Varas Federais Cíveis em São Paulo / SP, onde se localiza a sede da autarquia federal. Assim sendo, acolho a exceção de incompetência do juízo para processar e julgar a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cujos autos, após devidamente baixados, devem ser remetidos juntamente com os da exceção a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo / SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 877**

#### **ACAO PENAL**

**0011307-46.2006.403.6102 (2006.61.02.011307-1)** - JUSTICA PUBLICA X AFRANIO JOAO GERA X JOSE DA CRUZ ABRAHAO X GILMAR MANOEL DA SILVA X DESCIO CARDOSO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAM LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO(SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS) X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X VERA LUCIA CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X FABIANO ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

1. Fl. 597: defiro. Intime-se. 2. Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 596. Nota da Secretaria: Prazo para a defesa dos corréus Fabiano Abrahão e Vera Lucia Catarino.

**0013357-74.2008.403.6102 (2008.61.02.013357-1)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO) DESPACHO DE FL. 446: 1. Considerando que a denúncia volve-se ao fato de que o acusado dispensou e inexistiu

licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixou de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, bem como mantendo o entendimento exposto nos itens 3 e 4 da decisão de fl. 438/vº, despidendo a realização da perícia, uma vez que não se prestaria para comprovar ou não a imputação, isto é, a ilegalidade, contida na denúncia.2. Aguarde-se pelo retorno da precatória mencionada à fl. 444.

**0000807-94.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Designo a audiência de instrução e julgamento, tal como delimitada à fl. 192, item 2, para o dia 29 de agosto de 2013, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se.Nota da Secretaria: Despacho de fl. 192: 1. Regularize a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual do acusado Rafael Sasdelli Soares de Oliveira.2. Designo para o dia 13 de junho de 2013, às 16:00 horas, a audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa CAMILA LIMA ALMADO E LUCIANE ALVES DE ALMEIDA, bem como interrogados os corréus RAFAEL E MILENA. Intimem-se. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001821-16.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO GERALDO EIRAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

DESPACHO DE FL. 178: Dispensar a oitiva da testemunha Luiz Fernando Rosa. Informe ao Juízo de fl. 176/177 a existência da presente ação. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após o retorno, intime-se a defesa. Em seguida, venham conclusos para sentença.NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa apresentar alegações finais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 484**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009316-72.2011.403.6130** - CLAUDIO CELSO CANHOTO(SP148108 - ILIAS NANTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002613-50.2013.403.6100** - MRDK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído inicialmente para a 6ª Vara Cível de São Paulo - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser incluído no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Relata a impetrante que é empresa de pequeno porte no ramo de transporte rodoviário de carga, e que, ao requerer seu ingresso no SIMPLES NACIONAL, teve seu pedido indeferido, por constarem pendências tributárias que impedem sua adesão, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 (fls. 25/32). Aduz, em apertada síntese, que tais pendências estão em processo de regularização, e que a condição imposta pela autoridade coatora para enquadramento no novo sistema seria uma medida coercitiva para cobrança de débitos tributários, além de afrontar os princípios da razoabilidade e capacidade contributiva.Com a inicial, vieram procuração e documentos às fls. 12/33.Instada a emendar a petição inicial (fls. 37), manifestou-se às fls. 38/39, e às fls. 41/verso foi determinada pelo Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco.Após a redistribuição do feito para 1ª Vara Federal de Osasco (fls. 45), a impetrante foi novamente instada a emendar a inicial às fls. 47 e 51, tendo apresentado as petições de fls. 49/50 e 52/53,

confirmando o valor da causa e retificando a autoridade coatora para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP.É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 38/39, 49/50 e 52/53 como emenda à inicial.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.Nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em Lei Complementar. Assim, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange 1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; 2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e 3) ao acesso a crédito e ao mercado.O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas em débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Sendo assim, a pontualidade do cumprimento das obrigações tributárias é condição para ingresso, bem como para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Confira-se o teor do referido dispositivo legal:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;Portanto, o ato administrativo que negou a inclusão da impetrante no SIMPLES Nacional não se revela arbitrário ou ilegal.Verifica-se situação semelhante no julgado que transcrito a seguir:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra d, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido.STJ, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, ROMS 200902091908,, DJ:30/11/2010. Além disso, a impetrante não comprovou que estaria providenciando a regularização dos débitos apontados no Relatório de Pendências de fls. 25/32, conforme afirma na petição inicial (fls. 03).Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, ao menos em cognição

sumária não vislumbro a existência do fumus boni iuris, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada, devendo constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007537-07.2013.403.6100** - MC MARCHESONI LTDA (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP329604 - MARCELA BRAGAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MC MARCHESONI LTDA., distribuído inicialmente na 13ª Vara Cível de São Paulo, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas-extras e reflexos no descanso semanal remunerado. Requer que a impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante em qualquer cadastro de restrições, de exigir os valores em discussão neste Mandado de Segurança e de emitir Certidão Negativa de Débitos, bem como seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária desde abril/2008, acrescidos da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, por serem de natureza indenizatória, em afronta ao artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 32/54. Em 02/05/2013, foi determinada a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Osasco-SP, tendo em vista a sede da autoridade impetrada (fls. 62), e em 14/05/2013, o feito foi redistribuído para a 1ª Vara Federal de Osasco-SP. Instada a emendar a inicial (fls. 65), a impetrante juntou petição às fls. 66/71, adequando o valor da causa e complementando as custas iniciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 66/71 como emenda a inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da

Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14) Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo

regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)O auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012)A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator



Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes



desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a SAT/RAT e as destinadas a entidades terceiras, tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, e vale-transporte.Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Quanto ao alegado direito de restituição ou compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, auxílio-acidente, auxílio-creche e vale-transporte.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERÍ - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001011-31.2013.403.6130 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP**

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009158-06.2013.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL, que deu parcial provimento para manter a incidência da contribuição ao FGTS sobre as faltas justificadas e/ou abonadas. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das autoridades, a saber: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, na Rua Santa Teresinha, nº 59 - Osasco e PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, na Av. Pe. Vicente Melillo, nº 755

- Osasco. Intimem-se.

**0001014-83.2013.403.6130** - DEMANOS COTIA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012517-61.2013.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL, que deu parcial provimento suspensivo para sustar a decisão proferida neste autos em relação às faltas abonadas. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das autoridades, a saber: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, na Rua Santa Teresinha, nº 59 - Osasco e PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, na Av. Pe. Vicente Melillo, nº 755 - Osasco. Intimem-se.

**0001608-97.2013.403.6130** - DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010722-20.2013.403.0000 interposto por DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA, que deu parcial provimento suspensivo para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de salário-maternidade e férias gozadas. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das autoridades, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, na Av. Pe. Vicente Melillo, nº 755 - Osasco. Intimem-se.

**0002213-43.2013.403.6130** - YD CONFECÇOES LTDA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Esclareça a impetrante, em 05 (cinco) dias, o seu domicílio fiscal na data da impetração do presente mandamus, em face das divergências de endereços declarados na petição inicial, na consulta de fls. 57/67 e na procuração de fl. 76. Intime-se.

**0002438-63.2013.403.6130** - MARCIO GUY BRANCO CHRISTIANSEN- ESPOLIO X AURELIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre o ganho de capital auferido na venda ou transmissão das quotas societárias da empresa Carisma Empreendimentos Imobiliários Ltda, e que seja declarado o direito à isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança do tributo supra citado. Relata que a empresa foi constituída em 25/05/1982, sob a vigência do Decreto-Lei 1.510/76, que previa a isenção do pagamento do Imposto de Renda sobre alienações de quotas sociais após cinco anos de sua constituição. Alega que adquiriu o direito à isenção em 25/05/1987, antes da revogação do Decreto-Lei 1.510/76 pela Lei 7.713/1988 e que necessita efetuar a alienação das quotas para arcar com os custos do processo de inventário. Relata que impetrou Mandado de Segurança Preventivo, distribuído para a 7ª Vara Federal de São Paulo, o qual foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da autoridade coatora. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 17/71. Instada a prestar esclarecimentos (fls. 74), juntou petição e documentos às fls. 75/113. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 75/113 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro relevância jurídica nas alegações iniciais. O impetrante pleiteia, por meio de medida liminar, de forma preventiva, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre o ganho de capital auferido na venda ou transmissão das quotas societárias da empresa Carisma Empreendimentos Imobiliários Ltda. O Decreto-Lei n. 1.510/76 estabelecia o seguinte: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...) Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o art. 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de 5 anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Assim, o acréscimo patrimonial

decorrente de lucro auferido por pessoa física, na alienação de ações societárias, que permanecessem no patrimônio do contribuinte por mais de 5 anos, estava isento do imposto de renda. De fato, a norma supra transcrita estabeleceu a isenção do Imposto de Renda sobre o lucro auferido por pessoa física, em virtude da venda de quotas, mediante o cumprimento de determinada condição, para que fizesse jus a essa isenção. Mas era necessário que a alienação das ações/cotas ocorresse somente depois de decorridos cinco anos, contados da subscrição ou aquisição da participação societária. Verifica-se, portanto, tratar-se de isenção sujeita à condição onerosa. Sobre essa questão, o Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, in verbis: 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Deveras, pelos documentos de fls. 29/46 e 79/113 dos autos, constata-se que a empresa foi constituída em 25/05/1982, tendo alcançado o direito adquirido ao benefício fiscal. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de julgamentos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200900425334, MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 27/09/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA Nº 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, entendeu que, após a implementação da condição prevista no art. 4º, d, do DL 1.510/76, não incide o imposto de renda de pessoa física sobre alienação de participação societária. 2. Assim, a controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976: nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, revogada pela Lei 7.713/88. 3. Este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que implementada a condição pelo contribuinte antes da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda de pessoa física. Incide, na espécie, a Súmula 544/STF: isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Precedente: REsp 656.222/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições (REsp nº 188.950/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 8.3.2000). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201000303196, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, V.U. - DJ 31/08/2010) RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76, REVOGADA PELA LEI N. 7.713/88. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. ARTIGO 178 DO CTN. SÚMULA 544/STF. NULIDADE TOTAL DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e revogada pela Lei n. 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 1991, após a revogação. Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF. O fato do Fisco tributar os lucros auferidos pela alienação das ações albergadas pela isenção, juntamente com outras tributáveis, por si só, possui a virtude de comprometer todo o lançamento e afasta a possibilidade de nulidade parcial, relativamente a parcelas identificáveis e destacáveis do débito. Reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias e a necessidade de se anular o lançamento fiscal, resta prejudicada análise do questionamento relativo à forma de apuração dos valores lançados. Recurso especial improvido.

\*\*\*\*\* RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO CONTRIBUINTE. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Vencida a Fazenda Pública, nada obstante os honorários advocatícios possam ser arbitrados em percentual inferior ao mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do mesmo diploma legal, o juiz não está obrigado a arbitrar a verba honorária em percentual menor do que 10% (dez por cento). O critério adotado pelo Tribunal de origem, na fixação por equidade da verba honorária, não pode ser revisto por esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial adesivo não-conhecido. (STJ - RESP 200500209145, MINISTRO FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, 30/05/2005) Portanto, ao menos nessa análise de

cognição sumária, vislumbro que o impetrante cumpriu os requisitos necessários para usufruir da isenção do Imposto de Renda, de acordo com Decreto-Lei n. 1.510/76, pois, entre a data da subscrição das cotas e a revogação da norma de isenção pela Lei 7.713/88, já havia decorrido lapso superior a cinco anos, sem que o impetrante houvesse alienado as referidas cotas de participação. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre ganho de capital incidente sobre o preço da venda ou transmissão das quotas societárias da empresa Carisma Empreendimentos Imobiliários Ltda., e que autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança relativa ao imposto em questão, até decisão ulterior noutro sentido. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002972-07.2013.403.6130 - AREA - ASSOCIACAO RESIDENCIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AREA - ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente (auxílio-doença e auxílio-acidente), salário-maternidade, horas-extras, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e incentivo demissão. Requer que a impetrada se abstenha de praticar qualquer ato ou sanção, exclusivamente sobre a suspensão dos recolhimentos supra citados, e seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária desde junho de 2003, acrescido também da taxa Selic e correção monetária, sem as limitações impostas pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 27/372. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima mencionada, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre

tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de

natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual é da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Por outro lado, no tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho

com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91:Art. 28. (...): 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; Quanto ao pagamento da bonificação por ocasião de demissões programadas, a mesma não constitui acréscimo patrimonial, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso, conforme julgado que segue:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/97. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DANO AO TRABALHADOR CONFIGURADO. 1. A Medida Provisória nº 1.523-7/97 e suas reedições, ao pretenderem alterar o 2º do artigo 22 e os 8º, alínea b, da Lei nº 8.212/91, estabelecendo que, para os fins desta lei, deveriam ser considerados como remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no 9º do art. 29, incidiu em inconstitucionalidade por alterar a noção de verbas indenizatórias na tentativa de incluí-las na definição de folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. 3. A instituição de incidência da contribuição sobre tais verbas deveria observar a regra do 4º do artigo 195, como fora reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.659-6, ao conceder medida cautelar para suspender a exigência, em razão do que foram vetados os citados dispositivos da medida provisória, quando de sua conversão na Lei nº 9.528/97. 4. Quanto as verbas oriundas dos plano de demissão incentivada,a jurisprudência se solidificou no sentido de sua natureza indenizatória, com a não-incidência correlata de contribuições sociais. Neste sentido, quanto ao IR, já existia farta jurisprudência das Cortes Superiores ((Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).Mas o mesmo raciocínio deve de ser empregado com relação as contribuições sociais, dado que a demissão, mesmo incentivada, constitui um dano, que se constitui na perda de emprego do trabalhador 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRF-3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 192616, proc. 1996.61.00.033622-26, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 27/04/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/052011 PÁGINA: 156).Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente (auxílio-doença e auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91) e incentivo demissão.Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: férias indenizadas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente (auxílio-doença e auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91) e a bonificação por ocasião de demissões

programadas, bem como se abstenha de praticar qualquer ato ou sanção com relação às contribuições supra citadas, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003081-21.2013.403.6130** - BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a requerente:- Esclareça seu pedido, tendo em vista os depósitos independem de autorização judicial, conforme artigo 205 do Provimento COGE 64/2005.- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 14 trata-se de cópia simples. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002729-63.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JAIR DIAS DO VALE SILVA X MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA

Esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que, conforme documentos acostados à inicial, os requeridos possuem domicílio no município de Cotia-SP. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002458-54.2013.403.6130** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Processo Cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja recebida a caução oferecida nestes autos, consistente em fiança bancária nº 100413050033900, expedida pelo Banco Itaú BBA S.A., para garantia dos débitos fiscais exigidos no processo administrativo nº 10283.000809/2003-17. Requer determinação para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do referido processo administrativo e para que seja expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Narra a requerente que é pessoa jurídica de direito privado e que regularmente necessita obter certidão de regularidade fiscal para participar de licitações. Relata que em 02/01/2010 incorporou a empresa Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., CNPJ nº 04.182.861/0001-99, sucedendo todos os seus direitos e obrigações, e que consta pendência concernente ao processo administrativo nº 10283.000809/2003-17, referente à débitos de COFINS em discussão no Mandado de Segurança nº 2003.32.00.004526-8, em trâmite na Justiça Federal de Manaus -AM, que se encontra pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Afirma que, em razão da pendência supra citada, ainda não cobrada na via executiva fiscal, está impedida de renovar a certidão de regularidade fiscal. Deduz pretensão no sentido de garantir, antecipadamente, os débitos fiscais discutidos no processo administrativo n. 10283.000809/2003-17, mediante fiança bancária. Acompanham a inicial, a procuração e os documentos de fls. 15/400. Em decisão preliminar (fl. 406 e 431), a requerente foi intimada a esclarecer o valor do débito e apresentar a Carta de Fiança Bancária. A requerente manifestou-se através de petição e juntada de documentos (fls. 411/430 e 433/435). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença de dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Verifico, em análise preliminar, a existência de plausibilidade nas alegações da Requerente. Os elementos constantes dos autos autorizam a formação de convicção, no sentido da possibilidade do oferecimento de caução correspondente à fiança bancária, para a expedição de certidão de regularidade fiscal. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser



expedida, quando existe crédito tributário exigível. Porém, formalizada a penhora em executivo fiscal, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No presente caso, pretende a Requerente o prévio caucionamento do débito fiscal apurado no processo administrativo n. 10283.000809/2003-17, caracterizando a antecipação dos efeitos de penhora em futuro executivo fiscal, possibilitando, assim, a obtenção da certidão na forma do supra transcrito artigo 206 do CTN, até o ajuizamento da execução fiscal pertinente, no bojo da qual será reapreciada a garantia ora prestada. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 898412/RS - Rel. Min. Humberto Martins - Segunda Turma - v. u. - DJe 13/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. 1. O artigo 206 do CTN assegura ao devedor, quando a execução está devidamente garantida, que lhe seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, a despeito da ausência de previsão relativa à Carta de Fiança Bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, visto que tal situação lhe causa profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da sua atividade empresarial resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios. Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário. 2. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 3. A Carta de Fiança Bancária garante o montante integral do crédito tributário, bem como foram atendidos os requisitos da Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Processo 201003000309038, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420592; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, V.U.; DJF3 CJ1: 28/02/2011; PG: 237) Ademais, não se afigura razoável impor ao devedor o ônus de aguardar, indefinidamente, o ajuizamento da competente ação de execução fiscal pela parte credora, em prejuízo da continuidade de sua atividade empresarial, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária. Verifico, portanto, que a Requerente comprovou a garantia dos débitos relativos ao Processo Administrativo n. 10283.000809/2003-17, mediante apresentação de Carta de Fiança n. 100413050033900 (fls. 414/415), expedida pelo Banco Itaú BBA S.A., consoante permite o artigo 828 do CPC, no valor de R\$ 799.252,07 (setecentos e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), atualizada pela taxa SELIC, ou por taxa ou índice que o substituir, com renúncia ao benefício de ordem previsto nos artigos 827, 835 e 838, I do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02). Assim, aceito a Carta de Fiança n. 100413050033900 tão-somente para garantir os débitos relativos ao processo administrativo n. 10283.000809/2003-17. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, versados no processo administrativo n. 10283.000809/2003-17, mediante garantia consistente na carta de fiança bancária idônea e integral no valor atualizado da dívida, ficando autorizada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma do art. 206 do CTN, desde que inexistam outras pendências fiscais além daquelas mencionadas nestes autos. Cite-se a União Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 972**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000370-14.2011.403.6130 - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário proposta por NATALLY MENDES GIL (MENOR) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BEATRIZ E GUILHERME, representados por sua genitora Sra. LUCIENE GONÇALVES DE OLIVEIRA e ELVIS JONATHA DA SILVA GIL, representado por sua genitora, Sra. ROSELINE DA SILVA, em que se pretende a condenação do corréu INSS no pagamento de valores devidos a título de pensão por morte, entre 26.02.2000 e 24.06.2010. Narra, em síntese, ter requerido no âmbito administrativo a implantação do benefício de pensão por morte, em 26.06.2010, em razão do falecimento do seu genitor, Sr. Sebastião Ferreira Gil, deferido pela autarquia ré sob o nº 153.419.976-1. Assevera ter o segurado falecido em 26.02.2000, porém o pagamento teria sido realizado a partir do requerimento administrativo, com renda mensal fixada em R\$ 726,67 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), sem recebimento dos atrasados. Sustenta fazer jus ao montante exigido, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (08/34). A parte autora foi instada a adequar a esclarecer o pólo passivo da demanda (fls. 37), determinação parcialmente cumprida a fls. 39/40. Novo despacho determinando o cumprimento integral (fls. 41), atendido a fls. 42. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). Em contestação (fls. 62/86), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aponta a inexistência do direito alegado pela autora, pois, apesar de menor impúbere, o pagamento da pensão, por expressa disposição legal, se daria da data do requerimento, não do óbito. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica a fls. 89/91. O corréu Elvis foi citado na pessoa de sua representante legal, Sra. Roseline, consoante certidão de fls. 107, porém deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (fls. 121). Por seu turno, os corréus Beatriz e Guilherme foram citados na pessoa de sua representante legal, Sra. Luciene, conforme se verifica nos mandados e certidões de fls. 155/158. Não houve apresentação de contestação (fls. 159). Foi decretada a revelia dos corréus que não contestaram. Na mesma ocasião, foi oportunizada a produção de provas (fls. 160). O réu nada requereu (fls. 161), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal em audiência (fls. 162). Designada audiência de conciliação (fls. 165), realizada em 13.11.2012, consoante termo encartado nos autos (fls. 172/172-verso). É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a parte autora a condenação da ré no pagamento de valores devidos em razão da implantação do benefício de pensão por morte em seu favor. Não há qualquer controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos legais pela parte autora para fazer jus ao benefício de pensão por morte, concedido administrativamente pelo réu a partir de 24.06.2010, consoante Carta de Concessão encartada a fls. 19. Portanto, deixo de tecer maiores considerações a esse respeito, atendo-me exclusivamente ao eventual direito da autora as parcelas anteriores à data do pedido formulado. A esse respeito, verifica-se que quando do falecimento do segurado, ocorrido em 26.02.2000 (fls. 17), a autora não havia completado um ano de vida, pois nascera em 26.03.1999, consoante Certidão de Nascimento encartada a fls. 12. Logo, o direito da autora não poderia ser por ela exercido, mas somente por seu representante legal. O ordenamento jurídico pátrio oferece especial proteção aos absolutamente incapazes, justamente para evitar prejuízos irreparáveis a direitos tutelados por terceiros. A esse respeito, dispõe o Código Civil: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; Do mesmo modo, a legislação previdenciária trata de forma diferenciada os menores, nos termos do art. 103, único da Lei nº 8.213.91 (g.n.): Art. 103. [...] Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A autarquia ré, por sua vez, fundamenta sua tese defensiva no art. 76 da Lei nº 8.213/91, que prescreve (g.n.): Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Por certo, harmonizando o sistema jurídico vigente, a norma previdenciária prevista no art. 76 não se aplica aos absolutamente incapazes, justamente

em razão da preferência do legislador em tutelar com maior acuidade os interesses e direitos dos menores de 16 (dezesseis) anos, exatamente o caso dos autos. A representante legal da autora não formalizou o pedido imediatamente depois do óbito do segurado falecido, porém o direito não é da mãe, mas da filha. Somente no ano de 2010 manifestou interesse em exercer o direito de sua representada, de modo que a autora nada podia fazer para exercê-lo por conta própria. Logo, mostra-se evidente que não poderá ser prejudicada quando nada podia fazer para evitar o prejuízo que lhe fora causado, ante a absoluta incapacidade civil para a prática de quaisquer atos necessários a esse fim. A esse respeito é possível encontrar maciça jurisprudência firmada no sentido de que o pedido de pensão por morte, quando se trata de menores absolutamente incapazes, é contado do óbito, não do requerimento. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - O Código Civil de 2002 estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. II - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que os ora demandantes estavam habilitados como dependentes a contar da data de seus respectivos nascimentos, posto que, em se tratando de menores impúberes, bastava a mera filiação. III - Em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento no sentido de que o art. 76 da Lei n. 8.213/91 exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres. IV - Cada autor fará jus às prestações vencidas na cota de 1/6 de seu valor, não havendo qualquer dedução por força do benefício ter sido deferido anteriormente à companheira e aos outros dois filhos do de cujus, tendo em vista a natureza alimentar das prestações e a boa-fé dos aludidos dependentes. V - Eventual ressarcimento a autarquia previdenciária deverá procurar em ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. VI - Agravo do INSS (art. 557, 1º, do CPC) desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1778158/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 06.02.2013).

AGRAVO

. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. TERMO INICIAL CONTADO DO ÓBITO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - Os interesses de pessoas absolutamente incapazes configuram matéria de ordem pública, cuja tutela pode ser providenciada pelo juiz, ainda que não haja provocação das partes. - Ao menor absolutamente incapaz quando do óbito do de cujus, o benefício deve ser concedido a partir de então, uma vez que contra ele não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, bem como o art. 103, parágrafo único e art. 79, ambos da Lei de Benefícios. - Agravo legal improvido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1754123/SP; Rel. Juíza Convocada Carla Rister; e-DJF3 Judicial 1 de 01.03.2013).Outrossim, o Ministério Público Federal, em audiência realizada no dia 13.11.2012, se manifestou nos seguintes termos (fls. 172), g.n.:[...]tendo em vista o que dos autos consta, o MPF manifesta-se pela procedência do pedido, uma vez que trata-se de autora absolutamente incapaz em desfavor de quem não corre os prazos de prescrição ou decadência nos termos da lei civil. Assim, não obstante a alegação de habilitação tardia pelo INSS, entendo que em vista da condição de absolutamente incapaz da autora não há se falar em preclusão do prazo para habilitação do benefício.Portanto, ante todos os argumentos acima expendidos, de rigor a procedência do pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas à autora NATALLY MENDES GIL, a título de pensão por morte de SEBASTIÃO FERREIRA GIL (NB 153.419.976-1), compreendidas no período entre 26.02.2000 e 23.06.2010.Os valores devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Haverá a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). Condono o INSS no pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão dos demais corréus no pólo passivo da ação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de

jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.O.

**0001745-50.2011.403.6130 - JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução destes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora dar início à execução do julgado, com a apresentação de memória de cálculo e cópia para a instrução da contra fé para citação da autarquia ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006802-49.2011.403.6130 - GENIVALDO VEIGA LIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do decurso do prazo para a União apresentar os embargos do devedor, expeça-se o ofício requisitório referente à verba de sucumbência. Intimem-se.

**0008388-24.2011.403.6130 - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO, em face da UNIAO FEDERAL, por meio da qual se postula a reforma remunerada. Requer, ainda, a condenação em danos morais no importe de R\$ 21.800,00 e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata ter sido incorporado para prestação de serviço militar, como soldado, no dia 13 de março de 1995, perante o 39º. Batalhão de Infantaria Leve, atualmente denominado 4º. Batalhão de Infantaria Leve. Aduz ter ingressado nas Forças Armadas em perfeitas condições de saúde, entretanto, por volta do dia 13 de março de 2000, ao cumprir suas funções no interior do quartel, suportou um distúrbio, posteriormente diagnosticado como convulsão de Epilepsia - G 40.9 - CID 10, e que referida patologia passou a se repetir com frequência, de aproximadamente 5 a 6 vezes ao mês. Nessa esteira, entende configurada a incapacidade definitiva para o serviço do Exército e postula o direito à reforma remunerada, nos termos do artigo 106, inciso II, da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), bem como ao auxílio-invalidez e à isenção do Imposto de Renda e ao desconto da contribuição previdenciária. Juntou documentos às fls. 22/122. Às fls. 125/125-verso este Juízo declinou da competência e determinou a remessa do feito para a Comarca de Barueri. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 126/133), acolhidos à fl. 134, ensejando a reforma da decisão e o prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios de prioridade na tramitação e assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 141/156), a ré argui questão prejudicial, porquanto a ação declaratória de nulidade do ato administrativo que cassou a estabilidade, proposta pelo autor (0010128-44.2010.403.6100 - 25ª. Vara Federal), está em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação. Aduz, por outro lado, a não estabilidade do autor nas fileiras do Exército, porquanto o ato administrativo que garantiu a estabilidade teria sido publicado sem a homologação do órgão competente, no caso, o Comando Militar do Sudeste. Assevera que, no tocante ao pedido de reforma, não há prova da incapacidade laboral permanente. Indevido, ainda o auxílio-invalidez e inexistentes os pressupostos básicos para a obrigação de indenizar do Estado, considerando a legislação própria atinente à categoria desses servidores. Ao final, pede a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 157/307). Réplica às fls. 310/328. Instadas a especificarem as provas a produzir (fl. 329), o autor postulou a produção de perícia médica e prova testemunhal (fl. 335), ao passo que a ré nada requereu (fls. 340/340-verso). Às fls. 342/343 foi rejeitado o pleito de suspensão do feito e deferidas as provas pericial e testemunhal. Laudo pericial encartado às fls. 379/383. A ré formulou novos quesitos às fls. 390/390-verso, indeferidos em face de sua apresentação intempestiva (fl. 399). Em audiência, foram colhidos os depoimentos de 02 (duas) testemunhas (fls. 410/413). Impugnação ao laudo pericial do autor às fls. 416/421. Alegações finais das partes às fls. 422/437 (demandante) e fls. 440/445 (ré). Petição e juntada de documentos pelo autor às fls. 446/448. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Este o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à parte autora. O instituto da reforma militar é disciplinado por leis específicas, notadamente as que cuidam do Estatuto do Militar e sua forma de remuneração, respectivamente as Leis nº 6.880/80 e Lei nº 8.237/91. A reforma de militar acometido de incapacidade foi regulamentada nos artigos 106, II, 108 e 109 da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), nos seguintes termos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e

outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 110 da novel Legislação dispõe acerca dos vencimentos a que o militar reformado faz jus: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Para que se defina os termos da reforma, deve-se determinar o grau de incapacidade do militar para o trabalho: se essa incapacidade é parcial ou definitiva, e se o trabalho a ser considerado é tão somente o militar ou qualquer tipo de trabalho. No caso em foco, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 379/383) e o médico especialista, nomeado pelo Juízo, aduziu que as moléstias portadas pelo demandante não são incapacitantes, verbis (fl. 383): A análise do tratamento informado e as queixas referidas pelo periciando merecem críticas, pois não há compatibilidade. Referiu apresentar 3 crises ao mês e em uso dos medicamentos Carbamazepina 200 mg (2 cp ao dia) e Gardenal 100 mg (2 cp ao dia) há 2 anos, sem mudanças do esquema posológico, situação que obrigatoriamente exigiria que o médico assistente fizesse ajuste dos medicamentos e não mantivesse da mesma forma. O objetivo do tratamento é controlar as crises. Ressalto que as doses dos medicamentos não estão otimizadas. A dose máxima do Fenobarbital é 300 mg/dia e o periciando usa 200 mg; já a Carbamazepina a dose máxima é de 1.800 gr e o periciando utiliza 400 mg, sem contar que as referidas drogas, do ponto de vista de farmacodinâmica, sofrem interação farmacocinética... Também não é comum o número de crises descritas pelo periciando e a não caracterização de lesões decorrentes de ferimentos ou contusões. Contudo baseado nos dados apresentados e discutidos, não se estabelece que a situação de invalidez, ou seja, incapacidade total e permanente. Poderá exercer funções compatíveis, mesmo no âmbito das funções de militar, contudo com restrições, como: uso e manuseio de armas de fogo ou explosivos; operações militares que o exponha riscos como em lugares altos sem equipamento de proteção; próximo a fogo; entre outras a serem definidas pelo responsável pela segurança dos militares. Poderá realizar atividade física não extenuante e não exercida em locais de risco; e qualquer atividade administrativa. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade total e permanente. VII. Respostas aos quesitos Folha 3361. O periciando possui redução de capacidade para o labor militar em razão da epilepsia que o acomete? Resposta: Não considerado como redução da capacidade. Terá recomendações indicativas de restrições para exercer determinadas atividades, mas para as demais atividades poderá exercê-las plenamente. (...) 6. O periciando está definitivamente incapaz e inválido para as atividades de soldado do Exército Brasileiro? Resposta: NÃO. (grifos no original). Na espécie, além de atestar a inexistência de incapacidade total e permanente, informou o perito que demandante poderá realizar atividade física não extenuante e não exercida em locais de risco; e qualquer atividade administrativa. Neste aspecto, observo, dos documentos colacionados ao feito, que a Junta de Inspeção de Saúde tem determinado que o autor cumpra funções exclusivamente administrativas, evitando algumas atividades como direção de veículos e manipulação de armamentos e/ou explosivos (fls. 69, 72, 73, 75, 77, 78, 91 e 267). Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício almejado, bem como que não necessita de assistência permanente de terceiros e de cuidados de enfermagem (fls. 336 e 383). Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. TEMPORÁRIO. LEI Nº 6880/80. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A teor do artigo 106 da lei 6.880/80, será reformado ex officio o militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, sendo que a incapacidade definitiva pode sobrevir de acidente em serviço (artigo 108, III). II - Apesar de ter sido vitimado de acidente em serviço quando era militar da ativa, o licenciamento do autor se deu por término do tempo de serviço militar, precedido de inspeção de saúde que o considerou apto para ser licenciado, de forma que a relação de causalidade entre o acidente ocorrido antes do licenciamento e a manifestação da doença de que padece, não é suficiente à comprovação dos requisitos necessários à reforma pleiteada. III - De toda a documentação carreada aos autos, bem como do depoimento das testemunhas arroladas, ainda que possam refletir o atestado mórbido atual do autor, não se consegue formar um

juízo acerca do direito, sem a verificação do laudo da perícia oficial. Verifica-se que o laudo da perícia oficial considerou o comprometimento da mão direita do autor tão-somente na execução de tarefas a ela afetas. IV - Ante à ausência de comprovação da incapacidade do autor e, portanto, por este fundamento, é de ser mantida a r. sentença que julgou improcedente a ação. V - Recurso improvido AC 00052290319964036000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1253582Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 652

AGRAVO LEGAL. MILITAR.

REFORMA. ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. I - Pretende o autor a sua reintegração aos quadros do Exército e a conseqüente reforma remunerada, com proventos equivalentes ao posto de Terceiro Sargento, por ter sido excluído dos quadros do Exército por conclusão de tempo de serviço. Para tanto, alega que o motivo de sua exclusão foi um acidente ocorrido em abril/1976, o qual o deixou impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laboral. II - Não obstante a alegação da União Federal/ré acerca da ocorrência da prescrição do fundo do direito - considerando que o licenciamento se deu no ano de 1976 e a presente ação ajuizada em julho/1994 - o Juízo a quo a afastou, nos moldes do art. 169, inc. I do CC, afirmando estar configurado o estado de alienação mental do autor. III - A perícia realizada nos autos, contudo, atestou apenas que o autor apresentava prejuízos de memória e cognição manifestada pela dificuldade de lembrar nomes de pessoas e lugares; alterações da efetividade e na personalidade, além de capacidade deficiente para a abstração e pensamento lógico, bem como depressão como reação comum à perda de capacidade física. IV - Tais constatações, contudo, não são suficientes para comprovar eventual alienação mental do autor, ao passo que o mero diagnóstico de dificuldade de memória e depressão não conduz, por si só, ao reconhecimento de incapacidade para o exercício dos atos civis, nos moldes do art. 5º do CC de 1916 (art. 3º do CC atual). V - De se dizer, ainda, que o trabalho realizado pelo expert atestou, de maneira expressa e incisiva, que o autor não apresenta qualquer modalidade de deficiência mental (resposta ao quesito do Juízo). Além disso, firmou, de próprio punho, documento solicitando agilização no julgamento do feito, no qual é nítido, através da redação a ele dada, que goza de condições suficientes para responder pelos atos da vida civil. VI - Diante da ausência de comprovação acerca da alienação mental do autor, há de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito. VII - Agravo legal improvido. AC 00040691119944036000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877702Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012

ADMINISTRATIVO. MILITAR.

INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O DESEMPENHO DE QUALQUER ATIVIDADE E NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM E INTERNAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REFORMA AO POSTO DE 3º SARGENTO. ADICIONAL DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não resultando da moléstia apresentada pelo autor incapacidade definitiva para qualquer trabalho, incabível a reforma (Lei 6.880/80, art. 108, VI, c/c art. 111, II). Precedentes desta Corte. 2. Também indevido o recebimento do adicional invalidez, vez que não restou evidenciada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou de internação especializada que justificariam a concessão do benefício. 3. Apelação do autor não provida. Numeração Única: 0012026-84.1999.4.01.3400AC 1999.34.00.012048-9 / DF; APELAÇÃO CIVEL Relator JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU Órgão 3ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 21/09/2012 e-DJF1 P. 1363 Por fim, ressalto que o documento jungido à fl. 447, dando conta da incapacidade do autor, não vincula o Juízo, face ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), adotado pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido, convém salientar que a perícia judicial, realizada por médico especialista, foi dotada de fundamentação exaustiva, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes. Assim, patente a capacidade do autor para o serviço ativo e para a vida civil, restando impossibilitada a reforma, com assento na legislação castrense, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o serviço ativo da Força. Logo, deve o demandante permanecer vinculado às Forças Armadas, na ativa, sem prejuízo, posteriormente, caso apresente alteração de seu quadro clínico, realizar nova inspeção de saúde, para fins de verificação quanto à aptidão para deixar o serviço militar e sujeição, ou não, à reforma. No que pertine ao pleito de dano moral, rechaçado o pedido de reforma deduzido na proemial, inviável mostra-se o acolhimento do mesmo. Incabíveis, da mesma forma, os pleitos concernentes ao auxílio-invalidez e à isenção do Imposto de Renda e ao desconto da contribuição previdenciária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado da decisão, reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Requistem-se os honorários do senhor perito. Cumpra-se.

**0009816-41.2011.403.6130** - DROGARIA ROLETH LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Trata-se de ação anulatória de débito, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DROGARIA ROLETH LTDA ME. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de obter provimento jurisdicional para determinar o cancelamento ou suspensão da cobrança de multas aplicadas, bem com a suspensão da inscrição do crédito em dívida ativa, referentes aos AUTOS DE INFRAÇÃO n.ºs. 226125 (fl. 26), 230528 (fl. 32), 222343 (fl. 36) e 241322 (fl. 42). Sustenta a parte autora, em síntese, ter sido autuada pela ré em várias oportunidades (12/06, 27/11 e 06/03/2009 e 19/07/2010), porquanto não mantinha em seu estabelecimento profissional farmacêutico responsável no momento da autuação, conforme previsão legal. Prossegue narrando a apresentação de defesa em processo administrativo, julgado improcedente pela ré. Conseqüentemente, foram expedidas as notificações para o recolhimento das multas. Alega, ainda, a nulidade de outras autuações sofridas pelo mesmo motivo. Afirma manter profissional habilitado nos termos da legislação, porém no momento das autuações o profissional não estaria no local por questões de saúde (fl. 29) ou em razão de rescisão do vínculo contratual (fls. 38 e 44). Instruem a presente ação os documentos encartados às fls. 16/47. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 49). A contestação foi apresentada às fls. 66/119. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 122/124). Réplica nas fls. 132/136. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 137), afirmaram não terem novas provas a produzir (fls. 140/143). É o breve relato. Decido. A autora pleiteia a nulidade das multas aplicadas pelo réu, pois teria justificativas legais (apresentação de atestado médico e de termos rescisão contratual) a autorizar a ausência do profissional farmacêutico no estabelecimento nos momentos das autuações realizadas. Noutro giro, a ré afirma ser a autora reincidente em autuações dessa natureza, sempre apresentando atestados médicos ou distratos para justificar a ausência do profissional. Ademais, a não aplicação de multa encorajaria a autora a continuar desrespeitando a legislação vigente, razão pela qual contesta as alegações apresentadas. Não merecem prosperar as razões da autora. Os AUTOS DE INFRAÇÃO n.ºs. 226125 (fl. 26), 230528 (fl. 32), 222343 (fl. 36) e 241322 (fl. 42) não apresentam qualquer vício ou irregularidade que mereçam ser reparados. A autora sustenta ser ilegal a autuação, porquanto possuiria amparo, no art. 17 da Lei n.º 5.991/73, para a ausência do farmacêutico responsável durante o funcionamento do estabelecimento, a saber: Art. 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

O art. 24 da Lei n.º 3.820/60 exige que os estabelecimentos provem, aos Conselhos, o desempenho das atividades de profissional farmacêutico por pessoa habilitada e devidamente registrada no órgão, conforme transcrito: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O fundamento para a autuação encontra respaldo no art. 15 da Lei n.º 5.991/73, que assim dispõe: Art. 15. A farmácia, a drogaria e as distribuidoras terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. No caso em tela, a demandante confessa a ausência do responsável técnico nos dias das autuações realizadas. Sua conduta não encontra guarida, contudo, no art. 17 da Lei n.º 5.991/73, porquanto o motivo pelo qual o farmacêutico responsável estava ausente do local de trabalho era o de que ele se encontrava no gozo de licença médica e em razão de rescisão contratual de trabalho. A autorização legislativa aplica-se aos casos em que é mister a contratação de outro profissional responsável, em decorrência da necessidade de substituição do responsável anterior na hipótese de demissão; isto é, o prazo não vale para justificar ausências esporádicas e previstas, mas só nas situações em que a impossibilidade de contar com o profissional responsável decorre de razões inesperadas, como a aludida. Comprovação disso é o 2º do art. 15 da Lei mencionar que os estabelecimentos poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Se assim não fosse, nada impediria que os estabelecimentos mantivessem suas atividades sem a presença do farmacêutico responsável e, sempre que autuadas, invocassem o referido dispositivo para justificar a ausência esporádica. Seria um salvo conduto para o descumprimento do art. 15. Decerto, a interpretação sistemática demonstra não ser essa a intenção do legislador. Assim, reconhecida pela autora a ausência do farmacêutico não só no momento, mas no dia da autuação, de rigor reconhecer a legalidade do auto de infração. Em igual sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - AUTUAÇÃO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA - LEGITIMIDADE. 1. Os Conselhos Regionais de Farmácia têm a atribuição de fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal (art. 10, c, Lei n.º 3.820/60). 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nos termos do 1º do art. 15 da Lei n.º 5.991/73. 3. Constatada a ausência de responsável



técnico durante o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, é legítima a autuação, por estar pautada no exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido. Precedentes do STJ e TRF-3. 4. Apelação desprovida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 336513/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; D.E. 01.06.2012).AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL 1. Constatada a ausência de responsável técnico durante o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, reveste-se de legalidade a multa aplicada pelo Conselho, estando pautada pelo exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido. 2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. 3. Agravo legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AC 1240964/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; D.E. 01.04.2011).Além de todo o exposto acima, resta afirmar que os termos de rescisão contratual juntados aos autos NÃO são capazes de fazer prova efetiva do alegado término contratual, na medida em que não apresentam reconhecimento de firma e nem a assinatura das testemunhas. Desta forma, não é possível verificar em que data foram realmente confeccionados.Também o atestado médico não merece crédito, na medida em que conforme a prova dos autos, trata-se de uma prática reiterada da autora a apresentação de atestados médicos para tentar se eximir do cumprimento da lei.Diante do exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC. .Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0013593-34.2011.403.6130 - ILDA DA SILVA LAURINDO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ILDA DA SILVA LAURINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida, com pagamento das parcelas atrasadas. Pleiteia, também, indenização por dano moral, os benefícios da justiça gratuita bem como tutela antecipada. Afirma a autora que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, no período de 01/10/2008 a 18/02/2009 (NB 532.458.983-3), oportunidade em que foi indevidamente cessado, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Aduz a parte autora que, embora permaneça incapacitada para o labor, teve seus pedidos de reconsideração e de prorrogação indeferidos pela autarquia-ré.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/121.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 124).Citado, o réu apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora e dos pressupostos básicos para o dever de indenizar do Estado, pugnano pela total improcedência da demanda (fls. 143/176).Réplica às fls. 178/182.Oportunizada a produção de provas (fls. 183), o réu não requereu nenhuma diligência (fl. 184), ao passo que a autora postulou a produção de prova pericial médica e testemunhal (fls. 185/186).A decisão de fls. 187/188 saneou o feito, deferindo a realização de prova pericial médica e indeferindo a produção de prova testemunhal.Laudos juntados nas fls. 206/213 (psiquiatria) e 218/224 (ortopedia).Às fls. 225 houve concessão do prazo de dez dias para manifestação das partes no tocante ao laudo médico judicial, manifestando-se as partes às fls. 226/229 (demandante) e fls 231/232 (réu).Esclarecimentos do experts à fl 237 (ortopedia) e 241 (psiquiatria).Posteriormente, às fls 243/244 a parte autora demonstra inconformismo em relação aos esclarecimentos periciais e requer a realização de nova perícia, indeferida por este Juízo (fl. 246).Após, vieram os autos conclusos para sentença.Este o relatório. DECIDO.Não assiste razão à parte autora.Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, os médicos especialistas, nomeados pelo Juízo para realização das perícias, aduziram:Perícia psiquiátrica (fl. 208):VIII. Conclusão: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica. (grifos no original)Perícia ortopédica (fl. 224): 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?R. Não está incapacitado.11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia ou para atividade diversa, é possível aferir se houve seqüela que tenha acarretado a redução de sua capacidade laborativa?R: Está habilitada sob o ponto de vista ortopédico para o retorno às atividades laborais. (grifos no original)Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícias médicas judiciais, realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU



AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 1097665 - Proc. 2004.61.06.004761-1/SP - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - v.u. - julg.: 07/12/2009 - DJF3 CJ1:02/02/2010 - p. 662)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região - AC 1419708 - Proc. 2009.03.99.015508-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma - v.u. - Julg.: 26/10/2009 - DJF3 CJ1:12/11/2009 - p. 704).As impugnações ao(s) laudo(s) pericial (ais) não merecem prosperar, na medida em que o perito é profissional habilitado com conhecimento técnico específico, tendo respondido devidamente aos quesitos formulados.Quanto ao pedido de indenização, entendo que não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais.O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Sergio Cavalieri Filho afirma que:...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei)O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido.Na hipótese vertente, a parte autora alega que o erro na cessação do benefício causou danos morais ao requerente.No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata de quaisquer eventos danosos causados à parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais.Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu.Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ : O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.Como já ressaltado, a requerente não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado da decisão, reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0018979-45.2011.403.6130 - RODNEI LUIS DA SILVA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por RODNEI LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu na revisão do benefício previdenciário nº 5385394030, bem como pagar as diferenças das parcelas vencidas. Requer, ainda, a condenação em danos morais. Afirma ter requerido o benefício de auxílio-doença (NB 5385394030), em DEZEMBRO DE 2009, oportunidade em que foi reconhecida a incapacidade e deferido o benefício. Juntou documentos (fls. 14/45). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48/49). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 62 e seguintes), sustentando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, não haveria qualquer justificativa pra condenação em danos morais, uma vez que houve cumprimento da legislação pertinente. Réplica a fls. 89/94. Laudo pericial apresentado nas fls. 75/83 e complementado nas fls. 101 e 110. Alegações finais do autor a fls. 115/116 e do réu a fls. 118/120. Este o relatório. DECIDO. A alegação preliminar do INSS de ser o benefício de natureza acidentária do trabalho não merece prosperar. Inexiste nos autos qualquer documentação que comprove essa circunstância (CAT, Boletim de Ocorrência etc.), ao contrário, há documento demonstrando que o benefício em litígio é de origem previdenciária como, por exemplo, aquele confeccionado pelo próprio sistema do INSS denominado PLENUS. Aliás, sobre o assunto, trago à baila o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema, no qual é exigida documentação comprobatória para sua caracterização, não bastando apenas a afirmação do empregado: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA. COMUNICADO de ACIDENTE de TRABALHO - CAT. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Caso em que o perito médico judicial atestou a incapacidade do autor, hoje com 57 anos de idade, para a sua última atividade de carpinteiro por causa de seqüela de fratura ao nível de punho e mão (CID 92.2) em razão de acidente de trabalho ocorrido em agosto de 2007, conforme atesta também Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT em 29/8/2007 (páginas 14 dos documentos iniciais e 25/26 do PA, com anexo junto à perícia judicial). 3. Incompetência da Justiça Federal. 4. Extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Sem ônus da sucumbência ante o provimento do recurso. (Turma Recursal de Tocantins, Recurso contra Sentença, Rel. Dr. Cleber José Rocha, DJTO 03/11/2008) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE de TRABALHO. COMUNICADO de ACIDENTE de TRABALHO - CAT. INCOMPETÊNCIA. JUÍZES FEDERAIS. ART. 109 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. 1. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (artigo 19 da Lei 8.213/91). 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3. Caso em que o perito médico judicial atestou a total e permanente incapacidade do autor, hoje com 33 anos de idade, para a sua última atividade de lavrador por causa de seqüela de traumatismo do membro inferior (CID T93) em razão de acidente de trabalho (queda de trator) ocorrido em dezembro de 2000, conforme atesta também Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT em 24/4/2001 (páginas 8/9 dos documentos iniciais). 4. Incompetência da Justiça Federal. 5. Extinção do processo sem resolução do mérito. 6. Recurso prejudicado. 7. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 porque houve resistência à pretensão recursal. (Turma Recursal de Tocantins, Recurso contra Sentença, Rel. Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, DJTO 09/03/2009) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE de TRABALHO. COMUNICADO de ACIDENTE de TRABALHO - CAT. INCOMPETÊNCIA. JUÍZES FEDERAIS. ART. 109 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. 1. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (artigo 19 da Lei 8.213/91). 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3. Caso em que o pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença em razão de acidente ocorrido em 1/6/2007, havendo a menção, por parte do perito médico judicial, da existência de fratura consolidada do punho em razão de acidente de trabalho (queda de cima do caminhão) ocorrido em 1º de junho de 2007, conforme Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT em 9/6/2007 (páginas 13/18 do PA virtual) e Boletim de Ocorrência (pág. 21 dos documentos iniciais). 4. Incompetência da Justiça Federal. 5. Extinção do processo sem resolução do mérito. 6. Recurso prejudicado. 7. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. (Turma Recursal de Tocantins, Recurso contra Sentença, Rel. Dr. Cleber José

Rocha, DJTO 03/11/2008). Pelo que se demonstrou, é inservível a simples alegação da parte ativa sobre as circunstâncias da ocorrência de doença ou de acidente decorrente de relação trabalhista, mesmo que atestadas no laudo médico pericial - muitas vezes por relato da parte demandante-, porquanto sua comprovação deve estar consubstanciada em Comunicação de Acidente do Trabalho e/ou Boletim de Ocorrência Policial. Por tais razões, deixo de acolher a preliminar de incompetência em razão da matéria. Passo à análise do mérito, para verificar que não assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão do benefício de auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, aduziu que (fls. 82) o periciando (...) está reabilitado, (fl. 83) reabilitado para atividades leves e moderadas, apresentando aptidão para o retorno laboral. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 1097665 - Proc. 2004.61.06.004761-1/SP - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - v.u. - julg.: 07/12/2009 - DJF3 CJ1:02/02/2010 - p. 662). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - AC 1419708 - Proc. 2009.03.99.015508-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma - v.u. - Julg.: 26/10/2009 - DJF3 CJ1:12/11/2009 - p. 704). Quanto ao pedido de indenização, entendo que não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que o erro na cessação do benefício causou danos morais ao requerente. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata de quaisquer eventos danosos causados à parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Sobre o tema,

assim já se pronunciou o Colendo STJ :O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.Como já ressaltado, o autor não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado da decisão, reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0021361-11.2011.403.6130** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0000144-72.2012.403.6130** - MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 12.11.2008. Pede-se o deferimento da gratuidade processual.Narra, em síntese, ter sido casada com o Sr. Cláudio Batista de Oliveira, falecido em 25.08.2008, que receberia benefício de aposentadoria sob o nº 140.322.209-3.Assevera ter nascido do relacionamento dois filhos em comum, porém, em 03.2002, o casal teria se separado de fato, momento em que passaram a viver em casas distintas. Alega, contudo, ter se reconciliado com o falecido em meados de 2006, porém teriam continuado a viver em casas separadas, embora vivessem como se fosse um casal, porquanto seriam vistos constantemente juntos na vizinhança do bairro, bem como o de cujus auxiliava no pagamento das despesas da casa.Aduz ter protocolado pedido de pensão por morte no âmbito administrativo, NB 148.000.109-8, porém o pleito teria sido indeferido, pois não teria sido comprovada a qualidade de dependente. Alega, contudo, ter apresentados outros documentos hábeis a demonstrar a relação existente, razão pela qual faria jus ao benefício. Portanto, seria ilegal o procedimento adotado pela autarquia ré. Juntou documentos (11/48).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 51/52), ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 59/72), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aponta a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Alega que a autora não possui a qualidade de dependente, porquanto não teria sido comprovado o preenchimento desse requisito. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica a fls. 75/78.Oportunizada a produção de provas (fls. 79), o réu nada requereu (fls. 81), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal em audiência (fls. 82), pedido deferido a fls. 83.Audiência de instrução realizada no dia 27.06.2012, consoante termos e documentos encartados a fls. 96/101. Na ocasião, foi deferido o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir.Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte.São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal, in verbis (g.n.):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.São requisitos para concessão de pensão por morte no presente caso: a) o falecimento, que restou comprovado pela certidão de óbito (fls. 18); b) a qualidade de segurado na data do óbito, que está demonstrada pelo deferimento do

benefício ao segurado falecido (fls. 32), fato não contestado pelo réu e; c) a demonstração da condição de cônjuge ou companheira, sendo esse o ponto controvertido nos autos, cuja prova a autora busca realizar por meio dos documentos encartados a fls. 15/48, bem como pelos testemunhos colhidas em audiência. Inicialmente, cumpre esclarecer que a relação havida entre as partes, pelos documentos existentes nos autos, não seria suficientemente comprovada, isto é, não seriam claros o bastante para demonstrar, de plano, a existência de união estável ou do vínculo matrimonial alegado. A própria autora esclarece que havia se separado de fato do falecido em meados do ano de 2002, momento em que passaram a viver em casas separadas. Conquanto no ano de 2006 tenham decidido a reatar o relacionamento, permaneceram morando em imóveis separados. Tanto assim é que não foi juntado aos autos qualquer comprovante de endereço em comum. A Certidão de Óbito também traz elementos que justificam a dúvida quanto à relação existente entre eles, porquanto o declarante do óbito teria sido pessoa diversa da autora, bem como constou no respectivo registro que o de cujus era divorciado. De outra parte, a Certidão de Casamento não traz qualquer averbação da separação, tampouco registro acerca de eventual divórcio do casal (fls. 15). Em que pese as eventuais dúvidas sobre a situação do casal no que tange aos documentos existentes nos autos, a prova testemunhal produzida em audiência foi suficiente para dissipá-las, porquanto as testemunhas foram bastante claras e coerentes em seus depoimentos, atestando que ambos viviam maritalmente, apesar de viver em casas separadas. Assim constou do Termo de Audiência, quando concedida a antecipação de tutela (fls. 96-verso e 97):[...] a Sra. Claudia afirmou que conhece a autora desde 2006 e que apesar de não se recordar do nome do falecido, é capaz de reconhecer a dependência econômica da autora em relação a ele, inclusive afirmando de maneira firme que ambos mantinham relação condizente com uma união estável; por outro lado o Sr. Walter afirmou conhecer o filho do casal há 08 anos, morando na mesma rua, também tendo afirmado, de maneira contundente e firme, a existência de união estável entre o falecido e a autora. Portanto, durante a audiência foi possível formar convicção quanto ao alegado na inicial, pois, conforme já ressaltado, os testemunhos foram firmes e coerentes quanto à dependência econômica da autora em relação ao falecido, bem como quanto à convivência marital entre ambos. No tocante à possibilidade do reconhecimento da união estável com base em prova testemunhal, transcrevo os seguintes arestos (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - É presumida a dependência econômica da companheira, ex vi do art. 16, 4º, da LBPS. - A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, ante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1664776/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 16.01.2013).

PROCES  
SUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE.  
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO.  
DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. O reconhecimento da união estável e a relação de dependência econômica, para fins de pensão por morte, pode ser realizado mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam coerentes e idôneos. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3; 9ª Turma; AC 1166848/SP; Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá; e-DJF3 Judicial 1 de 03.11.2011). Portanto, os testemunhos foram bastante convincentes para formar a convicção deste juízo quanto à existência de relação marital entre a autora e o falecido, sendo de rigor o deferimento do pedido formulado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS implante o benefício de pensão por morte, sob nº 148.000.109-8 (fls. 42), desde a data do requerimento administrativo (12.11.2008), em favor da autora, com renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária, devidamente descontados os valores já percebidos. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). Reconheço a prescrição quinquenal, de modo que o pagamento dos atrasados estará limitado aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo

em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (NB: 148.000.109-8). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12.11.2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.O

**0000496-30.2012.403.6130** - JOAO JERONIMO DA SILVA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por JOÃO JERÔNIMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes. A sentença de fls. 167/167-verso homologou a transação ocorrida entre as partes. Embargos de declaração acolhidos para consignar o valor a ser considerado na requisição do pagamento (fls. 179/179-verso). Ofício requisitório expedido a fls. 188/190 e extrato de pagamento a fls. 191/193. Intimado para se manifestar sobre a satisfação do crédito (fls. 194), o autor permaneceu inerte, consoante certificado a fls. 256. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificação da classe processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

**0000702-44.2012.403.6130** - JOSELY SANTOS OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Na audiência realizada em 17.04.2013, o Dr. Jorge Rodrigues Peres, OAB/SP nº 200.006 atuou em favor da autora, ocasião na qual requereu prazo de 05 (cinco) dias para juntada do substabelecimento, deferido pelo juízo (fls. 89/89-verso). Conquanto tenha fluído o prazo requerido, não houve a apresentação do aludido documento, consoante certificado a fls. 94. Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos o substabelecimento, conforme requerido em audiência, sob pena de anular-se o ato praticado. Intimem-se.

**0001901-04.2012.403.6130** - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação (fls. 101/120) tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002066-51.2012.403.6130** - DINALVA DA SILVA FERRARI (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DINALVA DA SILVA FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, ocorrido 16.08.2000, ou da data do indeferimento do requerimento administrativo, em 18.04.2012. Pede-se o deferimento da gratuidade processual. Narra, em síntese, ter sido casada com o Sr. Marino Ferrari, falecido em 16.08.2000, razão pela qual entende que a qualidade de dependente está devidamente comprovada nos autos. Assevera, contudo, ter realizado pedido administrativo de pensão por morte, porém ele teria sido indeferido em razão da inexistência da qualidade de segurado do de cujus. Alega, porém, que ele teria completado os requisitos para se aposentar por idade antes do óbito, motivo que ensejaria o deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (14/34). A autora foi instada a atribuir o correto valor à causa, bem como esclarecer a prevenção e o endereço indicado na inicial (fls. 37), determinações cumpridas a fls. 38/40 e 44/69. Em contestação (fls. 75/92), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aponta a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Alega que o falecido não detinha a qualidade de segurado quando ocorreu óbito, tampouco teria preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica a fls. 95/102. Oportunizada a produção de provas (fls. 103), o réu nada requereu (fls. 104-verso), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 105/106). Porém, instada a esclarecer a pertinência da prova, deixou a critério do juízo a necessidade de sua produção (fls. 108/109). É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que o ponto controvertido é a qualidade de segurado, não a de dependente, passo ao

juízo antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal, in verbis (g.n.): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. São requisitos para concessão de pensão por morte no presente caso: a) o falecimento, que restou comprovado pela certidão de óbito (fls. 22); b) a demonstração da condição de cônjuge ou companheira, comprovada a fls. 18 e; c) a qualidade de segurado na data do óbito, sendo esse o ponto controvertido nos autos, cuja prova a autora busca realizar por meio dos documentos encartados a fls. 23/34. A parte autora afirma que quando ocorrido o óbito, o de cujus já teria direito adquirido ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pois preenchidos os requisitos previstos na legislação. Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. No documento de fls. 19 verifica-se que o Sr. Marino Ferrari nasceu em 24.12.1946 e veio a falecer em 16.08.2000, conforme certidão de óbito encartada a fls. 22. Portanto, tinha apenas 53 (cinquenta e três) anos de vida na data da morte. Logo, de plano, é possível notar não ter o de cujus preenchido os requisitos do art. 48, porquanto não possuía a idade mínima para se aposentar. Outrossim, a perda da qualidade de segurado é patente, porquanto a última contribuição ocorreu em janeiro de 1995 (fls. 87) e o falecimento ocorreu em agosto de 2000, ou seja, houve ausência de contribuições por um lapso superior a 05 (cinco) anos, não sendo possível sequer falar em período de graça. Ainda que o autor tivesse o número de contribuições necessárias para aposentadoria por idade nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, não basta o número mínimo de contribuições exigidas. É necessário que o segurado preencha também o requisito idade, fato não comprovado nos autos. Nesse sentido é a Súmula nº 416 do STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Em igual sentido a jurisprudência, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE EX-CÔNJUGE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que a última contribuição vertida aos cofres públicos deu-se em 06.02.97, ao passo que o óbito ocorreu em 07.08.05, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 2. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, 1º). Precedente do STJ. 3. Não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de aposentadoria por invalidez pelo falecido, porquanto não restou demonstrada sua incapacidade para o trabalho, resultando na impossibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. 4. A dependência econômica da ex-cônjuge deve ser comprovada. A separação judicial e a renúncia à pensão alimentícia, por si só não impedem a concessão do benefício de pensão por morte. No entanto, a dependência econômica do ex-cônjuge por não ser mais presumida, nos termos do Art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91, deve ser comprovada. 5. Recurso desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1771534/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 24.04.2013).

PROCES  
SUAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto, pela autora, de decisão que reconsiderou decisão anteriormente proferida e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. - Fundamentos da decisão que devem ser inteiramente mantidos, porquanto esclarecedores a respeito da falta de

comprovação da qualidade de segurado do falecido. - Ausente um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária. Embora incontroversa a dependência da autora em relação ao falecido, não restou comprovado que o de cujus possuía qualidade de segurado, à época do óbito. - Considerando que a última contribuição previdenciária foi recolhida em março de 1986 e o falecido não fez jus à prorrogação do período de graça, perdeu a qualidade de segurado em maio de 1987, sendo que, ao falecer, em 22.02.1990, já contava com quase quatro anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. - Mesmo que após o término do último vínculo empregatício, em março de 1986, tivesse comprovado situação de desemprego mediante registro no Ministério do Trabalho, teria pedido a qualidade de segurado antes da ocorrência do óbito. - Inexistência de prova material comprovando que o falecido estivesse trabalhando até a época do óbito. - Da análise do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas, não se extrai qualquer confirmação no sentido de que o autor tenha realizado atividade laboral nos anos que antecederam sua morte. - Como o falecimento ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, visto que não foi cumprido o requisito etário (o de cujus faleceu aos 42 anos de idade), ou por tempo de serviço, inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 98 da CLPS, não havendo direito adquirido. - Agravo da autora a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1046716/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF1 Judicial 1 de 08.02.2013).Portanto, por qualquer ângulo que se observe o caso, verifica-se não ter a parte autora direito ao benefício, seja pela ausência da qualidade de segurado do de cujus, seja por ele não ter implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade antes do óbito.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Sem custas.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificação do CPF da parte autora, consoante petição de fls. 44/45.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0004566-90.2012.403.6130** - MARIA JOSE BISPO SANTOS X RONALDO ROGERIO DE ALMEIDA FILHO - INCAPAZ(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 259; Nada a dizer. Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Intime-se.

**0005006-86.2012.403.6130** - EDISON LEITE LEMOS JUNIOR(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RHODEN BARCELLOS Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça fls.103/104), torno sem efeito a decisão de fls. 105.Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0000637-15.2013.403.6130** - TERCILIA COVRE FERREIRA(SP315973 - MATHEUS MELLO PEREIRA E SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intime-se.

**0000949-88.2013.403.6130** - VERONICA TAVARES DE OLIVEIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À réplica.Intime-se.

**0001151-65.2013.403.6130** - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 573/596: à réplica.Fls. 597/793: ciência às partes.Intimem-se.

**0001412-30.2013.403.6130** - CLAUDINEI SILVEIRA(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X UNIAO FEDERAL À réplica.Intime-se.

**0002338-11.2013.403.6130** - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fls. 385/391. A autora noticia o descumprimento da decisão de fls. 378/378-verso, pois apesar de regulamente intimada, a ré não teria procedido à baixa do débito no sistema, tampouco teria emitido a CRF. Verifico que a ré



foi intimada da decisão em 11.06.2013 (fls. 384), porém até o momento não cumpriu a determinação judicial. Diante do exposto, intime-se a ré para cumprir o determinado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fixação de multa diária, para que anote a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ante o depósito realizado nos autos, e expeça a respectiva Certidão de Regularidade Fiscal, se outro óbice não houver, nos termos da decisão exarada a fls. 378/378-verso. Indefiro o pedido formulado para que o patrono da autora entregue pessoalmente o ofício endereçado à ré. Intime-se e oficie-se, em regime de plantão.

**0002783-29.2013.403.6130 - VANDERLEI SOUZA ANDRADE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por VANDERLEI SOUZA ANDRADE contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 137.890,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver estabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Verifico a não ocorrência das prevenções apontadas na fl. 147, tendo em vista os documentos acostados aos autos de fls. 86/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004555-61.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-11.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JULIO NAKAI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)**

A comunicação eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 35), induziu o Juízo a erro, considerando que há apenas a informação de que foi negado o provimento ao recurso. No entanto, os documentos de fls. 40/44 esclarecem que foram interpostos recursos à referida decisão. Com isto, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. Na hipótese de ser acolhido, requisitem-se os autos principais ao Juizado Especial Federal. Caso mantida a decisão agravada, remeta-se este incidente ao arquivo findo. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001428-60.2002.403.6100 (2002.61.00.001428-8) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP262919 - ALEXANDRE HENRIQUE PORTELA) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**

Trata-se de ação promovida por ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS em face da UNIÃO FEDERAL e PETROBRÁS. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. Na fase executória, a União Federal requereu a remessa dos autos a este Juízo, com fundamento no artigo 475-P, parágrafo único, o que foi deferido. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Os exequentes deverão dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**Expediente Nº 973**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001756-11.2013.403.6130 - ALOISIO FERREIRA DA SILVA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALOISIO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a manutenção do pagamento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, deferido pela autarquia ré. Contudo, o benefício teria cessado em 31.12.2012, a despeito da manutenção do quadro. Juntou documentos (fls. 09/32). Contestação às fls. 45/56. A parte autora reiterou pedido de antecipação da perícia para fins de antecipação de tutela (fls. 57/63). É a síntese do necessário. Decido. Quanto à

questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito à manutenção do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 22 de julho de 2013, às 10h00min, para a realização da perícia médica neurológica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Eduardo Riff. Arbitro os honorários de cada perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora (réplica) sobre a contestação apresentada pela ré. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 908**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002546-54.2011.403.6133 - APARECIDO DE SOUZA MELO X ALCIDES DA SILVA**

**NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0002546-54.2011.403.6133 EXEQUENTE: APARECIDO DE SOUZA MELO E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da decisão de fls. 205/209 transitada em julgado à fl. 214. Recebidos os autos neste Juízo, em redistribuição da Justiça Estadual, foi apontada, às fls. 239 dos autos, prevenção deste feito com os autos nº 0009928-26.2003.403.6183 (2003.61.83.009928-3), que tramitaram perante a 3ª Vara Federal Previdenciária/ SP. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fls. 234), a autarquia opôs embargos à execução, os quais foram acolhidos, homologando os cálculos apresentados pelo INSS. O INSS informou a ocorrência de coisa julgada às fls. 274/339. Intimado a se manifestar (fl. 345), a parte exequente informou que, embora tenha recebido os valores devidos nos processos indicados pelo INSS, possui valores a receber correspondentes ao período de 18/10/1995 até 05/11/1998, no caso do exequente Aparecido, e de 18/10/1995 a 04/06/1998, no caso do exequente Alcides. É breve relato. Decido. Verifico que a parte exequente renovou integralmente nos autos nº. 0009928-26.2003.4.03.6183 que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e nos autos nº. 2003.70.00.027413-9 que tramitou na Vara Previdenciária de Curitiba, o pedido já formulado e julgado precedente nestes autos, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Diante disso, resta inócuo, portanto, o prosseguimento deste feito quanto da execução iniciada nos autos principais, pelo que DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**0000695-43.2012.403.6133 - HELIO GOMES DOS SANTOS(SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS**

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada à fl. 109, intime-se o advogado para que, no prazo de 05(cinco) dias, compareça em secretaria, juntamente com o autor, para efetuar a retirada do Alvará de Levantamento. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 453**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009118-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)**

Ante o pedido do MPF de fls. 126/127, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para nova elaboração de cálculo. Após, intime-se a ré para pagamento, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000007-20.2013.403.6142 - BENEDITO APARECIDO BARBOSA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré sobre a sentença, bem como para que apresente, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000496-57.2013.403.6142 - REINALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de aferir eventual processamento do feito pelo rito do Juizado Especial Federal, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, segundo o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil e art. 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000049-06.2012.403.6142 - WALDIR RICARDO CLARO - INCAPAZ X MARIA JOSE CATELANI DA COSTA CLARO(SP058229 - JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS E SP315806 - AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Em vista da concordância do MPF, expeça-se alvará de levantamento do valor solicitado às fls. 304 (R\$3.330,00 -

três mil, trezentos e trinta reais), em nome da curadora do exequente, Maria José Catelani da Costa Claro, ser extraído da conta bancária 0318040015000352, junto à Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intime-se.

**0000175-56.2012.403.6142** - JOAO AUGUSTO RAMALHO(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP122259 - JOAO CARLOS GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fls. 384/385 - Diante dos argumentos do Instituto Réu e considerando o andamento processual, HOMOLOGO os cálculos produzidos pela Contadoria do Juízo de fls. 363/366, para que produzam os efeitos jurídicos.Vale ressaltar que os cálculos produzidos nos autos de Embargos à Execução foram desconsiderados, conforme determinação de fls. 249, lançada no feito n. 0000176-41.2012.403.6142.Sem prejuízo, com a devida elaboração dos ofícios requisitórios (fls. 379/380) e considerando que se trata dos mesmos valores e diante da presente homologação dos cálculos, dê-se vista as partes sobre seu conteúdo.Após, proceda a serventia o cumprimento dos parágrafos 3º e 4º da determinação de fls. 377.Intimem-se.

**0003129-75.2012.403.6142** - JUDITH ANA DE JESUS NASCIMENTO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JUDITH ANA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro e considerando o artigo 38 do Código de Processo Civil, para que sejam validados os poderes especiais do instrumento de procuração necessário se faz a juntada aos autos do instrumento público. Dessa forma, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração por instrumento público.Após, cumpra-se a determinação de fl. 122, principalmente quanto aos itens 2 a 5.Intime-se.

**0003252-73.2012.403.6142** - IRACI ROSA DE JESUS SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X IRACI ROSA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 325/326.

**0003537-66.2012.403.6142** - LUCI OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA X DORALICE OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LUCI OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 155/156: O levantamento do valor depositado às fls. 154 se dá diretamente junto ao Banco Caixa Econômica Federal de Lins, motivo pelo qual é desnecessária a expedição de alvará para tanto.Intime-se.Após, voltem conclusos para extinção do feito.

**0003822-59.2012.403.6142** - FRANCISCA BISINELLI GONCALVES(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI E SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCA BISINELLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 235/236.

**0003975-92.2012.403.6142** - IRACEMA FERREIRA DA CUNHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X IRACEMA FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 136/137.

**0000017-64.2013.403.6142** - LAURINDA FLORES HESPANHOL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LAURINDA FLORES HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 137/138.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Expediente Nº 328**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7) - ANA CRISTINA APARECIDA DA GRACA X FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOS autores, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando seja declarada a inexistência de área de terrenos de marinha nos imóveis de suas titularidades, bem como sejam declaradas prescritas as cobranças de taxas de ocupação referentes aos anos de 1995 a 2002, e canceladas as taxas de ocupação incidentes após este termo final. Requerem, ainda, a repetição do indébito ou a compensação, na forma dos arts. 165 e 174 do CTN.Sustentam os litisconsortes ativos que adquiriram bens imóveis localizados nas Praias do Costa, Lázaro, Enseada, Tenório e Vermelha do Centro, no Município de Ubatuba/SP, livres de quaisquer ônus, não constando sequer averbada nas respectivas matrículas imobiliárias quaisquer áreas de terreno de marinha de propriedade da União.Alegam que a ré começou a efetuar lançamentos tributários referentes a taxa de ocupação de solo da União por estarem situados em faixa de marinha (...), tendo sido os débitos inscritos em Dívida Ativa no ano de 2003, razão pela qual apresentaram impugnação na via administrativa, mas não obtiveram nenhuma resposta. Os litisconsortes ativos asseveram, ainda, violação ao princípio do devido processo legal, em razão da falta de notificação pessoal dos proprietários; e erro na demarcação do LPM de 1831 dos terrenos de marinha, cometido pela SPU no âmbito do processo administrativo demarcatório nº 10880.068086/93-81.Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/491.O Juízo da Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo reconheceu, na forma do art. 95 do CPC, a sua incompetência absoluta e declinou o feito para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, remetendo os autos (fl. 567).Os autores juntaram documentos às fls. 572/649.Despacho proferido à fl. 657, a fim de que as partes esclarecessem acerca da prevenção apontada às fls. 655/656. Manifestação dos autores às fls. 659/660. Às fls. 661, a magistrada federal determinou a emenda à petição inicial, na forma do art. 284 do CPC. Manifestação dos autores às fls. 664/670.À fl. 671, a magistrada federal determinou o desmembramento dos autos, a fim de que constassem no pólo ativo somente os litisconsortes cujos imóveis localizassem na mesma região (praia). Embargos de declaração opostos pelos autores, os quais não foram acolhidos pelo Juízo (fl. 684). Agravo de instrumento interposto pelos autores em face da decisão ora embargada (fls. 687/698).À fl. 711, a magistrada federal manteve a decisão agravada, determinou que a parte autora emendasse a inicial (correção do valor da causa e cópias para formação de novos autos e instrução de contrafês). À fl. 712, os autores requereram a juntada de documentos, em cumprimento à decisão anterior.O presente feito foi desmembrado, tendo permanecido no pólo ativo apenas os litisconsortes ANA CRISTINA APARECIDA DA GRAÇA e FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST.À fl. 713, a magistrada federal determinou que o litisconsorte ativo FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST regularizasse a representação processual, ante a ausência do consentimento do cônjuge, o que foi sanado às fls. 720/722.Citada, a União apresentou contestação às fls. 723/7793, argüindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 796/818 e fls. 1054/1069..Cópias do procedimento administrativo demarcatório juntadas às fls. 848/1052.Manifestação dos autores às fls. 1070/1076, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido julgado prejudicado o pedido (fl. 1077).Conversão do julgamento em diligência à fl. 1079, a fim de verificar eventual conexão entre a presente demanda e os embargos à execução fiscal opostos pela autora ANA CRISTINA APARECIDA GRAÇA. Manifestação dos autores às fls. 1088/1098.À fl. 1099, o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, de ofício e com fundamento no Provimento nº348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária.À fl. 1105, este Juízo afastou a conexão entre as ações outrora apontadas à fl. 1079. Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.1. Prejudicial de mérito: Prescrição Sustenta a União a prescrição da pretensão dos autores em obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que demarcou os terrenos de marinha, ao argumento de que a taxa de ocupação é cobrada desde o ano de 1995 e somente em 2007 foi ajuizada a presente demanda. Não assiste razão à União Federal. A análise do termo inicial da prescrição tem relação à questão da validade ou não da intimação por edital no procedimento administrativo de demarcação, que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Por sua vez, os litisconsortes ativos sustentam a prescrição das taxas de ocupação referentes às competências de 1995 a 2002,

sob o fundamento de que a prescrição para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados de sua constituição definitiva. Inicialmente, cumpre analisar a natureza jurídica da taxa de ocupação e as legislações infraconstitucionais que a disciplinam. Sobre a definição dos terrenos de marinha e acrescidos, a legislação de regência (Decreto-lei nº 9.760/1946) dispõe que: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acrescidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831. Os terrenos de marinha são bens da União, de forma originária, existentes desde a criação do estado brasileiro - uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-colônia e foram incorporados pelo Brasil Império -, os quais se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. Trata-se, portanto, de relação pessoal obrigacional decorrente de vínculo jurídico estabelecido entre o ocupante do imóvel e a Administração Pública Federal, sujeitando-se ao regime jurídico administrativo, cujo valor cobrado a título de taxa de ocupação caracteriza-se como receita patrimonial devida pela utilização especial de um bem público. Afastada a incidência dos institutos da prescrição e decadência afetos à relação jurídico-tributária, necessário analisar o prazo prescricional que a Administração Pública dispõe para a cobrança de taxa de ocupação. Vejamos. A celeuma instala-se em relação ao diploma legislativo que deve incidir neste caso em relação aos fatos geradores ocorridos antes do advento da Lei nº 9.636/98, uma vez que a partir da vigência desta lei o prazo prescricional para a cobrança de taxa de ocupação é de cinco anos (art. 47). Parte da jurisprudência defende a aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil para os valores em questão relativamente aos fatos geradores ocorridos em período anterior a 1998, ao argumento de que se trata de valor eminentemente patrimonial. Outros julgados adotaram o entendimento no sentido de que, inobstante sujeito às regras do Código Civil, o prazo prescricional passou a ser quinquenal desde a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.636/98, sendo tal data o marco inicial do lustro relativamente aos aforamentos ou ocupações ocorridos em período anterior. Há, ainda, julgados no sentido de que se deve aplicar, com fundamento no princípio da isonomia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1.º do Decreto-Lei nº 20.910/32, pois se o Estado estava sujeito ao prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, tal lustro prescricional estende-se ao caso de cobrança do Estado contra o ocupante da área de terreno de marinha. Adiro ao último entendimento, de modo que aludido Decreto-Lei seja aplicado até a edição da Lei n.º 9.636, de 15.05.1998, que, em seu art. 47, fixou em cinco anos o prazo prescricional para cobrança dos débitos para com a Fazenda Pública decorrentes de receitas patrimoniais. E, após, as relações jurídicas regular-se-ão pelo prazo prescricional estabelecido no art. 47 da Lei nº 9.636/98. O Superior Tribunal de Justiça modificou o seu posicionamento anterior, para adotar o entendimento já pacificado pela 1.ª Seção daquela Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia. Por oportuno, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é

regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância



ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1.ª Seção, Relator Min. Luiz Fux, REsp n.º 1133696, Processo n.º 200901311091, Fonte: DJE, Data: 17/12/2010, Data da Decisão: 13/12/2010, Data da Publicação: 17/12/2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009.3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.5. Embargos de divergência não providos. (grifos nossos) (STJ, 1.ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, EREsp n.º 961.064/CE Processo n.º 2008/0031740-9, Decisão: 10/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.2. A divergência diz respeito, no entanto, ao período anterior à vigência da Lei 9.636/98, havendo julgados nos quais se aplica o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil, no que divergem com outros precedentes em que se determina, com fundamento no princípio da isonomia, a aplicação da prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto 20.910/32.3. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - taxa de ocupação de terrenos de marinha - é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.4. Se, para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança dos créditos relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha, em atenção ao princípio da isonomia, até a edição da Lei 9.636/98, a partir de quando a questão passou a ter disciplina própria.5. Tem-se, assim, que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é quinquenal.6. Esse prazo, após a edição da Lei 9.821/99, deve ser contado a partir do lançamento, conforme previsão legal. Antes, porém, passa a fluir desde a data do vencimento da dívida, pois, a partir desse momento - à míngua de disposição normativa determinando a prévia constituição do crédito mediante lançamento - a Fazenda Pública já poderia ajuizar a competente execução.7. Na hipótese, trata-se da cobrança da taxa de ocupação relativa aos exercícios de 1989 a 2002, por intermédio de ação executiva ajuizada no dia 4 de dezembro de 2003, de modo que estão prescritas as parcelas com data de vencimento anterior a 4 de dezembro de 1998.8. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a prescrição das parcelas com data de vencimento anterior a 4 de dezembro de 1998, devendo prosseguir a execução quanto aos créditos remanescentes. (grifos acrescidos) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 847099/RS, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 21/10/2008, DJE DATA:13/11/2008, Relator DENISE ARRUDA).PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL - ART. 1º, DECRETO-LEI 2.398/87 E ART. 101, caput, do DECRETO-LEI n.9.760/46 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - ART.177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04, ART. 173, CTN E DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO.1. Ausente qualquer juízo de valor sobre o valor da taxa de ocupação, carente o recurso de prequestionamento quanto aos enunciados normativos que lhe fazem referência. Aplicação da Súmula n. 282/STF.2. As taxas de ocupação de terrenos de marinha sujeitam-se ao regime jurídico publicístico, cuja regulação atualmente encontra-se na Lei n. 9.363, de 15 de maio de 1998.3. Fixada a natureza do regime da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia.4. Existência de normas



jurídicas de Direito Público idôneas a suprir a lacuna normativa: arts. 173 do CTN para o prazo de constituição dos créditos e art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Inaplicabilidade do art. 177 do CC.5. Aplicação do prazo quinquenal de decadência e prescrição até o advento da MP n. 152, de 24 de dezembro de 2003 e da Lei n. 9.363/98, respectivamente.6. Após 24 de dezembro de 2003, aplica-se o prazo decenal para constituição dos créditos referentes à taxa de ocupação.7. Caducidade dos créditos referentes aos exercícios de 1991 a 1996. Validade da constituição e cobrança dos demais créditos.8. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 995963/PE, SEGUNDA TURMA, Decisão: 19/08/2008, DJE DATA:18/09/2008, Relator ELIANA CALMON - Grifos acrescidos) Pois bem. No caso dos autos, o autor FRANZ JULIUS VIKTOR KIENAST efetuou, voluntariamente, o pagamento das taxas de ocupação relativas às obrigações ocorridas nas competências de 01/05/1995 até a data posterior ao ajuizamento da demanda (fls. 760 e 788). Destarte, não há que se falar em prescrição da pretensão da Fazenda Pública em cobrar tais valores. A prescrição a ser analisada será quanto ao direito de restituição ou compensação do autor, caso se verifique a nulidade do ato administrativo que culminou na demarcação dos terrenos de marinha. Em relação à autora ANA CRISTINA APARECIDA DA GRAÇA, não houve o pagamento de nenhuma das taxas de ocupação, sendo que as competências de maio de 1996 até maio de 2002 e de maio de 2004 a maio de 2007 foram inscritas em Dívida Ativa da União, e a taxa de ocupação referente à competência de abril de 2003 foi cancelada em virtude da prescrição (fl. 786). Tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, ademais, não se pode olvidar que a sua inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 2.º, 3.º, Lei n.º 6.830/1980. Os documentos juntados às fls. 950/959 fazem prova de que o crédito não-tributário, tombado sob a CDA n.º 80.6.03.050167-90, referente às taxas de ocupação das competências de 1995 a 2002, foi inscrito em Dívida Ativa em 06/05/2003, tendo sido constituído em 17/03/2003, por meio de notificação do devedor, via edital. Desse modo, observando-se o quanto exposto neste julgado, os créditos dos anos de 1995 a 1997 (datas de vencimento: 28/12/1995, 28/06/1996, 31/07/1997) foram atingidos pela prescrição quinquenal, uma vez que a execução fiscal somente foi ajuizada em 23/10/2003 (fl. 950). Em relação ao crédito com data de vencimento em 30/06/1998 não sobreveio a prescrição, na forma da Lei n.º 9.636/98, pois inscrito em Dívida Ativa em 06/05/2003, a prescrição permaneceu suspensa até 06/11/2003, sendo que a ação executiva foi ajuizada em 21/10/2003, antes mesmo do decurso do lustro prescricional. Por fim, também não se encontram prescritos os créditos afetos às competências de 1999 a 2002.2. Mérito Da análise do inteiro teor autos (fls. 761/788 e 853/1052), em especial a certidão de registro do imóvel de fls.72/73, das cópia dos editais n.º 01/1992 (publicado no DOU em 22/06/1992) e n.º 01/1995 (publicado no DOU em 07/12/1995) de notificação de eventuais interessados, bem como do teor do processo administrativo demarcatório n.º 807.507.521-30, observo que o imóvel registrado no CRI de Ubatuba, sob a matrícula n.º 25.219, originariamente de propriedade do Sr. Eduardo Gabriel da Graça Filho (pai da autora Ana Cristina Aparecida Graça) foi alienado gratuitamente (doação), em 13/04/1989, aos donatários Adalgisa Terezinha da Graça Silva, Anadir Regina da Graça Paiva, Eduardo da Graça Neto e Ana Cristina Aparecida Graça, reservando-se o usufruto vitalício em favor dos doadores. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n.º 798165, de relatoria do Min Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, todas as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Vejamos:1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União.2. Consectariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber:a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.c) O direito de propriedade, à Luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.h) Ausência de fumes boni juris.3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos.4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha,

Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110)5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibibilidade e imperatividade.6. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: Resp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002.7. Consectariamente, incidiu em erro in judicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação.8. Recurso especial provido. A notificação pessoal dos interessados para o processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha é essencial para a validade do procedimento administrativo da SPU, visto que o artigo 11 do Decreto-lei nº. 9.760/46 deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, levando-se à conclusão de que, sendo certos os interessados, devem ser convocados/notificados pessoalmente. Tal medida é essencial e necessária visto que, após a demarcação, a propriedade passa ao domínio público e os proprietários passam a condição de ocupantes irregulares, que deverão regularizar sua situação e pagar as taxas de ocupação pela utilização do bem. Também, após a intimação pessoal, poderiam oferecer esclarecimentos quanto aos terrenos compreendidos no trecho demarcado ou eventuais impugnações quanto à demarcação, em defesa ao direito de propriedade do bem particular. Concluindo, não se pode autorizar que através de edital sejam convocados eventuais interessados para determinação das linhas de preamar médio e conseqüentemente demarcados terrenos de marinha, sendo certos e facilmente identificáveis os proprietários, frise-se, com título registrado no Cartório de Registro de Imóveis, obstando oportunidade de defesa e ciência do referido procedimento administrativo. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando, reiteradamente, neste sentido (grifei): EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio. 2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29.9.2010 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente. 4. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 7. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.205.573/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 07/10/2010. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO

DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 3. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 4. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.207.270 - SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 14/08/2012. Outrossim, embora a nova redação do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (dada pela Lei 11.481/2007) tenha ocorrido em data posterior aos fatos alegados na petição inicial, a fim de reafirmar a necessidade de notificação pessoal do ocupante, o excelso STF, em sede de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n 4264, determinou a suspensão dos efeitos que determina a convocação, por edital, dos interessados no procedimento demarcatório: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I - Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe a intimação pessoal. II - Medida cautelar deferida, vencido o Relator. (ADI 4264 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2011, DJe-102 DIVULG 27-05-2011 PUBLIC 30-05-2011 EMENT VOL-02532-01 PP-00034) Entretanto, em relação à parte autora ANA CRISTINA APARECIDA DA GRAÇA, não ocorreu aludido vício capaz de inquinar o ato final da Administração Pública, decorrente do processo administrativo demarcatório de bem público dominial de propriedade da União, que declarou as áreas de terrenos de marinha. Senão, vejamos. As certidões de fls. 72/73 e 860 demonstram que o Sr. Eduardo Gabriel da Graça Filho é o primeiro proprietário da cadeia dominial do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 25.219 (matrícula originária nº 6.152) no CRI de Ubatuba/SP, o qual foi objeto de doação, ocorrida em 13/04/1989, em favor de diversos donatários - dentre eles a parte autora -, tendo sido feita a reserva de usufruto vitalício em favor do doador e seu cônjuge. Os documentos de fls. 869/872 revelam que a propriedade do imóvel foi adquirida de forma originária em decorrência da usucapião extraordinária, cuja sentença declarou o título de domínio dos co-proprietários Eduardo Gabriel da Graça Filho, Zenaide Maria da Graça Castro e Arnaldo Quirino de Castro, tendo, naquela ocasião, sido ressalvado o direito da Fazenda Nacional sobre a faixa de marinha. Os documentos juntados às fls. 848/1.052 fazem prova de que o doador do referido imóvel, pelo menos desde dezembro de 1974, já tinha ciência de que o bem encontrava-se em área de terreno de marinha - mormente diante da ressalva contida na sentença judicial que declarou o título de domínio -, razão pela qual requereu, diretamente, ao Delegado Regional do Serviço do Patrimônio da União em São Paulo a ocupação da área de marinha (processo administrativo nº 088009115/75), cujo pedido foi indeferido (fl. 864), tendo sido o requerente notificado pessoalmente, consoante assinatura lançada à fl. 866. Inconformado, o Sr. Eduardo Gabriel requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido (fl. 874). Os documentos juntados às fls. 997/1.051 demonstram também que o Sr. Eduardo Gabriel da Graça Filho, após ter sido notificado da inscrição dos débitos (taxa de ocupação) em Dívida Ativa requereu, administrativamente, em 16/05/2002, a isenção dos créditos não-tributários, ao argumento de que é pessoa carente e possui renda compatível com os valores previstos no Decreto-Lei nº 1466/95 para fazer jus à isenção. Veja-se, em nenhum momento, mesmo após ter sido o débito inscrito em Dívida Ativa, o co-proprietário (atual usufrutário) impugnou o procedimento administrativo demarcatório dos terrenos de marinha, o que demonstra, mais uma vez, que o ocupante sempre teve conhecimento de que o imóvel urbano encontrava-se, parcialmente, em bem dominial de propriedade da União. Outrossim, como já exposto, foi o próprio co-proprietário que deflagrou o procedimento administrativo demarcatório, ao requerer a sua inscrição como ocupante de terreno da União, o que afasta qualquer desconhecimento sobre a situação fática. Ressalta-se, por fim, que os co-proprietários, Arnaldo Quirino de Castro e Zenaide Maria da Graça, requereram, administrativamente, em 14/03/1975, a inscrição do referido imóvel e a ocupação da área de marinha (fls. 931/933). Dessarte, denota-se que os co-proprietários originários do aludido imóvel urbano já tinham ciência de que ele confrontava com terrenos de marinha de propriedade da União, motivo pelo qual tomaram a iniciativa de regularizar a situação cadastral junto à Secretaria de Patrimônio da União. Não obstante os fatos terem se desencadeado por volta dos anos de 1974 e 1975, a publicação dos editais de notificação dos interessados em participar do processo demarcatório ter ocorrido somente em 22/06/1992, e o cadastramento, ex officio, pela SPU (RIP - registro imobiliário patrimonial nº 7209.00208.000-6) em 20/04/1993, os atos praticados pelos co-proprietários demonstram que sempre tiveram conhecimento de que se tratava de imóvel situado em terrenos de marinha, tendo, portanto, participado do processo demarcatório. Não há que se falar, neste caso, em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Em relação ao autor FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST, em exame às provas documentais carreadas aos autos, observo a

inexistência de notificação pessoal do interessado no ato de demarcação, conquanto conste averbado o seu nome na matrícula imobiliária nº 21.371, registrada no CRI de Ubatuba/SP (fl. 649), na qualidade de proprietário do imóvel urbano desde 18/04/1986, bem como certo e identificado o seu domicílio pessoal. In casu, ao contrário do que ocorreu em relação à litisconsorte Ana Cristina Aparecida da Graça, não houve qualquer ato praticado pelo proprietário originário da cadeia dominial, tampouco pelo próprio autor, que permitisse inferir a ciência de que o imóvel encontrava-se no interior de terrenos de marinha e da existência de procedimento administrativo demarcatório realizado a cargo do ente estatal. Como já exposto, o STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular, mas que o título de proprietário implica o dever de notificação pessoal deste para participar do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público. Ainda na sistemática do art. 543-C do CPC, definiu o STJ que a classificação de certo imóvel como terreno de marinha depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque há, nesse caso, a imposição de deveres ou ônus ao administrado. Assim, em relação a esse litisconsorte ativo, não há o que se falar em reconhecimento da prescrição alegada pela União Federal, visto que não houve intimação pessoal quanto ao procedimento administrativo de demarcação de seu imóvel como terreno de marinha, e tal prazo sequer começou a fluir pela inexistência de ciência pessoal dos interessados. Neste sentido Apelação Cível nº. 2008.71.00.028565-4/RS - 4ª Turma - Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Por derradeiro, no que tange ao pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos pelo autor, a título de taxa de ocupação, passo a apreciá-lo. A natureza de receita patrimonial, em decorrência da relação jurídico-administrativa que se instala entre o administrado (ocupante) e o ente estatal, faz incidir o Decreto-Lei nº 20.910/32, e, a partir de 15/05/1998, a Lei nº. 9.636, cujos diplomas legais estabelecem o prazo prescricional para cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. Desta sorte, o mesmo prazo deve ser aplicado em relação a eventual direito de repetição do indébito não-tributário (taxa de ocupação). Há de se ressaltar que, conquanto não tenha ocorrido o prazo prescricional para declarar a nulidade do ato administrativo demarcatório (fundo de direito), transcorreu o prazo quinquenal para pleitear a repetição do indébito das prestações vencidas antes de 16/04/2002 (quinqüênio que antecedente ao ajuizamento da ação), vez que se trata de prescrição de prestações de trato sucessivo, o que faz incidir a Súmula nº 85 do STJ. Assim, observa-se que não estão prescritas as taxas de ocupação referentes aos anos de 2003 a 2009 (fl. 788). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora ANA CRISTINA APARECIDA DA GRAÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, para tão-somente declarar a prescrição dos créditos não-tributários inscritos em Dívida Ativa (CDA nº 80.6.03.050167-90), referentes às taxas de ocupação das competências de 1995, 1996 e 1997 (datas de vencimento: 28/12/1995, 28/06/1996, 31/07/1997). Outrossim, em relação ao autor FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, para declarar a nulidade do procedimento administrativo demarcatório RIP nº 7209.00177.000-9, bem como para condenar a UNIÃO a restituir os valores pagos, a título de taxa de ocupação, referentes às competências de 2003 a 2009. O indébito deve ser monetariamente atualizado, e a incidência dos juros de mora ocorrerá desde a citação, oportunidade em que a parte ré se constituiu em mora, pela taxa Selic, aplicável aos débitos da Fazenda Nacional para com os contribuintes, como taxa de juros e de correção monetária, ante o disposto no art. 406 do Código Civil. Com fundamento nos art. 20, 4º, e art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno a autora ANA CRISTINA APARECIDA DA GRAÇA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado conforme o Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Com fundamento nos arts. 20, 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono do autor FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado, conforme o Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno, ainda, na forma do caput do art. 20 do CPC c/c art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da MP n.º 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93, a União a ressarcir ao vencedor todas as despesas processuais antecipadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excederá a 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 330**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0009353-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009353-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES)  
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 981/992), em 20/09/2012, contra EDY

MÁRCIO DOS SANTOS CASTRO, FLÁVIO DOS SANTOS CASTRO, RONALDO PINTO DE ALMEIDA, SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE e AUGUSTO CESAR NEZES DOS REIS, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas seguintes condutas delitivas e penas:- EDY MÁRCIO DOS SANTOS CASTRO: artigo 333, parágrafo único, por quatro vezes em continuidade delitiva, e artigo 288, ambos do Código Penal;- FLÁVIO DOS SANTOS CASTRO: artigo 333, 1º, alínea c, por duas vezes em continuidade delitiva, e artigo 288, ambos do Código Penal;- RONALDO PINTO DE ALMEIDA: artigo 333, caput e artigo 334, 1º, alínea c, em continuidade delitiva, e artigo 288, todos do Código Penal;- SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE: artigo 333, parágrafo único, por quatro vezes em continuidade delitiva, e artigo 288, ambos do Código Penal; e- AUGUSTO CESAR NEZES DOS REIS: artigo 313-A, por quatro vezes em continuidade delitiva, e artigo 288, ambos do Código Penal.Em relação à FABIANO BORGES DE SOUZA, apensar de constar seu nome na página 02 da denúncia (fl. 982), não houve imputação ou indicação do delito quando da conclusão da inicial acusatória. Além disso, conforme se verifica da manifestação ministerial de fls. 973/974, o mesmo não foi objeto da peça inaugural acusatória.A denúncia foi oferecida perante o d. Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos que, por decisão de fl. 1914, determinou a remessa dos autos a esta 1ª vara Federal de Caraguatatuba, criada e implantada em 05/09/2012, em face dos delitos narrados terem sido consumados na cidade de Caraguatatuba.Por decisão de fl. 1918 este Juízo determinou a intimação do denunciado Augusto Cesar Neves dos Reis, policial civil, para responder a acusação por escrito nos termos e prazo do artigo 514 do Código de Processo Penal, o que foi cumprido (fl.s 1929/1930).A defesa manifestou-se nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 1931/2007), postulando pela rejeição da denúncia. Alegando, em síntese, que o acusado foi absolvido em procedimento administrativo disciplinar instaurado perante a Corregedoria de Polícia Civil; que a primeira versão oferecida pelo denunciado SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE, vulgo CARECA, foi desmentida durante os procedimentos administrativos instaurados; que a Correição efetuada pelo DETRAN nada apontou em seu desfavor, indicando outras pessoas como responsáveis e detentoras das senhas utilizadas para inserção dos dados dos veículos no sistema, de nome Nivaldo Monte Negro Júnior e Dr. Marcelo Abreu Magalhães; que permaneceu no cargo normalmente enquanto os funcionários da Prefeitura de Caraguatauba e outros policiais civis foram afastados após a correição realizada.Às fls. 2023/2024-verso o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, em 25/02/2013, incluindo nova conduta criminosa aos fatos narrados em relação aos denunciados FLÁVIO, EDY, SIDNEY e AUGUSTO CESAR, bem como para incluir RAFAEL DUARTE RESENDE como incurso nos delitos descritos no artigo 334, 1º, alínea d, artigo 304 combinado com o artigo 297, todos do Código Penal.Foi determinada nova intimação do denunciado AUGUSTO CESAR, nos termos e prazo do artigo 514 do Código de Processo Penal, que apresentou nova resposta às fls. 2054/2065, fazendo menção à defesa anteriormente apresentada e considerações sobre o depoimento prestado pelo denunciado SIDNEY. Fez nova menção as conclusões apresentadas nos procedimentos administrativos instaurado pela Corregedoria de Polícia e Correição do DETRAN, transcrevendo trechos que considerou pertinentes, reiterando que sua senha não foi utilizada para a inserção dos dados no sistema, concluindo, ao final, que não é verdadeira a acusação do Ministério Público Federal.Os autos vieram à conclusão em 03 de julho de 2013.Decido.Apesar das alegações apresentadas pelo combativo patrono do denunciado AGUSTO CESAR, não verifico, na denúncia e em seu aditamento, a ausência de verossilhança nas condutas imputadas ao acusado.Do exposto, RECEBO a denúncia de fls. 981/992 e o aditamento de fls. 2023/2024-verso, oferecida contra EDY MÁRCIO DOS SANTOS CASTRO, FLÁVIO DOS SANTOS CASTRO, RONALDO PINTO DE ALMEIDA, SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE, AUGUSTO CESAR NEZES DOS REIS e RAFAEL DUARTE RESENDE, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se aos denunciados a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial, e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. CITE-SE os réus para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se carta precatória se necessário, bem como INTIME-SE-O do seguinte:I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica),II) na hipótese de os acusados arrolarem testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP,III) Havendo necessidade de nova intimação/notificação dos acusados para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, eIV) Na hipótese dos acusados não terem condições de constituir defensor, deverão informar o fato ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência.Determino que a Secretaria proceda à pesquisa no INFOSEG/WEBSERVICE, visando à obtenção de dados dos acusados, a fim de que se torne efetiva a citação, devendo o mandado ser instruído com cópia da consulta efetivada, caso apresente endereço divergente do constante na denúncia e aditamento.Apresentada a resposta à acusação, e em sendo argüidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Caso os acusados não seja encontrado para citação/intimação nos endereços da denúncia e aditamento e/ou na pesquisa no INFOSEG/WEBSERVICE, deverá a Secretaria, desde logo,

providenciar a citação por edital, sem prejuízo de diligências em outros endereços constantes dos autos e/ou fornecidos pela acusação. A Secretaria deve atentar que cumpre à acusação diligenciar por meios próprios novos endereços do acusado junto a outros órgãos caso entenda necessário, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes. Nesse sentido, caberá às partes trazer aos autos certidão de objeto e pé de interesse à lide (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). Comunique-se ao IIRGD e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, oportunidade em que deverão serem requisitadas as folhas de antecedentes criminais pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, nos termos da denúncia e seu aditamento, inclusive com a inserção das datas: oferecimento da denúncia (20/09/2012), aditamento (25/02/2013) e recebimento da denúncia (11/07/2013). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

#### **ACAO PENAL**

**0003497-07.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005964-56.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FELIPE BENS DORP AGUIAR (SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)**

Vistos em decisão. Fl. 114 - Devidamente intimada a fim de regularizar a representação processual, bem como para que identificar e qualificar as testemunhas que pretende ouvir, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão, a i. patrona do réu, apresentou petição informando que a instrumento de mandato estaria juntado nos autos nº. 0005968-93.2012.403.6103. Não identificou e qualificou as testemunhas, apesar de intimada duas vezes para tanto. Conforme se verifica da certidão lavrada à fl. 120, não foi localizado o instrumento de mandato nos autos nº. 0005968-93.2012.403.6103, indicado pela defensora, porém tal procuração foi localizada nos autos nº. 0002410-16.2012.403.6103, no qual foi proferida sentença de extinção por reconhecimento de litispendência com o presente feito. A fim de regularizar a representação nos presentes autos, determino seja trasladado o instrumento de mandato constante à fl. 24 do processo nº. 0002410-16.2012.403.6103 aos presentes, substituindo-o por cópia, certificando-se. Em face da não identificação e qualificação das testemunhas referidas na defesa preliminar de fls. 95/99 nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, apesar da defesa ter sido por duas vezes expressamente intimada para tanto, conforme decisões de fls. 101/101 e 109/110 e certidões de publicação de fls. 108 e 110-verso, considero preclusa tal oportunidade. Do exposto, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 11 de setembro de 2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, momento em que será procedida a inquirição da testemunha arrolada pela acusação e realizado o interrogatório do réu. Providencie a Secretaria a expedição de mandado para intimação da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória para intimação do réu Felipe para ciência e comparecimento na data designada. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

**0000422-24.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NATANAEL CABRAL (SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de NATANAEL LACERDA DIAS, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, combinado com o artigo 36, ambos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 17 de maio de 2013 (fl. 35). O réu foi devidamente citado e intimado em 13/06/2013, declarando possuir condições de constituir defensor de sua confiança (fls. 54/55). Na defesa preliminar apresentada por sua defensora constituída (fls. 49/53) alegou, em síntese, a falta de justa causa para a ação penal, visto não ter sido comprovado, mesmo que superficialmente, a ocorrência do crime, havendo carência de provas. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, analisando a defesa preliminar apresentada pelo réu, verifico não comprovadas qualquer das mencionadas situações. As alegações quanto a existência ou não de ato de pesca, demanda dilação probatória, não sendo possível, neste momento, verificar se o fato narrado evidentemente não constitui crime. Assim, sendo os fatos imputados ao réu são típicos e antijurídicos, faz-se necessário o devido processo legal, sendo que as demais alegações apresentadas pela defesa, que se confundem com o mérito, serão devidamente apreciadas no momento processual oportuno, após regular instrução processual, garantidos o

contraditório e ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Em face da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 32/33 pela qual apresenta proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:15 horas, para a realização de audiência neste Juízo, devendo o acusado ser intimado pessoalmente da data designada. I. Cumpra-se.

**0000423-09.2013.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDEMAR LOURENCO COUTINHO(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de VALDEMAR LOURENÇO DIAS, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, combinado com o artigo 36, ambos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 17 de maio de 2013 (fl. 34). O réu foi devidamente citado e intimado em 13/06/2013, declarando possuir condições de constituir defensor de sua confiança (fls. 53/54). Na defesa preliminar apresentada por sua defensora constituída (fls. 49/52) alegou, em síntese, a falta de justa causa para a ação penal, visto não ter sido comprovado, mesmo que superficialmente, a ocorrência do crime, havendo carência de provas. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, analisando a defesa preliminar apresentada pelo réu, verifico não comprovadas qualquer das mencionadas situações. As alegações quanto a existência ou não de ato de pesca, demanda dilação probatória, não sendo possível, neste momento, verificar se o fato narrado evidentemente não constitui crime. Assim, sendo os fatos imputados ao réu são típicos e antijurídicos, faz-se necessário o devido processo legal, sendo que as demais as alegações apresentadas pela defesa, que se confundem com o mérito, serão devidamente apreciadas no momento processual oportuno, após regular instrução processual, garantidos o contraditório e ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Em face da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 32/33 pela qual apresenta proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência neste Juízo, devendo o acusado ser intimado pessoalmente da data designada. I. Cumpra-se.

**0000425-76.2013.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JAINE APARECIDA DE JESUS(SP136458 - PATRICIA MEDRADO SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JAINE APARECIDA DE JESUS, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 17 de maio de 2013 (fl. 80). A ré foi devidamente citada e intimada (fls. 95/96). A ré, por advogada constituída, apresentou resposta à acusação (fls. 97/105), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, a inépcia da peça acusatória, requerendo sua rejeição, visto que não houve indicação do tributo iludido, entendendo ser pressuposto da conduta típica prevista no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Alegou, também, que tal indicação é necessária a fim de possibilitar o efetivo conhecimento da imputação e análise da incidência do princípio da insignificância. Por fim, indicou que há necessidade da constituição do crédito tributário, considerando-o elemento do tipo. No mérito pugnou pelo reconhecimento da insignificância da conduta, em razão do valor do tributo suprimido ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que tal situação exclui a tipicidade da conduta. Citou o disposto no artigo 20 da lei nº. 10.522/2002, salientando que tal norma demonstra o desinteresse estatal em executar dívida ativa de valor igual ou inferior ao montante acima indicado. Reiterou, ao final, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em face da insignificância, requerendo a absolvição sumária da acusação nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Não apresentou rol de testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. As alegações da parte autora quanto a falta de justa causa para a ação penal, com a consequente rejeição da denúncia, por não ter sido preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não merecem prosperar. Havendo descrição clara na denúncia das circunstâncias fáticas atribuídas à ré, o que foi cumprido pela acusação, possibilitando à mesma ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com sua defensora, o que está caracterizado no presente caso, não é o caso de rejeição da denúncia, que fica, desse modo, indeferida. Passo a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade da acusada ser absolvida sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. Apesar das alegações da combativa patrona da ré de que o fato

narrado não é típico, em razão da insignificância da conduta, pois os valores dos tributos eventualmente devidos, são inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, em razão disso, não constitui crime, não encontra respaldo nos autos. Conforme asseverado pelo Ministério Público Federal às fls. 61/62-verso dos autos, a acusação em face da acusada é referente ao delito de contrabando, conduta referente à proibição de introdução da mercadoria estrangeira, sua venda, exposição à venda, etc., e não de descaminho, quando não há pagamento do imposto devido na introdução de mercadoria permitida. Assim, tais assertivas necessitam de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa, visto que demanda discussão se as mercadorias apreendidas são permitidas e não houve o pagamento dos impostos devidos ou se trata de mercadorias cuja internação, venda, depósito, etc. sejam proibidos. Assim, verifico que os fatos imputados à ré, frise-se, em juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas nos autos serão devidamente analisadas e apreciadas pelo Juízo. Do exposto, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 11 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas Manoel Messias Ferreira, Wagner da Silva Gonzaga e Fábio Castro da Silva Monteiro Tavares, policiais civis, arrolados pela acusação. Providencie a Secretaria a expedição de mandado para intimação das referidas testemunhas, oficiando-se, também, aos respectivos superiores hierárquicos. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha Fábio Kielberman, residente naquela localidade. Expeça-se, também, mandado de intimação da ré Janie para comparecimento na audiência acima designada. Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria o desentranhamento das folhas de antecedentes de fls. 86/89, referentes a Walter Monari, pessoa estranha ao feito, providenciando sua juntada aos autos nº. 0000456-96.2013.403.6135, no qual o mesmo figura como réu, renumerando-se o presente feito e certificando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

#### **Expediente Nº 337**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000185-87.2013.403.6135** - SELETA AGENCIA FORNECEDORA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS E DE PROFISSIONALIZACAO DE TRABALHADORES LTDA(SP254949 - RENILDO VIDAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**0000253-37.2013.403.6135** - JOAO BATISTA VIEIRA DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 138**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003372-03.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-18.2013.403.6136) EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA(SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E



SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP (Serviço Anexo das Fazendas), em razão da competência delegada de que trata o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 a Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passou ter jurisdição sobre o município do(a) executado(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária, e não à 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004957-90.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-08.2013.403.6136) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE IBIRA(SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP (Serviço Anexo das Fazendas), em razão da competência delegada de que trata o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 a Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passou ter jurisdição sobre o município do(a) executado(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária, e não à 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004959-60.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-75.2013.403.6136) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE IBIRA(SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP (Serviço Anexo das Fazendas), em razão da competência delegada de que trata o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 a Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passou ter jurisdição sobre o município do(a) executado(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária, e não à 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002726-90.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NATIELE CRISLAINE DE LIMA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)  
Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria n.º 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um)

ano, a contar da data dessa decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

**0003104-46.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X FERREIRA DECORACOES LTDA - EPP X JERONIMO JOSE FERREIRA NETO(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl.127v, considerando que o débito referente ao presente feito encontra-se parcelado, suspendo a presente execução fiscal até setembro de 2014.0,15 Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro o requerimento de fls.118/119 de que seja oficiado ao Serviço de Proteção ao Crédito para exclusão da empresa do rol dos inadimplentes, por não ser essa a via adequada, devendo referida medida ser pleiteada administrativamente pelo interessado. Por fim, mantenho a penhora de fls.16, até a quitação do parcelamento realizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003257-79.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X MONCAT COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO RAYA JUNIOR(SP323742 - MARISA CRISTINA SANCHES VASQUES RODRIGUES) X FERNANDO RAYA

Vistos, etc. De início, verifico que os executados não foram intimados da penhora do imóvel, matrícula n. 12987, conforme certidão de fls. 388v. e auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 389. Diante disso, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o endereço atualizado dos executados FRANCISCO RAYA JUNIOR, CPF 109.429.298-29 e FERNANDO RAYA, CPF 070.395.198-01. Prevê a Lei nº 6.830/80, que traz o rito especial próprio da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, no seu artigo 16, caput e incisos, que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; e III - da intimação da penhora. Como se percebe, este é o único instrumento de defesa do executado nas ações de execução fiscal previsto pela legislação de regência. Ressalte-se, que os embargos, embora tenham a natureza de defesa, são ação autônoma, devendo, por conseguinte, tramitar em autos apartados da própria execução. A jurisprudência, contudo, admite, ainda, a figura da chamada exceção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, ela pode ser definida como uma impugnação ao processo de execução fiscal, podendo ser oposta nos casos em que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo juiz, nos temas de ordem pública, e ainda no mérito, desde que haja prova pré-constituída. A exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não é ação autônoma, mas sim defesa a ser processada na própria execução, apresentada por intermédio de uma petição simples. Feitas estas considerações, não sendo a petição de fls. 405/431 exceção de pré-executividade, menos ainda, embargos à execução, é o caso de indeferi-la liminarmente. Não se pode admitir, no curso do processo executório fiscal, a proposição e/ou a apresentação de instrumentos incompatíveis com o rito especial próprio dessas ações, regrado pela Lei específica que trata da matéria, qual seja, a de nº 6.830/80. Admitir-se a apresentação e o processamento de uma medida cautelar inominada no bojo de uma execução fiscal implicaria em transformá-la numa ação de rito comum ordinário, pois cada uma delas, tanto as execuções fiscais quanto as medidas cautelares, estão sujeitas a ritos especiais próprios que em nada se comunicam, de sorte que, se se desse guarida à petição do executado, a execução fiscal, em verdade, acabaria por perder a sua finalidade satisfativa e por se transformar numa ação de conhecimento, na qual se passaria a discutir a matéria suscitada. Pelo exposto, por ser incompatível o trâmite de uma medida cautelar no bojo de uma execução fiscal, por absoluta impropriedade da via eleita, INDEFIRO a petição de fls. 405/431, devendo a parte executada, se for o caso, propô-la segundo a via adequada, em processo autônomo. Por fim, Regularize o(a) subscritor da petição de fls. 405/431, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003371-18.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA(SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP (Serviço Anexo das Fazendas), em razão da competência delegada de que trata o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. Com o advento do Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o

Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 a Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passou ter jurisdição sobre o município do(a) executado(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária, e não à 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004956-08.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE IBIRA(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP (Serviço Anexo das Fazendas), em razão da competência delegada de que trata o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 a Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passou ter jurisdição sobre o município do(a) executado(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária, e não à 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004958-75.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE IBIRA(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP (Serviço Anexo das Fazendas), em razão da competência delegada de que trata o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 a Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passou ter jurisdição sobre o município do(a) executado(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária, e não à 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 147**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001982-95.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Decisão/Carta Precatória n.º 52/2013-SPDVistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia-ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa RN n.º 253, e a Instrução normativa IN n.º 47, ambas de 05.05.2011, em face das quais a autora, no mérito, se

insurge.Recentemente, a autora recebeu da ANS, por meio do ofício n.º 2973/2013/DIDES/ANS/MS cobrança no valor de R\$ 1.540,84 (um mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), relativas aos processos administrativos n.º 33902095052200483 e n.º 33902047140200801, que trata de 04 (quatro) AIHs (autorização de internação hospitalar), e que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários do São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda, nos anos de 2005 e 2006. Houve impugnação na esfera administrativa, sem sucesso. Ainda de acordo com o ofício, o não pagamento da dívida até o dia 08.04.2013 ensejaria a inclusão da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e a inscrição em Dívida Ativa, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando da cobrança, na medida em que, segundo ele, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, a autora, não vendo outra saída, entendeu por bem ajuizar a demanda, para ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizado a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito em Dívida Ativa e, por consequência, de ajuizar execução fiscal.A autora informou, às fls. 240/241, que depositou em Juízo em 05.04.2013 o valor integral da dívida cobrada (R\$ 1.540,84), representado pela guia de folha 242.É o relatório. Decido.Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia seja possível apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, o fato é que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, o autor deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Conforme prevê o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e quanto a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa.De acordo com o art. 273, incisos I, e II, do CPC, o ... juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: ... haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ... fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida na inicial, e dos documentos que a instruem, observo que o autor vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas que oferecesse ao juízo garantia idônea, e isso acabou ocorrendo.Nesse sentido, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte e, por outro lado, reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia, a inclusão do nome do devedor no Cadin ou, mais grave, a inscrição do débito em Dívida Ativa, com a consequente propositura da execução fiscal competente o prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e menos ainda inclusão do nome do devedor no Cadin. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, o que também autoriza concessão da medida.Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de folhas 242, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia-ré Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (1) não inclua o nome da autora (São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda. - CNPJ 00.636.975/0001-00) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e (2) não inscreva o título em Dívida Ativa da ANS, ficando a autarquia impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal.Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, (Procuradoria Geral Federal - PGF, em São José do Rio Preto/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 52/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 DIAS.Intime-se. Catanduva, 27 de junho de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 128**

### **CARTA PRECATORIA**

**0006206-91.2013.403.6131** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO SOARES DA FONSECA(SC027692 - GUILHERME KRIEGER) X ELBIO JOSE SCHOFFEN X CLESIO BARBOSA X FABIELLY CRHISTINE ALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 29 (vinte e nove) de agosto de 2013, às 14h00min. Requisitem-se, ao superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º do CPP, as testemunhas EDSONO AMARO DE MENDONÇA, MARIO ALVES RIBEIRO FILHO e GUSTAVO HENRIQUE CORTELLO CABESTRER, que são Policiais Militares, para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, instruirão o ofício. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intimem-se o defensor indicado à fl. 02v.. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 210**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002455-60.2013.403.6143** - ISMAEL FELIX DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em que o autor alega ser portador de diversas patologias (fl. 3), estando incapacitado para o trabalho. Diz que chegou a obter auxílio-doença e, posteriormente, aposentadoria por invalidez, mas o INSS cancelou o último benefício ao argumento de que, em revisão administrativa, não fora constatada a inaptidão laboral. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O pedido pode ser apreciado mais de uma vez, caso, após ser indeferido parcial ou totalmente num primeiro momento, surjam novas circunstâncias que alterem a situação fática e a convicção do juiz. No tocante ao primeiro requisito acima indicado, com a vinda do laudo pericial de fls. 153/156, restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. O perito o diagnosticou com neoplasia maligna de próstata e de esôfago, quadro inflamatório articular, espondilite indiferenciada e reumatismo inflamatório crônico, dispondo que essas patologias o tornaram definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Em relação à neoplasia, ainda dispôs que o tratamento é paliativo, não se podendo mudar o padrão apresentado. Quanto ao termo inicial da incapacidade, o experto o fixou em 04/11/2004 - data da concessão do primeiro benefício previdenciário. Em relação à qualidade de segurado e à carência, inexistente controvérsia, uma vez que o INSS, além de não impugnar tais pontos na contestação, chegou a conceder auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao autor, o que permite presumir que esses requisitos foram cumpridos pelo segurado. Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado na própria natureza alimentar do benefício previdenciário e no precário estado de saúde do autor. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada, determinando que o réu restabeleça a aposentadoria por invalidez NB 32/515.365.949-2 em quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se ao INSS. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 153/156, tornando-me os autos conclusos na sequência. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

## 1ª VARA DE AMERICANA

**Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Renato Câmara Nigro**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 55**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001793-26.2013.403.6134 - SIDINEI SIQUEIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da consulta retro, determino que seja oficiado à Presidência deste E. TRF-3 para que o precatório em questão seja alterado devendo constar apenas como beneficiário o requerente Sidnei Siqueira no valor de R\$ 56.779,48 (atualizado para 11/2011), excluindo, portanto, o valor de R\$ 5.677,95, referente aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 43 da Resolução N. 168/2011 do CNJ. Ato contínuo, e após a confirmação da alteração supra pelo E. TRF desta Terceira Região, determino a expedição de RPV em nome do patrono da parte autora, referente aos honorários sucumbenciais. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006666-69.2013.403.6134 - ANTONIO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso V e VI do Decreto 7.556/2011. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2437**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006422-57.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRYCIANE FAGUNDES OZORIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de CRYCIANE FAGUNDES OZORIO buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão da motocicleta a ela alienada fiduciariamente, descrita na inicial, ficando a própria Caixa como depositária. Afirmou que a ré contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, a requerida está inadimplente desde 23/07/2012. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impontualidade. É um breve relato.Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 08, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 03, a fim de viabilizar o depósito do bem. Cite-se a requerida com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.Intimem-se.

**0006615-72.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MAGNA FERREIRA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de MAGNA FERREIRA DA SILVA buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão da motocicleta a ela alienada fiduciariamente, descrita na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Afirmou que a ré contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, a requerida está inadimplente desde janeiro/2013. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impontualidade. É um breve relato.Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 10, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 03, a fim de viabilizar o depósito do bem. Cite-se a requerida com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.Intimem-se.

#### **ACAO DE DEPOSITO**

**0000639-56.1991.403.6000 (91.0000639-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ILDEFONSO LUCAS GESSI(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI)**  
Defiro o pedido de f. 234 a fim de determinar o desentranhamento da petição de f. 224/229 (protocolo nº 2013.60.00.0018875-1), devendo ser retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se nos autos.Considerando a discordância das partes acerca da proposta de honorários apresentada à f. 223, intime-se o Perito para, no prazo de 15(dias), dizer sobre a possibilidade de redução da mencionada proposta.Em caso afirmativo, intimem-se as partes sobre a nova proposta. Caso contrário, façam-se os autos conclusos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000975-45.2000.403.6000 (2000.60.00.000975-0) - GIVALDO SANTANA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)**

Conforme consignado no despacho de f. 364, a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré, supriria as formalidades dispostas no art. 730 do Código de Processo Civil.Assim, embora a parte autora tenha requerido a citação do INSS, entendendo-a desnecessária, eis que os valores executados (principal e honorários) foram elaborados pela referida autarquia.Quanto ao pleito de não incidência de imposto de renda sobre o crédito em favor do autor, intime-se-o de que a legislação aplicada à espécie será em conformidade com a Lei nº 7.713/1988, com as alterações da Lei nº 12.350/2010, de acordo com a Resolução nº 168/2011-CJF, não cabendo a este Juízo apreciar pedidos desta jaez.Desta forma o autor deverá esclarecer se, não obstante tal fato, permanece o seu interesse em receber o seu crédito mediante RPV, com renúncia da importância que exceder ao limite, conforme consta na declaração de f. 384.Caso a resposta seja positiva, na mesma manifestação o autor deverá informar se há valores a deduzir da base de cálculo, conforme dispõe o art. 8º, inciso XVIII, da citada Resolução.Vindas as informações, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de f. 366, observando-se a renúncia acima tratada, dando-se ciência às partes.Intimem-se. Cumpram-se.

**0000042-33.2004.403.6000 (2004.60.00.000042-9) - JOARI BERTALLI X AGNALDO ARNALDO DE ALMEIDA X SIMEAO DE ARAUJO X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X WAGNER JULIO DUARTE PEREIRA X AZIZO ANTONIO COELHO X CELSO LUIZ JANDREY X ALDOM PEREIRA DA SILVEIRA X ADAUTO HANNIBAL COSTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista o teor das peças juntadas às f. 232/238, extraídas dos embargos à execução nº 0005775-33.2011.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores, de acordo com os cálculos confeccionados pela União (f. 232).Com o propósito de viabilizar o respectivo cadastro, intimem-se os autores para informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF, no prazo de dez dias.Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, consignem-se nos requisitórios que não há valores a deduzir da base de cálculo.Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes.Após, transmita-se.Intimem-se. Cumpram-se.

**0004936-26.2007.403.6201 - ARCEMIRO BARRETO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**

Ratifico os atos praticados no JEF.Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito.Por envolver questão exclusivamente de direito, façam-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0003620-62.2008.403.6000 (2008.60.00.003620-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE**



IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

**0006349-61.2008.403.6000 (2008.60.00.006349-4)** - DULCE MARIA MARTINS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1350 - DANILO VON BECKERATH MODESTO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

**0006883-97.2011.403.6000** - MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo complementar de f. 278.

**0007161-98.2011.403.6000** - NILTON MENDES DA SILVA(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA E MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)  
Fls. 228-234.1 - Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça pessoalmente junto à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, munido de cópias em tamanho natural, coloridas e autenticadas (destacando e livrando os campos da assinatura de carimbos e selos de autenticação), dos seguintes documentos: Carteira de Identidade (RG); Carteira de Habilitação (CNH); Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); Título de Eleitor; Passaporte; e de outros documentos que entender serem oportunos e colaborativos aos cotejos periciais.2 - Na mesma oportunidade, deverá o autor indicar por escrito a esta serventia os cartórios extrajudiciais no qual possua firma aberta e/ou cartão de assinatura nestes depositados, bem como deverá fornecer padrão gráfico, o qual será lançado nos suportes de coleta de material padrão de fls. 231-234.3 - Todas as cópias dos documentos deverão ser recebidas pela Serventia do Juízo e encaminhadas para perícia, juntamente com a declaração solicitada no item 2 e suportes de coleta de padrão gráfico de fls. 231-234 (procedendo-se o devido desentranhamento destes).4 - Por último, defiro o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial, a contar de 05/08/2013.Cumpra-se.

**0000205-95.2013.403.6000** - ANDRÉ LUIS SOARES DA FONSECA(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS  
Autos nº 0000205-95.2013.403.6000 Autor: ANDRÉ LUIS SOARES DA FONSECA Réus: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL e UNIÃO FEDERALDECISÃO Trata-se de renovação de pedido de concessão de tutela antecipada, para: a) suspender inter partes os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, possibilitando ao autor o direito de continuar procedendo ao tratamento medicamentoso da Leishmaniose Visceral Canina; b) inibir que o CRMV/MS instaure contra o autor qualquer processo ético disciplinar com base no descumprimento da referida portaria; c) suspender a tramitação do processo ético disciplinar n. 001/2012 e da notificação Of. CRMV-MS PEP n. 001/12-01; d) caso haja instauração de processo ético disciplinar e eventual punição ao autor, que os efeitos dessa decisão administrativa fiquem suspensos até a decisão definitiva deste processo judicial. O autor alega ter recebido em 04/07/2013 notificação do CRMV/MS sobre a instauração do Processo Ético Profissional n. 001/2012, cuja questão versada é idêntica a deste processo judicial; bem como que, em recente decisão, o TRF3 declarou a ilegalidade da Portaria Interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008. Pedo, por fim, o desentranhamento da contestação intempestiva da União.É a síntese do necessário. Decido.No que tange à reiteração do pedido de tutela antecipada, tenho que não houve alteração fática capaz de alterar os fundamentos da decisão de fls. 212-214, proferidas nos seguintes termos:Com efeito, somente é possível afastar a legislação infraconstitucional ou infralegal do sistema normativo quando for flagrante o vício de nulidade que a acomete. No caso - em que o autor defende a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, sob o argumento de conter proibição que deveria ser objeto de lei em sentido estrito - não vislumbro esse vício latente.É que referida Portaria, ao proibir o tratamento da leishmaniose em cães infectados, não traz qualquer inovação jurídica, considerando que o Decreto 51.838/63, que baixa as normas técnicas especiais para o combate às leishmanioses, não prevê, dentre as medidas profiláticas de combate à doença, o tratamento canino. A única medida prevista

quanto ao animal é a sua eliminação. Assim, a proibição do tratamento por meio da Portaria, a princípio, se coaduna ao instrumento legal. Ademais, há precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça atestando a legitimidade dos atos normativos ora objurgados. A Corte Especial daquele Tribunal, ao apreciar agravo regimental que tem como feito originário a ação civil pública nº 0001270-04.2008.403.6000, em trâmite perante este Juízo (cuja petição inicial é subscrita pelo ora autor) e em que se discute questões correlatas, proferiu decisão assim ementada: **SUSPENSÃO DE LIMINAR. SAÚDE PÚBLICA. LEISHMANIOSE VISCERAL.** 1. A exigência de que o proprietário do animal portador da doença consinta em sacrificá-lo pode acarretar grave lesão à saúde pública; outro tanto, a possibilidade de que o animal seja tratado sob a supervisão e responsabilidade de médico veterinário, porque a transmissão da doença não é evitada por esse meio. 2. O agente público de saúde só tem acesso ao domicílio em que reside o proprietário do animal mediante consentimento ou autorização judicial. Agravo regimental desprovido - destaquei (Rel. Min. ARI PARGENDLER - AgRg1.289 - DJe de 19/11/2010). Por fim, no caso, deve-se garantir, ao menos nesta fase de cognição sumária, a supremacia do interesse público (saúde de toda a população) sobre o privado (permitir que o autor trate animais com leishmaniose visceral). A respeito do pedido de tutela jurisdicional que impeça a instauração ou suspenda os efeitos de processo ético disciplinar contra o autor, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris* para tanto. Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário, salvo em caso de ilegalidade, defeito de forma, abuso de autoridade ou teratologia, adentrar no mérito do ato administrativo revendo o juízo de conveniência e oportunidade. (ROMS nº 25.267/MT - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJE 09/6/2009.) Ao Poder Judiciário, cabe examinar o aspecto da legalidade e da legitimidade das sanções disciplinares impostas pela Administração, sem que isso implique em usurpação de competência. Porém, no caso dos autos, percebe-se, em princípio, que o ato administrativo guerreado reveste-se de legitimidade, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, para obter o provimento jurisdicional antecipatório vindicado, o autor deveria trazer prova suficiente para validar suas afirmações, sem a qual não há que se falar em verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. No mais, determino o desentranhamento da contestação apresentada pela União (fls. 339-358), e a renumeração dos autos. A contestação apresentada a destempo pela União não poderá ficar entranhada nos autos, pois, conforme orientação emanada do C. STJ, em que pese à caracterização, ou não, de revelia na presente lide, inexistente óbice para que se deixe de conhecer da contestação e se determine o seu desentranhamento, tendo em vista a sua intempestividade, porquanto não cabe à Fazenda Pública a apresentação de sua defesa a qualquer tempo. Ademais, o desentranhamento da peça contestatória não faz com que os réus não possam mais interferir no feito, produzindo provas, nem que os fatos alegados pelo autor sejam considerados verdadeiros.. (RESP 200300349409, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004). Quanto aos documentos (fls. 359-582), estes poderão ser mantidos nos autos, para que possa o julgador, no tempo oportuno, apreciar a prova documental apresentada. Intimem-se. Campo Grande, 5 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001577-79.2013.403.6000** - GANEM JEAN TEBCHARANI (MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
A ação ordinária nº 0001725-90.2013.403.6000, proposta por Isabel Kaufmann de Almeida, 4ª colocada no concurso em questão, foi redistribuída a este juízo em razão da prevenção. As decisões proferidas no juízo de origem foram anuladas para preservar o escopo do instituto da prevenção que é o de evitar decisões contraditórias. Assim, mantenho a decisão de fls. 526/527 pelos seus próprios fundamentos. No mais, a UFMS foi intimada, naqueles autos, para informar a este juízo a quantidade de vagas existentes para o cargo de Professor Assistente/Engenharia Civil. Após a juntada das referidas informações, venham-me os autos conclusos.

**0001725-90.2013.403.6000** - ISABEL KAUFMANN DE ALMEIDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)  
Torno nulas as decisões proferidas pelo juízo de origem, visto que incompetente, nos termos do art. 106, em razão de ter o presente juízo despachado primeiro na ação conexa. Ademais, é sabido que o instituto da conexão tem por fim, justamente, evitar decisões contraditórias, como se mostra ser o caso. Neste sentido: Para a caracterização da prevenção, cujo escopo maior é evitar decisões contraditórias, reclama-se, em linha de princípio, que as ações sejam conexas e estejam em curso (STJ - 4ª Turma - REsp 9.490 - Relato Ministro Sálvio de Figueiredo - DJU 09/09/1991) - grifei. Intime-se com urgência a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que não emposse a autora Isabel Kaufmann de Almeida e caso já o tenha feito, providencie a exoneração da mesma, haja vista a existência de candidato melhor posicionado, autor do processo 0001577-79.2013.403.6000. No mesmo mandado, intime-se a ré para que informe a este juízo a quantidade de vagas existentes para o cargo de Professor Assistentes/Engenharia Civil. Vindas as informações, venham-me os autos conclusos. Apensem-se os presentes aos autos nº 0001577-79.2013.403.6000.

**0004197-64.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X MARCIO PRADO LIMA X ANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA**

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação da tutela, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que lhe reintegre na posse do imóvel localizado na Rua João Francisco Damasceno, 1008, Residencial Oiti I, nesta Capital, que teria sido abandonado pela ré. Com efeito, verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. De fato, o art. 1228 do Código Civil dispõe que proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. E, embora a autora tenha comprovado a propriedade sobre o imóvel descrito na inicial (fls.30/31), não restou suficientemente demonstrado que a ré o tenha abandonado. Se, por um lado, os relatórios de vistoria que acompanham a inicial trazem indicativos de que o imóvel esteja abandonado, como, por exemplo, as leituras de água e os relatos do vistoriador; por outro, os mesmos relatórios trazem fotografias da propriedade, nas quais não se verifica sinais de abandono: a grama encontra-se aparada e rastelada, não se vê o quintal tomado por matos ou, sequer, folhas pela calçada e a edificação está conservada. Situações pessoais, tal qual o horário de trabalho dos moradores ou necessidades familiares, podem justificar a ausência dos réus nos horários da vistoria e o baixo consumo de água nos primeiros meses de 2013. Ademais, verifico na certidão do Oficial de Justiça (fl. 70), exarada no mandado de citação de Márcio Prado Lima, que o mesmo foi encontrado no imóvel de que trata a lide, tendo, inclusive, o Analista Judiciário certificado o seguinte: Informo que o endereço correto do intimado é: Rua Francisco Damasceno, 1008, Residencial Oitis (...). Quanto ao mandado de citação de Ana Cristina dos Santos Souza, no mesmo sentido, verifica-se certidão (fl. 68), assinada por Oficial de Justiça, em que foi colhida a informação de que a ré mudou-se para o RESIDENCIAL OITI. Vale ressaltar que as certidões dos Oficiais de Justiça possuem fé pública. Na Contestação pode-se verificar, pela qualificação do réu, que este é motorista por profissão e que a esposa é diarista, o que, num primeiro momento, reforça a possibilidade de os mesmos não serem encontrados em horário comercial na referida residência, justamente por estarem trabalhando. Trazem aos autos, faturas de água e de luz, mais recentes, com consumo módico, mas que comprovam a não ociosidade da residência. Portanto, o conjunto dos documentos acostados, até o momento, aos autos, sugere que o imóvel não foi abandonado. Portanto, ausente a prova inequívoca das alegações da parte autora. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Vistas às partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0004989-18.2013.403.6000 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho integralmente a decisão de fls. 86-103. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

**0006140-19.2013.403.6000 - PAULO PAGNONCELLI(MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Paulo Pagnoncelli, em face da União Federal, em que o autor requer a declaração de ilegitimidade das taxas de ocupação cobradas pela parte ré. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados pela ré, relativos às taxas de ocupação dos terrenos da União, das quais é detentor. Alega ser inconstitucional a cobrança de taxa pela ocupação de terrenos da União. Sustenta tal afirmação no fato de não haver, no caso, a utilização, potencial ou efetiva, de serviços públicos que caracterizem a instituição de taxas. Além do mais, faz notar que não existe serviço público específico e divisível no caso em questão, o que contrariaria os arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional. Aduz o autor que tanto a área, quanto o valor do metro quadrado dos terrenos ocupados, no caso, foram superestimados, o que tornaria inválida a base de cálculo utilizada pela União para quantificar a taxa de ocupação. Alega já existirem duas execuções fiscais na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que a União reclama os débitos referentes às taxas de ocupação ora discutidas. No mais, alega já ter devolvido à parte ré dois dos três terrenos sobre os quais incidem tais taxas. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, não há que se falar em ilegalidade na instituição de taxa de ocupação de terrenos da União. Ainda que se utilize do mesmo termo empregado pela legislação tributária, é evidente que a natureza jurídica da referida taxa não é de tributo, sendo regulamentada por lei específica e regida pelo ramo administrativo do Direito. Não é outro o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO - TERRENO DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO - REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO - OBRIGAÇÃO PESSOAL - TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 3.438/41 - NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO PRÉVIA. 1. Os terrenos de marinha são bens dominicais da União, os quais, no passado, desde o tempo da realeza, destinavam-se à defesa do território nacional ao permitir a livre movimentação de tropas militares pela costa marítima. 2. Permite-se a ocupação dos terrenos de marinha por

particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação. 3. A taxa de ocupação é o preço pago à Fazenda Pública pela utilização de bem que lhe pertence. Não possui natureza tributária (Lei n. 4.320/1964, art. 39, 2º). Situa-se, eminentemente, no Direito Público. 4. Apesar de intimamente ligada à realidade da coisa, a taxa de ocupação decorre de uma obrigação pessoal oriunda de relação jurídica entre o ocupante e a Administração Pública. 5. Merece reforma a decisão do Tribunal a quo, ao entender que a redação do art. 128, único do Decreto-Lei n. 9.760/46 (em vigor à época), tornou o adquirente o único responsável pelo pagamento da taxa, independente do respectivo registro. 6. A exegese dada pelo Tribunal de origem, a par de integrar a lei, não se coaduna com a natureza do instituto da ocupação, haja vista que é obrigação pessoal, que não se transfere jungida a coisa; e, é de caráter público, devendo ser interpretada de forma a não limitar a soberania da União na gestão das coisas que lhe pertencem, em nome do próprio interesse público subjacente. 7. Dispõe o art. 24 do Decreto-Lei n. 3.438/41, verbis: Os pedidos de licença para transferência de aforamento ou ocupação, dirigidos ao chefe do Serviço Regional do Domínio da União deverão mencionar expressamente o nome do adquirente e o preço ajustado da transação. 8. Restaura-se o entendimento do juízo primevo, ao sentenciar que era obrigação do autor comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Recurso especial provido. (STJ - Segunda Turma - Resp. 1145801 - Relator Ministro Humberto Martins - DJe 19/08/2010) - grifei.No que tange à mensuração dos terrenos e à avaliação do valor atribuído pela União ao metro quadrado dos mesmos, é evidente tratar-se de contenda que demanda dilação probatória, e, portanto, não cabe sua apreciação neste momento de cognição sumária.Por fim, quanto à alegada devolução dos terrenos não ocupados à União, não vislumbro nos autos qualquer prova documental da referida devolução.Ante o exposto, não vislumbro, ao menos por ora, o requisito da prova inequívoca do direito pleiteado. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações.Quanto ao alegado periculum in mora, verifico que a existência de execuções fiscais referentes às dívidas oriundas das taxas de ocupação não apresentam ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a execução fiscal nº 0002227-68.2009.403.6000 encontra-se arquivada, enquanto que na execução fiscal nº 0012688-36.2008.403.600 não consta qualquer decisão sobre praxeamento de bens do executado.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intime-se.Consigne-se no mandado de citação que, por ocasião da Contestação, deverá a ré especificar justificadamente as provas que deseja produzir.Vinda a contestação, presente alguma das hipóteses do art. 301 do CPC, intime-se o autor para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006469-31.2013.403.6000** - THAISA CLARA RIBEIRO VISMARA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0006469-31.2013.403.6000Autor: THAISA CLARA RIBEIRO VISMARARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retificação da lista final de classificação para a Agência da Previdência Social de Coxim e a consequente inclusão de seu nome entre os candidatos aprovados.Como fundamento do pleito, alega que obteve a mesma pontuação do último candidato considerado aprovado (5ª colocação), mas que, em razão dos critérios de desempate, acabou classificada em 6º lugar e, portanto, reprovada no certame.Faz notar que o parágrafo 3º do Decreto nº 6.944/2009, reproduzido no item X.3 do edital, prevê que nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados.Alega que a interpretação mais razoável é aquela que considere que tais dispositivos normativos consideram empatados os candidatos que tenham obtido a mesma nota final (fl. 06). Afirma que os critérios de desempate previstos no edital não teriam o condão de reprovar os candidatos com mesma nota, mas apenas de estabelecer uma ordem de classificação.É a síntese do necessário. Decido.A fim de se formar o juízo de cognição sumária, no caso que se apresenta, é necessário que se estabeleça quando deve incidir o critério de desempate: se no momento da classificação ou se no momento da aprovação dos candidatos.O Decreto Federal, de que trata a autora, visou dar aos concursos públicos maior transparência e segurança jurídica.Dentre os critérios escolhidos pelo legislador para alcançar tais fins, encontra-se a distinção normativa entre classificados e aprovados, sendo considerados classificados os que atingiram a nota mínima - no caso em tela 49 (quarenta e nove) pontos - e aprovados, aqueles, dentre os classificados, que ficaram posicionados dentro do número de vagas definido em lei - no caso, 5 (cinco).O conceito de classificação, claramente, encontra-se vinculado à nota do candidato; mais especificamente a uma nota mínima. É o que se deve deduzir da redação do 1º do art. 16 do Decreto nº 6.944/2009, que dispõe: Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público. - grifei.Já o conceito de aprovação, pela leitura do mesmo dispositivo, remete à colocação final do candidato entre o número máximo de aprovados previsto no anexo II do Decreto.Portanto, a classificação tem como critério a nota e, neste sentido, deve ser considerada segundo os méritos pessoais de cada candidato, que pode ou não atingir o desempenho mínimo estipulado.Já a aprovação tem como critério a ordem final dos classificados, devendo os candidatos serem considerados uns em relação aos outros, para que se determine a

posição final de cada um. Portanto, qualquer critério de desempate deve incidir sobre a definição dos aprovados, não sobre a classificação. Isso porque o desempate é uma necessidade oriunda da comparação entre os candidatos considerados uns em relação aos outros, não sendo lógico a aplicação dos referidos critérios à situação pessoal de atingimento de nota mínima pelo candidato. Feitos esses esclarecimentos, verifico que a autora, pelo critério de nota, obteve a classificação exigida pelo concurso, alcançando a mesma nota do último colocado, mas não foi aprovada, em razão dos critérios de desempate. Ressalve-se que, no caso em concreto, efetivamente, os limites entre os conceitos de classificação e aprovação se esmaecem, pois a administração estabeleceu como mínimo classificatório a nota do último colocado considerado aprovado (item X do edital). Todavia, como exposto acima, os critérios estabelecidos em lei não se confundem. Atingida a nota do último classificado, ou seja, caracterizado o empate de notas, o candidato não pode ser considerado reprovado, em observância ao disposto no 3º do Decreto nº 6.944/2009: Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo - grifei. Neste dispositivo, o legislador deixou claro que, ao buscar a efetivação do princípio da segurança jurídica nos concursos públicos, estabelecendo um número preciso de aprovados, não ignorou o princípio da isonomia, que deve reger os atos administrativos, dando tratamento igual aos iguais. Ou seja, não se pode, tal qual o fez a Administração, aplicar critérios de desempate no atingimento da nota mínima de classificação individual do candidato, - pois estas são aplicáveis somente na consideração dos candidatos uns em relação aos outros. Ao proceder assim, a Administração furta do candidato a possibilidade classificatória do empate e, conseqüentemente, a possibilidade de ver-se aprovado, numa manifesta afronta ao princípio da isonomia e numa burla ao texto da lei. Neste sentido, e corroborando a distinção entre classificação e aprovação acima exposta, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVA VAGA NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego em razão de ato consubstanciado na não-convocação do impetrante para nomeação e posse no cargo de Agente Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, unidade Mossoró/RN. 2. De acordo com a competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III, do Decreto n 4.734/03, e a autorização concedida pela Portaria/GM/MP n 77, de 8 de abril de 2009, cabe a referida autoridade coatora nomear, no quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego, os candidatos habilitados em concurso público (fl. 51). 3. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas no edital confere ao candidato mera expectativa de direito à nomeação. 4. A jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame. Precedente: RMS 32105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010 (...) (STJ - Primeira Seção - MS19884 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 14/05/2013) Portanto, reputo presente o requisito da verossimilhança das alegações. Quanto ao periculum in mora, este se consubstancia na vigência do concurso e na possibilidade de nomeação da autora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA para determinar ao réu que inclua THAISA CLARA RIBEIRO VISMARA na lista de aprovados, ordenada na 6ª posição. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, consignando no mandado que, por ocasião da contestação, deverá a parte ré especificar, justificadamente, as provas que deseja produzir. Com a vinda da contestação, presente alguma das hipóteses do art. 301 do CPC, intime-se o autor para réplica à contestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Campo Grande (MS), 28 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006494-44.2013.403.6000** - PRISCILA PEREIRA RIBEIRO ALVINO (MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

Autos nº 0006494-44.2013.403.6000 Autor: Priscila Pereira Ribeiro Alvino Réu: Caixa Econômica Federal - CEF e outro DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a parte autora a condenação da ré no pagamento de danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a retirada do seu nome dos cadastros negativos a que foi submetido pelo Banco réu. Para tanto, alega que teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição de crédito, apesar de, assiduamente, honrar os compromissos pactuados, em especial, do financiamento tomado da CEF, que teria originado a inscrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/49. A ação fora proposta perante a Justiça Estadual, onde o pedido de tutela antecipada foi indeferido, com fundamento na ausência de prova inequívoca do direito pleiteado. (fls. 24/25). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência do Juízo Estadual. No mérito, rebateu todas as alegações da parte autora (fls. 60/66). Réplica às fls. 59/64. Às fls. 66, o Juízo de Ribas do Rio Pardo reconheceu a incompetência absoluta, determinando a remessa

dos autos à Justiça Federal. Juntada a Contestação do Município de Ribas do Rio Pardo às fls. 68/74. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que o único documento trazido aos autos, apto em tese, a comprovar a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito, é uma nota, redigida à mão e apócrifa, lançada em pedido de venda das lojas Gazin, em que se lê: O cliente possui anotações negativas em entidade de proteção ao crédito. Não será possível fechar o pedido. E, na parte superior desse documento consta: data da inclusão: 23.11.2012. Parece-me, porém, crível que tal restrição tenha realmente ocorrido. Entretanto, o referido fato, teria se dado em novembro de 2012 e, segundo informações trazidas pela prefeitura de Ribas do Rio Pardo/MS nessa época, a situação da autora encontra-se regularizada. Assim, ainda que a autora estivesse com seu crédito restrito em novembro de 2011, não há qualquer prova nos autos de que tal situação ainda perdure, e, bem assim, de quem promoveu a inscrição. Portanto, ao menos no que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora almeja a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição de crédito, não vislumbro presente a prova inequívoca do direito pleiteado, por existirem dúvidas a respeito, conforme referido. Dessa forma, reputo desnecessária a análise dos demais requisitos do art. 273 do CPC e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, ratifico os atos processuais praticados no juízo de origem. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Após, venham-me os autos conclusos, para saneamento do Feito ou, não havendo provas, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de julho de 2013. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

**0006501-36.2013.403.6000 - SEMENTES CONQUISTA LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0006501-36.2013.403.6000 Autor: Semente Conquista Ltda Réu: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à União que se abstenha de inscrever o nome da autora nos sistemas de restrição de crédito. Aduz a parte autora, que a administração não cumpriu os prazos previstos em lei para o trâmite processual, o que ocasionaria a nulidade do ato administrativo ora combatido. Alega, ainda, que, ao preencher o auto de infração, o fiscal deixou de especificar qual espécie de semente que teria a autora reembalado e comercializado, bem como qual o número do lote, categoria e ano da safra, o que afetaria a validade do ato administrativo. No mais, alega que os motivos expostos como fundamentos do auto de infração, não condizem com a realidade à época dos fatos. Por fim, alega a desproporcionalidade da multa aplicada. É o relatório. Decido. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação, e no risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, que a parte ré se abstenha de inscrever seu nome na dívida ativa, bem como de suspender seu RENASEM. Para tanto, aduz que ante a discussão judicial da dívida, teme sofrer represálias que resultem na inscrição de seu nome na dívida ativa e na suspensão de seu RENASEM. Inicialmente, é cediço que o ato de inscrição em dívida ativa é ato administrativo vinculado e, portanto, obrigatório à autoridade responsável pela inscrição em dívida ativa. Ademais, é incabível a alegação de nulidade do ato administrativo em razão da inobservância dos prazos processuais, por se tratarem de prazos impróprios. Neste sentido: EMENTA. ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FIXAÇÃO DE PRAZO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à suposta ofensa à Resolução Normativa 48/2003, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o exame de legalidade de Resolução não está abrangido pelo art. 105, III, a, da Constituição Federal. 2. A prescrição intercorrente não ocorreu, uma vez que, conforme registrado no acórdão recorrido, houve novo recurso revisional à diretoria colegiada em 30/11/2007, interrompendo o prazo, e a decisão final foi proferida em setembro de 2009. 3. O art. 49 assinou o prazo de 30 dias para que a autoridade julgadora proferisse sua decisão; contudo, não previu a correspondente e específica penalidade pela omissão. 4. É impróprio o prazo fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato. Seu desatendimento não acarreta preclusão ou punição para aquele que o descumpriu. No mesmo sentido o MS 18.555/DF, Ministro Mauro Campbell. 5. Conforme parecer do Ministério Público Federal, não houve prejuízo ao direito de defesa, uma vez que a descrição das infrações perpetradas assentava claro e indubitável a única possibilidade de punição administrativa cabível e aplicada (fl. 474). Assim sendo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não provido. (STJ - Segunda Turma - REsp. 1352137 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe 23/05/2013) - grifei. Quanto à alegação de falta de elementos constitutivos do ato administrativo, capaz de cercear o direito à defesa, verifico que nos autos, encontra-se presente o auto de infração em que se pode perceber o fato jurídico e a fundamentação legal, no qual se embasou. Observe-se que o autor não trouxe aos autos o termo de fiscalização nº 2526, a que o

auto de infração faz menção, pelo qual se poderia inferir se, realmente, os elementos faltantes, de fato, não foram indicados pela administração. Ademais, a ausência de tais elementos, aparentemente, não foi tão grave a ponto de impossibilitar a defesa administrativa por parte do autor. Digo aparentemente, pois o autor não traz aos autos o teor de suas defesas administrativas. Neste sentido, aplicar-se-ia, no caso, o princípio do *pas de nullité sans grief*, razão pela qual, sem a demonstração de prejuízo processual, em princípio, não procede a alegação de cerceamento de defesa. Por fim, há que se ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, do que, para que sejam invalidados, exige-se a prova robusta nesse sentido, o que não veio aos autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, consignando no mandado que, por ocasião da contestação, deverá a parte ré especificar as provas que deseja produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Intimem-se. Com a vinda da contestação, presente alguma das hipóteses do art. 301 do CPC, intime-se o autor para réplica à contestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Campo Grande, 08 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006864-23.2013.403.6000 - AGROPECUARIA R. C. BUSCHMANN LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0006864-23.2013.403.6000 AUTOR: AGROPECUÁRIA R. C. BUSCHMANN LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGROPECUÁRIA R. C. BUSCHMANN LTDA em face da UNIÃO, em que o autor insurge-se contra autuação contra si lavrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (auto de infração n. 05/2012), bem como contra a multa aplicada, no valor de R\$ 14.760,00 (quatorze mil setecentos e sessenta reais). Pedes, em sede de tutela antecipada, mediante depósito judicial do valor correspondente, a suspensão da exigibilidade da multa, a proibição de inclusão do seu nome no CADIN e de suspensão do RENASEM. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei n. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. No caso, o autor não depositou em juízo a quantia mencionada de R\$ 14.760,00. E se porventura vier a depositar, deverá a União se manifestar sobre a idoneidade da garantia oferecida, nos termos da lei. Com efeito, é mister salientar que a suspensão da exigibilidade da cobrança de débitos da espécie, obstando a sua inscrição em dívida ativa, não é autorizada a este Juízo, posto não estarmos diante de débito fiscal, hipótese em que, aí sim, seria aplicável o disposto no art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Já em relação ao registro no RENASEM, carece o autor de interesse processual para a postulação. Com efeito, o documento de fl. 42 revela que a infração supostamente praticada foi capitulada no art. 177, IX, do Decreto n. 5.153/04, que regulamentou a Lei n. 10.711/03. Ocorre que, consoante se percebe da leitura dos artigos 209 a 216 do mencionado Decreto, a infração ao art. 177 do mesmo diploma não dá ensejo à aplicação das penalidades de suspensão ou cassação da inscrição/credenciamento no RENASEM. Além disso, nenhum documento que acompanha a inicial demonstra a aplicação dessa penalidade ao autor. Destarte, não há, a priori, risco de aplicação da penalidade em questão. Não há como vislumbrar, portanto, no que diz respeito ao pedido de não suspensão do RENASEM, a necessidade capaz de justificar a tutela jurisdicional. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 5 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005876-02.2013.403.6000 (2005.60.00.000248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000248-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY E MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)**

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0006629-56.2013.403.6000 (2005.60.00.000212-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-68.2005.403.6000 (2005.60.00.000212-1)) GILBERTO FREITAS FERREIRA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001002-71.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONALDO MIRANDA DE BARROS

Intime-se o exequente para recolher o preparo necessário para a distribuição da carta precatória expedida junto ao Juízo Deprecado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005203-09.2013.403.6000** - ELISANGELA MIRANDA DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a decisão de folhas 19-35 dos autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Considerando os documentos trazidos pela União Federal nas folhas 42-44, procedam-se as anotações devidas para que o feito tramite em segredo de justiça. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União, conforme requerido na folha 40. Vindas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

**0005562-56.2013.403.6000** - FERNANDO AUGUSTO REGINATTO(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Fernando Augusto Reginatto. Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul CRM/MS. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, através do qual o impetrante, enquanto médico, busca provimento jurisdicional que determine à autoridade tida como coatora, que se abstenha de impor-lhe qualquer tipo de sanção, com fundamento na Resolução nº. 1.999/2012, do Conselho Federal de Medicina CFM, quando demonstrada a necessidade clínica de provimento por ele indicado para os seus pacientes. Sustenta ser profissional experiente, e devidamente preparado, nessa área do saber humano, eis que, de longa data, frequenta vários cursos, inclusive no exterior, e atua, neste Estado (Naviraí, MS), na chamada medicina de reposição hormonal, sendo que a resolução ora combatida, ao restringir-lhe a área de atuação, estaria promovendo reserva de mercado, em favor das especialidades médicas tradicionais, que atuam de maneira curativa, em detrimento da sua especialidade, que visa à prevenção de doenças, o que seria desprovido de amparo jurídico, mesmo porque ofende ao princípio da legalidade estrita. Ainda, aduz que se o paciente quer tentar um tratamento, quer fazer sua livre opção e até mesmo arriscar, é um direito que lhe assiste. Cabe-lhe avaliar sem interferência do estado acerca do que deseja fazer com o seu próprio corpo, sua saúde e sua vida. Ao contrário da exposição de motivos do CFM, adotadas ao se editar a referida resolução, o tratamento hormonal: 1) não considera o envelhecimento como uma doença a ser tratada; e, 2) possui métodos criteriosos de aprovação de tratamentos. A competência regulatória do CFM restringir-se-ia a questões eminentemente éticas, não cabendo a esse órgão restringir, através de normas infra-legais e autônomas, o trabalho do médico. A ética seria algo subjetivo, sendo que o exegeta, ao debruçar-se sobre o tema, deve ater-se ao princípio da legalidade. A competência para controlar e fiscalizar os medicamentos de uso humano seria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA; não do referido Conselho de fiscalização profissional. O ato do CFM estaria também a ferir o direito constitucional ao livre exercício de atividade lícita (negritei). Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/115. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. O CRM/MS manifestou-se às fls. 124/126. Arguiu duas preliminares, de ilegitimidade passiva - em relação a si, uma vez que o ato questionado teria sido emitido pelo CFM; e de decadência, uma vez que a resolução foi emitida há mais de 120 dias da presente impetração. No mérito, alegou que esse ato tem caráter eminentemente ético, consistente na cautela para que idosos não sejam submetidos a práticas médicas ainda não aceitas pela comunidade científica. No caso, alega que apenas exercitou



a sua competência normativa, não havendo, conseqüentemente, que se falar em lesão ao princípio da legalidade. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, em mandado de segurança, cabe realizar uma análise provisória, da questão posta, calcada nos elementos de prova então disponíveis, uma vez que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança, ocasião em que estarão presentes nos autos todos os elementos necessários, na espécie, para o convencimento fundamentado do juiz, inclusive a manifestação do órgão ministerial, como fiscal da lei. Pois bem. No presente caso, as preliminares levantadas não merecem acolhimento. No que se refere à primeira delas, de ilegitimidade passiva do CRM/MS, porque cabe a esse Conselho fiscalizar a atuação ética dos profissionais médicos estabelecidos em Mato Grosso do Sul como o impetrante atua em Naviraí, MS, está evidenciada a sua subsunção ao órgão dirigido pela autoridade tida como coatora, o que o sujeita à possibilidade de sofrer efeitos concretos, a partir da norma, e legitima o impetrado, enquanto dirigente do referido Conselho, a figurar no pólo passivo da presente impetração. E, no que se refere à segunda, de decadência, porque, como se trata de impetração preventiva, não há que se falar em marco temporal para a insurgência contra o ato pretensamente ilegal, bastando que esse ato represente ameaça concreta a um direito do impetrante. Nesse sentido, ver, v.g.: STJ, REsp 201001213091. Relator o Ministro Mauro Campbel Marques. Segunda Turma, DJE de 22/03/2011; TRF3, AMS 071295844119984036106, Relator o Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJTRF3 de 05/04/2010, página 435; e, TRF2, AC 201051010082545, Relator o Desembargador Federal Luiz Mattos, Quarta Turma Especializada, DJF2R de 13/11/2012. Rejeito a ambas essas preliminares. Adentro ao mérito. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/09, em ação de mandado de segurança, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado e, bem assim, quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida caso seja ela deferida posteriormente. No presente caso, porém, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. A matéria posta em Juízo, além de ser nova (não encontrei julgados de tribunais a respeito do assunto), versa questão de natureza ética, no exercício da medicina, o que me parece legitimar a atuação do CRM/MS e do CFM, na espécie, uma vez que esses Conselhos atuam exatamente nessa área, e têm, inclusive, em favor de suas atuações, a presunção de que o fazem legitimamente e dentro da lei. Assim, parece-me que eventual disponibilidade do paciente, no que se refere à sua saúde e mesmo à sua vida, nos termos alegados pelo impetrante, não poderia contar com o apoio profissional de médicos, sob pena, sim, de infringência a princípios éticos, norteadores da profissão, tudo a desaguar em prejuízo para a sociedade e em desprestígio para a classe médica, pois esses profissionais atuam, em princípio, para melhorar a saúde e salvar a vida dos seus pacientes; não para colocá-la em risco, o que iria em sentido contrário. Também considero que os artigos 1º e 2º do Decreto nº. 1.999/2012, do CFM, transcritos à fl. 06 dos autos, não vedam a utilização de hormônios e outros elementos essenciais; apenas condicionam a reposição desses elementos, a casos de deficiência específica comprovada, de acordo com a existência denexo causal entre a deficiência e o quadro clínico, ou de deficiências diagnosticadas cuja reposição mostra evidências de benefícios cientificamente comprovados (art. 1º, caput). O artigo 2º elenca vedações de utilização, nas situações que enumera, mas mesmo assim, por exemplo, em seus incisos I e II, prevê exceções, exatamente para situações em que se tem indicativos seguros de que o produto utilizado trará benefícios cientificamente comprovados, para o paciente. Aliás, nesse sentido, talvez o impetrante sequer tenha interesse de agir, através deste mandamus, pois ele busca resguardar-se de sanções, a partir da Resolução em tela, exatamente quando demonstrada a necessidade clínica de provimento por ele indicado para os seus pacientes; e o ato normativo excepciona o ato médico nessas condições (Na sentença tratarei em definitivo, desse aspecto). Assim, tenho que, ao menos por ora, não se faz presente, com o adensamento necessário para o deferimento da medida, a relevância dos fundamentos jurídicos aduzidos pelo impetrante, o que indica no sentido do indeferimento da medida liminar. Quando ausente um dos requisitos legais, desnecessário se faz perquirir sobre eventual presença dos demais. Isto posto, indefiro o pedido. Intimem-se. Depois, colha-se parecer do MPF. Campo Grande, MS, 08 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001315-23.2013.403.6003 - ADEVARDE ALVES GONZAGA-ME(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL**  
PROCESSO: 0001315-23.2013.403.6003 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : ADEVARDE ALVES GONZAGA - ME IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que determine o desembargo de suas atividades, imposto em decorrência do auto de infração nº 736452. Aduz a impetrante que a aplicação da sanção administrativa necessita de prévio procedimento administrativo, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório. Alega que, no caso particular, não lhe foi proporcionado o procedimento administrativo anterior à interdição do estabelecimento, o que eivaria o referido ato de ilegalidade. Alega, em sede de liminar, que os documentos juntados aos autos fornecem prova inequívoca do cerceamento de seu direito de defesa e sustentam a verossimilhança de suas alegações. Quanto ao periculum in mora, indica a impossibilidade de exercer sua atividade econômica, bem como os prejuízos face aos seus empregados, credores e clientes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/22. A

liminar foi postergada para após a vinda das informações. O IBAMA juntou informações às fls. 36/43, onde sustenta não existir, na aplicação da penalidade de embargo, a necessidade de prévio processo administrativo. Alega, por fim, que o embargo possui natureza cautelar, que objetiva a cessação do dano ambiental constatado, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Verifico, inicialmente, que a parte impetrante tem como atividade específica o comércio varejista de madeiras e de subprodutos florestais (fls. 03). Sabe-se que a atividade de polícia administrativa desenvolve-se segundo uma série ordenada de atos administrativos, denominados ciclo de polícia, formado pela ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia. A ordem constitui-se pela existência de norma abstrata estabelecendo os limites da atuação privada; no caso, a Lei nº 9.605/98 e o Decreto 6.514/08, bem como a portaria nº 253/2006 do Ministério de Estado do Meio Ambiente. Ante a restrição estabelecida pela ordem, é necessário que o particular, para exercer atividades sujeitas ao controle de polícia, atenda às condições impostas pela administração. Configura-se assim o consentimento de polícia, formalizado nas licenças e autorizações. No caso em tela, o consentimento da administração formar-se-ia no Documento de Origem Florestal - DOF, cuja natureza jurídica é de licença obrigatória, conforme portaria nº 253/2006 do Ministério de Estado do Meio Ambiente. A fiscalização de polícia, elemento obrigatório em qualquer ciclo de polícia - no caso a fiscalização do IBAMA -, constatou a falta da licença. Em razão disso, aplicou a sanção de multa, encerrando o ciclo de polícia e, cautelarmente, embargou o estabelecimento. Não há, portanto, qualquer vício formal no ato administrativo ora impugnado. Como se sabe, a sanção administrativa decorrente do poder de polícia do Estado, não tem apenas natureza punitiva, ao contrário das sanções decorrentes do poder punitivo (jus puniendi) estatal. As sanções do poder de polícia podem também ter natureza preventiva. O embargo em questão apresenta-se, ao menos nesse momento processual, como medida de natureza cautelar. Isso porque a licença faltante, como se pode depreender da portaria nº 253/2006, permite estabelecer a origem dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa comercializados. A ausência do referido documento, no caso, abre a possibilidade de comercialização de madeira ilegal e, portanto, danosa ao meio ambiente. Uma vez que a atividade do impetrante é justamente o comércio varejista de madeiras e de subprodutos florestais, a abstenção do fiscal em embargar as atividades do impetrado configuraria afronta aos princípios da prevenção e da precaução que orientam o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente. Ante o exposto, não vislumbro, por ora, qualquer ilegalidade no ato atacado. Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Vistas ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande-MS, 04 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000737-55.2002.403.6000 (2002.60.00.000737-3) - JAIRO SALES SOUZA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X JAIRO SALES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor das peças juntadas às f. 235/238, extraídas dos embargos à execução nº 0003738-96.2012.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte autora, de acordo com os cálculos confeccionados pela executada (f. 235). Com o propósito de viabilizar o respectivo cadastro, intime-se o autor para informar os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF, no prazo de dez dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, consigne-se no requisitório que não há valores a deduzir da base de cálculo. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Após, transmita-se. Intimem-se. Cumpram-se.

#### **Expediente Nº 2438**

#### **ACAO MONITORIA**

**0012020-26.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ONEIDE ALVES DE LIMA**

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010415-80.1991.403.6000 (91.0010415-9) - MARIO ROQUE BITENCOURT (MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS (MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X**

ANTONIO CELINO DE ARRUDA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUDOMIR ZALESKI(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARISTIDES MORILHAS(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DA SILVA OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KILL OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO FREDERICO PAVON(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMANO OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENY BRANCO GRANADO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANSUR FRANCO IBRAHIM(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BARBARA JEAN HORTON(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LAERTE PAES COELHO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERGAS ESTERFOM DA SILVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AIRES FLAVIO LINO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULINA OBREGAN MILLAN(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AMERICO ZECHETTO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA HELENA SALOMAO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALLAN OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCINDO FERREIRA LIMA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELVAIR CUNHA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR RODRIGUES(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos juntados às f. 251/1007 e, bem assim, para dar prosseguimento ao Feito.

**0008003-88.2005.403.6000 (2005.60.00.008003-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011821-19.2003.403.6000 (2003.60.00.011821-7)) UZZI BENEFICIAMENTO COMERCIO E MADEIRA LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE E MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS E MS008868 - 24062013)

Considerando o extenso lapso temporal decorrido da protocolização da peça de f. 322, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**0004283-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004283-8)** - CLEA MARIA FRANTZ ANTON(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a manifestação e documentos juntados pela CEF às folhas 194-206.

**0009889-49.2010.403.6000** - REGIVALDO DOS SANTOS BRANCO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias.

**0012993-78.2012.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0013171-27.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação no prazo de dez dias.

**0013191-18.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para réplica.

**0013205-02.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0013210-24.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001214-92.2013.403.6000** - EDUARDO FOGACA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de cinco dias.

**0001468-65.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir.

**0002489-76.2013.403.6000** - POSTO PALMEIRAS LTDA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**0003100-29.2013.403.6000** - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000999-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000999-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011217-82.2008.403.6000 (2008.60.00.011217-1)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X CARLOS ALBERTO NOSSA ASCENCO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA X NILVA RE POPPI X ANTONIO DIAS ROBAINA X MAURO CESAR SILVEIRA X ANA MARIA PINTO PIRES DE OLIVEIRA X JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

...Vistas aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de trinta dias

**0000720-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000720-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012963-1)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a embargada intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial

**0000954-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000954-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012949-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012949-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)  
Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a embargada intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003365-66.1992.403.6000 (92.0003365-2)** - NANCY LORENZEN PIRES(PR012393 - ELMIRA MULLER) X ESPOLIO DE OSVALDO PIRES(PR012393 - ELMIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)  
Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação sobre os cálculos judiciais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005798-52.2006.403.6000 (2006.60.00.005798-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)  
Intime-se a exequente para que comprove a alegação contida na peça de f. 116, sob os termos: ... o DETRAN-MS somente presta tais informações feitas a pedido da justiça. Prazo: cinco dias.

**0007131-39.2006.403.6000 (2006.60.00.007131-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDIMAR TANIA BERTOLUCCI DE ARAUJO MARTINS  
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o que deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

**0001021-53.2008.403.6000 (2008.60.00.001021-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)  
Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento do débito, conforme requerido à f. 87. Decorrido o prazo sem manifestação, apreciarei os demais pedidos constantes na referida peça.

**0000318-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000318-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DANIEL RIBEIRO PIRES  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada dos ofícios de f. 98/100 e, para bem assim, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000195-39.2013.403.6004** - RAYANA APARECIDA AYALA BATISTA - Menor X RICARDO BOTELHO BATISTA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a impetrante intimada para se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada no prazo de dez dias.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0003300-36.2013.403.6000** - IGOR MARCEL ANDREU(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de cinco dias.

**Expediente Nº 2441**

## **ACAO MONITORIA**

**0007111-72.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANNA RITA BORGES LOPES

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 29/2013 - SD 01PRAZO: 30 diasDe: Anna Rita Borges LopesReferente: Autos de Ação Monitoria nº 000711-17.22011.403.6000 que a Caixa Econômica Federal - CEF move contra Anna Rita Borges LopesFinalidade:CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima indicada(s), para que, a contar do vencimento deste edital, no prazo de 15 dias:1 - Pagar o débito, devidamente atualizado, ficando, dessa forma, isento de Custas e Honorários Advocatícios, ou2 - Oferecer Embargos, nos moldes do artigo 1.102 c, do CPC, (neste caso, sem a isenção mencionada) que podem ser interpostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nos autos como resposta e,3 - Advirta-a ainda de que não havendo pagamento ou não sendo opostos Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o Mandado inicial em Mandado Executivo, iniciando-se em seguida a fase de Execução, nos termos do Art. 475-I e seguintes do CPC.Campo Grande, 12 de julho de 2013.(a) RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular da 1ª Vara

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010253-94.2005.403.6000 (2005.60.00.010253-0)** - RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X FAZENDA NACIONAL X JAIRO ELOY GALVAO DA SILVA X TELMA OTAVIANO DA SILVA X CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA X AMALIA SANCHES DE OLIVEIRA

Conforme se vê dos autos, em 11 de maio de 2011 foi proferido decisão deferindo a produção da prova pericial requerida pela parte autora.A proposta de de f. 302 foi rejeitada pelas partes. Nomeado novo perito à f. 336, sua proposta de honorários periciais (f. 344), foi da mesma forma impugnada pelas partes. Por tal razão, nova nomeação se deu à f. 359 e, pelas mesmas razões, as partes recusaram a proposta de honorários periciais apresentada em 08 de abril de 2013.Ou seja, passados dois anos da decisão que deferiu a produção de prova pericial, as partes não entraram em consenso com o valor da perícia que, conforme se vê, teve seu valor, inclusive, reduzido.Considerando que a proposta apresentada pelo perito às f. 363/364 parece condizer com o justo valor a se remunerar seu trabalho, até porque as demais propostas foram de valores mais elevados, arbitro seus honorários em R\$29.500,00.Intime-se o autor para, nos termos da decisão de f. 290, depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, sob pena de preclusão do direito à prova. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, intime-se o Perito para designar data para o início dos trabalhos periciais, da qual deverão ser intimadas as partes.

**0012567-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012567-4)** - RICARDO LUIZ RACHID - ME(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo CRMV em ambos os efeitos.ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

**0015321-83.2009.403.6000 (2009.60.00.015321-9)** - NERI FUHR X GLEICI CECILIA FURH(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI)

PROCESSO Nº 2009.60.00.15321-9 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - HIPOTECA - DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIASAUTORES: NERI FUHR E GLEICI CECILIA FURHREUS: UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASILBAIXA EM DILIGÊNCIATrata-se de ação declaratória ajuizada em face da União Federal e do Banco do Brasil, na qual buscam os autores a liberação das hipotecas, bem como de todas as penhoras existentes sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 612 do Cartório de Registro de Imóveis, denominado Chácara Modelo, situado em Sidrolândia, ao argumento de ser bem de família (Lei n. 8.009/90).A União pede a extinção do feito, por incompetência absoluta (fl. 50) porquanto foi ajuizada Ação de Execução Fiscal n. 045.06.000941-6, junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia.O imóvel foi penhorado no executivo fiscal mencionado, conforme documentos de fl. 32. É a síntese do necessário. Decido.Em recentíssimos precedentes o C. STJ reviu seu posicionamento sobre a matéria relativa à competência de juízos processantes de feitos executivos e ações ordinárias, passando a entender que compete ao Juízo especializado em execuções fiscais o processamento e julgamento de todas as ações conexas, inclusive, as ordinárias de nulidade de título executivo ou de inexistência de obrigação tributária, pois, consoante entendimento pacificado na 1ª Seção do STJ entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (Resp 56.957-SP, 1ª

Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.06.2006 e Resp 40.328-SP, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2004).No presente caso a execução fiscal tramita na 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia, ante a competência delegada.Nesta senda, o STJ vem entendendo que mesmo nos casos de competência delegada da Justiça Estadual para processar execuções fiscais (art. 15, I, Lei nº 5.010/66) compete a este juízo o processamento e julgamento das ações ordinárias onde se discute a legitimidade do débito, ou demais atos que envolvam os atos executivos.Entre tantos, cito os seguintes precedentes:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(...)5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (CC 89267/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 277)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. ..EMEN:(CC 200801830000, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) - PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRCC 200801195286, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2010 ..DTPB:..)Deveras, entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória ou outras ações opositivas de natureza similar (ação declaratória de nulidade de penhora) existe um evidente grau de afinidade, e até mesmo de conexividade (art. 103, CPC - causa de pedir), seja em relação às partes envolvidas em ambos os feitos, seja no que se refere à causa de pedir remota consubstanciada na relação jurídica de direito material subjacente e que embasa as pretensões, de exigibilidade na execução e de desconstituição (anulabilidade) ou declaração (nulidade ou inexistência) nas mais variadas ações de conhecimento (embargos à execução, ação anulatória, ação declaratória de nulidade ou inexistência da relação jurídico-tributária).Com efeito, forte nas razões acima delineadas, com fulcro no art. 113, DECLINO DA COMPETÊNCIA funcional absoluta para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao juízo prevento, no caso, ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia.Intimem-se. Decorrido in albis o prazo legal para interposição de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia.

**0005959-86.2011.403.6000** - JOAO TAVARES DE LIMA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 16/09/2013, às 7:30h.

**0004795-52.2012.403.6000** - DOMINGOS SAHIB NETO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que

recolham as custas devidas. Tomadas essas providências, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0008666-90.2012.403.6000** - IVAN ROCHA DOS SANTOS X EDILSON PINESSO (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas sob o efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000495-13.2013.403.6000** - SIMON MISSAG MISSIRIAN JUNIOR (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000621-63.2013.403.6000** - ADRIANO DE ARAUJO MELLO (MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS N. 0000621-63.2013.403.6000 AUTOR: ADRIANO DE ARAUJO MELLO RÉ: CAIXA SEGURADORA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO ADRIANO DE ARAUJO MELLO propõe a presente ação ordinária em desfavor da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, ordem judicial para que as rés se abstenham de incluir o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito e de promoverem a execução extrajudicial do bem, até o julgamento definitivo da lide. Como fundamento do pleito, o autor alega que, em 19/11/2009, contratou o financiamento habitacional junto à CEF, estipulante do contrato compulsório de seguro habitacional junto à Caixa Seguradora S/A; que foi aposentado por invalidez em 24/08/2011, tendo comunicado o sinistro à seguradora; e que a cobertura securitária lhe foi negada, ao argumento de que a doença era preexistente à contratação. Documentos às fls. 23-95. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 103-133, arguindo preliminares de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, que o autor não fez jus à indenização securitária, mesmo parcial e em percentual à sua participação na renda pactuada, deixando de pagar prestações do extinto contrato de mútuo, de modo que a propriedade está consolidada em nome da credora; que inexistente dispositivo constitucional ou legal que vede a inclusão de devedor inadimplente assumido em banco de dados de serviços de informação e proteção ao crédito. Documentos às fls. 136-225. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 239-266), arguindo preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir do autor e ilegitimidade passiva; prescrição; e, no mérito, que o autor não possui direito ao recebimento da indenização securitária pleiteada, em razão da constatação de doença preexistente à contratação do seguro de vida em comento; sustenta o descabimento do pedido de indenização em dobro e perdas e danos; e, subsidiariamente, que a cobertura securitária para quitação das parcelas seja restrita ao percentual correspondente ao valor da composição da renda do segurado para fins de indenização securitária (62,55%). Documentos às fls. 267-307. Réplica às fls. 309-325. É o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, requer o autor medida cautelar que impeça a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como atos expropriatórios, até o julgamento definitivo da lide. Aponta o autor, como provas inequívocas do direito pleiteado, os documentos oficiais que confirmam a sua aposentadoria por invalidez e o indeferimento da solicitação administrativa de cobertura do seguro. Conforme publicação no DOE n. 8.022, de 31 de agosto de 2011, o autor encontra-se aposentado por incapacidade definitiva, desde 25 de agosto de 2011 (fl. 28). Vislumbro, ainda, que solicitou a cobertura do seguro perante a ré (fl. 78-85), encaminhando os documentos solicitados pela CEF, tendo-lhe sido negada a cobertura, conforme fl. 89, sendo que esse pleito foi indeferido, ao argumento de preexistência da doença ao contrato, fato esse que excluiria a invalidez da cobertura da apólice, conforme disposto na cláusula vigésima, parágrafo primeiro, do contrato de mútuo firmado entre as partes. Ocorre que, apesar de a preexistência da doença ser hipótese de exclusão da cobertura securitária, a jurisprudência não tem excluído tal cobertura quando restar demonstrado que a incapacidade laboral decorre de evolução ou agravamento da doença, hipótese essa, em princípio, retratada nos autos. Ademais, em sendo comprovada a invalidez permanente do autor e configurada a hipótese de cobertura securitária, a negativa da seguradora e os atos subsequentes serão declarados nulos, o que, a priori, afasta a arguição de falta de interesse processual em razão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Ad cautelam, entendo também necessário que a CEF se abstenha de promover a



venda do imóvel a terceiros, por meio de licitação pública, a fim de que a situação do autor não se agrave, bem como para que terceiros não sejam prejudicados. Portanto, verifico presente a verossimilhança do direito alegado pelo autor, e considerando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na situação de iliquidez financeira em que o mesmo se encontra, justamente em razão de seu estado de invalidez, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito e de promover a venda do imóvel descrito na inicial a terceiros, até o julgamento definitivo da lide ou ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Campo Grande, 11 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003846-91.2013.403.6000 - MARCELO GOMES(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) AUTOS N. 0003846-91.2013.403.6000AUTOR: MARCELO GOMESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO**Vistos etc.O autor postula reapreciação do pedido de tutela antecipada, às fls. 237-242, para 1) a imediata suspensão da cobrança efetuada por meio do Ofício n. 5267/2013, de 29/04/2013, expedido pelo Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, relativa às parcelas vencidas nos meses de fevereiro, março e abril de 2013; 2) que a ré se abstenha de promover qualquer outra medida administrativa inerente ao contrato em discussão no presente Feito, até o julgamento definitivo da lide.Como fundamento do pleito, alega que a superveniência da incapacidade, total e permanente, para o exercício de atividades laborativas em relação à sua pessoa, bem como a sua aposentadoria por invalidez em julho de 2012, tornaram-no impossibilitado de cumprir as obrigações contratuais, pelo que requereu à CEF a quitação do imóvel.Entretanto, o seu pedido administrativo de cobertura de seguro foi negado pela requerida, ao argumento de que a doença seria preexistente à celebração do contrato, o que vedaria a concessão da cobertura contratual. Aduz que houve alteração fática a justificar o presente pedido, consistente na notificação acerca da inadimplência das parcelas do financiamento, e intimação para pagamento, sob pena de o imóvel financiado ser adjudicado ao agente financeiro (Ofício n. 5267/2013, de 29/04/2013, expedido pelo Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande).É o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, requer o autor medida cautelar que suspenda a cobrança de parcelas vencidas e vincendas do financiamento contratado, até o julgamento definitivo da lide. Aproveito esta oportunidade para consignar que o despacho de fls. 182-184 considerou pedidos diversos de antecipação de tutela, em relação a este - os pedidos agora são de menor profundidade e, por isso, mais fácil de serem deferidos.Aponta o autor, como provas inequívocas do direito pleiteado, os documentos oficiais que confirmam a sua aposentadoria por invalidez e o indeferimento da solicitação administrativa de cobertura do seguro.Conforme Informações do Órgão Previdenciário, o autor encontra-se aposentado por incapacidade definitiva desde 1º de agosto de 2012 (fls. 38/42). Tal informação é corroborada tanto pela publicação da aposentadoria do mesmo, no diário oficial do Município, no dia 1º de agosto de 2012, conforme documentos juntados às fls. 60/61, quanto pela declaração de aposentadoria por invalidez emitida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (fl. 57).Vislumbro, ainda, que solicitou a cobertura do seguro perante a ré (fl. 37/40), encaminhando os documentos solicitados pela CEF, tendo-lhe sido negada a cobertura, conforme fls. 180/181, sendo que esse pleito foi indeferido, ao argumento de preexistência da doença ao contrato (fl. 43), fato esse que excluiria a invalidez da cobertura da apólice, conforme disposto na cláusula vigésima segunda, parágrafo segundo, do contrato de mútuo firmado entre as partes.Ocorre que, apesar de a preexistência da doença ser hipótese de exclusão da cobertura securitária, a jurisprudência não tem excluído tal cobertura, quando restar demonstrado que a incapacidade laboral decorre de evolução ou agravamento da doença, hipótese essa, em princípio, retratada nos autos.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ possui posicionamento no sentido de que a Seguradora não pode negar cobertura securitária sob o fundamento de doença pré-existente, nos casos em que concretizou o seguro sem exigir exames prévios e recebeu pagamento de prêmios.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa

informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido.(RESP 200801560912, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/12/2009)SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido.(RESP 200501459520, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/03/2007)Eis o entendimento do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ÓBITO DO MUTUÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RISCO ASSUMIDO. I - Há cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do contrato, conforme verifica-se da leitura da Escritura de Venda e Compra, Mútuo com Pacto de Adjeto de Hipoteca e outras Obrigações. II - O expert constatou que a doença era pré-existente à contratação do seguro, todavia, verifica-se, pelo próprio laudo médico, que houve evolução das moléstias, de caráter crônico e progressivo, que acometeram o segurado até que delas resultou seu óbito. III - O E. Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento no sentido de que a Seguradora não pode negar cobertura securitária sob o fundamento de doença pré-existente, nos casos em que concretizou o seguro sem exigir exames prévios e recebeu pagamento de prêmios. Somente poderia ser afastado tal entendimento se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário ao contratar o financiamento já sabendo do mal incapacitante, justamente com o intuito de obter precocemente a quitação da dívida. IV - A aceitação do agente financeiro e da seguradora em firmar o contrato sem realizar prévios exames médicos, configura-se óbice na recusa posterior de quitação pela cobertura securitária, motivada por alegada doença pré-existente, respondendo pelo risco assumido. V - O falecido mutuário consta com o percentual de 100% na composição de renda para fins de indenização securitária. VI - O termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel e a devolução dos valores que pagou pelo contrato após a comunicação do sinistro devidamente corrigido, além de proceder eventual baixa do nome da parte Autora junto aos cadastros de inadimplentes devem ser conferidos à parte Autora. VII - Agravos legais não providos. (AC 00088406120014036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 551 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, alinhando-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifico presente a verossimilhança do direito alegado pelo autor, e considerando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na situação de iliquidez financeira em que o mesmo se encontra, justamente em razão de seu estado de invalidez, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que suspenda a cobrança das parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário objeto do presente Feito, até o julgamento final da lide ou ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se.Campo Grande, 11 de julho de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal

**0003965-52.2013.403.6000 - HATTER DICLA LOPEZ CABRERA(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HATTER DICLA LOPEZ CABRERA em face da UNIÃO, em que a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que compila a ré a fornecer-lhe Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, independentemente do pagamento de taxas ou de quaisquer outras defesas.Para tanto, alega a autora que é portadora de sequelas decorrentes de traumatismo craniano, necessitando de intervenção cirúrgica. No entanto, por ser estrangeira e não possuir cartão do SUS, não conseguiu atendimento médico na rede pública de saúde. Alega, ainda, que, para obter o referido cartão, faz-se necessária a apresentação de Registro Nacional de Estrangeiro, que, por sua vez, para ser emitido, depende do pagamento de duas taxas, para o que não possui condições financeiras.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/35.É a síntese do necessário. Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso, tenho que não estão presentes os requisitos para concessão da medida em apreço.Ao contrário do sustentado, os documentos que acompanham a inicial indicam que a autora vem recebendo atendimento médico através da rede pública de saúde (fls. 23/28), o que mitiga a alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Da mesma forma, não há recusa específica, por parte da Polícia Federal, em

fornecer o Registro Nacional de Estrangeiro à autora, em razão de falta de pagamento de taxas. Aliás, o documento de fl. 33 revela que a autora não teve interesse em dar seguimento ao processo administrativo referente à emissão de registro temporário, por preferir aguardar o desfecho do seu processo de Opção de Nacionalidade Brasileira. Além disso, o entendimento jurisprudencial acerca da questão de que se trata é no sentido de que não há previsão legal para a isenção pretendida: CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida (TRF da 3ª Região - AMS 279000 - Rel. Juiz MAIRAN MAIA - DJF3 de 15/12/2010). Portanto, não vislumbro, também, a presença da verossimilhança das alegações da parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**0006942-17.2013.403.6000** - VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS (MS016306 - CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0006942-17.2013.403.6000 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autora: VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS. Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DECISÃO No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 08 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007241-62.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-07.2011.403.6000) JOSE RICARDO MOREIRA (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

EMBARGANTE: JOSÉ RICARDO MOREIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Trata-se de embargos do devedor através dos quais pretende o embargante demonstrar que o valor do débito apresentado pela embargada é maior do que o que entende devido. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 23-32. É o relato do necessário. Decido. O fundamento dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, o embargante não informou o valor que entende devido, nem apresentou a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A. .... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, informar o valor que entende incontroverso, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Campo Grande, 04 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0010225-19.2011.403.6000 (2005.60.00.003175-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-49.2005.403.6000 (2005.60.00.003175-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X VANILDO MARTINS JUNQUEIRA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Intime-se o embargado/exequente para, no prazo de dez dias, proceder à juntada das declarações de ajuste anual do IRPF, relativas aos exercícios de 1997 a 2000, conforme solicitado pela Seção de Cálculos Judiciais. Vinda a documentação, reencaminhem-se os autos à referida Seção.

**0005337-70.2012.403.6000 (2008.60.00.002851-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002851-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA (SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO)

Embargos à Execução n.º 0005337-70.2012.403.6000 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Embargado: PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA DECISÃO INSS opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 57, que deferiu a expedição de precatório referente ao valor incontroverso de R\$ 199.834,29. Argumenta o embargante que a decisão foi omissa, pois não ressaltou a possibilidade do INSS compensar o crédito ora liberado com eventuais honorários advocatícios, na hipótese de procedência dos embargos à execução. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Não houve omissão quanto à possibilidade de o INSS compensar o crédito ora liberado com eventuais honorários advocatícios, na hipótese de procedência dos embargos à execução, pois sequer houve pedido do embargante nesse sentido. Ademais, por ora, o embargado não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios e, portanto, não é devedor do embargante, não havendo que se falar em compensação. Outrossim, também por ora, o embargado é beneficiário da justiça gratuita e só deixaria de sê-lo por decisão revogadora de tal benefício. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante, às fls. 62-64. Intime-se. Campo Grande, 9 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005781-69.2013.403.6000** - UNIAO FEDERAL (MS002666 - VILTON DIVINO AMARAL) X AKIRA SUGISAWA (MS004594 - NIVALDO NOGUEIRA DE SOUZA)

Defiro o pedido de f. 482-verso. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre a possibilidade de proposta de acordo.

**0006261-47.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LAURA DE SOUZA RODRIGUES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Laura de Souza Rodrigues, objetivando a satisfação de débito decorrente do Contrato de Crédito Consignado nº 07.0562.110.0509120-14, no montante de R\$ 18.253,89 atualizado até 24/05/2013. Às fls. 23-24, a CEF requereu a redistribuição do presente Feito à Subseção Judiciária de Dourados/MS, porquanto lá reside a executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Nas ações de execução por título extrajudicial, a regra geral de competência encontra-se no artigo 576 do Código de Processo Civil - CPC, que remete a disciplina da matéria para os artigos 86 e seguintes do CPC, dentre os quais, segundo a jurisprudência, revela-se melhor aplicável o artigo 94 do mesmo Código, que fixa a competência para julgamento de ações de igual jaez no foro de domicílio do devedor. (Neste sentido: TRF2 - 6ª Turma Especializada - CC 9449, decisão publicada no e-DJF2R de 18/05/2010). Ademais, a propositura da ação de execução no foro de domicílio do devedor é circunstância que evidentemente facilita sua defesa. Nesta linha, acolho o pedido formulado pela CEF, declinando da competência para julgar a presente ação em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Encaminhem-se os autos à Seção Judiciária de Dourados/MS. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003767-15.2013.403.6000** - ADELINA DE LIMA SANTOS (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA ENERSUL REDE ENERGIA

Indefiro o pedido de folha 77, pois a questão não é objeto dos autos. Intime-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0005825-88.2013.403.6000** - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Processo nº. 0005825-88.2013.403.6000 Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre os documentos de fls. 21/65 e para que diga se ainda possui interesse no presente mandado. Após a manifestação, vistas ao MPF e conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande, 03 de julho 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0005315-75.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-93.2012.403.6000) MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (MS013384 - LAILA JANADARKY MEDINA SABER E MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca a autora o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS, com a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. O provimento antecipatório almejado é no sentido de que a ré suspenda a cobrança das prestações do mútuo e, bem assim, o procedimento de leilão extrajudicial (notificação via telegrama às fls. 12). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38/72, em que, preliminarmente, alega 1) a ilegitimidade passiva da Caixa, vez que houve cessão do crédito imobiliário para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, e 2) falta de interesse processual, em razão da existência de processo principal no qual o pedido cautelar poderia ser proposto incidentalmente; por fim, no mérito, alega a inexistência de cobertura do FCVS no contrato ora discutido. É a síntese do necessário. Decido. Ilegitimidade passiva da CEFo fato de a CEF ter transferido os direitos pertinentes ao contrato em apreço à EMGEA em nada alteram a sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente demanda, uma vez que é fato notório, conhecido deste juízo, que a CEF se responsabilizou contratualmente a responder judicial e extrajudicialmente pela gestão dos contratos objeto da cessão de créditos inclusive, pela liquidez dos créditos transferidos sob pena de devolução do dinheiro recebido, o que, de certo modo, espelha o interesse da CEF no resultado desta demanda. Com efeito, assomado ao fato de que a EMGEA ingressou espontaneamente no pólo passivo do feito, não assiste razão à CEF no que tange a esta questão preliminar. Rejeito, portanto, a questão suscitada. Falta de interesse de agir. O pedido formulado pela requerente possui contornos nitidamente cautelares, fato reconhecido pelo requerido. Neste sentido, leciona Theotônio Negrão: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa do processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm o processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis (RT 603/203). Presente, portanto, o interesse de agir. Ressalte-se, por fim, que a fungibilidade das tutelas de urgência não tem o condão de impedir o manejo dos instrumentos processuais específicos. Rejeito, portanto, a questão suscitada. No mais, a pretensão dos autores de suspensão da cobrança, bem como das medidas executórias, diz respeito ao direito de cobertura pelo FCVS e à quitação do contrato de financiamento mencionado na inicial. No entanto, não há nos autos prova suficiente de que o referido contrato está acobertado pelo referido Fundo. Ao contrário, pela leitura do contrato juntado, verifica-se que a requerente não se encontra amparada pelo Fundo, haja vista que o preço de venda do imóvel ultrapassa o valor de cobertura do fundo, não tendo a autora, sequer, contribuído para o FCVS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Apense-se aos autos principais. No mais, considerando a manifestação das partes quanto à dilação probatória, verifico que as provas necessárias para a resolução da lide, já foram juntadas aos autos. Assim, considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito, decorrido o prazo para as impugnações, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0007193-06.2011.403.6000 (2005.60.00.006297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-70.2005.403.6000 (2005.60.00.006297-0)) LUIZ CARLOS SANTINI X MARILENE ESTEVES SANTINI(MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA E MS014651 - ATILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Tendo em vista que a CEF, após a transação com a parte exequente, satisfaz a obrigação, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No tocante às alegações da parte exequente, constante às fls. 362-364, entendo que, por ocasião do levantamento de valores depositados em atenção a precatório ou RPV expedida por ordem da Justiça Federal haverá retenção, pelo banco depositário, a título de imposto de renda, da alíquota de 3%, sem quaisquer deduções (art. 27 da Lei n. 10.833/2003). Neste sentido, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS LEGAIS. 1. Não há falar em prescrição, muito menos em prescrição bienal. A prescrição eventualmente aqui incidente seria a quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/32. No caso sob análise a aposentadoria do autor foi concedida em setembro de 2005 e a presente ação ajuizada em abril de 2008. Portanto, não há prescrição a declarar. 2. Servidor público da Polícia Rodoviária Federal, portador de doença grave, totalmente incapacitante para o trabalho pode ser aposentado nos termos do art. 186, I, da Lei 8.112/90. A falta de previsão expressa da doença na lei não obsta a percepção de proventos integrais. 3. Sobre os valores devidos deverá incidir correção monetária, a contar da negativa do pedido administrativo, observado, quanto aos índices, o que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos, editado pelo Conselho da Justiça Federal. 4. No que concerne à contribuição previdenciária (PSS), a sua retenção na fonte em precatórios e RPs de natureza alimentar é prevista expressamente no art. 16-A da Lei n. 10.887/04 (acrescentado pela MP n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09). Quanto aos descontos de imposto de renda, por ocasião do levantamento de valores depositados em atenção a precatório ou RPV expedida por ordem da Justiça Federal haverá retenção, pelo banco depositário, a título de imposto de renda, da alíquota de 3%, sem quaisquer deduções (art. 27 da Lei n. 10.833/2003). (AC 200871000098775, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 -

QUARTA TURMA, D.E. 26/10/2009.)Eventual ocorrência do fato imponible in casu, vale dizer, incidência de imposto de renda sobre verba de caráter indenizatório, é questão que desborda dos limites objetivos e subjetivos da lide já julgada, sobretudo se considerarmos que não houve qualquer comando sentencial no sentido de afastar no presente caso a incidência da norma legal que determina a retenção do tributo.Cabe à parte que se sentir prejudicada, portanto, o recurso às vias próprias, administrativas ou, se for o caso, judicial.De modo que, indefiro o pedido de fls. 362-364.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 2442**

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003954-91.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013664-72.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL X ADEMIR JACINTO DIAS X ALFREDO ANTONIO RACHEL X AMERICO FARIAS X ANTONIO AIRTON DE ARAUJO X ANTONIO BERNARDINO DE ARRUDA FILHO X ARI LEMES X ARLINDO GOMES X DENIVAL ISRAEL DOS SANTOS X EDIVAN BERTOLDO DE SOUZA X EDNIR GOMES DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAIMPUGNANTE: UNIÃO FEDERALIMPUGNADO: ADEMIR JACINTO DIAS E OUTROSDECISÃOUnião Federal apresenta impugnação ao valor da causa afirmando que o valor de R\$ 1.000,00 apresentado pelos impugnados, nos autos da ação ordinária n. 0013664-72.2010.403.6000 não reflete o valor correto pleiteado.Considerando que o pedido feito na inicial é de pagamento e incorporação da diferença entre o percentual recebido e aquele concedido aos militares pertencentes aos círculos militares inferiores pela Lei 11.784/2008, o montante de R\$ 955.292,43 é a quantia mínima que quantifica o proveito econômico dos autores (art. 260 do CPC).Os impugnados afirmaram que tiveram dificuldades no cálculo do valor da causa e pediram a remessa dos autos à Contadoria (fl. 16-17).É um breve relato.Decido.Segundo extrai-se da regra insculpida no artigo 258 do CPC, o valor da causa deve traduzir o mais próximo possível o proveito econômico da eventual procedência do pedido, não se justificando sua fixação em montante inferior ao proveito pretendido se há condições de calculá-lo, como no presente caso. Cuidando-se de pleito onde se requer, a título de reposição salarial, pedido que traz em seu bojo prestações vencidas e vincendas, incide o disposto no art. 260 do CPC, quando, então, o valor da causa deverá corresponder ao valor das prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas.E, nesse sentido, conclui-se que o valor apresentado pelos autores - R\$ 1.000,00 revela-se totalmente incompatível com a real expressão econômica da demanda.Na espécie, o valor da causa deveria corresponder ao valor vindicado, mais doze meses, considerando-se, ainda, o décimo terceiro como um mês.A União, ancorada nos cálculos apresentados por seu Setor de Cálculos Judiciais, cujo valor foi impugnado de maneira genérica pelos autores, afirma que o quantum envolvido no caso de eventual procedência da demanda principal, acrescido de doze meses, seria da ordem de R\$ 955.292,43. Sendo assim, não havendo impugnação direta e individualizada por cada um dos autores aos cálculos apresentados pela União, e, considerando que na ação principal o valor da causa servirá unicamente para nortear a fixação do valor das custas, já que o juiz não está obrigado a arbitrar os honorários advocatícios em porcentagem sobre o valor da causa, e, considerando, ainda, que o valor das custas, hoje, será de no máximo R\$ 1.915,38, já que este é o valor teto previsto em lei para a Justiça Federal, bem como por inexistir qualquer prejuízo às partes, admito o quantum informado pela União. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa referente à Ação Ordinária de nº 0013664-72.2010.403.6000 em R\$ R\$ 955.292,43. Os impugnados deverão recolher a diferença das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se, juntando-se cópia desta decisão nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 759**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003454-98.2006.403.6000 (2006.60.00.003454-0)** - BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 1036 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IDECESAR GIROLETTA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X LUIZ GIROLETTA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X NAIR JOSEFINA MANTELLI GIROLETTA

Intimem-se os exequentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a petição dos executados de f. 337/344 e anexos, na qual informam o pagamento do débito.

#### **Expediente Nº 762**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012081-57.2007.403.6000 (2007.60.00.012081-3)** - GENIVAL BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista a petição de f. 425, desonero o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Luiz de Crudis Júnior, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se, com urgência.

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000207-78.2012.403.6201** - WALDECI ALEIXO(MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Ratifico os atos processuais praticados no âmbito do JEF, inclusive no tocante à antecipação de tutela. Já houve apresentação de contestações e réplicas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, pelo que declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a necessidade do autor em ser submetido ao tratamento com o medicamento Omalizumabe (xolair). Dessa forma, considerando a necessidade de apurar a necessidade do medicamento, e diante do autor não ter comparecido à perícia designada pelo Magistrado no JEF, nomeio Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto com endereço arquivado em secretaria para produção de tal prova. Considerando que já foram formulados os quesitos, intime-se o perito para agendar a data da realização da perícia, informando-o, ainda, que por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários ficam fixados no máximo da tabela. Ainda, intime-se o autor que o não comparecimento na perícia, tal como ocorreu anteriormente, implicará na preclusão de tal prova e no julgamento dos autos no estado em que se encontram. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual. Decisão republicada exclusivamente para a parte autora, porquanto da edição n. 97/2013 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região não constou o nome de sua atual procuradora.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 2536**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0005900-30.2013.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DILTON ROGERIO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(RS039879 - DANIEL GERBER E RS068617 - MARCELO MAYORA ALVES E RS043698 - JOSE HENRIQUE SALIM SCHMIDT E RS043621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E RS054992 - RAFAEL MAGOGA E RS039814 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO BATISTA E RS072419 - ABRAAO DOS SANTOS E RS061687 - EDUARDO DUARTE MARINHO E RS063205 - ANDRE LUIS DE MENDONCA E RS068874 - GIOVANI DAVID DEBIAZI E RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E RS038999 - CRISTIANO AUGUSTO SCHMIDT) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo para o dia 27 /08 /2013 \_\_, às 14 \_\_:00 \_\_, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de



acusação: RONALDO ROGERIO DE FREITAS MOURÃO JUNIOR. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbier Padial, OAB/MS 15.825. Requisite-se. Notifique-se o MPF. Solicite-se, com urgência, ao juízo deprecante, cópia da denúncia, visto que esta não acompanhou a presente carta precatória

**0006454-62.2013.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ALIPIO NASCIMENTO DOS SANTOS(PA005610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES E AP000999 - MARCELO DA SILVA LEITE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo para o dia 27\_\_/\_08\_/2013\_\_, às 14\_:45\_, a audiência para oitiva da testemunha de acusação MOYSES FLORES DA SILVA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

#### **Expediente Nº 2537**

##### **ACAO PENAL**

**0004553-64.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X WAGNER DA SILVA CAMARGO(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR E MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL)

- À vista da certidão retro, designo o dia 09/09/2013, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa: Alcino Moura Ornevo e Vanessa Micunhia Lezo, arroladas pela defesa de Cláudio Adão Cardoso Bergonzi, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande, 17 a 21/06/2013

#### **Expediente Nº 2538**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004997-92.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VALTEMIR GARCIA DE OLIVEIRA DE FREITAS(MS012739 - EMANUEL ROGER BONANCIN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 06 de AGOSTO de 2013, às 15:00 hs a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação GUSTAVO CHAVES OANETE LAGO e MARCELO VILELA DE OLIVEIRA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Processo de origem: 0000356-52.2013.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas-MS.

**0005991-23.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO DOS SANTOS MIRANDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALBERTO FAJERMAN(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X ADRIANA DELBONI TARICCO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas (horário de MS) a AUDIENCIA de inquirição da testemunha de defesa Adriana Delboni Taricco, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0008823-78.2007.403.6181 da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP.

**0006081-31.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SCORSI GENTIL X MARCO AURELIO BIAVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 20 de AGOSTO de 2013, às 15:15 horas (horário de MS), a AUDIENCIA de oitiva da testemunha comum PAULO CESAR COELHO, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0000208-38.2013.403.6004 da 1ª Vara Federal de Corumbá-MS.

**0006245-93.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO



PUBLICO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DE MORAES X CLAUDEMIR FERNANDO MENCHINE X BENEDITO JOAO DE ALMEIDA X ADEMIR ZANETTI X JOAO RODRIGUES DE MORAES X IRINEU VECCHIATO X LUIZ VECCHIATO X IVANEL JOSE PERINA X MARCO ANTONIO SILVEIRA MORAES X JOSE MARIA ALMERON ARRUDA X CLODOILSO FRANCISCO DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 13 de AGOSTO de 2013, às 15:15 horas a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação SILVIO CESAR PAULON, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Processo de origem: 0000845-90.2007.403.6006 da 1ª Vara Federal de Naviraí-MS.

**0006455-47.2013.403.6000** - JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARISMUNDO ROMUALDO MARQUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 20 de AGOSTO de 2013, as 13:30 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação/defesa LEONICE LEMOS DE SOUZA, NESTA 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal nº 8822-75.2012.401.3400 da 12 Vara Federal do Distrito Federal.

**0006457-17.2013.403.6000** - JUIZO DA 8a. VARA CIVEL DA JUSTICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHEIL YOUSSEF(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 13 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas (horário de MS), a AUDIENCIA de INTERROGATÓRIO do acusado MICHEIL YOUSSEF, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0003652-72.2009.403.6181 da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP.

**0006459-84.2013.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FED. CRIMINAL ESPEC. DE CAMPINAS/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 27 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas (horário de MS) a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação SIDNEI TADEU CUISSI, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal 0003817-85.2011.403.6105 da 1ª Vara Federal de Campinas Especializada em crimes contra o STF e em Lavagem de dinheiro.

**0006503-06.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA UNICA VARA DE PATOS DE MINAS/MG - SJMG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYTO BAPTISTA DE REZENDE(MG042542 - HAMILTON BASILIO VALADARES E MG082366 - MARCONDES GERALDO DE MATTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 13 de AGOSTO de 2013, às 14:15 horas (horário de MS), AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa JAMIR AMÉRICO DA SILVA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 1304-77.2012.401.3806 da Justiça Federal de Patos de Minas-MG.

**0006855-61.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRO PRAXEDES ZABLONSKI(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 02 de SETEMBRO de 2013, às 16:30 horas (horário de MS) a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação JOSÉ RICARDO BATISTOTI e EMERSON SILVA DE SOUZA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Penal 0001251-09.2010.403.6006 da 1ª Vara Federal de Naviraí-MS.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2706**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007544-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007544-9) - MOISES COELHO DE ARAUJO X LAURA CRISTINA**

MIYASHIRO X EDUARDO FRANCO CANDIA X TANIA MARA DE SOUZA X SEBASTIAO ANDRADE FILHO X MARIO REIS DE ALMEIDA X FABIANI FADEL BORIN X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA E MS015336 - JAMILE GABRIELY CRUZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

JOSELY PORTO NOGUEIRA interpôs embargos de declaração em face da decisão de f. 1138, argumentando que houve omissão por não apreciar o pedido de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Decido. A embargante não tem razão. Não houve a alegada omissão, porquanto a lei processual não prevê a providência pretendida pela parte. Tratando-se de execução por quantia certa, basta que a exequente dê início ao procedimento, requerendo a citação da executada, instruindo o pedido com a memória de cálculo (art. 475-B). Intimem-se.

**0002465-63.2004.403.6000 (2004.60.00.002465-3)** - JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X ILDO ALVES DE SOUZA X JOSE NETO DE AQUINO SILVA X CLAUDEMIR ROMERO X ANTONIO SOARES VERDELHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. Intime-se a União para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido à União, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se a União para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA UNIÃO JUNTADOS ÀS FLS. 354/358.

**0011303-19.2009.403.6000 (2009.60.00.011303-9)** - NEUZA MARIA SANTOS DA PAZ(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Baixo os autos em diligência. O documento de fls. 64 dos autos, traz informação prestada pelo INSS no processo administrativo nº 50000.057183/2009-50, dando conta de eventual pagamento de diferenças relativas ao período pleiteado pela autora nos presentes autos. Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação do INSS. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0004417-80.2009.403.6201** - MARIA CLEUSA FERNANDES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 151/155, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003009-41.2010.403.6000** - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA DE TAUNAY-IPEGUE

Designo o dia 30 de julho de 2013, às 15:30 horas para realização de audiência de conciliação, quando, se não houver acordo, serão resolvidas eventuais questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, apreciados eventuais pedidos de produção de provas.

**0004660-40.2012.403.6000** - JOSE OSMAR SOARES FERNANDES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE E MS010435 - WILSON DO PRADO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013384 - LAILA JANADARKY MEDINA SABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 225-39). Intimem-se.

**0012392-72.2012.403.6000** - MARISA DA COSTA MELO X ISMAEL MACHADO DE MELO JUNIOR -

incapaz X MARISA DA COSTA MELO(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARISA DA COSTA MELO e seu filho menor ISMAEL MACHADO DE MELO JÚNIOR, propuseram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alegam que requereram pensão ao requerido, tendo em vista o falecimento do segurado ISMAEL MACHADO DE MELLO. Entretanto, o requerido teria indeferido o pedido, sustentando ter o segurado perdido tal condição. Defendem tese contrária, salientando que a previdência não considerou todo o tempo de serviço comprovado na via administrativa, tampouco considerou que, no caso, o período de graça seria de 36 meses, diante do número de contribuições feitas pelo segurado. Pedem a condenação do réu a lhe conceder o benefício, pugnano pela antecipação da tutela para a imediata implantação. O INSS foi ouvido e sustentou o ato administrativo. O representante do MPF opinou pela concessão da liminar, por entender que não ocorreu a alegada perda da condição de segurando. Decido. Para comprovar a relação previdenciária entre o falecido e o INSS os autores apresentaram a CTPS do falecido, com as seguintes anotações: EMPRESA FUNÇÃO PERÍODO FLSColonizadora Naviraí Ltda. motorista 01/03/1976 a 17/05/1976 93 Antônio Augusto dos Santos operador de máquinas 22/10/1977 a 12/01/1979 93 Saturnino Anastácio Pereira administrador 13/01/1979 a 01/04/1985 94 Machado Transportes de Animais Ltda motorista 02/05/1988 a 28/06/1988 94 Ficase Com. e Repres. Ltda motorista 01/12/1989 a 28/05/1991 95 FG Eng. E Constr. Ltda motorista 01/02/1998 a 31/03/1998 95 Agropecuária Santa Tereza Ltda administrador 11/05/1999 a 10/07/2000 96 WR Empreend. Com e Constr. Ltda motorista 01/08/2000 a 30/11/2002 96 Tempo apurado 12 anos, 11 meses, 23 dias Além disso, apresentaram carnês pertinentes a contribuições vertidas pelo segurado, na condição de autônomo, nos seguintes períodos: Inscrição nº 1.103.395.445-9 autônomo 01/05/1979 a 30/05/1984 110,217,110 a 234 01/03/1986 a 30/03/1988 01/08/1988 a 30/06/1989 Total apurado 8 anos e 1 mês De sorte que, excluídos os períodos de contribuições concomitantes, chega-se ao seguinte quadro: EMPRESA FUNÇÃO PERÍODO FLSColonizadora Naviraí Ltda. motorista 01/03/1976 a 17/05/1976 93 Antônio Augusto dos Santos operador de máquinas 22/10/1977 a 12/01/1979 93 Autônomo 13/01/1979 a 30/04/1979 Saturnino Anastácio Pereira administrador 01/06/1984 a 01/04/1985 94 Autônomo 01/03/1986 a 30/03/1988 Machado Transportes de Animais Ltda motorista 02/05/1988 a 28/06/1988 94 Autônomo 01/08/1988 a 30/06/1989 Ficase Com. e Repres. Ltda motorista 01/12/1989 a 28/05/1991 95 FG Eng. E Constr. Ltda motorista 01/02/1998 a 31/03/1998 95 Agropecuária Santa Tereza Ltda administrador 11/05/1999 a 10/07/2000 96 WR Empreend. Com e Constr. Ltda motorista 01/08/2000 a 30/11/2002 96 Total apurado 10 anos, 1 mês e 11 dias Logo, contando com mais de 120 contribuições, o tempo de graça depois da última relação era de 36 meses, pelo que, em 17 de julho de 2003, o falecido ainda era segurado, mesmo porque sua última relação trabalhista havia encerrado em 30/11/2002. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu implante o benefício (pensão por morte) aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício a ser expedido pela Secretaria. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, declinando-as, no prazo sucessivo de 5 dias. Intimem-se

**0001216-62.2013.403.6000 - URBANO JARA ALVES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Como perita judicial, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone : 3042-9720 e celular: 9906-9720. O autor apresentou os quesitos às fls. 9-10. O réu apresentou à f. 55. Intime-se a perita da nomeação, cientificando-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, com antecedência de vinte (20) dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Oportunamente, se for o caso, designarei audiência de instrução. Int. O PERITO (DR. JOSÉ ROBERTO AMIN) DESIGNOU O DIA 18 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 07:30 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA).

**0006888-51.2013.403.6000 - JOAO ULRICH HABERLAND(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Defiro o pedido de antecipação da produção de prova pericial, uma vez que o autor requer o restabelecimento de auxílio-doença. 2- Assim, nomeio como perito o DR. REINALDO RODRIGUES BARRETO, médico do trabalho, telefone 3384-6107, com endereço arquivado em Secretaria. 3- O autor já apresentou quesitos. Intime-se o réu para apresentar quesitos. As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004219-93.2011.403.6000 (98.0000636-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS016325 - EWERSON SILVA) X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA)

Na audiência de f. 165, foi fixado o ponto controvertido e decidido pela realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos (fls.166-7 e 169-70).Como perito nomeio o contabilista Leandro Evangelista dos Santos, CRC/MS-010863/P, com endereço na rua Odorico Quadros N 37, Jardim dos Estados, Fone/Fax: (67) 4063-9759/3026-6567, nesta Capital. Intime-se da nomeação e para, no prazo dez dias, apresentar proposta de honorários. Anote-se o substabelecimento de f. 160, intimando-se a embargada sobre a decisão proferida à f. 165.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003296-09.2007.403.6000 (2007.60.00.003296-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDES MAYER LTDA X ADAO CELESTINO FERNANDES(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS) X SONIA FATIMA MAYER FERNANDES Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se.Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005407-58.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-41.2010.403.6000) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas neste incidente.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0009659-36.2012.403.6000** - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR X ASSIS DE SOUZA FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO COELHO FRANCA(MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X UNIAO FEDERAL

Digam os autores sobre as tontestações apresentadas.

### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000491-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o termo inicial da responsabilidade do CRM, fixado na sentença proferida na ACP da qual foi extraída a presente liquidação, faculto à parte autora, na forma do art. 130, do CPC, a juntada do documento de f. 99 sem os cortes ali verificados (data da cirurgia). Junte-se cópia deste despacho nos autos principais.

**0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Manifesto a impertinência do despacho proferido à T. 263. tendo em vista que a perita instada a prestar esclarecimentos tinha por incumbência somente a avaliação da paciente de que trata o item II. a do despacho de f. 215.2) A questão controvertida foi lixada na audiência de que trata o termo de lis. 200-2. decidindo as partes pela realização de perícia na área psicológica e médica.3) A autora apresentou seus quesitos (lis. 254-5) e o CRM indicou assistente técnico (T. 260). Ocorre que se faz necessário a individualização dos quesitos de acordo com a especialidade médica para a qual são dirigidos.3.1) Assim. intime-se a requerente para esclarecer os quesitos.4) Após, voltem os autos para nomeação dos peritos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000298-44.2002.403.6000 (2002.60.00.000298-3)** - TITO DIONISIO DE ALCANTARA - ESPOLIO X CELIA MARIA ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar planilha dos cálculos, de forma pormenorizada, do valor que entende devido, considerando aqueles mencionados à f. 222.Int.

**0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Dos laudos periciais trasladados dos processos em apenso, destinados à liquidação da sentença nos tópicos danos materiais, morais e estéticos conclui-se que (fls. 3088-120):a) ERNESTINA RAMONA DA SILVA, no momento, não necessita de tratamento médico ou psicológico, tendo em vista que foi submetida à cirurgia corretiva, restando superadas as sequelas, inclusive as de natureza psicológicas;b) DINÁ DE ARRUDA COELHO sofreu dano psicológico gravíssimo e precisa de tratamento urgente e, embora tenha se submetido à cirurgia corretiva, necessita de nova intervenção para troca de prótese. c) SILVIANY APARECIDA ALVES FERRAZ precisa de tratamento psiquiátrico e psicológico. Porém, não necessita de nova cirurgia plástica, pois já realizou três intervenções que resultou em melhora estética.As autoras foram instadas a informar se pretendiam produzir outras provas além das perícias de que tratam os laudos (fls. 3087 e 3121). DINÁ e ERNESTINA informaram que não pretendem produzir outras provas. SILVIANY ratificou sua manifestação formulada nos autos em apenso, dizendo que concorda com a perícia psicológica discordando, porém, do laudo subscrito pelo médico cirurgião plástico. Salienta que essa perícia não foi conclusiva, pelo que pugnou pela realização de nova prova, tendo, inclusive, indicado os nomes de três profissionais para atuar como perito.Logo, somente no que tange ao capítulo da sentença no qual antecipei os efeitos da tutela, obrigando os réus a oferecerem tratamento médico e psicológico às substituídas que deles necessitassem:1) julgo improcedente a liquidação e relação à autora ERNESTINA RAMONA DA SILVA.2) com relação à pretensão de SILVIANY APARECIDA ALVES FERRAZ aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 00004914420114036000 no qual foi instada a comprovar a data da cirurgia realizada pelo réu Alberto Rondon.3) com relação a DINÁ DE ARRUDA COELHO, declaro a responsabilidade dos réus pelo tratamento psicológico de que necessita, ficando ainda obrigados a submetê-la a nova cirurgia corretiva visando à troca da prótese.Verifico que à f. 3057 o CRM agendou data para que a requerente fosse consultar com os profissionais encarregados do tratamento. À f. 3072-3 a requerente disse que se submeteria às avaliações propostas pelo requerido. Assim, manifeste-se a autora sobre o resultado das consultas com os médicos indicados pelo réu ou, se for o caso, requeira o que julgar de direito com base na lei processual que disciplina a matéria. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012094-80.2012.403.6000** - OCEANIA PARTICIPACOES LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

Designo audiência de conciliação e justificação para o dia 29 de julho de 2013, às 16:30horas. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005931-50.2013.403.6000** - ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA SOARES(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO)

BRANDAO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1355**

### **EXECUCAO PENAL**

**0006949-14.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MILTON EMILIO DE SOUZA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)**

Fls. 63. Tendo em vista que o cálculo da pena de multa (fls. 49) se encontra desatualizado, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Seção Judiciária, para a devida atualização, observando-se que houve pagamento da primeira parcela (fls. 53). Após oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, do cálculo atualizado da multa, manifestação do MPF de fls. 63 e deste despacho, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0007008-94.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA**

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4737**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000882-08.2002.403.6002 (2002.60.02.000882-6) - FERNANDO DE BARROS(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008655 - EDER FAUSTINO BARBOSA E MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X MIRIAN ARTEFATOS DE COURO LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008655 - EDER FAUSTINO BARBOSA E MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X FAZENDA**

## NACIONAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido e, considerando as decisões de fls. 191/199 e 258/263, trasladem-se referidas cópias, bem como a certidão de trânsito de fl. 266, para os autos da Execução Fiscal nº 1999.60.02.001387-0, remetendo os presentes Embargos à Execução Fiscal ao arquivo. Cumpra-se.

**0001517-81.2005.403.6002 (2005.60.02.001517-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-08.2004.403.6002 (2004.60.02.001259-0)) MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS(MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido e, considerando a decisão de fls. 142/146, trasladem-se referidas cópias, bem como a certidão de trânsito em julgado à fl. 148, para os autos da Execução Fiscal nº 2004.60.02.001259-0, remetendo os presentes Embargos à Execução Fiscal ao arquivo. Cumpra-se.

**0003248-10.2008.403.6002 (2008.60.02.003248-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-70.2008.403.6002 (2008.60.02.003244-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS006317 - ONORINA DE MENEZES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 824, DEIXO DE RECEBER A APELAÇÃO interposta pelo embargado às fls. 789/823, devido à sua intempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Certifique-se o trânsito em julgado desta ação, bem como da execução fiscal em apenso, nº 0003244-70.2008.403.6002. Após, intime-se o embargado, ora executado, para pagar o débito de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a que foi condenado, referente a honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de multa legal de 10% e de penhora de bens a serem indicados pela exequente. Senão houver o pagamento no prazo estipulado, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na petição de fls. 782/784. Fl. 783, último parágrafo: Considerando que estes embargos extinguíram a execução fiscal supracitada, em havendo penhora, libere-se. Proceda a Secretaria à modificação da classe processual para 229 (cumprimento de sentença), alterando-se os polos da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000436-53.2012.403.6002 (2009.60.02.000691-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-16.2009.403.6002 (2009.60.02.000691-5)) MARCOS FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA X ANESIO DE OLIVEIRA MELO(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista aos embargantes quanto aos documentos de fls. 57/598. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0000664-28.2012.403.6002 (2009.60.02.004997-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004997-5)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000718-57.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-98.2012.403.6002) SOCIEDADE MATODORADENSE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo os presentes embargos posto estar seguro o Juízo e serem os mesmos tempestivos, suspendendo o curso da Execução Fiscal. Desta forma, apensem-se os presentes à Execução Fiscal nº 0003149-98.2012.403.6002. Intime-se a embargada, Fazenda Nacional, para oferecer impugnação aos embargos, no prazo legal, bem como para trazer aos autos cópia dos processos administrativos mencionados no item a do pedido da embargante a fl. 85, os quais, se volumosos, deverão ser autuados em apartado em autos apensados a estes, conforme o artigo 158, parágrafo 2º

do Provimento CORE nº 64/2005.Quanto ao item d, como há uma relação de prejudicialidade entre estes embargos e a ação ordinária nº 0004140-11.2011.403.6002, para análise do pedido, apense-se a referida ação a estes autos.Após, conclusos. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001278-96.2013.403.6002 (1999.60.02.000938-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-46.1999.403.6002 (1999.60.02.000938-6)) ROSELEI FERREIRA LUIZ(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA X JOAQUIM JOSE MOREIRA X ZAZI BRUM VASCONCELOS OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após, cumpra-se o despacho de fl. 121.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000229-45.1997.403.6002 (97.2000229-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES - ME(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a diferença entre os valores do débito apresentados às fls. 110 (em 10/2010 - R\$ 1.036,26) e 118 (em 09/2011 - R\$ 4.354,41), intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Intime-se.

**0000439-62.1999.403.6002 (1999.60.02.000439-0)** - MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X DIPOL COM DE PRODS PARA LIMPEZA LTDA(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que que o exequente foi devidamente intimado do despacho de fl. 171, para dar prosseguimento ao feito, conforme certidão de fl. 172-verso e que não se manifestou, intime-o para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0000626-70.1999.403.6002 (1999.60.02.000626-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS FILHO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CANUTO BARCELOS CAMPOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X SEMENTES CAMPOS LTDA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA)  
BAIXA PARA CARGA A FAZENDA NACIONAL

**0002857-65.2002.403.6002 (2002.60.02.002857-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA X MARILZA APARECIDA DE LUCENA-ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ainda à exequente de que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002735-18.2003.403.6002 (2003.60.02.002735-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAQUIM MARTINHO LEAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a ordem de bloqueio restou negativa, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

**0001173-37.2004.403.6002 (2004.60.02.001173-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CARLOS QUADROS DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se.



**0001245-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001245-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON GARCIA DE AVILA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, formulado pela parte exequente à fl. 73, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato.Outrossim, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004383-96.2004.403.6002 (2004.60.02.004383-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON FELISBERTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a reunião dos feitos, conforme certificado a fl. 47, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**0002659-86.2006.403.6002 (2006.60.02.002659-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JOAO ELD MATOS(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X JOLY DE MATTOS VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 107/110: Primeiramente, considerando a certidão de fl. 41, que informa o falecimento do executado Joly de Mattos, intime-se o outro executado João Eld Matos, para que apresente nos autos a certidão de óbito de seu genitor falecido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**0003730-26.2006.403.6002 (2006.60.02.003730-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LATICINIO SANTA RITA LTDA VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

**0005137-67.2006.403.6002 (2006.60.02.005137-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BRF - BRASIL FOODS S/A(MS011618 - CARINA BOTTEGA E PR024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES E MS014612 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

1. Fls. 228 e 296. Defiro.2. Primeiramente, cancele-se o alvará de levantamento expedido a fl. 224.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.1503.5, cujo depósito inicial ocorreu em 15/12/2010, para a conta 1195-5, da Caixa Econômica Federal, agência 0997, CNPJ nº 01838723/0001-27.4. Fica a Caixa Econômica Federal informada de que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar a este Juízo as providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intime-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 225/2013-SF02 (REF. EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 99)

**0005347-84.2007.403.6002 (2007.60.02.005347-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON FELISBERTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a reunião dos feitos, conforme certificado a fl. 28, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que tal deverá ocorrer nos autos principais, 0004383-96.2004.403.6002, onde doravante serão praticados os atos processuais.Cumpra-se.

**0000691-16.2009.403.6002 (2009.60.02.000691-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCOS FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS002288A - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANESIO DE OLIVEIRA MELO(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA E MS016254 - TARSO BORGES FANTINI E MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS002288A - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CLARICE MELO DE OLIVEIRA DESPACHO DE FL. 337:Tendo em vista a informação de fls. 312/313, e, considerando que, referida minuta não foi apreciada por este juízo, tenho que a petição de fls. 314/336 é impertinente ao caso.Desta forma, desentranhe-se referida petição deixando-a ao dispor de seu subscritor.Após, então, tornem os autos conclusos para despacho.Intime-se.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 339:VISTOS EM INSPEÇÃOPrimeiramente, intimem-se Drs. Sebastião Andrade Filho - OAB/MS nº 2.288-A e Tarso Borges Fantini - OAB/MS nº 16.254 do despacho de fl. 337.Observe que quando da penhora do imóvel de matrícula nº 6.013 do CRI de Ponta Porã/MS (fl. 303), não

foi nomeado depositário, conforme informa a certidão também de fl. 303. Quanto aos pedidos de fls. 283/285, 304/306 e 309/310, expeça-se carta precatória para Ponta Porã/MS com a finalidade de que seja realizada nova avaliação no bem penhorado, com base no valor atual de mercado, bem como, seja nomeado(a) depositário para esse bem, o seu proprietário, Anésio de Oliveira Melo (artigo 659, 4º e 5º do CPC). Cumpra-se.

**0001192-96.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VILMA REGINA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a suspensão da execução, conforme requerido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS aguardando cumprimento integral do parcelamento, ou provocação das partes. 3. Havendo notícia de inadimplemento das parcelas com requerimento de prosseguimento da execução, deverá a exequente na mesma oportunidade do desarquivamento, apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens. 4. Intime-se.

**0002887-85.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FABIANO DA SILVA ESPINDOLA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000059-82.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCILIO CLEMENTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000332-61.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 17/18 trata-se de cópia. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o oferecimento de bens à penhora de fls. 14/15. Concordando a exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para interposição de embargos à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001127-67.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINALVA ALVES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento (A.R) de fl. 12, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002326-27.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração e substabelecimento de fl. 15/16 tratam-se de cópias. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o oferecimento de bens à penhora de fls. 13/27. Concordando a exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para interposição de embargos à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000204-07.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIACAO TURISMO NISSEI LTDA EPP

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos.

**Expediente Nº 4753**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001792-98.2003.403.6002 (2003.60.02.001792-3)** - RONALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS005676 -

AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefícios previdenciários e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de parcial procedência do pedido da parte autora. Foi negado provimento à apelação interposta. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 240/242). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 244/245).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000109-21.2006.403.6002 (2006.60.02.000109-6) - CANDIDO DA SILVA BARRETO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de procedência do pedido da parte autora.O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 171/174). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 175/176).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003641-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003641-4) - ELARI CHARAO DE LIMA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefícios previdenciários e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de procedência do pedido da parte autora. Foi dado parcial provimento à apelação interposta. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 138/141). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 142/143).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003068-28.2007.403.6002 (2007.60.02.003068-4) - VALDIR JOSE DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefícios previdenciários e honorários advocatícios, em virtude de acórdão o qual deu provimento à apelação interposta pelo autor e julgou parcialmente procedente o pedido inicial.O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 199/201). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 202 e 206/207).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003090-18.2009.403.6002 (2009.60.02.003090-5) - NELCI MIRANDA DE ALMEIDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a honorários advocatícios, em virtude de sentença de extinção sem resolução do mérito por perda de interesse processual superveniente.O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fl. 112). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 114).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a

presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002838-10.2012.403.6002 (2004.60.02.000986-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-29.2004.403.6002 (2004.60.02.000986-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILDA JOSEFINA CARDOSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)  
SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela União à execução promovida por Nilda Josefina Cardoso em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 19.03.1999 a 31.12.2000. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pela embargada foi de 23,83% e que erroneamente aplicou o percentual de 4,08% sobre o valor de seus rendimentos, enquanto que o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que corresponde a 3,94%. Ressalta ainda que a embargada aplicou cálculo de juros de 49,77%, entretanto, o índice correto seria de 43,18%. Por fim, alega excesso na execução no montante de R\$ 378,89 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos). A embargada se manifestou à fl. 13, concordando com a União. Pleiteou ainda a justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que os benefícios da justiça gratuita já foram deferidos à embargada no bojo dos autos da ação de conhecimento, de sorte que resta prejudicado o novo pedido. Considerando a expressa concordância da embargada e que os cálculos da União estão devidamente lastreados por laudo técnico, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso II do CPC), a fim de reduzir o montante exigido nos autos nº 0000986-29.2004.4.03.6002, e declarar como devido o valor de R\$ 4.371,38 (quatro mil trezentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizado até junho/2012. a embargada ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Frise-se que, conquanto a embargada seja beneficiária da justiça gratuita, merece ser acolhido o pedido da União de compensação dos honorários sucumbenciais destes autos com aqueles da ação de conhecimento (conf. Resp n. 201300430165, HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJe 09/05/2013 e AgRg no REsp 1175177/RS, LAURITA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2011), tendo em vista tratar-se de verba da mesma natureza. Dessa sorte, devem os honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos ser abatidos dos honorários atinentes aos autos n. 0000986-29.2004.403.6002. Demanda isenta de custas, nos termos da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000107-07.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004640-14.2010.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CLEMENTE(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL)  
SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução promovida por Maria de Lourdes Santos Clemente em que lhe foi garantido o pagamento dos valores atrasados dos benefícios de auxílio-doença (desde 11.09.2010) e aposentadoria por invalidez (a partir de 02.08.2011) e honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sustenta o embargante haver excesso na execução, uma vez que não foram seguidos os padrões fixados no título executivo. Dessa sorte, calcula como devidos os valores de R\$ 10.942,72 (dez mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de atrasados e R\$ 602,65 (seiscentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, o que perfaz um montante de R\$ 11.545,37 (onze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos). O causídico e a embargada manifestaram-se às fl. 24 e 26, concordando com o INSS. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a expressa concordância da embargada e de seu patrono e que os cálculos do INSS estão devidamente lastreados por laudo técnico, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso II do CPC), a fim de reduzir o montante exigido nos autos nº 0004640-14.2010.4.03.6002, e declarar como devido o valor de R\$ 10.942,72 (dez mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de atrasados e R\$ 602,65 (seiscentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. a embargada ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita nos autos da ação principal. Demanda isenta de custas, nos termos da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001977-58.2011.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X LUCIANO JOSE DA SILVA  
SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 330

do Código Penal, tendo em vista que o autor do fato, nomeado como depositário pela Justiça do Trabalho, teria descumprido ordem judicial ao alienar bens penhorados e arrematados em ação trabalhista ajuizada por seu empregado. Oferecida proposta de transação pelo Ministério Público Federal em favor de Luciano José da Silva, este a aceitou, tendo sido esta homologada por sentença em 10.04.2012 (fl. 81). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal considerou o acordo cumprido, pleiteando a declaração da extinção da punibilidade (fl. 88/88-v). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o indiciado cumpriu a transação oferecida pelo Ministério Público Federal, conforme comprovam documentos de fls. 84 e 87, e que não houve qualquer causa a ensejar a revogação do benefício, com fulcro no art. 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luciano José da Silva em relação ao crime previsto no art. 330 do Código Penal, objeto destes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002295-70.2013.403.6002 - ANTONIO CELSO GALEGO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Celso Galego, em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Formula ainda pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido da possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado de segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento n. 428840, de relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal Funrural é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao prudente julgado de lavra do MM. Juiz Federal Substituto Ricardo Damasceno de Almeida, nos Autos n. 0001209-98.2012.403.6002, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para denegar a segurança vindicada: Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista

como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe.Em face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito.Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS).P.R.I.C.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002296-55.2013.403.6002 - ADAILTON ANDRADE DE SANTANA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

SENTENÇA.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adailton Andrade de Santana, em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural (Funrural).Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS.Formula ainda pedido de concessão de liminar.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido da possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento n. 428840, de relatoria da Exma. Des Fed Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011.caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal Funrural é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio.Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao prudente julgado de lavra do MM. Juiz Federal Substituto Ricardo Damasceno de Almeida, nos Autos n. 0001209-98.2012.403.6002, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para denegar a segurança vindicada:Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural).Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b).Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88).É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº

20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. Em face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002297-40.2013.403.6002 - EDER LUIZ RUARO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Éder Luiz Ruaro, em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Formula ainda pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido da possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento n. 428840, de relatoria da Exma. Des Fed Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal Funrural é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento

pátrio.Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao prudente julgado de lavra do MM. Juiz Federal Substituto Ricardo Damasceno de Almeida, nos Autos n. 0001209-98.2012.403.6002, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para denegar a segurança vindicada:Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural).Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b).Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88).É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal).O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe.Em face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito.Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS).P.R.I.C.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003235-16.2005.403.6002 (2005.60.02.003235-0) - JOSOEL BEZERRA MESQUITA X CLEIDE BEZERRA DA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JOSOEL BEZERRA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício assistencial e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de parcial procedência do pedido da parte autora. Foi dado o provimento à apelação interposta. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 224/226). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 228/232 e 238). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005488-40.2006.403.6002 (2006.60.02.005488-0)** - ARLINDO MENDONCA X IZABEL MENDONCA DE MORAES (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ARLINDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefícios previdenciários e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de procedência do pedido da parte autora. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 173/174). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 177/180). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002488-95.2007.403.6002 (2007.60.02.002488-0)** - EMIR PEREIRA BORGES (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO) X EMIR PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELY DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de parcial procedência do pedido da parte autora. Foi dado parcial provimento à apelação interposta. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 146/147). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 150/151). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001350-25.2009.403.6002 (2009.60.02.001350-6)** - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MENDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - CAROLINE FERNANDES DO VALE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefícios previdenciários e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de procedência do pedido da parte autora. Foi negado provimento à apelação interposta. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 197/198). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 199/200 e 202/203). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000208-59.2004.403.6002 (2004.60.02.000208-0)** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a diferenças de

reajuste salarial, em virtude de prolação de sentença de parcial procedência do pedido da parte autora. Foi dado parcial provimento à apelação interposta e não restou admitido o recurso especial. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 202/203). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 208/209). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executada isenta de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000814-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000814-8) - JOAO PEDRO CARVALHO DE MORAES (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a diferenças de reajuste salarial, em virtude de prolação de sentença de parcial procedência do pedido da parte autora. Foi dado parcial provimento à apelação interposta e não restou admitido o recurso especial. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 185/186). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 189). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executada isenta de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001988-97.2005.403.6002 (2005.60.02.001988-6) - ELISANGELA DOS SANTOS DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de parcial procedência do pedido da parte autora. Foi negado provimento às apelações interpostas. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 262 e 269). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 268 e 275). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.  
DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3122**

#### **ACAO PENAL**

**0001061-84.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SANDRO APARECIDO RAIMUNDO (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X ROSANA FREITAS DOS SANTOS RAIMUNDO (MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)**

1. Observa-se que a sentença prolatada às fls.439/443v foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/06/2013, conforme certidão de fls.484. 2. O condenado Sandro Aparecido Raimundo interpôs apelação, por meio de sua advogada às fls.453/468, tendo apresentado, na mesma oportunidade, as devidas razões recursais. Em que pese isto, juntado às fls.488 há termo assinado pelo referido condenado em que externa o seu desejo de não apelar da sentença. Há, então, evidente conflito entre a defesa e o réu. Em casos como estes o Eg. Superior Tribunal

de Justiça tem entendimento pacífico de que deve prevalecer o duplo grau de jurisdição, neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EXISTENTE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. RENÚNCIA DO RÉU. INTERPOSIÇÃO PELO DEFENSOR. NÃO RECEBIMENTO DO APELO PELO MAGISTRADO. NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Embora o colegiado do Tribunal de origem não tenha examinado a questão objeto desta impetração, tratando os autos de flagrante ilegalidade, pode-se apreciar a matéria nesta Corte Superior. Precedentes. 3. É matéria pacífica neste Tribunal e sumulada pelo Pretório Excelso que, diante da divergência entre defensor e réu acerca do intuito de recorrer, prevalece o entendimento que viabiliza o duplo grau de jurisdição. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a decisão que não recebeu a apelação interposta pela defesa técnica. (HC 264249/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) A questão também se encontra sumulada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 705 A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Desta forma, recebo a apelação interposta por Sandro Aparecido Raimundo, por meio de sua defensora constituída. 3. Ainda no que se refere ao condenado Sandro Aparecido Raimundo, observa-se às fls. 490/492 pedido de transferência de regime penal. A competência para apreciar e julgar referido pedido é, nos termos da Súmula nº 192 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, definida pelo estabelecimento penal em que está o requerente recolhido. No caso, o condenado Sandro Aparecido Raimundo encontra-se recolhido no Presídio Estadual de Três Lagoas/MS, logo, a competência para apreciar o pedido supramencionado é do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Três Lagoas/MS. Desta maneira, falta competência a este Juízo Federal para processar e julgar o referido pedido. Registre-se, por oportuno, que foi determinada a expedição da respectiva Guia de Recolhimento Provisória com relação ao mencionado condenado, tendo sido distribuída perante este Juízo Federal sob nº 0001138-59.2013.403.6003, e, nos termos da consulta processual juntada às fls. 494, teria sido encaminhada em 21/06/2013 ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Três Lagoas/MS. 4. De outro lado, verifica-se que o Ministério Público Federal contrarrazoou o recurso interposto pela defesa de Sandro Aparecido Raimundo, interpôs apelação e apresentou suas razões recursais. Assim, recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face de Sandro Aparecido Raimundo. Intime-se a defesa do condenado Sandro Aparecido Raimundo para contrarrazoar a apelação interposta pela acusação. 5. Por fim, certifique-se o eventual trânsito em julgado para a defesa de Rosana Freitas dos Santos Raimundo e para a acusação com relação à referida condenada. Publique-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3129**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001498-91.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-14.2013.403.6003) MARCOS ANTONIO BRANCO(SP301559 - ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua o pedido de liberdade provisória com cópia do auto de prisão em flagrante, ficando a parte advertida, desde já, de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse em prosseguir com o presente feito. Com a juntada aos autos dos documentos requeridos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido in albis o prazo assinalado para o requerente ou com a juntada da manifestação ministerial, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3136**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000652-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000652-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X MUNICIPIO DE BRASÍLANDIA(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 1172/1196, tempestivamente interposto, apenas em seu efeito devolutivo. Aos

recorridos para contrarrazões no prazo legal.Tendo em vista a concessão de antecipação de tutela em relação ao item a do dispositivo da sentença (fl. 1168 e verso), intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para que comprove nos autos seu efetivo cumprimento.Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000520-22.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL X TELEMAR NORTE LESTE S.A.(DF017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA E DF017081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS) X TNL PCS S.A.(DF017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA E DF017081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS)

Não obstante os apontamentos trazidos pelo Ministério Público Federal às fls. 488/489, considerando: os termos da manifestação ministerial de fls. 458/459, em que foi requerida a designação de audiência de conciliação; o teor da manifestação da Anatel e do respectivo Informe, o qual dispõe, inclusive, que a Agência não se opõe ao atendimento por liberalidade da aldeia, caso seja de interesse da Concessionária (fl. 475); a não oposição das demais partes à via conciliatória; os fundamentos da decisão de fl. 486; bem como a previsão do art. 125, IV, CPC, no sentido de que cumpre ao Juízo tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, mantenho a audiência, que redesigno para o dia 27/08/2013, às 14 horas. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 486, solicitando-se, inclusive, informações quanto à Estimativa da População - 2012/2013.Intimem-se as partes.

**0000909-02.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL Diante da fundamentação exposta, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para:A) DETERMINAR à Oi S.A. que cesse imediatamente toda e qualquer forma de compartilhamento de informações pessoais, cadastros de consumo ou dados cadastrais dos consumidores de seus serviços de comunicação multimídia (Oi Velox) para terceiros alheios à relação existente entre a ré e seus clientes, em especial, para prestadoras de serviço de valor adicionado (provedores de conteúdo SVA), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar em Juízo as medidas concretas que tenha tomado a fim de reforçar a segurança no acesso às bases de dados de seus clientes Oi Velox de modo a cessar o vazamento de dados pessoais dos consumidores para provedores de conteúdo SVA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); eB) DETERMINAR à ANATEL que, no prazo de 15 (quinze) dias, instaure procedimento de fiscalização em face da empresa Oi S.A. a fim de identificar as causas de vazamento de dados cadastrais de clientes, mensurar a proporção do vazamento de dados dos serviços Oi Velox e autuar a operadora de telefonia, caso confirme os fortíssimos indícios de sua responsabilidade pelo vazamento dos dados de seus clientes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a ré Oi S.A., a respeito do teor da presente decisão, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000669-57.2006.403.6003 (2006.60.03.000669-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X IRONISIO FRANCISCO LOPES(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES E MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO)

Despacho proferido em 05/03/2013 (fl. 558): Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a absolvição do réu IRONISIO FRANCISCO LOPES, encaminhem-se os Boletins de Decisão judicial à DPF/TLS/MS e ao Instituto de Identificação, para as anotações devidas.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição do acusado.Quanto aos bens apreendidos (fls. 350 e 370), dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3141**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000547-68.2011.403.6003 (2001.60.03.000616-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-52.2001.403.6003 (2001.60.03.000616-0)) JOAQUIM QUEIROZ DE FREITAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar prescrita a pretensão executória em relação ao crédito tributário correspondente à anuidade do ano de 1997 e demais encargos incidentes, à época totalizado em R\$ 236,86 (Duzentos e Trinta e Seis Reais e Oitenta e Seis Centavos), conforme discriminação na CDA que instrumentaliza a Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, devendo o valor do crédito exequendo ser adequado em conformidade com o que restou aqui decidido. Sem fixação de honorários advocatícios, ex vi do art. 21, CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001689-15.2008.403.6003 (2008.60.03.001689-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000652-6)) NTL TEXTIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, para fins de suspensão do processo, nos termos do que dispõe o artigo 1º, 16º, inciso II, da Lei 11.910/09, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), superveniente à inscrição em dívida ativa. Diante do princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios, a cargo do embargante, em R\$ 2.000,00, em conformidade com as disposições do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000863-81.2011.403.6003 (2010.60.03.000131-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-37.2010.403.6003 (2010.60.03.000131-0)) FELICIO & LADEIA LTDA X EZEQUIAS DIAS LADEIA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a NULIDADE dos autos de infração nºs 2636/06 (Auto de Multa nº 1/2008), 3945/09 (Auto de Multa nº 103/2009) e 4417/09 (Auto de Multa nº 284/2009) e, conseqüentemente, com fundamento no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, declarar a NULIDADE das certidões de dívida ativa que instruem as execuções fiscais nºs 0000131-37.2010.403.6003, 0000132-22.2010.403.6003 e 0000133-07.2010.403.6003. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais acima referidas. Condeno a parte vencida em honorários advocatícios que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001430-15.2011.403.6003 (2009.60.03.001631-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-75.2009.403.6003 (2009.60.03.001631-0)) MARA REGINA MONTALVAO SALIM(DF019598 - ALESSANDRO MONTALVAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso VI do CPC e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal, para regular prosseguimento daquele processo. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000360-26.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-54.2010.403.6003) GRAF-LASER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCELO JOSE GORGA X RUBENS MIRANDA MELLO(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL  
Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes, para a exclusão tão somente do ex-sócio Rubens Miranda Mello do polo passivo da execução fiscal, por ilegitimidade ad causam, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, devendo a execução do valor do crédito prosseguir em conformidade com o que restou aqui decidido. Sem fixação de honorários advocatícios, ex vi do art. 21, CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001434-18.2012.403.6003 (2006.60.03.001010-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-83.2006.403.6003 (2006.60.03.001010-0)) AGROPECUARIA CESTALTO LTDA(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a NULIDADE do auto de multa Nº 0302/2005 e o correspondente auto de infração, e, conseqüentemente, com fulcro no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, declarar a NULIDADE da certidão de dívida ativa Nº 2498 que instrui a execução fiscal Nº 0001010-83.2006.403.6003. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada, apensos a estes, promovendo-os à conclusão para extinção, ficando, desde já, autorizado o levantamento da penhora efetuada. Condene a parte vencida em honorários advocatícios que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3142**

##### **ACAO PENAL**

**0000356-52.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTEMIR GARCIA DE OLIVEIRA DE FREITAS(MS012739 - EMANUEL ROGER BONANCIN)**

Ante o teor da petição de fls.151, da audiência de 26/06/2013, fls.148/148v, e tendo havido informação de que a audiência para oitiva das testemunhas de acusação junto ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS ocorrerá em 06/08/2013, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2013, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, momento no qual o réu será interrogado e as testemunhas de defesa serão ouvidas, ficando as partes cientes da possibilidade da apresentação de alegações finais na audiência. Intime-se o denunciado Valtemir Garcia de Oliveira de Freitas, brasileiro, motorista, nascido aos 24/10/1985, natural de Mirandópolis/SP, filho de Selo Rosa de Freitas e Olívia Garcia de Oliveira Freitas, titular do documento de identidade nº 001577054/SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 021.203.791-90, atualmente recolhido no Presídio de Três Lagoas/MS, a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução e julgamento, quando, então, será interrogado. Comunique-se e requirite-se o preso ao Diretor do Presídio de Três Lagoas/MS. Solicite-se, ainda, ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Três Lagoas/MS a escolta necessária. Intimem-se a testemunha de defesa Belarmina dos Santos Gomes, portadora do RG 000.970.286/SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 821.024.491-49, residente e domiciliada na Rua David de Alexandria, nº 674, Bairro Interlagos, Três Lagoas/MS, para que compareça a audiência de instrução e julgamento acima designada, munida de documento de identidade, quando então será ouvida como testemunha de defesa. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

#### **Expediente Nº 3144**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001023-09.2011.403.6003 (2009.60.03.000184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000184-7)) PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários referentes às CDAs que instruem a Execução Fiscal nº 0000184-52.2009.403.6003, por força do efeito suspensivo conferido à impugnação administrativa à decisão de não homologação da compensação (artigo 74, 11, da Lei 9.430/96), sem prejuízo de oportuna cobrança dos créditos efetivamente devidos após decisão definitiva em sede administrativa. Considerando que tanto a interposição de recurso voluntário quanto o processamento do reexame necessário (art. 475, II, CPC), implicarão, a teor do que dispõe o artigo 520, inciso V, do CPC, incidência de duplo efeito (devolutivo e suspensivo), a extinção da execução fiscal somente é possível após o trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, com a ressalva do constante do parágrafo acima. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 os honorários advocatícios em prol da embargante. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0008187-54.1999.403.6000 (1999.60.00.008187-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X JERONIMO DE PAULA SOUZA**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil

combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001590-35.2000.403.6000 (2000.60.00.001590-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRSS/MS(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X LAIDE FERREIRA BORGES(SP201034 - JACQUELINE QUEIROZ ALCANTARA)**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001613-78.2000.403.6000 (2000.60.00.001613-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRSS/MS(MS006334 - LEONARDO ELY) X DIRCE SABINO(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000145-70.2000.403.6003 (2000.60.03.000145-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X LAGES E GOMES LTDA - DROGASUL**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000185-52.2000.403.6003 (2000.60.03.000185-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS005545 - OLIMPIO JORGE LEITE NETO) X HENRIQUETA DA CONCEICAO DUARTE**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000187-22.2000.403.6003 (2000.60.03.000187-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006477 - HARDY WALDSCHMIDT) X LAGES E GOMES LTDA - DROGASUL**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000269-19.2001.403.6003 (2001.60.03.000269-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X CLARISMINDO MODESTO MEDEIROS**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000273-56.2001.403.6003 (2001.60.03.000273-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X LAZARO HONORIO GARCIA**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000235-73.2003.403.6003 (2003.60.03.000235-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**

VETERINARIA/MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGITRES  
COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob as cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3145**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000628-03.2000.403.6003 (2000.60.03.000628-3)** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO MS (MS004553 - ELLIMANE LIMA SANCHEZ E MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X GERALDO BENEDITO DE ALMEIDA

da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob as cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000103-50.2002.403.6003 (2002.60.03.000103-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X DESIREE DA COSTA TAVEIROS GOMES

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob as cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000088-47.2003.403.6003 (2003.60.03.000088-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS (MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X DENISE ALVES GUERRA MANSANO (MS007962 - MARIO TAKAHASHI)

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob as cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000278-73.2004.403.6003 (2004.60.03.000278-7)** - FAZENDA NACIONAL X MUN. DE TRES LAGOAS - PREFEITURA MUN.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se. Liberem-se eventuais penhoras. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000593-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000593-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X CONSTRUTORA SAO JOAO ELETRICIDADE E SERVICO LTDA X FERNANDO RODRIGO GARCIA BONAFE X SILVIA RENATA GARCIA BONAFE X SELMA INES LOPES GARCIA BONAFE

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se. Libere-se eventuais penhoras. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3146**

##### **ACAO PENAL**

**0001704-42.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO BRANCO (MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 341, inciso V, c.c. o art. 343 e art. 312, do Código de Processo Penal,



declaro a quebra da fiança prestada por Marcos Antonio Branco com o decreto da perda de metade do seu valor, bem como revogo a liberdade provisória anteriormente concedida com o decreto de sua prisão preventiva. Providencie a Secretaria a expedição do mandado de prisão. Comunique-se aos órgãos de praxe. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o IPL nº 0101/2013-4 - DPF/TLS/MS que apura os fatos ou para a respectiva ação penal, se já proposta. Oficie-se à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, autos nº 0005784-47.2011.4.03.6112, informando o teor da presente decisão, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3147**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000310-05.2009.403.6003 (2009.60.03.000310-8)** - CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA (MS007554 - MARCELO GONCALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 16 de julho de 2013 às 15 horas, para o dia 23 de julho de 2013, às 8:45 horas. Intimem-se.

**0001739-70.2010.403.6003** - ELIZIA MARIA DOS REIS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 16 de julho de 2013 às 15:30 horas, para o dia 23 de julho de 2013 às 9:30 horas. Intimem-se.

**0000507-52.2012.403.6003** - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 16 de julho de 2013 às 16 horas, para o dia 23 de julho de 2013, às 8 horas. Intimem-se.

**0002245-75.2012.403.6003** - ANTONIA ARAUJO DOS ANJOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 30 de julho de 2013 às 16:00 horas, para o dia 30 de julho de 2013, às 9:30 horas. Intimem-se.

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000819-91.2013.403.6003** - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X DALVA LIMA GONCALVES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 16 de julho de 2013 às 14:30 horas, para o dia 30 de julho de 2013, às 8:30 horas. Intimem-se.

**0000883-04.2013.403.6003** - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X BENTO FERNANDES FILHO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 16 de julho de 2013 às 14:00 horas, para o dia 30 de julho de 2013, às 8:00 horas. Intimem-se.

**0001128-15.2013.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE ARACATUBA - SP X GENI ANDRADE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 30 de julho de 2013 às 15:30 horas, para o dia 30 de julho de 2013, às 9:00 horas. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

## 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 5585**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000482-02.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PANTANAL TREKING TOUR LTDA - ME X AMARILDO ENCISO GOMES X PAULO SILVIO DE JESUS DA SILVA X ANDRESSA ROCHA GOMES - ME X ANDRESSA ROCHA GOMES X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Civil Pública que versa sobre a tutela do Meio Ambiente, com pedido liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela.Como é sabido, a antecipação dos efeitos da tutela demanda prova segura e inequívoca, baseada em fatos presumidamente verdadeiros, conforme deflui do preceito do art. 273 do Código de Processo Civil.Contudo, diante do caráter polêmico da prova coligida aos autos não vislumbro segurança para o deferimento sem a anterior oitiva das partes, ficando postergada para depois da realização das oitivas a análise dos pedidos de Antecipação dos Efeitos da Tutela.Assim, designo Audiência de Conciliação para o dia   \_14\_/\_08\_/2013, às   \_15\_ h\_00\_, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Proceda-se à intimação da União para que manifeste-se acerca de seu ingresso no polo ativo como litisconsorte do Parquet.Citem-se os réus.P.R.I

### **Expediente Nº 5590**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000379-63.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de ação penal instaurada em decorrência da prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e no artigo 35, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, figurando como acusados RODRIGO DANIEL DO AMARAL e FRANCISCO GERALDO DA SILVA JÚNIOR.Na data de 04.07.2013, foi proferida sentença, julgando-se procedente a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia, para o fim de condenar os acusados RODRIGO DANIEL DO AMARAL e FRANCISCO GERALDO DA SILVA JÚNIOR como incurso no delito descrito no art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal (f. 523/541).Verifico, todavia, que na sentença proferida houve um erro na soma das penas dos crimes imputados aos sentenciados, quando da aplicação do disposto no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual, de ofício, procedo à correção do erro material, passando o dispositivo a conter a seguinte redação (fl. 541):a) CONDENAR o réu RODRIGO DANIEL DO AMARAL, qualificado nos autos, a 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1681 (mil seiscentos e oitenta e um) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal e art. 69 do Código Penal.b) CONDENAR o réu FRANCISCO GERALDO DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, a 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1681 (mil seiscentos e oitenta e um) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal e art. 69 do Código Penal.Outrossim, observo que houve omissão quanto à fixação de honorários ao defensor dativo Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, OAB/MS nº 10.823. Assim, de ofício, supro a referida omissão apontada, passando o item v, das páginas 541/541-verso, a conter a seguinte redação: v) arbitro os honorários dos defensores dativos (Dr. Roberto Rocha e Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior) no valo máximo da tabela.P.R.I.

### **Expediente Nº 5592**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000518-15.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-**

**67.2011.403.6004) FAZENDA BODOQUENA LTDA(MS006835 - DENNER DE BARROS E**

**MASCARENHAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)**

Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDA BODOQUENA LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, em que alega, em síntese, ser indevida a cobrança de ITR no exercício de 1998, objeto da CDA que instrui a execução, lançado em relação a áreas de reserva legal e de preservação ambiental, por somente ter havido a averbação de referida área no registro de imóveis em 16/08/2000. Alegou possuir em sua propriedade áreas de reserva legal e de proteção ambiental devidamente comprovadas, pelo que não teriam sido incluídas como base de cálculo do imposto em questão. Entretanto, a ré, ainda assim, lançou o ITR relativo a tais áreas, sob a alegação de que não teria realizado a averbação tempestivamente, sendo tal requisito para o reconhecimento da isenção em questão. Pede a declaração de nulidade do crédito tributário, com a consequente extinção da execução fiscal. Citada, a embargada apresentou sua impugnação, alegando que a averbação seria ato necessário ao reconhecimento da isenção em questão. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de outras provas, nada desejaram acrescentar. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O Imposto Territorial Rural possui suas feições atuais estabelecidas pela Lei 9.393/96, sendo imposto sujeito a lançamento por homologação, sendo que o artigo 10 traz a sistemática para apuração e pagamento. Claramente consta de referido dispositivo legal a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da área tributável, sendo que tal dispositivo remete à Lei 4.771/65 quanto ao conceito de tais áreas. Da leitura do dispositivo citado já é possível que duas conclusões sejam estabelecidas: a lei exclui da própria hipótese de incidência do ITR as áreas de reserva legal e de preservação ambiental e remeteu o conceito destas à Lei 4.771/65, não estipulando como requisito para a exclusão da base tributável qualquer apresentação de declaração ou procedimento junto ao IBAMA, nem a averbação de tal área junto ao registro de imóveis. Por outro lado, o artigo 3º da Lei 4.771/65 estabelece que serão consideradas áreas de preservação permanente aquelas assim declaradas pelo Poder Público, conforme sua destinação, e são áreas de reserva legal aquelas que, mesmo não constituindo área de preservação permanente ou com exploração limitada, devem ser mantidas, nos termos do artigo 16 do mesmo diploma legal. Ressalte-se que todos os dispositivos mencionados já se encontram com a redação dada pela MP 2.166-67/01, uma vez que tal medida provisória, por mais benéfica, deve retroagir em favor dos embargantes. Pois bem, a instituição de obrigações tributárias acessórias deve ser realizada apenas onerando o contribuinte com formalidades absolutamente necessárias ao bom andamento da Administração Tributária. Ora, não há qualquer necessidade da averbação da área junto ao registro de imóveis para o reconhecimento da qualidade das áreas como de preservação ambiental ou de reserva legal, aliás, nem é atribuição do registro tal reconhecimento, mas sim do Chefe do Executivo. E tal reconhecimento basta para a exclusão da área da hipótese de incidência do ITR, sendo qualquer outra exigência infralegal uma extrapolação dos requisitos legais. Neste sentido é a jurisprudência do E.

STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR I. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96. 2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte. 3. Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior. 4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Destarte, assentando o Tribunal que verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o

parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96. Invasão desse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.7.Recurso especial parcialmente conhecido improvido. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR. 2. Agravo regimental não provido. Portanto conclui-se que a exigência da averbação da área de reserva ambiental no registro de imóveis por si, não poderia ser realizada para fins de configuração das áreas declaradas como de proteção ambiental ou de reserva legal, bastando a declaração do contribuinte, por certo resguardada a possibilidade de fiscalização pela Administração. Ora, se a exigência em si já não é legítima, tanto mais o fato de a averbação ter realizada posteriormente, em 2000. Aliás, ainda que fosse legítima a exigência, o protocolo intempestivo não teria o condão de afastar o caráter de áreas de proteção e reserva legal.Com efeito, sendo mera obrigação acessória, o máximo que o fisco poderia fazer seria impingir multa ao contribuinte, mas não distorcer a realidade e lançar tributo sobre fato que não constitui flagrantemente a hipótese de incidência deste, estando tal questão devidamente comprovada pelo contribuinte, conforme inclusive reconhecido pela própria autoridade fiscal.Noutro giro verbal, o contribuinte comprovou através de documentos idôneos e que se encontram nos presentes autos que efetivamente as áreas possuíam as características em tela, o que foi reconhecido na decisão administrativa; entretanto o lançamento foi realizado pelo tão só fato de a averbação ser intempestiva, o que é inadmissível.Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR a CDA que instrui a execução fiscal 0000036-67.2011.403.6004, em razão da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a embargante ao pagamento do ITR sobre a área de preservação ambiental, e, em consequência EXTINGUIR a execução fiscal mencionada. CONDENO a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4o.P.R.I.

### **Expediente Nº 5593**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0000557-75.2012.403.6004 - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO X MAURO GATASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo ESPÓLIO DE LOURDES GATASS PESSÔA, representado pelo inventariante MAURO GATASS PESSÔA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL/ Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, conforme f. 02/18.Afirma, o autor, que a ré, no período entre setembro e outubro de 2010, aproximadamente, esbulhou parte da área sobre a qual mantém a posse, qual seja, Fazenda Bela Vista do Norte, exatamente sobre uma estrada utilizada há décadas como saída da sede da fazenda e como caminho para os retiros da mesma ou, até mesmo, para o Destacamento Militar. Esclarece que, o referido esbulho, com a construção da cerca, forçam as pessoas a utilizar a pista de pouso de aeronaves para chegarem à sede, causando-lhe avarias. Acrescenta, ainda, que outros prejuízos advieram do referido esbulho, visto a cerca ter sido construída adentrando a área de piquete e de internada, dificultando o serviço da fazenda, principalmente no que concerne ao manejo do gado. Em sede de liminar, o autor requer a expedição de mandado de reintegração de posse, determinando à ré que, às suas expensas, desarme e desmonte as cercas e benfeitorias que fizeram construir na área invadida, e mantenham a cerca no antigo local anteriormente demarcado. Instruiu a inicial com os documentos de f. 19/106.À f. 110, determinou-se a intimação da União para manifestar sobre o pedido de liminar, em obediência ao disposto no artigo 928, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, também, designou-se audiência de justificação de posse para o dia 25/09/12. À f. 114/124, a ré manifestou-se acerca do pedido de liminar, arguindo a inadequação da via eleita, a conexão da presente ação com aquela de autos nº 0001683-25.1996.403.6004, ante a identidade parcial do objeto e, por fim, com relação à liminar, especificamente, afirmou não estarem presentes os requisitos à sua concessão, aduzindo que o suposto esbulho se deu há mais de ano e dia do ajuizamento da ação, não tendo, portanto, o condão de força nova. A ré acrescenta, ainda, que o esbulho deve ser inequivocamente comprovado, afirmando que, pela descrição dos bens, não é possível aferir se houve esbulho ou não. Por derradeiro, a ré salienta que há a supremacia do interesse público sobre o particular, sendo que a ocupação do imóvel pela parte autora não é livre. Argumenta que a sentença proferida nos autos nº 0001683-35.1996.403.6004 garantiu ao autor o direito de retenção do imóvel por

benfeitorias realizadas, mas não lhe assegurou o uso irrestrito do bem, ante a incompatibilidade com o regime jurídico de bens da União em região de fronteira. À f. 212, em 25/09/12, restou frustrada a audiência designada, ante a ausência das partes, apesar de devidamente intimadas (f. 210/210-verso e f. 211). Na oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da petição da ré de f. 114/209. À f. 216/228, a parte autora apresentou impugnação, refutando as alegações tecidas pela parte ré. Inicialmente, afirma que existe interesse de agir, visto ter sofrido novo esbulho em sua posse, entendendo restar justificada a presente demanda. Com relação à conexão apontada pela ré, argumenta que se trata de caso isolado, com objetos diversos. No que tange propriamente às alegações da ré sobre o pedido de liminar, o autor afirma que sua posse tem força nova, argumentando que uma cerca não é construída da noite para o dia. Outrossim, em caso de não deferimento da liminar pretendida, requer a concessão de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Ao final, o autor requer: a procedência dos pedidos da inicial, com a concessão da liminar e a condenação em multa pecuniária; o afastamento das preliminares equivocadamente arguidas; a declaração de revelia da ré, quanto aos pontos alegados na inicial e não contestados especificamente; a juntada de declaração de hipossuficiência e a concessão dos benefícios da justiça gratuita; o desentranhamento das f. 171/190 e 202/209, juntadas ao feito pela ré, por não possuírem relação com a presente demanda. À f. 231, determinou-se o apensamento dos presentes autos aos autos nº 0001683-25.1996.403.6004. À f. 234/235, a União requer que seja realizada a sua citação nos termos do artigo 35 da Lei Complementar 73/93. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que não é possível aferir-se, com precisão, a delimitação das áreas das quais as partes são possuidoras e, por consequência, a ocorrência do esbulho. Entendo que o Laudo de Vistoria de f. 33/53, produzido unilateralmente pelo autor, não pode ser considerado como prova irrefutável do esbulho alegado na inicial. Por outro lado, o autor não precisa a data do suposto esbulho, apontando que a cerca foi construída no período entre setembro e outubro de 2010, sendo que tal invasão foi registrada na Delegacia de Polícia de Corumbá/MS (em 13/07/11 - f. 54). Outra data fornecida pelo autor seria a de 15/02/11, quando foram encaminhados ofícios ao Comandante do 17º BFron, Ten. Cel. Dutra, tendo como assunto o esbulho praticado. Ora, o prazo em tela inicia-se com o efetivo esbulho praticado contra a posse, sendo que passa a correr com a ciência da ocorrência do esbulho. Do expendido pelo autor na inicial, é impossível identificar-se a data em que tomou, efetivamente, conhecimento do suposto esbulho. Mas, adotando-se por termo inicial a data em que os retrocitados ofícios foram encaminhados, qual seja, 15/02/11 (f. 22/23), observa-se que o alegado esbulho teve início há mais de ano e dia do ajuizamento da presente ação (03/05/12). Assim, ao menos sob cognição sumária, não restou plenamente demonstrada a ocorrência esbulho, havendo necessidade que seja realizada nova perícia, ante a peculiaridade do caso. E, ainda que demonstrado fosse o esbulho, os documentos trazidos aos autos indicam que os atos se deram há mais de ano e dia do ajuizamento desta ação. Não cabe, portanto, por força dos artigos 924 e 927 do Código de Processo Civil, a reintegração liminar ora pretendida, e o feito passará a tramitar em rito ordinário. Consigne-se, por oportuno, que se equivocou o autor ao perceber como contestação a manifestação da ré de f. 114/124, tratando-se, tão somente, de manifestação sobre o pedido de liminar. Com efeito, a ré foi intimada para apresentar referida manifestação por força do disposto no artigo 928, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo que nem mesmo foi citada, até o momento, para apresentar contestação. Assim, deixo para analisar as demais questões aventadas pela ré e pelo autor em suas manifestações de f. 114/124 e 216/228, em momento oportuno. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse. Cite-se a ré para apresentar contestação, na forma requerida à f. 234/235. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual intervenção, nos termos do artigo 82, III, do Código de Processo Civil. Em seguida, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5594**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000210-08.2013.403.6004 - TRANSPORTADORA QUINTA LTDA(MT006412 - MARCO ANTONIO JOBIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

Alega a impetrante que: a) em 17.1.2013, teve seu veículo (Actros 2546 LS, caminhão do tipo Cavalo-Trator, marca Mercedes Benz, ano/modelo 2010/2011, chassi WDB394251BL492233), apreendido por agentes da Polícia Federal, após serem encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira sem documento que atestasse a regular importação; b) o caminhão estava arrendado em favor de Márcio Marques Ribeiro; c) não colaborou para a prática do ato ilegal, do qual sequer tinha conhecimento; d) há vícios no processo administrativo levado a efeito pela Receita Federal do Brasil - o veículo não foi lacrado para ser vistoriado na presença da proprietária e o Termo de Retenção foi lavrado mais de dez dias após a apreensão. Juntou documentos. Requereu a liberação do veículo. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (f. 78). A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse na presente causa (f. 84). À f. 86/93, a autoridade impetrada prestou informações. A liminar foi deferida à f. 120/122. Parecer favorável à concessão da ordem pelo Ministério Público Federal à f. 137/139. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não houve fatos novos ou apresentação de argumentos com

aptidão para alterar o posicionamento adotado na decisão liminar de f. 120/122, com o qual coaduno e invoco para fundamentar a presente sentença.(...) Não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no ilícito, sob pena de se praticar a responsabilização objetiva por fato de terceiro. Nessa senda, a jurisprudência: ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 22/03/2011). TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. APREENSÃO DE ÔNIBUS DE LINHA INTERMUNICIPAL - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - PERDIMENTO DECRETADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM IMEDIATA DESTINAÇÃO DO BEM À PREFEITURA - NULIDADE DECRETADA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 138 TFR. 1. A jurisprudência, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos). 2. Dos autos, verifica-se com serenidade constituir a ação no aproveitamento por parte do motorista de oportunidade momentânea, ao sabor do frágil mecanismo de ocultação propiciado pelo compartimento de baterias e fusíveis, onde guardou por decisão própria uma filmadora e dois vídeos, sem nenhum indício de auxílio da empresa ou de seus responsáveis. Outrossim, notória a desproporção dos valores, onde as mercadorias equivalem a próximos 1% do valor do ônibus. 3. A alegação de culpa in eligendo é incogitável, notadamente por que a eleição ou escolha do motorista é feita segundo a atividade típica que se lhe exige na relação de emprego, fugindo à previsibilidade da empresa o desvirtuamento de conduta não ligada à essa atividade. 4. Frente a tão fortes elementos contrários à conclusão da Fiscalização de existência de culpa da empresa, opera com imprudência a autoridade administrativa superior ao manter o perdimento e determinar a imediata destinação do bem à Prefeitura. 5. Tendo havido cerceamento na utilização do bem, sem justo fundamento, sobrevém a responsabilidade da administração em reparar os danos, com apoio no artigo 159 do Código Civil e responsabilidade objetiva da Administração, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal. (AC 199804010616667, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 04/04/2001). TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 617, INCISO V, PARÁGRAFO 2º. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Em consonância com a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos e com o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, para se dar o perdimento de veículo que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve o proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter, ao menos, concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. Assim, certamente exclui-se a incidência imediata da reprimenda, porquanto não tenham os sócios da empresa concorrido para a prática do ilícito, aliado ao fato de que a propriedade pelos bens retidos foi assumida pelos passageiros. 2. Não se pode atribuir responsabilidade ao proprietário e, por conseguinte, imputar a pena de perdimento do veículo, se não atestada com veemência sua participação na consecução da prática de contrabando/descaminho. 3. É salutar manter a condição da apelante de depositária fiel do bem até o trânsito em julgado, visto que não está demonstrado haver liame entre as mercadorias apreendidas e a proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa da autora ou de seus prepostos. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200470020020516, WELLINGTON MENDES DE

ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/07/2005). Fixada tal premissa, entendo, ao menos sob um Juízo de cognição sumária, que a boa-fé da impetrante não restou elidida. Observo que o veículo apreendido foi objeto de arrendamento celebrado no dia 10.12.2012, entre a empresa impetrante e Márcio Marques Ribeiro (fl. 69/70). O contrato estava vigente à data dos fatos ensejadores desta ação. Corrobora essa alegação o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, juntado à fl. 39. A data da emissão desse documento é posterior à assinatura do contrato de arrendamento (22.12.2012), e nele consta a classificação do automotor na categoria aluguel, bem como o nome do arrendatário. Importante apontar que o arrendatário, Márcio Marques Ribeiro, possui registro como transportador junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (fl. 64). De outro lado, ao ser interrogado em sede policial, o condutor do veículo, Franklyn Ferreira de Souza, relatou: QUE trabalha em transporte de cargas faz 3 (três) anos; QUE atualmente trabalha na empresa UNIÃO E COMÉRCIO LTDA, no transporte de carnes de cacau em pó; QUE na data de ontem chegou em Corumbá/MS, onde veio descarregar cacau em pó; (...); QUE enquanto estava na AFESA, um sujeito, que se identificou como WAGNER (...) se aproximou e perguntou se não gostaria de realizar um frete, consistente em toalhas; (...) QUE o sujeito lhe ofereceu 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) pelo serviço (...); QUE após o carregamento das mercadorias, WAGNER lhe disse que não havia documentação fiscal amparando o carregamento; QUE resolveu realizar a viagem sem documentação mesmo; QUE havia avisado seu chefe sobre o frete que havia conseguido, mas o mesmo não sabia que as mercadorias estariam desamparadas de documento fiscal. A versão apresentada na Polícia se sustenta em provas materiais. Conforme documento de fl. 65, o motorista Franklin Ferreira de Souza deu entrada com o veículo na AGESA no dia 16.1.2013, às 14h33min. O automotor, registrado na ANTT em nome da transportadora Transmatic Transporte e Comércio LTDA (fls. 61 e 65), trazia carga da empresa Cargill Agrícola S.A, como comprovam as notas de fls. 66/68. Pelas provas e alegações constantes nos autos, não há indícios de que a proprietária do veículo tenha participado do suposto ilícito fiscal, especialmente porque sequer estava na posse do bem. Aparentemente, o motorista aproveitou que o caminhão voltaria vazio à origem e aceitou fazer o frete, não havendo elementos que apontem a autorização dessa ação pela proprietária ou mesmo pelo arrendatário, os quais não possuem histórico que denote envolvimento na prática ilícita perpetrada por Franklin (ao menos nada foi apresentado pela Receita Federal, que dispõe de mecanismos para tal aferição, como os registros do SINIVEM). Não elidida a boa fé da impetrante, a retenção fiscal deve recair apenas sobre as mercadorias transportadas pelo condutor, e não sobre o veículo utilizado no transporte, que não lhe pertence. Pelos fundamentos acima expendidos, entendo estar presente o *fumus boni iuris*. Também diviso a presença de *periculum in mora*: a impetrante está sendo privada do veículo, com o qual auferia renda, já que objeto de arrendamento. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo Actros 2546 LS, caminhão do tipo Cavalo-Trator, marca Mercedes Benz, ano/modelo 2010/2011, chassi WDB394251BL492233, de propriedade da empresa TRANSPORTADORA QUINTA LTDA, bem como do semirreboque a ele acoplado. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. 67/2013 - SO, para o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, a fim de que dê imediato cumprimento à determinação retro. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal, para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do pleito de fl. 84. Proceda-se as alterações necessárias no sistema. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal de f. 137/139 para, confirmando a decisão liminar, CONCEDER A SEGURANÇA rogada, determinando ao impetrado que proceda à devolução ao impetrante do veículo Actros 2546 LS, caminhão do tipo Cavalo-Trator, marca Mercedes Benz, ano/modelo 2010/2011, chassi WDB394251BL492233, de propriedade da empresa TRANSPORTADORA QUINTA LTDA, bem como do semirreboque a ele acoplado. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei n. 12.016/2009, art. 14, 1º). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei n. 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5615**

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000385-02.2013.403.6004** - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X MAURO GATTASS PESSOA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos. Em obediência ao disposto no artigo 928, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intemem-se as rés para manifestarem-se quanto ao pedido de liminar. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5616**



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000698-60.2013.403.6004** - LUIS HERIBERTO OSINAGA PEINADO(MS014563 - SABRINA EMANUELLE JORDAN GOMES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DE CONCURSOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUÍS HERIBERTO OSINAGA PEINADO em face do Presidente da Comissão de Concurso Público destinado a selecionar candidatos para o Grupo de Defesa Aérea e Controle do Espaço Aéreo (DACTA), Edital n. 001/2012, Coronel-Aviador DELANY LOPES DOS SANTOS, objetivando a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade do exame de aptidão psicológica, no qual foi o impetrante considerado inapto. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. O entendimento sedimentado verte-se no sentido de que o foro é determinado pelo local onde está localizada a sede funcional do agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado. No caso em apreço, a autoridade coatora apontada no pólo passivo desta ação é o Presidente da Comissão do Concurso Público - DACTA 1303, Coronel-Aviador DELANY LOPES DOS SANTOS, o qual não possui sede nesta Subseção Judiciária, mas sim na Subseção do Rio de Janeiro (conforme consulta ao site <http://www.decea.gov.br/contato/>). Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010) - destaquei. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as baixas necessárias. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5617**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000135-03.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANTONIO BATISTA CHALEGA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO BATISTA CHALEGA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, no dia 04 de fevereiro de 2012, policiais federais e policiais militares da Força Nacional, estavam a caminho do Posto Esdras, na altura da fronteira Brasil-Bolívia, para fiscalização de rotina, no momento que foram abordados por um motorista da empresa viação Andorinha, na rua Dom Aquino, em Corumbá/MS, o qual relatou a ocorrência de furto de um celular de um passageiro dentro do ônibus. Deste modo, os policiais requisitaram ao motorista que abrisse a porta do referido veículo para que eles pudessem efetuar revista. Nesse momento um dos passageiros repentinamente empreendeu fuga. Ao ter sido capturado e perguntado a respeito do celular furtado, afirmou não saber de nada sobre o assunto, contudo afirmou estar transportando cerca de 4 (quatro) quilos de cocaína. Em face disto, foi realizada vistoria na bagagem que estava embaixo do assento de ANTÔNIO logrando-se em encontrar a droga apreendida. Afirmou aos policiais que efetuaram sua prisão que havia adquirido o entorpecente na Bolívia por US\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos dólares) o quilo, dizendo, também, que a droga seria utilizada para revenda. E, ainda, que estaria cumprindo liberdade condicional pelo crime de tráfico de drogas (fls. 02/05). Em seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal (fls. 06/07), admitiu ter sido flagrado transportando cerca de 4 (quatro) quilos de cocaína provenientes da Bolívia. Aduzindo, ainda, que saiu correndo pelo fato de estar trazendo consigo substância entorpecente que havia adquirido na Bolívia. Alegou que por não poder atravessar a fronteira, uma vez que esta cumprindo condicional, combinou com traficantes bolivianos para receber a droga no Brasil, no ponto final do ônibus que faz o itinerário fronteira, próximo ao posto Esdras, contudo não disse o nome do fornecedor do entorpecente, ratificando apenas ser boliviano. Por fim, disse não saber precisar o valor que pagou pela droga. Em sede judicial, o réu alterou sua versão dos fatos afirmando ter fugido do ônibus apenas pelo fato de estar em condicional e ter ido à Bolívia. Acrescentou que sua ida ao país vizinho foi motivada pela compra de um presente para seu filho (fl. 112). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 11/12; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 29/31; V) Denúncia às fls. 35/37; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 56/62; VII) Defesa prévia às fls. 71/72. A denúncia foi recebida em 04



de julho de 2012 (fls.73/74).Em audiência realizada em 26.09.2012 (fls. 110/112) foi realizado o interrogatório do réu.Foram ouvidas as seguintes testemunhas: DAMIÃO FERREIRA DA SILVA, em audiência realizada em 18.09.2012, na Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO (fls.129/130); ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE, em audiência realizada em 16.10.2012, na 2ª Vara Federal de Marília/SP (fls. 157/160) e CARLOS FREDERICO BASTOS RIBEIRO FILHO, em audiência realizada em 29.05.2013, na 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.As certidões de antecedentes do réu foram juntadas aos autos às fls. 83 e 86.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 244/248. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06.A defesa de ANTONIO BATISTA CHALEGA apresentou alegações finais (fls. 250/257) e requereu, devido a aplicação do princípio do in dubio pro reo, a absolvição. Em caso de condenação, pugna pelo afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/06. Requereu, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Insta consignar, como preliminar, que o interrogatório judicial do réu fora colhido pela MM. Juíza Federal Substituta que atualmente se encontra em férias, de sorte que em beneplácito ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Tanto porque à luz de tais circunstâncias, o princípio da identidade física do juiz há de ser interpretado conforme a realidade fática do juízo criminal, como já decidiu nossa Corte Federal:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CANNABIS SATIVA LINNEU. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NULIDADE PROCESSUAL. RÉU INDEFESO. ARTIGO 399, 2º DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INÉPCIA DA INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRISÃO POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA NOS TERMOS DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. I - A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame de Material Vegetal . II - Autoria delitativa e dolo demonstrados pelo conjunto probatório dos autos. III - O caráter transnacional do delito está configurado pela procedência estrangeira e pelo trânsito da droga entre dois países, quais sejam, Brasil e Paraguai. IV - Não caracterizada a nulidade processual, estando o réu devidamente representado e assistido por sua patrona. Posterior nomeação de defensor ad-hoc, com devolução do prazo para manifestação. Prejuízo não demonstrado. V - Não violação do princípio da identidade física do juiz, consubstanciado no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, eis que fundamentada a atuação do magistrado que não participou da instrução processual diante das férias do titular. VI - Inépcia da inicial não configurada, estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. VII - Impossibilidade de substituição da pena de prisão por outra restritiva de direitos, ante a expressa vedação legal, prevista na Lei 11.343/2006, artigo 33, parágrafo 4º. VIII - Atenuante da confissão não configurada. IX - Apelos da defesa a que se nega provimento.(ACR 00145172820074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A pretensão punitiva estatal é procedente.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08, no qual consta a apreensão de 3.874g (três mil oitocentos e setenta e quatro gramas) de cocaína em poder do réu, cuja natureza foi confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 56/62.A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada em tabletes, conforme testemunho de ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE, materializa o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção do acusado de transportar droga da Bolívia até a cidade de Corumbá, onde, segundo os depoimentos das testemunhas e o interrogatório em sede policial do réu, este iria revendê-la.Por sua vez, a autoria é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas.O réu, em seu depoimento em sede policial, afirmou que saiu correndo de um ônibus, pois possuía entorpecente, de origem boliviana. Aduziu que, por não poder ir à Bolívia, pois estava em liberdade condicional, combinou com os traficantes bolivianos para que entregassem o entorpecente no Brasil, fato que ocorreu no ponto final do ônibus que faz o itinerário fronteira, próximo ao Posto Esdras. Disse, também, que não sabia precisar o valor do entorpecente adquirido, afirmando somente que comprou o entorpecente de um boliviano.Em seu interrogatório judicial (fls. 111/112), afirmou:Que morava em Corumbá antes de ser preso, a cerca de 16 anos; Que trabalhava como servente de pedreiro; QUE ganhava cerca de R\$ 200,00 (duzentos) reais provenientes do trabalho que fazia com seu tio na feira, aos domingos; Que nunca estudou. Que já foi preso por tráfico de drogas, tendo pego uma pena de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, ficando 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias no regime fechado. Que tem um filho. Que estava em um ônibus circular e que foi à Bolívia comprar um presente; (...) Que duas viaturas, uma da Polícia Federal e outra da Força Nacional, pararam e dissertam que havia ocorrido o roubo do celular de uma menina; Que quando eles entraram pela porta da frente do ônibus e, como vinha da fronteira e estava em condicional, não podendo atravessar a fronteira, assustou-se e saiu do ônibus; Que na próxima quadra foi detido pelos policiais que perguntaram a respeito do celular, respondendo que não sabia a respeito do celular e que havia fugido por estar em condicional; (...) Que foi colocado em outra

viatura chegando na outra rua o federal falou que a droga era sua, tendo respondido que não; Que foi levado a Polícia Federal, tendo assumido a droga por ter ficado com medo; Que os policiais falaram para ele dizer de quem era a droga; Que vinha em pé no ônibus, pois não havia espaço dentro do veículo; Que não foi encontrada nenhuma droga com ele; Que não sabe quem havia colocado o entorpecente, até mesmo porque vinha em pé; Que mesmo estando em condicional foi a Bolívia para comprar um carrinho para seu filho de nove anos; Que no momento em que saiu correndo do ônibus deixou o presente; (...) Que saiu correndo do ônibus pois estava em condicional; Que não foi abordado pelos policiais antes de sair correndo; (...) Que foi à Bolívia comprar um presente; Que a droga não era dele; Que do momento em que foi preso até chegar a Delegacia, ficou com muito medo e assumiu a droga, pois eram 5 (cinco) ou 6 (seis) policiais que estavam junto; Que os policiais o forçaram a assumir que estava trazendo droga da Bolívia, dizendo que o dono tinha que aparecer, e se não aparecesse o dono era ele; (...) Que estava em um ônibus circular da Canarinho, aquele que não tem bagageiro e que as poltronas na verdade eram cadeiras de plástico; Que, na verdade, estava de pé quando os policiais entraram pela porta da frente do ônibus, momento em que ele correu pela porta dos fundos; Que haviam diversas malas no local, providas da fronteira. Malgrado tenha alterado a versão dos fatos, com nítida intenção de eximir-se da pena decorrente da responsabilidade pelo crime, observa-se a existência de inconsistências na segunda versão alegada pelo réu. Frise-se que a versão apresentada pelo réu perante este Juízo padece de verossimilhança. ANTONIO justificou que o escopo de sua viagem a Bolívia para comprar um presente para seu filho, contudo tal objeto sequer foi encontrado, fato que comprova a inveracidade das declarações prestadas em sede policial. Por fim, não se torna crível a afirmação de que assumiu o entorpecente por ter ficado com medo, pois inexitem nos autos provas que venham corroborar com tal afirmativa, não transcendendo uma declaração sem qualquer sustentação probatória. Desse modo, não merece prosperar a segunda versão apresentada pelo réu, pois destoa das demais provas coligidas nos autos, sendo a primeira mais fidedigna e entremeada de detalhes da empreitada e condizente com as provas presentes nos autos. Nesse passo, acrescentem-se os depoimentos das testemunhas, policiais federais que efetuaram a prisão do acusado, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando o réu praticara a traficância de drogas. Vejam-se, a seguir, trechos de seus depoimentos judiciais: (...) QUE ele afirmou não ter furtado o celular, mas tinha uma mochila no coletivo, tendo o mesmo indicado que a mochila era dele, e que o réu afirmou no interior desta havia droga. QUE o réu, quando questionado, afirmou que havia pegado a droga na Bolívia, pois o coletivo transita entre a cidade brasileira e a cidade boliviana; QUE ele disse que era a segunda vez que é preso por tráfico, sendo, inclusive, o mesmo local que ele tinha sido preso anteriormente, na mesma rua, com diferença de uma quadra; QUE tendo a vítima do furto afirmado que a mochila que estava no banco era realmente dele (ANTONIO), fato confirmado posteriormente pelo réu. (...) QUE não se recorda do nome da cidade boliviana em que o réu havia adquirido a droga, sabendo apenas ser a cidade logo após a divisa; QUE inicialmente o réu afirmou que iria revender a droga, mas depois disse que iria passar a droga para alguém, contudo não declinou nomes. QUE, por fim, afirmou que a droga realmente era sua; Que eram aproximadamente 4 (quatro) quilos, acondicionados em tabletes, , não se recordando do valor que Antonio disse ter pago pela droga. [Depoimento de ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE, fl. 160] Que confirma o depoimento dado às fls. 14/15 da presente deprecata. Acrescenta que não conhecia o acusado. Que o mesmo afirmou que comprou aquele entorpecente na Bolívia. Que o acusado não deu informações de quem havia comprado o entorpecente, nem também do local onde poderia ser localizada a pessoa que vendeu a droga. Que o acusado disse que levaria aquela droga para Corumbá, mas não mencionou para quem. (...) Que o acusado disse que havia adquirido aquela droga com recursos próprios, mas não disse se venderia toda a droga em Corumbá ou ficaria com alguma parte [Depoimento de DAMIÃO FERREIRA DA SILVA, fl. 130] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualização da pena. Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 83 e 86), verifico existir registro de uma condenação em desfavor do réu, pelo delito de tráfico de drogas, ação penal que foi processada e julgada perante a Justiça Estadual de Corumbá (1ª Vara Criminal desta comarca). Trata-se, portanto, de pessoa reincidente. Todavia, consoante Súmula 241 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a reincidência não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Por tal razão, deixo para analisar tal questão como circunstância agravante. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 3.874g (três mil oitocentos e setenta e quatro gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso entendo que 3.874g (três mil

oitocentos e setenta e quatro gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. [omissis] 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis]. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, fixando a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Reconheço a presença da circunstância agravante prevista no artigo art. 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que o réu é reincidente (fl. 86) e, majoro a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza o valor de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Não verifico a presença de circunstâncias atenuantes. Quanto à presença das causas de aumento, a internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. Não merece prosperar a alegação da defesa do réu de que a transnacionalidade trata-se de mera presunção, visto que a análise da origem da droga é suficiente para chegar a conclusão da transnacionalidade. Neste sentido, ensina Renato Marcão (Tóxicos: Lei n. 11.343 - nova lei de drogas / 4. Ed. Reformulada- São Paulo: Saraiva, 2007): A natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, bem como as circunstâncias do fato, servirão para evidenciar se a hipótese é ou não de delito transnacional. Agora, basta que a droga seja originária de outro país, sem outros questionamentos, para que se reconheça a majorante da transnacionalidade. Cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Por se tratar de região de fronteira, a conclusão plausível é da origem da droga ser país estrangeiro. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Além disso, muito embora o réu tenha alterado o teor das declarações prestadas por ocasião do inquérito policial, em seu interrogatório judicial, as testemunhas afirmaram que o acusado no momento da prisão disse ter comprado a droga em território boliviano. Vejam-se trechos dos depoimentos: (...) QUE o réu, quando questionado, afirmou que havia pegado a droga na Bolívia, pois o coletivo transita entre a cidade brasileira e a cidade boliviana; (...) QUE não se recorda do nome da cidade boliviana em que o réu havia adquirido a droga, sabendo apenas ser a cidade logo após a divisa; QUE inicialmente o réu afirmou que iria revender a droga, mas depois disse que iria passar a droga para alguém, contudo não declinou nomes. (...) [Depoimento de ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE, fl. 160] (...) Que o mesmo afirmou que comprou aquele entorpecente na Bolívia. Que o acusado não deu informações de quem havia comprado o entorpecente, nem também do local onde poderia ser localizada a pessoa que vendeu a droga. Que o acusado disse que levaria aquela droga para Corumbá, mas não mencionou para quem. (...) [Depoimento de DAMIÃO FERREIRA DA SILVA, fl. 130] Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO

33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis] 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DESEMBARGADORA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207). Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Por fim, deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4, da Lei nº 11.343/06, porquanto o réu não preenche os requisitos legais, uma vez que possui antecedentes criminais em seu desfavor, conforme fl. 86. Desse forma, fixo a pena definitiva do réu em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei nº 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei nº 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei nº 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei nº 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei nº 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...)

5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que o agente que colabora para o tráfico, fazendo a conexão entre distribuidor e o consumidor, possui importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR o réu ANTONIO BATISTA CHALEGA, qualificada nos autos, às penas de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em

procedimento próprio de autos n. 0000253-76.2012.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJP n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5618**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000094-07.2010.403.6004 (2010.60.04.000094-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X URUCUM MINERACAO S A(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)  
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de URUCUM MINERAÇÃO S/A, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto - BAIXADO POR DESPACHO DECISÓRIO - f. 115. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Face à informação de que o débito foi cancelado, consoante demonstra o documento apostado à f. 116, de rigor a extinção da presente execução, em razão do cancelamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5619**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001648-40.2011.403.6004** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X A R S HOTEIS TURISMO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)  
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por A R S HOTEIS TURISMO LTDA., alegando que a cobrança veiculada na presente execução fiscal é irregular, uma vez que o UNIÃO não teria legitimidade para a cobrança de FGTS, a CDA estaria irregular por ausência do número do Processo Administrativo de lançamento, não teria ocorrido notificação do lançamento, bem como a prescrição dos créditos em questão. Fundamento e DECIDO. De saída, importante anotar que as exceções de pré-executividade somente podem ser usadas pelo executado para trazer à baila questões de ordem pública e, ainda assim, quando as alegações puderem ser aferidas de plano, sem a necessidade de dilação probatória. A propósito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Não há como acolher a alegação de que o valor em cobro foi objeto de compensação, haja vista que a questão necessita de dilação probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo legal a que se nega provimento. Pois bem, no presente caso há alegação de que não houve notificação de lançamento, trazendo a exequente aos autos o AR da notificação, no endereço correto, assinado por pessoa que os exequentes dizem não conhecer. Assim sendo, claramente não há prova pré-constituída, líquida e certa capaz de permitir o conhecimento da matéria pela via estreita da exceção, pelo que afastado a possibilidade de manejo do instituto de plano. No mais, alega-se matéria de ordem pública e passível de verificação de plano, pelo que prossigo na análise da matéria. Primeiramente, não há qualquer vício de legitimidade ativa na presente execução fiscal. Conforme o artigo 2º da Lei 8.844/94, são partes legítimas para a propositura do feito tanto a UNIÃO FEDERAL, quanto a CEF, pelo que não merecem acolhimento as alegações tecidas. Observe-se o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PAGAMENTOS FEITOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. 1. Consoante disposto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação determinada pela Lei nº 9.467/97, tanto a União federal quanto a Caixa Econômica Federal, mediante convênio, são partes legítimas para figurar em ações nas quais se busca a cobrança de débitos relativos ao FGTS. 2. A Emenda Constitucional n. 45/04 não pretendeu abranger no inciso VII do art. 114 da CF as execuções fiscais de contribuições devidas ao

FGTS, restringindo-se às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Inteligência da Súmula nº349 do STJ. 3. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, no contexto de reclamatória trabalhista ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento. No caso em comento, não houve comprovação do efetivo pagamento. 4. Apelação improvida. Em relação a vício formal nas CDAs, decorrente de não haver menção ao processo administrativo ou à notificação, igualmente não há como ser acolhida. Da leitura de tais certidões é possível a constatação do número da notificação fiscal, no campo origem. Assim, não há qualquer irregularidade formal nos documentos em questão. Por fim, também não há prescrição no presente caso. O débito de FGTS é de natureza não tributária e se sujeita ao prazo prescricional trintenário previsto pelo artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Esta é a posição assente no E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRINTENARIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. 4. Dispõe o artigo 40 da LEF que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. O dispositivo deve ser interpretado de acordo com o prazo prescricional de trinta anos admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos moldes da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça. A prescrição intercorrente diz respeito ao lapso prescricional outrora interrompido que volta a fluir de forma a ensejar a extinção do direito de ação. 5. Agravo legal a que se nega provimento. Assim, não conheço da exceção de pré-executividade em relação à alegação de ausência de notificação e rejeito-a, no mais. Verifico ter sido realizada penhora às fls. 43/44, pelo que deve a exequente se manifestar em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5620**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001594-74.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOAO RICCO(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)**

O executado, à f. 68/73, reiterou pedido de cancelamento da penhora on line de sua conta corrente, agora sobre o valor remanescente de R\$ 25.305,52 (vinte e cinco mil trezentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), e a devolução dos valores ali bloqueados no dia 04.07.2013. Nova documentação foi trazida à f. 74/83. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Apesar de ter o executado recebido, a título de proventos de aposentadoria, nos dias 14, 26 e 28 do mês de junho p.p., a vultosa quantia de R\$ 58.717,13 (cinquenta e oito mil setecentos e dezessete reais e treze centavos) - vide f. 74, vejo-me obrigada, por força da legislação aplicável à espécie, ex vi do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 6.830/80, a DEFERIR o desbloqueio da quantia de R\$ 25.305,52 (vinte e cinco mil trezentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) da conta corrente do executado, o que será efetuado por meio do sistema Bacen Jud. Em face da documentação juntada pelo executado à f. 74/83, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Após, dê-se vista à exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, consoante já determinado à f. 62, verso. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5663**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000157-58.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOILSON TEIXEIRA(PR029463 - RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO) X ADRIANA SGORLON MAIA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)  
Oficie-se conforme requerido à fl. 545.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5664**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002775-10.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X AMAURY ANTONIO DE CASTRO JUNIOR X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA I - RELATÓRIO.Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF em face de Amaury Antônio de Castro Junior e Célia Maria da Silva Oliveira, na qual pleiteia: a) declaração de nulidade do ato que nomeou o requerido Amaury como Diretor pro tempore do campus da UFMS em Ponta Porã/MS (Portaria nº 65, de 16 de janeiro de 2009), pois contrário às normas legais que regulam a matéria; b) condenação dos requeridos, solidariamente, ao ressarcimento do erário, na quantia correspondente ao auferido pelo requerido Amaury no período em que exerceu irregularmente o cargo de Diretor - de 19/01/2009 a 06/04/2011, e à indenização dos danos morais suportados pela coletividade em decorrência da ilegalidade praticada; e c) condenação dos requeridos nas sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei 8.429/92, Célia Maria por incurso nos arts. 10, caput, e incisos I e XII e 11, caput; Amaury Antônio pelos arts. 9º, caput, e 11, caput, e inciso I, todos da Lei de Improbidade. Os autos do procedimento administrativo convertido no Inquérito Civil Público foram juntados às fls. 20/131. Às fls. 140/142, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul apresentou manifestação (em nome próprio e também em nome dos requeridos), na qual pugnou pela legalidade do ato de nomeação, haja vista se amoldar à hipótese prevista no art. 7º do Decreto nº 1916/1916, pois o Sr. Amaury era o único servidor efetivo, lotado no Campus, à época da nomeação. Pede o não recebimento da inicial. Juntou os documentos de fls. 143/156. O requerido Amaury se manifestou às fls. 169/208. Em síntese, aduziu a legalidade do ato impugnado, ante a inexistência dos vícios apontados na inicial, pois em janeiro de 2009, o campus de Ponta Porã/MS estava em fase de implantação e inexistia outro servidor ou acadêmico lotado em tal unidade; a nomeação pro tempore se deu em estrita observância do disposto no art. 7º do Decreto 1916/96, norma que não estabelece prazo de duração para essa espécie de nomeação; já em agosto de 2009, o requerido já possuía o título de doutor (critério subjetivo para o exercício do cargo) e, portanto, teria condições de ocupar o cargo de Diretor, nos termos da Lei. 5.540/68, visto que continuava a ser o único servidor/acadêmico efetivo lotado no Campus; o requerido, assim que determinado pela Reitoria da FUFMS (Portaria 168, de 11 de março de 2011), cumpriu imediatamente a determinação de realização de consulta à comunidade universitária para elaboração de lista tríplice e escolha do Diretor para o quadriênio 2011 a 2015; inexistência de dolo na conduta de assunção de cargo de direção do Campus universitário da UFMS - unidade de Ponta Porã/MS; ausência de enriquecimento ilícito e de dano ao erário, visto que houve correta aplicação do dinheiro público gerido pelo requerido; e, por fim, não caracterização de danos morais, ante a ausência de prejuízo para a comunidade acadêmica e para a sociedade. Pede a rejeição da ação. Juntou os documentos de fls. 209/331. Instada (fl. 333), a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul juntou lista de servidores da unidade de Ponta Porã/MS, na qual consta data de início de exercício, titulação acadêmica e nível na carreira de professor às fls. 342/343. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Observo que os fatos narrados na inicial cingem-se e decorrem da nomeação, em caráter pro tempore, do requerido Amaury Antônio de Castro Junior para o cargo de Diretor do campus da FUFMS em Ponta Porã/MS, efetivada por meio da Portaria nº 65, de 16 de janeiro de 2009, por designação da Reitoria da FUFMS, Célia Maria da Silva Oliveira. Tal nomeação, segundo o autor, se deu de forma ilegal, porque não observados os requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei n. 5.540/68 (figurar em lista tríplice elaborada pelo colegiado máximo da instituição e possuir a titulação acadêmica de doutor ou pertencer aos dois níveis mais elevados na carreira de magistério superior - professor titular ou professor associado, cf. art. 4º da Lei 11.344/2006). Ocorre que, pela documentação acostada, constato que à época da nomeação, o Campus de Ponta Porã/MS estava em fase de instalação e o requerido Amaury era o único servidor docente efetivo lotado na unidade (fls. 85). Assim, é evidente a impossibilidade de se elaborar lista tríplice após consulta ao colegiado da instituição, visto que tal órgão era inexistente. Portanto, impossível era o cumprimento de tal requisito e, portanto, ele era inexigível. De igual modo se dá em relação ao requisito de o nomeado possuir a titulação acadêmica de doutor ou pertencer aos dois níveis mais elevados na carreira de magistério superior. Ora, se o requerido Amaury era o único professor efetivo à época da nomeação, a exigibilidade de tal requisito também era impossível, ante a realidade fática do Campus, que estava apenas iniciando suas atividades e em fase de instalação, ou seja, não existia quadro funcional no campus. A impossibilidade de atendimento aos requisitos estabelecidos pelas Leis n. 5.540/68 e 11.344/2006 é de fácil constatação quando se verifica que as nomeações dos demais servidores efetivos do campus começaram apenas em meados de setembro de 2009, ou seja, aproximadamente oito meses após a Portaria impugnada. Anoto que,

conforme documentos de fls. 342/343, nenhum dos docentes nomeados possuía, à época, o título acadêmico de doutor (fls. 146/156 e 342/343). Ocorre que o requerido Amaury, em agosto de 2009 (fls. 81/82), titulou-se doutor. Assim, seguindo a orientação interpretativa dada pelo parecer da Procuradoria Geral da União/FUFMS (fls. 96/98), sendo o requerido Amaury o único professor doutor do campus, seria ele, preferencialmente, o designado para o cargo. Não vislumbro, pois, em momento algum, dolo na conduta dos requeridos. Desse modo, não cabe falar em ilegalidade. No máximo, poder-se-ia cogitar de irregularidade objetiva, plenamente justificada pelas circunstâncias. Anoto, entretanto, que não é qualquer irregularidade que se enquadra no conceito de improbidade e enseja as sanções da Lei 8429/92. Para tanto é necessário que o ato irregular seja praticado com evidente escopo de causar dano ao erário, trazer vantagem indevida aos seus beneficiários, ou seja, deve estar completamente dissociado da moralidade e dos deveres da administração de legalidade, lealdade, honestidade e boa-fé por parte do agente público. Não é esse o caso presente. Os fatos narrados na inicial não demonstram a vontade manifesta dos requeridos em violar os princípios constitucionais e legais da boa administração pública. Com efeito, não há demonstração de que os requeridos tenham agido com o especial escopo de violar os deveres da honestidade e legalidade. Não constato, ainda, a má fé, a desonestidade na gestão da coisa pública, enfim a falta de probidade do servidor no comportamento dos requeridos. Assim, ante a causa de pedir trazida pela inicial, tenho que não se configurou a alegada improbidade. Posto isso, constato ser infundada a pretensão, pois inexistente nulidade no ato de nomeação do Sr. Amaury Antônio de Castro Junior como Diretor, pro tempore, do campus da UFMS em Ponta Porã/MS, visto que ninguém é obrigado a fazer o impossível (impossibilia nemo tenetur). Demonstrada, pois, a ausência de dolo nas condutas dos requeridos, não há falar em improbidade administrativa e há que se rejeitar a ação, nos termos do art. 17, 8º da Lei 8.429/92. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, ante a inexistência de ato de improbidade, com fulcro no art. 17, 8º, da Lei 8.429/92, e julgo extinto o processo com base no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 18 da Lei 7.347/85). Sem reexame necessário, pois a Fazenda Pública não é vencida. P. R. I. e C. Ponta Porã, 09 de Julho de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002607-71.2012.403.6005 - JOSE DOMINGOS ESTIGARRIBIA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por José Domingos Estigarribia em face do INSS, com pedidos de aposentadoria rural por idade e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/08, na qual o autor alega, em síntese, que: completou 60 anos de idade em 2012; trabalhou como rurícola desde sua infância, mas os empregadores se recusavam a assinar sua CTPS; em meados de 2006 foi agraciado com posse de lote no Assentamento Itamarati; o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria rural por idade. À fl. 27 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 61/74, da qual consta em resumo que: as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda estão prescritas; o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente; para o caso de condenação, os juros e a correção monetária devem ser os previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele em mídia à fl. 88. Documento trazido à baila pelo autor às fls. 84/85. II - FUNDAMENTAÇÃO. Houve indeferimento administrativo (fl. 23). Logo, houve resistência e, com isso, necessidade do processo. Portanto, há interesse processual. Há início de prova material apenas a contar de 2002 (fl. 85). Apesar da robustez da prova oral, no presente feito não houve prova material do cumprimento do período de carência, de 180 meses, na esteira da jurisprudência que exige documentação contemporânea ao labor. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, o que não impede nova propositura de demanda após o preenchimento da carência, por se tratar de relação jurídica continuativa, nos termos do art. 471, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 09 de julho de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000302-17.2012.403.6005 - AGOSTINHO LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 850 (oitocentos e cinquenta) reais. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Ponta Porã, 21 de junho de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0000282-89.2013.403.6005 - RAMAO LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Ramão Lopes em face de INSS -



Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão manifesta-se o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I.. Ponta Porã, 17 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

**0000293-21.2013.403.6005 - MICHELE RIBEIRO DA COSTA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a autora pediu a desistência da ação (fl. 87), dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC. Após, venham conclusos. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000963-64.2010.403.6005 - IZABEL AGUILERA OJEDA X SEBASTIAN AGUILERA OJEDA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA**

I - RELATÓRIO. Isabel Aguilera Ojeda e Sebastian Aguilera Ojeda, qualificados nos autos, ingressaram em juízo

com pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Inicial às fls. 02/06, na qual os requerentes aduzem que: nasceram em Pedro Juan Caballero/PY; são filhos de pai e mãe brasileiros - Elmundo Ojeda e Elfrida Aguilera; residem no Brasil e preenche os requisitos do art. 12, I, c, da CRFB. Juntou documentos às fls. 06/13. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 15. Certidão de constatação à fl. 20, na qual o Oficial de Justiça informa que os requerentes residem no endereço fornecido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 22/23, na qual informa que, em consulta aos cartórios de Registro Civil de Ponta Porã/MS e Antônio João/MS, constatou-se que os dados das certidões de nascimento que lastrearam a expedição das cédulas de identidade dos pais dos requerentes, supostamente brasileiros, não correspondiam, a princípio, aos registros daquelas serventias. Requeru a intimação dos autores para prestar os esclarecimentos pertinentes. Às fls. 25/26 foram juntadas certidões negativas de registro de nascimento dos pais dos requerentes. À fl. 28 consta informação do Tabelião e Registrador Civil no sentido de que é impossível que o registro de Elfrida Aguilera seja autêntico, haja vista a divergência de datas e numeração do livro que menciona. Às fls. 30/31 os autores informaram que desconhecem qualquer irregularidade com os documentos de seus genitores e que todas as informações e documentos juntados aos autos são de inteira responsabilidade dos requerentes. Requereram, por fim, a extinção e o arquivamento do processo. O MPF requereu, à fl. 33, a juntada do ofício nº 403/201 (fl. 34), o qual informou que os dados constantes das cópias das cédulas de identidade de Elfrida Aguilera e Elmundo Ogeda não pertencem àquele Registro Civil. Manifestou-se o MPF pela improcedência da ação (fl. 36). Recebido ofício da Polícia Federal (fl. 37) questionando se os documentos de identidade de Elmundo Ogeda e Elfrida Aguilera apresentados foram os originais, foi determinada a resposta ao mesmo (fl. 38), o que foi cumprido (fl. 41). II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que os requerentes não lograram êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007. Isto porque eles não apresentaram documentos aptos a demonstrar que possuem pai ou mãe brasileiros, com o que não é possível a homologação do pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Dessarte, não preenchido o critério residencial, não é possível a homologação do pedido de opção pela nacionalidade brasileira. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedente os pedidos de registro de nacionalidade brasileira requeridos por Isabel Aguilera Ojeda e Sebastian Aguilera Ojeda. Indevidas custas e honorários advocatícios Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à minguada de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49, pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91, a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 09 de julho de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

**0002329-07.2011.403.6005 - ISABEL INSAURRALDE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA**

I - RELATÓRIO. Isabel Insaurrealde, qualificada nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Inicial às fls. 02/04, na qual a requerente aduz que: nasceu em Pedro Juan Caballero/PY; é filha de mãe brasileira - Maria Teresa Insaurrealde; reside no Brasil e preenche os requisitos do art. 12, I, c, da CRFB. Juntou documentos às fls. 06/08. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 10. Certidão de constatação à fl. 15, na qual o Oficial de Justiça informa que não encontrou o número indicado da residência e que, tendo conversado com vizinhos, afirmaram desconhecer a requerente. Certificou, ainda, ter conversado com uma moradora da localidade, chamada Isabel Duarte, a qual afirmou ser paraguaia e que já teve seu pedido de opção de nacionalidade brasileira deferido. Instada a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 16), a requerente retificou o endereço informado na inicial (fl. 18). Determinada a expedição de novo mandado de constatação (fl. 19), o mesmo foi cumprido (fl. 24), tendo sido certificado que no endereço indicado reside a avó da requerente, a qual informou que sua neta poderia ser encontrada na casa de sua mãe, em Pedro Juan Caballero, mas que não trabalhava tampouco estudava em Ponta Porã, tendo com ela residido apenas em 2011, para estudar, enquanto sua mãe trabalhou em uma chácara, mas que com o retorno desta, sua neta voltara a morar com sua mãe. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 26 pelo indeferimento do pleito. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que a requerente não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007. Isto porque não apresentou documentos aptos a demonstrar que, de fato, reside no Brasil, bem como não foi encontrada no suposto local de residência e, por fim, sua avó informou que a requerente residiu em Ponta Porã apenas em 2011 e que voltou a morar no Paraguai (fl. 24). Dessarte, não preenchido o critério residencial, não é possível a homologação do pedido de opção pela nacionalidade brasileira. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de registro de nacionalidade brasileira requerido por Isabel Insaurrealde. Expeça-se solicitação de pagamento à defensora dativa no valor médio da tabela oficial. Indevidas custas e honorários advocatícios Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à minguada de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49, pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei

8.197/91, a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 03 de julho de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

**0002247-39.2012.403.6005** - PABLINO MENDEZ COHENE (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer. INTIME-SE. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000643-09.2013.403.6005** - ODAIR HONORATO BARCELOS X IVANETE DAMA BARBOSA (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado por Odair Honorato Barcelos e Ivanete Dama Barbosa, em ação de manutenção de posse, na qual pleiteia sua permanência no lote nº 1467, Assentamento Itamarati II, FETAGRI, na cidade de Ponta Porã/MS. Como se observa da análise dos autos, trata-se de ação de força nova, pois ajuizada há menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 06/03/2013 - fl. 26). É aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Exordial às fls. 02/08, na qual os autores afirmam, em síntese, que: a função social da propriedade tem sido cumprida; mantém, desde 2005, posse mansa, pacífica e ininterrupta do lote; afirmam que são moradores originários; declaram que foram assentados em Mato Grosso e que devolveram a parcela para o INCRA por motivos de saúde; informam que possuem dois filhos, moram, produzem e vivem da terra há mais de 9 anos; em março/2013, foi notificado para que desocupasse o imóvel; nada obstante as notificações, preenche os requisitos necessários para ser mantida na posse. É o relatório. Fundamento e decidido. Como se nota, os autores detêm a posse do mencionado lote e sobrevive da terra - por meio do plantio de vegetais e da criação de pequenos animais. Assim, a concessão (ou não) da liminar afeta diretamente o meio de subsistência dos autores. A questão da má-fé, por sua vez, deve ser analisada oportunamente na sentença. A autora aparenta crer, neste momento processual e em exame perfunctório, na liceidade de sua conduta. Além disso, há perigo de irreversibilidade da situação da autora, caso a liminar seja negada, porque em princípio ela não tem para onde ir com sua família. Ademais, o perigo na demora existe, uma vez que, caso não concedida a liminar, a Autarquia Federal pode expulsar a autora da terra, com grave prejuízo. Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Cite-se e aguarde-se a contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se a autora vive da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2013, às 14:30 horas. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Intimem-se o INCRA e o MPF. Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5665**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000749-68.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARLETE PEREIRA DE SOUZA X DIRCEU APARECIDO LONGHI X ROSIMARA APARECIDA OSORIO  
Notifiquem-se os requeridos para, nos termos do art. 17, 7º da lei 8.429/92, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos imediatamente. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002331-79.2008.403.6005 (2008.60.05.002331-5)** - ANDREA LORENA DE SOUZA PEREZ X REGINO RAMON DE SOUZA PEREZ (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Andrea Lorena de Souza Pérez e Regino Ramón de Souza Pérez, qualificados nos autos, ingressaram em juízo, com pedido de homologação de Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Os requerentes nasceram na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, ela no dia 10 de agosto de 1990 e ele no dia 17 de março de 1993, sendo filhos de pai brasileiro. Esclarecem que residem atualmente no Brasil, no endereço informado à fl. 02. Às fls. 10/11 os requerentes juntam suas Certidões de Nascimento. À fl. 12 os autores juntam cópia do documento de seu genitor (Certidão de Nascimento). À fl. 13, comprovante de residência. À fl.

22 verifica-se certidão do Sr. Oficial de Justiça constatando que a requerente Andrea Lorena de Souza Pérez reside no endereço informado à fl. 02. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifesta-se o DD. Procurador da República (fls. 25/26) pelo deferimento do pedido em relação a Andrea Lorena de Souza Pérez e pelo indeferimento quanto a Regino Ramón de Souza Pérez, vez que não havia atingido a maioria quando do ingresso em juízo, razão pela qual deveria ter sido assistido por genitor ou responsável em pedido de registro provisório de cidadania brasileira, bem como por não ter sido constatada sua residência em solo brasileiro. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A requerente Andrea Lorena de Souza Pérez comprovou ter nascido na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, no dia 10 de agosto de 1990, ser filha de pai brasileiro, bem como ter residência fixa no Brasil (fls. 10, 12, 13 e 22). Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Todavia, em relação ao requerente Regino Ramón de Souza Pérez, foi determinado à fl. 27 que se manifestasse acerca de seu interesse na continuidade da ação, inclusive juntando aos autos novo instrumento procuratório, bem como que indicasse seu endereço atualizado, vez que era menor quando da interposição da ação, além de não ter sido constatado que reside no endereço informado na inicial, o qual poderia ter sido alterado após o lapso temporal decorrido. O requerente foi intimado à fl. 28. Decorrido quase um ano do despacho proferido, não houve manifestação, consoante certificado à fl. 29. Por todo o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Andrea Lorena de Souza Pérez, nascida aos 10 de agosto de 1990, em Pedro Juan Caballero, Paraguai, filha de Pastora Antonia Pérez Barrios e Mario de Souza. São avós paternos Francisco de Souza e Epifânia de Souza. Todavia, em relação a Regino Ramón de Souza Pérez, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, em relação à requerente Andrea Lorena de Souza Pérez, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face à derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. P.R.I. Ponta Porã, 07 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

## **Expediente Nº 5666**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000903-86.2013.403.6005 - BEATRIZ IFRAN LOPES (MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA E MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Beatriz Ifran Lopes em ação de rito sumário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade rural, de forma que tal decisão se consolide em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, mas o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que a autora não preenche os requisitos previstos em lei. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2013, às 16h30min, na sede deste juízo. A autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS. Cite-se o INSS. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de julho de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

**Expediente Nº 1833****PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001157-59.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-46.2013.403.6005) ISRAEL FELIZARDO MELO(GO034590 - POLLYANNA GOMES CABRAL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por ISRAEL FELIZARDO MELO, em que aduz possuir residência fixa, ser réu primário, ter bons antecedentes e ter forma lícita de prover seu sustento. Alega, ainda, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Juntou os documentos. O MPF manifestou-se sobre o pedido e opinou pelo seu deferimento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico dos autos que o requerente foi preso em flagrante no dia 14/06/2013, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cfr. fl. 44), quando foi surpreendido por policiais rodoviários federais trazendo consigo e transportando 25.600g de maconha, que adquiriu no Paraguai. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por este Juízo, nos autos de n. 0001132-46.2013.4.03.6005. Analisados os autos e os documentos trazidos, verifico que a requerente comprovou a identificação civil, a primariedade e bons antecedentes, e que possui endereço certo na cidade de Goiania/GO. Comprovou, outrossim, que possui atividade lícita (é pintor na empresa Correia Lima Pisos Laminados e Acabamentos). De outra parte, entendo que não existem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que ISRAEL persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Demais disto, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Ainda convém mencionar que é cabível a concessão de liberdade provisória nos crimes previstos pela Lei 11.343/06, vejamos: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO EM FLAGRANTE COM 9,09 GRAMAS DE MACONHA. DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE NEGADO. VEDAÇÃO EXPRESSA À LIBERDADE PROVISÓRIA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06 INCIDENTALMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. In casu, o Impetrante foi preso em flagrante com 9,09 gramas de maconha. 2. Prevalecia, na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, entendimento no sentido de que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de drogas, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, era, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou equiparado. 3. O Plenário Virtual da Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa à concessão de liberdade provisória sem fiança a agentes presos em flagrante pelo cometimento de crimes hediondos e equiparados, dentre eles o tráfico ilícito de entorpecentes, nos autos do RE n.º 601.384/RS. Em 10/05/2012, nos autos do HC n.º 104.339/SP, por maioria, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de entorpecentes. 4. Ordem concedida, para determinar ao Juízo de primeiro grau que, afastada a vedação prevista no art. 44 da Lei de Drogas, examine a necessidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão. (STJ - HC 242524/MG 2012/0099080-2 - 5ª Turma - d. 14/08/2012 - DJE de 23/08/2012 - Rel. Min. Laurita Vaz). Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve reduzida repercussão lesiva na sociedade não gerando danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Além, disso, nada há nos autos que autorize se concluir que o requerente, solto, venha trazer prejuízos à instrução processual e/ou buscar inviabilizar a aplicação da lei penal. Diante do exposto, ausentes os fundamentos da prisão preventiva, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a ISRAEL FELIZARDO MELO, mediante o compromisso de: I) comparecer mensalmente em Juízo, para informar e justificar suas atividades; II) não se ausentar do município em que reside sem autorização judicial; III) comunicar ao Juízo de eventuais mudanças de endereço; e IV) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado. Expeça-se alvará de soltura clausulado e Termo de Compromisso que deverão ser firmados pelo requerente ISRAEL, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intime-se. Ciência ao MPF. Traslade-

se cópia da presente decisão e dos alvarás de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 10 de Julho de 2013.

#### **Expediente Nº 1842**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001230-31.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-62.2013.403.6005) APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por APARECIDO DA SILVA ao argumento de que não existem motivos a justificar a manutenção da segregação cautelar, pois ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. O MPF manifesta-se contrariamente ao benefício às fls.56/59.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, no dia 28/06/2013, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 344, caput do Código Penal (contrabando) e art. 183 da Lei 9.472/1997, por ter sido surpreendido realizando transporte de cigarros de procedência estrangeira, bem como desenvolvendo atividade clandestina de telecomunicação.Anoto que há indícios razoáveis de autoria e materialidade em relação ao acusado, que atendem aos pressupostos legais, de forma que passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. Verifico que o requerente foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros (45.000 unidades) e na posse de dois rádios transceptores. O réu assumiu ter mantido contato com um batedor que seguia a sua frente, utilizando um dos rádios transmissores.Com relação às certidões de antecedentes criminais, observa-se que ele possui registros criminais e em consulta ao INFOSEG, constatou-se que o réu possui 5 registros, pelos crimes descritos nos artigos: art. 33 c.c. art. 40, inciso I, da Lei de Drogas; art. 344 do CP (3 vezes); art. 304 do CP e art. 183 da Lei 9.472/97. Inclusive o réu está sendo processado por contrabando perante a Justiça Federal de Dourados/MS (fl. 23), e perante a Comarca de Naviraí/MS.Assim, conforme se deduz, os reiterados envolvimento do requerente em práticas delitivas bastam para justificar a segregação cautelar, pois denotam descaso com as normas jurídicas, a ordem pública, a segurança social, no mesmo passo que revelam efetiva e concreta possibilidade de reiteração da prática criminosa. De outra monta, há fortes indícios de que o réu faz da prática criminosa seu meio de vida, notadamente do contrabando.Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de APARECIDO DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 1843**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000163-07.2008.403.6005 (2008.60.05.000163-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X LEONALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA(MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)

1. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória 18/2013 sem cumprimento e ante a impossibilidade de interrogar o réu, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, declinar endereço atualizado do acusado.2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF.

#### **Expediente Nº 1844**

##### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001052-82.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-76.2013.403.6005) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1.Intime-se o requerente, por meio do subscritor de fl. 04, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

## **Expediente Nº 1845**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002597-27.2012.403.6005** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) Recebo a petição de fls. 598/601 como emenda à inicial. Ao SEDI para a regularização do pólo passivo da presente ação. 2) Citem-se as Comunidades Indígenas mencionadas na r. petição, na pessoa de seus líderes, para contestarem os termos da inicial no prazo legal. 3) Após, vista dos autos à FUNAI - Ponta Porã/MS para contestar no prazo de 60 dias (Art. 297 do CPC c/c 188 do CPC), ou ratificar contestação já apresentada. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0000481-50.2009.403.6006 (2009.60.06.000481-4)** - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X IVO SCHROEDER

1) Intime-se o excepto, por Edital, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC, para se manifestar sobre a presente exceção de suspeição.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000789-50.2013.403.6005** - DANIEL PORTILLO CARNEIRO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado à fl. 45, devendo os mesmos serem entregues ao autor ou a seu advogado. 2) Proceda, a Secretaria, a retirada dos documentos solicitados do corpo dos autos, certificando e substituindo-os por fotocópias. 3) Após, à vista da certidão de Trânsito em Julgado de fl. 43, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010780 - CLÁUDIO DOS SANTOS)

1) Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 82/2012-SD, expedida em 09 de outubro de 2012, conforme fls. 196/197. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS**

## **Expediente Nº 1582**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001460-07.2012.403.6006** - MARINA OLIVEIRA AGUIAR(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 23/07/2013, às 13h40min, a ser realizada no Juízo deprecado da comarca de Itaquiraí/MS, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**



**0001175-82.2010.403.6006 (2008.60.06.001191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-07.2008.403.6006 (2008.60.06.001191-7)) LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 22 de agosto de 2013, às 9 horas, a ser realizada no local objeto da ação, com o perito em engenharia Valmir Albieri Ferreira.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000482-93.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ANGELICA DE SOUZA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA)**

NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR requer, às fls. 228/229, AUTORIZAÇÃO para dar continuidade às aulas do Curso de Direito, no período noturno das 19 horas às 22h30min, de segundas-feiras às sextas-feiras e aos sábados das 13 horas às 17 horas. Juntou procuração e documentos (fls. 230 e 231/232). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a juntada do pedido formulado pela investigada, bem assim dos documentos que o instruem, nos autos n. 0000483-78.2013.403.6006, nos quais foram fixadas as medidas cautelares que ora a indiciada pretende alterar parcialmente. Quanto ao mérito, o Parquet concordou com o pedido. É o relato do essencial. Decido. O requerimento formulado pela investigada não prejudica o cumprimento das demais medidas cautelares lhe impostas nos autos n. 0000483-78.2013.403.6006. Além disso, a requerente logrou comprovar que está matriculada no curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, unidade de Naviraí (fl. 231), cujas aulas são ministradas de segunda a sexta-feira no período noturno e, aos sábados, no período vespertino. Assim sendo, acolhendo o parecer do MPF de fl. 245, DEFIRO o pedido formulado por NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR para que o cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar lhe imposta nos autos n. 0000483-78.2013.403.6006 passe a ter início, de segunda a sexta-feira, EM DIAS LETIVOS, às 23 horas, e desde que a investigada comprove, bimestralmente, que continua matriculada no curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - Unidade de Naviraí e que está frequentando regularmente as aulas. Ficam mantidas as demais medidas cautelares impostas nos autos n. 0000483-78.2013.403.6006. Trasladam-se cópias de fls. 228/232, 245 e desta decisão aos autos n. 0000483-78.2013.403.6006. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como mandado de intimação a NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR, inscrita no CPF sob o n. 050.040.021-00, nascida em 18/07/1992, filha de SUELI TEOTONIO DA SILVA, residente na Alameda dos Ingás, 75, Royal Park, Naviraí/MS. Por fim, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 227. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000648-28.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MOISES UMBERTO DE ARAUJO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ABEL FERREIRA DA ROSA NETO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)**

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 109/111 pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUEM-SE os acusados MOISES UMBERTO DE ARAUJO e ABEL FERREIRA DA ROSA NETO, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Não há que se falar na apresentação da defesa prevista no art. 396 e 396-A do CPP, tendo em vista que o presente processo segue o rito especial da Lei de Drogas (Lei 11.343/06). A redação do art. 394, parágrafo 4º, do CPP, deve ser interpretada em conjunto com o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo e no art. 48 da Lei de Drogas. Observo que os denunciados possuem advogado constituído (fls. 47/48-autos de prisão em flagrante). Intime-se o Dr. Marcelo Labegalini Ally, OAB/MS 8911, para que apresente as defesas competentes. Indefiro o item 3.a de fl. 112, uma vez que o MPF possui legitimidade para requerer junto a autoridade policial as diligências que entender necessárias, bem assim consta do relatório de fls. 95/99 (autos de inquérito policial) que o laudo de exame pericial dos acessórios de arma de fogo já foi requisitado pela autoridade policial e, tão logo, fosse confeccionado seria encaminhado a este Juízo para instruir os autos. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo MPF no item 3.b, de fl. 112, em razão de que o referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade. 2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de qualquer obstáculo para que o próprio Ministério Público requirite diretamente as providências almejadas. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ - RMS: 037977 RN 20120092866-6, Relator: Ministro



Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado do TJ/RJ, Data de Publicação: 29/06/2012).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE.1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios.Precedentes.3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo diligências para localizar as testemunhas arroladas na denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto.4. Recurso especial desprovido. (REsp 820862/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006.)Na hipótese vertente, não houve, por parte do órgão ministerial, qualquer ato para a realização de tais diligências, bem como a demonstração da existência de empecilho ou dificuldade para tanto.Nesse contexto, evidencia-se que a autoridade judiciária não está obrigada a deferir tais diligências, uma vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio Ministério Público, sem maiores dificuldades, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela própria legislação.Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.Publique-se. Intimem-se.(STJ - RMS: 037706 RN 2012/0081379-8, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/05/2013, Data de Publicação: 23/05/2013).Não se olvide, principalmente, que, pelo excesso de volume de feitos no âmbito do Poder Judiciário e, na mesma medida, pela escassez de funcionários, a realização de tais diligências, com uso dos poucos recursos humanos (e, também, financeiros) do Poder Judiciário, leva, de outro lado, ao atraso e celeridade em relação a outros feitos, prejudicando-se, em última instância, os jurisdicionados.Desta feita, somente quando demonstrada a real impossibilidade de as partes providenciarem o que lhes compete é que se justifica a intervenção do Judiciário e a deslocação de servidores para suprimento da atribuição, que, inicialmente, compete às partes, seja a acusação, seja a defesa.Com efeito, em que pese a necessária busca pela verdade real, num sistema acusatório cabe às partes a produção das provas que entendam necessárias para a demonstração do quanto alegado. Ora, sem se descuidar das nobres atribuições constitucionais do Ministério Público, o Parquet é parte, possuindo os mesmos ônus que a defesa, de modo que cabe somente a ele a produção das provas para a comprovação de suas alegações, notadamente quando digam respeito, no caso dos antecedentes criminais, a circunstâncias como aferição de reincidência e maus antecedentes para fins de exasperação da pena base.Nesse mesmo sentido:PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DESNECESSIDADE DE REQUISIÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. I- [...] II - Tendo em vista que o MPF tem o poder de requisitar diretamente às autoridades competentes as providências necessárias para instruir a ação penal, não há interesse processual no pedido de requisição judicial. III - A Lei Complementar 75/93, a Lei nº 8625/93, a Constituição Federal e o próprio CPP, de 1947, resguardam a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. IV - Os artigos 47 e 231 do Código de Processo Penal, por sua vez, conferem ao Ministério Público o poder de requisição direta de documentos e a faculdade das partes de colacionar documentos aos autos em qualquer fase do feito, não havendo que se falar em eventual prejuízo à instrução processual, caso as folhas de antecedentes criminais sejam juntadas após o oferecimento da denúncia. V- Ausência de direito líquido e certo. VI - Denega-se a ordem de Mandado de Segurança.(TRF-2 - MS: 201102010026763 RJ 2011.02.01.002676-3, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 04/05/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 17/05/2011 - Página: 147/148)PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Nos termos da Lei Complementar 75/93, detém o Ministério Público Federal, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento das referidas certidões.(TRF-4 - COR: PR 0035731-59.2010.404.0000, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/02/2011)PROCESSO PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLR 75/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança contra decisão em que o magistrado de origem, ao receber a denúncia ofertada contra acusados incurso nas penas do crime de estelionato, restou por indeferir a realização das diligências requeridas, dentre as quais as de expedição de ofícios aos órgãos públicos competentes a fornecer certidões de folhas de antecedentes criminais dos denunciados, bem como de outras certidões correlatas. 2. A Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao

representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. 3. A intervenção judicial se mostra necessária no caso de negativa no fornecimento das certidões pelas autoridades administrativas. 4. Não configurada ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV). 5. Ordem de segurança denegada.(TRF-5 - MSTR: 102465 RN 0090009-17.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 323 - Ano: 2010)Ademais, no tocante ao requerimento da autoridade policial (fl. 42), conforme a inteligência do art. 58 da Lei 11.343/06, a incineração de droga apreendida é possível antes do momento da prolação de sentença, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida da elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.O Ministério Público teve ciência do laudo pericial definitivo da substância entorpecente (MACONHA), juntado às fls. 85/87, mas não se manifestou acerca do requerimento da autoridade policial. Desta feita, DEFIRO o pedido de autorização para incineração da droga apreendida (MACONHA) nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMazenada fração reservada para produção de contraprova do exame pericial realizado. Prazo máximo para cumprimento da determinação: 30 (trinta) dias. Oficie-se.Defiro o item 3.c de fl. 54, defiro, apenas, em relação à juntada do laudo definitivo da substância Metamphetamine, uma vez que o laudo de exame dos veículos apreendidos foi juntado às fls. 114/125. Oficie-se.Cumpra-se. Intimem-se. Cópias do presente servirão como MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO aos denunciados:- MOISES UMBERTO DE ARAUJO, brasileiro, filho de José Umberto de Araujo e Inacia Maria de Araujo, nascido aos 4/12/1977, em Presidente Epitácio/SP, documento de identidade n. 30.065.917-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 268.182.088-00, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;- ABEL FERREIRA DA ROSA NETO, brasileiro, filho de José Umberto de Araujo e Inacia Maria de Araujo, nascido aos 15/1/1967, documento de identidade n. 4011284-7 SESP/SP, inscrito no CPF sob o nº 573.086.329-20, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

#### **ACAO PENAL**

**0000460-35.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GILMARCIO SOARES DE ANDRADE(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEITON AGUIAR DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 240/241; defiro. Designo para o dia 7 de agosto de 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, a realização do interrogatório dos réus.Nessa medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem como ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providenciem a escolta do réu e tomem as medidas necessárias, a fim de que CLEITON AGUIAR DA SILVA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO e GILMARCIO SOARES DE ANDRADE possam ser apresentados, neste Juízo, no dia e hora designados a fim de serem interrogados.Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:1) OFÍCIO n. 816/2013: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento dos réus CLEITON AGUIAR DA SILVA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO e GILMARCIO SOARES DE ANDRADE neste Juízo, no dia 7/8/2013, às 14:00 horas; 2) OFÍCIO n. 817/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta dos réus CLEITON AGUIAR DA SILVA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO e GILMARCIO SOARES DE ANDRADE;3) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao denunciado: GILMARCIO SOARES ANDRADE, brasileiro, autônomo, filho de Eva de Fátima Oliveira Andrade, nascido aos 08.06.1989, inscrito no CPF sob n. 030.509.621-43, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;4) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao denunciado: JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, brasileiro, autônomo, filho de Maria de Fátima Zeferino da Silva, nascido aos 26.01.1989, portador do RG n. 001500492 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 031.367.981-98, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;5) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao denunciado: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, brasileiro, autônomo, filho de Beanete Daniel Gomes, nascido aos 07.12.1988, portador do RG n. 1557743 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 031.111.061-44, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;6) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao denunciado: CLEITON AGUIAR DA SILVA, brasileiro, filho de Marlene Nogueira Aguiar, nascido aos 22.06/1992, inscrito no CPF sob n. 077.725.179-55, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## 1A VARA DE COXIM

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente N° 858**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000630-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000630-3) - EMILIO DUARTE IRALA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como a requerer, em cinco dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, que transcrevo: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**0000422-25.2010.403.6007 - MARINA TAVARES QUEIROZ(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como a requerer, em cinco dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, que transcrevo: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**0000707-81.2011.403.6007 - EUNICE FERNANDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como a requerer, em cinco dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, que transcrevo: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000290-94.2012.403.6007 - JUCELINA DE SOUZA GARCEZ(MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como a requerer, em cinco dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, que transcrevo: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de

Arquivo Geral.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000485-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000485-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X LENIR SALETE SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Tendo em vista a constatação do Sr. Oficial de Justiça, com o auxílio de topógrafo da Prefeitura Municipal de Coxim, de que sobre o imóvel matriculado sob o nº 11.036 não existe qualquer construção (fls. 729/730) , indefiro o pedido do executado para anular o leilão. Desta feita, considerando a juntada das guias de depósitos (fls. 656 e 657; 686) referente à alienação em hasta pública (fls. 665/666 ), expeça-se Carta de Arrematação, registrando-se que arrematado o imóvel em leilão, o adquirente recebe o bem sem quaisquer ônus tributários, se anteriores à alienação. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.